



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 131/2020 – São Paulo, terça-feira, 21 de julho de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002309-19.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO BENITO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRAREZI RISOLIA - SP147522
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a minuta protocolada. Aguarde-se pagamento, devendo o exequente acompanhar a liberação dos valores no site do E.TRF da 3ª Região, na aba consulta precatórios.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022629-95.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: FERNANDA ALVES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à exequente sobre a liberação da RPV para levantamento junto ao Banco, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, emrnda sendo requerido pelas partes, faça-se conclusão para extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037187-95.1996.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CELINA GOMES PAVRET, CLARA SAKANO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAMIL CHOKR - SP143482
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAMIL CHOKR - SP143482
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

A exequente propôs a presente ação em face da UNIFESP pleiteando a incorporação aos seus vencimentos do percentual de 28,86%, com efeito retroativo a janeiro de 1993, acrescidos dos consectários.

Houve sentença de procedência, reformada em grau recursal tão somente para fixar a incidência de juros de mora a partir da citação e a incidência da correção monetária a partir do vencimento de cada parcela (fls. 27/34 do ID 17137185).

A decisão transitou em julgado em 22/10/2003 (fl. 37 do ID 17137185).

Citada nos termos do artigo 632 do CPC/73, a UNIFESP interpôs EE sob nº 2006.61.00.004200-9 (fl. 58 do ID 17137185).

Os EE foram acolhidos, reconhecendo-se a nulidade da execução, o que foi mantido em grau recursal (fls. 01/03 do ID 17137187 e fls. 10/23 do ID 17137189).

O decurso do prazo para interposição de qualquer recurso contra o acórdão foi certificado em 08/06/2011 (fl. 23 do ID 17137189).

As exequentes deram início à execução pelo art. 730 do CPC/73 nos autos do EE sob nº 2006.61.00.004200-9 em 17/04/2013 (fls. 24/36 do ID 17137189).

Determinada a citação da UNIFESP nos termos do art. 730 do CPC em 02/09/2013 (fl. 50 do ID 17137189), esta noticiou a interposição de EE sob nº 0019261-08.2013.403.6100 (fl. 59 do ID 17137189), cujo objeto é o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

A parte autora juntou a estes autos o inteiro teor dos referidos Embargos à Execução.

Os EE 0019261-08.2013.403.6100 estão com tramitação normal, encontrando-se no TRF 3ª Região por força de recurso de apelação.

Feitas estas considerações e com vistas a evitar eventual tumulto processual, determino o desentranhamento dos ID's 17137192 e 17137190, que correspondem ao inteiro teor dos EE 0019261-08.403.6100.

Determino, ainda, que as partes não mais se manifestem nestes autos até o trânsito em julgado dos EE 0019261-08.2013.403.6100.

Por fim, reputo desnecessárias as providências requeridas pela UNIFESP por meio do ID 19658091.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040614-66.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENOR GARDINO, ALESSIO DE CARVALHO, ALZIRA MUNIZ BARBOSA, ANTENOR DE CILLO, EDUARDO TAQUETTO, ERCILIA LOPES DE ALMEIDA, EVERALDO NOVAIS DE PAULA, IRENE MODENA, JOAO BIGAL, RAPHAEL MAZZONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO BOCCATO - SP9493

DESPACHO

Ante o teor do acórdão proferido no AI nº 5022729-46.2019.403.0000, manifeste-se o interessado em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003771-87.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS RODRIGUES - SP342016
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: EDUARDO RODRIGUES DA COSTA - SP235360, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Seguindo os novos marcos legislativos, tecnologias e ferramentas de trabalho, levando em conta a implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), e considerando os termos do art. 262, § 1º a 3º, do Provimento nº 1/2020-CORE/TRF3ª Região, determino que a parte interessada forneça os dados da conta bancária (nº da agência e conta) com identificação completa do titular (CPF/CNPJ) para fins de transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição de alvará de levantamento.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025883-41.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATACADAO BAURU DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA - ME, BAURU LUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, BRUAL SOC BAURUENSE DE DISTRIBUICAO AUTOMOTIVA LTDA, COMERCIAL BAURU DE TINTAS LTDA - ME, LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA, NELSON SANTINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RIBEIRO - SP34027
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RIBEIRO - SP34027
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RIBEIRO - SP34027
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RIBEIRO - SP34027
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RIBEIRO - SP34027
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RIBEIRO - SP34027
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A aferição da existência ou não de pagamentos pode ser verificada diretamente pela parte interessada diretamente no site do TRF3 ou, ainda, comparecendo diretamente o setor de precatórios do tribunal.

Manifeste-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0008687-23.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: SUE ELLEN HONORIO MAFFIOLI

DESPACHO

Peticiona a Caixa Econômica Federal, requerendo deste juízo que realize buscas pelo sistema ARISP com objetivo de localizar imóveis de propriedade do (s) executado (s) e penhoráveis.

Indefiro, posto que a pedido da executante este juízo deferiu e implementou todas as buscas por bens, ou seja, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, porém, todas restaram infrutíferas.

Acrescento ainda que, se o (s) executado (s) tivesse (m) bens, estes estariam demonstrados (s) em declaração de Imposto da Receita Federal do Brasil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5028340-47.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCENARIA DRIARTE COMERCIO DE MOVEIS LTDA, ADRIANO DE CARVALHO NARCIZO

DE C I S Ã O

Vistos e etc.

Peticona a exequente, requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de crédito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido", destacando, contudo, que não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida, conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018" (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023782-88.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AUTO POSTO LYON LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008649-76.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON CAPITULINO MODELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Id 35194321: Cumpra-se integralmente a r. sentença sob o id 34743101, ou justifique o seu descumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015313-60.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: E. Y. M.
REPRESENTANTE: SIMONE YAMASAKI MURATA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020.

Id. 34231664: ofício-se conforme requerido, informando sobre a alteração de endereço para entrega do medicamento.

Considerando o preconizado na Recomendação nº 31/2010/CNJ, no sentido de que as demandas relativas à saúde sejam instruídas com relatórios médicos, de forma a embasar as decisões judiciais, encaminhe-se correio eletrônico ao NatJus (Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário) desta 3ª Região, anexando a íntegra do processado, para que apresente resposta técnica, com urgência.

Após a vinda do parecer, dê-se vista às partes para que informem se ainda persiste o interesse na prova pericial requerida.

Ciência ao MPF.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000115-39.2018.4.03.6125 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: MATEUS & SABINO LTDA - ME, GILBERTO MATEUS DA SILVA, FABIO CORREA DUTRA DA CUNHA, CRISTIANE APARECIDA SABINO DA SILVA
Advogados do(a) REU: ANA MARIA SILVA DI BASTIANI - SP88336, EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792
Advogados do(a) REU: ANA MARIA SILVA DI BASTIANI - SP88336, EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792
Advogado do(a) REU: PERSIA MARIA BUGHI - SP111646
Advogados do(a) REU: ANA MARIA SILVA DI BASTIANI - SP88336, EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos anteriormente praticados.

Solicite-se informações ao Juízo deprecado da 1ª Vara da Comarca de Mongaguá (mongagua1@tjsp.jus.br), sobre a integralidade da audiência de oitiva da testemunha INÊS MARIA DE ARRUDA CANO, ocorrida em 13 de novembro de 2019 (id 28557933).

Como cumprimento, tomem os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5012899-55.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: KARLA VALERIA CINTRA CESNA MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO SOARES FERNANDES - SP420981, FELIPE MOREIRA DA SILVA - SP402347
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição ao JEF desta Subseção.

Publique-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010189-89.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
REU: CLOUD COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) REU: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Indefiro o pedido de que este M. Juízo proceda a inscrição da dívida contra o nome do Executado por meio do SERASAJUD, pois, consoante previsto no artigo 782, § 3º e 5º, do Código de Processo Civil, o juiz "pode" autorizar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, não obrigando tal procedimento, bem como somente se aplica para execução de título judicial.

Pode ainda o próprio Exequente providenciar tal inscrição, tendo em vista que, desde a edição da Lei nº 12.767/12, é possível às fundações e autarquias públicas o protesto de suas Certidões de Dívida Ativa, do qual um dos efeitos é, justamente, a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, na forma do artigo 29 da Lei n. 9.492/97.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022181-18.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALEX NUNES VICTOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO GOES MOTA - CE23864
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue diretamente na conta corrente indicada pelo exequente, o pagamento do valor de R\$ 4.663,10, (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e dez centavos) com data de 15/09/2019, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC, devendo comprovar nos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018765-49.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: MANOEL SANTOS DE JESUS

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora, ante a falta de citação válida.

Ante a certidão do Oficial de Justiça e a impossibilidade técnica para expedição de carta de intimação de citação por hora certa, aguarde-se em secretaria pelo regularização dos trabalhos presenciais em cartório para a expedição da referida carta.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007390-73.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINE SANTOS GUIMARAES
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CAVALCANTI ALVES SILVA - SP200287, EDNEA ZIBELLINI - SP85676

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra o despacho de ID 23336868, regularizando o pedido (ID 20312426), no prazo de 5 dias, nos termos do art. 524 do CPC.

Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006871-16.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVANIR BARBOSA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Em apertada síntese, narra o impetrante que solicitou, em 28/08/2019, **aposentadoria por tempo de contribuição com períodos especiais**, sob o protocolo nº 784388463.

Aduz que o requerimento foi devidamente instruído com os documentos pertinentes, atentando-se que, por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentou, para fins de comprovação de tempo de contribuição e de atividade especial, as carteiras profissionais e os formulários exigidos pelo INSS, sendo que a análise do conjunto probatório não suscita qualquer controvérsia.

Cumpridas todas as exigências para apreciação do pedido, o benefício gerou o nº 173.683.361-5, contudo, restou indeferido pelo INSS.

O Impetrante segue narrando que, ante o indeferimento, no dia 18/02/2020, foi protocolado **recurso administrativo sob protocolo nº 288958942**, recurso nº 44233.191766/2020-88, entretanto, até o momento não foi apreciado e julgado, decorrido, portanto, o prazo legal para análise do processo, em ameaça ao direito da parte Impetrante em ver o seu benefício concedido.

Sustenta o Impetrante tratar-se de ato ilegal da autoridade coatora, consubstanciada na demora da apreciação do pedido da parte Impetrante, nos termos do art. 41-A, § 5º da Lei 8.213/91, devendo ser concedida a segurança para a apreciação imediata de seu pedido, com a consequente concessão do melhor benefício da aposentadoria pretendida.

Requer a concessão de liminar para determinar a imediata análise do pedido administrativo.

O juízo previdenciário declinou da competência para apreciar o feito (Num. 33532976).

Os autos foram redistribuídos e vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC.

Passo ao exame da liminar.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

Art. 691 (...) § 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que a Impetrante protocolizou o Recurso Ordinário (1ª instância) em 18/02/2020 (ID nº 33032141), sustentando mora administrativa.

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao "periculum in mora", tratando-se de processamento de **recurso administrativo**, não se constata a alegada urgência, posto que já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011066-02.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPIRAL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição sob o id 35383991, como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 476.289,73 (quatrocentos e setenta e seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos). Anote-se.

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade para prestar informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012466-51.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MINIPADO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HOLZ - SC46588
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição sob o id 35414601, como emenda à inicial.

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade para prestar informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012477-80.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEO-PLASTIC FILMES E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional para garantir o direito líquido e certo de proceder ao recolhimento das contribuições ao **salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE**, com a limitação de vinte salários-mínimos prevista no artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/1981.

Pretende, ainda, seja reconhecido o seu direito líquido e certo de compensação dos débitos recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, com futuros recolhimentos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da lei 9.430/1996, ou mesmo sua restituição, atualizando-se os valores a serem compensados ou restituídos pela Taxa SELIC.

Requer a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições ao salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários-mínimos, como também a determinação às Autoridades Impetradas para que se abstenham de incluir o nome do Impetrante no CADIN e impedir a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos tributos cuja exigibilidade esta suspensa por decisão proferida nos autos em tela.

Intimada a emendar a petição inicial (Num. 35203092), a Impetrante manifestou-se conforme Num. 35421916.

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente recebo a petição de Num. 35421916 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Passo a analisar o pedido de liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Emanálise superficial do tema, **tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente.**

Com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às **contribuições previdenciárias**, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal.

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido:

(...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 4o. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

No entanto, a limitação não alcança o Salário-Educação:

(...) O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelton do Santos, e-DJF3 28/06/2019."Agravado de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApellRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

Por tais motivos, DEFIRO parcialmente o pedido liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições ao INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários-mínimos, devendo as Autoridades Impetradas se abster de incluir o nome do Impetrante no CADIN e impedir a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos tributos cuja exigibilidade está suspensa pela presente decisão.

INDEFIRO o pedido quanto ao salário-educação/FNDE, nos termos da fundamentação supra.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012913-39.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Em apertada síntese, narra o impetrante que requereu o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição – B 42**, perante a Gerência Executiva Leste- SP, na qual o Impetrado atua como Gerente Executivo, o qual foi indeferido.

Interposto Recurso Ordinário, protocolo 2106747623, em 13/03/2020, este foi distribuído para AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI.

Não obstante, até a data da impetração o recurso ainda não havia sido encaminhado para o órgão julgador, tendo ultrapassado o prazo determinado pela lei.

Sustenta que, “considerando que a autoridade administrativa deixou de observar os preceitos e princípios, aos quais está vinculada, principalmente ao da economia e celeridade processual e eficiência, coagindo e desrespeitando direito líquido e certo do cidadão, há clara possibilidade de se usar o presente remédio constitucional como meio indireto para a análise e julgamento do recurso e a consequente concessão do benefício”.

Prossegue afirmando que “a demora em distribuir o recurso para julgamento e análise para deferimento ou improvemento dos pedidos acerca do benefício pretendido pelo Impetrante, constitui-se direito líquido, certo e exigível do mesmo, em seu pedido decidido em tempo hábil, motivando a utilização do presente *mandamus*, buscando o amparo do seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do seu pedido administrativo”.

Requer a antecipação dos efeitos da sentença, pela concessão da tutela de urgência em caráter liminar, determinando-se que a Autoridade Coatora proceda à imediata remessa ao Órgão Julgador, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC.

Passo ao exame da liminar.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF).

É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”.

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, “**concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada**”. (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. **(grifo nosso)**

No caso em tela, verifica-se que o Impetrante comprova o protocolo de Recurso Ordinário (1ª instância), em 13/03/2020 (Num. 35480653), sustentando mora administrativa na apreciação do recurso interposto.

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos emanálise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao "periculum in mora", tratando-se de processamento de **recurso administrativo**, não se constata a alegada urgência, posto que já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012872-72.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO MARTINS SILVA DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE EMISSÃO DE PASSAPORTES DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PEDRO MARTINS SILVA DE CASTRO** contra ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES E/OU CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL**, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade coatora confeccione imediatamente o passaporte em nome do impetrante, sem a apresentação do título de eleitor e/ou certidão de quitação eleitoral.

Relata o Impetrante que completou 18 anos no dia 27.03.2020 e, em razão da pandemia de Covid-19 que assola o País, esteve em isolamento social com sua família, de modo que não conseguiu solicitar seu alistamento eleitoral em tempo hábil, antes do início do interstício eleitoral.

Face à urgência da situação, uma vez que a família do Impetrante está com viagem agendada para o dia 10 de agosto de 2020, em razão de mudança para outro País, o Impetrante agendou horário junto à Autoridade coatora, a fim de requerer a emissão de seu passaporte, sendo informado que não poderia solicitar o documento, ante a falta da apresentação de seu título eleitoral.

No entanto, alega o Impetrante possuir direito líquido e certo a solicitar a expedição de seu passaporte, pois a não apresentação de título eleitoral decorreu de impedimento alheio à sua vontade, imposto pela legislação eleitoral, que dispõe que nenhum requerimento de inscrição, transferência ou revisão eleitoral seja recebido dentro dos 150 dias anteriores à data da eleição.

Requer a concessão da medida liminar para assegurar ao Impetrante a expedição urgente de seu passaporte, no prazo de até 24 horas (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09), sem a necessidade de apresentação de título de eleitor ou certidão eleitoral. Após a expedição de seu passaporte, o Impetrante compromete-se a regularizar sua situação eleitoral, tão logo a Justiça Eleitoral retorne às atividades.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir:

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

O cerne da discussão travada em caráter antecipatório é a ausência do título de eleitor como óbice para a emissão de passaporte em favor do impetrante.

Com efeito, a Constituição Federal garante a qualquer pessoa a livre locomoção em território nacional em tempos de paz, nos termos artigo 5º, inciso XV, *in verbis*:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, **nos termos da lei**, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; (...) (g. n.).

Determina, ainda, que o alistamento eleitoral é obrigatório a todo brasileiro que completar dezoito anos (Artigo 14, § 1º, inciso I, CF).

Por sua vez, a Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral) dispõe em seu artigo 6º sobre a obrigatoriedade do voto e do alistamento eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 6º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

I - quanto ao alistamento:

- a) os inválidos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os que se encontrem fora do país.

II - quanto ao voto:

- a) os enfermos;
- b) os que se encontrem fora do seu domicílio;
- c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.

Vale registrar, ainda, o que dispõe a Instrução Normativa nº 03/2008-DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem na Polícia Federal, no artigo 3º, inciso II:

Art. 3º São condições gerais para a obtenção do passaporte comum:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ter se alistado eleitor, quando obrigatório;

III - ter votado na última eleição, quando obrigatório, justificado, ou pago a multa;

IV - estar quite com o serviço militar obrigatório;

V - recolher a taxa devida;

VI - comprovar a identidade e demais dados pessoais necessários ao cadastramento no Sistema Nacional de Passaportes - SINPA;

VII - submeter-se à coleta de impressões digitais, fotografia facial e assinatura digitalizada;

VIII - não ser procurado nem impedido de obter passaporte ou de sair do País pela Justiça.

Saliente-se que não se trata apenas da obrigação de quitação com a Justiça Eleitoral – esta prevista, de fato, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, inciso V da Lei nº 4.737/1965 –, mas, sim, do próprio alistamento eleitoral, em relação ao qual o impetrante, mesmo já contando com 18 anos, se omitiu.

Com efeito, o impetrante encontra-se temporariamente impedido de alistar-se eleitor em virtude do disposto no artigo 91 da Lei n. 9504/97, que interrompe o alistamento eleitoral nos 150 dias anteriores ao pleito até a conclusão dos trabalhos de apuração.

Entretanto, o impetrante completou dezoito anos em 27/03/2020, tendo oportunidade de efetuar o alistamento eleitoral até o dia 05/05/2020, haja vista que o interstício eleitoral começou no dia 06/05/2020.

Ademais, em relação à alegação da dificuldade para se alistar em razão da pandemia da Covid-19, é certo que nos termos da Resolução TSE nº 23.616/2020, foram possibilitadas, por meio de requerimentos eletrônicos, a serem preenchidos no sistema Título Net, operações no Cadastro Nacional de Eleitores relativas ao alistamento:

Art. 3º-A No período de vigência desta Resolução, as operações do Cadastro Nacional de Eleitores ficam limitadas aos casos de: (Incluído pela Resolução nº 23.616/2020)

I - alistamento; (Incluído pela Resolução nº 23.616/2020)

(...)

§ 1º Para a execução dos serviços a que se refere o caput deste artigo, o Cadastro Nacional de Eleitores permitirá a opção de processamento do Requerimento de Alistamento Eleitoral RAE sem a coleta de dados biométricos. (Incluído pela Resolução nº 23.616/2020)

§ 2º A fim de agilizar a execução dos serviços a que se refere o caput deste artigo, os Tribunais Regionais Eleitorais poderão orientar os eleitores a preencher previamente os dados necessários à operação do Cadastro Nacional de Eleitores, por meio da utilização do Pré-atendimento Eleitoral - Título Net ou de outra ferramenta desenvolvida para a mesma finalidade. (Incluído pela Resolução nº 23.616/2020)

§ 3º Caberá aos Tribunais Regionais Eleitorais regulamentar o atendimento ao eleitor e demais trabalhos inadiáveis à preparação das eleições, priorizando a saúde dos servidores e dos demais cidadãos. (Incluído pela Resolução nº 23.616/2020)

§ 4º A exigência de comparecimento presencial do eleitor ao respectivo Cartório Eleitoral, inclusive para os efeitos do art. 3º da Resolução TSE nº 23.088/2009, poderá ser postergada para após o período de vigência desta Resolução, caso em que observará o prazo limite que vier a ser definido pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.616/2020)

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, os Tribunais Regionais Eleitorais orientarão os eleitores sobre a necessidade de posterior comparecimento presencial. (Incluído pela Resolução nº 23.616/2020)

§ 6º O não comparecimento presencial do eleitor ao respectivo Cartório Eleitoral até o prazo limite que vier a ser definido pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral importará no indeferimento do respectivo requerimento e na revogação dos atos que forem praticados com a finalidade de atendê-lo. (Incluído pela Resolução nº 23.616/2020)

§ 7º O comparecimento presencial a que se refere o § 4º deste artigo poderá ser dispensado quando a solução tecnológica adotada pelo Tribunal Regional Eleitoral assegurar a precisa identificação do requerente. (Incluído pela Resolução nº 23.616/2020)

§ 8º Salvo se motivado pela necessidade de complementação de outros documentos, o comparecimento presencial a que se refere o § 4º deste artigo será dispensado quando o Tribunal Regional Eleitoral adotar o Pré-atendimento Eleitoral - Título Net e ao requerimento for anexada, em estilo *selfie*, fotografia do requerente exibindo, ao lado de sua face, o documento oficial de identificação também anexado ao requerimento. (Incluído pela Resolução nº 23.616/2020)

§ 9º A execução dos serviços a que se refere o caput deste artigo, quando inviabilizadas as hipóteses dos §§ 7º e 8º deste artigo, não dispensa o comparecimento presencial do eleitor ao respectivo Cartório Eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.616/2020)

§ 10. Independentemente da data de sua efetivação, a data da operação no Cadastro Nacional de Eleitores realizada nos termos do § 2º deste artigo será, quando deferido o requerimento, a data de apresentação deste por meio do sistema de pré-atendimento, limitada a 6 de maio de 2020. (Incluído pela Resolução nº 23.616/2020)

Diante disso, dispensado o comparecimento presencial pela Resolução, com possibilidade de atendimento remoto dentro do prazo legal, resta demonstrada contribuição inequívoca para a criação do *periculum in mora*.

A ausência de registro eleitoral, no prazo fixado em lei, importa em um rol de proibições, estando, entre elas, a de obter passaporte (Artigo 7º, § 1º, inciso V e § 2º, da Lei 4737/65 e Artigo 14, § 1º, inciso I, da CF/88), razão pela qual não pôde ser autorizada, administrativamente, a expedição do documento de viagem pleiteado.

Assim, limitando-se o Poder Judiciário apenas ao aspecto da legalidade do ato, verifica-se não restar demonstrada, ao menos em sede de cognição sumária, qualquer ilegalidade em relação ao ato de indeferimento da confecção do passaporte sem a apresentação do título de eleitor e/ou certidão de quitação eleitoral.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Intime-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014720-65.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA ELOA COSTA, SANDRA PALATNIC GRIMBLAT, SANDRO JOSE LINS SANTOS, SANTIAGO PEREZ ALVAREZ, SELMA SATIE HIRATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014267-10.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODILVA TEREZINHA GASPAROTO DA SILVA, DOGIVAL FERREIRA DA SILVA FILHO, DORACI GASPAROTO DA SILVA, DENISE GASPAROTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI - SP239921
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI - SP239921
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI - SP239921
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI - SP239921
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da parte exequente, tomemos autos à contadoria judicial para retificação dos cálculos, nos termos do julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008953-75.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAYMARA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ERICK BELCHIOR LIMA - SP382005
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, I, CPC. Anote-se.

Não obstante, consigno que o pedido de justiça gratuita firmado pelo advogado da parte deve ser acompanhado de **procuração com poderes específicos** para assinar declaração de hipossuficiência econômica, consoante previsão no artigo 105 do CPC. Não sendo suprida a falta, torna-se obrigatória a juntada aos autos de **declaração de pobreza, firmada de próprio punho pelo beneficiário**.

Assim, **regularize o autor o pedido de gratuidade de justiça**, nos termos supra, ou comprove o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, oportuno a juntada aos autos de documentação comprobatória do atendimento aos parâmetros fixados, sob o rito do art. 1.036, CPC, nos autos do **REsp nº 1.657.156/RJ**, em especial a “comprovação, por meio de laudo médico **fundamentado e circunstanciado** expedido por médico que assiste o paciente, da **imprescindibilidade** ou **necessidade** do medicamento, assim como da **ineficácia**, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS”, uma vez que o documento de Num. 32478810 não atende tais requisitos.

Intime-se. Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006546-40.2018.4.03.6109

AUTOR: JOAO BATISTA PAEZANI

ADVOGADO do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI

REU: UNIÃO FEDERAL

Despacho

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020.

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Ciência à União da petição id 34366321 e documentos que a acompanharam.

Após, se em termos, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015553-49.2019.4.03.6100

AUTOR: LUCIA HELENA BANDEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) AUTOR: NEIDE FAUSTINO

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Despacho

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do Prov CJF3R, nº39 de 03/07/2020.

Aguarde-se o decurso de prazo para para oferecimento de contrarrazões nos termos do Ato Ordinatório, id 35200872.

Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026908-27.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: T. Y. U.

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA AMANCIO ROCHA - SP249216-A

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do Prov CJF3R, nº39 de 03/07/2020.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

1. Tendo em vista as alegação da parte exequente, retomemos autos a Contadoria Judicial para que se manifeste sobre as alegações da impugnação, bem como ratifique ou retifique os cálculos apresentados.
2. Com a vinda manifestação, dê-se vista as partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias para cada uma.
3. Com ou sem manifestação, tomem-me conclusos.
4. Intimem-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Rosana Ferri

Juíza Federal

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012760-06.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA - SP346619
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, DIRETOR-
PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por RODRIGO DOS SANTOS SOUZA, objetivando, em sede de liminar, a concessão da segunda parcela do auxílio emergencial ao impetrante, já aprovado, haja vista a comprovação do direito líquido e certo violado, devendo as Autoridades Coatoras comprovar o cumprimento da tutela nestes autos, no prazo de 05 dias.

Relata o impetrante que teve a primeira parcela do auxílio emergencial aprovada, com o envio do crédito para sua conta.

Posteriormente, requereu a segunda parcela do auxílio emergencial, que também foi aprovada,

Contudo, logo em seguida a segunda parcela, **já aprovada**, entrou em avaliação, com a seguinte justificativa “Auxílio Emergencial em avaliação. Motivo: Seu cadastro foi identificado com indícios de desconformidade com a Lei 13.982/2020 e está sendo reavaliada”.

Sustenta o impetrante que sua primeira parcela do auxílio emergencial já fora aprovada, assim como a segunda, conclui-se, portanto, que se deveu ao fato de que atendia aos critérios estabelecidos pela Lei nº 13.982/2020. Porém, agora está impedido de utilizar o auxílio já que o mesmo se encontra em nova avaliação, sem nenhuma justificativa concreta.

O impetrante, segundo seus procuradores, está em situação de rua e a segunda parcela retida está sendo um agravante em sua situação que já é de vulnerabilidade. Diante dessa situação, requer-se que a segunda parcela do auxílio emergencial

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante da narrativa do impetrante, claro está tratar-se de demanda relacionada aos efeitos da Pandemia da **COVID-19**.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em iniciativa pioneira, desenvolveu plataforma interinstitucional para buscar soluções consensuais para os conflitos decorrentes da Covid-19, em um espaço de diálogo e de articulação entre os cidadãos, o Poder Judiciário, os órgãos e as entidades públicas.

Dentre as demandas já solucionadas pela iniciativa estão aquelas referentes à suspensão do pagamento das parcelas do FIES, à concessão do auxílio emergencial, dentre outras de relevância social.

Assim, vislumbrando possibilidade de solução consensual para o caso, remeta-se, **com urgência**, cópia integral do processo para o email conciliacovid19@trf3.jus.br, sobrestando-se este, por ora.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021031-09.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NEW DS PAULISTA SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, EDINEIA MARIA CUSTODIO

DESPACHO

ID 35526546: Anote-se.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido ID 34200262.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / nº 0022570-08.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDITORA PLANETA DE AGOSTINI DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312

EXECUTADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO B

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011974-59.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUSTAVO LIRA VALERIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO COELHO PATIA - SP254488

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GUSTAVO LIRA VALERIO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em que pleiteia a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda ao seu registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, sem a exigência do exame de suficiência.

Relata o impetrante que, em 27 de fevereiro do ano 2020, após apresentar o pagamento da anuidade referente ao ano 2020, o Diploma e o histórico de Técnico de Contabilidade requereu ao Conselho de Contabilidade do Estado de São Paulo inscrição nos seus quadros e, conseqüentemente a sua habilitação profissional.

Assevera que após quase 4 (quatro) meses de espera sem qualquer resposta, conforme protocolo n. 14165/20, questionou o andamento do seu pedido e foi informado que o seu requerimento havia sido indeferido pela Câmara de Registro Virtual, realizada em 15/04/2020 e homologada em 16/04/2020, em sessão plenária também virtual, sob a alegação de que está em desacordo com o § 2º, art. 12 do Decreto-Lei 9.295/46, uma vez que o pedido foi realizado após 01.06.2015, sendo que a resposta ainda não havia sido formalizada em razão da pandemia.

Esclarece que concluiu o curso de Técnico de Contabilidade em 29 de dezembro do ano de 1998, estando, a partir daquela data, apto a exercer a profissão de contador, posto que, conforme a redação do Decreto-Lei 9.295/46, que criou os Conselhos Regionais de Contabilidade, bem como regulou as condições para o exercício da profissão de contador e técnico em contabilidade, exigia apenas a conclusão do curso superior ou técnico em contabilidade para o registro no Conselho de Contabilidade.

Intimado, o impetrante regularizou a inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 34898819 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Na presente demanda o impetrante requer que a impetrada se abstenha de exigir o exame de suficiência como condição para seu registro profissional como Técnico em Contabilidade, sob a alegação de que se formou em 1998, anteriormente, portanto, à exigência constante na Lei 12.249/2010.

O art. 12 do Decreto-Lei 9.295/46, com alteração efetivada pelo art. 76 da Lei nº 12.249/2010, passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

§ 1º O exercício da profissão, sem registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. [\(Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. [\(Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

Desta forma, é certo que a Lei 12.249/2010 trouxe a obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para obtenção do registro profissional.

Todavia, na hipótese dos autos, o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 1998, em data anterior, portanto, a exigência advinda com a Lei 12.249/2010 e, nesse caso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que a exigência de submissão a Exame de Suficiência não é aplicável aos profissionais graduados antes da referida norma.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Cuidaram os autos, na origem, de ação mandamental visando à inscrição do impetrante no CRC, mesmo sem submissão ao "exame de suficiência". A sentença concedeu a segurança pleiteada (fs. 42-44 e 103-106, e-STJ). O acórdão deu provimento à Apelação ao fundamento de que a inscrição foi requerida após o prazo de transição insculpido na Lei 12.249/2010. 2. A distinção a ser feita no presente caso está em que a lei 12.249/2010 tornou obrigatória a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade e determinou que os técnicos em contabilidade já registrados no CRC e os que viessem a fazê-lo até 1º de junho de 2015 tivessem assegurados o direito ao exercício da profissão, como regra de transição, sem a conclusão do curso superior ou exame de suficiência.

3. O direito adquirido à obtenção do registro profissional de quem detinha o curso técnico em contabilidade foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.424.784/RS, que entendeu ser dispensável a submissão ao exame de suficiência pelos bacharéis ou técnicos contábeis formados anteriormente à promulgação da Lei, ou no prazo decadencial por ela previsto.

4. O autor concluiu o curso Técnico em Contabilidade, em abril de 1991. Dessum-se que o acórdão recorrido diverge do atual entendimento do STJ de que "o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado o curso superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita" (AgRg no REsp 1.450.715/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 13.2.2015).

5. Recurso Especial provido para restabelecer a sentença.

(REsp 1812307/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 10/09/2019)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI 9.295/1946 ALTERADO PELA LEI 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA A INSCRIÇÃO CUMPRIDO. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Verifica-se que, no caso em tela, o ora recorrido preenchia os requisitos necessários para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade à época de sua colação de grau, tendo buscado a inscrição apenas quando já em vigor a Lei nº 12.249/10, que alterou o art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, exigindo a aprovação em exame de suficiência para o exercício da profissão de contador.

2. Portanto, em razão disso, pode falar, hoje, em direito adquirido à obtenção do registro profissional, visto que, antes da entrada em vigor da lei que instituiu a exigência de aprovação no exame de suficiência, o impetrante já era bacharel em Ciências Contábeis, ou seja, cumpria o requisito exigido à época para o exercício da profissão.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1424784/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014)

No mesmo sentido os seguintes julgados o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. CONCLUSÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO SUBMISSÃO ÀS EXIGÊNCIAS INSTITUÍDAS PELA NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 12 DO DECRETO 9.295/1946 PELA LEI 12.249/2010. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao registro do técnico em contabilidade formado em data anterior à vigência da lei nº 12.249/2010.

2. A Lei nº 12.249/2010 deu nova redação ao art. 12 do Decreto-Lei nº 9295/1946 para restringir o exercício da profissão aos bacharéis em Ciências Contábeis e criar, ainda, um exame de suficiência: "Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos".

3. Incluiu, ainda, o §2º, que estabelece um prazo (01/06/2015) para que os técnicos em contabilidade possam requerer o registro junto ao CRC: "Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão".

4. Entretanto, a jurisprudência do STJ e desta E. Corte é firme no sentido de que aqueles que concluíram o curso de técnico em contabilidade anteriormente à vigência da Lei nº 12.249/2010 possuem direito adquirido ao registro, uma vez que à época atendiam plenamente aos requisitos para inscrição no CRC, não se lhes aplicando as exigências introduzidas pela Lei nº 12.249/2010. Precedentes (AgInt no REsp 1589818/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016 / RESP - RECURSO ESPECIAL - 1434237 2014.00.25843-3, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 ..DTPB: / ApCiv 5009892-26.2018.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2019. / ApelRemNec 0002144-96.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019. / ApCiv 0022873-46.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018. / ApCiv 0001995-87.2013.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017.)

5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5006810-84.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020) **Destaquei**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O REGISTRO PROFISSIONAL ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. Mandado de segurança objetivando a inscrição do impetrante perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo como Técnico em Contabilidade independentemente da realização do Exame de Suficiência, que passou a ser exigido como advento da Lei nº 12.249/2010.
2. No caso dos autos, o impetrante concluiu o curso técnico no ano de 1994, quando não se exigia a aprovação em exame de suficiência para a obtenção do registro profissional, razão pela qual faz jus à inscrição sem a submissão a exigências legais posteriores, em respeito ao direito adquirido, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte Regional.
3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5022149-83.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020)

Pelo exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para que a autoridade coatora proceda ao registro do impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, sem a exigência do exame de suficiência.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002713-58.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERSON NOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO MACIEL - SP116612
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MERSON NOR** contra ato praticado pelo **DELEGADO REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, em que pleiteia a concessão da medida liminar para que a autoridade coatora conceda/renove o porte de arma de fogo ao impetrante.

Relata o impetrante que, em razão das funções que exerce perante o Caramuru Clube de Tiro Esportivo e de Defesa e pelo fato de ser colecionador, com certificado de registro emitido pelo Comando Militar Do Sudeste do Exército Brasileiro é responsável pela guarda de seus equipamentos/armamentos, devendo também transportá-los para a prática de tiro esportivo.

Sendo assim, alega que tem sob a sua guarda um grande número de armas de calibres restrito, os quais possuem um grande potencial bélico, sendo por este motivo, alvo de organizações criminosas.

Sustenta que, a fim de cumprir os requisitos legais para a concessão/renovação de porte de arma de fogo, realizou exames psicológicos e de aptidão técnica para manuseio de armas de fogo.

Alega que, após a análise do seu pedido, bem como de toda a documentação apresentada, o Delegado de Polícia Federal indeferiu o pedido de porte de arma, uma vez que o ora impetrante não teria demonstrado a efetiva necessidade pelo exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, conforme estabelece o inc. I, § 1º, art. 10, da Lei nº 10.826/03.

Aduz que se reveste de ilegalidade a negativa da autoridade coatora, uma vez que comprovou documentalmente, quando do pedido de renovação, a necessidade do porte de arma. Além de ser responsável pela guarda e transporte dos armamentos do Caramuru Clube de Tiro Esportivo e de Defesa, afirma que necessita do porte de arma para proteção pessoal e de sua família, posto que já sofreram tentativa de assalto e ameaças, pois são pessoas visadas pela posição econômica e social de destaque que ocupam na cidade, bem como pelo fato do impetrante ter advogado junto Tribunal de Justiça Militar São Paulo, por mais de 30 anos, defendendo policiais militares.

Inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal de Santos, os autos foram redistribuídos a este Juízo em razão do domicílio funcional da autoridade coatora.

É o relatório. Decido.

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, *o fumus boni juris* e *o periculum in mora*.

O Estatuto do Desarmamento, Lei 10.826/2003, lista no art. 10 os requisitos para a concessão de porte de arma. Vejamos:

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.
§ 1o A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:
I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;
II – atender às exigências previstas no art. 4o desta Lei;
III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

É importante ressaltar que ao Poder Judiciário cabe a análise dos atos administrativos sob o aspecto da legalidade e legitimidade.

No presente caso, da leitura do art. 10 é inegável a legitimidade da autoridade coatora para autorizar o porte de arma, Não verifico também ilegalidade na decisão que indeferiu o porte de arma.

Pelos documentos de Id 31470023, observo que a autoridade coatora indeferiu o pedido de porte e arma, por entender que o requerente não conseguiu demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, conforme estabelece o inc. I, § 1º, art.10, da Lei nº 10.826/03. Ao impetrante, ainda, foi dada a oportunidade de apresentação de recurso. que também restou indeferido (Id 31564180).

Sendo assim, verifico que o ato administrativo impugnado não está, aparentemente, cívado de qualquer vício a ensejar sua anulação em sede sumária, antes da formação do contraditório.

Considerando a presunção de legitimidade dos atos administrativos, é de rigor o indeferimento da liminar requerida, tendo em vista que a demandante não logrou demonstrar a sua ilegalidade ou ilegitimidade, inexistindo, portanto, fúmus boni iuris a amparar a medida de urgência pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008857-60.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIAO TRANSPORTE DE ENCOMENDAS E COMERCIO DE VEICULOS LTDA., UNIAO TRANSPORTE DE ENCOMENDAS E COMERCIO DE VEICULOS LTDA., UNIAO TRANSPORTE DE ENCOMENDAS E COMERCIO DE VEICULOS LTDA., UNIAO TRANSPORTE DE ENCOMENDAS E COMERCIO DE VEICULOS LTDA., UNIAO TRANSPORTE DE ENCOMENDAS E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal que **deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal**, encaminhe-se, **com urgência**, ofício ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária e dê-se ciência às partes.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002935-38.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALE E SEGURANCA

DESPACHO

ID 30935961: Em face das observações apontadas pelo Ministério Público Federal, expeça-se mandado de intimação para que a autoridade impetrada complemente suas informações, esclarecendo se a expressão "se adequar", seria obter o código CNAE na atividade a ser desempenhada, bem como esclareça a necessidade e/ou utilidade de tal exigência.

Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e às partes.

Não havendo novos requerimentos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000350-47.2019.4.03.6100/4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LINKEDIN REPRESENTAÇÕES DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA ANKLAM - SP362265, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LINKEDIN REPRESENTAÇÕES DO BRASIL LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, através do qual busca, em caráter liminar, ordem jurisdicional para suspender a exigibilidade dos débitos de IRRF decorrentes do não reconhecimento de denúncia espontânea, nos termos do art. 151, IV, do CTN. Requer, ainda, seja determinada a imediata emissão de certidão de regularidade fiscal pela D. Autoridade Coatora, nos termos do art. 206 do CTN.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a concessão da ordem para que a autoridade impetrada reconheça o pagamento em denúncia espontânea de todos os débitos listados na tabela de Id 13571607, com a correspondente exoneração das respectivas multas de mora, nos termos do art. 138 do CTN, bem como a extinção dos valores principais e juros, nos termos do art. 156, I, do CTN, de modo que tais débitos não sejam considerados óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal.

O pedido liminar foi deferido (ID 1389403).

A União Federal informou sobre a interposição de agravo de instrumento (ID 14531971).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 14940730).

Sobreveio informação acerca do indeferimento do efeito suspensivo ao agravo interposto pela autoridade impetrada (ID 15641771).

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da controvérsia (ID 17149730).

Posteriormente, a parte demandante noticiou que a d. Autoridade Impetrada, ao analisar o recurso hierárquico interposto pela Impetrante nos autos do processo administrativo nº 13804.722053/2018-17 (doc. 15 da exordial), reconheceu a ocorrência de denúncia espontânea, bem como a impossibilidade de subsistência da cobrança de multa de mora.

Sendo assim, requer a demandante seja homologado o reconhecimento da procedência dos pedidos elaborados nestes autos, com consequente concessão da segurança, por sentença de mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil ou, subsidiariamente, requer a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em razão da perda superveniente do objeto.

É o relatório. Decido.

O feito não reúne condições de prosseguir.

Sobreveio informação acerca do provimento ao recurso hierárquico interposto pela Impetrante nos autos do processo administrativo nº 13804.722053/2018-17, ocasião em que a autoridade fiscal reconheceu a ocorrência de denúncia espontânea e admitiu que os saldos devedores de IRRF (0422), período de apuração 01/2013 a 03/2018 (folhas 2954 a 2956), não são devidos, uma vez que não cabe a exigência de multa de mora.

Diante desse fato, resta caracterizada a ausência do interesse processual superveniente na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada.

Destarte, o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso, devendo existir não somente quando da propositura da ação, **mas durante todo o transcurso da mesma.**

Sendo assim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Informe a Secretaria à 4ª Turma do TRF3 (Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE), nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003520-91.2019.4.03.0000, acerca da prolação da sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003005-60.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUOPRESTIGIO DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS DE LUXO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA MONGUILOD ESKINAZI - SP184010, CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVEA - SP199725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante acerca da expedição da Certidão de Inteiro teor.

Outrossim, intime-se a União Federal acerca do despacho de Id 35285893.

Após, nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013073-28.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**EXECUTADO: LEONARDO COMERCIO DE METAIS NAO FERROSOS LTDA - EPP,
WILSON DE FREITAS, VILSON DE FREITAS**

DESPACHO

ID 35285557: Tendo em vista o decidido em sede do Agravo de Instrumento 5018548-65.2020.403.0000, no qual foi concedido efeito suspensivo, aguarde-se a manifestação da Exequente no prazo conferido no despacho ID 35180008, que não deverá incluir o corrêu VILSON DE FREITAS.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007962-93.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
EXECUTADO: OUROPECAS COMERCIAL DE AUTOPECAS LTDA, ARMANDO JOSE CALDEIRA, KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO CALDEIRA**

DESPACHO

ID 35582674: Dê-se ciência às partes da data de início do labor técnico, qual seja, dia 24 de julho de 2020, às 11:00 horas, ora informado pelo "expert" do Juízo.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005853-23.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERIKSON JOSE SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE ANTONIO DINIZ - SP145806
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Manifeste-se a parte Exequente acerca dos documentos acostados pela CEF - IDs 31691465 e 31691470/1472, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005266-88.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA - SP228083
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

IDs 33074683; 33333310 e 34286969: Intime-se a Exequente para ciência e manifestação acerca da documentação acostada pela CEF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010372-94.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO UYEDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SARTORATO GAMBINI - SP221421, ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO - SP227947
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

DESPACHO

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pelo Executado (ID 34519322 e seguintes).

Caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015162-58.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

DESPACHO

ID 25240854 e seguintes: Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015470-32.1993.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA FELTRIM SUZUKI, RUTH CARAVAGGI TEMPORIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da fase processual dos autos, arquivem-se sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes tão logo se receba informação acerca do trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 5012115-45.2020.403.0000 interposto pelo INSS contra o despacho do ID 31738997.

Intimem-se e Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0907346-79.1986.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONFINANTE: JOAO VALADES ANDRADE, ISABEL CASTILHO VALADES
Advogados do(a) CONFINANTE: EUCLYDES MARCONDES - SP16917, LUIZ ROSELLI NETO - SP122478
Advogados do(a) CONFINANTE: EUCLYDES MARCONDES - SP16917, LUIZ ROSELLI NETO - SP122478
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 32821768: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte Exequente, qual seja de 90 (noventa) dias para providenciar documentos necessários ao prosseguimento do feito.

Arquivem-se sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes quando da regularização pela parte Exequente.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012648-98.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRMAOS COSTA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON BORALI - SP53466
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DESPACHO

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pelo Executado (ID 3368977).

Caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024571-94.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA, FREDERICO ROBERTO POLLACK, GERSON FABIANO, HELENA KAORU YOSHIMURA, JEAN PAUL FANUCCHI NASEH, JOSE OSNILDO MARIANO, JOSE RICARDO DA SILVA, JOSELITA CAPEL CARDOSO E SILVA, LEONOR DE SOUZA, LUCIENE RIBEIRO PEREIRA DE MACEDO, MARILENA MUNHOZ DE LIMA CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pelo Executado (ID 34191251).

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0549676-64.1983.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IMOBILIÁRIA A R P S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, SERGIO LAZZARINI - SP18614
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pelo Executado (ID 35351048/35351049).

Caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017689-19.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO VALENTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA - ME

DESPACHO

ID 32712439: Arquivem-se, procedendo ao seu desarquivamento quando da resposta da Exequente ao prosseguimento da execução.

Intime-se, após, ao arquivamento, observadas as formalidades.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016833-89.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON DE FREITAS, MONICA APARECIDA TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela de urgência ajuizada por **ADILSON DE FREITAS e OUTRA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** com objetivo de que seja declarada a nulidade do procedimento de execução, assim como seu direito de purgar a mora, na forma do artigo 39 da lei 9514/97 e artigo 34 do DL 70/66.

Recebido os autos, foi proferida **decisão** (ID 9339817) para indeferir a tutela provisória de urgência requerida.

Houve **contestação** da Caixa Econômica Federal (ID 9750436).

Os patronos da parte autora (ID 13817805) informaram a renúncia ao mandato outorgado nos presentes autos com a devida notificação dos mandantes.

A parte autora foi intimada, considerando a renúncia manifestada por seus patronos, para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a juntada do mandado negativo com a informação de que a Sra. Mônica Aparecida Teixeira de Freitas e o Sr. Adilson de Freitas deixaram de morar no local há aproximadamente um ano, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Com efeito, a superveniente renúncia ao mandato pelos patronos da parte requerente aliada ao fato de, após o mandado de intimação negativo, remanescer o feito sem novo patrono constituído implica na ausência de capacidade postulatória necessária ao prosseguimento do processo.

Assim, considerando que a capacidade postulatória constitui pressuposto processual indispensável para a validade do processo; que os pressupostos processuais devem estar presentes ao longo de toda a marcha processual e que a parte deixou de constituir novo patrono, o processo deve ser extinto.

Neste sentido, destaco precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. POSTERIOR RENÚNCIA DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. NOTIFICAÇÃO REGULAR DO MANDANTE. OMISSÃO NA CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Em primeiro grau de jurisdição, a perda superveniente da capacidade postulatória implica, para o réu, a revelia. **Para o autor, a consequência é a extinção do processo, sem resolução do mérito** (art. 13 c.c. arts. 265, § 1º, e 267, IV, do CPC/73).
2. Já no segundo grau, não se pode aplicar literalmente os comandos legais, tendo em vista tratar-se de exame quanto à presença dos pressupostos processuais para admissibilidade do recurso.
3. Caracterizada a superveniente irregularidade da representação processual, tendo em vista a renúncia dos patronos da parte apelante, a qual, regularmente notificada, deixou de constituir novo advogado, é de rigor o não conhecimento do recurso, por falta de pressuposto processual.
4. Apelação não conhecida.

(AC 00006488420074036120, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/08/2017..FONTE_REPUBLICACAO:);

Diante da falta de capacidade postulatória, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais, a incluir custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010835-72.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELE RODRIGUES SERPA

Advogados do(a) AUTOR: DARCI CAIADO PEREIRA NETO - SP242764, MAYARA YUMIE GONCALVES TSUJI - SP390711, THIAGO WATARU OHASHI - SP370834

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação cominatória de liberação de saque integral proposta por **DANIELE RODRIGUES SERPA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede liminar, que seja expedido alvará judicial determinando que a CEF proceda ao levantamento integral do valor constante na conta do FGTS da Autora, no montante de R\$ 65.002,50 (sessenta e cinco mil e dois reais e cinquenta centavos), acrescidos de juros e correção monetária de acordo com as regras do FGTS, até a data do efetivo pagamento, face a necessidade pessoal urgente, em virtude do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06/2020.

Sustenta a requerente, em síntese, que a Covid-19 é um desastre natural que gera necessidade pessoal urgente e grave, pois é indiscutível que trouxe reflexos negativos na sua situação financeira, enfatizando que o Decreto Legislativo nº 06/2020 reconheceu a atual situação como de estado de calamidade pública, o que justifica o ajuizamento da presente ação para fins de liberação integral dos depósitos do FGTS da Autora.

Com a informação da parte autora (ID 34071303) de que não possui mais interesse no presente feito e seu requerimento de desistência e extinção do processo, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, ficando o processo **EXTINTO** nos termos dos artigos 200 c.c artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da Ré.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012524-54.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia que a Impetrada encaminhe o Recurso Especial de concessão de Aposentadoria do Impetrante, a uma das Juntas de Recurso para julgamento.

Aduz, em síntese, que protocolou o Recurso Administrativo a fim de recorrer do indeferimento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em **27.12.2019**, e até o presente momento a Autarquia Previdenciária não encaminhou o Recurso a uma das Juntas de Recursos para julgamento, bem como não efetuou qualquer andamento, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do Recurso Administrativo.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUNÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA:06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o Recurso Especial de concessão de Aposentadoria formulado por **ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA, de protocolo nº 184398455**, a uma das Juntas de Recurso, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012731-53.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON PEREIRA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia que a Impetrada encaminhe o Recurso Ordinário do pedido de concessão de aposentadoria do Impetrante, a uma das Juntas de Recurso para julgamento.

Aduz, em síntese, que protocolou o Recurso Administrativo a fim de recorrer do indeferimento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em **25.02.2020**, e até o presente momento a Autarquia Previdenciária não encaminhou o Recurso a uma das Juntas de Recursos para julgamento, bem como não efetuou qualquer andamento, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do Recurso Administrativo.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que "*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*", ao passo em que o art. 49 dispõe que "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*"

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUNÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o Recurso Ordinário de concessão de aposentadoria formulado por **WILSON PEREIRA SILVEIRA, de protocolo nº 156365010**, a uma das Juntas de Recurso, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011218-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: CGP COMERCIAL E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP, JACKSON KENEDY DE VASCONCELOS, CAROLINA PEREIRA BISPO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Certidão de ID nº 35528048 – Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº 31120509, eis que este se encontra com o prazo de validade expirado.

Após, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste interesse no levantamento dos valores depositados nestes autos.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019796-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: GTM SOLUCOES EM VENDAS LTDA - EPP, JULIANA FELICIO SARAIVA, EDENIR VALENTIN COUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS - SP188861

DESPACHO

Certidão de ID nº 35530173 – Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº 31121654, eis que este se encontra com o prazo de validade expirado.

Após, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste interesse no levantamento dos valores depositados nestes autos.

Oportunamente, venhamos autos conclusos, para prolação de sentença de extinção.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 0011507-78.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO GERES, HUMBERTO JOSE FORTE, JOAO BAPTISTA CAMPANILE JUNIOR, MAIZA ALVES TEIXEIRA, MARIA CECILIA FILIE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Petição de ID nº 35545030 – Assiste razão à Caixa Econômica Federal, eis que os documentos referentes a JOÃO BAPTISTA CAMPANILE JUNIOR foram juntados no ID nº 18791029.

Dê-se ciência à parte exequente e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022869-84.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: MARIA DA PENHA LAMMARDO DE NOVAIS

DESPACHO

Defiro a inclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes, devendo a exequente fornecer demonstrativo de débito atualizado.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5004463-10.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

REU: UNIAO BANDEIRANTE DE EDUCACAO E CULTURA S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA - SP150047

DESPACHO

Petição de ID nº 35517072 – Promova o réu o imediato cumprimento da decisão proferida no ID nº 30145378, em sede de tutela de urgência, consistente na abstenção de utilizar o nome e a sigla da parte autora - UNB - em qualquer peça publicitária, em mídia física ou virtual, inclusive em seu domínio da internet e redes sociais, sob pena de fixação de multa diária.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados pelo réu no ID nº 35250633.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016318-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ZEUS DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - EPP, GERALDO MAMEDIO DOS SANTOS, MARCIA MITSUE TAMARI MAMEDIO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981

DESPACHO

Diante da liquidação do alvará de levantamento e tendo em conta o trânsito em julgado certificado no ID nº 18294444, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001127-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: PORTO MADEIRA MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, MARIA APARECIDA MARCHEZE, ANDRE LUIZ MARCHEZE MIGUEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

DESPACHO

Diante da liquidação do alvará de levantamento, requeira a Caixa Econômica Federal objetivamente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026927-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SUPERMERCADO G NOVELLINI LTDA, JOSE CARLOS NOVELLINI, ROBERTO MARCO NOVELLINI

DESPACHO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela parte executada, representada pela DPU, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em síntese, nulidade de citação, vez que deferida a citação por edital sem que esgotados os meios cabíveis de obtenção de endereço da parte executada; a aplicação do CDC; a ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura e renovação de crédito, além de outras taxas de serviço; a cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos; a ilegalidade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios; a ilegalidade da autotutela e por fim, a negativa geral.

A exceção manifestou-se, sustentando a validade da citação editalícia da parte executada, pleiteando, no mais, a improcedência da presente exceção.

É o breve relatório.

DECIDO.

A alegação da parte excipiente não merece prosperar.

Ao contrário do alegado, a citação por edital ocorreu por determinação judicial, após o esgotamento das pesquisas de endereço disponíveis mediante convênio celebrado com a Justiça Federal.

O deferimento da citação por edital se deu com base no disposto no art. 256, parág. 3º do NCPC, oportunidade em que foi determinada a inclusão da DPU no feito, para defesa do executado (despacho de ID nº 21463768).

Como é de conhecimento amplo, a exceção de pré-executividade não tem base em lei, resultando de construção jurisprudencial, passando-se a admitir seu uso no intuito de apontar ao órgão julgador questões de ordem pública, sobre as quais poderia conhecer de ofício, em virtude da inequívoca prova documental, levando à flagrante nulidade da execução, o que, todavia, não se verifica no caso concreto.

A tese de ilegalidade das cláusulas contratuais, segundo alegado pela parte executada, não se encaixa dentre as matérias que permitem o exame *ex officio* a cargo do órgão julgador, não se podendo falar em nulidade do feito executivo sob tal ótica.

A exequente possui título executivo hábil para embasar a cobrança, cabendo a executada procurar as vias próprias para levar o debate em questão, que não a exceção de pré-executividade.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A jurisprudência desta Corte entende que a utilização de exceção de pré-executividade somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória. 2. Por esse motivo, as alegações de existência de excesso de execução em razão da cobrança de encargos indevidos (taxa de juros, comissão de permanência e capitalização) devem ser objeto de embargos do devedor. 3. A alteração no contrato celebrado entre as partes, com o reconhecimento de abusividade e/ou ilegalidade de cláusulas, somente é possível com a observância do contraditório e da ampla defesa e, ademais, nos termos da Súmula 381/STJ, é vedado ao julgador conhecer de tais questões de ofício. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGARESP 201401135951, MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/09/2014 ..DTPB:)

Assim, mostra-se incabível na espécie a objeção de pré-executividade para discussão de cláusulas contratuais.

Diante do exposto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade para regular prosseguimento da execução.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012815-54.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANDIRA RAGHIANI GARCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Quanto ao pedido liminar, postergo a sua análise para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012914-24.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONETE SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Quanto ao pedido liminar, postergo a sua análise para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010366-26.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO MIRANDA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO TATUAPE - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CELSO DE LIMA SILVA em face do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, com pedido de liminar, objetivando seja determinado ao impetrado que dê andamento ao pedido de opção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata que seu pedido foi indeferido, e que após apresentação de recurso para a Junta de Recursos, lhe foi solicitado que optasse por qual benefício gostaria de receber, tendo apresentado a opção em 25/03/2020.

Relata que desde referida data aguarda análise da opção apresentada, bem como manifestação acerca do encaminhamento de seu recurso para o órgão julgador.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 33652893).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id 33982618).

O impetrado informou que daria andamento na análise do processo recursal e, uma vez concluída a análise, informaria ao Juízo (id 34826046).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, defiro o ingresso do INSS no feito. Anote-se.

Presente o “fumus boni juris” necessário para a concessão da medida.

Os artigos 539 e 542 da IN 77/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, assim dispõem:

Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise, observando-se que:

I - se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos;

II - em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e

III - em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.

Dessa forma, considerando que não houve qualquer movimentação no requerimento apresentado desde o dia 25/03/2020, patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido de benefício pretendido, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

O “periculum in mora” também se encontra presente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado adote as providências cabíveis no tocante ao requerimento administrativo versado na presente demanda, dando o devido andamento ao mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006760-58.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: RENATO MOSTASSO

DESPACHO

Certidão de ID nº 35538923 – Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº 30645248, eis que este se encontra com o prazo de validade expirado.

Após, esclareça a EMGEA, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste interesse no levantamento dos valores depositados nestes autos.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013118-86.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DOS PINHEIRINHOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE - SP162964, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

DESPACHO

Certidão de ID nº 35538258 – Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº 30641167, eis que este se encontra com o prazo de validade expirado.

Após, esclareça o CONDOMÍNIO DOS PINHEIRINHOS, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste interesse no levantamento dos valores depositados nestes autos.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010980-31.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDECIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDECIO DOS SANTOS em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de liminar, objetivando seja determinado ao impetrado que encaminhe o recurso ao Órgão Julgador.

Relata que o recurso interposto contra o indeferimento do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se paralisado desde 03.07.2019, após cumprimento de diligência.

Sustenta que a inércia do impetrado viola preceitos constitucionais da moralidade e eficiência da Administração Pública.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 34045904).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id 34723700).

Decorrido o prazo para a vinda das informações, vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, defiro o ingresso do INSS no feito. Anote-se.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o "fumus boni iuris" necessário para a concessão da medida.

O artigo 542 da IN 77/2015 que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, assim dispõe:

"Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento."

Dessa forma, considerando que recurso encontra-se paralisado desde 03/07/2019, sem qualquer movimentação posterior pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O "periculum in mora" também se encontra presente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que proceda à imediata remessa do recurso interposto para o Conselho de Recursos da Previdência Social, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028243-36.1998.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ECOLAB QUÍMICA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762,

ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido do patrono da exequente, em razão das limitações enfrentadas em decorrência da pandemia por COVID19.

Oficie-se para transferência do montante, observando-se os dados bancários indicados.

Confirmada a transação bancária, intime-se.

Por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021509-44.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

DESPACHO

Diante do requerido pela ANS, e do saldo remanescente da conta utilizada para depósito (ID 31681555), oficie-se para transferência do montante para a conta indicada pela executada na petição ID 29690508.

Confirmada a transação bancária, intime-se a executada e arquivem-se.

Publique-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011497-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID's 35299514 a 35300137: Diante dos depósitos efetuados, cumpre-se o determinado na decisão ID 34430376, oficiando-se à autoridade impetrada para a adoção das providências cabíveis, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004598-22.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TELMABUENO NUNES CABRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35333086: Oficie-se à autoridade impetrada, para que informe nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para qual Junta de Recurso foi distribuído o recurso da impetrante, conforme requerido.

Com a resposta, dê-se vista à impetrante e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012742-82.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA ULTRAGAZ S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por COMPANHIA ULTRAGAZ S.A. contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP e o DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, para o fim que seja determinado aos impetrados que analisem e conclamem imediatamente o pedido de restituição formulado no processo administrativo nº 13981.720148/2018-47.

Alça que no dia 16 de outubro de 2018 formalizou pedido de restituição do montante pago a maior a título da multa imposta no processo administrativo nº 46219.032697/2007-16, perante a RFB, a qual, por sua vez, remeteu tal requerimento à Gerência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo/SP para proferir despacho conclusivo sobre o pedido, recebido por AR em 24/01/2019 e que até a data da impetração o pedido ainda não havia sido apreciado, o que configura demora injustificável e vem lhe causando prejuízos.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico a existência dos pressupostos legais necessários à sua concessão.

O impetrante formalizou o pedido nº 13981.720148/2018-47 em 16/10/2018, tendo ingressado com a demanda em 14/07/2020, após 1 (um) ano e 9 (nove) meses do requerimento na via administrativa.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e devida apreciação do requerimento formulado pela Impetrante no prazo legal compete à Autoridade Impetrada, que de há muito já esgotou o prazo previsto no artigo 49 da Lei 9784/99.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Por estas razões, **defiro a medida liminar** postulada e determino aos impetrados a imediata conclusão do pedido protocolado sob o nº 13981.720148/2018-47.

Notifiquem-se os impetrados dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifiquem-se os representantes judiciais da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010831-35.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REED EXHIBITIONS ALCANTARAMACHADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35290567: Recebo como aditamento à inicial.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 34039522, notificando-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da decisão para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da União Federal.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0670740-60.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TRIEME CONSTRUÇÃO E GERENCIAMENTO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, em razão das limitações enfrentadas em decorrência da pandemia por COVID19.

Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o montante seja disponibilizado à ordem deste Juízo.

Confirmada a alteração da natureza do depósito, solicite-se ao Banco do Brasil a transferência para a conta indicada pelo patrono.

Por fim, abra-se vista para ciência da transação e arquivem-se os autos.

Cumpra-se o segundo tópico destes despacho e publique-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010544-72.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVO PRISMA AGRO-FLORESTAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO)

DESPACHO

ID's 35186355 a 35186360: Cumpra-se o determinado na decisão - ID 33806804, notificando-se o impetrado para informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da autoridade impetrada.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

ID's 35277846 a 35277928: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ressaltando o indeferimento do efeito suspensivo ao recurso, na forma da decisão proferida pelo Eg. TRF - 3ª Região (ID 35395837). Anote-se.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010842-64.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MITSUI ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35321634: Recebo como aditamento à inicial.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 34070693, notificando-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da decisão para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da União Federal.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012653-59.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JHE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0634176-63.1983.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS SEVERINO SARRAIPA, CLAUDIO SEVERINO SARRAIPA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA SPURAS STELLA - SP66969, CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA - SP40878, SYLVIA SPURAS STELLA SCARCIOFFOLO - SP255358
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA SPURAS STELLA - SP66969, CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA - SP40878, SYLVIA SPURAS STELLA SCARCIOFFOLO - SP255358
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, em razão das limitações enfrentadas em decorrência da pandemia por COVID19.

Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o montante seja disponibilizado à ordem deste Juízo.

Confirmada a alteração da natureza do depósito, solicite-se ao Banco do Brasil a transferência para a conta indicada pelo patrono.

Por fim, abra-se vista para ciência da transação e tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Cumpra-se o segundo tópico destes despacho e publique-se.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011047-93.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGRICOL DIESEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 35168682 e seguintes: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 34158609, notificando-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da União Federal.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003461-47.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELSO DE LIMA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CELSO DE LIMA SILVA em face do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, com pedido de liminar, objetivando seja determinado ao impetrado que profira decisão nos autos do processo administrativo pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado sob o número 636206216.

Relata ter solicitado tal benefício em 25/06/2019, no qual consta como último andamento processual o status “em análise”, desde o dia 15/01/2020.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Feito distribuído inicialmente perante o Juízo da 10ª Vara Previdenciária, o qual declinou da competência (id 29666091).

Redistribuído para este Juízo, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 33282803).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id 33646396).

Decorrido o prazo para a vinda das informações, vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, defiro o ingresso do INSS no feito. Anote-se.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o “*fumus boni juris*” necessário para a concessão da medida.

O artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, estabelece o prazo de até 45 dias para que seja efetuado o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Dessa forma, considerando que o pedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado pelo impetrante em junho/2019, ainda não foi analisado pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, “*A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.*”

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

O “*periculum in mora*” também se encontra presente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010368-93.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS MARCELINO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS MARCELINO FERREIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO, com pedido de liminar, objetivando seja determinado ao impetrado que dê andamento ao processo que se encontra em fase recursal (44233.565493/2018-06) e paralisado desde 27/03/2020, aguardando a implantação do benefício.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Deferida a gratuidade e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 33653362).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id 33981545).

Decorrido prazo para a vinda das informações, vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, defiro o ingresso do INSS no feito. Anote-se.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o "fumus boni juris" necessário para a concessão da medida.

O artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, estabelece o prazo de até 45 dias para que seja efetuado o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Dessa forma, considerando que o pedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado pelo impetrante encontra-se paralisado desde 27/03/2020, patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa."

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

O "periculum in mora" também se encontra presente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002398-84.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NELSON BATISTA em face do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, com pedido de liminar, objetivando seja determinado ao impetrado a imediata análise do recurso protocolado sob o número 1449736234 em 15/10/2019 e que até a data da propositura do *mandamus* não foi direcionado para uma das Juntas de Recursos para julgamento.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Feito distribuído inicialmente perante o Juízo da 4ª Vara Previdenciária, o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita (id 29197584). Posteriormente, declinou da competência (id 31216093).

Redistribuído para este Juízo, foram ratificados os atos praticados pelo Juízo Previdenciário e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 33171866).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id 33635175).

Decorrido o prazo para a vinda das informações, vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, defiro o ingresso do INSS no feito. Anote-se.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o "fumus boni juris" necessário para a concessão da medida.

O artigo 542 da IN 77/2015 que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, assim dispõe:

"Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento."

Dessa forma, considerando que o impetrante protocolou recurso em 15/10/2019, sem qualquer movimentação posterior pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do recurso protocolizado, sem discussão acerca de seu mérito.

O “periculum in mora” também se encontra presente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que proceda à imediata remessa do recurso interposto para o Conselho de Recursos da Previdência Social, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015691-58.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NANSI OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Considerando as alegações formuladas pela impetrante, bem como o conjunto probatório colacionado aos autos, entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada acerca do Recurso Especial interposto para o adequado julgamento do feito.

Sendo assim, oficie-se a mencionada autoridade para que preste informações sobre o protocolo e andamento do recurso interposto (em 16/07/2019) e seu eventual encaminhamento para julgamento às Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003532-49.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELMA CARMO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959

IMPETRADO: CHEFE DA APS ERMELINDO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Previdenciário.

Anote-se a concessão da justiça gratuita.

Quanto ao pedido liminar, postergo a sua análise para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004674-86.2020.4.03.6119 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO DIONIZIO FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Quanto ao pedido liminar, postergo a sua análise para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012750-59.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADELA SANTANA - SP170315
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-
INSS 29.979.036/0001-40

DECISÃO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5005012-20.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ULRIKE FRIEDA HEDWIG BEIDERWELLEN BEDRIKOW
Advogados do(a) REQUERENTE: DARLAN PAULO BASSO ANDRIGHETO JUNIOR - SC48277, DEJAINÉ TELES CORDEIRO - SC55719
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente na qual objetiva a autora a concessão de medida liminar determinando a manutenção de seu status de residente após o prazo de 2 (dois) anos que esteve no Brasil e que se encerra no dia 28.03.2020, até que a autoridade migratória tenha a possibilidade de se pronunciar sobre as justificativas apresentadas e tomar uma decisão definitiva.

Alega ser titular de autorização de residência permanente no Brasil desde 05.04.1999, vivendo no país por 24 (vinte e quatro) anos, desde 1996.

Informa que em março de 2016 seu filho mudou-se para a Alemanha por motivo de estudos, fazendo com que, para suportar os altos custos dos estudos, iniciasse atividade laboral também na Europa, enquanto o filho permanece na Universidade.

Aduz que sua última visita ao Brasil ocorreu no dia 29.03.2018, e que pretendia retornar ao Brasil para visita no dia 24.03.2020, para não perder a autorização de residência, dentro do prazo de 2 (dois) anos previsto no artigo 135, III do Decreto 9.199/2017.

Sustenta que, devido à situação atípica registrada por todo o mundo referente à Covid-19, foi impedida de consolidar seus planos de viagem de volta ao Brasil, ultrapassando o prazo legal por motivos alheios à sua vontade, o que causará a perda de seu status de residente permanente.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi distribuído em Plantão, ocasião na qual a medida não foi analisada (id 30319987).

Postergada a análise do pleito liminar para após a vinda da contestação (id 30369122).

A União Federal apresentou contestação, pugnando pelo indeferimento da tutela e extinção do feito sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos.

A autora alega que, em razão das Portarias 125 e 126 de 19 de março de 2020, que declararam emergência em saúde pública, e em virtude da recomendação da ANVISA de restrição excepcional e temporária de entrada de estrangeiros no País, viu-se impedida de ingressar no Brasil.

Tal como asseverado pela União Federal em sua contestação, a restrição de entrada no País não se aplicava ao imigrante com residência de caráter definitivo, por prazo determinado ou indeterminado, no território brasileiro, nem ao estrangeiro cônjuge, companheiro, filho, pai ou curador de brasileiro, nos termos da Portaria da Presidência da República/Casa Civil número 152 de 27/03/2020.

Portanto, ao contrário do afirmado pela parte autora, não havia, em verdade, restrição para sua entrada no Brasil, antes do transcurso do prazo de dois anos, previsto no artigo 135, III do Decreto 9.199/2017.

Assim sendo, ausente a probabilidade do direito invocado, não há como deferir a medida postulada.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE** e determino a emenda à inicial, nos termos do § 6º do artigo 303 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010665-03.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUICHI ANDO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA - SP193111
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca da peça de ID nº 35508998.

Aguarde-se o decurso de prazo para o oferecimento da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018987-73.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA ZAGHI DO CARMO E SILVA KAWAGOE
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CAMPOS LAUTON - SP216403

DESPACHO

Promova a parte EXECUTADA o recolhimento do montante devido a título de honorários, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012918-61.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HIDRELPLAN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA FORNARI - SP336680, LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença é fase processual, bem como, considerando ainda que o pedido de execução formulado nestes autos refere-se a processo originariamente eletrônico e que, portanto, não demanda virtualização, **arquive-se o presente PJe**, dando-se ciência à parte 'exequente' que eventuais pedidos deverão ser formulados nos autos do processo principal - PJe nº 5023776-59.2017.403.6100.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012985-26.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL MARCELINO ADVOGADOS ASSOCIADOS, PLASINCO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARCELINO - SP149354
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARCELINO - SP149354
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença é fase processual, bem como, considerando ainda que o processo eletrônico a ser criado deve preservar o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos da Resolução 200/2018 e, ainda, de que os autos físicos nº 0006775-79.1999.403.6100, já foram virtualizados, deverá a requerente prosseguir nos autos originais.

Após, **arquive-se o presente feito**, de modo a evitar o prosseguimento de um único processo originário em **duplicidade**.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001774-27.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARQUES DICENZI - SP386739
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF a comprovar o cumprimento da sentença transitada em julgado, inclusive coma devolução dos valores indevidamente descontados, em 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003992-91.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIVINO DA SILVA PITA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por VALDIVINO DA SILVA PITA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretende a revisão da avença, reconhecendo a irregularidade do presente contrato, no qual há previsão da prática de juros capitalizados, da Tabela SAC, dos serviços que não se coadunam com o contrato de financiamento, substituindo-o por outro método fiel ao regime simples, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei 11.977/09.

Devidamente citada, a CEF contestou a demanda, rechaçando os argumentos contidos na inicial.

Os autores replicaram a demanda, protestando pela produção de perícia contábil. A CEF ficou-se silente quanto à dilação probatória.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Processo formalmente em ordem.

Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que a discussão dos autos é matéria de viés eminentemente jurídico e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos.

Ademais, toda a matéria debatida nos presentes autos envolve análise de questão de direito, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, desnecessária a produção de prova pericial em contratos firmados pelo sistema SAC de amortização:

"APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - NÃO LIMITAÇÃO DOS JUROS - RECURSO DESPROVIDO. I - O pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro Imobiliário. II - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei consumerista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. III - Em nosso ordenamento jurídico prevalece que o juiz é o senhor da prova e poderá apreciá-la livremente, isto é, poderá decidir a lide até mesmo contrariamente à conclusão do laudo. IV - Desnecessária a produção de prova pericial no caso dos autos, vez que os elementos probatórios são suficientes para conhecimento da matéria deduzida na presente ação. V - É possível verificar da mera análise da planilha de evolução do financiamento, acostada aos autos pela CEF, que houve a aplicação da taxa de juros efetiva de 13,8032% e taxa inicial de 13,0000% de acordo com o contrato de mútuo firmado entre as partes. VI - Conforme previsão na cláusula nona, os juros remuneratórios serão cobrados às taxas estipuladas no campo 7 da Letra "d" do presente contrato (fl. 145), o qual dispôs TR +(13,00% a.a. nominal proporcional a 1,083334% a. m.). VII - A cláusula sexta em seu parágrafo primeiro estabelece que a taxa de juros é representada pela TR - Taxa Referencial de Juros, acrescida do CUPOM de 13,00% ao ano, cupom este proporcional a 1,083334% ao mês. VIII - O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal. IX - Ainda que assim não fosse, os mutuários não podem se valer das normas do Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista que seu contrato foi firmado nos moldes da Lei nº 9.514/97, a qual prevê que as normas da Lei nº 4.380/64 não se aplicam ao Sistema Financeiro Imobiliário. X - O Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. XI - Apelação desprovida."

(ApCiv 0003456-31.2012.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017.)

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013725-18.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S.J.S. FOMENTO MERCANTIL LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR - SP225209
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Dê-se vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001309-60.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAMAR COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da mensagem eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que informa o estomo do montante total disponível nos autos à Conta do Tesouro Nacional, requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036901-83.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIONISIO BEZERRA, AZELIO NEGRAO JUNIOR, NELI SUAREZ HENRIQUES, MARIA HELENA MARTINS, ERICA LETICIA LOYOLLA HOLLANDERS, KAZUCO MATSUDA, CLAUDINEI DOMINGOS DA SILVA, GILDA PERONI NOVAES, IVONE MARIA WERNECK DE OLIVEIRA, MARIA GORETTI DO PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PIRES MENEZES

DESPACHO

Diante da mensagem eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que informa o estorno do montante total disponível nos autos à Conta do Tesouro Nacional, requeira a coexequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009540-34.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA BARBOSA ROMANO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, apresente a autora as razões da apelação noticiada no ID nº 35545257, em 05 (cinco) dias, sob pena de não processamento do recurso.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013388-27.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PANALPINALTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR - SP189588, MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à autora da transferência efetivada.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026336-84.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOVA ALVORADA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALEIXO PEREIRA ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO ALEIXO PEREIRA

DESPACHO

Maniféste-se a exequente acerca da impugnação à execução ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0015052-88.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATHALIA ELENA SEIXAS BATALHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DESPACHO

Prossiga-se nos termos do segundo tópico do despacho ID 26618280. Para tanto, à vista das ocorrências atuais, decorrentes da pandemia (COVID-19), tais como a orientação acerca do isolamento social, a impossibilidade de atendimento presencial em algumas agências bancárias e para evitar retrabalho em relação aos alvarás de levantamento, que têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias, diga o credor se há interesse na expedição de Ofício de Transferência Eletrônica.

Em caso afirmativo, deverá a parte interessada fornecer os dados bancários (Nome do Titular, Banco, Agência e número de Conta Corrente) para viabilizar tal expedição.

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido pela União Federal e FNDE.

Intime-se.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0948801-87.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, JACK IZUMI OKADA - SP90393, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A
REU: ABDALLA SAUAIA - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: RICARDO TADEU SAUAIA
Advogados do(a) REU: RICARDO TADEU SAUAIA - SP124288, RICARDO TADEU SAUAIA - SP124288

DESPACHO

Tendo em conta que a advogada ADRIANA ASTUTO PEREIRA substabeleceu sem reservas ao advogado GUSTAVO LORENZI DE CASTRO – OAB/SP 129.134 (ID nº 18688804), anote-se no sistema processual.

Considerando que a expropriante está representada por outros 03 (três) patronos e, mesmo assim, não houve manifestação nos autos, determino à EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A a comprovação, no prazo de 05 (cinco) dias, do recolhimento dos honorários periciais, observando o disposto no artigo 77 do NCPC, no tocante a evitar a prática de atos inúteis no processo, bem como não criar embaraços à efetivação das decisões jurisdicionais, o que pode dar ensejo à aplicação da penalidade por ato atentatório à dignidade da Justiça.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001965-72.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON IZIDORO - SP275583, FABIO ALESSANDRO CASSEMIRO FLORENCIO - SP231581
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

À vista do certificado no segundo tópico do ID 35596780, providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a juntada aos autos do devido instrumento de mandato para regularização da representação processual, ratificando todos os atos anteriormente praticados.

Regularizado, expeça-se o alvará de levantamento à aludida instituição financeira, conforme já determinado.

Intime-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004424-47.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SERGI MEGALE - SP232082
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, com lastro no art. 523 do NCPC.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007263-38.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: B2P INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA - ME, JOAO LEITE

DESPACHO

Petição de ID nº 35582695 – Cumpra a Caixa Econômica Federal adequadamente o despacho proferido no ID nº 35064162, devendo apresentar a planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016918-05.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983
EXECUTADO: ADEMIR BERNARDO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR BERNARDO DA COSTA - SP175869

DESPACHO

Petição de ID nº 35382786 – Mantenho o teor do despacho proferido no ID nº 34845956.

Expeça-se o ofício de transferência em favor da exequente, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011336-60.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTIN LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca dos documentos de ID nº 35491163.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001385-42.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO, ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO - SP194463
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO - SP194463
EXECUTADO: ALONSO CASTILHO DA SILVEIRA, MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094

DESPACHO

Expeça-se ofício de transferência eletrônica a favor dos exequentes, com os dados indicados na peça de ID nº 33319851.

Após, tornemos autos conclusos para análise do pleito de penhora de percentual do salário do devedor.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

9ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001388-24.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: AXIS FORCE TRANSPORTES LTDA - EPP, HERON DA SILVA FERREIRA, KARINA DE SANTANA VIEIRA

DESPACHO

ID 34363588: Ante a manifestação da Defensoria Pública Federal, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito,

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015910-22.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVA OMEGA SENSORES AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, ADRIANA MUNIZ FERREIRA, VILMA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, opostos por **NOVA OMEGA SENSORES AUTOMOTIVOS LTDA – EPP, ADRIANA MUNIZ FERREIRA E VILMA FIGUEIREDO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, distribuídos por dependência aos autos da execução de título extrajudicial nº **0008432-60.2016.403.6100**, entre as mesmas partes, por meio dos quais, objetiva a parte autora sejam os presentes embargos acolhidos, para extinguir a execução de título extrajudicial em curso, reconhecendo-se que o crédito decorre de contrato de abertura de crédito rotativo (Súmulas nºs 233 e 247), e não de dívida líquida, certa e exigível; que seja declarada nula a execução da Cédula de Crédito Bancário, eis que a Lei nº 10.931/2004, que criou essa espécie de título, conta com vício de origem insanável, por inobservância da LC nº 95/98.

Na hipótese de o Juízo considerar válida a Lei nº 10.931/2004, requerem os embargantes o julgamento de procedência dos embargos, para reconhecer que a cobrança é baseada em dívida originada a partir de práticas infracionais, que assim podem ser resumidas: (i) abuso na fixação da periodicidade da capitalização de juros (diária); (ii) falha no dever de aconselhamento do banco embargado, configurando seu comportamento como violador do princípio da boa-fé objetiva como norma de conduta; (iii) cobrança reiterada de tarifa para concessão de crédito; (iv) cumulação da cobrança de comissão de permanência com outros encargos de mora; ilegalidades estas que afastam a mora dos embargantes (CC, art. 396), e retiram do título (Cédula de Crédito Bancário) os atributos necessários para a execução, quais sejam: liquidez, certeza e exigibilidade.

Relata a parte embargante que celebrou contrato com a instituição embargada, mediante abertura de conta corrente na agência nº 4532, tendo, posteriormente, firmado o contrato de crédito denominado Cédula de Crédito Bancário, sob o nº 00328.

Aduz que o contrato está cívado de práticas nulas, cometidas pelo banco, que lhe retiram os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Arguiu a preliminar de falta de interesse processual da CEF, eis que a Cédula de Crédito Bancário possui característica de "Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente", instrumento que não permite o manejo da ação de execução.

Salienta que, de acordo com o artigo 28, do Lei nº 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário deve representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, o que não ocorre no presente caso.

Pontua que, como se pode observar do demonstrativo de fls., a embargada não consegue demonstrar a origem da dívida a partir da intitulada Cédula de Crédito Bancário, pois referido documento é, na verdade, um contrato de abertura de crédito em conta corrente, e não cédula de crédito bancário propriamente dita.

Assevera que, caso fosse uma cédula de crédito bancário, o banco embargado conseguiria demonstrar o débito através de simples cálculo aritmético, entretanto, o valor dito como devido somente pode ser apurado após verdadeira perícia financeira.

Salientou que, com exceção da nomenclatura dada ao instrumento, todo o seu teor demonstra que a natureza do ajuste é de abertura de um crédito rotativo em favor dos embargantes.

Assim, aduz que, desta feita demonstra-se que a execução embasada em contrato de crédito rotativo faz com que haja a perda de sua natureza de título executivo extrajudicial, representando apenas prova escrita de suposta dívida que pode ser demanda por ação própria (monitória).

Argui a parte embargante, ainda, a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o artigo 798, I, "b", do CPC determina de forma cogente que o exequente deverá instruir sua inicial com demonstrativo de débito atualizado até a propositura da execução, de forma que se possa identificar a origem do saldo apontado como devido e a evolução da dívida.

No caso em tela, aduz que é impossível verificar a evolução do cálculo através dos demonstrativos de fls., já que não traz a quantia mutuada, os pagamentos feitos e os encargos cobrados.

Ademais, salienta que nada se pode concluir do demonstrativo de cálculo acostado pelo embargado, na medida em que não se sabe sequer o quanto foi aplicado a título de juros, com base em qual cláusula contratual, qual o fator de correção e etc, como determina a legislação específica da cédula de crédito (artigo 28, § 2º incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

No mérito, aduziu que a Cédula de Crédito Bancário que embasa a pretensão foi instituída de forma viciada pela Lei nº 10.931/2004.

E que, conforme determinação do parágrafo único do artigo 59, da Constituição Federal, foi promulgada, em 1998, a Lei Complementar nº 95, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e estabelecendo normas para consolidação dos atos normativos.

Salienta que referido diploma legal deve ser observado pelo Poder Legislativo quando da tramitação do processo legislativo, inclusive no que tange ao artigo 7º da LC no 95/98, que dispõe que "o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação" observando ainda, que "a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão" (inciso II).

Pontua que, ao analisar a lei que instituiu a Cédula de Crédito Bancário como título executivo, verifica-se que seu objeto dispõe exclusivamente sobre o "regime especial de tributação aplicável às incorporações imobiliárias" (Lei nº 10.931/04, art. 1º), não fazendo menção sobre a cédula de crédito bancário, modalidade cuja regulamentação é apresentada somente nos artigos 26 a 45 da lei.

Dessa forma, as embargantes requerem seja declarada nula a execução da Cédula de Crédito Bancário (CPC, art. 803), eis que a Lei 10.931/2004, que criou essa espécie de título, conta com vício na origem, insanável, por inobservância ao artigo 7º, da LC nº 95/98.

Assevera que, considerando válida a Lei nº 10.931/2004, o que se admite apenas para argumentar, o embargante busca demonstrar e, conseqüentemente, afastar determinadas práticas infracionais cometidas pelo banco, que são consideradas nulas pela legislação vigente.

Salienta a necessidade e pertinência de revisão de todo o relacionamento mantido entre as partes, eis que se trata de um encadeamento de contratos, ou seja, um contrato dependendo e derivando-se de outro, sendo devidamente permitida a revisão geral, nos termos da Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta ser abusiva a cláusula que autoriza o banco a cobrar juros diariamente capitalizados, em face do disposto no artigo 39, inciso V, do CDC.

Salienta que, afastada a cláusula que permite a capitalização diária de juros, não cabe admitir sua cobrança em período mensal. Isso porque tal alteração, à míngua de previsão contratual e legal, acarretaria interpretação extensiva incabível.

Aduz que outra ilegalidade verificada na cobrança se refere a "tarifa de abertura de crédito", encargo que vem sendo objeto de inúmeras ações na Justiça para ser coibido o evidente abuso praticado pelos bancos.

Refere que a ilegalidade aqui pontuada encontra abrigo no artigo 39, inciso V, do CDC, uma vez que tal cobrança se mostra abusiva, considerando que a instituição financeira já é remunerada pelo serviço de disponibilização e efetiva utilização do cheque especial, ensejando vantagem claramente excessiva.

E, ainda que a Resolução nº 3.518, do Banco Central não vede a cobrança de tal tarifa, obviamente não pode a mesma se sobrepor aos ditames da Lei Consumerista.

Salienta que a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN nº 3.518/2007, em 30/4/2008.

Pontua ser indevida a comissão de permanência, que não se constitui em juros remuneratórios ou compensatórios, mas sim um instrumento de atualização monetária do saldo devedor.

E que exatamente por isso não pode ser cumulada com a correção monetária, e nem ultrapassar seus índices.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos (fls.28/59).

Foi designada audiência de conciliação junto à CECON, e determinada a citação dos executados, arbitrando-se os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, a ser reduzida pela metade, em caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (fl.66).

A fl.139 foi determinado o apensamento aos autos principais, indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado, ante o não preenchimento dos requisitos do artigo 919, §1º, do CPC, e determinado que a parte embargante justificasse documentalmente o pedido de justiça gratuita.

A CEF requereu a juntada de substabelecimento nos autos (fls.141/142).

A parte embargante requereu a juntada de instrumento de Procaução, e declarações de Imposto de Renda, para análise do pedido de justiça gratuita (fls.143/153).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação aos embargos (fls.154/167). Apresentou impugnação ao valor da causa, uma vez que o valor da causa deve ser o da execução, sendo que a parte embargante atribuiu valor bem inferior ao da execução embargada, motivo pelo qual a inicial é inepta. Pugnou pelo prosseguimento da execução, ante o fato de a execução não se encontrar garantida por penhora. Salientou que a embargante, não obstante alegar excesso de execução, não apresentou a memória de cálculo pertinente, referente ao valor que entende devido, motivo pelo qual devem os embargos ser liminarmente rejeitados, a teor do disposto nos artigos 485, IV c/c o artigo 917, §§3º e 4º, do CPC. No mérito, aduziu que se executa no feito, crédito decorrente de títulos de crédito, com a qualidade legal de título executivo, e não apenas contrato de concessão de limite crédito em conta corrente, como pretendem fazer crer os embargantes. Isso porque a Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, que revogou a Medida Provisória 2.160-25, de 23 de agosto de 2001, regulamenta este título de crédito. E não bastasse qualifica-la como "título de crédito", referida lei confere status de "título executivo extrajudicial" à Cédula de Crédito Bancário (artigo 28). Pontuou que, ainda que se fale de crédito rotativo, sendo ele formalizado nos termos da Lei nº 10.931/2004, ou seja, perante a emissão de Cédula de Crédito Bancário, desde que atendidos os requisitos estabelecidos na mesma Lei ter-se-á um título de crédito cambiário. Além da lei e dos Tribunais não permitirem qualquer dúvida com relação a executabilidade do título, salienta que a execução, também para os fins do art. 586 do CPC, se caracteriza como título de crédito, atendendo também a esses requisitos legais. Salientou que a dívida não deixa de ser líquida, se precisa, para saber em quanto importa, de simples operação aritmética, conforme a jurisprudência (STF RP 571246; -STJ-RT 6701181). Asseverou que deve-se ressaltar que o negócio jurídico firmado deve ser cumprido na sua integralidade, em face do princípio "pacta sunt servanda", e que o contrato que deu causa à lide, passou a ser a partir de suas assinaturas, fonte formal de direito, devendo ser respeitados por ambas as partes. Pugnou pela inaplicabilidade do CDC ao caso. Aduziu a legalidade da cláusula de comissão de permanência, a possibilidade de capitalização mensal nos contratos bancários, nos termos do artigo 5º, "caput", da MP nº 2170-36, de 23/08/2001, a legalidade da Tarifa de Abertura de Crédito - TAC - e das Tarifas de Serviços, nos termos da Resolução nº 2303, do Conselho Monetário Nacional, e ante o fato de a própria lei não vedar a cobrança de referidas tarifas. Pugnou pelo indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado pela parte embargante, eis que não comprovada a efetiva necessidade do benefício, e a impossibilidade do pagamento das custas processuais. Pugnou, ao final, pela improcedência dos embargos à execução.

Foi proferido despacho, que deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte embargante, e, à consideração de tratar-se de matéria que dispensa a produção de provas, viessem os autos conclusos para julgamento antecipado da lide (fl.172).

A fl.173 foi determinada a conversão do julgamento em diligência, para remessa dos autos à CECON, para tentativa de conciliação.

Certificado o envio e o retorno dos autos à CECON (fls.194/196), tendo sido efetuada a remessa dos autos à conclusão, para prolação de sentença (fl.197).

Nova conversão do julgamento em diligência, para digitalização dos autos (fl.178).

Ato ordinatório, para ciência às partes da digitalização (Id nº 29273834), sem oposição.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista que não houve pedido de produção de outras provas, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, passando à apreciação das preliminares arguidas pelas partes.

PRELIMINARES: (Arguidas pelas embargantes):

I- INÉPCIA DA INICIAL

Arguiu a parte embargante a preliminar de inépcia da inicial da execução de título extrajudicial, uma vez que o artigo 798, I, "b", do CPC determinaria de forma cogente que o exequente deverá instruir sua inicial com demonstrativo de débito atualizado até a propositura da execução, de forma que se possa identificar a origem do saldo apontado como devido e a evolução da dívida.

Sem razão, todavia.

De início, verifico que a preliminar de inépcia da exordial deve ser rejeitada, uma vez que o rol do art. 295, parágrafo único, do CPC é taxativo e, se determinada situação não se subsumir a nenhuma das hipóteses elencadas, não pode ser decretada a inépcia da inicial.

A petição inicial atende aos requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido.

Ademais, observo que, ainda que existisse a suposta irregularidade apontada pela embargante, esta não impossibilitou a formulação de sua defesa, conforme se verifica da petição inicial dos embargos apresentada.

A propósito, confira-se o acórdão mencionado na obra "Código de Processo Interpretado", coordenador Antonio Carlos Marcatto, Editora Atlas S.A., 2004, em nota ao art. 295, pág. 923:

"A possibilidade de compreensão dos fatos e da pretendida consequência jurídica traduzida no pedido servem para afastar o reconhecimento da inépcia da inicial, derriscando extrema louvação à forma com a extinção do processo. (...)" (STJ, Resp nº 52537/RN, 1ª Turma, rel. Milton Luiz Pereira, j. 4.9.1995, DJ 2.10.1995, p. 32330 – Decisão: por unanimidade negaram provimento ao recurso).

Ademais, no caso em tela, a CEF apresentou a planilha do débito, com a evolução do contrato, não havendo falar-se em inépcia da inicial.

2- FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Rejeito, outrossim, a tese de ausência de título executivo extrajudicial, uma vez que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

Nesse sentido:

"**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE.** 1. Nos termos do REsp nº 1.291.575/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Agravo regimental desprovido". (STJ, AGARESP 201300051542, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 281590, Relator(a) Marco Buzzi, Quarta Turma, DJE DATA:04/02/2014)

"**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO: NATUREZA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** 1. De fato, já pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial. 2. Portanto, dou provimento aos presentes embargos infringentes, declarando que a cédula de crédito bancário de fls. 22/30 é título executivo extrajudicial, devendo a execução seguir seu regular trâmite no Juízo de origem. 3. Embargos infringentes providos". (TRF 3ª Região, EI 00042769220094036126, EI - EMBARGOS INFRINGENTES – 1610835, Relator(a) JUIZ CONVOCADO Renato Toniasso, Primeira Seção, e-DJF3 Judicial I DATA:18/12/2015)

"**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (EMPRÉSTIMO - PESSOA JURÍDICA). TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA.** 1. Nos termos dos artigos 26, 28 e 29 da Lei 10.931, de 02/08/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito, desde que emitida de acordo com os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme art. 586 do CPC. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça, que tem a missão constitucional de uniformizar a jurisprudência infraconstitucional (art. 105, CF/88), em exame pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 3. No caso, a petição inicial veio instruída com Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, emitida por pessoa jurídica em favor de instituição financeira, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, portanto, integrada com os requisitos do art. 29 da Lei 10.931/2004 (que dispensa a assinatura de testemunhas) e acompanhada de documentos indicativos da dívida. 4. Apelação da CEF a que se dá provimento para anular a sentença apelada e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito executivo". (TRF 1ª Região, AC 00293602320114013300, Relator Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, e-DJF1 19.12.2014, p. 320 – negrite)

Ressalto que a Cédula de Crédito Bancário, nos termos do artigo 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004, é um título executivo extrajudicial. Precedente do Egrégio STJ (REsp repetitivo nº 1.291.575/PR, 2ª Seção, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 02/09/2013).

No caso em tela, compulsando-se os autos da Execução de Título Extrajudicial, autos PJE nº 0008432-60.2016.403.6100, movida pela CEF em face das executadas, ora embargantes, verifica-se que título que que embasa a execução em análise é a Cédula de Crédito Bancário, sob o nº 00234532, com vencimento em 25/08/2016, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), emitida e assinada, em favor da empresa NOVA OMEGA SENSORES AUTOMOTIVOS LTDA, na data de 10/09/2013, na qual figuram as sócias ADRIANA MUNIZ FERREIRA e VILMA FIGUEIREDO como creditadas e avalistas do contrato (fls.14/18 dos autos da execução), além da Cédula de Crédito Bancário Garantia FGO, sob o nº 21.4532.556.0000004-41, no valor de R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais), assinada em 02/10/2013 (fls.19/25), e a Cédula de Crédito Bancário- Empréstimo a Pessoa Jurídica, sob o nº 21.4532.606.0000003-28, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), assinada em 07/11/2013 (fls.27/34), as quais vieram acompanhadas dos demonstrativos de débitos, até 23/03/2016 (fls.38/41 e 42/48, 49/58), contendo tais documentos os elementos necessários para se aferir a certeza e liquidez da dívida.

PRELIMINARES- ARGUIDAS PELA CEF (IMPUGNAÇÃO):

1- Ausência de planilha do débito, como o valor impugnado, como o que deveriam ser liminarmente rejeitados os embargos, a teor do disposto nos artigos 485, IV c/c o artigo 917, §§3º e 4º, do CPC.

Semrazão a CEF.

Observe que as teses sustentadas pela parte executada fundam-se basicamente na ideia de nulidade do título exequendo (Cédula de Crédito Bancário), por suposta ausência de certeza, liquidez e exigibilidade, além da discussão em torno de cláusulas contratuais (cobrança de juros acumulados com outras taxas, inobservância do rito de promulgação da Lei nº 10.931/04, em face da LC 95/98, suposto encadeamento de contratos, capitalização diária e mensal de juros, etc), de modo que não se tem, em princípio, a alegação, pura e simples, apenas, de excesso de execução, como ponto principal dos presentes embargos, a demandar a apresentação de planilha com os supostos valores que as executadas entendem devido, motivo pelo qual, rejeito a preliminar em questão, eis que a discussão envolve, sobretudo, outros aspectos do contrato, notadamente, de cunho contratual/jurídico.

2-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Aduz a CEF que as executadas atribuíram valor à causa abaixo do débito exequendo.

Acolho a referida preliminar.

Com efeito, verifica-se, de fato, que, em se tratando de embargos à execução, o valor da causa deve ser o correspondente ao benefício econômico em discussão, no caso, o valor do débito em execução.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUERIMENTO DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. 1. Na petição inicial dos embargos à execução, embora a última página esteja ilegível, verifica-se que um dos pedidos da embargante foi a decretação de nulidade da execução. 2. Na diretriz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, visando os embargos à extinção da totalidade da execução, o valor da causa deve corresponder ao da própria execução, pois representa o proveito econômico almejado pela parte embargante. 3. Apelação provida para que prossiga a execução dos honorários advocatícios, atribuindo-se aos embargos o mesmo valor da execução à qual se referem. (TRF 1ª R.; AC 0011236-70.2003.4.01.3300; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Moreira; DJF1 22/10/2018)

No caso em tela, sendo o valor da causa da execução por título extrajudicial nº 0008432-60.2016.403.6100, no importe de R\$ 189.878,29 (cento e oitenta e nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos), em abril/2016, este deve corresponder ao valor da causa dos presentes embargos.

3-IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Aduz a CEF que as executadas não demonstraram insuficiência de recursos, para fazerem jus aos benefícios da justiça gratuita, benefício que deve ser concedido às partes realmente necessitadas, garantindo-se, assim, o acesso à justiça (fl.166).

Inicialmente, observo que artigo 98 do CPC/15, prevê, no seu *caput*, que referido instituto é aplicável às pessoas físicas e jurídicas, brasileiras e estrangeiras, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei.

Os §§2º e 3º do artigo 99, do novo CPC reafirmam o entendimento da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481), no sentido de que:

- Caso o pedido de gratuidade seja formulado por pessoa natural (pessoa física), em princípio, basta a mera alegação de hipossuficiência, que se presume verdadeira até prova em contrário (*presunção juris tantum*), sendo que tal prova compete à parte contrária (artigo 99, § 3º, c/c o artigo 374, IV, do novo CPC);
- Caso o pedido de gratuidade seja formulado por pessoa jurídica (ou por entes despersonalizados), ela deverá comprovar os pressupostos legais para a concessão do benefício, sob pena de seu indeferimento.

Entretanto, mesmo em se tratando de pedido formulado por pessoa física, caso o juiz evidencie, pela análise dos autos, que não estão presentes os pressupostos legais para a concessão da gratuidade, poderá determinar a sua comprovação pela parte requerente, sob pena de indeferimento do pedido (artigo 99, § 2º).

No caso em tela, não obstante as executadas tenham juntado declaração de que não possuem condições de arcar com as custas do processo (fls.135/137), verifica-se que, após serem instadas a juntar documentos que comprovassem a situação de impossibilidade/hipossuficiente em questão, juntou a executada ADRIANA MUNIZ FERREIRA, cópia do IRPF ano calendário 2015 (fls.147/152).

Da análise de referida Declaração, constata-se que a executada informa a ocupação de “proprietária de empresa”, “diretor de empresa” (fl.147), informando o recebimento de rendimentos de duas pessoas jurídicas distintas: M & W COM.DE AUTO EÇAS LTDA (R\$ 30.000,00) e NOVA OMEGA SENSORES AUTOMOTIVOS LTDA (R\$ 5.000,00), constando o recebimento de lucros e dividendos nos valores respectivos de R\$ 84.638,73 e R\$ 25.924,30 (fl.148), constando ser titular de patrimônio significativo, acima de R\$ 500.000,00 (fl.150).

Assim, não se vislumbra a alegada hipossuficiência da embargante, que deve ser concedida às pessoas que, efetivamente, demonstrarem não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento. 2. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática terminativa que negou seguimento à apelação, mantendo incólume a sentença apelada. 3. A afirmação de ausência de condições para custear o processo sem prejuízo próprio, constitui em favor do ora agravante presunção relativa, no sentido da obtenção do benefício da Lei Federal nº 1.060/50. No entanto, em havendo fundadas razões, poderá o juiz indeferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, como tem entendido o STJ. 4. Com efeito, o MM. Juízo a quo julgou procedente a impugnação proposta pela CEN e revogou a Assistência Judiciária Gratuita aos apelantes com base em extratos juntados aos autos pela impugnante, os quais dão conta de que os apelantes recebem, mensalmente, valores brutos superiores a R\$7.000,00 (sete mil reais, fls. 10/21), não havendo que falar em prejuízo de seu sustento ou de sua família em tendo de arcar com as custas do processo. Os apelantes, por seu turno, sequer contestam a renda apontada na presente impugnação, nem tampouco trouxeram aos autos documentos que justifiquem gastos familiares substanciais, que possam levar à conclusão de miserabilidade, mesmo com a apontada renda. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 0000334-57.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 em 11/03/2015)

No tocante à empresa NOVA OMEGA SENSORES AUTOMOTIVOS LTDA EPP, limitou-se a parte executada a juntar cópia do espelho/recibo do IRPJ ano-calendário de 2015, sem qualquer informação do balanço da empresa, eventuais dívidas, etc, sendo de rigor, assim, o indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Assim, acolho a Impugnação à Justiça Gratuita apresentada pela CEF, motivo pelo qual, revogo os benefícios da justiça gratuita às executadas, que deverão observar o disposto no artigo 102 do CPC, no recolhimento das custas processuais.

MÉRITO

I-DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Foram incluídos, assim, os serviços bancários e financeiros, no conceito de serviço pela referida norma. No mesmo sentido, orientou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pela análise na súmula 297:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato discutido nos autos. Ressalta-se, todavia, que o contrato é firmado para ser cumprido e o Código de Defesa do Consumidor destina-se a equilibrar relação de desigualdade historicamente verificada entre fornecedores e consumidores, jamais a eximir o consumidor de cumprir o que livremente pactuou.

I- DA FORMAÇÃO DOS CONTRATOS

Faz-se mister, inicialmente, tecer considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, "o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser" (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9).

Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão "o contrato é lei entre as partes", oriunda da expressão latina "pacta sunt servanda", o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

"O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória" (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in *Contratos*, Ed. Forense, 17a ed, p. 36)

II- DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO, E SEU LASTRO NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

Analisando-se os autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0008432-60.2016.403.6100 verifica-se que a CEF executa, dentre outros, os contratos: Cédula de Crédito Bancário, sob o nº 00234532, com vencimento em 25/08/2016, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), da data de 10/09/2013 além da Cédula de Crédito Bancário Garantia FGO, sob o nº 21.4532.556.0000004-41, no valor de R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais), assinada em 02/10/2013 (fls.19/25), e a Cédula de Crédito Bancário- Empréstimo a Pessoa Jurídica, sob o nº 21.4532.606.0000003-28, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), assinada em 07/11/2013 (fls.27/34), as quais vieram acompanhadas dos demonstrativos de débitos, até 23/03/2016 (fls.38/41 e 42/48, 49/58).

Os contratos celebrados entre as partes inserem-se dentro do conceito largo de "crédito rotativo", ou seja, representam contrato de mútuo (empréstimo) no qual a exequente disponibiliza à executada certo limite máximo, a título de crédito, a ser utilizado de acordo com os interesses da contratante.

Com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente.

Confira-se:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

§ 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2o; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem disposições desta Lei.

§ 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3o O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

§ 1o A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso empreto, ao qual se aplicará, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula.

§ 2o A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via.

§ 3o Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão "não negociável".

§ 4o A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins.

Note-se, que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233, confira-se:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum de debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido." (AgRg no REsp 599609/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/03/2010);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que "eventual inexactidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento". 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 248.784/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013).

No caso de concessão de crédito rotativo, o valor constante na Cédula de Crédito Bancário corresponde ao valor que foi colocado à disposição do mutuário, porém não há como se aferir da Cédula o real valor que foi utilizado pelo mutuário.

Por esta razão, entende-se que tal situação é equiparada à Cédula de Crédito Bancário vinculada a "contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente", caso em que para que a Cédula tenha liquidez é exigido a juntada extratos da conta corrente que demonstrem o crédito efetivamente utilizado, conforme disposto nos arts. 28, §2º, II, e 29, caput, da Lei nº 10.931/2004.

Confira os seguintes precedentes:

DIREITO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / EMPRÉSTIMO A PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO - NULIDADES DA CITAÇÃO, DA SENTENÇA, DO TÍTULO EXECUTIVO E DO AVAL - APLICABILIDADE DO CDC - NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TABELA PRICE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCP/C, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP/C, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Ainda que demonstrada a irregularidade da citação por hora certa, a sua nulidade só se justificaria se demonstrado o prejuízo do devedor, o que não ocorreu, no caso dos autos, pois a Defensoria Pública Federal, como se vê dos documentos juntados, foi nomeada como curadora especial, tendo oposto os presentes embargos, para a defesa do devedor. 3. Não havendo, nos autos, demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa. 4. A cédula de crédito bancário, nos termos do artigo 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004, é um título executivo extrajudicial. Precedente do Egrégio STJ (REsp repetitivo nº 1.291.575/PR, 2ª Seção, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 02/09/2013). 5. No caso, o título que embasa a execução em análise é uma cédula de crédito bancário, que está acompanhada do demonstrativo de débito, contendo tais documentos os elementos necessários para se aferir a certeza e liquidez da dívida. 6. Não pode o avalista arguir a nulidade do aval com base na ausência de outorga uxória, só possuindo legitimidade e interesse para tanto o cônjuge que não assinou o contrato ou seus herdeiros. Precedentes do Egrégio STJ. 7. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula nº 297/STJ), sendo os contratos bancários, como previsto do artigo 54 do CDC, considerados contratos de adesão, fato que, por si só, não configura nulidade ou abusividade, devendo a autonomia da vontade das partes ser observada com ressalvas. 8. A decretação de nulidade de cláusulas contratuais só tem cabimento se impossível o seu aproveitamento, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.063.343/RS, 2ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010; REsp repetitivo nº 1.058.114/RS, 2ª Seção, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010). 9. E, no presente caso, não é de se decretar a nulidade de cláusula contratual, pois, embora estivesse pactuada a cobrança de pena convencional de 2% (dois por cento) e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) (cláusula 8ª, parágrafo 3º), depreende-se, do demonstrativo de débito, que a credora não está cobrando tais encargos. 10. No tocante à tarifa de abertura de crédito, prevista no contrato em análise e exigida pela instituição financeira, não é de se decretar a nulidade de cláusula contratual, pois foi observada a plena manifestação da vontade das partes. 11. Pela mesma razão, não se verifica abusividade nos encargos cobrados na execução, os quais foram previamente estipulados em contrato, sendo descabida a alegação de ausência de informações a respeito dos mesmos. 12. Conforme a Súmula nº 539/STJ: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada com MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". Tal entendimento está em conformidade com os julgados proferidos pelo Egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 973.827/RS, 2ª Seção, Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 24/09/2012; REsp nº 1.112.879/PR, 2ª Seção, Relatora Nancy Andrighi, DJe 19/05/2010; REsp nº 1.112.880/PR, 2ª Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/05/2010). 13. No caso, o contrato em questão foi firmado após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963/17/2000, em 31/03/2000, sendo admissível a capitalização mensal de juros, até porque assim foi pactuado. 14. A adoção da Tabela Price não implica, necessariamente, a prática de anatocismo, pois, nesse sistema, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, prática que ocorre apenas quando verificada a ocorrência da amortização negativa, o que não é o caso. De qualquer forma, pacificada a jurisprudência acerca da possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual a partir de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, tornou-se irrelevante discutir se a Tabela Price implica, ou não, na capitalização de juros vencidos. 15. "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade de dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual" (Súmula nº 472/STJ). No mesmo sentido: REsp repetitivo nº 1.058.114/RS, 2ª Seção, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010; REsp repetitivo nº 1.063.343/RS, 2ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010. 16. No caso dos autos, conquanto estivesse previsto, no contrato, que a comissão de permanência poderia ser acrescida de juros de mora e multa contratual, depreende-se, do demonstrativo de débito acostado à fl. 36, que a credora optou pela cobrança exclusiva da comissão de permanência. 17. Em razão da manutenção da cobrança, ainda que de forma parcial, resta prejudicado o recurso do embargante no tocante às implicações civis decorrentes da cobrança que se alegou indevida (inibição da mora e indenização em dobro). 18. Apelo improvido. Sentença mantida. (AC 00122156520134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (GIRO CAIXA FÁCIL). CONCESSÃO DE LIMITE DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DA LEI 10.931/2004. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO VALOR EXATO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Segunda Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do CPC, assentou entendimento de que "a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004)". 2. O STJ, por ocasião daquele julgamento, ressaltou que a Lei 10.931/2004 contém relação de exigências que o credor deverá cumprir para conferir à Cédula de Crédito Bancário liquidez e exequibilidade. 3. A instituição financeira credora instruiu a petição inicial da execução de título extrajudicial com Cédula de Crédito Bancário por meio da qual supostamente disponibilizou limite de crédito para o contratante em sua conta corrente, que poderia usá-lo integralmente ou não. 4. No caso, a exequente não atendeu às exigências do art. 28, § 2º, II, da Lei 10.931/2004, ao instruir a inicial da presente execução com o contrato assinado pelas partes e com o Demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, desacompanhados, porém, dos extratos da conta bancária da executada, com o objetivo de demonstrar a disponibilização do limite de crédito, os valores que foram efetivamente usados desse limite, os valores eventualmente pagos ao longo do contrato e a data do início da inadimplência contratual da executada. 5. Inviabilizada a verificação do valor exato da obrigação, como exige o § 2º do art. 28 da Lei 10.931/2004, mostrando-se correta a sentença que extinguiu a presente execução de título extrajudicial, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por ausência de pressupostos processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 6. Apelação a que se nega provimento.

(APELAÇÃO 00130677020144013300, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/06/2016 PAGINA:.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SÚMULA 233 DO STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e §2º reconhece, de maneira expressa, ter a Cédula de Crédito Bancário natureza de título executivo extrajudicial. Sendo inaplicável a Súmula 233 do STJ ao caso sub judice. 2. Para que a Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo -OP183 tenha eficácia de título executivo é necessário que o mesmo esteja acompanhada dos extratos bancários e da planilha de cálculos competente. A exequente instruiu a petição inicial com o contrato firmado entre as partes (f. 7-16); os extratos da conta corrente da executada (f. 19-29) -os quais demonstram valores colocados à disposição da emitente; e, com a planilha demonstrativa do débito (f. 17-18), atendendo, assim, a todos os requisitos exigidos para o reconhecimento da existência de título líquido, certo e exigível. 3. Agravo desprovido. (AC 00125843520084036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Passo à análise das demais questões levantadas pelas embargantes.

III- INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO POR EVENTUAL VÍCIO DE FORMA DA LEI 10.931/04 em face da LC 95/98

Observe que não merece acolhimento a argumentação da parte embargante, de inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04, ao entendimento de que referido diploma legal teria incluído matéria estranha ao objeto da norma, haja vista que "eventual inexactidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento", conforme disciplina o art. 18 da mesma Lei Complementar 95/1998.

Em casos análogos, assim já se decidiu:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESTAÇÕES FIXAS. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 26 A 45 DA LEI 10.931/04. IRREGULARIDADE FORMAL. REJEIÇÃO. - A mera circunstância de ter sido depositado em conta corrente o valor financiado, com a finalidade de propiciar capital de giro à empresa individual emitente da cédula de crédito bancário, de forma alguma autoriza que se estabeleça qualquer indeterminação a propósito de sua certeza, liquidez e exigibilidade. - Tal modalidade de contratação não se confunde com o contrato de abertura de crédito em conta corrente, de que tratam as Súmulas 233 e 247 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. - **A propósito da alegada inconstitucionalidade dos artigos 26 a 45 da Lei 10.931/04, a guisa de desrespeito formal, já que abrangem assunto diverso daquele preconizado em seu objeto, em violação ao disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 95/98, verifico tratar-se de uma inexecução formal, que decorre de um processo legislativo regular, o que não é escusa válida para o seu descumprimento.** (TJMG; Agravo de Instrumento Cv 1.0460.11.002724-6/001; Des. Rel. Luiz Carlos Gomes da Mata; Data do julgamento: 24/10/2013).

EMENTA: APELAÇÃO- EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10931/2004 REJEITADA - TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - SENTENÇA MANTIDA - No caso em julgamento, o embargado, ora apelado, ao ajuizar a ação executiva, juntou com a cédula de crédito bancário o demonstrativo de cálculo, cumprindo a exigência do artigo 28 da Lei nº 10.931/04 - **Quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/2004, entendo que razão não assiste à parte insurgente. Sua alegação se funda em desrespeito formal por abranger assuntos diversos, ao contrário da objetividade uma prevista na LC 95/1998. Contudo, esta mesma lei complementar prevê, em seu artigo 18, que a inexecução formal da norma não constitui escusa válida para seu descumprimento.** (TJMG; Apelação Cível 1.0145.11.038861-1/001; Des. Rel. Rogério Medeiros; Data do julgamento: 14/06/2013).

IV-DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Inicialmente, observo que a cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Banco Central do Brasil, compreendidas as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor.

Por sua vez, as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros:

"Súmula nº 30: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula nº 294. "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

"Súmula nº 296. "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Nessa esteira, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como os juros moratórios e a multa contratual uma vez que configuraria um verdadeiro *bis in idem*.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE SENTENÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. 1. Afigura-se despidido de reprovação, uma a uma, de todas as alegações deduzidas pelas partes, bastando ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Violação ao art. 535 afastada. 2. Não pode o magistrado ao seu talante reconsiderar questão decidida em sede de saneador, relativa à penhorabilidade de bem construído - a fortiori porque mantida a decisão pela segunda instância, em sede de agravo de instrumento -, porquanto já acobertada pelo manto da preclusão. 3. **Consoante entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulado com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual.** 4. Recurso especial parcialmente provido." (STJ - RESP 254.236 - DJ 22/03/2010 - REL. MIN. LUIS SALOMÃO - QUARTA TURMA)."

CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora. Recurso especial não conhecido." (grifos meus). (STJ - RESP 863887 - DJ 21/11/2008 - REL. MIN. ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO)

EMBARGOS AO MANDADO. NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. 1 - Inexiste nulidade de citação, eis que foram realizadas diversas diligências infrutíferas no sentido de citar a apelante, com certidões negativas (fl. 314, v. 336, v. 390 e 403). Não merece ser renovada a diligência, diante das certidões detalhadas dos Srs. Oficiais, que gozam de uma presunção de legitimidade (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239420, 2ª Turma, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 30/03/2010; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 923382, 1ª Turma, rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 05/08/2009). 2 - **A comissão de permanência, desde que não cumulado com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida.** (STJ, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1185072, 4ª Turma, rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 08/10/2010). 3 - **A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulado com a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios.** (TRF2, AC 200350010141622, 5ª Turma Especializada, rel. Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, E-DJF2R 11/10/2010). Diversos precedentes desta Corte. 4 - Apelação conhecida e parcialmente provida (TRF-2, APELAÇÃO CÍVEL: AC 2006.50.01.009730-0, Relator Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva, Sétima Turma Especializada, DJE 30/03/11). No caso dos autos, analisando-se a Cláusula Oitava (fl. 16), verifica-se a previsão da cobrança de comissão de permanência cumulado com os juros de mora e outros encargos, o que é vedado pela jurisprudência pátria. Assim, procede a reclamação dos embargantes quanto a este ponto. DA ALEGADA COBRANÇA INDEVIDA DE IOF - Compulsando o contrato de empréstimo remanescente, verifica-se a previsão de cobrança de Imposto Sobre Operações Financeiras - IOF no parágrafo único da cláusula primeira (fl. 13), o que efetivamente se passou, como se vê no quadro de dados do crédito (fl. 12). Analisando as planilhas de evolução da dívida, atinentes ao contrato em tela (fls. 62/63 dos autos principais), não é possível vislumbrar a cobrança de IOF complementar, como afirmam os embargantes, restando superar a tese em apreço. DOS JUROS E DE SUA APLICAÇÃO CAPITALIZADA - Da utilização da Tabela Price inexistente qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula de amortização da dívida em prestações periódicas (cláusula terceira - fl. 14), iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, sendo certo que a utilização deste sistema de amortização, por si só, não enseja a incidência de juros sobre juros (AgRg no REsp 902.555/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJE 04/02/2013).

Assim, observo que a comissão de permanência, desde que não cumulado com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida.

No caso em tela, verifica-se que na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA do contrato (fl.15 dos autos da execução extrajudicial, id nº 26979776) de que, no caso de impontualidade, o débito apurado **ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada, durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês (negrito nosso)**, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, devendo, assim, ser efetuado o recálculo do débito, sem a cobrança de referida taxa de rentabilidade em questão.

Nessa esteira, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ (negrito nosso).

V- DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO

Observo que, no tocante a chamada Tarifa de Abertura de Crédito foi assentada a tese, pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.251.331/RS, pelo rito dos recursos representativos de controvérsia, de que apenas para os contratos bancários celebrados até 30/04/08 era válida a pactuação das mesmas, e de emissão de carnê (TEC).

Após a referida data deixou de ser regular a contratação e cobrança de tais tarifas.

Referido entendimento não abrange, porém, a Tarifa de Cadastro que pode ser aplicada, desde que contratada.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. (...) 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer: "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). (...) Recurso Especial parcialmente provido (STJ, RESp 1251331, RS 2011/0096435-4).

No caso em tela, tratando-se de contrato celebrado após 30/04/2008, de rigor reconhecer-se a ilegalidade da cobrança, nos termos do sumula 565, do STJ, que trata sobre a matéria discutida nos autos:

"A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008".

VI- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Observo que a capitalização de juros é admissível nos contratos de empréstimo bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/00, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada

Assim, tendo sido o contrato em apreço subscrito posteriormente à edição da Medida Provisória supra mencionada, é cabível a capitalização de juros.

Sobre o tema, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se uniformizou no sentido de que a capitalização em periodicidade inferior à anual é possível, desde que pactuada.

No caso dos autos, resta claro que houve tal pacto, não havendo que se falar em ilegalidade.

Nesse sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRÊS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. ARGUIÇÃO INFUNDADA. PERIODICIDADE DIÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DIREITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. 1. A autorização legal para a periodicidade em que pode ocorrer a pactuação da capitalização dos juros é matéria de direito. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anula superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJE de 24.09.2012). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGRESP201202461416, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ – QUARTA TURMA, DJE DATA: 15.08.2014 DTPB).

Por sua ordem, a incidência de juros remuneratórios previstos pelos contratos de mútuo bancário superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica caráter abusivo, na medida em que são inaplicáveis a elas as disposições do artigo 591, c. c. o artigo 406, ambos do Código Civil, o que, a propósito, não restou demonstrado nos contratos em tela.

Com efeito, com relação ao empréstimo, a incidência de juros encontra-se disciplinada nos dados do crédito (fl.19), que estabelece a cobrança de juros de 1,38000% ao mês, ou de 17,87600% anual (contrato n.21.4532.556.0004-41, v.g), nada havendo de abusivo nesse tocante.

Corolário, o valor financiado deve ser remunerado pela Taxa de Juros pactuada, não vislumbrando-se no contrato em tela qualquer desconpasse praticado pela

Apenas haverá lesão aos contratantes caso existam cláusulas que gerarem desequilíbrio abusivo na relação contratual.

Não sendo provada a existência de cláusulas nulas ou abusivas, o contrato faz lei entre as partes, traz segurança jurídica e estabilidade.

Ademais, caberia às embargantes, no caso concreto, indicar ao juízo quais são as cláusulas específicas que considerariam abusivas, não bastando meras alegações genéricas no sentido de que os juros cobrados seriam abusivos; que seria indevida a capitalização de juros, que teria havido excesso de execução, e também que o demonstrativo de débito não conteria evolução capaz de justificar o valor exigido.

A arte executada tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera devidos, o que, no caso, não restou demonstrado.

Assim, rejeitados os principais pontos arguidos nos presentes embargos, de acolher-se apenas a cobrança indevida da Comissão de Permanência com a Taxa de Rentabilidade, e a Tarifa de Abertura de Crédito, que deverá ser excluída do débito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

- (i) declarar a nulidade da CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA do contrato nº 00234532 (fl.14) e das respectivas cláusulas similares dos contratos de Cédulas de Créditos Industrial que lastreiam a discussão no presente feito, determinando-se que a CEF obedeça aos critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência contratual incida apenas a Comissão de Permanência, que já abrange correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios, sema cobrança da Taxa de Rentabilidade ou quaisquer outros encargos de mora.
- (ii) declarar a nulidade da cobrança da TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (CLÁUSULA QUARTA, do contrato, fl.15), e similares, nos respectivos contratos de Cédula de Crédito Bancário em discussão, determinando que a ré providencie o estorno/devolução de tais quantias, desde a data do desembolso, que deverão ser corrigidas pela Tabela Prática da Justiça Federal (Res.CJF nº 267/2013)

Ante a sucumbência parcial, porém, em menor extensão da CEF, fixo os honorários advocatícios, nos termos do §2º, do artigo 85, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa dos presentes embargos (RS189.878,29, em abril/2016), à proporção de 2/3 (dois terços) em favor da CEF, devido, "pro rata", pelas embargantes, e 1/3, em favor das embargantes, devidos pela CEF.

Anoto que, com o acolhimento da Impugnação à Justiça Gratuita, bem como, da Impugnação ao Valor da Causa, ambas apresentadas pela CEF, no presente feito, encontram-se revogados os benefícios da gratuidade da justiça à parte embargante, que deverá, nos termos do artigo 102 do CPC, promover o recolhimento das custas processuais integrais no presente feito, inclusive para fins de eventual recurso.

Observo, ainda, que deverá a Secretária retificar o valor da causa no presente feito, nos termos da decisão supra, que acolheu a Impugnação ao Valor da Causa, para constar o importe de R\$ 189.878,29 (cento e oitenta e nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos), em abril/2016.

Providencie a Secretária a retificação do valor da causa, bem como, oportunamente, o traslado da presente decisão para os autos da Execução de título Extrajudicial nº 0008432-60.2016.403.6100.

Após o trânsito em julgado, deverá a CEF (CEF) apresentar nova planilha de cálculos, discriminando os valores do débito, nos termos do dispositivo supra.

Custas *ex lege*.

Inexistindo recurso voluntário, e realizado o traslado acima determinado, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024430-05.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IWAMAQ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA HOTELARIA LTDA - EPP, ANALUCIA AIROLDI CRUZ, IVAN CRUZ

DESPACHO

Vistos em Inspeção

ID 31943811: Defiro a conversão dos valores penhorados através do Sistema Bacenjud, em favor da Caixa Econômica Federal, servindo o presente despacho como Ofício.

Após, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003289-63.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BRAZ CAVALLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIMAR FELIPE GRATIVOL - SP108135
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução propostos por **BRAZ CAVALLI** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**, distribuídos por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial de nº 5017008-20.2017.4.03.6100, objetivando a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja desconstituído o título executivo.

Relata que a embargada propôs ação de Execução de Título Extrajudicial para cobrar anuidades não pagas, dos anos de 2012 a 2016, que, de acordo com o demonstrativo de débitos elaborado pela mesma, totaliza o valor de R\$7.210,39 (sete mil, duzentos e dez reais e trinta e nove centavos), para setembro/2017.

Alega que, quanto à anuidade do ano de 2012, cujo vencimento se deu em 16/01/2012, houve a ocorrência de prescrição quinquenal, uma vez que a distribuição da ação se deu no dia 27/09/2017.

Aduz ser indevida a cobrança de anuidades, posto que a sua inscrição nos quadros da OAB se encontra suspensa desde o ano de 2002, em razão de processo disciplinar.

Pleiteia a concessão da Justiça Gratuita.

É o relatório.

Decido.

Observo que, nos termos do artigo 919 do CPC, os embargos à execução, como regra, não possuem efeito suspensivo.

Todavia, o §1º do aludido dispositivo legal permite excepcionar tal regra, ao considerar que "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Assim, a concessão de efeito suspensivo, no caso, depende do preenchimento de duplo requisito cumulativo, a saber: a garantia do Juízo por penhora, depósito ou caução suficientes e a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória.

Discute-se acerca do marco inicial para a contagem do prazo prescricional aplicável na hipótese de cobrança, pela OAB, da anuidade do ano de 2012.

Razão não assiste ao embargante, haja vista que os valores devidos a título de anuidade somente passam a ser efetivamente exigíveis pela OAB no primeiro dia útil ao exercício seguinte, momento em que se considera definitivamente constituído o crédito em comento.

Assim, computando-se o prazo prescricional de cinco anos a partir da constituição definitiva do crédito, a anuidade de 2012 tomou-se exigível em 02/01/2013, não havendo a incidência de prescrição quando da propositura da presente ação, no ano de 2017.

Quanto à alegação de se encontrar suspenso dos quadros da OAB, necessária a observância do princípio do contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo aos embargos, ante a ausência da plausibilidade do direito invocado, e inexistência de perigo de dano ou risco ao resultado do processo.**

Proceda a Secretaria à anotação da distribuição do presente feito nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5017008-20.2017.4.03.6100.

Providencie a parte embargante a declaração de hipossuficiência, apta a embasar o pedido de justiça gratuita, no prazo de 15 dias.

Intímem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031332-78.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: OSVALDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO** ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial visando o recebimento da importância de R\$ 2.994,08, por inadimplência das anuidades correspondentes aos anos de 2013, 2016 e 2017.

Citado, o executado OSVALDO PEREIRA DA SILVA, assistido da Defensoria Pública Federal, apresentou Exceção de Pré-Executividade (id 23859682), na qual alega, em síntese, a ocorrência de prescrição do débito correspondente à anuidade de 2013, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada somente em 2018, com citação em 2019, ou seja, mais de cinco anos após o vencimento.

Intimada a se manifestar, a exequente permaneceu silente.

É o relatório.

Decido.

Discute-se acerca do marco inicial para a contagem do prazo prescricional aplicável na hipótese de cobrança, pela OAB, da anuidade do ano de 2013.

Razão não assiste ao executado, haja vista que os valores devidos a título de anuidade somente passam a ser efetivamente exigíveis pela OAB no primeiro dia útil ao exercício seguinte, momento em que se considera definitivamente constituído o crédito em comento.

Assim, computando-se o prazo prescricional de cinco anos a partir da constituição definitiva do crédito, a anuidade de 2013 tomou-se exigível em 02/01/2014, não havendo a incidência de prescrição quando da propositura da presente ação, no ano de 2018.

Ressalto que a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, retroage à data da propositura da ação, nos termos do §1º do art. 240.

Diante do exposto, **rejeito esta exceção de pré-executividade.**

Manifeste-se a parte executada sobre a possibilidade de audiência de conciliação.

Intímem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004871-67.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: NIVALDO SOUZA SILVA

DESPACHO

ID 34174324: Indefiro, por ora, o pedido de remessa dos autos ao Contador judicial.

Promova a Caixa Econômica Federal o prosseguimento da execução, carregando ao feito planilha detalhada e atualizada do débito, nos termos do julgado.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001920-34.2020.4.03.6100
EMBARGANTE: IVANI LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os Embargos a Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, ausentes os requisitos elencados no artigo 919, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Pertinente esclarecer à parte embargante que não há nos autos da Execução principal determinação de penhora online, apenas requisição de pesquisa de endereço, ante a negativa da citação no endereço da inicial.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001920-34.2020.4.03.6100
EMBARGANTE: IVANI LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os Embargos a Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, ausentes os requisitos elencados no artigo 919, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Pertinente esclarecer à parte embargante que não há nos autos da Execução principal determinação de penhora online, apenas requisição de pesquisa de endereço, ante a negativa da citação no endereço da inicial.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010416-16.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ESQUADRI-FLEX ESQUADRIAS EM ALUMÍNIO LTDA - ME, CARLOS ROBERTO ARAUJO, PRISCILA APARECIDA PEIXOTO CAETANO

DESPACHO

Cumpra a Caixa Econômica Federal, integralmente, a determinação ID 33277919, colacionando o feito o contrato devidamente assinado pelas partes.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0003661-05.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771

REU: LUCIA FRANCISCO MARTIGNONI, LUIZ GUSTAVO MARTIGNONI BRAGANCA, MARTIGNONI & MARTIGNONI LTDA - ME

Advogado do(a) REU: THAIANA ANDRESSA SILVEIRA MARTIGNONI - SP363111

Advogado do(a) REU: THAIANA ANDRESSA SILVEIRA MARTIGNONI - SP363111

Advogado do(a) REU: THAIANA ANDRESSA SILVEIRA MARTIGNONI - SP363111

DECISÃO

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) iniciou a execução em face da sociedade empresária MARTIGNONI & MARTIGNONI LTDA - ME, objetivando a satisfação da importância líquida e certa de R\$ 5.545,25, constantes no Instrumento Particular de Confissão de Dívida celebrado em 31/03/98, objeto da Execução de Título Extrajudicial nº 0044773-18.1998.403.6100, aos quais foram distribuídos, por dependência, a estes autos de incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

Diversas foram as tentativas de localização de bens passíveis de penhora da executada, mas todas restaram infrutíferas.

Diante do exposto, a ECT sustentou a ocorrência da dissolução irregular da empresa, vez que não houve sua regular baixa nos órgãos públicos, bem como a regular quitação de seus compromissos, razão para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica, bem como, o redirecionamento da execução contra os sócios, pelo que requereu a citação de LUCIA FRANCISCO MARTIGNONI e LUIZ GUSTAVO MARTIGNONI BRAGANÇA.

Expedida a carta precatória nos termos do art. 135 do CPC, houve a citação da requerida LUCIA FRANCISCO MARTIGNONI (id 27480749 – pg 48).

Em petição id 27480749 (pg 55), apresentaram os requeridos manifestação sobre o presente incidente. Afirmam que apesar das dificuldades financeiras, tem a empresa MARTIGNONI & MARTIGNONI LTDA, honrado com suas obrigações, inclusive aderindo a programas de parcelamento especial de regularização tributária, conforme fazem prova os documentos anexos, tudo para ver satisfeito o crédito de seus credores. Tal atitude evidencia a boa-fé da pessoa jurídica.

Defendem os requeridos, ainda, que o argumento trazido pela requerente de que a dissolução irregular da sociedade é causa que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica não merece prosperar, pois deve ser aliada a fatos concretos que permitam concluir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário "ardilosamente provocado", de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros - o que não houve no presente caso concreto.

Aduzem, outrossim, que a credora não logrou êxito em comprovar que os sócios teriam agido de forma dolosa ou fraudulenta, ou então que teriam se aproveitado dos bens da empresa para interesses pessoais. Afirmam que a requerente pretende, tão só, satisfazer o seu crédito por meio do presente incidente processual. Por fim, requerem a improcedência do pedido, ou subsidiariamente, caso seja o entendimento por desconsiderar a personalidade jurídica, pugnam pela exclusão do sócio LUIZ GUSTAVO NURTIGNONI BRAGANÇA, por ser sócio minoritário, detentor de apenas 1% do total das quotas, e nunca ter participado das atividades da empresa, exercendo nela um papel meramente formal, sendo ausente, portanto, o poder de gerência.

Intimadas as partes para especificação de provas, somente a ECT informou não ter interesse na produção de provas e requereu o deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 50 do Código Civil possui a seguinte redação, *in verbis*:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."

Já a desconsideração da personalidade jurídica, conforme prevê o artigo 133 e seguintes do CPC, deve, necessariamente, obedecer ao comando do artigo acima transcrito, de modo a observar os requisitos essenciais à caracterização de abuso da sociedade empresarial, quer seja pelo desvio de finalidade, quer seja pela confusão patrimonial.

Diante das alegações da ECT, não vislumbro prova corroborando a prática, por parte dos sócios da empresa executada, que possa ser enquadrada nas situações previstas no referido artigo do Código Civil, **pois o encerramento irregular das atividades ou dissolução da sociedade não é causa suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica.**

Nesse sentido é a jurisprudência:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. INSOLVÊNCIA DA SOCIEDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FATOS INSUFICIENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A controvérsia diz respeito à inclusão no polo passivo da demanda, em fase de cumprimento de sentença, das pessoas naturais constantes do campo da ficha cadastral da executada "titular/sócios/diretoria". 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e está subordinada à comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Precedentes. 4. Na hipótese, o fato de a sociedade ter sido encerrada irregularmente não pode presumir o abuso da personalidade jurídica. Precedentes. 5. Agravo interno não provido. ..EMEN: (STJ, AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1538615 2015.01.44916-9, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:06/12/2018 ..DTPB:..). Grifou-se.

"[...] PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO COMPROVADOS OS REQUISITOS DO ART. 50 DO CC. AGRAVO DESPROVIDO. - A questão vertida nos autos consiste na possibilidade de inclusão do sócio no polo passivo da execução de sentença (cumprimento de sentença) movida pela UNIÃO FEDERAL em face da empresa "NAJAR AUTOS E PECAS LTDA." para fins de cobrança de honorários advocatícios, em razão da dissolução irregular desta, a configurar infração à lei, apta a ensejar a responsabilização do administrador. - In casu, julgada improcedente a ação de repetição de indébito ajuizada pela empresa, teve início a fase de cumprimento de sentença na qual a União Federal objetava o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em seu favor. - Diante da não localização da empresa executada pelo Sr. Oficial de Justiça, a União requereu o redirecionamento da execução em desfavor dos sócios-administradores. - A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a irregularidade no encerramento das atividades ou dissolução da sociedade não é causa suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, devendo ser demonstrada a ocorrência de caso extremo, como a utilização da pessoa jurídica para fins fraudulentos (desvio de finalidade institucional ou confusão patrimonial). Precedentes. - A mera não localização de bens penhoráveis da empresa não é signo de prática de atos que poderiam autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da executada, porquanto não se trata de perseguição a crédito tributário strictu sensu e sim a verba honorária fixada em sede de ação ordinária julgada improcedente. Precedentes desta E. Corte. - Agravo improvido. [...]" (TRF3, AI nº 00201051720164030000, 6ª Turma, v.u., relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, e-DJF 3 Judicial de 20.4.2017). Grifou-se.

Apesar das dificuldades financeiras, afirmou a empresa executada que tem honrado com suas obrigações, inclusive, aderindo a programas de parcelamento especial de regularização tributária (id 27480749, fls. 76/81), conforme fazem prova os documentos anexados aos autos, evidenciando a boa-fé da pessoa jurídica.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, pois não restaram demonstradas as hipóteses previstas na legislação de regência (artigo 50, CC), com o que determino o prosseguimento da execução apenas em relação à empresa originária executada.

Certificando o prazo de decurso para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais nº 0044773-18.1998.403.6100, arquivando-se, em seguida, estes autos eletrônicos.

Sem prejuízo, proceda à intimação das partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se nos autos principais acerca do interesse em designação de audiência de conciliação, conforme indicado na manifestação da empresa-executada.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

Marina Gimenez Butkeraitis
Juíza Federal Substituta

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0003661-05.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771
REU: LUCIA FRANCISCO MARTIGNONI, LUIZ GUSTAVO MARTIGNONI BRAGANCA, MARTIGNONI & MARTIGNONI LTDA - ME
Advogado do(a) REU: THAIANA ANDRESSA SILVEIRA MARTIGNONI - SP363111
Advogado do(a) REU: THAIANA ANDRESSA SILVEIRA MARTIGNONI - SP363111
Advogado do(a) REU: THAIANA ANDRESSA SILVEIRA MARTIGNONI - SP363111

DECISÃO

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) iniciou a execução em face da sociedade empresária MARTIGNONI & MARTIGNONI LTDA - ME, objetivando a satisfação da importância líquida e certa de R\$ 5.545,25, constantes no Instrumento Particular de Confissão de Dívida celebrado em 31/03/98, objeto da Execução de Título Extrajudicial nº 0044773-18.1998.403.6100, aos quais foram distribuídos, por dependência, a estes autos de incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

Diversas foram as tentativas de localização de bens passíveis de penhora da executada, mas todas restaram infrutíferas.

Diante do exposto, a ECT sustentou a ocorrência da dissolução irregular da empresa, vez que não houve sua regular baixa nos órgãos públicos, bem como a regular quitação de seus compromissos, razão para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica, bem como, o redirecionamento da execução contra os sócios, pelo que requereu a citação de LUCIA FRANCISCO MARTIGNONI e LUIZ GUSTAVO MARTIGNONI BRAGANÇA.

Expedida a carta precatória nos termos do art. 135 do CPC, houve a citação da requerida LUCIA FRANCISCO MARTIGNONI (id 27480749 – pg 48).

Em petição id 27480749 (pg 55), apresentaram os requeridos manifestação sobre o presente incidente. Afirmam que apesar das dificuldades financeiras, tem a empresa MARTIGNONI & MARTIGNONI LTDA, honrado com suas obrigações, inclusive aderindo a programas de parcelamento especial de regularização tributária, conforme fazem prova os documentos anexos, tudo para ver satisfeito o crédito de seus credores. Tal atitude evidencia a boa-fé da pessoa jurídica.

Defendem os requeridos, ainda, que o argumento trazido pela requerente de que a dissolução irregular da sociedade é causa que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica não merece prosperar, pois deve ser aliada a fatos concretos que permitam concluir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário "ardilosamente provocado", de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros - o que não houve no presente caso concreto.

Aduzem, outrossim, que a credora não logrou êxito em comprovar que os sócios teriam agido de forma dolosa ou fraudulenta, ou então que teriam se aproveitado dos bens da empresa para interesses pessoais. Afirmam que a requerente pretende, tão só, satisfazer o seu crédito por meio do presente incidente processual. Por fim, requerem a improcedência do pedido, ou subsidiariamente, caso seja o entendimento por desconsiderar a personalidade jurídica, pugnam pela exclusão do sócio LUIZ GUSTAVO NURTIGNONI BRAGANÇA, por ser sócio minoritário, detentor de apenas 1% do total das quotas, e nunca ter participado das atividades da empresa, exercendo nela um papel meramente formal, sendo ausente, portanto, o poder de gerência.

Intimadas as partes para especificação de provas, somente a ECT informou não ter interesse na produção de provas e requereu o deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 50 do Código Civil possui a seguinte redação, *in verbis*:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."

Já a desconsideração da personalidade jurídica, conforme prevê o artigo 133 e seguintes do CPC, deve, necessariamente, obedecer ao comando do artigo acima transcrito, de modo a observar os requisitos essenciais à caracterização de abuso da sociedade empresarial, quer seja pelo desvio de finalidade, quer seja pela confusão patrimonial.

Diante das alegações da ECT, não vislumbro prova corroborando a prática, por parte dos sócios da empresa executada, que possa ser enquadrada nas situações previstas no referido artigo do Código Civil, **pois o encerramento irregular das atividades ou dissolução da sociedade não é causa suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica.**

Nesse sentido é a jurisprudência:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. INSOLVÊNCIA DA SOCIEDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FATOS INSUFICIENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A controvérsia diz respeito à inclusão no polo passivo da demanda, em fase de cumprimento de sentença, das pessoas naturais constantes do campo da ficha cadastral da executada "titular/sócios/diretoria". 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e está subordinada à comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Precedentes. 4. Na hipótese, o fato de a sociedade ter sido encerrada irregularmente não pode presumir o abuso da personalidade jurídica. Precedentes. 5. Agravo interno não provido. .EMEN: (STJ, AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1538615 2015.01.44916-9, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:06/12/2018 ..DTPB.). Grifou-se.

"[...] PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO COMPROVADOS OS REQUISITOS DO ART. 50 DO CC. AGRAVO DESPROVIDO. - A questão vertida nos autos consiste na possibilidade de inclusão do sócio no polo passivo da execução de sentença (cumprimento de sentença) movida pela UNIÃO FEDERAL em face da empresa "NAJAR AUTOS E PECAS LTDA." para fins de cobrança de honorários advocatícios, em razão da dissolução irregular desta, a configurar infração à lei, apta a ensejar a responsabilização do administrador. - In casu, julgada improcedente a ação de repetição de indébito ajuizada pela empresa, teve início a fase de cumprimento de sentença na qual a União Federal objetiva o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em seu favor. - Diante da não localização da empresa executada pelo Sr. Oficial de Justiça, a União requereu o redirecionamento da execução em desfavor dos sócios-administradores. - A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a irregularidade no encerramento das atividades ou dissolução da sociedade não é causa suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, devendo ser demonstrada a ocorrência de caso extremo, como a utilização da pessoa jurídica para fins fraudulentos (desvio de finalidade institucional ou confusão patrimonial). Precedentes. - A mera não localização de bens penhoráveis da empresa não é signo de prática de atos que poderiam autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da executada, porquanto não se trata de perseguição a crédito tributário strictu sensu e sim a verba honorária fixada em sede de ação ordinária julgada improcedente. Precedentes desta E. Corte. - Agravo improvido. [...]" (TRF3, AI nº 00201051720164030000, 6ª Turma, v.u., relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, e-DJF 3 Judicial de 20.4.2017). Grifou-se.

Apesar das dificuldades financeiras, afirmou a empresa executada que tem honrado com suas obrigações, inclusive, aderindo a programas de parcelamento especial de regularização tributária (id 27480749, fls. 76/81), conforme fazem prova os documentos anexados aos autos, evidenciando a boa-fé da pessoa jurídica.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, pois não restaram demonstradas as hipóteses previstas na legislação de regência (artigo 50, CC), com o que determino o prosseguimento da execução apenas em relação à empresa originária executada.

Certificado o prazo de decurso para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais nº 0044773-18.1998.403.6100, arquivando-se, em seguida, estes autos eletrônicos.

Sem prejuízo, proceda à intimação das partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se nos autos principais acerca do interesse em designação de audiência de conciliação, conforme indicado na manifestação da empresa-executada.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

Marina Gimenez Butkeraitis
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001163-67.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JULIO CEZAR BARAUNA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RABELLO DE FIGUEIREDO - SP69084, RENATA DE CAROLI - SP177829

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de **JULIO CESAR BARAUNA**, em que se pretende a execução de dívida oriunda de contrato firmando entre as partes.

No ID16959596 a parte exequente requereu a extinção do feito, em razão de acordo firmado entre as partes.

É o breve relatório. Decido.

Considerando-se o acordo firmado entre as partes, **JULGO EXTINTA** a presente ação, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001501-07.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BNDES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544
REU: FRIGORIFICO GEJOTA LTDA, IMAGEM IMOVEIS E ADMINISTRACAO GENTIL MOREIRA LTDA
Advogado do(a) REU: FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912
Advogados do(a) REU: FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912, LILIAN SOUSANAKAO - SP343015, JOSE SOLA SANCHES NETO - SP264942

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Acolho o pedido formulado na petição de ID33078838.

Compulsando os autos verifica-se que a questão envolve cálculos aritméticos, apuração de índices e valores cobrados, o que demanda a realização de perícia contábil, cuja designação fica, desde já determinada.

Para tanto, concedo às partes do prazo de **10 (dez) dias** para que, querendo, indiquem assistente técnico e apresentem os respectivos quesitos.

Apresentado o laudo contábil, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de **10 (dez) dias**.

Quando em termos, os autos devem ser colocados na conclusão para julgamento na ordem cronológica em que se encontravam.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001501-07.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BNDES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544

REU: FRIGORIFICO GEJOTA LTDA, IMAGEM IMOVEIS E ADMINISTRACAO GENTIL MOREIRALTDA

Advogado do(a) REU: FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912

Advogados do(a) REU: FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912, LILIAN SOUSANAKAO - SP343015, JOSE SOLA SANCHES NETO - SP264942

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Acolho o pedido formulado na petição de ID33078838.

Compulsando os autos verifica-se que a questão envolve cálculos aritméticos, apuração de índices e valores cobrados, o que demanda a realização de perícia contábil, cuja designação fica, desde já determinada.

Para tanto, concedo às partes do prazo de **10 (dez) dias** para que, querendo, indiquem assistente técnico e apresentem os respectivos quesitos.

Apresentado o laudo contábil, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de **10 (dez) dias**.

Quando em termos, os autos devem ser colocados na conclusão para julgamento na ordem cronológica em que se encontravam.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007254-49.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO LUIZ FIORE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE PEDROSO - SP315699

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **FABIO LUIZ FIORE** em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de seu Certificado de Registro de arma, até a conclusão final do Processo Administrativo Disciplinar no qual responde.

Sustenta que exerce a atividade de despachante de serviços relacionados à produtos controlados do exército, de modo que em 14/12/2018 recebeu um comunicado do setor de SFPC (Serviço de Fiscalização e Produtos Controlados) do 2º GAC-L de Itu/SP, dando-lhe a ciência da abertura de Processo Termo de Apuração Sumária n 01/19, que resultou na abertura de Processo Disciplinar Sancionador, ao argumento de que foram emitidos laudos de capacidade técnica irregulares, sem que houvesse a devida qualificação técnica dos solicitantes.

Afirma que em resposta, esclareceu que houve um equívoco de preenchimento em dois laudos de capacidade técnica, apesar disso, sua defesa foi rejeitada, sendo mantida o entendimento quanto a existência de irregularidades no trato com produtos controlados, além disso, o seu Certificado de Registro, foi unilateralmente cancelado, sem oportunidade de defesa ou contraditório, o que entende ser indevido.

Coma inicial vieram documentos.

O exame do pedido de antecipação de tutela foi postergado para análise após a contestação do feito.

Apresentada a contestação, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

De início, verifica-se que dentre os documentos anexados aos autos, o autor não apresentou a cópia do CR, documento em que pretende obter provimento jurisdicional para determinar o restabelecimento de sua validade.

A partir do Termo de Apuração Sumária n 01/19, que foi instaurado o processo administrativo sancionador em face do autor, sob as seguintes justificativas (id 31371997):

"(...) – o Instrutor de Tiro Fábio Luiz Fiori atestou em seus laudos informações, salvo melhor juízo, falsas, e que implicam na concessão de atividades que os candidatos à obtenção de CR não fazem jus, ou seja, conceder atividade de Caça sem estar habilitado com armamento/calibre específico para esta prática.

- o 12º GAC localizou também 02 (duas) situações de candidatos a obtenção de CR com as mesmas características, salvo melhor juízo, de falsas informações firmadas em seus atestados de capacidade técnica. (...)"

Nos termos do artigo 24, da Lei nº 10.826/2003, compete ao Comando do Exército "autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores".

Nesse contexto, é certo que CR de arma de fogo tem natureza jurídica de autorização, sendo ato unilateral, precário e discricionário da autoridade administrativa, não havendo que se falar em direito líquido e certo.

Por sua vez, em que pese não restarem indicados nos autos quais os motivos que ensejaram especificamente o cancelamento do CR do autor, ao menos neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito alegado.

Isso porque o autor, além de despachante de produtos controlados como informa, também possui a qualificação de Instrutor de Tiro, conforme consta no Termo de Apuração Sumária n 01/19, qualificação esta que evidentemente lhe é garantida e consta em seu Certificado de Registro – CR, o qual não foi anexado aos autos.

Assim, tendo em vista que o autor, na condição de Instrutor de Tiro, está respondendo administrativamente pela emissão de laudos de capacitação irregulares, afigura-se razoável que a sua certificação de instrutor seja revogada, ao menos até a conclusão do procedimento administrativo.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Sem prejuízo, determino que o autor apresente cópia de seu CR, no prazo de 10 (dez) dias.

Em continuidade, determino que a ré esclareça, em mesmo prazo, especificamente quais os motivos que ensejaram o cancelamento do CR do autor, anexando aos autos cópia da respectiva decisão administrativa.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006869-65.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEI DAVID DOS SANTOS, DANIELA DE FARIA VASCONCELLOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCIMENTO - SP193758

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCIMENTO - SP193758

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ATUA PROJETO IMOBILIÁRIO VII LTDA

Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogados do(a) REU: MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039, MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Em sua contestação, a CEF informa que "não detém qualquer legitimidade para integrar o polo passivo da presente ação relativamente a questões alheias ao contrato de mútuo, pois não vendeu o imóvel aos autores, portanto, não tem responsabilidade alguma em supostos atos praticados pela vendedora do imóvel".

Segundo alegado, "A CEF NÃO RECEBEU R\$45.661,86 DA AUTORA, NEM TAMPOUCO VALORES A TÍTULO DE INCC. Os valores de R\$33.342,38 com recursos próprios, R\$10.719,48 com recursos do FGTS foram pagos pela parte autora à VENDEDORA do imóvel, jamais à CEF, da mesma forma, valores a título de INCC não foram pagos à CEF, e sim à VENDEDORA" (destaques originais, id 13330280, p. 122).

Por sua vez, o instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma, firmada entre os autores e a construtora, comprova que o houve um dispêndio inicial de R\$13.806,74 (id 13330281, p. 33).

Em sua inicial, os autores alegam que o pagamento efetuado alcançou o montante de R\$45.661,86, "correspondente aos 'recursos próprios' (R\$33.342,38) somados ao saldo do FGTS (R\$10.719,48) e despesas comprovadas em anexo" (id 13330280, p. 08).

Nos termos da petição inicial, "os valores pagos pelos autores estão comprovados pela planilha de parcelas pagas (documentos em anexo), onde demonstra-se o valor total pago pelos autores, sem qualquer acréscimo de juros ou correção monetária desde seus efetivos desembolsos" (id 13330280, p. 08).

Por fim, relevantes as informações constantes dos autos no sentido de que o imóvel objeto da lide foi alienado a terceiros e que a CEF, "na qualidade de credora fiduciária (...) DECLARA quitada a dívida referente ao contrato" objeto da lide (id 33687220, p. 01).

Pois bem

Inicialmente, constata-se incongruência em relação aos valores supostamente cobrados, razão pela qual é medida de rigor determinar aos autores que comprovem o dispêndio do valor pleiteado no feito, acostando os devidos documentos com os respectivos valores e para quem foram destinados. Diferentemente do alegado, inexistente qualquer planilha de valores referentes aos pagamentos feitos pelos autores. Há, apenas, os documentos id 13330280, p. 86, que, não obstante sua parcial legibilidade, não são suficientes para a comprovação dos valores apontados na inicial.

Em relação à CEF, verifica-se que o contrato de mútuo se encontra quitado, restando, apenas, a discussão sobre a possibilidade de devolução de valores (como o que concordam os autores – id 33870742, p. 02), que teriam sido repassados à construtora.

Nesse sentido, constata-se que a discussão se limita aos valores pagos à construtora, o que tornaria este Juízo Federal incompetente para a análise e solução da lide (a responsabilidade da empresa pública cingir-se-ia ao contrato de mútuo).

Dessa forma, além de proceder à juntada de documentos comprobatórios dos dispêndios alegados, devem os autores esclarecer se persiste o interesse na manutenção da CEF no polo passivo da ação (e, se assim o for, indicar os fundamentos jurídicos), para fins de aferição da competência deste Juízo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017214-97.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação ID 34637161, aguarde-se no arquivo, sobrestado, as decisões a serem proferidas nos processos administrativos 12585.000324/2010-83, 12585.000325/2010-28, 12585.000326/2010-72 e 12585.000328/2010-61.

Int.

PROTESTO (191) Nº 5009768-72.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 34403999: Dê-se ciência à requerente, nos termos do Art. 729 do CPC, para que proceda à extração das cópias necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011272-16.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAMSUNG SDS GLOBAL SCL LATIN AMERICA LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 35566559: Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais não observou o código correto (18710-0), defiro, tão somente, a devolução do valor recolhido através da GRU juntada sob o ID 34264143 (RS 250,00).

A efetivação da restituição deverá ser realizada nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, devendo o autor, por meio do endereço eletrônico admsp-suar@trf3.jus.br, encaminhar à Seção de Arrecadação:

I - cópia da petição onde é postulada a restituição do valor recolhido indevidamente (extraída dos autos);

II - cópia da GRU a ser restituída (extraída dos autos), contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento;

III - cópia do despacho que autoriza a restituição (extraída dos autos);

IV - dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU.

Sem prejuízo do encaminhamento dos documentos e dados acima citados, a parte interessada também deverá encaminhar a via original da GRU a ser restituída à Seção de Arrecadação da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo acima citado.

Por fim, providencie o autor o recolhimento das custas processuais devidas, no código correto, como já determinado por este juízo no despacho ID 34293443, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007751-61.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BARBOSA DE MORAES FILHO, SIRLENE CUSTODIO CABRAL MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DA COSTA SANTANA - SP206870
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DA COSTA SANTANA - SP206870
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GILFREDO RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) REU: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

CITE-SE o corréu GILFREDO RIBEIRO DA SILVA, no endereço declinado no ID 35566381 para que, em 20 dias, se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002175-89.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CORGI DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO AUGUSTO HENTSCHEK VALENTE - SP108536
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante a certidão ID 35574636, decreto a revelia da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, nos termos dos art. 344 do CPC.

Especifique a autora as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ou diga sobre o julgamento antecipado da lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030002-46.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DULLIUS BRITTO - RS51201
EXECUTADO: SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A, HOMERO AMARAL JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA - RJ97854, SERGIO DE MAGALHAES FILHO - SP30124
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA - RJ97854, SERGIO DE MAGALHAES FILHO - SP30124

DESPACHO

ID – 33743920 – Verifico que no despacho ID 12879704 não constou o nome do advogado da parte executada, sendo nula, portanto, a intimação desta.

Assim, considerando a manifestação da CVM (ID 32712574, 3º parágrafo), há que se reconhecer a nulidade da intimação daquela decisão, a tempestividade do cumprimento da sentença pelos executados, mediante o pagamento da condenação com parte dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, bem como o consequente afastamento da incidência de juros de mora.

Assim, o valor da execução deve ser fixado em R\$ 14.380,73 para cada executado, no total de R\$ 28.761,46.

Havendo concordância das partes ou após o decurso de prazo para recurso em face desta decisão, proceda-se à transferência para conta à disposição deste Juízo do valor acima descrito, desbloqueando-se o remanescente.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008092-34.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO RAMOS DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUTIMAR DE SANTANA TAVARES - SP421688
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência à parte impetrante da redistribuição.

Defiro os benefícios da gratuidade

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020737-76.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO BRASIL, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID LEAL DINIZ - BA13045
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO CESAR BEVILACQUA - SP146812

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos segundo e terceiro do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação da parte executada, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo quinto do mesmo artigo 854.

Comprovada nos autos a transferência, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012371-21.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35586222: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049615-70.2000.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE COMERCIALAJJ S.A, MILLASUR DO BRASIL LTDA., RENATO ARANTES, HAMILTON DINIZ PRADO
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A, SORAYA SAAB - SP288060, AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE - SP24923, HYL TOM PINTO DE CASTRO FILHO - SP180959
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A, SORAYA SAAB - SP288060, AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE - SP24923, HYL TOM PINTO DE CASTRO FILHO - SP180959
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A, SORAYA SAAB - SP288060, AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE - SP24923, HYL TOM PINTO DE CASTRO FILHO - SP180959
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A, SORAYA SAAB - SP288060, AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE - SP24923, HYL TOM PINTO DE CASTRO FILHO - SP180959

DESPACHO

Id nº 28285666 – Manifeste-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021610-81.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAISA MARQUES CLAUDINO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos segundo e terceiro do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação da parte executada, voltemos autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo quinto do mesmo artigo 854.

Comprovada nos autos a transferência, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004257-29.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSCARINO JOSE DE SOUZA FILHO, CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL - SP177797
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL - SP177797

DESPACHO

1) Manifeste-se o executado CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos segundo e terceiro do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação da parte executada, voltemos autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo quinto do mesmo artigo 854.

Comprovada nos autos a transferência, tomem conclusos.

2) Sem prejuízo, ciência à CEF acerca das pesquisas efetuadas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004257-29.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSCARINO JOSE DE SOUZA FILHO, CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL - SP177797
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL - SP177797

DESPACHO

1) Manifeste-se o executado CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos segundo e terceiro do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação da parte executada, voltemos autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo quinto do mesmo artigo 854.

Comprovada nos autos a transferência, tornem conclusos.

2) Sem prejuízo, ciência à CEF acerca das pesquisas efetuadas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029349-44.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIENA LOGÍSTICA LTDA., CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de impugnação à execução oposta pela União Federal, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Aduz em favor de seu pleito a ocorrência da prescrição da execução, bem como a sua nulidade em razão da necessidade de liquidação do julgado.

Intimadas, as exequentes apresentaram manifestação acompanhada de documentos, acerca dos quais a União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

A questão posta cinge-se à execução do valor principal e honorários advocatícios fixados nos autos nº 0048609-04.1995.4.03.6100, que tramitaram perante este Juízo de forma física.

De início, recebo a impugnação da União com efeito suspensivo.

Outrossim, a fim de verificar a possível ocorrência da prescrição, tal como suscitado pela União, traga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição que requereu o início da execução nos autos físicos.

Após, retomem os autos conclusos.

Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003929-37.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IARA MARCIA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de impugnação à execução oposta pela UNIÃO FEDERAL, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Aduz em favor de seu pleito que os cálculos apresentados pela exequente estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso. Apresenta novos cálculos, no valor que entende devido.

A impugnação foi recebida com efeito suspensivo.

A exequente, ora impugnada, apresentou manifestação, refutando as alegações da União e requerendo o levantamento da parcela incontroversa.

Intimada, a União não se opôs ao levantamento da parcela incontroversa.

Foi expedido ofício precatório do crédito principal e ofício requisitório do valor dos honorários advocatícios.

A União informou a implantação da pensão em favor da exequente em abril de 2014, como pagamento dos atrasados desde fevereiro do mesmo ano.

Foi noticiado o pagamento dos valores requisitados na presente demanda, que correspondem ao incontroverso do principal e dos honorários advocatícios.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foram elaborados os cálculos de liquidação, com os quais as partes concordaram.

Vieramos autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

A questão posta cinge-se à execução do valor principal e honorários advocatícios fixados nos autos nº 0002126-90.2007.4.03.6100, que tramitaram perante este Juízo de forma física.

A exequente requereu a execução do julgado, apresentando cálculos no valor de R\$ 794.211,04, válido para fevereiro de 2018 (id. 4619302).

Intimada, a União impugnou a execução, sustentando a incorreção do valor apresentado pela exequente visto que a correção monetária não obedeceu ao disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Entende devido, em substituição, o valor de R\$ 552.009,50 atualizado até a mesma data da conta da exequente (id. 5283976).

Por seu turno, a contadoria judicial, elaborou cálculos de liquidação nos montantes de R\$ 792.972,24 em fevereiro de 2018 e R\$ 888.411,07 em dezembro de 2019, com os quais as partes concordaram.

De fato, os cálculos da contadoria judicial respeitaram os limites da coisa julgada. Ademais, a aplicação TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, foi afastada pela Colenda Corte Constitucional no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral reconhecida (tema 810), no qual foi firmada a seguinte tese:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Destarte, é de rigor o afastamento da aplicação da TR, como índice de atualização monetária, tal como procedeu a contadoria judicial.

Registro, por fim, que não há como acolher os cálculos das partes, visto que, tal como constatado pelo contador do juízo, a exequente aplicou o percentual de 0,301% a mais de juros moratórios, sendo que a União utilizou a TR como fator de correção monetária a partir de julho de 2009 até setembro de 2017 e também aplicou o percentual de 0,301% a mais de juros moratórios.

Pelo todo exposto, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 888.411,07 (oitocentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e onze reais e sete centavos), válido para dezembro de 2019, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial (id. 25822951), descontando-se o montante já levantado em razão do pagamento do incontroverso.

Condeno a União ao pagamento de honorários de sucumbência na razão de 10% sobre a diferença entre o excesso alegado e o que efetivamente foi reconhecido.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050413-02.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK, DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id n.º 35106056 - Aguarde-se o feito, sobrestado, notícia de decisão acerca do agravo interposto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022236-18.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHIGUERU MOTOKI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

DESPACHO

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013066-47.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO BANESTADO S.A., BANESTADO S A CREDITO IMOBILIARIO, BANESTADO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S.A., BANESTADO CORRETORA DE SEGUROS LTDA., BANESTADO ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LTDA, BANCO ITAU BBA S.A., BEMGE SEGURADORA S/A, BANCO ITAUCARD S.A., BCN PREVIDENCIA PRIVADA S/A, BCN SEGURADORA S/A, BBG - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E PARTICIPACOES LTDA., SULBRAS IMOVEIS INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA, BCN SERVELASSESSORIA SISTEMAS E METODOS LTDA, ECONOMICO S A CREDITO IMOBILIARIO CASAFORTE, BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA, BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A., SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, EURAMERIS CREDITO IMOBILIARIO S/A, SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITS E VALS MOBILIARIOS SA, SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A., BANDEIRANTES PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, BANDEIRANTES DISTRIB DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS S A, BANCO D'EL REY DE INVESTIMENTOS S/A, BANDEIRANTES CORRETORA DE CAMBIO E VAL MOBILIARIOS S/A, BMG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, BANCO CIDADE S A, BANCOCIDADE DISTRIBUIDORA DE TITL VAL MOBILIARIOS LTDA, BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIS E DE CAMBIO LTD, BANCOCIDADE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A, BANCOCIDADE ADMINISTRADORA DE CARTOES, NEGOCIOS E SERVICOS S.A, BANCO DE CREDITO REAL S A, DIGIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO S.A., BANFORT BANCO FORTALEZA S/A, BANCO DO PROGRESSO S/A - EM LIQUIDACAO, DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO, BBVA BRASIL BANCO DE INVESTIMENTO S.A., BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA SANTOS DUARTE - SP406995, TATIANA RING - SP344353, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, CLODOMIRO FERNANDES LACERDA - SP206858, JOSE BALDUINO DOS SANTOS - SP120301, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061, GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, MAURICIO SCHMIDTRICARTE - SP280340
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, CLODOMIRO FERNANDES LACERDA - SP206858, JOSE BALDUINO DOS SANTOS - SP120301, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061, GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, MAURICIO SCHMIDTRICARTE - SP280340
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, CLODOMIRO FERNANDES LACERDA - SP206858, JOSE BALDUINO DOS SANTOS - SP120301, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061, GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, MAURICIO SCHMIDTRICARTE - SP280340
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, CLODOMIRO FERNANDES LACERDA - SP206858, JOSE BALDUINO DOS SANTOS - SP120301, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061, GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, MAURICIO SCHMIDTRICARTE - SP280340
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, CLODOMIRO FERNANDES LACERDA - SP206858, JOSE BALDUINO DOS SANTOS - SP120301, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061, GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, MAURICIO SCHMIDTRICARTE - SP280340
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, CLODOMIRO FERNANDES LACERDA - SP206858, JOSE BALDUINO DOS SANTOS - SP120301, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061, GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, MAURICIO SCHMIDTRICARTE - SP280340
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, CLODOMIRO FERNANDES LACERDA - SP206858, JOSE BALDUINO DOS SANTOS - SP120301, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061, GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, MAURICIO SCHMIDTRICARTE - SP280340
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, CLODOMIRO FERNANDES LACERDA - SP206858, JOSE BALDUINO DOS SANTOS - SP120301, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061, GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, MAURICIO SCHMIDTRICARTE - SP280340
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, CLODOMIRO FERNANDES LACERDA - SP206858, JOSE BALDUINO DOS SANTOS - SP120301, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061, GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, MAURICIO SCHMIDTRICARTE - SP280340

DESPACHO

ID 27097924: Intime-se a parte executada para que pague a quantia requerida pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523, sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008439-23.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALTER TCHERNOV
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO - SP227646

DESPACHO

Digamas partes se algo mais têma requerer, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025199-57.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO AIDA BRANDAO CAIUBY
Advogados do(a) EXECUTADO: EDGARD MANSUR SALOMAO - SP194601, MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121, JULIANA RONCHI RODRIGUES - SP360724

DESPACHO

ID 28154512: Informe a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventuais recursos interpostos ante a inadmissão dos recursos especial e extraordinário, então aviados nos autos da ação rescisória, sob pena de deferimento do requerido em ID 20914506.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025538-13.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO SPAGGIARI - SP202317, GLAUCIA SAVIN - SP98749, SERGIO LUIS DACOSTA PAIVA - SP78495
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 28272041: Vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023679-86.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAINT GERMAIN IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXEI JOSE GENEROSO MARQUI - SP162235, HORACIO CONDE SANDALO FERREIRA - SP207968
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do trânsito em julgado.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022834-25.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248

DESPACHO

ID 28107916: Nada a prover.

Retorne ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013036-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENA MARIA DE SOUZA CORTE LEAL, HELOISA MARIA MEIRELLES DE SOUZA COSTA, JOSE FRANCO DE SOUZA JR, ROBERTO MEIRELLES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Considerando a transação levada a efeito entre as partes, conforme indicado em ID 26420891, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Prejudicada a impugnação de ID 2482769 e ID 2482965.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012971-47.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUGO DA COSTA RODRIGUES FILHO, SANDRALIA RODRIGUES CRICENTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Considerando a transação levada a efeito entre as partes, conforme indicado em ID 26421443, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Prejudicada a impugnação de ID 2482856.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012925-53.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OLLEA REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368
IMPETRADO: DELEGADO DA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OLLEA REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do IRRF sobre o valor pago pela empresa Nestlé Brasil Ltda a título de encerramento da relação comercial, bem como que a referida empresa seja intimada a efetuar o repasse do valor indenizatório integralmente à Impetrante.

Aduz, em síntese, que na condição de pessoa jurídica de direito privado, exerce a atividade de representação comercial e comércio atacadista no ramo de produtos destinados a animais de estimação, sendo constituída exclusivamente para atender as exigências da empresa Nestlé Brasil Ltda, mediante a celebração de contrato de representação comercial, de modo que após quatro anos, a referida empresa informou à impetrante o encerramento dessas operações a partir de 20/07/2020 e os consequentes cálculo e pagamento da indenização prevista no art. 27, alínea "j" da Lei nº 4.886/65.

Alega que nos termos da referida Lei, quando da extinção do Contrato de Representação Comercial sem justa causa, o Representante faz jus ao recebimento de indenização não inferior a 1/12 (um doze avos) do total de retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação, o que também está expressamente previsto na Cláusula 7.4 do Contrato de Representação Comercial celebrado.

Aduz, entretanto, que há justo receio de que na ocasião do pagamento, irá incidir a retenção do Imposto de Renda na Fonte na alíquota de 15% sobre tais valores que receberá a título indenizatório, tributação que certamente lhe será exigida pela Autoridade Coatora, objetivando resguardar assim seu direito líquido e certo de receber os valores de forma integral.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em questão consta do referido feito contrato firmado, no qual consta que a parte impetrante atuou como representante comercial da empresa Nestlé Brasil Ltda (ID 35489892).

Nos termos do contrato mencionado, a 7.4 estabelece que a representante fará jus a indenização mínima prevista no art. 27, "j", da Lei nº 4.886/65.

Por sua vez, a Lei nº 4.886/65 estabelece no art. 27, "j", *in verbis*:

"Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

(...)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)".

O documento ID 35490053, embora não mencione o valor a ser pago, discrimina a expressão "indenização" como 1/12 das comissões pagas no período de vigência do contrato.

A parte impetrante apresentou, ainda, documento substanciado na NOTA PGFN/CRJ/Nº 46/2018. Segundo referido documento, em decorrência de diversos julgamentos do STJ (REsp nº 1.526.059/RS, AgRg no REsp nº 1.556.693/RS, AgRg no AREsp nº 146.301/MG, REsp nº 1.317.641/RS e REsp nº 1.588.523/PE) no sentido de que não há incidência de imposto de renda sobre a indenização devida a representante comercial por rescisão inotivada de contrato de representação comercial, disposta no art. 27, alínea "j", da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 19652, a matéria foi inserida na lista de dispensa de contestar e de recorrer da Procuradoria-Geral.

Sobre o tema, a jurisprudência já se manifestou entendimento de que os valores pagos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial (artigo 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65), têm natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à tributação pelo IR.

Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. IRPJ. CSLL. PIS E COFINS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. PRELIMINAR AFASTADA E APELO DA UNIÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA IMPETRANTE PROVIDO. - Preliminar quanto à não apresentação de cópia do contrato. Afasta-se a alegação da fazenda no que se refere à inadequação do mandado de segurança em razão da ausência de comprovação do direito líquido e certo da autora, considerado ser suficiente a existência de cópia nos autos do instrumento particular de distrato, cujo teor confirma a substanciação do principal argumento da contribuinte (Nortec Comércio e Representações Ltda), qual seja, o pagamento de indenização decorrente da rescisão de seu contrato de representação com a empresa Metso Minerals (Brasil) Ltda. - Imposto de renda. O STJ já se pronunciou e, ao julgar o REsp 1317641/RS, reiterou que os valores pagos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial (nos moldes do acima mencionado - artigo 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65), têm natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à tributação pelo IR. Assim, sem que haja evidência no sentido de que a quantia em debate seja remuneratória, conclui-se que o caso dos autos se subsume no paradigma mencionado, razão pela qual deve ser considerada como indenização, a afastar a incidência da exação e permitir a concessão da segurança quanto a esse ponto, nos termos do artigo 1º da Lei n. 12.016/09 e artigo 5º, inciso LXIX, da CF/88. Igualmente se afasta a incidência da CSLL sobre o montante em debate, uma vez que, conforme explicitado anteriormente, não se trata de lucro tributável por essa contribuição. - PIS e COFINS. No que se refere à base de cálculo dessas contribuições, qual seja, o faturamento (artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), tem-se que, no julgamento do RE nº 585.235, o Ministro Cezar Peluso relacionou-o à soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, de forma que o conceito envolve riqueza própria, auferida com a atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica, conforme seu objeto social. Destarte, também afasta-se a tributação por essas exações (PIS e COFINS) da quantia percebida pela impetrante a título de indenização decorrente de rescisão de seu contrato de representação comercial. - Saliente-se que as questões relativas ao artigo 1º da Lei n. 1.533/51, artigo 267, inciso IV, do CPC, artigos 2º, 97, 102, § 3º, 103, § 3º, e 195, inciso I, alínea "b", artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98 e artigo 402 do Código Civil, alegados pela União em seu apelo, não têm o condão de alterar tal entendimento pelas razões já indicadas. - Sem honorários, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09. - Afastada a preliminar alegada pela fazenda no que se refere à inadequação do mandado de segurança, bem como dado provimento ao recurso adesivo da impetrante para reformar a sentença a fim de declarar a não incidência de imposto de renda e da CSLL sobre a indenização recebida em decorrência da rescisão de seu contrato de representação comercial, assim como negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial".

(TRF 3, Quarta Turma, AMS 00006161820024036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 324528, 31/05/2017, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, destaqui)

Isto posto, **DEFIRO** a liminar para, em sede provisória, determinar a suspensão da incidência do IRRF referente ao valor a ser recebido pela impetrante da verba indenizatória no dia 20/07/2020, mencionada na inicial, referente às verbas indenizatórias decorrentes da rescisão do contrato de representação comercial com empresa Nestlé Brasil Ltda.

Determino, ainda, que enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade, fica vedada a tomada de medidas punitivas em face da impetrante, em relação ao objeto da presente demanda.

Quanto ao pedido efetuado pela parte impetrante para expedição de ofício à empresa Nestlé Brasil Ltda, fica autorizada a expedição de ofício para que a referida empresa proceda ao pagamento integral dos valores sem a retenção do IRRF. Deverá, ainda, a parte impetrante promover a regularização do feito com relação ao polo passivo.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se, com urgência.

EXEQUENTE: CLEBER ROSADO DEGOMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 33123949 - Não há que se falar em RPV, em face da natureza desta ação.

Recebo a manifestação da exequente como pedido de transferência do valor depositado.

Para tanto, informem os beneficiários os dados bancários necessários à expedição do ofício (Banco, Agência, Conta, Titular, CPF).

Após, se em termos, expeça-se o ofício para transferência do valor devido à exequente, bem como da importância referente aos honorários advocatícios, se em termos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010751-08.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIVENA AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34514660: A decisão saneadora, ao apreciar a impugnação do valor atribuído à causa, foi explícita ao determinar os critérios para a retificação:

"Assim, mostra-se de rigor a retificação do valor dado à causa, para que corresponda ao benefício econômico pretendido pela parte autora, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas, nos termos do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil." (ID 32393324)

A decisão, portanto, em nenhum momento acolheu, expressamente, o valor da causa sugerido pela União. O juízo, tão somente, determinou a retificação com base no dispositivo legal acima indicado.

Assevero que o valor da causa tem especial importância, não apenas para o cálculo das custas processuais devidas, mas também para a fixação dos honorários devidos ao advogado do requerido em caso de improcedência do pedido. Dessa forma, o valor não pode ser aleatoriamente arbitrado, por expressa vedação legal.

Por fim, considerando que o valor da causa, constante da petição inicial, corresponderá, em regra, à vantagem econômica a ser obtida pelo autor em caso de procedência do pedido, e que essa vantagem é passível de aferição contábil, justifique o autor o valor apresentado como emenda, juntando os respectivos cálculos e demais documentos comprobatórios, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, IV, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000213-58.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PURA INTIMIDADE CONFECÇÕES E LINGERIES LTDA - ME, BRUNO BARROS BARBOZA DE SOUZA, ADRIANA DA SILVA BARROS BARBOZA DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutíferas, caracterizou-se que o réu está em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 256, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 257 do mesmo Diploma Legal.

Fixo o prazo da ré em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da publicação.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001498-86.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: WILSON PINTO FERREIRA AUTO PECAS - ME, WILSON PINTO FERREIRA

DESPACHO

Ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008540-70.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: IBCEX INST BRASILEIRO DE CAMBIO E COM EXTERIOR LTDA - ME, LUIZ CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004433-70.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VMS VESTUÁRIO LTDA - ME, FREDSON MATILDES SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011999-43.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO NETO MEDEIRO, ELIANE MARIA EVARISTO MEDEIRO

DESPACHO

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face do despacho de ID 27617450 sustentando a ocorrência de omissão.

Relatei.

DECIDO.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir o apontado vício, eis que a alegada omissão está deferida em ID 8559077.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo Réu, porém, no mérito, **rejeito-os**, mantendo o despacho.

Intímam-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012201-83.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA GOMES DE MELO CARVALHO

DESPACHO

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face do despacho de ID 27618892 sustentando a ocorrência de omissão.

Relatei.

DECIDO.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir o apontado vício, eis que a alegada omissão está deferida em ID 19400957.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo Réu, porém, no mérito, **rejeito-os**, mantendo o despacho.

Intímam-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019538-60.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PRISCILA GOMES SOUSA TONELLI
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME TADEU DE ANGELIS AIZNER - SP375668, FELIPE FERNANDES - SP384786, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intim-se a embargada (cef) para o pagamento do valor dos honorários apresentados pela embargante, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009219-96.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADM II - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME, ADM EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., MARIA SOARES DA CRUZ DE OLIVEIRA, ROSIANE CARDOSO LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIVANIA MENDES XAVIER - SP248727
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIVANIA MENDES XAVIER - SP248727

DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores realizados por meio do sistema BACENJUD, deduzido por MARIA SOARES DA CRUZ DE OLIVEIRA e ROSIANE CARDOSO LOPES, sob o argumento de que teria recaído sobre valores impenhoráveis, eis que o montante não ultrapassa 40 (quarenta) salários mínimos.

Verifica-se que, no presente caso, o bloqueio recaiu nos seguintes valores nas contas das executadas:

Maria Soares da Cruz de Oliveira:

Bradesco – R\$ 5.766,74

Banco do Brasil – R\$ 647,36

Santander – R\$ 64,73

Rosiane Cardoso Lopes:

Banco Inter – R\$ 1.412,99

CEF – 841,88

Bradesco – 557,07

Unibanco – R\$ 0,03

Pela análise do extrato de bloqueio do sistema BACENJUD, ficou demonstrada que nas contas das executadas o bloqueio não ultrapassou a quantia de 40 salários mínimos, mesmo não estando depositada em conta poupança, merece acolhimento as razões da executada com embasamento em decisões recentes do STJ.

Vejam os.

Dispõe o artigo 833, inciso IV, do CPC, in verbis:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Deveras, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 19/12/2014).

Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1710162/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018; AGARESP nº 201401758389, Primeira Turma, rel. Ministro Sérgio Kukina, DJE 10/09/2014.

Esse entendimento foi também manifestado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À PENHORA. PENHORA ON-LINE. QUANTIA INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 649, X, do CPC/1973, a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é impenhorável, regra mantida pelo novo CPC, em seu art. 833, inciso X.

2. Na espécie, houve penhora on-line de numerário depositado na conta n. 0504726-9, agência 2578, do Banco Bradesco S.A. (f. 07-08). Conforme o extrato de f. 07 houve bloqueio no valor de R\$ 9.024,00 (nove mil e vinte e quatro reais) na conta corrente do embargante.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça - STJ assentou o entendimento no sentido de que é impenhorável a quantia até 40 (quarenta) salários mínimos, independentemente da natureza da conta ou da aplicação financeira (precedentes do STJ).

4. Dessa forma, não cabe verificar se o valor foi bloqueado em conta corrente ou poupança, sendo inegável a impenhorabilidade da importância apreendida, desde o momento do bloqueio judicial, uma vez que os valores não excedem 40 (quarenta) salários mínimos. Assim, a penhora não deve subsistir.

5. Recurso de apelação provido, para determinar o desbloqueio do valor de R\$ 9.024,00 (nove mil e vinte e quatro reais), depositado na conta corrente do embargante, com inversão do ônus da sucumbência.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2175157 - 0024423-19.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 11/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018)

Por essa razão, considerando-se que os valores depositados se amoldam à regra da impenhorabilidade inserta no artigo 833, inciso X, do CPC, impõe-se a liberação requerida.

Pelo exposto, determino o desbloqueio dos valores nas contas das executadas MARIA SOARES DA CRUZ DE OLIVEIRA e ROSIANE CARDOSO LOPES.

Intime-se.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

12ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012759-21.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IARA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BATISTA SALES - SP322645
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO PAULO IPREM

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por IARA MACHADO contra a UNIÃO FEDERAL e OUTRO, com pedido de tutela de urgência, para que seja suspenso imediatamente o desconto do imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria da parte autora, por ser ela portadora de neoplasia maligna (câncer de mama).

A parte autora informa que o pedido de isenção foi indeferido, tendo em vista que a doença está controlada.

Ao final, requer seja reconhecido definitivamente seu direito à isenção, bem como para que as requeridas sejam condenadas à restituição dos valores descontados indevidamente a título de imposto de renda retido na fonte.

É o relato do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da prioridade de tramitação. Anote-se.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

O inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713/88, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004 dispõe o seguinte:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

A legislação concessiva de isenção deve ser interpretada de forma literal e restritiva, nos termos do artigo 111 do CTN, não sendo admitida a extensão do benefício a doenças ou situações que não se enquadrem no texto legal do artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88.

No caso em questão, os documentos juntados aos autos comprovam o diagnóstico de neoplasia maligna (CID – 10 C50).

Resalto que, conforme entendimento adotado pelo E. STJ, não se exige prova de contemporaneidade da doença, visto que ainda que o paciente não apresente sinais de persistência ou recidiva da doença, a isenção em tela tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas, que persistem mesmo após a recuperação. A propósito, vale conferir os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES.

I - É considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

II - Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a "norma do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes" (REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) de 09/05/2005).

III - Sendo assim, de acordo com o entendimento do julgador, esse pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp nº 749.100/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005.

IV - Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva da doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006 (REsp nº 967.693/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 18/09/2007).

V - Recurso especial improvido.

(RESP 200802000608, RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 29/10/2008)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.

1. A isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias-graves nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 independe da contemporaneidade dos sintomas. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010.

2. Situação em que o portador da neoplasia maligna somente requereu a isenção mais de cinco anos depois de sua última manifestação, o que não impede o gozo do direito.

3. Recurso ordinário provido.

(RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.743 - DF (2015/0045803-6), RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, 18/06/20150)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – IMPOSTO DE RENDA – ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 – NEOPLASIA MALIGNA – DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS – DESNECESSIDADE – RESERVA REMUNERADA – ISENÇÃO – OFENSA AO ART. 111 DO CTN NÃO-CARACTERIZADA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ . 1. Descabe o acolhimento de violação do art. 535 do CPC, se as questões apontadas como omissas pela instância ordinária não são capazes de modificar o entendimento do acórdão recorrido à luz da jurisprudência do STJ.

2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ.

3. A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição. Precedente da Primeira Turma.

4. É firme o entendimento do STJ, no sentido de que a busca do real significado, sentido e alcance de benefício fiscal não caracteriza ofensa ao art. 111 do CTN .

5. Incidência da Súmula 83/STJ no tocante à divergência jurisprudencial. 6. Recurso especial conhecido parcialmente e não provido.

(REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010)

TRIBUTÁRIO – AÇÃO MANDAMENTAL – IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA – NEOPLASIA MALIGNA – LEI N. 7.713/88 – DECRETO N. 3.000/99 – NÃO-INCIDÊNCIA – PROVA VÁLIDA E PRÉ-CONSTITUÍDA – EXISTÊNCIA – CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS – DESNECESSIDADE – MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO – PRECEDENTES.

1. Cinge-se a controvérsia na prescindibilidade ou não da contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna, para que servidor o público aposentado, submetido à cirurgia para retirada da lesão cancerígena, continue fazendo jus ao benefício isenacional do imposto de renda, previsto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88.

2. Quanto à alegada contrariedade ao disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC, por ausência de prova pré-constituída, não prospera a pretensão; porquanto, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, confirmou a decisão recorrida e entendeu estar presente documento hábil para comprovar a moléstia do impetrante. Pensar de modo diverso demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

3. O mesmo argumento utilizado pela Corte de origem tem a virtude de afastar a alegação de violação dos artigos 30, caput e § 1º da Lei n. 9.250/95 e 39, § 4º, do Regulamento do Imposto de Renda, a saber: o Decreto n. 3.000/99, feita pelo recorrente.

4. Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva da doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006.

5. O art. 111 do CTN, que prescreve a interpretação literal da norma, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de apreciar e aplicar as normas de direito, de valer-se de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico, os quais integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192.531/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 17.2.2005, DJ 16.5.2005.) Recurso especial improvido.

(REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007)

Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, para reconhecer o direito da parte autora à suspensão da exigibilidade do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, devendo ser cessada a retenção do referido imposto.

Int. e cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008908-08.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTONEUM BRASIL TEXTÉIS ACÚSTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVAL MARIANO PONTES JUNIOR - SP227499
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AUTONEUM BRASIL TÊXTEIS ACÚSTICOS LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários elencados na inicial, mediante constituição de garantia sobre bem imóvel ora oferecido, afastando-se todos os atos de cobrança, especialmente que não lhe seja vedada a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Alega que a necessidade de garantia antecipada da dívida se impõe, uma vez que a montadora de automóveis Nissan, com a qual a Autora mantém relacionamento comercial de longa data, exige a certidão de regularidade fiscal para renovação de contrato, conforme ID 17558204.

Oferece como garantia o imóvel objeto da matrícula nº 54.857, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Taubaté

É o breve relatório. Fundamento e decido. DECIDO.

No caso dos autos, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a certidão de regularidade fiscal é essencial para as atividades da empresa.

Ademais, também presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada com a finalidade de obtenção de CND. Confira-se, a ementa do REsp 1.123.669 (julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos):

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nascem para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fígura da penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: “No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta de fato a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta intetada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: “Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.”

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ, REsp 1.123.669, 1ª Seção, Rel.: Min. Luiz Fux, DJE DATA: 01.02.2010)

Assim, para evitar que a União se valha do retardamento do ajuizamento do executivo fiscal como instrumento de coação indireta para recebimento do crédito, autoriza-se o oferecimento de garantia idônea, o que, em consequência, permite a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte.

Todavia, importa ressaltar que a idoneidade e suficiência da garantia apresentada deve ser apurada pela Ré.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PLEITEADA**, determinando a intimação da Ré para que, constatada a integralidade da garantia apresentada, providencie, em **5 (cinco) dias**, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia do crédito indicado nestes autos.

Caso a União não aceite a garantia, deverá se manifestar no mesmo prazo, especificando suas razões.

Cite-se e intem-se, com urgência.

SÃO PAULO 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012783-49.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA. em face de ato do DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedidos de ressarcimento formulados na via administrativa.

Emsintese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou os pedidos de ressarcimento formulados indicados na inicial (id 35403303).

Afirma a impetrante que, no exercício de suas atividades, apurou créditos relativos ao Programa de Integração Social – PIS, à Contribuição Para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e que, diante da impossibilidade de consumir os aludidos créditos de forma escritural e, por força do que preceituam a Lei n.º 10.637/02 (PIS), a Lei n.º 10.833/03 (COFINS), combinadas com a Lei nº 9.430/96 e a IN RFB nº 1.717/2017, transmitiu administrativamente, entre 23/07/2018 e 19/03/2020, Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento à SRFB, que não foram objeto de apreciação pela autoridade impetrada até o momento.

Sustenta que, com a edição da Portaria MF nº 348/2010, foi instituído o procedimento especial de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS e de IPI, por meio do qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do protocolo do pedido de ressarcimento dos créditos de PIS/COFINS, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado vinculado à receita de exportação, por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, as condições nela previstas.

É o relatório. Decido.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal, a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No entanto, no presente caso, é aplicável a Portaria MF nº 348/2010, de 16 de junho de 2010, que instituiu o procedimento especial de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS. O caput do art. 2º do ato normativo em análise tratou do prazo e do *quantum* a ser liberado, a título de pagamento antecipado, nos pedidos de ressarcimento avertados, *in verbis*:

Art. 2º: A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigado a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD);

IV - tenha efetuado exportações no ano-calendário anterior ao do pedido em valor igual ou superior a 10% (dez por cento) da receita bruta total; e

V - nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à apresentação do pedido objeto do procedimento especial de que trata o art. 1º, não tenha havido indeferimentos de Pedidos de Ressarcimento ou não-homologações de compensações, relativos a créditos de Contribuição para o PIS/PASEP, de COFINS e de IPI, totalizando valor superior a 15% (quinze por cento) do montante solicitado ou declarado.

Assim, considerando que os pedidos foram transmitidos entre 23/07/2018 e 19/03/2020 (Id 35403301) e que até o momento não houve a apreciação pela autoridade impetrada (ID 35403303), é cabível a pretensão da parte impetrante para que seja realizada a análise das condições legais e, se preenchidos os requisitos, realizados os trâmites necessários ao efetivo ressarcimento.

Cabe destacar, todavia, que não cabe a esse Juízo substituir a autoridade coatora na análise do preenchimento ou não de todos os requisitos necessários para a antecipação de ressarcimento.

Destaco, entretanto, que o preenchimento dos requisitos deve ser considerado pela autoridade levando em conta o prazo de trinta dias dentro dos quais o pedido deveria ser analisado, não havendo justificativa para que a demora da autoridade em efetuar a análise cause prejuízo à Impetrante.

Por fim, acerca da aplicação da Taxa Selic já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL E PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DAS ÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, EDA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos.

3. Para espantar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos).

4. Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subsequentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte e acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento.

5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. **Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp.nº1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.**

6. A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada "resistência ilegítima" exigida pela Súmula n. 411/STJ. Precedentes: REsp. n.1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011.

7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

8. Embargos de divergência providos.

(STJ - EAg: 1220942 SP 2012/0095341-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/04/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/04/2013 - grifado)

Todavia, esse entendimento restou superado em parte pelo julgamento do REsp 1.461.607/SC, também pela Primeira Seção do E. STJ, no dia 22/02/2018, que entendeu ser devida a aplicação de correção monetária, em sede de ressarcimento de crédito tributário, quando verificada "resistência ilegítima" do Fisco ao deferimento do pedido formulado pelo contribuinte, na via administrativa. No entanto, orientou-se a atual jurisprudência do STJ no sentido de que o termo inicial da incidência dessa correção monetária se computa a partir do escoamento do prazo legal de que dispõe a Administração para analisar o aludido pedido formulado pelo contribuinte, conforme ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA SOMENTE DEPOIS DE ESCOADO O PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/6/2009), firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido de IPI enseja correção monetária quando o gozo do creditamento é obstaculizado pelo fisco, entendimento depois cristalizado na Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07, a administração deve observar o prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, conforme sedimentado no julgamento do REsp 1.138.206/RS, também submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 9/8/2010).

3. O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS não-cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco. Nesse sentido: AgRg nos REsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 1º/7/2015; AgInt no REsp 1.581.330/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/8/2017; AgInt no REsp 1.585.275/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

4. Embargos de divergência a que se nega provimento

Assim, dado que o prazo para análise no caso de pedido de ressarcimento de créditos pelo procedimento especial é de 30 dias, a partir de tal momento verifica-se a resistência ilegítima da União e o direito da Impetrante à correção monetária dos créditos pela SELIC.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise das condições exigidas para o ressarcimento antecipado de 50% do crédito que trata o art. 2º da Portaria MF nº 348/2010, e para que, se preenchidos os requisitos, adote os trâmites necessários ao efetivo ressarcimento da antecipação, corrigida pela taxa Selic a partir do 31º dia do protocolo de cada pedido, no prazo máximo de 10 dias. Destaco que o preenchimento dos requisitos deve ser considerado pela autoridade levando em conta o prazo de trinta dias dentro dos quais o pedido deveria ser analisado.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001508-58.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO CHIADE MERJAN, MARIO DEIRO LEFUNDES, ENEIDA REGINA CECCON, MARCAL CECCON, MARLENE LA SALVIA, PEDRO PAULO DE MELO SARAIVA, SILVIO PEREIRA DA SILVA, ORLANDO DIAS, YARA MARIA GUAREZZI LIBERATORE, ROSA FERREIRA DA SILVA PORTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

DESPACHO

ID 30602367 - Manifestem-se as autoras YARA MARIA GUAREZZI LIBERATORE e ROSA FERREIRA DA SILVA PORTO, acerca das informações apresentadas pela CEF, no prazo de 30(trinta) dias.

Esclareço que face a informação da CEF, quanto a autora Yara relativamente ao vínculo com a empresa C.G.V. - Companhia Geral de Veículos, que não teve duração superior a dois anos, não havendo contraprova, resta cumprida a obrigação. Venham os autos conclusos para extinção da execução.

No tocante a autora ROSA nada mais sendo requerido, face os esclarecimentos prestados pela CEF, venham conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020

MYT

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021750-54.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEITE DE BARROS ZANIN ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por LEITE DE BARROS ZANIN ADVOCACIA em face da sentença proferida em 10/03/2020 (doc. 28879096) que extinguiu o feito sem resolução de mérito por ausência das condições da ação.

Narra haver contradição na sentença atacada na medida em que condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição no corpo da sentença merecedora de reforma.

Nota-se, através dos argumentos formulados pelo embargante, que o mesmo busca rever a interpretação do Juízo a respeito da matéria de mérito debatida, pretendendo uma nova análise dos argumentos formulados.

Percebe-se, em verdade, que o embargante se utiliza do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Sentença tipo “M”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006128-72.2018.4.03.6119
AUTOR: WILSON RODRIGUES DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133, EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MANUEL ALBERTO LOPES, LUCIA DA CONCEICAO SOLHEIRO LOPES, ROBERTO RICARDO COSTA, SANDRA MARIA FIGUEIREDO COSTA
Advogado do(a) RÉU: EMILSON VANDER BARBOSA - SP152599
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO GEORGE DA COSTA - SP147790, MILTON MEGARON DE GODOY CHAPINA - SP312133

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre as contestações, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de “todas as provas em direito admitidas” ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos os autos conclusos.

ID 29865081 - Anote-se o subestabelecimento sem reservas de poderes.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007518-03.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: MARCELLA LOPRETO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELLA LOPRETO, cobrando o montante de R\$ 84.892,29 (oitenta e quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), atualizados para abril de 2019, oriundo de contratação de cartão de crédito/CROT/Crédito Direto Caixa.

Após a citação, a ré não apresentou contestação, motivo pelo qual foi decretada sua revelia através da decisão de 22/11/2019 (doc. 24921954).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas, analisando diretamente o mérito da demanda.

No que toca ao mérito da demanda, a ré não contestou a existência da dívida, tampouco o cálculo dos valores cobrados pela CEF.

Não há qualquer prova nos autos de que a ré tenha cumprido devidamente com as obrigações assumidas com a requerente. Destaco, neste ponto, que a ré foi declarada revel pela decisão de 22/11/2019, aplicando-lhe o artigo 344 do Código de Processo Civil ("Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor").

Ao que tudo indica, conforme os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal com a petição inicial, a ré é devedora de R\$ 84.892,29 (oitenta e quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), atualizados para abril de 2019, oriundo de contratação de cartão de crédito/CROT/Crédito Direto Caixa.

Destaco, neste particular, as faturas de cartão de crédito, o Demonstrativo de Débito e o Histórico de Crédito referentes à ré, que demonstram utilização dos valores reclamados pela CEF.

Por outro lado, a parte ré não contestou a existência da dívida, tampouco apresentou documentos hábeis a infirmar o inadimplemento do débito objeto da ação. Desta maneira, é imperioso o reconhecimento da dívida nos moldes cobrados pela parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a pagar à autora a importância de R\$ 84.892,29 (oitenta e quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), atualizados para abril de 2019.

O valor deve ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, do CCB/02) a partir da citação até o efetivo pagamento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1º de abril de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000249-72.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: ANA MARIA DE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE SILVA - SP162592, VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460
EXECUTADO: CENTRO MEDICO TERESA DE LISIEUX LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DE ANDRADE SILVA PAIVA - SP170437

DESPACHO

Vista às partes acerca dos cálculos e esclarecimentos realizados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Havendo discordância relativamente aos cálculos, deverá a parte, indicar de forma pormenorizada e objetivamente as razões de discordância.

I.C.

São Paulo, 1 de abril de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003909-75.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: EDMA TEIXEIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a credora acerca da Impugnação oposta pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprove a autora que requereu a desistência da execução na ação coletiva.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010530-59.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO JAVIER GUASTAVINO

DESPACHO

Considerando que o endereço indicado para a citação da parte ré esta localizado na cidade de Vargem Grande Paulista, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 01/04/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5006668-46.2019.4.03.6100
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) SUSCITANTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
SUSCITADO: ALEGRO SERVICOS ESPECIAIS LTDA

DESPACHO

ID 25973189 - Indefero o pedido da suscitante ETC, eis que o endereço informado ID 17702206) teve diligência infrutífera.

Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a ECT apresente endereço ainda não diligenciado, para possibilitar a citação do suscitado.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-16.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARIA FATIMA BARBOSA DE QUEIROZ E FIGUEIRA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA - SP270317

DESPACHO

ID 25663083 - Vista a ré acerca dos documentos juntados pela CEF.

Prazo :15 dias.

Após, retomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2020

MYT

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008849-47.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PENHAROSANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que foram juntados aos autos, pela parte Autora, os documentos requisitados por este Juízo a título de prova (ID. 24215930) e em prestígio aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, intime-se a parte Ré para que tenha ciência e se manifeste acerca da prova, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado, independente de manifestação, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020329-92.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: GABRIELLA FREGNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELLA FREGNI - SP146721
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28083611 - Acolho as cópias apresentadas pela exequente, uma vez que de acordo com os termos do Capítulo II, art. 10 da Resolução PRES nº 142 do E. TRF da 3ª Região.

ID 24073889 - Reabro o prazo de 30(trinta) dias para a União Federal, para apresentar Impugnação, observando a parte executada que está sendo intimada acerca dos novos cálculos atualizados apresentados pela exequente no ID 28085632(R\$ 7.916,27 para 2/2020).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025519-70.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES VAZ DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHIA MOUTINHO DE OLIVEIRA - DF50570
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução Nº 458/2017 do C.C.JF, intime-se o CREDOR para fins de SAQUE dos valores depositados no ofício requisitório n. 20190075004, pelo beneficiário do crédito.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032387-05.1988.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, PEDRO HALEMBECK DE ARRUDA - SP423280

DESPACHO

ID'S nºs 22427331 e 31101792 - Tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (Cooperativa de Laticínios Vale do Paranapanema), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008329-34.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE - SP155503
EXECUTADO: HENISA PAES E DOCES LTDA - EPP, GEADA S DOCEIRA E LANCHONETE LTDA - ME, ALTEZA PAES E DOCES LTDA - EPP, HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA - EPP, EMPORIO BELLA VISTA LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

DESPACHO

ID 34913950 - Os valores requisitados já encontram-se à disposição do Juízo e no momento do pagamento serão transferidos ao Juízo onde se processa os autos do inventário, nos termos do despacho ID 31313856.

Venham para transmissão do RPV nº 20200072774.

Após, aguarde-se a notícia do pagamento do RPV.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003126-83.2020.4.03.6100
AUTOR: MANUEL PAULO TELO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35395126: Diante da juntada de decisão que NEGOU o recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5010514-04.2020.4.03.0000, interposto pelo AUTOR, prossiga-se o feito.

Observadas as formalidades legais, venhamos autos conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 14 de julho de 2020

TFD

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012564-36.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABB LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a autora a inicial, juntando aos autos as cópias do Processo Administrativo nº 16561.720032/2017-66, em relação ao qual pretende a suspensão da exigibilidade dos créditos no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012962-80.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: FENAN ENGENHARIA LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710, ADILSON LISBOA MENDES - SP281120
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que os autos principais PJE nº 0017613-95.2010.403.6100 já tramitam de forma virtual, o cumprimento de sentença far-se-á naqueles autos com a devida retificação da classe judicial.

Observadas as cautelas legais, remetam os autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005386-36.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMPERIO ASSESSORIA EM INFORMACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA PAULA AMBROSINA FABIANI DA SILVA - SP418121
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IMPERIO ASSESSORIA EM INFORMACOES LTDA – EPP contra ato do i DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua o ICMS, o ISS, o PIS e a COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Emenda à inicial em 06/04/2020.

A liminar foi deferida em parte em 19/05/2020 para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante.

Notificada, a impetrada apresentou suas informações em 01/06/2020. Preliminarmente, sustentou o descabimento de mandado de segurança. No mérito, pugna pela legalidade dos atos praticados.

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo (doc. 32839533).

Manifestação da parte impetrante em 02/06/2020.

O MPF requereu o regular processamento do feito.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, entendo que a discussão acerca do cabimento de mandado de segurança para fins de discussão da lide se encontra intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 770, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos. Contudo, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço, entendimento este extensível ao ISSQN. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entenda que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo”. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifo nosso);

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual “periculum in mora” deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado “cálculo por dentro”, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.” (TRF 3, AI 5009969-65.2019.4.03.0000,0 Relator Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado em 13/08/2019).

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão ICMS e do ISSQN na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS destacado supracitado, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas após o trânsito em julgado, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012123-34.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO DAVIES TOMAZIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLAUDIO DAVIES TOMAZIA contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 24007570).

Notificada, a Autoridade prestou informações (ID. 24545614).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID. 30131196).

Distribuído originalmente o feito perante o Juízo Previdenciário, houve declínio da competência para as Varas Cíveis (ID. 31206614).

Redistribuído o feito a este Juízo, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 20/06/2018, houve decisão no âmbito do processo nº 36604.001558/2012-01 o qual, até o presente momento, encontra-se pendente de andamento pelo Poder Público (ID. 21575135).

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e andamento do pedido administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva e adoção das providências cabíveis do processo administrativo protocolado pelo impetrante, indicado na inicial, Processo nº 36604.001558/2012-01.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009528-20.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAPFRE SAÚDE LTDA., VERA CRUZ CONSULTORIA TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, DANILO AZEVEDO SALES - SP410200, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO AZEVEDO SALES - SP410200, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Chamo o feito à ordem.

Analisando os autos, verifico que a sentença ID. 29887353 foi anexada por equívoco aos autos, não fazendo menção ao presente processo. Por esse motivo, deverá ser cancelada e excluída dos autos, sendo proferida a presente sentença em seu lugar.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por MAPFRE SAÚDE LTDA. E OUTRO em face da r. sentença proferida em 05/12/2019 (doc. 17737190) que denegou a segurança postulada.

A impetrante sustenta, em síntese, omissão na sentença proferida, que não se manifestou relativamente ao pedido subsidiário formulado, qual seja, “*compensar o prejuízo fiscal e base de cálculo negativa do IRPJ e da CSLL, sem a limitação de 30% na hipótese de extinção (seja por incorporação, fusão, baixa, dentre outros) de pessoa jurídica, assegurando, ainda, a possibilidade de eventual restituição dos tributos pagos indevidamente*”.

Concedida vista à parte contrária para manifestação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutica de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Com efeito, a sentença proferida não analisou satisfatoriamente todos os pedidos formulados pela parte impetrante, de maneira que deve ser integrada para retificar a omissão constatada pelo embargante.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, a fim de retificar a sentença proferida, que passa a ter o seguinte teor:

“Vistos em sentença.

Trata-se de mandando de segurança proposto por MAPFRE SAUDE LTDA E OUTRO em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP E OUTROS objetivando, em síntese, seja afastada a limitação de 30% na compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Consta da inicial que as impetrantes, como pessoas jurídicas de direito privado estão sujeitas ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (“CSLL”), optante pela sistemática do lucro real anual.

Sustentam que “em alguns exercícios as IMPETRANTES apuraram prejuízos fiscais e base negativas acumulados, devidamente controlados no e-LALUR e e-LACS (Doc. 03)” e, segundo a legislação tributária, as mesmas podem realizar o abatimento dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa no cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Contudo, a limitação de 30% para compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, imposta pela Lei nº 8.981/1995 e 9.065/1995 gera a tributação do próprio patrimônio da empresa.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi indeferida em 04/06/2019 (doc. 18034102).

Manifestação da PRFN em 11/06/2019 (doc. 18287730).

Notificada, a autoridade apresentou suas informações em 11/60/2019 (doc. 18405390).

Manifestação do MPF em 12/07/2019.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Afasto, de princípio, a preliminar de decadência, uma vez que o ato que indeferiu a compensação nos padrões pleiteados pela impetrante foi praticado antes do transcurso de 120 (cento e vinte) dias do mandamus.

Passo ao mérito.

Com a edição da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, com redação pela Lei nº 9.065/1995, a compensação de eventuais prejuízos fiscais apurado no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR em períodos anteriores sejam compensados com os lucros apurados posteriormente da pessoa jurídica tributada pelo Lucro Real foi limitada a 30% do lucro real antes da compensação. É o que dispõe:

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. (Vide Lei nº 9.065, de 1995)

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

(...)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento. (Vide Lei nº 9.065, de 1995).”

A constitucionalidade do limite de 30% instituído pela legislação acima já foi alvo de diversos debates, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 344.994, quando ficou firmado que, como instrumento de política tributária, a alteração em questão é uma prerrogativa do Estado. Transcrevo:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS “A” E “B”, E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido.

2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (RE 344994, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-04 PP-00683 RDDT n. 170, 2009, p. 186-194).

Ocorre que, o debate sobre restrição relativa à impossibilidade de compensar prejuízos fiscais em montante superior a 30% do lucro real retorna à baila com o Recurso Extraordinário 591.340 que, inclusive, foi julgado na data de 27/06/2019 fixando a seguinte tese:

“Tema 117 de Repercussão Geral: É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL”.

Muito embora ainda não tenha sido publicado o inteiro teor do acórdão proferido pelo Tribunal Pleno, não vislumbro motivos pelos quais a liminar indeferida nestes autos deva ser revogada, mantendo-se incólumes todos os seus termos, no que toca ao pedido principal.

Analiso o pedido subsidiário formulado pelo impetrante.

Subsidiariamente, a parte pleiteia compensar o prejuízo fiscal e base de cálculo negativa do IRPJ e da CSLL, sem a limitação de 30% na hipótese de extinção (seja por incorporação, fusão, baixa, dentre outros) de pessoa jurídica, assegurando, ainda, a possibilidade de eventual restituição dos tributos pagos indevidamente.

Entendo que o pedido prospera, nesse sentido.

Isso pois, citando o posicionamento mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “nas situações de incorporação, fusão ou cisão, terminam as oportunidades de postergação do encontro de contas da empresa encerrada aos exercícios futuros, em virtude de se tratar de sua última declaração de rendimentos, não se justificando, assim, a aplicação do percentual limitador; a “trava dos trinta””.

Transcrevo os precedentes da jurisprudência:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IRPJ E CSLL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. EMPRESA EXTINTA POR INCORPORAÇÃO. BALANÇO DE ENCERRAMENTO. ARTS. 42 E 58 DA LEI 8.981/95 E ARTS. 15 E 16 DA LEI 9.065/95. LIMITAÇÃO DE 30% INAPLICABILIDADE.

1. O processo de incorporação de uma empresa por outra implica na extinção da incorporada que, conseqüentemente, ficará impossibilitada de compensar a totalidade de seus prejuízos fiscais e base negativa, caso seja aplicado o percentual limitador de 30%, previsto nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95 e arts. 15 e 16 da Lei 9.065/95, uma vez que não haverá tributação subsequente nem exercício futuro para ela.
2. Por outro lado, existe vedação legal para a compensação dos prejuízos da incorporada com os lucros posteriores da incorporadora (apelante), nos termos do art. 33 do Decreto-Lei 2.341/1987, que tem por finalidade evitar a elisão tributária, conforme decidido pelo C. STJ, no REsp 1.107.518/SC.
3. O objetivo da fixação legal do limite anual da compensação dos prejuízos apurados pelos contribuintes não foi impedir sua realização, mas diferir os momentos de sua efetivação, amenizando, assim, os efeitos dos encontros de contas para os cofres públicos.
4. No entanto, nas situações de incorporação, fusão ou cisão, terminam as oportunidades de postergação do encontro de contas da empresa encerrada aos exercícios futuros, em virtude de se tratar de sua última declaração de rendimentos, não se justificando, assim, a aplicação do percentual limitador, a "trava dos trinta". Precedentes administrativos e jurisprudenciais.
5. Reconhecida a regularidade da compensação de prejuízos fiscais e base negativa no lucro auferido pela própria empresa incorporada, no balanço de seu encerramento, até a competência anterior à incorporação, sem a aplicação das restrições veiculadas nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95 e arts. 15 e 16 da Lei 9.065/95 e sem qualquer aproveitamento pela incorporadora.
6. Apelação da impetrante provida, restando prejudicadas a apelação da União e a remessa necessária." (TRF 3, AC/ReeNec 5005843-73.2017.4.03.6100, 6ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Leila Paiva Morrison, intimação em 1/08/2019);

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS E BASES NEGATIVAS DE CSLL. COMPENSAÇÃO. LIMITE DE TRINTA POR CENTO. COMPENSAÇÃO DIFERIDA. SOCIEDADE EXTINTA POR INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO FUTURA DO EXCEDENTE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ALÉM DO LIMITE. PRÁTICA ADMINISTRATIVA REITERADA. ART. 100 CAPUTE ÚNICO DO CTN. APELAÇÃO PROVIDA.

- A controvérsia dos autos cinge-se à questão da limitação ao aproveitamento dos prejuízos fiscais (IRPJ) e de bases de cálculo negativas da contribuição social (CSLL) no caso de extinção de sociedade e sucessão empresarial

- Discute-se a aplicação do limite de 30% para compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculos negativas da contribuição social sobre o lucro líquido, estabelecido pelos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065, no encerramento das atividades da sucedida.

- Como é de conhecimento, os artigos 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/95 determinam que os prejuízos fiscais (IRPJ) e as bases negativas (CSL) de anos anteriores podem reduzir o lucro real, apurado no ano corrente, em 30%, podendo o contribuinte compensar as sobras na apuração dos anos subsequentes.

- A limitação é comumente chamada de "trava dos 30". A jurisprudência do STF reconheceu a constitucionalidade de tal limitação. A matéria foi inclusive contemplada por decisão proferida na sistemática da repercussão geral.

- Entretanto, o caso dos autos comporta solução diversa, eis que, tratando-se de caso de extinção da empresa, que suportou os prejuízos fiscais, a aplicação da trava geraria a impossibilidade de compensação das sobras, uma vez que há expressa vedação para que a sucessora utilize os prejuízos da sucedida para a realização das compensações. Nesse sentido a redação do artigo 33 do Decreto-Lei 2.341/1987.

- No tocante ao Imposto de Renda, a dedução dos prejuízos fiscais era autorizada pelo art. 12, da Lei n.º 8.541/92, que dispunha que os prejuízos apurados a partir de 1.º de janeiro de 1993 poderiam ser compensados com o lucro real apurado em até quatro anos-calendário subsequentes ao ano de apuração. Tratava-se de uma limitação temporal. Com o advento da Lei n.º 8.981/95, alterou-se a forma de apuração do imposto de renda, limitando-se a dedução dos prejuízos fiscais em, no máximo, 30% (trinta por cento), conforme o art. 42.

- O objetivo das normas que criaram a "trava dos 30" não foi em nenhum momento impedir a compensação dos prejuízos apurados pelos contribuintes, mas sim diferir os momentos de compensação, atenuando assim, os efeitos desses encontros de contas para os cofres públicos. Uma vez interrompida a continuidade da empresa por incorporação, fusão ou cisão, a regra não mais se justifica pela total impossibilidade de compensação em momentos posteriores.

- Levando-se em conta a impossibilidade de uso dos prejuízos fiscais das pessoas jurídicas incorporadas pelas pessoas jurídicas incorporadoras, a jurisprudência administrativa admitiu por muito tempo que nos casos de extinção por incorporação, a compensação ocorresse além do limite estabelecido pelo art. 15 da Lei n. 9.065/95.

- Destarte, para que a compensação dos prejuízos (e das bases de cálculo negativas) pudesse ser realizada na sua integralidade, tratando-se de caso de iminente extinção, seria imperioso que esta se realizasse em uma única vez, sem a trava dos trinta.

- Havendo vedação legal para que a sucessora se utilize dos prejuízos fiscais, e das bases de cálculo negativas, da empresa que incorporou, a sucedida ficaria impossibilitada de se utilizar de tais saldos, diante de sua extinção. Assim, se a limitação fosse aplicada no presente caso, a regra que em momento algum vedou a compensação, mas apenas teve por escopo diferi-la ao longo do tempo, acabaria por inviabilizá-la por completo.

- In casu, não há respaldo legal para a observação do limite de trinta por cento nos casos de extinção da pessoa jurídica detentora de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL, razão pela qual a sentença proferida merece reforma.

- Recurso provido. (TRF 3, AC 0002725-21.2016.4.03.6100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 17/04/2018).

Contudo, não há como autorizar a restituição dos valores não compensados, ante a inexistência de previsão legal expressa no ordenamento jurídico.

Diante de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para autorizar a compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa no cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), respectivamente, sem a limitação de 30%, na hipótese de extinção (seja por incorporação, fusão, baixa, dentre outros) das impetrantes.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C."

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5031319-79.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIOSEVS.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por BIOSEVS/A em face da sentença em embargos de declaração proferida em 14/11/2019 que anulou a sentença de mérito proferida anteriormente, em razão da determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes pelo STJ.

A parte alega, em síntese, que o Tema nº 1008 do STJ não se aplica ao presente processo, uma vez que os recursos afetados por aquela Corte tratam respeito da "possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido", ao passo que, no caso, a pessoa jurídica se submete à sistemática do lucro real.

Requer o restabelecimento da sentença de mérito que concedeu a segurança postulada.

Concedida vista à parte contrária, a União Federal se manifestou em 05/12/2019.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Analisando os argumentos da parte, verifico que a embargante possui razão.

Com efeito, em 26/03/2019 o Superior Tribunal de Justiça editou o Tema Repetitivo 1008, cuja questão submetida a julgamento é a *“possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido”*.

No caso em análise, como bem apontado em diversos momentos processuais, a empresa embargante é optante pela sistemática do lucro real, situação em que está reconhecida a possibilidade de excluir o crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, em alinhamento com a sentença que concedeu a segurança em 05/09/2019.

Quanto aos demais argumentos elaborados pela União Federal em 05/12/2020, destaca-se tratar-se de mérito da questão, não podendo mais serem abordados em razão da preclusão.

Diante de todo o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, com fundamento no artigo 1.022 do NCPC, para restabelecer a sentença proferida em 05/09/2020 (ID. 21520191), nos seguintes termos:

“Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BIOSEV S/A contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP), objetivando a declaração da inexigibilidade da inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL, obstando que a autoridade proceda a mecanismos de cobrança ou impedimento da obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa ou inclua seu nome em cadastro de inadimplentes.

Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, caso não deferida a liminar, ensejará a lavratura de autos de infração, com imposição das penalidades decorrentes de mora e, posteriormente, terá o suposto débito inscrito em Dívida Ativa, com a consequente inscrição de seu nome no CADIN, e terá contra si ajuizada Execução Fiscal.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

A liminar foi deferida em 19/12/2018 (doc. 13239278).

A impetrante apresentou um aditamento à inicial em 09/01/2019, requerendo a extensão dos efeitos da liminar, para que passasse a contemplar o pedido de não inclusão dos créditos presumidos de ICMS concedidos pelo Estado do Rio Grande do Norte e da Paraíba (doc. 13476737).

O pedido foi deferido em 22/03/2019 (doc. 15491653).

A União Federal deixou de impugnar o pedido do impetrante (doc. 16035467).

O MPF requereu o regular processamento do feito (doc. 16903284).

Informações da impetrada apresentadas em 09/05/2019 (doc. 17097124). As informações foram juntadas fora do prazo legal.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não utilização de crédito presumido de ICMS, conforme previsão contida no artigo 75, inciso XXXII, do RICMS, mediante sua exclusão das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sob a sistemática do lucro real.

Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Por seu turno, ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

Especificamente ao tratar sobre a escrituração dos créditos de ICMS, o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que esta caracteriza a “aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais”, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Contudo, no caso dos autos, demonstra a Autora, prima facie, ter assegurada por lei utilização do crédito presumido, ante o teor do artigo 75, inciso XXXII, do RICMS do Estado de Minas Gerais, corroborado pelo Art. 30, §4º da Lei nº Lei 12.973/2014 (acrescido da redação dada pelo artigo 9º da Lei Complementar 160/2017) in verbis:

“Art. 75. Fica assegurado crédito presumido: (...)

XXXII - ao estabelecimento industrial fabricante classificado no código 1931-4/00 ou 1071-6/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), observado o disposto no § 16, de valor equivalente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor das vendas:

a) de álcool e açúcar, em operações internas, interestaduais e de exportação;

b) de energia elétrica produzida a partir do bagaço da cana-de-açúcar, em operações internas;

c) de muda de cana-de-açúcar, em operações interestaduais, exceto na hipótese prevista no item 106 da Parte I c/c item 13 da Parte 12, todos do Anexo I deste Regulamento;

d) de água tratada, em operações internas e interestaduais; e

e) dos demais subprodutos decorrentes do processamento da cana-de-açúcar para produção de álcool ou açúcar ou geração de energia elétrica, em operações internas e interestaduais, tais como: bagaço in natura, bagaço hidrolizado, levedura de cana-de-açúcar, óleo fusel, torta de filtro, mel e melão; (...)”

“Artigo 30 - As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para: (...)

§4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo.”

Desta sorte, da análise da legislação supra, uma vez caracterizado um valor como subvenção para investimento, não poderá este ser computado na determinação do “lucro real” da empresa, visto que somente poderá ser utilizado para absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou para aumento do capital social, ante o disposto nos incisos I e II do supracitado Art. 30 da Lei nº 12.973/2014.

Desta feita, entendo cabível a pretensão da parte impetrante para a exclusão dos valores de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Posto isso, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC para determinar que o crédito presumido de ICMS outorgado pelos Estados de Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Rio Grande do Norte e Paraíba não componham a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, autorizando a impetrante a excluir tais valores.

P.R.I.C.

São Paulo, 1º de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001821-09.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARILENE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARILENE DE SOUZA contra ato do Sr. Gerente Executivo do Instituto Nacional de Seguro Nacional (INSS), requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício da impetrante.

Narrou a impetrante que, em 06/12/2019, formalizou pedido de concessão de benefício previdenciário, protocolo nº 1784826045. Porém, até a presente data, não houve decisão definitiva acerca do pedido administrativo.

Afirmou que o prazo foi estabelecido como forma de garantir um padrão mínimo de eficiência no serviço público e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção, sendo declinada sua competência conforme r. decisão ID. 29163319.

Redistribuído o feito para este Juízo, o pedido de liminar foi deferido (ID. 31667260).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID. 33983826).

O MPF requereu a extinção do feito por perda superveniente do interesse de agir (ID. 34947428).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificativa. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 16/12/2019, a parte impetrante formalizou requerimento de Aposentadoria por Idade Urbana, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 28121091).

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento do pedido administrativo para obtenção de benefício previdenciário.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolado pelo impetrante, indicado na inicial, protocolo nº 1784826045.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001082-36.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CATIA CILENE SALES
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO SUL DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Processo nº 5001082-36.2020.4.03.6100

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CATIA CILENE SALE contra ato do Sr. Gerente Executivo São Paulo Sul da Previdência Social, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada dê andamento e julgue ao recurso interposto no processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Narrou a impetrante que, em 19/07/2019 o impetrado indeferiu o pedido de benefício formulado em 16/04/2019.

Em 01/08/2019 a impetrante protocolou Recurso contra o indeferimento, porém, não foi realizado o julgamento até o momento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 27520080).

Por decisão proferida em 11.02.2020, foi declinada a competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal (ID 28056769).

A liminar foi concedida (ID 29809389).

O INSS requereu a sua inclusão no feito (ID 30215740).

Devidamente notificada, a autoridade Impetrada informou que o recurso se encontra no Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS para julgamento, e que este órgão não é subordinado à estrutura do INSS (ID. 30236918).

A impetrante foi intimada a se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade da impetrada (ID 31752125), reiterando em sua manifestação a indicação inicial e informando que a liminar não fora cumprida.

Intimada, a autoridade impetrada reiterou a alegação de impossibilidade de cumprimento da liminar, uma vez que o recurso está em trâmite perante o órgão julgador. Juntou o extrato de andamento do recurso com último lançamento em 20/03/2020 “Encaminhamento para a CRPS” (ID 33096128).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança (ID. 34186680).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

Afasto a alegada ilegitimidade passiva da autoridade aduzida pelo impetrado, pois as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ:22/07/2007.

Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário n.º 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, verbis:

“CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA.

1. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. (...)

14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)

DO MÉRITO

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito da Impetrante em obter o julgamento do recurso interposto no processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público (ID e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

)Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que a Impetrante requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.191.609-2 em 16/04/2019, o qual foi indeferido.

Assim, interps Recurso Ordinário em 01/08/2019 (ID 27520087), o qual, até o momento, não foi julgado.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da segurança para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para o julgamento do recurso administrativo interposto no processo administrativo NB 44234.109544/2019-86, referente ao pedido de concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição NB 42/192.191.609-2, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmula 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008254-84.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVAIR JOSE DE SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IVAIR JOSE DE SÁ contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO –SP requerendo, em sede de liminar, determinação judicial para a impetrada proceder à análise conclusiva do processo de concessão de benefício previdenciário em favor do impetrante.

Consta que o impetrante protocolou, em 22/01/2019, Recurso Ordinário à Junta de Recursos do INSS, protocolo de nº 1343214536, conforme documento id 31968330. A Junta de Recurso do INSS determinou o retorno do processo de concessão para a Agência de origem "para que o INSS encaminhe para análise médica o formulário de PPP e complemente à instrução processual e, após procedimentos, emitir nova contagem de tempo de contribuição e consulta no sistema judicial, devido ao tempo decorrido" (ID 31968338). O retorno dos autos data de 10/12/2019, contudo a até o presente momento não houve manifestação, conforme consulta processual juntada nos autos (ID 31968333).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida em 11/05/2020 (ID. 32037704).

Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações. Juntou, entretanto, uma certidão comprovando que o requerimento recursal foi analisado administrativamente, porém em função do segurado ter apresentado PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, o processo foi encaminhado para análise da Perícia Médica federal (ID. 33176714).

O MPF requereu a concessão da segurança (ID. 34189947).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. "

Verifico que a parte impetrante formalizou em 22/01/2019, Recurso Ordinário à Junta de Recursos do INSS, ao qual, conforme informado pela autoridade impetrada, foi encaminhado para análise da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, órgão vinculado ao Ministério da Economia, sem controle pelo INSS.

Dessa maneira, tendo em vista que a autoridade deu regular andamento ao recurso, deve ser confirmada a liminar para ratificar os atos praticados em razão da liminar.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os atos da autoridade coatora que deu regular andamento ao recurso administrativo indicado na inicial, encaminhando os autos administrativos à Subsecretaria de Perícia Médica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000535-93.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERSON SEGURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GERSON SEGURA em face do GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS objetivando a imediata remessa da Diligência Preliminar cumprida à 25ª Junta de Recursos para a análise do seu recurso em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Informações anexadas em 12/02/2020 (doc. 28283906).

Em 05/03/2020 foi proferida declinando da competência para as Varas Cíveis de São Paulo (doc. 29129690).

O MPF manifestou sua ciência de todo o processado.

A liminar foi deferida em 14/04/2020.

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou suas informações.

O MPF requereu o regular processamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 06/05/2019, a parte apresentou os documentos solicitados pela 25ª Junta de Recursos em Diligência Preliminar. Porém, até o presente momento, o Impetrante não obteve mais nenhuma resposta por parte da Autarquia Previdenciária.

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento do pedido administrativo para obtenção de benefício previdenciário.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, dê regular andamento ao recurso processo nº 44234.748283/2018-43, encaminhando os autos à 25ª Junta de Recursos para análise e julgamento.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004344-49.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANGELA MARIA PORCELLI FADUL

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSANGELA MARIA PORCELLI FADUL contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 29869684).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID. 30664489).

O MPF requereu a concessão parcial da segurança, para que seja determinado prazo razoável para que a Autoridade Impetrada proceda a apreciação do requerimento pretendido pela parte Impetrante, fixando multa caso a obrigação não seja cumprida.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, somente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 21/08/2019, a parte impetrante formalizou requerimento de concessão/revisão de benefício. Porém, até o presente momento, o Impetrante não obteve mais nenhuma resposta por parte da Autarquia Previdenciária, somente que os autos seriam encaminhados para análise por um servidor com prioridade.

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento do pedido administrativo para obtenção de benefício previdenciário.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo sob o NB 1855006275, protocolo nº 2058169768.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000635-48.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO - MOÓCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO - MOÓCA, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi indeferida em 05/02/2020.

O feito foi originariamente distribuído perante uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção, sendo declinada sua competência conforme r. decisão ID. 28230001.

Notificada, a autoridade coatora não prestou informações.

O MPF tomou ciência dos atos processuais praticados.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, somente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que em 02/10/2019 a parte impetrante formalizou requerimento de benefício assistencial ao idoso (LOAS), o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento do pedido administrativo para obtenção de benefício previdenciário.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo objeto da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016178-28.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANO BORDINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de reativação do benefício previdenciário NB 182.869.308-9, protocolado em 7 de outubro de 2019, sob o nº 1452266094 – Id. 25061147- págs. 5/6.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido liminar (Id. 25102365).

Regularmente notificada (Id. 25485168), a autoridade coatora não apresentou informações.

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 25102365).

Decisão declinando da competência para uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo (ID. 30616951).

Notificada, a impetrada não apresentou suas informações novamente.

O MPF tomou ciência do processado.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que em 07/10/2019 a parte impetrante formalizou requerimento administrativo de reativação do benefício previdenciário NB 182.869.308-9, protocolado sob o nº 1452266094, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento do pedido administrativo para obtenção de benefício previdenciário.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo do benefício NB 182.869.308-9, protocolado sob o nº 1452266094.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016309-03.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO CESAR RODRIGUES COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO CESAR RODRIGUES COSTA contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações em 28/02/2020.

Decisão proferida em 05/03/2020 declarando a incompetência da Vara Previdenciária para análise do feito, e determinando a sua remessa para uma das Varas Cíveis Federais (ID. 29063854).

O MPF requereu a concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 08/12/2017, a parte impetrante formalizou seu recurso administrativo para a concessão/revisão de benefício. Até o presente momento, o Impetrante informou que encaminhou o recurso à Junta de Recursos em fevereiro deste ano para julgamento, e que tal órgão não se submeteu ao INSS.

Ante ao exposto, concedo a liminar postulada e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do recurso administrativo protocolado pelo impetrante, indicado na inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000090-75.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTA MARIA DE BIASI PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANTA MARIA DE BIASI PINTO contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção, sendo declinada sua competência conforme r. decisão ID. 27688790.

O pedido de liminar foi deferido em 10/03/2020 (ID. 29405749).

Notificada, a autoridade coatora não prestou informações.

O MPF requereu a concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que em 16/07/2019 a parte impetrante formalizou requerimento de benefício assistencial ao idoso (LOAS), o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento do pedido administrativo para obtenção de benefício previdenciário.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo de benefício de prestação continuada (LOAS) da parte.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001457-37.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAZARO APARECIDO CRUZEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
IMPETRADO: GERENTE APS DIGITAL CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LÁZARO APARECIDO CRUZEIRO contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS CENTRO, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

Narrou a parte impetrante que, em 22/07/2019, a parte impetrante protocolizou requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional, protocolo nº 1338652731. Porém, até a presente data, não houve decisão definitiva acerca do pedido administrativo.

Afirmou que o prazo foi estabelecido como forma de garantir um padrão mínimo de eficiência no serviço público e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Distribuído originalmente o feito perante o Juízo Previdenciário, houve declínio da competência para as Varas Cíveis (ID. 29115712).

Redistribuído o feito a este Juízo, o pedido de liminar foi deferido (ID. 30712573).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID. 31463928).

O MPF requereu a concessão parcial da segurança (ID. 32691530).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 22/07/2019, a parte impetrante formalizou requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional, protocolo nº 1338652731, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 27827839).

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento do recurso administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do pedido administrativo protocolado pelo impetrante, indicado na inicial, protocolo nº 1338652731.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004791-37.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL NICOLAU MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MANOEL NICOLAU MENDES contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada proceda à imediata remessa ao Órgão julgador, do recurso interposto em face da decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – B 42.

Alegou que interpôs Recurso Ordinário em 17/10/2019, protocolo 1705327451 (ID 30183146), o qual foi distribuído para a Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de direito da SRI, onde está até a presente data, não tendo sido encaminhado para o órgão julgador.

Afirmou que o prazo foi estabelecido como forma de garantir um padrão mínimo de eficiência no serviço público e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 30379457).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID. 31600952).

O MPF requereu a concessão da segurança (ID. 32691720).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 17/10/2019, o impetrante interpôs Recurso em face da decisão de indeferimento do seu pedido de benefício, requerido em 25/06/2019 (ID 30183143) o qual, até a presente data, não foi concluído pelo Poder Público.

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento do recurso administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do recurso administrativo protocolado pelo impetrante, indicado na inicial, processo NB 42/193.849.067-0.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004648-90.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ORLANDO DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ORLANDO DE ARAÚJO contra ato do Sr. Superintendente Regional Sudeste I do INSS, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante, especificamente, com a imediata remessa do recurso administrativo ao Órgão Julgador.

Narrou a impetrante que, em 24.04.2019, protocolizou recurso administrativo sob protocolo nº 1277654922. Porém, até a presente data, não houve decisão definitiva acerca do recurso administrativo.

Afirmou que o prazo foi estabelecido como forma de garantir um padrão mínimo de eficiência no serviço público e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção, sendo declinada sua competência conforme r. decisão ID. 30653878.

Redistribuído o feito para este Juízo, o pedido de liminar foi deferido (ID. 31245353).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID. 31610954).

O MPF requereu a concessão parcial da segurança (ID. 32691536).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1.º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2.º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 24.04.2019, a parte impetrante protocolizou recurso administrativo sob protocolo nº 1277654922, o qual, até o presente momento, não foi ainda apreciado pelo Poder Público (ID. 30537613 e ss.).

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento do recurso administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do recurso administrativo protocolado pelo impetrante, indicado na inicial, protocolo nº 1277654922.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intímem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007579-24.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE EUGENIO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SP - SUL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ EUGÊNIO DA SILVA contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/SP - SUL, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua o cumprimento da decisão proferida acerca do pedido de benefício do impetrante.

Consta da inicial que o impetrante requereu benefício de aposentadoria especial - NB/46 – 187.627.708-1 em 09/08/18, o qual foi indeferido. Que ingressou com recurso administrativo, sendo dado provimento pela 12ª Junta de Recursos, através do Acórdão nº 5242/2019 de 08/08/19, posteriormente transitado em julgado.

Que, em 10/12/19, o processo foi remetido pelo SRD-Serviço de Reconhecimento de Direitos à APS com a determinação de implantação do benefício de aposentadoria ao Impetrante (31530354). Entretanto, conforme consulta realizada em 29.04.2020 ao andamento do processo, embora decorridos mais de 04 (quatro) meses após a notificação sobre o julgamento proferido pela 12ª JR, a referida APS não deu cumprimento à decisão.

Afirmou que o prazo foi estabelecido como forma de garantir um padrão mínimo de eficiência no serviço público e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 31579339).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID. 32993143).

O MPF requereu a extinção do feito (ID. 35122378).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1.º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2.º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 09/08/2018, a parte impetrante formalizou requerimento de benefício de aposentadoria especial sob NB 46/187.627.708-1 (Processo nº 44233.893882/2019-00), o qual foi indeferido, sendo interposto recurso administrativo, sendo provido por Acórdão nº 5242/2019 de 08/08/19 da 12ª Junta de Recursos.

Conforme ID 31530354, em 10/12/19, o processo foi remetido pelo SRD-Serviço de Reconhecimento de Direitos à APS como determinação de implantação do benefício de aposentadoria ao Impetrante (31530354).

Conforme consulta ao andamento do processo realizada em 29/04/2020, consta como último lançamento o recebimento do processo pela APS em 10/12/2019, com informação do reconhecimento do direito à concessão (ID 31530359).

Assim, embora decorridos mais de 04 (quatro) meses após a notificação sobre o julgamento proferido pela 12ª JR, a autoridade não deu cumprimento ao decidido em instância administrativa superior.

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento do recurso administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, cumpra a decisão proferida pela 12ª Junta de Recursos, no Acórdão nº 5242/2019 de 08/08/19, no Processo Administrativo 44233.893882/2019-00, implantando o benefício do impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025097-61.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DELLA VIA PNEUS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA SERGIO - SP151597

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por DELLA VIA PNEUS LTDA, contra ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, para imediata declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS (regime próprio e substituição tributária) na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS (regime próprio e substituição tributária). Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Sobreveio decisão que deferiu a liminar (ID. 29957380).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 30813509).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID. 35123084).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Sem preliminares a analisar, passo à análise do mérito.

A questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS, seja o próprio ou em regime de substituição tributária, não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço, entendimento este extensível ao ISS. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Por oportuno, saliento que o E. Tribunal Regional da 3ª Região já se posicionou acerca da interpretação da extensão do julgado do E. STF pelo Tribunal, *in verbis*:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decísium a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tomou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRE. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS”. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000499-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Verifico, ademais, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS (próprio e substituição tributária) no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS (próprio e substituição tributária) na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007818-28.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, para imediata declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS (substituição tributária) na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora reatado, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS (substituição tributária). Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 33692596).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID. 34698366).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico que a preliminar acerca do cabimento do mandado de segurança encontra-se diretamente ligada ao mérito da demanda, razão pela qual passo à análise do mérito.

A questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENTVOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)''

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS, deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

"Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"

"Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)"

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Faching, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS, seja o próprio ou em regime de substituição tributária, não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Por oportuno, saliento que o E. Tribunal Regional da 3ª Região já se posicionou acerca da interpretação da extensão do julgado do E. STF pelo Tribunal, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decísium a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tomou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS". (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000499-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

Verifico, ademais, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante fez jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS (substituição tributária) no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS (substituição tributária) na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007874-61.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIMUNDO NETO FERREIRA LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VILA MARIANA - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAIMUNDO NETO FERREIRA LIMA contra ato do Sr. Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social Vila Mariana - SUL, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante, especificamente, com a imediata remessa do recurso administrativo ao Órgão Julgador.

Alegou que, em 21.03.2018, protocolizou recurso administrativo no âmbito do Processo Administrativo nº 44233.482515/2018-95, o qual foi distribuído para o setor competente, onde está até a presente data, não tendo sido proferida decisão definitiva.

Afirmou que o prazo foi estabelecido como forma de garantir um padrão mínimo de eficiência no serviço público e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 31696689).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID. 33095771).

O MPF requereu a concessão parcial da segurança (ID. 35123368).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. ”

Verifico que, em 21.03.2018, a parte impetrante protocolizou recurso administrativo no âmbito do Processo Administrativo nº 44233.482515/2018-95, o qual, até o presente momento, não foi ainda apreciado pelo Poder Público (ID. 31659608).

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento do recurso administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do recurso administrativo protocolado pelo impetrante, indicado na inicial, Processo Administrativo nº 44233.482515/2018-95.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003242-89.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINÍCIUS MARTINS DUTRA - RS69677
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS S.A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a declaração da inexistência da inclusão do ICMS destacado/incidente nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive, com exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.

A impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS.

Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 30091135).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID. 34161930).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Sustentou o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, pugnou pela denegação da ordem (ID. 30813387).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID. 34931937).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, entendo que a discussão acerca do cabimento de mandado de segurança para fins de discussão da lide se encontra intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS".

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

"Súmula 68 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS"

"Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)"

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de que o ICMS não seria uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Destaco, neste particular, que o ICMS que deve ser excluído da base de cálculo é o destacado na nota fiscal, de saída, conforme vem se posicionando a jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

(...)

3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente.

5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação.

6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF.

8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ.

9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça.

10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos).

11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, extitido dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas." (TRF 3, AC 50021903020174036111, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 08/05/2019).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmem Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS destacado na nota fiscal de saída na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS destacado supracitado, no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas após o trânsito em julgado, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007806-14.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONY INTERACTIVE ENTERTAINMENT DO BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por SONY INTERACTIVE ENTERTAINMENT DO BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS DE MARKETING LTDA. e OUTROS contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, para imediata declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS (regime próprio e substituição tributária) e do ISS destacado/incidente nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive, com exclusão do imposto ora abatido, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se absterha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS (regime próprio e substituição tributária) e ao ISS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Sobreveio decisão que deferiu a liminar (ID. 33356928).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 33652014).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID. 34908445).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico que a questão inerente ao cabimento do mandado de segurança encontra-se ligada à análise do mérito da demanda, razão pela qual passo à análise do mérito.

A questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENTVOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)''

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

"Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"

"Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)"

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS, seja o próprio ou em regime de substituição tributária, não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço, entendimento este extensível ao ISS. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Destaco, neste particular, que o ICMS e ISS que devem ser excluídos da base de cálculo são os destacados na nota fiscal, de saída, conforme vem se posicionando a jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

(...)

3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente.

5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação.

6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF.

8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ.

9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça.

10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos).

11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (TRF 3, AC 50021903020174036111, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF 3 08/05/2019).

Verifico, ademais, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS (próprio e substituição tributária) e ao ISS destacados na nota fiscal de saída no período dos cinco anos que antecede a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDCIno REsp 868300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS (próprio e substituição tributária) e do ISS destacados na nota fiscal de saída na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre as parcelas correspondentes, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008580-44.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROGERIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIADO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROGERIO ALVES DA SILVA contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz o impetrante que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido.

Que protocolou recurso para a Junta de Recursos, sob nº 44233.904527/2019-65, mas o processo encontra-se parado na Agência da Previdência Social São Miguel Paulista - SP desde 07/08/2019, sem nenhuma providência até o presente momento.

Afirmou que o prazo foi estabelecido como forma de garantir um padrão mínimo de eficiência no serviço público e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 32213362).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID. 33348287).

O MPF requereu a concessão da segurança (ID. 35181319).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Verifico que, em 07/08/2019, a parte impetrante juntou documento nos autos do processo administrativo nº 44233.904527/2019-65, documento este que consta como "juntada de documentos", o qual alega ser um recurso em face do Acórdão 2860/2019, que negou provimento ao recurso interposto. Porém, até o momento, os documentos juntados não foram apreciados pelo Poder Público.

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento do recurso administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do pedido administrativo protocolado pelo impetrante, indicado na inicial, processo administrativo nº 44233.904527/2019-65.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005835-91.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATANAEL FRANCISCO DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NATANAEL FRANCISCO DO CARMO contra ato do Sr. Superintendente Regional Sudeste I do INSS e do Sr. Gerente-Executivo da Gerência Executiva Leste – SP, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante, especificamente, com a imediata remessa do recurso administrativo ao Órgão Julgador.

Narrou a impetrante que, em 23/12/2019, a parte impetrante protocolizou recurso administrativo no âmbito do processo nº 44233.397555/2018-32. Porém, até a presente data, não houve decisão definitiva acerca do recurso administrativo.

Afirmou que o prazo foi estabelecido com o fim de garantir um padrão mínimo de eficiência no serviço público e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 30732973).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID. 31796039).

O MPF requereu a concessão da segurança (ID. 32354450).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificativa. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 23/12/2019, a parte impetrante protocolizou recurso administrativo no âmbito do processo nº 44233.397555/2018-32, o qual, até o presente momento, não foi ainda virtualizado e, por conseguinte, apreciado pelo Poder Público (ID. 30691339).

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento do recurso administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do recurso administrativo protocolado pelo impetrante, indicado na inicial, processo nº 44233.397555/2018-32.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017269-56.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEMETRIO FRANCISCO LUSTOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEMETRIO FRANCISCO LUSTOSA em face do SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL objetivando a designação de perícia médica e conclusão da análise do seu recurso ordinário.

Alegou que interpôs Recurso Ordinário em 20/08/2019, relativo ao NB 1913395909, o qual foi distribuído para a Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de direito da SRI, onde está até a presente data, não tendo sido encaminhado para o órgão julgador.

Afirmou que o prazo foi estabelecido como forma de garantir um padrão mínimo de eficiência no serviço público e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decisão proferida em 21/02/2020 e declarando a incompetência da Vara Previdenciária para análise do feito, determinando a sua remessa para uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo (ID. 28729020).

Redistribuído o feito a este Juízo, o pedido de liminar foi deferido (ID. 30927062).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID. 34550032).

O MPF requereu a concessão parcial da segurança (ID. 34205199).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 20/08/2019, a parte impetrante interpôs o recurso ordinário relativo ao NB 1913395909, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento do recurso administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do recurso administrativo protocolado pelo impetrante, indicado na inicial, processo NB 1913395909.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004410-71.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUELEN ZARDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA BAGGIO GOMES - SP259336

IMPETRADO: AGENTES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por SUELEN ZARDI em face de AGENTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando compeli-los a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decisão proferida em 02/04/2020 e declarando a incompetência da Vara Previdenciária para análise do feito, determinando a sua remessa para uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo (ID. 30594414).

Redistribuído o feito a este Juízo, o pedido de liminar foi deferido (ID. 31029722).

Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações.

O MPF requereu a concessão parcial da segurança (ID. 34627066).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1.º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2.º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 29/06/2018, a parte impetrante interpôs recurso no seu requerimento de registro de pesca, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento do recurso administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do pedido administrativo protocolado pelo impetrante, indicado na inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005204-50.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BEATRIZ DOS SANTOS SILVA

REPRESENTANTE: ELIANE BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO - SEGRAT - SUPERINTENDÊNCIA SUDESTE 1

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BEATRIZ DOS SANTOS SILVA contra ato do Sr. CHEFE DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO - SEGRAT - SUPERINTENDÊNCIA SUDESTE 1, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício da impetrante.

Alegou que formalizou pedido administrativo de LOAS em 16/01/2020, protocolo nº 662767991, o qual foi distribuído para o setor competente, onde está até a presente data, não tendo sido proferida decisão definitiva.

Afirmou que o prazo foi estabelecido como forma de garantir um padrão mínimo de eficiência no serviço público e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 32465556).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID. 33848336).

O MPF requereu a concessão da segurança (ID. 34238181).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1.º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2.º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 16/01/2020, a parte impetrante formalizou requerimento de benefício de prestação continuada - LOAS, protocolo nº 662767991, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 30409894).

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento do recurso administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do pedido administrativo protocolado pelo impetrante, indicado na inicial, protocolo nº 662767991.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005916-40.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICA VI COMERCIO E USINAGEM EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA TAIZE STEUERNAGEL - SC38897
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por RICA VI COMERCIO E USINAGEM EIRELI - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, objetivando a declaração da inexistência da inclusão do ICMS destacado/incidente nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive, com exclusão do imposto ora reatado, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.

Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, caso não deferida a liminar, ensejará a lavratura de autos de infração, com imposição das penalidades decorrentes de mora e, posteriormente, terá o suposto débito inscrito em Dívida Ativa, com a consequente inscrição de seu nome no CADIN, e terá contra si ajuizada Execução Fiscal.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido em 14/04/2020.

A União Federal requereu seu ingresso no feito e se manifestou em 22/04/2020.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Sustentou o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, pugnou pela denegação da ordem em 24/04/2020.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, entendo que a discussão acerca do cabimento de mandado de segurança para fins de discussão da lide se encontra intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, mobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)''

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

"Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"

"Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016. ...DTPB:)"

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Destaco, neste particular, que o ICMS que deve ser excluído da base de cálculo é o destacado na nota fiscal, de saída, conforme vem se posicionando a jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

(...)

3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente.

5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação.

6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF.

8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ.

9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça.

10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos).

11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (TRF 3, AC 50021903020174036111, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 08/05/2019).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um impedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, a discussão depende de um impedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcIno REsp 868300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS destacado na nota fiscal de saída na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS destacado supracitado, no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas após o trânsito em julgado, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021981-47.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EBTE - EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A., EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A, EMPRESA PARAENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A, EMPRESA REGIONAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A., EMPRESA NORTE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A., ESDE - EMPRESA SANTOS DUMONT DE ENERGIA S.A., ETSE - EMPRESA DE TRANSMISSÃO SERRANA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO (DEFIS) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) LITISCONSORTE: FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO - DF27333

Advogado do(a) LITISCONSORTE: FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO - DF27333

SENTENÇA

PROCESSO N. 5021981-47.2019.4.03.6100

Vistos em sentença

Trata-se Mandado de Segurança impetrado por EBTE – EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A E OUTROS contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E OUTROS objetivando a declaração da inexistência de recolhimento das Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados, diante da inconstitucionalidade superveniente das referidas Contribuições em virtude da disposição do artigo 149, § 2º, da Constituição, introduzido pela EC nº 33/2001.

Em síntese, entende a impetrante que tais contribuições, embora reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, pois a CIDE só pode ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta e o valor da operação e, nas referidas contribuições a terceiras entidades, a base de cálculos é a folha de salários.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 24574122).

A liminar foi deferida em parte (ID 24574139).

Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações sustentando sua ilegitimidade passiva.

Por seu turno, o DERAT prestou informações em 25.11.2019 (ID 25124821). Preliminarmente, sustentou o não cabimento de mandado de segurança ante a ausência de ato coator. No mérito, sustentou a improcedência da ação.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 25165211).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (ID 26747953).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

DAS PRELIMINARES

Ausência de ato coator

Acerca do cabimento do mandado de segurança preventivo, trata-se de ação adequada para reconhecer o direito do contribuinte de não ser obrigado ao recolhimento de tributos ou contribuições, sob fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - PRELIMINARES REJEITADAS - CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL INCIDENTE SOBRE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - DECRETO-LEI Nº 1.940/82 - DECRETO Nº 92.698/86, ARTS. 10, 20 E 40 - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTS. 97, III E 128 - LEGITIMIDADE DOS POSTOS REVENDADORES.

I - A questão jurídica relativa à constitucionalidade da majoração de alíquotas do Finsocial acima de 0,5%, decorrente da legislação superveniente à Constituição Federal de 1988, não é objeto deste processo, pelo que nestes autos nada pode ser decidido e não pode surtir efeitos quaisquer, mesmo que seja quanto aos depósitos judiciais feitos nestes autos.

II - De outro lado, o destino dos depósitos feitos nestes autos deve se dar após o trânsito em julgado do julgamento, pelo juízo de primeira instância, pelo que o pedido de fls. 3306/3316 deve ser formulado àquele juízo.

III - Está pacificado o entendimento no sentido de que o mandado de segurança preventivo é ação adequada para reconhecer o direito do contribuinte de não ser obrigado ao recolhimento de tributos ou contribuições sob fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade, buscando assegurar ao contribuinte contra atos coercitivos da autoridade fiscal impetrada tendentes a exigir o tributo questionado, não se tratando de impetração contra lei em tese, não havendo impossibilidade jurídica do pedido e nem há que se obstar a ação mandamental com o disposto no artigo 5º, I, da Lei nº 1.533/51, pois tratando-se de writ preventivo não há ainda o ato coator contra o qual pudesse ser interposto recurso administrativo com efeito suspensivo e independente de caução, havendo apenas o justo receio da coação ilegal. Precedentes.

IV - Por tratar-se de "writ" preventivo, descabe a alegação de decadência da ação mandamental feita pela União Federal/apelante.(...)

TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 32574 - 0025638-69.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, julgado em 07/08/2008, DJF3 DATA:03/09/2008)

Ilegitimidade passiva

Afasto a alegada ilegitimidade passiva da autoridade aduzida pelos impetrados, pois as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007.

Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário n.º 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, verbis:

“CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA.

1. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. (...)

14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)

Passo a analisar o mérito.

Resta pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de Contribuição De Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Nesse sentido:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduziu pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010).

Por sua vez, a Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 1036 do CPC, julgou em conformidade com a jurisprudência do STF, firmando a compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, também tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Ocorre que, com a edição da EC nº 33/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 149, CF/88, passou a existir o entendimento de que, a partir dessa emenda, as contribuições de intervenção no domínio econômico que tem como base a folha de salário - como INCRA e SEBRAE -, são inconstitucionais, pois a CIDE com alíquota ad valorem, somente pode ter por base o faturamento ou receita bruta, e o valor da operação - ou no caso de importação, o valor aduaneiro.

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001). (...)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Haveria, pois, inconstitucionalidade das leis anteriores por incompatibilidade com o texto atual da Constituição Federal. Inclusive, o STF já reconheceu a repercussão geral da questão constitucional no RE 630898 quanto ao INCRA e RE 603624, quanto ao SEBRAE. Destaco ementas do reconhecimento da repercussão geral:

“EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”. (RE 630898 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS – APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”. (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

A Constituição de 1988 combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Em seu texto original constava a indicação da base econômica-tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, o que permitia margem de discricionariedade ao legislador.

Somente com o advento da EC 33/01, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério nas normas de competência relativas às contribuições. Isso foi possível porque o art. 149, inciso II, §2º determinou que a instituição de quaisquer contribuições sociais ou intervencionais ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, limitando a discricionariedade do legislador quanto à indicação do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Portanto, da análise da EC nº 33/2001 se extrai que o Poder Constituinte Derivado elegeu como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses elencadas taxativamente.

O que se depreende da redação do art. 149, §2º, III é a alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas desse - o que não autoriza o legislador infraconstitucional a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constituinte.

A redação do art. 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição, quando atrelou a tributação ao faturamento à receita bruta e ao valor da operação ou teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando-se efeitos extrafiscais que poderiam decorrer da eventual sobrecarga da folha de salários - e que já serve de base de cálculo para as contribuições afetas à seguridade social (art. 195, inciso I, alínea “a”).

Observe, inclusive, que também com a intenção de desoneração da folha de salários, sobreveio com a EC nº 42/03, o §13 acrescido ao art. 195 da CF/88, que previu a substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre folha de salário, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

Sob tal raciocínio, considero que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaca-se posicionamento doutrinário de Leandro Paulsen: “Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais”. (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Posto isso, a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SENAC foi tacitamente revogada a partir da edição da Emenda Constitucional nº 33, 11/12/2001.

No que se refere à contribuição do salário-educação, instituída pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, esta encontra fundamento constitucional no artigo 212, § 5º, da CRFB/88, de modo que as mudanças provocadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, inciso III, em nada repercutiram em sua base de cálculo.

Destaco que esse é o entendimento já firmado pela E. STF, inclusive em sede de repercussão geral, conforme ementas a seguir transcritas:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União”. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

“EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil”. (AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS PORTUÁRIOS. CONTROVÉRSIA QUE NÃO ENCONTRA RESSONÂNCIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. A constitucionalidade da contribuição vertida ao salário-educação foi reconhecida por ambas as Turmas desta Corte. Verifica-se, entretanto, que a possibilidade de uma exação incidir sobre os valores pagos aos trabalhadores portuários avulsos demanda o reexame da legislação infraconstitucional correlata (Leis nºs 8.212/1991 e 9.424/1996). Agravo regimental a que se nega provimento”. (ARE 817564 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014).

Destaca-se, a partir dos acórdãos acima transcritos, que a incidência da contribuição para o custeio do salário-educação atinge, inclusive, a remuneração paga aos trabalhadores portuários, autônomos, avulsos e administradores.

Portanto, em conclusão, não há que se delongar no debate sobre a constitucionalidade da contribuição do salário-educação, conforme fixa a Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.”

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA postulada para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI sobre a folha de salário dos seus empregados, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI sobre a folha de salário dos seus empregados, no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000318-50.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ CARLOS SILVA DOS SANTOS contra ato do COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz o impetrante que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/09/2019, sob o protocolo nº 971756448, porém o pedido não foi analisado até o presente momento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Inicialmente distribuídos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, houve declínio de competência por decisão proferida em 05.03.2019.

Houve emenda da inicial quanto ao recolhimento das custas processuais.

O Ministério Público manifestou ciência acerca da decisão de declínio de competência.

Redistribuído o feito a este Juízo, o pedido de liminar foi deferido (ID. 32788802).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID. 33667013).

O MPF requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir (ID. 34610711).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 11/09/2019, a parte impetrante formalizou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 971756448, o qual, decorridos mais de 30(trinta) dias, não havia sido apreciado pelo Poder Público.

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento do recurso administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do pedido administrativo protocolado pelo impetrante, indicado na inicial, protocolo nº 971756448.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006450-81.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L4B LOGISTICA LTDA., L4B LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Processo nº 5006450-81.2020.403.6100

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por L4B LOGISTICA LTDA. contra ato do i. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua o ICMS, o ISS, o PIS e a COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID. 31085829).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 31488395). Preliminarmente, sustentou o não cabimento do Mandado de Segurança. No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado, pugnano pela denegação da ordem.

A União Federal requereu sua inclusão no feito (ID. 31308781).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID. 32387508).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

De início, no que pertine à alegação do não cabimento do mandado de segurança, entendo que referida análise encontra-se intimamente ligada ao mérito da demanda, e com ele será apreciado.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos. Contudo, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço, entendendo este extensível ao ISSQN. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado allures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entenda que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.
2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.
3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.
4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencedores destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.
5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo". (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifo nosso);

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.
2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes." (TRF 3, AI 5009969-65.2019.4.03.0000,0 Relator Juiz Federal Convocado Márcio Fero Catapani, publicado em 13/08/2019).

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e, dada a semelhança, ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, confirmo a liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e ISS destacado na nota na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oficie-se ao TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5012913-06.2020.4.03.0000 acerca da prolação desta decisão.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019163-25.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIKSTAR CONTACT CENTER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO DE CARVALHO GEGERS - SP252583, EDISON AURELIO CORAZZA - SP99769, ALVARO SOUZA DAIRA - SP395841

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança coletivo, com pedido liminar, impetrado por VIKSTAR CONTACT CENTER S.A. contra o Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronal, SAT/RAT, salário educação e a terceiros incidentes sobre a remuneração paga aos seus empregados a título de auxílio doença/acidentário, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Em síntese, alegou a impetrante que estão obrigadas a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados, nos termos do artigo 195, I, da Constituição Federal, disciplinada pelo artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, porém, os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas na inicial não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório e/ou não habitual.

Inicial e documentos ID 23151350.

Houve emenda da inicial (ID 23427855).

A liminar foi deferida (ID 24032772).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 24334632).

A impetrante emendou a inicial quanto ao polo passivo (ID 25927481).

Notificada, a autoridade indicada apresentou informações (ID 27832952). Preliminarmente, sustentou a legitimidade de parte e, no mérito, pugnou pela improcedência do feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 28764921).

É o breve relatório. DECIDO.

Da preliminar

Acerca do cabimento do mandado de segurança preventivo, trata-se de ação adequada para reconhecer o direito do contribuinte de não ser obrigado ao recolhimento de tributos ou contribuições, sob fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - PRELIMINARES REJEITADAS - CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL INCIDENTE SOBRE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - DECRETO-LEI Nº 1.940/82 - DECRETO Nº 92.698/86, ARTS. 10, 20 E 40 - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTS. 97, III E 128 - LEGITIMIDADE DOS POSTOS REVENDEDORES.

I - A questão jurídica relativa à constitucionalidade da majoração de alíquotas do Finsocial acima de 0,5%, decorrente da legislação superveniente à Constituição Federal de 1988, não é objeto deste processo, pelo que nestes autos nada pode ser decidido e não pode surtir efeitos quaisquer, mesmo que seja quanto aos depósitos judiciais feitos nestes autos.

II - De outro lado, o destino dos depósitos feitos nestes autos deve se dar após o trânsito em julgado do julgamento, pelo juízo de primeira instância, pelo que o pedido de fls. 3306/3316 deve ser formulado àquele juízo.

III - Está pacificado o entendimento no sentido de que o mandado de segurança preventivo é ação adequada para reconhecer o direito do contribuinte de não ser obrigado ao recolhimento de tributos ou contribuições sob fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade, buscando assegurar o contribuinte contra atos coercitivos da autoridade fiscal impetrada tendentes a exigir o tributo questionado, não se tratando de impetração contra lei em tese, não havendo impossibilidade jurídica do pedido e nem há que se obstar a ação mandamental com o disposto no artigo 5º, I, da Lei nº 1.533/51, pois tratando-se de writ preventivo não há ainda o ato coator contra o qual pudesse ser interposto recurso administrativo com efeito suspensivo e independente de caução, havendo apenas o justo receio da coação ilegal. Precedentes.

IV - Por tratar-se de "writ" preventivo, descabe a alegação de decadência da ação mandamental feita pela União Federal/apelante(...)

TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 32574 - 0025638-69.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, julgado em 07/08/2008, DJF3 DATA 03/09/2008

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do artigo 201 do Texto Constitucional que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, "a").

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

"Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;"

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa; (...)" (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

"Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas."

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

"(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei." (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela Impetrante em sua inicial.

1. Auxílio-doença/acidente durante os 15 primeiros dias de afastamento

No que toca aos 15 primeiros dias de pagamento do auxílio doença/acidente, entendo não se tratar de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador.

Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Mais uma vez, menciono trecho do REsp 1.230.957, em que tal questão também foi apreciada por aquela Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGAS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

(...)” (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei

Nestes termos, deve ser deferida a liminar em relação a esta verba.

2. Aviso prévio indenizado

O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado.

Anteriormente, a Lei nº 8.212/1991 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Em 12.01.2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.

Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Neste mesmo sentido, menciono excertos do REsp 1.230.957, julgado segundo a sistemática de recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGAS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

(...)” (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei

Deste modo, o aviso prévio indenizado não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias, e consoante a regra segundo a qual o acessório segue a sorte do principal, também resta afastada a incidência das contribuições sobre o reflexo do aviso prévio indenizado em 13º salário proporcional e em férias proporcionais.

3. Terço constitucional de férias

Quanto à não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, inclusive quando estas houverem sido usufruídas, trata-se de questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido, cito excertos do acórdão no REsp 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGAS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJE de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)” (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei

Resta afastada, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os montantes pagos a título de terço constitucional de férias.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para afastar a exigibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias patronal, SAT/RAT, salário educação e contribuições devidas a terceiros, sobre as rubricas da folha de pagamentos da parte impetrante aviso prévio indenizado, terço de férias e primeira quinzena de auxílio doença/acidente.

Declaro o direito da impetrante, após o trânsito em julgado desta sentença, obter a compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, tendo por base de cálculo as verbas em relação às quais a presente decisão declarou a inexigibilidade da exação, com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Deverá ser apurado o montante através de procedimento administrativo, atualizados pelo mesmo índice aplicável à atualização de créditos tributários referentes a contribuições sociais patronais sobre a folha de pagamentos, pelo período entre cada pagamento indevido e a efetiva compensação.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, § 1º, V, do CPC/2015.

Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010757-57.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FLAVIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAISSA DIAS VICTOR DA SILVA - MT19807/O
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FLAVIO contra ato do Sr. Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – da Agência da Previdência Social – APS Agência da previdência social – São Paulo – Santo Amaro requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 22607519).

Notificada, a Autoridade prestou informações (ID. 27430689).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (ID. 22853026).

Distribuído originalmente o feito perante o Juízo Previdenciário, houve declínio da competência para as Varas Cíveis (ID. 29381673).

Redistribuído o feito a este Juízo, o pedido de liminar foi deferido (ID. 33213307).

Notificada, a autoridade coatora prestou novas informações (ID. 33489825).

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID. 34678753).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 19/06/2017, a parte impetrante protocolizou recurso administrativo, Processo nº 44233.150890/2017-98 o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 20492214).

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento do recurso administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do processo administrativo protocolado pelo impetrante, indicado na inicial, Processo nº 44233.150890/2017-98.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004083-03.2019.4.03.6106 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEN E PEREIRA LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAILDO MOREIRA DO NASCIMENTO MENEZES - SP341902

SENTENÇA

Processo Eletrônico nº 5004083-03.2019.4.03.6100

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MEN E PEREIRA LTDA. - ME contra ato do Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO – CREA, objetivando seja declarada a inexigibilidade de indicação e registro no CREA/SP de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Narrou a impetrante que foi notificada pelo CREA/SP em 12/08/2019, para apresentar requerimento de registro junto ao órgão e indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (id 21584263).

Defende que, como sua atividade-fim é de “oficina mecânica”, não se inserindo dentre aquelas da competência fiscalizatória do CREA/SP, não havendo que se condicionar sua atuação à necessidade de realização o registro no órgão.

Inicialmente distribuídos os autos a uma das Varas Federais de São José do Rio Preto, foi declinada a competência em razão da sede da autoridade impetrada (ID 23758867).

A liminar foi deferida (ID 27821525).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 28727580), pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público pugnou pela concessão da segurança (ID 29355786).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito da Impetrante em ver declarada a inexigibilidade de indicação e registro no CREA/SP de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, uma vez que a sua atividade de “oficina mecânica” não se enquadra nas da categoria profissional titulada na Lei nº 5.164/66.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Segundo dispõe o art. 1º da Lei 6.839/1980 “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Nesse passo, o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo está vinculada aos ditames do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), segundo dispõe a Lei nº 5.194/1966:

Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. (Revigorado pelo Decreto-Lei nº 711, de 1969).

Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

(...)

h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.”

E a Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, assim dispõe:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Veja-se que a lei r. citada é bastante objetiva sobre quais atividades e/ou profissões seu regramento incide, não havendo possibilidade de ampliação deliberada do referido rol.

Nesse sentido, inclusive, já houve manifestação judicial, que passo a destacar:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. OFICINA MECÂNICA. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE GÁS NATURAL VEICULAR. DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO MECÂNICO RESPONSÁVEL E INSCRIÇÃO JUNTO AO CREA/RS. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, a atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros é que determina a necessidade de vinculação às entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões e a anotação dos profissionais legalmente habilitados 2. In casu, as atividades básicas da impetrante, mesmo que incluam a instalação e manutenção de componentes de sistema de GNV em veículos, não se enquadram nas atribuições arroladas na legislação como atividades privativas de engenheiro, logo, não ensejam a contratação de responsável técnico e, em consequência, a inscrição perante o CREA. 3. A Lei 5.194/66 não permite ao CONFEA ampliar o rol nela descrito e, tendo em vista o caráter meramente regulamentar das resoluções, não podem ir além da legislação federal, sob pena de afronta ao art. 5º, XIII da CF. 4. Apelação improvida. (TRF-4 - AC:50652133620124047100 RS 5065213-36.2012.404.7100, Relator:MARGAINGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento:26/03/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação:D.E. 27/03/2014).

No caso concreto, a impetrante demonstra documentalmente que sua atividade-fim é a prestação de serviços de reparação e manutenção de veículos automotores, oficina de torno e solva e comércio varejista de peças e acessórios para veículos automotores." (ID 21584259).

A impetrada, por sua vez, não trouxe qualquer documento comprobatório que rechaça tal afirmação, falando somente na natureza técnica da atividade.

Ademais, o art. 7º da Lei 5.194/66, que explicita as atividades e atribuições dos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia não prevê a atividade realizada pela impetrante

Portanto, documentalmente, não restam dúvidas quanto à atividade exercida pelo impetrante que, por sua vez, definitivamente não se insere no âmbito de atuação do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA.

Observo, inclusive, que a notificação do CREA/SP não há qualquer justificativa, quer legal, quer de natureza fática, para a exigência de registro no Conselho impetrando ou contratação de engenheiro responsável técnico (id 21584263).

Nessas situações, a jurisprudência tem se direcionado no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE REFRIGERAÇÃO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. - Os artigos 27, 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66 estabelecem quais competências do engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, bem como quais empresas devem se registrar perante a autarquia - A Resolução n.º 218/73 regulamentou a Lei n.º 5.194/99 ao discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e as empresas industriais necessitam de registro - O objeto social da empresa e atividade principal é a indústria, comércio, importação e exportação de artigos de refrigeração e metalúrgicos em geral. De acordo com a prova pericial produzida, o processo de fabricação e a linha de produtos produzidos pela apelante dispensam a presença de engenheiro mecânico - Devido à reforma da sentença, é de rigor a reversão da sucumbência, para condenar o conselho ao pagamento dos honorários advocatícios - Apelação provida. (TRF-3 - Ap: 00098034020084036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 07/11/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:30/11/2018)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CREA. ATIVIDADE-FIM. REGISTRO. DESNECESSIDADE. A atividade principal da executada é "Comércio a Varejo de Peças, Acessórios (Componentes de sistema GNV), Pneumáticos Câmaras de Ar Novas p/Veículos Automotores, Serviços de Colocação de Peças e Acessórios, Manutenção e Recuperação de Automóveis (Instalação, Substituição, Retirada e Manutenção de Componentes de Sistemas GNV) Conversão de Motores e Oficina Mecânica em Geral", o que não se enquadra dentre as atribuições previstas nos artigos 1º e 7º da Lei 5.194/66, sendo inexigível sua inscrição junto ao CREA. (TRF-4 - AC: 50479673620124047000 PR 5047967-36.2012.404.7000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 09/12/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 10/12/2015)

Portanto, não há fundamento jurídico para a exigência do registro de responsável técnico no CREA/SP contra a impetrante.

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, julgando procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do inciso I do artigo 487, do Novo Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito de exercer suas atividades sem a obrigatoriedade de inscrição, contratação e registro de responsável técnico junto ao impetrado, anulando-se a multa imposta pela Notificação nº 498345/2019.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013316-84.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO MARTINES FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO DE DIREITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO MARTINES FILHO contra ato do Senhor GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO DE DIREITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I E OUTROS, objetivando a imediata análise do seu pedido administrativo benéfico.

Informações em 17/02/2020 (doc. 28468150). A autoridade informou, em síntese, que a análise do requerimento administrativo de benefício foi concluída e o pedido foi indeferido.

O MPF se manifestou pela extinção do feito sem análise de mérito.

O impetrante concordou com a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente da parte impetrante. Isso porque a autoridade impetrada manifestou, em sede de informações, que analisou conclusivamente o requerimento administrativo antes da prolação de qualquer determinação judicial.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. A evidência do disposto no art. 487, § 3º, do NCPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca das condições da ação, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA, nos termos do art. 485, VI, do Código de processo Civil de 2015 c/c o art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015219-57.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON RAMOS SOBRINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDSON RAMOS SOBRINHO contra ato do Senhor GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, objetivando a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial formulado pelo Impetrante.

Informações em 06/03/2020 (doc. 29271712). A autoridade informou, em síntese, que a análise do requerimento administrativo de benefício foi concluída.

O MPF se manifestou pela extinção do feito sem análise de mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente da parte impetrante. Isso porque a autoridade impetrada manifestou, em sede de informações, que analisou conclusivamente o requerimento administrativo antes da prolação de qualquer determinação judicial.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 487, § 3º, do NCPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca das condições da ação, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015 c/c o art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002380-63.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ LEANDRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ LEANDRO DA SILVA contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Distribuído originalmente o feito perante o Juízo Previdenciário, houve declínio da competência para as Varas Cíveis (ID. 29144760).

Redistribuído o feito a este Juízo, o pedido de liminar foi deferido (ID. 33101953).

Empetição ID. 34884128, sobreveio pedido de desistência formulado pelo Impetrante.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, **homólogo**, por sentença, a **desistência** pleiteada no que, de consequente, **julgo extinto o feito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013793-10.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO FERREIRA LIMA contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Distribuído originalmente o feito perante o Juízo Previdenciário, houve declínio da competência para as Varas Cíveis (ID. 29132401).

Redistribuído o feito a este Juízo, em petição ID. 33028135, sobreveio pedido de desistência formulado pelo Impetrante.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, **homologo**, por sentença, a **desistência** pleiteada no que, de consequente, **julgo extinto o feito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008345-77.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO CALONEGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GILBERTO CALONEGO em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO objetivando a imediata remessa do seu recurso administrativo à autoridade julgadora.

A liminar foi deferida em 13/05/2020.

Informações em 05/06/2020. A autoridade informou, em síntese, que a análise do requerimento administrativo de benefício foi concluída em 11/05/2020.

O MPF se manifestou pela extinção do feito sem análise de mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente da parte impetrante. Isso porque a autoridade impetrada manifestou, em sede de informações, que analisou conclusivamente o requerimento administrativo antes da prolação de qualquer determinação judicial.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 487, § 3º, do NCPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca das condições da ação, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015 c/c o art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002200-05.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL TRIBUTÁRIA (DERAT) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando a declaração de inexigibilidade das alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, nos termos exigidos pelo Decreto nº 8.426/15.

Consta da inicial que a Impetrante é pessoa jurídica que tem como objeto social, principalmente, a fabricação de cronômetros e relógios, o comércio de artigos de relojoaria, a manutenção de equipamentos, atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico e, portanto, sujeitam-se à incidência das contribuições sociais do PIS e da COFINS não-cumulativas, ambas apuradas e recolhidas sobre o total de receitas auferidas pelas pessoas jurídicas optantes pelo lucro real.

Nesse universo, com a edição do Decreto nº 5.442/2005, as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, *incluindo as operações realizadas para fins de hedge*, foram reduzidas a zero.

Contudo, com a posterior edição do Decreto nº 8.426/2015, as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre todas receitas financeiras voltaram a ser elevadas, inclusive, aquelas decorrentes de operações realizadas para fins de hedge o que, segundo defende, “viola explicitamente os artigos 5º, inciso II e 150, inciso I, ambos da Constituição Federal e o artigo 97, incisos II e IV do Código Tributário Nacional, que consagram o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e prescrevem que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos”.

Requer, assim, “a concessão da medida liminar para fins de afastar a inconstitucional e ilegal incidência do PIS e da COFINS sobre suas receitas financeiras, nos termos exigidos pelo Decreto nº 8.426/15, suspendendo a sua exigibilidade dos créditos tributários daí decorrentes, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional”.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi indeferida em 12/02/2020.

Informações da autoridade impetrada em 18/02/2020. Preliminarmente, suscita o não cabimento de mandado de segurança. No mérito, sustenta a legalidade dos atos praticados.

Em 28/02/2020 a parte impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido liminar.

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

De início, entendo que a discussão acerca do cabimento de mandado de segurança para fins de discussão da lide se encontra intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Com efeito, o art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, que respalda a edição do Decreto nº 8.426/2015, restringe a incidência de contribuições sociais às receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS. Por sua vez, tal regime não-cumulativo é disciplinado pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, as quais foram alteradas pela Lei nº 12.973/2014, passando a constar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)(...)”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (...)” (grifos nossos)

Portanto, neste exame superficial, entendo que a questão da definição da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS foi resolvida com a edição da Lei nº 12.973/2014, a qual padronizou os conceitos de receita bruta e receitas financeiras, bem como os fatos geradores e respectivas bases de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS.

Por sua vez, em 2004, a Lei nº 10.865, assim dispôs em seu art. 27:

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Assim, a alegação de invasão de competência legislativa do Congresso Nacional não encontra respaldo de plano, pois o que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto, base de cálculo e alíquotas, para mais ou para menos, até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei (art. 8º, I e II, da mesma lei).

Da mesma forma, em relação à tese de violação ao princípio da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade da sistemática instituída pelas medidas provisórias, MPs nº 66/2002 e 135/2003, posteriormente convertidas em leis, sob nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Isso porque, com a edição da EC nº 42/2003, elevou-se ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Enquanto no regime do IPI e do ICMS, tributos que incidem sobre o consumo, o parâmetro de creditamento é a cadeia econômica do produto ou mercadoria, na sistemática do PIS e da COFINS, tributos pessoais, se tem por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Com efeito, a Constituição autorizou a instituição desta forma de tributação, sem, contudo, delimitar os seus contornos, de forma que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Extrai-se da tese das impetrantes que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e § 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade.

Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, portanto, não há como exigência que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, de forma que, como exposto, não existe a obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade. Não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras, de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira.

Por fim, saliento que, em sede de cognição sumária, para a aplicação do princípio da não-cumulatividade, seria necessária a incidência das contribuições para o PIS e à COFINS em etapa anterior da operação. Ocorre que, em se tratando de receita financeira, as Instituições que remuneram o capital das impetrantes não computam, na base de cálculo de tais tributos, as despesas decorrentes das operações de intermediação financeira, dentre as quais a remuneração de captações, por força do art. 3º, § 6º, I, a, da Lei nº 9.718/1998.

Por fim, destaco que o entendimento do TRF da 3ª. Região, ainda que em sede de análise inicial, quanto a inexistência de inconstitucionalidade na sistemática estabelecida pela legislação atacada. Nesse sentido:

“AMS 00030556420154036126

Relator(a) JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA

Órgão julgador SEXTA TURMA

Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECRETO Nº 8.426/2015. LEGALIDADE. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ADVINDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material. 2. Conforme bem lançado no decisum embargado, o artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade das referidas contribuições. 3. O Decreto nº 8.426/2015, contra o qual se insurgiu a embargante, restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa. 4. Tratando-se de restabelecimento de alíquota das contribuições, e não de majoração, não há que falar em violação ao princípio da legalidade, em razão de expressa autorização legal prevista no artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004. Destaque-se que as alíquotas foram mantidas em patamar inferior à precisão legal, inexistindo qualquer violação ao artigo 150, I da Constituição Federal. 5. Quanto ao pleito subsidiário, de aproveitamento dos créditos advindos das despesas financeiras, o artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 enuncia que o Poder Executivo "poderá autorizar o desconto de créditos nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior", prevendo, assim, uma faculdade e não uma obrigatoriedade da contrapartida, inexistindo qualquer direito subjetivo do contribuinte no creditamento das despesas financeiras. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeito integrativo." (Data da Decisão 21/07/2016 - Data da Publicação 02/08/2016)

Logo, não cabe reconhecer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e que a há desrespeito à sistemática de não-cumulatividade.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000599-06.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUELY SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por SUELY SILVA contra ato do Senhor CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, objetivando provimento jurisdicional que a Autoridade coatora proceda como julgamento do requerimento administrativo formulado referente à concessão de benefício, conforme fundamentos apresentados na exordial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O feito foi distribuído originariamente perante o D. Juízo Previdenciário.

O Juízo previdenciário declinou da competência para processar e julgar o feito em favor das Varas Cíveis (ID. 33251094).

Empetição ID. 30824270, sobreveio pedido de desistência formulado pelo Impetrante.

Redistribuídos para este Juízo, os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, **homologo**, por sentença, a **desistência** pleiteada no que, de consequente, **julgo extinto o feito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013692-28.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740, PEDRO MARQUES NETO - SP411504
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pleito liminar, impetrado por AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES LTDA. em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP (DERAT/SPO), objetivando a reconsolidação do seu débito referente a saldo remanescente do REFIS no parcelamento da Lei 11.941/2009, acrescido de juros calculados pela TJLP - taxa de juros de longo prazo, e não pela SELIC.

Narrou a impetrante que o artigo 1º da Lei 11.941/2009 autorizou o parcelamento do saldo remanescente dos débitos anteriormente parcelados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei 9.964/2000.

Ocorre que o saldo remanescente do REFIS, ao ser consolidado no parcelamento da Lei 11.941/2009, foi acrescido de juros calculados pela SELIC, e não pela TJLP.

Em razão disso, a impetrante formulou requerimento administrativo para que seu débito fosse reconsolidado no parcelamento da Lei 11.941/2009 com acréscimo de juros mensais calculados pela TJLP, e não pela taxa SELIC.

Contudo, em 10/04/2019 o pedido foi indeferido, sob o argumento de que a impetrante foi excluída do REFIS antes de aderir ao parcelamento da Lei 11.941/2009 e, de acordo com o artigo 5º, § 1º, da Lei 9.964/2000, a exclusão do REFIS restabelece, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época dos respectivos fatos geradores, entre os quais se encontra a adoção da SELIC, prevista genericamente para todos os créditos da União.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 20334563).

Notificada, a impetrada prestou informações, aduzindo a inexistência de ato coator, tendo sido o *writ* impetrado contra lei em tese (ID 20700189).

O Ministério Público requereu o prosseguimento do feito (ID 22429299).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, entendo que a análise quanto à existência de ato coator ou suposta impetração do mandado de segurança contra lei em tese encontra-se intimamente ligada ao mérito da demanda, razão pela qual passo à apreciação do mérito.

DO MÉRITO

No caso vertente, autora requer seja aplicado ao cálculo do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 os juros TJLP previstos para o parcelamento instituído pela Lei 9.964/00, e não a SELIC, prevista genericamente para todos os créditos da União.

Compulsando os autos, verifico que a autora aderiu ao parcelamento a que se refere a Lei nº 11.941/2009, regulamentado pela Portaria Conjunta SRFB/PGFN nº 06/09, obtendo recibos de consolidação de parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente, com base no art. 1º da Lei nº 11.941/2009 e recibos de consolidação de parcelamento de saldos remanescentes dos programas REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos ordinários, com base no art. 3º da referida lei e demonstrativos de consolidação datado de 27/11/2009, referentes aos débitos previdenciários e demais débitos no âmbito da PGFN e RFB, sustentando a pretensão de nele incluir todos os seus débitos (ID 13452034).

Posteriormente, em 30/08/2018, apresentou pedido de reconsolidação de débitos, visando acrescer aos débitos parcelados juros de mora calculados pela TJLP, como determinado pela Lei 9.964/00, e não pela SELIC, prevista no art. 3º, inciso I da Lei 11.941/09 (ID 20054877).

No entanto, o pedido da impetrante foi indeferido em 11/04/2019, sob o argumento de que a Lei 9.964/2004 prevê em seu Art. 5º, §1º que, em caso de exclusão do contribuinte do REFIS I, é restabelecida a incidência dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ou seja, na forma do art. 61 da Lei nº 9.430/1996, entre os quais se encontra a adoção da SELIC, prevista genericamente para todos os créditos da União.

A Lei 9.964/2004 em seu art. 2º, §4º estabelece quanto aos juros:

Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

(...)

§ 4º O débito consolidado na forma deste artigo:

I - independentemente da data de formalização da opção, sujeitar-se-á, a partir de 1º de março de 2000, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo;

A adesão ao programa de regularização fiscal da Lei nº 11.941/2009 previu duas opções de parcelamento nos artigos 1º e 3º:

“Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.”

(...)

“Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte:

I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior;

II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e

III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002.”

A interpretação apresentada pela Impetrante de que o referido dispositivo implica na não incidência de juros sobre os débitos parcelados anteriormente, equivalentes à Taxa Selic, até a adesão ao novo parcelamento pela Lei nº 11.941/2009, não merece prosperar.

Para fins de inclusão do débito no parcelamento da Lei 11.941/09 deve ser considerado seu valor no momento da consolidação do parcelamento primitivo, com a inclusão dos acréscimos legais, no caso, a Taxa Selic, de acordo com a sistemática adotada pelo art. 3º, inciso I, da legislação em comento.

A Lei nº 11.941/09, ao dispor sobre o parcelamento ordinário de débitos tributários, além de outros favores fiscais, determinou a edição de atos infralegais para a regulamentação dos regimes em questão:

“Art. 12 A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.”

Assim, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, que, em seu art. 3º dispôs que o valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento. (...)

Ademais, por se tratar de benefício fiscal, suas normas devem ser interpretadas literalmente, consoante dispõe o art. 111, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido:

“PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. RESCISÃO DE PARCELAMENTO EM CURSO (PAES) PARA ADESÃO EM NOVO PROGRAMA (LEI 11.941/2009). CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO COM A TJLP. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infrigente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

III - Insurge-se a autora quanto à aplicação da Taxa Selic como índice de atualização dos valores sobre os débitos objeto de migração, ao fundamento de que a taxa correta é a TJLP, estabelecida pelas Leis nºs 9.964/2000 e 10.684/2003 e que há anatocismo na aplicação da SELIC sobre as prestações dos parcelamentos dos artigos 1º e 3º da Lei nº 11.941/2009.

IV - A consolidação dos créditos tributários para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 deve levar em conta o valor dos débitos no momento da consolidação do parcelamento primitivo, com a inclusão dos acréscimos legais, no caso, a Taxa Selic, de acordo com a sistemática adotada pelo art. 3º, inciso I, da legislação em comento. O REFIS IV se dará com base no saldo remanescente daquele parcelamento, por isso o dispositivo trouxe a expressão "consolidado à época do parcelamento anterior".

V - A Lei nº 11.941/2009 previu também os benefícios da redução das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal, conforme dispõe o 2º, do art. 3º, não havendo qualquer menção à exclusão da Taxa Selic.

VI - Interpretação há que ser literal, a teor do que dispõe o art. 111, I do Código Tributário Nacional.

VII - Cabível, portanto, a aplicação da Taxa SELIC como índice de atualização do indébito tributário, nos termos do disposto na Lei nº 11.941/09, e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09.

VIII - Afastada a alegação de capitalização ou de juros compostos, na medida em que no procedimento de consolidação do parcelamento, todo o débito é congelado no momento da adesão, quando sofreu as reduções previstas na legislação, sendo que sobre esse montante principal passam a incidir juros e multas. Consolidada, ademais, a jurisprudência no sentido de que a incidência da taxa Selic não configura anatocismo.

IX - Assim, os demonstrativos de consolidação da dívida juntados nos autos não apresentam qualquer mácula de ilegalidade, e estão em conformidade com as prescrições legais.

X - Ressalte-se que a adesão ao REFIS é facultativa, como já mencionado, devendo o contribuinte sopesar se os benefícios concedidos são capazes de suplantar os ônus impostos pela legislação, para que decida sobre a conveniência, ou não, em aderir ao parcelamento. Uma vez integrante do programa de parcelamento, o contribuinte deve se submeter ao regramento estabelecido, que não comporta alterações unilaterais, de acordo com sua pretensão.

XI - No mais, não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 1.022 do CPC.

XII - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2089896 - 0015854-91.2013.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

A adesão do contribuinte é voluntária e implica no conhecimento e na aceitação das normas legais que regem o parcelamento. Portanto, o parcelamento não se configura direito do contribuinte a ser invocado ou exercido independente de lei ou de observância dos requisitos previstos em legislação específica, de modo que o contribuinte não pode auferir o benefício da forma que melhor lhe aprouver, sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco de concessões e renúncias.

Não cabe ao contribuinte desmembrar determinado dispositivo legal, a fim de suprimir da norma as limitações por ela impostas, aplicando-a apenas na parte em que lhe seja favorável, ou, ainda, pugnar pela incidência de regramento que não se lhe afigura pertinente porquanto mais vantajosa.

Cabível, portanto, a aplicação da Taxa SELIC como índice de atualização do indébito tributário.

DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025293-31.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A, PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS - SP309113, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS - SP309113, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS - SP309113, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS - SP309113, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS - SP309113, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO (DEINF - RFB) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS E OUTROS em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a "a concessão em definitivo da segurança para, relativamente ao período-base de junho de 2019 e subsequentes, (i) garantir o seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento das contribuições sobre o faturamento, PIS e COFINS, sem a inclusão nas suas bases de cálculo dos valores recebidos dos segurados e repassados aos corretores de seguros a título de comissão; bem como (ii) de proceder à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, através de compensação de tais valores nos últimos 05 (cinco) anos a contar da impetração do presente writ, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, acrescidos da taxa de juros SELIC, conforme determinado pela Lei nº 9.250, de 27.12.95, o que não impede que a Autoridade Fiscal exerça a fiscalização sobre o procedimento efetuado, ou, ainda, através de execução de título judicialmente".

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A liminar foi indeferida em 13/01/2020 (doc. 26817170).

Informações prestadas pela impetrada em 24/01/2020 (doc. 27403566).

Opostos embargos declaratórios, em 20/03/2020 foi proferida decisão acolhendo os embargos (doc. 29949617).

A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento.

O MPF requereu o regular processamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da questão.

A controvérsia cinge-se a saber se as comissões pagas aos corretores incluem-se no conceito de faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme contrato social das impetrantes, seu objeto é a comercialização de seguros de vida e não vida. Assim, quando é contratada por seus clientes para tais fins e tema necessidade de contratar corretores com tal atribuição, o pagamento feito a tais corretores é despesa, custo de sua atividade. Por outro lado, os valores pagos por seus clientes ingressam em sua totalidade em decorrência do exercício do objeto social, sendo posteriormente destinados ao pagamento dos custos e despesas operacionais, constituindo, portanto, faturamento da empresa.

Esses valores constituem despesa operacional, não podendo ser considerados lucro, embora também façam parte do conceito de faturamento, sobre o qual incidem os tributos. Isso pois a base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS é o faturamento e este se encontra definido no art. 1º da Lei nº 10.637/2002 e no art. 1º da Lei nº 10.833/2003, respectivamente, entendido como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

Entendo, nessa seara, que os valores recebidos compõem o faturamento da empresa, sobre o qual incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Além disso, o pagamento da comissão aos corretores constitui despesa da atividade desenvolvida e, por conseguinte, tal valor é embutido no preço do bem ou do serviço.

Nesse sentido é o precedente jurisprudencial:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. COMISSÃO DE CORRETOR. VENDA DE COTA DE CONSÓRCIO. FATURAMENTO. INCIDÊNCIA. DESPESA DA ATIVIDADE QUE INTEGRA O PREÇO DO BEM. CREDITAMENTO. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS NOS 10.637/2002 e 10.833/2003. CONCEITO DE INSUMOS. NÃO ABRANGÊNCIA.

- 1. As exclusões da base de cálculo dos tributos devem ser interpretadas literalmente, a teor do que dispõe o artigo 111 do Código Tributário Nacional.*
- 2. A base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS é o faturamento e este se encontra definido no art. 1º da Lei nº 10.637/2002 e no art. 1º da Lei nº 10.833/2003, respectivamente, entendido como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".*
- 3. A apelante é uma administradora de consórcios para aquisição de bens e direitos e, no desempenho de sua atividade empresarial, organiza grupos de consórcio a partir da venda de cotas realizadas pelos corretores que contrata.*
- 4. Os valores recebidos dos adquirentes das cotas dos consórcios compõem o faturamento da empresa, sobre o qual incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Ora, o pagamento da comissão por venda das cotas constitui despesa da atividade desenvolvida e, por conseguinte, tal valor é embutido no preço do bem ou do serviço. Logo, os valores da comissão paga aos corretores não podem ser excluídos da base de cálculo das contribuições.*
- 5. Os limites do regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS são estabelecidos pelas Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais não incluem as comissões pagas aos corretores comerciais dentre os valores que podem ser utilizados para a geração de créditos das referidas contribuições.*
- 6. Depreende-se do disposto no art. 3º, II, das Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, que o conceito de insumo para fins de creditamento no regime não-cumulativo das contribuições ao PIS e à COFINS, compreende os bens ou serviços diretamente utilizados na fabricação ou produção dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, vale dizer, os bens e serviços vinculados à atividade fim do contribuinte.*
- 7. Os valores pagos a título de comissão de corretagem vinculam-se à comercialização do bem e, portanto, não podem ser considerados como insumos.*
- 8. Não é possível estender o conceito de insumo para alcançar as comissões pagas aos corretores, uma vez que o art. 3º das Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003 trouxe um rol taxativo de descontos de créditos, não se admitindo dar interpretação genérica ao conceito de insumo. 9. Apelação a que se nega provimento." (TRF 3, AC 00202213120114036100, 3ª Turma, Relator Juiz Convocado Ciro Brandani, e-DJF3 11/07/2014).*

Destaco, ainda, que nem mesmo a transitoriedade destes valores nos livros contábeis da pessoa jurídica são capazes de afastar a sua natureza de faturamento, uma vez que o artigo 111 do CTN exige a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre exclusão do crédito tributário.

Transcrevo, outrossim, trecho das informações apresentadas pela autoridade impetrada nesse sentido:

"Para fins tributários, não importa a quem se destina a "parcela da receita" auferida pelo contribuinte; grande parte da receita auferida destina-se ao pagamento de fornecedores, empregados, alugueis, à realização de investimentos etc, restando o lucro como riqueza própria da sociedade empresária. Mas o PIS e a COFINS não incidem sobre o lucro, e sim, sobre o faturamento/receita bruta, de modo que excluír deste(a) os custos e despesas, conduziria, no limite, à tributação do lucro, e não mais daquele(a).

No caso das seguradoras, a comissão dos corretores de seguros é parcela que compõe o preço do seguro (prêmio) e integra a sua receita bruta, não sendo possível a exclusão pretendida pelas impetrantes sob o argumento de que ela é receita repassada a terceiros.

(...)

Para o que interessa ao debate, vale registrar que, inicialmente, o art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98 permitira a exclusão dos valores transferidos para outra pessoa jurídica, mas tal dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Além disso, entre as exclusões permitidas às empresas de seguros privados, previstas no art. 3º, § 6º, II, da referida lei, não se encontram as despesas de comissões de corretores de seguros." (doc. 27403568).

Assim, entendo que a segurança deve ser denegada.

Diante de todo o exposto, DENEGO a segurança postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003779-85.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO PECAS RUSSI EIRELI, AUTO PECAS RUSSI EIRELI, AUTO PECAS RUSSI EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA

Processo nº 5003779-85.2020.4.03.6100

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por AUTO PECAS RUSSI EIRELI e OUTROS contra ato DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, para imediata declaração de inexistência de incidência ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados.

Alega a possibilidade de não recolhimento do imposto ora debatido, e caso não deferida a liminar, levará os substituídos à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Em 10/03/2020 foi proferido despacho determinando que o impetrante emendasse a petição inicial para corrigir o valor atribuído à causa (doc. 29424439).

A liminar foi indeferida (ID 32453607).

Houve emenda da inicial.

Notificada, a autoridade apresentou suas informações (doc. 32986224).

A União requereu a inclusão no feito (ID 32773677).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID 34222766).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Acerca do cabimento do mandado de segurança preventivo, trata-se de ação adequada para reconhecer o direito do contribuinte de não ser obrigado ao recolhimento de tributos ou contribuições, sob fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - PRELIMINARES REJEITADAS - CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL INCIDENTE SOBRE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - DECRETO-LEI Nº 1.940/82 - DECRETO Nº 92.698/86, ARTS. 10, 20 E 40 - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTS. 97, III E 128 - LEGITIMIDADE DOS POSTOS REVENDADORES.

I - A questão jurídica relativa à constitucionalidade da majoração de alíquotas do Finsocial acima de 0,5%, decorrente da legislação superveniente à Constituição Federal de 1988, não é objeto deste processo, pelo que nestes autos nada pode ser decidido e não pode surtir efeitos quaisquer, mesmo que seja quanto aos depósitos judiciais feitos nestes autos.

II - De outro lado, o destino dos depósitos feitos nestes autos deve se dar após o trânsito em julgado do julgamento, pelo juízo de primeira instância, pelo que o pedido de fls. 3306/3316 deve ser formulado àquele juízo.

III - Está pacificado o entendimento no sentido de que o mandado de segurança preventivo é ação adequada para reconhecer o direito do contribuinte de não ser obrigado ao recolhimento de tributos ou contribuições sob fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade, buscando assegurar o contribuinte contra atos coercitivos da autoridade fiscal impetrada tendentes a exigir o tributo questionado, não se tratando de impetração contra lei em tese, não havendo impossibilidade jurídica do pedido e nem há que se obstar a ação mandamental com o disposto no artigo 5º, I, da Lei nº 1.533/51, pois tratando-se de writ preventivo não há ainda o ato coator contra o qual pudesse ser interposto recurso administrativo com efeito suspensivo e independente de caução, havendo apenas o justo receio da coação ilegal. Precedentes.

IV - Por tratar-se de "writ" preventivo, descabe a alegação de decadência da ação mandamental feita pela União Federal/apelante(...)

TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 32574 - 0025638-69.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, julgado em 07/08/2008, DJF3 DATA:03/09/2008)

DO MÉRITO

As empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta.

Nesse sentido, o artigo 25 da Lei nº 9.430/96 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Sendo o ICMS receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido.

Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.

8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.

10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.” (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017).

A jurisprudência das turmas do Tribunal Regional Federal é convergente, de modo que o entendimento desse tribunal, mesmo após o julgamento de inconstitucionalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não se alterou, sob a alegação de que o regime de apuração do lucro presumido, não permite a dedução de parcelas do ICMS nesta sistemática de apuração.

Nesse sentido:

Ap 00091237620094036114

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA

TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2018

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO PRESENTE - EXCEPCIONAL ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO RE 574.706. I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). No entanto, doutrina e jurisprudência admitem a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais, em que, sanada obscuridade, contradição ou omissão, seja modificada a decisão embargada. II - Esta Terceira Turma acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para aplicar o entendimento proferido no RE 574.706 ao presente caso. Entretanto, há contradição no acórdão, pois não é possível, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, aplicar o mencionado precedente à questão aqui controvertida. III - O C. STF já possui jurisprudência sedimentada no sentido de ser infraconstitucional a questão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Precedentes. IV - O C. STJ possui entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados em lucro presumido. V - Não caberia a esta Turma ampliar a aplicação do RE 574.706, o qual decidia: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS", por se tratarem de questões diversas. VI - Impõe-se, nesse diapasão, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a contradição apontada e, consequentemente, atribuir-lhe efeitos modificativos para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte. VII - Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte.

Processo ApRecNec 00011030720104036100

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE

TRF3 - QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018

Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). - Dessa forma, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente. - Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendendo que não merece prosperar. - O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ). - A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98. - Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. - Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso (19/01/2010), o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. - O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). - No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, e nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1167039/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. - Na hipótese dos autos, reconhecimento a sucumbência recíproca, devendo as custas processuais ser recíproca e proporcionalmente distribuídas, arcando cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil de 1.973. - Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Remessa oficial e Apelação da União Parcialmente providas. - Recurso adesivo improvido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmula 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Comunique-se o E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5024837-82.2018.4.03.0000 acerca desta decisão.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002506-71.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO LOPES CORREA, MARCOS PAULO RODRIGUES FERREIRA, ALESSANDRA DA SILVA RODRIGUES, ALTAIR JOSE DE SOUZA, ADILEUSA CARDOSO LAGO, AMANDA HORACIO DE OLIVEIRA, ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA, CARLA TAMIRYS ALBANO, DAVID JONATHAN HUTRI GUARINI, DIOGO CESAR SENA BRITO, ESDRAS PAULO SASAKI, FABIANA NOVAES RIBEIRO, FABRICIO YUDI DE AZEVEDO HANZAWA, JEFFERSON RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA, JULIANA GREGORIO NOVAES, KAIQUE DE OLIVEIRA ALVES, KAREN YAMAMOTO, KARLLA CRISTINA SANCHES, MARIA APARECIDA DE ARAUJO, MARCIA APARECIDA VOLPATO, MARIA DE LOURDES DA SILVA, MARINALVA DE JESUS GODOI SANTOS, MASSAO SUZUKI, RENATO LUIZ LIMA, ROBERTA JACOT PEREIRA, ROSA CRISTIANE DA SILVA, SANDRA REGINA PRADO CARDOSO, SIMONE TEIXEIRA DE MELO ALVES, THIAGO LUIZ ZAN, VICTOR VINCENZO SILVA GARCIA

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

II - ampliação e diminuição de vagas; [\(Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

III - elaboração da programação dos cursos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; [\(Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

V - contratação e dispensa de professores; [\(Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

VI - planos de carreira docente. ”

Veja-se que, como via de regra, não compete ao Judiciário ingerir na autonomia universitária, sob risco de indevida ingerência no âmbito próprio das suas funções, e na discricionariedade de dispor sobre sua estrutura e funcionamento administrativo, assim como suas atividades pedagógicas. Somente excepcionalmente, diante de evidente ilegalidade e/ou ofensa a princípio constitucional, caberá a correção de curso pela via judicial.

Nesse sentido, pacificado nesse E. TRF 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - DEPENDÊNCIA - AUTONOMIA. 1. A Constituição Federal: “Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.” 2. No exercício da autonomia universitária, a instituição de ensino pode estabelecer os requisitos às rematrículas, com base no perfil pedagógico de cada curso. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo. 3. Apelação e reexame necessário providos.” (TRF-3 - ApelRemNec: 00068433320164036100 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 06/06/2019, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:14/06/2019).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. DEPENDÊNCIA DE DISCIPLINAS. REGULAMENTO. AUTONOMIA. ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 9394/96. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que se traduz na competência para autodeterminar-se e autorregular-se. 2. A Lei nº 9.394/96 também garante expressamente a autonomia das universidades para a elaboração dos estatutos e regimentos a serem aplicados no seu âmbito de atuação. 3. A Resolução UNINOVE nº 39, de 14.12.2007, dispõe em seu artigo 1º: “Fica definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina (s) a adaptar.” 4. Não vislumbro, portanto, a ilegalidade apontada pela impetrante, visto que a instituição de ensino atuou dentro dos limites de sua autonomia. Precedentes desta E. Corte Regional. 5. Apelação desprovida.” (TRF-3 - Ap: 00190385020164036100 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data de Julgamento: 13/12/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:11/01/2019)

No caso dos autos, os impetrantes sustentam que a IES impetrada incorre em ilegalidade e, ainda, ofende cláusula contratual ao extinguir, unilateralmente e sem prévia comunicação, a turma do OITAVO SEMESTRE do Curso de Direito, no período matutino, DO CAMPUS VILA PRUDENTE.

Alegam que todos os impetrantes são alunos regulares do curso e, portanto, comporiam o número mínimo para a manutenção da turma matutina do curso. Destacam, ainda, que já passaram mais da metade do Curso de Direito nesse específico horário (diurno) e, assim, tem toda sua vida pessoal e profissional organizada a partir dessa premissa de que o curso é realizado no período da manhã e no campus da VILA PRUDENTE.

Todavia, em análise da documentação carreada com a inicial, não resta sequer comprovado a extinção do citado OITAVO SEMESTRE do Curso de Direito, no período matutino, DO CAMPUS VILA PRUDENTE. Ou seja, não se vislumbra, sequer, o ato coator combatido na inicial.

Em verdade, na própria narrativa trazida na peça inaugural, destaco que a notícia de extinção da turma matutina do Campus de Vila Prudente deu-se “verbalmente e extra oficialmente”; contudo, não há o mínimo de prova inicial daquelas alegações.

Ademais, embora 30 pessoas integrem a ação mandamental, não resta claro se são efetivamente alunos SÉTIMO SEMESTRE do Curso de Direito, no período matutino, DO CAMPUS VILA PRUDENTE e que, portanto, dariam continuidade no OITAVO SEMESTRE supostamente cancelado. Não há como fazer tal ligação porque não há qualquer documento nos autos que comprove as alegações iniciais. Em verdade, somente os documentos ids 28513062, 28512699 indicam duas impetrantes - ROBERTA JACOT PEREIRA e MARCIA APARECIDA VOLPATO CARREIRA- na qualidade de alunas solicitando transferência do turno DIURNO para NOTURNO. Não há nenhum outro documento que, sequer, vincule os demais impetrantes com IES impetrada.

Dessa maneira, a ordem postulada deve ser denegada.

Diante de todo o exposto, DENEGO a segurança postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006980-85.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILZA XAVIER DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NILZA XAVIER DE SOUZA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Em 27/05/2020 o impetrante requereu a homologação da desistência (doc. 32782962).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado para que surta seus devidos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença tipo “C”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LIGIA DA SILVA CIORLIA GOMES DE LIMA em face de ato atribuído ao GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar que determine que a autoridade coatora aprecie, no prazo de 30 dias, o seu pedido de concessão de benefício de auxílio doença, protocolado em 15/04/2020.

Narrou a Impetrante que requereu benefício de auxílio doença através da internet no site "Meu INSS" em 15/04/2020, protocolo sob nº 890354754. Porém, informa que, até a presente data, o pedido sequer foi analisado pela Autarquia Previdenciária.

Alega que a morosidade da ré viola o prazo regular estipulado pela Legislação que regula os procedimentos administrativos, desrespeitando o disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/92, que estabelece que a Autoridade Impetrada possui o prazo de 30 (trinta) dias para analisar e julgar pedidos dessa natureza.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada promova a análise, no prazo de 30 dias, do pedido relacionado no Id 35546507.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por VISIONFLEX SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a declaração da inexistência da inclusão do ISS na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados na sistemática do lucro presumido.

Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, e caso não deferida a liminar, levará o impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

A liminar foi indeferida em 06/04/2020.

Manifestação da União Federal em 15/04/2020.

Informações prestadas em 11/06/2020. Preliminarmente, a autoridade coatora sustenta o não cabimento de mandado de segurança. No mérito, postula o reconhecimento da legalidade dos atos praticados.

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Como não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

Do pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido

As empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta.

Nesse sentido, o artigo 25 da Lei nº 9.430/96 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Sendo o ISS, a exemplo do ICMS, receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. REGIME LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. - A segunda Turma do STJ enfrentou novamente a questão recentemente, por ocasião do julgamento dos REsp 1760429/RS e REsp nº 1763582/RS, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin, tendo mantido o entendimento de que não é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido. - Restou assentado que no regime do lucro presumido o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e caso o contribuinte queira deduzir os tributos pagos, deverá optar pelo regime de tributação com base no lucro real. - A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98 (REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013). - Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. - O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica, pois o PIS/COFINS (não-cumulativos) possuem como base de cálculo o faturamento e o IRPJ/CSLL o lucro presumido. - Apelação improvida.” (TRF 3, AC 5000994-43.2018.4.03.6126, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Monica Nobre, e-DJF3 20/01/2020);

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

- 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.*
- 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.*
- 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.*
- 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.*
- 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.*
- 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.*
- 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.*
- 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.*
- 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.” (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017).*

Assim, o pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido não prospera.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017100-69.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ILSO N JOSE CAPUTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ILSO N JOSÉ CAPUTO contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Distribuído originalmente o feito perante o Juízo Previdenciário, houve declínio da competência para as Varas Cíveis (ID. 30763241).

Redistribuído o feito a este Juízo, sobreveio petição ID. 34895933 requerendo a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, **homologo**, por sentença, a **desistência** pleiteada no que, de consequente, **julgo extinto o feito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012777-42.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CORINA FERREIRA COELHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDA FERREIRA DA SILVA - RJ159850, MARIELE MENDONÇA BARBOSA - RJ219766
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CORINA FERREIRA COELHO contra ato do Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, provimento jurisdicional para garantir o direito da Impetrante a regularizar sua matrícula referente ao ano letivo de 2020 do curso de Letras, com consequente possibilidade de continuação das aulas.

Narrou a impetrante que era estudante do curso de Letras na Universidade de São Paulo, matriculada sob o nº 11301409, tendo ingressado na data de 01/02/2019, através de processo seletivo (vestibular).

Relata que, no segundo semestre de 2019, foi acometida de um transtorno depressivo recorrente (CID 10 - F33.0), que a incapacitou temporariamente para o exercício das suas atividades acadêmicas, tendo deixado de frequentar as aulas durante todo o segundo semestre de 2019.

Alegou que procurou a Instituição e explicou a situação, justificando todas as suas faltas. Assim, em fevereiro do corrente ano (2020), recebeu um e-mail da Universidade atestando estar matriculada para o primeiro semestre de 2020, reiniciando suas atividades acadêmicas.

Contudo, informa que, em 12/06/2020, após ter cursado seu terceiro semestre normalmente, dentro das novas medidas implementadas por conta da pandemia que assola o país, a impetrante recebeu um comunicado da Instituição via e-mail, informando que sua matrícula havia sido cancelada, cessando o vínculo de aluno com a Universidade, devido a enquadramento no Artigo 75, inciso V¹, do Regimento Geral da Universidade de São Paulo.

Sustenta, contudo, que não foi instaurado qualquer procedimento administrativo por parte da Universidade para apurar a situação da Impetrante, bem como que as faltas foram justificadas, razão pela qual entende que o ato de jubilação é ilegal.

A inicial veio acompanhada dos documentos (ID 35393901).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade impetrada, é possível formar convicção pela presença da verossimilhança das alegações da parte impetrante.

O art. 207 da Constituição Federal de 1988 reconhece a autonomia das instituições de ensino na elaboração do calendário acadêmico.

Contudo, no caso dos autos, ao que tudo indica, a impetrante teve sua matrícula cancelada sem ter tido oportunidade de exercer previamente e plenamente seu direito de defesa, já que a impetrante recebeu comunicação nos seguintes termos:

“Informamos que nosso sistema apurou que você se enquadra em um dos incisos do artigo 75 do Regimento Geral da Universidade de São Paulo e, por esse motivo, sua matrícula foi cancelada, cessando o vínculo de aluno com a Universidade.”

Como se vê, não há sequer informação de qual inciso teria sido aplicado para justificar o cancelamento da matrícula, nem tampouco indicação de procedimento administrativo anterior, em aparente violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Neste sentido, vale citar o seguinte julgado do E. STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE MATRÍCULA SEM OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(ARE 781794 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-176 DIVULG 18-08-2016 PUBLIC 19-08-2016)

Ademais, no presente caso, é evidente o risco de dano irreparável à impetrante que, diante da decisão que cancelou sua matrícula, está impedida de continuar seus estudos. Por outro lado, com a concessão da liminar, que pode ser posteriormente revista, não se verifica qualquer prejuízo à Instituição de Ensino.

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada adote, no prazo de 24 horas, as providências necessárias para o restabelecimento da matrícula da impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da Universidade de São Paulo, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da USP no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a Universidade de São Paulo interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da USP na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010113-38.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS MACHADO LUCAS - RS60136
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional “determinando que seja suspensa a cobrança da multa imputada e que se abstenha a Autoridade Coatora de incluir a Impetrante na Dívida Ativa da União”.

Em 11/06/2020 foi proferido despacho concedendo prazo para que a parte impetrante justificasse a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança faz menção a fatos ocorridos em janeiro de 2020, e o mandamus foi proposto somente em junho de 2020, ou seja, após 120 (cento e vinte) dias do ato praticado.

Ematendimento, a parte requereu a emenda à petição inicial para converter a classe processual da demanda, convertendo-a para o rito comum (ID. 34933604).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido da parte de emenda à inicial para a retificação da classe processual, convertendo o feito em ação do procedimento comum. Isso pois o artigo 329 do CPC vigente prevê que o autor poderá, até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu, ou, até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu.

Conforme se lê, não há previsão legal para a alteração por completo da classe processual e rito em uma mesma demanda, ainda que o pedido seja elaborado antes mesmo da citação da parte contrária.

Passo à sentença de decadência.

Releva anotar que o mandado de segurança é o remédio hábil para suspender ou fazer cessar ato de autoridade caracterizado por ilegalidade ou abuso de poder.

Nessa medida, sendo o ato de autoridade o pressuposto essencial do mandado de segurança, mister se faz analisá-lo à luz do que se apresenta nestes autos.

Em que pese a argumentação da impetrante, forçoso declarar a caducidade da medida ora pleiteada.

No procedimento do mandado de segurança, é imprescindível identificar precisamente o ato coator, ilegalidade ou abuso de poder a ser sanado por meio da ordem judicial postulada pelo impetrante. Por sua vez, a ciência da parte acerca do ato estabelece o início do lapso decadencial de 120 (cento e vinte) dias, para propositura do remédio constitucional, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Dispõe o artigo 23, da Lei n. 12.016, *in verbis*:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

A parte impetrante impetrou mandado de segurança contra os atos praticados pela impetrada em janeiro de 2020. Ocorre que o presente *writ* somente foi impetrado em 08/06/2020, restando evidenciada a decadência do direito à impetração, posto que deduzida a destempe.

Por derradeiro, ressalto que a presente decisão, não havendo se pronunciado sobre a questão de fundo do *writ*, não prejudica a propositura de ação ordinária pela demandante, nos termos da Súmula 304 do STF.

Ante o exposto, DECLARO A DECADÊNCIA da pretensão mandamental, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, c.c. arts. 487, II, e 332, § 1º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como trânsito em julgado, emenda sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007948-18.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KATHREIN AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL (PSFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine que a autoridade impetrada restaure a impetrante na condição de aderente/optante no REFIS/00 - (REFIS nº 540000013213), desde que mantidos os pagamentos realizados na forma preconizada na Lei nº 9.964/00, impedindo todo e qualquer ato de exigência do montante incluído no parcelamento, até prolação de decisão definitiva.

Postergada a apreciação da liminar, a impetrada foi notificada, apresentando suas informações em 23/05/2020 (doc. 32655251). Preliminarmente, arguiu a decadência para o manejo da via mandamental. No mérito, reforça a legalidade do ato praticado.

Reconhecida a prevenção, a decisão de 04/06/2020 determinou a remessa dos autos a esta 12ª Vara Cível Federal (doc. 33315294).

Devidamente intimada, a parte impetrante se manifestou a respeito das alegações da impetrada (doc. 34857745).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A controvérsia presente nos autos reside no reconhecimento da decadência ou não para o manejo do mandado de segurança nos presentes autos.

Releva anotar que o mandado de segurança é o remédio hábil para suspender ou fazer cessar ato de autoridade caracterizado por ilegalidade ou abuso de poder.

Em que pese a argumentação da impetrante, forçoso declarar a caducidade da medida ora pleiteada.

A empresa impetrou, em 26/12/2019, o mandado de segurança nº 5027390-04.2019.4.03.6100, que foi distribuído a este Juízo objetivando a concessão de ordem para “determinar que a IMPETRADA cancele o ato de exclusão da IMPETRANTE do REFIS/00 (REFIS nº 540000013213), mantendo-a integrada ao programa de regularização fiscal”.

Em 15/01/2020 o impetrante requereu a homologação da desistência (doc. 26952528), a qual foi acolhida pela sentença proferida naqueles autos em 25/03/2020, posteriormente transitada em julgado.

De outro turno, a parte propôs a presente demanda em 23/06/2020, pleiteando “para afastar-se o ato coator consubstanciado na Portaria nº 341/2019 e determinar que a IMPETRADA cancele o ato de exclusão da IMPETRANTE do REFIS/00 (REFIS nº 540000013213), mantendo-a integrada ao programa de regularização fiscal”.

A parte impetrante justifica que não se trata de mandado de segurança com o objetivo de combater o mesmo ato coator da demanda anterior. Conforme narra, “a consolidação do ato impugnado (Portaria nº 341/2019), que ocorreu com o despacho de manutenção da exclusão, após a defesa/manifestação administrativa é datada de 04/03/2020. Logo, tendo sido o writ em questão ajuizado em 04/05/2020, exatos 61 dias após a confirmação da exclusão, não há que se falar em decadência, já que o prazo é de 120 dias, devendo ser rejeitado qualquer argumento em sentido contrário.”

Em outros dizeres, a parte pretende o reconhecimento de que o despacho de 04/03/2020 consubstancia novo ato coator que encerrou a esfera administrativa, de modo que a propositura da demanda em junho do corrente ano não ultrapassa os 120 (cento e vinte) dias previsto em lei para impetração de mandado de segurança.

Transcrevo o teor do referido despacho administrativo:

“DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

VISTOS. CONTRIBUNTE, REGULARMENTE INTIMADO EM 14/10/2019 (FOLHA 30), SÓ VEIO SE MANIFESTAR INTEMPESTIVAMENTE EM 01/2020 E 02/2020. POR ISSO, NEGA-SE CONHECIMENTO ÀS POSTULAÇÕES. DE FOLHAS RETRO AO ARQUIVO DIGITAL.

DATA DE EMISSÃO: 04/03/2020

Emitir Parecer / Despacho /

JOSE MARIA MORALES LOPEZ

EQPRO-DIDAU-PRFN/3

DIDAU-DÍVIDA-PRFN/3

DÍVIDA-PRFN/3

SP SÃO PAULO PRFN/3”

Da leitura do excerpto é possível perceber que, na realidade, não possui conteúdo decisório, tampouco consubstancia ato que possa ser considerado coator para efeitos do mandado de segurança. **O despacho, ao reconhecer a intempestividade do recurso, não possui o condão de gerar a exclusão da parte do parcelamento, tampouco manter tal exclusão em decorrência de uma análise de mérito, pois sequer foram analisadas as questões trazidas no recurso.**

Dessa maneira, entendo que o ato que gera a suposta lesão a direito líquido e certo da parte não se alterou, vale dizer, ainda é a Portaria nº 341/2019 que gera os efeitos cuja eficácia pretende a impetrante afastar. E, em relação à Portaria nº 341/2019, não pode mais a parte impetrar mandado de segurança, vez que já decorreu o prazo legalmente estipulado para tal.

No procedimento do mandado de segurança, é imprescindível identificar precisamente o ato coator, ilegalidade ou abuso de poder a ser sanado por meio da ordem judicial postulada pelo impetrante. Por sua vez, a ciência da parte acerca do ato estabelece o início do lapso decadencial de 120 (cento e vinte) dias, para propositura do remédio constitucional, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Dispõe o artigo 23, da Lei nº 12.016, *in verbis*:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

A parte impetrante impetrou mandado de segurança contra os atos praticados pela impetrada em dezembro de 2019. Ocorre que o presente writ somente foi impetrado em junho de 2020, restando evidenciada a decadência do direito à impetração, posto que deduzida a destempe.

Por derradeiro, ressalto que **a presente decisão, não havendo se pronunciado sobre a questão de fundo do writ, não prejudica a propositura de ação ordinária pela demandante, nos termos da Súmula 304 do STF.**

Ante o exposto, DECLARO A DECADÊNCIA da pretensão mandamental, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, c.c. arts. 487, II, e 332, § 1º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014808-14.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LENI LOURENCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO GASPAR - SP124864
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - SANTO AMARO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LENI LOURENCO DE OLIVEIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - SANTO AMARO objetivando a imediata análise do requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Postergada a apreciação do pedido liminar através do despacho ID. 25599186.

Informações em 07/01/2020. A parte informou que analisou o requerimento da parte impetrante, e indeferiu a revisão postulada (ID. 26581167).

O MPF se manifestou pela extinção do feito semanalmente de mérito, por perda de objeto (ID. 27727287).

A parte requereu a concessão da segurança (ID. 29018742).

Em 03/03/2020 foi proferida decisão declinando a competência para julgamento do feito para uma das Varas Federais Cíveis (ID. 29064956).

Em 19/05/2020 consta decisão deferindo a liminar “para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento de benefício de prestação continuada - LOAS, protocolo nº 662767991, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise” (ID. 32461345).

Novas informações prestadas pela impetrada consignando que a decisão foi proferida por equívoco, constando erro material no seu teor.

O impetrante requereu a concessão da segurança.

O MPF requereu a extinção do feito semanalmente de mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, diante do evidente erro material constante na decisão ID. 32461345, ANULO a referida decisão.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente da parte impetrante. Isso porque a autoridade impetrada manifestou e comprovou, em sede de informações, que analisou conclusivamente o requerimento administrativo previdenciário da parte antes da prolação de qualquer determinação judicial.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnano não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 487, § 3º, do NCPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca das condições da ação, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA, nos termos do art. 485, VI, do Código de processo Civil de 2015 c/c o art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009556-51.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AQUANIMA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AQUANIMA BRASIL LTDA. contra ato do i. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Costa da inicial que, a partir da vigência da Lei nº 12.973/2014, "ao apurar as contribuições ao PIS e a Cofins, a impetrante incluiu as contribuições em suas próprias bases, uma vez que as mesmas compõem o preço dos produtos vendidos e, por conseguinte, a receita bruta auferida na venda desses produtos".

Sustenta que, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, restou firmado que "as Contribuições ao PIS e à COFINS não podem ter suas bases de cálculo infladas artificialmente, com a adição dos valores de tributos. Naquela oportunidade, foi fixada a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", de modo que entende aplicável, ao caso concreto, a decisão proferida pela Suprema Corte no RE 574.706/PR.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 33062538).

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID. 33460130).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 33326350). No mérito, sustentou a legalidade do ato praticado, pugnano pela denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID. 34612492).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, entendo que a discussão acerca do cabimento de mandado de segurança para fins de discussão da lide se encontra intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluiu que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entenda que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo”. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO-) (grifó nosso)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmula 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012992-18.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RODRIGUES PINTO E FILIPUS ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES PINTO - SP108840

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, CONSELHO SECCIONAL DA OAB SP

DESPACHO

Regularize a impetrante sua representação judicial, visto que a procuração acostada aos autos encontra-se apócrifa.

Comprove, ainda, documentalmente o ato coator praticado pelo Conselho Seccional da OAB/SP a ensejar sua legitimidade para figurar no polo passivo do presente mandamus, bem como esclareça a indicação Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, no Pólo Passivo do feito, visto a natureza da ação, nos termos que dispõe o artigo 6º, parágrafos 2º e 3º da Lei 12.016/2009.

Por fim, Regularize autor a inicial DECLARANDO a AUTENTICIDADE dos documentos acostados à inicial em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCP, bem como proceda o recolhimento das custas devidas.

Prazo: 15 dias.

Atente o autor que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará **indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual**, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 17/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012939-37.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CILMARA RAMALHO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANEUDO PEREIRA DE SOUZA - SP406828
IMPETRADO: SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a impetrante as preliminares arguidas na inicial e, ainda, a indicação da Caixa Econômica Federal no Pólo Passivo do feito, visto a natureza da ação, nos termos que dispõe o artigo 6.º, parágrafos 2.º e 3.º da Lei 12.016/2009.

Prazo de 15 dias.

Atente a Impetrante que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 17/07/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010225-07.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE MOSCARDI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, CESAR JORGE FRANCO CUNHA - SP194326, GISLENE DONIZETTI GERONIMO - SP171155
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALEXANDRE MOSCARDI contra ato praticado pelo i DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA FEDERAL em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de promover "a imediata readequação da aposentadoria do Impetrante, no patamar de 73%, na proporção de 22/30 anos de acordo com o ordenamento jurídico em vigor, mormente a Lei Complementar nº 51/85".

O artigo 6º da Lei nº 12.016/09 prescreve que "a petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições".

De seu turno, o CPC vigente estabelece, no inciso II do seu artigo 319, que a petição inicial indicará, entre outros requisitos, o domicílio e a residência do autor e do réu:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação."

Diante disso, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante emende a petição inicial, indicando o endereço para notificação e intimação da autoridade impetrada, sob pena de indeferimento da inicial.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001116-66.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INFRAVIAS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento, para adoção das providências cabíveis.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006536-52.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERVICE INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por SERVICE INFORMATICA LTDA, contra ato do i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Costa da inicial que, a partir da vigência da Lei nº 12.973/2014, "ao apurar as contribuições ao PIS e a Cofins, a impetrante inclui as contribuições em suas próprias bases, uma vez que as mesmas compõem o preço dos produtos vendidos e, por conseguinte, a receita bruta auferida na venda desses produtos".

Sustenta que, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, restou firmado que "as Contribuições ao PIS e à COFINS não podem ter suas bases de cálculo infladas artificialmente, com a adição dos valores de tributos. Naquela oportunidade, foi fixada a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", de modo que entende aplicável, ao caso concreto, a decisão proferida pela Suprema Corte no RE 574.706/PR.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 32446177).

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID. 32774243).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 32993683). No mérito, sustentou a legalidade do ato praticado, pugnano pela denegação da segurança.

Irresignada, a parte Impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID. 33963430).

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID. 34332829).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, entendo que a discussão acerca do cabimento de mandado de segurança para fins de discussão da lide se encontra intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entenda que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo”. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmula 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se o i. Relator do Agravo de Instrumento acerca da prolação da presente sentença.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008000-14.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-EPM, SECAO SINDICAL- ADUNIFESP-SSIND
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id 33006370, manifeste-se a autora em réplica.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014907-10.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SERGIO MARTINS DA SILVA - ME, SERGIO MARTINS DA SILVA

DESPACHO

1. ID. 19996033: anote-se.

2. ID. 17449672: por ora, dou por prejudicado o requerido pela Exequite em relação à conversão e transferência dos valores bloqueados em penhora para a Caixa Econômica Federal. Primeiramente, deverá a Secretaria cumprir o r. despacho de ID. 10535092, intimando-se os executados acerca da indisponibilidade da quantia bloqueada, nos termos do art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

3. Com a manifestação da parte executada tomem os autos conclusos.

4. Por outro lado, decorrido o prazo sem manifestação, nos termos do r. despacho de ID. 10535092, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo.

5. Após, verificada a conta judicial aberta, fica deferida a apropriação dos valores pela CEF. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à agência 0265 da CEF, servindo o presente despacho de ofício, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis tendentes à conversão dos valores em seu favor, devendo a CEF comprovar referida conversão no prazo de 5 (cinco) dias.

6. No mais, após cumpridos os itens 4 e 5, considerando que o valor apropriado pela CAIXA não é suficiente para liquidar a dívida objeto da ação, intime-se a Exequite para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se concretamente em termos de prosseguimento do feito.

7. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, III e § 1º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

8. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo como feito sobrestado (art. 921, § 2º, CPC).

9. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011222-17.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS LEITE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MANUEL GONCALVES PACHECO - SP22358, TATIANA LUPIANHES PACHECO VIDAL - SP204146
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024045-23.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MENDES JOSE DOS SANTOS, ROSELI MEDINA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE MOTOHARU YOSHINO - SP299549, KLARISSA MARTINS SCKAYER ABICALAM - SP346186
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE MOTOHARU YOSHINO - SP299549, KLARISSA MARTINS SCKAYER ABICALAM - SP346186
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007985-43.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO PEREIRA, MARIA HELENA DE LIMA PEREIRA
REU: MARCIO AUGUSTO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769,
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA HELENA DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARTHUR JORGE SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 3 do despacho id 34177963, intime-se a executada nos termos do art. 523 do CPC.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032164-85.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CORREIA NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0667287-57.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ADEMAR LIMADOS SANTOS - SP75070
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0023607-37.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265, ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO - SP40952, FERNANDO BERNARDES PINHEIRO - SP46165, MARCIO ANTONIO BUENO - SP26953
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008515-83.2019.4.03.6100
AUTOR: ECOLÉ SERVICOS MEDICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 17 de julho de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5011937-32.2020.4.03.6100
REQUERENTE: KAWA AHAU NAWA GAUDIO
Advogado do(a) REQUERENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
REQUERIDO: NÃO CONSTA

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.
2. Havendo requerimento, intime-se o Requerente para providenciar eventual documentação faltante.
3. Após, dê-se nova vista ao *Parquet* Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tomando os autos, posteriormente, conclusos para julgamento.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007222-71.2016.4.03.6100 / CECON-São Paulo
AUTOR: G. Z., JULIANA FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MIGUEL GONCALVES - SP239846
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SPINELLI - SP175223-B
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA SEGURADORA S/A, MARIA EUNICE NAVARRO
Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) REU: RENATO TUFU SALIM - SP22292, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, JOAO LUCIO NIEDZIELSKI LEITE - SP306038
Advogado do(a) REU: JOAO LUCIO NIEDZIELSKI LEITE - SP306038
TERCEIRO INTERESSADO: NADJA MARIA CAJUZINHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO MIGUEL GONCALVES

DESPACHO

Em comunicado a esta Central de Conciliação, a Caixa Econômica Federal informou que, em decorrência de novo aditivo ao contrato de prestação de serviços com a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, temporariamente, não mais representará a empresa nos atos envolvendo a renegociação de contratos, a execução extrajudicial e a participação empautas concentradas de audiências de conciliação.

Além disso, até que novo aditivo seja firmado entre CEF e EMGEA, sugeriu que os mutuários sejam orientados a entrar em contato com a EMGEA, por meio de sua página www.emgea.gov.br ou telefone (61) 3214-4850.

Nesse contexto, tendo em vista a impossibilidade de apresentação de proposta em audiência, devolvam-se os autos à vara de origem para análise da situação. Ressalta-se que esta Central de Conciliação de São Paulo permanece a disposição para adotar as providências que a vara de origem entender cabíveis.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0687996-16.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSOLINE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, CONCEICAO MARTIN - SP51363, EDUARDO SUESSMANN - SP256895, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013013-91.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENI PAULA DA SILVA CAMARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANEUDO PEREIRA DE SOUZA - SP406828
IMPETRADO: SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, esclarecendo o endereço declinado e retificando o pólo passivo da ação, corrigindo a Autoridade tida como coatora. Prazo: 15 (quinze) dias.
 2. Após, tomemos os autos conclusos para verificação da competência deste Juízo e eventual análise do pedido liminar.
 3. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015795-08.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: LUAN JACOMOSI GUNTIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362
LITISCONORTE: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.
IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU
Advogado do(a) LITISCONORTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025920-06.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO CEZAR ALVAREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA ESPIN ALVAREZ - SP211282
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35040857: Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que faculta a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, de forma que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser: 3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos; 3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios; 3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, **de firo a transferência pleiteada para a conta de titularidade da patrona.**

Assim, oficie-se para transferência dos valores depositados nas contas judiciais nºs 600128334154 (precatório nº 20180060642 em favor de Julio Cezar Alvarez) e 500128334534 (precatório nº 20180060655 em favor de Marisa Espin Alvarez) para a conta bancária indicada no id 35040870.

Encaminhe-se o ofício via correio institucional ao Banco do Brasil, devendo este comprovar e noticiar o seu cumprimento em 05 (cinco) dias.

Aguarde-se, no mais, a manifestação da parte exequente nos termos da parte final do despacho id 34859443.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004904-52.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO BERTOLANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014922-42.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISEA JURADO PAGANO, EGYDIO PAGANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Id 34280204: Expeça-se novo ofício ao 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São Caetano do Sul para que providencie a baixa da restrição do contrato de financiamento nº 3.354.350-09, bem como a baixa da hipoteca e caução que recaem sobre o imóvel localizado na Rua Humberto de Campos, 690 - apto 23 do prédio nº 24 - São Caetano do Sul - SP, matrícula nº 14.638, R-2 e Av.3, observando-se as explicações indicadas neste despacho.

Com relação à nota devolutiva do ofício anterior encaminhado:

itens 1 e 2: o novo ofício será encaminhado por ~~malote~~ malote digital, inclusive com a geração de novo link para visualização dos autos, para que se tenha acesso na íntegra às petições e despachos indicados nos ids abaixo.

item 3 - não consta das cópias apresentadas o trânsito em julgado da decisão ou certidão de que precluiu em branco o prazo para interposição de qualquer recurso. Ao contrário, consta que o despacho foi impugnado pelo executado Banco do Brasil: o próprio Banco do Brasil informa que está providenciando a documentação autorizando a baixa da hipoteca a ser feita pelo autor interessado junto ao cartório (id 31925349) e mais pra frente informa que para confecção do termo de quitação da alienação fiduciária do imóvel é necessário solicitar junto à CEF a baixa da caução averbada na matrícula do imóvel, todavia, devido ao covid, as atividades deste serviço na CEF estão prejudicadas, de modo que não há prazo para conclusão da demanda (id 34822041). Assim, ambas manifestações do Banco do Brasil indicam aquiescência quanto ao despacho id 20329247, item "8" (Manifeste-se o BANCO DO BRASIL, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o requerimento de expedição de ofício para a baixa da restrição do contrato de financiamento nº 3.354.350-09, bem como a baixa da hipoteca e caução que recaem sobre o imóvel localizado na Rua Humberto de Campos, 690 - apto. 23 do prédio nº 24 - São Caetano do Sul - SP, matrícula nº 14.638 - 2º Cartório de Registro de Imóvel de São Caetano do Sul, R-2 e Av.-3), mormente considerando o despacho posterior id 21561093 ("Id 20929658: Em virtude do decurso de prazo para manifestação do Banco do Brasil especificamente quanto ao item "8" do despacho id 20329247, cumpra-se o necessário para a baixa da restrição do contrato de financiamento nº 3.354.350-09, bem como a baixa da hipoteca e caução que recaem sobre o imóvel localizado na Rua Humberto de Campos, 690 - apto. 23 do prédio nº 24 - São Caetano do Sul - SP, matrícula nº 14.638 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóvel de São Caetano do Sul, R-2 e Av.-3").

item 4 - não foi apresentada prova de pagamento da caução outorgada pelo credor CEF ou sua intimação: A CEF no id 29658413 informa que "O imóvel objeto da lide, não permanece no rol de garantias das dívidas do agente financeiro Caixa Econômica do Estado de São Paulo - atual Banco do Brasil S/A, junto a esta Empresa Pública, enquanto agente operador do FGTS." Ademais, temos a manifestação do Banco do Brasil no id 31825349: "No tocante a falta de apresentação de caução pela CEF, está já se manifestou infirmo não ter interesse visto que o contrato já foi liquidado pelo Banco do Brasil S/A. Por outro lado, não deve o cartório exigir caução de quem quer que seja, haja vista que se trata de determinação judicial, sendo cabível somente a cobrança de emolumentos, se for o caso. De todo modo, informa o banco requerido que está providenciando documentando autorizando a baixa da hipoteca a ser feita pelo autor interessado junto ao cartório."

item 5 - Consta do R.2/M.14.638 como credor hipotecário a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A. e não o executado Banco do Brasil S.A. Apresentar pois, todas as atas de transformações societárias devidamente registradas na JUCESP comprobatórias de que atualmente o executado é o credor hipotecário: o despacho id 30871779 dispôs que: "Id 29748733: De fato, a sucessão da Caixa Econômica do Estado de São Paulo pelo Banco do Brasil é pública e notória, razão pela qual entendo desnecessária a sua comprovação documental nestes autos, sendo suficiente a ordem cronológica apresentada, que, inclusive, servirá de prova para a finalidade notarial pendente (id 23811097)."

item 6: petição dos exequentes no id 34280212 ("Oportunamente os exequentes farão o depósito das custas e emolumentos eventualmente devidos").

Id 34822041: Ciência à parte exequente.

Comprovada a baixa da hipoteca pelo Cartório, retomemos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018492-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRACEMA FAVERO

Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, ANTONIO CARLOS DOMINGUES - SP107029

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 35357723: Em face da alegação da parte autora, sobrestem-se os autos em arquivó, aguardando-se o início da execução nos termos do despacho id 34855901.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007742-66.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ EDUARDO DORIA MAIA, LUIZ DE ANDRADE MAIA, NADIR DORIA DE ANDRADE MAIA, ZAIRA MAIA LEFEVRE

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA - SP79778, VERA CECILIA VASCONCELLOS ARRUDA DORIA MAIA - SP78795

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA - SP79778

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) REU: ANA MARIA FOGACA DE MELLO - SP75245

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ DE ANDRADE MAIA, NADIR DORIA DE ANDRADE MAIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERA CECILIA VASCONCELLOS ARRUDA DORIA MAIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERA CECILIA VASCONCELLOS ARRUDA DORIA MAIA

DESPACHO

Ids 35233005 e 35233657: Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que faculta a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, de forma que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser: 1.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos; 1.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios; 1.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, defiro os pedidos de transferência conforme requerido.

Assim, oficiem-se para transferência dos valores depositados nas contas judiciais nºs 3200127257732 (requisitório nº 20190141307 em favor de **Rosana de Cassia Faro e Mello Ferreira**) e 1181.005.13459389-7 (precatório nº 20190141306 em favor de **Luiz Eduardo Doria Maia**) para as contas correntes indicadas nos ids 35233657 e 35233005, respectivamente.

Encaminhe-se o ofício, via correio eletrônico institucional, aos bancos para cumprimento, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004356-63.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA TERESA LOPES COVELLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NORBERTO DE SANTANA - SP90399
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de 2º **embargos de declaração** opostos pela parte autora em face da decisão proferida no Id 34771643 que **negou provimento** aos embargos de declaração anteriormente opostos.

Alega que referida decisão contém erro material, aduzindo que, ao indeferir a tutela de urgência, este Juízo não observou as disposições constantes dos artigos 27 e 26 da Lei 9.514/97.

Os autos vieram conclusos para a apreciação dos embargos de declaração opostos.

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não há o alegado erro material na decisão embargada.

Pretende o embargante, a pretexto de ver alterada as razões que deram fundamento à decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida, frise-se, já acobertada pela preclusão, apresentar o presente recurso que não tem essa finalidade, conforme já destacado na decisão proferida no Id 34771643.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão em todos os seus termos, com a fundamentação acima.

Devo às partes o prazo processual.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010271-09.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE - SP200274
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id 3560462: Intime-se a União Federal para que se manifeste, **em 15 (quinze)**, dias sobre o cumprimento do julgado requerido pela parte exequente, conforme itens "a", "b" e "c".

Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal sobre o valor penhorado, conforme extrato de pagamento do ofício requisitório nº 20180131242, no valor de R\$ 10.451,81, atualizado para 30/07/2018 e a penhora no rosto dos autos realizada pelo Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais, referente à Execução Fiscal nº 00208393220054036182, no montante de R\$ 3.572.733,86 (fls. 3450).

Solicite-se à CEF, agência 1181, via correio eletrônico, que não realize o estorno da conta judicial nº 1181.005.513233483-5 (fls. 3442), até ulterior definição sobre a titularidade do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012854-50.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: HAMILTON BERTOCCO LANDINI, LUCIA HELENA BOARO E GAMA, CESAR BASSI, ROMEU PEDROSA, REGINA SUELY TARDELLI MAGALHAES, ANA MARIA CASALLI PIOVEZAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do desarquivamento dos autos.
 2. Id 35598490: Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento de acordo com os cálculos homologados nos Embargos à Execução nº 2004.61.00.018399-0 (fls. 443 e seguintes), bem como os valores indicados a título de PSS na petição da parte exequente.
 3. Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
 4. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
 5. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 6. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
 7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
 8. Ultime todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
 9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019472-84.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ALCIDES BORTOLETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35593367: Ingressam os sucessores de **Paulo Alcides Bortoleto** com pedido de habilitação nos autos cumulado com levantamento do montante depositado a título do pagamento do requisitório nº 20190110417 (id 26398534).

Primeiramente, servindo o presente despacho como ofício, solicite-se à Divisão de Análise de Requisitórios a conversão do depósito relacionado ao precatório nº 20190110417 em depósito judicial indisponível, à ordem deste juízo, até ulterior deliberação sobre a destinação do crédito, nos termos do art. 42 da Resolução CJF nº 458/2017.

Outrossim, manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação. Concordando, incluam-se no polo ativo os sucessores:

1. Lígia Ferraz Bortoleto, CPF nº 115.256.108-13;
2. Maurício Passari Bortoleto, CPF nº 175.579.148-80;
3. Gustavo Passari Bortoleto, CPF nº 160.809.228-35;
4. Alexandre Passari Bortoleto, CPF nº 123.271.258-20;
5. Marina Passari Bortoleto, CPF nº 272.915.428-04;
6. Camila Grazielle de Lima Bortoleto, CPF nº 216.768.118-69.

Para fins de levantamento da quantia depositada na conta judicial nº 1181.005.13408464-0 (id 27690396), informem os sucessores os dados bancários necessários à transferência dos valores (banco, agência, conta corrente, nome do titular da conta), ficando facultado ao patrono a indicação de sua própria conta corrente para transferência de todo o montante, já que lhe foram outorgadas procurações com poderes para receber e dar quitação, de modo que a transferência pode ser realizada exclusivamente para a sua conta, incumbindo-lhe o repasse dos valores de acordo com os quinhões dos herdeiros informados em sua petição.

De qualquer forma, informado(s) o(s) dado(s), oficie-se nos termos do art. 906 do CPC.

Confirmada a transferência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015275-48.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374, ANA PAULA GIL BARBOSA - SP390965
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça o autor sobre a viabilidade de seu comparecimento em eventual perícia grafotécnica a ser realizada, considerando a sua residência em outro país.

Após, voltem-me.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025346-12.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO JOSE SILVA PONTIN
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DIRANI - SP219267, OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 32974923: Concedo o prazo requerido para a parte autora cumprir o despacho id 26595053, item "1".

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012980-04.2020.4.03.6100
AUTOR: PAULO DONIZETE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DALUR RODRIGUES - SP374607
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu artigo 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013309-82.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RAUL DA SILVA MARTINS, ALCIDES DIAS FERREIRA, INOCENCIA MONTEIRO LOPES PATRAO, LENIR TEIXEIRA DIAS FERREIRA, MARIA SANCHES QUEJADA, GERALDO BORGES RIBEIRO, FABIO MONTEIRO RIBEIRO, FABIANO MONTEIRO RIBEIRO, FRANCINE MONTEIRO RIBEIRO TEIXEIRA, FERNANDO MONTEIRO RIBEIRO
SUCEDIDO: ENY MONTEIRO RIBEIRO
SUCESSOR: MARIA DA GRACA FERREIRA CEPEDA, MARIA LUCIA TEIXEIRA DIAS FERREIRA, CRISTINA FERREIRA QUINDERE MARTINS, GRAZIELA DE SOUZA FERREIRA, ALEXANDRE SOUSA FERREIRA, MARCELA DE SOUSA FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) SUCEDIDO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) SUCESSOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) SUCESSOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) SUCESSOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) SUCESSOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) SUCESSOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) SUCESSOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

DESPACHO

1. Petição da União Federal id 34513763: Prossiga-se como cumprimento do despacho id 34024180 em relação aos **herdeiros de Alcides Dias Ferreira e Lenir Teixeira Dias Ferreira**.
2. Id 35190478: Ingressa **Espólio de José Erasmo Casella** com requerimento no sentido de que tem direito a percentual de honorários sucumbenciais na proporção de 99% em razão de contrato celebrado entre os patronos integrantes do escritório de advocacia, cujo fundador era o "de cujus", contrato este que previa que os honorários decorrentes de demandas que versam sobre adicional por tempo de serviço - biênio - serão divididos na seguinte proporção; 99% ao Dr. José Erasmo Casella e, após o seu óbito, ao Espólio, e 1% ao Dr. Paulo Roberto Lauris.
3. A situação aqui presente já foi retratada em outros processos, de forma que é sabido, e até mesmo foi informado pela patrona Maria Luisa Barbante Casella Rodrigues nesta petição, que o processo de inventário de José Erasmo Casella já se encerrou.
4. Assim, promovam os sucessores de José Erasmo Casella a sua habilitação nestes autos, inclusive com a regularização das suas representações processuais. Realizada a habilitação, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Concorrendo com a habilitação, incluam-se os herdeiros no polo executado.
5. Sem prejuízo, verifica-se que o ofício requisitório nº 20200050103 (id 33709868), referente aos honorários sucumbenciais, foi expedido exclusivamente em nome de Roberta Cristina Paganini Toledo, advogada que atua em conjunto com o Dr. Paulo, requisitório este transmitido em 12/06/2020, portanto, na iminência de ser pago. Assim, solicite-se à Divisão de Análise de Requisitórios, servindo o presente despacho como ofício, que proceda a anotação de levantamento à ordem do Juízo do requisitório nº 20200050103.
6. Manifeste-se o patrono Paulo Roberto Lauris sobre a petição do Espólio de José Erasmo Casella.
7. Não apresentando oposição, realizado o pagamento do requisitório à disposição deste Juízo, regularizada as representações processuais dos herdeiros, bem como indicados pelas partes os dados bancários (banco, agência, conta corrente, nome do titular da conta) para levantamento dos valores, expeça-se o ofício de transferência, na proporção:
 - 7.1. 1% à patrona Roberta Cristina Paganini Toledo;
 - 7.2. 99% aos herdeiros de José Erasmo Casella, de acordo com o quinhão hereditário de cada um.
8. Confirmada a transferência, realizados os pagamentos dos demais requisitórios relacionados no id 33709853, arquivem-se os autos, aguardando-se a habilitação dos herdeiros de Raul da Silva Martins.
9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004577-46.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ANTONIO PAIS ALVES
CURADOR: VALERIA MENDONÇA DE ALBUQUERQUE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ALEXANDRE BUBOLZANDERSEN - RS82566,
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Inicialmente, manifeste-se o autor sobre a existência de laudo oficial que comprove a doença alegada, considerando a declaração do INSS no id 30020769 no sentido de que recebe aposentadoria por invalidez previdenciária com data de início em 31/07/2007 e com inserção do benefício de imposto de renda a partir da competência de novembro de 2018.
2. Tendo em vista a necessidade da realização de prova técnica visando à constatação da doença do autor (alienação mental) e o tempo da confirmação deste diagnóstico, nomeio a **Perita Judicial Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN**, CPF nº 759.655.348-68, CRM 22.037 (mdcristina@nspoint.com.br), com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, Consolação, tel: 11-3663-1018, pelo que intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, 1º, do CPC (Lei nº 13.105/2015).
3. Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, intime-se a perita, por meio eletrônico, da sua nomeação, bem como para designação de data para realização da perícia. Observe-se, ainda, que em se tratando de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, arbitro desde já os honorários no valor máximo da Resolução nº 305/2014 do C.J.F. (Tabela II do Anexo Único).
4. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, intime-se a Perita Judicial para designação de data para a realização da perícia.
6. Informada a data, diligencie o advogado do autor quanto ao seu comparecimento no dia, horário e endereço da perita nomeada, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munido de documento de identificação com foto, bem assim, se o caso, de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos, sob pena de preclusão da prova, bem assim, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do CPC.
7. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.
8. Juntado o laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, do CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se a perita nos termos do § 2º do referido artigo. Na hipótese, intimem-se as partes a fim de se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

9. Oportunamente, após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, expeça-se guia de requisição de honorários periciais em favor da expert, nos termos do item "2" supra.

10. **Dê-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do art. 178, II, do CPC.**

11. Ulтимadas as determinações supra, tonem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024126-13.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Em complemento à decisão id 27875281, e considerando a anuência das partes com relação à informação prestada pela Contadoria Judicial no id 32157171 que, por sua vez, ratificou os cálculos anteriormente apresentados no id 23264651, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Impugnação oposta pela União Federal, para o fim de fixar o valor da execução em RS 19.248,17, para outubro de 2019.

2. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, em razão do ínfimo valor que seria devido a título de honorários advocatícios, bem como a ausência de litigiosidade no que se refere ao valor ora fixado.

3. Considerando já ter havido a expedição do requisitório incontroverso (id 20585815), prossiga-se com a expedição do requisitório complementar.

4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

5. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

9. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tonem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030148-87.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHTS A
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHTS.A.** (Id 23641550), em face da sentença Id 17960100, a qual julgou procedente o pedido.

A embargante a presença de omissão da r. sentença, uma vez que teria feito pedido expresso na inicial de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL, “inclusive entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, nos termos do 33 da Lei nº 13.043/2014.”

Intimada, a embargada afirmou a inexistência dos requisitos do art. 1.022 do CPC (Id 27707066).

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No caso em comento, verifico que foi dado total provimento aos pedidos do autor, mas não se consignou expressamente a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL conforme o quanto estabelecido no art. 33, §§ 1º e 12, da Lei nº 13.043/2014.

Assim, deve ser acolhido os embargos de declaração, a fim de que, **onde consta**:

“Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora de quitar o saldo exigido no PA nº 16682.720975/2014-70 (diferença de R\$ 617.020,90) com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, considerando as condições previstas no art. 33, §4º, da Lei nº 13.043/2014.”

Passa a constar:

“Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora de quitar o saldo exigido no PA nº 16682.720975/2014-70 (diferença de R\$ 617.020,90) com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, considerando as condições previstas no art. 33, §4º, da Lei nº 13.043/2014, bem como aplicando-se o quanto previsto no art. 33, §§ 1º e 12, da mesma norma”

Assim, **ACOLHO OS EMBARGOS**, para sanar a omissão supracitada. No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020830-46.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA THEREZA PASSOS GORDINHO AMARAL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA INHASZ CARDOSO - SP235705, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, CAMILA SERRANO SANTANA - SP332371
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35550508: Ciência à parte autora.

Nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000644-15.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA PERRICONE - SP95834
EXECUTADO: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO BARALDI JUNIOR - SP95246

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto à satisfação do crédito.

Havendo concordância, fica autorizada a apropriação do valor depositado, servindo o presente como ofício. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à CEF, agência nº 0265, a fim de que proceda a apropriação, devendo comprovar a referida no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido e em termos, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017389-95.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHIGUEYUKI FUKUGAKIUCHI, HIROKO YOKOCHI FUKUGAKIUCHI
SUCESSOR: HIROKO YOKOCHI FUKUGAKIUCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR BURGER - SP66059,
Advogado do(a) SUCESSOR: WALDIR BURGER - SP66059
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR BURGER - SP66059
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id 21390632: Esclareça o patrono se pretende a execução do montante complementar referente aos honorários advocatícios já pagos no valor indicado em sua petição, a saber, R\$ 14.548,92, para agosto de 2019.

Em caso positivo, dê-se vista à União Federal para manifestação.

Concordando com o valor apurado, expeça-se o ofício requisitório complementar.

Por outro lado, discordando do valor, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

Após, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias. Apresentando concordância, resta desde já homologado o valor apurado pela Contadoria; expeça-se, portanto, o ofício. Discordando, todavia, venham-me conclusos para decisão.

2. Id 33396212: **Indefiro o requerido pela União**, uma vez que incumbe a ela a adoção de todas as providências/diligências necessárias junto ao Juízo Fiscal para a concretização da penhora no rosto dos autos do crédito já objeto de bloqueio decorrente do pagamento do precatório nº 20190089009.

3. Uma vez que em sua documentação consta que a Execução Fiscal nº 0025478-88.2008.403.6182 encontra-se arquivada, e considerando a retomada dos prazos dos processos físicos em 03 de agosto de 2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10), concedo à União o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação nestes autos sobre o andamento da aludida execução fiscal.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001400-74.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente os despachos id 27731279 e 31508582, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006841-36.2020.4.03.6100
AUTOR: LEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) REU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

Interpõe a autora o Agravo de Instrumento nº 5012485-24.2020.403.0000 contra decisão que negou a tutela de urgência, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

1. Ainda, tendo em vista as alegações da Ré nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda**.

2. Igualmente, intime-se a Ré para se manifestar, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido**.

3. Últimas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tomemos autos conclusos para prolação de sentença**.

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venhamos conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019480-89.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO NUNES MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291, MARCELO GONCALVES MASSARO - SP195392
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Antes da apreciação dos embargos declaratórios opostos em face da decisão id 31347873, dê-se vista para resposta do Exequente, nos termos da mesma decisão.

Após, voltem-me.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007637-27.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RVA DO BRASIL LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA VANIA POMPEU FRITOLI - SP165212
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **RVA DO BRASIL LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de **tutela de urgência parcial** para o fim de suspender a exigibilidade das multas debatidas nos autos, bem como os efeitos da inscrição nº 80 6 20 078641-52 enquanto perdurar a lide, determinando à Requerida que se abstenha de adotar atos restritivos decorrentes dessa exigência, até julgamento definitivo da presente demanda.

Relata a parte autora que, em 20 de abril do corrente ano, necessitando obter certidão negativa de débitos federais, surpreendeu-se ao consultar o relatório da dívida Ativa no site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e identificar que havia uma inscrição em seu CNPJ no valor de R\$ 10.000,00 relativos a duas multas no valor de R\$ 5.000,00 cada uma, as quais correspondentes aos anos de 2016 e 2017, respectivamente.

Aduz que, como a empresa Autora não é optante do DTE (Domicílio Tributário Eletrônico), todas as intimações da Receita Federal relativas a débitos tributários obrigatoriamente sempre são realizadas via documento físico, o que não ocorreu no que diz respeito às multas em questão.

Informa que, mediante acesso ao eCAC, conseguiu identificar a origem da inscrição 80 6 20 078641-52 na condição de dívida ativa a ser cobrada, como sendo proveniente do Processo Digital 10909 723043/2019-13.

Afirma que do referido processo, na data de 10/12/2019 em ITAJAÍ/SC, houve a lavratura de um auto infracional de nº 0927800/00765/19 contra si lavrado.

Alega que, no referido processo eletrônico foi determinada a ciência da Autora via DTE (Domicílio Tributário Eletrônico) pela autoridade Fiscal, sem atentar a referida autoridade, que a Autora não possui DTE e nunca fez opção de ser intimada por esse meio.

Assevera que após dar início ao curso do prazo, a impetrada deu a autora por ciente de seu decurso, vindo posteriormente, a determinar o encaminhamento do caso para cobrança via Procuradoria Nacional.

Alega, contudo, que a multa aplicada é nula, vez que decorreu de ausência de intimação, inviabilizando, assim, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, razão pela qual vema Juízo como forma de tutela o direito alegado.

Por meio do Id 31633101 foi postergada a apreciação da tutela de urgência para após a apresentação da contestação.

Manifestação da União juntada no Id 345559537.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A respeito do tema, não se pode perder de vista o disposto no Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo tributário federal, bem como na Portaria SRF 259/2006, os quais, ao tratarem das intimações por meio eletrônico, determinam que a utilização do domicílio tributário eletrônico depende de expresso consentimento do sujeito passivo (parágrafo 5º do artigo 23 do Decreto 70.235/72 e parágrafos 1º e 2º do artigo 4º da Portaria SRF 259/2006).

Esse consentimento se dá através de Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico, aprovado pela Instrução Normativa SRF 664/2006 e disponível no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC).

Conseqüentemente, se o contribuinte não optou expressamente pelo DTE, não tem validade qualquer intimação efetuada por esse meio.

No caso em tela, a ré em sua contestação trouxe a seguinte informação: *“De fato, em consulta ao sistema CNPJ, verifica-se que a pessoa jurídica não possui DTE. Entretanto, constata-se no processo administrativo 10909723043/2019-13, originário do lançamento do crédito tributário, que houve a ciência do auto de infração 0927800/00765/19 em 22/04/2020, por abertura dos arquivos digitais no Portal e-CAC, conforme documento anexado (...). Não obstante, tendo sido certificado o decurso do prazo para manifestação em 26/12/2019, no termo de fls. 37 do pa 10909723043/2019-13, impõe-se a reabertura do prazo para manifestação do contribuinte”.*

Diante do exposto, presente a plausibilidade do direito, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para o fim de suspender a exigibilidade das multas debatidas nos autos, bem como os efeitos da inscrição nº 80 6 20 078641-52 enquanto perdurar a lide, determinando à Ré que se abstenha de adotar quaisquer atos restritivos decorrentes, inclusive inscrição do nome da autora no CADIN, até julgamento definitivo da presente demanda.

Oportunize-se a oferta de réplica à parte autora.

Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013041-59.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO SAMARITANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cuida-se de cumprimento de sentença distribuído por dependência aos autos do Procedimento Ordinário nº 0020773-31.2010.403.6100, em trâmite neste Juízo.
 2. Pois bem.
 3. Com efeito, tenho que não se mostra necessário a distribuição deste feito, aliás, apenas para executar os honorários sucumbenciais, uma vez que, visando a unificação dos atos processuais, pode e deve ser efetivado na própria ação principal, tudo com a finalidade de agilizar a execução e diminuir a quantidade de incidentes.
 4. Pelo exposto, e tendo em vista que basta iniciar o cumprimento do julgado no mesmo feito ordinário, determino o cancelamento da distribuição desta ação de cumprimento, razão pela qual fica, desde já, intimada a parte Autora/Exequente a peticionar nos autos principais, conforme já intimado para tanto.
 5. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013734-77.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CARDOSO BOFF JUNG - PR73634, ANDERSON ANGELO VIANNADA COSTA - PR59738-A, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte embargada para que, querendo, se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019834-48.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAME - SANTA MARIA EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MRAD - SP208158, RAFAEL GASPAR HOFFMANN - SP335171
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, ajuizada por SAME – SANTA MARIA EMBALAGENS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Requer, ainda, a declaração de seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Por meio do despacho Id 23654478 foi determinado ao autor a emenda de sua inicial mediante a comprovação do recolhimento dos tributos questionados, correção do valor da causa e complementação das custas processuais. A providência foi cumprida consoante se observa do documento acostado no Id 25227970.

A decisão Id 26885381 deferiu a tutela de urgência.

A União apresentou contestação pelo Id 28155056, na qual requereu a improcedência da ação.

Réplica pelo Id 32704049.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim concluí o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Obvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, **não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Ressalto que o valor a ser excluído é o destacado na nota fiscal, e não aquele pago ou recolhido, de acordo com o entendimento fixado no RE 574.706 e na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ApCiv 5001091-31.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, DJF3 24/06/2019).

Reconheço o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, aplicável às empresas que não adotam o eSocial, ou seja, apuram e recolhem suas contribuições por meio da GFIP/SFIP, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Quanto às empresas já submetidas ao E-Social, a compensação é feita pelo programa da RFB, sem limite de tributos a serem compensados, ou seja, sendo válida a compensação cruzada, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. Ainda, deve ser observado que o estoque de créditos existente anteriormente na escrita fiscal do sujeito passivo não podem ser utilizados no novo regime, ou seja, apenas poderão ser compensados com as limitações impostas (contribuições x contribuições ou demais tributos x demais tributos), ou ainda, poderão ser objetos de restituição pelo contribuinte.

Por fim, em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS destacado das notas fiscais, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo de tais contribuições.

Reconheço o direito da impetrante à restituição/compensação, respeitada a prescrição quinquenal e nos termos da fundamentação.

Custas *ex lege*. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025287-24.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STOCKVAL TECNO COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, ROBINSON VIEIRA - SP98385
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (Id 31637740), em face da sentença Id 30892974, na qual se homologou o reconhecimento do pedido.

A embargante afirma que a r. sentença teria padecido de omissão e requer que seja indicado que, antes da compensação do valor a ser pago, seja corrigida a taxa Siscomex pelos índices oficiais de correção monetária.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

No caso em comento, não há o que se falar em omissão na sentença, pretendendo a embargante a análise de matéria não alegada tempestivamente.

Isto é, a embargante deixou de apresentar contestação, nada dispondo acerca da aplicação de correção monetária na taxa Siscomex, o que levou à homologação do reconhecimento do pedido, em sua totalidade.

Assim, não houve omissão na sentença embargada, pois a tese objeto dos embargos não foi suscitada anteriormente.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0010643-40.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO SANCHES BANZI, ANA MARIA SANCHES BANZI, ANTONIO MENEGAO, APARECIDO DURVAL PAULUCI, CARLOS ALBERTO VOLPINI, CAMILFUAD MIGUEL, CELIA APARECIDA SACHETTO MENEGOSI, EURIDES ANTONIO DE NADAI, JOAO CARLOS RODRIGUES, LEA KATIA MERIGHE MARCONDES, MARIA APARECIDA FAVARON
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIA SANCHES BANZI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a informação de que parte dos exequentes teria aderido ao acordo coletivo homologado pelo Ministro Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 591.797 - SP, considero integralmente satisfeita a obrigação quanto a esses e **julgo extinto o cumprimento de sentença em relação a Aparecido Durval Pauluci, Celia Aparecida Sachetto Mengossi, Camil Fuad Miguel e Antonia Sanches Banzí**, nos termos do art. 924, 111, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, e honorários advocatícios.

Considerando o despacho Id 31338466 e 32758428, bem como a petição Id 33342263, verifico que os valores já foram pagos, pelo que, após o trânsito em julgado, os autos devem ser remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0010643-40.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:AUGUSTO SANCHES BANZI, ANA MARIA SANCHES BANZI, ANTONIO MENEGAO, APARECIDO DURVAL PAULUCI, CARLOS ALBERTO VOLPINI, CAMIL FUAD MIGUEL, CELIA APARECIDA SACHETTO MENEGOSI, EURIDES ANTONIO DE NADAI, JOAO CARLOS RODRIGUES, LEA KATIA MERIGHE MARCONDES, MARIA APARECIDA FAVARON
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIA SANCHES BANZI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a informação de que parte dos exequentes teria aderido ao acordo coletivo homologado pelo Ministro Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 591.797 - SP, considero integralmente satisfeita a obrigação quanto a esses e **julgo extinto o cumprimento de sentença em relação a Aparecido Durval Pauluci, Celia Aparecida Sachetto Mengossi, Camil Fuad Miguel e Antonia Sanches Banzí**, nos termos do art. 924, 111, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, e honorários advocatícios.

Considerando o despacho Id 31338466 e 32758428, bem como a petição Id 33342263, verifico que os valores já foram pagos, pelo que, após o trânsito em julgado, os autos devem ser remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006773-02.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOTA VARGAS BURANELLO - SP204089
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM PERON PEREIRA CURIATI - SP104430

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação expressa da União Federal no id 32925965 no sentido de que foram conferidos os cálculos de atualização ofertados pelo autor para apuração dos valores devidos pelo réu, a **título de saldo remanescente, tendo em vista os valores compensados** através de penhoras nos autos nº 5020163-88.2015.4.04.7000 em maio/2008 no valor de R\$ 185.944.361,44, no processo nº 0026635-89.1995.8.19.0001 no valor de R\$ 50.167.492,99 e no processo nº 0009502-83.1996.401.3800 no valor de R\$ 21.940.938,66, **homologo o saldo remanescente de R\$ 53.207.163,76, para dezembro de 2019, para fins de expedição do ofício precatório.**

Comprove a União Federal que os Juízos que solicitaram as penhoras no rosto dos autos estão cientes desta compensação de valores bem como informe de que modo esta foi/será realizada nos autos executivos acima indicados.

Igualmente, manifeste-se a União Federal sobre eventuais outras dívidas em face do exequente que impeçam o levantamento dos valores a serem requisitados, mediante comprovação nos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte exequente e, não havendo outros débitos, bem como nada mais sendo requerido, prossiga-se nos termos do despacho id 26269366, com a expedição do ofício precatório, sem qualquer anotação de levantamento, por justamente se tratar de saldo a ser requisitado.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016176-24.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JACOB HOMAN FILHO
EXEQUENTE: ANNA MERY NETTO
Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0039679-55.1999.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACÊNCIAS- ACETEL
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252, PAULO LEONARDO OLIVEIRA FARIAS - SP370590
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526
Advogados do(a) REU: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370, FABIO SCOLARI VIEIRA - SP287475

DESPACHO

Vistos.

- Da breve análise dos autos, constato que desde o trânsito em julgado (14.08.2013) e conseqüentemente retorno destes do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em 09.09.2013 (fs.2701/2701v dos autos físicos, ID.14968498, Vol. 08, p.40/41) não houve o cumprimento da sentença condenatória da obrigação de fazer e pagar e o prosseguimento do feito ocorreu somente em relação aos pedidos de levantamento de depósitos judiciais formulados em razão de acordo extrajudicial firmado entre mutuários e COHAB, tendo, inclusive, estes autos sido remetidos ao arquivo em 19.12.2016.
- Os presentes autos retomaram do arquivo em 13.06.2018 em razão da petição do mutuário ROBERTO PELITO DA FONSECA MILANEZ, que requereu, por meio de advogado constituído, o levantamento dos depósitos judiciais junto à Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, em razão de acordo administrativo firmado com a COHAB (fs.2938v e 2939/2941 dos autos físicos, ID. 14072524, Vol.9, p. 117 e 118/120).
- O r.despacho ID.16669871 determinou ciência às partes da digitalização dos autos, manifestação dos interessados e do Ministério Público Federal quanto ao pedido formulado pelo mutuário ROBERTO PELITO DA FONSECA MILANEZ e sem prejuízo expedição de ofício ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal para que informassem o saldo atualizado dos depósitos efetuados pelo mutuário.
- O Ministério Público Federal, então, manifestou-se, em relação ao pedido do mutuário ROBERTO PELITO DA FONSECA MILANEZ, que considera prudente a intimação da COHAB para que informe se possui objeção quanto ao pedido de levantamento e no tocante à transferência de valores para a conta do patrono do mutuário requereu que seja efetuada nos moldes dispostos no r.despacho de fs.2937 dos autos físicos, ou seja, somente por meio de transferência para a conta de titularidade do próprio mutuário ou expedição de alvará de levantamento. (ID.168086491).
1. Requereu, ainda: intimação da COHAB para que realize levantamento dos mutuários beneficiários pela r.sentença, esclarecendo se houve realização de acordo com cada um e se manifeste de forma pormenorizada; e intimação da ACETEL para que se manifeste apresentando mandato com poderes especiais para o levantamento dos valores depositados ou indicação da conta dos mutuários que serão beneficiados nos termos do despacho de fs.2937. Dando continuidade, manifestou-se no sentido de que a ACETEL deverá apresentar documentação necessária para eventual cumprimento de sentença caso ainda se mostre viável bem como deverá descrever a situação atual de cada um dos beneficiários pela r.sentença transitada em julgado, se houve celebração de acordo extrajudicial, e se possível, juntada de cópia do acordo, a fim de comprovar a renúncia ao direito de execução.
- O r.despacho ID.20564419, então, determinou a intimação da COHAB, do patrono da ACETEL e demais advogados que atuam representando, individualmente, alguns dos mutuários, a fim de, no prazo de 30 dias, se manifestarem expressamente a respeito da cota do Ministério Público Federal, atendendo tudo o quanto lá solicitado e após cumprida essa determinação nova vista ao Ministério Público Federal. E sem prejuízo, determinou reexpedição de ofício à Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil para que no prazo impreritável de 10 (dez) dias prestem as informações solicitadas sob pena de responsabilização funcional e eventual crime de desobediência.
- A CAIXA apresentou extratos, informando ter localizado duas contas e posicionou-se favoravelmente à manifestação do Ministério Público Federal, dizendo ser necessária a apresentação de relação dos mutuários beneficiários da r.sentença transitada em julgado e que não tenham realizado acordo com ACETEL/COHAB a fim de que possa haver cumprimento do item G da r.sentença de fs.1371/1379 por parte da CAIXA (IDs.21496151 e 21496638)
- Constam do ofício do Banco do Brasil os dados de 5 (cinco) contas que foram transferidas e abertas novas contas na Caixa Econômica Federal (ID. 22019857).
- A ACETEL requereu dilação de prazo de 30 (trinta) dias para atender a manifestação do Ministério Público Federal (ID.30524767).
- Intimada de todos os despachos/decisões desde a digitalização dos autos, a COHAB não se manifestou.
- Pois bem

11. Inicialmente, providencie a alteração de classe processual para "Cumprimento de Sentença".

12. Não obstante as r.decisões e despachos anteriores proferidos nos autos, em relação ao levantamento de valores depositados depreende-se das r.sentenças prolatadas às fls.1295/1339, 1367/1369 e 1371/1379 dos autos físicos (ID.14042441, Vol.5, p. 43/90, 121/123 e 125/133) que somente será realizado pela COHAB. Ficou expressamente, consignado que a corrê COHAB/SP deverá refazer os cálculos dos contratos e compensar os valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vincendas, para só então, efetivar a devolução de saldo remanescente e ainda complementou na r.sentença prolatada em sede de embargos de declaração ao analisar a alegada contradição em relação a determinação de levantamento integral pela embargante das quantias depositadas judicialmente decidir. " (...)Entendo não existir contradição com relação a determinação de levantamento integral das quantias depositadas judicialmente a favor da embargante. Os mutuários constantes dos itens "A" e "B", não sofrerão qualquer prejuízo pecuniário, uma vez que respectivos valores depositados e levantados serão abatidos pela própria embargante, do montante do financiamento.(...)".

12.1. Desse modo, havendo quaisquer mudanças da situação dos mutuários, sejam decorrentes de desistência, de acordo extrajudicial ou alteração de contrato, o levantamento de valores deverá ser pleiteado diretamente com a COHAB.

13. Para tanto, a fim de viabilizar o cumprimento de sentença pela COHAB e possibilitar que este juízo, também cumpra o já decidido, proceda à transferência dos valores dos depósitos judiciais, determino a **intimação da ACETEL**, conforme já sinalizado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação ID.168086491, **para que, no prazo de 30 (trinta) dias: indique os números de CPF's e de contratos dos mutuários mencionados na r.sentença, separando-os por grupos conforme os tópicos da sentença; descreva a situação atual de cada um dos beneficiários; apresente a documentação necessária indicada pela COHAB às fls.2737/2743 dos autos físicos (ID.14075524, Vol. 09, p.40/46); e informe se houve celebração de acordo extrajudicial.**

14. Nada impede, porém, que a COHAB também, nos termos da manifestação ministerial, no mesmo prazo assinalado no item 13 supra, realize o levantamento dos mutuários beneficiários pela r.sentença, indicando seus respectivos números de CPF's, e se manifeste de forma pomenorizada sobre a situação de cada um.

15. Cumpridas as determinações supra pela ACETEL e/ou COHAB, oficiem ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhem a este juízo saldo atualizado dos depósitos efetuados pelos mutuários nestes autos. No caso, os ofícios deverão ser instruídos com cópia da relação de mutuários a ser apresentada pela ACETEL e COHAB.

16. Sempre prévio das determinações supra, **deverá, ainda, a corrê COHAB/SP indicar os seus dados bancários necessários à transferência dos montantes depositados pelos mutuários/assistidos**, o que, desde já, fica autorizado, cabendo à Secretaria expedir ofício para tanto, com as respostas dos bancos depositários.

17. Após, intím-se a COHAB/SP e a CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestarem-se, expressamente, **quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e ou pagar, no caso de ser apurado eventual saldo em favor dos mutuários/assistidos**, comina em nestes autos, juntando, para tanto, **documentos hábeis que demonstrem a sua efetivação consoante restou determinado nas r. sentenças** (fls.1295/1339, 1367/1369 e 1371/1379 dos autos físicos (ID.14042441, Vol.5, p. 43/90, 121/123 e 125/133) e no **v.acórdão de fls.2108/2117 dos autos físicos** (ID.14969565 – Vol.07 – parte B, p. 61/79).

18. Oportunamente, intím-se a ACETEL para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias quanto a eventual descumprimento pelas executadas COHAB e CAIXA

19. No mais, considerando as outras decisões proferidas em outros processos da ACETEL, que tramitam perante este juízo e a fim de tentar, dentro das possibilidades, estabelecer um padrão nessas ações que retornam da Superior Instância, com trânsito em julgado, determino que nestes autos, sejam adotadas as seguintes providências em relação ao cumprimento da sentença:

19.1) intimação da União e do BACEN, a fim de, querendo, prosseguir nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, relativamente à verba de sucumbência fixada em R\$ 100,00 (cem reais) para cada um em desfavor da ACETEL;

19.1.2) na hipótese de manifestar(em) desinteresse e requerer(em) exclusão do nome de futuras intimações judiciais, defiro desde já. Nesse caso, deverá a Secretaria efetuar a exclusão do(s) requerente(s) do feito;

19.2) intím-se o senhor perito para, no prazo de 30 (trinta) dias, **apresentar cálculos relativos à complementação dos honorários periciais devidos pelos mutuários inadimplentes.**

19.2.1) com a apresentação dos valores complementares, **intím-se a ACETEL para**, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o depósito a disposição deste Juízo.**

19.2.2) decorrido o prazo sem manifestação, providencie a Secretaria a elaboração de minuta de bloqueio de ativos financeiros em desfavor da associação Autora.

19.2.3) efetivada a constrição, **expeça-se alvará de levantamento em favor do senhor perito.**

20. Ultrapassadas todas as providências e cumpridas todas as determinações supra, não remanescendo qualquer pendência e ou requerimento das partes, **tornem os autos conclusos para a extinção da obrigação.**

21. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

22. Oportunamente tornem os autos conclusos.

23. Intím-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001345-94.2018.4.03.6100/ 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RENOVE MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RONALDO OYRA, LUIZ ANTONIO BARBAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA FERNANDES MARCON - SP262906
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA FERNANDES MARCON - SP262906
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA FERNANDES MARCON - SP262906

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por **LUIZ ANTONIO BARBAN** e **RENOVE MÁQUINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, alegando, em síntese, o excesso de execução. Pleiteia a concessão do benefício da gratuidade de justiça, bem como a suspensão da execução.

Intimada, a excepta deixou transcorrer *in albis* o prazo sem manifestação.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão aos excipientes.

Com efeito, a exceção de pré-executividade tem por finalidade a defesa incidental por meio da qual o executado, munido de prova documental inquestionável, possa arguir matérias de ordem pública e que poderiam se conhecidas de ofício, independentemente de garantia do juízo para tanto.

Nessa esteira já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "**A exceção de pré-executividade é meio de defesa do executado quando desnecessária a dilação probatória e para discussão de questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo julgador, sendo cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição**" (STJ, REsp 1374242/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 30/11/2017).

No mesmo sentido a Súmula nº 393 do STJ: "**A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.**".

Cumprido ressaltar que as matérias de ordem pública são aquelas que podem ser conhecidas a qualquer tempo, em qualquer instância e que não geram preclusão, tais como, os pressupostos processuais.

Não basta a mera alegação genérica, competindo ao executado fazer prova desconstitutiva mediante pagamento, nulidade do título ou qualquer outra causa extintiva do direito do exequente por meio da oposição do competente embargos à execução, em que se permite a dilação probatória do alegado.

A alegação de excesso de execução é fato que demanda dilação probatória e constitui típica matéria de mérito de embargos à execução.

Inadequada, portanto, a peça de defesa dos executados.

Ante o exposto, **não conheço da exceção de pré-executividade** apresentada pelos executados.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023600-46.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE EVANGELISTA DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR - SP61842
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** (Id 25665056), em face da sentença Id 25144972, a qual julgou parcialmente procedentes os embargos à execução.

A embargante afirma que não foi intimada da decisão que determinou sua manifestação, pelo que haveria nulidade na sentença proferida.

Determinada a manifestação da embargada, permaneceu inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No caso em comento, verifico que não consta qualquer patrono da OAB São Paulo na decisão Id 16217883, que determinou sua intimação.

Já na sentença, passou a constar a Sra. Alexandra Berton Schiavinato como advogada da OAB, indicando que a partir daí a mesma foi vinculada à ação no sistema.

Portanto, constato a presença de violação ao contraditório e à ampla defesa, devendo ser anulada a sentença embargada.

Assim, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para anular a sentença Id 25144972.**

Após o decurso do prazo para eventual recurso contra o presente julgado, devolva-se o prazo da ora embargante, OAB São Paulo, para apresentar Impugnação aos embargos, consoante a decisão Id 16217883.

P.R.I.C.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021960-64.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TOYOSHIRO NAKAMURA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença prolatada às fls. 217/219 dos autos físicos (ID.14068227, p.221/225) e considerando que o Embargante é beneficiário da Justiça gratuita, arbitro, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, os honorários do perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, nomeado à fl.184 dos autos físicos, no valor máximo previsto na tabela II. Expeça-se o necessário.

2. No mais, ante o teor da r.sentença que condenou nestes autos a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em valor aproximado de R\$ 4.225,49, intime-se a DPU para que requeira o que de direito para o cumprimento da sentença, nos termos do art.523, do CPC.

3. Requerido o cumprimento de sentença, conforme arts. 523 e 524, do CPC:

3.1) providencie a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença;

3.2) intime-se a executada CAIXA, conforme o disposto no art.513, § 2º, I, do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado mediante a ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC);

3.3) efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC; e

3.4) havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torrem-se os autos conclusos**.

4. Caso seja apresentada eventual impugnação à execução, nos termos do art.525 do CPC, intime-se a parte Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Por outro lado, nada sendo requerido pela DPU em relação ao item 2 supra ou havendo mero requerimento de prazo, arquivem-se os autos, **independentemente de nova intimação**.

6. Oportunamente tomemos autos conclusos.

7. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014334-43.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA GOIANY ARRUDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO TAMOTSU UCHIDA - SP159393
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a impetrante optou pela percepção da aposentadoria por idade, que já foi implantada, conforme Id 26203678, indique, expressamente, qual seria seu interesse de agir no julgamento dos embargos de declaração pendentes, levando em conta, ainda, afirmação do INSS de que **"o período em referência já havia sido reconhecido pelo INSS conforme folha 62 do processo concessório original"**.

Após, retomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007007-72.2019.4.03.6110 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAURO ANTONIO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO FREITAS FERREIRA - SP423559
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o impetrante acerca das informações da autoridade impetrada, na qual essa afirmou a impossibilidade de realização de atendimentos presenciais de avaliação social e perícia médica em razão do estado de emergência em saúde pública (COVID-19).

Após, dê-se vistas ao INSS, conforme esse requerer na petição Id 30945292.

Oportunamente, retornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002049-81.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANIZIA SILVA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANIZIA SILVIA SOARES contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual objetiva determinação para que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo do PROTOCOLO DE REQUERIMENTO N.º1033061631, no prazo legal de 30(trinta) dias.

Foi declinada da competência.

Foi indeferida a liminar.

Pela petição Id 33308520 a parte impetrante requereu a desistência da impetração.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquisição da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquisição da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002037-67.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BATISTA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI MARQUES DA SILVA - SP414535
IMPETRADO: DIRETOR DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS DO INSS, DIRETORIA DE BENEFÍCIOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO BATISTA ALVES** contra ato do **FABIO COMANDUCI NASCIMENTO, Analista do Seguro Social**, por meio do qual objetiva que seja determinada a análise do requerimento de concessão de benefício do Impetrante no prazo de 10 (dez) dias.

Foi declinada da competência.

Pela petição Id 31116037 o impetrante informou que o objeto do mandado de segurança restou prejudicado.

É o relatório. Decido.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz torná-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, no curso da ação, o impetrante informou que o *mandamus* perdeu o objeto, uma vez que a autoridade impetrada teria analisado seu pedido na via administrativa.

Portanto, resta demonstrada a perda superveniente do interesse processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil c/c 6º, §5º da Lei nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000094-65.2020.4.03.6134 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE KREITLOW PIVATTO - SP317103

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PEDRO ANTONIO DA SILVA** contra ato do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I**, requerendo a concessão da liminar a fim de determinar a análise do pedido e aposentadoria do impetrante, de forma fundamentada.

Relatou que, protocolado o pedido na esfera administrativa, a autoridade coatora não teria proferido decisão até a data da impetração, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

Declarada a incompetência pela 1ª Vara Federal de Americana/SP, sendo os autos remetidos a este Juízo.

Pela decisão Id 28363982, foi concedida parcialmente a liminar. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS informou seu interesse no feito.

A autoridade impetrada juntou informações, na qual indica que o requerimento administrativo foi analisado.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante tenciona, com o presente *mandamus*, a análise requerimento de concessão de benefício previdenciário apresentado na via administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o requerimento administrativo de concessão do benefício foi feito em 25/07/2019, mas até a data da impetração (23/01/2020) não foi analisado (Id 27363926).

Ressalto que, em que pese a autoridade impetrada tenha informado a análise do pedido na via administrativa, tal notícia apenas se deu após a concessão da liminar, a qual precisamente determinou fosse realizada a análise. Entendo não ser, assim, caso de extinção do interesse de agir, mas de confirmação da liminar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004907-43.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO RIBEIRO DA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEBASTIÃO RIBEIRO DA ROSA** contra ato do **GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, requerendo a concessão da liminar a fim de determinar a análise de revisão administrativa requerida pelo impetrante.

Relatou que, protocolado o pedido na esfera administrativa, a autoridade coatora não teria proferido decisão até a data da impetração, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

Pela decisão Id 31070732, foi concedida a liminar. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A autoridade impetrada juntou informações, na qual indica que o requerimento administrativo foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, em 28/04/2020.

O impetrante se manifestou.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante tenciona, como o presente *mandamus*, a análise de revisão administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o protocolo do pedido de revisão administrativa foi feito em 21/12/2019, mas até a data da impetração (27/03/2020) não foi analisado.

Assim, ante o desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99, deve ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a análise do requerimento de revisão administrativa apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010565-48.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATACHA NOVAIS DE CAMPOS VISCARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR RENATO FLORINDO - SP405260
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

1. Cumpra a Impetrante o determinado no r. despacho ID nº 33805266, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010031-07.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: LB PERITOS ASSOCIADOS DE ENGENHARIA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIZ PEDUTO SERTORI - SP223712, BRUNO MASCHIETTO LAURIA - SP296998
IMPETRADO: GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA EM SÃO PAULO - GILOG/SP DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) IMPETRADO: CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140
Advogado do(a) IMPETRADO: CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140

DESPACHO

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

2. Após, **tomemos autos conclusos para sentença.**

3. **Cumpra-se.**

São Paulo, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003287-93.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PILOTOS DA AVIAÇÃO CIVIL CONDUTORES DE AVIAÇÃO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA - SP248741, CARLOS VINICIUS BARBOSA MAI - SP305125
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

DECISÃO

Vistos.

Em relação ao mandado de segurança, vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Assim, a competência para o julgamento da ação se configura a partir da sede funcional da autoridade impetrada. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (Conflito de Competência n. 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Relator Des. Federal Nilton dos Santos, TRF 3, Segunda Seção, p. 08.06.2018). g.n.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o do seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no § 2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (Conflito de Competência n. 5031508-24.2018.4.03.0000/SP, Relator Des. Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF 3, Primeira Seção, p. 07.10.2019). g.n.

Tendo em vista que o impetrante indicou como autoridade coatora o D. Diretor Presidente José Ricardo Pataro Botelho de Queiroz, com sede funcional em Brasília/DF (Setor Comercial Sul - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate - Torre A, 1º ao 7º andar, CEP: 70.308-200, **reconheço a incompetência** deste Juízo para o conhecimento e o julgamento da presente demanda, declinando-a para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007280-89.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NONATO BERBARE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS VOLUNTÁRIOS DA PATRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NONATO BERBARE ANDRADE contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado pelo Impetrante, com a emissão de ofício a Empresa conforme decisão exarada pela 1ª Câmara de Julgamento.

Relata o Impetrante que requereu, administrativamente, em 17/07/2016, sob nº de processo 44233.130464/2017-38, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/176.904.320-6, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinentes à matéria.

Aduz que durante a instrução processual, em 26/09/2019, a 1ª CAJ (Câmara de Julgamento) converteu o julgamento em diligência, solicitando apresentação de novos documentos afim de sanar alguns apontamentos no Processo Administrativo.

Assevera, no entanto, que até o momento, a Autarquia não emitiu de ofício para cumprimento da referida diligência, aduzindo que os documentos sequer foram analisados.

Alega, desta forma, que o prazo para análise dos Processos Administrativos vem sendo extrapolado em violação ao previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Ao final, pleiteia a concessão da segurança com a confirmação da liminar requerida.

Requeru a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Por meio da decisão proferida no Id 34664157 foi declarada a incompetência absoluta da 7ª Vara Previdenciária para analisar o feito, tendo sido os autos remetidos a este Juízo.

Através do despacho Id 35064366 foi determinado ao impetrante a juntada do comprovante do extrato detalhado do andamento do respectivo processo administrativo demonstrando a juntada da documentação solicitada pela Câmara de Julgamento da Previdência Social, razão pela qual apresentou a petição acostada no Id 35346243.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo a proferir sentença.

Defiro a concessão da gratuidade de justiça.

Depreende-se do documento acostado no Id 33566600, a conversão do julgamento em diligência pela 1ª Câmara de Julgamento, determinando a baixa dos autos para que seja oportunizada a juntada de provas ao recurso especial, bem como para que a parte interessada apresente provas que autorizem a realização de Justificação Administrativa.

Todavia, não trouxe o impetrante a cópia do recurso ou qualquer comprovação de que tenha cumprido com as diligências requeridas pela 1ª Câmara de Julgamento.

Se limita o impetrante a aduzir, através da manifestação acostada no Id 35346243, que não foi juntado o documento solicitado pelo órgão recursal, pois o processo foi encaminhado para a Agência emitir a exigência ou abrir uma tarefa no sistema para fazer a juntada, e que teria, por isso, impetrado a presente ação.

Explicita no decorrer de sua inicial a necessidade de expedição de ofício à empresa, não tendo havido qualquer determinação nesse sentido pela câmara recursal.

Dos fatos narrados não decorre logicamente o pedido final deduzido na inicial.

Desse modo, a alegada omissão não pode ser reconhecida quando pendente ato que pelo impetrante deva ser praticado e que não foi comprovado nos autos.

Logo, não há que se falar, no presente momento, da existência de ato coator abusivo e ilegal a ensejar a impetração do presente *mandamus*.

Dispositivo.

Ante o exposto, denego a segurança e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos art. 330, inciso III e §1, III, c/c o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5011970-22.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-EPM, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP-SSIND
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - ADUNIFESP em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, visando à concessão da tutela de urgência consistente no imediato afastamento dos efeitos do artigo 6º da PORTARIA PROPESSOAS nº 818, de 31 de março de 2020, com a determinação de que a ré acresça, desde já, percentual aos salários dos docentes, a ser definido por este Juízo, que deverá contemplar os gastos extraordinários despendidos pelos servidores para ideal atuação no formato de teletrabalho, caracterizando a devida compensação financeira no período de obrigatoriedade do exercício das atividades nesse formato.

Relata a parte autora, em apertada síntese, que a UNIFESP editou a PORTARIA PROPESSOAS nº 818, de 31 de março de 2020, para adequar a rotina de trabalho e de procedimentos administrativos da Universidade e do Hospital Universitário às Instruções Normativas nº 27 e 28, do Ministério da Economia, de 25 de março de 2020, enquanto perdurar o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Afirma a autora que referida Portaria, ao disciplinar o trabalho remoto dos servidores da Universidade, dispôs, em seu artigo 6º, parágrafo único, que "os custos referentes à conexão à internet, à energia elétrica e ao telefone, dentre outras despesas decorrentes para adequada realização do trabalho, que seria executado na repartição, correrão por conta do(a) servidor(a), não gerando qualquer tipo de ônus à Unifesp".

Aduz a requerente que tal dispositivo, ao impor ao servidor os custos para o exercício de suas atividades, se mostra irrazoável, ensejando inegável redução salarial aos docentes, em desconformidade ao parágrafo 3º do artigo 41 da Lei 8.112/908 e artigo 37, inciso XV da Constituição Federal.

Sustenta a Associação que apresentou requerimento à Universidade, pleiteando a reconsideração do disposto no referido parágrafo único, no entanto, tal pleito restou indeferido.

Intimada, a ré apresentou a manifestação acostada no Id 35425369.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da tutela requerida.

É o relatório. Decido.

Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

Todavia, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida ora pleiteada.

A entidade sindical pleiteia a compensação financeira decorrente dos gastos despendidos pelos docentes no período de obrigatoriedade do exercício das atividades no formato teletrabalho, referentes ao uso do espaço físico, uso de equipamento próprio, internet, energia elétrica, material de trabalho em geral, suprimentos como papel, caneta, computador e impressora, bem como quaisquer outras despesas decorrentes do trabalho efetuado em domicílio, visando, desse modo, o afastamento do art. 6º da Portaria nº 818, de 31 de março de 2020, *in verbis*:

"os custos referentes à conexão à internet, à energia elétrica e ao telefone, dentre outras despesas decorrentes para adequada realização do trabalho, que seria executado na repartição, correrão por conta do(a) servidor(a), não gerando qualquer tipo de ônus à Unifesp".

Em análise não exauriente do feito, não se vislumbra que a ré tenha agido de forma irregular, ao implantar o teletrabalho, como forma de responder à necessidade urgente e abrupta de se manter o distanciamento social para conter a disseminação da doença, visando proteger a saúde de seus servidores, garantindo a continuidade na prestação do serviço público.

Serviço Público, na definição clássica de Léon Duguit, "é toda atividade cuja realização deve ser assegurada, regulada e controlada pelos governantes, porque o cumprimento dessa atividade é indispensável à realização e ao desenvolvimento da interdependência social, sendo ela de tal natureza que não pode ser realizada completamente a não ser pela intervenção da força governante".

Uma das principais características informadoras dos serviços públicos é a sua continuidade. Dai Duguit dizer que "esta atividade é de uma importância tal para a coletividade que ela não pode ser interrompida um só instante. O dever dos governantes é de empregar o seu poder para assegurar o seu cumprimento de uma maneira absolutamente contínua (...) a continuidade é uma dos caracteres essenciais dos serviços públicos (...)". (*Traité de Droit Constitutionnel*, t. II, Paris, 1982, § 8, p. 61 in "Princípios de Direito Administrativo", Ruy Cirne Lima. 7ª edição, revista e reelaborada por Paulo Alberto Pasqualini, editora Malheiros, 2007, p. 205).

Dentro do quadro de pandemia que vivemos, a necessidade do distanciamento social e a **obrigatoriedade de garantir a continuidade na prestação dos serviços públicos**, levou a ré a adotar as medidas administrativas que permitiram que seus servidores pudessem trabalhar sem que fossem colocados, na medida do possível e em face da excepcionalidade do quadro sanitário, em situação de risco.

Não há dúvida que essa situação excepcional pela qual passamos trará mudanças no paradigma da forma da prestação dos serviços em geral, e do público em particular. O chamado teletrabalho, que já existia na administração pública em caráter excepcional, acabará se impondo como regra, considerada algumas vantagens que pode trazer no sentido de aumento de produtividade, qualidade de vida dos servidores e redução de custos para a administração com a manutenção de espaços e estruturas para a consecução da prestação do serviço.

Certamente que esses benefícios e redução de custos para a administração deverão ser mensurados para que uma nova regulação na prestação dos serviços seja elaborada.

Se os servidores deixaram de ter alguns gastos, como o de deslocamento, alimentação externa etc, passaram a assumir outros nesse momento de excepcionalidade, como os custos de energia elétrica, equipamentos de informática e serviços de internet, tudo a permitir o trabalho virtual.

Mas isso terá de ser feito pela própria administração, com a participação necessária do sindicato autor a quem caberá apresentar a demanda e necessidade de seus representados, em face das possibilidades que se abrirem à administração.

Não é papel do Poder Judiciário, a meu sentir, neste momento e em sede liminar, definir um percentual de adicional que de alguma forma compensasse eventuais gastos extraordinários e momentâneos que os servidores passaram a suportar.

Se é certo que os servidores públicos passaram a suportar esse gasto momentâneo e extraordinário, o que não se discute, também é certo que não tiveram, pelo menos até o momento, qualquer corte ou redução em seus vencimentos, diferentemente do que acabou ocorrendo com a maior parte daqueles que atuam na iniciativa privada.

Digo isso porque esse parâmetro da realidade não pode deixar de ser considerado na apreciação de um pedido judicial dessa natureza.

E, a despeito das alegações do sindicato, não se encontra no processo originário a informação de que algum servidor vinculado à UNIFESP, não tenha condições de realizar o teletrabalho, seja por falta de equipamento, ou de infraestrutura (serviço de internet, luz etc).

A Universidade Federal de São Paulo é uma autarquia federal do Poder Executivo cujos administradores públicos estão vinculados à observância das normas emanadas pelo Chefe deste Poder, razão pela qual não é possível, através da presente medida, obrigar a ré a atribuir valor orçamentário para reposição de tais ônus.

Nesse sentido, o art. 37, inciso X, determina que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio somente podem ser fixados ou alterados por lei específica, não cabendo ao Poder Juízo, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de eventual compensação dos custos decorrentes do teletrabalho.

Ademais, imperioso lembrar que há expressa vedação legal à concessão da tutela pleiteada neste feito, porquanto a Lei 9.494/97, em seu artigo 2º-B, determina que:

A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado

Desse modo, reputo não ser possível o deferimento da medida pleiteada na inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA.**

Cite-se a ré para a contestação no prazo legal

Franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 5º, §1º, da Lei nº 7.347/85.

Diante das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se e intem-se.

São Paulo,

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO BATISTA COSTA** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I**, requerendo a concessão da liminar a fim de determinar a análise do pedido e aposentadoria do impetrante, de forma fundamentada.

Relatou que, protocolado o pedido na esfera administrativa, a autoridade coatora não teria proferido decisão até a data da impetração, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

Declarada a incompetência pela 1ª Vara Federal de São João de Boa Vista, sendo os autos remetidos a este Juízo.

Pela decisão Id 31331278, foi concedida a liminar. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A União informou seu interesse no feito.

O impetrante noticiou o descumprimento da liminar.

A autoridade impetrada afirmou que: “processo de Recurso em nome do Sr. JOAO BATISTA COSTA, NB 42/190.331.466-3, foi priorizado e encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) em 28/04/2020, conforme comprovante em anexo.” (Id 34369548).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito.

O impetrante requereu a concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante tenciona, como o presente *mandamus*, a análise de Recurso Ordinário apresentado na via administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o protocolo do recurso administrativo foi feito em 04/11/2019, e autoridade coatora indicou que teria sido remetido ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 28/04/2020. Todavia, não foi noticiada a análise efetiva do recurso.

Assim, ante o desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99, deve ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a análise do recurso administrativo interposto pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, por meio do qual, objetiva a concessão de medida liminar para que seja autorizado o recolhimento pelas Impetrantes, matriz e suas filiais já constituídas e as que venham a ser constituídas, a recolherem as contribuições de terceiros (FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), observando o valor-limite de 20 (vinte) salários, com base na Lei 6.950/81, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Relata a impetrante que as referidas exações vêm sendo cobradas de forma indevida, já que existe um limite expresso para incidência da alíquota de contribuições parafiscais determinado pela Lei 6.950/81.

Aduz que a aludida norma determina que o percentual não poderá incidir sobre aquilo que ultrapassar 20 salários mínimos.

Afirma que a autoridade coatora sustenta a cobrança limitada dessas contribuições sobre o total da folha de salários, sob a alegação de que o Decreto Lei nº 2.318/86 revogou o referido "limitador".

Contudo, alega que a revogação se deu de forma expressa e exclusiva no que diz respeito apenas ao "limitador" da contribuição previdenciária patronal, não ocorrendo o mesmo para as contribuições parafiscais, a revogação expressa do art. 4º da Lei 6.950/81.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Analisando o pedido observando os seus limites em face da regra da congruência.

Para a concessão de medida liminar, exige-se a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

O Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016).

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a impetrante.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. **No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981"** (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019). g.n.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012871-87.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KARINA TAVARES AREDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSENILDA DOS SANTOS FERREIRA - SP416385

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de medida de segurança impetrada por **KARINA TAVARES AREDES** em face de ato emanado da **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando à concessão de medida liminar consistente no registro junto ao CRC.

Relata a impetrante que concluiu o *Curso de Técnico em Contabilidade em 29/11/2014*, área da Gestão na modalidade a distância junto ao Colégio Lapa, curso este autorizado pelo Conselho Estadual da Educação de São Paulo, conforme Parecer de Recredenciamento CEE/SP 238/212, registro no MEC da escola 35.119295.

Aduz, desse modo, que é portadora de diploma de conclusão do curso de Técnico em Contabilidade ocorrido, sem contudo, possuir o registro no CRC/SP.

Afirma que, de posse de todos os documentos necessários, a impetrante ingressou com o pedido de registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo objetivando o registro profissional na qualidade de Técnico em Contabilidade, sem a necessidade de submissão ao Exame de Suficiência.

Todavia, informa que a autoridade coatora indeferiu o seu pedido por estar em desacordo com a legislação profissional vigente conforme art. 12 § 2º, do Decreto Lei 9295/46, alterada pela Lei 12.249/2010 que passou a exigir, para o referido registro, que seja feito o Exame de Suficiência Profissional.

Argumenta que a limitação temporal prevista no §2º do art. 12 da lei nº 12.249/2010 é inconstitucional, pois a lei não pode estabelecer "prazo de validade" ao direito adquirido.

Alega que, em que pese tenha se formado em 2014, o pedido administrativo para o registro profissional foi apresentado ao CRC/SP após à data de 1º de junho de 2015, o que permite o reconhecimento de seu direito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O Decreto-Lei nº 9.295 de 27 de maio de 1946, alterado pela Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que disciplina o exercício das atividades de Contador ou de Técnico em Contabilidade estabelece em seu art. 12:

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º - O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2º - Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

No caso dos autos, verifica-se, através do Id 35455469, que a impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 01/12/2014.

A Lei 12.249 de 2010, que alterou o decreto-Lei nº 9.295 de 1946, por sua vez, nos termos do seu art. 139, d, passou a produzir efeitos a partir de 16/09/2009.

Consoante jurisprudência pacífica do STJ, os requisitos instituídos pela Lei 12.249/10 para o registro profissional no conselho de contabilidade atingem aqueles que, à época de sua entrada em vigor, ainda não tinham alcançado a qualificação necessária para o exercício da função de técnico de contabilidade.

A impetrante se formou em 01/12/2014, quando a Lei 12.249 já tinha vigência e eficácia.

Com o advento da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, o exercício das atividades de Contador ou de Técnico em Contabilidade passou a depender da a) regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, b) aprovação em Exame de Suficiência e c) registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos (art. 12 do DL nº 9.295/46).

A mesma Lei, no § 2º, do art. 12, determinou um período de transição, permitindo que os técnicos em contabilidade que se registrassem até 1º de junho de 2015 teriam assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Todavia, esse direito foi assegurado aos técnicos formados antes da vigência da nova regra.

Tendo em vista a redação atual do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, conferida pela Lei nº 12.249/2010, e em razão do quanto acima explanado, a meu sentir, **configurada a necessidade do impetrante de se submeter ao exame de suficiência.**

Segue Jurisprudência nesse sentido:

EMEN: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI 9.295/1946 PELA LEI 12.249/2010. EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. De acordo com o entendimento do STJ, "o exame de suficiência, criado pela Lei nº 12.249/2010, será exigido dos técnicos em contabilidade que completarem o curso após sua vigência. Tais profissionais não estão sujeitos à regra de transição prevista no art. 12, § 2º do referido diploma." (AgInt no AREsp 950.664/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 15/12/2016, grifei). 2. In casu, conforme se depreende da leitura do aresto hostilizado, a ora recorrida concluiu o curso de Técnico em Contabilidade no ano de 2013, data posterior à vigência da Lei 12.249/2010, razão pela qual deve ser submetida ao exame de suficiência. 3. Recurso Especial provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1698575, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:19/12/2017).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002342-14.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIGA BR DISTRIBUIDOR E ATACADISTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962, GABRIELLA ROSA BRESCIANI RIGO - SP299069-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017, a respeito da expedição do ofício requisitório RPV, cuja cópia digitalizada segue adiante juntada.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022547-57.2014.4.03.6100

AUTOR: RUTH POUZA BELLATO, MARIA DULCE POUSA BELLATO, MARIA EUGENIA POUSA BELLATO FUNARI, FATIMA GUILHERMINA CABRERA DE SOUZA BELLATO, MANOELLACABRERADESOUZABELLATO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista à parte ré da petição ID 34590270 e do termo de conciliação ID 34590414, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024954-36.2014.4.03.6100
AUTOR: GAMING DO BRASIL COMERCIO DE JOGOS ELETRONICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LILIANE QUINTAS VIEIRA - SC31653, NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SP324520-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 35583849 e anexos: acerca da impugnação, intime-se a exequente, para que, querendo, se manifeste no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005086-38.2015.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694, CAROLINA PASCHOALINI - SP329321
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 092/14/2020.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016368-49.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: JOSE FABRICIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Decorrido in albis o prazo para o pagamento voluntário e/ou a apresentação de impugnação, intime-se a credora, para requerer o que de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001762-21.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: GENIVALDO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, no prazo legal, de documentos enviados pela autoridade impetrada.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008610-79.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: REGINALDO BERTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HECTOR BERTI - SP374970
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, dos documentos enviados pela autoridade impetrada.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0030625-50.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIPASZALOS - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA PITTA SANTOS TRINDADE - SP429565, VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Acerca da petição ID 33952960, manifeste-se a OSEC no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002084-41.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: RUTE DE SOUZA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA ROSA MORILA JACOB ABDALA - SP256208
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 34962232 e anexo: ciência às partes das informações prestadas.

São Paulo, 19 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014512-89.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: CRISANTO ANGELO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIK A CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 34577846: ciência às partes.

Oportunamente, conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002290-55.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: VANDERLEI JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 34955352: ciência às partes.

Após, vista ao MPF.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003149-29.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: PRESLEY PRODUTOS PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 35310795: ciência à parte impetrante.

São Paulo, 19 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020354-08.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO MERGH VILLAS - MG112845
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021450-58.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ARIOSVALDO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MOTTA DE OLIVEIRA - SP305949
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021732-90.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: SEBASTIAO BUFF BLUMER BASTOS, SEBASTIAO DAMITO, SEBASTIANA SIQUEIRA MENEZES, SONIA MARIA ANDREASI, SUSY VALERIO, TELMIZIO JOSE CUNHA, TEREZINHA BARBOZA DA SILVA, TSUYOSHI TAKA, UDBEL JOSE DA COSTA, HELENA MARTA DE SOUSA NUCCI, ENOZOR PINTO DE SOUZA, ADELINO PINTO DE SOUZA, SEBASTIAO PINTO DE SOUZA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAICON RAFAEL SACCHI - SP234730
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Requeiram as partes, no prazo de 05 dias, o que de direito.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008940-13.2019.4.03.6100
AUTOR: PACIFICO DA COSTA VIEIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: MURILLO RODRIGUES ONESTI - SP237139, RAFAEL CONCEICAO RODRIGUES - SP377743
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 34672033 e anexos: vista à parte autora pelo prazo de 05 dias.

Nada requerido, remetam-se os autos ao Tribunal.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018355-54.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ERNESTO TOHORU FUKINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para o pagamento da quantia indicada pela União, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016143-87.2014.4.03.6100

AUTOR: LUIZ ANTONIO IZIPON, IZILDA FERNANDES ISIPON
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO AZEVEDO DA SILVA - SP160356
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO AZEVEDO DA SILVA - SP160356
REU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A, MARIANE CARDOSO MACAREVICH - RS30264-A
Advogados do(a) REU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária dos valores depositados às fls. 250 (R\$ 2.097,11) e no id 26715271 (R\$ 438,88), autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Providencie a parte exequente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito das custas processuais, descontado os depósitos judiciais realizados pela CEF, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, para o prosseguimento da execução.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0023831-03.2014.4.03.6100
AUTOR: TEREZA LOPES KACHINSKI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A

DECISÃO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Tendo em vista que o beneficiário da conta indicada no id 29416641 não tem poderes para receber e dar quitação, em desatenção ao despacho proferido na fl. 125, uma vez que o substabelecimento realizado (fl. 63) de forma genérica não transmite os poderes específicos outorgados na procuração automaticamente (paralelismo das formas), informe a parte autora os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

No tocante aos valores dos honorários sucumbenciais depositados à fl. 113, autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância depositada na conta n. 0265.005.84411592-2, para a conta mantida no Banco no Banco Itaú, Agência 1653, conta corrente n. 6 1106-9, sob titularidade de Alexandre Augusto Forciniti Valera, CPF: 165.040.488-35, com dedução de alíquota de IR no momento da transferência.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0016458-18.2014.4.03.6100
AUTOR: DIRCE BALDINI SCALDELAI, DIRCILIA BALDINI FLORIO, DARCY APARECIDA BALDINI DA FONSECA, MARIA DALVA BALDINI, APARECIDA DE LOURDES BALDINI SCARDELATO, CELIA MARIA BALDINI FLORIDO, VERA LUCIA BALDINI, NORMA SUELY BALDINI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DECISÃO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Sem prejuízo, autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância depositada na conta n. 0265.005. 86414760-3, para a conta mantida no Banco no Banco Itaú, Agência 1653, conta corrente n. 61106-9, sob titularidade de Alexandre Augusto Forciniti Valera, CPF: 165.040.488-35 (Procuração fls. 24), sem dedução de alíquota de IR.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020043-78.2014.4.03.6100
AUTOR: CREUZA ZORZELLA ZACHARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DECISÃO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Sem prejuízo, autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância depositada na conta n. 0265.005.86411648-1 (fl. 103) 0265.005.86411649-0 (fl. 104), para a conta mantida no Banco no Banco Itaú, Agência 1653, conta corrente n. 61106-9, sob titularidade de Alexandre Augusto Forciniti Valera, CPF: 165.040.488-35 (Procuração fls. 22), com dedução de alíquota de IR no momento da transferência (honorários advocatícios).

Autorizo, ainda, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância depositada na conta 0265.005.86411649-0 (fl. 104), para a conta mantida no Banco no Banco Itaú, Agência 1653, conta corrente n. 61106-9, sob titularidade de Alexandre Augusto Forciniti Valera, CPF: 165.040.488-35 (Procuração fls. 22), sem dedução de alíquota.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002348-09.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ULTRA ZIPER DA AMAZONIA SOCIEDADE ANONIMA, SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO CONTI DEDIVITIS - SP13599, CARLOS PINTO DEL MAR - SP43705, LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO - SP75081
EXECUTADO: SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA, PAULO BARTOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO - SP75081

DECISÃO

À vista do desinteresse da União manifestado no id 29174121, considero prejudicado o pedido formulado na impugnação acostada ao id 28158277.

Determino o levantamento da penhora do imóvel descrito nas fls. 464/473 (matrícula 36141 do 8º Cartório de Registro de Imóveis). Exeça-se o competente mandado.

Após, como cumprimento da medida, dê-se ciência às partes.

Oportunamente, suspenda-se o feito nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003968-97.2019.4.03.6100
AUTOR: THEREZINHA DE JESUS LOUREIRO FERREIRA, ANDRE LOUREIRO FERREIRA, NADIA LOUREIRO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A

DECISÃO

Compulsando os autos do REsp nº 1.319.232 – DF, verifico que a Ministra Nancy Andrighi entendeu que o efeito suspensivo deferido gerava efeitos até o julgamento do mérito dos embargos de divergência pela Corte Especial, ocorrido na sessão de 16/10/2019. Logo, indefiro o pedido de sobrestamento do feito.

Indefiro, ainda, o pedido para incluir a UNIÃO e o BACEN no feito, em razão de ter o credor direito de exigir e receber de qualquer dos devedores.

Determino a intimação do executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as contas gráficas evolutivas originais dos respectivos saldos devedores dos exequentes, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados.

Com a juntada das informações, intime-se os exequentes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004926-83.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: FATIMA LIBANIA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se os advogados ROSILENE DIAS e RODRIGO DA COSTA GOMES, para que regularizem a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, nova conclusão.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017357-26.2008.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: NELSON DOS SANTOS BARBOSA
Advogados do(a) REU: SALVIO LOPES FERNANDES - SP16200, IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

DESPACHO

Em razão da ausência de requerimento, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012823-31.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINE FARIA PAGLIUSO SACEANU - RJ107271
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as necessárias informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000238-15.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: F. S. PONTES COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA, BANHO E UTILIDADES - ME, FLAVIO SALDANHA PONTES

DESPACHO

Face à citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015832-62.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA AMARO PET SHOP - ME, DANIELA AMARO

DESPACHO

Face à citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010265-91.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUB STAR COMERCIO DE LUBRIFICANTES EIRELI - ME, FABIO OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Face à citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021879-93.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: R.S. ASSESSORIA ARQUITETURA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, ROQUE MARIANO GUILHERME

DESPACHO

Face à citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002631-03.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ELIANE DE SOUZA AGUIRRE MODAS - ME, ELIANE DE SOUZA AGUIRRE

DESPACHO

Face à citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014327-02.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SAMUEL VITALINO NUNES

DESPACHO

Face à citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025049-39.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALBERTINA DE FATIMA ESTEVES PASSOS

DESPACHO

À vista do desinteresse da credora, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0017961-06.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: ELISANGELA MARTINS SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Face à citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016079-50.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEILA DA SILVA MELO 30603771890, LEILA DA SILVA MELO

DESPACHO

Face à citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022337-13.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: AGNALDO MOTA SANTANA

DESPACHO

Face à citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020309-72.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDREA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Face à citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008988-96.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, JORGE ALVES DIAS - SP127814
REU: RENATA PELLEGRINI GONCALVES - ME

DESPACHO

Face à citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024108-19.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: PATRICIA SANTANA DA SILVA

DESPACHO

Face à citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019744-11.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MP REIS NOVO ACAI ME - ME, MANOEL PEREIRA REIS

DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré e a ausência de apresentação dos embargos monitoriais pela DPU, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Assim requiera a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

No silêncio, archive-se.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000506-40.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JALMIR ALVES DA SILVA

DESPACHO

Face à citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5019750-18.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DESPACHO

De início, altere-se a classe judicial do processo para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte devedora para pagar a quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0052063-50.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: VENCE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informe a parte requerente os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de titularidade do sócio responsável pela liquidação da sociedade empresária autora (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União do depósito fls. 375, utilizando o código 2864.

Com as informações, tomemos autos conclusos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006067-06.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS, ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS, ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS, ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS, ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS, ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS, ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS, ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS, ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS, ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS, ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS, ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, em vigor até sua revogação pela Lei nº 13.670/2018, previa limites à compensação de créditos decorrentes de contribuições à Seguridade Social, nos seguintes termos:

“Art. 26. (...)”

Parágrafo único. O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.”

A partir de 30.05.2018, com a entrada em vigor da Lei nº 13.670, o regime de compensação tributária de créditos referentes a contribuições sociais sofreu substancial alteração, com a inclusão do art. 26-A à Lei nº 11.457/2007, *in verbis*:

“**Art. 26-A.** O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#):

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º **Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:**

I - o **débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:**

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) **relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições;** e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.”

É possível concluir, pelos excertos supra sublinhados, ser vedada a compensação de débitos de contribuições originados posteriormente à adesão da empresa ao eSocial, com créditos fulcrados em indêbitos tributários referentes a período anterior à utilização do aludido sistema.

Entretanto, resta claro que tais limitações cingem-se a pedidos administrativos formulados pelos contribuintes, sem que antes tenha havido pronunciamento judicial sobre o direito à compensação. Pelo contrário, eventual lei superveniente que desrespeitasse as disposições de título judicial transitado em julgado violaria diretamente a garantia insculpida no inciso XXXV do art. 5º da Constituição.

No caso dos autos, o deslinde da controvérsia reside justamente na observância do acórdão proferido pela Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região em 22.11.2017, na apelação em mandado de segurança nº 0027008-53.2006.4.03.6100, pelo qual aquele Colegiado retratou-se do julgado anterior, que havia negado provimento ao recurso da parte autora, passando a seguir o entendimento do STF, consubstanciado no julgamento do RE 574.706, pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS (documento ID nº 33934140).

Naquele aresto, a Egrégia 4ª Turma se pronunciou também no que concerne ao direito da parte autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos seguintes termos (p. 7 do documento ID nº 33934140):

“(…)”

Dessa forma, verifica-se que são indevidos os recolhimentos efetuados a título de ICMS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, está adstrito aos valores ora questionados.

Por outro lado, o regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, **é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda** (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

O art. 66 da Lei 8.383/1991, ao tratar da possibilidade de compensação nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie.

O art. 74 da Lei 9.430/1996 - alterado pela Lei 10.637/2002 -, no entanto, autorizou o sujeito passivo a apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, e utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Deve ser observado, entretanto, que o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 previu, expressamente, que o disposto no referido art. 74 da Lei 9.430/1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º da Lei 11.457/2007, ou seja, àquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991, *in verbis*:

Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição.

Logo, a compensação das contribuições sociais somente é possível com contribuições desta mesma espécie.

No caso dos autos, a PIS e COFINS - que incidem sobre a receita bruta - não se enquadram nas alíneas a, b, ou c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. **Dessa forma, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, é possível a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.**

(…)”

Assim, **determino a compensação dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da redação original da Lei 10.637/2002, vigente à época do ajuizamento da ação (RESP 1.137.738)** e a incidência de correção monetária, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, a partir de 01/01/96, observada a prescrição quinquenal e o disposto no art. 170-A do CTN.

Ante o exposto, EM JUÍZO DE REATRATAÇÃO, adoto o entendimento firmado no Recurso Especial nº 574.706/PR, para dar parcial provimento à apelação, consoante fundamentação”.

Destaco, ainda, que ambas as partes opuseram embargos de declaração em face do julgado, sendo que a União nada reportou acerca do tópico específico relativo à compensação tributária. Pelo contrário, foi a demandante, ora impetrante, que impugnou o aresto, pleiteando que fosse reconhecido seu direito a requerer tanto a compensação quanto a restituição do indébito, tendo a Turma rejeitado ambos os recursos (documento ID nº 33934139).

Saliento também que aquele aresto em declaratórios foi proferido em 08.06.2018, logo, após a entrada em vigor da Lei nº 13.670/2018, sendo que a Fazenda Nacional não suscitou tal questão, interpondo recurso especial e extraordinário, inadmitidos pela Vice-Presidência do TRF da 3ª Região em 25.10.2018, com trânsito em julgado do *decisum* em 22.11.2018 (vide trâmite processual – documento ID nº 33934141).

Ainda que assim não fosse, a decisão proferida pela Turma estava em plena consonância com o entendimento do Colendo STJ, consubstanciado no REsp 1.137.738 (1ª Seção, Rel.: Min. Luiz Fux, Data de Julg.: 09.12.2009), em cujo julgamento foram fixadas diversas teses, dentre as quais a de que, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo”.

Neste mesmo sentido, trago a lume recentes julgados deste Egrégio TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO.

- Observo que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- É cediço que a natureza do ISS (tributo indireto) e sua estrutura fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, (grifei).

- Não procede a afirmação de que a exação municipal é um custo repassado no preço do serviço. O ISS é um imposto que compõe o preço da operação, porém, a circunstância de ser cobrado do comprador não lhe altera a natureza de tributo, característica, aliás, impassível de ser adulterada por maior que seja o esforço argumentativo utilizado. Pretender lhe conferir qualidade diversa é supor que o exercício intelectual possa modificar a própria realidade. O fato de o valor do ISS ser distinguível na fatura ou nota fiscal apenas explicita a sua condição de ônus fiscal, perfeitamente destacável da base de cálculo das contribuições sociais, raciocínio que se justifica a fim de respeitar as limitações ao poder arrecadatório e garantir a coerência do sistema.

- Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica como atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ISS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto municipal da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do presente caso na hipótese legal de incidência do ISS. Nesse sentido já decidi esta corte: (TRF 3ª Região, AMS n.º 329936, 00158323820104036100, Terceira Turma, rel. Des. Federal MARCIO MORAES, Julg.: 25/10/2012, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2012).

- Além disso, afigura-se plenamente cabível a aplicação do mesmo raciocínio utilizado no julgamento do RE n.º 574.706, o qual estabeleceu o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, à situação concreta apresentada, como explicitado.

- **No que tange à compensação, deve ser aplicada a Lei n.º 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei n.º 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda.** Nesse ponto, cumpre registrar que a Lei n.º 13.670/18 incluiu o artigo 26-A à Lei n.º 11.457/07, a permitir que o sujeito passivo que apure crédito tributário possa utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias pelo contribuinte que não utilizar o e-Social (quanto a essa questão, já foi inclusive editada uma instrução normativa pela Receita Federal, qual seja, a IN 1.810/18).

- Apelo a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 5023252-28.2018.4.03.6100, Rel.: Des. André Nabarrete, j. em 12.05.2020, grifei)

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- Descabe o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE n.º 574.706/PR. Independentemente da pendência de aclaratórios, a decisão proferida no extraordinário já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia.

- A modulação dos efeitos é, no momento, expectativa que não deu sinais de confirmação.

- O Plenário STF, no julgamento do RE n.º 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- No que tange a exclusão do ICMS-ST, restou assentado pelo C. STJ que referido tributo, retido e recolhido pela empresa substituta, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.

- Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.

- **O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.**

- **A compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.**

- Desnecessário o prévio requerimento administrativo.

- De rigor a observância do disposto no art. 170-A do CTN.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.

- Remessa necessária parcialmente provida. Apelações improvidas.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 5003436-79.2018.4.03.6126, Rel.: Des. Monica Autran Machado Nobre, j. em 01.10.2019, grifei)

Portanto, a impetrante tem direito a proceder a compensação de créditos decorrentes da decisão proferida no mandado de segurança n.º 0027008-53.2006.4.03.6100 com quaisquer débitos tributários relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, anteriores ou posteriores à adoção do eSocial para fins de escrituração das obrigações tributárias federais, **em estrito cumprimento aos termos do título judicial transitado em julgado.**

De outro turno, no que concerne ao pedido antecipatório formulado, conforme já salientado na decisão que indeferiu a liminar, nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação tributária antes do trânsito em julgado da decisão a que se refere.

Isto não prejudica que, desde já, seja o impetrado compelido a recepcionar os requerimentos de compensação (PER/DCOMP) a serem formulados pela parte autora, dando-lhes o devido processamento, **abstenendo-se de considerar não declarados os pedidos lastreados no direito creditório homologado no processo administrativo n.º 18186.728051/2018-71**, sob o exclusivo fundamento de que os aludidos créditos não poderiam ser objeto de compensação com débitos tributários objeto dos arts. 2º e 3º da Lei n.º 11.457/2007.

Uma vez acolhido o pleito principal deduzido, resta prejudicada a apreciação do pedido sucessivo formulado pela parte autora.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, resolvendo do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o direito da impetrante compensar os débitos relativos às contribuições sociais previstas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007, relativos a competências posteriores à adoção do sistema eSocial, com os créditos reconhecidos por força da decisão transitada em julgado no processo nº 0027008-53.2006.4.03.6100.

Defiro em parte a liminar, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de considerar não declarados os pedidos de compensação a serem formulados pela parte autora, lastreados no direito creditório homologado no processo administrativo nº 18186.728051/2018-71, sob o fundamento de que os aludidos créditos não poderiam ser objeto de compensação com débitos tributários objeto das contribuições dos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Intime-se e oficie-se a autoridade coatora, nos termos da Ordem de Serviço DFORSF nº 10/2020, cientificando-a do teor da presente decisão, bem como para o devido cumprimento.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 1/2020 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5009424-58.2020.4.03.0000.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001146-85.2018.4.03.6128 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CESAR RIVAS GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CESAR RIVAS GOMES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que exclua do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos nº 19311.720103/217-61, o imóvel, objeto da matrícula 155.516, do 8º Oficial de Registro de Imóveis da Capital e, por consequência, expeça-se ofício ao 8º Cartório de Registro de Imóveis para que proceda ao cancelamento da averbação R.5 da referida matrícula, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferida decisão pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Jundiaí que declinou de sua competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

O pedido de liminar foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante, cujo provimento foi dado. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária foi indeferida a liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id nº 10008092, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A questão objeto da controvérsia trazida à apreciação nos autos refere-se ao arrolamento de bens previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97 e abrange as situações em que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte.

Trata-se de ato meramente cautelaratório previsto em lei e que não implica em restrição ao exercício do direito de propriedade.

Tratando-se de ato administrativo praticado por autoridade fiscal, cabe ao contribuinte demonstrar o contrário, uma vez que "presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro. **Direito administrativo**. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 189).

Na mesma linha, a clássica e sempre elucidadora lição de Hely Lopes Meirelles: "Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuidado-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia" (**Direito administrativo brasileiro**. 21ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 141/142).

Assim sendo: "É ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito, mormente se visa contrariar ato administrativo, que se presume legítimo" (TRF-4ª Região, 2ª Turma, autos 97.04.61372-5, DJ 27/09/2000, Rel. João Pedro Gebran Neto).

O artigo 64, da Lei nº 9.532/97, declara que:

"Art. 64 A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

...

§3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante a entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, **ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los**, deve comunicar o ato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade previsto no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

..."

É incontestável, tanto na doutrina como na jurisprudência, que o arrolamento administrativo é medida de controle do patrimônio do devedor, mas não importa em constrição de sua propriedade, visto que não implica em qualquer tipo de oneração em favor do Fisco, tampouco medida de antecipação da constrição judicial a ser efetivada na execução da dívida ativa. Assim, não há que se falar em violação ao art. 1º da Lei nº 8.009/90.

Desse modo, prevalecem hipóteses das presunções de veracidade e legitimidade inerentes ao ato administrativo que a parte impetrante pretende neutralizar por meio da presente ação, donde se conclui ser cabível o arrolamento do bem impugnado na exordial.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. CANCELAMENTO. ATRIBUIÇÃO DA AUTORIDADE FAZENDÁRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INADEQUAÇÃO DA VIA. ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Acórdão que manteve a sentença que denegou a segurança que objetivava a cessação dos efeitos jurídicos do arrolamento de bens lavrado pela autoridade coatora no Auto de Infração nº 15563.720.114/2011-32. 2. A referida medida administrativa (arrolamento) possui natureza eminentemente cautelar, por meio da qual a autoridade administrativa efetua um levantamento dos bens do contribuinte, arrolando-os, a fim de evitar que contribuintes em débito com o Fisco se desfaçam de seu patrimônio, sem o conhecimento da autoridade tributária, o que poderia prejudicar eventual ação fiscal e não impede a alienação dos bens pelo contribuinte, determinando apenas que haja comunicação ao Fisco quando isso ocorrer. 3. As hipóteses legais que autorizam o cancelamento do registro do arrolamento estão previstas nos §§ 8º e 9º do art. 64 da Lei nº 9.532/97, caracterizadas no caso de quitação ou garantia integral da dívida em ação de execução fiscal. 4. A jurisprudência do STJ têm se pronunciado pela regularidade do arrolamento fiscal, sem executar o bem de família, haja vista que tal providência não configura constrição ao direito de posse ou de propriedade e, portanto, não ofende a garantia da impenhorabilidade legal. Precedente: AgRg no REsp 1496213/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014. 5. No caso em tela, não se encontram presentes nenhuma das hipóteses previstas na normatização, pelo que descabe o cancelamento do gravame. 6. Os embargos de declaração são via imprópria para o rejuízo da causa, sendo que eventual reforma do decisum deve ser buscada pela via recursal própria. 7. Quanto ao requisito do prequestionamento - indispensável à admissão dos recursos especial e extraordinário -, a Corte Superior de Justiça tem entendido ser suficiente o prequestionamento implícito, presente quando se discute a matéria litigiosa de maneira clara e objetiva, ainda que sem alusão expressa aos dispositivos legais questionados. 8. Não ocorrendo irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição. 9. Embargos de declaração desprovidos."

(TRF-2ª Região, Vice- Presidência, AC nº 00012427920114025120, DJ 16/08/2017, Rel. Des. Fed. Luiz Norton Baptista de Mattos).

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. LANÇAMENTO DESCONSTITUÍDO EM DECISÃO DO CARF. RECURSO ESPECIAL AO CSRF SEM EFEITO SUSPENSIVO. CANCELAMENTO DA AFETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Inicialmente, quanto à alegação da ilegalidade do arrolamento de pretensão bem de família, o E. STJ tem reiteradamente permitido tal prática, porquanto não importa oneração ou constrição do bem protegido pelo art. 1º da Lei nº 8.009/90. 2. O impetrante foi autuado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em razão de suposta omissão de receitas tributáveis pelo Imposto de Renda Pessoa Física, caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, apurados pela autoridade fiscal. 3. Intimado da imposição fiscal, o impetrante apresentou impugnação que foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo. Interposto Recurso Voluntário perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sua irrisignação foi julgada procedente, à unanimidade de votos dos membros da 1ª Câmara/Segunda Turma Ordinária e desconstituído o lançamento em atenção ao enunciado da Súmula nº 67, daquele mesmo órgão julgador. 4. A Fazenda Nacional, de sua parte, apresentou Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) que não é dotado de efeito suspensivo. 5. Como é cediço, o arrolamento de bens e direitos pertencentes ao sujeito passivo da relação jurídico-tributária efetuado na seara administrativa pelo Fisco não ofende preceitos constitucionais, desde que atendidos os pressupostos do art. 64 da Lei nº 9.532/97. 6. Consoante jurisprudência desta C. Sexta Turma, o arrolamento de bens instituído pelo art. 64 da Lei nº 9.532/97, em tese, não implica ofensa ao direito de propriedade, nem tampouco estioamento ao devido processo legal, na medida em que impõe ao sujeito passivo apenas um dever de informação, de modo a viabilizar o controle pelo Fisco sobre o seu patrimônio, à luz do princípio da supremacia do interesse público. 7. Como demonstrado nos autos, foi oferecido Recurso Especial pela União Federal à Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF que, sabidamente, não é dotado de efeito suspensivo. 8. Todavia, o fato em si não representa óbice à manutenção do arrolamento administrativo realizado pela autoridade impetrada, razão pela qual deve ser mantida a averbação na matrícula do imóvel incluído no arrolamento de bens relativo ao processo administrativo referenciado nos autos. 9. Apelação improvida."

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AP nº 357651, DJ 20/09/2016, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

Isto posto, **INDEFIRO ALIMINAR.**"

Por fim, cabe acrescentar os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O arrolamento de bens previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97 consubstancia mero inventário ou levantamento dos bens do contribuinte, permitindo à Administração Pública melhor acompanhamento da sua movimentação patrimonial, seja com o objetivo de operacionalizar um futuro procedimento executório, seja para coibir eventuais fraudes à execução.
2. Essa medida não se revela ilegítima, haja vista que não impede a alienação, pelo contribuinte, do patrimônio arrolado. Esses os motivos pelos quais o arrolamento administrativo não implica em violação à impenhorabilidade do bem (Lei nº 8.009/90), e ainda porque não se confunde com a penhora.
3. Ainda que o crédito tributário esteja suspenso, em decorrência da interposição de recurso administrativo ou parcelamento, não há entrave para a realização do disposto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, posto que, conquanto o artigo 151 do CTN impeça o ajuizamento de ações executórias, não afasta a possibilidade de arrolamento de bens.
4. Os bens objeto de arrolamento não sofrem qualquer constrição, não implicando em prejuízo ao contribuinte, que tem o ônus apenas de comunicar ao fisco eventual alienação destes a terceiros. Em decorrência, não sendo vedada a alienação dos bens porventura arrolados, não há que se falar em ofensa ao direito de propriedade.
5. Apelação não provida.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, ApCiv.n.º 0008316-46.2010.403.6106, DJ 01/06/2020, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira).

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARROLAMENTO DE BENS. LEI N.º 9.532/97. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DA AUTUAÇÃO FISCAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Consoante se depreende dos autos, pugna a parte impetrante, ora apelante, pelo “IMEDIATO CANCELAMENTO DO TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS SOBRE O IMÓVEL MATRICULADO SOB O Nº 106.373 DO 14º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL, que é o seu bem de família, uma vez que esta atitude fere o artigo 1º da Lei nº 8.009/90”.
2. Inicialmente, cumpre salientar que a r. sentença ora vergastada, ao denegar a segurança pretendida, não desbordou dos limites objetivos estipulados na presente demanda, porquanto, ao discorrer acerca “do enquadramento legal das infrações”, bem como “da responsabilidade solidária”, apenas tratou de afastar os fundamentos elencados pelo próprio impetrante como causa de pedir.
3. Desta feita, o MM. juízo a quo não conheceu de elementos que não tenham sido exaustivamente suscitados pelo impetrante, visando à entrega de provimento além do pretendido pela parte impetrante, razão por que tal alegação fica desde já afastada.
4. O arrolamento de bens consiste em um procedimento administrativo acautelatório, destinado a salvaguardar o interesse público quando em confronto com o interesse particular do contribuinte devedor do Fisco, que se caracteriza por acarretar ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal.
5. Não há que se confundir arrolamento com indisponibilidade. O arrolamento apenas inventaria os bens do sujeito passivo da obrigação tributária, mas em nenhum momento restringe o direito de propriedade, que permanece íntegro.
6. Quanto à possibilidade de bem de família se submeter ao procedimento de arrolamento, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que: “Por não implicar qualquer tipo de oneração dos bens em favor do Fisco, tampouco medida de antecipação da constrição judicial a ser efetivada na Execução da Dívida Ativa não se confunde o arrolamento de bens com a penhora e, assim, não se há falar em impenhorabilidade de bem de família” (AgRg no REsp 1492211/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015). Precedentes da Turma.
7. Para o deslinde da controvérsia não possui relevância o fato de o imóvel, objeto de arrolamento, se caracterizar ou não como bem de família, seja legal ou convencional. No particular, se mostra suficiente a tese pela possibilidade de o arrolamento administrativo, previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, recair sobre bem de família.
8. Apelação não provida.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApCiv.n.º 5006586-49.2018.403.6100, DJ 17/04/2020, Rel. Juíza Fed. Conv. Leila Paiva Morrison).

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI N.º 9.532/97. BEM DE FAMÍLIA. SÓCIO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Legalidade do procedimento de arrolamentos de bens instituído pela Lei nº 9.532/97 no artigo 64, que tem natureza cautelar, meramente declaratória, e busca assegurar à fazenda pública o recebimento do crédito tributário devido na hipótese em que o seu valor supere 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor.
- O arrolamento de bens não configura medida coercitiva ao pagamento do débito, pois representa tão somente garantia ao fisco em razão da existência de dívida vultosa.
- Não assiste razão para impedir o arrolamento de bens considerados impenhoráveis nos termos da Lei nº 8.009/90, porquanto a medida tem por finalidade o acompanhamento patrimonial do devedor e não implica restrições à propriedade ou sequer objetiva a garantia ou a satisfação do crédito. Precedentes.
- De acordo com o artigo 64 da Lei 9.532/97, a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo. Conforme o STJ, o conceito de sujeito passivo da obrigação tributária abrange o de responsável tributário, nos termos do artigo 121 do CTN, de modo que poderá ter seus bens arrolados, desde que motivado em uma das hipóteses legais de responsabilidade tributária e não por mero inadimplemento do contribuinte.
- In casu, verifica-se que o arrolamento dos bens do sócio-administrador decorreu da fiscalização realizada pela Receita Federal para apurar irregularidades fiscais no ano 2006, que concluiu estar caracterizada sua responsabilidade tributária nos termos dos artigos 124, 134 e 135 do Código Tributário Nacional, conforme “Termo de Verificação Fiscal”, e do “Termo de Sujeição Passiva Solidária”, pelo qual foi cientificado da lavratura dos autos de infração. Assim, verifica-se que o arrolamento dos bens se fundamentou na responsabilidade tributária solidária, identificada por processo administrativo após apuração de infrações e eventual crime contra a ordem tributária, que não é o objeto desta ação mandamental.
- Apelação desprovida.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AP.n.º 354122, DJ 29/11/2018, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete).

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019190-08.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ORACLE BRASIL SISTEMAS LTDA, em face da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a extinção dos débitos tributários decorrentes da compensações transmitidas via DCTF, em 1999 (débitos relativo ao PTA n.º 10880.730514/2012-21), em razão da decadência.

Alternativamente, pleiteia seja reconhecida a extinção dos mencionados débitos, em razão da prescrição, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A União Federal apresentou embargos de declaração, que foram rejeitados. As autoridades impetradas prestaram informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante, bem como rejeitados os embargos de declaração ofertados pela União Federal. Além disso, após a prolação das referidas decisões não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar as decisões (Ids n.º 24682187 e), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor das decisões:

"Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Segundo a parte impetrante:

a) nos autos da ação ordinária nº 0038927-20.1998.403.6100 foi concedida antecipação dos efeitos da tutela para permitir a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, nos termos dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, com posterior confirmação por sentença;

b) declarou débitos de PIS em DCTF no ano de 1999 e noticiou sua liquidação por meio de compensação com a utilização dos créditos reconhecidos na mencionada ação ordinária;

c) o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional não vigorava à época;

d) foi proferido despacho decisório pelo fisco que convalidou integralmente as compensações relativas ao período de janeiro a julho de 1999, parcialmente ao do período de agosto de 1999, com não convalidação do período de setembro a dezembro de 1999;

e) a compensação transmitida via DCTF em período anterior a 31/10/2003 exigia o lançamento de ofício para a constituição de eventuais débitos remanescentes, o que deveria ser realizado dentro do prazo decadencial de 05 (cinco) anos. Assim, os débitos em testilha foram fulminados pela decadência.

Alternativamente, requer a autora seja reconhecida a prescrição tributária quinquenal, tendo em vista que as compensações foram transmitidas via DCTF em 1999.

Em seguida, o Procurador da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações e alegou que a questão discutida nos autos é de atribuição exclusiva da autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil. Sustentou que os débitos de PIS de 01/1999 a 12/1999 foram confessados pelo contribuinte em DCTD como suspensos pela ação ordinária nº 98.0038927-0 e não compensado. Assim, tendo em vista se tratar de débitos confessados não há que se falar em decadência, a teor da Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça. Aduz, por fim, que não houve o decurso do prazo prescricional, eis que tais débitos permaneceram suspensos desde sua constituição até o trânsito em julgado da ação acima mencionada.

Posteriormente, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, em sede de informações, noticiou que os débitos foram devidamente confessados em DCTF como suspensos pela ação judicial nº 0038927-20.1998.403.6100 e, portanto, não ocorreu a decadência e nem a prescrição já que tais débitos permaneceram suspensos até o trânsito em julgado da referida ação que ocorreu em 12/01/2015 e a inscrição de dívida ativa se deu em 18/10/2019.

Rejeito a preliminar suscitada pelo Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região de São Paulo acerca da alegação de ausência de ato coator, haja vista que se trata de pedido que, de fato, envolve a competência de ambas as autoridades apontadas na inicial, eis que se pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.7.19.066585-62, em decorrência do processo administrativo nº 10880.730514/2012-21.

Passo ao exame do mérito.

Com efeito, nos autos da ação ordinária nº 0038927-20.1998.403.6100, a antecipação da tutela foi concedida, nos seguintes termos (Id nº 23171455 – Pág. 35):

“Diante do exposto, **CONCEDO ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, nos termos da fundamentação, permitindo a compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos nos termos supra.

Ressalvo, por fim, o direito do fisco de exercer a fiscalização sobre o procedimento da compensação, sempre observando-se os moldes determinados pela presente sentença, podendo, em caso de irregularidade verificada, tomar as providências que entender cabíveis”.

Conforme se denota da DCTF anexada aos autos, os débitos foram lançados como suspensos em razão da concessão da tutela que permitiu a compensação, conforme acima transcrito. Ora, os elementos contidos na DCTF eram suficientes para o exercício de eventual fiscalização para aferimento e controle, por parte da autoridade fiscal, da exatidão das operações engendradas pela autora.

Noto que que a decisão que autorizou a compensação foi proferida em 14/10/1998, ou seja, quando ainda não vigorava o art. 170-A, do CTN, introduzido pela Lei Complementar 104/2001, e que vedou a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da respectiva decisão deferitória. Logo, à luz do princípio do *tempus regit actum*, a compensação ultimada se revelou como exercício regular de um direito. Nesse sentido:

“(…) O art. 170-A do Código Tributário Nacional, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, **somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01**, ou seja, a partir de 11.1.2001. Precedentes (…)”

(STJ, 2ª Turma, RESP 1119036, DJ, 30/09/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Mesmo diante da autorização judicial por força do art. 149 do CTN, autoridade fiscal não estava impedida de ultimar o competente lançamento suplementar por eventuais diferenças devidas pela autora ou irregularmente compensadas, conforme expressamente mencionado na decisão, para fins de evitar o lapso decadencial de seu eventual direito.

Assim, caberia ao fisco, dentro do prazo decadencial de cinco anos, examinar a compensação e, caso o encontro de contas fosse contrário à pretensão do contribuinte, intimá-lo da decisão proferida em sede administrativa, nos termos do Decreto nº 70.235/72, e, em caso de ausência de impugnação ou decisão final da impugnação, encaminhar o crédito para inscrição em dívida ativa, o que não fez até a presente data.

E, definitivamente ultrapassado o prazo quinquenal do §4º do art. 150 do CTN, ao menos sob o pálio desse juízo de cognição sumária e prefacial, considero que a cobrança dos créditos em apreço encontra-se obstada pela decadência.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para, com esteio nos termos do art. 151 IV do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.7.19.066585-62, oriundos do processo administrativo nº 10880.730514/2012-21.”

“Recebo os embargos de declaração Id nº 25832151, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Com efeito, verifico que a decisão Id nº 24682187 abordou devidamente a questão da decadência, eis que consignou que os débitos em testilha foram suspensos em razão da concessão da tutela proferida nos autos da ação ordinária nº 0038927-20.1998.403.6100 que permitiu a compensação.

É nítida, portanto, a natureza infrigente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de reconhecer a ocorrência da decadência para constituir os débitos tributários decorrentes das compensações transmitidas via DCTF, em 1999 (relativo ao PTA n.º 10880.730514/2012-21). Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5007083-92.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WYLESS TM DATA BRASIL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO THEODORO - SP318330, FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KORE TM DATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA (atual denominação social de Wyless TM Data Brasil Processamento de Dados Ltda) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de exigibilidade de recolhimentos de IRPJ e CSLL, devidos pela requerente nos meses de março e abril de 2020, referentes ao primeiro trimestre de 2020, diferindo o prazo de recolhimento para o último dia útil do terceiro mês subsequente a cada um dos vencimentos, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos débitos fiscais durante esse período, inclusive no que tange à aplicação de acréscimos legais (juros e multa), conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, pela decisão exarada em 24.04.2020, foi declinada a competência em favor deste Órgão jurisdicional, por prevenção ao processo nº 5005419-26.2020.4.03.6100, que tramitou perante este Juízo.

Redistribuídos os autos a este Juízo, pela decisão exarada em 27.04.2020, foi deferida em parte a liminar, em face da qual foi interposto agravo de instrumento pela União, ao qual foi deferida a atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região (documento ID nº 31701661).

Informações prestadas pela DERAT/SP em 07.05.2020, suscitando preliminares de não cabimento de mandado de segurança e inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 18.05.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

De plano, rejeito as preliminares arguidas pela DERAT/SP, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de sofrer sanções pelo não pagamento de tributos nas datas de vencimento originalmente previstas, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

No que concerne à inadequação a via eleita, destaco o fato notório (CPC, art. 374, I) de que, em virtude do estado de calamidade pública reconhecido pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.879/2020, além das medidas de isolamento social recomendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, a atividade produtiva está severamente abalada em todos os ramos da economia, em especial na locação de equipamentos e no comércio varejista de produtos de telecomunicação, objeto social da impetrante (vide contrato social – documento ID 31299177), entendendo, assim, que as questões controversas dispensam dilação probatória.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que o impetrado, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 31407497), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de não recolher tributos e contribuições federais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria nº 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”) e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

A Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda (sucedido pelo atual Ministério da Economia), trata da prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais em casos de calamidade pública reconhecida por Decreto estadual, *in verbis*:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos **municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(grifei)

A legislação é clara e, em tese, imune a dúvidas, não se podendo presumir que as autoridades tributárias efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma em vigor. Porém, conforme “memorial” distribuído pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional remetido a este Juízo de forma eletrônica, fica claro que o Fisco federal opõe resistência à observância da norma acima, o que, por conseguinte, faz-me considerar presente o interesse de agir, sendo certo que vários outros contribuintes estão vindo ao Poder Judiciário para garantir o direito vindicado sem correr o risco de eventual e futura imposição de penalidade fiscal.

As razões alegadas pela Fazenda Nacional no aludido memorial não prevalecem frente ao contexto fático e jurídico atual. Primeiramente, considero a Portaria MF nº 12/2012 autoaplicável, notwithstanding o art. 3º determinar que “a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”.

É que a norma em si, como já dito acima, é bastante clara e permite sua aplicação independentemente de atos a serem expedidos pela RFB e PGFN. Para tanto, basta que haja decreto estadual reconhecendo e declarando a existência de calamidade pública, como é o caso do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que, presumivelmente, abrangeu todos os municípios do Estado de São Paulo, ao não nomear especificamente este ou aquele município.

Portanto, a regra insculpida no art. 3º em epígrafe é inegavelmente desnecessária, visto que os tais “atos” apenas poderiam repetir o que a Portaria nº 12/2012 já afirmou, esgotando a matéria relativa aos requisitos para a prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais: 1) calamidade pública reconhecida por Decreto estadual e 2) o prazo de duração (último dia útil do 3º mês subsequente). Desse modo, sendo a Portaria nº 12/2012 autoaplicável, não há que se falar em emprego por analogia da Portaria SRF nº 360, como alega o memorial da PGFN.

Prosseguindo, não se pode admitir que a Portaria nº 12/2012 seja aplicável apenas a situações como desastres naturais, a exemplo de enchentes, inundações ou desmoronamentos. Não é isso o que consta expressamente da norma. Trazer à baila um suposto contexto ocorrido em 2012 para justificar tal restrição é extrapolar o âmbito jurídico de aplicação da Portaria. Ademais, a epidemia por coronavírus não devia de ser um evento da natureza de índole destrutiva.

Igualmente, não se pode afirmar que o Decreto Legislativo nº 6, de março de 2020, bem como o Decreto nº 64.879 do Estado de São Paulo, tenham por finalidade exclusiva permitir que os entes federativos efetuem gastos extraordinários para além dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao menos não é isso o que se extrai da norma estadual em apreço (disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/decretos-64879-e-64880.pdf>), destacando-se que a remissão ao art. 65 da Lei Complementar nº 104/2000 é apenas um dos vários “considerando” do Decreto nº 64.879.

E mesmo que assim fosse, tendo o Decreto em epígrafe declarado expressa e inequivocamente a situação de calamidade pública, há perfeita subsunção com a hipótese prevista na Portaria nº 12/2012, efeito esse que o Decreto estadual não tem o condão de impedir (mesmo que quisesse), sendo certo que, desde os primeiros anos do Curso de Direito, os alunos aprendem que os efeitos jurídicos de uma norma não estão adstritos àqueles inicialmente desejados pelo seu editor (a chamada vontade do legislador).

A Portaria nº 12/2012 atende de maneira satisfatória e suficiente ao princípio da legalidade, na medida em que, em meu juízo, a normatização que a embasa é bastante para atender ao princípio em tela, à saber: incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição de 1988, art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Confira-se, pela ordem:

CF/1988, Art. 87:

(...)

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei

(...)

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

(...)

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Lei nº 7.450/1985:

Art. 66. Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Lei nº 9.784/1999:

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Ademais, caso assim não fosse, estaria a PGFN inquinando um ato de autoria de autoridade hierárquica superior (o Ministro da Fazenda) de ilegal? Ora, tal atitude seria o mesmo que "alegar a própria torpeza em juízo" (em suma: o ato por "mim" editado é ilegal, logo não pode ser aplicado contra mim), o que, desde tempos remotíssimos, não é admissível. É princípio geral de direito, igualmente aprendido nos primeiros anos da Faculdade de Direito, que não se pode alegar a própria torpeza em juízo.

Quanto aos alegados efeitos negativos do conjunto das decisões judiciais que reconhecem aplicável a Portaria nº 12/2012, é certo que não cabe a este Juízo aquilatar-las ou mesmo levá-las como razão principal de decidir. A um, por que o poder geral de cautela, de índole constitucional (art. 5º, inciso XXXV), bem como a legislação ordinária, autorizam a concessão de medidas liminares para fazer neutralizar lesão ou ameaça de lesão a direitos demonstrados pelos litigantes.

A dois, porque os efeitos econômicos relevantes, aquilatarados no âmbito coletivo, decorrentes de posicionamentos judiciais, é atribuição precípua do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes de Apelação ao, respectivamente, selecionarem casos a serem submetidos à Repercussão Geral, à sistemática de Recursos Repetitivos, à Assunção de Competência e ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujas decisões deverão ser respeitadas pelas instâncias inferiores.

Nesse diapasão, ao Juízo de piso cabe, essencialmente, aplicar o direito, dentro das regras de hermenêutica gizadas pela doutrina e pela própria jurisprudência superior. É o que se está aqui ultimando.

Não há que se falar aqui em aplicar o preceituado pelos arts. 20 e 22 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657/1942), pois, a necessidade de o magistrado levar em consideração os efeitos econômicos ou "consequências práticas" oriundos de sua decisão (art. 20) somente entra em cena quando a decisão tiver por base "valores jurídicos abstratos", ou seja, aqueles que por sua natureza comportem elevada carga interpretativa (v.g. dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, lucro exagerado, abuso de direito, solidariedade social, etc.).

Não é o caso aqui, na medida em que a base da presente decisão é norma jurídica específica, ou seja, a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda. Não há valores jurídicos abstratos em jogo, mas sim regra jurídica *stricto sensu*. E, não tratando o feito sobre "interpretação de normas sobre gestão pública" não é se mostra presente a hipótese do art. 22 da LINDB.

O fato de estarem sendo prorrogados os pagamentos tributários relativamente a certos grupos de contribuintes (integrantes do SIMPLES, por exemplo – Resolução CGSN nº 152/2020), não impede o Poder Judiciário de decidir os casos individuais que cheguem aos seus pretórios, não significando que isso viole a isonomia ou a capacidade contributiva em relação aos demais contribuintes, uma vez que, conforme já afirmado, a visualização dos efeitos econômicos e sociais das decisões judiciais, em termos globais ou coletivos, não cabe aos juízos de primeira instância, sendo tarefa conferida, pela própria Constituição Federal, aos órgãos judiciais superiores que possuem instrumentos legalmente previstos para lidarem com essa problemática.

De outro prisma, em 03.04.2020 foi expedida pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139, que estabelece o seguinte:

"Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União."

Nesse tópico, é de se reconhecer que a Portaria nº 139/2020 revogou parcialmente a Portaria nº 12/2012, com base no princípio da *lex posterior derogat priori*, bem como em razão do previsto no § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Por fim, reconheço também a presença do *periculum in mora*, na medida em que o não deferimento da ordem liminar nesse momento certamente sujeitará a parte impetrante a dificuldades financeiras ainda mais graves do que as atualmente enfrentadas, não se podendo ignorar que o estado de calamidade pública foi decretado no âmbito do Estado de São Paulo justamente porque a epidemia do COVID-19 está, de modo notório e irrefutável, gerando um reflexo negativo de enorme proporção. O alívio fiscal, portanto, justamente porque previsto em legislação pertinente, é direito da parte impetrante.

Isto posto, com esteio no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar a suspensão de exigibilidade dos valores devidos pela impetrante a título de IRPJ e CSLL, devidos pela requerente no mês de abril de 2020, referente o primeiro trimestre de 2020, diferindo o prazo de recolhimento para o último dia útil do terceiro mês subsequente de cada um dos vencimentos, abstendo-se a parte impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores discutidos neste feito."

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar a suspensão de exigibilidade dos valores devidos pela impetrante a título de IRPJ e CSLL, com vencimentos originários nos meses de março e abril de 2020, referentes ao primeiro trimestre de 2020, diferindo o prazo de recolhimento para o último dia útil do terceiro mês subsequente de cada um dos vencimentos, abstendo-se o impetrado da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores discutidos neste feito, bem como da cobrança de juros e multa sobre os montantes a serem pagos até as datas fixadas por esta decisão. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Ratifico a liminar deferida em 27.04.2020.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, nos termos da Ordem de Serviço DFORSF nº 10/2020, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 1/2020 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5010168-53.2020.4.03.0000.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024576-19.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTA LURBE FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERLAAN MILANEZ JUNIOR - SP70969

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ROBERTA LURBE FONSECA e MAYULI LURBE FONSECA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade da Resolução n.º 2168/2017 do Conselho Federal de Medicina e, por consequência, determine à autoridade impetrada que se abstenha de promover processo ético-disciplinar em face dos profissionais de saúde envolvido no procedimento de fertilização da impetrante Roberta com o óvulo doado da impetrante Mayuli, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela autoridade impetrada, eis que a parte impetrante pretende, através da presente demanda, o reconhecimento do direito de realização de procedimento de reprodução assistida mediante doação de óvulos por pessoa conhecida, proibida nos termos da Resolução CFM n.º 2168/2017.

Ademais, não se verifica a legitimidade em face dos profissionais de saúde que assistem a parte impetrante, muito embora a situação discutida envolva questões atinentes à ética médica, tais profissionais não ostentam interesse direto na solução da controvérsia envolvendo a intervenção pretendida.

Neste sentido, as seguintes ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FERTILIZAÇÃO IN VITRO. PRESERVAÇÃO DE ANONIMATO ENTRE DOADOR E RECEPTORES. PLANEJAMENTO FAMILIAR. MATERIAL GENÉTICO DE PARENTE EM LINHA COLATERAL. OVODOAÇÃO INTRAFAMILIAR. RAZOABILIDADE.

1. O cerne da questão diz respeito à possibilidade de afastamento da previsão contida no capítulo IV da Resolução CFM nº 2.168/2017, que determina a preservação do anonimato entre doadores e receptores.

2. Os agravantes estão proibidos de realizar o procedimento pretendido com base na Resolução do CFM acima mencionada, o que afasta a alegação de ilegitimidade ativa.

3. A manutenção do sigilo é multifatorial, envolvendo questões jurídicas, psicológicas e bioéticas, risco de mau uso, entre os quais, sexagem e a eugenia, eticamente condenáveis; problemas psicológicos e afetivos da própria criança, a longo do tempo.

4. O direito de planejamento familiar está previsto no art. 226, §7º, da CF. Por sua vez, a Lei nº 9.263/1996, regula o referido §7º.

5. Não se está propugnando, por ocasião da análise deste caso concreto, a mudança da regra geral do sigilo, a despeito dos prós e contras existentes a favor da sua manutenção ou de sua mudança, para prestigiar os laços familiares.

6. É possível, todavia, afastar a regra que impõe o sigilo do doador em face das peculiaridades do caso concreto.

7. A preferência de doação de óvulo por membro da família, com preservação do patrimônio genético, em relação à doação por terceiro desconhecido, é razoável e compreensível, não se vislumbrando riscos de questionamento da filiação biológica da futura criança, com base nas condições pessoais e familiares dos envolvidos.

8. Na hipótese, deve prevalecer o princípio da liberdade de planejamento familiar, observados os corolários da dignidade humana e da maternidade/paternidade responsável, em detrimento do sigilo de doadores previsto na Resolução nº 2.121/2015.

9. Agravo de instrumento provido."

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AI n.º 5029531-94.2018.403.0000, DJ 28/10/2019, Rel. Des. Fed. Consuelo Yatsuda Moromizato – grifo nosso).

“MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - DOAÇÃO DE ÓVULOS ENTRE IRMÃS - REGRA DO ANONIMATO - RESOLUÇÃO/CFM N° 2013/2013 - INAPLICABILIDADE.

1. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, pois os impetrantes possuem interesse no afastamento da punição aplicada ao médico que realizar o procedimento de reprodução assistida com óvulos doados por pessoa conhecida, a fim de que seja garantida a efetivação da fertilização.

2. É inaplicável ao feito o anonimato previsto na Resolução 2.013/2013, do Conselho Federal de Medicina, tendo em vista que este objetiva principalmente a proteção do doador, para evitar-lhe futuras consequências pessoais, familiares ou jurídicas.

3. Não há vedação legal ao levantamento do anonimato na doação de óvulos; ao contrário, é garantida pelo Estado a liberdade ao planejamento familiar.

4. É descabida a eventual aplicação de punição ao médico que realizar a fertilização aqui questionada.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec n.º 358581, DJ 14/06/2019, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira – grifo nosso).

Passo ao exame do mérito.

A parte impetrante Roberta notícia que pretende realizar procedimento de reprodução assistida com doação de óvulos de sua irmã/impetrante Mayuli.

Sustenta que não possui filhos, bem como já fez duas tentativas de indução de ovulação e depois submetidos à fertilização *in vitro*, quanto não obteve embrião. Aduz que já tentou engravidar através de outros procedimentos, porém sem sucesso.

Informa, ainda, que a indicação médica é o tratamento de fertilização *in vitro* com óvulos doados (Id n.º 24998593) e, no caso, seria a tentativa de fecundação heteróloga, com ovodoação, de sua irmã, por conta da compatibilidade genética e semelhança fenotípica.

Porém, o Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução n.º 2.168/2017, previu que, na doação de gametas ou embriões, os receptores não poderiam conhecer os doadores, eis que somente poderia haver doação anônima.

Alega que a adoção de procedimentos e técnicas de reprodução assistida encontra guarida nos direitos constitucionais ao planejamento familiar, conforme art. 226, §7º da Constituição Federal e à saúde, nos termos do art. 196 da CF, bem como no princípio da autonomia privada.

Assim, entende que eventuais medidas restritivas de acesso às técnicas de reprodução assistida ferem o exercício de direitos fundamentais, razão pela qual a Resolução CFM n.º 2168/2017 deve ser afastada.

No presente caso, a parte impetrante pretende autorização para realizar procedimento de fertilização *in vitro* mediante utilização de óvulos de doadora conhecida (irmã) e, por consequência, afastar os termos da Resolução n.º 2168/2017,

Com efeito a Resolução n.º 2168/2017, nos itens “2” e “4” IV, dispõem que:

“IV - DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES

2. Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa.

(...)

4. Será mantido, obrigatoriamente, sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando - se a identidade civil do(a) doador(a).

Ora, como se sabe o anonimato é importante para garantir aos doadores de gametas/ embriões a isenção de responsabilidade em face dos deveres inerentes às relações de filiação, bem como impedir disputas futuras pela paternidade/maternidade das crianças geradas pela técnica, o que por óbvio poderia desestabilizar o bem-estar das relações familiares.

No entanto, o fato da doadora dos óvulos ser irmã da impetrante Roberta se coaduna ao recomendado aos médicos que dentro do possível, deverá garantir que a doadora tenha a maior semelhança fenotípica com a receptora, conforme se extrai do item “7”, IV da Resolução n.º 2168/2017:

“7. A escolha das doadoras de oócitos é de responsabilidade do médico assistente. Dentro do possível, deverá garantir que a doadora tenha a maior semelhança fenotípica com a receptora.”

Ademais, a Lei n.º 9.236/96 no art. 9º estabelece que:

“Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Parágrafo único. A prescrição a que se refere o **caput** só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.”

Como se vê, no presente caso não haveria impedimentos ligados à saúde física das envolvidas no procedimento, eis que o que se discute na presente demanda é a validade do óbice relativo ao anonimato de doadoras e receptoras, quando irmãs.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - DOAÇÃO DE ÓVULOS ENTRE IRMÃS - RESOLUÇÃO/CFM N° 2.121/2.015 - REGRA DO ANONIMATO - INAPLICABILIDADE.

1. A garantia de sigilo, prevista na Resolução 2.121/2.015, do Conselho Federal de Medicina, objetiva proteger o doador e evitar-lhe futuras consequências pessoais, familiares ou jurídicas.
2. Não há vedação legal ao levantamento da regra do anonimato na doação de óvulos e, no presente feito, ambas as autoras, na qualidade de doadora e receptora, concordam com o afastamento de tal proteção.
3. Deve prevalecer, portanto, a solução que melhor dê cumprimento ao princípio da liberdade de planejamento familiar (artigo 226 da Constituição Federal). Precedentes deste Egrégio Tribunal.
4. É de rigor a manutenção da r. sentença que deferiu a fertilização e afastou a aplicação de punição aos médicos envolvidos no procedimento.
5. Apelações desprovidas.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, ApCiv n.º 5000378-07.2018.403.6114, DJ 02/03/2020, Rel. Juíza Fed. Conv. Leila Paiva Morrison).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À FERTILIZAÇÃO IN VITRO. ÓVULOS DOADOS PELA IRMÃ. RESOLUÇÃO Nº 2.168/2017 DA CFM.

1. A Lei Federal nº 9.263/93, que, ao regulamentar o planejamento familiar, trata a matéria de maneira bastante restritiva, ao informar que “para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contraceção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.” (artigo 9º).
2. A Resolução CFM nº 2.168/2017, ao estabelecer, em qualquer caso, a obrigatoriedade do anonimato entre a doadora e os receptores de óvulos, viola o princípio da legalidade, pois cria restrição ao exercício do direito à fertilização in vitro não prevista em lei.
3. Se o sigilo é importante para garantir aos doadores de gametas isenção de responsabilidade em face dos deveres inerentes às relações de filiação, sob esse aspecto também não se mostra consentâneo como caso concreto, no qual a relação de parentesco verificada entre doadora, casal e futura criança caracteriza vínculo do qual decorrem obrigações preexistentes de cuidado e assistência mútua.
4. Dificuldade para a agravante conseguir uma doadora nos termos da resolução 2168/2017 do CFM, tendo em vista que a autora é de etnia japonesa já aguarda muito tempo uma doadora compatível.
5. Impõe-se o reconhecimento do direito de submeterem-se os agravantes ao procedimento de fertilização in vitro a partir de óvulos doados pela irmã da autora, abstendo-se a autarquia ré de adotar quaisquer medidas ético-disciplinares contra os profissionais envolvidos nessa intervenção, aos quais se reserva o direito de aferir a viabilidade do procedimento mediante oportuna realização dos exames necessários.
6. Agravo de instrumento provido. Prejudicado o agravo regimental.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 5002617-56.2019.403.0000, DJ 12/11/2019, Rel. Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre).

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ART. 226, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 9º DA LEI Nº 9.236/96. RESOLUÇÃO 2.121/2015. REPRODUÇÃO ASSISTIDA. FERTILIZAÇÃO IN VITRO. DOADORA E RECEPTORA DE ÓVULOS. DOAÇÃO ENTRE IRMÃS. REGRA DO ANONIMATO. AFASTADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de afastar as restrições opostas pelo Conselho Regional de Medicina à fertilização in vitro a partir da utilização dos óvulos da irmã da impetrante receptadora.
2. No que tange à reprodução humana assistida, a questão deve ser tratada em observância à dicção do art. 226, § 7º, da Constituição de 1988, que cuida do chamado planejamento familiar.
3. O planejamento familiar foi regulamentado pela Lei 9.236, de 12 de janeiro de 1996, onde estabelece em seus artigos 1º e 2º que “o planejamento familiar é direito de todo cidadão”, e “entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”.
4. A Resolução CFM n.º 2.121/2015, que revogou a Resolução CFM n.º 2.013/2013, cujo item IV, n.º 2 impede que os doadores conheçam a identidade dos receptores e vice-versa, foi editada a fim de regular as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, considerando a importância da infertilidade humana como um problema de saúde, com implicações médicas e psicológicas, e a legitimidade do anseio de superá-la, bem como a necessidade de harmonizar o uso destas técnicas com os princípios da ética médica.
5. A Resolução 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina, ato infralegal, não pode se sobrepor aos ditames constitucionais e legais para impedir a ovodoação, como na hipótese dos autos.
6. No caso em tela, os documentos acostados aos autos indicam que os impetrantes, apresentam condições pessoais e familiares favoráveis à realização do procedimento.
7. Apelação desprovida.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec n.º 5019008-90.2017.403.6100, DJ 13/12/2018, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi).

Por fim, cabe acrescentar, ainda, que a irmã Mayuli concordou em se submeter ao procedimento, tanto que é parte ativa no feito. Neste contexto, é possível concluir que a norma infralegal do anonimato se torna desproporcional à limitação do direito de planejamento familiar, através da utilização da técnica de fertilização *in vitro*, obstando a impetrante Roberta, de forma irrazoável, a realização do sonho da maternidade.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de reconhecer o direito da impetrante ROBERTA LURBE FONSECA iniciar o procedimento de doação de óvulos pela impetrante MAYULI LURBE FONSECA permitindo novas tentativas de gestação através de procedimento de fertilização *in vitro*, enquanto a doadora atender aos requisitos constantes da Resolução CFM 2.168/2017, abstendo-se a autoridade impetrada de adotar quaisquer medidas ético-disciplinares contra os profissionais envolvidos nessa intervenção, aos quais se reserva o direito de aferir a viabilidade do procedimento mediante oportuna realização dos exames necessários. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024366-65.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS E. DA SILVA - MADEIRAS - ME, CARLOS EDUARDO DA SILVA

DESPACHO

IDs n. 28726448 e 28730331: Diga a exequente acerca do bem imóvel oferecido à penhora, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010016-46.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ACCENTURE I CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, ADALBERTO GOMES DE OLIVEIRA, JOSÉ PEREIRA EMÍDIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA - SP174070

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do retorno dos autos da CECON, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006702-48.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: KEKEBEBEL COMÉRCIO E PRESTACÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME, KATY SOLANGE DA SILVA BATISTA, WILSON DE PAULA BATISTA

DESPACHO

Id 30279250 - Anote-se.

Id 30012703 - Indefiro, pois o montante bloqueado não se afigura suficiente sequer para pagamento das custas de execução. Assim, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029852-10.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759
EXECUTADO: ANTONIO ATHANAZIO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ LOPES DOS SANTOS - SP240993

DESPACHO

ID n. 22302961 e 23131293: Ante o tempo decorrido reitere-se o cumprimento do ofício expedido para a Caixa Econômica Federal.
Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0086593-27.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BALITEX IND E COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663, MAURICIO JORGE DE FREITAS - SP92984, ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 21615368: Reitere-se o Ofício (jd n. 21630559).

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007559-12.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FIORELLA PRODUTOS TEXTÉIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a parte ré promoveu a digitalização dos autos físicos nº 0007559-12.2006.4.03.6100, observando-se o teor do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a impossibilidade de manuseio dos autos físicos para a sua respectiva conferência, dada a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis (Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), a parte executada será oportunamente intimada para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº 142.

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até ulterior deliberação, acerca da fluência dos prazos nos processos judiciais físicos, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Semprejuízo, promova a Secretaria a inversão dos polos da presente demanda, dado o início do cumprimento do julgado pela parte ré, União Federal, ora exequente.

Intime(m)-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030529-55.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COFIPE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a parte ré promoveu a digitalização dos autos físicos nº 0030529-55.1996.4.03.6100, observando-se o teor do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a impossibilidade de manuseio dos autos físicos para a sua respectiva conferência, dada a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis (Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), a parte executada será oportunamente intimada para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº 142, oportunidade na qual deverá regularizar a sua representação processual, haja vista a alteração da razão social para COFIPE VEÍCULOS LTDA, conforme consta do banco de dados da Receita Federal do Brasil.

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até ulterior deliberação, acerca da fluência dos prazos nos processos judiciais físicos, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Sem prejuízo, promova a Secretaria a inversão dos polos da presente demanda, dado o início do cumprimento do julgado pela parte ré, União Federal, ora exequente.

Intíme(m)-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0020750-80.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DOS MELLO PARLATO, ANA LUCIA FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

ID's nºs 29367756, 29367761, 29367763, 29367765, 29367766, 29830794, 29831510 e 29831511: Ciência à parte autora, devendo requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o regular prosseguimento.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intíme(m)-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5023274-86.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALI SADEK BALLOUT
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO PERES FILHO - SP245305

DESPACHO

Diante da inércia da parte executada quanto à decisão exarada no ID sob o nº 33663234, promova-se a transferência do valor de R\$ 385,47 (trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), do Banco Itaú Unibanco S/A, à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).

Intíme(m)-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5023212-46.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
EXECUTADO: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PERLATTO SILVA - SP198914, DAURO LOHNHOFF DOREA - SP110133

DESPACHO

ID's nºs 34812670 e 34812674: Anote-se.

Ante a ausência de manifestação expressa da parte executada quanto à decisão exarada no ID sob o nº 33663220, promova-se a transferência do valor de R\$ 237,13 (duzentos e trinta e sete reais e treze centavos), à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da petição constante do ID nº 24852532.

Intíme(m)-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009304-19.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, FABIO HEMETERIO LISOT - SP297180, ELVIS ARON PEREIRA CORREIA - SP195733, RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178
EXECUTADO: ELI LILLY DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO - SP40790

DESPACHO

Ante a efetivação da indisponibilidade do valor constante do ID nº 35418752 (houve bloqueio, mediante Sistema BACENJUD, do importe de R\$ 7.736,05, da executada ELI LILLY DO BRASIL LTDA - CNPJ: 43.940.618/0001-44, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Suplantado o prazo assinalado, promova-se a transferência do valor à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).

Juntamente com esta, publique-se a decisão exarada no ID nº 30882093: “ID n. 26577760: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do executado, depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado, nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Cumpra-se e intime-se.”

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018982-81.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, APEMAT ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ROSA BUSTELLI - SP96090
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA - SP21754
EXECUTADO: PAULO NELSON DE AZEVEDO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B, NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

DESPACHO

Ante a efetivação da indisponibilidade dos valores constantes do ID nº 35419609 (houve bloqueio, mediante Sistema BACENJUD, dos importes de R\$ 133,02 e R\$ 27,96, dos Bancos Caixa Econômica Federal e XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A, respectivamente, do executado PAULO NELSON DE AZEVEDO - CPF: 045.752.378-68, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Suplantado o prazo assinalado, promova-se a transferência do valor à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).

Juntamente com esta, publique-se as decisões exaradas nos ID's nºs 28719372 e 30917920:

“Vistos, etc. 1. Ante a tentativa frustrada de acordo constante do Id nº 13311230 - página 223, bem como o requerido no Id nº 13311230 - página 215/217, com fulcro nos artigos 835, inciso I e 854 do CPC, defiro o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), PAULO NELSON DE AZEVEDO (CPF nº 045.752.378-68), depositados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BACENJUD, até o valor atualizado do débito desta execução (R\$ 1.096,75 – atualizado até o mês de maio/2018). 2. Havendo indisponibilização de valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º, do CPC. 3. Caso haja indisponibilização de valor insuficiente sequer para pagamento das custas da execução, determino o imediato desbloqueio, conforme preceituado no artigo 836 do CPC. 4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, parágrafo 3º, do CPC). 5. Suplantado o prazo acima assinalado, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC). Intimem-se.”

“De início, promova a Secretaria a alteração da classe processual da presente demanda, devendo constar “Cumprimento de Sentença” ao invés de “Procedimento Comum”, bem como a inversão do polo, tendo em vista o início do julgado pela Caixa Econômica Federal. Após, cumpra-se a decisão exarada no ID sob o nº 28719372. Intime(m)-se.”

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022783-79.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SELVA-MAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO PRADO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP7921, MARCIO KAYATT - SP112130

DESPACHO

Ante a efetivação da indisponibilidade do valor constante do ID nº 35425642 (houve bloqueio, mediante Sistema BACENJUD, do importe de R\$ 2.944,64, da executada SELVA-MAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CNPJ: 52.996.899/0001-48), intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Suplantado o prazo assinalado, promova-se a transferência do valor à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).

Juntamente com esta, publique-se a decisão exarada no ID nº 30941430: *"ID n. 28107015: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do executado, depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado, nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Cumpra-se e intime-se."*

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012719-10.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDACAO CASPER LIBERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS E REVENDADORES DE PRODUTOS E SERVICOS PARA PESSOAS COM DEFICIENCIA-ABRIDEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO - SP276825

DESPACHO

Ante a efetivação da indisponibilidade do valor constante do ID nº 35451117 (houve bloqueio, mediante Sistema BACENJUD, do importe de R\$ 1.498,83, da executada ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS E REVENDADORES DE PRODUTOS E SERVICOS PARA PESSOAS COM DEFICIENCIA-ABRIDEF - CNPJ: 12.212.109/0001-71), intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Suplantado o prazo assinalado, promova-se a transferência do valor à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).

Juntamente com esta, publique-se a decisão exarada no ID nº 31625338: *"Ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Ante o requerido nos ID's nºs 28205064, 28205067 e 28205069, com fulcro nos artigos 835, inciso I e 854 do Código de Processo Civil, defiro o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, depositados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BACENJUD, até o valor atualizado do débito desta execução (R\$ 1.498,83 - atualizado até o mês de fevereiro de 2020). Havendo indisponibilização de valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º, do aludido Código. Caso haja indisponibilização de valor insuficiente sequer para pagamento das custas da execução, determino o imediato desbloqueio, conforme preceituado no artigo 836 do Código de Processo Civil. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, parágrafo 3º, do mencionado Código). Suplantado o prazo acima assinalado, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Cumpra-se e intime(m)-se."*

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025974-19.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRISMA COLOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO - SP45308, SERGIO HENRIQUE DE SA - SP130643

DESPACHO

Ante a efetivação da indisponibilidade do valor constante do ID nº 35456539 (houve bloqueio, mediante Sistema BACENJUD, do importe de R\$ 1.917,49, da executada PRISMA COLOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - CNPJ: 55.285.852/0001-64), intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Suplantado o prazo assinalado, promova-se a transferência do valor à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).

Juntamente com esta, publique-se a decisão exarada no ID nº 27396365: "1. Ante o requerido pela União Federal no Id nº 21102604, dou por prejudicado o pedido deduzido no Id nº 13629586 - página 212 e determino, com fulcro nos artigos 835, inciso I e 854 do CPC, o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), PRISMA COLOR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP (CNPJ nº 55.285.852/0001-64, depositados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BACENJUD, até o valor atualizado do débito desta execução (R\$ 10.559,01 - atualizado até o mês de agosto/2019 - nos termos do Id nº 21102604). 2. Havendo indisponibilização de valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º, do CPC. 3. Caso haja indisponibilização de valor insuficiente sequer para pagamento das custas da execução, determino o imediato desbloqueio, conforme preceituado no artigo 836 do CPC. 4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, parágrafo 3º, do CPC). 5. Suplantado o prazo acima assinalado, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC). Intimem-se."

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013559-67.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO - SP23069, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792
EXECUTADO: RADIOLOGIA INFANTIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819
TERCEIRO INTERESSADO: HESKETH ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA HESKETH

DESPACHO

ID's nºs 35433964, 35433968 e 35433969: Ante a efetivação da indisponibilidade de valor insuficiente sequer para pagamento das custas da execução (houve bloqueio, mediante Sistema BACENJUD, do importe de R\$ 2,49, do executado RADIOLOGIA INFANTIL LTDA - ME - CNPJ: 51.741.940/0001-72), determino o imediato desbloqueio, conforme preceituado no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito, para o regular prosseguimento da execução.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo combaixa na distribuição.

Juntamente com esta, publique-se a decisão exarada no ID nº 31082280: "ID n. 21572803 e 22060168: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do executado, depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado, nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Cumpra-se e intime-se."

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029978-55.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADNET ESTACIONAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

ID's nºs 35450246 e 35450250: Ante a efetivação da indisponibilidade de valor insuficiente sequer para pagamento das custas da execução (houve bloqueio, mediante Sistema BACENJUD, do importe de R\$ 85,23, do executado ADNET ESTACIONAMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 49.483.373/0001-50, determino o imediato desbloqueio, conforme preceituado no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito, para o regular prosseguimento da execução.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo combaixa na distribuição.

Juntamente com esta, publique-se a decisão exarada no ID nº 31335730: "Cumpra a Secretaria o item 3 da decisão exarada no id n. 27035886 com os valores indicados no id n. 27606367. Cumpra-se."

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031271-12.1998.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA SILENE DE OLIVEIRA, CANDIDA OLIVEIRA DE ARAUJO, DENISE CASSIA DA SILVA GOMES, EDIMAR GUEDES DE OLIVEIRA BRITO, HELENA MARIA BARCYS GARZON, MARIA DAS GRACAS NUNES DE OLIVEIRA, MARIA ELISA RODRIGUES, MARIA ISABEL FERREIRA DA CRUZ, MILTON JOAO DE MENDONCA, OCTAVIO PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

DESPACHO

Ante a efetivação da indisponibilidade dos valores constantes do ID nº 35420797 (houve bloqueio, mediante Sistema BACENJUD, do importe de (i) R\$ 491,95 da coexecutada HELENA MARIA BARCYS GARZON - CPF: 006.108.988-50; (ii) R\$ 491,95, da coexecutada DENISE CASSIA DA SILVA GOMES - CPF: 021.820.308; e (iii) R\$ 607,84, sendo R\$ 491,95 do Banco Bradesco e R\$ 115,89 do Banco do Brasil, da coexecutada CANDIDA OLIVEIRA DE ARAUJO - CPF: 839.250.908-00), determino o imediato desbloqueio de R\$ 115,89, no Banco do Brasil, referente à coexecutada CANDIDA OLIVEIRA DE ARAUJO, dada a indisponibilização em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, para fins de cumprimento do artigo 854, parágrafo 1º do Código de Processo Civil;

No mais, diante da indisponibilidade de R\$ 491,95 das coexecutadas HELENA MARIA BARCYS GARZON e DENISE CASSIA DA SILVA GOMES, intimem-se as referidas coexecutadas, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Suplantado o prazo, promova-se a transferência dos referidos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).

Por fim, requiera a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito, para o regular prosseguimento da execução com relação aos coexecutados MARIA ELISA RODRIGUES e MILTON JOAO DE MENDONCA, dadas as pesquisas infrutíferas perante o sistema BACENJUD.

Juntamente com esta, publique-se a decisão exarada no ID nº 30926925: "De início, promova a Secretaria a alteração da classe processual da presente demanda, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum". Ante o requerido nos ID's nºs 27768669, 27768670 e 27768671, com fulcro nos artigos 835, inciso I e 854 do Código de Processo Civil, defiro o pedido da União Federal e determino o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, CANDIDA OLIVEIRA DE ARAUJO (CPF nº 839.250.908-00), DENISE CASSIA DA SILVA GOMES (CPF nº 021.820.308-08), HELENA MARIA BRACYS GARZON (CPF nº 006.108.988-50), MARIA ELISA RODRIGUES (CPF nº 698.165.148-34) e MILTON JOAO DE MENDONCA (CPF nº 080.215.978-87), depositados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BACENJUD, até o valor atualizado do débito desta execução (R\$ 2.459,75 - atualizado até o mês de janeiro de 2020, sendo R\$ 491,95 para cada coexecutado). Havendo indisponibilização de valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º, do aludido Código. Caso haja indisponibilização de valor insuficiente sequer para pagamento das custas da execução, determino o imediato desbloqueio, conforme preceituado no artigo 836 do Código de Processo Civil. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, parágrafo 3º, do mencionado Código). Suplantado o prazo acima assinalado, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Intime(m)-se."

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020348-35.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EXECUTADO: HALLYLLE DINA MALMA, HELCIO CORTI PASSOS, HELENA DE ARAUJO SOUZA, HELENA MARIA PIZANI, HELENA NUNES DE AMARAL, HELENA PEREIRA

POLTRONIERI, HELENICE RODRIGUES DOS SANTOS, HELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA, HENRIQUETA ROJAS
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593

DESPACHO

Ante a efetivação da indisponibilidade dos valores constantes do ID nº 35432336 (houve bloqueio, mediante Sistema BACENJUD, do importe de (i) R\$ 375,34 da coexecutada HELENA DE ARAUJO SOUZA - CPF: 003.268.838-51; (ii) R\$ 375,34, da coexecutada HELENICE RODRIGUES DOS SANTOS - CPF: 023.347.758-60; (iii) R\$ 375,34, do coexecutado HELCIO CORTI PASSOS - CPF: 053.549.788-15; (iv) R\$ 375,34, da coexecutada HENRIQUETA ROJAS - CPF: 537.854.798-91; (v) R\$ 375,34, da coexecutada HALLYLLE DINA MALMA - CPF: 951.925.658-04; e (vi) R\$ 940,16, sendo R\$ 375,34 do Banco do Brasil, R\$ 359,72 do Itaú Unibanco S/A e R\$ 205,10 do Banco Bradesco, da coexecutada HELENA NUNES DE AMARAL - CPF: 700.108.708-49), determino o imediato desbloqueio de R\$ 359,72, no Itaú Unibanco S/A e R\$ 205,10, no Banco Bradesco, referente à coexecutada HELENA NUNES DE AMARAL, dada a indisponibilização em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, para fins de cumprimento do artigo 854, parágrafo 1º do Código de Processo Civil;

No mais, diante da indisponibilidade de R\$ 375,34 dos coexecutados HELENA DE ARAUJO SOUZA, HELENICE RODRIGUES DOS SANTOS, HELCIO CORTI PASSOS, HENRIQUETA ROJAS e HALLYLLE DINA MALMA, intím-se as referidas coexecutadas, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Suplantado o prazo, promova-se a transferência dos referidos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).

Por fim, requiera a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito, para o regular prosseguimento da execução com relação aos coexecutados HELENA MARIA PIZANI, HELENA PEREIRA POLTRONIERI e HELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA, dadas as pesquisas infrutíferas perante o sistema BACENJUD.

Juntamente com esta, publique-se a decisão exarada no ID nº 31053347: “*Ante o requerido nos ID's n's 28632296 e 28632297, com fulcro nos artigos 835, inciso I e 854 do Código de Processo Civil, defiro o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, depositados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BACENJUD, até o valor atualizado do débito desta execução (R\$ 3.378,03 – atualizado até o mês de fevereiro de 2020). Havendo indisponibilização de valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º, do aludido Código. Caso haja indisponibilização de valor insuficiente sequer para pagamento das custas da execução, determino o imediato desbloqueio, conforme preceituado no artigo 836 do Código de Processo Civil. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, parágrafo 3º, do mencionado Código). Suplantado o prazo acima assinalado, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Intime(m)-se.*”

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0023645-14.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INBRANDS S.A, TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Uma vez que até o presente momento o sistema PJE não permite a emissão, pelo próprio sistema, de certidões de processos que tramitaram inicialmente na forma física (PAPEL) e que a certidão ID nº 29226606 foi emitida manualmente contendo, ainda que de maneira resumida, o teor das principais decisões proferidas nos autos (inclusive em instâncias superiores), contendo ainda a informação de que a parte impetrante informou nos autos que não executará em juízo o título judicial bem como de que foi proferida sentença homologando o pedido de desistência da execução judicial, eventual recusa da autoridade impetrada em aceitá-la para instruir pedido formulado na via administrativa se mostra, a princípio, desprovida de qualquer fundamentação legal. Ressalto ainda que os presentes autos não correm em segredo de justiça e que as decisões aqui proferidas são acessíveis a todos, na íntegra.

Assim sendo, para adoção das providências cabíveis por este juízo, antes da análise do pedido formulado na petição ID nº 29383190 comprove nos autos a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a recusa da autoridade impetrada em aceitar a certidão aqui emitida para instruir seu pedido.

Cumprido, venham novamente conclusos. Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012935-97.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JHEINILSON DA SILVA FELICIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO FERREIRA DE MELO DA COSTA - DF37345
IMPETRADO: CHEFE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO NA SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessidade, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012952-36.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILTON FRANCELINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa ao benefício patrimonial pretendido, nos termos do artigo 292 do CPC.

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo supra citado, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026575-88.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDYR ANTONIO BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

DESPACHO

Ante a efetivação da indisponibilidade dos valores constantes do ID nº 35453869 (houve bloqueio, mediante Sistema BACENJUD, dos importes de R\$ 1.045,53, R\$ 83,42 e R\$ 0,02, do Banco Bradesco, Banco do Brasil e Itaú Unibanco S/A, respectivamente), do executado WALDYR ANTONIO BARROS - CPF: 016.212.548-87, determino o imediato desbloqueio de R\$ 83,42 e R\$ 0,02, no Banco do Brasil e Itaú Unibanco S/A, respectivamente, dada a indisponibilização em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, para fins de cumprimento do artigo 854, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

No mais, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Suplantado o prazo assinalado, promova-se a transferência do valor à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).

Juntamente com esta, publique-se a decisão exarada no ID nº 27543469: "ID n. 15198285 – fls. 460/461 dos autos físicos: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado, nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Cumpra-se e intime-se."

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026352-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA ALVIM ZAFALOM
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA MAZZINI - SP135390
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por ANDREA ALVIM ZAFALON em face da UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA SAÚDE) e ESTADO DE SÃO PAULO (SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE), com pedido de tutela de urgência, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine às requeridas que, no âmbito do SUS (Sistema Único de Saúde), realizem a cirurgia oncológica necessária ao tratamento de parte autora, bem como seja procedida sua internação imediatamente, com o fornecimento de toda a assistência necessária, incluindo exames, medicações e demais providências médicas, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Foi proferida decisão em 22.10.2018, determinando que os representantes legais das rés se manifestassem sobre o pedido da parte autora. No entanto, somente a União Federal ofertou manifestação, em 21.11.2018.

Pela decisão exarada em 29.11.2019, foi indeferida a tutela provisória.

Citada, a Fazenda Pública Estadual ofereceu contestação em 11.12.2018, suscitando preliminar de ausência de interesse processual, e no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Contestação pela União em 28.12.2018, suscitando preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica pela demandante, datada de 07.03.2019.

Pela decisão exarada em 27.06.2019, foi determinada a intimação do Instituto Brasileiro de Controle de Câncer para que informasse a respeito do andamento do tratamento da parte autora, bem como se foi designado ou eventualmente realizada cirurgia oncológica, sendo prestadas as informações pelo IBCC em 08.10.2019.

É o relatório. Decido.

Em que pese o estado adiantado do feito, cabe reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento da demanda.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Por oportuno, saliento que a presente demanda não incide em qualquer das vedações à apreciação pelo Juizado Especial Federal, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Por oportuno, saliento que a natureza do pedido formulado também não obsta a tramitação perante os Juizados Especiais Federais, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 25 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência do Juizado Especial Federal de São Paulo, segundo a qual “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º da Lei nº 10.259/2001)”.

Deste modo, não há qualquer impedimento para que o pleito do demandante seja apreciado perante uma das Varas Gabinete do JEF de São Paulo, competentes para processamento da presente demanda em virtude do valor atribuído à causa.

Neste mesmo sentido, colaciono o seguinte precedente do Colégio Superior Tribunal de Justiça:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL.

1. O art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

2. **Se o valor da ação ordinária, proposta com o fim de compelir os entes políticos das três esferas de governo a promover tratamento médico, é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda.**

3. Competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina. Precedentes específicos da Primeira Seção: CC 91.587/SC e CC 92.612/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 12.05.08).

4. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Seção, AgRegCC 92.603, Rel. Min. Castro Meira, j. em 11.06.2008, grifei)

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, **DECLINO** da competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda em favor de uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo para impugnação, ou renunciando a parte autora ao prazo recursal, remetam-se os autos para o Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010414-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA RAMIRES
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA BHERING CASTRO - SP385506, ANA PAULA MARTINS RODRIGUES - SP392428
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por ROSÂNGELA RAMIRES em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a reinclusão da autora como beneficiária da assistência médica da Aeronáutica.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a condenação da ré a restituí-lhe todos os prejuízos sofridos pela necessidade de contratação de assistência médica particular, bem como em indenização por danos morais, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 16.05.2018, foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para após a manifestação da ré.

Citada, a ré contestou a ação em 21.06.2018, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Pela decisão exarada em 26.07.2018, foi indeferida a tutela provisória, em face da qual foi interposto agravo de instrumento pela autora, o qual foi provido em parte pela Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região.

Réplica pela demandante, datada de 12.06.2019.

É o relatório. Decido.

Em que pese o estado adiantado do feito, cabe reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento da demanda.

Trata-se de ação em que a parte autora, pensionista da Aeronáutica, pretende o reconhecimento do direito à manutenção da cobertura médica pela Corporação, cessada em decorrência de parecer interpretativo do Comando Geral de Pessoal da Aeronáutica, no sentido de que as filhas solteiras de militares falecidos que já recebiam pensão por morte não se enquadraram como dependentes para fins de manutenção de cobertura pelo plano de assistência à saúde.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Por oportuno, saliento que a presente demanda não incide em qualquer das vedações à apreciação pelo Juizado Especial Federal, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Neste particular, denota-se que o Comando da Aeronáutica simplesmente cessou a cobertura assistencial à demandante, sem exarar qualquer decisão específica acerca da eventual supressão das condições para manutenção do plano de cobertura. Deste modo, a pretensão da parte ao restabelecimento do atendimento não implica a anulação de qualquer ato administrativo federal.

O mero fato do juízo afastar a aplicação de normas genéricas, tais como a NSCA 160-5/2017, não implica a anulação do ato normativo.

Deste modo, não há qualquer impedimento para que o pleito do demandante seja apreciado perante uma das Varas Gabinete do JEF de São Paulo, competentes para processamento da presente demanda em virtude do valor atribuído à causa.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-ESPOSA DE MILITAR. RECEBIMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEPENDÊNCIA. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. POSSIBILIDADE. ART. 50, IV, 'E' E PARÁGRAFO 2º, VIII, DA LEI 6.880/80. DESPROVIMENTO.

Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente o pedido da autora de determinar o restabelecimento da assistência médico-hospitalar, disponibilizada pelo Sistema de Saúde da Marinha, na qualidade de dependente do seu ex-marido. Entendeu a magistrada de base que o fato de a autora perceber pensão alimentícia do militar a torna dependente do ex-marido, nos termos do art. 50, parágrafo 2º, VIII, da Lei nº 6.880/80, fazendo jus, nessa condição, à assistência médico-hospitalar oferecida pela instituição militar. A Lei nº 6.880/80 dispõe que é direito dos militares, nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas, a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários (art. 50, IV, 'e'). O referido diploma legal, em seu art. 50, parágrafo 2º, VIII, considera como dependente do militar a sua ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio, independentemente de declaração expressa na organização militar competente. Assiste razão à sentenciante ao definir que a morte do instituidor não altera a situação, na medida em que a autora é uma das beneficiárias da pensão. Pelo exposto, tendo em vista que a demandante pleiteia e faz jus a direito próprio, inexistindo nos autos qualquer elemento que conduza à conclusão de que houve a perda da sua condição de dependente, não merece prosperar a pretensão recursal. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Honorários advocatícios fixados em R\$880,00 (oitocentos e oitenta) reais. Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição.”

(1ª Turma Recursal do JEF/RN, Recurso Inominado 0515133-44.2015.4.05.8400, Rel.: Juiz Fed. Almiro José da Rocha Lemos, Data de Julg.: 27.04.2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. FUSEX. GENITORES APOSENTADOS. QUALIDADE DE DEPENDENTE. NÃO COMPROVADA. CADASTRO. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.880/80 é clara ao dispor que somente haverá dependência, para fins de assistência médico-hospitalar, quando os genitores do militar não receberem remuneração.

2. Considerando que há prova juntada aos autos no sentido de que os genitores do recorrido percebem benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, respectivamente -, a partir dos quais exsurge direito à assistência previdenciária oficial e descaracteriza a 'exclusiva dependência econômica', remanesce incabível o pleito de nova inclusão ao sistema de saúde do Exército, nos termos da legislação de regência (art. 50, § 3º, 'd', e § 4º, da Lei nº 6.880/80).

3. Provimento ao recurso da parte ré para revogar a antecipação de tutela concedida e julgar improcedente o pedido.”

(5ª Turma Recursal do JEF/RS, Recurso Inominado 5008607-69.2018.4.04.7102, Rel.: Juiz Fed. Rodrigo Koehler Ribeiro, Data de Julg.: 27.08.2019)

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, **DECLINO** da competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda em favor de uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo para impugnação, ou renunciando a parte autora ao prazo recursal, remetam-se os autos para o Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012374-73.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIGORALIMENTOS S.A
Advogado do(a) AUTOR: IVANDRO ANTONIOLLI - PR32626
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no sistema informatizado deste Tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Atribua a demandante corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo a diferença de custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por CLAUDETE MESSAGI MOISES DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a convocação e admissão da autora no cargo de técnico bancário novo, ou sucessivamente, a reserva de vaga em seu benefício, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pelo despacho exarado em 13.12.2019, foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para após a manifestação pela ré.

Citada, a CEF contestou a ação em 15.07.2020, suscitando preliminar de ausência de integração de litisconsortes passivos necessários, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. Decido.

De plano, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". O dispositivo referido foi replicado integralmente no art. 51, parágrafo único, do CPC/2015.

Por oportuno, ressalto que a redação conferida pelo novo Código de Processo Civil não reproduziu a disposição do art. 99 do CPC/1973, que autorizava a propositura de demandas em face da União na capital do Estado.

Como se observa nos autos, a demandante é domiciliada na cidade de São Bernardo do Campo, sede de Foro Federal. Ademais, a autora se inscreveu para participação no concurso público aberto pela ré para provimento de vagas em Unidades situadas nos municípios do ABC Paulista, sendo habilitada em 226ª posição naquele pólo de classificação (vide documento Id nº 25966092). Não se vislumbra nos autos qualquer razão de fato ou de direito para o prosseguimento deste feito perante esta 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Nem se diga que teria se operado a prorrogação da competência territorial, na medida em que, se tratando de regra insculpada na própria Constituição, constitui hipótese de competência absoluta.

Destaco também que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 627.709 (Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julg.: 20.08.2014), foi salientada a teleologia da norma constitucional, no sentido de facilitar o acesso à Justiça aos jurisdicionados domiciliados no interior. Embora aquele julgado dissesse respeito à competência para processamento de demandas em face de autarquias federais, com maior razão deve ser aplicado também quando a demanda diga respeito a empresas públicas federais, caso da ora requerida.

Neste mesmo sentido, trago a lume o seguinte precedente do Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS FÁTICO-JURÍDICA PARA AJUZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA EM JUÍZO FEDERAL DISTINTO DAQUELE COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, INCLUSIVE O DA CAPITAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 689 DO STF. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR.

- A previsão contida no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, de delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal, tinha por finalidade a viabilização da propositura de demanda judicial por parte do segurado da Previdência Social, de forma a ampliar o acesso ao Judiciário, porquanto até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado do interior até a Capital do Estado ou do Distrito Federal. A mencionada norma constitucional aborda, apenas e tão somente, a situação dos segurados que vivem em cidade não servida por Subseção Judiciária Federal. E, em nenhum momento, trata da possibilidade de ele mover ação previdenciária na Capital do Estado.

- O e. Supremo Tribunal Federal sedimentou seu posicionamento sobre a possibilidade de o segurado mover ação previdenciária na capital do Estado- membro, conforme o enunciado de Súmula n.º 689: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro".

- Analisados todos os precedentes que geraram o referido enunciado, poder-se-á inferir que os fundamentos legais utilizados pelo Pretório Excelso resumiram-se a poucas normas, uma constitucional (artigo 109, § 3º, da CF) e outras de assento infraconstitucional (artigos 94, § 1º, 112 e 114 do CPC/73). Tais fundamentos refletem o pensamento de que, tratando-se de competência relativa, o juiz não poderia decliná-la de ofício.

- Há de ser ponderado, no entanto, que, em se tratando de segurado que resida em cidade não servida por Vara Federal, mas sim por Vara da Justiça Estadual, a questão não se resume à seara territorial, porquanto aborda também a diversidade de Justíças, o que envolveria, em princípio, a observância de normas processuais referentes à "competência jurisdicional" (Justiça Estadual versus Justiça Federal).

- Desume-se da fundamentação de precedente que gerou a Súmula 689 que a regra do artigo 94, § 1º, do CPC/73 justificaria a propositura da ação na Capital. Como o INSS tem agências tanto na cidade do domicílio do autor, quanto na Capital, a regra autorizaria a propositura da ação perante esta última.

- Todavia, se se entender que o Juiz Federal da Capital do Estado não poderá declinar da competência porque essa é relativa, então o raciocínio deverá resultar na conclusão de que, também os demais Juizes Federais das outras Subseções do Estado (interior e litoral), caso recebessem ações desse tipo, igualmente não poderão declinar da competência relativa de ofício, pela aplicação da súmula nº 33 do STJ. Tal possibilidade, entretanto, não foi aceita pelo Supremo Tribunal Federal, que restringe opção do segurado em propor ação na Capital do Estado, além da do seu domicílio. Indaga-se, assim, qual a justificativa para tanto?

- A legislação processual não faz qualquer distinção entre as Subseções Judiciárias do interior ou litoral e a Sede da Seção Judiciária, ou seja, a Subseção da Capital.

- O CPC/73, vigente quando da elaboração da súmula nº 689/STF, determinava que as ações movidas contra a União eram da competência do foro da Capital do Estado (artigo 99, I). Não mencionava a competência para o julgamento de ações movidas em desfavor de autarquias, como o INSS, de modo que o inciso I somente se aplicava à União, aplicando-se às autarquias federais a regra geral hospedada no artigo 100, IV, do CPC/73.

- O CPC/15, em seu art. 53, III trata a questão de forma semelhante, sendo que nem o artigo 100, IV, do CPC/73, nem o artigo 53, III, do CPC/2015 fornecem suporte à conclusão de se possibilitar ao segurado, domiciliado no interior, mover ação previdenciária na Capital do Estado.

- Quanto às ações movidas em desfavor da União, o atual CPC/2015 apresenta alteração, e autoriza à parte autora optar entre processar a União em seu domicílio, na esteira do estabelecido na Constituição Federal, no local de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal, nos termos do art. 51. Não há, pois, autorização para a parte autora (residente no interior ou litoral) demandar a União na Capital do Estado, exceto se configura a situação referida ("no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa).

- No RE 627.709, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu que as possibilidades de escolha de foro em ações envolvendo a União (previstas no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal) se estendem às autarquias federais e fundações. Ainda assim, o julgado não se referia ao INSS (que conta com regra própria na própria Constituição Federal). E, ainda assim, deve ser alertado que o referido parágrafo 2º não autoriza estabelecer, como regra, a opção pura e simples de se escolher a Vara da Capital do Estado para a propositura da ação, salvo se ali "houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa".

- Os casos de ações previdenciárias movidas em face do INSS, por segurados domiciliados em cidades não servidas por Vara Federal, são reguladas no § 3º do artigo 109, da CF/88. Cuida-se de hipótese diversa daquela em que o segurado, domiciliado em cidade onde há Vara Federal, opta por mover a ação em desfavor do INSS na Capital do Estado. Não se mostra admissível, portanto, justificar tal opção (propositura de ação previdenciária em face do INSS na Capital do Estado) com base no artigo 109, § 3º, da CF/88.

- Com foco no direito positivo, mas também na alteração fática gerada pela passagem do tempo desde 1988 (ano da promulgação da CF), e ainda na interiorização da Justiça Federal e na evolução tecnológica (processo eletrônico), abre-se realmente a chance de se repensarem os fundamentos da súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal, inclusive porque ela permite à parte, de certa forma, burlar as regras ordinárias de competência e, conseqüentemente, o próprio princípio do juiz natural.

- Hipótese em que se trata de cumprimento de sentença decorrente de jugado proferido em Ação Civil Pública, submetida a regras de competência próprias, estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor (artigo 98 da Lei nº 8.078/90), por força do artigo 21 da Lei nº 7.347/85. Uma vez submetido este processo a regras próprias, descaberia, em tese, evocar a súmula nº 689/STF, reservada a hipótese de ação de conhecimento condenatória.

- A primeira assunção possível desta circunstância peculiar é que, uma vez submetido este processo a regras próprias, descaberia, em tese, evocar a súmula nº 689/STF, reservada a hipótese de ação de conhecimento condenatória. Uma segunda assunção é a de, nas ações coletivas, o Código de Defesa do Consumidor conferido ao consumidor - parte hipossuficiente na relação jurídica - certa facilidade para a liquidação e execução individual do julgado, pois lhe ofertou escolher dentre os juízos previstos no artigo 98, § 1, do CDC.

- A concentração das execuções individuais numa única vara não atende, em absoluto, o interesse público ou social, porquanto inviabilizaria totalmente a prestação de um serviço jurisdicional célere, diante da pletoia de feitos em tramitação, a serem contados, no caso, possivelmente aos muitos milhares.

- Ausente prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva, há que se prestigiar - com foco nos princípios da economicidade e da duração razoável do processo - o foro do domicílio do autor da execução individual da ação coletiva. Tal interpretação também reconhece o esforço do Legislador e do Executivo, que posteriormente à Constituição Federal utilizaram-se de recursos orçamentários preciosos para a paulatina interiorização da Justiça Federal, exatamente para que os jurisdicionados ali domiciliados possam contar com uma Justiça próxima de onde vive.

- Tratando-se de execução de título judicial em sede de ação civil pública, há expressa vedação legal à sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, a teor do Art. 3º, § 1º, inciso I, parte final, da Lei 10.259/01.

- Conhecido o conflito para declarar como competente o MMº Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP."

(TRF 3, 3ª Seção, CC 5005982-21.2019.4.03.0000, Rel.: Juiz Fed. Rodrigo Zacharias, Data do Julg.: 31.07.2019)

Por todo o acima exposto, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, c.c. art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, **DECLINO** da competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.

Decorrido o prazo para impugnação, ou renunciando a parte autora ao prazo recursal, remetam-se os autos para o Foro Federal de São Bernardo do Campo/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008371-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLASSE - BRASIL EMPRESA DE MINERACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GROppo CODo - SP289751
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TERCEIRO INTERESSADO: TM SOLUCOES GESTAO EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE MARQUES MARTINS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por CLASSE - BRASIL EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a sustação de atos de consolidação da propriedade de imóveis alienados fiduciariamente pela demandante em garantia de operação de crédito.

Em sede de decisão final de mérito, pretende a declaração de nulidade do termo de garantia firmado no bojo da cédula de crédito bancário nº 734-0657.003.00002758-5, bem como a liberação das garantias oferecidas em favor da ré, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 31.08.2017, foi indeferida o a tutela provisória, em face da qual a requerente interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pela Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região.

Citada a CEF contestou a ação em 10.07.2017, pugando pela improcedência dos pedidos.

Pela petição datada de 02.07.2019, a CEF noticia que procedeu a consolidação da propriedade fiduciária dos imóveis objeto da lide.

Petição por terceiro interessado em 14.11.2019, requerendo penhora no rosto dos autos deste feito.

É a síntese do necessário. Decido.

Em que pese o estado adiantado do feito, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". O dispositivo referido foi replicado integralmente no art. 51, parágrafo único, do CPC/2015.

Por oportuno, ressalto que a redação conferida pelo novo Código de Processo Civil não reproduziu a disposição do art. 99 do CPC/1973, que autorizava a propositura de demandas em face da União na capital do Estado.

Como se observa nos autos, a demandante mantém sede social na cidade de Campo Limpo Paulista, sujeita à jurisdição do Foro Federal de Jundiá, nos termos do Provimento nº 395/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Ademais, os imóveis objeto da presente lide, cuja propriedade fiduciária foi consolidada pela CEF, também estão situados naquele município (vide documentos ID nº 1587717, 1587847, 1587866 e 1587882). Não se vislumbra nos autos qualquer razão de fato ou de direito para o prosseguimento deste feito perante esta 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Nem se diga que teria se operado a prorrogação da competência territorial, na medida em que, se tratando de regra insculpida na própria Constituição, constitui hipótese de competência absoluta.

Destaco também que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 627.709 (Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julg.: 20.08.2014), foi salientada a teleologia da norma constitucional, no sentido de facilitar o acesso à Justiça aos jurisdicionados domiciliados no interior. Embora aquele julgado dissesse respeito à competência para processamento de demandas em face de autarquias federais, com maior razão deve ser aplicado também quando a demanda diga respeito a empresas públicas federais, caso da ora requerida.

Neste mesmo sentido, trago a lume o seguinte precedente do Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS FÁTICO-JURÍDICA PARA AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA EM JUÍZO FEDERAL DISTINTO DAQUELE COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, INCLUSIVE O DA CAPITAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 689 DO STF. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR.

- A previsão contida no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, de delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal, tinha por finalidade a viabilização da propositura de demanda judicial por parte do segurado da Previdência Social, de forma a ampliar o acesso ao Judiciário, porquanto até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como o deslocamento do jurisdicionado do interior até a Capital do Estado ou do Distrito Federal. A mencionada norma constitucional aborda, apenas e tão somente, a situação dos segurados que vivem em cidade não servida por Subseção Judiciária Federal. E, em nenhum momento, trata da possibilidade de ele mover ação previdenciária na Capital do Estado.

- O e. Supremo Tribunal Federal sedimentou seu posicionamento sobre a possibilidade de o segurado mover ação previdenciária na capital do Estado- membro, conforme o enunciado de Súmula n.º 689: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro".

- Analisados todos os precedentes que geraram o referido enunciado, poder-se-á inferir que os fundamentos legais utilizados pelo Pretório Excelso resumiram-se a poucas normas, uma constitucional (artigo 109, § 3º, da CF) e outras de assento infraconstitucional (artigos 94, § 1º, 112 e 114 do CPC/73). Tais fundamentos refletem o pensamento de que, tratando-se de competência relativa, o juiz não poderia decliná-la de ofício.

- Há de ser ponderado, no entanto, que, em se tratando de segurado que resida em cidade não servida por Vara Federal, mas sim por Vara da Justiça Estadual, a questão não se resume à seara territorial, porquanto aborda também a diversidade de Justiças, o que envolveria, em princípio, a observância de normas processuais referentes à "competência jurisdicional" (Justiça Estadual versus Justiça Federal).

- Desume-se da fundamentação de precedente que gerou a Súmula 689 que a regra do artigo 94, § 1º, do CPC/73 justificaria a propositura da ação na Capital. Como o INSS tem agências tanto na cidade do domicílio do autor, quanto na Capital, a regra autorizaria a propositura da ação perante esta última.

- Todavia, se se entender que o Juiz Federal da Capital do Estado não poderá declinar da competência porque essa é relativa, então o raciocínio deverá resultar na conclusão de que, também os demais Juízes Federais das outras Subseções do Estado (interior e litoral), caso recebessem ações desse tipo, igualmente não poderão declinar da competência relativa de ofício, pela aplicação da súmula nº 33 do STJ. Tal possibilidade, entretanto, não foi aceita pelo Supremo Tribunal Federal, que restringe opção do segurado em propor ação na Capital do Estado, além da do seu domicílio. Indaga-se, assim, qual a justificativa para tanto?

- A legislação processual não faz qualquer distinção entre as Subseções Judiciárias do interior ou litoral e a Sede da Seção Judiciária, ou seja, a Subseção da Capital.

- O CPC/73, vigente quando da elaboração da súmula nº 689/STF, determinava que as ações movidas contra a União eram da competência do foro da Capital do Estado (artigo 99, I). Não mencionava a competência para o julgamento de ações movidas em desfavor de autarquias, como o INSS, de modo que o inciso I somente se aplicava à União, aplicando-se às autarquias federais a regra geral hospedada no artigo 100, IV, do CPC/73.

- O CPC/15, em seu art. 53, III trata a questão de forma semelhante, sendo que nem o artigo 100, IV, do CPC/73, nem o artigo 53, III, do CPC/2015 fornecem suporte à conclusão de se possibilitar ao segurado, domiciliado no interior, mover ação previdenciária na Capital do Estado.

- Quanto às ações movidas em desfavor da União, o atual CPC/2015 apresenta alteração, e autoriza à parte autora optar entre processar a União em seu domicílio, na esteira do estabelecido na Constituição Federal, no local de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal, nos termos do art. 51. Não há, pois, autorização para a parte autora (residente no interior ou litoral) demandar a União na Capital do Estado, exceto se configura a situação referida ("no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa").

- No RE 627.709, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu que as possibilidades de escolha de foro em ações envolvendo a União (previstas no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal) se estendem às autarquias federais e fundações. Ainda assim, o julgador não se referia ao INSS (que conta com regra própria na própria Constituição Federal). E, ainda assim, deve ser alertado que o referido parágrafo 2º não autoriza estabelecer, como regra, a opção pura e simples de se escolher a Vara da Capital do Estado para a propositura da ação, salvo se ali "houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa".

- Os casos de ações previdenciárias movidas em face do INSS, por segurados domiciliados em cidades não servidas por Vara Federal, são reguladas no § 3º do artigo 109, da CF/88. Cuida-se de hipótese diversa daquela em que o segurado, domiciliado em cidade onde há Vara Federal, opta por mover a ação em desfavor do INSS na Capital do Estado. Não se mostra admissível, portanto, justificar tal opção (propositura de ação previdenciária em face do INSS na Capital do Estado) com base no artigo 109, § 3º, da CF/88.

- Com foco no direito positivo, mas também na alteração fática gerada pela passagem do tempo desde 1988 (ano da promulgação da CF), e ainda na interiorização da Justiça Federal e na evolução tecnológica (processo eletrônico), abre-se realmente a chance de se repensarem os fundamentos da súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal, inclusive porque ela permite à parte, de certa forma, burlar as regras ordinárias de competência e, conseqüentemente, o próprio princípio do juiz natural.

- Hipótese em que se trata de cumprimento de sentença decorrente de jugado proferido em Ação Civil Pública, submetida a regras de competência próprias, estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor (artigo 98 da Lei nº 8.078/90), por força do artigo 21 da Lei nº 7.347/85. Uma vez submetido este processo a regras próprias, descaberia, em tese, evocar a súmula nº 689/STF, reservada a hipótese de ação de conhecimento condenatória.

- A primeira assunção possível desta circunstância peculiar é que, uma vez submetido este processo a regras próprias, descaberia, em tese, evocar a súmula nº 689/STF, reservada a hipótese de ação de conhecimento condenatória. Uma segunda assunção é a de, nas ações coletivas, o Código de Defesa do Consumidor conferido ao consumidor - parte hipossuficiente na relação jurídica - certa facilidade para a liquidação e execução individual do julgador, pois lhe ofertou escolher dentre os juízos previstos no artigo 98, § 1, do CDC.

- A concentração das execuções individuais numa única vara não atende, em absoluto, o interesse público ou social, porquanto inviabilizaria totalmente a prestação de um serviço jurisdicional célere, diante da plethora de feitos em tramitação, a serem contados, no caso, possivelmente aos muitos milhares.

- Ausente prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva, há que se prestigiar - com foco nos princípios da economicidade e da duração razoável do processo - o foro do domicílio do autor da execução individual da ação coletiva. Tal interpretação também reconhece o esforço do Legislador e do Executivo, que posteriormente à Constituição Federal utilizaram-se de recursos orçamentários preciosos para a paulatina interiorização da Justiça Federal, exatamente para que os jurisdicionados ali domiciliados possam contar com uma Justiça próxima de onde vive.

- Tratando-se de execução de título judicial em sede de ação civil pública, há expressa vedação legal à sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, a teor do Art. 3º, § 1º, inciso I, parte final, da Lei 10.259/01.

- Conhecido o conflito para declarar como competente o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP."

(TRF 3, 3ª Seção, CC 5005982-21.2019.4.03.0000, Data do Julg.: 31.07.2019, Rel.: Juiz Fed. Rodrigo Zacharias)

Por todo o acima exposto, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, c.c. art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC, **DECLINO** da competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.

Decorrido o prazo para impugnação, ou renunciando a parte autora ao prazo recursal, remetam-se os autos para o Foro Federal de Jundiaí/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001155-27.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: E.B.S.T. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS TRIBUTARIOS LTDA

SENTENÇA

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, recebo os embargos de declaração datados de 17.04.2020, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em seus embargos de declaração, a Caixa Econômica Federal impugna a sentença proferida em 26.03.2020, que indeferiu a petição inicial, alegando que não foi intimada do despacho anterior, exarado em 05.03.2020.

Neste particular, verifica-se que a demandante não aponta uma única omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, limitando-se a demonstrar seu inconformismo com o pronunciamento deste Juízo, para o que são incabíveis os embargos de declaração.

Ainda que assim não fosse, não há que se falar em vício pela não intimação do despacho exarado em 05.03.2020, pois aquela decisão apenas encerrou a instrução, após a inércia da autora em fornecer novo endereço para citação da ré, após ser intimada por duas oportunidades, em 01.02.2019 (p. 154 do documento ID nº 15225905) e 30.08.2019 (documento ID nº 21391018).

Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010755-11.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO CESARIO VADALA, MATHEUS FERREIRA LARAYA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CESARIO VADALA - SP219506, THIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA DA SILVA PIANTA - SP425507

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CESARIO VADALA - SP219506, THIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA DA SILVA PIANTA - SP425507

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por VADALA, LARAYA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, representada pelos sócios Carlos Alberto Cesário Vadala e Matheus Ferreira Laraya, em face do CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, com pedido de tutela provisória, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que autorize os sócios da demandante a constituir nova sociedade de advogados, entre si ou com terceiros, enquanto ainda não dissolvida a pessoa jurídica perante o Conselho profissional.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende também a declaração de inexistência de anuidades impostas à sociedade de advogados, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, pela decisão exarada em 18.06.2020, foi declinada a competência em favor deste Órgão jurisdicional, por prevenção ao processo nº 5010021-94.2019.4.03.6100.

Redistribuídos os autos perante este Juízo, pela decisão exarada em 24.01.2020, a autora foi intimada a regularizar a inicial, a fim de informar sua inscrição no CNPJ, bem como recolher as custas processuais devidas.

Decorrido *in albis* o prazo designado, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Denota-se que, a despeito de ser oportunamente provocada a regularizar dois apontamentos, a demandante quedou-se inerte, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base nos art. 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide.

Custas *ex lege*, incidentes sobre o valor atribuído à causa. Advirto a parte autora que, em caso de repropositura da demanda, o não recolhimento das custas referentes a este processo implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019890-81.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLASSE - BRASIL EMPRESA DE MINERACAO LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE ARAUJO FERNANDES - SP274344
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TERCEIRO INTERESSADO: TM SOLUCOES GESTAO EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE MARQUES MARTINS

SENTENÇA

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente por CLASSE - BRASIL EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a sustação de leilões extrajudiciais de imóveis alienados fiduciariamente pela demandante em garantia de operação de crédito, designados para os dias 31.10.2019 e 14.11.2019.

Em sede de decisão final de mérito, pretende o reconhecimento do direito a promover a purgação da mora contratual, tudo com base nos fatos e argumentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o presente feito a este Juízo por prevenção ao processo nº 5008371-80.2017.4.03.6100, pela decisão exarada em 30.10.2019, foi indeferida a tutela de urgência, em face da qual foi interposto agravo de instrumento pela requerente, ao qual foi negado provimento pela Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região.

Petição por terceiro interessado em 30.11.2019, requerendo penhora no rosto dos autos deste feito.

Pela petição exarada em 16.07.2020, a autora requereu a desistência da ação.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista a petição da parte autora, subscrita por patrono com expressos poderes (documentos ID nº 23656464), **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve formação da lide. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado a presente decisão, proceda a Secretária da Vara a desvinculação deste feito ao processo nº 5008371-80.2017.4.03.6100, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004927-34.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: H STERN COMERCIO E INDUSTRIAS A
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id nº 30269529 e seguintes: Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, juntada de planilha discriminada e atualizada de cálculos, contendo os valores devidos pela parte ré, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intímense.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004160-93.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO CORREIADOS REIS, GLAUCIA MUNOZ DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id nº 29702140: Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, juntada de planilha discriminada e atualizada de cálculos, contendo os valores devidos pela parte ré, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intímense.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017391-74.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO OTHON PIRES ROLIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ BINOTTI - SP165148
Advogado do(a) EXECUTADO: CARIM JOSE FERES - SP96520

DESPACHO

Verifico que a parte autora promoveu a digitalização dos autos físicos nº 0017391-74.2003.4.03.6100, observando-se o teor do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a impossibilidade de manuseio dos autos físicos para a sua respectiva conferência, dada a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis (Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), a parte contrária será oportunamente intimada para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea ‘b’, da Resolução PRES nº 142.

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até ulterior deliberação, acerca da fluência dos prazos nos processos judiciais físicos, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Sem prejuízo, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora (ID nº 25076381).

Promova a Secretaria a anotação no tocante à tramitação prioritária, bem como à alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Intime(m)-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023958-74.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VITOR INFANTE DA GRACA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID's nºs 28630377 e 28630381: Diante do declínio de competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda em favor do Juizado Especial Federal de São André, conforme decisão exarada no ID sob o nº 28108149, requiera a parte autora o que de direito perante o referido Juízo.

Promova a Secretaria o necessário no tocante à imediata remessa dos autos para a devida redistribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021548-12.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
EXECUTADO: DIVA CABRAL VAVER
Advogado do(a) EXECUTADO: JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636

DESPACHO

Verifico que o Banco Central do Brasil promoveu a digitalização dos autos físicos nº 0021548-12.2011.4.03.6100, observando-se o teor do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a impossibilidade de manuseio dos autos físicos para a sua respectiva conferência, dada a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis (Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), a parte contrária será oportunamente intimada para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução PRES nº 142.

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até ulterior deliberação, acerca da fluência dos prazos nos processos judiciais físicos, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Sem prejuízo, promova a Secretaria a inversão dos polos da presente demanda, dado o início do cumprimento do julgado pela parte ré, Banco Central do Brasil, ora exequente.

Intime(m)-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002461-32.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WHIRLPOOL S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a parte exequente promoveu a digitalização dos autos físicos nº 0002461-32.1995.4.03.6100, observando-se o teor do artigo 14-A da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a impossibilidade de manuseio dos autos físicos para a sua respectiva conferência, dada a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis (Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), a parte executada será oportunamente intimada para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142.

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até ulterior deliberação, acerca da fluência dos prazos nos processos judiciais físicos, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Intime(m)-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007835-19.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RU-RI-TA COMERCIO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALBERTO CARMONA - SP92621, SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI - SP159219, PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. De início, promova a Secretaria à alteração da classe para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

2. Ids nºs 29706945, 29706949 e 29707402: Ciência à União Federal.

3. Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5006503-29.2020.4.03.0000.

4. Ante a petição da União Federal (Ids nºs 29902970 e 29902973) noticiando a interposição do aludido recurso de agravo de instrumento, consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo fica a cargo da parte agravante.

5. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, até que sobrevenha decisão da Instância Superior ou informação da parte interessada quanto à concessão ou não de efeito suspensivo ao referido agravo de instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018897-09.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REQUERIDO: NASSIBALI RABAH - ME, NASSIBALI RABAH

DESPACHO

ID n. 30138301: Considerando que a autora encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

No mais, dê-se vista às partes acerca do documento constante do ID n. 30284886, devendo a autora requerer em termos de prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004145-27.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MODA SOLUCOES GASTRONOMICAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO GORGONE - SP250855

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID n. 32344544: Recebo a petição constante do ID em referência como emenda à inicial. Anote-se.

No mais, ante a análise dos documentos acostados aos autos, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os embargos à execução opostos por Moda Soluções Gastronômicas EIRELI - EPP, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se enquadrarem na hipótese prevista no artigo 919, par. 1º, do Código de Processo Civil. Isto posto, proceda-se à sua associação aos autos da execução de título extrajudicial nº 5018942-42.2019.403.6100.

Intime-se a embargada à impugnação, no prazo legal.

Após, em igual prazo, especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informem-se há interesse na designação de audiência de conciliação.

A seguir, se em termos, tomem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação das provas requeridas.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5014375-65.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS HOLTZ BIGLIA

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de redistribuição do mandado expedido, aguarde-se por 30 (trinta) dias o seu cumprimento e devolução.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008345-14.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DENP COMERCIO, INSTALACOES E SERVICOS LTDA - EPP, EDSON FORTES
Advogados do(a) EMBARGANTE: CIRO GECYS DE SA - SP213381, JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogados do(a) EMBARGANTE: CIRO GECYS DE SA - SP213381, JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 30460078 - Dê-se ciência ao embargante.

Especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informem-se há interesse na designação de audiência de conciliação.

A seguir, se em termos, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012010-04.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANNE BARBOSA ASSIS GAMBERINI
Advogado do(a) AUTOR: SARA DUTRA GONCALVES - SP357461
REU: GAFISA SPE-104 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, COMERCIAL E IMOBILIARIA AGUA BRANCAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BENX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO

O exame do pedido de tutela há que ser efetuado após a apresentação da contestação, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação da contestação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011677-52.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORTOSINTESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897
REU: HOSPITAL UNIVERSITARIO CASSIANO ANTONIO MORAES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por ORTOSINTESE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA em face do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CASSIANO ANTONIO MORAES, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade de multa contratual imposta pelo réu, mediante depósito integral do valor, bem como suste os efeitos de penalidade consistente no impedimento de contratar com a Administração Pública Federal por 30 (trinta) dias.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a declaração de nulidade das penalidades cominadas pelo requerido, bem como a rescisão do contrato administrativo firmado entre as partes, por inadimplência da autarquia federal, e por fim, a condenação do ente público em indenização por danos materiais, lucros cessantes e danos morais, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pelo despacho exarado em 06.07.2020, foi determinado que a parte autora regularizasse uma série de apontamentos, bem como esclarecesse os pedidos relativos a lucros cessantes, danos morais e a tutela requerida em relação à suspensão da penalidade contratual.

Petição pela demandante em 14.07.2020.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, datada de 14.07.2020, reputando regularizada a representação processual da parte autora.

Por seu turno, homologo a desistência requerida em relação ao pleito de condenação do réu em indenização por danos morais, eis que formulado antes da citação da parte contrária.

De outro prisma, saliento que a parte autora cumulou diversos pedidos declaratórios e condenatórios, calcados nas alegadas ilegalidades praticadas pelo réu durante a execução de contrato administrativo celebrado em 16.08.2018, em função das quais o requerido procedeu unilateralmente a retenção de pagamentos e a aplicação de penalidades à ora demandante.

Especificamente no que concerne aos alegados lucros cessantes, a parte autora imputa o dano à cominação da penalidade de impedimento para a contratação com o Poder Público Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias, aplicada pela decisão exarada em 06.04.2020 (p. 6 do documento ID nº 34555938) e cujo prazo foi programado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fomecedores (SICAF) para o período de 17.06.2020 a 16.07.2020 (documento ID nº 34555942).

Entretanto, para mensurar a extensão do alegado dano, a demandante limitou-se a colacionar editais de procedimentos licitatórios (documentos ID nº 34556051 e 34556077), afirmando genericamente que, se houvesse participado destes certames, se sagraria vencedora, arbitrando um lucro hipotético de 25% sobre o valor dos contratos, para, assim, fixar um montante de indenização de R\$ 145.000,00.

Contudo, resta claro que não é absolutamente certo que a empresa venceria os certames, tampouco que as propostas seriam contratadas pelos valores eventualmente oferecidos pela demandante, e ainda, que seu lucro com as contratações atingiria o percentual arbitrado, notoriamente elevado para empresas que contratam com o Poder Público.

Como se vê, o pedido deduzido pela autora, neste particular, não corresponde à figura dos lucros cessantes, prevista no art. 402 do Código Civil, mas sim àquilo que a doutrina e jurisprudência passaram a denominar por "indenização pela perda de uma chance", chance esta que, no caso concreto, teria sido perdida em função da sanção aplicada pela ré.

Portanto, em que pese a complexa articulação de teses na exordial, da narrativa dos fatos não decorre logicamente a conclusão, o que caracteriza inépcia do pedido, a teor do art. 330, § 1º, III, do CPC, sendo de rigor o indeferimento parcial da inicial, em relação a este requerimento.

Como decorrência lógica da extinção deste pedido, carece a demandante de interesse de agir em relação ao pleito de anulação da sanção referente ao impedimento de contratar com o Poder Público Federal por 30 (trinta) dias, considerando ainda que o prazo cominado já está em curso, em vias de expirar no próximo dia 16.07.2020.

Neste particular, eventual provimento favorável à demandante nestes autos não traria nenhuma utilidade prática, devendo a parte autora propor ação própria, a fim de articular adequadamente suas pretensões patrimoniais em relação a este tópico.

Prossegue o feito em relação aos pleitos de declaração de nulidade da penalidade de multa cominada pelo requerido, bem como de rescisão do contrato administrativo firmado entre as partes, e por fim, de condenação do ente público em indenização por danos materiais emergentes.

Considerando, assim os pedidos remanescentes, o valor a ser atribuído à causa deve corresponder a somatória de todos eles, a teor do art. 292, VI, do diploma processual civil.

Computando o valor correspondente ao contrato que se deseja rescindir (R\$ 395.152,00 – vide p. 7/12 do documento ID nº 34555259), o montante da multa ora controvertida (R\$ 41.010,42 – vide p. 6 do documento ID nº 34555938) e as despesas suportadas pela autora com os serviços prestados fora do escopo contratado (R\$ 14.849,98 – vide documento ID nº 34555924), atinge-se a importância de R\$ 451.012,40 (quatrocentos e cinquenta e um mil, doze reais e quarenta centavos), a qual arbitro de ofício como novo valor da causa, nos termos do art. 292, § 3º do CPC.

Passo, doravante, a apreciar o pedido antecipatório formulado.

Com base no art. 300 do CPC, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida antecipatória pleiteada.

Pretende a parte autora sustar os efeitos da cominação de multa contratual aplicada pelo réu em virtude de alegado descumprimento dos termos do contrato administrativo celebrado, oferecendo, para tanto, depósito judicial no valor integral do débito reclamado.

Muito embora não conste o valor atualizado referente à multa cominada no processo administrativo nº 23525.002265/2020-81, é direito subjetivo do devedor consignar judicialmente o valor integral sobre o qual recai o objeto do litígio, nos termos do art. 335, V, do Código Civil, suspendendo sua exigibilidade até pronunciamento final nestes autos.

Evidentemente, a suficiência do depósito será apurada após a manifestação da parte ré, e em caso de improcedência da demanda, o montante será convertido em renda a favor do ente público federal.

Diante do exposto:

1) HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil, em relação ao pleito de condenação da ré em indenização por danos morais;

2) INDEFIRO EM PARTE A INICIAL, EXTINGUINDO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação aos pedidos de condenação da ré em indenização por lucros cessantes, nos termos dos arts. 485, I, e 330, I e § 1º, III, do CPC, e de declaração de nulidade da penalidade de suspensão de contratações com a Administração Pública Federal por trinta dias, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do CPC;

3) DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA para autorizar a demandante a proceder o depósito integral do valor da multa contratual cominada pelo réu no processo administrativo nº 23525.002265/2020-81, devidamente atualizado.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor atribuído à causa, pelo novo importe fixado nos termos desta decisão.

Promova a parte autora o depósito do valor ora deferido, juntando documentação pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da tutela provisória.

Cumprida a determinação acima, intime-se o réu, através da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º da Ordem de Serviço DFORSP nº 09/2020, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da integralidade do depósito, devendo apontar especificamente eventual diferença, sob pena de preclusão.

Sendo o depósito suficiente para cobertura do débito, deverá o requerido, no mesmo prazo acima, proceder as devidas anotações em seus sistemas informatizados pela suspensão de exigibilidade do débito, abstendo-se de promover qualquer ato de cobrança, tampouco de incluir a demandante em cadastros restritivos ou obstar a expedição de certidões, até julgamento final desta lide.

Cite-se a ré, por meio da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º da Ordem de Serviço DFORSP nº 09/2020, para oferecer defesa, no prazo legal.

Intímese. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001670-98.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HETROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, HETROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, HETROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 30618415 e 30618418: Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5007541-76.2020.4.03.0000 pela União Federal.

Mantenho a decisão agravada (ID nº 27863996) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré (ID nº 30618423), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025428-43.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JR SILVA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré (ID's nºs 26422150, 26422751, 26422755 e 26422756), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025026-62.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HANNA HOW SHOES COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017, ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS - SP222806

DESPACHO

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho ID nº 27540533, expedindo-se Carta Precatória.

SãO PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025026-62.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HANNA HOW SHOES COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017, ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS - SP222806

DESPACHO

São PAULO, 27 de maio de 2020.

19ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014871-63.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: MARIA BENEDITA DE JESUS

DESPACHO

Vistos,

ID 27164540. Considerando que a executada não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008393-36.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489
REU: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, ENGETERPA - CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DECISÃO

Vistos.

ID 35519970: Intime-se a ré, CPFL, para que se manifeste acerca do alegado descumprimento da decisão que determinou que ela retire e/ou se abstenha de lançar o nome da UNIFESP em cadastros de inadimplentes, bem como para que suspenda a cobrança de valores relativos a faturas de energia elétrica relativas ao imóvel sito à Av. Bartolomeu de Gusmão, 88, Santos, referentes às competências de abril/2017 e seguintes (ID 32273400), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005499-87.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A, KREDIT BLITZ CONSULTORIA DE CRÉDITO LTDA, VALENCA PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA FEDERAL ESTADO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 31390745: Mantenho a decisão ID 30931040 por seus próprios fundamentos.

Ao MPF e, em seguida, tornemos autos conclusos para Sentença.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004382-95.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIDA CONFECÇÃO DE ROUPAS - EIRELI - ME, OTAVIANO JOSE RENZO DE CARVALHO, ADRIANA DE MAURO, ALIELSON CHRISTIAN DE SOUSA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500023-73.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MOINHOS SUPREMO NUTRICA O ANIMAL LTDA, EDUARDO ALVES VILELA, RAFAEL HENRIQUE MESSAROS
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO TAHARA - SP169435
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO TAHARA - SP169435
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO TAHARA - SP169435

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009198-16.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: RODRIGO TEOFILO DE BARRIOS

DESPACHO

ID 24214951. Diante da apresentação da planilha atualizada do débito, cumpra-se o determinado na r. decisão de fls. 66 dos autos físicos, promovendo o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema BACENJUD, bem como o Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, nos termos lá determinados.

Após, publique-se a presente decisão.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027009-93.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012656-48.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID. 30526271: Defiro. Proceda a inclusão de Notre Dame Intermédica Saúde S/A no lugar de Green Line Sistema de Saúde S/A.

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008697-69.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: WANDERLEY CARLOS RESENDE

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal, bem como para manifestação quanto à notícia de acordo firmado entre as partes (ID. 26922951).

Após, tomemos autos conclusos.

Na hipótese de existência do acordo noticiado, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007396-53.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: JAMES CAMPOS DIAS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela autora.

Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026781-21.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCUS VINICIUS GONCALVES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAUE FELTRIM OLIVEIRA - SP391159, CRISTALINO JOSE DE ARRUDA BARROS - SP328130
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

ID 32115461: Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada por seus próprios fundamentos.

Considerando que as partes não requereram a produção de provas, tomemos os autos conclusos para Sentença.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001209-71.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEIDE MARIA GIOTTO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo, efetivado em 21/11/2019, protocolo nº 1936120887, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a ocorrência de inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, além de configurar violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumpra expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando, em síntese, a grande demanda e complexidade das análises e que obedece a ordem cronológica dos protocolos.

Inicialmente distribuído junto à 3ª Vara Previdenciária, como declínio da competência (ID 29899172), vieram os autos redistribuídos.

A liminar foi parcialmente deferida (ID 30500737).

No ID 30763911, o INSS manifestou interesse em ingressar no feito e prestou informações, alegando que o benefício requerido foi indeferido (ID 31114613).

O Ministério Público requereu extinção do processo pela perda superveniente do objeto, uma vez que o benefício em discussão foi indeferido na esfera administrativa (ID 32868728).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A.D. Autoridade Impetrada, em suas informações, assinalou que o benefício requerido foi indeferido “por falta de período de carência após a análise” (ID 31114613).

Assim, entendo ter ocorrido mudança da situação fática descrita na inicial, com a análise do pedido administrativo, a ensejar a extinção do feito, em razão da ausência superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005310-46.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como seja *“impedida de alterar a anotação do crédito tributário suspenso para exigível (ou pendência) por força da condição temporal estabelecida como requisito de manutenção do respectivo crédito como suspenso (a chamada ‘validade de análise’)”*.

Alega ter diligenciado junto ao e-CAC e constatado que o motivo da impossibilidade de emissão da certidão pela internet é a existência de processos administrativos fiscal que antes constavam no relatório fiscal como suspensos por depósito judicial integral e agora são apontados indevidamente como pendências, ainda que a situação dos depósitos judiciais tenha permanecido inalterada.

Assinala a ilegalidade da condição em que se assenta a manutenção da exigibilidade dos créditos tributários com depósito judicial já reconhecidamente integrais, criando uma espécie de validade da análise da causa suspensiva, sem, sequer, uma forma ou prazo específico.

Afirma que o único impedimento à emissão da certidão pretendida é o processo administrativo fiscal nº 10711.725.234/2014-12, que se encontra garantido por meio de depósito judicial efetivado nos autos da ação anulatória nº 0018675-34.2014.403.6100, ajuizada perante a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, atualmente em trâmite perante o E. TRF da 3ª Região para análise de recurso, onde foi inserido no PJe e recebeu o número 5018201-36.2018.403.6100.

Relata que, a despeito de ter comparecido perante o CAC da Receita Federal por mais de três vezes, comprovando a regularidade da causa suspensiva do processo administrativo em tela, a autoridade não emitiu a certidão de regularidade fiscal.

A liminar foi parcialmente deferida no ID 16515673 para determinar que o crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10711.725.234/2014-12 não constituísse óbice à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, regularizando-o no relatório fiscal da impetrante no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

O Sr. Delegado da DERAT prestou informações, noticiando o cumprimento da liminar. Afirmou ter sido retificado o CNPJ na guia de depósito judicial para constar o nº 03.029.134/0004-76 e não o 03.029.134/0001-23, salientando, ao final, que houve o exaurimento do objeto da demanda (ID 17265553).

A União manifestou interesse em ingressar no feito no ID 18474214 e pleiteou a extinção sem exame do mérito por perda superveniente do objeto.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo prosseguimento do feito (ID 19766874).

A impetrante noticiou o descumprimento da liminar no ID 34926228.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em seu favor, sob o fundamento de que o crédito tributário apontado no relatório fiscal como óbice à emissão da certidão encontra-se com a exigibilidade suspensa, por meio de depósito judicial integral.

Inicialmente, destaco não ter ocorrido a perda superveniente do objeto, consoante alegado pela União, mas sim o cumprimento da liminar pela autoridade impetrada. Ademais, a impetrante noticiou o descumprimento da liminar por ocasião da renovação da certidão.

Examinado o feito, especialmente os documentos trazidos à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão parcial da segurança pretendida.

Não identifiquei a ocorrência de ilegalidade na exigência de comprovação periódica perante o Fisco da manutenção de causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

De outra parte, o contribuinte não pode sofrer as consequências da omissão da Administração. Nesse sentido, a impetrante juntou aos autos protocolo de requerimento de certidão datado de 30/01/2019 e sustenta que até o momento não foi analisado.

Os documentos acostados aos autos apontam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10711.725.234/2014-12, mediante o depósito judicial dos valores discutidos na ação anulatória nº 0018675-34.2014.403.6100, ajuizada perante a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, atualmente em trâmite perante o E. TRF da 3ª Região para análise de recurso, onde foi inserido no PJe e recebido o número 5018201-36.2018.403.6100.

A integralidade do depósito foi apreciada pelo Fisco oportunamente, razão pela qual o crédito tributário em tela não deve constituir impedimento à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Por fim, não diviso a ocorrência de descumprimento da liminar, pois não foi afastada a necessidade de comprovação periódica da medida judicial que ensejou a suspensão da exigibilidade do crédito pelo contribuinte que deseja obter a certidão de regularidade fiscal, restando reconhecida a ilegalidade tão somente da demora na análise pela Autoridade Administrativa em relação ao protocolo feito pela impetrante.

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** apenas para confirmar a liminar anteriormente concedida, em relação ao protocolo de requerimento de certidão datado de 30/01/2019.

Honorários advocatícios indevidos, consoante art. 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007257-04.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENILDO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RESPONSÁVEL PELA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TATUAPÉ/SP

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de Id 35268125, na qual o impetrante requer a desistência do feito, em razão da concessão de seu benefício na esfera administrativa, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012912-54.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NIVALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007616-51.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEPSICO DO BRASIL LTDA

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se o disposto no despacho ID 34134598 e intime-se, por mandado, a União para ciência acerca da nova garantia apresentada, devendo verificar, no prazo de 5 (cinco) dias, a idoneidade e integralidade do seguro garantia apresentado e, caso constatada sua suficiência e idoneidade, proceder às anotações e atos necessários para que conste que o débito está garantido e que ele não constitui óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como que seja obstada/suspensa a inscrição do nome do requerente no CADIN e protesto de títulos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011929-55.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BATISTA VIEIRA DE CAMARGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: THALES VENTURA BARDINI - SP392758, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 35004466, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual contradição na decisão.

Alega que "demonstrou, através dos documentos acostados à peça inicial, todos os requisitos necessários e mencionados por V. Exa., ou seja, a sua colação de grau no ano de 1.986, bem como a conclusão do curso de prática forense e organização judiciária de que tratava a Lei nº 5.842/1972, no mesmo ano, tendo atendido todas as exigências do curso, com aprovação no exame final perante a banca examinadora integrada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB".

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

No mérito, rejeito-os. A r. decisão embargada não apresenta o vício apontado.

Assinalo que este Juízo entendeu que o pedido deduzido na inicial reclama dilação probatória, o que não é possível em Mandado de Segurança, salientando que "(...) o rito escolhido pode vir a cercear a produção de provas pela autoridade impetrada ou provas requeridas pelo próprio Juízo".

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Destaco que este não foi o único motivo do indeferimento da liminar: "Outrossim, em se tratando de decisão precária, verifico a possibilidade de irreversibilidade caso deferida a liminar, haja vista que o autor poderia patrocinar causas que, caso ao final a presente demanda fosse denegada, prejudicaria os terceiros por ele patrocinados".

Ademais, a questão será reapreciada após as informações da autoridade coatora.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006269-25.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IOLANDA CORTEZ PASSETI
REPRESENTANTE: MARILZA APARECIDA PASSETI LUIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34282252: Cumpra a impetrante o determinado no despacho (ID 34148826), comprovando que a Sra. MARILZA APARECIDA PASSETI LUIZ é a curadora da impetrante.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010374-37.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARUTAYA - COMERCIO DE PRESENTES E CONVENIENCIAS LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A, BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE - PE33698, AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES - PE49778
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, objetivando a condenação da União ao pagamento da quantia de R\$ 104.885,55 (Cento e quatro mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS do período de 07/2007 a 04/2018, atualizado até 10/2018.

Sustenta que foi impetrado mandado de segurança coletivo pelo SINDILOJAS – Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de São Paulo, sob o nº 0026776-41.2006.4.03.6100, que reconheceu o direito de seus filiados a excluírem a parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, atualizado pela SELIC, somente com parcelas a serem recolhidas a título de PIS e COFINS.

Afirma que o trânsito em julgado se deu em 19/09/2018, viabilizando a liquidação do julgado e o cumprimento da sentença.

Alega ser filiada ao Sindicato, beneficiando-se, portanto, da decisão prolatada no mandado de segurança nº 0026776-41.2006.4.03.6100.

Argumenta que “a decisão nos autos de Mandado de Segurança, que reconhece o direito à compensação das parcelas pagas indevidamente, é título executivo que autoriza o contribuinte a optar pelo recebimento do respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, em razão de sua natureza declaratória, nos termos das Súmulas nºs 213 e 461 do Superior Tribunal de Justiça, pois ambas as modalidades são formas de execução do julgado previstas em lei e colocadas à disposição da parte quando procedente a ação”.

Intimada a apresentar contestação, a União Federal arguiu, em síntese, ilegitimidade ativa *ad causam* e insuficiência de documentos à efetiva liquidação do julgado. No mais, requereu a declaração de nulidade da intimação de sua intimação, sendo determinado ao exequente a apresentação dos documentos necessários ao prosseguimento do feito, sob pena de inépcia da inicial. Eventualmente, defendeu que, na estipulação de eventual valor a ser repetido, o ICMS a ser excluído é aquele a recolher e não o valor destacado das notas fiscais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

Consoante extrai-se da leitura da inicial, pretende a exequente a intimação da União para o pagamento dos valores reconhecidos no mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.4.03.6100.

Ajuizou, com esse fim, o presente feito visando a liquidação do julgamento e o cumprimento da sentença, para a execução do julgado.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. O E. STJ consolidou entendimento no sentido de que os efeitos da sentença coletiva proferida em mandado de segurança não se encontra adstrita aos filiados à entidade sindical à época da propositura da ação (REsp 1746416).

Portanto, ainda que a empresa tenha se filiado ao Sindicato em momento posterior à impetração, os efeitos da sentença lhe alcançam.

Contudo, entendo que o cumprimento de sentença não é procedimento adequado para o fim colimado, qual seja, a repetição de indébito tributário, na medida em que a sentença proferida nos autos do mandado de segurança coletivo em tela garantiu o direito dos filiados do Sindicato impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e não a repetição de indébito.

Isso porque o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, conforme Súmula 269 do STF.

Por conseguinte, o cumprimento de sentença mandamental consistente na compensação de tributos, se dá na esfera administrativa, não sendo o presente cumprimento de sentença meio adequado para tanto.

Por conseguinte, não diviso interesse da parte no prosseguimento do feito, na modalidade adequação.

Posto isto, julgo extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002071-34.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTOBRASIL TAVEMA PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737, RICARDO ADATI - SP141036
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008764-05.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTOPASS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS CEZIMBRA HOFF - RS57150
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0023851-91.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPÓLIO: DURVAL DE MARCHI
Advogado do(a) ESPÓLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPÓLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPÓLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução provisória de sentença coletiva, proferida nos autos da ação civil pública nº. 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende o exequente a citação da executada, a partir do que postula pelo sobrestamento da execução, dada a ausência do trânsito em julgado da Ação Coletiva.

A CEF ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença arguindo, preliminarmente, a ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, ilegitimidade da parte autora, limitação territorial da sentença, necessidade de verificação de anterior ação individual, necessidade de habilitação nos próprios autos, impossibilidade e inconveniência da execução provisória, impossibilidade de aplicação de multa de 10% (dez por cento) no bojo da execução provisória e inépcia da inicial. No mérito, afirma a inexistência de título executivo.

Foi determinado o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

A CEF opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Foi proferido despacho no ID 18394597, noticiando as partes acerca da digitalização dos autos.

A parte autora sustentou que houve pedido de acordo, mas foi negado pela plataforma.

No ID 27871121, a CEF foi intimada a manifestar-se. Após, informou que a habilitação foi recusada por ocorrência de litispendência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Entendo que o cumprimento provisório de sentença não merece prosseguir. Vejamos.

O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários está suspenso por determinação do E. Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos de Repercussão Geral – RE n. 626.307/SP.

Assim, a tramitação da Ação Civil Pública n. 00007733-75.1993.403.6100, na qual encontra-se fundamentado o presente cumprimento provisório de sentença, compõe o chamado processo sincrético, sob a égide das alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005, vigente à época dos fatos.

Por essa razão, sendo determinada a suspensão do feito principal, resta impossibilitado o prosseguimento da execução, mesmo que provisória.

O v. acórdão proferido nos autos da ação civil pública n. 00007733-75.1993.403.6100 restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador. Por conseguinte, somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada na aludida ação.

No presente feito, em razão da limitação territorial da competência do órgão julgador da ação civil pública, falece ao exequente, domiciliado em Sorocaba/SP, Município não abrangido pela Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado.

Saliente não se aplicar ao caso o entendimento fixados nos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.247.150/PR, representativos da controvérsia, na medida em que naqueles autos não houve limitação subjetiva quanto aos associados e ao território do órgão julgador.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002656-16.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO SAO LEANDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução provisória de sentença coletiva, proferida nos autos da ação civil pública nº. 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende o exequente a citação da executada, a partir do que postula pelo sobrestamento da execução, em razão da ausência do trânsito em julgado da Ação Coletiva.

A CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando, preliminarmente, ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, ilegitimidade da parte autora, limitação territorial da sentença, necessidade de verificação de anterior ação individual, necessidade de habilitação nos próprios autos, impossibilidade e inconveniência da execução provisória, impossibilidade de aplicação de multa de 10% (dez por cento) no bojo da execução provisória e inépcia da inicial. No mérito, afirma a inexistência de título executivo.

Foi determinado o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

A CEF opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Foi proferido despacho no ID 18495764, noticiando as partes acerca da digitalização dos autos.

A parte autora sustentou que realizou pedido de acordo, mas foi negado pela plataforma.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários está suspenso por determinação do E. Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos de Repercussão Geral – RE n. 626.307/SP.

Assim, a tramitação da Ação Civil Pública n. 00007733-75.1993.403.6100, na qual se encontra fundamentado o presente cumprimento provisório de sentença, compõe o chamado processo sincrético, sob a égide das alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005, vigente à época dos fatos.

Por essa razão, sendo determinada a suspensão do feito principal, resta impossibilitado o prosseguimento na fase de execução, mesmo que provisória.

O v. acórdão proferido nos autos da ação civil pública n. 00007733-75.1993.403.6100 restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada na aludida ação.

No presente feito, portanto, em razão da limitação territorial da competência do órgão julgador da ação civil pública, falece ao exequente, domiciliado em Sorocaba/SP, Município não abrangido pela Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil.

Saliente que não se aplica ao caso o entendimento fixados nos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.247.150/PR, representativos da controvérsia, na medida em que naqueles autos não houve limitação subjetiva quanto aos associados e ao território do órgão julgador.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012906-11.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMEIRE ALVES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução provisória de sentença coletiva, proferida nos autos da ação civil pública nº. 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretendem a exequente a citação da executada, a partir do que postula pelo sobrestamento da execução, em razão da ausência do trânsito em julgado da Ação Coletiva.

A CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando, preliminarmente, ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, ilegitimidade da parte autora, limitação territorial da sentença, necessidade de verificação de anterior ação individual, necessidade de habilitação nos próprios autos, impossibilidade e inconveniência da execução provisória, impossibilidade de aplicação de multa de 10% (dez por cento) no bojo da execução provisória e inépcia da inicial. No mérito, afirma a inexistência de título executivo.

Foi determinado o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Foi proferido despacho no ID 18495360, noticiando as partes acerca da digitalização dos autos.

A parte autora sustentou que realizou pedido de acordo, mas foi negado pela plataforma.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A autora noticiou que o pedido de adesão ao acordo coletivo foi negado pela plataforma.

Entendo que o cumprimento provisório de sentença não merece prosseguir. Vejamos.

O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários está suspenso por determinação do E. Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos de Repercussão Geral – RE n. 626.307/SP.

Assim, a tramitação da Ação Civil Pública n. 00007733-75.1993.403.6100, na qual se encontra fundamentado o presente cumprimento provisório de sentença, compõe o chamado processo sincrético, sob a égide das alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005, vigente à época dos fatos.

Por essa razão, sendo determinada a suspensão do feito principal, resta impossibilitado o prosseguimento na fase de execução, mesmo que provisória.

O v. acórdão proferido nos autos da ação civil pública n. 00007733-75.1993.403.6100 restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada na aludida ação.

No presente feito, portanto, em razão da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece à exequente, domiciliada em Bebedouro/SP, Município não abrangido pela Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, também provisória, diante da ausência do trânsito em julgado.

Saliente que não se aplica ao caso o entendimento fixados nos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.247.150/PR, representativos da controvérsia, na medida em que naqueles autos não houve limitação subjetiva quanto aos associados e ao território do órgão julgador.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002691-73.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARIA NELLY VIEIRA ZAMPIERI
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução provisória de sentença coletiva, proferida nos autos da ação civil pública nº. 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretendem a exequente a citação da executada, a partir do que postula pelo sobrestamento da execução, em razão da ausência do trânsito em julgado da Ação Coletiva.

A CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando, preliminarmente, ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, ilegitimidade da parte autora, limitação territorial da sentença, necessidade de verificação de anterior ação individual, necessidade de habilitação nos próprios autos, impossibilidade e inconveniência da execução provisória, impossibilidade de aplicação de multa de 10% (dez por cento) no bojo da execução provisória e inépcia da inicial. No mérito, afirma a inexistência de título executivo.

Foi determinado o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

A CEF opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Foi proferido despacho no ID 18395230, noticiando as partes acerca da digitalização dos autos.

A parte autora sustentou que realizou pedido de acordo, mas foi negado pela plataforma.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Entendo que o cumprimento provisório de sentença não merece prosseguir. Vejamos.

O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários está suspenso por determinação do E. Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos de Repercussão Geral – RE n. 626.307/SP.

Assim, a tramitação da Ação Civil Pública n. 00007733-75.1993.403.6100, na qual se encontra fundamentado o presente cumprimento provisório de sentença, compõe o chamado processo sincrético, sob a égide das alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005, vigente à época dos fatos.

Por essa razão, sendo determinada a suspensão do feito principal, resta impossibilitado o prosseguimento na fase de execução, mesmo que provisória.

O v. acórdão proferido nos autos da ação civil pública n. 00007733-75.1993.403.6100 restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada na aludida ação.

No presente feito, portanto, em razão da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, fálce à exequente, domiciliada em Birigui/SP, Município não abrangido pela Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil.

Saliento que não se aplica ao caso o entendimento fixados nos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.247.150/PR, representativos da controvérsia, na medida em que naqueles autos não houve limitação subjetiva quanto aos associados e ao território do órgão julgador.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020101-81.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: DANIEL RAIMUNDO, JOSE LUIZ BELLINI, EDSON DE ALMEIDA ALVES
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução provisória de sentença coletiva, proferida nos autos da ação civil pública nº. 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados.

Buscamos exequentes a citação da executada, a partir do que postulam pelo sobrestamento da execução, em razão da ausência do trânsito em julgado da Ação Coletiva.

A CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença arguindo, preliminarmente, a ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, ilegitimidade da parte autora, limitação territorial da sentença, necessidade de verificação de anterior ação individual, necessidade de habilitação nos próprios autos, impossibilidade e inconveniência da execução provisória, impossibilidade de aplicação de multa de 10% (dez por cento) no bojo da execução provisória e inépcia da inicial. No mérito, afirma a inexistência de título executivo.

A CEF opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Foi determinado o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Desarquivados os autos, a CEF noticiou a realização de acordo coletivo em relação a Edson (ID 18891304).

A parte autora sustentou ter havido pedido de acordo de Daniel e Edson, mas foram negados pela plataforma. Silenciou em relação a José Luiz.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Instados a manifestarem-se acerca da realização do acordo, os coautores Edson e Daniel noticiaram que o pleito de adesão ao acordo coletivo foi negado pela plataforma. Não houve manifestação quanto a José Luiz. Assim, entendendo que o cumprimento provisório de sentença não merece prosseguir. Vejamos.

O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários está suspenso por determinação do E. Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos de Repercussão Geral – RE n. 626.307/SP.

A tramitação da Ação Civil Pública n. 00007733-75.1993.403.6100, na qual está fundamentado o presente cumprimento provisório de sentença compõe o chamado processo sincrético, sob a égide das alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005, vigente à época dos fatos.

Por essa razão, sendo determinada a suspensão do feito principal, resta impossibilitado o prosseguimento na fase de execução, mesmo que provisória.

Noutro giro, o v. acórdão proferido nos autos da ação civil pública n. 00007733-75.1993.403.6100 restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada na aludida ação.

No presente feito, portanto, em razão da limitação territorial da competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos exequentes, Edson de Almeida, domiciliado em São Roque/SP, Daniel Raimundo e José Luis Bellini, domiciliados em Mairinque/SP, Municípios não abrangidos pela Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, também provisória, diante da ausência do trânsito em julgado.

Saliento que não se aplica ao caso o entendimento fixados nos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.247.150/PR, representativos da controvérsia, na medida em que naqueles autos não houve limitação subjetiva quanto aos associados e ao território do órgão julgador.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, na modalidade adequação.

Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034595-10.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: GILBERTO PETRECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Vieram-me os autos conclusos diante dos pedidos de ambas as partes para pagamento dos valores que entendem devidos. Ofício no feito.

Trata-se de cumprimento de sentença, para recebimento dos honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional.

Explico.

A r. sentença julgou procedente o pedido da parte Autora e concedeu as verbas sucumbenciais, sem modificação no fracionário do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Entretanto, a Colenda Corte Especial reverteu o v. acórdão do fracionário do Eg. Tribunal supramencionado, a fim de julgar improcedente o pedido da parte Autora e condená-la ao pagamento das verbas sucumbenciais, consoante julgado de fl. 208.

Assim transitou em julgado.

Com efeito.

Considerando-se os cálculos apresentados pela União Federal, fica o Executado GILBERTO PETRECA intimado, pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015395-28.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando-se os novos cálculos apresentados pelo credor, com a inclusão de multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%, haja vista o decurso de prazo para a executada cumprir a execução na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Intime-se a executada para pagamento do débito, em 15 (quinze) dias.

Sem pagamento, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016022-31.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO NAKAMURA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO - SP109652, DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768-B

DESPACHO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos diante das petições ID:27578049 e ID:26869682. Ofício no feito.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, com depósito judicial para suspensão da exatidão.

A parte Autora trouxe os valores que entende corretos, para conversão em renda e soerguimento.

Instada, a União Federal tão somente informa a necessidade de documentos para análise da Secretaria da Receita Federal do Brasil e apresentou dois códigos de conversão, sem informar o montante a ser dispendido para cada um.

Este o breve relatório do necessário. Decido.

Preliminarmente, prejudicado o pedido de soerguimento, pois, neste momento processual, não há certeza se o numerário depositado abrangeu a totalidade da exação.

Aguarde-se sobrestado a apresentação pela parte Autora dos documentos solicitados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, indispensáveis para eventual soerguimento ou transformação em pagamento definitivo do Tesouro Nacional dos valores depositados.

Após o cumprimento desta deliberação e posterior encaminhamento das informações à RFB que será analisado o pedido de soerguimento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059217-90.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS, LEILA MAGALI KRAUZE, MENY MARIA DE ARAUJO CABRAL, SELMA PENHA PONSONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Autos conclusos em razão da petição da exequente.

Trata-se de cumprimento de sentença, com requisição de numerário devolvido ao Tesouro Nacional.

Preliminarmente, devolvo o prazo solicitado pelo Ilustre causídico, em sua petição de fls.402-403 dos autos físicos, em relação ao *decisum* de fl.400, que homologou os cálculos do Setor de Contadoria Judicial.

Petição ID23869227: Não há prejuízo para a parte Exequente a ausência do traslado do Agravo de Instrumento, uma vez que consta a íntegra do *vacórdão* impresso no site do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comandando processual, em que notório o trânsito em julgado.

Desta forma, poderá efetuar os requerimentos que entender necessários, consoante petição ID23869227.

Prazo para ambos de 15 (quinze) dias.

Prossigo.

No que tange a Exequente **SELMA PENHA PONSONI**.

Nos termos da Lei n.13.463, de 6 de julho de 2017, a Exequente manifestou, de forma inequívoca, sua pretensão no recebimento do montante estornado.

Com efeito, configura-se cumprido o requisito previsto no Diploma Legal supramencionado.

Desta forma, por economia processual, restabeleça-se o depósito judicial estornado, mediante nova requisição, nos termos da Lei n.13.463/2017, com os mesmos dados informados no precatório original, nos termos da Resolução nº 458 de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a migração dos dados do precatório, cujos valores foram estornados, para reinclusão pelo sistema PRECWEB.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031523-54.1994.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADICON ITAIM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI - SP17549, LUIZ SERGIO OLYNTHO REHDER - SP31035, ANA MARIA JARA - SP162552
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, na qual a União Federal foi condenada à restituição ao autor exequente, dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a avulsos, administradores e autônomos.

Às fls. 355 foi expedido precatório no importe de R\$1.171.311,42, para 20 de junho de 2007 que posteriormente (fl. 543), foi aditado para o valor R\$ 708.792,67 (setecentos e oito mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos), para 20/06/2007

Às fls. 548, foi juntada aos autos informação da Subsecretaria dos feitos da Presidência – UFEP - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3 3R, acusando o recebimento do nosso ofício nº 68/2013- Ord.-AS, na qual solicitávamos a retificação do valor requisitado, para constar o montante de R\$ 708.792,67 para 20/06/2007. Informava ainda que: "... INFORMO, finalmente que, tendo em vista que o presente requisito é de natureza comum, bem como a existência de parcelas vincendas a serem repassadas para o pagamento deste precatório, **não há valores excedentes a serem estornados ao Tesouro Nacional neste momento**, haja vista que a **diferença será descontada das parcelas remanescentes**. À consideração superior."

Decisão proferida no Expediente nº 2013001150- PRC - Eletr- TRF38R. (fl. 549): "Tendo em vista a informação retro, recebo o ofício nº 68/2013-ORD/AS como aditamento ao ofício requisitório deste procedimento, para constar como valor requisitado o montante de R\$ 708.792,67 (setecentos e oito mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos), atualizados em 20/06/2007. Dessa forma, procedam-se às retificações que se fizerem necessárias no registro do precatório eletrônico em epígrafe, bem como no Sistema Integrado de Administração Financeira — SIAFI e respectivo banco de dados, certificando-se. Oficie-se ao Juízo da execução, encaminhando-lhe cópia desta decisão e da informação em referência, arquivando-se o presente expediente."

Após o trânsito em julgado dos agravos interpostos, constatou-se que os depósitos de fls. 387, 408, 436, 456, 532, 564, 584 (duplicado à fl. 597) e 615 haviam sido repassados ao Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 13463/2017, tão somente, o depósito de fl. 635, relativo à 9ª parcela paga, no importe de R\$ 91.379,22 para 01/12/2015, se encontrava disponível para levantamento, sendo o alvará expedido e liquidado pela parte exequente, conforme fl. 387.

Posteriormente, despacho de fl.388, determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, para cálculo do valor estornado, sendo elaborado o parecer de fl. 691/697.

Em análise ao referido parecer, observo que o valor levantado pelo exequente, não foi descontado, bem como que a informação da Subsecretaria dos feitos da Presidência – UFEP - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3 3R, de fl. 548 não foi observada, vez que está claramente reportado que não há valores excedentes a serem estornados: "...**não há valores excedentes a serem estornados ao Tesouro Nacional neste momento**, haja vista que a **diferença será descontada das parcelas remanescentes**".

Diante do exposto, retomemos autos à contadoria, para elaboração de novos cálculos do valor estornado que será reincluído, valor este, que deverá ser posicionado para 20/06/2007, considerando-se o valor do precatório (R\$ 708.792,67, para 20/06/2007) e o levantamento do depósito de fl. 635 pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000700-82.2003.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ELEM COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019549-49.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: EVA KLABIN RAPAPORT, GRAZIELA LAFER GALVAO, SYLVIA LAFER PIVA, ESTHER KLABIN LANDAU, LILIA KLABIN LEVINE, ALFRED LANDAU, VERA LAFER, MIGUEL LAFER

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889, TANIA MARIADO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889, TANIA MARIADO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889, TANIA MARIADO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889, TANIA MARIADO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889, TANIA MARIADO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889, TANIA MARIADO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889, TANIA MARIADO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889, TANIA MARIADO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha, discriminada dos valores depositados nas contas judiciais vinculadas ao presente feito.

Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006653-14.2018.4.03.6100

AUTOR: SANSÃO VIEIRA DA SILVA, OSVALDO BRAZ DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433

Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433

REU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: LUISA BARAN DE MELLO ALVARENGA - SP329168

Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DECISÃO

Vistos.

O benefício da justiça gratuita deve ser concedido aos que provarem a necessidade, em face do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o qual dispõe que o Estado prestará assistência judiciária aos que "comprovarem" insuficiência de recurso.

Na circunstância dos autos, o autor juntou documentos para a comprovação de sua situação financeira (declaração de imposto de renda), os quais não evidenciam a alegada hipossuficiência e, dessa forma, desautorizam a concessão da justiça gratuita.

No mais, trata-se de advogado, cuja profissão denota a possibilidade de captação de clientes de forma célere que permita, ao menos, ao recolhimento das custas processuais.

Com efeito, com as cópias juntadas, o autor demonstrou que sua renda mensal ultrapassa valor equivalente ao valor de 2 (dois) salários-mínimos, entendidos por este Juízo como limite para tal concessão, em conformidade com o parâmetro utilizado pela Defensoria Pública da União.

Veja-se que adotando este entendimento Tribunal de Justiça de São Paulo julgou a questão consubstanciada nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO GRATUIDADE PROCESSUAL POLICIAL MILITAR Decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita - Presunção relativa do art. 5º, LXXIV, da CF - Subjetivismo da norma constitucional - Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Agravante que percebe vencimentos líquidos pouco acima de três salários mínimos - Caracterização da necessidade da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob pena de prejuízo de seu sustento e da sua família Recurso provido." (Agravo de Instrumento 0068957-73.2011.8.26.0000 - Relator: Desembargador Rubens Rühl - Rio Claro - 8ª Câmara de Direito Público - Julgado em 04/05/2011 - Data de registro: 04/05/2011).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. Para obter assistência jurídica integral e gratuita basta que a parte comprove a insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CF) para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. Devido ao subjetivismo da norma, à falta de elementos seguros e tendo em vista a realidade socioeconômica do país, reputa-se necessária a pessoa física que se acha desobrigada de apresentar Declaração de Ajuste Anual ao Imposto sobre a Renda. Montante que se aproxima do parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para os mesmos fins. 3. Parte que auferir remuneração nessa faixa de rendimentos. Benefício indeferido. Inadmissibilidade. Decisão reformada. Recurso provido." (Agravo de Instrumento 0080126-57.2011.8.26.0000 - Relator: Desembargador Décio Notarangeli - São Paulo - 9ª Câmara de Direito Público - Julgado em 25/05/2011 - Data de registro: 25/05/2011).

Dessa forma, os elementos trazidos aos autos até o momento não autorizam dar crédito à declaração de miserabilidade. Assim, porquanto não comprovada a insuficiência de recursos, uma vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, é legítima a atuação e controle judicial quanto à verossimilhança da declaração do estado de pobreza.

A hipossuficiência da parte para custear as despesas processuais é pré-requisito da concessão do benefício da assistência judiciária. Concede-se gratuidade apenas para aqueles que enfrentam real e efetiva dificuldade econômico-financeira.

O conceito de pobre há de ser apurado em face das condições de nossa sociedade, toda ela, por assim dizer, inserida num contexto mundial do que se entende por pobreza.

No caso dos autos, não se verifica a possibilidade de serem concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao requerente, pois, diante dos documentos apresentados, impossível se saber, se é, ou não, proprietário de outros bens móveis e imóveis, se tem, ou não, depósitos e/ou aplicações financeiras, em seu nome, etc...

Muito embora tenha encartado aos autos cópia da declaração de imposto de renda, não exime ou não ultima o declarante a indicar bens ou direitos que possuem os quais não foram registrados na declaração de ajuste anual.

Os documentos ofertados não evidenciam que o autor é necessitado, no sentido da lei de assistência judiciária, ou seja, de que não possui condições econômico-financeiras para suportar as despesas do processo, já que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

Permite-se exigir prova quando assim entender o Magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária (REsp 96.054-RS, rel. Min. Sálvio Figueiredo, e 649.579-RS, rel. Min. Eliana Calmon).

O Tribunal de Justiça de São Paulo já assentou ser necessária a comprovação (JTJSP 285/286 e 290/463) e que não é suficiente a declaração de pobreza (JTJSP 259/334; RT 833/213). Sem avançar a discussão sobre a supremacia da norma constitucional, estabelecidos os parâmetros, conclui-se que eles devem ser harmonizados, observando-se as hipóteses extremadas, que deverão ser resolvidas sob o comando do inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal. Daí, o fundamento, que sem esse rigor, necessário para ponderar quais os realmente necessários ter-se-ia a distribuição indiscriminada do benefício, sem critério lógico, todos teriam o direito ao favorecimento, o que não teria razão para a norma posta.

Por fim, a mera alegação desacompanhada de suporte documental, como já decidido:

"EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA SUPORTAR OS ENCARGOS DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE PROVA - AGRAVO DESPROVIDO. A aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador da parte adversa o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei, quando vencido o beneficiário da gratuidade" (AI nº 2019098-83.2013.8.26.0000, Rel. Renato Sartorelli, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 16/10/2013).

Finalmente impende anotar que tem sido comum o expediente, que aqui se vislumbra. A parte, procurando evitar o desembolso de numerário no transcorrer do processo, requer o benefício da assistência judiciária, o que lhe é fácil fazer, visto que basta declarar a impossibilidade financeira. Busca, assim, isentar-se do pagamento das custas processuais, as quais, certamente, não devem ser suportadas, sem necessidade, pelo Estado e, em última instância, pelo contribuinte.

Tal banalização do instituto jurídico da gratuidade processual, de grande utilidade para viabilizar o acesso à justiça dos menos afortunados, é inadmissível e deve ser amplamente coibida.

O que se vê é um sério desvio de finalidade, que cabe ao juiz reprimir por meio de seu poder de fiscalização, imposto pelo art. 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura. Por isso, se houver fundadas razões, o Julgador, não obstante a presença de declaração deve indeferir o pleito.

Cabe esclarecer que a presunção da veracidade da condição declarada é relativa e não absoluta, "*juris tantum*" e não "*juris et de jure*". Certamente a interpretação sobre a simples afirmação de necessidade é de extrema largueza e não se coaduna com a natureza do processo, exigente de evidências, não de alegações. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Aguarde o prazo legal para pagamento das custas processuais, recolhidas, prossiga-se. No silêncio, tomem para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0050698-29.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: LARCKY GESTAO E PARTICIPACAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO ROQUE - SP33115, JOAO BATISTA DA COSTA - SP330277
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985
EXECUTADO: ENIO LORANDI LANDELL DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR - SP48353

DECISÃO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos diante de petição da parte Autora de fls. 1039-1040.

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com diversos depósitos judiciais referente às prestações do Sistema Financeiro da Habitação.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, sem alteração nas Instâncias Superiores e assim, transitou em julgado.

Nestes termos, a parte Autora solicita expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para informar detalhes sobre os depósitos judiciais.

Entretanto, os documentos solicitados referem-se a exclusivamente à parte Autora, podendo, diligenciar diretamente na Instituição Financeira, para livre acesso as informações de seu interesse.

Esclarece-se, que este Juízo não pode substituir a parte Autora no fornecimento de documentos os quais podem facilmente serem obtidos pela parte interessada, a não ser que a instituição financeira se negue ou faça exigências irrazoáveis.

A intervenção judicial é somente no caso se houver clara resistência injustificada no fornecimento, que não é caso dos autos.

Desta forma, ausente a prova de resistência injustificada no fornecimento dos documentos, INDEFIRO o pedido da parte Autora, no que tange a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal.

Oportunamente, aguarde-se no arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023619-56.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: ADENIR VIDAL BAPTISTA, MAURO MIGUEL GONCALVES, PEDRO RUY BAZZO, REINALDO LINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES - SP67274
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos conclusos em razão das petições ID:18528567 e ID:23128427.

Trata-se de cumprimento de sentença, com requisição de numerário devolvido ao Tesouro Nacional.

Soerguidos os valores requisitados, a parte Exequente prosseguiu com a fase satisfativa, por entender devidos juros moratórios não incluídos no primeiro pagamento.

Nova requisição em complemento foi expedida em favor da Exequente.

Entretanto, inconformada, a União Federal interpôs agravo de instrumento n. 2010.03.00.021190-7.

O fracionário do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo da Fazenda Nacional nos seguintes termos: "...o quantum debeatur restou fixado em 24/11/2, não cabendo, portanto, a inclusão dos juros de mora, não havendo razão para a expedição de ofício requisitório complementar para pagamento dos juros remanescentes".

Assim, em cumprimento ao determinado no v. acórdão do agravo de instrumento supramencionado, não cabe nova requisição de pagamento.

Pelo exposto, indefiro o pedido da parte Exequente ID:18528567.

Prossigo.

Os valores anteriormente requisitados já foram devolvidos ao Tesouro Nacional, nos termos da Lei n. 13.463, de 6 de julho de 2017.

Portanto, resta prejudicado o pedido da União Federal de fl. 472, reiterado no ID:23128427.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020070-34.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELA ARAO FILHO - SP95605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos conclusos em razão das manifestações do executado ID:20351889 e ID:20497171.

Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública.

Iniciada a fase satisfativa, com citação nos termos do artigo 730 do antigo Diploma Processual.

A executada apresentou embargos à execução, cuja r. sentença acolheu parcialmente o pedido para apurar excesso do valor executado.

O fracionário do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento às apelações do embargante e embargado.

Os autos retomaram para sobrestamento diante da tramitação de Recurso Especial com representativo de controvérsia.

Com a ausência de modificações pela Colenda Corte Especial, a fase cognitiva encerrou-se com o trânsito em julgado.

Assim, a parte exequente forneceu novos cálculos.

Instada, a União Federal discordou dos valores apresentados, enquanto o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária apresentou embargos de declaração.

Alega o INCRA, em apertada síntese, sua ilegitimidade, necessidade de intimação nos termos do artigo 535 do novo Diploma Processual e falta do trânsito em julgado.

Este o relatório do necessário. Decido.

Preliminarmente, deixo de receber a petição ID:20497171 como aclaratórios, pois absolutamente descabidos.

Explico.

A alegação de ausência do trânsito em julgado é totalmente improcedente, pois simples consulta de andamento no site do Colendo Superior Tribunal de Justiça seria o necessário para constatação que a tramitação naquela instância foi encerrada.

A alegada intimação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015, mostra-se completamente desnecessária, uma vez que notório o início da fase satisfativa pelo antigo Diploma Processual, com regular citação da parte executada.

Por fim, resta evidente prejudicado o pedido de ilegitimidade passiva formulado pelo INCRA, uma vez que já rejeitado pelo fracionário do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante fls. 129-132.

Esclareço, outrossim, que os interesses da Fazenda Nacional foram plenamente defendidos pelos seus procuradores na manifestação de ID20547138, que evidenciam a inexistência de prejuízos ao executado.

Desta foram, diante da ausência dos requisitos ensejadores dos aclaratórios, deixo de recebê-los.

Nestes termos, prossigo.

A União Federal apresentou divergência quanto aos cálculos trazidos pela parte exequente, consoante ID20351889.

Desta forma, manifeste-se a exequente sobre a petição da União Federal, inclusive se concorda com o montante encontrado pelo executado.

Constatada divergência, caberá a exequente instar o juízo quanto à designação de eventual perícia contábil, por suas expensas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, observada a ordem de preferência, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012638-84.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: ADEMAR MARSON, BETOEL HONORATO SILVA, EDGARD PAZ BORGONHA, ERNA IRMA SCHEIDE, LUIZ ROBERTO FEIJO, MAGALI BRAGA FERREIRA, MARIA TERESINHA ZAIA CORREA, LUZIA DA FONSECA, ANITA DA FONSECA CID, NEUSA KESPER PIMENTA, ALAIR MACHADO RAMALHO, GABRIEL MACHADO RAMALHO, PAULO RAMALHO DOS REIS, MAURO DA FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos diante da petição de fls. 767-768. Ofício no feito.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Iniciada a fase satisfativa, a União Federal concordou com os valores referentes ao Exequente Mauro da Fonseca, que foram requisitados e depositados nos autos.

Como falecimento do Exequente supramencionado, suas herdeiras Luzia da Fonseca e Anita da Fonseca Cid foram habilitadas, consoante decisão de fls. 748.

No entanto, os valores depositados foram estornados para a conta única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei n.13.463, de 6 de julho de 2017.

Instadas, as herdeiras solicitam expedição de novo requisitório.

Este o relatório do necessário. Decido.

Considerando que o numerário retornou ao Tesouro Nacional, entendo que devam ser requisitados novos valores, em nome de cada uma das herdeiras, ora Exequentes do presente feito, pois regularmente habilitadas.

Para tanto, deverão as Exequentes proceder ao rateio do "quantum debeatur", sem atualizações, divididos em principal e juros moratórios, para posterior aplicação dos índices oficiais de correção diretamente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no momento de seu depósito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos no meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006039-95.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: CARLA LASCALA LOZANO, EDINE PEREIRA LIMA CONDE, GRACA DIVINA DIOGO, HELENA MARINO FALCON, JOANA DE CARVALHO LEO, JOAO FREIRE, JOAQUIM CARLOS CORDEIRO, MARIA APARECIDA DIOGENES COTRIM, MARIA ARMINDA MENDES DE ALMEIDA TOLEDO, MARIA HELENA MELGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos em razão da petição da parte Exequente. Assim, ofício no feito.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Alega a parte Exequente a duplicidade de cumprimento de sentença, pois distribuídos estes autos e os de n.5025526-62.2018.403.6100.

Este o relatório do necessário. Decido.

Em que pese a manifestação da parte Exequente, que demonstrada a sua boa-fé, pelo qual este juízo congratula-se pela sua iniciativa, entendo que estes autos deverão prosseguir.

Explico.

No processo n.5025526-62.2018.403.6100 o Ilustre Causídico busca o recebimento de suas verbas sucumbenciais, de forma autônoma, consoante o autoriza o Estatuto da Advocacia vigente.

Por sua vez, nestes autos já encontram-se inclusive todos os Autores presentes na fase de cognição.

Comefeito.

Entendo que este processo deverá seguir no que tange a eventual diferença do numerário quitado administrativamente, nos termos do solicitado pelo Ilustre Causídico no outro cumprimento de sentença, supramencionado.

Desta forma, insto a parte Autora para cumprir a decisão ID:21246051, bem como formular o pedido que entender necessário ao prosseguimento deste feito em relação exclusivamente aos Autores.

Proceda a Secretaria a associação dos feitos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0669150-48.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ TAKAMATSU - SP27148
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, inclusive da transferência do numerário requisitado ao Juízo da Execução Fiscal, diante da penhora realizada.

Prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomem conclusos no meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0034671-05.1996.4.03.6100
IMPETRANTE: HAMBURG DONNELLEY GRAFICA EDITORA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ANDREATTI FREIRE - SP128026, MARCUS FLAVIO MEDEIROS MUSSI - SP125786, ALESSANDRO SASSON - SP221327
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficamos partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004365-67.2007.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIÁRIO DO GRANDE ABC SA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução, em face de cumprimento de sentença, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio dos quais pretendia a diminuição dos valores de execução contra ele promovida.

Sentença de fls. 148/150, acolheu os embargos, fixando o valor da execução em R\$ 48.459,97, para o mês de janeiro/2007. Condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 900,00 (novecentos reais).

Acórdão, transitado em julgado, manteve a sentença recorrida.

Com a baixa dos autos a União Federal, apresentou seus cálculos de liquidação (fls. 286/288).

Sendo o embargado-executado (DIÁRIO DO GRANDE ABC S.A.), intimado em 02/2017, para proceder ao pagamento do valor devido (R\$ 1.054,97, para abril de 2016), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Tendo decorrido em albis o prazo para o executado.

A União Federal, às fls. 283/294, apresentou, novos cálculos, com a inclusão de multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%.

Posteriormente, observo a juntada de sucessivas, petições por parte da Sociedade de São Paulo de Investimentos, Desenvolvimento e Planejamento LTDA e do Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios não Padronizados Empírica Oportuna Precatórios Federais requerendo suas inclusões no polo da ação, na qualidade de cessionários de Luciana de Toledo Pacheco.

Indefiro os requerimentos da Sociedade de São Paulo de Investimentos, Desenvolvimento e Planejamento LTDA e do Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios não Padronizados Empírica Oportuna Precatórios Federais, tendo em vista que a Sra. Luciana de Toledo Pacheco é parte estranha ao feito.

Diante do exposto, fomça a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos cálculos, com a inclusão de multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%, haja vista o decurso de prazo para o executado (DIÁRIO DO GRANDE ABC S.A.) cumprir a execução na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Em caso de solicitação de penhora de imóveis. Deverá a exequente apresentar a efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013734-61.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE MARONEZE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, CARLOS ROBERTO HAND - SP162141
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO TERMINATIVA (FASE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)

Vistos.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública.

A Exequite apresentou os cálculos como o indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública foi devidamente intimada nos termos do art. 535 do estatuto de rito, e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegado o excesso de execução.

Assim, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial, que elaborou cálculos do valor devido às fls.262-265.

Instadas, a União Federal concordou com a Contadoria Judicial.

No entanto, a parte Exequite discordou dos cálculos do Setor de Contadoria, com alegação de ser devida atualizado a partir de fevereiro de 2002, momento da retenção do imposto de renda.

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Alegação da parte Exequite não procede.

O Setor de Contadoria Judicial aplicou corretamente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir de maio de 2003, uma vez que deve incidir a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.250/1995 e artigo 62 da Lei nº 9.430/1996.

Desta forma, tendo em vista a ausência de máculas ou inconsistências técnico-jurídicas a homologação do valor indicado pelo Setor de Contadoria Judicial é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por decisão, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil o valor apurado pela Contadoria Judicial de fls.262-265.

Proceda a Secretaria, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe a parte Exequite:

a) o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também a sociedade;

b) os valores a serem requisitados, correspondentes as custas judiciais, ao tributo e honorários advocatícios, subdivididos em principal e juros, para atualização pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no momento do depósito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente requisitório de pequeno valor.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019585-34.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: VULCABRAS AZALEIAS/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, CINTIA REGINA DE SANCHEZ E ROBIN - SP174276

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública.

A exequite apresentou os cálculos como o indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública foi devidamente intimada nos termos do art. 535 do estatuto de rito, para, querendo, impugnar a execução.

A União Federal manifestou-se nos autos concordando com os valores indicados pelo exequite (ID26655184).

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista vez que não há objeção pela parte adversa instada ao cumprimento da sentença por onde deve pagar quantia certa e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas a homologação do valor indicado pelo exequite é medida que se impõe o seu recepcionamento em consequência, o prosseguimento do feito para requisição do valor perante ao crário, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil o valor indicado pelo exequite.

Proceda a Secretaria, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, informe a exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Cumprida a determinação supra, elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018727-03.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ORTIZ DE ANDRADE, ANA MARIA GIUSTI BENTO, CECILIA APARECIDA CLEMENTE, FRANCISCO LIAUW WOE FANG, MARIA EUDOXIA SOEIRO, MARINETI DE ANDRADE, OLGADARE MUNHOZ, YOSHIE IKUTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONOMICA FEDERAL. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária calculada pelo IPC nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Sentença parcialmente procedente.

Como início do cumprimento de sentença. Os autores, em petição de fl. 316, declaram que não obtiveram êxito na obtenção de vários extratos, informando que assim que os mesmos fossem apresentados, iniciaram a execução, quantos às referidas contas. No mais, apresentaram memória de cálculo com relação aos demais litisconsortes, conforme segue:

Maria Ortiz de Andrade, conta 1008 – 013-6456-2;

Ana Maria Giusti Bento, conta 1217 - 013-12628-9;

Ana Maria Giusti Bento, conta 1217 -013-46120-1;

Cecilia Aparecida Clemente, conta 0574 – 013-6699-4;

Marinetti de Andrade, conta 108 – 013-2026-3;

Olga Dare Munhoz, conta 1608-013-22671-8;

Yoshie Ikuta, conta 71558-9;

Yoshie Ikuta, conta 72316-6;

Yoshie Ikuta, conta 85722-7.

Decisão de fls. 361/363, rejeitou a impugnação da CEF, acolhendo integralmente o cálculo dos exequentes e fixou o valor da execução em R\$ 200.332,65 para 30 de novembro de 2010.

Valor este que foi devidamente pago e liquidado (fl. 388), assim como os honorários (valor depositado à fl. 462)

Em petição de fls. 471/472, os exequentes, manifestam sua concordância com o valor depositado à fl. 462 relativo à execução da verba de sucumbência deferida na fase de cumprimento de sentença, bem como, requerem a intimação da CEF para que forneça os extratos das contas poupança, abaixo elencadas para prosseguimento da execução.

conta nº 013-00060886-9 Francisco Liauw Woe Fang (julho/87 e janeiro e fevereiro/89);

conta nº 013-50440-3 Maria Eudoxia Socio (julho/87 e janeiro e fevereiro/89);

conta nº 013-49912-4 Maria Eudoxia Socio (julho/87 e janeiro e fevereiro/89);

conta nº 013-47537-3 Maria Eudoxia Socio (julho/87 e janeiro e fevereiro/89);

conta nº 013-51105-1 Maria Eudoxia Socio (julho/87 e janeiro e fevereiro/89);

conta nº 013-49712-1 Maria Eudoxia Socio (julho/87 e janeiro e fevereiro/89);

conta nº 013-34818-5 Maria Eudoxia Socio (julho/87);

conta nº 013-22671-8 Olga Dare Munhoz (julho/87);

conta nº 013-0090312-1 Yoshie Ikuta (julho/87 e janeiro e fevereiro/89);

conta nº 013-00085722-7 Yoshie Ikuta (janeiro e fevereiro/89).

A CEF, manifestou-se alegando que a questão já foi apreciada à fl. 242, estando, pois, preclusa a questão.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Nas ações referentes a pagamento de diferenças de atualização monetária sobre saldos de caderneta de poupança (Plano Verão), tendo os autores apresentado provas, que são titulares de contas, deve a Caixa Econômica Federal, fornecer os extratos para confirmar a existência de saldo positivo.

Neste sentido:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Compete à instituição financeira exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista referentes a expurgos inflacionários em caderneta poupança, desde que se demonstre, com indícios mínimos, a existência da contratação no período equivalente à data dos extratos requeridos (REsp 1.133.872/PB, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe de 28/3/2012). 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar, ao menos, indícios da existência de titularidade da conta. Alterar tal conclusão demandaria o exame da prova dos autos, inviável em recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.388 - MA (2013/0062330-6) RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA. Acórdão publicado no DJE de 18/11/2013.

Diante do exposto, forneça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos relativos às contas poupanças, relacionadas pela parte exequente, às fls. 471/472.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025433-25.1997.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO BCN S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, JOSE OLIMPIO FERREIRA NETO - SP68909, GUILHERME TREBILCOCK TAVARES DE LUCA - SP77755

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança que objetivava, afastar a exigibilidade do crédito referente à NFLD nº 32.021.567-9, relativo às verbas pagas, em pecúnia, a título de vale-transporte.

Requer a impetrante o levantamento do valor total atualizado do depósito judicial efetuado, tendo juntado à folha 52-ID 12903232, cópia do referido depósito.

A União Federal, por sua vez, requer a manutenção do depósito, diante da existência de débitos em Dívida Ativa da União.

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Em que pese os argumentos apresentados pelas partes, entendo que ambas solicitações devem ser rejeitas.

Explico.

Analisando os autos, verifico que não consta dos autos, qualquer depósito efetuado pela impetrante, verifico mais, que o valor depositado na conta nº 1181.635.00003663-2, encontra-se vinculado à 2ª Vara Federal, autos n. 00300200003990601995 e não a este feito, que tramita nesta 21ª Vara Federal Civil de São Paulo.

Diante do exposto, deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes para a continuidade do feito.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002132-34.2006.4.03.6100

IMPETRANTE: CIRLEU MARIA DE AMORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: BENVINDA BELEM LOPES - SP122578

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos diante das petições ID: [22824500](#) e ID: [26824086](#). Ofício no feito.

Trata-se de Mandado de Segurança, que objetivou o afastamento do imposto de renda retido na fonte sobre as verbas recebidas pela parte Impetrante, com alegação de possuírem natureza indenizatória.

A medida liminar foi parcialmente concedida, para a antiga empregadora proceder ao depósito judicial das verbas determinadas.

Como o numerário depositado, prolatada a sentença que concedeu parcialmente a segurança.

Entretanto, em juízo de retratação pelo fractionário do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o r. julgado prevaleceu o afastamento da exação apenas sobre as "Férias indenizadas Básico" e "Férias indenizadas Básico 1/3".

Assim transitou em julgado.

Este o relatório do necessário. Decido.

Preliminarmente, afasto o parecer da Secretária da Receita Federal do Brasil, acostado às fls.323-329, uma vez que apuraram o valor de R\$466.339,34, sem informar a subdivisão das verbas discutidas nestes autos e posicionado para abril de 2007, posterior a data dos depósitos.

Prossigo.

Por outro lado, a parte Impetrante solicita o soerguimento das verbas, segundo planilha da antiga empregadora, que discrimina com exatidão os valores depositados e as verbas reconhecidas pelo r.julgado como de natureza indenizatória, posicionada para a data do depósito judicial.

Com efeito.

Caberá a parte Impetrante o soerguimento de "Férias Indenizadas Básico" no valor de R\$9.939,04 e "Férias Indenizadas Básico 1/3" de R\$3.313,01, ambos posicionados para fevereiro de 2006, devidamente atualizado.

Ato contínuo, deverão ser convertidos em renda da União Federal o numerário de R\$482.927,51, para fevereiro de 2006, devidamente atualizado.

Desta forma, como medida que se impõe, DEFIRO o soerguimento e conversão nos termos da planilha da antiga empregadora, por respeitar o r.julgado.

Para tanto, forneça a União Federal o código de conversão em renda.

Apresente a parte Impetrante o nome do advogado, números de RG, CPF e OAB, com outorga de poderes para receber e dar quitação, a fim de praticar os atos necessários ao recebimento dos valores pela parte Impetrante.

Oportunamente, tomem conclusos para minuta do necessário.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021888-45.1977.4.03.6100
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

DESPACHO

Vistos.

Autos conclusos em razão da petição da Exequerente. Ofício no feito.

Trata-se de cumprimento de sentença.

A fase satisfativa teve regular andamento, com a requisição de numerário e seu soerguimento pela parte interessada.

Entretanto, a Exequerente entendeu insuficiente o pagamento efetuado e promoveu a continuidade do processo.

Em r. decisão, o prosseguimento do feito foi indeferido, ensejada interposição de agravo de instrumento pela Exequerente.

Como trânsito em julgado do agravo supramencionado, a Exequerente solicita a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial para apuração do valor devido.

Este o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente, caberá à parte Exequerente as diligências necessárias para elaboração dos cálculos aritméticos, a fim de apurar se existe algum numerário pendente de requisição no presente feito.

Por outro lado, assevero que a parte Exequerente não é beneficiária da justiça gratuita e possui notória capacidade financeira para arcar com as despesas necessárias na elaboração de demonstrativo de crédito para eventual prosseguimento do processo, se assim tiver interesse.

Pelo exposto, indefiro o pedido da Exequerente para remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial.

Promova a parte Exequerente o prosseguimento do feito, devendo, se for o caso, instar o juízo à designação de eventual perícia contábil, por sua expensas.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021794-86.2003.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: JUCELIA PEREIRA DOS SANTOS LUCIO
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUCIO NETO - SP107165

DECISÃO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos diante da digitalização do feito e petição da parte ré de fs.346-349.

Trata-se de ação de cobrança, em que a União Federal objetivou ressarcimento ao erário dos valores custeados para tratamento médico da parte ré.

Em sentença, o artigo Juízo Oficiante julgou improcedente o pedido de ressarcimento e condenou a autora nas verbas sucumbenciais.

Nas Instâncias Superiores, a r.sentença não foi modificada. Assim transitou em julgado.

Com o retorno dos autos, a parte ré providenciou sua digitalização e solicitou o desbloqueio e liberação dos valores em seu favor, bem como o arbitramento dos honorários, consoante petição de fs.346-349.

Este o relatório do necessário. Decido.

Preliminarmente, em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, intimada(os) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Prossigo.

Por outro lado, a parte requerida solicita o desbloqueio e a liberação de valores, consoante petição de fs.346-349.

Notório que a ordem judicial de bloqueio dos valores não foi emanada deste Juízo.

Para chegar a tal conclusão, além de compulsar estes autos e verificar a inexistência de determinação de bloqueio, basta simples leitura dos documentos de fl.347, que indica o número da Certidão de Dívida Ativa, corroborado com a consulta da inscrição juntada à fl.348, que informa exatamente o processo judicial a ela relacionado de n.0003889-70.2013.8.26.0045.

Cabe esclarecer que em mera consulta ao site do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, observa-se que a execução fiscal n.0003889-70.2013.8.26.0045 está em tramite na Justiça Estadual, Comarca de Mogi das Cruzes e possui, aparentemente, a mesma requerida e mesmo advogado deste feito.

Com efeito.

Ao que parece, a solicitação parte ré beira à má-fé, com o fito de ludibriar este Juízo, a fim de conseguir finalidade escusa, resultante de contraordem para desbloqueio, emanada de processo diverso daquele que o determinou.

Desta forma, insto a parte requerida que se abstenha de formular pedidos dissociados com discutido neste feito.

Assevero que, a insistência no pedido de desbloqueio de numerário não relacionado a este processo coninará na condenação de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil.

Por fim, prejudicado pedido de arbitramento dos honorários advocatícios, formulado "in fine" da petição de fl.346, uma vez que já fixados no r.julgado, basta ao causídico proceder o que entender necessário a sua satisfação.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0108996-30.1968.4.03.6100
EXEQUENTE: ISAO NICHIOKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA - SP234826
EXECUTADO: MOACYR FERREIRA DE ANDRADE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de ação possessória.

Em decisão de fl.1745 foi determinada remessa dos autos ao Juízo Estadual, em razão da manifestação de ausência de interesse da União Federal no presente feito.

Suscitado conflito, o fracionário do Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou competência desta Justiça Federal, em que os autos agora tramitam.

Em decisão de fs. 1798-1800, indeferido o pedido de fl.1766, formulado por pessoa aparentemente não pertencente aos polos do feito e determinado o arquivamento dos autos.

Inconformado, o petionário supramencionado interpôs agravo de instrumento n.5006508-22.2018.403.0000, que encontra-se sem julgamento até a presente data.

Com a digitalização dos autos, as partes deixaram de manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito.

Este o breve relatório. Decido.

A decisão de fs.1798-1800 não foi modificada.

Assim, deverá ser cumprida integralmente até sobrevir decisão do fracionário do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017693-94.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: DEDINI COMERCIO DE ACOS LTDA, ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PARDO GIMENES - SP50227, GENTIL BORGES NETO - SP52050, JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS - SP112537
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos diante das manifestações das partes ID:22299701 e ID:26936659. Ofício no feito.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Como o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, em prosseguimento da fase satisfativa, sobreveio decisão acolhendo cálculo do Juízo.

Inconformada, a União Federal interpôs agravo de instrumento.

O fracionário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a alegação de prescrição e determinou as diretrizes para aplicação dos juros moratórios.

Nestes termos, determinei à União Federal a elaboração de novo demonstrativos de débito, para prosseguimento da execução.

Com seus cálculos, a Executada também apresentou vários supostos débitos em aberto da Exequirente, junto a Secretaria da Receita Federal, que seriam impeditivos ao soerguimento dos valores a serem requisitados.

Instada, a Exequirente alega que a Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos, emitida em 28/08/2019 com validade até 24/02/2020, comprovaria que os débitos inscritos em dívida ativa estariam com a exigibilidade suspensa, bem como solicitou o soerguimento do valor requisitado.

Este o relatório do necessário. Decido.

Preliminarmente, proceda a Secretaria a regularização do polo ativo, a fim de constar como Exequirente a empresa **ARCELORMITTAL BRASIL S.A.**

A União Federal apresentou os valores que entende devidos em favor da Exequirente.

Como efeito.

Cumpra a Exequirente informar, expressamente, se concorda com os valores apurados pela Fazenda Nacional.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Nestes termos, prejudicado o pedido da Exequirente para soerguimento do numerário, uma vez que inexistem valores depositados nestes autos.

Oportunamente, observada a ordem de preferência, decidirei a respeito de eventual constrição sobre o numerário.

Decorrido sem cumprimento, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004638-25.2006.4.03.6183
ESPOLIO: OTAVIO CORREIA DE ARAUJO
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, MARCIO RODRIGUES GAMA - SP183717
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre a petição ID:23307803 da executada, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE
DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007822-78.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: BENEDICTO DE BARROS, SEBASTIAO DOS SANTOS FERNANDES, PEDRO NEMESIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a parte Exequente para se manifestar sobre as alegações da Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5008056-47.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: R029 SAO PAULO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, uma vez que nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, intime-se a impetrante para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento do tributo questionado nos autos, bem como as planilhas dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC., recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se. Publique-se.

Guarulhos, 14 de julho de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010172-35.1988.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CONTERSIL SA ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS
Advogados do(a) SUCEDIDO: THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA - SP258870, TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA - SP258866
SUCEDIDO: ELEKTRO REDES S.A.
Advogados do(a) SUCEDIDO: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471, ROBERTO ISSAO HASHIMOTO - SP196925

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se as partes sobre eventual ocorrência de prescrição.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos em gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0020411-87.2014.4.03.6100
IMPETRANTE: ZEIT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009277-36.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO APARECIDO DE MORAES - SP253849
EXECUTADO: LUCIANA SANTANA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CYRILO LUCIANO GOMES - SP36125, VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262

DESPACHO

Em face do transcurso do tempo, apresente o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, novo cálculo, acrescido da multa processual de 10% e de honorários de 10%, podendo indicar desde logo, os bens a serem penhorados.

No silêncio, suspendo a presente execução nos termos do art. 921 do CPC.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012601-47.2003.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO PRETTO DE MARCHI
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMILY LEAL RAUL DA COSTA - SP329746, THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Vindo-me os autos conclusos para análise, principalmente em razão das petições encartadas sob eventos 17411050 e 17654835 (da impetrante), ofício.

Reputo coerente pautar os principais pontos do processo para melhor compreensão pelas partes para assim, determinar a medida necessária a solução de continuidade do feito.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de obter provimento jurisdicional que desobrigasse o impetrante de recolher imposto de renda na fonte sobre as verbas recebidas (i) a título de férias proporcionais, (ii) abono de 1/3 sobre as férias, 13º salário, (iii) gratificação férias e (iv) indenização paga por dispensa sem justa causa denominada "gratificação". A ação foi julgada procedente e em grau recursal, foi decido que o imposto de renda deve incidir somente sobre a verba indenizatória "gratificação" e as demais verbas estão desobrigadas quanto ao recolhimento.

Consoante se dessume da decisão de fl. 305, dos autos ainda físicos, determinou-se à expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante no valor de R\$ 1.965,42, posicionado para 16/05/2003, bem como a conversão em renda em favor da União Federal do valor que sobejar o depósito de fl. 52.

À fl. 347 foi determinado à União Federal, em razão do agravo interposto, que apresentasse os valores incontroversos a serem soerguidos pela impetrante, o que foi cumprido. Tendo a União informado que o contribuinte teria direito a levantar a importância de R\$ 1.100,93, e o montante de R\$ 5.905,41 deveria ser convertido em renda da União Federal.

Ante o provimento do recurso de Agravo na forma de instrumento, e nos termos da referida decisão, compete ao contribuinte o ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Nacional de ter abatidos os valores já restituídos administrativamente ao contribuinte conforme planilha apresentada pela Receita Federal, em declaração de imposto de renda da pessoa física no respectivo ano fiscal.

Diante do exposto, manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações prestadas pela União Federal em suas planilhas de fls. 349/351.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011254-29.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NADYA PRINET - SP330039
REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de Id nº 22300479, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012948-33.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO SCAFF

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID nº 34792456: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, em razão de erro material constante da sentença de Id nº 33580630.

Narra a embargante que, “ *muito embora tenha ocorrido o reconhecimento da procedência do pedido pela União no ID nº 22332923 a r. sentença mencionou o ID nº 24094297*”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

No caso em apreço, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos e, no mérito, acolho para corrigir o erro material, de forma que a sentença passa a dispor o seguinte:

“Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizado por MARCELO SCAFF, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de anular os débitos cobrados por meio da Notificação de Lançamento nº 2015/659406548943942, tendo em vista a inocorrência de omissão de rendimentos por parte do Autor.

Narra o Autor que a totalidade dos valores tributáveis recebidos pelo Requerente foi informada em sua declaração de Imposto de Renda, não havendo, portanto, qualquer infração legal correspondente à omissão de rendimento e consequente ausência de pagamento do tributo.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prováveis prevenções (ID nº 19654051). As custas judiciais foram recolhidas (ID nº 19649934).

A análise do pedido de concessão de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID nº 19687811).

Devidamente citada, a União deixou de apresentar contestação, reconhecendo a procedência do pedido (ID nº 22332923).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

A União Federal não se insurgiu contra o pleito da parte autora, havendo dispensa de contestar tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso IX, da Portaria PGFN nº 502/2016, importando “reconhecimento da procedência do pedido formulado”, impondo-se o julgamento da demanda, com resolução de mérito.

Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela União (ID nº 22332923).

Declaro a resolução de mérito nos termos da alínea “a”, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Deixo de condenar a União em honorários de advogado (art. 19, §1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02)."

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001775-12.2019.4.03.6100
AUTOR: ALESSANDRE RODRIGUES RIBEIRO, ROSA MARIA ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: TANIA UNGEFEHR - SP388585
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001775-12.2019.4.03.6100
AUTOR: ALESSANDRE RODRIGUES RIBEIRO, ROSA MARIA ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: TANIA UNGEFEHR - SP388585
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

USUCAPIÃO (49) Nº 0004224-67.2015.4.03.6100
CONFINANTE: ENILDO SANTOS DA SILVA, LAURA APARECIDA DE JESUS TEIXEIRA SILVA
Advogado do(a) CONFINANTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) CONFINANTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
CONFINANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SOLANGE SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) CONFINANTE: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogados do(a) CONFINANTE: CHARLES DE ALBUQUERQUE AUTRAN - SP329323, SORAIA BRIESEMEISTER ANTUNES DE SOUZA - SP325945

DECISÃO

Vistos.

Debruçando nos autos percebo que há pendência na apreciação da impugnação da concessão da gratuidade da justiça aos autores, que na época fora interposta em autos apartados, na forma exigida pelo CPC/73, havendo determinação do juízo oficante à época para verificação via Infojud do imposto de renda dos autores.

Chamo o feito à ordem para determinar que os autores comprovem sua hipossuficiência econômica através da juntada das suas últimas 03 (três) declarações do imposto de renda, sob pena de revogação da justiça gratuita, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, renascendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessar ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

USUCAPIÃO (49) Nº 0004224-67.2015.4.03.6100

CONFINANTE: ENILDO SANTOS DA SILVA, LAURA APARECIDA DE JESUS TEIXEIRA SILVA

Advogado do(a) CONFINANTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

Advogado do(a) CONFINANTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

CONFINANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SOLANGE SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) CONFINANTE: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogados do(a) CONFINANTE: CHARLES DE ALBUQUERQUE AUTRAN - SP329323, SORAIA BRIESEMEISTER ANTUNES DE SOUZA - SP325945

DECISÃO

Vistos.

Debruçando nos autos percebo que há pendência na apreciação da impugnação da concessão da gratuidade da justiça aos autores, que na época fora interposta em autos apartados, na forma exigida pelo CPC/73, havendo determinação do juízo oficante à época para verificação via Infojud do imposto de renda dos autores.

Chamo o feito à ordem para determinar que os autores comprovem sua hipossuficiência econômica através da juntada das suas últimas 03 (três) declarações do imposto de renda, sob pena de revogação da justiça gratuita, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011638-55.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAGIC PLASTICOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ELOY NUZZI - SP298370

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Emende a parte autora a petição para:

- a) juntar cópia dos atos constitutivos da empresa (parte autora);
- b) juntar comprovante quanto à titularidade das contas, ou seja, extratos bancários referente ao ano de 2019;
- c) atribuir à causa de acordo como benefício econômico almejado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011903-28.2018.4.03.6100

AUTOR: ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: ALAN CAMPOS GOMES - SP285897, GERSON RIBEIRO DE CAMARGO - SP67855

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016824-30.2018.4.03.6100

AUTOR: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A., HAPI COMERCIO ALIMENTICIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016824-30.2018.4.03.6100

AUTOR: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A., HAPI COMERCIO ALIMENTICIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011891-77.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO ROMANO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em razão de petição encartada em evento ID 3119780, na qual a autora relata e junta documento lhe encaminhado pela CEF informando encerramento de sua conta referente ao financiamento imobiliário realizado, e considerando que foi concedido liminarmente o direito de purgação de sua mora, intimo a ré para que se manifeste sobre sua aparente conduta de descumprimento de decisão judicial, antes de fixação de eventual multa cominatória, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal

São PAULO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5032083-65.2018.4.03.6100

AUTOR: SANDRA ELI LUCIANO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5032083-65.2018.4.03.6100

AUTOR: SANDRA ELI LUCIANO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001831-45.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: GUSTAVO MASSAO NAGATOMO

DESPACHO

Em razão de a parte ré ter sido citada regularmente e o prazo para apresentação de defesa ter transcorrido sem manifestação, declaro os efeitos da revelia nos termos do art. 344 do CPC.

Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, bem como informe se pretende produzir alguma prova, justificando a necessidade e pertinência.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

São PAULO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025105-72.2018.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REU: ROBERTA CRISTINA ROSSI FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003854-95.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VALTER RIBEIRO DA SILVA MOTO PECAS - ME

DESPACHO

Em virtude de o réu ter sido regularmente citado e o prazo para apresentação de contestação ter transcorrido sem manifestação, decreto sua revelia nos termos do art. 344 do CPC.

Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito e informe se pretende produzir alguma prova, justificando a necessidade e pertinência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caio José Bovino Greggio

São PAULO, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000336-29.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISABELA SARMENTO BRASILEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO RICOMINI PICCELLI - SP310376
IMPETRADO: SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Id's. 29474408 e 35092324. Cumpra-se a decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar de id. 27060311, a fim de que a impetrante seja lotada segundo a localidade para a qual foi originalmente nomeada até o julgamento do presente feito quando será reanalisada a questão.

Cumpra-se salientar que cabe a autoridade apontada coatora demonstrar que todas as vagas constantes do documento de id. 26847263 foram preenchidas por candidatos com classificação superior à da impetrante.

Notifique-se a autoridade apontada coatora, a fim de que cumpra imediatamente a presente decisão

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007755-03.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLOBAL SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL AUGUSTO HOFFMANN - SC19568, LEONARDO WERNER - SC13025
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional de modo a declarar o direito de a Impetrante obter o **diferimento dos tributos federais relativos ao IRPJ, CSLL e contribuições a outras entidades e fundos (INCRA, SEBRAE etc.)**, desde a decretação do estado de calamidade pública e até 31/12/2020, postergando-se em 180 (cento e oitenta) dias a data dos seus respectivos vencimentos, sem a incidência de juros e multa de mora, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, tendo em vista a excepcional situação de calamidade pública que o país enfrenta pela pandemia do coronavírus (Covid19).

Sustenta a parte autora, em síntese, que, em razão da pandemia do coronavírus, em 20.03.2020, foi publicado decreto de Estado de Calamidade Pública em âmbito federal com efeitos até 31/12/2020 (Decreto Legislativo nº 06/20).

Aduz que, assim como diversas outras sociedades empresárias e a própria população em geral, a parte impetrante foi fortemente impactada pela pandemia que se alastrou no mundo e no país.

Ressalta a parte impetrante que o Governo Federal tem adotado medidas para amenizar os prejuízos incalculáveis decorrentes da pandemia, tais como a postergação do prazo de pagamento de tributos para empresa enquadradas no Simples Nacional. No entanto, aduz que, até o momento não foi prorrogado/suspenso o prazo para o cumprimento de obrigações tributárias e acessórias para as empresas que não estão especificamente enquadradas no setor acima, o que justifica o justo e fundado receio da parte impetrante de ser exigida de penalidades/encargos moratórios na hipótese de ocorrer o atraso/descumprimento de obrigações tributárias.

A parte entende que se está diante de hipótese em que o atraso/descumprimento de obrigações fiscais e acessórias não decorre, em nenhuma medida, de fatos imputáveis à parte impetrante, já que inequivocamente tal situação decorre de caso fortuito/força maior, razão pela qual não se afigura possível a imposição de penalidades/encargos moratórios pela falta de pagamento de tributos nos vencimentos.

Afirma, ainda, que a imposição de penalidades e a cobrança de encargos moratórios na presente situação viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

Aduz, também, que a Portaria MF nº 12/2012 assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais devidos por contribuintes domiciliados em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública.

Pleiteia a concessão da liminar a fim de obter o **diferimento dos tributos federais relativos ao IRPJ, CSLL e contribuições a outras entidades e fundos (INCRA, SEBRAE etc.)**, desde a decretação do estado de calamidade pública e até 31/12/2020, postergando-se em 180 (cento e oitenta) dias a data dos seus respectivos vencimentos, sem a incidência de juros e multa de mora, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário

Pelo PJe não foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 34623920). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 34612844).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A parte impetrante pleiteia a concessão da medida liminar a fim de obter o diferimento dos tributos federais relativos ao IRPJ, CSLL e contribuições a outras entidades e fundos (INCRA, SEBRAE etc.), desde a decretação do estado de calamidade pública e até 31/12/2020, postergando-se em 180 (cento e oitenta) dias a data dos seus respectivos vencimentos, sem a incidência de juros e multa de mora, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontram o país e o mundo. Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos demais Poderes da República na busca de soluções que passam pelo estabelecimento de políticas públicas de caráter geral. Tal incursão seria particularmente danosa no presente momento, em que são identificadas diversas medidas adotadas pelo Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal, para mitigar os efeitos da crise. A título de exemplo, cabe citar as seguintes: Resolução CGSN 152, que suspende por três meses o prazo para empresas recolherem a parte referente à parcela da União no Simples Nacional; Medida Provisória 927/2020, que posterga o recolhimento do FGTS pelas empresas; e Lei nº. 13.982/2020, que concede auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais a trabalhadores desempregados de baixa renda.

Com efeito, embora o ativismo judicial não seja sempre e necessariamente danoso, seu campo de atuação em matéria de desenho institucional de políticas públicas é bem mais restrito do que se costuma supor, sendo inversamente proporcional ao grau de esforço realizado pelos demais Poderes em levar adiante essa tarefa. Em outras palavras, em temas que já contam com atuação centralizada por partes dos órgãos incumbidos pela Constituição da República para agir, o juiz deve atuar de forma minimalista ou autocontida, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Assim, mesmo nos momentos de crise aguda, cabe ao magistrado a análise técnica das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto estritamente jurídico.

Portanto, num primeiro momento, afasto a possibilidade de o Judiciário atuar de forma inovadora na ordem jurídica, criando expedientes com a finalidade de conceder moratórias a contribuintes sem base normativa.

Num segundo momento, contudo, verifico que a questão trazida à apreciação judicial exige uma análise mais minuciosa, pois a impetrante invoca a existência de ato infralegal que lhe asseguraria o direito à prorrogação do vencimento de parcelamentos de programa de parcelamento federal por ela aderido pelo período de três meses.

Tal expediente teria sido previsto na Portaria MF nº 12, de 24 de janeiro de 2012, que dispõe o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

(...)

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º."

Desse modo, conforme sustenta o impetrante, seu pleito estaria acobertado pelo artigo 1º da Portaria, na medida em que no dia 20 de março de 2020 houve a decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo (vide Decreto nº 64.879).

Identifico, contudo, dois óbices que impedem a atribuição do alcance e efeitos pretendidos pelo impetrante à aludida Portaria.

Em primeiro lugar, pois o referido ato infralegal carece de densidade normativa. Da própria redação da portaria, extrai-se a necessidade de regulamentação específica, inclusive quanto à definição dos municípios a que se refere o seu artigo 1º. O artigo 3º da Portaria estabelece que "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Tais atos não são meramente executórios, como se poderia pensar, mas verdadeiros condicionantes à implementação dos efeitos da moratória.

É o que se depreende do exame de outros casos em que a Portaria foi aplicada. Cabe citar, a título de exemplo, episódio ocorrido no Estado do Espírito Santo, em janeiro do corrente ano. Naquela oportunidade, as fortes chuvas que se abateram sobre os municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta fizeram com que o governo daquele Estado tivesse que declarar o estado de calamidade pública (Decreto nº 092- S, de 20 de janeiro de 2020). Na ocasião, a Receita Federal do Brasil publicou a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020, para prorrogar prazos para pagamento de tributos federais de contribuintes domiciliados naqueles Municípios, com base no artigo 3º da Portaria MF nº 12/2012.

Portanto, tal qual verificado naquela ocasião, a aludida Portaria não é autoaplicável.

Em segundo lugar, pois uma interpretação mais acurada do texto do ato infralegal ora examinado evidencia que ele tem aplicação a situações individualizadas e localizadas no tempo e no espaço. É o que se extrai do §1º do artigo 1º, que esclarece que o disposto no caput (moratória) tem como pressuposto um *evento*, pelo que sua eficácia não vai além do mês do evento e do mês subsequente. Tal disposição parece de todo inaplicável ao caso de uma pandemia que, por definição, caracteriza uma doença que não mais se restringe a poucas localidades, estando presente em diferentes países e continentes ao redor do mundo. Nesse contexto, a Covid-19 não se resume a um evento singular (como é o caso de uma enchente, por exemplo), caracterizando-se como um processo complexo ou sucessão de múltiplos eventos, a ensejar uma resposta adequada por parte dos Poderes constituídos.

Trata-se, pois, de ato normativo que, além de obviamente não ter status de lei, foi pensado para um momento histórico distinto, há cerca de oito anos, não tendo sido encampado pelos atos recém editados, em caráter especial, no âmbito federal. De nenhum dos textos recentes -- que contemplam, por exemplo, normas para transação especial e suspensão de atos de cobrança, como é o caso das Portarias PGFN nº 7.820/20 e 7.821/20, ambas embasadas no art. 5º, II, da MP nº 899/2019 -- constou previsão de concessão de moratória. Não há, até o momento, notícia de lei ou medida provisória editada nesse sentido.

Nesse contexto, inviável o acolhimento do pedido.

Por fim, também não deve ser acolhida a pretensão de estender os efeitos da Resolução CGSN nº 152/2020 -- que prorrogou o pagamento dos débitos de tributos federais no Simples Nacional -- aos não optantes, sob a alegação de violação à isonomia. De um lado, pois a própria razão de ser de um regime simplificado de tributação decorre do fato de os contribuintes sujeitos a ele não se encontrarem em situação de igualdade em relação aos demais. Por outro, "se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário (...), [sendo] possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia". (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020).

Isto é, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional são microempresas ou empresas de pequeno porte que, dadas as suas condições econômicas mais sensíveis, são mais voláteis em relação às bruscas mudanças no cenário econômico, com menores fluxos de caixa e reservas financeiras para atravessar períodos de recessão. Por essas razões é que tais empresas demandam um tratamento fiscal favorecido, conforme previsto pela própria Constituição Federal, em seu art. 146, III, "d".

Há, portanto, razões que justificam o tratamento jurídico-tributário diferenciado previsto pela Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 152/2020.

Ante o exposto, a fundamentação carece de relevância jurídica suficiente a assegurar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014759-28.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONTRADO BRASIL AGENCIADORA DE SERVIÇOS E CARGAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da autora de excluir o ISS da base de cálculo do PIS/COFINS, bem como o PIS e a COFINS de sua própria base de cálculo.

Requer ainda seja reconhecido seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Sustenta a parte autora, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, bem como do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo, nos termos do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706/PR.

Pleiteia a concessão da liminar para que seja determinada a imediata exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS, bem como do PIS/COFINS em sua própria base de cálculo.

Pelo PJe foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 20684875). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 20671376).

Foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito por inadequação da via processual eleita (ID nº 20722924).

Após interposição de recurso de apelação, a sentença foi anulada, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância.

Pela parte autora foi requerida a apreciação da medida liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto a hipótese de prevenção apontadas pelo PJe.

Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Passo ao julgamento desses requisitos.

Do pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS

No caso dos autos, a Impetrante alega ser pessoa jurídica ao recolhimento da COFINS e PIS sendo que, na base de cálculo destas contribuições encontra-se embutido o valor do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Destaca o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, onde a maioria dos Ministros integrantes do Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, podendo ser aplicado por analogia ao caso em apreço.

Afirma a Impetrante que, se referidas contribuições são calculadas com base no faturamento, correspondendo este à receita bruta da pessoa jurídica, não poderia o valor correspondente ao ISSQN integrar a base de cálculo, uma vez que não representa faturamento ou receita.

Reputo sem razão a parte autora. De fato, embora a aparente semelhança entre as matérias abordadas no RE nº 240.785 e não presente lide, os preceitos lá estabelecidos não são aplicáveis na situação aqui em exame.

É cediço que existem dois tipos de tributos: os “cumulativos” e os “não cumulativos”. O tributo cumulativo não possibilita um crédito para a empresa, sendo, portanto, um imposto “em cascata”. Já no segundo tipo enquadram-se aqueles que podem gerar um crédito para a empresa. Sendo o imposto cumulativo, portanto, a empresa não terá direito a crédito do tributo pago no momento da aquisição de uma mercadoria.

O ISS enquadra-se na categoria de tributo cumulativo e o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer a tese jurídica do tema 69, destacou o caráter não cumulativo do ICMS como fundamento para sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins, preceito que não encontra paralelo na regulamentação do ISS, sendo que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins.

Aplicável, portanto, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel.

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transitava em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos.

Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatara a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Do pedido de exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

A impetrante afirma que em razão de sua atividade comercial está sujeita ao pagamento das contribuições ao Programa de Integração social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social.

Alega que no cálculo do PIS e da COFINS foi considerado o valor total das notas fiscais de venda expedidas, o que inclui o próprio PIS/COFINS, o que redundou na ampliação indevida da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Pois bem. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a "faturamento", enquanto o artigo 195, inciso I, alínea "b", na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos "a receita ou o faturamento", que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "receita" e "faturamento", que, a par de equívocos, pressupõem sempre e em alguma medida "todas as receitas da pessoa jurídica", para o primeiro, e "receitas decorrentes da atividade operacional da empresa", para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo faturamento gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea "a" só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n.ºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Nessa quadra, a tese sustentada pelo contribuinte desvirtua, completamente, os contornos jurídico-constitucionais dos signos "faturamento" e "receita bruta" previstos no art. 195 da CF/88, na medida em que retira da base de cálculo da exação fiscal em comento os valores devidos a título de PIS e COFINS, calculados por dentro, e que são rotineiramente incorporados ao preço final do produto a ser comercializado no mercado atacatista e varejista, permitindo deduções não previstas na legislação de regência da matéria, bem como

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por estar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs n.ºs. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n.º 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Ademais, não se pode deixar de acrescentar que o próprio E. Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo de tributos "por dentro" - ou seja, incluindo o valor pago a título do tributo em sua própria base de cálculo - não é irregular nem inconstitucional, *in verbis*:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas n.ºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da SELIC para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido. (ARE 897254 AgR, Relator(a): Mm. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 582525, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)*

O raciocínio efetuado pela Suprema Corte, no que tange ao ICMS e à CSLL, aplica-se ao presente caso, independentemente da previsão expressa, tendo em vista o já discutido conceito de faturamento.

Assim sendo, a exclusão da base de cálculo pretendida pela impetrante não é compatível com o regime jurídico aplicável ao caso, motivo pelo qual o pedido de medida liminar deve ser indeferido.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007253-64.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DE LUCA, DERENUSSON, SCHUTTOFF E AZEVEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SABINE INGRID SCHUTTOFF - SP122345, IGOR ESTEVES DEJAVITE - SP325195, FELIPE GUERRA DOS SANTOS - SP220543
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DE LUCA, DERENUSSON, SCHUTTOFF E AZEVEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil, com pedido de liminar para o fim de: (i) postergar o vencimento do pagamento, por 90 (noventa) dias, do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de âmbito federal, no valor total de R\$ 255.604,11, relativamente ao 1º (primeiro) trimestre de 2020, vencível em 30 de abril, sendo certo que desse total, R\$ 171.220,09 correspondem ao IRPJ e R\$ 84.384,02 a CSLL; (ii) postergar o prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País e no Estado de São Paulo, nos termos da Portaria MF n.º 12/2012, que deve ser aplicada ao caso; (iii) e de postergar, também pelo prazo de 90 (noventa) dias o pagamento da 3ª (terceira) parcela do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 97.719,00 e da 3ª parcela da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor equivalente a R\$ 31.867,90, relativamente ao 4º e último trimestre de 2019, vencida em 31 de março de 2020 e já inserida em parcelamento ordinário no dia 07 de abril pp, como medida preventiva da Impetrante, face aos efeitos econômicos do COVID-19, nos termos relatados na inicial.

Sustenta a impetrante que, em face da pandemia provocada pelo Covid-19 que afetou gravemente suas atividades, possui direito líquido e certo à prorrogação do vencimento dos tributos federais corporativos – IRPJ/CSLL relativos ao primeiro trimestre de 2020 e, conseqüentemente, da entrega das obrigações acessórias, nos termos da Portaria MF 12/2012.

Indeferida a análise do pedido de liminar em sede de plantão judiciário (Id nº 31374458).

Instada a regularizar o valor da causa, o impetrante cumpriu o quanto determinado por meio da petição de Id nº 31701036, a qual recebo como aditamento ao pedido inicial.

O sistema PJe não apontou possíveis prevenções.

As custas processuais foram recolhidas.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança dá-se em caráter excepcional, em razão da configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em apreço, não verifico a presença dos requisitos ensejadores da concessão do pedido liminar.

Pretende a impetrante a obtenção de **moratória tributária**, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Registre-se que a moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

VI - o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória, nos termos seguintes:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Portanto, a **moratória em direito tributário depende de lei** e, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19.

Todavia, a questão trazida à apreciação judicial invoca a existência de ato **infralegal** que lhe asseguraria o direito à prorrogação do vencimento dos tributos federais pelo período de três meses.

Tal expediente teria sido previsto na Portaria MF n.º 12, de 24 de janeiro de 2012, que estabelece:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

(...)

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.”

Destarte, consoante sustenta o impetrante, seu pleito estaria acobertado pelo artigo 1.º da Portaria, ante a decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, por meio do Decreto n.º 64.879.

Verifico, porém, que referido ato **infralegal** carece de densidade normativa. O artigo 3º da Portaria estabelece que *“RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”*.

Ressalta-se, ademais, que referido ato normativo fora projetado para momento histórico distinto, não tendo sido encampado pelos atos recém editados, em caráter especial, no âmbito federal.

Em matéria fiscal, **não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória** ou parcelamento de débitos tributários, porquanto referidos institutos **dependem da edição de lei**.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontram o país e o mundo. Contudo, é imperioso ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos demais Poderes da República na busca de soluções que demandam a adoção de **Políticas Públicas**.

A interferência jurisdicional em políticas públicas deve ser exercida com parcimônia, a fim de evitar inversões dos papéis constitucionais reservados aos Poderes Executivo e Judiciário, bem como a exorbitância deste na proteção dos direitos e garantias constitucionalmente protegidos.

Se, de um lado, o Poder Judiciário é dotado de instrumentos de proteção das demandas sociais, por outro lado, não é razoável que uma decisão judiciária vá além das possibilidades de sua atuação, impondo obrigações ao Poder Executivo, comprometimento do orçamento da administração pública, destinado à realização de suas políticas.

Com efeito, afasta a possibilidade de o Judiciário atuar de forma inovadora na ordem jurídica, criando expedientes com a finalidade de conceder moratórias a contribuintes sem base normativa.

Nesse contexto, inviável o acolhimento do pedido, porquanto sua fundamentação carece de relevância jurídica suficiente a assegurar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010393-09.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YAN MA 23819584870

Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO ALVES MARTINS - SP374526

IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, AUDITOR FISCAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de medida liminar para liberação de mercadorias retidas pela Alfândega do Brasil.

Sustenta a Impetrante, em síntese, que, em 11.05.2020, foi surpreendida com a apreensão de mercadorias, avaliadas em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), diretamente nos correios, conforme acompanhamento realizado no site da EBCT (códigos da importação: EV750997217CN, EV750995967CN, EV751007130CN, EV750996891CN, EV750998393CN).

Informa que os objetos foram retidos e enviados à Anvisa e à Receita Federal do Brasil, bem como que ainda não recebeu qualquer notificação nem houve lavratura de qualquer termo de apreensão.

Finalmente, afirma que o produto importado consiste em um fitoterápico amplamente comercializado no Brasil, vendido como um medicamento auxiliar no tratamento da Covid-19.

Requeru emenda à inicial para que constar no polo passivo como Autoridade Coatora o Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO**, representado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no Estado de São Paulo, ou quem lhe faça as vezes no exercício das funções administrativas, e a **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA**.

Pelo PJe não foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 33664186). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 33659149).

Informações prestadas pela ANVISA (ID nº 34248310).

Pela ANVISA foi informado seu interesse em ingressar no feito (ID nº 34429742).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, acolho a emenda à inicial apresentada (ID 33691961) para retificação do polo passivo do feito conforme requerido. Anote-se.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A parte impetrante pleiteia a concessão da medida liminar a fim de obter a liberação das mercadorias, consistentes em remédios fitoterápicos, segundo informações da Impetrante, retidos pela Alfândega.

A liminar deve ser deferida apenas em parte.

De fato, consta que as mercadorias já se encontravam retidas há mais de um mês antes da propositura do presente *mandamus*, pelo que não constato a existência de *periculum in mora* para o caso.

Do mesmo modo, não vislumbro a existência de *fumus boni juris* no caso, devendo ser o feito instruído primeiramente para a verificação do direito da parte autora, tratando o pedido ainda de liminar satisfatória do mérito.

Entretanto, constato que as referidas mercadorias podem ser devolvidas à sua origem antes da finalização dos presentes autos, pelo que necessária a concessão de liminar de modo a evitar tal perecimento de direito.

Nestes termos, **DEFIRO em parte a liminar**, a fim de **determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato voltado à devolução das mercadorias ao país de origem ou mesmo à destruição destas (códigos da importação: EV750997217CN, EV750995967CN, EV751007130CN, EV750996891CN, EV750998393CN), resguardando-se os atos já praticados até a prolação da presente decisão, devendo as mercadorias serem mantidas em depósito até decisão final sobre o assunto em lide.**

Defiro o ingresso da ANVISA no polo passivo da lide.

Para a efetivação da presente medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de pena de multa ou de desobediência.

Notifique-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO) sobre tal decisão, podendo esta apresentar as informações que tiver no prazo legal.

Transcorrido este, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007649-41.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLASTICOS LEANGE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484, ANGELITA TEODORIO DA FROTA - SP431993

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional de modo a declarar o direito de a Impetrante obter o **diferimento dos tributos federais relativos a IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica), IRRF (Imposto sobre a renda retido na fonte), CSLL (Contribuição social sobre o lucro líquido), IPI (Imposto sobre produtos industrializados), II (Imposto de importação), IE (Imposto de exportação), Contribuições previdenciárias das pessoas jurídicas e Contribuição para o PIS/PASEP E COFINS**, desde a decretação do estado de calamidade pública até ao último dia útil do terceiro mês subsequente ao mês de abril de 2020, postergando-se a data dos seus respectivos vencimentos, sem a incidência de juros e multa de mora, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, tendo em vista a excepcional situação de calamidade pública que o país enfrenta pela pandemia do coronavírus (Covid19).

Sustenta a parte autora, em síntese, que, em razão da pandemia do coronavírus, em 20.03.2020, foi publicado decreto de Estado de Calamidade Pública em âmbito federal com efeitos até 31/12/2020 (Decreto Legislativo nº 06/20).

Aduz que, assim como diversas outras sociedades empresárias e a própria população em geral, a parte impetrante foi fortemente impactada pela pandemia que se alastrou no mundo e no país.

Ressalta a parte impetrante que o Governo Federal tem adotado medidas para amenizar os prejuízos incalculáveis decorrentes da pandemia, tais como a postergação do prazo de pagamento de tributos para empresa enquadradas no Simples Nacional. No entanto, aduz que, até o momento não foi prorrogado/suspenso o prazo para o cumprimento de obrigações tributárias e acessórias para as empresas que não estão especificamente enquadradas no setor acima, o que justifica o justo e fundado receio da parte impetrante de ser exigida de penalidades/encargos moratórios na hipótese de ocorrer o atraso/descumprimento de obrigações tributárias.

A parte entende que se está diante de hipótese em que o atraso/descumprimento de obrigações fiscais e acessórias não decorre, em nenhuma medida, de fatos imputáveis à parte impetrante, já que inequivocamente tal situação decorre de caso fortuito/força maior, razão pela qual não se afigura possível a imposição de penalidades/encargos moratórios pela falta de pagamento de tributos nos vencimentos.

Afirma, ainda, que a imposição de penalidades e a cobrança de encargos moratórios na presente situação viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

Aduz, também, que a Portaria MF nº 12/2012 assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais devidos por contribuintes domiciliados em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública.

Pleiteia a concessão da liminar a fim de obter o diferimento dos tributos federais relativos ao IRPJ, CSLL e contribuições a outras entidades e fundos (INCRA, SEBRAE etc.), desde a decretação do estado de calamidade pública até ao último dia útil do terceiro mês subsequente ao mês de abril de 2020, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

Pelo PJe não foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 31580760). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 31562390).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A parte impetrante pleiteia a concessão da medida liminar a fim de obter o diferimento dos tributos federais relativos ao IRPJ, CSLL e contribuições a outras entidades e fundos (INCRA, SEBRAE etc.), desde a decretação do estado de calamidade pública até ao último dia útil do terceiro mês subsequente à impetração do presente *mandamus*, sem incidência de juros e multa de mora, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontram o país e o mundo. Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos demais Poderes da República na busca de soluções que passam pelo estabelecimento de políticas públicas de caráter geral. Tal incursão seria particularmente danosa no presente momento, em que são identificadas diversas medidas adotadas pelo Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal, para mitigar os efeitos da crise. A título de exemplo, cabe citar as seguintes: Resolução CGSN 152, que suspende por três meses o prazo para empresas recolherem a parte referente à parcela da União no Simples Nacional; Medida Provisória 927/2020, que posterga o recolhimento do FGTS pelas empresas; e Lei nº. 13.982/2020, que concede auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais a trabalhadores desempregados de baixa renda.

Com efeito, embora o ativismo judicial não seja sempre e necessariamente danoso, seu campo de atuação em matéria de desenho institucional de políticas públicas é bem mais restrito do que se costuma supor, sendo inversamente proporcional ao grau de esforço realizado pelos demais Poderes em levar adiante essa tarefa. Em outras palavras, em temas que já contam com atuação centralizada por partes dos órgãos incumbidos pela Constituição da República para agir, o juiz deve atuar de forma minimalista ou autocontida, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Assim, mesmo nos momentos de crise aguda, cabe ao magistrado a análise técnica das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto estritamente jurídico.

Portanto, num primeiro momento, afastado a possibilidade de o Judiciário atuar de forma inovadora na ordem jurídica, criando expedientes com a finalidade de conceder moratórias a contribuintes sem base normativa.

Num segundo momento, contudo, verifico que a questão trazida à apreciação judicial exige uma análise mais minuciosa, pois a impetrante invoca a existência de ato infralegal que lhe asseguraria o direito à prorrogação do vencimento de parcelamentos de programa de parcelamento federal por ela aderido pelo período de três meses.

Tal expediente teria sido previsto na Portaria MF nº 12, de 24 de janeiro de 2012, que dispõe o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

(...)

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º."

Desse modo, conforme sustenta o impetrante, seu pleito estaria acobertado pelo artigo 1.º da Portaria, na medida em que no dia 20 de março de 2020 houve a decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo (vide Decreto nº 64.879).

Identifico, contudo, dois óbices que impedem a atribuição do alcance e efeitos pretendidos pelo impetrante à aludida Portaria.

Em primeiro lugar, pois o referido ato infralegal carece de densidade normativa. Da própria redação da portaria, extrai-se a necessidade de regulamentação específica, inclusive quanto à definição dos municípios a que se refere o seu artigo 1.º. O artigo 3.º da Portaria estabelece que "*RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1.º*". Tais atos não são meramente executórios, como se poderia pensar, mas verdadeiros condicionantes à implementação dos efeitos da moratória.

É o que se depreende do exame de outros casos em que a Portaria foi aplicada. Cabe citar, a título de exemplo, episódio ocorrido no Estado do Espírito Santo, em janeiro do corrente ano. Naquela oportunidade, as fortes chuvas que se abateram sobre os municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta fizeram com que o governo daquele Estado tivesse que declarar o estado de calamidade pública (Decreto nº 092- S, de 20 de janeiro de 2020). Na ocasião, a Receita Federal do Brasil publicou a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020, para prorrogar prazos para pagamento de tributos federais de contribuintes domiciliados naqueles Municípios, com base no artigo 3.º da Portaria MF nº 12/2012.

Portanto, tal qual verificado naquela ocasião, a aludida Portaria não é autoaplicável.

Em segundo lugar, pois uma interpretação mais acurada do texto do ato infralegal ora examinado evidencia que ele tem aplicação a situações individualizadas e localizadas no tempo e no espaço. É o que se extrai do §1º do artigo 1º, que esclarece que o disposto no caput (moratória) tem como pressuposto um *evento*, pelo que sua eficácia não vai além do mês do evento e do mês subsequente. Tal disposição parece de todo inaplicável ao caso de uma pandemia que, por definição, caracteriza uma doença que não mais se restringe a poucas localidades, estando presente em diferentes países e continentes ao redor do mundo. Nesse contexto, a Covid-19 não se resume a um evento singular (como é o caso de uma enchente, por exemplo), caracterizando-se como um processo complexo ou sucessão de múltiplos eventos, a ensejar uma resposta adequada por parte dos Poderes constituídos.

Trata-se, pois, de ato normativo que, além de obviamente não ter status de lei, foi pensado para um momento histórico distinto, há cerca de oito anos, não tendo sido encampado pelos atos recém editados, em caráter especial, no âmbito federal. De nenhum dos textos recentes -- que contemplam, por exemplo, normas para transação especial e suspensão de atos de cobrança, como é o caso das Portarias PGFN nº 7.820/20 e 7.821/20, ambas embasadas no art. 5º, II, da MP nº 899/2019 -- constou previsão de concessão de moratória. Não há, até o momento, notícia de lei ou medida provisória editada nesse sentido.

Nesse contexto, inviável o acolhimento do pedido.

Por fim, também não deve ser acolhida a pretensão de estender os efeitos da Resolução CGSN nº 152/2020 -- que prorrogou o pagamento dos débitos de tributos federais no Simples Nacional -- aos não optantes, sob a alegação de violação à isonomia. De um lado, pois a própria razão de ser de um regime simplificado de tributação decorre do fato de os contribuintes sujeitos a ele não se encontrarem em situação de igualdade em relação aos demais. Por outro, "*se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário (...), [sendo] possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia*". (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020).

Isto é, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional são microempresas ou empresas de pequeno porte que, dadas as suas condições econômicas mais sensíveis, são mais voláteis em relação às bruscas mudanças no cenário econômico, com menores fluxos de caixa e reservas financeiras para atravessar períodos de recessão. Por essas razões é que tais empresas demandam um tratamento fiscal favorecido, conforme previsto pela própria Constituição Federal, em seu art. 146, III, "d".

Há, portanto, razões que justificam o tratamento jurídico-tributário diferenciado previsto pela Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 152/2020.

Ante o exposto, a fundamentação carece de relevância jurídica suficiente a assegurar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007119-37.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZANC SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional de modo a reconhecer a inexigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e SENAC, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários, tendo em vista sua patente ilegítima, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de restituir e /ou compensar administrativamente o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente aos pagamentos efetuados pela matriz e filiais próprias, devidamente atualizados pela Taxa SELIC.

Pelo PJe foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 31332640). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 32771808).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada, posto tratar-se de processo com objeto diverso. Anote-se.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.

O objeto da controvérsia cinge-se à análise da legitimidade da exigência das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e SENAC, incidentes sobre a folha de salários, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

A título introdutório, destaco que os tributos cujo recolhimento é controvertido nesta demanda já tiveram a sua configuração jurídica examinada pelos Tribunais Superiores, oportunidade em que foi firmada a sua natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A contribuição ao **SEBRAE** teve sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF, RE nº 635682; STJ, AGR nº 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Do mesmo modo, foi reconhecida a constitucionalidade da cobrança das contribuições ao **SESC**, **SESI**, **SENAE** e **SENAI** (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp nº 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC nº 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011).

Por fim, em relação ao **salário-educação**, a sua compatibilidade com a Constituição de 1988 foi objeto do enunciado da Súmula 732/STF, com o seguinte teor: "[é] constitucional a cobrança da contribuição ao **salário-educação**, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96".

Estabelecidas essas premissas, passo a analisar a recepção das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e SENAC pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "*poderão*" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC nº 33/2001 não implicou a não-recepção ou a inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "*poderão*" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo. 2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF. 3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Orgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os ELAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao incra, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexo entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores. 2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n.10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, as contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e SENAC são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010067-49.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACE REPRESENTAÇÃO INTERNACIONAL EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que permitem a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito à compensação do montante indevidamente recolhido a tais títulos, nos últimos cinco anos devidamente corrigidos.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia a concessão da liminar para que seja determinada a imediata exclusão do "ICMS destacado" na nota fiscal/fatura na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pelo PJE não foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 33441370). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 34116134).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

É o relatório. Decido.

Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aférr sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Passo ao julgamento desses requisitos.

Do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida para que a parte autora seja autorizada a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reputo evidente a presença do "periculum in mora", haja vista o risco de novas cobranças por parte do poder público.

Nestes termos, **DEFIRO a liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada **proceda à imediata exclusão do ICMS destacado na nota fiscal/fatura da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a suspensão da exigibilidade de tal tributo, nos termos do art. 151, V, do CTN, até o julgamento final da demanda.**

Para a efetivação da presente medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de pena de multa ou de desobediência.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008041-78.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASA DA ESTÉTICA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da autora de excluir o PIS e a COFINS de sua própria base de cálculo.

Requer ainda seja reconhecido seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Sustenta a parte autora, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo, nos termos do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Pleiteia a concessão da liminar para que seja determinada a imediata exclusão do PIS/COFINS na sua própria base de cálculo.

Pelo PJe foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 31780743). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 35041423).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

É o relatório. Decido.

Primeiramente constato que, diferentemente do apontado pela certidão constante dos autos (ID nº 31780743), não existe no sistema apontamento de eventual prevenção, pelo que deixo de analisar tal questão.

Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Passo ao julgamento desses requisitos.

Do pedido de exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

A impetrante afirma que em razão de sua atividade comercial está sujeita ao pagamento das contribuições ao Programa de Integração social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social.

Alega que no cálculo do PIS e da COFINS foi considerado o valor total das notas fiscais de venda expedidas, o que inclui o próprio PIS/COFINS, o que redundou na ampliação indevida da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Pois bem. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a "faturamento", enquanto o artigo 195, inciso I, alínea "b", na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos "a receita ou o faturamento", que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "receita" e "faturamento", que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida "todas as receitas da pessoa jurídica", para o primeiro, e "receitas decorrentes da atividade operacional da empresa", para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo faturamento gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea "a" só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n.ºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Dai se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs nºs. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, preservando sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n.º 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Dai a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Ademais, não se pode deixar de acrescentar que o próprio E. Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo de tributos "por dentro" - ou seja, incluindo o valor pago a título do tributo em sua própria base de cálculo - não é irregular nem inconstitucional, *in verbis*:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido. (ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 582525, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)"

O raciocínio efetuado pela Suprema Corte, no que tange ao ICMS e à CSLL, aplica-se ao presente caso, independentemente da previsão expressa, tendo em vista o já discutido conceito de faturamento.

Assim sendo, a exclusão da base de cálculo pretendida pela impetrante não é compatível com o regime jurídico aplicável ao caso, motivo pelo qual o pedido de medida liminar deve ser indeferido.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012062-97.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PATRICIA REGINA JACINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN PRISCILA DA SILVA SOARES - SP442035

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PATRICIA REGINA JACINTO DE OLIVEIRA contra ato da SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

O impetrante relata que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo protocolo é 1745897207, em 04/10/2019.

Afirma que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Alega ter solicitado informações sobre o trâmite do processo, tanto através de reclamações junto a Ouvidoria quanto pessoalmente na Agência, mas sempre recebeu informações evasivas.

Sustenta o impetrante que a demora da impetração no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

É a síntese do necessário.

Decido.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Consoante lição do Professor José Afonso da Silva “[o] *mandado de segurança é, assim, um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*” (grifei).

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei nº. 12.016, de 2009.

Logo, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, insurge-se a impetrante contra a demora na análise do processo administrativo protocolizada sob nº 1745897207.

É o caso de deferimento do pedido de liminar.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

Dispõe o art. 49 da Lei n. 9784/99.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme dispositivo acima, após a instrução o INSS tem o prazo de até 30 dias para proferir decisão, prorrogado por igual período, devidamente motivado.

Nesse sentido.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO PRESENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO IMPETRANTE POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. OFENSA AO ART. 49, DA LEI Nº 9.784/99. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. POSSIBILIDADE.

1. Mandado de Segurança ajuizado em face de ato omissivo da 3ª Junta de Recursos do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Pernambuco, que há mais de 06 (seis) meses não julgou recurso presente em seu processo administrativo relativo à concessão de benefício previdenciário.

2. A controvérsia do mandamus restringe-se, tão somente, na discussão a respeito da existência de direito líquido e certo do Impetrante em ver julgado recurso administrativo presente em seu processo administrativo que se encontra pendente de julgamento no órgão Impetrado.

3. De acordo com o que preceitua o art. 49, da Lei no 9.784/99 - Lei do Processo Administrativo Federal - havendo a conclusão da instrução do processo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir a respeito da matéria, ressalvada a hipótese de prorrogação do aludido prazo, por igual período, e desde que referida dilatação seja devidamente motivada.

4. (...)

(APELREEX 0801577620134058300, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma.)

No caso, o impetrante aguarda desde 04/10/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Ressalta-se que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela impetrante.

É isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar para determinar** à autoridade impetrada que, no prazo de **05 (cinco) dias** contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão do processo administrativo em questão, protocolizado sob nº 1745897207.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a Autoridade impetrada para, querendo, prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrante.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício de Titularidade

DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora Malheiros: 2014; 38ª Edição; p. 450.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049803-39.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, CESAR GOMES CALILLE - SP115863-B
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, com depósito do numerário requisitado.

Preliminarmente, determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal o urgente bloqueio da(s) conta(s) n. 1181.005.13277400-2 e 1181.005.13277415-0, obstando o repasse do respectivo montante ao Tesouro Nacional, nos termos da Lei n. 13.463, de 6 de julho de 2017.

Esta decisão serve como ofício.

Autorizo a Secretaria comunicar a instituição financeira por correio eletrônico.

Beneficiário: BRADESCO SEGUROS S/A - CNPJ: 33.055.146/0001-93.

Prossigo.

Manifeste-se a executada EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA INFRAERO sobre a petição ID:30838654, inclusive esclarecendo sobre os depósitos efetivados nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011997-05.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVANDRO MALDONADO SCARPIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA BAGGIO GOMES - SP259336
IMPETRADO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, CHEFE DE SERVIÇO DA DIVISÃO DE AQUICULTURA E PESCA DAP/SFA-SP/MAPA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional de modo a determinar a conclusão do requerimento administrativo do Impetrante pela Autoridade Administrativa, para o fim de proceder ao seu Registro Geral de Pesca, em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Sustenta o Impetrante que faz jus ao direito líquido e certo de exercer sua função de pescador profissional artesanal, bem como do recebimento do benefício denominado "seguro defeso", o que não está sendo permitido por omissão da autoridade coatora, que teria extrapolado o prazo de 60 dias para conclusão do processo administrativo para proceder ao Registro Geral de Pesca, sem prestar qualquer justificativa para tanto.

Pelo PJe não foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 34810921). As custas processuais não foram recolhidas ante pedido formulado de gratuidade de justiça.

Preliminarmente, concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Regional da União em São Paulo), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011910-49.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOURDES DAMIAO LOPES
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROMEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974, NATALIA BOTELHO DE SOUZA - SP424034
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTLOURDES DAMIÃO LOPES em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I- DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo do Benefício de Prestação Continuada ao Idoso.

A impetrante relata que realizou o protocolo administrativo de seu requerimento de Benefício de Prestação Continuada ao Idoso (BPC/LOAS) em 25/03/2020.

Afirma que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise, motivo pelo qual pretende, por intermédio do presente *mandamus*, que seja proferida decisão no referido requerimento administrativo.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

Requer a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

É a síntese do necessário.

Decido.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Consoante lição do Professor José Afonso da Silva “[o] mandado de segurança é, assim, um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, **lesado ou ameaçado de lesão**, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei nº. 12.016, de 2009.

Logo, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, insurge-se a impetrante contra a demora na análise do processo administrativo protocolizada sob nº 1346432395.

É o caso de deferimento do pedido de liminar.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

Dispõe o art. 49 da Lei n. 9784/99.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme dispositivo acima, após a instrução o INSS tem o prazo de até 30 dias para proferir decisão, prorrogado por igual período, devidamente motivado.

Nesse sentido.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO PRESENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO IMPETRANTE POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. OFENSA AO ART. 49, DA LEI Nº 9.784/99. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. POSSIBILIDADE.

1. Mandado de Segurança ajuizado em face de ato omissivo da 3ª Junta de Recursos do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Pernambuco, que há mais de 06 (seis) meses não julgou recurso presente em seu processo administrativo relativo à concessão de benefício previdenciário.

2. A controvérsia do mandamus restringe-se, tão somente, na discussão a respeito da existência de direito líquido e certo do Impetrante em ver julgado recurso administrativo presente em seu processo administrativo que se encontra pendente de julgamento no órgão Impetrado.

3. De acordo com o que preceitua o art. 49, da Lei no 9.784/99 - Lei do Processo Administrativo Federal - havendo a conclusão da instrução do processo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir a respeito da matéria, ressalvada a hipótese de prorrogação do aludido prazo, por igual período, e desde que referida dilação seja devidamente motivada.

4. (...)

(APELREX 0801577620134058300, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma.)

No caso, o impetrante aguarda desde 25/03/2020, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Ressalta-se que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela impetrante.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar para determinar** à autoridade impetrada que, no prazo de **05** (cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão do processo administrativo em questão, protocolizado sob nº 1346432395.

Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a Autoridade impetrada para, querendo, prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrante.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício de Titularidade

DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora Malheiros: 2014; 38ª Edição; p. 450.

EXEQUENTE: BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ANDREZANI - SP81071, JOSE EDSON CARREIRO - SP139473, FABIO LUGARI COSTA - SP144112, ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO - SP40952, MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos diante das petições ID:17663950 e ID:17455582. Ofício no feito.

Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Nacional, com depósito de numerário requisitado.

Preliminarmente, determino ao Gerente do Banco do Brasil o urgente bloqueio da(s) conta(s) n. 300129388781, obstando o repasse do respectivo montante ao Tesouro Nacional, nos termos da Lei n. 13.463, de 6 de julho de 2017.

Esta decisão serve como ofício.

Autorizo a Secretaria comunicar a instituição financeira por correio eletrônico.

Beneficiários: ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO.

Prossigo.

A parte Exequente solicita o soerguimento dos valores depositados, fruto do pagamento de precatório dos honorários advocatícios.

Instada, a União Federal requer obstar o aludido soerguimento, em razão de débitos junto ao Fisco, cuja penhora já foi solicitada.

Entretanto, a consulta na Secretaria da Receita Federal de ID:16787396 comprova o falecimento do exequente beneficiário dos valores requisitados, pendentes de soerguimento.

Assim, esclareça a parte exequente sobre eventual inventário.

Não havendo, deverão os herdeiros interessados extrair peças de todo o processado, providenciando a distribuição em autos apartados, atendendo ao disposto no artigo 319 c/c 690 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, observada a ordem de preferência, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012020-48.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAPPS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS - SP422051, LALENA DOS SANTOS VIEIRA - RJ227170, DIEGO SILVA DE CARVALHO TEIXEIRA - RJ144980
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TAPPS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT**, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo referente a PERDCOMP nº 17783.56259.020519.1.2.04-915.

Emapertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que protocolizou o pedido de PERDCOMP em 02/05/2019, sem a devida análise até a presente data.

Sustenta seu direito líquido e certo em ver apreciados tais procedimentos administrativos, na medida em que já teria extrapolado o prazo de 360 dias contrariando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ferindo os princípios do direito de petição, da eficiência e da razoável duração do processo.

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Afasto as prevenções relacionadas na aba 'associados'.

Passo à análise do pedido.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A parte impetrante pleiteia a concessão da medida liminar para que a autoridade coatora proceda à análise conclusiva do pedido administrativo apontado em sua petição inicial.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo que a medida pleiteada é de cunho estritamente administrativo e decorre da análise do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão, conforme consta do processo administrativo acima referido, cabendo, portanto, à Administração Pública analisá-lo.

Resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predisuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão nos processos de restituição, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

Não existe justificativa para a demora, vez que os administrados não podem ficar no aguardo de análise administrativa por tempo indeterminado, sob pena de se infringir também o princípio da eficiência.

No presente caso, a parte impetrante comprova o protocolo do **pedido de ressarcimento protocolizado em 02/05/2019, ou seja, aguarda há mais de 01 (Um) ano**, contrariando, fise-se, os princípios da administração pública, a legislação e jurisprudência sobre o assunto, consoante se infere da documentação juntada aos autos.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada **proceda à análise do pedido de ressarcimento PERDCOMP nº 17783.56259.020519.1.2.04-91, protocolizado em 02/05/2019 protocolados em 28.08.2014 e**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação, profira decisão administrativa.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010768-10.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, com pedido de liminar para que a impetrada “(i) receba e processe como manifestações de inconformidade os recursos interpostos pelo Impetrante nos autos dos processos administrativos n. 16327.720228/2020-29 e 16327.720229/2020-73, nos termos do artigo 74, parágrafos 9º e 11, da Lei n. 9430, ante a ilegalidade dos despachos decisórios que consideraram como “não declaradas” as compensações realizadas pelo Impetrante, fundamentados no artigo 77, da IN RFB n. 1717; (ii) por consequência, os recursos a serem processados como manifestações de inconformidade deverão ser remetidos para julgamento pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (“DRJ”); (ii.a) suspendendo-se, até ulterior decisão desse MM. Juízo, os efeitos das decisões que negaram provimento aos recursos, já que prolatadas por autoridade que não dispõe de competência para julgar manifestações de inconformidade, bem como as Carta-cobrança emitidas; e (ii) assegurando-se a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (“CTN”), até o encerramento do contencioso administrativo, de modo que a autoridade coatora abstenha-se de adotar quaisquer atos tendentes à exigência dos débitos em cobrança nos processos administrativos n. 16327.720228/2020-29 e 16327.720229/2020-73”.

Narra a impetrante que apresentou as Declarações de Compensação mediante formulário físico em razão da falha que impossibilitou a transmissão de declaração eletrônica no sistema “PER/DCOMP”, o qual não foi capaz de identificar a incorporação pelo Impetrante do Banco Alvorada - detentor originário dos créditos utilizados nas compensações realizadas.

Aduz que a autoridade coatora considerou como “não declaradas” as compensações apresentadas, com fundamento no artigo 77, da Instrução Normativa RFB n. 1717, de 17.7.2017 (“IN RFB 1717”).

Afirma que interpôs recursos com pedido de reconsideração da decisão proferida, aos quais foi negado provimento, nos termos da IN RFB n. 1717.

Preende, por intermédio do presente *mandamus*, que tais recursos sejam processados como manifestações de inconformidade, com consequente suspensão de exigibilidade dos créditos compensados.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

As custas processuais foram recolhidas.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Registro Que a concessão de medida liminar em mandado de segurança dá-se em caráter excepcional, em razão da configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

É necessária, pois, a conjugação dos dois requisitos: fundamento relevante e que o ato apontado como ilícito possa resultar na ineficácia da medida, caso seja apenas concedido o pedido ao final da tramitação do writ.

Da análise dos documentos juntados aos autos, não se verificou claramente o dever de a autoridade impetrada processar os recursos como manifestações de inconformidade, tampouco suspender exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos processos administrativos.

Ressalta-se, ademais, a impossibilidade de concessão da liminar pleiteada no presente *mandamus*, sob pena de esvaziamento do mérito da demanda.

Não verifico, outrossim, a presença do *periculum in mora*, uma vez que o indeferimento da medida pleiteada não implicará prejuízo irreparável ao pugnante.

Destarte, considerando o fato de que a concessão da medida excepcional está subordinada à presença cumulativa dos pressupostos da lei de regência: relevância dos fundamentos e probabilidade de ineficácia da medida caso somente seja deferida no julgamento, há que ser negado o provimento liminar.

Como é cediço, a via estreita do mandado de segurança exige que a alegada violação ou ameaça de lesão a direito líquido e certo **venha demonstrada em prova documental pré-constituída e apta**, já que não há dilação probatória.

Em que pesem os argumentos iniciais, a prova documental apresentada é insuficiente para atender a pretensão formulada. Contudo, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada podem esclarecer circunstâncias essenciais ao deslinde da questão aqui debatida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011168-24.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOP DOCTOR'S ODONTOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TOP DOCTOR'S ODONTOLOGIA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando suspender os recolhimentos futuros de 20%, a título de contribuição previdenciária, nos termos do inciso III, do art. 22, da Lei n. 8.212/91, bem como suspender a retenção de 11%, a título de contribuição previdenciária, nos termos do art. 31, da Lei n. 8.212/91, até a decisão final de mérito.

Narra a impetrante que, na qualidade de gestora dos recursos dos contratantes do plano de saúde dentário, está indevidamente sujeita à incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados aos prestadores de serviços odontológicos cadastrados em sua rede serviços, agindo apenas por conta e ordem dos seus usuários que, estes sim, utilizam os serviços profissionais do ramo odontológico.

Pretende, por intermédio do presente *mandamus*, o reconhecimento do seu direito líquido e certo de não sofrer a cobrança previdenciária de 20% nem ser compelida a reter 11% a título de antecipação de contribuição previdenciária, porquanto sustenta que não possui qualquer relação jurídica com os prestadores de serviços aos seus usuários do plano de saúde da qual é tão somente administrador.

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas.

O sistema PJe não identificou prevenções.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Registro que a concessão de medida liminar em mandado de segurança dá-se em caráter excepcional, em razão da configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

É necessária, pois, a conjugação dos dois requisitos: fundamento relevante e que o ato apontado como ilícito possa resultar na ineficácia da medida, caso seja apenas concedido o pedido ao final da tramitação do writ.

No caso em apreço, verifico a presença dos requisitos para concessão do pedido liminar.

A teor da súmula vinculante n. 28, do Supremo Tribunal Federal, “é inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário.”

A contribuição previdenciária referida nos autos tem fundamento no art. 195, I, a, da Constituição Federal, incidindo sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou créditos, a qualquer título, à pessoa física que preste serviços, ainda que sem vínculo empregatício, ao empregador, à empresa ou à entidade a ela equiparada legalmente. Logo, o serviço deve ser prestado pelo profissional liberal ao sujeito passivo da relação jurídica tributária.

No plano infraconstitucional, tal contribuição está prevista no art.22, III, da Lei n. 8.212/1991, tendo como base de cálculo o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados contribuintes individuais que prestem serviços a empresa. Exige-se, pois, a prestação direta dos serviços pelo contribuinte individual ao sujeito passivo.

Em se tratando dos planos de saúde e planos odontológicos, a prestação do serviço pelo contribuinte individual não se dá à operadora, mas sim aos seus clientes.

Do comprovante de inscrição e de situação cadastral colacionado aos autos (Id nº 34172933), consta como atividade principal da impetrante "planos de saúde".

Salienta que a jurisprudência tem afastado a incidência da contribuição previdenciária estabelecida pelo art. 22,III, da Lei n 8.212/1991, quando se tratar de operadora de planos de saúde médica ou odontológica. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES REPASSADOS A DENTISTAS PRESTADORES DE SERVIÇOS AOS SEGURADOS BENEFICIÁRIOS DE PLANOS DE SAÚDE. ARTIGO 22, INCISO III, DA LEI Nº 8.212/91. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS IMPROVIDOS. I. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. A natureza do contrato estabelecido entre o plano de saúde e o paciente é securitária. A operadora disponibiliza ao segurando assistência médica e odontológica, não lhe prestando os serviços diretamente. Para este fim, a operadora intermedeia com profissionais da área da saúde a execução da prestação de tais serviços e compromete-se a repassar aos profissionais de saúde as verbas resultantes desta prestação de serviços havida entre estes e o segurador. III. Não se pode confundir a contribuição devida pelo prestador de serviço médico/odontológico (cooperativa de médicos equiparada a empresas) às operadoras de plano de saúde, com eventual contribuição daqueles que, como contribuintes individuais, prestam serviços aos segurados dos referidos planos. Também não há que se questionar a exigibilidade da exação quando a operadora de saúde não se submete na hipótese legal de incidência tributária colhida acima, uma vez que apenas faz a intermediação entre o prestador de serviço de saúde com o contratante do plano de saúde, ora paciente. IV. Não se opera, neste caso, a prestação de serviço diretamente à empresa de plano de saúde, tal como previsto no inciso III, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91. A operadora apenas repassa os valores devidos aos médicos/dentistas pela prestação de serviços de saúde a seus clientes/pacientes, a quem efetivamente presta os serviços. V. Assim sendo, não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados a médicos e dentistas pelas operadoras de planos de saúde. VI. Com relação ao pedido de compensação, cumpre esclarecer que esta somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts.66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.8.212/91, ressaltando-se que o § único do art.26 da Lei n.º 11.465/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. VII. Remessa oficial e apelações improvidas. (AMS 00165728820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

Demonstrada a probabilidade do direito invocado pela impetrante quanto a ser indevida a exigência do recolhimento de contribuições previdenciárias em seu nome.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está evidenciado pela possibilidade de inclusão do nome da impetrante no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) e pelo superveniente ajuizamento de ação de execução fiscal, implicando no impedimento à emissão de certidão de regularidade fiscal e na possibilidade de constrição de bens, o que, notadamente, repercutirá no livre exercício da atividade empresarial pela impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar suspender os recolhimentos futuros de 20%, a título de contribuição previdenciária, nos termos do inciso III, do art. 22, da Lei n. 8.212/91, bem como suspender a retenção de 11%, a título de contribuição previdenciária, nos termos do art. 31, da Lei n. 8.212/91, até a decisão final de mérito.

Notifique-se a Autoridade impetrada para, querendo, prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrante.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007078-70.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUALITY TRANSPORTES E ENTREGAS RAPIDAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por QUALITY TRANSPORTES E ENTREGAS RAPIDAS LTDA contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pretendendo, em sede de liminar: (i) o deferimento do IRPJ e CSLL para o último dia do terceiro mês subsequente nos termos da Portaria MF nº 12/2012 e o artigo 151, inciso V, do CTN; (ii) dos parcelamentos vigentes sem a pena de sua exclusão por inadimplência; e (iii) prorrogação dos prazos para cumprimento de obrigações acessórias nos termos do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1234, de 25 de Janeiro de 2012, nos termos relatados na inicial.

Sustenta a impetrante que, em face da pandemia provocada pelo Covid-19 que afetou gravemente suas atividades, possui direito líquido e certo à prorrogação do vencimento dos tributos federais corporativos, nos termos da Portaria MF 12/2012.

Instada a regularizar o valor da causa (Id nº 31596451), o impetrante cumpriu o quanto determinado por meio da petição de Id nº 31666129, a qual recebo como aditamento ao pedido inicial.

O sistema PJe não apontou possíveis prevenções.

As custas processuais foram recolhidas.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança dá-se em caráter excepcional, em razão da configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em apreço, não verifico a presença dos requisitos ensejadores da concessão do pedido liminar.

Pretende a impetrante a obtenção de **moratória tributária**, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Registre-se que a moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória, nos termos seguintes:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir; ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Portanto, a **moratória em direito tributário depende de lei**, até o presente momento, não foi editada nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19.

Todavia, a questão trazida à apreciação judicial invoca a existência de ato inf legal que lhe asseguraria o direito à prorrogação do vencimento dos tributos federais pelo período de três meses.

Tal expediente teria sido previsto na Portaria MF nº 12, de 24 de janeiro de 2012, que estabelece:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

(...)

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.”

Destarte, consoante sustenta o impetrante, seu pleito estaria acobertado pelo artigo 1.º da Portaria, ante a decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879.

Verifico, porém, que referido ato inf legal carece de densidade normativa.

O artigo 3º da Portaria nº 12/2012 estabelece que “a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”.

Ressalta-se, ademais, que referido ato normativo fora projetado para momento histórico distinto, não tendo sido encampado pelos atos recém editados, em caráter especial, no âmbito federal.

Em matéria fiscal, **não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória** ou parcelamento de débitos tributários, porquanto referidos institutos **dependem da edição de lei**.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontram o país e o mundo. Contudo, é imperioso ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos demais Poderes da República na busca de soluções que demandam a adoção de **Políticas Públicas**.

A interferência jurisdicional em políticas públicas deve ser exercida com parcimônia, a fim de evitar inversões dos papéis constitucionais reservados aos Poderes Executivo e Judiciário, bem como a exorbitância deste na proteção dos direitos e garantias constitucionalmente protegidos.

Se, de um lado, o Poder Judiciário é dotado de instrumentos de proteção das demandas sociais, por outro lado, não é razoável que uma decisão judiciária vá além das possibilidades de sua atuação, impondo obrigações ao Poder Executivo, com potencial comprometimento do orçamento da administração pública, destinado à realização de suas políticas.

Com efeito, afasta a possibilidade de o Judiciário atuar de forma inovadora na ordem jurídica, criando expedientes com finalidade de conceder moratórias a contribuintes sem base normativa.

Nesse contexto, inviável o acolhimento do pedido, porquanto sua fundamentação carece de relevância jurídica suficiente a assegurar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício de Titularidade

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5012298-20.2018.4.03.6100
ESPOLIO: AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A
Advogado do(a) ESPOLIO: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Liquidação provisória por Arbitramento.

Em decisão ID:17378058, ficou determinado à Secretaria da Receita Federal do Brasil apresentação de comprovantes de recolhimento do PIS e da COFINS, referentes aos pagamentos efetuados no intervalo de 07/03/2001 a 11/08/2010 pela parte autora.

No entanto, a União Federal interpôs embargos de declaração, com alegação de ser obrigação do contribuinte a manutenção em sua posse da documentação fiscal e comprovantes de lançamentos neles efetuados pelo prazo da prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que eles se referiam.

Instada, a parte autora alega que a documentação em comento estaria em poder da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que teria o dever de apresentá-la aos autos.

Em decisão ID:29763243, foi determinado a intimação pessoal do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, a fim de apresentar a mencionada documentação no prazo de 20 dias.

Decido.

Preliminarmente, diante da pandemia que ainda assola nosso País, entendo indevida a intimação pessoal da aludida autoridade, motivo pelo qual revogo, neste ponto específico, a decisão ID:29763243.

Em nenhum momento, houve diligência junto ao Ilustre Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, para informar sobre a existência da documentação em comento.

Assim, entendo por prudência, que deverá o Procurador da Fazenda Nacional diligenciar junto a Receita Federal do Brasil, a fim de averiguar a existência da documentação pertinente, antes de deliberar sobre os Embargos de Declaração.

Nestes termos, proceda-se a intimação da União Federal, pelo sistema processual, a fim de informar a este Juízo a respeito da existência da documentação solicitada pela parte autora junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, observada a ordem de preferência, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004806-06.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARANCINI BAR E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARANCINI BAR E RESTAURANTE LTDA contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando, liminarmente, a aplicação da Portaria nº 12 do Ministério da Fazenda, para que possa ser postergado o pagamento dos tributos federais incidentes da Impetrante, bem como o vencimento das parcelas de possíveis parcelamentos ordinários ou extraordinários em vigor, para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento próximo, nos termos relatados na inicial.

Sustenta a impetrante que, em face da pandemia provocada pelo Covid-19, que afetou gravemente suas atividades, possui direito líquido e certo à prorrogação do vencimento dos tributos federais corporativos, nos termos da Portaria MF 12/2012.

Instada a regularizar a petição inicial (Id nº 30399036), a impetrante cumpriu o quanto determinado por meio da petição de Id nº 30440871, a qual recebo como aditamento ao pedido inicial.

As custas processuais foram recolhidas.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico não haver prevenção do juízo relacionado na aba associados.

Passo à análise do pedido liminar.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança dá-se em caráter excepcional, em razão da configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em apreço, não verifico a presença dos requisitos ensejadores da concessão do pedido liminar.

Pretende a impetrante a obtenção de **moratória tributária**, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Registre-se que a moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória, nos termos seguintes:

“*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Portanto, a **moratória em direito tributário depende de lei**, até o presente momento, não foi editada nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19.

Todavia, a questão trazida à apreciação judicial invoca a existência de ato infralegal que lhe asseguraria o direito à prorrogação do vencimento dos tributos federais pelo período de três meses.

Tal expediente teria sido previsto na Portaria MF nº 12, de 24 de janeiro de 2012, que estabelece:

Art. 1º. As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

(...)

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.”

Destarte, consoante sustenta o impetrante, seu pleito estaria acobertado pelo artigo 1.º da Portaria, ante a decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879.

Verifico, porém, que referido ato infralegal carece de densidade normativa.

O artigo 3º da Portaria nº 12/2012 estabelece que “a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”.

Ressalta-se, ademais, que referido ato normativo fora projetado para momento histórico distinto, não tendo sido encampado pelos atos recém editados, em caráter especial, no âmbito federal.

Em matéria fiscal **não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória** ou parcelamento de débitos tributários, porquanto referidos institutos **dependem da edição de lei**.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontram o país e o mundo. Contudo, é imperioso ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos demais Poderes da República na busca de soluções que demandam a adoção de **Políticas Públicas**.

A interferência jurisdicional em políticas públicas deve ser exercida com parcimônia, a fim de evitar inversões dos papéis constitucionais reservados aos Poderes Executivo e Judiciário, bem como a exorbitância deste na proteção dos direitos e garantias constitucionalmente protegidos.

Se, de um lado, o Poder Judiciário é dotado de instrumentos de proteção das demandas sociais, por outro lado, não é razoável que uma decisão judiciária vá além das possibilidades de sua atuação, impondo obrigações ao Poder Executivo, comprometimento do orçamento da administração pública, destinado à realização de suas políticas.

Com efeito, afasta a possibilidade de o Judiciário atuar de forma inovadora na ordem jurídica, criando expedientes com a finalidade de conceder moratórias a contribuintes sem base normativa.

Nesse contexto, inviável o acolhimento do pedido, porquanto sua fundamentação carece de relevância jurídica suficiente a assegurar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Emseguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intíme-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008608-69.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: 12 DE OUTUBRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, referente aos honorários advocatícios.

Os valores apurados pela União Federal foram acolhidos nos Embargos à Execução n.0007913-03.2007.4.03.6100 e requisitados para pagamento nestes autos.

No entanto, ato contínuo, o requisitório foi cancelado, em razão de inconsistências nos dados transmitidos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em r. despacho de fl.608, publicado em setembro de 2009, determinada a regularização pela parte exequente, a fim de possibilitar nova requisição do numerário.

Assim, em petição de fl.623, o Espólio de José Roberto Marcondes solicitou:

- a) o deferimento de sua habilitação, em razão do comprovado falecimento do advogado (fl.630);
- b) a expedição de nova requisição de pagamento, devendo constar os dados de seu patrono Marcos Tanaka de Amorim, OAB/SP 252.946;
- c) reserva de honorários contratuais firmados entre o Espólio supramencionado e seus novos advogados.

Para tanto, acostou aos autos a parte exequente procuração assinada pela inventariante PRESCILA LUZIA BELLUCIO, datada de 27 de maio de 2014 (fl.627) e contrato de prestação de serviços advocatícios firmado em 15 de abril de 2014 entre TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS como Espólio de José Roberto Marcondes (fl.648).

Instada, a União Federal não concorda com:

a) a habilitação, uma vez que a inventariante supramencionada foi destituída, nos termos do incidente de Remoção de Inventariante n. 0028019-56.2013.8.26.0100, em trâmite perante a 8ª Vara da Família e Sucessões, que nomeou a inventariante dativa Cinthia Suzanne Kawata Hebe, em fevereiro de 2015, conforme fl.664;

b) a reserva dos honorários contratuais, por não se tratar do advogado originário do feito e da existência de débitos do Espólio junto ao Fisco, que futuramente sofrerão a devida constrição.

Por sua vez, a parte exequente, em sua petição de fls.670-674, de março de 2016, alega que a decisão de remoção supramencionada está com sua eficácia suspensa e a inventariante dativa ainda não prestou o necessário compromisso. Por fim, alega que a norma vigente assegura a reserva dos honorários contratuais.

A União Federal repisa, às fls.982-984, sua anterior manifestação, inclusive, trazendo julgados da Col. Corte Superior, no sentido da preferência do crédito tributário sobre os honorários contratuais.

Em petição de julho de 2017, a parte exequente informa o andamento do inventário e do incidente de remoção da inventariante, bem como reitera seu pedido de habilitação e andamento do feito, conforme fls.991-997.

Os autos foram digitalizados e a parte exequente solicitou a apreciação de sua petição de julho de 2017, consoante petição ID: 23061284.

Este o relatório do necessário.

Decido.

Inicialmente, notório que os honorários advocatícios em execução nestes autos pertencem ao Espólio de José Roberto Marcondes, que deve figurar no polo ativo do presente feito.

No momento da outorga do instrumento de mandato e do contrato de prestação de serviços advocatícios, a inventariante Prescila Luzia Bellucio ainda representava o Espólio supramencionado, pois a decisão de remoção, no incidente correlato, deu-se quase um ano depois.

Nestes termos, DEFIRO o pedido de habilitação do Espólio de José Roberto Marcondes, formulado às fls.623 dos autos físicos.

O Ilustre causídico possui direito autônomo para recebimento dos honorários contratados, firmado com o aludido Espólio, reconhecido pelo artigo 22, parágrafo 4º do Estatuto da Advocacia, uma vez que comprovado nos autos o contrato de prestação de serviços com o credor.

Assevero que, neste momento processual, inexistente penhora deferida ou pendente de análise nestes autos.

Outrossim, em havendo a formalização da aludida constrição do crédito, será levado a efeito, em momento oportuno, eventual decisão a respeito da ordem de preferência.

Desta forma, por ser medida que se impõe, DEFIRO a reserva do numerário referente aos honorários contratuais, cujo numerário deverá, por medida de cautela, permanecer à disposição deste Juízo, em futura requisição.

Por fim, providencie o Espólio de José Roberto Marcondes:

- a) a juntada de certidão de inteiro teor do respectivo inventário e do incidente de remoção da inventariante;
- b) o fornecimento dos valores a serem requisitados subdivididos em total geral, montante pertencente ao Espólio e montante de honorários contratuais, sem atualização.

Esclareço que a atualização dar-se-á em momento oportuno, por conta do depósito em pagamento da futura requisição do numerário.

Em caso de eventual ausência de efeito suspensivo da decisão de remoção, desde já determino o fornecimento pela parte exequente de novo instrumento de mandato, outorgado pela atual representante do Espólio.

Prazo de 30 (trinta) dias para tomada de todas as providências.

Ao SEDI para incluir como exequente o Espólio de José Roberto Marcondes, inscrito no C.P.F. sob o n. 041.115.168-15.

Oportunamente, decidirei sobre o pedido de nova requisição do numerário.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto em Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007380-02.2020.4.03.6100
AUTOR: ABN INTERNATIONAL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA - EIRELI, ABN INTERNATIONAL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007380-02.2020.4.03.6100
AUTOR: ABN INTERNATIONAL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA - EIRELI, ABN INTERNATIONAL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011039-19.2020.4.03.6100
AUTOR: MEIRINELI DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DA SILVA PEREIRA - SP182812
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Juízo Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5027631-46.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ZOUHAIR ABDULRAHMAN
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRESCHI - SP149393

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação de Opção de Nacionalidade, na qual o autor pretende adquirir a nacionalidade brasileira. Oportunizada vista ao Ministério Público Federal, *oparquet* informou da necessidade de comprovação da residência do autor no Brasil.

Em despacho de ID 19335757 o autor foi instado a juntar a cumprir o requisito conforme consideração do MPF, deixando o prazo transcorrer sem a devida providência.

Deste modo, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal

São PAULO, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011420-27.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BLESSED PRODUTOS POPULARES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BLESSED PRODUTOS POPULARES LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, com pedido de liminar para que a impetrada se abstenha imediatamente do lançamento e da cobrança dos valores correspondentes ao Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre o Lucro sobre os valores de Taxa SELIC utilizados para a correção dos montantes de créditos tributários a serem restituídos e/ou compensados, bem como os já pagos, e decorrentes também de depósitos judiciais levantados, até o julgamento final desta demanda.

Narra a impetrante que é obrigada a recolher IRPJ e CSLL sobre os valores que recebe em seu proveito oriundos de correções pela taxa SELIC, a qual incide na restituição de tributos por pagamentos indevidos ou a maior, sejam estas pela via administrativa ou judicial, mediante restituição em espécie ou mediante compensação, bem como quando do levantamento de depósitos judiciais.

Sustenta a legalidade da exigência dos referidos tributos, porquanto aduz que os valores mencionados tem natureza indenizatória.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema Pje não identificou eventuais prevenções.

As custas processuais foram recolhidas.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Registro que a concessão de medida liminar em mandado de segurança dá-se em caráter excepcional, em razão da configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

É necessária, pois, a conjugação dos dois requisitos: fundamento relevante e que o ato apontado como ilícito possa resultar na ineficácia da medida, caso seja apenas concedido o pedido ao final da tramitação do writ.

No caso em tela, tenho que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida.

Impende ressaltar que os juros incidentes sobre os depósitos judiciais possuem natureza remuneratória, sendo tributados pelo IRPJ e pela CSLL como receitas financeiras.

No tocante aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, não obstante sua natureza de juros moratórios, encontram-se dentro da base de cálculo do URPJ e da CSLL, porquanto consubstanciam evidente acréscimo patrimonial previsto no artigo 43, II, do Código Tributário Nacional.

Registre-se que a questão posta em debate foi objeto de discussão junto ao C. STJ e houve julgamento em sede de Recurso Repetitivo – REsp nº 1.138.695/SC, temas 504 e 505 em que foram firmadas as seguintes teses:

Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa.

O Supremo Tribunal Federal, a esse respeito, reconheceu a repercussão geral no RE nº 855.091/RS, pendente de julgamento (Tema 962).

Desse modo, não restou demonstrado *ofumus boni iuris*, sendo de rigor o indeferimento do pedido liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5010935-27.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EOLICA SERRA DAS VACAS VII S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

No mais, regularize, no mesmo prazo, a representação processual.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

JUIZ FEDERAL no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0012006-14.2004.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO TADEU RONDINAMANDALITI - SP115762

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 19379089: Ante a anulação da sentença anteriormente proferida por este juízo prossiga-se a instrução processual. Defiro a produção de provas: testemunhal, documental e processual, conforme requerido.

Faculto à parte autora a juntada de novo rol de testemunhas e a nova juntada de documentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias sob pena de preclusão. A perícia contábil será designada em momento oportuno.

Int.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013698-24.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS - SP105440, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da informação do não cumprimento de determinação emanada por este Juízo, qual seria, o prosseguimento do feito em relação ao montante estimado.

Relatados, decido.

Constata-se a não existência de devido impulsionamento do feito pela parte exequente.

Consoante se dessume dos autos, reputo que há falta injustificada pela exequente, ante a determinação judicial para prosseguimento, precedida de regular intimação para cumprimento, não existindo efeito impulsionamento do feito.

Logo, tal conduta dá azo à extinção do feito, sem resolução do mérito.

Uma vez que, não houve concreto impulsionamento do feito, existindo a hipótese de desídia da tramitação regular do processo, não há elementos que justifique a manutenção do feito ativo.

Entretanto, o requerimento previsto no artigo 3º da Lei n. 13.463/2017, foi erigido a verdadeiro pressuposto processual, sem o qual fica impedido o impulsionamento de ofício, obstado desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049662-25.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: ESTRELA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURO SOTTO - SP18452, MARIA DUCIENE DE ALMEIDA - SP133246, ELPIDIO RIBEIRO DOS SANTOS NETO - SP175276

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte Exequente se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em razão do lapso temporal já transcorrido.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026664-64.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSAFADA COSTA RODRIGUES, DEBORA SALVINO DE SANTANA RODRIGUES

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria Judicial, em favor da parte Autora, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), defiro a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002477-89.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., DELOITTE OUTSOURCING SUL SERVICOS CONTABEIS LTDA., DELOITTE TREINAMENTO PROFISSIONAL E CONSULTORIA LTDA., DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., DELOITTE OUTSOURCING SUL SERVICOS CONTABEIS LTDA., DELOITTE OUTSOURCING SUL SERVICOS CONTABEIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A, REINALDO PISCOPO - SP181293
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A, REINALDO PISCOPO - SP181293
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A, REINALDO PISCOPO - SP181293
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A, REINALDO PISCOPO - SP181293
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Faculto às partes que indiquem se tem interesse na produção de eventual prova, explicitando a necessidade e pertinência, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, torrem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal

SãO PAULO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020355-90.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STELION COMERCIO DE PRESENTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NEUSA MARIA FERREIRA ASADA - SP388714, JUVIR DE MATHEUS MORETTI FILHO - SP237845
REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Deixo pra apreciar o pedido de antecipação da tutela coma vinda da contestação.

Cite-se a ré.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043130-59.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: ONEYDA ESPINOLA CUNHA, LUIZ ALBIO FUSCO, ALMIR FERREIRA DE ALMEIDA, JOSE MARIA COSTA, EMILIO MOREIRA PONCE, JURANDY LOURDES DE OLIVEIRA CAMPOS, ISABEL FERNANDES GONCALVES, MARIA SANTANA CUNHA DE LEOAO, OVANYR PORFIRIO DE ALMEIDA, GENY FERES PASTOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, com depósito judicial do pagamento requisitado.

Coma expedição do requisitório, o executado foi intimado e não se opôs ao pedido de soerguimento dos valores, conforme cota de fls.561-562.

Diante do pagamento requisitado, a exequente solicitou o levantamento do depósito judicial.

Entretanto, diversos exequentes encontram-se com seus cadastros em situação irregular junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Decido.

Preliminarmente, oportuno mencionar que a reserva de numerário solicitada nos autos dos Embargos à Execução n.0006824-47.2004.403.6100 perdeu o efeito, uma vez que a União Federal deixou de cumprir a determinação judicial para possibilitar o encontro de contas com o numerário a ser soerguido nestes autos.

Assim, inexistente constrição a obstar o levantamento integral dos créditos em favor da parte Exequente.

Tendo em vista a ausência de oposição do executado, DEFIRO o soerguimento dos valores depositados, em nome do advogado indicado nos autos, para as Exequentes MARIA SANTANA CUNHA DE LEOAO e SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA, ambas em situação regular junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Os herdeiros de GENY FERES PASTOR, ISABEL FERNANDES GONCALVES e EMILIO MOREIRA PONCE deverão regularizar sua situação processual, a fim de possibilitar o soerguimento do numerário.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornem conclusos para minuta do necessário.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009019-87.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: EDUARDO ALVES PACO NETO, REGINA CORDEIRO PACO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO BONADIE - SP76761
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO BONADIE - SP76761
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, com depósitos judiciais.

Transitada em julgado a r. sentença, o pedido foi julgado procedente, a fim de reconhecer à parte autora o direito de quitação do saldo devedor do financiamento imobiliário, bem como condenar ao pagamento das verbas sucumbenciais em desfavor da Caixa Econômica Federal e Itau Unibanco SA.

Antes de iniciado o cumprimento de sentença, as rés depositaram o montante que entendiam devido, conforme fs.308/309 e fs.343/350.

Instada, a parte exequente solicitou o soerguimento do valor depositado pela ré Caixa Econômica Federal e intimação para pagamento da ré Itau Unibanco SA, conforme ID25028137.

Este o relatório do necessário. Decido.

Os cálculos trazidos pela exequente, para prosseguimento do cumprimento de sentença, iniciado espontaneamente pelos executados, estão evidentemente incorretos, pois não houve desconto dos valores depositados judicialmente às fs.343/350.

Desta forma, indefiro o pedido de intimação para pagamento dos honorários advocatícios, em relação ao executado Itau Unibanco SA.

Diante dos depositados supramencionados, esclareça a parte exequente se os valores são suficientes para pagamento integral do montante devido das verbas sucumbenciais, bem como se está satisfeita a obrigação de quitação do contrato de financiamento imobiliário.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, apreciarei o pedido de soerguimento dos valores.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015196-87.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: LUDWIG SCHUMACHER
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150, NANSI ESMERIO RAMOS - SP36916
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos diante da petição ID:22676526.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

A parte Exequente foi instada à emendar sua petição inicial de execução, como fornecimento das fichas financeiras, nos termos da decisão ID:19034048.

Para tanto, a Exequente solicita prazo adicional.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a Exequente cumprir integralmente a decisão supramencionada.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002491-47.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: LINHAS OK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento do julgado.

Há informação do pagamento da verba honorária pela parte adversa e a sua efetivação por meio de conversão em renda a favor do IPEM.

Nestes termos, o Exequirente IPEM expressamente manifesta-se a favor da extinção da fase satisfativa, consoante fl.425.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação decorrente do julgado em que foi condenada a parte executada é medida de rigor a extinção do feito uma vez que não há mais nada a ser executado.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA, por sentença, a execução em favor do IPEM decorrente do julgado**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento.

Determino ao Exequirente INMETRO que informe os dados necessários para o recolhimento pela parte Executada dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003061-91.2011.4.03.6100

AUTOR: BANCO ITAULEASING S.A., BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, MARINA MOI DOS SANTOS - SP392322

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA SOUZA FREIRE VIEIRA - SP336655, LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL - SP287883

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Preliminarmente, regularize o Ilustre Advogado Benício Celso sua situação cadastral junto a Ordem dos Advogados do Brasil, para inclusão no sistema processual PJe, a fim de receber as publicações, conforme solicitado ID:22476975, uma vez que a inscrição 20.047 não permitiu seu cadastramento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004302-68.2018.4.03.6100

AUTOR: REGIANE STIMPEL - ME

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

22ª VARA CÍVEL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003549-43.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: J. N. S.
REPRESENTANTE: ROBERTASTRAPAI CI NERIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004346-19.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA VIDOTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008490-70.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017209-83.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GREGÓRIO GOMES BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte impetrante e ao INSS da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo e da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 28430830), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012805-10.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ TELES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239
IMPETRADO: DELEGADO DO TRABALHO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante.

Diante da decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, que declarou a incompetência da justiça trabalhista para processar e julgar a demanda referente à liberação das parcelas de seguro desemprego (ID 35415225), intime-se a parte impetrante para informar ao juízo se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, diante da notícia de que tais parcelas já foram auferidas pelo impetrante, pagas nos anos de 2008 e 2009 (ID 35415219 - fls. 10/11).

No silêncio, dê-se ciência à União Federal do processado e ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007008-53.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALTA ONDA - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO - SP203947, DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP243879, FRANCISCO AUGUSTO CALDARADE ALMEIDA - SP195328, FLAVIO DA SILVA LIMA - SP405884
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, SUPERINTENDENTE DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ, DIRETOR DE OPERAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRAESTRUTURA DO PARANÁ, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) IMPETRADO: ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO - PR10652
Advogado do(a) IMPETRADO: ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO - PR10652

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para regularizar o recolhimento das custas judiciais, para promovê-lo nos termos da Lei n. 9289/96, que determina que os pagamentos devem ser efetuados na Caixa Econômica Federal e não no Banco do Brasil (ID 31248946), no prazo de 10 (dez) dias.

Recolhidas as custas e regularizados os autos, prossiga-se o feito, notificando-se as autoridades impetradas sediadas em São Paulo para prestarem informações e após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar e o pedido de ingresso de FEPASC (ID 34699285) nos autos como assistente dos impetrados.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004468-32.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: VEILI TELECOMUNICACOES LTDA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada (ID 34483268), intime-se a parte impetrante para indicar a autoridade legítima a figurar no polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão da autoridade a ser indicada pelo impetrante no sistema processual eletrônico e após, notifique-a para prestar informações, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006761-17.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA ARRUDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
IMPETRADO: GERENTE INSS - APS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Providencie o impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar que o seu requerimento administrativo se encontra pendente de análise uma vez que os documentos acostados aos autos (ID 32904836 e 32905116) não se prestam a comprovar tal fato

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013026-90.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENILSON BATISTADO ROSARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se a parte impetrante para apresentar declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008707-79.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICAP - CENTRO DE IMUNO-HISTOQUIMICA, CITOPATOLOGIA E ANATOMIA PATOLOGICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576, ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CICAP - CENTRO DE IMUNO-HISTOQUIMICA, CITOPATOLOGIA E ANATOMIA PATOLOGICA LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da liminar de Id. 32296426, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir:

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter indeferido o pedido liminar, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Destaco, para que não pairam dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010530-88.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALESSANDRA DE AQUINO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
IMPETRADO: DIRETOR DA CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRADO: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604
Advogado do(a) IMPETRADO: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente que já procedeu ao lançamento de todas as notas da impetrante e que já consta a informação que concluiu o curso de Pedagogia, intimando para que manifeste se ainda persiste o interesse no feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012556-59.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILAS FERREIRA DA MOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DIVISÃO DE REVISÃO DE DIREITOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1569837391.

Aduz, em síntese, que, em 24/01/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1569837391, correspondente ao pedido de revisão da certidão de tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 24/01/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1569837391, correspondente ao pedido de revisão da certidão de tempo de contribuição (Id. 35372440).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso de quase 6 (seis) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 24/01/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1569837391, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010312-60.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO: AURELIO SOARES DE SOUSA

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença ID 33689177, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001741-30.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015434-25.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da inércia da autora, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002681-08.2020.4.03.6119 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIA NEYDE E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
IMPETRADO: GERENTE INSS - APS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 798078253.

Aduz, em síntese, que, em 09/12/2019, apresentou requerimento administrativo protocolizado sob o nº 798078253, para reativação do benefício assistencial do idoso, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 09/12/2019, o impetrante apresentou requerimento administrativo protocolizado sob o nº 798078253, para reativação do benefício assistencial do idoso (Id. 30133803).

Entretanto, constato que a impetrante foi instada para emendar a petição inicial e comprovar que o seu requerimento ainda se encontra pendente de análise (Id. 34374891), contudo, restou inerte.

Assim, diante da ausência de comprovação de pendência de análise de seu requerimento administrativo, a questão somente poderá ser devidamente aferido após a vinda das informações.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EXECUTADO: CARMEN ZITA DE ANDRADE CUNHA

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000139-38.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NATALIA MEDEIROS DA SILVA - ME, NATALIA MEDEIROS DA SILVA

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018616-46.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Proceda a Secretária a liberação da visualização dos presentes autos à advogada da exequente, conforme requerido (ID 35543705).

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010260-64.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WLADMIR BORINI TEIXEIRA
REPRESENTANTE: NATALIA BORINI TOGNATTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ALVARENGA DE ARAUJO - SP318464
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SARA ALVARENGA DE ARAUJO - SP318464
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS - APS SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1694406503.

Aduz, em síntese, que, em 10/07/2019, apresentou requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1694406503, para concessão de benefício de pensão por morte urbana, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 10/07/2019, o impetrante apresentou requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1694406503, para concessão de benefício de pensão por morte urbana (Id. 33564686).

Entretanto, constato que o impetrante foi instado para emendar a petição inicial e comprovar que o seu requerimento ainda se encontra pendente de análise (Id. 33573903), contudo, restou inerte.

Assim, diante da ausência de comprovação de pendência de análise de seu requerimento administrativo, a questão somente poderá ser devidamente aferida após a vinda das informações.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5027680-53.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NICOLE DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Diante da inércia da autora, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025331-77.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BAR E RESTAURANTE J.M. DA SILVA EIRELI - EPP, JOAO MARCOS DA SILVA

DESPACHO

Diante da inércia da autora, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021637-37.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: A ESPACO VIP INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP, ROSILDA JOSE SILVA E SOUZA, RODRIGO PINTO DE SOUZA

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012813-84.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1668892764.

Aduz, em síntese, que, em 23/04/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1668892764, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 23/04/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1668892764, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 35420091).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 2 (dois) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 23/04/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1668892764, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5006944-85.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DORIVAL JOSE ALVES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA NAVAS - SP201570
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1185810968.

Aduz, em síntese, que, em 15/01/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1185810968 para revisão de seu benefício de acidente de auxílio-acidente de trabalho, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal, motivo pelo qual ratifico todos os atos até então praticados.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 15/01/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1185810968 para revisão de seu benefício de acidente de auxílio-acidente de trabalho.

Entretanto, constato que, diversamente do alegado pelo impetrante, o referido processo não se encontra sem andamento, mas sim consta a informação que a análise do requerimento já foi concluída, sendo que a última atualização foi na data de 18/06/2020 (Id. 35516127).

Outrossim, o impetrante não comprovou que o seu requerimento se encontra pendente de análise, o que somente será devidamente aferido após a vinda das informações.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012879-64.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUELI DE CAMARGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN DALUZ CARDOSO - SP357252, VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS
DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que seja permitido à Impetrante que efetue sua inscrição perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem que sejam apresentados "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Aduz, em síntese, que pretendeu obter a sua inscrição como despachante documentalista junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, porém a Autoridade Impetrada se omite em efetuar a sua inscrição profissional por entender necessária a apresentação de grau de escolaridade e do Diploma SSP. Afirma, contudo, que tais exigências não possuem previsão legal, ferindo o direito fundamental de liberdade de trabalho, ofício ou profissão, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

É o breve relatório. Decido.

Como feito, a Constituição Federal de 1988 assegurou o direito de liberdade de profissão, nos termos do art. 5º, inciso XIII:

"Art. 5º (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"

Trata-se de direito fundamental de eficácia contida ou, ainda, de reserva legal que poderá ser imposta pelo legislador ordinário, de forma que as condições estabelecidas em lei (*em sentido formal*) sejam observadas pelas pessoas que desejam exercer determinada profissão.

A Lei Federal 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências, nada estabeleceu acerca das condições para o exercício da profissão de despachante documentalista. Note-se que o art. 4º da referida diploma legal, que previa que o exercício dessa atividade seria estabelecido nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, foi vetado, entre outros motivos, por ofensa ao art. 5º, XIII da CF/88. Veja-se as razões do veto:

"(...) Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista". (...)"

Nesse sentido, tem-se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei no 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371295 - 0021781-33.2016.4.03.6100 - TRF-3ª Região - SEXTA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão, de modo que a exigência do Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 2. Apesar de a Constituição Federal permitir restrições ao exercício da atividade profissional através de lei ordinária, tais restrições somente poderão ser impostas observando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, justificando-se a fiscalização somente no caso de atividade potencialmente lesiva, o que não se vislumbra no caso em tela. 3. Remessa oficial improvida.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366833 - 0007038-18.2016.4.03.6100 - TRF-3ª Região - TERCEIRA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a Autoridade Impetrada efetue a inscrição da Impetrante em seus registros profissionais de despachantes documentalistas, sem a exigência de apresentação de "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001168-62.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PEDRO CABRAL ALVES
Advogado do(a) REU: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668

DESPACHO

Intime-se o perito nomeado para apresentação da proposta de honorários.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024272-54.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: RENATA MARTIN DE CASTRO BRITO DE LIMA

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0016318-13.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: ORLANDO PIMPIM LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE BELGAASSIS TRAD - MS10790

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

ID 34461951: Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010686-76.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A C TAVEIRA & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA MESCOUTO SALHEB - PA23542, CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA - PA016953

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, COORDENADOR DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CONTRATOS SPM/GGER/GEGEC/C GEC, DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) IMPETRADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

Advogado do(a) IMPETRADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo restaure a situação originária da proposta firmada com a impetrante, possibilitando-lhe receber a remuneração originalmente prevista, sem a imposição de encargos onerosos, assim como determine à autoridade coatora que se abstenha de reter ou descontar valores originados em procedimento administrativo de contratos diversos e devolva integralmente todos os valores retidos, com o pagamento integral de todas as faturas vencidas e vincendas do Impetrante. Requer, alternativamente, caso haja descontos, que seja utilizado como base de cálculo apenas 30% da verba relativa à administração e lucro da empresa, conforme item 3.3 das planilhas BDI.

Aduz, em síntese, que firmou o Contrato nº 413/2019 com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para a prestação de serviço rodoviário de carga postal. Alega, contudo, que desde o início do contrato, a autoridade impetrada realiza descontos de multas relativos à resultado de julgamento em processos administrativos, de fatos ocorridos em outros contratos firmados pelas partes nos anos de 2014 e 2016, os quais ensejam o desequilíbrio econômico da execução do contrato. Acrescenta que o referido contrato determina na cláusula 13.1.2.7, "b" a autorização de retenção em caso da existência de várias contratações, sendo todas elas em plena vigência, ao mesmo tempo, o que não é a hipótese dos autos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 33996239.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 34627466.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que a alegação de falta de interesse processual se confunde com o mérito e será analisado a seguir.

Quanto ao mérito, a Lei nº 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar "direito líquido e certo", ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

No caso em apreço, noto que o impetrante firmou o Contrato nº 413/2019 com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para a prestação de serviço rodoviário de carga postal, conforme se extrai do documento de Id. 33909032.

Por sua vez, o impetrante alega que a autoridade impetrada a realiza descontos de multas relativos à resultado de julgamento em processos administrativos, de fatos ocorridos em outros contratos firmados pelas partes nos anos de 2014 e 2016, os quais devem ser vedados, uma vez que ensejam o desequilíbrio econômico da execução do contrato, assim como só devem ocorrer em caso da existência de várias contratações, sendo todas elas em plena vigência, ao mesmo tempo, o que não é a hipótese dos autos.

Compulsando os autos, constato que a Cláusula Décima Terceira das Condições Gerais da Contratação do contrato nº 413/2019 determina:

13.1.2.7 O valor da multa e os prejuízos causados pela CONTRATADA serão executados pela CONTRATANTE, nos seguintes termos:

- a) retenção dos créditos decorrentes deste Contrato, até o limite dos prejuízos causados à CONTRATANTE;
- b) retenção dos créditos existentes em outras contratações, porventura vigentes entre a CONTRATANTE e a CONTRATADA, até o limite dos prejuízos causados;**
- c) retenção/execução da garantia contratual, quando essa exigência estiver contida neste Instrumento, para ressarcimento da CONTRATANTE dos valores das multas e indenizações a ela devidos.

13.2 Em caso de descumprimento deste Contrato, além das penalidades acima previstas, a CONTRATADA responderá a título de indenização complementar, nos termos do Parágrafo Único do Art. 416 do Código Civil, por quaisquer danos, prejuízos e lucros cessantes sofridos pela CONTRATANTE.

13.3 As penalidades serão aplicadas com observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

13.4 As sanções de advertência e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com os CORREIOS, poderão ser aplicadas juntamente com as de multa, facultada a defesa prévia da CONTRATADA, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da comunicação dessas, cujas razões, em sendo procedentes, poderão isentá-la das penalidades, caso contrário aplicar-se-á a sanção cabível.

13.5 Da aplicação das penalidades previstas nesta Cláusula caberá recurso.

13.5.1 O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do recurso ou, neste mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, para decisão.

13.6 As penalidades serão registradas no SICAF.

Inicialmente, verifico que, diversamente do alegado pelo impetrante, o referido contrato não estabelece que a retenção de créditos em favor da contratada somente está autorizada caso existam contratações, todas elas vigentes ao mesmo tempo, mas sim autoriza a retenção, caso ainda existam créditos de outras contratações, até o limite dos prejuízos causados.

Outrossim, a autoridade impetrada deixa claro que o impetrante foi devidamente notificado acerca dos processos administrativos que ensejaram as cobranças questionadas, sendo que foram apresentadas defesas prévias e recursos, devidamente analisadas pelos Correios, em total respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, a autoridade impetrada esclareceu que o impetrante poderia ter optado pela apresentação de um pedido de parcelamento de multas e prejuízos, procedimento normatizado internamente nos Correios, de modo a equacionar suas dívidas, contudo, não o fez, assim como também foi dada a opção de depositar os valores cobrados, sem que houvesse a necessidade de medida de retenção, o que não foi realizado pelo impetrante, sendo certo, que mesmo diante do conhecimento de seus débitos, o impetrante participou novamente do procedimento licitatório dos Correios.

Destaco, por fim, que não há como este Juízo estabelecer um limite para os descontos realizados no Contrato nº 413/2019 com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sem que haja qualquer previsão legal para tanto e com fundamento apenas na alegação de que os descontos efetuados causam prejuízos ao impetrante.

Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada, de modo a ser combatido pelo Juízo.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010444-20.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a ilegalidade da cobrança do IPI previsto no artigo 46, inciso II do Código Tributário Nacional. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, sendo que dentre as atividades socioeconômicas, realiza a importação de diversas mercadorias de procedência estrangeira para serem revendidas no mercado interno brasileiro, tais como, artigos do vestuário e acessórios, cosméticos e produtos de perfumaria, jóias, relógios e bijuteria, artigos de cama, mesa e banho, calçados, entre outros. Alega por sua vez, que não realiza qualquer tipo de modificação que caracterize a industrialização ou altere o conteúdo original dos produtos importados, os quais estão prontos para consumo desde a entrada no território nacional. Afirmam que realizam o recolhimento de IPI no momento do desembaraço aduaneiro, entretanto, o Fisco exige um novo recolhimento do referido tributo na revenda das mercadorias no mercado interno. Alega que a exigência do recolhimento do tributo no momento da saída da mercadoria para o mercado interno caracteriza bitributação, motivo pelo qual buscaram o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

O pedido liminar foi indeferido, Id.33750260.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id.34187209.

O impetrante interps recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 34471317.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 34690923.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso em tela, o impetrante se insurge contra a cobrança de IPI nas operações de comercialização dos produtos importados.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado e promove a importação de diversas mercadorias de procedência estrangeira para serem revendidas no mercado interno brasileiro, tais como, artigos do vestuário e acessórios, cosméticos e produtos de perfumaria, jóias, relógios e bijuteria, artigos de cama, mesa e banho, calçados, entre outros, sendo certo que não realizam qualquer tipo de modificação que caracterize a industrialização ou altere o conteúdo original dos produtos importados, os quais estão prontos para consumo desde a entrada no território nacional.

Aduz ainda que recolhe o IPI no desembaraço aduaneiro das mercadorias e recolhe novamente o mesmo imposto quando os produtos deixam o seu estabelecimento, em razão da revenda aos distribuidores nacionais, o que, a seu ver, caracterizaria bitributação.

Para melhor compreensão da matéria em discussão, anoto abaixo o que dispõe os artigos 46 e 51 do Código Tributário Nacional (CTN), a saber:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo”.

“Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão”.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante”.

Como é bem de ver, o Código Tributário Nacional, estabelece, para fins de incidência de IPI, que é imprescindível que o produto tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza, a finalidade ou o aperfeiçoe para o consumo. Veja que pelo disposto no artigo 46 do CTN (supra transcrito), para a incidência do IPI basta que o produto seja industrializado (ou seja, aquele submetido a uma operação de industrialização), inexistindo exclusão da incidência do IPI pelo fato desta operação ter sido realizada no exterior. Noutras palavras, incide o IPI sobre o produto que foi industrializado no Brasil (caso em que o fato gerador é a industrialização) ou no Exterior (caso em que o fato gerador passa a ser a importação), o que se justifica para que o produto importado seja tributado da mesma forma que o produto nacional.

Nesse sentido observo que as mercadorias importadas pelo impetrante, ou seja, artigos do vestuário e acessórios, cosméticos e produtos de perfumaria, jóias, relógios e bijuteria, artigos de cama, mesa e banho, calçados, entre outros, à toda evidência caracterizam-se como produtos industrializados, ainda que no exterior.

Seguindo a análise da legislação de regência, observa-se que quando o produto industrializado for importado, o contribuinte será o importador, consoante disposto no artigo 51, do CTN (também supra transcrito).

Assim sendo, o impetrante importador de produtos industrializados, submete-se à incidência desse tributo por ocasião da sua entrada no território nacional (que ocorre no momento do desembaraço aduaneiro).

Resta analisar se a posterior incidência desse tributo no momento da revenda de tais produtos no mercado interno ofende ou não o princípio da não cumulatividade, inerente ao IPI, como disposto no artigo 153, § 3º, inciso II da Constituição Federal, combinado como inciso IV do “caput” desse artigo, o que caracterizaria a alegada bitributação.

Este dispositivo constitucional dispõe que o IPI será não cumulativo, **compensando-se o que for devido em cada operação, como montante cobrado nas operações anteriores.**

Em razão desse princípio, o legislador ordinário, ao editar a Lei instituidora do IPI, a qual se encontra reproduzida no Regulamento desse imposto, assegura ao contribuinte importador, **o direito de se creditar do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro, evitando-se, dessa forma, que ocorra o efeito cumulativo e a alegada bitributação.**

Com isso, o tributo que é pago pelo impetrante no momento do desembaraço das mercadorias importadas é destacado no momento da emissão da nota fiscal de entrada dessas mercadorias em seu estabelecimento e poderá ser creditado na escrita fiscal do contribuinte (no livro de apuração do IPI), o que evita o alegado efeito cumulativo e a bitributação que existiria se esse crédito não fosse permitido pela legislação do IPI. Noutras palavras, o IPI a ser recolhido pelo contribuinte corresponderá apenas à diferença entre o IPI que foi destacado nas notas fiscais de revenda do produto importado e o IPI creditado nas notas fiscais de entrada (recolhido no momento do desembaraço das mercadorias importadas), inexistindo a alegada bitributação, bem como o efeito cumulativo.

A respeito dessa incidência e do direito de crédito do IPI, reporto-me ao Decreto nº. 7.212, de 15 de junho de 2010 (atual Regulamento do IPI), no quanto trata da matéria em foco:

Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1.º, e Decreto-Lei. 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1.º)

(...)

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);

(...)

Veja que não há nessa equiparação qualquer ilegalidade, uma vez que coerente com os citados artigos 46 e 51 do CTN.

No tocante ao crédito do IPI pago na importação de bens, assegurado quando tais bens forem revendidos (exatamente o caso da impetrante), este direito do contribuinte encontra-se expressamente previsto no artigo 226 desse Decreto, abaixo transcrito:

Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integram ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

II - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente;

III - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal;

IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito;

V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro; (caso dos autos)

VI - do imposto mencionado na nota fiscal que acompanhar produtos de procedência estrangeira, diretamente da repartição que os liberou, para estabelecimento, mesmo exclusivamente varejista, do próprio importador;

VII - do imposto relativo a bens de produção recebidos por comerciantes equiparados a industrial;

VIII - do imposto relativo aos produtos recebidos pelos estabelecimentos equiparados a industrial que, na saída destes, estejam sujeitos ao imposto, nos demais casos não compreendidos nos incisos V a VII;

IX - do imposto pago sobre produtos adquiridos com imunidade, isenção ou suspensão quando descumprida a condição, em operação que dê direito ao crédito; e

X - do imposto destacado nas notas fiscais relativas a entregas ou transferências simbólicas do produto, permitidas neste Regulamento.

Parágrafo único. Nas remessas de produtos para armazém-geral ou depósito fechado, o direito ao crédito do imposto, quando admitido, é do estabelecimento depositante.

Art. 227. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de comerciante atacadista não contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal (Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 6º).

Art. 228. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, de que trata o art. 177, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 23, caput).

Registro, ainda, que o destaque do IPI na nota fiscal de revenda de produto importado se faz necessário para que o adquirente possa se creditar desse imposto no caso de destinar os produtos adquiridos a uma nova operação tributada, mantendo-se dessa forma a não cumulatividade desse tributo.

Anoto, por fim, que prevendo a legislação, de forma expressa, o direito de crédito do imposto pago na operação anterior (no caso a operação de importação), para abatimento do imposto cobrado na operação posterior (ou seja, na operação de revenda do produto importado), não há que se cogitar do direito da parte impetrante à pretendida restituição do quando recolheu a título de IPI na operação de revenda.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030015-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: TIAGO DA SILVA PRADO RIBEIRO

DESPACHO

ID 35543137: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5016010-81.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIO MIKAELLIMA BIDLOVSKI
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO BENTO SAPUCAIA - SP366905

DESPACHO

Diante da sentença transitada em julgado, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito, arquivem-se definitivamente os autos.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025591-16.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDAÇÃO ESPÍRITA JUDAS ISCARÍOTES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária, no bojo da qual a autora, FUNDAÇÃO ESPÍRITA JUDAS ISCARIOTES, requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária no que diz respeito à contribuição ao PIS, tendo em vista a imunidade prevista no artigo 195, § 7.º do Texto Constitucional, bem como a condenação da Ré a restituir à Autora todos os valores indevidamente recolhidos a este título, corrigidos pelos índices oficiais (taxa SELIC) no período não prescrito (aplicando-se o prazo de cinco anos).

Alega que é associação beneficente sem fins lucrativos, razão pela qual deveria beneficiar-se da imunidade prevista no parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal, segundo o qual as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, são isentas de contribuição para a seguridade social.

Coma inicial vieram documentos, fls. 13/20 dos autos físicos e 15/22 do documento id n.º 13346062s autos físicos.

Em 12.01.2017 foi proferida decisão determinando a autora que trouxesse procuração original e cópia do Estatuto da Fundação, bem como que comprovasse sua hipossuficiência econômica, trazendo as últimas declarações de renda da Fundação, nos termos da Súmula STJ 481.

A autora acostou aos autos documentos, Ata da Assembleia, Estatuto Social, ID representante legal, Declaração de Utilidade Pública, Deferimento CEBAS, Arrecadações PIS e Contrato de honorários fls. 26/68 dos autos físicos, 28/67 do documento id n.º 13346062 e 01 do documento id n.º 13346064.

A parte autora acostou aos autos procuração, ata de assembleia, substabelecimento e balanço financeiro, fls. 69/75 e 77/85 dos autos físicos e 03/09 e 12/20 do documento id n.º 13346064.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos, fl. 86 dos autos físicos e 22 do documento id n.º 13346064.

Recolhidas as custas, os autos foram digitalizados.

Citada, a União Federal se manifestou em 17.10.2019, documento id n.º 23407100, deixando de contestar o feito em razão da dispensa contida na Portaria PGFN n.º 502/2016 e reconhecendo o direito da autora à restituição dos valores recolhidos no período em que possui a certificação de entidade beneficente de assistência social (01/04/2015 a 31/03/2018), devendo a ação ser julgada improcedente quanto aos demais períodos.

A parte autora apresentou réplica, documento id n.º 32139732.

Instadas a especificarem provas, documento id n.º 32286231, as partes nada requereram.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

No julgamento do RE 636.941/RS, (Relator: Min. Luiz Fux, Recorrente: União, Recorrido: Associação Pró-Ensino em Santa Cruz do Sul – APESC, Data de julgamento: 13.02.2014, Tema: Inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS às entidades de assistência social que atendam aos requisitos legais), restou assim decidido:

“O STF, reafirmando sua jurisprudência, entendeu que as entidades filantrópicas fazem jus à imunidade tributária sobre a contribuição destinada ao Programa de Integração Social (PIS). O STF decidiu que são imunes à contribuição ao PIS as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais, quais sejam, os previstos nos arts. 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/1991 (vigente à época)”.

Assim, cabe verificar se a autora atende aos requisitos legalmente previstos.

O objeto social da autora é a prestação de assistência social e educacional, especificados nos incisos do artigo 2º de seu estatuto, fls. 32/34 dos autos físicos e 34/36 do documento id n.º 13346062, sendo a gratuidade neles previstas, na forma prevista pela Lei Federal 12.101/2009.

Nos termos do artigo 8º, o patrimônio da autora é constituído por bens móveis, imóveis, títulos legítimos, apólices, ações e pertences adquiridos por doação, compra, dádiva ou legado, bem como o nome da Fundação, os quais deverão sempre estar relacionados com a específica finalidade da Instituição, podendo ser criadas quantas dependências que se fizerem necessárias para o bom desempenho de seus objetivos, fl. 38 dos autos físicos e 40 do documento id n.º 13346062.

O artigo 11 estabelece que a Fundação será mantida com recursos espontâneos eventuais ou regulares: de contribuições dos associados contribuintes e efetivos, de convênios e subvenções que lhes sejam destinadas pelos poderes públicos, entidades privadas, nacionais ou estrangeiras; de parcerias e doações e de patrocínios e eventos, com a finalidade exclusiva de atender aos seus programas assistenciais e educacionais, fl. 39 dos autos físicos e 41 do documento id n.º 13346062”.

Consta, no artigo 30 do Estatuto que a Fundação Espirita Judas Iscariotes não distribuirá resultados, lucros, dividendos, vantagens ou bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio a mantenedores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes e dirigentes sob nenhuma forma ou pretexto. Os membros das Diretorias e dos Conselhos não serão remunerados, fl. 49 dos autos físicos e 51 do documento id n.º 13346062.

Conforme OFÍCIO N. 5570/2015-CCEB/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, fls. 58/59 dos autos físicos e 59/60 do documento id n.º 13346062 foi comunicado a autora o deferimento da Renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social, protocolizada sob o n.º 271000.05239312015-70, da entidade FUNDACAO ESPIRITA JUDAS ISCARIOTES, CNPJ 47.985.189/0001-82, conforme Portaria n.º 105/2015, item 91, de 04/11/2015, publicada no Diário Oficial da União de 06/11/2015, com validade de 30/05/2015 a 29/05/2018. Foi ressalvado que o novo pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social deveria ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, ou seja, até o dia 29/05/2018, em conformidade com o §12 do Art. 24 da Lei n.º 12.101/2009.

Assim, se o certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS da autora foi renovado em 2015, com validade até 29.05.2018, isto significa que ela já havia sido reconhecida como Entidade Beneficente de Assistência Social em período anterior, o que torna legítimo o seu pleito.

Isto posto, julgo procedente o pedido para reconhecer a imunidade tributária da autora sobre a contribuição destinada ao Programa de Integração Social (PIS), enquanto a natureza de suas atividades permanecer inalterada, bem como seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título desde junho de 2013, nos exatos termos do pedido e observada prescrição quinquenal, valores estes a serem devidamente atualizados pela SELIC, sem outros acréscimos.

Extinjo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Custas “ex lege”, devidas pela União a título de reembolso.

Honorários advocatícios devidos pela União, os quais fixo em 10% do valores a serem repetidos.

P.R.I.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003702-76.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTHI COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ANDRE GRANDA BUENO - SP160981, MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogados do(a) LITISCONSORTE: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a impetrante a proceder ao recolhimento das contribuições destinadas a outras entidades (FNDE, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA) vincendas sobre a base de cálculo do salário de contribuição, limitada a 20 (vinte) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País e que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato construtivo neste sentido. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a ilegalidade das cobranças dessas contribuições, em valor superior ao limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id.29659237.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Id.29943724, 30003551, 30916917, 33777805, 33844971.

O Ministério Público Federal não apresentou seu parecer.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, já que o impetrante é efetivamente compelido ao recolhimento das contribuições ora questionadas.

Ademais, deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP, INCRA e FNDE, uma vez que o impetrante questiona a ilegalidade das contribuições destinadas a tais entidades, sendo certo que o SEBRAE/SP, INCRA e FNDE são as entidades beneficiárias dos recursos atinentes às referidas contribuições, ainda que por meio de repasse, de forma que esta ação tem potencial de repercutir no patrimônio dessas entidades, o que as tornam litisconsortes passivas necessárias.

Quanto ao mérito, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Especificamente em relação ao pedido constante dos autos, é certo que a limitação das contribuições previdenciárias a 20 vezes o salário mínimo previsto na Lei 6950/81, foi expressamente revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, quando então as contribuições previdenciárias a cargo do empregador passaram a incidir sobre a remuneração total do empregado, sem qualquer limite. Porém, como as contribuições incidentes sobre a folha de salário possuem a natureza de contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, estas contribuições, que correspondem a um determinado percentual da contribuição previdenciária total devida e recolhida ao INSS, são repassadas por esta autarquia às entidades beneficiárias, de forma que, em razão disso, estas contribuições também não se sujeitam ao limite de 20 vezes o salário mínimo por empregado, o que, se fosse o caso, teria apenas o condão de aumentar a parcela principal que cabe ao INSS, mantendo-se, todavia, o valor total a ser recolhido pelo empregador a título de contribuição previdenciária, conforme previsto na legislação de regência.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 16 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5014414-62.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GICA MESIARA PAISAGISMO EIRELI - ME, GISLENE MEDEIROS MESIARA
Advogado do(a) REU: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
Advogado do(a) REU: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

DESPACHO

Dante dos quesitos e das indicações dos assistentes técnicos, intime-se o perito nomeado para apresentação da proposta de honorários periciais.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008625-48.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSORCIO FERREIRA GUEDES- TONIOLO, BUSNELLO, CONSORCIO FERREIRA GUEDES TONIOLO BUSNELLO EIXO NORTE, CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A, CONSORCIO EMSA- FERREIRA GUEDES, TERRITORIAL SAO PAULO MINERACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

DESPACHO

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5017947-59.2020.403.0000 (ID 35089732), que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para autorizar a agravante a recolher as contribuições, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das exações, suspendendo-se – no que sobejar – a exigibilidade dos referidos créditos tributários, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, intemem-se as partes e oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017104-82.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DOS SANTOS FILHO, OLGA CAVALHEIRO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES - SP129234
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES - SP129234
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

ID 33146368: Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo Banco do Brasil para dar cumprimento ao quanto determinado no despacho do ID 31518079.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018377-81.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RECONVINTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620
RECONVINDO: PERSONAL SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA

DESPACHO

Diante da juntada nestes autos de cópia da decisão proferida nos autos da Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 5001213-66.2020.403.6100 (ID 35558852), prossiga-se a execução do julgado requerendo o exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024617-28.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CASAS E VIAS CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SANTELLI MESTIERI - SP115868
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Preliminarmente dê-se vista às executadas do quanto requerido pela exequente no ID 33112476, para que se manifestem há condições de prosseguir a execução do julgado com os cálculos apresentados por esta sem a necessidade da instauração de liquidação por arbitramento, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016202-14.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ALMIR JOSE ALAMINO**

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 01 A 05/06/2020

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010414-19.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EXECUTADO: LC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do mandado já expedido.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001844-18.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ENSIMEC INDUSTRIA METALURGICA DE EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO DE CARGA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378
EXECUTADO: GUINCHOS TERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ODIN CAFFEO DE ALMEIDA - SP146472

DESPACHO

Tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da executada quanto ao despacho do ID 29380266, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022166-83.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA - SP221466
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Informe o exequente se deu quitação aos alvarás de levantamento contidos no ID 22632362, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0055035-61.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO BATISTADO DOS SANTOS, AUGUSTO LIMA, BENEDITO FRANCISCO DE SA, BENJAMIN DOS SANTOS SILVA, JOAO MAURICIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca das informações trazidas pela CEF nos ID's 33045885 e 33729956, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011880-75.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES, ELAINE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660, MARIA APARECIDA ALVES - SP71743, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, ID. 20080875 e anexos, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor depositado nos autos foi levantado pela parte exequente, consoante alvarás liquidados juntados no ID. 22926366.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009466-75.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO DE BRITO CARNEVALE

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União Federal.

Da documentação juntada aos autos, ID. 19611925 e anexos, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Instada a se manifestar, a Exequente exarou ciência do pagamento efetuado e requereu a extinção do feito (ID. 22958144).

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003343-56.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA LUCIA YURIKO DODO DE MORAES, BERENICE HERCULANO, CARMEN DOLORES LINS DE ALENCAR, DANIELLE MARIE VIANA CAVALCANTI CASTELLAO
TAVARES VENTURINI, LUCIANA HADDAD DE CARVALHO CAPOCCHI, LUCILIA PERES GUARITA SYLVESTRE, MARCO AURELIO DE MORAES, SIDNEY PETTINATI SYLVESTRE

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 35321137: Apresente a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao recurso de apelação de interposto pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 c/c o artigo 183 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000902-05.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO BEZERRA DO NASCIMENTO, ESMERALDINA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO DE MORAES JUNIOR - SP236057
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO DE MORAES JUNIOR - SP236057
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogados do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) REU: BRUNO LEMOS GUERRA - SP332031-A

DESPACHO

ID nº 34101024: Apresente a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003669-11.2010.4.03.6105 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CORREIAS RUBBERMAX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PICOLO - SP50503, ANDRE SALVADOR AVILA - SP187183, EDIMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA - SP217602, ANDRE LUIZ NUNES SIQUEIRA - SP231022
REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REU: FÁTIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
Advogados do(a) REU: DENISE RODRIGUES - SP181374, SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID nº 35606360, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022479-73.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA INES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA VIRGINIA TAVOLARI - SP244530
REU: CONCRELITE INCORPORADORA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418, ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456
Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID nº 35608131, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005835-21.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANAIVANI DA SILVA, FABIANO PEREIRA KOBAL, MIRIAM TEIXEIRA ARAUJO, RICARDO TORRES FERREIRA, RITA APARECIDA DE OLIVEIRA, ROGERIO FERREIRA DA SILVA, VLADIMIR MELANDER, WILSON PAES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
Advogado do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
Advogado do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
Advogado do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
Advogado do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
Advogado do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
Advogado do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
Advogado do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID nº 35607601, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025707-29.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO ZUCATO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
REU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

As custas judiciais na Justiça Federal são regulamentadas pela Lei 9.289/96 que em causas cíveis estabelece o recolhimento de no mínimo 10 UFIR'S = R\$ 10,64.

Portanto proceda o autor ao complemento das custas recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare a inexigibilidade do crédito tributário lançado, determinando a anulação do ato declarativo da dívida e a restituição do valor depositado em garantia nestes autos.

Aduz, em síntese, que foi autuada nos autos do processo administrativo fiscal de nº 10711.721783/2011-67, sob o fundamento de "não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar", sendo imposta multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Afirma, contudo, que houve preclusão na constituição definitiva do crédito tributário, pois a Ré não obedeceu o prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo, nos termos do art. 24 da Lei 11.457/2007 e nem o prazo de cinco anos previsto no art. 173, *caput* e parágrafo único do CTN. Ademais, ausente a responsabilidade do agente de carga em situações como a ocorrida, tendo, ainda, restado configurada a denúncia espontânea, o que afastaria a aplicação da penalidade imposta. Por fim, alegada a inconstitucionalidade da multa prevista no art. 107, inciso IV, "e" do Decreto-Lei 37/1966 por ferir os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da vedação ao confisco.

Como inicial, vieram documentos.

O depósito do valor integral do débito questionado nos autos foi deferido no ID. 17842658.

A parte autora requereu a juntada do comprovante do depósito efetuado (ID. 17975164 e anexos). Em seguida, requereu a intimação da Ré para que procedesse a anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (ID. 20898653).

Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional contestou o feito, pugnanço pela improcedência do pedido (ID. 21229408).

Réplica – ID. 25180282.

A União/Fazenda Nacional esclareceu que é legal a inscrição em dívida ativa do crédito tributário em discussão, cuja situação foi suspensa em decorrência do depósito nos autos (ID. 25281902).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que a jurisprudência pátria tem entendido que na pendência do processo administrativo fiscal não corre nem a prescrição, ainda que intercorrente, nem a decadência. Nesse sentido:

EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO AFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NA SEARA PROBATORIA DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. In casu, a recorrente pleiteia o reconhecimento da nulidade da CDA, ao argumento de que o título não atendeu às determinações legais; no entanto, o Tribunal a quo, após a análise do conjunto fático e das alegações da executada, concluiu pela higidez do título executivo, por atender as especificações próprias da sua espécie. 2. Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Estabelece o art. 174 do CTN que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dia a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgrRg no AgrRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011). 4. Agravo Regimental desprovido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1336961 – Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:13/11/2012).

No que se refere à ausência de responsabilidade da parte autora, é preciso verificar que o próprio legislador, conforme previsto no Decreto-lei 37/66, alínea "e" do inciso IV do art. 107, atribuiu expressamente ao agente de carga a responsabilidade pelo pagamento da multa diante da falta de prestação de informações na forma e prazos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. Veja-se:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

Resta razão à ré quando afirma que, se assim não fosse, não seria franqueado ao agente de carga o acesso aos sistemas informatizados de movimentação de embarcações, cargas e unidades de cargas dos portos alfandegados.

No que tange à denúncia espontânea, ressalto que o art. 138 do CTN prevê a exclusão da responsabilidade tributária pela denúncia espontânea da infração, desde que haja o pagamento do tributo devido e dos juros de mora.

O objetivo da norma é motivar o pagamento voluntário dos débitos tributários, o que é sempre mais vantajoso para ambas as partes da relação jurídica tributária, proporcionando uma satisfação mais rápida e eficaz da obrigação.

Diferente a situação dos autos, posto que a infração em discussão visa punir quem deixa de prestar informação ou presta a destempe, quando estava obrigado nos termos dos atos normativos da Receita Federal, tratando-se de obrigação acessória autônoma administrativa, sendo inaplicável a denúncia espontânea. Desse modo, aceitar a tese levantada pela autora equivaleria a esvaziar por completo o sentido da norma.

Assim tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MULTA. VALIDADE. 1. A informação intempestiva no que se refere ao registro das cargas para embarque configura a infração contida no art. 107, IV "e", do Decreto-Lei nº 37/66, que dispõe que o transportador de cargas provenientes do exterior tem o dever legal de prestar as informações à Receita Federal do Brasil sobre a chegada do veículo e sobre as cargas transportadas, na forma e prazo estabelecidos. 2. Consta do auto de infração: O Agente de Carga SCNENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ 43.823.079/0001-63, concluiu a desconexão relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Máster (MNBL) CE151205161166540 a destempe a partir das 12h10 do dia 29/08/2012, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB, para os seus conhecimentos eletrônicos agregados HBL CE 151205164186429 e 151205164187239. A carga objeto da desconexão em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no Container NLXU6151069, pelo Navio M/V "SANTA RITA", em sua viagem 2335, no dia 30/08/2012, com atracação registrada às 14h18. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são Escala 12000290355, Manifesto Eletrônico 1512501892045, Conhecimento Eletrônico Máster MBL151205158310741, Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MNBL151205161166540 e Conhecimentos Eletrônicos Agregados NBL151205164186429 e 151205164187239. DO SISCOMEX CARGA E DE SUA NORMA DE REGÊNCIA 4. Denota-se que a apelante apresentou a destempe as informações de Conhecimento Eletrônico, ou seja, não cumpriu o prazo de 48 horas constante do art. 22 da IN RFB nº 800/2007, tendo prestado informações depois do prazo preconizado, incorrendo, portanto, na penalidade prevista no art. 107, IV "e", do Decreto-Lei nº 37/66. 5. Muito embora a denúncia espontânea tenha previsão nos art. 138 do CTN e art. 102 e § 2º do Decreto-Lei nº 37/66, tal instituto não se aplica às obrigações acessórias autônomas de caráter administrativo, tal como no caso em tela, uma vez que estas se consumam como simples inobservância do prazo definido em lei. 5. Inaplicável, no presente caso, a aplicação retroativa do § 2º do artigo 8º da IN SRF nº 102/94, incluído pela IN RFB nº 1.479/2014 tendo em vista que a referida normativa apenas suspendeu, a partir de sua vigência, a responsabilidade do agente de cargas durante o período que o sistema não estava implementado como a função específica para o desconsolidador. 6. O fato de a apelante ter efetuado o registro antes da autuação pelo Fisco, não afasta a consequência legal da aplicação da multa, pois a infração não se resume a não prestação de informações, configurando-se também quando estas são apresentadas fora do prazo, isto é, o que a autora invoca como excludente de punibilidade é a própria infração. 7. Apelo desprovido. (00075834720144036104 - APELAÇÃO CÍVEL – Relator: Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA - TRF - TERCEIRA REGIÃO - 4ª Turma - e - DJF3 Judicial1 DATA:09/03/2020).

No mais, não há que se falar em inconstitucionalidade da art. 107, IV "e", do Decreto-Lei nº 37/66 ou, ainda, de desrespeito aos princípios previstos no acordo de facilitação do comércio, internalizado pelo Decreto nº 9.326/2018, posto que, conforme observado acima, a infração em tela se refere ao cumprimento de obrigação acessória autônoma, sendo esse o motivo para o legislador estabelecer o valor nominal da multa, diferente da situação envolvendo obrigações acessórias no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos, em que os princípios da proporcionalidade, individualização e vedação ao confisco poderiam ser invocados.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas “*ex lege*”.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à conversão em renda definitiva da União do depósito efetuado nos autos.

P.R.I.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

TIPO A

MONITÓRIA (40) Nº 5001122-73.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863

REU: F. J. B. VIEIRA COSMETICOS - ME

Advogado do(a) REU: MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR - SP275514

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 25.301,13 (vinte e cinco mil, trezentos e um reais e treze centavos), relativo ao Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos Nº 9912437430.

Aduz que a ré utilizou-se dos serviços que lhe foram prestados, sem quitar as faturas que especifica na inicial.

Devidamente citada, a ré apresentou embargos (ID. 29927970), alegando, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, afirma que houve falha na prestação do serviço.

Réplica – ID. 33882046.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Da Preliminar: Da Carência da ação

A autora instruiu a petição inicial com os documentos necessários à propositura da ação, inclusive, o contrato assinado pelas partes.

Ora, o procedimento da ação monitória foi previsto no Código de Processo Civil exatamente para atribuir àqueles obrigações documentadas por escrito, não reconhecíveis como títulos executivos judiciais, os atributos essenciais a esse tipo de ato, abreviando uma possível ação de cobrança.

Portanto, a exigibilidade judicial da obrigação será alcançada em caso de procedência da ação e a certeza e liquidez são alcançáveis com a apresentação da documentação em que consta o registro do contrato, faturas e planilhas de cálculos, o que foi juntado com a petição inicial.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Passo a análise do mérito.

Conforme restou consignado acima, a autora apresentou o contrato assinado pelas partes, os extratos com a especificação dos serviços prestados e as faturas. Desse modo, a autora comprovou o seu crédito, o qual, inclusive, não foi impugnado pelo embargante de forma específica, como seria de rigor, limitando-se a afirmar que houve falha na prestação do serviço, contudo, sem a devida comprovação dessa sua alegação.

Logo, não logrou êxito o embargante em comprovar que os documentos apresentados com a inicial e os respectivos lançamentos não são hábeis a comprovar o crédito em discussão.

Posto isso, rejeito os embargos opostos e **JULGO PROCEDENTE ESTA AÇÃO MONITÓRIA**, declarando ser a parte ré devedora da quantia de R\$ 25.301,13 (vinte e cinco mil, trezentos e um reais e treze centavos), atualizado até 24/01/2020, convertendo o mandado inicial em mandado executivo.

Custas *ex lege*.

Condeno a Embargante em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007046-36.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CARLOS SABINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO JOSE MORENO - SP137500, MONICA APARECIDA MORENO - SP125091

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA

DESPACHO

Esclareça a HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S/A. sua petição do ID 34960341, informando qual o real valor que deverá receber uma vez que o autor não lhe cedeu 100% do precatório, nos termos do contrato juntado no ID 21732630 no prazo de 05 dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5004723-58.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JORGE YOSHIDA, JORGE YOSHIDA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Requeiram os exequentes o que de direito, tendo em vista o pagamento do requisitório (ID 34950731) no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023771-03.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: MARIADO SOCORRO DA COSTA BENTO

DESPACHO

Considerando que as diligências efetuadas para a localização da executada restaram frustradas, bem como a pesquisa administrativa, defiro a citação da executada através de edital.

Expeça-se a minuta de edital e publique-se nos termos do art. 257, II do CPC.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030292-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: EDERALDO MOTTA

DESPACHO

Considerando que os endereços localizados através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e TRE-Siel restaram frustradas, bem como a pesquisa administrativa, defiro a citação do executado através de edital.

Expeça-se a minuta de edital e publique-se nos termos do art. 251, II do CPC.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015130-58.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: OSNIR CARLOS ANGELO, SOB NOVA PRODUCAO COMERCIAL CINE VIDEO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE TADEU GOMES JARDIM - SP124067

DECISÃO

No presente feito, a União Federal requereu a penhora dos imóveis matrículas 26.445 do CRI de Taquaritinga/SP e 62.984 do CRI de Iguape/SP, de propriedade do executado Osnir Carlos Angelo.

O despacho de fl. 76 do ID 13439461 deferiu a penhora dos referidos imóveis e foi procedido a anotação da penhora através do sistema ARISP (ID 21221792).

O executado alega que o imóvel situado em Taquaritinga/SP foi vendido a uma de suas irmãs em 04/08/2008, conforme documentos ID 23570962 e seguintes e o imóvel situado em Iguape/SP foi dado em pagamento para a Municipalidade de Ilha Comprida para quitação de tributos imobiliários incidentes sobre o mesmo, em 18.04.2011, conforme instrumento particular ID 23570958.

Instada a se manifestar, a União Federal requereu a autorização para obter informações sobre o patrimônio da parte devedora perante a Secretaria da Receita Federal, que foi deferido através do despacho ID 30012876.

Considerando que o presente feito foi distribuído em 26/08/2011 e as transações imobiliárias ocorreram anteriormente à propositura, determino o desbloqueio dos imóveis matrículas 26.445 do CRI de Taquaritinga/SP e 62.984 do CRI de Iguape/SP, de propriedade do executado Osniir Carlos Angelo, através do sistema ARISP.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

24ª VARACÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5008195-04.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: A.G.S. COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO - EIRELI - EPP, ADRIANO GALDINO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **A.G.S. COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO - EIRELI - EPP, ADRIANO GALDINO DA SILVA** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 33.111,87 (trinta e três mil cento e onze reais e oitenta e sete centavos) referente ao inadimplemento de cédula de crédito bancário firmado entre as partes.

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas recolhidas.

Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do antigo Código de Processo Civil.

O réu, devidamente citado por carta precatória (ID 26160673 - Pág. 9) constando a afirmação na certidão do oficial de justiça de que o réu nunca abriu nenhuma empresa inclusive a AGS COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA MESA E BANHO, no entanto, deixou de oferecer embargos monitorios.

A CEF manifestou-se no ID 28704101 refutando a alegação do réu. Alegou que a ficha cadastral da JUCESP, ID 1562891 comprova que o Sr. Adriano Galdino da Silva constituiu a empresa A. G. S. Comércio de Artigos de Cama, Mesa e Banho Eireli - EPP. Inclusive, no documento de ID 1562892 (Instrumento Particular de Constituição de Empresa) consta a assinatura do Sr. Adriano como Titular - Administrador. Além do mais, o contrato firmado com a Requerente, ID 1562893, também comprova o alegado.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do referente ao contrato bancário firmado entre as partes.

O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 33.111,87 (trinta e três mil cento e onze reais e oitenta e sete centavos) referente ao inadimplemento de cédula de crédito bancário firmado entre as partes.

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria".

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, os contratos de Relacionamento-Contrato de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, Cheque Empresa CAIXA - Pessoa Jurídica (ID 1562893; ID 1562894); devidamente assinado pelas partes, acompanhado do demonstrativo de débito (ID 1562889) e histórico de extratos (ID 1562890) se prestam a instruir a presente ação monitoria.

No tocante à citação da ré, foi regularmente realizada por oficial de justiça.

Embora a parte ré tenha afirmado não ter constituído a empresa ré não ofereceu embargos à monitoria.

Os documentos juntados aos autos, quais sejam, ficha cadastral da JUCESP, ID 1562891 demonstra que o Sr. Adriano Galdino da Silva tem a titularidade e administração da empresa A. G. S. Comércio de Artigos de Cama, Mesa e Banho Eireli - EPP; ID 1562892 (Instrumento Particular de Constituição de Empresa) consta a assinatura do Sr. Adriano como Titular - Administrador e, por fim, ID 1562893 a assinatura do mesmo no contrato firmado entre as partes.

Caracterizada a revelia da parte ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia R\$ 33.111,87 (trinta e três mil cento e onze reais e oitenta e sete centavos), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo nos moldes acima determinados. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 17 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5026545-40.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RECONVINTE: FILLIPE GONZALEZ GIL

REU: YEVA COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME, DANILO STRANO DE LIMA, FILLIPE GONZALEZ GIL, ARTHUR MARCHETTI PADLUBENY

RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a Caixa Econômica Federal a petição ID 32254889 diante de seu pedido de desistência da ação e manifestação da parte ré.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022187-61.2019.4.03.6100

AUTOR: JOSELITA BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição id nº 26390842 como aditamento à inicial.

Ao SEDI para retificação do valor da causa para constar R\$ 70.000,00, conforme consta na petição id nº 26390842.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a parte autora, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, os autos deverão ser remetidos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**.

Isso porque, embora o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15.09.2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e atuado em apenso, por ato ordinatório.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Ressalte-se que o referido **Recurso Especial nº 1.614.874-SC** (Representativo de Controvérsia – **Tema 731**) foi julgado dia 15.05.2018, asserindo a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Ademais, o referido **REsp nº 1.614.874-SC** foi sobrestado até o julgamento da **ADI 5.090/DF** pelo STF.

Destaca-se ainda, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5.090/DF**, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.** Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019.”

Desta forma, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, que abrange até mesmo processos em que não haja ocorrido a citação – ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional – até que haja solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, bem como da ADI sobre o tema em testilha.

Assim, remetam-se os autos ao **Arquivo**, na situação **Sobrestamento**, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, a ser comunicada pela parte interessada.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022638-86.2019.4.03.6100

AUTOR: CRISTINA DA COSTAMELO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALEXANDRE BONINO - SP187721

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos (ID 26980951), com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, em face da despacho ID 26669687, que, diante da competência absoluta do Juizado Especial Federal e valor da causa de R\$ 10.000,00, determinou basicamente que a parte autora esclarecesse se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

A parte autora alega omissão, “visto que embora tenha dado a causa o valor de R\$ 10.000,00, foi também requerido expressamente na inicial que os cálculos serão procedidos por ocasião da liquidação de sentença”.

Requer o autor pronunciamento expresso em relação ao pleito de ser apurado em fase de liquidação de sentença eventual condenação.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da decisão, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator.

É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.

Muito embora a decisão embargada tenha sido clara e completa no que é instada neste ponto inicial do processo, este Juízo tende a prestigiar o debate democrático visando a prestação de serviço judiciário de qualidade, razão pela qual passa a expender abaixo fundamentos para integral compreensão do raciocínio, por simples força da retórica.

Este juízo tem provido a maior parte dos embargos opostos, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem e a escrita em particular, embora indispensável, sofe – sempre e necessariamente – do defeito de insuficiência em relação à ideia que se procura exprimir, terminando por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela ideia que pode não se mostrar coincidente com objetivada.

No caso dos autos, não assiste razão ao embargante.

Impossível pronunciamento judicial quanto a apuração em fase de liquidação de sentença logo no início do trâmite procedimental, quando sequer se tem uma cognição sumária da causa, muito menos uma cognição exauriente expressa através de tutela jurisdicional de mérito.

O requerimento “sejam os valores apurados e liquidados em sede de cumprimento de sentença, sendo tais valores acrescidos de juros de mora de 1% a. m. (um por cento ao mês) até o efetivo pagamento” (petição inicial ID 26980951) é possível dentro de causas com pedido genérico, isto é, quando o pedido é não quantificado ou determinado, o que não é caso dos autos.

O pedido é requisito da petição inicial (art. 319, IV, do CPC), sendo o objeto do processo. Ele deve ser certo (expresso) e determinado (quantificado ou identificado) (arts. 322 e 324, ambos do CPC). O pedido não quantificado, ou seja, o pedido genérico só é possível em três hipóteses, de acordo com o art. 324, §1º: a) ações universais (por exemplo, petição de herança); b) quando não for possível, de imediato, imaginar as consequências do ilícito, por exemplo, indenização por acidente de trânsito; c) quando as consequências de o pedido ficarem dependentes de atos a serem praticados pelo réu. Sendo a sentença líquida caberá a liquidação de sentença.

No caso dos autos, a ação que visa o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, o pedido deve ser certo e determinado, o que não é dificultoso para parte autora realizar meros cálculos matemáticos utilizando-se de método e índice de atualização que pleiteia como legal, a fim, somente, de ter aproximadamente noção dos benefícios econômicos almejados com a presente demanda. Ademais, tais cálculos para serem realizados independem absolutamente de atos a serem praticados pelo réu, sendo plenamente possível a própria autora realizá-los.

Registre-se mais uma vez que o pedido genérico é o que deixa de indicar a quantidade de bens da vida pretendida (*quantum debeatur*) pelo autor, sendo admitido somente quando houver permissão em lei.

Por outro lado, o instituto jurídico do “valor da causa” não deve ser confundido pelo autor com o do “valor da condenação”.

O valor da causa é também requisito da petição inicial (art. 319, V, do CPC) e expressa o conteúdo econômico pretendido pela parte autora. Nos termos do art. 291 do CPC, “a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”. Nessa esteira, ainda que o bem material objeto da pretensão do autor não tenha um valor economicamente aferível, é necessária a indicação de valor à causa, ainda que seja calculado de forma meramente estimativa.

Nas hipóteses em que a fixação do valor, em virtude da natureza da demanda não for possível, admite-se a exposição de um valor meramente estimativo, o que não é o caso da presente demanda. Inclusive nas ações de indenizações por dano moral devem indicar o valor pretendido, não ficando mais a critério abstrato do magistrado.

Assim, o autor, deverá indicar na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido (art. 292, inciso V, do CPC).

O artigo 292 do Código de Processo Civil enumera hipóteses em que o valor da causa deve ser calculado na forma prescrita em lei. Caso a ação não se enquadre em nenhuma das hipóteses elencadas neste artigo, caberá ao autor identificar o conteúdo econômico aferível na sua demanda, pois este será o valor da causa.

Em razão de toda ação ser atribuído algum valor da causa, ainda que ela não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, deve-se ao fato de que o valor da causa serve não somente para se determinar o bem da vida que se pleiteia em juízo, mas também serve para analisar a competência do juízo (o valor da causa é critério para fixação do juízo), a definição do rito processual (influi, por exemplo, sobre o âmbito de atuação do juizado especial cível), a fixação do valor para fins de aplicação de multa, o cálculo das custas e do preparo *etc.* Logo, a atribuição do valor da causa é de extrema relevância para o deslinde dos fatos.

No entanto, convém lembrar que o valor da causa não é relevante só para definir os limites objetivos da lide. Como o valor da causa deve ser calculado de acordo com o valor econômico do objeto da demanda, esses valores podem se confundir. Contudo, ao julgar a demanda, o juiz não é obrigado a observar o limite do valor da causa. Caso tenha passado despercebido, por exemplo, que o valor da causa tenha sido estabelecido menor do que a adequada, o magistrado não poderia estabelecer uma indenização por danos materiais menor do que o dano efetivamente sofrido apenas para respeitar o limite do valor da causa.

Ressalte-se que, caso a parte contrária não concorde com o valor da causa fixado pela autora, poderá impugnar como preliminar de contestação. E ainda, o magistrado também poderá, inclusive de ofício, readequar o valor da causa quando ficar evidente que não corresponde ao conteúdo patrimonial em questão.

Do conteúdo normativo extraído do §4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, entende-se que o “valor da condenação” de sentença proferida em juizado especial (que não se confunde com “valor da causa”) pode perfeitamente ultrapassar o montante de 60 salários mínimos. O valor limite de 60 salários mínimos para a “causa” é apenas critério para definição de competência e procedimento (relacionado ao direito processual), não interferindo como valor final da condenação, que está relacionado, a princípio, a análise de direito material.

Após trânsito em julgado de sentença condenatória, a parte exequente apenas será instada a informar (i) se renuncia ao valor excedente aos 60 salários mínimos (para receber o montante via RPV, em geral, meio mais célere) ou (ii) se prefere receber o valor integral da condenação, caso em que receberá pela sistemática dos precatórios.

Portanto, não se constata omissão do despacho ID 26669687 que se baseou no valor da causa atribuído na petição inicial pelo autor (R\$ 10.000,00) para remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão de sua competência absoluta, bem como a presente causa não é hipótese de pedido genérico suscetível de liquidação de eventual sentença de procedência, e muito menos tal requerimento de liquidação deve ser analisado nesta primeira fase procedimental.

Pelo exposto, **DEIXO DE ACOLHER** os Embargos de Declaração opostos pela parte autora, por não visualizar a alegada omissão, suprível nesta via e, por esta razão, mantenho o despacho ID 26669687, em todos os seus termos.

A despeito do requerimento formulado pela parte autora (ID 26980951) para emendar o valor da causa para R\$ 65.000,00, recebo a petição ID 26980951 como aditamento à inicial.

Ao SEDI para retificação do valor da causa para constar **R\$ 65.000,00**, conforme consta na petição de fl. 26980951.

Comprove a **parte autora** o recolhimento complementar das **custas judiciais** de acordo com o novo valor da causa, no **prazo de 15 dias**.

Após, tomemos os autos conclusos para analisar o requerimento de sobrestamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023338-33.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS WANDER BIANCO - SP178054

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de composição entre as partes conforme requerido pelo Condomínio embargado.

Oportunamente retomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023184-15.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA JUSCENIRA MIRANDA SOUZA

DESPACHO

Petição ID nº 35548828 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE diligencie o regular prosseguimento do feito.

No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, e considerando a intimação pessoal já realizada (IDs nº 34822703 e 35969099), venham os autos conclusos para extinção.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021759-50.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 ADRIANA CARLA BIANCO - OAB SP359007
EXECUTADO: MARCELO MARINO ZACARIN

DESPACHO

Petição ID nº 35548819 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE diligencie o regular prosseguimento do feito.

No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, e considerando a intimação pessoal já realizada (IDs nº 34832965 e 35043944), venham os autos conclusos para extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027932-56.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: MARCELE BORGES FERNANDES

DESPACHO

Petição ID nº 35548821 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE diligencie o regular prosseguimento do feito, cumprindo integralmente o item 1 do despacho ID nº 32197218.

No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, e considerando a intimação pessoal já realizada (IDs nº 34878458 e 35044606), venham os autos conclusos para extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020741-91.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RUBENS APOVIAN

DESPACHO

Petição ID nº 35548814 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE diligencie o regular prosseguimento do feito.

No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, e considerando a intimação pessoal já realizada (IDs nº 34876484 e 35041883), venhamos autos conclusos para extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019101-53.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 ADRIANA CARLA BIANCO - OAB SP359007
EXECUTADO: GASTAO DE MESQUITA BARBOSA CORREA

DES PACHO

Petição ID nº 35548824 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE diligencie o regular prosseguimento do feito.

No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, e considerando a intimação pessoal já realizada (IDs nº 34878455 e 35044818), venhamos autos conclusos para extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010403-58.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAM WAGNER

DES PACHO

Expeça-se Carta de Intimação ao EXECUTADO citado por hora certa, nos termos em que dispõe o art. 254 do CPC.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018588-78.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MATEUS MENDES DE SOUZA FILHO

DES PACHO

Cumpra-se o despacho ID nº 13043771, folha 69, nos endereços apontados pela Exequente em sua petição IDs nº 15672541 e 15672802.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031536-25.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANNA FERNANDES MARQUES

DESPACHO

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A/S) de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003037-31.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JET WAY SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA, CARLOS EMANUEL ALVES NETO, CARLOS EDUARDO CHEFER BORGES

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A/S) de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025330-85.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADO SOARES DO ITAIM PAULISTA LTDA, VINICIUS DE MORAES SILVA, JOSE SOARES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICACAO DE DESPACHO:

- 1- Preliminarmente, verifico não haver prevenção destes autos com os autos da(s) ação(ões) apontada(s) no Termo de Prevenção Online, acostado aos autos às fls.65/68.
- 2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.
Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.
- 3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.
- 4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.
- 5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 6- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031527-63.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DEBORAH SABRINA VITORETTI

DESPACHO

- 1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.
- 2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.
Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.
- 3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.
- 4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.
- 5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030966-39.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DENIS VALEJO CARVALHO

DESPACHO

- 1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.
- 2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.
Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.
- 3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.
- 4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.
- 5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005246-29.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814
REU: HAMIRISI SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA, POTTENCIAL SEGURADORA S.A.
Advogados do(a) REU: FELIPE BUENO SIQUEIRA - MG116885, FLAVIO LAGE SIQUEIRA - MG58439

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICACAO DE DESPACHO :

Fls. 113 - Defiro o requerido. Proceda, a Secretária, visando à celeridade processual, consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) corréu HAMIRISI SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA.
Após, ciência a parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, assim como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 15 dias.
No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Apresente a parte autora procuração ou substabelecimento na qual conste como outorgado o subscritor da petição de fls. 113, no prazo de 15 dias.
Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023810-97.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NILZETH DIAS DOS SANTOS

DESPACHO

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003289-90.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: INSIDE BEAUTY SHOP COMERCIAL, EDITORA, EVENTOS E EDUCACAO LTDA - ME

DESPACHO

ID 23572449 – Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretária à consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da ré e do seu representante legal, Sr. LUIZ MASSUO MAKIDA (CPF 007.281.478-07).

Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que este tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013049-63.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RFX-MEDICAL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA, FERNANDO SOUZA DE LIMA, ANDERSON KUNIKATA

DESPACHO

1- Cumpra-se o item 3 do despacho de fl.48 dos autos físicos (fl.63 do documento digitalizado ID nº 13043531)

Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016128-50.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO SA DE SOUSA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICACAO DE DESPACHO:

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031095-44.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003000-04.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POTTENCIA 1000 COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - EPP, FRANCISCO EDIVAN ALVES DE PAIVA, MIGUEL RODRIGUES NUNES FILHO

DESPACHO

1- Expeça-se Carta de Intimação ao coexecutado MIGUEL RODRIGUES NUNES FILHO citado por hora certa, nos termos em que dispõe o art. 254 do CPC.

2- Cumpra-se o item 3 do despacho ID nº 13559765 em relação aos coexecutados POTTENCIA 1000 COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA. EPP e FRANCISCO EDIVAN ALVES DE PAIVA.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027256-11.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NATAN OLIVEIRA MACIEL

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030081-25.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NEUSALIMA BROCHADO

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023779-77.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: OTAVIANO MUNIZ DE MELO JUNIOR

DESPACHO

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014953-28,2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MARCIEL MOREIRA DE CARVALHO

DESPACHO

ID 23445725 – Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria à consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que este tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018750-73.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LAURINDO GUIZZI

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO:

1- F154 - Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011446-52.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APOSSS CONFECOES EIRELI - ME, EVANDRO HENRIQUE DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO:

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014785-19.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCANTIL COMERCIAL NOVO TEMPO EIRELI - EPP, GILBERTO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Documento ID nº 13101998, fl.64 – Cumpra-se o despacho de fl.35 nos endereços declinados pela Exequente.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se.

São PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018755-95.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MINORU SHIMABUKO

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO:

*** Ordinatório	Sentença/Despacho/Decisão/Ato
--------------------	-------------------------------

	<p>1- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução.</p> <p>2- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.</p> <p>3- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltemos autos conclusos. Cumpra-se e Int.</p>
--	---

São PAULO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004284-13.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTIREDE INFORMATICA LTDA, MVA PARTICIPACOES LTDA, VALERIA LISBOA PORTELA, JOSE MAURO DA SILVA

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015176-49.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GT GENERAL TELAS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP, MARCIO JOSE GENARO

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a parte EXEQUENTE para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013912-94.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PONTOCOM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP, PRISCILLA CASTRO LUCIA RODRIGUES, BRUNO CASTRO LUCIA RODRIGUES

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017843-64.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JETA SOLUCOES EM SERVICOS EIRELI - EPP, JEFFERSON BEZERRA DE SOUSA

DESPACHO

Petição ID nº 16524258 - Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017318-26.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DROGARIA E PERFUMARIA RAFAEL DE BARROS LTDA - ME, SANDRO TADEU ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 19763085 – Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria à consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que este tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006415-51.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA BEZERRA DE AMORIM

DESPACHO

Petição ID nº 18270195 - Cumpra-se o tópico final da decisão proferida às fls.35/36 dos autos físicos (fls.46/48 do documento digitalizado ID nº 25964053) e, oportunamente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5016504-14.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILSON ROBERTO PINTO PORFIRIO, NANCI REGINA CARDOSO PORFIRIO

DESPACHO

ID 18406092 – Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria à consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que este tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007687-87.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL SADA ODA

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021673-45.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CONCEICAO DE MARIA NASCIMENTO COSTA

DESPACHO

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010331-64.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: K. M. GUSMAO TELEMARKETING - ME

DESPACHO

Petição ID nº 23994740 - Defiro o requerido.

a) Proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD e BACENJUD para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

b) Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) No silêncio, intime-se pessoalmente a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007974-50.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE AVILA MACHADO - SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME, ALEXANDRE JOSE AVILA MACHADO

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A/S) de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029575-49.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: MRTL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MRTL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA, visando a obter provimento jurisdicional que **condene a parte ré** ao pagamento de débito no importe de **R\$ 1.855.837,41** (um milhão, oitocentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos), atualizado até **novembro de 2018**.

A **instituição financeira** afirma que houve **renegociação de dívidas**, cujo contrato não foi formalizado ou foi extraviado, e que, diante do inadimplemento da **empresa ré**, tomou-se necessária a cobrança da dívida em juízo.

Coma inicial, vieram documentos.

Diante da ausência de manifestação da **ré** citada por **edital** (ID 27348348), a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial (ID 21247004).

Houve **contestação** por **negativa geral** (ID 29930079) e **réplica** (ID 31169108).

Instadas as partes à especificação de provas, a **parte ré** informou que não possuía interesse (ID 26464537), enquanto a CEF ficou-se inerte.

É o breve relato.

Como é cediço, o **contrato assinado** pelas partes **não constitui documento indispensável** para a **propositura da ação de cobrança**, pois outros elementos probatórios podem demonstrar a pactuação do negócio jurídico.

No presente caso, para **comprovação da celebração do negócio**, considero necessária a juntada da **planilha de evolução do contrato de renegociação** objeto desta demanda, bem como o **extrato de movimentação bancária ao longo de todo o período** de vigência do referido negócio.

Em decorrência disso, **determino que a CEF providencie** a juntada de tais documentos, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Cumprida a determinação, abra-se vista à **parte ré**.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5032095-79.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
 REU: COLEGIO SOL SOCIEDADE ORGANIZADORA EM LETRAS LTDA - ME
 Advogados do(a) REU: LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a CEF trouxe aos autos os **demonstrativos de evolução do débito** (ID 31393271 e ss.), concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a **instituição financeira cumpra corretamente** a decisão de ID 30704777, apresentando as **planilhas de evolução dos contratos de renegociação** objeto desta demanda e o **extrato de movimentação bancária** ao longo de todo o período de vigência dos referidos negócios.

Cumprida a determinação, abra-se vista à **parte ré**.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011933-92.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: MB OSTEOS COM E IMP DE MATERIAL MEDICO LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DAMOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 35245314: trata-se de pedido de **reapreciação da liminar** que fora **indeferida**, conforme decisão de ID 34778241.

Requer "a *imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa perante a RFB/PGN*", sob a alegação de que o débito objeto do PA n. **13811.006.106/2003-75** encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão da **impugnação** apresentada na esfera administrativa e ainda pendente de julgamento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 35541992).

É o breve relato, decidido.

Sem razão, mais uma vez, a impetrante.

Como efeito. A autoridade impetrada, em suas informações, afirmou que:

"(...) verificando o processo administrativo que controle o referido débito, **verifica-se que a impugnação foi apresentada de forma intempestiva, em 25/09/2003, sendo que a ciência do lançamento respectivo ocorrera em 11/08/2003.**

Essa intempestividade fez com que a impugnação não fosse conhecida, não suspendendo assim, a cobrança do crédito tributário.

Em 18/11/2009 foi confirmado o recálculo do valor crédito tributário, após a alocação de pagamentos, restando saldo devedor; o qual deverá ser quitado para que ocorra a extinção do crédito tributário".

Assim, como a **impugnação administrativa** não foi conhecida, por ser intempestiva, não houve a suspensão da exigibilidade do débito objeto do PA n. 13811.006.106/2003-75, o que impede a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003763-95.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

- 1- Intime-se a parte executada para que efetue o **pagamento voluntário do débito**, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).
- 3- Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, **nos próprios autos, sua impugnação** (CPC, art. 525, caput).
- 4- Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC.
- 5- Cumprido, **expeça-se ofício** ao PA desta Justiça Federal para providências.
- 6- Ofertida **impugnação** pela parte executada e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.
- 7- Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).
- 8- Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.
- 9- Int.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009151-49.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA FRANCISCA NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPVs) n. 20200075271 e n. 20200075273 (ID 34450983 e ID 34450984), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0032320-54.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLECIO BERNARDINO RABELO, EDSON LUIZ BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA - SP128765
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) REU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804
TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO BERNARDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO BERNARDES

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença.

Tendo em vista o cumprimento da **obrigação de fazer**, consistente na revisão do saldo devedor do financiamento (ID 14989115), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003876-55.2020.4.03.6110 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO ROBERTO VAGHETTI
Advogados do(a) AUTOR: RUY JOSE D AVILA REIS - SP236487, LARISSA LEITE DAVILA REIS - SP345040
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Sem prejuízo, intime-se a União, **com a máxima urgência**, para que comprove, **no prazo de 48 horas**, o cumprimento da decisão de Id 34407031, que deferiu a tutela de urgência para determinar o fornecimento do medicamento KEYTRUDA ao autor, sob pena de bloqueio de verbas vinculadas ao sistema público de saúde.

Ressalto que, conforme destacado na petição Id 35233904, hoje (**dia 17/07/2020**), em respeito ao intervalo de 21 dias, **é a data indicada para a aplicação do medicamento em continuidade ao tratamento de melanoma realizado pela parte autora.**

Cumpra-se e intime-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023145-94.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DI MAURO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial (ID 33465180 e ss).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

8136

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006017-77.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: JOSEMAR REINALDO TEIXEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de **30 (trinta) dias**, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0018130-61.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO SERGIO BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TADEU SALUM - SP97391
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

DESPACHO

Id 34331794: Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Como o retorno dos ofícios expedidos, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011931-25.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MALAGA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARISA MARCATTO - SP213267
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **pedido de desistência** formulado pela **parte autora** (ID 35065945) e **JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas remanescentes pela **parte autora**.

Sem condenação em honorários, à vista da ausência de apresentação de contestação até o presente momento.

Intimem-se as partes com urgência.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014373-25.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP101105

DESPACHO

Indefiro o requerimento de nova pesquisa de bens em nome do executado pelos sistemas BacenJud, Renajud e Infojud, tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Com efeito, constata-se que houve a efetiva cooperação deste juízo que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem, contudo, obter êxito. De outro lado, observa-se que a exequente não realizou diligências com o objetivo de localizar bens passíveis de penhora, limitando-se a requerer, reiteradamente, a consulta aos referidos sistemas.

Todavia, tal reiteração pressupõe a demonstração pela exequente, de indícios de modificação na situação financeira do devedor, que permitam supor seja alcançado, com a diligência, o objetivo não atingido, não podendo, portanto, ser autorizada indiscriminadamente.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no concreto.

Dessa forma, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024125-21.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: GALUVI COMERCIAL LTDA - ME, LUCIANO COSTA MENDES, VIVIANE RIBEIRO DE LIMA MENDES

DESPACHO

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, em observância ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003028-04.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ATTUALE SERVICOS LTDA - ME, MARIA DI GIORNO, VICENTE DI GIORNO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO SANCHEZ - SP21825
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO SANCHEZ - SP21825
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO FLORENTINO DA SILVA - SP202562-A

DESPACHO

Id 35508028: Ciência à CEF acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Semprejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0015554-27.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 34917931 - Considerando o pedido da UNIÃO, intime-se a parte consignante, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para análise do pedido de conversão em renda.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008999-87.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
EXECUTADO: MARCIA MARIA MANGANELLI HORNHARDT, ANDRE LUIZ HORNHARDT
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR CONRADO - SP108816
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR CONRADO - SP108816

DESPACHO

Vistos.

ID 35013054 – CONCEDO à EMGEA o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento sobrestado.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022147-24.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SUSHI TAKE RESTAURANTE LTDA - ME, TELMA DA SILVA TAKEUCHI, MARCELO SHIGUERU TAKEUCHI, HARUO TAKEUCHI

DESPACHO

Acerca da exceção de pré-executividade oposta pela parte executada (MARCELO SHIGUERU TAKEUCHI), manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0011563-48.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: SP NOITE CHOPERIA LTDA - ME, ZENILDO DA SILVA NASCIMENTO PAES
Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR - SP155422
Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR - SP155422

DESPACHO

Intimada a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça que certificou não ter a CEF dado meios à execução da diligência, essa alegou que a equipe que realizava as diligências em relação à busca e apreensão foi desfeita e até o presente momento não há nova equipe designada para a realização do serviço de depositário e requer a suspensão do feito.

Assim sendo, em observância ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5013900-12.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: VANESSA M. MARINHO FERRAGENS - ME, VANESSA MARIA MARINHO

DESPACHO

Intimada a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça que certificou não ter a CEF dado meios à execução da diligência, essa alegou que a equipe que realizava as diligências em relação à busca e apreensão foi desfeita e até o presente momento não há nova equipe designada para a realização do serviço de depositário e requer a suspensão do feito.

Indefiro a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, uma vez que cabe à parte autora viabilizar a apreensão do bem.

Em observância ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008785-10.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329
REU: AURENIZIA ROCHA BARRETO

DESPACHO

Tratar-se de Ação de Busca e Apreensão.

O Decreto-Lei nº 911/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor, não encontrado o bem alienado, a conversão da ação de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação executiva (art. 4º).

Dessa forma, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003141-50.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MODAS PAULISTA EIRELI - EPP, ANA MARIA LAKOMY

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001017-04.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE RICK PLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS, RICARDO VILAS BOAS DE ALMEIDA, PATRICIA AMBROSIO

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022902-38.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SP NOITE CHOPERIALTDA - ME, ZENILDO DA SILVA NASCIMENTO PAES

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003078-64.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WANDERLEY MISCHIATTI GRAVACOES - EPP, WANDERLEY MISCHIATTI

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 20 (vinte) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024693-13.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: WALDREN URIANA CARRASCO - ME, FATIMA URIANA CARRASCO, WALDREN URIANA CARRASCO

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007417-71.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: URBANO FERREIRA ESPINDOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDA GOMES DOS REIS - SP386089
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte impetrante sobre a redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível.

Primeiro, providencie a impetrante a juntada da declaração de pobreza para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, comprove o pagamento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa e nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3a. Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012886-56.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LPR LOCACAO DE BENS MOVEIS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR SANTOS GOMES - RJ132542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para "fins meramente fiscais". Incumbe ao autor atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico perseguido como ajuizamento da ação, inclusive no mandado de segurança, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do *quantum* da pretensão, é lícito à parte autora estinar esses valores, dentro de parâmetros de razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Sobre o tema, o E. TRF da 3a. Região assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EMENDADA INICIAL.

1. Já se encontra sedimentado pela jurisprudência que a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações, sendo aplicável, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC/73, segundo o qual, o valor da causa é a soma do principal pleiteado.
2. O juiz pode determinar à parte que emende a inicial, de forma a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito.
3. Agiu acertadamente o MM. Juízo a quo ao oportunizar a emenda da inicial, uma vez que o direito perseguido pela impetrante é, a toda evidência, perfeitamente suscetível de quantificação.
4. A decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.
5. Apelação não provida.

(TRF3, Apelação Cível 313879/SP, Proc. n. 0027780-6.2006.403.6100, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1a. Turma, data de julgamento 10.04.2018, data da publicação e-DJF1 Judicia 1 23.04.2018).

Assim, CONCEDO à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à adequação do valor da causa, na conformidade com os arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento. Na mesma oportunidade deve comprovar o recolhimento complementar das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, notifique-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para prestar(em) informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7o da Lei n. 12.016/2009.

Com as informações juntadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao MPF para elaboração de parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008924-25.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMELIA COUTINHO CAETANO, ANA GABRIELA COUTINHO CAETANO VISCONTI, LUIS ARLINDO COUTINHO CAETANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

A d. Autoridade, em suas informações de ID 33532756, informou haver concluído a análise do pedido de restituição e que, em se tratando o titular do crédito de pessoa falecida, faz-se necessária a expedição de alvará judicial.

Diante do referido esclarecimento, a impetrante apresentou manifestação informando os dados bancários e requereu a expedição, em seu nome, de alvará judicial (ID 34126539).

Todavia, em que pese o parcial deferimento da liminar e a análise conclusiva do PER/DCOMP pela DERPF, o seu pedido não comporta acolhimento, pois para amparar a sua pretensão deve ser ajuizada específica ação de alvará judicial.

Sem prejuízo do acima exposto, manifeste-se a impetrante acerca da ilegitimidade passiva aduzida pelo Delegado da DERAT/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002130-85.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: JOAO PEDRO GOMES RODRIGUES
 Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402
 IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

SENTENÇA**Vistos em sentença.**

ID 34831598: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela autoridade impetrada ao fundamento de que a sentença embargada é omissa:

“**i**) em relação à restrição imposta pela própria parte autora na exordial (**art. 322, §2º, do CPC**), **ii**) que é clara no sentido de que a parte autora “*deseja ministrar aulas para repassar técnicas e táticas*” “*inexistindo a execução de qualquer atividade de orientação (...) de preparação física*”, o que acarreta **iii**) a necessidade de ser ressalvada a possibilidade do CREF4/SP fiscalizá-la em relação a *instrução de atividades de preparação e/ou condicionamento físico e outras que ultrapassam a transmissão de conhecimentos técnicos/táticos.*”

É o breve relato, decidido.

Embora não tenha proferido a sentença embargada, apreciou os aclaratórios opostos pelo CREF, pois doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada, mas sim o **órgão jurisdicional, o juízo**, em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Na petição inicial, foi requerida a concessão da segurança para que ao impetrante fosse garantido o direito de ministrar aulas de tênis sem estar inscrito no CREF -4ª REGIÃO e sem sofrer medidas fiscalizatórias em sua atividade profissional.

A procedência do pedido teve como fundamento a análise da **legalidade e da proporcionalidade** do ato impugnado, na medida em que, conforme orientação já assentada no C. STJ, “*o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional*” (STJ, AGRESP 1513396).

Ao que se verifica, há inconformidade do Conselho impetrado com a sentença embargada, porém a mera discordância (trazida nestes aclaratórios com alegada intenção de sanar omissões) **não torna** a sentença evitada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que ela entende correto.

Portanto, quanto a este aspecto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim alteração do resultado do julgamento que não lhe foi favorável.

Isso posto, rejeito os Embargos de Declaração, na conformidade acima exposta.

P.I.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010868-62.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A
 Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
 UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
 LITISCONSORTE: INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA-, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Vistos etc.

ID 35536197: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela União Federal em face da decisão de ID 34066786, sob a alegação de obscuridade, uma vez que "na decisão originária que deferiu a liminar, não se constata fundamentação acerca da inexigibilidade das contribuições de terceiros sobre a folha de salários".

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Não assiste razão ao embargante, pois há **nítido caráter infringente no pedido**, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

P.I.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002361-15.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: H. C. H.
REPRESENTANTE: MARIA MARTHA ALVIM CAROTTA HENRIQUES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

ID 29131857: Reconsidero a determinação para inclusão dos demais entes públicos no polo passivo da demanda (ID 28433617, item 1.b). De fato, nas ações que visam o fornecimento de medicamento/tratamento podem ser propostas em face de qualquer Ente da Federação, isoladamente ou conjuntamente.

Pretende o Autor, portador de Distrofia Muscular de Duchenne, o fornecimento pela Fazenda Pública do medicamento Translama (Ataluren), conforme recomendação médica (ID 28390672).

Nas ações que buscam o fornecimento de medicamentos, o valor da causa deve corresponder ao montante necessário para aquisição do fármaco, ainda que por aproximação.

Assim, considerando o custo anual estimado por paciente do medicamento Translama (Ataluren) de R\$ 1,3 milhão, conforme fonte do Ministério da Saúde (anexo), RETIFICO, de ofício, o valor da causa para constar tal quantia, com fundamento no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Providencie o Autor o recolhimento das custas judiciais em complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Na oportunidade, instrua o Autor o presente feito com cópias/informações da ação anteriormente proposta para fornecimento do medicamento em questão, mencionada na inicial.

Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013009-54.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: N. K. R. D. P.
REPRESENTANTE: ELIANA ALMEIDA RESENDE
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SALICIO LAFORE - SP317451, GRAZIELA COCOLITO - SP387788,
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por N.K.R.D.P (menor) em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, pleiteando obrigação de fazer consistente na realização do procedimento (cirúrgico) de Cantoplastia, para tratamento de unha encravada, com utilização de sedação, em ambiente hospitalar, conforme recomendação médica, através do Sistema Único de Saúde ou custeando-se todas as despesas em entidade hospitalar privada.

A parte atribui à causa, para "efeitos fiscais", o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nas ações de fornecimento de medicamento/tratamento ou prestação de serviço de saúde, o valor da causa deve corresponder, ainda que por estimativa/aproximação, ao custo do fármaco ou do procedimento pleiteado.

Considerando que o valor da causa indicado não atende aos ditames legais (CPC, arts. 291 e 292), e que os custos envolvidos na realização do procedimento cirúrgico em comento (Cantoplastia) por entidade particular de saúde, com honorários dos profissionais, medicação/instrumentos, diária(s) de internação, improvavelmente superem o valor de alçada previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, **RETIFICO o valor da causa para R\$ 62.700,00**, correspondente a 60 sessenta salários mínimos. Anote-se.

A competência do Juizado Especial Federal para o julgamento de ação em que se postula fornecimento de medicamento, tratamento ou cirurgia, cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários mínimos, **é absoluta**, não havendo restrição quanto à complexidade da demanda ou a necessidade de produção de prova pericial, salvo as exceções previstas no § 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001.

Quanto às partes, não há óbice a autoria de menor no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Federais. A Lei nº 10.259/2001 ao tratar da legitimidade ativa das demandas que lhe são submetidas (artigo 6º, inciso I), faz alusão, tão somente, às pessoas físicas, não fazendo restrição quanto aos incapazes, nem mesmo por ocasião das disposições acerca das causas que excepcionam sua competência (artigo 3º, § 1º).

De maneira que, tendo havido regulação clara e suficiente acerca do tema na Lei 10.259/2001, não há que se falar em omissão normativa a ensejar a incidência do artigo 8º da Lei 9.099/95, visto ser este dispositivo legal de cunho subsidiário e que conflita com aquele regramento específico do Juizado Especial Federal.

Além disso, não há vedação legal ao litisconsórcio passivo com entes públicos não mencionados no art. 6º, II, da Lei n. 10.259/2001 (Estado e Município de São Paulo), aplicando-se à situação o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum), conforme precedentes do STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nas ações de fornecimento de medicamentos cujo valor seja inferior ao limite de sessenta salários mínimos previsto no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1214479 2010.01.55833-2, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/11/2013 ..DTPB:.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. UNIÃO, ESTADO MEMBRO E MUNICÍPIO NO PÓLO PASSIVO. ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. INTERPRETAÇÃO AMPLA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). 2. É certo que a Constituição limitou a competência dos Juizados Federais, em matéria cível, a causas de "menor complexidade" (CF, art 98, § único). Mas, não se pode ter por inconstitucional o critério para esse fim adotado pelo legislador, baseado no menor valor da causa, com as exceções enunciadas. A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01). 3. A presença, como litisconsorte passivo da União, de entidade não sujeita a juizado especial federal (no caso, o Estado de Santa Catarina e o Município de São José), não altera a competência do Juizado. Aplica-se à situação o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juizado Especial, o suscitado. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 97273 2008.01.47003-9, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/10/2008 ..DTPB:.)

Ante o exposto, uma vez que o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e que tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento, **DECLARO a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito**, pelo que determino a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015653-70.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: JOAO DONIZETE CANAVAROLI

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 29846767: **HOMOLOGO o pedido de desistência da fase de cumprimento de sentença** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e no artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas e honorários da **fase de conhecimento** fixados na decisão de fl. 61.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários na **fase de cumprimento de sentença**.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029870-86.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Abra-se vista à **parte ré**, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação acerca da documentação apresentada pela **parte autora** (ID 27446660 e ss.).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006391-93.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTORA: CONSTRUTORA & INCORPORADORA ZANINI SJCAMPOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP164510, DIOGO RODRIGUES DE FARIA - SP371771
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos.

Trata-se de pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **CONSTRUTORA E INCORPORADORA ZANINI SJCAMPOS LTDA** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão “da penalidade imposta, permitindo à Requerente licitar e ser contratada pela União Federal, vez que presta e recebe por serviços relacionados aos órgãos públicos”.

Narra a autora, em suma, haver firmado com a ré o **contrato n. 10/2017**, vinculado ao Edital da RDC n. 258/2016, para a “*execução indireta sob o regime de empreitada global de obra referente à execução de obras de fornecimento e instalação de laboratórios do Centro de Inovação em Engenharia Biomédica do Instituto de Ciência e Tecnologia, Campus São José dos Campos da UNIFESP*”.

Afirma que, diante da inadimplência da ré no pagamento de prestações vencidas, comunicou à requerida a rescisão unilateral do contrato 11/07/2019.

Alega que, em retaliação, “a Requerida no Ofício DIR ADM 005/2019 não só alterou a realidade jurídica contratual (uma vez que o contrato já estava rescindido pelo inadimplemento), alegando que a vigência do contrato teria se expirado em 06.03.2019 por meio do Ofício DIR ADM 005/2019, como ainda determinou a devolução de chaves das obras (o que fora prontamente realizado pela Requerente)”.

Destaca, ainda, que houve a abertura de processo administrativo sob nº 23089.02524/2019-62, com o objetivo de apurar a divergência das certidões negativas inseridas para atualização do SICAF. Alega que, embora tenha demonstrado a regularidade de suas certidões, a ré “*cegou-se a todos estes fatos e acabou impondo severa penalidade à requerente, punindo-a com o impedimento de licitar e contratar com a União por dois anos e seis meses*”.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial e o recolhimento de custas processuais (ID 31035542).

Houve emenda à inicial (ID 33739154 e 35166736).

É o relatório, decidido.

ID 33739154 e 35166736: recebo como emenda à inicial.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para **depois da vinda da contestação**, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria parte ré.

Coma resposta, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Intime-se. Cite-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014498-97.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: NEO - PACK - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) SUCEDIDO: PRISCILA ANGELA BARBOSA - SP125551

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral do crédito**, com o pagamento dos honorários advocatícios, mediante DARF (ID 33641742 e ID 33675240), **JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012787-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIEGO OLIVEIRA MAGALHAES, ELIETE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA - SP260897
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA - SP260897
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o cumprimento da **obrigação de fazer**, consistente na revisão do saldo devedor do financiamento (ID 11662204 e ss.), bem como a liquidação do ofício de transferência referente à verba honorária (ID 35186472), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013056-28.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VITOR GOMES AGOSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDER DE PAULA - SP390973
REU: DATA PREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por VITOR GOMES AGOSTINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA – DATAPREV, pleiteando a concessão do auxílio emergencial, benefício assistencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, regulamentado pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, além da condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

No presente caso, o valor da pretensão autoral não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, **DECLARO a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito**, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012901-25.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA PANEIS DE PRESSAO E GAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRÍKOR GUEOGJIAN - SP247162
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Providencie a Autora a regularização de sua representação processual nos autos, comprovando a qualidade de representante legal do suscritor do instrumento de procuração *adjudicia* ID 35473843, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026650-46.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de ação anulatória, proposta por CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA., em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando a obter provimento jurisdicional que determine a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do débito referente à GRU 29412040004244826 – ABI 55, vinculada ao Processo Administrativo nº 33902554413201590, no montante de R\$ 79.066,93 (setenta e nove mil, sessenta e seis reais e noventa e três centavos), mediante o depósito judicial de seu valor integral.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a emenda à inicial (ID 26442815), a autora procedeu à juntada do comprovante de depósito judicial (ID 27494722).

A autora informou a inscrição do débito realizada em 10/07/2020 (ID 35471958).

O feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Federal Cível.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Dê-se ciência à autora acerca da redistribuição do presente feito, nos termos do Provimento CJF3R n.39, de 03 de julho de 2020.

Ratifico todos os atos processuais até então praticados.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória de urgência.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de depósito judicial** do débito objeto do presente feito (referente à GRU 229412040004244826) que, **se integral**, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

À vista da alegada urgência da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, declaro suspensa, desde a realização do depósito, a exigibilidade do crédito discutido.

Tendo em vista a realização do depósito (ID 27494722), intime-se a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com urgência, para que aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela AUTORA no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida.

P.I. Cite-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008994-26.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURIVAL VIEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO GODOI CINTRA - SP128610
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do novo parecer elaborado pela Contadoria Judicial (ID 29200197 e ss.).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006930-59.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M. M. D. S. R.

Advogado do(a)AUTOR: VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA - DF32485
REU: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: TALITA DAIANE SOUZA RODA
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição do feito** à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Aguarde-se a apresentação de contestação ou o decurso de prazo para dar prosseguimento ao feito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000125-39.2020.4.03.6117 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETH BRAGA ROCCHI
Advogados do(a)AUTOR: PATRICIA GALDINO DA SILVA - SP337162, MARTA BRAGA ROCCHI - SP142367
REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE JAHU, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Providencie o município de Jahu cópias legíveis dos documentos juntados na contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração.

Após e considerando a apresentação da(s) contestação(ões) dos réus, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008594-28.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA MARIA BERNARDO
Advogado do(a)AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Considerando a apresentação da contestação pela UNIÃO, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000950-07.2020.4.03.6109 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY BUZZO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA BRUGNEROTTO MAZZER - SP311518, BRUNADA PAIXAO RIZATO - SP332954
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Considerando que o Município de Piracicaba/SP fora citado pelo Diário Eletrônico, promova a secretaria a citação do município via sistema, conforme determina a Resolução PRES n. 88 de 24 de janeiro de 2017.

Retire-se o sigilo por tratar-se os presentes autos públicos.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5025686-87.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRACIENE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Considerando o pedido de desconsideração de petição, feito no ID 27176841, proceda ao cancelamento da juntada da petição IDs 27175025 e seguinte.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017879-79.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: JRCREDITS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0016733-06.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDERLEI ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Após, arquivem-se os autos (sobrestados), em aguardo à liquidação do Precatório 20200014967 (protocolo 20200042743), para oportuna ciência das partes e extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0043493-75.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OWENS CORNING FIBERGLAS S LTDA, OWENS CORNING FIBERGLAS S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS LEANDRO PEREIRA - SP149243-A, SILVIO SIMONAGGIO - SP85436, SILVIA MARIA COSTA BREGA - SP127142-B
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS LEANDRO PEREIRA - SP149243-A, SILVIO SIMONAGGIO - SP85436, SILVIA MARIA COSTA BREGA - SP127142-B
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) REU: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DES PACHO

Id 35354319: Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Liquidado o ofício, e nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000489-31.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS FRANCISCO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Id 35329989: Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Liquidado o ofício, e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011159-75.2018.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIA GUIMARAES COUTO, MARCIA RIBEIRO STANKUNAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO STANKUNAS - SP140981
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO STANKUNAS - SP140981
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Id 31977534: Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Liquidado o ofício, e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014265-45.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GRACILENE SOUZA MIRANDA DA SILVA, GRACIELLE SOUZA MIRANDA BENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL CANDIDO ALCANTARA BATISTA - SP168718, RENATO GODOI MOREIRA - SP218339
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL CANDIDO ALCANTARA BATISTA - SP168718, RENATO GODOI MOREIRA - SP218339
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE GUILHERME BECCARI - SP57588, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Id 35448334: Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Após a confirmação do cumprimento do ofício, arquivem-se os autos (findos).

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005141-29.2019.4.03.6110 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Aguarde-se a manifestação das partes nos termos da decisão ID 33320545.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004181-06.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

DESPACHO

Id 35449590: Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Liquidado o ofício, e nada mais sendo requerido, ficam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012844-07.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPE FERNANDO MARTINS RUSSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP369688
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, EDUARDO STOROPOLI - REITOR DA UNINOVE
REPRESENTANTE: EDUARDO STOROPOLI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **FELIPE FERNANDO MARTINS RUSSI** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO – campus Vergueiro** visando a obter provimento jurisdicional que determine a expedição de histórico escolar e conteúdo programático por ele solicitados, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Narra o impetrante, em suma, ser discente da Universidade Nove de Julho, regularmente matriculado no curso de Medicina, sob o n.º de matrícula 420101833.

Afirma haver solicitado à Secretaria Acadêmica, o fornecimento de seus documentos para que pudesse participar de processos de transferência de Universidade.

Sustenta que até a presente data os documentos requeridos não lhe foram entregues, o que poderá representar óbice à sua participação do processo seletivo da Faculdade Santa Marcelina, pois estes são imprescindíveis à inscrição, que deve ser realizada até 22/07/2020.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Determinado o recolhimento das custas iniciais (id35482553), o impetrante apresentou manifestação como o respectivo comprovante (ID 35507635).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório, decidido.

Alega o impetrante, em suma, que embora tenha efetuado o requerimento formal de entrega de sua documentação, até a presente data, os seus documentos não lhe foram entregues.

O impetrante, por meio dos documentos de IDs 35432879 a 35433750, demonstra que além de possuir vínculo com a Universidade em questão, encontra-se adimplente no pagamento das mensalidades,

Ainda que assim não fosse (isto é, que se encontrasse inadimplente), a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que a inadimplência do aluno **não pode** constituir fundamento à retenção de documentos do aluno, devendo a instituição de ensino buscar a satisfação dos seus créditos pelas vias adequadas.

Além disso, a **retenção de documento** escolar, por si só, configura **ato ilegal**, porquanto vedada nos termos do art. 6º da Lei 9.870/99 (Código de Defesa do Consumidor):

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias

Nesse sentido, presente também o *periculum in mora* uma vez que a inscrição deve ser realizada até o dia 22/07/2020, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que a d. Autoridade, **no prazo de 48h (quarenta e oito horas)**, forneça a documentação necessária ao processo de transferência pretendido pelo impetrante (histórico escolar e conteúdo programático), salvo se apontar em decisão fundamentada óbices ao cumprimento da determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por derradeiro, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se com urgência.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

7990

IMPETRANTE: M. V. A. A.
REPRESENTANTE: AMANDA ANDRADE DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **M.V.A.A., representada por sua genitora AMANDA ANDRADE DOS SANTOS**, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – TATUAPÉ** visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo **NB n. 193.032.919-60**, protocolado em **06/02/2020**.

Alega a impetrante, em suma, que requereu a reativação do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em 06/02/2020 e, até o momento, seu requerimento não foi analisado, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 30132260 *deferiu* o pedido liminar.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 30619635).

A impetrante notificou o descumprimento da liminar (ID32801825), razão pela qual a autoridade foi novamente oficiada (ID 33281694), oportunidade em que informou ter concluído a análise do requerimento (ID34357726).

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 35122379) vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, consigno que conquanto tenha havido a conclusão da análise, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que ela somente foi realizada em razão da decisão judicial que deferiu a medida liminar.

Inalteradas as circunstâncias fático-jurídicas, mostra-se suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pelo qual adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo.

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

No presente caso, até a data de ajuizamento desta ação, o requerimento apresentado pela impetrante, em 17/02/2020, não havia sido apreciado, o que caracterizou a mora da Administração.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar (a que já fora dado cumprimento), **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo (**NB n. 193.032.919-60**), protocolado em **06/02/2020**,

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002381-76.2020.4.03.6109 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA APARECIDA CRISTOFOLETTI CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544
REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Providencie a Secretaria o envio do Ofício ID 35318607 para cumprimento.

Prestadas as informações solicitadas, intime-se a Autora para adequação do valor da causa e recolhimento de custas judiciais complementares.

Por derradeiro, venham conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012915-09.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO LOPES TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **FRANCISCO LOPES TEIXEIRA** (CPF n. 265.890.363-49) em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1815230232 (44233314148/2020-49), protocolado em **25/03/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que protocolou recurso especial em 25/03/2020 e, desde então, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1815230232 (44233314148/2020-49), protocolado em **25/03/2020, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Pl. Oficie-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006628-72.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO BERTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **GILBERTO BERTI** (CPF n. 043.192.128-86) em face do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS/CENTRO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1660314314, protocolado em **06/02/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 06/02/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 34658811).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1660314314, protocolado **06/02/2020**, no prazo de **10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003765-04.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO DE MELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSÉ AUGUSTO DE MELO** em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – LESTE**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise do pedido de auxílio-acidente, protocolado sob n. 1559728862 em **26/11/2019**.

Afirmam que até o momento de ajuizamento da ação, não havia qualquer decisão administrativa, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Como inicial vieram documentos.

A decisão de ID 29486915 **deferiu** o pedido liminar.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 30315030)

Após o parecer do Ministério Público Federal pela extinção do feito com resolução do mérito (ID 3336156), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inalteradas as circunstâncias fático-jurídicas, mormente pela ausência de manifestação da impetrada, mostra-se suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pelo qual adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo.

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

No presente caso, até a data de ajuizamento desta ação, o requerimento apresentado pela impetrante, em 26/11/2019, não havia sido apreciado, o que caracterizou a mora da Administração.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1559728862 em **26/11/2019**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004894-44.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLENIS ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

ID 35152397; trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante, sob a alegação de que o dispositivo da sentença embargada padece de erro material, pois faz referência às contribuições ao SESC e não ao SEBRAE, como requerido e indicado na fundamentação.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Embora não tenha proferido a sentença embargada, aprecio os aclaratórios opostos pela impetrante, pois doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada, mas sim o **órgão jurisdicional, o juízo**, em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Assiste razão à embargante. Assim, sanado o erro material, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

"Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de não recolher as **contribuições destinadas ao Sistema S (SESI, SEBRAE E SENAI)**, INCRA e FNDE (salário educação), que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Em consequência, **reconheço** o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se"

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.I.O.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014704-31.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: MARILENE C. PETEAN - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ANTONIO BEGALLI - SP94570, RODRIGO GLELEPI - SP285870

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008508-57.2020.4.03.6100
AUTOR: ESMIRCY JIMENEZ CENTENO
Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REU: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005299-78.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMELIA ROMAO MARCHIOTTO, HARRY JOAO LEVIN, LAURO TOMIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS D ANDREA - SP22615, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
TERCEIRO INTERESSADO: MILDRED FREYALANGE LEVIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS D ANDREA

DESPACHO

Vistos.

ID 28370112 - Com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, DEFIRO o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros em nome da parte executada, por meio do sistema informatizado BACENJUD, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado os limites do valor da execução (R\$2.459,25 acrescido da multa de 10% para fevereiro/2020 dividido entre três executados – ID 28370114).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Os valores insuficientes para saldar a dívida, não bastando para pagar, sequer, as custas de execução, serão DESBLOQUEADOS com fundamento no disposto no art. 836 do CPC.

Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que: (i) os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC); e (ii) o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Juntadas as informações obtidas por meio do sistema Bacenjud, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao sistema, requeira a UNIÃO o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003395-57.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA DE FATIMA MINETTI IGNACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANNA IGNACIO - SP247359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP261844, ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO - SP204155-A

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido em desfavor do INSS e do Banco Bradesco Financiamentos S.A.

Ao que se verifica dos autos, com relação ao INSS já foi expedido o ofício requisitório, no valor de R\$ 11.655,99 (fls. 407/408), o qual foi devidamente levantado pela exequente, cabendo com relação a ele a extinção do processo, o que será realizado oportunamente.

No que tange ao Banco Bradesco, verifica-se que foi depositado por ele o valor de R\$ 15.250,00 (fl. 295), que já foi transferido para a exequente, conforme ofício de fl. 333.

Todavia, na sentença proferida às fls. 371/372, considerando o valor remanescente devido, foi deferida penhora via Bacenjud em desfavor do Bradesco, no valor de R\$ 9.115,15.

Após, a constrição da aludida quantia, o Banco Bradesco vemaos autos apresentando impugnação, na qual alega, em síntese, excesso de execução.

Intimada acerca da aludida impugnação, a exequente alega que o valor da dívida é de R\$ 9.476,26, e pugna por nova penhora via sistema Bacenjud (ID 15149262).

Neste ponto, importante salientar que incabível qualquer discussão acerca do valor remanescente fixado na sentença para penhora (R\$9.115,15), uma vez que transitada em julgado, nos termos da certidão de fl. 375. Há pendência, tão somente, acerca da atualização da referida quantia.

Desse modo, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos acerca do valor atualizado da dívida, considerando o montante fixado na sentença (fls. 371/372), qual seja R\$ 9.115,15, atualizado para outubro/2017.

Com retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que o Banco Bradesco poderá realizar o depósito do valor remanescente atualizado.

Efetado o pagamento, dê-se ciência à exequente para que requeira o que de direito, indicando os dados bancários necessários para a transferência em seu favor da quantia depositada. Cumprido, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para providências.

Outrossim, decorrido o prazo sem pagamento do débito remanescente apurado pela Contadoria, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito para o devido prosseguimento da execução. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, defiro a transferência da penhora realizada à fl. 399, no valor de R\$ 9.115,15, em favor da exequente. Expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal, observando-se os dados bancários informados na petição ID 15149262 (Luciana Ignácio; Banco Caixa Econômica Federal; Agência 1006; Conta Poupança n. 00092133-2, Operação 013; CPF. 297.131.818-40).

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007382-14.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª. Vara Cível.

Considerando o pedido para que a autoridade coatora analise o recurso administrativo na ação n. 5006512-03.2019.403.6183, bem como a competência absoluta da vara previdenciária para apreciar e julgar as ações com pedido de concessão de benefícios concedidos pela INSS, esclareça a propositura da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação acerca do andamento do feito.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011192-52.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALICE AURELINA DOS SANTOS SOUZA, JOSE CARLOS DE SOUZA
REPRESENTANTE: ALICE AURELINA DOS SANTOS SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a sentença de decretação de interdição de JOSÉ CARLOS DE SOUZA, providencie a juntada da procuração ad judicium assinada pelo representante legal outorgando poderes ao subscritor da petição inicial, bem como a declaração de hipossuficiência para fazer jus à gratuidade da justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida e considerando tratar-se de **liquidação por arbitramento individual** proposta por servidor(es) aposentado(s) ou pensionista(s) para o recebimento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST, intime-se a UNIÃO para apresentar “AS FICHAS FINANCEIRAS DOS PENSIONISTAS E DO INSTITUIDOR DE PENSÃO DO PERÍODO DE 2002 ATÉ OS DIAS ATUAIS” para a elaboração dos cálculos do valor da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de tais documentos, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013016-46.2020.4.03.6100
AUTOR: THYARA JACKSON SANTOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BARBIERI DE OLIVEIRA - SP411794
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação movida por THYARA JACKSON SANTOS DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o recebimento de indenização a título de danos morais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 24.000,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Ressalto que não há que se falar que o pedido formulado implica anulação de ato administrativo, pois o protesto de título não é ato administrativo, mas medida adotada na área comercial, no mais das vezes, entre particulares.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010424-29.2020.4.03.6100
AUTOR: DESENTUPIDORA IMPERIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 35532341 - Tendo em vista que já foi apresentada Contestação, intime-se a ré para que informe ao juízo se tem interesse na manutenção da audiência de conciliação designada para o dia 16/09/2020 (Id 35375903), salientando que o silêncio será considerado como falta de interesse.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002094-43.2020.4.03.6100
AUTOR:JOAO AUGUSTO GUERRAJUNIOR
Advogado do(a)AUTOR:MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354
REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Id 35524828 - Intime-se o autor para que especifique, de forma objetiva, as provas que ainda pretende produzir, esclarecendo ao juízo a necessidade e finalidade de cada uma, no prazo de 10 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006278-84.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: WLADMIR BORINI TEIXEIRA, NATALIA BORINI TOGNATTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ALVARENGA DE ARAUJO - SP318464
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ALVARENGA DE ARAUJO - SP318464
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE INSS - APS SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002424-11.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO TADEU PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA NAVISKAS STASI - SP134813
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

ID 33971354 – Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença sob a alegação de excesso de execução. Afirma, o executado, que a exequente não obedeceu aos comandos contidos no acórdão para o recálculo do débito, ao calcular os juros moratórios partindo do valor atualizado da dívida, acrescido de juros remuneratórios. Afirma que a apuração dos juros, tanto remuneratórios quanto moratórios, deve partir do valor atualizado da dívida. Apresenta o valor que entendem devido.

Por fim alega que é beneficiário de justiça gratuita e que a execução da verba honorária está condicionada à alteração de sua situação financeira.

ID 35371856 – A CEF manifestou-se alegando que os cálculos foram elaborados conforme determinado no acórdão, bem como que o executado não possui justiça gratuita nos autos da execução, apenas nos embargos, de modo que a execução da verba honorária é devida.

É o relatório. Decido.

Verifico que o acórdão, transitado em julgado, determinou à CEF o recálculo do débito sem capitalização de juros. Verifico, ainda, que o executado é beneficiário de justiça gratuita e a execução dos honorários advocatícios fica condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil, uma vez que foram arbitrados nos autos embargos à execução.

Diante do exposto, remetam-se os autos à contadoria judicial, para a elaboração dos cálculos do valor devido, nos termos em que determinado no acórdão, no prazo de 20 dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007698-82.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA VERONICA SIQUEIRA GURGEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL NA PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003794-54.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MARLEI TENORIO DE SOUZA TERSI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014715-77.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MITSURU OKAWA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO COUTINHO DE ARRUDA - SP27041
REU: CONFECÇÕES J. L. VARELA LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009840-33.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO PEDRO ABIB, ROBERTO PEDRO ABIB, ROBERTO PEDRO ABIB, ROBERTO PEDRO ABIB, ROBERTO PEDRO ABIB, ROBERTO PEDRO ABIB, ROBERTO PEDRO ABIB, ROBERTO PEDRO ABIB
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO - SP232187
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO - SP232187
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO - SP232187
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO - SP232187
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO - SP232187
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO - SP232187
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO - SP232187
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO - SP232187
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RODRIGO PASCHOALE CALDAS - SP183751
Advogado do(a) REU: RODRIGO PASCHOALE CALDAS - SP183751
Advogado do(a) REU: RODRIGO PASCHOALE CALDAS - SP183751
Advogado do(a) REU: RODRIGO PASCHOALE CALDAS - SP183751
Advogado do(a) REU: RODRIGO PASCHOALE CALDAS - SP183751
Advogado do(a) REU: RODRIGO PASCHOALE CALDAS - SP183751
Advogado do(a) REU: RODRIGO PASCHOALE CALDAS - SP183751
Advogado do(a) REU: RODRIGO PASCHOALE CALDAS - SP183751

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024143-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILENO JOSE DE DEUS
REU: ANGIL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, ANTONIO SATURNINO BEZERRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018173-34.2019.4.03.6100
AUTOR: LARA MARTINS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARTINS SOBRINHO - SP406890
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Id 35530118 - Nada a decidir, uma vez na decisão do Id 34378710 não foi determinada a comprovação de nenhum ato, mas apenas proibida a realização de novas cobranças à autora, sob pena de imediata incidência da multa fixada.

Ids 30833769, 30907541, 31837261 - Defiro os assistentes técnicos indicados e os quesitos formulados pelas partes.

Nomeio perito do juízo o Dr. Victor Wiziack Ajame, telefones: 3812-3699 e 99915-0044, e-mail: victor@jwaconstrucao.com.br, devendo este ser intimado para apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de 5 dias.

Intime-se o perito para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015401-43.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO JOB FADUL, JOSE CARLOS BUENO, JOSE DARIO LONGHI, JOSE MANOEL DE ABREU

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte impetrante, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, em razão das informações prestadas no Id 28479687.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009111-67.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MONDO SOMMERSO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DANILLO DONA - SP261709
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A exequente ajuizou a presente ação declaratória, ora em fase de cumprimento de sentença, mencionando recolhimentos realizados entre o período de 18/02/2014 a 23/01/2018, quando esteve enquadrada no Regime de Lucro Presumido, estando sujeita, portanto, a tributação cumulativa do PIS/CONFINS. E por entender que os pagamentos de PIS/COFINS Importação realizados nesse interim estavam com a incorreta utilização de base de cálculo, baseada nas IN's 571/2005 e 572/2005 da Receita Federal, afirmou que constituem pagamentos indevidos e, por isso, pediu a restituição dos valores. Para tanto, inclusive, apresentou planilha dos valores que entedia indevidos, da qual a União teve ciência quando citada.

Citada, a União reconheceu juridicamente o pedido da autora (ID 19567385) e, assim, houve a extinção do feito, com julgamento de mérito, homologando-se o reconhecimento e julgando procedente a presente ação para condenar a ré a restituir os valores pagos a maior a título de Pis/Cofins Importação, desde 24/05/2014 (ID 21194520).

Houve trânsito em julgado (ID 22784897).

A União, intimada nos termos do art. 535 do CPC, apresentou impugnação, alegando no ID 31896136 que nada há a ser restituído à exequente.

Em resposta, a exequente não concordou com a manifestação da ré, dizendo que vai de encontro à eficácia preclusiva da coisa julgada.

É o relatório. Decido.

Verifico que assiste razão à exequente. A União, contrariando sua própria manifestação apresentada em fase de conhecimento, que ensejou, inclusive a sentença definitiva de procedência, afirma, na impugnação, que a exequente não faz jus a nenhum valor a título de restituição do tributo discutido nos autos.

No entanto, a autora, quando ajuizou a ação de conhecimento, apresentou planilha de valores, da qual a executada teve vista e, mesmo assim, em sua contestação, reconheceu juridicamente o pedido, tendo a ação sido julgada procedente para o fim de condená-la a restituir os valores pagos a maior a título de Pis/Cofins Importação, desde 24/05/2014.

A manifestação da União contida em sua impugnação contraria todas as suas manifestações anteriores e viola a coisa julgada, não podendo ser conhecida.

Ressalto que a União nem ao menos observou o princípio da eventualidade, pois deixou de se manifestar a respeito dos valores requeridos pela exequente.

Por todo o exposto, acolho o valor de R\$ 153.660,08 indicado pela exequente na inicial do cumprimento de sentença, ID 30961373, para 14/04/2020.

Apresente, a autora, para possibilitar a expedição do precatório, a discriminação do valor acolhido, separadamente em principal e juros SELIC. Após, expeça-se o precatório.

Indefiro, no entanto, o destaque dos honorários contratuais, pois o contrato anexado aos autos não contém nenhuma assinatura (ID 30961377).

Condeno a União a pagar à exequente honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do art. 85, §§1º e 3º do CPC, em 10% do valor ora acolhido.

Requeira, a exequente, o que de direito, em relação aos honorários, em 15 dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019926-26.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO STELLA, MARIO SERGIO STELLA, MARIA EUGENIA STELLA VON GAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR HYPPOLITO DO REGO - SP308690
Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR HYPPOLITO DO REGO - SP308690
Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR HYPPOLITO DO REGO - SP308690
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com as novas regras de cancelamento de ofícios requisitórios, tendo sido transmitida a RPV do valor principal no montante de R\$ 12.808,76 (agência 1181, operação 005), para 27/04/2020, e verificando, o Tribunal, que a mesma havia falecido, os valores respectivos foram **postos à disposição do juízo** para pagamento aos herdeiros.

Tendo os mesmos sido devidamente habilitados nos autos no ID 32465169, por meio de decisão, após a concordância da União, expeça-se ofício de transferência dos valores constantes do ID 31794698 aos herdeiros já constantes do polo ativo do feito, na proporção de 1/3. Para tanto, forneçam os dados bancários, no prazo de dez dias. Após, expeça-se.

Com a liquidação do ofício, arquivem-se.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014362-37.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: SUPERMERCADO ALMEIDA ROCHA PRAIA GRANDE LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da(s) minuta(s) de RPV, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Requeira, a União Federal, o que de direito, em 15 dias, quanto aos honorários advocatícios fixados na decisão que fixou o valor da condenação. No silêncio, ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do RPV.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007801-89.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA, E-UB COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DE SÃO PAULO (SP) (DELEX-SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos etc.

UNILEVER BRASIL LTDA E OUTRAS impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do PIS e da Cofins, calculada sobre a receita bruta ou faturamento.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada entende que tais contribuições devem ser incluídas na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que tais valores não consistem em faturamento ou em receita bruta.

Pede a concessão da segurança para que seja declarado seu direito de excluir, da base de cálculo do Pis e da Cofins, as próprias contribuições ao Pis e à Cofins, bem como para que seja reconhecido o direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos e após o ajuizamento desta ação, atualizados pela taxa SELIC ou outro índice que a substitua, com parcelas vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A liminar foi concedida no Id. 31686697.

Foi excluído o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DE SÃO PAULO - DELEX do polo passivo da demanda.

Em face dessa decisão, a impetrante interps embargos de declaração (Id 31948395), que foram acolhidos para reincluir o Delegado da Delex no polo passivo (Id 32008449), o qual foi notificado e se manifestou limitando-se a defender sua ilegitimidade passiva e a requerer sua exclusão do feito (Id 32108425).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, nas quais alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita, por entender não ser cabível a impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, afirma que a decisão do RE 574.706, pelo Colendo STF, aguarda trânsito em julgado. Alega que a inclusão do ICMS da base de Cálculo do Pis e da Cofins decorre da própria natureza do imposto. Por fim, alega que, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede a denegação da segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

A impetrante foi intimada a se manifestar acerca da alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (DELEX). Ela se manifestou no Id. 35330649 sustentando a legitimidade do mesmo.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita em razão de se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a impetrante tem justo receio de ser atuada por deixar de incluir o tributo combatido na base de cálculo do Pis e da Cofins.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DE SÃO PAULO – DELEX.

Com efeito, a referida autoridade não possui elementos para apresentar a defesa do ato atacado neste *mandamus* nem possui atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário.

É o que se verifica nos arts. 271 e 272 da Portaria MF N° 430, de 09/11/2017. Confira-se:

“Art. 271. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de monitoramento dos maiores contribuintes, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização. (Redação dada pelo(a) Portaria MF n° 331, de 03 de julho de 2018)

Parágrafo único. À Derat compete ainda:

I - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados;

II - orientar sobre a aplicação da legislação tributária, aduaneira e correlata; e

III - gerir e executar as atividades de arrecadação, de controle, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios e de benefícios fiscais referentes aos contribuintes domiciliados na respectiva jurisdição, ainda que decorrentes da execução de processos de trabalho aduaneiros executados pelas ALFs e IRFs.

Art. 272. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defis), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (Delex), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (Decex), às Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes de São Paulo e de Belo Horizonte (Demac) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de comunicação social, de programação e logística e de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização (...)” (grifei)

Da leitura dos artigos acima discriminados, verifico que a competência para tratar da aplicação dos tributos em questão pertence, portanto, ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT.

Ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior de São Paulo – DELEX, compete a fiscalização de atividades aduaneiras, o que não é o caso do presente feito.

Verifica-se, portanto, que a autoridade apontada como coatora não detém legitimidade passiva *ad causam*.

Diante disso, reconheço a ilegitimidade do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DE SÃO PAULO – DELEX, já que este não tem atribuição para praticar ato eventualmente determinado por este Juízo.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Preende, a impetrante, a exclusão do Pis e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que não se trata de faturamento ou receita bruta.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do PIS e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

Verifico estar presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto:

1) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, com relação ao DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DE SÃO PAULO – DELEX, por ilegitimidade passiva; e,

2) JULGO PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que a impetrante recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 30/04/2015, com parcelas vincendas e vencidas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5010087-40.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ADMINISTRADORAS DE BENEFÍCIOS - ANAB
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF18566, JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE33753
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Id 35518712. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a decisão embargada incorreu em omissão.

Afirma que, ao limitar o alcance subjetivo de seus efeitos aos associados da IMPETRANTE domiciliados dentro dos limites da competência territorial do Juízo, a decisão embargada mostrou-se omissa em relação ao quanto decidido no Recurso Especial nº 1243887 / PR, julgado sob a sistemática de recurso repetitivo.

Alega que, conforme o entendimento jurisprudencial apontado, a decisão proferida em mandado de segurança coletivo não se limita, geograficamente, ao âmbito de competência jurisdicional de seu prolator.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a decisão proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração da decisão.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012647-86.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: RENATO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da(s) minuta(s) de RPV, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Quanto à alegação da União de que aguarda o trânsito para requerer honorários, ressalto que a parte é beneficiária da gratuidade da justiça, como constou da decisão.

Requeira, a parte autora, o que de direito quanto aos honorários advocatícios previstos no ID 30748462, em 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado aguardando pagamento do RPV.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012647-86.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: RENATO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da(s) minuta(s) de RPV, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Quanto à alegação da União de que aguarda o trânsito para requerer honorários, ressalto que a parte é beneficiária da gratuidade da justiça, como constou da decisão.

Requeira, a parte autora, o que de direito quanto aos honorários advocatícios previstos no ID 30748462, em 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado aguardando pagamento do RPV.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005340-47.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORLAN COMERCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ORLAN COMÉRCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Acréscita ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

A liminar foi concedida no Id. 33450940.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, afirmando não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, alega que a decisão do RE 574.706, pelo Colendo STF, aguarda trânsito em julgado. Afirma que a inclusão do ICMS na base de Cálculo do PIS e da Cofins decorre da própria natureza do imposto. Alega, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede a denegação da segurança.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de obter a devolução dos valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de obter a devolução do que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 31/03/2015, por meio de restituição ou de compensação administrativa, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027710-88.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALONSO, FREIRE E CHRYSOCHERIS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO PAULO SILVA FREIRE - SP236264
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para que complemente os dados para transferência, informando o número da agência bancária, no prazo de 15 dias.

Após, expeça-se.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003491-77.2010.4.03.6100
AUTOR: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, MARCOS ZAMBELLI - SP91500, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Na proposta de honorários apresentada pelo perito contábil, antes da realização da perícia, foi apresentado o valor de R\$ 22.800,00 (Id 15509319). Em razão das manifestações contrárias das partes e da impossibilidade de poder avaliar o trabalho pericial antes da entrega do laudo, foram fixados provisoriamente os honorários em R\$ 10.000,00 (Id 16267241).

Com a entrega do Laudo (32109860), foi apresentada nova proposta, no valor de R\$ 19.800,00, para a fixação dos honorários definitivos (Id 32116802).

Intimadas as partes (Id 33602690), a União discordou, pedindo a manutenção do valor fixado como provisório (Id 33904555) e a autora discordou, entendendo ser razoável a fixação dos definitivos em R\$ 13.000,00 (33949065).

É o relatório, decidido.

Os honorários periciais devem ser fixados, observando-se alguns requisitos: a complexidade e a dificuldade do objeto do laudo, o volume de trabalho, o tempo necessário e o local em que a mesma é efetuada, somado ao fato que o perito aceita, espontaneamente, um "mínus" público, não podendo angariar lucros demasiados com essa atividade. Levando em conta estes requisitos, **fixo os honorários definitivos do perito contábil em R\$ 13.000,00**, devendo a parte autora promover o depósito da diferença de R\$ 3.000,00 (Ids 16267241 e 16746832), no prazo de 10 dias.

Converto em definitivos os honorários provisórios da perita médica, fixados em R\$ 10.000,00.

Comprovado o depósito pela autora, intem-se o perito contábil e a perita médica (fis. 121 do Id 14330613) para que informem os dados da conta bancária para a transferência dos honorários.

Intem-se as partes para apresentarem Memórias, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016553-19.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GASTROMED - INSTITUTO ZILBERSTEIN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUDMILLA GENTILEZZA - SP156750, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo, conforme requerido pela União Federal.

Com a liquidação, arquivem-se os autos.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0275941-50.1981.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: FINAMBRA - IMPORTACAO E COM. DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA IZZO - SP94982, JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA - SP19629, MARCOS DE CARVALHO BRAUNE - SP94229, CARLOS JOSE MARCIERI - SP94556

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012956-73.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMANDA PEREIRA NAGAMINE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EMANOELLI - SP404224
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

AMANDA PEREIRA NAGAMINE, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil da Seção do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, pretendendo exercer cargo público comissionado, requereu seu licenciamento junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

Afirma, ainda, que, em 30/06/2020, enviou e-mail à OAB/SP, solicitando análise prévia, em caráter de urgência, de seu pedido de licenciamento, tendo enviado a documentação correspondente via SEDEX.

Alega que seu pedido foi protocolado apenas em 06/07/2020 e que, após diversos contatos por telefone e e-mail, encaminhou à OAB/SP pedido subscrito pela Desembargadora Etelvina Maria Sampaio Felipe, reiterando o caráter de urgência e informando que o licenciamento constitui pré-requisito para a nomeação ao cargo pretendido.

Alega, também, que foram realizadas outras tentativas de solucionar a questão junto à OAB, porém, não houve sequer a análise de seu pedido de urgência.

Aduz, por fim, que, tendo solicitado resposta quanto ao prazo para apreciação do pedido de licença, foi informada de que esta será deferida somente após a apresentação do termo posse.

Sustenta ter direito ao licenciamento, reputando injustificada a recusa da autoridade impetrada.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a anotação de sua licença junto à Ordem dos Advogados do Brasil, ou, subsidiariamente, que seja concedida a licença em caráter provisório, com a indicação de prazo para apresentação do termo de posse, tudo sob pena de multa em caso de descumprimento.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante comprovou, no Id 35510120, ter solicitado seu licenciamento dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, em razão de sua indicação para a ocupação de cargo comissionado junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Embora não seja possível determinar quais documentos a impetrante enviou à autoridade impetrada, via Correio (Id 35510301), o ofício de Id 35510127 menciona tão somente a falta de documento hábil para comprovar a nomeação em cargo incompatível com a advocacia.

Consta do referido documento que “*tendo em vista o que preconiza o inciso II, do artigo 12 do EAOAB, no qual ‘licencia-se o profissional que, passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia’, pressupondo assim, a efetiva posse*”.

Observo que a Lei nº 8.906/94, no dispositivo acima referido, ao mencionar “*atividade incompatível com o exercício da advocacia*” não se refere, necessariamente, a cargo público. Desta forma, a lei não poderia condicionar a concessão da licença à comprovação de prévia nomeação ou posse, como de fato não o faz.

A demonstrar a desnecessidade do documento requerido, verifico que a OAB/TO deferiu o licenciamento da impetrante de seus quadros, aparentemente sem maiores questionamentos.

Para além da falta de previsão legal da exigência formulada pela autoridade impetrada, observo que a comunicação de Id 35510117, subscrita pela Des. Etelvina Maria Sampaio Felipe, do E. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, não apenas comprova a indicação para o cargo comissionado referido pela impetrante, como também torna claro que o licenciamento constitui pré-requisito para sua nomeação ao cargo pretendido.

Não é justificável que ambas as situações, quais sejam, o licenciamento da advocacia e a nomeação ao cargo público, configurem, de maneira simultânea, pressupostos uma da outra.

Destaco, por fim, que, nos termos do artigo 11, I, do Estatuto da OAB, o profissional advogado pode solicitar o cancelamento de sua inscrição a qualquer momento, bastando que assim requeira.

Assim, entendo que a impetrante não pode ser prejudicada e ter seu pedido de licenciamento negado pela autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado pela impetrante.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante ficará impedida de assumir o cargo comissionado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Por outro lado, não há como se determinar a conclusão imediata do referido processo administrativo, com a concessão da licença requerida, ante a eventual exigência de outras providências que possam se fazer necessárias.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento de Licença protocolizado pela Impetrante, **no prazo máximo de cinco dias**, restando afastada desde já a exigência de apresentação do termo de nomeação ou posse.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010767-25.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908, ABRAO LOWENTHAL - SP23254, MARCIO DE ANDRADE LOPES - SP306636
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

O impetrante afirma que está sujeito ao recolhimento do PIS e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ISS é inconstitucional.

Sustenta ter direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Pede, por fim, a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de excluir o ISSQN da base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como para restituir e/ou compensar dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela Taxa SELIC, com parcelas vincendas de outros tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A liminar foi concedida no Id. 33999615.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defende a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins. Sustenta que os valores brutos recebidos pela empresa, na comercialização ou na prestação de serviços, fazem parte de sua receita bruta ou do total das receitas. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

O Plenário do STF, ao apreciar caso semelhante, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, decidiu por sua inconstitucionalidade, em 08/10/2014, dando provimento ao recurso, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Verifico estar presente o direito líquido e certo do impetrante.

O impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO ASEGURANÇA para assegurar que o impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISSQN em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 18/06/2015, com parcelas vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021524-49.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
REU: LEONISE MARIA SALES DE JESUS - ESPÓLIO
Advogados do(a) REU: LUCIANA FUHRICH BUFFARA MONTEIRO - RS47866, MARIA LETICIA BUGANO DE AMORIM - SP209227

DESPACHO

Id.35581016 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “**Cumprimento de Sentença**”.

Após, intime-se a parte ré para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 46.132,92 (cálculo de 07/2020), devida à parte autora, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010817-51.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUSTENTARE SANEAMENTO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

SUSTENTARE SANEAMENTO S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao Inca, Sebrae, Senac, Sesc e Salário-educação, que incidem sobre sua folha de salários e demais rendimentos.

Afirma, ainda, que, com o advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Alega, ainda, que o Decreto Lei nº 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, prevista no *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Sustenta ter direito à aplicação de tal limitação.

Sustenta, ainda, ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Pede a concessão da segurança para que seja assegurado o direito de efetuar o recolhimento de contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação, com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 6.950/81. Pede, ainda, à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

A liminar foi negada no Id. 34076567. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (Id 35508403).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 34495707. Nestas, sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, afirmando não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, afirma que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada com o *caput* do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. Pede a denegação da segurança.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal (Id. 35560459).

É o relatório. Passo a decidir.

A fâsto a preliminar de inépcia da inicial, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese. É que a impetrante pleiteia recolher as contribuições destinadas a terceiros e outras entidades nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johansom di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Entendo, pois, estar ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5019309-96.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012185-95.2020.4.03.6100
AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS CANDIDO MACHADO - SP298624
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35645744 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003353-73.2020.4.03.6100
REQUERENTE: IABAS - INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE
Advogado do(a) REQUERENTE: JOEL HEINRICH GALLO - RS66458
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 35604720 - Intime-se a RE para apresentar contestação ao pedido principal, no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

2ª VARA CRIMINAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001841-06.2020.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: RICARDO LOPES DELNERI
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352, ROBERTO PODVAL - SP101458, MARIANA CALVELO GRACA - SP367990
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

VISTOS ETC.

Trata-se de incidente de restituição proposto por RICARDO LOPES DELNERI, o qual pleiteia a devolução dos valores em moeda estrangeira apreendidos no bojo da operação "E o vento levou".

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, argumentando, em síntese, a necessidade de garantir a eficácia de eventual sentença condenatória, tanto para fins de reparação de dano como para pagamento de penas pecuniárias, bem como a fungibilidade das medidas cautelares (ID nº 30879588).

A defesa reiterou o pedido (ID nº 31041522), ressaltando que medidas assecuratórias não se aplicam ao caso, uma vez que o requerente não foi sequer indiciado nos autos do inquérito policial, no qual já prestou depoimento.

É o relatório.

Fundamentando, DECIDO.

O pedido deve ser julgado procedente.

Com efeito, conforme já consignado por este Juízo em sentença proferida no incidente de restituição nº 5001678-60.2019.4.03.6181, a deflagração das medidas de busca e apreensão, na operação "E o vento levou" (autos nº 0002693-52.2019.4.03.6181), foi restrita à coleta de provas de materialidade e autoria delitiva, de modo que a apreensão de bens que não constituíssem instrumento do crime, prova da infração ou elemento de convicção não fazia parte do escopo das diligências investigatórias.

Confira-se o excerto da decisão dedicado à busca e apreensão:

“O artigo 240, §1º, do CPP, autoriza a realização de medida de **busca e apreensão** quando fundadas razões indicarem que a medida for necessária para apreender instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fins delituosos, bem como para descobrir objetos necessários à prova de infração penal ou para colheita de elementos de convicção (alíneas d, e e h).

Conforme exposto nesta decisão, há indícios de que recursos da CEMIG teriam sido desviados por meio de sobrepreço de R\$ 40 milhões no contrato que envolveu o Projeto Tomador (artigo 312, do CP), com recursos oriundos de adiantamento para aumento de capital da RENOVA e distribuídos de forma dissimulada por meio de sucessivas transações supostamente fictícias (artigo 1, da Lei 9613/98), com possível remessa de parte dos valores em contratos de câmbio sem lastro (artigo 22, da Lei 7492/86).

A busca e apreensão de documentos e outros elementos de prova nos endereços das pessoas físicas e jurídicas envolvidas com as transações é medida necessária para confirmar o contexto fático criminoso narrado pelos colaboradores e identificar eventuais responsáveis. Espera-se que haja registros internos sobre a lisura ou não das transações e documentos que elucidem quem são as pessoas que se envolveram diretamente nas transações.

As empresas DPC EIRELI, LMZ COMERCIAL LTDA., PARE AQUI PARTICIPAÇÕES. e REPOX AMBIENTAL E COMERCIAL foram incluídas no pedido complementar do MPF, no entanto, não está claro se as investigações chegaram a essas empresas apenas com base na representação fiscal da Receita Federal (e ofício RFB n. 008/2019) ou se há outros elementos de prova do suposto envolvimento com as transações suspeitas. Nenhuma delas aparece nas planilhas apreendidas em poder de CLARO e não constam no anexo 1 dos colaboradores. O relatório COAF 30877 não foi juntado aos autos, razão pela qual há dúvidas se também foi disparado à PF e/ou ao MPF. Assim, pelas razões expostas quando foi abordado o objeto do RE 1.055.941, os pedidos de busca e apreensão dessas empresas devem ser por ora indeferidos.

Quanto aos equipamentos eletrônicos de armazenamento de dados que sejam apreendidos, deverá a autoridade policial diligenciar para que seja feito espelhamento do material no menor tempo possível, a fim de se proceder à célere restituição dos equipamentos aos investigados.”

Da mesma forma, o dispositivo da referida decisão, **contra a qual o Ministério Público Federal não apresentou qualquer insurgência**, também restringiu expressamente a medida cautelar de busca e apreensão às alíneas "d", "e" e "h" do §1º do artigo 240 do CPP, assim como os respectivos mandados; portanto, não resta outra conclusão senão a de que o Juízo não autorizou a apreensão do produto ou proveito do crime, conforme permite a alínea "b" do mencionado dispositivo legal ("apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos").

Por conseguinte, mostra-se irrelevante o caráter assecuratório da busca e apreensão na hipótese da alínea "b" do §1º do artigo 240 do CPP, e a possibilidade de extensão aos bens e valores do investigado para posterior decretação de perda, nos termos do artigo 91, §2º, do Código Penal, porque não foi esse o fundamento da cautelar deferida pelo Juízo.

Compete registrar que naquela fase investigativa não houve a decretação de outras medidas assecuratórias para garantir a reparação do dano, a recuperação do produto/proveito do crime ou o pagamento das penas e multas pecuniárias, como o arresto, hipoteca legal ou sequestro. Destaco, ainda, que, mesmo após a apreensão do numerário e o pedido de restituição dos valores, o órgão ministerial não formulou qualquer pedido nesse sentido.

Deste modo, não se justifica a manutenção da apreensão de bens do requerente, sendo de rigor o deferimento do pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, ACOLHO o pedido formulado inicial.

Expeça-se o necessário para a restituição dos bens do requerente.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001321-10.2015.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IGORDIAS DA SILVA

Advogados do(a) REU: JOSE ADEMIR TEDESCO BUENO - RS86082, RODRIGO DE CASTRO SARDENBERG - SP397846-B, ALESSANDRA CRISTIANE DUTTEL GRUTZMACHER - RS69049, GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES - SP342520, RAFAEL DE SOUZA LIRA - SP294504, RICARDO FERREIRA BREIER - RS30165

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000832-51.2007.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE TORRES ZENI, ERIC JUN TAKEMURA, LEANDRO MONFARDINI SILVA, ALEX RIBEIRO JUNIOR, WALDEMIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: DANIEL SIMONCELLO - AC1500

Advogado do(a) REU: PAULO LOPES DE ORNELLAS - SP103484

Advogado do(a) REU: ANDERSON COSTA E SILVA - SP176445

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000832-51.2007.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE TORRES ZENI, ERIC JUN TAKEMURA, LEANDRO MONFARDINI SILVA, ALEX RIBEIRO JUNIOR, WALDEMIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: DANIEL SIMONCELLO - AC1500
Advogado do(a) REU: PAULO LOPES DE ORNELLAS - SP103484
Advogado do(a) REU: ANDERSON COSTA E SILVA - SP176445

DES PACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000832-51.2007.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE TORRES ZENI, ERIC JUN TAKEMURA, LEANDRO MONFARDINI SILVA, ALEX RIBEIRO JUNIOR, WALDEMIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: DANIEL SIMONCELLO - AC1500
Advogado do(a) REU: PAULO LOPES DE ORNELLAS - SP103484
Advogado do(a) REU: ANDERSON COSTA E SILVA - SP176445

DES PACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000832-51.2007.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE TORRES ZENI, ERIC JUN TAKEMURA, LEANDRO MONFARDINI SILVA, ALEX RIBEIRO JUNIOR, WALDEMIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: DANIEL SIMONCELLO - AC1500
Advogado do(a) REU: PAULO LOPES DE ORNELLAS - SP103484
Advogado do(a) REU: ANDERSON COSTA E SILVA - SP176445

DES PACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000832-51.2007.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE TORRES ZENI, ERIC JUN TAKEMURA, LEANDRO MONFARDINI SILVA, ALEX RIBEIRO JUNIOR, WALDEMIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: DANIEL SIMONCELLO - AC1500
Advogado do(a) REU: PAULO LOPES DE ORNELLAS - SP103484
Advogado do(a) REU: ANDERSON COSTA E SILVA - SP176445

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007811-43.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARLI CORREA, WANDER CORREA
Advogado do(a) REU: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
Advogado do(a) REU: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes, nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, venham conclusos para sentença.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007811-43.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARLI CORREA, WANDER CORREA
Advogado do(a) REU: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
Advogado do(a) REU: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes, nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, venham conclusos para sentença.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002721-32.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELSO PINHEIRO DE SOUZA, MARCOS RIBAS BARBOSA JUNIOR
Advogado do(a) REU: TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL - SP216782

DESPACHO

1. Considerando o trânsito em julgado, devidamente certificado no documento ID 35522223, cumpra-se o v. acórdão proferido pela Décima Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal (ID 35134812) e a r. sentença ID 28620159.
2. Tendo em vista que foi dado parcial provimento às apelações interpostas pelos réus CELSO PINHEIRO DE SOUZA e MARCOS RIBAS BARBOSA JUNIOR, determino:
 - 2.1 Quanto ao réu CELSO PINHEIRO DE SOUZA, encaminhem-se, por correio eletrônico, as peças complementares referentes à sua execução. Providencia a serventia a expedição da guia de recolhimento definitiva no BNMP, para mera regularização
 - 2.2 Quanto ao réu MARCOS RIBAS BARBOSA JUNIOR, tendo em vista a alteração de regime fechado para aberto, com a consequente expedição do alvará de soltura (ID 35522220), expeça-se nova guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada ao juízo da 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. Considerando a suspensão do expediente presencial, a guia deverá ser expedida pelo sistema SEI.
3. Retifiquem-se as situações dos réus CELSO PINHEIRO DE SOUZA e MARCOS RIBAS BARBOSA JUNIOR que deverão passar a constar como “condenados”.
4. Comunicuem-se ao Tribunal Regional Eleitoral as condenações dos réus CELSO PINHEIRO DE SOUZA e MARCOS RIBAS BARBOSA JUNIOR, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
5. Lancem-se os nomes dos réus CELSO PINHEIRO DE SOUZA e MARCOS RIBAS BARBOSA JUNIOR no rol de culpados.
6. Em relação às ferramentas apreendidas (ID 22538458), determino a sua imediata destruição, conforme a sentença ID 28978680. Comunique-se o depósito judicial, pelo meio mais expedito.
7. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002721-32.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELSO PINHEIRO DE SOUZA, MARCOS RIBAS BARBOSA JUNIOR
Advogado do(a) REU: TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL - SP216782

DESPACHO

1. Considerando o trânsito em julgado, devidamente certificado no documento ID 35522223, cumpra-se o v. acórdão proferido pela Décima Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal (ID 35134812) e a r. sentença ID 28620159.
2. Tendo em vista que foi dado parcial provimento às apelações interpostas pelos réus CELSO PINHEIRO DE SOUZA e MARCOS RIBAS BARBOSA JUNIOR, determino:
 - 2.1 Quanto ao réu CELSO PINHEIRO DE SOUZA, encaminhem-se, por correio eletrônico, as peças complementares referentes à sua execução. Providencia a serventia a expedição da guia de recolhimento definitiva no BNMP, para mera regularização
 - 2.2 Quanto ao réu MARCOS RIBAS BARBOSA JUNIOR, tendo em vista a alteração de regime fechado para aberto, com a consequente expedição do alvará de soltura (ID 35522220), expeça-se nova guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada ao juízo da 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. Considerando a suspensão do expediente presencial, a guia deverá ser expedida pelo sistema SEI.
3. Retifiquem-se as situações dos réus CELSO PINHEIRO DE SOUZA e MARCOS RIBAS BARBOSA JUNIOR que deverão passar a constar como “condenados”.

4. **Comuniquem-se** ao Tribunal Regional Eleitoral as condenações dos réus CELSO PINHEIRO DE SOUZA e MARCOS RIBAS BARBOSA JUNIOR, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade como art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

5. **Lancem-se** os nomes dos réus CELSO PINHEIRO DE SOUZA e MARCOS RIBAS BARBOSA JUNIOR no rol de culpados.

6. Em relação às ferramentas apreendidas (ID 22538458), **determino** a sua imediata destruição, conforme a sentença ID 28978680. **Comunique-se** o depósito judicial, pelo meio mais expedito.

7. **Intimem-se** as partes. Nada sendo requerido, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005597-84.2015.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE POPPA

Advogados do(a) REU: FLORA RICCA DE WEBER - SP223802-E, TATIANA MARAO MIZIARA LOPES SIQUEIRA - SP223725-E, AMANDA PAPANOTO ASSIS - SP220583-E, LUIZA PESSANHA RESTIFFE - SP385016, DANIEL GERSTLER - SP314199, GABRIEL BARMAK SZEMERE - SP358031, ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA - SP337379, DANIEL ZACCLIS - SP271909, HELENA REGINA LOBO DA COSTA - SP184105, MARINA PINHAO COELHO ARAUJO - SP173413

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, **dê-se ciência** às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, **manifestem-se** as partes sobre as juntadas de ID 33989150 – fl. 15/28 e de ID 35546846, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5006230-27.2019.4.03.6130 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: CLEITON MOTA VITORELI, FERNANDO MOREIRA

Advogado do(a) REU: MARCELO DE OLIVEIRA DE GREGORIO - MS20820

Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE DE MELLO - PR81038

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado certificado (ID 35466600), **cumpra-se** a r. sentença ID 28309464 quanto ao réu CLEITON MOTA VITORELI.

2. Considerando que o réu foi condenado a uma pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 203 (duzentos e três) dias-multa, a qual foi substituída pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da União, **expeça-se** a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária.

3. **Intime-se** o acusado para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, devendo a respectiva guia quitada ser juntada aos autos, no prazo de 15 dias.

4. Providencie a secretaria a alteração da situação do acusado para "condenado" no PJe.

5. **Oficie-se** ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade como art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

6. **Comunique-se** a sentença ID 28309464.

7. **Registre-se** o nome do acusado no Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP.

8. Considerando a documentação apresentada pela defesa (ID 35083628) e diante da consulta realizada no sistema RENAJUD (ID 35467524), comprovando o registro do veículo Ford Focus - placas PAJ 0F55 em nome do réu CLEITON MOTA VITORELI, **determino** a restituição do veículo mencionado, bem como do aparelho celular modelo *iphone* ao réu (conforme consta do auto de apreensão ID 23991122).

9. **Oficie-se**, pelo meio mais expedito, ao Depósito da DELEFAZ/PF e ao Pátio da Polícia Federal ("Complexo da Água Branca") informando que os bens poderão ser retirados pelo réu ou por seu advogado mediante apresentação de procuração e documento de identificação.

10. Diante do termo de recurso apresentado pela defesa de Cleiton e assinado pelo réu (ID 35168918) declarando que não teria interesse em recorrer da sentença condenatória, solicite-se a secretaria a devolução da Carta Precatória nº 122/2020 expedida para a Comarca de Mundo Novo/MS, independente de cumprimento.

11. Intimem-se as partes.

(assinatura digital)

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007983-82.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AIRTON LUIS ALVARES
Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO - SP149306

DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso do prazo de 48 horas para apresentação de telefones e e-mails das partes, advogados e testemunhas, determino a expedição de mandados para intimação conforme as informações constantes dos autos, observando-se a informação de que constam telefones das testemunhas e do acusado nos autos, devendo constar nos mandados que os Srs. Oficiais de Justiça, quando da intimação, devem certificar o telefone celular (de preferência) ou fixo.

Quanto às testemunhas arroladas pela Defesa, tendo em vista a informação constante da resposta à acusação, de que compareceriam à audiência independentemente de intimação, ressalto que incumbirá à Defesa informá-las acerca dos trâmites necessários para acessar o ambiente virtual de audiências deste Juízo, conforme a orientação transmitida no despacho ID 34958603.

Expeça-se o necessário para a realização da audiência e dê-se ciência às partes do presente despacho.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004904-66.2016.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCO ANTONIO SPETS CUNHA
Advogado do(a) REU: JOAQUIM TROLEZI VEIGA - SP105614

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, manifeste-se a defesa sobre o despacho de ID 33991376 – fl. 151/164, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012861-50.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDREA VIDIRI THOME
Advogados do(a) REU: KAREN DE MEDEIROS CALIXTO FERREIRA - SP326246, CARLOS ALBERTO LOMBARDI FILHO - SP235755, CRISTIANE BRANCO LOMBARDI - SP231889

DESPACHO

Manifeste-se a defesa em 05 (cinco) dias acerca da proposta ofertada pelo Ministério Público.

Publique-se.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002240-69.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO MANOELARMOA JUNIOR
Advogado do(a) REU: JOAO MANOELARMOA JUNIOR - SP167542

DESPACHO

Causa estranheza a esse Juízo que o réu, em audiência realizada há dois dias, não tenha informado que não mais residia em Santos/SP, ou que estaria prestes a se mudar, tendo em vista que tal foi objeto de questionamento, conforme gravações. De toda forma, pressupondo a ausência de má-fé, ante a comunicação de mudança de endereço do réu, que advoga em causa própria (ID 35518088), defiro o requerimento de expedição de carta precatória para a comarca de Nossa Senhora do Socorro/SE, para o cumprimento do acordo de não persecução penal homologado em audiência, devendo a deprecata ser instruída com o Termo de Audiência n. 69/2020 (ID 35473964) e deste despacho.

Após a juntada do extrato do Sistema Eletrônico de Execuções Penais – SEUU, mantenham o feito sobrestado até que venham aos autos informações sobre o cumprimento do quanto acordado.

Intimem-se.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5003263-16.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CECILIA GALICIO BRANDAO, NICOLAS ERICO GRISTELLI, ERIK TORQUATO PINTO
PACIENTE: MARIA DE LOURDES VIEIRA ELVINO, FLAVIO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913
Advogado do(a) PACIENTE: GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913
Advogado do(a) PACIENTE: GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

VISTOS E ETC,

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado em favor de MARIA DE LOURDES VIEIRA ELVINO e FLAVIO VIEIRA, qualificados nos autos, apontando-se como autoridades coatoras o DELEGADO GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO E DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE SÃO PAULO e demais agentes de fiscalização e repressão do aparato estatal.

Objetivamos os impetrantes, em apertada síntese, a expedição de salvo conduto aos pacientes, de modo a permitir a importação, transporte e plantio de *cannabis sativa* para fins medicinais e tratamento, impedindo, desse modo, que as autoridades policiais encarregadas de investigar e reprimir o tráfico de drogas atentem contra a liberdade de locomoção, bem como apreender e/ou destruir matéria prima e plantas, possibilitando o efetivo acesso a exercício de seu direito à saúde e dignidade.

Aduzem que a paciente MARIA DE LOURDES VIEIRA ELVINO está em acompanhamento médico por apresentar quadro compatível com o diagnóstico de ansiedade e depressão (F41.2), insônia (F51.0), dor crônica intratável (R52.0), hérnia de disco lombar (M51.1) relacionado a pós-operatório de cirurgia de joelho com desenvolvimento de artrose de joelho e dor crônica intratável em 2002, apresentando quadro depressivo e ansioso há cerca de 6 anos, associado ao uso de benzodiazepínicos, ansiolíticos e analgésicos opioides com muitos alopáticos e terapias ocupacionais, além de fisioterapia sem sucesso, apresentando efeitos colaterais indesejáveis e refratariedade ao tratamento.

Sustentam que o tratamento com canabidiol, além de minimizar as dores e desconfortos de sua comorbidade, também minimiza os efeitos colaterais dos medicamentos que se veria obrigada a consumir diariamente. Relatam ter sido inicialmente prescrito o medicamento HEMP e azeite de CBD de 1000 mg, com 30% (trinta por cento) de THC, full spectrum 15%, dose 2,5 mg/kg inicial até 25 mg/kg, com dose média de até 10 (dez) gotas de 12 em 12 horas. Contudo, cada unidade do medicamento prescrito custaria pouco mais de R\$ 900,00 (novecentos reais) por mês, de modo que a compra para um tratamento de cerca de 8 meses custaria para a família R\$ 6.631,20 (seis mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte centavos) com desconto de 10% concedida pela empresa vendedora.

Em decorrência do alto custo do medicamento recebido, o cultivo caseiro foi a única saída encontrada para adquirir o seu remédio sem precisar recorrer ao tráfico ilícito de maconha, uma vez que o uso do extrato caseiro do vegetal, segundo os relatórios médicos, verificou-se uma redução significativa dos sintomas e de seu quadro clínico geral, permitindo a plena utilização de suas faculdades físicas e psicomotoras.

Discorrem sobre o direito à saúde e a dignidade da pessoa humana, assegurados pela Constituição Federal de 1988, ressaltando que, atualmente, o uso terapêutico de qualquer produto à base do vegetal Cannabis tem como únicas opções a obtenção de Autorização Excepcional de Importação, deferida pela Anvisa, para a compra no exterior ou a aquisição dos produtos em farmácias, a custos elevados e sem a possibilidade de manipulação para melhor adequar às necessidades pessoais de cada paciente.

Em sede liminar, requerem a expedição de salvo conduto para que possam importar, transportar e plantar cannabis sativa para fins medicinais e tratamento de sua saúde, aduzindo que a não concessão deste resultará na descontinuidade do tratamento, impossibilitando a sua evolução e eficácia.

Este Juízo determinou que os impetrantes adiassem a inicial para, embasados em comprovação técnica documental, indicar a quantidade de sementes e de plantas de cannabis sativa suficientes para a produção do óleo de canabidiol necessário ao tratamento médico mensal da paciente MARIA DE LOURDES VIEIRA ELVINO. Determinou, ainda, que esclarecessem as razões da impetração do remédio constitucional também em favor de FLAVIO VIEIRA.

Em resposta, os impetrantes afirmaram que MARIA DE LOURDES, genitora de FLÁVIO, é idosa e possui frágil condição de saúde, informando, ainda, ser este o responsável pelo cultivo das plantas. Aduzaram, ainda, que o cálculo da quantidade necessária de plantas foi baseado na experiência do paciente, que já cultiva e produz o remédio para sua mãe, utilizando, como prova emprestada, laudo produzido pelo psicofarmacologista Dr. Fabrício Alano Pamplona, apresentado no bojo do Habeas Corpus nº 5002592-90.2020.4.03, salientando ser economicamente inviável que paguem por laudos técnicos, seja de farmacêuticos ou de agrônomos, por serem pessoas de baixa renda.

Denegada a liminar ao argumento de que os impetrantes não juntaram aos autos prova apta a demonstrar a quantidade necessária de plantas de cannabis para a produção mensal do óleo indicado ao tratamento médico da paciente, dado fundamental à análise da controvérsia posta aos autos (ID 34311382).

Iresignados, os impetrantes protocolaram recurso de embargos de declaração, os quais foram improvidos (ID 3443955). Foi facultado aos impetrantes, até a prolação da sentença, a juntada dos laudos técnicos que indicariam a quantidade necessárias de sementes e plantas (ID 34636738).

O Superintendente da Polícia Federal em São Paulo, por sua vez, informou, em síntese, que deve ser verificada a eficiência do tratamento e o custo mais baixo em relação a outros medicamentos disponíveis, além de ser necessária a apresentação de relatórios médicos atestando a existência de tratamentos pretéritos e a ineficiência deles (ID 34924016).

O Comandante Geral da Polícia Militar de São Paulo afirmou, em informações, a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder e que eventual coação estatal possuiria expressa previsão legal, registrando, para tanto, o artigo 2º da Lei nº 11.343/2006 (ID 35095248).

A Delegada Geral da Polícia Civil de São Paulo prestou informações, nas quais aduz que, apesar do debate sobre a questão, a legislação de regência – Lei nº 11.343/2006 – permanece vigente e aplicável. Asseverou, ainda, que não houve a comprovação, por parte dos impetrantes, da quantidade necessária de sementes para o cultivo e extração do óleo para o tratamento de saúde de Maria de Lourdes (ID 35181490).

Os impetrantes juntaram aos autos parecer técnico assinado por Fabiano Soares de Araújo, Mestre em Química (CRQ 9101560), com indicação de quantas plantas e quantas sementes a paciente Maria de Lourdes necessita para o seu tratamento. Ainda, com base em tal parecer, elucida que, para a efetivação do tratamento, são necessárias sessenta plantas e sessenta sementes por ano (ID 35234655).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem vindicada ao argumento de que não teria sido comprovada a quantidade de sementes e plantas necessárias aos pacientes (ID 35323378). Considerando a apresentação de laudo técnico pela parte impetrante, voltou a se manifestar novamente pela denegação da ordem. Disse, para tanto, que, como os pacientes afirmam que são carentes de recursos, são elegíveis para o recebimento do medicamento de forma gratuita pela rede pública. Disse, ainda, que o profissional que indicou a quantidade de sementes e plantas necessárias para a extração do óleo vegetal, é mestre em química e não há informação de que atue ou realize pesquisas na área de saúde ou em área correlata. Entende, pois, que a quantidade necessária de sementes e plantas cultiváveis para a extração artesanal da quantidade de óleo vegetal não foi suficientemente comprovada, concluindo que não há nos autos prova pré-constituída do direito (ID 35462281).

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Registro, inicialmente, que a concessão de *habeas corpus* preventivo exige a demonstração, por prova pré-constituída, da existência de ameaça real de violência ou coação ilegal ao direito de liberdade de locomoção do paciente.

No caso em comento, restou comprovado documentalmente que a paciente MARIA DE LOURDES VIEIRA ELVINO está em acompanhamento médico por apresentar quadro compatível com o diagnóstico de ansiedade e depressão (F41.2), insônia (F51.0), dor crônica intratável (R52.0), hérnia de disco lombar (M51.1) relacionado a pós-operatório de cirurgia de joelho com desenvolvimento de artrose de joelho e dor crônica intratável em 2002, apresentando quadro depressivo e ansioso há cerca de seis anos, associado ao uso de benzodiazepínicos, ansiolíticos e analgésicos opioides com muitos alopáticos e terapias ocupacionais, além de fisioterapia sem sucesso, restando, também, demonstrado que o uso do óleo de canabidiol para minimizar as dores e desconfortos de sua comorbidade e amenizar os efeitos colaterais do tratamento a que se sujeita.

Integrando um dos compostos da cannabis sativa (planta da maconha), o canabidiol (CBD) constitui grande parte da planta representando cerca de 40% da sua totalidade, possuindo arcabouço químico com potencial medicinal, já que produz efeito ansiolítico, antipsicótico, neuroprotetor, anti-inflamatório, antiemético e antitumoral, sendo eficaz em tratamentos terapêuticos. Estudos realizados com caráter comprobatório atestaram a eficácia do composto em comento capaz de auxiliar no tratamento de convulsões causadas por diversas doenças sem causar dependência ou efeitos psicoativos.

Dentre outros, a substância da cannabis sativa possui relevante eficácia na diminuição de dores e melhora nos aspectos emocionais e sociais dos pacientes, promovendo ganho substancial de qualidade de vida, inclusive reduzindo o uso de medicamentos opioides que causam dependência.

Contudo, a eficácia comprovada do canabidiol não foi o suficiente para que tal composto fosse permitido no Brasil, uma vez que, até 2015, a substância integrava a lista de proibidos da Agência de Vigilância Sanitária – ANVISA, inserida no grupo de “substâncias psicotrópicas de uso proscrito”. Saliente-se que, atualmente, a autarquia já classifica o CBD como substância controlada, incluindo-o na lista C1 e, a partir de então, diversas pessoas conseguiram ter acesso ao medicamento.

No entanto, a importação do óleo rico em CBD foi liberada em caráter difuso, subsistindo ainda exacerbada burocracia e alta despesa pecuniária, devendo ser preenchidos requisitos impostos, dificultando o acesso ao medicamento, principalmente para as pessoas que não possuem condições econômicas para tanto.

Nesse passo, o cultivo e a produção caseira do óleo medicinal da maconha é uma realidade no mercado brasileiro paralelo, bastando uma simples pesquisa no canal mais popular de postagens de vídeos, Youtube, para que se obtenha tutoriais para a produção domiciliar de tal óleo medicinal e, com isso, a diminuição dos custos despendidos para a utilização de tal tratamento.

É cediço que a saúde é um direito de todos, sem distinção, e deve ser assegurado aos brasileiros e residentes no país. Tal preceito está resguardado pela Constituição Federal que possui como prerrogativa levar o bem estar social a todos por meio das políticas públicas e da edição de normas que sejam capazes de concretizar o direito.

Ressalte-se, ainda, que a Carta Política de 1988 consagra como fundamento da República, em seu artigo 1º, III, a Dignidade da Pessoa Humana. Mais ainda, o artigo 5º, caput, garante a todos o direito à vida, bem que deve ser resgatado por uma única atitude responsável do Estado, qual seja, o dever de fornecimento da medicação e/ou da intervenção médica necessária a todo cidadão que dela necessita.

O Direito à Saúde, além de se qualificar como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a uma vida digna.

Nota-se que o acesso à medicação é um direito social constitucionalmente assegurado, cumprindo aos entes federados o fornecimento de qualquer medicamento que seja recomendado para a manutenção da vida do cidadão, asseverando-se que tal fornecimento seja igualitário, sem qualquer discriminação, não podendo, de forma alguma, o Poder Público, escusar-se do fornecimento destes.

Diante desse cenário, extrai-se que o direito ao recebimento de medicamentos do Poder Público deriva do direito social à saúde, configurando-se como um legítimo direito social prestacional, sendo direito de todos e dever do Estado, outorgando-se aos entes federados, consoante se depreende dos artigos 196 e 197 da Constituição Federal de 1988, a assistência pública à saúde. Em consequência, houve a edição da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, complementada pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, regulamentando o Sistema Único de Saúde – SUS.

Sob essa visão, o SUS estabeleceu a Política Nacional de Medicamentos (PNM), como parte essencial da Política Nacional de Saúde, por meio da Portaria MS/GM nº 3.916, de 30 de outubro de 1998, garantindo as necessárias segurança, eficácia e qualidade dos medicamentos, a promoção do uso racional e o acesso da população a aqueles considerados essenciais, bem como estabelecendo as atribuições de cada esfera governamental quanto ao fornecimento de fármacos.

A distribuição de medicamentos oferecidos pelo SUS tomou-se um método eficaz para os hipossuficientes. Ocorre que o aparato farmacológico é um processo burocrático que exige uma série de testes e experimentos para que possam ser distribuídos, analisando a magnitude e os riscos que determinado medicamento pode trazer, bem como o custo de sua incorporação e os impactos no orçamento.

Apesar de toda a política do SUS e da distribuição de medicamentos, bem como todos os mecanismos criados para sua concretização, o acesso a remédios ainda enfrenta sérias dificuldades.

É o que acontece com a distribuição de medicamentos a base de algumas substâncias consideradas ilegais pela lei brasileira, mas que já tiveram sua eficácia medicinal comprovada, mostrando-se capaz de auxiliar e aumentar a qualidade de vida desde crianças a idosos materializando o acesso a saúde na sua mais pura forma. Um exemplo claro são os medicamentos à base do canabidiol (CBD), uma das substâncias derivadas da maconha (cannabis sativa) que ainda enfrenta preconceitos e controvérsias devido à ilicitude da erva no Brasil, uma vez que a jurisprudência pátria ainda não se posicionou de forma pacífica sobre a tipicidade da importação das sementes, havendo decisões importantes considerando crime de tráfico de drogas ou ainda delito de contrabando.

Nesse ponto, registro que não merece prosperar afirmação do MPF no sentido de que caberia à parte impetrante solicitar o fornecimento do medicamento pretendido, de forma gratuita, pela rede pública. Com efeito, além da dificuldade acima relatada, é notória a situação de calamidade suportada pelo sistema de saúde único do país. Exigir que a parte ingresse com demanda judicial para conseguir o acesso à medicação pretendida via SUS não me parece razoável quando possui caminho mais rápido e efetivo e, frise-se, sem qualquer custo aos cofres públicos.

E, nos moldes previstos pelo artigo 28, §1º, da Lei nº 11.343/06, quem semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica, para seu consumo pessoal, pratica conduta ilícita para a qual é prevista respectiva sanção.

Registre-se que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ANVISA permite a importação dos compostos da maconha para fins terapêuticos, porém não da matéria prima ou semente, mas apenas de medicamentos ou produtos com o respectivo princípio ativo.

Nesse ponto, cabe destacar que apesar da ANVISA ter retirado a cannabis sativa da sua lista de drogas proibidas, quando utilizada para fins medicinais, a agência não permite a produção do óleo essencial no Brasil, e muito menos a importação da matéria prima. Em verdade, repita-se, apenas autoriza a importação de medicamentos e produtos, por meio de um processo complexo, extremamente oneroso, via desembaraço aduaneiro, conforme se observa em seu website (<http://portal.anvisa.gov.br/importacao-de-cannabidiol>).

Desse modo, a compra do óleo fica restrita a um público exclusivo, não possibilitando a todos o exercício do mesmo direito, o que fere a isonomia, prevista no artigo 5º, I, da Constituição Federal.

A partir da análise dos documentos juntados aos autos, em especial, o relatório médico acostado (fl. 03 do ID 33764051), nota-se o uso contínuo do óleo artesanal oriundo da Planta Cannabis Sativa, rico em CBD/THC, extrato integral 6%, 5 a 20 gotas, de quatro em quatro horas, acarretou a melhora no quadro alérgico da paciente, com aumento da disposição para as atividades diárias e cotidianas.

Diante de todo o exposto, resta evidenciado o *fumus boni iuris*, um dos requisitos necessários à concessão da ordem pleiteada.

Destaca-se, ainda, restar presente o *periculum in mora*, pois, caso não seja expedido o salvo conduto, a paciente estará à mercê da fiscalização de autoridades policiais, sendo iminente a sua prisão, pela prática do crime de contrabando ou tráfico de entorpecentes com conexão internacional, na medida em que a matéria prima ou sementes usadas no cultivo da cannabis são importadas.

Nesse ponto, reputo justificada a inclusão de FLÁVIO VIEIRA como paciente no presente *habeas corpus*. Com efeito, a Senhora MARIA DE LOURDES já conta com setenta e dois anos de idade e saúde debilitada, sendo certo que necessita de assistência e auxílio de outra pessoa. FLÁVIO, por sua vez, é seu filho e indicado como responsável pela mãe no relatório médico (fl. 02 do ID 33759166), comprovando, inclusive, residir junto com sua genitora (ID 33758820 e 34247866).

No que pertine, por sua vez, à quantidade de plantas necessárias a assegurar o tratamento médico mensal da paciente, verifico que foi juntado aos autos relatório assinado por profissional inscrito no Conselho Regional de Química. Destaco, nesse ponto, que não merece guarida alegação ministerial no sentido de que não seria tal profissional capacitado a emitir o parecer. Com efeito, o MPF não trouxe aos autos nada que pudesse comprovar a falta de capacidade informada. Registro, por oportuno, que em simples pesquisa na internet pode-se verificar que Fabiano Soares de Araújo é responsável por uma série de pesquisas sobre o uso medicinal do canabidiol:

“Dr. Fabiano Soares de Araújo - Graduado em química pela Universidade Federal do Paraná (2015). Mestrado em Química dos Produtos Naturais (2017) pela mesma Universidade. Tem experiência na área de síntese orgânica. Observando uma carência em pesquisas relacionadas à análise de canabinoides em amostras de uso medicinal, Fabiano realizou mestrado com objetivo de compreender melhor a composição desses produtos. Para tanto realizou uma passagem de 45 dias no laboratório de Farmacognosia da Universidade da República no Uruguai, sob orientação do Professor Carlos García Carnelli. Em paralelo com as pesquisas participa de palestras e espaços para divulgação científica relacionadas à Cannabis e outras drogas” (https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1820472&filename=REQ+19/2019+PL039915)

Posto isso, conforme sinalizado no parecer técnico juntado aos autos, há a necessidade de 60 (sessenta) sementes ao ano, para a geração de, pelo menos, 60 (sessenta) plantas viáveis para obter com segurança a quantidade de matéria vegetal suficiente para que seja alcançada a produção de 15 frascos extrato bruto de Cannabis a 6%, contendo 100mL cada.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Habeas Corpus, e CONCEDO a ordem solicitada para determinar que as autoridades coatoras se abstenham de adotar quaisquer medidas tendentes a cercar a liberdade dos pacientes MARIA DE LOURDES VIEIRA ELVINO e FLAVIO VIEIRA, qualificados nos autos, em razão da importação de 60 (sessenta) sementes da *cannabis sativa*, por ano, plantio e cultivo de até 60 (sessenta) plantas dentro de sua residência, para a extração do óleo, exclusivo para uso próprio, restando expressamente vedada qualquer forma de comercialização da matéria prima ou dos compostos derivados.

Determino, ainda:

- os pacientes deverão cultivar em sua residência apenas a quantidade de pés de cannabis ora deferida, ou seja, sessenta pés, por ano, sendo que tal plantio poderá ser fiscalizado pelas autoridades policiais e/ou sanitárias.
- eventual excesso a esta ordem poderá ocasionar a interrupção e destruição do plantel, podendo, ainda, ser considerado crime, nos moldes da legislação em regência.
- o resíduo de todo o processo (desde o cultivo até a extração) deve ser utilizado apenas como adubo, e não descartado com o lixo comum.
- quando solicitado, os pacientes deverão elaborar relatórios prestando informações sobre a quantidade de sementes ou mudas utilizadas no período, espécies respectivas, extrações de óleo, sob a perspectiva quantitativa e qualitativa, remessas para avaliação, incluindo os dados completos dos órgãos ou entidades de pesquisa destinatários bem como os resultados, quantitativos e qualitativos, da referida avaliação, submetendo-se a todas as medidas eventualmente adotadas pela autoridade sanitária para fiscalização de seu cultivo.
- a concessão da ordem obriga os pacientes a observarem, estritamente, os termos aqui estabelecidos, ficando cientes de que a autorização ora concedida é personalíssima e intransferível, de modo que não poderão, sob nenhuma hipótese, doar ou transferir a terceiro, a qualquer título, sementes, plantas, matéria-prima ou o óleo extraído, para qualquer finalidade, inclusive medicinal, sob pena de incorrer nas sanções penais previstas na Lei nº 11.343/2006.
- registro que é assegurado apenas à paciente MARIA DE LOURDES, porquanto a destinatária do extrato retirado da cannabis, o porte deste – e apenas deste, excluindo a matéria-prima – fora dos limites de sua residência.
- A presente decisão possui efeitos até:
 - 1) o julgamento definitivo desta ação;
 - 2) o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5708/DF pelo Supremo Tribunal Federal;
 - 3) a regulamentação do cultivo da Cannabis, no Brasil, pela ANVISA, para fins medicinais;
 - 4) a incorporação pelo SUS, para fins de fornecimento gratuito pelo Poder Público, do tratamento médico prescrito; o que ocorrer primeiro, devendo vir os autos imediatamente conclusos para reapreciação da medida liminar nas hipóteses dos itens 2, 3 ou 4.

Ciência às autoridades impetradas.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007636-49.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS IVAM DE SOUZA

Advogados do(a) REU: JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125, ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677

ATO ORDINATÓRIO

(PARTE FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA REMOTA REALIZADA EM 08/07/2020)

... Pela MMª. Juíza foi dito que:

Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal.

Lido o termo acima em videoconferência, tem-se a anuência de todos os presentes gravadas em mídia audiovisual. Nada mais...

São PAULO, 9 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003376-04.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS FELIX MARTINS
Advogado do(a) REU: ANDERSON ANDRE DA COSTA RIBEIRO - RJ218607

DESPACHO

Dê-se vista às partes sobre a certidão negativa - ID 35525970, a fim de informarem o endereço atual da testemunha Luciana Maria Ferrer.

São PAULO, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005977-68.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CHARLES TAKAHITO YAMAGUCHI
Advogado do(a) REU: LUCIANO DE FREITAS SANTORO - SP195802

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de **CHARLES TAKAHITO YAMAGUCHI**, imputando-lhe a eventual prática do delito previsto no artigo 1º, incisos I, da Lei nº 8.137/90.

Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 17 de junho de 2019 (fl. 113 do ID 31865732).

O réu foi regularmente citado, tendo sua defesa apresentado resposta à acusação.

Aos 09 de setembro de 2019 foi proferida decisão por este juízo determinando o prosseguimento do feito em razão da ausência de fundamentos para decretação da absolvição sumária (ID 31865733, fls. 1/4).

Aos 22 de janeiro de 2002, foi realizada audiência de instrução, com a oitiva da testemunha comum RAUL ANGEL MORAN e a testemunha de defesa ROBERTO FRANÇA ALMIRAL e as informantes MONICA REGINA BRONZATTI DE OLIVEIRA E NISE HITOMI YAMAGUCHI. (ID 31865735 – fls. 25 e ss).

No ID 32158838, a defesa requereu a formulação de acordo de não persecução penal pelo Ministério Público Federal.

Instado a se manifestar, o MPF aduziu não possuir interesse em celebrar acordo de não persecução penal nestes autos, por ausência das condições legais exigidas, tal como a confissão formal e circunstanciada, bem como a reparação do dano.

Sobreveio informação aos autos de que o réu impetrou Habeas Corpus nº 5012419-44.2020.4.03.0000, onde foi deferida liminar para suspensão da audiência anteriormente designada. (ID 32710216).

Aos 27 de maio de 2020 foi proferido despacho, suspendendo a audiência em cumprimento à liminar referida, bem como, conferindo vista dos autos ao MPF para propositura de ANPP diretamente com a defesa. (ID 32809517).

Petições da defesa foram juntadas no IDs 33120452 e 34161905.

Por sua vez, o Ministério Público Federal manifestou contrariamente ao oferecimento do acordo de não persecução penal, sob a alegação de que o acusado, embora tenha sido lhe conferido prazo para apresentação de documentos, não cumpriu os requisitos exigidos no art.28-A, especificamente pelo fato de que não confessou formalmente os fatos, aduz que não houve por parte do réu qualquer afirmação nesse sentido, remanescendo as versões apontadas em seu interrogatório policial, no sentido de que “estava totalmente fora da administração contábil e financeira da empresa”, e na defesa preliminar, das quais se infere a tentativa de atribuir a responsabilidade pela prática do ato delituoso a terceiros. Requereu, então, o prosseguimento do feito. (ID 34653563).

No ID 34853149 foi proferida decisão determinando o prosseguimento do feito, com a designação de audiência para o dia 19 de agosto de 2020, às 14:15 horas.

No ID 35334077 a defesa requereu a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para submissão da negativa de celebração do acordo de não persecução penal à revisão.

É o relatório.

Decido.

Diante da manifestação expressa da defesa de interesse na formulação do acordo de não persecução penal, bem como a presença dos demais requisitos necessários a espécie, determino a remessa do presente feito às Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 62, inc. IV, da Lei Complementar 75/93), nos termos do art. 28-A, § 14 do CPP do Código de Processo Penal.

Ainda, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada e sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento perante às Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Ciência as partes.

São Paulo, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013785-61.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WALTER NUNES DA ROCHA, HELENO JOSE DA SILVA, FILADELFO CARLO SCAIRATO, REINALDO APARECIDO NUNES
Advogados do(a) REU: IVELSON SALOTTO - SP180458, RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES - SP289486
Advogado do(a) REU: OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO - SP267517
Advogados do(a) REU: RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES - SP289486, IVELSON SALOTTO - SP180458
Advogados do(a) REU: RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES - SP289486, IVELSON SALOTTO - SP180458

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **WALTER NUNES DA ROCHA, HELENO JOSÉ DA SILVA, FILADELFO CARLO SCAIRATO E REINALDO APARECIDO NUNES**, como incurso nas penas do art. 1º, incisos I e art. 12, ambos da Lei nº 8.137/90, em concurso material com o art. 337-A do Código Penal (ID 27540029 – fls. 30/33 e ID 27540028 – fls. 2/7).

A denúncia foi recebida por decisão datada de 13 de dezembro de 2018 (ID 27540028 – fls. 9/11).

O réu **FILADELFO CARLO SCAIRATO** foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído, (ID 27540028 – fls. 37/51), alegando, em suma, inépcia da denúncia, visto que tratou os fatos genericamente; no mérito, inexistência de dolo, postulando pela improcedência da ação penal e realização de perícia contábil. Juntou documentos nos ID 27540027 – fls. 1/12.

O réu **REINALDO APARECIDO NUNES** foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído, (ID 27540027 – fls. 20/33), alegando, assim como o réu **FILADELFO**, inépcia da denúncia, visto que tratou os fatos genericamente; no mérito, inexistência de dolo, postulando pela improcedência da ação penal e realização de perícia contábil. Juntou documentos nos ID 27540027 – fls. 34/40.

WALTER NUNES DA ROCHA foi devidamente citado, apresentando sua resposta à acusação no ID 27540023, fls. 1/16, alegando, em síntese, inépcia da inicial acusatória, visto que o MPF tratou os fatos genericamente; ilegalidade da quebra do sigilo bancário. No mérito, inexistência de dolo, postulando pela improcedência da ação penal e realização de perícia contábil. Juntou documentos nos ID 27540023, fls. 17/21.

Inicialmente, por estar em local incerto e não sabido, o réu **HELENO JOSÉ DA SILVA**, foi citado por edital (ID 33308072 – Edital).

Posteriormente, o réu se apresentou aos autos (ID 34520757). Considerando a constituição de defesa pelo réu **HELENO**, no ID 34597763 foi proferido despacho determinando que seja apresentada Resposta à Acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396, do Código de Processo Penal.

O réu apresentou resposta à acusação no ID 35423715, alegando, em suma, inépcia da denúncia, visto que os fatos foram tratados genericamente; no mérito, inexistência de dolo e inexigibilidade de conduta diversa, em razão de dificuldades financeira, postulando pela improcedência da ação penal. Ainda, postulou pela realização de perícia.

É o relatório.

DECIDO.

Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária.

A alegação de ausência de justa causa para a ação penal não merece prosperar, isso porque, a peça acusatória atende integralmente ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo descrito satisfatoriamente os fatos imputados, esclarecido todas as suas circunstâncias, qualificado os acusados, os crimes e apresentado o rol de suas testemunhas.

Não é demais lembrar que, no momento do oferecimento da denúncia, *vige o princípio do in dubio pro societate*.

Assim, se decorrida a instrução processual os elementos colhidos aos autos forem insuficientes para estabelecer com segurança necessária a participação dos réus, cabe decretar a absolvição, prevalecendo naquele momento o princípio constitucional *in dubio pro reo*.

Ainda, não merece prosperar a alegação de nulidade da prova obtida por ausência de autorização judicial para quebra de sigilo bancário. A se prosperar o raciocínio defensivo, estar-se-ia diante de inusitada situação na qual a Receita tem conhecimento de suposto ilícito penal (o que obteve de maneira legalmente respaldada), mas não pode informar o órgão competente para a persecução criminal (MPF).

Do mesmo modo, o órgão competente (MPF) não teria como adivinhar a existência de um ilícito criminal (porque, segundo o raciocínio defensivo, não poderia receber as provas), e, desconhecendo a infração penal, não teria como requerer autorização judicial.

Por fim, se o MPF solicitasse aleatoriamente (já que, para a defesa, não poderia ser informado) a mencionada quebra de sigilo, tal decisão judicial certamente seria pelo indeferimento, pois, desconhecendo o ilícito criminal, o MPF não poderia sequer oferecer elementos ao juízo, para justificar o pedido de quebra de sigilo.

Destaco que, diversamente do quanto alegado, este raciocínio está em consonância com precedentes deste TRF-3ª Região:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. SONEGAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. COMPARTILHAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A divergência estabeleceu-se quanto à comprovação da materialidade delitiva do crime de sonegação fiscal, tendo em vista que o conjunto probatório que a fundamenta estaria lastreado na quebra de sigilo bancário efetivada pela Receita Federal, sem autorização judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal decidiu ser possível, a partir do julgamento do RE nº 601.314/SP (Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, j. 24.02.2016, Repercussão Geral, DJe-198, DIVULG 15.09.2016 PUBLIC 16.09.2016), o compartilhamento dos dados obtidos pela Receita Federal do Brasil para fins de instrução processual penal. Além disso, o Plenário do Supremo, em sessão virtual, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional (RE 1.055.941 RG/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 12.04.2018, DJe-083 DIVULG 27.04.2018 PUBLIC 30.04.2018).

3. Diante desse claro posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete, precipuamente, a guarda da Constituição (CF, art. 102, caput), cumpre acatar tal jurisprudência, adequando a ela os casos apresentados a este Tribunal. Há também precedente do Superior Tribunal de Justiça adotando essa jurisprudência: (HC 422.473/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 20.03.2018, DJe 27.03.2018).

4. Prevalência dos votos vencedores, que afastaram a ilicitude da prova obtida em conformidade com o art. 6º da Lei Complementar nº 105/01.

5. Embargos infringentes não providos.

(TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, E1FNu - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 71108 - 0002169-94.2015.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 19/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2018).

Assevero, por fim, que os demais argumentos apresentados pela defesa do réu relativos à inocência referem-se ao mérito e não são aptos a fundamentarem a decretação de absolvição sumária, pois que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal.

Desta feita, tendo a denúncia descrito os fatos com elementos suficientes para instauração da ação penal, não trazendo prejuízo para a defesa da ré e não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual **determino o regular prosseguimento do feito**.

Atualmente as notícias sobre a necessidade de manutenção ou não do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias. Assim, para planejamento de um fluxo de trabalho e pauta de audiências, é preciso organização. Esta 4ª Vara Federal Criminal tem buscado realizar sempre audiências remotas na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento. As audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais.

A designação de audiências de forma remota sem um decreto de isolamento ou "lockdown" para data futura prevê desde já a possibilidade das partes e testemunhas não precisarem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, se assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Dito isso, considerando a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 e tudo o que foi exposto acima, **designo audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 26/08/2020, às 14:15 horas, com participação remota de todas as partes**, em virtude do possível funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03, de 19 de março de 2020, eventualmente prorrogável por novos períodos.

Observe que as testemunhas de defesa são comuns entre os réus. Desta feita, intímem-se as defesas para, no prazo de 8 (oito) dias, informar aos autos os telefones das testemunhas arroladas, com exceção da testemunha Nivaldo, cujo telefone já consta na descrição.

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e para a Defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Na hipótese do(a) ré(u) possuir defensor particular constituído, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a defesa forneça contato de e-mail do advogado.

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação do(a) ré(u)/testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crim-in-se04-vara04@trf3.jus.br.

Na hipótese do término do isolamento social no dia marcado para a realização da audiência, as partes e testemunhas poderão ainda, se quiserem, participar de forma remota; ou, pessoalmente na sala de audiências da 4ª Vara Criminal situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 4º andar, São Paulo Capital. A manutenção ou não do teletrabalho da Justiça Federal poderá ser confirmada nos sites www.trf3.jus.br, www.jf3p.jus.br ou no e-mail: crim-in-se04-vara04@trf3.jus.br.

Finalmente, quanto ao requerimento da perícia formulado pelas defesas, tal pretensão será apreciada por ocasião da fase do art. 402 do CPP, podendo revelar-se desnecessária após a produção da prova oral.

Intímem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0009281-12.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANA PAULA MUNIZ DE AGUIAR
Advogado do(a) REU: FELIPE DOS ANJOS - SP408615

DECISÃO

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de ANA PAULA MUNIZ DE AGUIAR, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 304 c/c art. 297 do CP.

Havendo indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva, a denúncia foi recebida no dia 15 de agosto de 2018 (fls. 05/06 do ID 23699116).

Após dificuldades com a citação da acusada, o feito tramitou regularmente, e aos 07/07/2020 e 09/07/2020 foi realizado o interrogatório da ré. (ID 35020193 e IDs 35135198, 35135200 e 35135254).

Após a instrução processual, sobreveio petição do defensor constituído nos autos, requerendo a intimação do MPF, para manifestação acerca do cabimento do ANPP (ID 35348738).

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 35462271, aduzindo que deixa de oferecer memoriais nesta oportunidade, requerendo seja decretada a suspensão do feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que o defensor constituído nos autos, Dr. Felipe dos Anjos (OAB/SP nº 408.615), entre em contato com a procuradoria, por meio dos e-mails informados, para que seja discutida a possibilidade de acordo, considerando que a ré não reside no país, mas em Portugal.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Em consonância com o quanto apresentado pelo Ministério Público Federal, sendo este o titular da ação penal, vislumbro efetivamente a possibilidade de formalização de Acordo de Não Persecução Penal, razão pela qual, o sobrestamento do feito tal como requerido é a medida que se impõe.

Ante o exposto e nos termos da manifestação ministerial de ID 35462271, **determino o sobrestamento do feito por 15 (quinze) dias.**

Intím-se o defensor constituído nos autos, Dr. Felipe dos Anjos (OAB/SP nº 408.615), para que entre em contato com a procuradora subsritora, Dra. CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTI ou como o assessor de gabinete, por meio dos e-mails brighenti@mpf.mp.br e tgials@mpf.mp.br, para que seja discutida a possibilidade de acordo.

Findo o prazo, deve o Ministério Público Federal trazer aos autos o ANPP para fins de homologação ou informar e requerer o que entender por direito.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004296-75.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODRIGO SIMONINI GONZALEZ
Advogados do(a) REU: ISABELLA ANTUNES DE SOUZA MONTEIRO - RJ157213, ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO - SP306584, JOSE LUIS DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - SP257408, ADEMIR MORAIS YUNES - SP197287, JOAO PAULO DUENHAS MARCOS - SP257400, FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312, RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575, PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO - SP143514, VICTOR HUGO VILLAS BOAS SILVEIRA - SP345338, GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952

DESPACHO

1. Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência para melhor organização dos trabalhos do Juízo, redesigno a audiência para o dia 05/10/2020, às 14:00 horas.
 2. Solicite-se a devolução dos mandados expedidos e não cumpridos.
 3. Em virtude das circunstâncias impostas em razão da corrente pandemia contagiosa da doença COVID-19, bem como na forma das portarias e resoluções pertinentes, expeça-se o necessário para a oitiva das partes por meio de videoconferência, que será realizada através do aplicativo *Microsoft Teams*, facultando a participação telepresencial de todas partes, mediante o fornecimento de telefone de contato para instruções.
 4. Expeça-se com sigilo com a advertência aos oficiais de justiça de que a juntada da informação do contato telefônico deverá também se dar sob sigilo nos autos, ou apenas para o e-mail da secretaria do juízo, para providências.
 5. Providencie-se o necessário para criação de sala virtual para acesso via link de internet por meio de qualquer aparelho eletrônico com câmera, some acesso à internet banda-larga/wifi.
 6. Intímem-se as partes.
 7. Cumpra-se.
- SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5002565-44.2019.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: NASSIF MOURAD, ALI CHARIF SALEH

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de denúncia ofertada pelo MPF em face de ALI SHARIF SALEH, e NASSIF MOURAD, pelo crime previsto no artigo 1, inciso I, c.c o artigo 12, I, ambos da Lei 8.137/90.

O acusado ALI foi citado pessoalmente, e apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído.

NASSIF foi citado por edital, e o MPF requereu a aplicação do artigo 366 do CPP em relação a ele.

É o relatório. Passo a decidir.

Passo a analisar a defesa preliminar ofertada pela defesa do acusado ALI SHARIF SALEH, e NASSIF MOURAD,

Assiste razão à defesa no que diz respeito à prescrição.

O crime apurado nos presentes autos é o de sonegação fiscal, previsto no artigo 1, inciso I, da lei 8.137/90, cuja pena máxima é de **05 (cinco) anos**, o que, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso III do CP, a prescrição se opera em **12 (doze) anos**

No crime em comento, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em **13/11/2011**, momento em que houve o início da contagem do prazo prescricional, a teor do que dispõe o entendimento firmado pelo C. STF (súmula vinculante 24).

A denúncia foi recebida em **18/10/2019**.

Entretanto, antes do recebimento da denúncia, o acusado já contava com mais de 70 setenta anos, o que, de acordo com o artigo 115, I, do CP, a prescrição deve ser conta pela metade. Assim, o crime em comento prescreve em **06 (seis) anos** em relação a ele.

Desta forma, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (**13/11/2011**) e a data do recebimento da denúncia (**18/10/2019**) ocorreu prazo prescricional superior a 06 (seis) anos.

Contudo, ainda que considerada a incidência da causa de aumento prevista no artigo 12, I, da lei 8.137/90, cuja pena poderá ser aumentada até a metade (1/2), o crime ainda se encontra prescrito.

Desta forma, declaro a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao acusado ALI SHARIF SALEH e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu em relação ao crime versado nos presentes autos, com fundamento nos artigos 107, I, e artigo 109, III, ambos do CP, c.c o artigo 61, do CPP.

Façam-se as necessárias comunicações e alterações.

Passo, neste momento, a analisar a situação processual do acusado NASSIF MOURAD.

O acusado foi citado por edital e não apresentou defesa escrita, nem constituiu defensor nos autos, bem como foram efetuadas pesquisas na tentativa de localização de seu endereço, restando infrutíferas todas as diligências.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal, SUSPENDO o curso do processo e o curso do prazo prescricional em relação a NASSIF MOURAD, pelo tempo máximo da prescrição da pretensão punitiva estatal, calculada com base na pena máxima aplicada ao crime imputado na denúncia.

Procedam-se as anotações de praxe e como trânsito em julgado, atualize-se o polo passivo.

Intím-se as partes sobre a presente sentença e decisão suspensiva.

Cumpra-se.

São paulo, na data da assinatura eletrônica.

MARIAISABEL DO PRADO

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5001401-57.2020.4.03.6133 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
PACIENTE: EMILIA SANTOS GIOVANNINI, ALBERTO GIOVANNINI
Advogado do(a) PACIENTE: LEONARDO SOBRAL NAVARRO - SP163621
Advogado do(a) PACIENTE: LEONARDO SOBRAL NAVARRO - SP163621
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Relatório.

1. Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado por EMILIA SANTOS GIOVANNINI e ALBERTO GIOVANNINI em face das autoridades coatoras Superintendente Regional do Departamento da Polícia Federal em São Paulo, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo e Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

2. Requerem, em suma, a concessão “da ordem de salvo conduto em favor dos pacientes para assegurar que os agentes policiais se abstenham de atentar contra as suas liberdades de locomoção, em razão da presença concomitante dos requisitos *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, e também por necessidade, segundo determinação médica e reconhecimento da ANVISA, que o filho dos pacientes, *Iitalo Giovanni*, necessita do tratamento com *Cannabis Medicinal*, bem como fiquem impedidos de apreender as sementes das plantas importadas e mudas das plantas (que serão cultivadas dentro da residência dos pacientes – 12 plantas para viabilizar a extração de quantidade de óleo suficiente para manutenção contínua do tratamento e eventual alteração será informada a este D. Juízo) produzidas em quantidade suficiente para a extração do óleo fitoterápico, no respectivo tratamento terapêutico, ou mesmo destruí-los, até a decisão definitiva de mérito no presente WRIT, por este Juízo” (ID 31709792).

3. O pedido liminar foi concedido (ID 31760773), determinando-se a expedição de salvo-conduto e a notificação das autoridades impetradas.

4. A Delegada Geral de Polícia Adjunta manifestou-se no sentido da “*dificuldade em delimitar parâmetros para autorização de eventual plantação de maconha, bem como em desenvolver a fiscalização periódica do referido cultivo*”. Em seguida, aduziu que “*diante do deferimento da ordem de salvo conduto em favor dos pacientes, o Departamento de Inteligência da Polícia Civil (DIPOL), o Departamento de Polícia Judiciária da Capital (DECAP), o Departamento de Polícia Judiciária da Macro São Paulo (DEMACRO) e o Departamento Estadual de Prevenção e Repressão ao Narcotráfico (DENARC) foram cientificados do teor da r. decisão proferida*” (ID 33879804).

5. O Comandante Geral da Polícia Militar posicionou-se contrário ao quanto arguido na inicial, sob o argumento de inexistir ilegalidade ou abuso de poder em face dos pacientes. De outro lado, informou o cumprimento da liminar deferida (ID 34970339).

6. A Polícia Federal ateu-se a informar a inexistência de apontamentos criminais contra Emilia Santos Giovanni e Alberto Giovanni (ID 35135170).

7. O MPF, por sua vez, opinou favoravelmente à concessão da ordem de salvo conduto, pleiteando em acréscimo ao decidido liminarmente, que seja delimitado “o número de sementes ao suficiente para o cultivo de 12 plantas, ou a importação de 12 mudas, fixando-se a residência como local de cultivo, e, restringindo-se o acesso às plantas aos pais requerentes. Ainda, que o Habeas Corpus abranja o deslocamento dos pais com o óleo, caso precisem levá-lo a laboratório para testagem, ou para uso em ambiente médico, ou para consultas médicas.” (ID 35435365).

18. É o relatório.

Fundamentação.

19. Adoto como razões de decidir as mesmas lançadas por ocasião da concessão da liminar, nos seguintes termos:

“19. De início, observo que, dentre as autoridades coatoras indicadas pelo impetrante, uma delas é o Superintendente da Polícia Federal. Ademais, verifico que, como causa de pedir ou fato gerador para a obtenção do salvo conduto, é destacada a possibilidade de a conduta de importar sementes de *Cannabis* ser enquadrada no crime de tráfico internacional de drogas (art. 13, § 1º, da Lei nº 11.343/06).

20. Nesse sentido, seja em razão da matéria, seja em razão da pessoa ou autoridade indicada como coatora, reconheço a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, V e VII, da Constituição.

21. Por sua vez, em razão da urgência requerida para a análise da demanda, e para evitar a exposição do da criança a risco de dano irreparável e dos impetrantes ao risco ou ameaça de restrição às suas liberdades de locomoção, postergo a prestação de informações pelas autoridades indicadas como coatoras, bem como a manifestação do MPF, para momento posterior à esta decisão liminar:

22. O artigo 5º, incisos LXVIII, da Constituição Federal, contém a seguinte disposição:

Art. 5º (...)

LXVIII. conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

23. Trata-se, portanto, o habeas corpus de ação de natureza constitucional, que possui condições específicas diretamente previstas na CF/88, quais sejam: ato ilegal praticado por autoridade e restrição indevida ou ameaça de restrição da liberdade de locomoção.

24. No caso concreto, a narrativa da inicial expõe como causa de pedir a existência do risco ou ameaça de os impetrantes sofrerem coação em suas liberdades de locomoção, caso prossigam com realização da importação de sementes para o plantio caseiro e cultivo das plantas com o objetivo exclusivo de produção do óleo extraído de *Cannabis Sativa* para fins terapêuticos.

25. Vê-se, então, que é veiculada como fundamento da ameaça à liberdade de locomoção eventual ação das autoridades policiais no que diz respeito ao cultivo ou utilização de *Cannabis* para fins de tratamento médico eficaz da doença do filho menor dos impetrantes/pacientes, mediante a extração e uso óleo extraído de *Cannabis Sativa*, diante das dificuldades financeiras que enfrentam para adquirir diretamente o produto, mediante importação, em virtude do seu elevado custo e de seu necessário uso contínuo.

26. Assim, considero a via eleita adequada para o exame do mérito da demanda, dada a indicação fática de eventual ameaça ou constrangimento ilegal ao direito de locomoção.

27. O caso em apreço cuida do espectro fundamental do direito à saúde, que concretiza e dá significado ao direito à vida, na medida que viabiliza a dignidade da pessoa humana.

28. O objeto da demanda insere-se, pois, na temática sensível do mínimo existencial, dada a normatização principiológica irradiante da CF/88 que define os direitos à saúde, e à vida digna dele consequente, como integrantes do patrimônio jurídico de todos, cuja garantia e exercício deve ser promovida pelo Estado.

29. Nesse sentir, assim dispõe a CF/88, nos seus artigos 5º, 6º e 196:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)” (Grifos nossos).

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

30. De seu turno, a Lei 11.343/2006, ao tempo em que estabelece as condutas configuradoras do tráfico ilícito de drogas e do porte de substância entorpecente para uso próprio, prevê no parágrafo único do seu art. 2º, a possibilidade de autorização e regulamentação pela União do “plantio, cultura e colheita de vegetais”, a exemplo da *Cannabis Sativa*, para fins medicinais ou científicos.

31. O texto do dispositivo é o seguinte:

"Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar; bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas."

32. Em acréscimo, cumpre registrar que o Decreto 5.912/06 regulamentou a Lei 11.343/2006 e atribuiu ao Ministério da Saúde a competência para "autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, ressalvadas as hipóteses de autorização legal ou regulamentar" (Artigo 14).

33. Portanto, sob a perspectiva de que as normas legais e regulamentares devem obediência e visam exatamente promover a realização das normas constitucionais, a interpretação coerente e lógica do ordenamento exige considerar, a um só tempo, que: 1) existe um dever regulamentar da União com vistas a promoção da saúde como direito de todos, no que diz respeito ao plantio, cultura e colheita de vegetais", a exemplo da *Cannabis Sativa*, para fins medicinais ou científicos; 2) bem como que o cultivo da *Cannabis Sativa*, para objetivo exclusivamente medicinal, não é alcançado pelas proibições normativas veiculadas pela Lei 11.343/2006, através dos tipos penais do tráfico ilícito de drogas e do porte de substância entorpecente para uso próprio.

34. A própria lei 11.343/2006 permite concluir que o bem jurídico saúde pública protegido pelos tipos penais por ela estabelecidos não é ofendido através das atividades de "plantio, cultura e colheita dos vegetais, exclusivamente para fins medicinais ou científicos", já que, em verdade, essas condutas têm por finalidade a proteção de outros valores, inclusive a efetivação do direito fundamental à saúde dos indivíduos.

35. Ademais, diante da nítida finalidade de proteção e promoção do direito à saúde, a leitura correta da previsão normativa é a de que, para além do poder regulamentar, existe um dever da União, exatamente porque a previsão constitucional é a de que a saúde é dever do Estado e direito fundamental de todos.

36. Nesse sentido, como contrapartida ao direito fundamental à saúde, há o dever da União de regulamentar o cultivo da *Cannabis Sativa*, a extração de seu óleo e o consumo próprio para fins exclusivamente medicinais.

37. À mesma conclusão se chega, quanto a, de um lado, existência do dever de regulamentação da União do plantio, cultivo, colheita para fins medicinais, e de outro, ausência de tipicidade, por inexistência da ofensa ao bem jurídico tutelado, a partir do exame dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

38. Com efeito, a Convenção Única sobre Entorpecente de 1961, incorporada no ordenamento jurídico nacional, estabelece, em seu preâmbulo, que "o uso médico dos entorpecentes continua indispensável para o alívio da dor e do sofrimento e que medidas adequadas devem ser tomadas para garantir a disponibilidade de entorpecentes para tais fins".

39. Ademais, a Convenção da ONU sobre Substâncias Psicotrópicas, assinada em Viena, em 21 de fevereiro de 1971, revela preocupação com o uso médico e científico de substâncias psicotrópicas, dispondo especificamente sobre o assunto:

ARTIGO 5º

Limitação do Uso a Fins Médicos e Científicos

1. Cada parte deverá limitar o uso das substâncias incluídas na Lista I, em conformidade com o disposto no artigo 7º.

2. Cada parte deverá, excetuando-se as disposições do artigo 4º, limitar, por meio das medidas que considerar apropriadas, a fabricação, exportação, importação, distribuição, o comércio, o armazenamento, o uso e a posse de substâncias incluídas nas Listas II, III e IV, a fins médicos e científicos.

3. É desejável que as partes não permitam a posse de substâncias incluídas nas Listas II, III e IV, exceto sob autoridade legal.

ARTIGO 7º

Disposições Especiais sobre substâncias Incluídas na Lista I,

Com respeito às substâncias incluídas na Lista I, as partes deverão:

a) proibir todo o uso, exceto para fins científicos e para fins médicos muito limitados, por pessoa devidamente autorizada, em estabelecimentos médicos ou científicos que estejam diretamente sob o controle de seus Governos ou hajam sido por eles especificamente aprovados;

b) exigir que a fabricação, comércio, distribuição e posse sejam realizados sob licença especial ou mediante autorização prévia;

c) Providenciar estreita fiscalização das atividades e atos mencionados nas alíneas a e b;

d) restringir o suprimento a pessoa devidamente autorizada à quantidade exigida para o objetivo autorizado;

e) exigir das pessoas que exerçam funções médicas ou científicas que mantenham registros relativos à aquisição das substâncias e aos pormenores de sua utilização, devendo tais registros serem conservados por, pelo menos, dois anos após a última utilização registrada; e

f) proibir a exportação e importação, exceto quando o exportador e importador forem, ambos, autoridades ou repartições competentes do país ou região importadora ou exportadora, respectivamente, ou outras pessoas ou empresas que sejam especificamente autorizadas pelas autoridades competentes de seu país ou região para tal fim. As exigências do parágrafo 1 do artigo 12 para as autorizações de exportação e importação de substâncias incluídas na Lista II também se aplicam às substâncias incluídas na Lista I.

40. Por sua vez, no âmbito das disposições normativas regulamentares, cumpre observar que a ANVISA editou a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC - 17/15, que "define os critérios e os procedimentos para a importação, em caráter de excepcionalidade, de produto à base de Canabidiol em associação com outros canabinóides, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde".

41. Ademais, a RDC 156/17, editada para fins de inclusão, alteração e exclusão de Denominações Comuns Brasileiras - DCB, fez contar na Lista de Denominações Comuns Brasileiras, como "planta medicinal", a *Cannabis Sativa*.

42. Ainda, é importante notar que a ANVISA editou a RDC - 327/2019, que dispõe sobre "os procedimentos para a concessão da autorização sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece os requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de *Cannabis* para fins medicinais".

43. Deveras, analisadas as normas editadas pela ANVISA, verifica-se que, embora exista hoje a regulamentação da importação e fabricação de produtos de *Cannabis* para fins medicinais, ainda não há regulamentação específica para o cultivo da *Cannabis Sativa* para os referidos fins medicinais.

44. Como se vê, as normas regulamentares apenas limitam-se à autorização de importação de produtos derivados da *Cannabis*, bem como a autorização da fabricação desses produtos em território nacional, pelos estabelecimentos autorizados, a partir de insumos importados.

45. Contudo, observo que o exercício do poder regulamentar pela ANVISA afronta o princípio da isonomia, na medida em que limita os meios de obtenção de produtos derivados da *Cannabis*, para fins medicinais, apenas à via direta da importação ou mediante aquisição de medicamentos fabricados em solo nacional, mediante insumos importados, o que torna o acesso aos extratos da *Cannabis* mais caro e inacessível a pessoas de baixo poder aquisitivo, além de não promover a via do cultivo para fins medicinais.

46. Além da inexistência de regulamentação específica quanto ao cultivo, também não consta que o SUS forneça produtos derivados da *Cannabis*, de maneira a universalizar o acesso ao produto derivado da planta medicinal.

47. Assim, diante da existência da possibilidade de cultivo da *Cannabis Sativa* para fins exclusivamente medicinais, prevista nos termos da Lei 11.343/2006, e do seu Decreto regulamentador, apoiados que estão nas Convenções Internacionais, é forçoso concluir pela existência da inércia estatal no seu exercício do poder regulamentar, que obriga as pessoas com baixo aquisitivo a terem que recorrer a métodos mais baratos e não autorizados, com o risco de que suas condutas sejam consideradas ilícitas criminalmente.

48. De fato, sob esse prisma, considero que o estado de coisas revela uma ofensa ao princípio da proporcionalidade, seja pelo aspecto da proteção insuficiente de direitos fundamentais, como na sua dimensão de proibição de excesso.

49. De um lado, ofende-se a proporcionalidade pela proteção insuficientemente da saúde e da vida digna das pessoas de baixa renda, que necessitam do óleo extraído da *Cannabis Sativa*, porque não há sua disponibilização gratuita pelo Estado, bem como este até o momento não exerceu o seu poder regulamentar de maneira a tornar viável a sua obtenção por eles, através do cultivo para fins medicinais.

50. Por sua vez, há ofensa à proibição de excesso, em razão da ameaça real e concreta à liberdade de locomoção dessas pessoas de serem presas em flagrante ou, ao menos, responderem criminalmente, o que caracterização excessiva estatal, diante da consideração por essas pessoas, como única alternativa viável, a produção caseira do óleo de *Cannabis Sativa*.

51. No caso em apreço, os pacientes comprovam que seu filho menor é pessoa portadora de autismo severo e retardo mental, o que lhe causa dependência incondicional, inexistência de comunicação alternativa e verbal, bem como que ele se encontra aos cuidados da Dra. Eliane Lima Guerra Nunes.

52. Também consta nos autos que, em 12 de fevereiro de 2020 (ID 31709858), a ANVISA autorizou a Sra. Emília, pelo período de dois anos, a importar os medicamentos prescritos pela médica referida (Purodiol CBD e Nabiv).

53. De sua vez, consta que para importação de um dos medicamentos prescritos, é necessário dispor da quantia de R\$ 2.940,00 (dois mil novecentos e quarenta reais) (ID 31709897).

54. Segundo o alegado pelos impetrantes, a única renda da família é proveniente da profissão do Sr. Alberto que recebe o salário no valor de R\$ 1.754,43 (mil setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos) (ID 31709873).

55. De fato, o demonstrativo de salário permite concluir a impossibilidade da aquisição dos medicamentos prescritos pela médica, em razão do seu elevado custo comprometer integralmente o orçamento da família.

56. Além disso, considero, além dos documentos médicos constantes dos autos, que a procura dos impetrantes/pacientes de se valer do salvo-conduto, com a finalidade exclusiva de cultivo da Cannabis para fins medicinais, revela a sua boa-fé de suas condutas.

57. Permite-se deduzir também a boa-fé, em relação ao cumprimento das normas legais, a própria iniciativa dos impetrantes de obterem junto à ANVISA a autorização para importação de produto à base de Canabidiol (CBD) (ID 31709858).

58. Ademais, também reputo comprovado nos autos, por meio de laudos médicos, que os tratamentos convencionais tentados pelo paciente não foram suficientemente eficazes para controlar o sofrimento causado pelo quadro de autismo severo e retardo mental, sendo o extrato de Cannabis Sativa a única alternativa eficaz para a sua enfermidade (ID's 31709888 e 31709885).

59. Portanto, a circunstância fática dos autos revela que os pacientes se encontram submetidos a âmbitos normativos conflitantes: de um lado, o direito fundamental à saúde, exercido mediante recursos próprios, não disponibilizados pelo Estado, para a obtenção o extrato de Cannabis Sativa; de outro, a observância das disposições legais e normativas não autorizadoras da plantação e o cultivo da planta Cannabis, sob pena da incidência da lei penal incriminadora.

60. Portanto, com base na fundamentação supra, além da presença do *fumus boni iuris*, entendo presente o *periculum in mora*, visto que os impetrantes estão sob risco real e contínuo de prisão em flagrante pela suposta prática de crime de tráfico ilícito de drogas, bem como de sanção pelo suposto crime de porte de substância entorpecente para consumo próprio.

61. Nesse mesmo sentido, já decidiu o E. TRF 3ª Região:

E M E N T A PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APELAÇÃO CRIMINAL. ÓLEO DE CANNABIS SATIVA. PRODUÇÃO CASEIRA E ESPECÍFICA PARA TRATAMENTO TERAPÊUTICO/MEDICINAL INDIVIDUAL. ORDEM CONCEDIDA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A RDC n. 156/2017, da ANVISA, autorizou a produção de medicamentos contendo a substância ativa Cannabis Sativa Linneu (maconha), assim como a importação de medicamentos que detenham seu princípio ativo. 2. A gravidade do quadro de doença do paciente e a circunstância de sua conduta não apresentar qualquer lesividade social em razão do uso pessoal e restrito do medicamento por ela a ser produzido e submetido a análises laboratoriais específicas para balizar seus parâmetros, permite a incidência do estado de necessidade exculpante para eximi-la de responder penalmente pela prática dos delitos previstos pela Lei n. 11.343/06. 3. Apelação provida para conceder a ordem de salvo conduto à paciente para importação e utilização de sementes de cannabis sativa, na quantidade suficiente para produção de óleo de maconha, para uso próprio e exclusivamente terapêutico, asseverando que, por força dos rigores administrativos para a concessão de licença até para Pessoa Jurídica, o salvo conduto não impede eventual instauração de investigação policial até para averiguar as circunstâncias de eventual plantação em quantidade excessiva, se o caso, mas proíbe qualquer medida de restrição de liberdade à paciente, bem como a apreensão das sementes, plantas e insumos utilizados para a produção terapêutica do aludido óleo de cannabis. (ApCrim 5005361-49.2018.4.03.6114, Desembargador Federal MAURICIO YUKIKAZU KATO, TRF3 - 5ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2019.)"

20. Neste sentido, entendo que as informações prestadas pelas autoridades impetradas não trouxeram informações de fato ou de direito suficientes para infirmar razões declinadas por este juízo para o deferimento da liminar, de modo que, em cognição exauriente, considero comprovado que a liberdade de locomoção dos pacientes/impetrantes é ameaçada pela eventual ação das autoridades policiais, no que diz respeito ao cultivo ou utilização de Cannabis, exclusivamente para fins de tratamento médico eficaz da doença do menor Ítalo.

DISPOSITIVO.

21. Diante do exposto, concedo em definitivo a ordem requerida, confirmando a liminar de natureza satisfativa que resultou cumprida, para que seja mantido em favor dos impetrantes/pacientes Emília Santos Giovannini e Alberto Giovannini, o salvo-conduto a fim de que as autoridades policiais se abstenham de adotar qualquer medida voltada a cercar a liberdade de locomoção dos pacientes, na ocasião da importação de sementes, produção e cultivo do vegetal Cannabis Sativa, com fins exclusivamente medicinais, suficientes para cultivo de 12 (doze) plantas e produção de seu próprio óleo, bem como do porte e uso do referido óleo, desde que tudo com fins exclusivamente medicinais.

22. Ficam mantidas, as determinações contidas na decisão liminar, nos termos seguintes:

"63. Os impetrantes/pacientes deverão elaborar, bimestralmente, relatórios prestando informações sobre a quantidade de sementes ou plantas efetivamente utilizadas no período, bem como a quantidade de óleo extraído de forma caseira, efetivamente ministrada e estocada para fins de uso medicinal.

64. Ademais, julgo oportuno que os impetrantes informem, mediante relatórios médicos, a evolução do tratamento médico do filho menor e a necessidade da continuação, bimestralmente, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos.

65. Além disso, deverá, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a possibilidade de efetuar a avaliação da produção, mediante a intervenção de associações de pesquisa especializadas no assunto, especialmente a ABRACE – Associação Brasileira de Apoio Cannabis Esperança, para fins de auxiliar e fiscalizar o resultado da produção, inclusive na confecção dos relatórios do parágrafo anterior (parágrafo 63).

66. A presente decisão serve como salvo-conduto e é personalíssima e intransferível, o que resulta na proibição de atividades pelos impetrantes concernentes à alienação a terceiro, ainda que a título gratuito, de qualquer derivado da planta Cannabis Sativa, inclusive o medicamento dele extraído, para qualquer finalidade, inclusive medicinal, sob pena de incorrer nas sanções penais pertinentes."

23. Em acréscimo, acolhendo-se o requerimento do MPF, deverão os impetrantes e impetrados observar as seguintes determinações:

a) o número de sementes importadas deverá ser suficiente para o cultivo de 12 plantas, ou a importação de 12 mudas, fixando-se a residência como local de cultivo, restringindo-se o acesso às plantas aos pais requerentes;

b) a ordem de salvo conduto abrange o deslocamento dos pais como o óleo ao laboratório para testagem, ou para uso em ambiente médico, ou para consultas médicas.

24. Estabeleço como marco inicial para o cumprimento das determinações de números 63 e 64 da decisão liminar a data da intimação da referida decisão.

25. Intimem-se os impetrantes para que cumpram o disposto na determinação de número 65, sob pena de arcarem com os ônus decorrentes da inércia.

26. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 574, I, do CPP).

27. Oficie-se as autoridades impetradas, dando-se ciência da presente decisão.

28. Dê-se ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

DESPACHO

Tendo em vista que o réu **ROMERO FERREIRA MENDES DA SILVA** encontra-se preso preventivamente e recolhido no CDP Mauá, em estabelecimento prisional do Estado de São Paulo, e considerando, ainda, a reserva realizada junto ao Setor de Agendamento de Audiências Virtuais do TJSP para a data mais próxima disponível (ID 35208253 - Pág. 1/2), **FICA REDESIGNADA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 01 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 15:00 HORAS**, por meio de videoconferência.

Retifique-se a pauta de audiência e providencie-se as intimações e as requisições necessárias para a nova data.

ID 35505777 - Pág. 1: **Manifeste-se o MPF sobre o pedido de restituição do aparelho de telefone celular** formulado pelo carteiro Luís Carlos de Oliveira (apreensão em ID 29872279 - Pág. 2), periciado em 14.04.2020 (laudo em ID 31251915 - Pág. 1/4), com a observação de que **a mídia que compõe o laudo não ter sido inserida no PJE por impossibilidade de carregamento**, conforme noticiado pela Polícia Federal em ID 31252190 - Pág. 1.

Int.

São Paulo, data da assinatura digital.

8ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004131-28.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MIRON PEREIRA RAMOS JUNIOR, GABRIELI COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: DANILO ALVES SILVA JUNIOR - SP436603
Advogado do(a) REU: DANILO ALVES SILVA JUNIOR - SP436603

DESPACHO

Em face da certidão ID 35597999, designo o **dia 28 de AGOSTO de 2020, às 15:00 horas**, para a realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas comuns, bem como será realizado o interrogatório dos acusados MIRON PEREIRA RAMOS JUNIOR e GABRIELI COSTA DE OLIVEIRA.

Em virtude das medidas de contenção à pandemia de SARS-COVID-19 e da obrigatoriedade de realização dos atos de audiência através dos sistemas de videoconferência disponibilizados pelas várias instâncias da organização da Justiça Federal, consoante os instrumentos normativos editados em caráter emergencial neste período (Resolução CNJ nº 313/2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 02/2020, e suas respectivas modificações).

Requisite-se a apresentação do acusado MIRON ao estabelecimento prisional onde se encontra custodiado, através do sistema de teleaudiência diretamente com este Juízo.

Expeça-se mandado de intimação do acusado MIRON para que tome ciência da realização do ato, dirigido ao estabelecimento prisional onde se encontra.

Intime-se a acusada GABRIELI COSTA DE OLIVEIRA, nos endereços constantes dos autos, para:

1. Informar-lhe que o ato será realizado através do sistema de videoconferência e que, para tanto, será necessário que esta disponha de dispositivo com acesso à internet e equipamentos de captura de imagem e som
2. Intimá-la da obrigação de informar ao Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, meios de comunicação direta consigo – telefone (preferencialmente o número utilizado para acesso ao aplicativo *whatsapp*) ou e-mail –, o que poderá ser feito através de correio ao e-mail da Secretaria deste Juízo (crimin-se08-vara08@trf3.jus.br).

Sem prejuízo, intemem-se as partes para que:

3. Tomem ciência de que o ato será realizado através do sistema de videoconferência e que, para tanto, será necessário que disponham de computador com acesso à internet e equipamentos de captura de imagem e som
4. No **prazo de 05 (cinco) dias**, reavaliem a necessidade de oitiva das testemunhas por elas arroladas bem como as respectivas qualificações contidas nos autos e, se possível, complementem-nas com meios diretos de contato, sob pena de preclusão, salvo mediante justificativa.

Destaco que o *parquet* dispõe de ferramentas institucionais de pesquisa próprias que permitem o cumprimento desta determinação, bem como que as testemunhas depõem sobre o seu conhecimento dos fatos narrados na denúncia e que as circunstâncias da vida pregressa do acusado, que lhes atestem boa conduta social podem ser provadas por meio de declarações nos autos.

Findo o prazo, não sendo o caso de preclusão, intemem-se as testemunhas e oficiem-se os respectivos superiores hierárquicos, para:

5. Informar-lhes que o ato será realizado através do sistema de videoconferência e que, para tanto, estes disponham de computador com acesso à internet e equipamentos de captura de imagem e som
6. Intimá-los da obrigação de informar ao Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, meios de comunicação direta consigo – telefone (preferencialmente o número utilizado para acesso ao aplicativo *whatsapp*) ou e-mail –, o que poderá ser feito através de correio ao e-mail da Secretaria deste Juízo (crimin-se08-vara08@trf3.jus.br), **dispensado este item** caso sejam apresentadas tais informações pelas partes.

Cumpra-se.

Tomo sem efeito o despacho ID 34979246.

São Paulo, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004131-28.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MIRON PEREIRA RAMOS JUNIOR, GABRIELI COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: DANILO ALVES SILVA JUNIOR - SP436603
Advogado do(a) REU: DANILO ALVES SILVA JUNIOR - SP436603

DESPACHO

Em face da certidão ID 35597999, designo o **dia 28 de AGOSTO de 2020, às 15:00 horas**, para a realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas comuns, bem como será realizado o interrogatório dos acusados MIRON PEREIRA RAMOS JUNIOR e GABRIELI COSTA DE OLIVEIRA.

Em virtude das medidas de contenção à pandemia de SARS-COVID-19 e da obrigatoriedade de realização dos atos de audiência através dos sistemas de videoconferência disponibilizados pelas várias instâncias da organização da Justiça Federal, consoante os instrumentos normativos editados em caráter emergencial neste período (Resolução CNJ nº 313/2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 02/2020, e suas respectivas modificações).

Requisite-se a apresentação do acusado MIRON ao estabelecimento prisional onde se encontra custodiado, através do sistema de teleaudiência diretamente com este Juízo.

Expeça-se mandado de intimação do acusado MIRON para que tome ciência da realização do ato, dirigido ao estabelecimento prisional onde se encontra.

Intime-se a acusada GABRIELI COSTA DE OLIVEIRA, nos endereços constantes dos autos, para:

1. Informar-lhe que o ato será realizado através do sistema de videoconferência e que, para tanto, será necessário que esta disponha de dispositivo com acesso à internet e equipamentos de captura de imagem e som
2. Intimá-la da obrigação de informar ao Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, meios de comunicação direta consigo – telefone (preferencialmente o número utilizado para acesso ao aplicativo *whatsapp*) ou e-mail –, o que poderá ser feito através de correio ao e-mail da Secretária deste Juízo (crimin-se08-vara08@trf3.jus.br).

Sem prejuízo, intemem-se as partes para que:

3. Tomem ciência de que o ato será realizado através do sistema de videoconferência e que, para tanto, será necessário que disponham de computador com acesso à internet e equipamentos de captura de imagem e som
4. No **prazo de 05 (cinco) dias**, reavaliem a necessidade de oitiva das testemunhas por elas arroladas bem como as respectivas qualificações contidas nos autos e, se possível, complementem-nas com meios diretos de contato, sob pena de preclusão, salvo mediante justificativa.

Destaco que o *parquet* dispõe de ferramentas institucionais de pesquisa próprias que permitem o cumprimento desta determinação, bem como que as testemunhas depõem sobre o seu conhecimento dos fatos narrados na denúncia e que as circunstâncias da vida pregressa do acusado, que lhes atestem boa conduta social podem ser provadas por meio de declarações nos autos.

Findo o prazo, não sendo o caso de preclusão, intemem-se as testemunhas e oficiem-se os respectivos superiores hierárquicos, para:

5. Informar-lhes que o ato será realizado através do sistema de videoconferência e que, para tanto, será necessário que estes disponham de computador com acesso à internet e equipamentos de captura de imagem e som
6. Intimá-los da obrigação de informar ao Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, meios de comunicação direta consigo – telefone (preferencialmente o número utilizado para acesso ao aplicativo *whatsapp*) ou e-mail –, o que poderá ser feito através de correio ao e-mail da Secretária deste Juízo (crimin-se08-vara08@trf3.jus.br), **dispensado este item** caso sejam apresentadas tais informações pelas partes.

Cumpra-se.

Tomo sem efeito o despacho ID 34979246.

São Paulo, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013720-08.2014.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO ATALLAH
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA - SP254985

SENTENÇA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARCELO ATALLAH, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos art. 241, *caput* (com a redação dada pela Lei nº 10.764/2003, vigente à época dos fatos), e dos arts. 241-A e 241-B (ambos introduzidos pela Lei nº 11.829/2008), todos da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 71 do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, o denunciado, nos períodos compreendidos entre 07 e 10 de janeiro de 2008, no dia 18 de março de 2008, no dia 22 de dezembro de 2013, no dia 6 de janeiro de 2014 e no dia 14 de abril de 2015, com perfis ou usuários sob nº 18123838570845514700 (comunidade 42204848 – apelido “Ken Sabre” – IPL 0013720-08.2014.4.03.6181) e 5388267917641296164 (comunidade 49516670 – apelido “Ken Sabre” – IPL 0007210-81.2011.4.03.6181), disponibilizou na internet diversos arquivos contendo cenas explícitas de pornografia infantil, conforme posteriormente aferido pelo perito criminal.

Além destes arquivos, foram localizados mais de 150 (cento e cinquenta) arquivos contendo cenas explícitas de pornografia infantil quando do cumprimento de buscas e apreensões no domicílio de MARCELO ATALLAH, no âmbito dos IPLs nº 0013720-08.2014.4.03.6181, 0004798-70.2017.4.03.6181 (Operação Gênesis) e 0000339-25.2017.4.03.6181 (Operação Gênesis), que também teriam sido compartilhados na internet. O compartilhamento de todos esses arquivos teria ocorrido por intermédio do perfil “LS Magazine” na rede social Orkut, e pelo sítio eletrônico <http://imgbox.com>, com utilização através dos IPs nº 200.171.71.203, 201.1.44.35, 201.1.44.73, 201.13.24.233, 201.13.27.249, 201.2652.163, 201.26.116.248, 201.13.30.105, 187.38.29.66, 187.38.5.106 e 189.19.39.142, e decorreram de notícia-crime encaminhada pela *National Center of Missing & Exploited Children* (NCMEC).

A denúncia de fls. 264/283¹¹ (ID 33851662) foi recebida em 06 de dezembro de 2017 (fls. 284/287 – ID 33851662).

O acusado foi citado pessoalmente, conforme mandado e certidão de fls. 307/308 (ID 33851162).

A defesa constituída do acusado MARCELO ATALLAH apresentou resposta à acusação às fls. 309/315 (ID 33851662). Arrolou 04 (quatro) testemunhas.

Decisão afastando a hipótese de absolvição sumária e designando audiência de instrução e julgamento às fls. 316/318 (ID 33851662).

Audiência de instrução realizada em 26 de junho de 2018, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas comuns *Marcelo Katayama Tabuti, Daniel de Araújo Lima e Carlos Augustus Armelin Benites*, bem como foi realizado o interrogatório do réu MARCELO ATALLAH, registrado por gravação audiovisual (termos de fls. 342/348 – ID 33851662).

Naquele ato foi homologada a desistência da oitiva da testemunha comum *Rogério Schiavinatto Yáziqi* e determinada a instauração de incidente de insanidade mental do acusado. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes.

Traslado de cópias da decisão do incidente de insanidade mental e da perícia médico-legal realizada, juntadas às fls. 373/383 (ID 33851662).

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 387/394 (ID 33851662), requerendo a condenação do acusado nas penas dos arts. 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90, ambas em concurso material entre si, sem que esteja comprovada a inimputabilidade do réu, em virtude da capacidade de entendimento da ilicitude de suas condutas.

A defesa constituída do acusado MARCELO ATALLAH apresentou alegações finais às fls. 399/410 (ID 33851662), pugnano pelo reconhecimento da sua inimputabilidade, em razão da impossibilidade de determinar-se diante do caráter ilícito de suas condutas, com consequente absolvição nos termos do art. 26 do Código Penal, ou de maneira subsidiária, seja determinado o tratamento ambulatorial, nos moldes do art. 97 do Código Penal.

No mérito, o acusado requereu a absolvição quanto às condutas imputadas no período de 07 a 10 de janeiro e no dia 18 de março de 2008, previstas no art. 241 da Lei nº 8.069/90 com redação dada pela Lei nº 10.764/2003, vigente à época destes fatos, pela ausência de comprovação da materialidade delitiva, consistente nas elementares “vender ou expor à venda fotografia”.

Quanto ao fato imputado ao réu, de compartilhar material com pornografia infanto-juvenil em 22 de dezembro de 2013, a defesa pugna pela absolvição em virtude da falta de provas do alegado compartilhamento do material pelo acusado na rede social denominada ORKUT.

Por fim, quanto à acusação de posse de material contendo pornografia infanto-juvenil no dia 14 de abril de 2015, por força de cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de MARCELO, requer a defesa a absolvição pela falta de nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. No caso de condenação, requereu que a pena aplicada seja mantida no mínimo legal, consideradas as circunstâncias pessoais do acusado, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

As folhas de antecedentes do acusado MARCELO ATALLAH foram juntadas às fls. 295/296, 297 e 299/300 (ID 33851662).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Observe que estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo vícios processuais, formais ou materiais, que obstem o julgamento.

Sempreliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

I – Da materialidade dos fatos.

A. Do art. 241, *caput*, da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 10.764/2003:

A materialidade dos fatos ocorridos em 07, 08, 10 de janeiro, e 18 de março de 2008 deve ser analisada de acordo com a redação do art. 241, *caput*, da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 10.764/2003, cuja redação era prevista nos seguintes termos:

Art. 241. Apresentar, produzir; vender, fornecer, divulgar ou publicar; por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Obviamente o compartilhamento de arquivos ou links abertamente entre usuários da rede mundial de computadores é uma das formas de comunicação de dados, portanto amolda-se aos núcleos do tipo “divulgar ou publicar”, pois efetivamente torna público os conteúdos dos arquivos compartilhados.

Feitas as observações acima, a materialidade dos fatos ocorridos entre 07 e 10 de janeiro de 2008 está evidenciada nos autos a partir das transcrições de diálogos e troca de links envolvendo imagens de pornografia infanto-juvenil no portal “LS Magazine” da antiga rede social “Orkut”, na rede mundial de computadores, conforme documentos de fls. 67/68 (ID 33851061), 69 (ID 33851061) e 105/119 (ID 33851061 e 33851098), além dos dados inseridos na mídia física de fl. 85 (ID 33851061), acautelada em Secretaria, constantes do IPL nº 0013720-08.2014.4.03.6181.

Os documentos mencionados comprovam o compartilhamento de 01 (um) vídeo no dia 07 de janeiro de 2008, 01 (uma) imagem no dia 08 de janeiro de 2008 e 2.000 (duas mil) imagens no dia 10 de janeiro de 2008, com utilização do codinome “Ken Sabre” na comunidade “LS MAGAZINE” da rede social “Orkut”, nos termos da mídia física acautelada na Secretaria de fl. 85 (ID 33851061).

Já a materialidade dos fatos ocorridos no dia 18 de março de 2008 está evidenciada nos autos a partir das transcrições de diálogos e troca de links envolvendo imagens de pornografia infanto-juvenil no portal “LS Magazine” da antiga rede social “Orkut”, na rede mundial de computadores, conforme documentos de fls. 20, 34/35 (autos associados, volume 3, parte 2 – ID 33886606), 100/110 (autos associados, volume 3, parte 3 – ID 33886608), 60, 62/63 (autos associados, volume 4 – ID 33886611) e mídia física acautelada em Secretaria de fl. 87 (autos associados, volume 3, parte 3 – ID 33886608), do IPL nº 0007210-81.2011.4.03.6181.

Os referidos documentos comprovam o compartilhamento de 01 (um) vídeo e 04 (quatro) imagens no dia 18 de março de 2008, com utilização do codinome “Ken Sabre” na comunidade “LS MAGAZINE” da rede social “Orkut”, nos termos da mídia física acautelada em Secretaria de fl. 87 (autos associados, volume 3, parte 3 – ID 33886608).

Todos os documentos mencionados comprovam as condutas de “divulgar e publicar” arquivos de vídeo e imagens contendo pornografia infantil, perfazendo-se a adequação típica da conduta à previsão contida no art. 241 da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 10.764/2003.

B. Do art. 241-A, *caput*, da Lei nº 8.069/90:

O art. 241-A, *caput*, da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 11.829/2008, tipifica a conduta de divulgar ou publicar por qualquer meio de comunicação, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente, nos seguintes termos:

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Nos mesmos termos da redação anterior, o compartilhamento de arquivos abertamente entre usuários da rede mundial de computadores se manteve como uma das formas de comunicação de dados para subsunção aos núcleos do tipo “*disponibilizar, transmitir, divulgar ou publicar*” os conteúdos dos arquivos compartilhados.

Desta forma, a materialidade dos fatos ocorridos nos dias 22 de dezembro de 2013 e 06 de janeiro de 2014, que configuram esse delito, também a partir das transcrições de diálogos e troca de links envolvendo imagens de pornografia infanto-juvenil, nestas ocasiões por meio do sítio eletrônico “*Imgbox*”, decorrente de notícia-crime encaminhada pelo *National Center for Missing & Exploited Children* (NCMEC – Reports 2813377 e 2825278c) estadunidense, está devidamente comprovada, conforme documentos de fls. 09/16, 17, 44 e 55/57; e mídia física acautelada em Secretaria de fl. 23, todos dos autos associados referentes ao IPL nº 0004798-70.2017.4.03.6181 (ID 33835395); bem como dos documentos de fls. 06/40, 41, 44/55, 75 e 91/93; e mídia física acautelada em Secretaria de fl. 56, todos dos autos associados referentes ao IPL nº 0000339-25.2017.4.03.6181 (ID 33835841).

Os documentos mencionados comprovam o compartilhamento de 30 (trinta) imagens no dia 22 de dezembro de 2013, e de 124 (cento e vinte e quatro) imagens no dia 06 de janeiro de 2014, com utilização do sítio eletrônico “*Imgbox*”, uploads realizados pelos IPs 117.45.107.137 e 187.121.105.91, nos termos das mídias físicas de fls. 23, acauteladas em Secretaria, nos autos associados referentes ao IPL nº 0004798-70.2017.4.03.6181 (ID 33835395), e de fls. 56, dos autos associados referentes ao IPL nº 0000339-25.2017.4.03.6181 (ID 33835841).

Os referidos documentos comprovam o oferecimento, disponibilização e distribuição de arquivos de vídeos e imagens por meio de links contendo pornografia infantil, perfazendo-se a adequação típica da conduta à previsão contida no art. 241-A, da Lei nº 8.069/90.

C. Do art. 241-B da Lei nº 8.069/90:

O art. 241-B da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 11.829/08, tipifica a conduta de possuir ou armazenar material pornográfico ou de sexo explícito, envolvendo criança ou adolescente, nos seguintes termos:

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

A materialidade dos fatos em relação ao delito previsto no art. 241-B da Lei nº 8.069/90 também está comprovada pelos arquivos de vídeos e imagens extraídos dos equipamentos eletrônicos arrolados no auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 166/171 – ID 33851098) e auto de apreensão nº 990/2015 (fls. 172/173 - ID 33851098), conforme informação técnica nº 046/2015-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 187/190 – ID 33851098) e laudo pericial nº 0343/2017-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, juntado às fls. 240/253, e mídia física de fl. 255 (ID 33851098), esta última acautelada em Secretaria.

A busca e apreensão, autorizada judicialmente com a expedição do mandado de busca e apreensão nº 01/2015 (fls. 150/151 – ID 33851098), foi realizada no local em que residia o acusado MARCELO ATALLAH, na Rua Capitão Fidélis, nº 169, apartamento 11, bairro de Santo Amaro, São Paulo/SP, no dia 14 de abril de 2015, e resultou na apreensão dos equipamentos assim identificados (fls. 172/173 -ID 33851098):

- a. 01 HD externo, marca “SAMSUNG S2”, Portable, com número de série E0BJD0B02959;
- b. 01 HD externo marca “SAMSUNG”, modelo HM251J1 e número de série S1KEJ56S528002;
- c. 01 HD externo marca “HITACHI”, Travelstar, modelo HTS424040M9AT00 e número de série Q2KLDJGE;
- d. 01 HD externo marca “SAMSUNG”, com número de série S0TVJD0Q545024;
- e. 01 HD interno marca “SEAGATE”, com número de série Z2AK2SNZ;
- f. 01 Câmera digital marca “SONY Cybershot” prata, 10.1 Mpx, número de série 0145227, contendo um cartão de memória de 4GB.

O laudo pericial nº 0343/2017-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, realizado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, dá conta da análise dos dispositivos descritos com maior detalhamento, da seguinte forma (fls. 240/253 – ID 33851098):

- I. 01 Disco rígido marca “Seagate”, modelo ST3500413AS, número de série Z2AK2SNZ;
- II. 01 Disco rígido externo com interface USB, marca “SAMSUNG”, modelo HX-MU050DA/AA2 e identificação E0BJD0B02959;
- III. 01 Disco rígido de marca “SAMSUNG”, modelo HM250J1 e número de série S0TVJD0Q545024;
- IV. 01 Disco rígido de marca “HITACHI”, modelo HTS424040M9AT00 e número de série Q2KLDJGE;
- V. 01 Disco rígido de marca “SAMSUNG”, modelo HM251J1 e número de série S1KEJ56S528002;
- VI. 01 Câmera de filmagem digital de marca aparente “PROTESTE”, modelo 683, contendo no seu interior um cartão de memória Flash do tipo SDHC, marca “DURACELL”, com identificação 004GB13M8S3032492TW;
- VII. 01 Câmera fotográfica digital da marca “SONY”, modelo DSC-W180, com identificação 0145227, contendo em seu interior um cartão de memória Flash do tipo “MemoryStick PRO Duo” da marca “SONY”, modelo MSX-M4GN e identificação L406L1L;
- VIII. 152 mídias ópticas, marcadas durante os exames periciais com os algarismos manuscritos de “03” a “154”;
- IX. 02 mídias ópticas do tipo “DVD-R”, de marca “PLEOMAX”, marcadas durante os exames com algarismos manuscritos “01” e “02”;
- X. 01 Computador do tipo notebook, marca “HP”, modelo HP Mini 110 – 1050BR BRZL, com número de série BRG946F66J, contendo como componente um disco rígido marca “Western Digital”, modelo WD1600BEVT e número de série WX90A8904122;
- XI. 01 Computador do tipo notebook, marca “HP”, modelo TPN-Q129, número de série BRJ4114QPP, contendo como componente um disco rígido marca “SAMSUNG”, modelo ST1000LM024 e número de série S2YJ5DF100030;
- XII. 01 Disco rígido de marca “Western Digital”, modelo WD5000BEVT, com número de série WXP0A99V6043;
- XIII. 01 Disco rígido de marca “FUJITSU”, modelo MHT2060AT e número de série NN4ET531JY75

A análise dos dispositivos confirmou a presença de 5.467 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e sete) arquivos de vídeos nos materiais descritos nos itens “III.4” e “III.6”, sendo 1.573 (um mil quinhentos e setenta e três) apagados anteriormente e recuperados pela perícia técnica; além de 440.846 (quatrocentos e quarenta mil, oitocentos e quarenta e seis) arquivos de imagens, descritos no item “III.6”, sendo 126.563 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e três) arquivos apagados anteriormente e recuperados pela perícia técnica, contendo cenas de sexo ou pornografia envolvendo indivíduos aparentando menoridade (fls. 245 e 249/250 – ID 33851098).

II – Da autoria do delito.

A autoria dos delitos pelo acusado MARCELO ATALLAH também está plenamente demonstrada pela prova documental e oral produzida nos autos.

A. Do art. 241, caput, da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 10.764/2003:

Apesar de o acusado ter negado o compartilhamento de arquivos envolvendo pornografia infanto-juvenil em seu interrogatório judicial (ID 34290334), os elementos indiciários e provas produzidas na fase judicial comprovam a autoria do delito de compartilhamento e/ou disponibilização de material pornográfico envolvendo nudez e sexo com crianças e adolescentes pelo acusado MARCELO ATALLAH, nos dias 07 de janeiro de 2008 (01 arquivo de vídeo), 08 de janeiro de 2008 (01 arquivo de imagem), 10 de janeiro de 2008 (2.000 arquivos de imagens), 18 de março de 2008 (01 arquivo de vídeo e 04 arquivos de imagens), 22 de dezembro de 2013 (30 arquivos de imagens) e 06 de janeiro de 2014 (124 arquivos de imagens).

O compartilhamento e disponibilização pelo acusado de material pornográfico envolvendo nudez e sexo com crianças e adolescentes nos dias 07, 08 e 10 de janeiro de 2008, restou caracterizado pela disponibilização de links e arquivos, utilizando-se para tanto do portal “*LS Magazine*” da antiga rede social “*Orkut*”, na rede mundial de computadores, conforme documentos de fls. 67/68 (ID 33851061), 69 (ID 33851061) e 105/119 (IDs 33851061 e 33851098), além dos dados inseridos na mídia física de fl. 85 (ID 33851061), acautelada em Secretaria, constantes do IPL nº 0013720-08.2014.4.03.6181.

Nos documentos fornecidos pela empresa *Google* às fls. 105/119 (IDs 33851061 e 33851098) e na mídia de fl. 85 (ID 33851061) há descrição de diversos diálogos ocorridos entre membros do portal “*LS Magazine*” na rede social *Orkut*, entre eles o usuário denominado “*Ken Sabre*”, com compartilhamento de links e arquivos com conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes.

Na pesquisa dos responsáveis pelas postagens na rede social apuraram-se os IPs e os locais de onde partiram os referidos diálogos, links e arquivos, com apresentação do documento de fls. 67/68 (ID 33851061) pela empresa *Telefonica S/A*, que identifica o pai do acusado, *Ibrahim Domingos Atallah*, como titular dos IPs 200.171.71.203, 201.1.44.35, 201.1.44.73, 201.13.24.233 e 201.13.27.249, cadastrados com localização na Rua Capitão Fidélis, nº 169, apartamento 11, bairro de Santo Amaro, São Paulo/SP, residência onde posteriormente apurou-se residir também MARCELO ATALLAH.

O acusado MARCELO novamente disponibilizou links e compartilhou arquivos de vídeo e imagens de pornografia infanto-juvenil no dia 18 de março de 2008, também utilizando o portal “*LS Magazine*” da antiga rede social “*Orkut*” na rede mundial de computadores, igualmente com o nome de usuário “*Ken Sabre*”, conforme transcrições de diálogos fornecidos pela empresa “*Google*” na mídia física acautelada em Secretaria de fl. 87 do IPL nº 0007210-81.2011.4.03.6181 (autos associados, volume 3, parte 3 – ID 33886608).

O acusado utilizou-se para tanto de equipamentos com os IPs 200.171.71.203, 201.1.44.35, 201.1.44.73, 201.26.116.248 e 201.13.30.105, estes também em nome de seu pai, *Ibrahim Domingos Atallah*, e o IP 189.19.39.142, tendo por titular a empresa INMETRA ENGENHARIA, conforme relatório da empresa "Google" às fls. 100/110 do IPL nº 0007210-81.2011.4.03.6181 (autos associados, volume 3, parte 3 – ID 33886608) e o escritório da empresa "NET" de fls. 60, 62/63 do IPL nº 0007210-81.2011.4.03.6181 (autos associados, volume 4 – ID 33886611).

B. Do art. 241-A, *caput*, da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 11.829/2008:

O réu MARCELO ATALLAH também realizou uploads e compartilhou vídeos e imagens com pornografia infanto-juvenil nos dias 22 de dezembro de 2013 e 06 de janeiro de 2014, desta vez ao utilizar o sítio eletrônico "Imgbox", fato informado às autoridades brasileiras pelo *National Center for Missing & Exploited Children* (NCMEC – Reports 2813377 e 2825278c) estadunidense, utilizando-se para tanto de equipamentos eletrônicos com IPs 117.45.107.137 e 187.121.105.91, também de titularidade de *Ibrahim Domingos Atallah*, conforme documentos de fls. 09/16, 17, 44 e 55/57; e mídia física acautelada em Secretaria de fl. 23 dos autos associados referentes ao IPL nº 0004798-70.2017.4.03.6181 (ID 33835395); bem como dos documentos de fls. 06/40, 41, 44/55, 75 e 91/93; e mídia física acautelada em Secretaria de fl. 56 dos autos associados referentes ao IPL nº 0000339-25.2017.4.03.6181 (ID 33835841).

O acusado MARCELO ATALLAH residia na Rua Capitão Fidélis, nº 169, apartamento 11, São Paulo/SP, com seus pais, nos termos das missões policiais de fls. 55/57 dos autos eletrônicos associados, IPL nº 0004798-70.2017.4.03.6181 (ID 33835395), e de fls. 91/93 dos autos eletrônicos associados, IPL nº 0000339-25.2017.4.03.6181 (ID 33835841); além de ser sócio da empresa INMETRA ENGENHARIA, conforme documento de fls. 124/126 (ID 33851098).

O próprio acusado confirmou quando de sua prisão em flagrante (fls. 174/177 – ID 33851098) e no interrogatório judicial (ID 34290334), que era o único membro da família que manuseava computadores, bem como a utilização do apelido "Ken Sabre" ao utilizar-se das redes sociais.

Portanto, incontestemente a autoria dos delitos de compartilhamento de imagens por MARCELO ATALLAH, (do art. 241, revogado e substituído pelo do art. 241-A do ECA) dado que os IPs utilizados para os compartilhamentos estão relacionados aos equipamentos eletrônicos situados em sua residência e ele mesmo declarou que era a única pessoa que fazia uso desses equipamentos, assim como assumiu o uso do apelido "Ken Sabre" em redes sociais.

C. Do art. 241-B da Lei nº 8.069/90:

A autoria da conduta delitiva de possuir ou armazenar material pornográfico ou de sexo explícito, envolvendo criança ou adolescente por MARCELO ATALLAH também restou plenamente comprovada com a realização de busca e apreensão na sua residência, localizada na Rua Capitão Fidélis, nº 169, apartamento 11, bairro de Santo Amaro, São Paulo/SP, no dia 14 de abril de 2015, que resultou na apreensão de diversos equipamentos eletrônicos no quarto e na mochila do réu (fls. 172/173 - ID 33851098).

Os equipamentos eletrônicos apreendidos com o réu continham gravações com inúmeros arquivos de vídeos e imagens de pornografia infanto-juvenil, extraídos e detalhados pela perícia técnica realizada pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, conforme já ressaltado no tópico relativo à materialidade (5.467 arquivos de vídeos e 440.846 arquivos de imagens - fls. 245 e 249/250 – ID 33851098), entretanto não foram localizados nos computadores e discos rígidos programas de compartilhamento de arquivos, nos moldes *Peer-to-Peer* (P2P).

O acusado MARCELO ATALLAH na fase inquisitorial (fls. 174/177 – ID 33851098) e no interrogatório judicial (ID 34290334) confessou que possuía e armazenava nos seus equipamentos eletrônicos vídeos e imagens contendo nudez e cenas de sexo envolvendo crianças e adolescentes.

Desta forma, está comprovado que o acusado MARCELO ATALLAH, de forma voluntária e consciente, compartilhou e divulgou publicamente na rede social "Orkut", em 07, 08, 10 de janeiro e em 18 de março de 2008; e por meio do sítio eletrônico "Imgbox", em 22 de dezembro de 2013 e 06 de janeiro de 2014; arquivos com pornografia envolvendo nudez e sexo com crianças e adolescentes; além de armazenar arquivos com conteúdos similares em seus equipamentos eletrônicos, apreendidos em 14 de abril de 2015.

Consigno, entretanto, que neste caso concreto não há como se afirmar com certeza razoável se o réu chegou a possuir e armazenar o material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes compartilhado nos anos de 2008, 2013 e 2014, haja vista a utilização de redes sociais e sítios eletrônicos para a divulgação dos vídeos e imagens que não dependem necessariamente de armazenamento pelo usuário em sua máquina, como se dá quando da utilização de sistemas de compartilhamento de arquivos usualmente verificados em casos similares (*Peer-to-Peer* – P2P, *Sherazade*, etc.).

O dolo do acusado quanto às condutas a ele imputadas também resta claro pela análise dos autos, sobretudo pelos diálogos apurados nas redes sociais em que houve o compartilhamento e o local em que foram apreendidos os equipamentos eletrônicos pela Polícia Federal (quarto e mochila de MARCELO).

Ante o exposto, comprovadas a materialidade dos fatos e a autoria dos delitos pelo réu, sem a incidência de excludentes de qualquer natureza, configurados estão os delitos tipificados no (i) art. 241, *caput*, da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 10.764/2003, referentes às condutas dos dias 07, 08, 10 de janeiro e 18 de março de 2008, em continuidade delitiva; (ii) do art. 241-A, *caput*, da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 11.829/2008, relativas às condutas dos dias 22 de dezembro de 2013 e 06 de janeiro de 2014, também em continuidade delitiva; (iii) e do art. 241-B da Lei nº 8.069/90, referente à conduta apurada em 14 de abril de 2015, em concurso material entre elas (art. 69 do Código Penal), na forma consumada (art. 14, I, do Código Penal).

Aplicável a regra do concurso material (art. 69 do Código Penal) entre os delitos, em virtude do cometimento de condutas pelo réu com evidente autonomia de desígnios, tanto em relação ao art. 241-A e 241-B quanto àquelas enquadradas no art. 241 do ECA, dado o espaço de tempo entre esses compartilhamentos, que se subsumem ao tipo da lei revogada, e os outros, já praticados na vigência da lei atual, art. 241-A do ECA.

Esclareço que a continuidade delitiva (art. 71 do CP) se aplica em relação aos delitos do art. 241 (para condutas anteriores à vigência da lei 11.829/2008, ocorridas entre janeiro e março daquele ano) e autonomamente, aos delitos que se enquadraram no art. 241-A do ECA, em razão de terem sido constatadas condutas entre as datas de 12/2013 e 01/2014, bastante próximas.

Não se aplica a continuidade delitiva ao crime do art. 241-B por se tratar de crime permanente.

III – Da imputabilidade:

Porém, apesar da comprovação da materialidade do fato e da autoria, no sentido da prática de atos voluntários por parte do réu para consumá-la, é necessário à punibilidade da conduta que haja, no momento da sua prática, além da consciência de sua ilicitude, a capacidade de autodeterminação do agente no momento da sua prática.

No caso dos autos, segundo o laudo pericial psiquiátrico realizado em incidente de insanidade mental instaurado judicialmente sob nº 0008003-73.2018.4.03.6181, o réu era ao tempo das ações (entre 2008 e 2015) inteiramente incapaz de autodeterminar-se para evitar as condutas ilícitas, incapaz, portanto, de reger-se de acordo com o entendimento sobre estar cometendo atos ilícitos, em virtude da crônica e patológica dependência psicológica a conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes (fls. 376/381 e 382/384 – ID 33851662).

A Perícia Médica ressaltou que sua conclusão não está fundamentada genericamente na pedofilia enquanto óbvio transtorno psicológico, insito nos indivíduos que cometem os crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90, e sim nas circunstâncias concretas e individuais observadas no réu MARCELO ATALLAH.

As conclusões do laudo pericial são corroboradas pelo conteúdo das declarações no inquérito policial e no interrogatório judicial de MARCELO ATALLAH (fls. 174/177 – ID 33851098 e ID 34290334), quando, com raciocínio e comunicação claros e ordenados, ressaltou, em suas palavras, que eliminou todos seus arquivos com pornografia infanto-juvenil por duas vezes, ocasiões em que procurou ajuda psicológica/psiquiátrica no Hospital das Clínicas de São Paulo, porém não foi atendido pelo excesso de pacientes em tratamento, sendo comunicado a ele que somente seria atendido após dois anos, voltando a sentir necessidade incontornável de visualizar tais conteúdos posteriormente.

Por tal razão foi proferida decisão no incidente de insanidade mental nº 0008003-73.2018.4.03.6181 afirmando a inimputabilidade do réu MARCELO ATALLAH à época das condutas delitivas por ele realizadas (fls. 373/375 – ID 33851662).

Na hipótese, poder-se-ia argumentar que ainda que o fato seja típico e ilícito, não haveria crime, eis que ausente a culpabilidade do agente, juízo de reprovabilidade da conduta, que fica também prejudicado com a constatação da inimputabilidade.

Porém, fato é que o tratamento dado pela lei penal à hipótese é de excludente da punibilidade. A lei penal apenas isenta o agente inimputável de pena, nos seguintes termos:

art. 26 do CP - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Portanto, segundo o art. 386, VI, do Código de Processo Penal, nessa hipótese, cabe a absolvição do réu, nos termos abaixo transcritos:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

(...)

VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;

(...)

(...)

Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz:

III - aplicará medida de segurança, se cabível.

O pressuposto da medida de segurança é a periculosidade do agente. O termo encerra um conceito vago, que tanto pode dizer com a propensão à violência, demonstrada por condutas passadas, como a possibilidade, também baseada no histórico do condenado, de tornar a delinquir e causar novo dano social.

No presente caso, a reiteração de condutas delitivas, ainda que não violentas, denota periculosidade no sentido da alta probabilidade de que o réu torne a delinquir se não for determinado que se submeta ao tratamento adequado ao seu caso.

Portanto, o caso é de absolvição imprópria decorrente da inimputabilidade, isto é, complicação de medida de segurança.

Contudo, quanto à espécie de medida de segurança aplicável, é preciso tecer algumas considerações, de forma a promover o tratamento mais adequado e individualizado ao caso. Segundo o art. 97 do Código Penal:

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Perícia médica

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Desinternação ou liberação condicional

§ 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

No caso dos autos, em que pese a reiteração de condutas graves em largo curso de tempo, entre 2008 e 2015, ao que tudo indica, isso se deve à patológica dependência psicológica à visualização de conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes. É necessário que o réu realize o tratamento para que não torne a delinquir, mas, a rigor, não se vislumbra desde já a necessidade de internação.

Como já assinalado acima, a periculosidade averiguada é apenas em razão da reiteração de ações delitivas, não pela conduta social do agente, e a ação praticada não denota personalidade antissocial ou agressiva, pois se trata aqui de crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, apesar de suas graves consequências para as vítimas expostas.

Reputo que, no caso, a medida de internação em hospital psiquiátrico seja inadequada, pois o isolamento do acusado não é necessário e poderia colocar em risco o objetivo principal do provimento jurisdicional, a sua recuperação e reinserção social, por meio de tratamento, de modo a que não torne a delinquir.

Porém é preciso ressaltar que isso se conclui da análise do conjunto das circunstâncias do fato, dos depoimentos e do histórico relatado e constatado documentalmente (laudos, antecedentes), portanto, sem prejuízo da alteração da medida fixada em execução, em virtude de eventual recomendação médica, considerando-se ainda eventual reiteração delitiva constatada, que tome necessária a internação.

Permitir tal flexibilidade é mais consentânea aos princípios da proporcionalidade e individualização da pena, ou melhor, para a individualização da resposta penal do Estado ao delito, visto não se tratar propriamente de pena. Além disso, tal possibilidade de alteração posterior dos meios de tratamento em virtude das necessidades do paciente e a fixação inicial de tratamento ambulatorial quando não se mostrar necessária a internação está de acordo com os ditames tanto do Código Penal, art. 97, §§ 2º, 3º e 4º, quanto da lei 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

Nesse sentido, confira-se a disposição do art. 4º da referida lei:

Art. 4º - "A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes."

A corroborar o exposto, no sentido de se admitir a aplicação do tratamento ambulatorial, mesmo aos crimes apenados com reclusão, nos casos em que a medida for a mais adequada, trago os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. INTERNAÇÃO. ANÁLISE DA PERICULOSIDADE DO INDIVÍDUO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Via de regra, consoante a diretriz do art. 97 do CP, se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação. Caso o fato previsto como crime seja punível com detenção, poderá o indivíduo ser submetido a tratamento ambulatorial.

2. O critério não é inflexível. Mesmo acontecido um delito apenado com reclusão, o juiz poderá, excepcionalmente, à luz do princípio da proporcionalidade, sujeitar o inimputável a tratamento ambulatorial, desde que constate, indene de dúvidas, a desnecessidade da internação para o fim de cura da periculosidade.

3. A medida de segurança mais afiliva foi imposta ao paciente, portador de esquizofrenia paranoide, depois de cuidadosa análise das peculiaridades de sua saúde mental e das condições clínicas por ele apresentadas, tudo agravado pelo uso de drogas, e não como mera decorrência automática da tentativa de homicídio de seu irmão. Não é possível, em habeas corpus, reavaliar fatos e provas para modificar o entendimento do Tribunal de Justiça.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 469.039/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 03/12/2018)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. DIREITO PENAL. ART. 97 DO CP. INIMPUTÁVEL. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. CONVERSÃO PARA TRATAMENTO AMBULATORIAL. RECOMENDAÇÃO DO LAUDO MÉDICO. POSSIBILIDADE.

1. Apesar de se ter solidificado o entendimento da impossibilidade de utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso cabível, o Superior Tribunal de Justiça analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não aplicando o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial. 2. Na fixação da medida de segurança, por não se vincular à gravidade do delito perpetrado, mas à periculosidade do agente, é cabível ao magistrado a opção por tratamento mais apropriado ao inimputável, independentemente de o fato ser punível com reclusão ou detenção, em homenagem aos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes. 3. Ante a ausência de fundamentos para a fixação do regime de internação e tendo o laudo pericial recomendado o tratamento ambulatorial, evidente o constrangimento ilegal. 4. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício, para substituir a internação por tratamento ambulatorial, mediante condições judiciais a serem impostas pelo Juiz da Execução Penal, tendo em vista o trânsito em julgado da ação.

(HC - HABEAS CORPUS - 230842, Relator(a): SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Data: 14/06/2016, Data da publicação: 27/06/2016, Fonte da publicação: DJE DATA:27/06/2016)

RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. INIMPUTÁVEL. MEDIDA DE SEGURANÇA. DELITO PUNÍVEL COM PENA DE RECLUSÃO. TRATAMENTO AMBULATORIAL. CABIMENTO. ART. 97. MITIGAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA À PERICULOSIDADE DO AGENTE.

1. A par do entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, no sentido da imposição de medida internação quando o crime praticado for punível com reclusão - reconhecida a inimputabilidade do agente -, nos termos do art. 97 do Código Penal, cabível a submissão do inimputável a tratamento ambulatorial, ainda que o crime não seja punível com detenção. 2. Este órgão julgador já decidiu que, se detectados elementos bastantes a caracterizar a desnecessidade da internação, e em obediência aos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a aplicação de medida menos gravosa ao inimputável se, ainda, for primário e assim o permitam as circunstâncias que permeiam o delito perpetrado. 3. Consoante consignado pela Corte de origem, no caso dos autos, o ora recorrido nunca se envolveu em fato delituoso da mesma ou de natureza diversa, além de mostrar comportamento social adaptado e positivamente progressivo. 4. Conforme concluído pelo Tribunal a quo, "não se extrai desse quadro uma conclusão de periculosidade real e efetiva do apelante, capaz de justificar uma internação em hospital psiquiátrico ou casa de custódia e tratamento." A medida mais rígida, ademais, apresentaria risco ao progresso psicossocial alcançado pelo ora recorrido, além de nítido prejuízo ao agente, que, por retardar no julgamento dos recursos interpostos, teria restabelecida a sentença - datada de novembro de 2002 -, com a imposição da medida de internação, a qual, tantos anos após os fatos, não cumpriria seus objetivos. 5. Recurso especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 912668, Relator(a): ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Data: 18/03/2014, Data da publicação: 07/04/2014, Fonte da publicação: DJE DATA:07/04/2014)

No mesmo sentido, a decisão monocrática do E. do Superior Tribunal de Justiça, Néfi Cordeiro:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.286 - MG (2016/0331382-5), RELATOR: MINISTRO NEFI CORDEIRO, RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, RECORRIDO: DIVINO BRAGA DE OLIVEIRA FILHO, ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - INIMPUTABILIDADE - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - CRIME PUNIDO COM RECLUSÃO - SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA IMPOSTA - AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE DO AGENTE - VIABILIDADE.

01. O critério para se definir o tipo de medida de segurança a que deverá ser submetido o agente - internação ou tratamento ambulatorial - deve se dar em virtude do exame de sua periculosidade, interpretando-se a norma penal dentro das balizas constitucionais, observando-se, precipuamente, os princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da individualização da execução da medida de segurança. Assim, não obstante seja o crime praticado punido com reclusão, é admissível a substituição da medida de segurança de internação pela de tratamento ambulatorial, se a conduta típica e ilícita perpetrada pelo agente não se revestiu de elevada periculosidade.

Nas razões recursais, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, sustenta que o acórdão recorrido, ao dar provimento ao apelo defensivo, substituindo a medida de internação, fixada no prazo mínimo de 3 anos, pela de tratamento ambulatorial, no prazo mínimo de 1 ano, teria negado vigência aos arts. 26, caput, 96, incisos I e II, e 97, caput, todos do CP.

Alega que a Câmara Julgadora desconsiderou que o crime perpetrado pelo recorrido (homicídio qualificado pelo motivo fútil e pelo recurso que dificultou/impossibilitou a defesa da ofendida) é punível com reclusão, impondo-se a aplicação da medida de segurança de internação, nos termos do art. 91, caput, do Código Penal (fl. 453).

Argumenta que diversamente do que foi enunciado no decisum vergastado, a medida de segurança a ser imposta ao agente inimputável, na hipótese de delito apenado com reclusão, é a internação. Facultativamente, poderá o magistrado proceder à imposição de tratamento ambulatorial nos crimes punidos com detenção, desde que o grau de periculosidade do agente indique ser essa a medida mais adequada para a sua recuperação (fl. 453).

Pugna, assim, pelo provimento do recurso para que seja restabelecida a sentença de primeiro grau.

Contra-arrazoado e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que o ora recorrido foi absolvido da prática do delito do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CP, sendo-lhe aplicada, no entanto, medida de segurança de internação. Interposto recurso de apelação pela defesa, o Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso para substituir a medida de internação pela de tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 ano, nos termos do art. 97, § 1º, do CP. Opostos embargos de declaração pelo Ministério Público, foram rejeitados.

O acórdão recorrido foi assim fundamentado (fls. 400/409):

Como se depreende dos autos, reconhecida a inimputabilidade do acusado (f. 27/29 dos autos em apenso), o sentenciante absolveu sumariamente o réu Divino, com fundamento no disposto no art. 415, IV, do CPP, submetendo à medida de segurança de internação pelo prazo mínimo de três anos.

Contra esta decisão, recorreu a defesa pretendendo tão somente seja realizada investigação para se saber qual o tratamento deveria o recorrente ser submetido, se internação ou tratamento ambulatorial.

Compulsando os autos, penso ser desnecessária a diligência requerida pelo recorrente, devendo, em verdade, ser revista a medida imposta.

A saber:

Com efeito, o apelante foi denunciado pela prática do crime de homicídio qualificado, o qual é punido com reclusão. E, nestas hipóteses, o Código Penal prevê, constatada a inimputabilidade do agente, a aplicação de medida de segurança de internação, nos termos do que dispõe o art. 97 do CP.

Todavia, penso que o critério para se definir o tipo de medida de segurança a que deverá ser submetido o agente - internação ou tratamento ambulatorial - deve se dar em virtude do exame da periculosidade daquele, interpretando-se a norma penal, dentro das balizas constitucionais, observando-se, precipuamente, os princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade (necessidade, adequação e proporcionalidade estrita) e da individualização da execução da medida de segurança.

Assim, se o critério para a aplicação da medida de segurança é a periculosidade do agente e a necessidade inarredável de que seja submetido a tratamento médico, seria um contra-senso aplicarmos o disposto no art. 97 do CP, tal como lá posto, ou seja, em razão da espécie de privativa de liberdade prevista para o tipo penal em que incorreu o agente - reclusão ou detenção.

Ademais, aplicar a regra do art. 97, caput, do CP, indistintamente a todas as hipóteses de prática de ilícito penal punido com reclusão, ofenderia a necessidade da adequada individualização do tratamento psiquiátrico a que necessita o agente que pratica conduta típica e ilícita.

[...](grifei)

In casu, o transtorno de personalidade apresentado pelo réu tem clara indicação de tratamento e justifica a imposição de medida de segurança, todavia, não me parece necessário a imposição de internação.

Seguindo esse norte é que a jurisprudência tem admitido a

possibilidade de substituir a medida de internação - mesmo nas hipóteses em que o tipo penal prevê pena de reclusão - por tratamento ambulatorial.

[...]

No caso dos autos, o laudo pericial de verificação da sanidade mental do réu, embora tenha reconhecido que este, ao tempo dos fatos, era absolutamente incapaz de entender o caráter ilícito dos fatos e de determinar-se de acordo com esse entendimento, não apontou a necessidade de sua internação.

Ora, conforme de depreende da aludida prova técnica, os próprios peritos consignaram, ao tempo da avaliação psiquiátrica, que "o quadro patológico do periciado é passível de tratamento psiquiátrico, a princípio ambulatorial" ressalvando que "na ausência de adequado suporte sócio-familiar o de piora do quadro, há de se considerar o tratamento hospital". (f. 29 dos autos em apenso)

Não se olvide que a equipe do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário (PAI-PJ), no primeiro atendimento ocorrido em 10/07/2015, informou:

(...)

Vê-se, portanto, que os peritos chegaram à conclusão de que inicialmente Divino deveria passar pelo tratamento ambulatorial, desde que tivesse suporte sócio-familiar. E, este suporte, emerge dos autos através do acompanhamento feito pelo PAI-PJ alhures transcrito.

Pelo exposto, não vejo como necessária ao fim a que se destina - 'cura' do indivíduo que pratica fato típico e ilícito - a internação do réu em manicômio judiciário, justificando-se, in casu, apenas a medida de segurança de tratamento ambulatorial, que ora aplico ao recorrente, pelo período mínimo de um ano.

Ademais, vale destacar que a qualquer tempo, poderá ser determinada a internação do réu, cabendo, portanto, à prudente avaliação ao juízo da execução, a alteração da medida em hipótese de acandramento da periculosidade do paciente, tornando necessária esta providência para fins curativos, nos termos do que dispõe o art. 97, §4º, do CP.

O entendimento adotado corrobora a orientação da Sexta Turma no sentido de que, na definição da medida de segurança que não se vincula à gravidade do delito, mas à periculosidade do agente, é facultado ao magistrado a escolha do tratamento mais adequado ao inimputável, ainda que a ele imputado delito punível com reclusão, em observância aos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade.

(grifei)

Confiram-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. INIMPUTÁVEL. MEDIDA DE SEGURANÇA. DELITO PUNÍVEL COM PENALIDADE DE RECLUSÃO. TRATAMENTO AMBULATORIAL. CABIMENTO. ART. 97. MITIGAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA À PERICULOSIDADE DO AGENTE.

1. A par do entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, no sentido da imposição de medida de internação quando o crime praticado for punível com reclusão - reconhecida a inimputabilidade do agente -, nos termos do art. 97 do Código Penal, cabível a submissão do inimputável a tratamento ambulatorial, ainda que o crime não seja punível com detenção.

2. Este órgão julgador já decidiu que, se detectados elementos bastantes a caracterizar a desnecessidade da internação, e em obediência aos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a aplicação de medida menos gravosa ao inimputável se, ainda, for primário e assim o permitam as circunstâncias que permeiam o delito perpetrado.

[...]

5. Recurso especial não provido.

(REsp 912.668/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 07/04/2014)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ARTS 26 E 97 DO CP. AGENTE INIMPUTÁVEL. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. CONVERSÃO PARA TRATAMENTO AMBULATORIAL. RECOMENDAÇÃO DO LAUDO MÉDICO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.

1. Na fixação da medida de segurança - por não se vincular à gravidade do delito perpetrado, mas à periculosidade do agente -, cabível ao magistrado a opção por tratamento mais apropriado ao inimputável, independentemente de o fato ser punível com reclusão ou detenção, em homenagem aos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 26 e 97 do CP).

[...]

4. Recurso especial improvido.

(REsp 1266225/PI, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 03/09/2012).

No caso, as instâncias ordinárias concluíram pela possibilidade de mitigação do critério previsto no art. 97 do Código Penal na espécie, em face dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, diante da ausência de periculosidade concreta da agravado, razão pela qual determinou a substituição da medida de internação, aplicada pelo Juízo de 1º grau, pela de tratamento ambulatorial.

Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ, a obstar o processamento do recurso.

Ademais, a alteração do entendimento do aresto objurado, acolhendo-se a tese de necessidade, na espécie, da medida de internação, demandaria necessário revolvimento das provas dos autos, o que não se admite na via do recurso especial, em razão do óbice consubstanciado na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ e na Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 06 de março de 2017.

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Por fim, apesar de não haver alegação defensiva nesse sentido, consigno que deve ser afastada a aplicação do art. 45 da Lei nº 11.343/2006, haja vista tratar-se de norma especial, prevista para regulação de condutas atinentes ao tráfico e uso de drogas ilícitas, descritas na aludida lei.

Quanto aos prazos da medida de segurança aplicável, tenho por necessário e suficiente ao caso dos autos o prazo mínimo de 2 (dois) anos, após o qual a continuidade do tratamento deverá ser avaliada pela perícia médica. O prazo máximo deve ser submetido ao estatuído pela Súmula 527 do STJ, segundo a qual:

O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado. (Súmula 527, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 18/05/2015)

O prazo máximo imposto de acordo com o máximo da pena em abstrato se deve à proibição de penas indeterminadas, o que vem expresso na lei n. 10.216/01, conhecida por Lei a Reforma Psiquiátrica, artigo... Referido diploma é incompatível com o art. 97, § 1º, primeira parte, do Código Penal, tendo-o revogado por se tratar de lei especial. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: HC 208.336/SP, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, 29 de março de 2012.

Visto isso, fixo o prazo máximo da medida de segurança aplicável em 20 (vinte) anos e 8 (oito) meses, consideradas a somatória das penas máximas dos arts. 241-B, 241 e 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente e o acréscimo do máximo de da regra da continuidade delitiva em relação a esses últimos, na forma da fundamentação já declinada supra.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para **ABSOLVER IMPROPRIAMENTE** o réu **MARCELO ATALLAH**, qualificado nos autos, da imputação da prática dos delitos previstos nos arts. 241, *caput*, da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 10.764/2003; 241-A, *caput*, da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 11.829/2008; e 241-B da Lei nº 8.069/90, em virtude da sua inimputabilidade por dependência patológica psicológica crônica a conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes à época dos fatos, causa excludente da punibilidade, com supedâneo no art. 26, "caput", do Código Penal e art. 386, VI, do Código de Processo Penal, razão pela qual **IMPONHO MEDIDA DE SEGURANÇA**, consistente em **tratamento ambulatorial** em entidade especializada em tratamento psicológico e/ou psiquiátrico, preferencialmente voltado ao tratamento de transtornos dos impulsos sexuais, definida pelo juízo da execução, **pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos e 8 (oito) meses**, com fulcro no art. 96, inciso I, do Código Penal, e **pelo tempo mínimo de 2 (dois) anos**, a partir do início da execução da medida de segurança ora imposta, nos termos do art. 97 *caput* e §§ 1º, segunda parte, e 2º, do Código Penal, prazo após o qual deverá ser aferida a cessação de periculosidade por meio de perícia médica-psiquiátrica, ou a modificação da medida para internação, caso necessário.

Condeno o réu ao pagamento das custas do processo, após o trânsito em julgado da sentença.

Tendo em vista o cumprimento das determinações judiciais e comparecimento a todos os atos processuais determino seja o réu intimado sobre o interesse no levantamento dos valores pagos em fiança (fls. 43 e 62 do IPL 0004077-89.2015.4.03.6181, autos associados ao presente – ID 33834570). Caso haja interesse do réu no levantamento, expeça-se o necessário para tanto.

Determino a expedição de Guia de Execução para o juízo competente, após o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística. (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).

Após, remetam os autos ao arquivo, fazendo-se as anotações necessárias no sistema PJ-e.

P. R. I. C.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

JUÍZA FEDERAL

^[1] Referências aos autos eletrônicos baixados em arquivo “.pdf” do sistema PJ-e da Justiça Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001218-39.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CRISTIANE ESILDA DELPIM CORREA

DECISÃO

Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397).

Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CRISTIANE ESILDA DELPIM CORRÊA, acusado da prática, em tese, do crime previsto no artigo 304 c.c. 299 do Código Penal.

A acusada foi citada pessoalmente, conforme fl. 127^[1] (ID 34917031).

A defesa constituída de CRISTIANE ESILDA DELPIM CORRÊA apresentou resposta às fls. 130/139 alegando preliminarmente a inépcia da denúncia por falta de justa causa para a ação penal. No mérito, pugnou pela absolvição da acusada pela sua inocência. Arrolou 03 (três) testemunhas.

É a síntese necessária.

Fundamento e decido.

Afasto a alegação de falta de justa causa para a ação penal veiculada pela defesa constituída da acusada.

Em que pese a acusada ter trazido a título de preliminar questão acerca da ausência de prova do dolo na conduta, constato que se trata, em verdade, de alegações de mérito.

Há indícios de autoria dolosa, uma vez que constam dos sistemas da Polícia Federal inúmeras utilizações pela acusada dos passaportes ideologicamente falsos que teriam sido produzidos a partir da apresentação por ela de documentos falsos. A prova efetiva da ausência de dolo na conduta, nesse passo, é matéria de mérito e será objeto de dilação probatória, inviável nesta fase processual.

Não verifico, portanto, a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade da agente; nem que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade da agente. Desta forma, incabível a absolvição sumária da acusada, nos termos do artigo 397, *caput* e incisos, do CPP.

INDEFIRO o pedido de obtenção judicial de documentos referentes às ações judiciais em trâmite na Justiça Estadual em nome da acusada, em virtude de se tratar de diligência que incumbe à parte e não necessita de intervenção judicial. Ademais, a reiteração justificada do pleito poderá ser realizada no momento processual adequado, inexistindo causa para a suspensão da ação penal, conforme requerido pela ré.

Nos termos requeridos na cota ministerial de fl. 104 (ID 29080229), abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95.

Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais da acusada juntadas às fls. 122/124 (ID 33050758), 125 (ID 33050764) e 126 (ID 33050766).

Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída desta decisão.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

^[1] Referências aos autos eletrônicos baixados em arquivo “.pdf” do sistema PJ-e da Justiça Federal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002012-91.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA

EXECUTADO: WILSON ALMEIDA LACERDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MICHELLE MORI DO COUTO

DECISÃO

ID 31380013: Diante do trânsito em julgado dos embargos opostos, intime-se a Exequite para informar os dados necessários para conversão em renda do depósito judicial.

Coma informação, determino a conversão do depósito do ID 34541225 (R\$ 985,20), em favor da Exequite.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão e nada sendo requerido pela Exequite, suspendo o curso desta execução fiscal, nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023662-97.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MICHELLI NAOMI RIBEIRO

DECISÃO

Intime-se o Exequite para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequite não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035350-93.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

DECISÃO

Intime-se a Exequite para se manifestar sobre a satisfação do crédito e extinção do feito no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a conversão em renda efetivada nestes autos.

Manifeste-se, na oportunidade, sobre os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Intime-se a empresa executada a regularizar a sua representação processual no prazo de 5 dias, tendo em vista que no instrumento procuratório de fls. 19/22, Id nº 35478802 (fls. 16/17 dos autos físicos) não constam os patronos que assinaram o substabelecimento de fl. 41, Id nº (fl. 30 autos físicos).

Após, voltemos autos imediatamente conclusos para a análise do pedido formulado a fls. 85/85 Id nº 35478802.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038383-38.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MADALENA BRITO DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MADALENA BRITO DE FREITAS - SP54722, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011948-46.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JAMILLE DE LIMA FELISBERTO - SP201230, VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

SENTENÇA

Trata-se de execução ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, representada pela CEF, em face de LATINA COLOCACÃO DE CERÂMICA LTDA, distribuída em 26/02/2010, objetivando a cobrança de FGTS.

Conforme consta dos autos, a Exequente foi intimada em 13/09/2013 acerca da falta de êxito na alienação do(s) bem(ns) penhorado(s) (fls.420 do id 28291539).

Novas diligências de penhoras restaram infrutíferas, conforme ordem de bloqueio através do sistema BACENJUD (fls.421/422 do id 28291539) e penhora sobre percentual do faturamento (fls.445 e ss. do id 28291539 e fls.5 e ss. do 28291540).

Após intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17 (id 28900491), foi determinado à Exequente que se manifestasse sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista o decidido pelo STJ no REsp. n. 1.340.553 – RS e STF no ARE n.709.212 – DF (33284530).

A Exequente sustentou inoccorrência de prescrição, sustentando prazo trintenário, bem como alegou que não houve inércia em promover o andamento do presente feito por mais de cinco anos desde o julgado do STF (ARE 709.212 DF), em novembro de 2014 (id 33975044). Anexou documentos (id 34002475 e 34002477).

É o relatório.

Decido.

Passo a análise da prescrição, matéria de ordem pública, conheível de ofício.

Com efeito, no tocante à prescrição, cumpre observar que o prazo dos débitos executados (FGTS) era de 30 anos, conforme arts. 20 da Lei 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60, 2º, §9º da Lei 6830/80 e, mais recentemente, 23, §5º da Lei 8.036/90. A Súmula 210 do STJ reforçava a aplicabilidade do prazo trintenário.

Em 13/11/2014, no julgamento do recurso repetitivo ARE 709.212 (Tema 608 da Repercussão Geral), o E. STF reconheceu a inconstitucionalidade das normas que previam o prazo de 30 anos, determinando a aplicação do prazo quinquenal, previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88 para cobrança de verbas rescisórias em ação trabalhista, conforme transcrição que segue:

“Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, decidir o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negar provimento ao recurso, também por maioria declarar a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, nos termos do voto do relator, ministro Gilmar Mendes.”

(STF – Plenário - Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709.212 – Relator: Ministro GILMAR MENDES – DJ: 13/11/2014).

Todavia, conforme supracitado, houve modulação dos efeitos da decisão, de modo que a redução de prazo passou a valer apenas a partir do julgamento, em 13/11/2014.

No caso, a execução foi ajuizada em 2010, sendo certo que desde 13/09/2013 (fls.420 do id 28291539), quando da intimação acerca dos leilões negativos, não sobreveio qualquer diligência frutífera de penhora. E, em que pese tratar-se de crédito de FGTS, cujo prazo prescricional era trintenário, cumpre observar que já decorreu mais de 5 (cinco) anos do julgamento do recurso repetitivo ARE 709.212 (Tema 608 da Repercussão Geral), razão pela qual, ao caso se aplica o prazo quinquenal.

No mais, cumpre observar o que restou decidido no REsp.1.340.553/RS, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, no qual firmou-se o entendimento acerca do decurso do prazo prescricional, que não se interrompe com o impulso de atos processuais ineficazes, sendo necessária a efetivação da diligência de citação/penhora, conforme transcrição que segue:

“EMENTA RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se **automaticamente** o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/SJT: “*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*”.

3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juez ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.** Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juez, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.**

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início **automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública** a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, **sem prejuízo dessa contagem automática**, o dever de o Documento: 1371076 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/10/2018 Página 1 de 20 Superior Tribunal de Justiça magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, **logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juez declarará suspensa a execução.**

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, **logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juez declarará suspensa a execução.**

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, **findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável** (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juez, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva **constrição patrimonial** e a **efetiva citação** (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, **não bastando para tal o mero peticionamento em juízo**, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. **Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.**

4.4.) A **Fazenda Pública**, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, **deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido)**, por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido.”

(Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). ACÓRDÃO Documento: 1371076 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/10/2018 Página 2 de 20 Superior Tribunal de Justiça. Brasília (DF), 12 de setembro de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator).

Logo, considerando que a execução foi ajuizada em 2010, que a intimação acerca dos leilões negativos se deu em 2013, bem como que se conta mais de 5 (cinco) anos do julgamento do recurso repetitivo ARE 709.212 (Tema 608 da Repercussão Geral), inexistindo, até então, qualquer diligência frutífera de penhora, forçoso reconhecer a prescrição do crédito exequendo (REsp.1.340.553/RS).

Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas, diante de isenção legal (art.4º, I, da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários, tendo em vista o reconhecimento de ofício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do CPC/2015).

Comunique-se à Nobre Relatoria da Apelação nos Embargos nº.0060023-09.2016.4.03.6182 e nº.0020351-33.2012.4.03.6182

Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0503941-62.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WAIDERGORN & POTAPOVAS LTDA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de execução ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, representada pela CEF, em face de WAIDERGORN & POTAPOVAS LTDA, distribuída em 18/12/1996, objetivando a cobrança de FGTS.

Após tentativa frustrada citação, a Exequente foi cientificada em 03/12/1999 acerca da devolução do AR negativo (fls.44 do id 25038379) e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 08/02/2000 (fls.45 do id 25038379). Desarquivados em 01/04/2013, a Exequente requereu diligências por Oficial de Justiça, que restaram infrutíferas (fls.64, 79 e 95 do id 25038379). Após, foi deferida a citação por edital (fls.55/59 do id 25038379). A Exequente requereu rastreamento de valores através do sistema BACENJUD, contudo a ordem de bloqueio restou negativa (fls.108/117 do id 25038379).

Após virtualização dos autos e conferência dos dados de autuação, bem como constatação de irregularidade no polo passivo (id 27379568), foi determinada a exclusão de CLAUDIONOR JUVENTINO DA SILVA do polo passivo, uma vez que a execução foi proposta em face de WAIDERGORN & POTAPOVAS, sendo que, ao que parecia, o CNPJ da devedora teria sido reaproveitado para a empresa CLAUDIONOR. Determinou-se, também, que a Exequente indicasse o CNPJ de WAIDERGORN, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção (id 27380138).

A Exequente requereu dilação de prazo para diligências (id 27937947) e, após, requereu a suspensão do feito, para diligências pela aérea gestora do FGTS (id 29356452).

Foi determinada a exclusão de CLAUDIONOR, bem como a inclusão de WAIDERGORN & POTAPOVAS LTDA, mesmo sem identificação do CNPJ, ainda não informado. No mais, determinou-se a manifestação da Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista o decidido pelo STJ no REsp. 1.340.553-RS (id 30322330).

Regularmente intimada, a Exequente silenciou, vindo os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Passo a análise da prescrição, matéria de ordem pública, conheável de ofício.

Com efeito, no tocante à prescrição, cumpre observar que o prazo dos débitos executados (FGTS) era de 30 anos, conforme arts. 20 da Lei 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60, 2º, §9º da Lei 6830/80 e, mais recentemente, 23, §5º da Lei 8.036/90. A Súmula 210 do STJ reforçava a aplicabilidade do prazo trintenário.

Em 13/11/2014, no julgamento do recurso repetitivo ARE 709.212 (Tema 608 da Repercussão Geral), o E. STF reconheceu a inconstitucionalidade das normas que previam o prazo de 30 anos, determinando a aplicação do prazo quinquenal, previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88 para cobrança de verbas rescisórias em ação trabalhista, conforme transcrição que segue:

“Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, decidir o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negar provimento ao recurso, também por maioria declarar a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, nos termos do voto do relator, ministro Gilmar Mendes.”

(STF – Plenário - Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709.212 – Relator: Ministro GILMAR MENDES – DJ: 13/11/2014).

Todavia, conforme supracitado, houve modulação dos efeitos da decisão, de modo que a redução de prazo passou a valer apenas a partir do julgamento, em 13/11/2014.

No caso, a execução foi ajuizada em 1996, sendo certo que até o presente momento inexistia qualquer diligência frutífera de penhora. E, em que pese tratar-se de crédito de FGTS, cujo prazo prescricional era trintenário, cumpre observar que já decorreu mais de 5 (cinco) anos do julgamento do recurso repetitivo ARE 709.212 (Tema 608 da Repercussão Geral), razão pela qual, ao caso se aplica o prazo quinquenal.

No mais, cumpre observar o que restou decidido no REsp. 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, no qual firmou-se o entendimento acerca do decurso do prazo prescricional, que não se interrompe com o impulso de atos processuais ineficazes, sendo necessária a efetivação da diligência de citação/penhora, conforme transcrição que segue:

“EMENTA RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se **automaticamente** o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz *suspenderá* [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.** Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.**

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o Documento: 1371076 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/10/2018 Página 1 de 20 Superior Tribunal de Justiça magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido."

(Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). ACÓRDÃO Documento: 1371076 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/10/2018 Página 2 de 20 Superior Tribunal de Justiça. Brasília (DF), 12 de setembro de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator).

Logo, considerando que a execução foi ajuizada em 1996, que os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 08/02/2000, sendo desarquivados em 01/04/2013, bem como que se conta mais de 5 (cinco anos) do julgamento do recurso repetitivo ARE 709.212 (Tema 608 da Repercussão Geral), inexistindo, até então, qualquer diligência frutífera de penhora, forçoso reconhecer a prescrição do crédito exequendo (REsp.1.340.553/RS).

Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas, diante de isenção legal (art.4º, I, da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários, tendo em vista o reconhecimento de ofício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do CPC/2015)

Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539460-64.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SIBEL NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS DE ALTA RESISTENCIA LTDA - ME, PORTOPLAC INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de execução ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, representada pela CEF, em face de SIBEL NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS DE ALTA RESISTÊNCIA LTDA – ME e PORTOPLAC INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, distribuída em 12/06/1998, objetivando a cobrança de FGTS.

Após tentativa frustrada de citação, a Exequente foi cientificada em 02/09/1999 acerca da devolução do AR negativo (fls.24 do id 25405306) e, após reiterar pedidos de dilação de prazo para diligências, requereu o redirecionamento em face do sócio responsável, sendo deferido o pedido (fls.57 do id 25405306).

Ciente da diligência infrutífera de citação, a Exequente reiterou pedidos de dilação de prazo para diligências, sobrevivendo pedido de citação da empresa executada em novo endereço, o que foi deferido. Contudo, a diligência restou infrutífera (fls.72/73 do id 25405306).

Posteriormente, foi deferido o pedido da Exequente de arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF (fls.85/88 do id 25405306), sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 06/04/2010. Desarquivados em 29 de maio de 2019 (fls.88 do id 25405306), foi indeferido o pedido de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, tendo em vista a ausência de citação (fls.91 do id 25405306). Ato contínuo, a Exequente requereu a citação da empresa executada por mandado (fls.93 e ss. do id 25405306).

Após virtualização dos autos e conferência dos dados de autuação pela Secretaria (id 27320289), foi determinado à Exequente que se manifestasse acerca da decretação da falência da empresa executada (id 27321588), bem como sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista o decidido pelo STJ no Resp.n. 1.340.553 – RS e STF no ARE.n. 709.212 – DF (id 33050215).

Instada, a exequente sustentou inocorrência de prescrição, alegando que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS seria trintenário e que o despacho de citação, marco interruptivo da prescrição, foi proferido em junho de 1998. No mais, sustentou que não houve inércia da Exequente (id 33649974). Anexou documentos (id 33649977 a 33673380).

Foi determinada a abertura de conclusão para sentença (id 33985660).

É o relatório.

Decido.

Passo a análise da prescrição, matéria de ordem pública, conheável de ofício.

Com efeito, no tocante à prescrição, cumpre observar que o prazo dos débitos executados (FGTS) era de 30 anos, conforme arts. 20 da Lei 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60, 2º, §9º da Lei 6830/80 e, mais recentemente, 23, §5º da Lei 8.036/90. A Súmula 210 do STJ reforçava a aplicabilidade do prazo trintenário.

Em 13/11/2014, no julgamento do recurso repetitivo ARE 709.212 (Tema 608 da Repercussão Geral), o E. STF reconheceu a inconstitucionalidade das normas que previam o prazo de 30 anos, determinando a aplicação do prazo quinquenal, previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88 para cobrança de verbas rescisórias em ação trabalhista, conforme transcrição que segue:

“Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, decidir o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negar provimento ao recurso, também por maioria declarar a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, nos termos do voto do relator, ministro Gilmar Mendes.”

(STF – Plenário - Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709.212 – Relator: Ministro GILMAR MENDES – DJ: 13/11/2014).

Todavia, conforme supracitado, houve modulação dos efeitos da decisão, de modo que a redução de prazo passou a valer apenas a partir do julgamento, em 13/11/2014.

No caso, a execução foi ajuizada em 1998, sendo certo que até o presente momento inexistia qualquer diligência frutífera de citação/penhora. E, em que pese tratar-se de crédito de FGTS, cujo prazo prescricional era trintenário, cumpre observar que já decorreu mais de 5 (cinco) anos do julgamento do recurso repetitivo ARE 709.212 (Tema 608 da Repercussão Geral), razão pela qual, ao caso se aplica o prazo quinquenal.

No mais, cumpre observar o que restou decidido no REsp. 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, no qual firmou-se o entendimento acerca do decurso do prazo prescricional, que não se interrompe com o impulso de atos processuais ineficazes, sendo necessária a efetivação da diligência de citação/penhora, conforme transcrição que segue:

“EMENTA RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se **automaticamente** o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse é o teor da Súmula n. 314/STJ: *“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.*

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.** Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.**

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o Documento: 1371076 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/10/2018 Página 1 de 20 Superior Tribunal de Justiça magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido.”

(Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). ACÓRDÃO Documento: 1371076 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/10/2018 Página 2 de 20 Superior Tribunal de Justiça. Brasília (DF), 12 de setembro de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator).

Logo, considerando que a execução foi ajuizada em 1998, que os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 06/04/2010, sendo desarquivados em 29/05/2019, bem como que se conta mais de 5 (cinco) anos do julgamento do recurso repetitivo ARE 709.212 (Tema 608 da Repercussão Geral), inexistindo, até então, qualquer diligência frutífera de citação/penhora, forçoso reconhecer a prescrição do crédito exequendo (REsp.1.340.553/RS).

Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas, diante de isenção legal (art.4º, I, da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários, tendo em vista o reconhecimento de ofício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do CPC/2015)

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021089-41.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALVES AZEVEDO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA FABIOLA DOS SANTOS - SP145741, FERNANDA CASTILHO RODRIGUES - SP142409, ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO - SP100060

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, representada pela CEF, em face de ALVES AZEVEDO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, distribuída em 05/05/2000, objetivando a cobrança de FGTS.

Citada, a Executada peticionou noticiando adesão a parcelamento administrativo (fls.31 e ss. do id 24960101). Instada, a Exequente esclareceu que a adesão ao REFIS não engloba débitos com o FGTS (fls.51 e ss. do id 24960101).

Após diligência infrutífera de penhora (fls.64), a Exequente foi cientificada no dia 18/05/2001 (fls.66), reiterando pedidos de dilação de prazo para diligências (fls.68 e ss. do id 24960101).

Após solicitação de dados à Receita Federal do Brasil, a Exequente requereu a expedição de mandado de penhora em novo endereço, o pedido foi deferido, contudo a diligência restou infrutífera (fls.78 e ss. do id 24960101).

Cientificada em 22/11/2006 (fls.96 do id 24960101), a Exequente requereu dilação de prazo (fls.98) e, posteriormente, indicou novo endereço (fls.106/114). Foi deferido o pedido, determinando-se a expedição de mandado de penhora (fls.115 e ss. do id 24960101).

A diligência de penhora restou infrutífera, conforme certidão de fls.131/146 do id 24960101). Foi determinada a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEF (fls.151), sendo a Exequite intimada em 26/02/2010 (fls.152), que requereu rastreamento de valores através do sistema BACENJUD (fls.153/156 do id 24960101). O pedido foi deferido, contudo a ordem de bloqueio restou negativa (fls.81 e ss. do id 24960101).

Intimada em 13/08/2010 (fls.165 do id 24960101), a Exequite reiterou pedido de rastreamento de valores através do sistema BACENJUD, o que foi indeferido em razão da resposta infrutífera da ordem anterior (fls.168 e ss. do id 24960101). Tal decisão sofreu oposição de Declaratórios, rejeitados (fls.173 e ss. do id 24960101).

Foi indeferido o pedido de redirecionamento em face dos sócios (fls.196/200 do id 24960101). A decisão sofreu interposição de Agravo (fls.202 e ss. do id 24960101), ao qual foi negado seguimento (fls.226 e ss. do id 24960101).

Posteriormente, foi indeferido o pedido de pesquisa RENAJUD (fls.238 e ss. do id 24960101). Intimada, a Exequite requereu a desconsideração da personalidade jurídica da executada e o redirecionamento em face do sócio OSCAR ANDERLE (fls.241 e ss. do id 24960101).

Foi determinado que se aguardasse no arquivo, pronunciamento do STJ no REsp 1.643.944-SP, selecionados pelo TRF3, nos autos do Agravo de Instrumento n.0023609-65.2015.4.03.0000, como representativo da controvérsia, para fins do art.1.036, §1º, do CPC (fls.251 do id 24960101).

A Exequite requereu penhora de imóveis através do sistema ARISP, sendo indeferido o pedido, considerando que a diligência acerca de verificar a existência de bens compete à Exequite (fls.257 do id 24960101). Intimada, a Exequite requereu pesquisa INFOJUD, decreto de indisponibilidade através da Central de Indisponibilidade e inclusão do nome da executada no SERAJUD (fls.259/261 do id 24960101). Os pedidos foram indeferidos por decisão fundamentada a fls.276/277 do id 24960101.

A Exequite reiterou pedido de redirecionamento em face do sócio gerente à época da dissolução irregular (fls.278 e ss. do id 24960101). O pedido foi indeferido, uma vez que não seria caso de reconsideração (fls.135 dos autos físicos), determinando-se a suspensão até pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais selecionados como representativos da controvérsia (fls.285 do id do id 24960101).

A Exequite reiterou pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD, penhora de veículos através do sistema RENAJUD e indisponibilidade de imóveis através do sistema ARISP (id 26471923). Após virtualização dos autos e conferência dos dados de autuação pela Secretaria (id 27500676), foi determinada a intimação da Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art.4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17 (id 27501319).

Foi determinado à Exequite que se manifestasse acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista o decidido pelo STJ no REsp. n.1.340.553-RS e STF no ARE n.709.212 - DF (id 33070151).

O Exequite sustentou inexistência de prescrição, alegando tratar-se de prazo trintenário, bem como inexistir inércia em promover o andamento do feito desde a decisão no ARE n.709.212 (id 33647982). Anexou documento (id 33673705).

Foi determinada a regularização de conclusão para sentença (id 34007474).

É o relatório.

Decido.

Passo a análise da prescrição, matéria de ordem pública, conhecível de ofício.

Com efeito, no tocante à prescrição, cumpre observar que o prazo dos débitos executados (FGTS) era de 30 anos, conforme arts. 20 da Lei 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60, 2º, §9º da Lei 6830/80 e, mais recentemente, 23, §5º da Lei 8.036/90. A Súmula 210 do STJ reforçava a aplicabilidade do prazo trintenário.

Em 13/11/2014, no julgamento do recurso repetitivo ARE 709.212 (Tema 608 da Repercussão Geral), o E. STF reconheceu a inconstitucionalidade das normas que previam o prazo de 30 anos, determinando a aplicação do prazo quinquenal, previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88 para cobrança de verbas rescisórias em ação trabalhista, conforme transcrição que segue:

“Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, decidir o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negar provimento ao recurso, também por maioria declarar a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, nos termos do voto do relator; ministro Gilmar Mendes.”

(STF – Plenário - Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709.212 – Relator: Ministro GILMAR MENDES – DJ: 13/11/2014).

Todavia, conforme supracitado, houve modulação dos efeitos da decisão, de modo que a redução de prazo passou a valer apenas a partir do julgamento, em 13/11/2014.

No caso, a execução foi ajuizada em 2000, sendo certo que até o presente momento inexistia qualquer diligência frutífera de penhora. E, em que pese tratar-se de crédito de FGTS, cujo prazo prescricional era trintenário, cumpre observar que já decorreu mais de 5 (cinco) anos do julgamento do recurso repetitivo ARE 709.212 (Tema 608 da Repercussão Geral), razão pela qual, ao caso se aplica o prazo quinquenal.

No mais, cumpre observar o que restou decidido no REsp.1.340.553/RS, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, no qual firmou-se o entendimento acerca do decurso do prazo prescricional, que não se interrompe como impulso de atos processuais ineficazes, sendo necessária a efetivação da diligência de citação/penhora, conforme transcrição que segue:

“EMENTA RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se **automaticamente** o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz *suspenderá* [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.** Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.**

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início **automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública** a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, **sem prejuízo dessa contagem automática**, o dever de o Documento: 1371076 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/10/2018 Página 1 de 20 Superior Tribunal de Justiça magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, **logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.**

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, **logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.**

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, **findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável** (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva **constrição patrimonial** e a **efetiva citação** (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, **não bastando para tal o mero peticionamento em juízo**, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. **Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.**

4.4.) A **Fazenda Pública**, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, **deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido)**, por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por **meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo**, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido.”

(Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). ACÓRDÃO Documento: 1371076 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/10/2018 Página 2 de 20 Superior Tribunal de Justiça. Brasília (DF), 12 de setembro de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator).

Logo, considerando que a execução foi ajuizada em 2000, que a Exequente foi cientificada em 18/05/2001 acerca da primeira diligência negativa de penhora (fls.66 do id 24960101), bem como que se conta mais de 5 (cinco) anos do julgamento do recurso repetitivo ARE 709.212 (Tema 608 da Repercussão Geral), inexistindo, até então, qualquer diligência frutífera de penhora, forçoso reconhecer a prescrição do crédito exequendo (REsp.1.340.553/RS).

Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas, diante de isenção legal (art.4º, I, da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários, tendo em vista o reconhecimento de ofício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do CPC/2015)

Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015220-20.1988.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS CARAVELA LTDA - EPP, TARCISO MATHIAS MAGRI, HIRAN CASTELO BRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS VICTORIANO - SP51254

S E N T E N Ç A

Vistos

Trata-se de execução ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA CARAVELA LTDA – EPP, HIRAN CASTELO BRANCO e TARCISO MATHIAS MAGRI.

No caso, a execução foi ajuizada em 26/04/1988, sendo certo que até o presente momento inexistia qualquer diligência frutífera de penhora.

Cumpra observar que após leilões negativos (fls. 127/128 do id 26062581), a exequente teve ciência inequívoca em 22/06/2005, com vista dos autos (fls. 139 do id 26062581), sendo certo que o feito prosseguiu para novas diligências, sem qualquer resultado positivo de constrição.

O feito prosseguiu com a citação editalícia dos demais coexecutados (fls. 154/158 do id 26062581), sendo posteriormente proferida decisão de indeferimento da inclusão dos sócios, tendo em vista a prescrição para o redirecionamento, indeferindo-se, também, o bloqueio BACENJUD e determinando a indicação de bens em substituição à penhora anterior, sendo, no silêncio, suspenso o andamento do feito, nos termos do artigo 40 da LEF (fls. 160 do id 26062581).

A decisão sofreu interposição de agravo, cuja análise restou prejudicada, tendo em vista a reconsideração pelo juiz de origem para deferir o rastreamento de valores através do sistema BACENJUD, tendo em vista constar do título o nome dos sócios. Contudo, a ordem de bloqueio restou negativa (fls. 162 e ss. do id 26062581). A Exequente foi cientificada em 15/03/2010 (fls. 197 do id 26062581), requereu a expedição de mandado de bens da pessoa jurídica e sócios. O pedido foi deferido, restando infrutíferas as diligências (fls. 202 e ss. do id 26062581).

A Exequente manifestou-se em março de 2016, indicando à penhora bens imóveis dos sócios. Antes de apreciar o pedido, determinou-se à Exequente que esclarecesse a razão da inclusão dos sócios na CDA, considerando a possibilidade de tratar-se de aplicação do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Instada, a Exequente requereu a expedição de mandado de constatação do funcionamento da empresa executada. Foi determinada a intimação da Exequente a diligenciar na busca do endereço atualizado e, vindo aos autos ficha JUCESP, foi determinada a expedição de carta precatória, constatando-se que a executada não estava em funcionamento no endereço indicado (fls. 229 e ss. do id 26062581).

Após digitalização dos autos (id 27931019), as partes foram intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17 (id 27931402).

A Exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEF (id 28857443). Ato contínuo, foi determinado que se manifestasse acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista o decidido pelo STJ no Resp n. 1.340.553 – RS (id 31080908). Na manifestação derradeira, a Exequente sustenta inexistência de prescrição, sustentando ausência de suspensão ou paralisação do feito, bem como que houve indicação de bens à penhora e que não houve inércia (id 32683190).

Foi determinada a regularização da conclusão para sentença (id 33151217).

É o relatório.

Decido.

Passo a análise da prescrição, matéria de ordem pública, conhecida de ofício.

O direito de cobrar judicialmente os créditos tributários prescreve em 5 anos, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, interrompendo-se o prazo prescricional pela citação, caso o despacho seja anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/05, ou pelo próprio despacho, caso posterior, retroagindo a interrupção à data do ajuizamento da Execução Fiscal, consoante entendimento consolidado no STJ nos recursos repetitivos n.º REsp 999.901/RS e REsp 1.120.295/SP.

Cumpra observar, ainda, o que restou decidido no REsp. 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, no qual firmou-se o entendimento acerca do decurso do prazo prescricional, que não se interrompe com o impulso de atos processuais ineficazes, sendo necessária a efetivação da diligência de citação/penhora, conforme transcrição que segue:

“EMENTA RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se **automaticamente** o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.** Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.**

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início **automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública** a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, **sem prejuízo dessa contagem automática**, o dever de o Documento: 1371076 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJE: 16/10/2018 Página 1 de 20 Superior Tribunal de Justiça magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, **logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.**

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, **logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.**

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido.”

(Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). ACÓRDÃO Documento: 1371076 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/10/2018 Página 2 de 20 Superior Tribunal de Justiça. Brasília (DF), 12 de setembro de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator).

Logo, considerando o ajuizamento da execução em 26/04/1988, a ciência acerca dos leilões negativos com vista dos autos em 22/06/2005 (fls.139 do id 26062581), inexistindo, até então, qualquer diligência frutífera de penhora, forçoso reconhecer a prescrição do crédito exequendo (REsp.1.340.553/RS).

Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas, diante de isenção legal (art.4º, I, da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários, tendo em vista o reconhecimento de ofício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do CPC/2015)

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001447-19.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METAL ARCO VERDE LTDA - ME, MANUEL ALONSO LUENGO, CONCEPCION RULLALONSO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES MELHADO JUNIOR - SP234274

S E N T E N Ç A

Vistos

Trata-se de execução ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de METAL ARCO VERDE LTDA – ME, com redirecionamento em face de MANUEL ALONSO LUENGO e CONCEPCION RULLALONSO.

No caso, a execução foi ajuizada em 08/01/1999, sendo certo que até o presente momento inexistente qualquer diligência frutífera de penhora.

Cumprido observar que, designadas as datas para realização dos leilões, sobreveio notícia de adjudicação dos bens na Justiça do Trabalho (fls.1/5 do id 26098719). Cientificado em 05 de dezembro de 2003 (fls.6 do id 26098719), o Exequente requereu a penhora no rosto dos autos da Ação Trabalhista n.1134/2001 (fls.8/9 do id 26098719), o que foi deferido (fls.18 do id 26098719). Após penhora no rosto dos autos (fls.23/25 do id 26098719), a Exequente informou inexistir saldo remanescente do produto da arrematação na ação trabalhista, requerendo quebra de sigilo fiscal da empresa e dos sócios (fls.34 e ss. do id 26098719).

Foi determinada a citação dos sócios incluídos na CDA, deferindo-se a inclusão no polo passivo como corresponsáveis (fls.49/51 do id 26098719). Ciente em 31/09/2009 acerca da diligência infrutífera de penhora (fls.79 do id 26098719), o Exequente requereu o rastreamento de valores através do sistema BACENJUD, o pedido foi deferido, restando, contudo, infrutífera a ordem de bloqueio (fls.19 e ss. do id 26098828).

Cientificada em 19/04/2011, a Exequente requereu a penhora sobre percentual do faturamento, o pedido foi deferido, contudo, a diligência realizada por Oficial de Justiça restou infrutífera em face da não localização da empresa executada (fls.40 do id 26098828). A Exequente foi intimada em 26/11/2012, quando requereu novo rastreamento através do sistema BACENJUD. O pedido foi deferido, restando novamente infrutífera a ordem de bloqueio (fls.53 e ss. do id 26098828).

Foi dada vista à Exequente em 03/02/2014, que indicou à penhora bem imóvel de titularidade dos coexecutados Manuel Alonso Luengo e Concepcion Rull Alonso, o pedido foi deferido, contudo, a diligência restou infrutífera, conforme certidão do Oficial de Justiça notificando o falecimento dos coexecutados (fls. 103 e ss. do id 26098828). Instada, a Exequente requereu a citação do Espólio (fls. 16 e ss. do id 26098828).

Considerando a informação de encerramento do inventário, determinou-se a manifestação da Exequente (fls. 126 e ss. do id 26098828), que reiterou pedido de penhora do imóvel indicado a fls. 596/597 dos autos físicos (fls. 143 e ss. do id 26098828), sendo indeferido o pedido por decisão fundamentada a fls. 175 do id 26098828.

Após virtualização dos autos (id 28345672), as partes foram intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17 (id 28345686).

A Exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEF (id 28441133). Posteriormente, a Exequente retificou o pedido anterior, requerendo a apreciação do pedido de fls. 650 (id 30645128). Anexou documento (id 30654108).

Ato contínuo, foi determinado à Exequente que se manifestasse acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista o decidido pelo STJ no Resp n. 1.340.553 – RS (id 31928849). Na manifestação derradeira, a Exequente sustenta inoportunidade de prescrição, alegando ausência de suspensão ou paralisação do feito, bem como que houve indicação de bens à penhora e que não houve inércia. Por fim, aponta causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional consistente na adesão ao REFIS em 2000, com rescisão em 2009 (id 32272895). Anexou documento (id 32273421).

É o relatório.

Decido.

Passo a análise da prescrição, matéria de ordem pública, conheável de ofício.

O direito de cobrar judicialmente os créditos tributários prescreve em 5 anos, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, interrompendo-se o prazo prescricional pela citação, caso o despacho seja anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/05, ou pelo próprio despacho, caso posterior, retroagindo a interrupção à data do ajuizamento da Execução Fiscal, consoante entendimento consolidado no STJ nos recursos repetitivos n.º REsp 999.901/RS e REsp 1.120.295/SP.

Cumpra observar, ainda, o que restou decidido no REsp. 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, no qual firmou-se o entendimento acerca do decurso do prazo prescricional, que não se interrompe com o impulso de atos processuais ineficazes, sendo necessária a efetivação da diligência de citação/penhora, conforme transcrição que segue:

“EMENTA RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se **automaticamente** o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz *suspenderá* [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.** Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.**

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início **automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública** a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, **sem prejuízo dessa contagem automática**, o dever de o Documento: 1371076 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJE: 16/10/2018 Página 1 de 20 Superior Tribunal de Justiça magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, **logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.**

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, **logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.**

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, **findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável** (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva **constrição patrimonial** e a efetiva **citação** (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, **não bastando para tal o mero peticionamento em juízo**, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. **Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, consideram-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.**

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, **deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido)**, por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido.”

(Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). ACÓRDÃO Documento: 1371076 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJE: 16/10/2018 Página 2 de 20 Superior Tribunal de Justiça. Brasília (DF), 12 de setembro de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator).

Logo, considerando o ajuizamento da execução em 08/01/1999, a ciência inequívoca acerca da inexistência de saldo remanescente do produto da arrematação na ação trabalhista, conforme manifestação protocolada em 18/08/2006 (fls. 34 e ss. do id 26098719), inexistindo, até então, qualquer diligência frutífera de penhora, forçoso reconhecer a prescrição do crédito exequendo (REsp. 1.340.553/RS).

Por fim, quando ao parcelamento administrativo, cuja adesão teria ocorrido em 2000, cumpre observar que da rescisão em 2009, quando reiniciou-se a fluência do prazo prescricional, já se conta lapso superior ao quinquênio legal.

Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas, diante de isenção legal (art.4º, I, da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários, tendo em vista o reconhecimento de ofício.

Sem constrições a resolver.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art.496, I, do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519100-50.1994.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXCELSIOR S AIND REUN EMBARTES GRAFICAS, EDGARD DE SOUZA FRANCO, ELIANA DE SOUZA FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS - SP177350

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, pois, melhor analisando os autos, verifica-se inoocorrência da prescrição intercorrente.

No caso, o ajuizamento da execução ocorreu em 07/12/1994 e, embora tenha sido efetuada penhora de imóvel da empresa executada em 1997, a diligência restou infrutífera, conforme leilões negativos, com cientificação da Exequite, acerca da última hasta sem licitantes, em 05/10/2006 (fls.136 do id 26370038), sendo certo que, desde então, não sobreveio qualquer diligência frutífera de penhora.

Contudo, cumpre observar que o redirecionamento em face dos sócios ocorreu antes da consumação da prescrição intercorrente.

É certo que, no caso, a responsabilização decorreu da constatação da dissolução irregular (Súmula 435 do STJ), razão pela qual, a prescrição para requerimento da inclusão no polo passivo conta-se da ciência do fato pela Exequite, em respeito ao princípio da *actio nata*, segundo o qual o marco inicial da prescrição corresponde à data em que nasce a pretensão passível de dedução em juízo.

Logo, considerando que a cientificação acerca dos leilões negativos se deu em 05/10/2006 (interrupção do prazo prescricional), enquanto a constatação da dissolução irregular ocorreu em 24/05/2012 (fls.194 do id 26370038), da qual foi cientificada a Exequite em 30/07/2012 (fls.195 do id 26370038), sobrevindo, então, nova interrupção do prazo prescricional, mostra-se tempestivo o pedido de redirecionamento em 11/09/2012 (fls. 196 e ss. do id 26370038).

Ademais, os sócios foram citados em 06/02/2014 (fls.251/253 do id 26370038), sobrevindo nova interrupção do prazo prescricional quando da cientificação da Exequite acerca da diligência negativa de penhora em 08/06/2015 (fls.103 do id 26370416), razão pela qual não há que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente (1 + 5), nos termos do REsp.1.340.553 – RS (“... 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;...”).

No mais, em termos de prosseguimento, defiro o pedido da Exequite (id 31327006), de expedição de mandado de penhora no novo endereço da coexecutada ELIANA DE SOUZA FRANCO (id 31327247).

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de execução ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CIA NACIONAL DE CONFECÇÕES - CONAC, ALBERTO GROSAN, TERESA JANCHIS GROSAN e EDSON JANCHIS GROSAN, para a cobrança de IPI do período de 04/1973 a 01/1977, distribuída em 31/01/1978.

Após tentativa frustrada de citação postal da empresa executada, (03/03/1979 – fls.04/05 dos autos físicos), a Exequirente requereu, em maio de 1980, a citação do diretor Edson Janchis Grosman, restando infrutífera a diligência de citação por Oficial de Justiça, realizada em 14/04/1982 (fls.11 dos autos físicos). Em 18/08/1982, a Exequirente requereu a citação dos sócios Alberto Grosman, Zolmen Rozenhal e Teresa Janchis Grosman (fls.18 dos autos físicos), sendo deferido o pedido em 13 de outubro de 1982 (fls.19 dos autos físicos), restando infrutíferas a diligência em face de Alberto (fls.23) e positiva a citação de Teresa, em 02/04/1986, contudo, infrutífera a diligência de penhora (fls.35 e ss.). Em setembro de 1994 foi determinada a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEF (fls.77). Em agosto de 1995 a Exequirente requereu a inclusão de Alberto Grosman, pedido deferido em julho de 1996 (fls.80). A tentativa de citação restou infrutífera (fls.84). Em setembro de 2002, a Exequirente requereu a citação dos executados por edital (fls.126 e ss.), o pedido foi deferido em janeiro de 2003 (fls.129) e o edital publicado em 14 de fevereiro de 2003 (fls.130/131). Em 25 de janeiro de 2005, a Exequirente indicou imóveis e requereu a penhora (fls.241), o pedido foi parcialmente deferido em 21 de outubro de 2005, determinando-se a penhora do imóvel matrícula 159.174 (fls.220), de titularidade de Alberto Grosman (fls.243). A diligência de penhora foi cumprida em 20 de março de 2006 (fls.247 e ss.). Em 02 de março de 2009, foi indeferido pedido de bloqueio Bacenjud, determinando-se à Exequirente que se manifestasse sobre o bem penhorado, bem como sobre o falecimento de Alberto Grosman e respectiva partilha de bens, constatando-se, na oportunidade, a inexistência de citação de Edson Janchis Grosman, com determinação de remessa ao SEDI para retificação do polo passivo (fls.290 e ss.). Ato contínuo, a Exequirente requereu, em 18 de março de 2009 a citação de Edson, bem como o laço do bem penhorado, apontando que a transferência do imóvel ocorreu em fraude à execução e, por fim, a juntada de documentos acerca de diligências relativas ao inventário de Alberto (fls.292 e ss.). A diligência de citação de Edson restou infrutífera (fls.296).

Em 10 de junho de 2010, foi proferida decisão que tornou insubsistente a penhora de fls.246/249, considerando que a venda do imóvel ocorreu antes do ajuizamento da execução, determinando-se o arquivamento nos termos do artigo 40 da LEF (fls.297). A decisão sofreu interposição de agravo (fls.298 e ss.). Posteriormente, em 29 de março de 2011, foi determinada a citação de Edson por edital (fls.331), com publicação do edital em 05/05/2011 (fls.332/333) e deferimento de rastreamento de valores através do sistema BACENJUD (fls.335), sobreindo bloqueio parcial de valores do coexecutado Edson Janchis Grosman (fls.340). A intimação do bloqueio ocorreu por edital publicado em 10/02/2012 (fls.342/343), sobreindo nova determinação de arquivamento nos termos do artigo 40 da LEF (fls.345). Em 2013 a Exequirente requereu prazo para diligências acerca do inventário de Alberto (fls.346 e ss.). Em 2014, a Exequirente requereu o bloqueio de investimentos financeiros dos coexecutados, através de ofício às instituições financeiras elencadas na petição (fls.356 e ss.). O pedido foi indeferido, tendo em vista a inexistência de informações sobre contas e aplicações cuja restrição foi requerida (fls.366).

Em maio de 2015, sobreveio decisão no Agravo de Instrumento n.0020281-06.2010.4.03.6182, ao qual foi negado provimento (fls.367 e ss.). A Exequirente requereu, em junho de 2015, a expedição de mandado de penhora de bens de Edson Janchis Grosman (fls.371 e ss.), o pedido foi deferido, determinando-se, ainda, a expedição de mandado de citação e penhora de bens da empresa executada, bem como para constatação de funcionamento no endereço indicado na inicial (fls.378 dos autos físicos).

A diligência de citação do sócio restou infrutífera, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em 03 de março de 2017 (fls.382). Intimada, a Exequirente informou, em 24/05/2017, novo endereço para diligência de penhora (fls.384 e ss.). O pedido foi deferido em 27 de fevereiro de 2018 (fls.394), restando infrutífera a diligência de penhora (fls.399). Em setembro de 2018, a Exequirente requereu a decretação de indisponibilidade de bens dos executados (fls.401 e ss.).

Em 03/10/2018, Edson Janchis Grosman, Tereza Janchis Grosman e Companhia Nacional de Confecções Conac, opuseram exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, prescrição antes da citação, prescrição intercorrente em relação ao excipiente Edson, impossibilidade de redirecionamento em face dos sócios não constantes da CDA, prescrição para o redirecionamento em relação aos demais coexecutados. No mais, sustentaram nulidade na constituição do crédito por ausência de notificação do lançamento, requerendo a intimação da Exequirente para apresentação de cópia do PA, bem como sustentaram efeito confiscatório da multa (fls.413 e ss.).

Instada, a Exequirente refutou as sustentações dos excipientes, requerendo prazo para análise do órgão lançador, Receita Federal, acerca dos créditos objeto da CDA 80 2 84 004073-06 (fls.430 e ss.).

Após digitalização dos autos, as partes foram intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17 (id 28322316).

A Exequirente manifestou ciência acerca da virtualização, informando que não realizaria a conferência (id 29130885), enquanto Edson Janchis Grosman requereu a juntada da certidão de óbito de Tereza Janchis Grosman, bem como sua exclusão do polo passivo (id 30794098). Anexou documento (id 30794358).

Instada a manifestar-se conclusivamente (id 31577931), a Exequirente requereu a inclusão do espólio de Tereza Janchis Grosman no polo passivo, reconhecendo, no mais, a decadência no tocante aos créditos objeto da CDA 80 2 84 004073-06 (id 34641107).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre observar que na esfera administrativa foi reconhecida a decadência dos créditos relativos à CDA n.80 2 84 004073-06, que diz respeito aos autos n.0011390-46.1998.4.03.6182, apensados à presente execução, por conveniência da unidade da garantia, nos termos do artigo 28 da Lei n.6.830/80.

Logo, determino o traslado da manifestação da Exequirente (id 34641107) para os autos da execução n.0011390-46.1998.4.03.6182 e, ato contínuo, a abertura de conclusão para julgamento.

Passo à análise das matérias sustentadas na exceção de pré-executividade apresentada nestes autos, que diz respeito à CDA 80378000007-84.

No tocante à sustentação de nulidade na constituição do crédito por ausência de notificação do lançamento, é matéria que não pode ser conhecida e decidida nesta sede processual, pois demanda amplo contraditório e, eventualmente, produção de provas outras, razão pela qual a decisão só poderá sobrevir em sede de embargos, se cabíveis.

De qualquer forma, o processo administrativo correspondente à execução fiscal é mantido na Repartição competente, onde poderia o Executado ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. (artigo 41, da Lei nº. 6.830/80). Logo, não há exigência legal de que os autos do processo administrativo acompanhem a petição inicial da execução fiscal como documento essencial à sua propositura, bastando a juntada da CDA.

Quanto à prescrição, é certo que o direito de cobrar judicialmente os créditos tributários prescreve em 5 anos, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, interrompendo-se o prazo prescricional pela citação, caso o despacho seja anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/05, ou pelo próprio despacho, caso posterior, retroagindo a interrupção à data do ajuizamento da Execução Fiscal, consoante entendimento consolidado no STJ nos recursos repetitivos n.º REsp 999.901/RS e REsp 1.120.295/SP.

Assim, não há que se falar na prescrição do crédito quando do ajuizamento, considerando os fatos geradores do período de 04/1973 a 01/1977, constituídos através de Auto de Infração com notificação do contribuinte em 16/08/1977 (fs.407 dos autos físicos), enquanto a Execução Fiscal foi ajuizada em 31/01/1978, sendo certo que o ajuizamento interrompe a prescrição.

Por outro lado, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente desde meados de 1992, em que pese o processamento do feito até então.

É que, embora frutífera a citação de Teresa, requerida em 18/08/1982 (fs.18 dos autos físicos), deferida em 13/10/1982 e efetivada em 02/04/1986, restou infrutífera a diligência de penhora (fs.35 e ss. dos autos físicos), da qual foi cientificada a Exequente em 26/06/1986 (fs.65 dos autos físicos), quando, então, ocorreu nova interrupção da prescrição, sem que tenha ocorrido qualquer diligência frutífera de penhora dentro do prazo prescricional subsequente. Assim, quando da determinação de suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEF, em 13/09/1994 (fs.77 dos autos físicos), já havia se consumado a prescrição intercorrente.

Cumpra observar o que restou decidido no REsp.1.340.553/RS, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, no qual firmou-se o entendimento acerca do decurso do prazo prescricional, que não se interrompe com o impulso de atos processuais ineficazes, sendo necessária a efetivação da diligência de citação/penhora, conforme transcrição que segue:

“EMENTA RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se **automaticamente** o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz *suspenderá* [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.** Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.**

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início **automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública** a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, **sem prejuízo dessa contagem automática**, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, **logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.**

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, **logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.**

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, **findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável** (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva **constrição patrimonial** e a **efetiva citação** (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, **não bastando para tal o mero peticionamento em juízo**, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. **Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.**

4.4.) A **Fazenda Pública**, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, **deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido)**, por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido.”

(Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). ACÓRDÃO Documento: 1371076 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/10/2018 Página 2 de 20 Superior Tribunal de Justiça. Brasília (DF), 12 de setembro de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator).

Logo, considerando o ajuizamento da execução em 31/01/1978, a ciência da Exequente acerca da diligência infrutífera de penhora em 26/06/1986 (fs.65 dos autos físicos) e a inexistência de qualquer diligência frutífera de penhora até 26/06/1992 (prazo prescricional de 1 + 5), forçoso reconhecer a prescrição do crédito exequendo (REsp.1.340.553/RS).

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, ambos do CPC.

Sem custas, diante de isenção legal (art.4º, I, da Lei 9.289/96).

Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.

No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente).

Assim, não são devidos honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do saldo em depósito (id 26085612 – fls.340 dos autos físicos), em favor do coexecutado Edson Janchis Grosman.

A fim de dar maior celeridade ao feito, fica intimado, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução por meio de transferência eletrônica, em substituição ao alvará de levantamento.

No silêncio, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do coexecutado.

Com a indicação, oficie-se à CEF, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020 e, observando o disposto no artigo 258, para que os valores da conta 2527.635.0000456-3 (id 26085612 – fls.340 dos autos físicos), sejam transferidos para a conta indicada pelo coexecutado Edson Janchis Grosman, ou para uma das contas de titularidade do coexecutado, obtidas através da consulta ao BACENJUD, no caso de não haver indicação.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5018552-54.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES

EXECUTADO: ROSIMEIRE MARIA CONSTANTINO CARDOSO - ME

DESPACHO

Ordinariamente, cabe à parte autora apresentar os elementos necessários ao processamento, sendo subsidiária a intervenção do juízo, quando é indispensável para conferir efetividade à prestação jurisdicional.

Sendo assim, considerando que o Departamento Estadual de Trânsito (Detran) disponibiliza meios pelos quais a parte exequente pode obter, por si, informações relativas a possíveis registros de bens em nome da parte executada, seria caso de se indeferir o pedido referente à utilização do sistema Renajud, para identificar veículos registrados em nome da parte.

Ocorre que as pesquisas efetuadas junto àquele órgão estariam limitadas a uma certa unidade da Federação, enquanto a utilização do sistema Renajud alcançará todo o país, o que revela sua pertinência.

Diante disso, defiro o pedido, e determino que a Secretaria deste Juízo, empregando o mencionado sistema, registre restrição de transferência de bem que seja de propriedade da parte executada e, depois, expeça o necessário para correspondente penhora, depósito, avaliação e intimação, bem como seu registro no departamento competente.

As referidas providências não deverão alcançar bens que constem como furtados ou roubados, ou ainda que sejam objeto de alienação fiduciária, porquanto a propriedade, neste último caso, toca ao credor fiduciário.

Efetivada a penhora, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Renajud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por umano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5015789-12.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PAULO CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES SANTOS - SP60573

EMBARGADO: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma).

No caso agora analisado, faltam:

- o completo apontamento de nomes, prenomes, estado civil, existência de união estável, profissão, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, endereço eletrônico, domicílio e residência das partes (inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil);
- a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 319, combinado com os artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil);
- requerimento relativo às provas com as quais se pretende demonstrar os fatos alegados (inciso VI do artigo 319 do Código de Processo Civil);
- comprovação de que a execução se encontra garantida;
- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade.

Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0005522-76.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO MIRANDA GABRIELLI
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO BRAGATTE - SP104554, ANTONIO MIRANDA GABRIELLI - SP63592, EDUARDO BAPTISTA FAIOLA - SP206945
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte executada, destacando que eventual requerimento relativo a cumprimento de sentença deverá ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se o contido no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Caso seja cumprida tal providência, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que conste, no registro da autuação, a classe 12078 - "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Na sequência, proceda-se à intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dê-se-lhe vista, pelo **prazo de 30 (trinta) dias**, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo.

Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte credora ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos mencionados, fica a parte credora cientificada, desde logo, quanto à necessidade de informar nos autos o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB.

Expedido o ofício, cuidando-se apenas de requisitório, determino o sobrestamento dos autos até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser definitivamente arquivados. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

São Paulo, 17 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) n. 0008508-61.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RENATA PAVEZI
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ARAUJO DOS REIS

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 35426180 – Fixo prazo de **10 (dez) dias** para manifestação da parte embargante.

Após, devolvam imediatamente conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0031876-07.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, se manifeste acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Como cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5005333-03.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOTVS S.A.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

DESPACHO

A Fazenda Nacional foi intimada, em 3 de julho de 2020 (comunicação via sistema), do Despacho registrado como ID n. 33968633, que fixava “prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste acerca da garantia ofertada”.

No dia 13 daquele mês de julho, por meio da petição que se tem como ID n. 35327551, a parte executada veio requerer que este Juízo determinasse, à parte exequente, providências para “exclusão dos débitos em tela do SERASA”.

Logo em seguida, na mesma data, a Fazenda Nacional informou que “A situação da empresa com o fisco é regular (doc anexo - situação da dívida 632 - penhora regular e suficiente), a União não informa nada ao SERASA, é esta instituição que captura informações provenientes de demandas judiciais interpostas perante o juízo federal (informação pública)” – ID n. 35336483.

Sendo este o quadro que se apresenta, delibero.

Serasa é uma empresa privada que, por sua conta e risco, mantém banco de dados voltado a subsidiar a concessão de crédito. Se registrou a existência deste feito, não o fez por determinação deste Juízo, também não havendo prova de que a Fazenda Nacional, de algum modo, contribua para a efetivação de tal registro - sendo certo que nega tal participação, como foi relatado.

Por isso, indefiro a emissão de ordem voltada a suprimir o cogitado registro, cuja regularidade não pode ser judicialmente avaliada aqui. Havendo conflito relativo à pertinência do aventado apontamento, à parte interessada caberá deduzir sua pretensão por via própria e perante juízo competente.

Quanto ao mais, aguarde-se a manifestação da parte exequente, ou o decurso do prazo estabelecido, relativamente à intimação do ID n. 33968633.

Após, devolvam conclusos.

Intimem-se

São Paulo, 17 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 5004462-70.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO ANTONIO CALOI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em 31/10/2018, nos autos físicos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0006968-17.2014.4.03.6182, este Juízo fixou prazo para que a parte embargante cumprisse o determinado no art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a obrigatoriedade do requerimento de cumprimento de sentença ocorrer por meio eletrônico.

Posteriormente, não tendo havido manifestação do embargante, houve nova intimação para que fosse informado ao Juízo “o número do processo, no sistema PJe, relativo ao cumprimento de sentença”.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado é possível constatar a juntada de petição, nos autos físicos, e a posterior remessa à conclusão.

A referida petição foi protocolizada em 11/02/2020.

Estes autos foram distribuídos em 10/02/2020.

Depreende-se, portanto, que a referida petição tinha o condão de informar a distribuição destes autos.

É o relato do necessário. Delibero.

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que não houve observância do procedimento previsto pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 3º, e parágrafo único do artigo 11, todos incluídos por aquela Resolução n. 200/2018 – que estabelecem a obrigatoriedade de o incidente eletrônico possuir o mesmo número de autuação dos autos físicos correspondentes, mediante prévia conversão dos metadados pertinentes, pela Secretaria, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, determino o cancelamento da distribuição deste incidente, encaminhando-o à SUDI para as providências pertinentes.

Destaca-se que o requerimento de conversão dos metadados de autuação poderá ser apresentado por meio de mensagem eletrônica direcionada à Secretaria deste Juízo.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 5004578-76.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE SALES CALDATO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WALNYDE CAMARGO GOMES JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em 29/10/2018, nos autos físicos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0029507-55.2006.4.03.6182, este Juízo fixou prazo para que a parte embargante cumprisse o determinado no art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a obrigatoriedade do requerimento de cumprimento de sentença ocorrer por meio eletrônico.

Posteriormente, não tendo havido manifestação da embargante, houve nova intimação para que fosse informado ao Juízo “o número do processo, no sistema PJe, relativo ao cumprimento de sentença”.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado é possível constatar a juntada de petição, nos autos físicos, e a posterior remessa à conclusão.

A referida petição foi protocolizada em 02/03/2020.

Estes autos foram distribuídos em 12/02/2020.

Depreende-se, portanto, que a referida petição tinha o condão de informar a distribuição destes autos.

É o relato do necessário. Delibero.

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que não houve observância do procedimento previsto pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 3º, e parágrafo único do artigo 11, todos incluídos por aquela Resolução n. 200/2018 – que estabelecem a obrigatoriedade do incidente eletrônico possuir a mesma numeração de autuação dos autos físicos correspondentes, mediante prévia conversão dos metadados pertinentes, pela Secretaria, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, determino o cancelamento da distribuição deste incidente, encaminhando-o à SUDI para as providências pertinentes.

Destaca-se que o requerimento de conversão dos metadados de autuação poderá ser por mensagem eletrônica direcionada à Secretaria deste Juízo.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5013630-33.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIANA JACINTHO CALEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELLA ZAGARI GONCALVES

DESPACHO

A parte exequente foi intimada para manifestar-se acerca da transferência do seguro garantia, e respectivo endosso, para estes autos, e, com a manifestação registrada como ID n. 34698085, disse estar “ciente da transferência”, não apontando irregularidade.

Assim sendo, **declaro garantida esta Execução Fiscal.**

Passo a analisar os pedidos formulados na peça correspondente ao ID 34734975.

O Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, mantido pela União, é regulado pela Lei nº 10.522/2002 que, em seu artigo 2º, define:

"Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

[...]"

A mesma Lei, em seu artigo 7º, impõe expressamente a suspensão do registro em tal cadastro se suspensa estiver a exigibilidade do crédito, bem como em caso de ter sido prestada garantia idônea e suficiente, ao Juízo em que seja discutido o crédito. Confira-se:

"Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei".

Assim sendo, e estando integralmente garantido este Juízo por meio de seguro, tendo sido opostos embargos para discussão do crédito, assiste razão à parte executada quanto à impertinência daquela inscrição.

Quanto ao possível cadastramento em banco de dados mantido pela Serasa Experian, é preciso ter em conta tratar-se de empresa privada que não integra a relação processual estabelecida aqui e, independentemente de intervenção da parte exequente ou deste Juízo, coleta e organiza informações. Resta impertinente, diante de tal quadro, a pretendida expedição de ordem voltada a ali promover exclusão de anotações.

Relativamente à possibilidade de protesto, sua consecução é viável em vista do inadimplemento de crédito representado por título (incluindo-se certidão de dívida ativa).

Assim constatado pelo exame da Lei n. 9.492/97, onde se tem:

"Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei 12.767, de 2012)"

Ademais, destaque-se que o STJ já fixou, em sede de Recurso Especial Repetitivo, a tese de que “A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012” (Superior Tribunal de Justiça. REsp 1686659/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 11/03/2019).

O protesto tem a publicidade como um de seus pilares, assim restando evidente pelo exame do artigo 2º da mesma Lei n. 9.492/97, onde consta:

"Art. 2º Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, PUBLICIDADE, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei”. (O destaque não consta do original)

Ocorre que, por força de tal publicidade, o protesto é capaz de gerar determinadas consequências aos devedores – momento no que se refere à imposição ou elevação de dificuldades para obter crédito. Resulta daí o interesse em apurar-se a pertinência de sua efetivação, diante de determinadas circunstâncias.

É certo que, havendo um crédito de natureza tributária, como ocorre no presente caso, sua exigibilidade pode estar suspensa – caso em que não subsiste inadimplência. Mas, vale dizer, assim se dá somente nas hipóteses descritas nos incisos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

A constituição de garantia em execução, **se for consistente em depósito igual à integralidade do crédito exequendo**, por incidência do inciso II do referido artigo 151, do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito, inviabilizando o protesto.

Impõe-se observar que nem mesmo a fiança bancária ou o seguro garantia produzem suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Mesmo como advento da Lei n.º 13.043/2014, que alterou dispositivos da Lei n.º 6.830/80, e ainda como parágrafo 2º do artigo 835 do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), estas qualificadas formas de garantia somente são equiparáveis a depósito em dinheiro para casos de substituição.

Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CDA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.SEGURO GARANTIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTOS. EQUIPARAÇÃO AO DEPÓSITO EM DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA SÓLIDA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A irresignação não merece conhecimento.

2. Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ de ser inviável a equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito não tributário ou tributário; na verdade, somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no artigo 151 do CTN (REsp. 1.156.668/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 10.12.2010; AgRg na MC 19.128/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 24.8.2012).

3. Dessume-se, portanto, que o acórdão recorrido está em total sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual incide a regra estabelecida na Súmula 83/STJ.

4. Prejudicada a análise do disídio jurisprudencial.

5. Recurso Especial não conhecido."

(Superior Tribunal de Justiça. REsp 1796295/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 22/04/2019)

No caso sob exame, a parte executada prestou garantia por meio de seguro.

Encaixando-se perfeitamente ao caso posto, encontra-se na jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**MANDADO DE SEGURANÇA – EXCLUSÃO DO CADIN E DO SERASA: IMPOSSIBILIDADE – PROTESTO DE CDA: LEGITIMIDADE.1. Há ilegitimidade passiva da União, em relação ao pedido de exclusão do nome da impetrante/apelante, do Serasa.2. O cadastro da Serasa-Experian é gerido por entidade privada e os registros das execuções fiscais federais não decorrem de encaminhamento das informações pela Procuradoria da Fazenda Nacional, mas de análise da própria empresa junto aos setores de distribuição do Judiciário.3. Não estão preenchidos os requisitos para a suspensão do registro da impetrante no Cadin, nos termos do artigo 7º, incisos I, e II, da Lei Federal nº. 10.522/02.4. O protesto da CDA é medida legítima. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5135, fixou a tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".5. Apelação desprovida.
(Processo: ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5024067-59.2017.4.03.6100 Relator (a): Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON Órgão Julgador: 6ª Turma Data do julgamento: 09/02/2020 Data da publicação/fonte: Intimação via sistema DATA: 13/02/2020)**

Considerando tudo o que se apresenta, defiro o requerimento da parte executada para, no que se refere aos créditos objetivados nesta Execução Fiscal, determinar à parte exequente que **se abstenha de inscrever o nome da parte executada no CADIN** ou, caso já o tenha feito, **que promova a imediata suspensão** do correspondente registro.

Indefiro, por outro lado, a pretensão relativa à exclusão de registros eventualmente constantes em banco de dados mantidos pela **Serasa Experian**, bem como o pedido alusivo ao impedimento de **protesto dos títulos exequendos**.

Quanto ao mais, aguarde-se por manifestação nos autos dos embargos decorrentes (5020131-03.2019.4.03.6182), onde será deliberado quanto à possível suspensão do curso executivo.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0054736-65.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735
REU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: CLOVIS FAUSTINO DA SILVA - SP198610

DESPACHO

Visto em inspeção.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargante demonstre o cumprimento da determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0542957-23.1997.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S A e outros
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLOVIS BEZOS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, promovo a intimação da parte exequente em relação ao ID n. 33488114.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002402-32.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO

EXECUTADO: AJ CONSULTORIA LTDA

DESPACHO

Ordinariamente, cabe à parte autora apresentar os elementos necessários ao processamento, sendo subsidiária a intervenção do juízo, quando é indispensável para conferir efetividade à prestação jurisdicional.

Sendo assim, considerando que o Departamento Estadual de Trânsito (Detran) disponibiliza meios pelos quais a parte exequente pode obter, por si, informações relativas a possíveis registros de bens em nome da parte executada, seria caso de se indeferir o pedido referente à utilização do sistema Renajud, para identificar veículos registrados em nome da parte.

Ocorre que as pesquisas efetuadas junto àquele órgão estariam limitadas a uma certa unidade da Federação, enquanto a utilização do sistema Renajud alcançará todo o país, o que revela sua pertinência.

Diante disso, defiro o pedido, e determino que a Secretaria deste Juízo, empregando o mencionado sistema, registre restrição de transferência de bem que seja de propriedade da parte executada e, depois, expeça o necessário para correspondente penhora, depósito, avaliação e intimação, bem como seu registro no departamento competente.

As referidas providências não deverão alcançar bens que constem como furtados ou roubados, ou ainda que sejam objeto de alienação fiduciária, porquanto a propriedade, neste último caso, toca ao credor fiduciário.

Efetivada a penhora, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando inefetiva a utilização do sistema Renajud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5017674-32.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO TOKUMOTO - SP251318

DESPACHO

ID 33817460 – Fixo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte executada traga aos autos procuração apta a viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deve ser assinada por quem detenha comprovados poderes de administração e/ou gerenciamento em relação à pessoa jurídica executada, eis que se apresentam ilegíveis os documentos juntados como ID 33818002.

Decorrido o prazo supra concedido, devolvam estes autos conclusos para deliberações.

São Paulo, 7 de julho de 2020

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0038911-67.2005.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THELMA SUELY DE FARIAS GOULART - DF5906
EXECUTADO: POSTO DE SERVICIO PRATEADO LTDA, ANTONIO ALVES FERREIRA, GENI ALVES FERREIRA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Id. 33410532: Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando a modificação da decisão id. 32515109, que reconsiderou parcialmente o despacho de fls. 127 e verso dos autos físicos para indeferir o requerimento de penhora eletrônica em contas dos coexecutados pessoas naturais, por entender que o valor em cobrança seria impenhorável.

Aduz, em síntese, que a decisão deve ser integrada, porquanto não seria possível presumir a impenhorabilidade de valores até 40 salários mínimos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Entretanto, em que pese os argumentos expendidos pela exequente, a decisão não padece de nenhum vício.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge:

"[...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...]" (JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295)

Ora, as alegações da parte não consistem em *error in procedendo*, mas sim em *error in iudicando* (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido:

"Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata". (Idem, p. 57)

Com efeito, no caso em tela, alega-se suposto vício entre a decisão impugnada e dispositivos de lei, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a contradição/omissão/obscuridade que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202)

A decisão embargada foi cristalina ao esclarecer os motivos que levaram ao indeferimento do pedido.

Conforme explanado na decisão em questão, os valores depositados em conta corrente ou conta poupança de pessoas naturais, até o montante de 40 salários mínimos, são impenhoráveis, motivo pelo qual a tentativa de bloqueio judicial no caso concreto seria inócua, haja vista que o valor da dívida é inferior a 40 salários mínimos e, independentemente de sua origem, eventuais valores constritos deveriam ser liberados com fulcro na fundamentação posta na decisão embargada.

Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada.

Efêtu-se consulta via BACENJUD para informações sobre valores emativos financeiros.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0046373-94.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO - SP171825
EXECUTADO: AUTO POSTO MAR AZUL LTDA., LUIZ UMBELINO DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Id. 33970037: Cuida-se de pedido de reconsideração apresentado pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - INMETRO, objetivando a modificação da decisão id. 32381268, que indeferiu o requerimento de penhora eletrônica em contas da parte executada por entender que o valor em cobro seria impenhorável.

Aduz, em síntese, que a decisão deve ser integrada, porquanto não seria possível presumir a impenhorabilidade de valores até 40 salários mínimos.

Decido.

Malgrado os argumentos expendidos pela parte exequente, a decisão não merece qualquer reparo.

Conforme explanado na decisão em questão, os valores depositados em conta corrente ou conta poupança de pessoas naturais, até o montante de 40 salários mínimos, são impenhoráveis, motivo pelo qual a tentativa de bloqueio judicial no caso concreto seria inócua, haja vista que o valor da dívida é inferior a 40 salários mínimos e, independentemente de sua origem, eventuais valores constritos deveriam ser liberados com fulcro na fundamentação posta na decisão embargada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de reconsideração e mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Efêtu-se consulta via BACENJUD para informações sobre valores emativos financeiros.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015812-24.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BARBI SCAVAZZINI - SP314496

DESPACHO

ID 33955635: Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0041476-18.2016.4.03.6182, intime-se o Administrador da massa falida para apresentar aos autos documento que comprove a inclusão da dívida no Quadro geral de credores da massa falida, conforme requerido pelo(a) exequente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5020111-46.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VALPAMED SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR - SP119338
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Id. 33614967: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargante **VALPAMED SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA**, alegando a existência de vícios na sentença prolatada no dia 29/04/2020, que extinguiu o processo sem resolução do mérito (id. 31329834).

Aduz, em síntese, que a sentença foi omissa quanto à manutenção da suspensão da execução.

A parte embargada-exequente pugnou pela rejeição dos embargos (Id 34660193).

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

No entanto, os presentes embargos de declaração não devem ser providos, por ausência dos vícios contidos no art. 1.022 do CPC, que autorizam seu manejo.

Com efeito, existe omissão no julgado quando este fica silente em relação a ponto sobre o qual deveria se manifestar, de ofício ou a requerimento. Isso significa que, em não havendo a obrigação de pronunciamento, não se verifica a hipótese do art. 1.022, II do CPC.

No caso concreto, a sentença embargada foi cristalina quanto às hipóteses de manutenção da suspensão da execução fiscal, sendo que a existência de sentença de primeira instância na ação anulatória não afasta as determinações contidas na sentença embargada.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022379-39.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APOLO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

DESPACHO

Manifeste objetivamente a parte exequente acerca da petição de ID nº 34512960 no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050384-74.2010.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: ESAMAR MARMORES GRANITOS E MINERACAO LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal para cobrança de TAH (Taxa Anual por Hectare) pelo **DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL – DNPM**.

Após a empresa executada não ter sido localizada em diligência realizada por oficial de justiça deste juízo (id. 26518139, pág. 106), o exequente requereu o redirecionamento do feito em face dos administradores EDUARDO HENRIQUE ROMERO NETO e IVAN HERRERIAS (id. 26518139, págs. 112/115).

Intimado para se manifestar nos autos, o exequente afastou a ocorrência da decadência/prescrição e não informou a existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (ids. 31605465/33620674).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que a dívida ora em cobro, malgrado o *nomen juris* que ostenta, não possui natureza jurídica tributária, mas sim de preço público (ADI 2586, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2002, DJ 01-08-2003 PP-00101 EMENT VOL-02117-34 PP-07326), não se aplicando a ela, portanto, as disposições dos artigos 173 e 174 do CTN.

Por sua vez, em se tratando de preço público decorrente da exploração, pelo particular, de um bem da União, a tal cobrança se aplicam as mesmas regras atinentes a outros débitos decorrentes da utilização de bens da União, a exemplo daqueles decorrentes da utilização dos terrenos de marinha, atualmente expostas na Lei n. 9.636/98.

No que tange à **prescrição**, até a entrada em vigor da Lei n. 9.636, de 18 de maio de 1998, que veio a disciplinar as receitas patrimoniais da União, não existia norma específica a regulamentar prescrição dos débitos dessa natureza, pelo que se utilizava a regra geral do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não sendo o caso de aplicação das normas do direito civil, por se tratar de débito administrativo e em face da União. Por sua vez, após a vigência da referida Lei, o prazo prescricional para a cobrança desses débitos passou a ser de cinco anos, de acordo com o artigo 47. Assim, tem-se que, apesar de modificado o fundamento legal, em qualquer período o prazo prescricional de tais débitos será de cinco anos. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que “o prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se submetem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932” (REsp 1133696/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010).

Quanto à **decadência**, não havia qualquer previsão até o advento da Lei n. 9.821/99, que alterou a redação do art. 47 da Lei n. 9.636/98, instituindo o prazo decadencial de cinco anos. Nesse sentido, entende-se que, para as dívidas anteriores, não há prazo decadencial, mas apenas prescricional de 5 (cinco) anos nos termos do Decreto n. 20.910/32.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE - TAH. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. AGRAVO DESPROVIDO. 1. [...] 2. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.586-4/DF, concluiu que a Taxa Anual por Hectare possui natureza jurídica de preço público, devido pelo particular à União Federal pela exploração de um bem de sua propriedade, constituindo receita patrimonial. 3. Por ostentar natureza jurídica de preço público, receita patrimonial originária, a Taxa Anual por Hectare submete-se às normas de direito público, razão pela qual, a análise de eventual ocorrência de decadência e prescrição deve ser realizada considerando os prazos previstos no Decreto nº 20.190/32 e, posteriormente, na Lei nº 9.636/98, com suas alterações, e não os prazos previstos no Código Civil. 4. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.133.696/PE, submetido a sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os prazos de decadência e de prescrição dos créditos originados de receitas patrimoniais submetem-se ao seguinte regramento: i) anteriormente à edição da Lei 9.363/98, o prazo prescricional era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; ii) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; iii) com a alteração promovida pela Lei 9.821/99, foi instituído prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento; iv) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos; v) com o advento da Lei 10.852/2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. In casu, considerando-se que os créditos referem-se ao período entre os anos de 1994 e 1996, de rigor concluir que não estavam submetidos à decadência, mas somente à prescrição, sendo-lhes aplicável prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Tendo em vista que os créditos tornaram-se exigíveis nas datas de seus respectivos vencimentos (19.08.1994, 19.08.1995 e 19.08.1996) e a ação executiva somente foi proposta em 16.12.2009, resta evidente o transcurso do prazo quinquenal, devendo ser mantido o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. 6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descabimento do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 7. Agravo interno desprovido.

(AC 00524047220094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/05/2017)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE - TAH VENCIDAS NO ANO DE 1999. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO-LEI Nº 20.910/32. PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA. - A questão atinente à decadência e prescrição de receitas patrimoniais - dentre as quais se incluem a Taxa Anual de Hectare - TAH, objeto deste feito - restou pacificada no âmbito do C. STJ quando do julgamento, sob o regime dos recursos repetitivo (artigo 543-C do CPC), do REsp nº 1.133.696/PE. - Naquela ocasião definiu-se que as receitas patrimoniais anteriores ao advento da Lei nº 9.821/99, como no presente caso, aplica-se a prescrição quinquenal, inexistindo, porém, prazo para a constituição do débito, é dizer, não havia a obrigação da realização do lançamento e, dessa forma, o crédito tributário era exigível desde a data do seu vencimento, termo a partir do qual teve início o prazo prescricional, conforme vem sendo decidido, reiteradamente, pelo C. STJ (AgRg no AREsp 531.828/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 19/08/2014, DJe 28/08/2014; REsp nº 1483285, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 02/10/2014, DJe 29/10/2014 e REsp nº 1450126, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 18/06/2014, DJe, 24/06/2014). - À vista do aludido entendimento, restou afastado o argumento do agravante, reprimado neste agravo, no sentido de que deve ser considerado como termo a quo do prazo prescricional a data em que o executado foi notificado do lançamento - 27/04/2007. - Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 00075738020084036114, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/03/2016)

Nesses termos, tratando-se de débito vencido em **20/10/1994** (id. 26518139, pág. 06), o prazo é apenas prescricional, de cinco anos, constados a partir do vencimento.

Ademais, esse prazo é **suspenso** com a inscrição em dívida ativa conforme dicação do art. 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80 e **interrompido**, por sua vez, mediante o despacho que ordena a citação do devedor, nos termos do art. 8º, §2º da mesma Lei. Tais dispositivos são aplicáveis ao caso por se tratar de dívida não tributária. Com efeito, apesar de tais disposições não serem aplicáveis à prescrição de créditos tributários (sujeitos a lei complementar – art. 146, III, “b”, da Constituição Federal), nada obsta sua incidência no que se refere aos créditos não tributários, cuja disciplina pode ser regada por lei ordinária (exemplificativamente, REsp 1326094/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012).

A dívida foi inscrita em Certidão de Dívida Ativa em **12/02/2010**, não tendo sido informadas pelo exequente causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Destarte, mesmo quando ocorrida a inscrição em dívida ativa – marco suspensivo da prescrição – o prazo prescricional já havia sido ultrapassado, com a extinção da pretensão da exequente.

Diante disso, reconheço a prescrição da dívida representada na CDA Nº 02.033726.2010, o que acarreta a extinção da execução fiscal.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos.

Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário.

Arquive-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 34655965: Dê-se vista às partes.

Outrossim, aguarde-se a manifestação da exequente nos termos da parte final da decisão ID 29442966.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000463-12.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo, bem como para que a exequente se manifeste sobre a petição (ID 27617870).

São PAULO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0024657-40.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:MOSOBEMOVIMENTO SOCIAL BENEFICENTE

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito, com filtro no art. 40, "caput" da Lei 6830/80.

Arquivem-se os autos, sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes.

Cumpra-se

São PAULO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005334-85.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A, THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA - SP224367

DECISÃO

Id. 34335193: Indefiro o requerimento da executada e mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos, tendo em vista que o pedido de suspensão da execução não interrompe o prazo para a indicação de bens em garantia.

Id. 35080658: manifeste-se a exequente sobre o pedido de substituição da executada.

No mais, aguarde-se resposta ao ofício de penhora no rosto dos autos, solicitando-se informações se necessário.

Intime-se.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005782-58.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: VANDERLEI LEAO TAKETANI

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Recolha-se o mandado de penhora expedido.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o artigo 37-A, §1º, da Lei 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012984-86.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: TRIPLAN EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012395-20.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RAMOS CYRILLO - SP18251

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016227-09.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA - ME, VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA., VIA SUDESTE TRANSPORTES S A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041200-94.2010.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS BAIBAI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA CROSA ALVES - SP377414

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065984-62.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AP PRODUTOS PARA VEDACAO E PECAS DE TRATORES LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

DESPACHO

Por ora, intem-se as partes para que esclareçam as manifestações no sentido de arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, haja vista a existência de Embargos à execução tramitando neste Juízo, pendentes de julgamento, aguardando a regularização da garantia da execução fiscal. Intemem-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021206-12.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B & B TERCEIRIZACAO, ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

DESPACHO

Considerando a existência de Embargos à Execução tramitando e pendente de julgamento, indefiro, por hora o arquivamento da execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde dos Embargos à Execução interpostos. Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018053-29.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL MATERNIDADE VITAL EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, "caput" da Lei 6830/80.

Arquívem-se os autos, sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes.

Cumpra-se

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038840-21.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: EDSON SHUN ITI KUDO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TOMANINI - SP140252

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, "caput" da Lei 6830/80.

Arquívem-se os autos, sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes.

Cumpra-se

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054750-88.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEOZZI - SP169017, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

DESPACHO

Diante da concordância do exequente, defiro o desentranhamento da carta de fiança e documentos que a acompanham de fls. 44 e ss. dos autos físicos, para entrega ao executado, devendo a parte agendar dia e horário por intermédio do e-mail corporativo da Secretaria da vara, tendo em vista o fechamento dos Fóruns em razão da pandemia Covid-19.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde aguardarão o julgamento definitivo dos Embargos à Execução. Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019001-10.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENISA ROLAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX MOREIRA DOS SANTOS - SP182101, CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391

DESPACHO

Diante da sentença proferida nos Embargos à Execução 0009928.04.2018.403.6182, transitada em julgado, intime-se o executado para que informe o número da conta e agência para devolução dos valores penhorados neste feito.

Com a informação, oficie-se à agência 2527 da Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor depositado na conta 5843-4, para conta do executado informada.

Cumpridas as determinações, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025493-83.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DE ENG ARQUIT E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDE PASTEUR DE ANDRADE FARIA - SC27253
EXECUTADO: CELL SITE SOLUTIONS - CESSAO DE INFRAESTRUTURAS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ANTONIETTI MATTHES - SP296899

DESPACHO

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos Instrumento de Procuração e contrato social e eventuais alterações, no prazo de dez dias.

Regularizada, intime-se o exequente da petição ID 35427202.

Saliento ainda que o prazo para interposição de Embargos à Execução decorre da data da efetivação do depósito judicial nos termos previstos no art. 16, I da Lei 6.830/80. Intime-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005994-84.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: RICHARD RONALD FOGACA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575

DESPACHO

Intime-se o executado para manifestação sobre os Embargos de Declaração ID 35492464. Após, retomem-me conclusos. Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002123-12.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: VINICIUS MATHEUS FAGUNDES PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO - SP353227

DESPACHO

Por ora, intime-se o executado para pagamento do saldo remanescente ID 34555974, informado pelo exequente após a conversão efetivada, no prazo de quinze dias, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049199-35.2009.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SOFISA SA
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Considerando que estes autos foram selecionados para digitalização e já se encontram prontos para remessa à Central de Digitalização, intime-se o executado para que informe se tem interesse em retirar os autos para proceder a virtualização dos mesmos, inserindo as peças digitalizadas no sistema PJE, a fim de agilizar o processamento do mesmo.

No caso de haver interesse em proceder à digitalização voluntária, deverá entrar em contato com a secretária do juízo, por intermédio do e-mail corporativo, agendando data e horário para retirada dos autos, haja vista o Fórum encontrar-se fechado em razão da pandemia Covid 19.

Não havendo manifestação, aguarde-se a digitalização e inserção das peças no processo eletrônico. Intime-se.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0054904-09.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SOFISA SA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que estes autos foram selecionados para digitalização e já se encontram prontos para remessa à Central de Digitalização, intime-se o embargante para que informe se tem interesse em retirar os autos para proceder a virtualização dos mesmos, inserindo as peças digitalizadas no sistema PJE, a fim de agilizar o processamento do mesmo.

No caso de haver interesse em proceder à digitalização voluntária, deverá entrar em contato com a secretária do juízo, por intermédio do e-mail corporativo, agendando data e horário para retirada dos autos, haja vista o Fórum encontrar-se fechado em razão da pandemia Covid 19.

Não havendo manifestação, aguarde-se a digitalização e inserção das peças no processo eletrônico. Intime-se.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039934-24.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELETRONICA HAMELIN LTDA, ERNESTO HAYASHIDA, ALTINO HAYASHIDA, HARUO HAYASHIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: YURI TIAN YI CHANG - SP387417

DESPACHO

Ante a concordância do exequente, proceda-se ao levantamento da constrição que recaiu sobre veículos do coexecutado, por intermédio do sistema Renajud.

Após, a requerimento do exequente, suspendo o curso da execução nos termos previstos no art. 40 da Lei 6830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, até provocação. Intimem-se.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001800-07.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ALEXANDRE LUIZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a citação positiva do executado e o endereço localizado em outro município, intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do oficial de justiça para prosseguimento do feito, com a expedição de carta precatória para penhora, avaliação e intimação.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001194-13.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: WANTUIL MENDONÇA REIS

DESPACHO

ID 34565549: a fim de possibilitar o requerido, intime-se o exequente para recolhimento das diligências do Oficial de Justiça da comarca deprecanda.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação em face do executado.

No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, até manifestação. Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013134-67.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: WOLFER METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO QUATTROCCHI - SP71363

DESPACHO

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos Instrumento de Procuração e contrato social e eventuais alterações, no prazo de quinze dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente para manifestação. Intime-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012944-12.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA
EXECUTADO: MARCOS VINICIUS ALEXANDRE DE SOUZA - ME, MARCOS VINICIUS ALEXANDRE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DA SILVA ALEXANDRE SOUZA - DF41028

DESPACHO

Considerando que a certidão de dívida ativa goza da presunção de legitimidade, cabe ao executado comprovar qualquer vício, por meio de Embargos à execução opostos após a garantia da execução.
Prossiga-se a execução nos termos anteriormente determinados. Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000254-48.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024704-73.2018.4.03.6100 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: AKZO NOBEL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 33962838: Dê-se vista às partes.

Após, aguarde-se o julgamento do conflito de competência.

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de julho de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005073-91.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

DECISÃO

Instada a se manifestar sobre os argumentos da parte executada pertinentes à alegada regularidade da garantia apresentada, a União apontou condições que afastam a aptidão da apólice apresentada, tendo em vista a exigência de documentos incompatíveis com a natureza dos débitos fiscais assegurados.

Com razão a exequente.

De fato, as cláusulas apontadas pela Fazenda Nacional 7.2, 7.2.1, 7.4, 8.2.1, 8.2.2, 8.2.3 das Condições Gerais acabam por condicionar a execução da garantia à apresentação de documentos genéricos, representando fundamento de insegurança à eficácia da garantia prestada.

Ao contrário do que alega a empresa executada no id 34911622, não foi identificada nenhuma cláusula especial capaz de conferir as condições esperadas aos créditos fiscais caso se dê a execução da garantia. Esse quadro afronta cumprimento integral às exigências da Portaria PGFN nº 164/2014 nos termos da manifestação da União no Id 34211886.

Impõe-se, portanto, a recusa da apólice de seguro-garantia apresentada.

Intímese.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007730-28.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CENTRO DE COMUNICACAO EM NEGOCIOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER BERGSTROM - SP105185

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a alegação de parcelamento apresentada no ID 340041855.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020319-93.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAÚDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

Diante do recebimento dos embargos com efeito suspensivo, determino que se aguarde em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos n. 5003729-07.2020.4.03.6182.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0062768-35.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: POLART FEIRAS E EVENTOS PROMOCIONAIS LIMITADA - ME

Intime-se a Exequente para que se manifeste nos termos do último despacho/decisão proferido nos autos físicos, ID 28270827, página 183, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005029-70.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: AMBRA INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 26470258 e fl. 40 dos autos digitalizados sob ID 25841019, tendo em vista que as consultas de bens juntados pela própria requerente às páginas subsequentes dos autos físicos demonstram que a medida seria inócua. Intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, observe-se a suspensão nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020317-26.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: PRO-SAÚDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

A Executada apresentou exceção de pré-executividade (ID. 26127118) e opôs embargos à execução fiscal (ID. 29868616).

Pois bem. Afórados os embargos à execução fiscal com vistas a discutir os mesmos temas aduzidos em sede de exceção de pré-executividade, dou por prejudicada a defesa apresentada, porquanto a discussão poderá ser aprofundada nos embargos opostos, que pressupõem ampla instrução, ao contrário do que ocorre na via estreita da exceção de pré-executividade, pois ela inadmite dilação probatória e deve ser utilizada para arguir matérias de ordem pública, conforme remansosa jurisprudência das Cortes Superiores.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028694-42.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

DESPACHO

Tendo em vista que o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, **DECLARO** garantida a presente execução fiscal.
Diante do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal n. 0003186-26.2019.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003186-26.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, houve depósito judicial do valor integral da dívida exequenda, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber para discussão o processo sob análise.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se o Embargado, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019708-43.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: MINI MERCADO NOVO MODELO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

DESPACHO

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor da petição Id 35473329 seu nome excluído do sistema PJe para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Cumprida a ordem supra, tomem conclusos para apreciação do petição de Id n. 35473329.

Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0074099-14.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLANNER DC CORRETORA DE MERCADORIAS S.A., LUIZ ANTONIO VAZ DAS NEVES, MARCUS EDUARDO DE ROSA, ARTUR MARTINS DE FIGUEIREDO, CLAUDIO HENRIQUE SANGAR, CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ - SP217940
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ - SP217940
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ - SP217940
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ - SP217940
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ - SP217940
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS VIANA - SP96543, ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ - SP217940

DESPACHO

Considerando a manifestação da executada para conversão dos depósitos judiciais em renda para União (Id 25114490) e a concordância da Fazenda Nacional no Id 34017617, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à transformação em renda em favor da União, dos valores depositados na conta judicial n. 2527.635.00060845-0 (fls. 93 e 106 dos autos físicos).

Como resposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos, inclusive no que se refere ao cancelamento/sustação do protesto do título executivo perante ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, caso haja a quitação integral do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como resposta, tomemos autos conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 0007906-70.2018.4.03.6182.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028875-24.2009.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: PRO - EDUCAR PAULISTA/S LTDA - EPP

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela Exequente à fl. 98 dos autos físicos e reiterado à fl. 101, também do processo físico e no Id 34229260, determinando a expedição de mandado de penhora de faturamento, conforme decisão de fls. 33/34 dos autos físicos, observando-se ainda o novo endereço fornecido (fl. 101 do processo físico).

Por decorrência, reconsidero a decisão de fl. 99 igualmente exarada no processo físico.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016190-11.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: INOVACAO DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de processo judicial eletrônico de cumprimento de sentença, distribuído a esta 7ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, em 16/07/2020, objetivando a execução de valor incontroverso referente aos honorários advocatícios, fixados nos autos físicos do processo n. 0039275-53.2016.4.03.6182.

Pois bem

O procedimento previsto nos artigos 520 e 535 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que estabelece como pressuposto para expedição de precatório ou de requisição do pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, o trânsito em julgado da respectiva sentença.

Em resumo, para que se possa executar valores incontroversos, faz-se indispensável o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos principais, ou seja, o trânsito em julgado do título executivo judicial, o que não é o caso em questão.

Não bastasse, inexistente amparo legal ao processamento do cumprimento provisório da sentença distribuído como processo incidental. Isso porque desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, deve ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, preservando-se assim o número de autuação e registro dos autos físicos.

O mesmo procedimento de ser utilizado para os casos em há interposição de recurso de apelação. Isso significa dizer que é inviável, no mesmo processo eletrônico, o processamento do cumprimento de sentença em primeira instância e o processamento do recurso de apelação em segunda instância.

Assim, considerando que o presente processo judicial eletrônico foi distribuído em dissonância com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, o que impossibilita o seu processamento, determino o cancelamento da distribuição destes autos.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018043-58.2011.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B
EXECUTADO: INDUSTRIA MECNICA URI EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca da petição de ID 33468935, com a manifestação tomemos autos conclusos.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013180-61.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DAROSA - SP316733

EXECUTADO: JOANAD'ARC SILVA

DESPACHO

Diante da certidão Id 35566404, intime-se a exequente para, em 05 dias, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas.

No silêncio, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor apurado em dívida ativa da União.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016316-93.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: MONTADORA BRASILEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - ME

DESPACHO

Id 31286718 - Providencie a Secretaria desta 9ª Vara a retificação do feito, devendo constar Fazenda/CEF como parte exequente.

Após, intime-se a Fazenda/CEF acerca da decisão Id 31185715.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000717-56.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ACAA MULTIMÍDIA S.A

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente, tendo em vista o conteúdo do documento apresentado pela embargante no ID nº 26435321 - fl. 533, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito para a conclusão dos trabalhos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022485-43.2006.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de cumprimento definitivo de sentença nos autos do processo acima identificado.

De acordo com o v. acórdão de ID nº 16283654, fls. 321/328, e o trânsito em julgado de ID nº 16283654, fl. 331, a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Empreendimento, a exequente requereu a execução da verba honorária, trazendo aos autos o valor atualizado (ID nº 16283654, fls. 334/338).

Devidamente intimada (ID nº 16283654, fl. 341, verso), a executada atravessou petição noticiando a realização de depósito judicial (ID nº 16283654, fls. 345/346).

Após a conversão em renda dos valores depositados à disposição deste Juízo (ID nº 31473718), a Fazenda Nacional confirmou o pagamento do montante devido (ID nº 34353571).

É o relatório.

DECIDO.

Requerida a execução da verba honorária (ID nº 16283654, fls. 334/338) e realizado o depósito do valor correspondente ((ID nº 16283654, fls. 345/346), com posterior conversão em renda em favor da exequente (fls. ID nº 31473718), de rigor a extinção da execução.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução de cumprimento definitivo de sentença, com amparo no art. 924, II, c.c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.L.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001485-45.2010.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LIMPLUS - SERVICOS GERAIS LTDA.

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação de ID nº 33686981, determino a retificação do polo ativo do presente feito, devendo figurar como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

À Secretaria para que adote as providências cabíveis.

2. Após, abra-se vista à exequente acerca do despacho de ID nº 31797706.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006563-17.2019.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ANA MARIA DIAS NOGUEIRA

DESPACHO

ID. 30140487 - Preliminarmente, providencie a Secretaria a transferência do montante bloqueado conforme minuta de ID. 26893782, para conta à disposição deste Juízo, através do sistema BACENJUD, mediante delegação autorizada.

Após, defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Caso o endereço obtido com a pesquisa acima determinada não tenha sido ainda diligenciado, expeça-se o competente mandado de intimação da transferência dos valores constritos através do sistema BACENJUD, para os fins do inciso III do artigo 16 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000262-67.2004.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SANTOS - SP218965

EXECUTADO: FRISODALACESSORIOS PARA AUTOS INDUSTRIA COMERCIO LTDA - ME, FRITZ WILLENSHOFER, MAGNO CLAUDIO RODRIGUES

DESPACHO

ID nº 33729064 - Tendo em vista a manifestação de ID nº 33735176, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo do presente feito, devendo constar: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Após, manifeste-se a parte exequente acerca do ofício de ID nº 33729064, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010781-88.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES LINGER,

DESPACHO

Id. 32062368 - Defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010782-73.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ANSELMO SILVA SANTOS

DESPACHO

ID. 32060470 - Preliminarmente, defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028689-11.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

EXECUTADO: IVASA EQUIPAMENTOS TEXTÉIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS PIRES, LILIA FALCIONI SANCHEZ, ZILA DENANI SILVA, SEBASTIAO ROLIM DE ALENCAR, FRANCISCO ALVANOR SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

DESPACHO

Id 33205771 - Preliminarmente, providencie a Secretaria a retificação deste feito, devendo constar FAZENDA NACIONAL/CEF como parte exequente.

Após, Intime-se a FAZENDA NACIONAL/CEF acerca da decisão Id 32983984.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5007309-79.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CELSO PAULO DE CARVALHO

DESPACHO

ID nº 31992261 - Tendo em vista a certidão negativa de citação de ID nº 23077715, defiro o pedido de consulta do endereço da parte executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002076-04.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI - RJ81517

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 33934289, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Solicite-se à Caixa Econômica Federal, PAB Execuções Fiscais, agência 2527, servindo a presente sentença como ofício, que informe a existência de eventual saldo remanescente depositado à disposição deste Juízo, haja vista o documento de ID nº 33934290 e a informação de que a parte executada possui valores a restituir.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5012898-52.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: MURILO GARCIA PORTO - SP224457, JOSE ROZINEI DA SILVA - SP271034, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASLS.A. em face da FAZENDA NACIONAL.

Considerando o pagamento do débito exequendo, o que propiciou a extinção da execução fiscal nº 5002198-17.2019.4.03.6182 (ID nº 35467059), e sendo este processo dependente daquele, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do CPC.

A questão relativa aos honorários foi dirimida nos autos da supracitada demanda fiscal.

Isenta de custas, nos termos do art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

Sentença Tipo C - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002727-70.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: FRANCISCO FLAVIO DE SOUSA

DESPACHO

ID nº 30901656 - Defiro o pedido de consulta do endereço do executado por meio do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista ao exequente para que apresente manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007966-05.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA - ME, EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA - ME, EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA - ME, EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA - ME, EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA - ME, EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA - ME, EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA - ME, EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA - ME, EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA - ME, EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA - ME, EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA, EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA, EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA, EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA, EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA, EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA, EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA, EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA, EXPRESSO PAULISTANO LTDA, EXPRESSO PAULISTANO LTDA, EXPRESSO PAULISTANO LTDA, EXPRESSO PAULISTANO LTDA, EXPRESSO PAULISTANO LTDA, EXPRESSO PAULISTANO LTDA, EXPRESSO PAULISTANO LTDA, EXPRESSO PAULISTANO LTDA, LUDWIG AMMON JUNIOR, LUDWIG AMMON JUNIOR, LUDWIG AMMON JUNIOR, LUDWIG AMMON JUNIOR, LUDWIG AMMON JUNIOR, LUDWIG AMMON JUNIOR, LUDWIG AMMON JUNIOR, LUDWIG AMMON JUNIOR, LUDWIG AMMON JUNIOR, LUDWIG AMMON JUNIOR, LEONHARD LUDWIG AMMON, LEONHARD LUDWIG AMMON, LEONHARD LUDWIG AMMON, LEONHARD LUDWIG AMMON, LEONHARD LUDWIG AMMON, LEONHARD LUDWIG AMMON, LEONHARD LUDWIG AMMON, LEONHARD LUDWIG AMMON, LEONHARD LUDWIG AMMON, LEONHARD LUDWIG AMMON

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, determino à Secretaria a inclusão de Mercedes-Bens Leasing do Brasil Arrendamento Mercantil S/A, atual denominação de Daimler - Chrysler Leasing Arrendamento Mercantil S/A, nos dados de autuação do presente feito na condição de terceira interessada (ID nº 26120617 - fs. 776/779).

Após, intime-se a parte acerca do conteúdo do despacho proferido no ID nº 26120617 - fl. 796.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5011060-74.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WILSON BERTA

DESPACHO

ID. 32454436 - Preliminarmente, defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5018053-70.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762

DECISÃO

Intime-se a executada para que apresente eventual acórdão, certidão de trânsito em julgado e certidão de inteiro teor dos autos do processo nº 62523-09.2016.4.01.3400, em trâmite perante a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0043614-12.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PARK'S ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 35540392: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0022476-42.2010.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: PROTON PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 35540871: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009982-38.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, LUCIO FERREIRA RAMOS - SP10076

EXECUTADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO - SF

DESPACHO

Diante da certidão Id 35598049, cumpra-se a decisão Id 26475933 - fl. 20.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005484-98.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: PAULO PJEVAC

SENTENÇA

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de PAULO PJEVAC.

Instado a dizer acerca da nulidade das CDA's executadas (ID nº 26618734 - fl. 30), o exequente ofereceu manifestação de ID mencionado – fls. 32/38.

É o relatório.

DECIDO.

DAS ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS 2008 A 2011

As Certidões de Dívida Ativa são nulas, visto que o artigo 16, inciso VII, da Lei nº 6.530/78 c/c artigos 34 e 35 do Decreto nº 81.871/78 (ID nº 26618734 - fls. 10/12 e 14), que embasaram os referidos títulos executivos, nada dispõem acerca dos valores devidos a título de anuidades, consoante dispositivos que transcrevo, *in verbis*:

“Art 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais;

Art 34. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica.

Art 35. A anuidade será paga até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato da inscrição do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica.”

Deveras, com o advento da Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao art. 16 da Lei nº 6.530/78, a qual regulamenta a profissão de corretor de imóveis, a cobrança das anuidades passou a ser admitida, em observância ao princípio da legalidade. A propósito, transcrevo a alteração em comento, *in verbis*:

Art. 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

§ 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

I – pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

II – pessoa jurídica, segundo o capital social: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

§ 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no § 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

Não obstante a fixação do valor máximo das contribuições de interesse da categoria profissional em lei e o parâmetro de atualização monetária, verifico que os parágrafos 1º e 2º do artigo 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/03, não constam como fundamento legal dos títulos de ID nº 26618734 - fls. 10/12 e 14, relativos às contribuições de 2008 a 2011.

A ausência de referência aos parágrafos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78 (alterada pela Lei nº 10.795/03) configura afronta ao disposto no art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, III, do Código Tributário Nacional e importa nulidade das CDA's.

No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. ANUIDADES. MULTA ELEITORAL. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA INADMISSÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os requisitos essenciais da certidão de dívida ativa estão descritos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. 2. A legislação mencionada na certidão de dívida ativa (Lei nº 6.530/78 art. 16 inc. VII c/c art. 34 e 35 do Decreto nº 8.1871/78), não permite ao contribuinte a identificação do fundamento legal do tributo exigido, já que as anuidades só se tornaram exigíveis a partir da vigência da Lei nº 10.795/2003. 3. Não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80, eivando de nulidade a CDA. 4. Inviável a substituição da CDA, pois tal operação importaria em modificação substancial do próprio lançamento, como já destacado no REsp nº 1.045.472/BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Não se sustenta a cobrança da multa eleitoral descrita na CDA, uma vez que no referido ano o executado estava inadimplente. Precedente: 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000705-40.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 23/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2020 - g.n.)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2010 a 2012 (ID de nº 107951902, páginas 17 e 19-20), e multa eleitoral de 2009 (ID de nº 107951902, página 18). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-025811-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDA's que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDA's, o § 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o § 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80. (...) 10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0011798-97.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 02/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2020 - g.n.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP. ANUIDADES. LEI 6.530/1978, ARTIGO 16, §§ 1º e 2º. NULIDADE DAS CDAs. 1. Rejeitada preliminar de julgamento extra petita, pois a execução fiscal também abrange multa eleitoral, que não foi objeto de impugnação no presente recurso. 2. A Lei 10.795/2003 alterou os artigos II e 16, §§ 1º e 2º, da Lei 6.530/1978, vigorando desde 08/12/2003, fixando valores máximos de anuidades e multas dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, bem como parâmetro de atualização monetária, aplicáveis, portanto, desde 2004. 3. No caso, a execução fiscal foi ajuizada na vigência da nova legislação, cobrando anuidades com irregularidade formal consistente na falta de descrição do § 1º do artigo 16 da Lei 6.530/1978, incluído pela Lei 10.795/2003, vigente à época da inscrição das dívidas e do ajuizamento da ação. 4. O fato de constar a indicação nas CDAs da fundamentação legal válida apenas quanto à atualização monetária dos valores executados não é suficiente para garantir integridade formal e material aos títulos executivos. A supressão na descrição do critério legal de fixação do valor principal constitui vício na perspectiva legal, cominando, assim, de nulidade insanável o título executivo (artigo 2º, § 5º, III, da Lei 6.830/1980), e vedando a sua substituição, conforme entendimento consolidado desta Turma. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001779-48.2013.4.03.6132, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2020 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. NULIDADE DA CDA. MULTA ELEITORAL AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1- O Conselho Regional de Corretores de Imóveis teve suas anuidades e taxas previstas inicialmente na Lei nº 6.994/82. Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º, sendo que este artigo foi posteriormente declarado inconstitucional. 2- Com a edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, em observância ao princípio da legalidade estrita. 3- Apesar da autorização expressa da Lei nº 10.795/2003, as CDAs que embasam a execução fiscal são nulas, pois indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, os quais não configuram embasamento legal válido para a referida cobrança. No caso, deveriam constar os §§ 1º e 2º do art. 16, VII da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003. (...) 5 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003018-08.2012.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 22/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRECI/SP. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2005 A 2008. NULIDADE DAS CDAs. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. MULTA ELEITORAL DE 2006. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se na origem de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de débitos de anuidades dos exercícios 2004 a 2009 e multa eleitoral de 2006, no valor total de R\$ 3.063,46 (fls. 114). Oposta exceção de pré-executividade pelo agravante, o MM. Juiz a quo acolheu-a parcialmente, somente para declarar a prescrição da anuidade de 2004. (...) 4. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 5. Com a edição da Lei nº 10.795 em 05 de dezembro de 2003, que incluiu os §§ 1º e 2º ao artigo 16 da Lei nº 6.530/78, o valor máximo das anuidades devidas ao CRECI e sua forma de correção passaram a ter previsão legal. 6. As Certidões de Dívida Ativa concernentes às anuidades dos exercícios de 2004 a 2008, estão eivadas de vício insanável, porque não contêm referência ao parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.530/78, bem como à Resolução que teria fixado os valores das anuidades. (...) 9. Destarte, considerando que os títulos executivos relativos às anuidades são nulos e a multa eleitoral é inexigível, a execução fiscal deve ser extinta. 10. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592106 - 0021874-60.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 28/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2019 - g.n.)

Em movimento derradeiro, não prospera o pedido de substituição das Certidões de Dívida Ativa, haja vista a inviabilidade de alteração dos dispositivos legais que embasaram o lançamento tributário, consoante remanso entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituí-los a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - Resp 200701506206 - Recurso Especial - 1045472 - Primeira Seção - Relator Ministro LUIS FUX - DJE Data: 18/12/2009 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDENCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de n.º 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. (...) (TRF3 - Ap 00050899720144036109 - Apelação Cível - 2271438 - Terceira Turma - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/12/2017 - g.n.)

Assim, diante da nulidade dos títulos executivos de ID nº 26618734 - fls. 10/12 e 14, de rigor a extinção da presente demanda fiscal, no que concerne às contribuições de 2008 a 2011.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade das certidões de dívida ativa (ID nº 26618734 - fls. 10/12 e 14) e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às anuidades de 2008 a 2011.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pelo executado.

Quanto à dívida remanescente, intime-se o exequente para oferecer manifestação acerca da nulidade da CDA de ID nº 26618734 - fl. 13, haja vista a comprovação do inadimplemento das anuidades de 2008 e 2009. Prazo: 5 (cinco) dias.

P.R.I.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004406-69.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANA MARIA PETRILLI MAFFEI DARDIS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de ANA MARIA PETRILLI MAFFEI DARDIS.

Instado a dizer acerca da nulidade das CDAs executadas (ID nº 26618448 - fl. 31), o exequente ofereceu manifestação de ID mencionado - fls. 32/38.

É o relatório.

DECIDO.

DAS ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS 2008 A 2009 E 2011

As Certidões de Dívida Ativa são nulas, visto que o artigo 16, inciso VII, da Lei nº 6.530/78 c/c artigos 34 e 35 do Decreto nº 81.871/78 (ID nº 26618448 - fls. 10/11 e 13), que embasaram os referidos títulos executivos, nada dispõem acerca dos valores devidos a título de anuidades, consoante dispositivos que transcrevo, *in verbis*:

“Art 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais;

Art 34. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica.

Art 35. A anuidade será paga até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato da inscrição do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica.”

Deveras, com o advento da Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao art. 16 da Lei nº 6.530/78, a qual regulamenta a profissão de corretor de imóveis, a cobrança das anuidades passou a ser admitida, em observância ao princípio da legalidade. A propósito, transcrevo a alteração em comento, *in verbis*:

Art. 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

§ 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

I – pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

II – pessoa jurídica, segundo o capital social: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

§ 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no § 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

Não obstante a fixação do valor máximo das contribuições de interesse da categoria profissional em lei e o parâmetro de atualização monetária, verifico que os parágrafos 1º e 2º do artigo 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/03, não constam como fundamento legal dos títulos de ID nº 26618448 - fls. 10/11 e 13, relativos às contribuições de 2008 a 2009 e 2011.

A ausência de referência aos parágrafos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78 (alterada pela Lei nº 10.795/03) configura afronta ao disposto no art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, III, do Código Tributário Nacional e importa nulidade das CDAs.

No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. ANUIDADES. MULTA ELEITORAL. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA INADMISSÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os requisitos essenciais da certidão de dívida ativa estão descritos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. 2. A legislação mencionada na certidão de dívida ativa (Lei nº 6.530/78 art. 16 inc. VII c/c art. 34 e 35 do Decreto nº 81.871/78), não permite ao contribuinte a identificação do fundamento legal do tributo exigido, já que as anuidades só se tornaram exigíveis a partir da vigência da Lei nº 10.795/2003. 3. Não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80, eivando de nulidade a CDA. 4. Inviável a substituição da CDA, pois tal operação importaria em modificação substancial do próprio lançamento, como já destacado no REsp nº 1.045.472/BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Não se sustenta a cobrança da multa eleitoral descrita na CDA, uma vez que no referido ano o executado estava inadimplente. Precedente. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000705-40.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 23/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2020 - g.n.)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÉVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2010 a 2012 (ID de nº 107951902, páginas 17 e 19-20), e multa eleitoral de 2009 (ID de nº 107951902, página 18). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDA's que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDA's, o § 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o § 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/80, (...) 10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0011798-97.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 02/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2020 - g.n.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP. ANUIDADES. LEI 6.530/1978, ARTIGO 16, §§ 1º e 2º. NULIDADE DAS CDAs. 1. Rejeitada preliminar de julgamento extra petita, pois a execução fiscal também abrange multa eleitoral, que não foi objeto de impugnação no presente recurso. 2. A Lei 10.795/2003 alterou os artigos 11 e 16, §§ 1º e 2º, da Lei 6.530/1978, vigorando desde 08/12/2003, fixando valores máximos de anuidades e multas dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, bem como parâmetro de atualização monetária, aplicáveis, portanto, desde 2004. 3. No caso, a execução fiscal foi ajuizada na vigência da nova legislação, cobrando anuidades com irregularidade formal consistente na falta de descrição do § 1º do artigo 16 da Lei 6.530/1978, incluído pela Lei 10.795/2003, vigente à época da inscrição das dívidas e do ajuizamento da ação. 4. O fato de constar a indicação nas CDAs da fundamentação legal válida apenas quanto à atualização monetária dos valores executados não é suficiente para garantir integridade formal e material aos títulos executivos. A supressão na descrição do critério legal de fixação do valor principal constitui vício na perspectiva legal, consoante, assim, de nulidade insanável o título executivo (artigo 2º, §5º, III, da Lei 6.830/1980), e vedando a sua substituição, conforme entendimento consolidado desta Turma. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001779-48.2013.4.03.6132, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2020 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. NULIDADE DA CDA. MULTA ELEITORAL AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1- O Conselho Regional de Corretores de Imóveis teve suas anuidades e taxas previstas inicialmente na Lei nº 6.994/82. Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º, sendo que este artigo foi posteriormente declarado inconstitucional. 2- Com a edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, em observância ao princípio da legalidade estrita. 3- Apesar da autorização expressa da Lei nº 10.795/2003, as CDAs que embasam a execução fiscal são nulas, pois indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, os quais não configuram embasamento legal válido para a referida cobrança. No caso, deveriam constar os §§ 1º e 2º do art. 16, VII da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003. (...) 5 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003018-08.2012.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 22/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRECI/SP. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2005 A 2008. NULIDADE DAS CDAs. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. MULTA ELEITORAL DE 2006. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se na origem de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de débitos de anuidades dos exercícios 2004 a 2009 e multa eleitoral de 2006, no valor total de R\$ 3.063,46 (fls. 114). Oposta exceção de pré-executividade pelo agravante, o MM. Juiz a quo acolheu-a parcialmente, somente para declarar a prescrição da anuidade de 2004. (...) 4. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 5. Com a edição da Lei nº 10.795 em 05 de dezembro de 2003, que incluiu os §§ 1º e 2º ao artigo 16 da Lei nº 6.530/78, o valor máximo das anuidades devidas ao CRECI e sua forma de correção passaram a ter previsão legal. 6. As Certidões de Dívida Ativa concernentes às anuidades dos exercícios de 2004 a 2008, estão eivadas de vício insanável, porque não contém referência ao parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.530/78, bem como à Resolução que teria fixado os valores das anuidades. (...) 9. Destarte, considerando que os títulos executivos relativos às anuidades são nulos e a multa eleitoral é inexigível, a execução fiscal deve ser extinta. 10. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592106 - 0021874-60.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 28/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2019 - g.n.)

Em movimento derradeiro, não prospera o pedido de substituição das Certidões de Dívida Ativa, haja vista a inviabilidade de alteração dos dispositivos legais que embasaram o lançamento tributário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituí- se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - Resp 200701506206 - Recurso Especial - 1045472 - Primeira Seção - Relator Ministro LUIS FUX - DJE Data: 18/12/2009 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. (...) (TRF3 - Ap 00050899720144036109 - Apelação Cível - 2271438 - Terceira Turma - Desembargador Federal ANTONINO CEDENHO - e - DJF3 Judicial 1 Data: 15/12/2017 - g.n.)

Assim, diante da nulidade dos títulos executivos de ID nº 26618448 - fls. 10/11 e 13, de rigor a extinção da presente demanda fiscal, no que concerne às contribuições de 2008 a 2009 e 2011.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade das certidões de dívida ativa (ID nº 26618448 - fls. 10/11 e 13) e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às anuidades de 2008 a 2009 e 2011.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual.

Quanto à dívida remanescente, intime-se o exequente para oferecer manifestação acerca da nulidade da CDA de ID nº 26618448 - fl. 12, haja vista a comprovação do inadimplemento das anuidades de 2008 e 2009. Prazo: 5 (cinco) dias.

P.R.I.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimto COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005509-14.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLEITON EVANGELISTA SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de CLEITON EVANGELISTA SANTOS.

Instado a dizer acerca da nulidade das CDA's executadas (ID nº 26477244 - fl. 41), o exequente ofereceu manifestação de ID mencionado – fls. 42/48.

É o relatório.

DECIDO.

DAS ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS 2008 A 2011

As Certidões de Dívida Ativa são nulas, visto que o artigo 16, inciso VII, da Lei nº 6.530/78 c/c artigos 34 e 35 do Decreto nº 81.871/78 (ID nº 26477244 - fls. 10 e 12/14), que embasaram os referidos títulos executivos, nada dispõem acerca dos valores devidos a título de anuidades, consoante dispositivos que transcrevo, *in verbis*:

“Art 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais;

Art 34. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica.

Art 35. A anuidade será paga até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato da inscrição do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica.”

Deveras, como advento da Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao art. 16 da Lei nº 6.530/78, a qual regulamenta a profissão de corretor de imóveis, a cobrança das anuidades passou a ser admitida, em observância ao princípio da legalidade. A propósito, transcrevo a alteração em comento, *in verbis*:

Art. 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

§ 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

I – pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

II – pessoa jurídica, segundo o capital social: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais): R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

§ 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no § 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

Não obstante a fixação do valor máximo das contribuições de interesse da categoria profissional em lei e o parâmetro de atualização monetária, verifico que os parágrafos 1º e 2º do artigo 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/03, não constam como fundamento legal dos títulos de ID nº 26477244 - fs. 10 e 12/14, relativos às contribuições de 2008 a 2011.

A ausência de referência aos parágrafos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78 (alterada pela Lei nº 10.795/03) configura afronta ao disposto no art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, III, do Código Tributário Nacional e importa nulidade das CDAs.

No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. ANUIDADES. MULTA ELEITORAL. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA INADMISSÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os requisitos essenciais da certidão de dívida ativa estão descritos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. 2. A legislação mencionada na certidão de dívida ativa (Lei nº 6.530/78 art. 16 inc. VII c/c art. 34 e 35 do Decreto nº 8.1871/78), não permite ao contribuinte a identificação do fundamento legal do tributo exigido, já que as anuidades só se tornaram exigíveis a partir da vigência da Lei nº 10.795/2003. 3. Não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/80, eivando de nulidade a CDA. 4. Inviável a substituição da CDA, pois tal operação importaria em modificação substancial do próprio lançamento, como já destacado no REsp nº 1.045.472/BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Não se sustenta a cobrança da multa eleitoral descrita na CDA, uma vez que no referido ano o executado estava inadimplente. Precedente. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000705-40.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 23/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2020 - g.n.)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2010 a 2012 (ID de nº 107951902, páginas 17 e 19-20), e multa eleitoral de 2009 (ID de nº 107951902, página 18). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o § 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o § 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/80. (...) 10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0011798-97.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 02/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2020 - g.n.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP. ANUIDADES. LEI 6.530/1978, ARTIGO 16, §§ 1º e 2º. NULIDADE DAS CDAs. 1. Rejeitada preliminar de julgamento extra petita, pois a execução fiscal também abrange multa eleitoral, que não foi objeto de impugnação no presente recurso. 2. A Lei 10.795/2003 alterou os artigos 11 e 16, §§ 1º e 2º, da Lei 6.530/1978, vigorando desde 08/12/2003, fixando valores máximos de anuidades e multas dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, bem como parâmetro de atualização monetária, aplicáveis, portanto, desde 2004. 3. No caso, a execução fiscal foi ajuizada na vigência da nova legislação, cobrando anuidades com irregularidade formal consistente na falta de descrição do § 1º do artigo 16 da Lei 6.530/1978, incluído pela Lei 10.795/2003, vigente à época da inscrição das dívidas e do ajuizamento da ação. 4. O fato de constar a indicação nas CDAs da fundamentação legal válida apenas quanto à atualização monetária dos valores executados não é suficiente para garantir integridade formal e material aos títulos executivos. A supressão na descrição do critério legal de fixação do valor principal constitui vício na perspectiva legal, comandando, assim, de nulidade insanável o título executivo (artigo 2º, §5º, III, da Lei 6.830/1980), e vedando a sua substituição, conforme entendimento consolidado desta Turma. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001779-48.2013.4.03.6132, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2020 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. NULIDADE DA CDA. MULTA ELEITORAL AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1- O Conselho Regional de Corretores de Imóveis teve suas anuidades e taxas previstas inicialmente na Lei nº 6.994/82. Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º, sendo que este artigo foi posteriormente declarado inconstitucional. 2- Com a edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, em observância ao princípio da legalidade estrita. 3- Apesar da autorização expressa da Lei nº 10.795/2003, as CDAs que embasam a execução fiscal são nulas, pois indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, os quais não configuram embasamento legal válido para a referida cobrança. No caso, deveriam constar os §§ 1º e 2º do art. 16, VII da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003. (...) 5 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003018-08.2012.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 22/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRECI/SP. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2005 A 2008. NULIDADE DAS CDAs. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. MULTA ELEITORAL DE 2006. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se na origem de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de débitos de anuidades dos exercícios 2004 a 2009 e multa eleitoral de 2006, no valor total de R\$ 3.063,46 (fls. 114). Oposta exceção de pré-executividade pelo agravante, o MM. Juiz a quo acolheu-a parcialmente, somente para declarar a prescrição da anuidade de 2004. (...) 4. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 5. Com a edição da Lei nº 10.795 em 05 de dezembro de 2003, que incluiu os §§ 1º e 2º ao artigo 16 da Lei nº 6.530/78, o valor máximo das anuidades devidas ao CRECI e sua forma de correção passaram a ter previsão legal. 6. As Certidões de Dívida Ativa concernentes às anuidades dos exercícios de 2004 a 2008, estão eivadas de vício insanável, porque não contêm referência ao parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.530/78, bem como à Resolução que teria fixado os valores das anuidades. (...) 9. Destarte, considerando que os títulos executivos relativos às anuidades são nulos e a multa eleitoral é inexigível, a execução fiscal deve ser extinta. 10. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592106 - 0021874-60.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 28/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2019 - g.n.)

Em movimento derradeiro, não prospera o pedido de substituição das Certidões de Dívida Ativa, haja vista a inviabilidade de alteração dos dispositivos legais que embasaram o lançamento tributário, consoante remanso entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituí-los a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - Resp 200701506206 - Recurso Especial - 1045472 - Primeira Seção - Relator Ministro LUIS FUX - DJE Data: 18/12/2009 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. (...) (TRF3 - Ap 00050899720144036109 - Apelação Cível - 2271438 - Terceira Turma - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/12/2017 - g.n.)

Assim, diante da nulidade dos títulos executivos de ID nº 26477244 - fls. 10 e 12/14, de rigor a extinção da presente demanda fiscal, no que concerne às contribuições de 2008 a 2011.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade das certidões de dívida ativa (ID nº 26477244 - fls. 10 e 12/14) e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às anuidades de 2008 a 2011.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pelo executado.

Quanto à dívida remanescente, intime-se o exequente para oferecer manifestação acerca da nulidade da CDA de ID nº 26477244 - fl. 11, haja vista a comprovação do inadimplemento das anuidades de 2008 e 2009. Prazo: 5 (cinco) dias.

P.R.I.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005817-23.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: MICRONALS A

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que a executada apresentou nos autos uma Procuração (Id 17614041) e a Ata da Assembléia Geral da Empresa (Id 22932890).

Conforme dispõe o art. 24, II, da Ata da Assembléia Geral da Empresa, a sociedade será representada em Juízo pelo seu Diretor Presidente.

Observo, todavia, que a assinatura do Diretor Presidente da Sociedade, constante da Ata da Assembléia Geral da Empresa, é diferente daquela aposta na Procuração Id 17614041.

Verifico, ainda, que a Ata da Assembléia Geral da Empresa elegeu seus representantes para mandato de 03 anos, compreendendo o período entre 11/08/2013 até 11/08/2016 (Id 22932890 - fl. 09).

Assim, tendo em vista que a Procuração Id 17614041 foi outorgada em 16/05/2019, fica evidente que não foi assinada pelo Diretor Presidente indicado na Ata da Assembléia Geral da Empresa, de Id 22932890.

Nestes termos, determino a intimação da parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, apresentando procuração e ata atualizada da empresa, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007357-36.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDMIR FARIAS MIRA DE ASSUMPÇÃO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de EDMIR FARIAS MIRA DE ASSUMPÇÃO.

Instado a dizer acerca da nulidade das CDA's executadas (ID nº 26618778 - fl. 49), o exequente ofereceu manifestação de ID mencionado – fls. 50/55.

É o relatório.

DECIDO.

DAS ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS 2008 A 2011

As Certidões de Dívida Ativa são nulas, visto que o artigo 16, inciso VII, da Lei nº 6.530/78 c/c artigos 34 e 35 do Decreto nº 81.871/78 (ID nº 26618778 - fls. 10/12 e 14), que embasaram os referidos títulos executivos, nada dispõem acerca dos valores devidos a título de anuidades, consoante dispositivos que transcrevo, *in verbis*:

“Art 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais;

Art 34. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica.

Art 35. A anuidade será paga até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato da inscrição do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica.”

Deveras, com o advento da Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao art. 16 da Lei nº 6.530/78, a qual regulamenta a profissão de corretor de imóveis, a cobrança das anuidades passou a ser admitida, em observância ao princípio da legalidade. A propósito, transcrevo a alteração em comento, *in verbis*:

Art. 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

§ 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

I – pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

II – pessoa jurídica, segundo o capital social: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais): R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

§ 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no § 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

Não obstante a fixação do valor máximo das contribuições de interesse da categoria profissional em lei e o parâmetro de atualização monetária, verifico que os parágrafos 1º e 2º do artigo 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/03, não constam como fundamento legal dos títulos de ID nº 26618778 - fs. 10/12 e 14, relativos às contribuições de 2008 a 2011.

A ausência de referência aos parágrafos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78 (alterada pela Lei nº 10.795/03) configura afronta ao disposto no art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, III, do Código Tributário Nacional e importa nulidade das CDAs.

No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. ANUIDADES. MULTA ELEITORAL. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA INADMISSÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os requisitos essenciais da certidão de dívida ativa estão descritos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. 2. A legislação mencionada na certidão de dívida ativa (Lei nº 6.530/78 art. 16 inc. VII c/c art. 34 e 35 do Decreto nº 8.1871/78), não permite ao contribuinte a identificação do fundamento legal do tributo exigido, já que as anuidades só se tornaram exigíveis a partir da vigência da Lei nº 10.795/2003. 3. Não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80, eivando de nulidade a CDA. 4. Inviável a substituição da CDA, pois tal operação importaria em modificação substancial do próprio lançamento, como já destacado no REsp nº 1.045.472/BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Não se sustenta a cobrança da multa eleitoral descrita na CDA, uma vez que no referido ano o executado estava inadimplente. Precedente. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000705-40.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 23/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2020 - g.n.)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2010 a 2012 (ID de nº 107951902, páginas 17 e 19-20), e multa eleitoral de 2009 (ID de nº 107951902, página 18). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o § 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o § 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80. (...) 10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0011798-97.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 02/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2020 - g.n.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP. ANUIDADES. LEI 6.530/1978, ARTIGO 16, §§ 1º e 2º. NULIDADE DAS CDAs. 1. Rejeitada preliminar de julgamento extra petita, pois a execução fiscal também abrange multa eleitoral, que não foi objeto de impugnação no presente recurso. 2. A Lei 10.795/2003 alterou os artigos 11 e 16, §§ 1º e 2º, da Lei 6.530/1978, vigorando desde 08/12/2003, fixando valores máximos de anuidades e multas dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, bem como parâmetro de atualização monetária, aplicáveis, portanto, desde 2004. 3. No caso, a execução fiscal foi ajuizada na vigência da nova legislação, cobrando anuidades com irregularidade formal consistente na falta de descrição do § 1º do artigo 16 da Lei 6.530/1978, incluído pela Lei 10.795/2003, vigente à época da inscrição das dívidas e do ajuizamento da ação. 4. O fato de constar a indicação nas CDAs da fundamentação legal válida apenas quanto à atualização monetária dos valores executados não é suficiente para garantir integridade formal e material aos títulos executivos. A supressão na descrição do critério legal de fixação do valor principal constitui vício na perspectiva legal, cominando, assim, de nulidade insanável o título executivo (artigo 2º, § 5º, III, da Lei 6.830/1980), e vedando a sua substituição, conforme entendimento consolidado desta Turma. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001779-48.2013.4.03.6132, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2020 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. NULIDADE DA CDA. MULTA ELEITORAL AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1- O Conselho Regional de Corretores de Imóveis teve suas anuidades e taxas previstas inicialmente na Lei nº 6.994/82. Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º, sendo que este artigo foi posteriormente declarado inconstitucional. 2- Com a edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, em observância ao princípio da legalidade estrita. 3- Apesar da autorização expressa da Lei nº 10.795/2003, as CDAs que embasam a execução fiscal são nulas, pois indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, os quais não configuram embasamento legal válido para a referida cobrança. No caso, deveriam constar os §§ 1º e 2º do art. 16, VII da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003. (...) 5 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003018-08.2012.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 22/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRECI/SP. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2005 A 2008. NULIDADE DAS CDAs. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. MULTA ELEITORAL DE 2006. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se na origem de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de débitos de anuidades dos exercícios 2004 a 2009 e multa eleitoral de 2006, no valor total de R\$ 3.063,46 (fs. 114). Oposta exceção de pré-executividade pelo agravante, o MM. Juiz a quo acolheu-a parcialmente, somente para declarar a prescrição da anuidade de 2004. (...) 4. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 5. Com a edição da Lei nº 10.795 em 05 de dezembro de 2003, que incluiu os §§ 1º e 2º ao artigo 16 da Lei nº 6.530/78, o valor máximo das anuidades devidas ao CRECI e sua forma de correção passaram a ter previsão legal. 6. As Certidões de Dívida Ativa concernentes às anuidades dos exercícios de 2004 a 2008, estão eivadas de vício insanável, porque não contém referência ao parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.530/78, bem como à Resolução que teria fixado os valores das anuidades. (...) 9. Destarte, considerando que os títulos executivos relativos às anuidades são nulos e a multa eleitoral é inexigível, a execução fiscal deve ser extinta. 10. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592106 - 0021874-60.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 28/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2019 - g.n.)

Em movimento derradeiro, não prospera o pedido de substituição das Certidões de Dívida Ativa, haja vista a inviabilidade de alteração dos dispositivos legais que embasaram o lançamento tributário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Slivka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – Resp 200701506206 – Recurso Especial – 1045472 – Primeira Seção – Relator Ministro LUIS FUX – DJE Data: 18/12/2009 – g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de n.º 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. (...) (TRF3 – Ap 00050899720144036109 – Apelação Cível – 2271438 – Terceira Turma – Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO – e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/12/2017 – g.n.)

Assim, diante da nulidade dos títulos executivos de ID nº 26618778 - fls. 10/12 e 14, de rigor a extinção da presente demanda fiscal, no que concerne às contribuições de 2008 a 2011.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade das certidões de dívida ativa (ID nº 26618778 - fls. 10/12 e 14) e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às anuidades de 2008 a 2011.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pelo executado.

Quanto à dívida remanescente, intime-se o exequente para oferecer manifestação acerca da nulidade da CDA de ID nº 26618778 - fl. 13, haja vista a comprovação do inadimplemento das anuidades de 2008 e 2009. Prazo: 5 (cinco) dias.

P.R.I.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010319-34.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARIO JORGE DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID. 31997490 - Preliminarmente, defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014956-84.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MAURICIO FINKENSIEPER COUTO

DESPACHO

ID nº 31294143 - Defiro o pedido de consulta do endereço do executado através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta, abra-se nova vista ao exequente para que apresente manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007926-39.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: KANAN IMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DESPACHO

Id 32040671 - Tendo em vista a certidão de ID nº 23606952, defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007495-05.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PREDIAL MITRE INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA. - ME

DESPACHO

Id 32041037 - Tendo em vista a certidão de ID nº 23613381, defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008471-12.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GILBERTO DANILLO RAMOS PERALTA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID nº 23591160, defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008619-23.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RENILDO PINHEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Id 31995402 - Tendo em vista a certidão de ID nº 23384374, defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007948-97.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WALL TECH ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

DESPACHO

ID. 32061440 - Preliminarmente, defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.
Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.
Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.
São Paulo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010108-95.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: METROPOLE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

DESPACHO

ID. 32060730 - Defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.
Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.
Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.
Int.
São Paulo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0069235-25.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARILEIDE AQUINO DE ARAUJO

DESPACHO

id 30922567 - Tendo em vista o id 26435364 - fls. 19 e 25 dos autos físicos - Defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.
Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.
Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.
São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000247-22.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL SAÚDE S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de ID nº 35581163 – páginas 2/3. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

A questão relativa aos honorários será dirimida nos autos dos embargos à execução fiscal de nº 5014935-52.2019.4.03.6182.

Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Determino que a presente decisão sirva de ofício para que a Caixa Econômica Federal, PAB Execuções Fiscais, agência nº 2527, proceda à transferência da integralidade do montante depositado em conta bancária vinculada à disposição deste Juízo (ID nº 17243021), devidamente corrigido, para a conta indicada pela executada (ID nº 33925140 dos autos dos embargos à execução fiscal de nº 5014935-52.2019.4.03.6182), junto ao Banco do Brasil (001), agência nº 3392-8, conta corrente nº 6887-X, de titularidade da executada MEDISANITAS BRASILASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE S/A - CNPJ nº 62.550.256/0001-20.

A transferência não deverá ser realizada se a conta não for de titularidade da executada.

Autorizo a Caixa Econômica Federal a efetuar a retenção e apropriar-se diretamente do valor correspondente à eventual custo relativo à transação eletrônica (custo do TED ou DOC).

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

Sentença Tipo C – Provimento COGE nº 73/2007

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014935-52.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASILASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744, LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889, TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR.

Considerando que a execução fiscal originária (processo nº 5000247-22.2018.4.03.6182) foi extinta em decorrência de sentença proferida naquele feito, a pedido da ANS (ID nº 33879939), e sendo este processo dependente daquele, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

No que tange à verba honorária, a embargada por ela responde, haja vista que: a) restou comprovado nos autos o indevido ajuizamento da demanda fiscal (processo nº 5000247-22.2018.4.03.6182), consoante ID nº 33879939; e b) a embargante constituiu advogados, que opuseram os presentes embargos à execução.

De outra parte, tendo em vista que a embargada, simultaneamente ao reconhecimento da procedência do pedido (ID nº 33879939), cumpriu integralmente a prestação reconhecida, de rigor a redução dos honorários pela metade, nos termos do art. 90, §4º, CPC.

Assim, condeno a ANS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 3º, I, c.c. art. 90, §4º, do CPC.

Isenta de custas, nos termos do art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.829/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

Sentença Tipo C – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017668-25.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAPIDO TRANSPAULO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507, THALES ANTIQUEIRADINI - SP324998

DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 24125306. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a excipiente comprovar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a apresentação das notas fiscais de prestação de serviços, no que concerne ao período relativo ao crédito tributário executado, sob pena de preclusão.

Coma vinda da documentação, determino a vista dos autos à exequente, também pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006496-52.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ALEX JOSE CRUZ

DESPACHO

ID. 31661468 - Preliminarmente, defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022491-42.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: SEIKO RUTH TAKAKI

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO YOSHIO HANDA - SP52954

DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente, comprove a executada que o documento do ID nº 14333839 foi recebido pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Coma vinda da documentação, determino a vista dos autos ao exequente, também pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0040749-30.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: JARDIM ESCOLAMAGICO DE OZ S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862, PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Nos termos do art. 370, *caput*, do CPC, concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para a embargante apresentar a cópia integral do processo administrativo fiscal nº 10880-929.512/2008-19, sob pena de preclusão.

Com a apresentação dos documentos, determino a vista à embargada, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003674-90.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: FERREIRA E MENDES PRESTACAO DE SERVICOS DE SAUDE LTDA. - ME

DESPACHO

ID. 31143513 - Defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010029-37.2020.4.03.6100 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO FACURY SCAFF - SP233951-A
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do novo Código de Processo Civil, intime-se a requerente para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos no ID 35213530.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016359-32.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAP BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO BERENHOLC - SP104529, LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028

DESPACHO

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos da decisão ID 33969736.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003048-71.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente de que os créditos em cobro estão plenamente garantidos suspendo o curso da execução fiscal.
Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo sem baixa na distribuição, até o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 5026061-02.2019.4.03.6182.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000999-28.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: WILLIANS ROBERTO MARTINS

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado pelo exequente, haja vista que cabe a esse a realização de diligências nesse sentido, como, por exemplo, pesquisas de eventuais processos de inventário judiciais e extrajudiciais.
Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, após a intimação do exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016374-98.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BERGER MENEGATTI

DESPACHO

Proceda a Secretaria à pesquisa no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expeça-se nova carta de citação.

Na hipótese de citação positiva e decorrido o prazo para pagamento, prossiga-se com a execução.

Frustrada a tentativa de citação ou resultando o mesmo endereço na pesquisa no sistema WEBSERVICE, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007399-24.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

DESPACHO

Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008280-23.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANICA COMERCIO DE ELETROMOVEIS - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELEN CRISTINA EFFTING - PR69816

DESPACHO

Defiro a realização bloqueio no CNPJ raiz (05.019.424) de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possua(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à construção realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de construção positiva e superado eventual excesso, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC e/ou do início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Em tendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo se oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de construção, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008280-23.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANICA COMERCIO DE ELETROMOVEIS - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELEN CRISTINA EFFTING - PR69816

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada e indefiro a suspensão da execução, haja vista que a mera interposição de agravo não tem o condão de suspender o andamento processual ante a ausência de previsão *ope legis*.

Cumpra-se a decisão ID 34488977.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019236-76.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARGRANDE VEICULOS E PECAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

DECISÃO

Visto, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando a ausência de juntada do processo administrativo e a nulidade da CDA executada (ID 20792868).

Em resposta, a União sustentou a higidez do processo administrativo, bem como da CDA exequenda e, ao final, pugnou pela penhora de valores pelo sistema BACENJUD (ID 21318167).

É a síntese do necessário.

Decido.

A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

Contudo, ao contrário do alegado pela Excipiente, a CDA que instruiu a presente execução fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo que se falar em nulidade.

Alás, no tocante à alegação da Excipiente de discrepância do montante devido constante da CDA e da petição inicial, esclareça-se que a suposta diferença de valores corresponde à incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (R\$ 884.336,48 + 20% = R\$ 1.061.203,78), não havendo que se falar em qualquer irregularidade.

Quanto ao processo administrativo, não há que se falar em cerceamento de defesa, dado que o artigo 41 da LEP permite o acesso das partes ao processo administrativo correspondente à CDA, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente, tomando-se despicenda, inclusive, a apresentação de memória de cálculo. Nesse sentido, destaco a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO "A QUO". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DEDUZIDA EM SE DE EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.- Verifico que a apelante se insurge quanto ao excesso de penhora, matéria não apreciada na r. sentença. Por sua vez, destaca-se que a alegação de excesso de penhora pode ser objeto de análise por simples petição nos próprios autos do feito executivo, de acordo com o artigo 685, inciso I, do CPC e 13, § 1º, da LEF.- Deste modo e tendo em vista o efeito devolutivo do apelo, previsto no artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, o Tribunal somente poderá manifestar-se acerca de matéria discutida em primeiro grau de jurisdição e devolvida a seu conhecimento, sob pena de supressão de instância. Logo, nesse ponto, não conheço do recurso interposto.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte, como na espécie (fls. 04/11).- **Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no artigo 41 da Lei nº 6.830/80, "o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público".- A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo lida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelante sequer demonstrou a alegada nulidade do título.- Os valores devidos estão expressamente mencionados na Certidão de dívida ativa, sendo, portanto, descabida a alegada nulidade do referido título executivo fiscal. Ademais, não consta da lei nº 6.830/80 a exigência do demonstrativo de cálculo e forma de apuração do crédito, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa da Embargante.- "omissis"** (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015).

Isto posto, **rejeito** a Exceção de Pré-Executividade oposta.

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possua(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e superado eventual excesso, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC e/ou do início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Emtendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019236-76.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARGRANDE VEICULOS E PECAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada.

Cumpra-se o ID 30892746.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026889-11.2004.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a Exequente para que informe se a rescisão do parcelamento ocorreu por inadimplemento das parcelas.

Em caso afirmativo, deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o extrato com a indicação dos pagamentos efetuados durante a vigência do acordo.

Após, tomemos autos conclusos.

I.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5010003-21.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: JOSE MILTON GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO SALES MEDEIROS - MG135844

DECISÃO

Reitere-se a intimação do Exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade de ID 28334590, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

I.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000681-11.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO JOIA DA LINS LTDA - EPP, MICHELLE FLORIANO LOPES GOES, WILLIAM LOPES DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA CRISTINA LUCAS BATISTA SIMOES - SP421589, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA CRISTINA LUCAS BATISTA SIMOES - SP421589, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela WILLIAM LOPES DA SILVA JÚNIOR E MICHELLE FLORIANO LOPES GÓES, em que alegam sua ilegitimidade passiva, haja vista que firmaram Contrato de Compra e Venda da empresa executada com PEDRO LUIZ RAFAEL, o qual seria o responsável por efetuar a alteração contratual perante a Junta Comercial.

Successivamente, requerem a substituição processual para que passe a constar no polo passivo PEDRO LUIZ RAFAEL.

Em resposta, a excepta requereu o não conhecimento ou a rejeição da exceção de pré-executividade.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustentam os excipientes que realizaram a venda da pessoa jurídica executada, AUTO POSTO JOIA DA LINS LTDA – EPP, por meio de Contrato de Compra e Venda de Estabelecimento Comercial, Cessão de Direitos e Outras Avenças, firmado com PEDRO LUIZ RAFAEL, em 10/12/2014, com a consequente retirada da sociedade.

Todavia, referido documento não foi registrado na Junta Comercial, cuja obrigação, ao contrário do alegado na objeção em análise, era de responsabilidade dos vendedores, haja vista que a alteração do contrato social da empresa executada e o respectivo registro na Junta Comercial demandavam a participação dos excipientes.

Assim, a alegação de que o comprador teria ficado responsável pelo encaminhamento da alteração contratual não é capaz de desonerar os excipientes da sua responsabilidade de providenciar a alteração e regularização contratual, pois, como dito, figuram como sócios da empresa na Junta Comercial.

Não bastasse, o documento particular do qual teria havido a cessão das quotas dos excipientes não gera quaisquer efeitos perante terceiros, uma vez que não foi devidamente registrada na Junta Comercial, em inobservância ao disposto no artigo 32, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.934/1994.

Posto isso, **rejeito** a Exceção de Pré-Executividade.

Manifeste-se o Exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, coma remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.

I.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007529-43.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DECISÃO

(ID 33619936) Indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita à executada, tendo em vista que não há comprovação de que está impossibilitada de arcar com os encargos processuais, inexistindo em favor da pessoa jurídica, mesmo que em recuperação judicial, presunção de insuficiência de recursos.

Neste sentido, destaco o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: RESP 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. AGRADO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos REsp. 1.185.828/RS, de relatoria do Ministro CESAR ASFOR ROCHA, pacificou o entendimento de que é possível o benefício da justiça gratuita em favor de pessoa jurídica de Direito Privado, com ou sem fins lucrativos, desde que comprove o estado de miserabilidade, não bastando a simples declaração de pobreza.

2. O Tribunal de origem consignou que a parte agravante comparece em juízo através de advogado constituído, demonstra capital e movimentações vultosas e somente carrou aos autos Demonstração de Resultados referentes aos anos de 2008 e 2009. Os dados carreados aos autos pela agravante são insuficientes para dar embasamento à concessão da pretendida gratuidade (fls. 190). Reexaminar essa questão probatória é medida inviável no âmbito do Recurso Especial, por implicar não somente a revalorização dos fatos, mas a sua própria configuração. 3. O processamento da recuperação judicial, por si só, não importa reconhecimento da necessária hipossuficiência para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica (AgInt no AREsp. 1.218.648/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 26.6.2018).

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1150183/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 28/11/2019) – destaquei.

Outrossim, a Primeira Seção do STJ afetou os Recursos Especiais 1.694.261, 1.694.316, 1.760.907, 1.757.145, 1.768.324 e 1.765.854, representativos de controvérsia, todos relativos à prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.

A controvérsia foi cadastrada como **TEMA 987** e trata “da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária”.

O colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada em todo território nacional, até o julgamento dos recursos e a definição da tese, consoante disposto no inciso II do artigo 1.037 do Código de Processo Civil.

Isto posto, em cumprimento a decisão supramencionada, determino o sobrestamento do presente feito.

Intimem-se as partes e arquivem-se os autos sobrestados como **TEMA 987**.

São PAULO, 19 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001383-54.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO JOIA DALINS LTDA - EPP, WILLIAM LOPES DA SILVA JUNIOR, MICHELLE FLORIANO LOPES GOES
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA CRISTINA LUCAS BATISTA SIMOES - SP421589, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA CRISTINA LUCAS BATISTA SIMOES - SP421589, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela WILLIAM LOPES DA SILVA JÚNIOR E MICHELLE FLORIANO LOPES GÓES, em que alegam sua ilegitimidade passiva, haja vista que firmaram Contrato de Compra e Venda da empresa executada com PEDRO LUIZ RAFAEL, o qual seria o responsável por efetuar a alteração contratual perante a Junta Comercial.

Successivamente, requerem a substituição processual para que passe a constar no polo passivo PEDRO LUIZ RAFAEL.

Em resposta, a excepta requereu o não conhecimento ou a rejeição da exceção de pré-executividade.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustentam os excipientes que realizaram a venda da pessoa jurídica executada, AUTO POSTO JOIA DA LINS LTDA – EPP, por meio de Contrato de Compra e Venda de Estabelecimento Comercial, Cessão de Direitos e Outras Avenças, firmado com PEDRO LUIZ RAFAEL, em 10/12/2014, coma consequente retirada da sociedade.

Todavia, referido documento não foi registrado na Junta Comercial, cuja obrigação, ao contrário do alegado na objeção em análise, era de responsabilidade dos vendedores, haja vista que a alteração do contrato social da empresa executada e o respectivo registro na Junta Comercial demandavam a participação dos excipientes.

Assim, a alegação de que o comprador teria ficado responsável pelo encaminhamento da alteração contratual não é capaz de desonerar os excipientes da sua responsabilidade de providenciar a alteração e regularização contratual, pois, como dito, figuram como sócios da empresa na Junta Comercial.

Não bastasse, o documento particular do qual teria havido a cessão das quotas dos excipientes não gera quaisquer efeitos perante terceiros, uma vez que não foi devidamente registrada na Junta Comercial, em inobservância ao disposto no artigo 32, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.934/1994.

Posto isso, **rejeito** a Exceção de Pré-Executividade.

Manifeste-se o Exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.

I.

São Paulo, 19 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011034-47.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 34952932:

1. Ciente do v. acórdão. Em seu cumprimento, recebo os presentes embargos e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito.
2. Com fundamento legal no artigo 17 da Lei nº 6.830/1980 e no artigo 183, §2º, do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
3. Em seguida, promova-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.
4. Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da parte embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016361-02.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RF IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA, BELAPIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO - SP154420, LUIZ CARLOS SCIASCIO - SP184148

DESPACHO

Intime-se o coexecutado BELAPIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTICIOS LTDA - EPP sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa para pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009282-62.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: META SOLUCOES COMERCIAIS, ATENDIMENTO E RELACIONAMENTO LTDA

DECISÃO

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa executada em razão do que foi certificado no id 29008351 (Súmula nº 435 do E. STJ).

Outrossim, verifica-se pela Ficha Cadastral da executada (id 31956360) que MARCOS VINICIUS DO CARMO e MARCELO KALFELZ MARTINS ostentavam a condição de sócios e administradores tanto na data de vencimento da dívida como na data da constatação da dissolução irregular.

No julgamento do Resp nº 1.371.128, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos (Tema: 630), decidiu que, em casos de dissolução irregular da sociedade é cabível o redirecionamento para os sócios gerentes também quanto aos débitos não tributários, tais como aquelas oriundas do inadimplemento de contribuições ao FGTS, com fundamento no art. 10 do Decreto nº 3.078/19 e art. 158 da Lei nº 6.404/78-LSA.

Assim, defiro a inclusão de MARCOS VINICIUS DO CARMO – CPF 051.650.718-47 e MARCELO KALFELZ MARTINS – CPF 433.368.330-00, no polo passivo do feito, tal como requerido pela Exequente.

Ao SEDI, para as alterações necessárias no cadastro processual.

Após, intime-se a Exequente para que informe o valor consolidado atualizado do crédito, bem como para apresentar as contrafez.

Em seguida, cite-se os coexecutados, observando-se o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002282-21.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JCR COSMETICOS LTDA - ME, IZIDRO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ABILIO JOSE GUERRA FABIANO - SP214965

S E N T E N Ç A

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

Às fls. 86/152, 153/180 e 182/216 o coexecutado **IZIDRO FERREIRA DA SILVA** opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando ser parte ilegítima para integrar o polo passivo da ação, pois nunca compôs a sociedade da empresa executada, uma vez que ocorreu fraude com o uso ilícito de seus documentos.

Instada a manifestar, a Exequente não se opôs ao pedido de exclusão do Excipiente do polo passivo (id 30864594).

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, favorável à exclusão do excipiente do polo passivo da ação, o feito deverá ser extinto em relação ao coexecutado IZIDRO FERREIRA DA SILVA.

Destarte, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva), em relação à **IZIDRO FERREIRA DA SILVA**. O feito prosseguirá em relação à pessoa jurídica executada.

Ao SEDI, para exclusão do Excipiente do polo passivo.

Considerando que o tema relativo à fixação de honorários advocatícios, em Exceção de Pré-Executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, restou afetado ao julgamento do Recurso Especial nº 1.358.837 - SP, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, suspendo a apreciação da matéria até o julgamento do referido recurso.

Outrossim, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria /PGFN nº 520, de 29/05/2019, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sobrevindo manifestação da exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040145-35.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA ITAPURA DE MIRANDA - SPI23531

EXECUTADO: BERTIN S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Publique-se a sentença proferida (fls. 172, autos físicos), declinando a parte beneficiária conta-corrente para viabilizar a expedição de ofício de transferência de valores, como nela decidido.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024113-25.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: MICHELE DA SILVA PENA OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se o executado nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/1980 pela via postal.

Como retorno do aviso de recepção do agente postal, intime-se o exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5016185-86.2020.4.03.6182

REQUERENTE: RENE DE OLIVEIRA MAGRINI

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SPI31677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de petição intercorrente de RENE DE OLIVEIRA MAGRINI, oferecendo impugnação por meio exceção de pré-executividade à Execução Fiscal nº 0008382-36.2003.4.03.6182, cujo processo piloto é a Execução Fiscal de nº 0009329-90.2003.4.03.6182, ambas virtualizadas para o Sistema Pje, conforme documentos que acompanham esta decisão.

A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor, admitida amplamente na doutrina e na jurisprudência em sede de execução fiscal (Súmula nº 393/STJ), independentemente de garantia do juízo e por meio de simples petição nos próprios autos, aplicando-se por analogia os artigos 518 e 525, parágrafo 11º do Código de Processo Civil.

Nesse caso, tendo em vista que a Execução Fiscal impugnada encontra-se virtualizada, verifica-se que o peticionante não se atentou às regras de peticionamento eletrônico, distribuindo novo processo com nova numeração, não observando o procedimento de praxe, prejudicando seu regular processamento.

Cumprir ressaltar que orientações quanto ao peticionamento podem ser acessadas no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em <https://www.trf3.jus.br/pje/perguntas-frequentes-faq/>

Diante disso, determino o **CANCELAMENTO** desta distribuição.

Intime-se o requerente.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5016180-64.2020.4.03.6182

REQUERENTE: JOSE RICARDO SAVIOLI

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de petição intercorrente de JOSE RICARDO SAVIOLI, oferecendo impugnação por meio exceção de pré-executividade à Execução Fiscal nº 0008382-36.2003.4.03.6182, cujo processo piloto é a Execução Fiscal de nº 0009329-90.2003.4.03.6182, ambas virtualizadas para o Sistema PJe, conforme documentos que acompanham esta decisão.

A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor, admitida amplamente na doutrina e na jurisprudência em sede de execução fiscal (Súmula nº 393/STJ), independentemente de garantia do juízo e por meio de simples petição nos próprios autos, aplicando-se por analogia os artigos 518 e 525, parágrafo 11º do Código de Processo Civil.

Nesse caso, tendo em vista que a Execução Fiscal impugnada encontra-se virtualizada, verifica-se que o peticionante não se atentou às regras de peticionamento eletrônico, distribuindo novo processo com nova numeração, não observando o procedimento de praxe, prejudicando seu regular processamento.

Cumprir ressaltar que orientações quanto ao peticionamento podem ser acessadas no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em <https://www.trf3.jus.br/pje/perguntas-frequentes-faq/>

Diante disso, determino o **CANCELAMENTO** desta distribuição.

Intime-se o requerente.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016165-95.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: MAXER COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO EXPORTACAO LT

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, onde são partes MAXER COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO EXPORTACAO LT em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, distribuído em 16/07/2020 por meio eletrônico, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos do processo nº 0027051-79.1999.4.03.6182, já virtualizados para o Sistema PJe, conforme documento ID 35507448 juntado a estes autos pela requerente.

Conforme decisão ID 33414253 proferida na Execução Fiscal nº 0027051-79.1999.4.03.6182 (documento ID 35507448 destes autos), o requerente fora informado da necessidade de adequação do pedido à Resolução PRES nº 142/2017. Ademais, a conversão dos metadados da Execução Fiscal mencionada já fora determinada por este juízo e devidamente certificada nos autos físicos, tendo sido o exequente intimado para a devida inserção dos documentos digitalizados no Sistema PJe nos autos eletrônicos mesmo número, conforme consulta cuja juntada determino.

Aduz o artigo 513, §1º do CPC que o Cumprimento de Sentença se dará mediante requerimento do exequente, portanto, nos próprios autos onde se originou a condenação em honorários advocatícios. Nesse caso, o exequente optou por distribuir novo processo com nova numeração, não observando o procedimento legal, estando em dissonância com as normas vigentes na data do requerimento, restando prejudicando seu processamento.

Isto posto, determino o **CANCELAMENTO** desta distribuição, ficando a parte exequente intimada da faculdade de requerer o cumprimento de sentença nos autos de nº 0027051-79.1999.4.03.6182, já virtualizados para o PJe, observando **RIGOROSAMENTE** os termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017 e da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, sendo VEDADA sua reprodução fotográfica e/ou colorida.

Havendo necessidade da exequente de vista dos autos físicos, aguardar-se o retorno das atividades presenciais nesta unidade judiciária, tendo em vista a vigência das Portarias Conjuntas nº 1/2020, nº 2/2020, nº 3/2020, nº 5/2020, nº 6/2020, nº 7/2020, nº 8/2020, nº 9/2020 e nº 10/2020 – PRES/CORE e da Ordem de Serviço 21/2020 – DFORSF.

Intime-se o exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0027051-79.1999.4.03.6182.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007399-50.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ELSA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ROSENGARTEN CURCI - SP337380
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

Reitere-se a notificação da autoridade (**a ser cumprida por oficial de justiça e com urgência**) acerca da liminar concedida, para cumprimento em 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014439-20.2019.4.03.6183
AUTOR: NILSON MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SEMIRAMIS PEREIRA - SP369230
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **NILSON MANOEL DA SILVA**, com qualificação nos autos contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.04.1982 a 28.01.1988; 01.03.1988 a 29.09.1990 e 09.11.1994 a 30.03.2001; (DUBUIT DO BRASIL SERIGRAFIA INDUSTRIA E COMERCIO); 04.05.1992 a 07.10.1994 (DIFUS-AR INDUSTRIA BRASILEIRA DE ACESSORIOS TECNI; 01.03.2007 a 01.03.2012 (PARANA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA) e 08.09.2014 a 16.01.2018 (NASCIMENTO DISTRIBUIDORA DE MOTORES ELÉTRICOS); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/184.576.081-3, DER em 17.01.2018**), acrescidas de juros e correção monetária.

A ação foi intentada inicialmente perante o Juizado Especial Federal, juízo que determinou a emenda da inicial (ID23541121, p. 286), providência cumprida.

Indeferiu-se a antecipação da tutela provisória (ID23541122, pp. 42/43),

O INSS ofereceu contestação. Preliminarmente, arguiu incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 23541122, pp.45/49).

À vista do valor da causa apurado, o juízo de origem declinou da competência (ID 23541122, pp.58/59).

Redistribuídos a esta 3ª Vara, os atos anteriormente praticados foram ratificados. Na mesma ocasião, deferiu-se os benefícios da Justiça gratuita (ID23572546).

Não houve réplica.

Instados a especificarem provas, o autor requereu prazo para juntada de PPP (ID 26407725), providência deferida.

O autor juntou declarações dos representantes das empresas Paraná Equipamentos Industriais Ltda e Difus-ar Indústria Brasileira de Acessórios atestando que os subscritores do PPP tinham poderes para assiná-los (ID31461019).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

A contagem de tempo e alguns documentos que instruíram o processo administrativo encontram-se ilegíveis, o que impede a aferição dos intervalos controvertidos, motivo pelo qual determino a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de **30 (trinta)** dias, encaminhe a este juízo cópia integral e legível do processo administrativo identificado pelo **42/184.576.081-3**.

Constato, ainda, que o PPP da empresa DUBUIT DO BRASIL SERIGRAFIA INDUSTRIA E COMERCIO (ID 23541121, pp. 248/253), além de descrever a mesma rotina laboral para os diferentes cargos (Ajudante Geral, ½ O oficial, Pintor "B" e Pintor), o que fragiliza sobremaneira a aferição das reais atividades exercidas pelo segurado, só contempla profissional responsável pelos registros ambientais, a partir de **20.09.2004**.

Desse modo, oficie-se a aludida empresa para que, em **30 (trinta)** dias, encaminhe a este juízo cópias dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do referido PPP ou novo formulário devidamente preenchido com a descrição das funções, agentes nocivos e responsáveis técnicos, **bem como declaração do empregador acerca da ocorrência ou não de alterações no layout do estabelecimento, maquinário e nos processos de trabalho, desde a época da efetiva prestação dos serviços pelo autor até a confecção dos Laudo.**

Os laudos deverão estar assinados por profissionais habilitados a avaliar o ambiente de trabalho, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de desobediência ou falsidade das informações.

O ofício da empresa deverá ser instruído com as cópia do formulário (ID23541121, pp. 248/253) e CTPS (ID (ID 23541121, p. 64/66, 77 e 85).

Coma juntada, dê-se vista às partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005277-64.2020.4.03.6183
AUTOR: CASSIANA DA SILVA SOUZA CESTARI
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DOS REIS MELO - DF36492
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 34555068 e anexo: dê-se ciência às partes do cumprimento da tutela provisória concedida em agravo de instrumento.

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. PAULO SERGIO SACHETTI, especialidade PERÍCIAS MÉDICAS, com consultório na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo /SP (próximo à estação de metrô Trianon-Masp, linha verde).

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se o sr. perito solicitando que forneça em 30 (trinta) dias data para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008745-36.2020.4.03.6183

AUTOR: GISELE CRISTINA MARCELINO DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA SILVA PINTO RODRIGUES - SP387697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **verso da certidão de óbito doc. 35487955, p. 02, comprovante de residência atualizado e cópia integral do processo administrativo NB 21/182.584.255-5**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Sem prejuízo, concedo igual prazo para que a demandante esclareça a razão de ter ajuizado a ação como em segredo de justiça e para que promova a juntada de cópia integral do processo nº 0003335-49.2013.8.26.0106.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014924-57.2009.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRAZ MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES - SP256592, ARIANE SILVA DE BEM - SP405754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos eletrônicos, verifica-se que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário. Contudo, o E. TRF da 3ª Região acolheu parcialmente o recurso de apelação interposto pelo réu para determinar a **aplicação do fator previdenciário ao referido benefício** (ID 18350623 - fls. 04/15).

Posteriormente, em sede de Recurso Extraordinário, foi homologada proposta de acordo oferecida pelo INSS, a qual prevê o *“Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada”* (ID 18350632). Referida decisão transitou em julgado em 18/03/2019.

Diante de tais circunstâncias, não há que se falar em restabelecimento do benefício, nos termos da antecipação da tutela concedida em sentença, considerando o teor do acórdão (ID 18350623), também proferido na fase de conhecimento, e que alterou a decisão proferida em 1ª Instância.

Quanto às demais questões levantadas relacionadas à conta apresentada pelo INSS, em execução invertida, proceda a parte exequente, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, apresentando os cálculos de liquidação que entende devidos.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008763-57.2020.4.03.6183
AUTOR: JORGE MATIAS MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER do NB 196.035.365-6, em 19/12/2019, e a condenação do réu a pagar indenização por danos morais no montante de R\$ 40.000,00, atribuindo à causa o valor de R\$65.308,54.

Conforme dispõe o artigo 292, inciso VI, do CPC, o valor da causa corresponderá à soma dos danos materiais e morais.

Para cálculo do valor a ser atribuído à causa, no tocante ao dano material, a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vencidas, em caso de obrigação por tempo indeterminado, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC.

Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas. Nesse sentido, o entendimento da C. Oitava Turma do TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO FORO FEDERAL COMUM. - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 291 e 292, caput, do CPC. - A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 54.000,00, sendo R\$ 28.858,44, a título de prestações vencidas e vincendas, cumuladas com o dano moral no valor de R\$ 40.036,20, correspondente a 20 vezes o valor do benefício, estimado em R\$ 2.001,81. - O MM. Juiz a quo fixou o valor da causa em R\$ 34.858,44, correspondente ao valor das prestações vencidas, vincendas e o dano moral reduzido ao dobro das prestações vencidas. - Tomando-se em conta o valor de um salário mínimo à época da propositura da ação, em 02/09/2015, a soma das parcelas vincendas, vencidas e o dano moral reduzido, resultava em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 47.280,00 (salário mínimo: R\$ 788,00). - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. - Não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão do autor; ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP. - Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 0006641-23.2016.4.03.0000, Oitava Turma, Relª Desª Fed. TANIA MARANGONI, j. 19.09.2016, e-DJF3 Judicial 1 29.09.2016)

Ante o exposto, **retifico de ofício o valor da causa** para R\$53.429,14, que corresponde à soma das prestações vencidas e vincendas (RMI informada na inicial de 1.406,03 x 19 = 26.714,57), multiplicadas por dois, referente aos danos morais.

Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei n. 10.259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005082-50.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ARISTEU DE MELO CALIXTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003524-72.2020.4.03.6183
AUTOR: EUVALDO DA SILVA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEdia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **15/09/2020, às 10:20h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006426-32.2019.4.03.6183

AUTOR: JEAN GONCALVES DE SOUSA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Portaria conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

Intimem-se as partes para que em **5 (cinco) dias** informem se há óbice para que a audiência designada para 18/08/2020, às 15hs, seja realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Microsoft Teams, observando-se que deve ser preservada a incomunicabilidade das testemunhas, nos termos do 456 do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008339-20.2017.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO RENAUD GIMENEZ

Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, THIAGO SABBAG MENDES - SP273920

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados (Num. 34846309).

A parte autora opôs embargos de declaração em que alegou a existência de omissão em razão da não designação de audiência de instrução para oitiva do Perito para esclarecimentos, ausência de demonstração do método utilizado pelo *expert* judicial, além de respostas inconclusivas, em evidente incorreção na elaboração do laudo pericial, omissão do Juízo quanto à análise das demais provas carreadas nos autos (Num. 35481789).

É o breve relatório do necessário.

Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.

Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005889-02.2020.4.03.6183
AUTOR: RITA DE CASSIA CORDEIRO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONTRI RONDAO - SP263765
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **RITA DE CASSIA CORDEIRO FERREIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o reconhecimento de tempo especial para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.029.083-7, DER 06/12/2016). Requeveu o benefício da justiça gratuita.

Determinado à demandante a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça requerida, promovendo a juntada de sua última declaração de imposto de renda ou promovendo o recolhimento das custas.

Custas recolhidas, conforme certidão de doc. 32369570.

Indeferida a medida antecipatória postulada.

Devidamente intimado, o INSS apresentou contestação, arguindo litispendência com o processo 1003712-06.2019.8.26.0619, em que a parte já havia ajuizado outra demanda judicial pretendendo a condenação do INSS no reconhecimento de período especial como dentista autônoma. Requeveu a extinção do processo sem julgamento do mérito com base no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido.

Réplica (doc. 34342302).

Ante a alegação feita pelo INSS, e dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante a 2ª Vara da Comarca de Taquaritinga, São Paulo, processo nº 1003712-06.2019.8.26.0619 (doc. 33412798).

Referida ação foi julgada improcedente (cópia da sentença proferida em 18/02/2020), ainda não transitada em julgado.

Informou a autora, em réplica, que deve ser afastada a litispendência alagada, nos seguintes termos:

“Como pode ser observado, os únicos documentos analisados pelo Ilmo. Juiz sentenciante, foram o PPP e o Laudo Técnico apresentados.

Após a sentença de improcedência baseada somente nesses documentos a autora requereu a elaboração de novo Laudo Técnico e novo PPP, visto que continua em atividade.

Não houve recurso da r. sentença, pois impossível a juntada de novos documentos em fase recursal.”

Não obstante a alegação da parte exequente, não é possível o prosseguimento de ambas as demandas, diante da constatação de litispendência, sendo de rigor a extinção do presente feito.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011831-49.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE MAVINIE ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764, MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de cumprimento da carta precatória expedida por este juízo, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve expedir ofício solicitando informações acerca do seu andamento.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007547-32.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: KARL GEORG BATSCHINSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008415-03.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: OSWALDO DE OLIVEIRA RUAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007614-94.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZELIA CRUZ
REPRESENTANTE: WANDERLEY CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015370-23.2019.4.03.6183
AUTOR: BENEDITO DIONISIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUVENAL GONCALVES - SP76160
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, arguindo omissão e contradição na sentença que julgou **parcialmente procedentes** os pedidos formulados na inicial.

Nesta oportunidade, o embargante retomou os argumentos que embasam o pleito inicial, alegando que a atividade de motorista por si já autoriza a contagem distinta no período entre 13.11.1990 a 04.05.1992. Insurgiu-se ainda, contra o não reconhecimento do período de 14.05.1984 a 13.09.1990 (PIRES) e de todo período na empresa TUSA.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada que analisou os períodos efetivamente requeridos na peça de emenda(id 24572094) com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004302-76.2019.4.03.6183
IMPETRANTE:JOSE BAESSO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE BAESSO DOS SANTOS** contra omissão imputada ao **PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL (CRSS)**, objetivando seja dado andamento ao recurso administrativo que interpôs em 12/11/2018 no âmbito do requerimento NB 42/183.113.006-5 (Proc. 44233.367081/2017-13).

Ouve o declínio da competência, determinando a remessa do processo à Justiça Federal de Brasília – DF.

Levantado conflito de competência, foi proferida decisão declarando a competência deste Juízo, conforme doc. 33849919.

Deferido o benefício da justiça gratuita.

Doc. 34743935: o impetrante informou que o benefício foi implantado e requereu a finalização do feito.

É o relatório.

A parte impetrante peticionou nos autos, informando a concessão do benefício e requerendo a finalização do processo.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006764-69.2020.4.03.6183
IMPETRANTE:JOSE MAURO VALERINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE MAURO VALERINI** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO – CENTRO**, objetivando o cancelamento imediato do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido equivocadamente pela Autarquia (NB 42/193.876.560-2) e a imediata reativação de seu benefício de auxílio-acidente B94 (NB 57.135.353-3). Protocolo 826839016, com pedido de desistência da aposentadoria, requerida em 14/02/2020.

Deferido o benefício da justiça gratuita.

Doc. 33914788: o impetrante informou que seu pedido foi analisado, com o deferimento da desistência da aposentadoria, bem como da reativação do auxílio-acidente. Requereu a desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

É o relatório.

A parte impetrante peticionou nos autos, informando a perda do objeto do presente *mandamus*.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007742-17.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADRIANO NASCIMENTO DE CARVALHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005361-65.2020.4.03.6183
AUTOR: EROS AMAURI FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005411-91.2020.4.03.6183
AUTOR: CARLOS FERREIRA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, CAMILLA DO CARMO FILADORO - SP444839
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004553-60.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE DE PAULA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005304-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MIRNA SUEMI IDA NAKAMAE
SUCEDIDO: MARIO TAKAO NAKAMAE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524, ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES - SP261460,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000780-97.2017.4.03.6183
AUTOR: ERMINIA PEDROSO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739, CARLOS EDUARDO DANTAS - SP366818, MARILIN CUTRI DOS SANTOS - SP296181-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017650-98.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OLIVIERO PLUVIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779, MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE - SP129930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005248-14.2020.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO CARLOS ZAMORA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005426-15.2001.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: JONAS MURAUSKAS
Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO DONIZETI MACHADO - SP112345

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008538-74.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA VIEIRA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004476-20.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA IGNEZ MASSON AMADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006755-47.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: DENIZE RAMOS DOS SANTOS
CURADOR: DEISE RAMOS DOS SANTOS E SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - SP146314,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008953-25.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIETE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DE PAULA - SP212010
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos para extinção da execução caso nada seja requerido em 10 (dez) dias.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007457-58.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CRISTINA CELIA LEVY BUENO DO LIVRAMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009431-96.2018.4.03.6183
AUTOR: SONIA MARIA MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de cumprimento da carta precatória expedida por este juízo, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve expedir ofício solicitando informações acerca do seu andamento.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003105-52.2020.4.03.6183
AUTOR: WILLIAM AUGUSTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001305-91.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO BARBOSA HORTA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006355-98.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO JOSE ALVINO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004567-44.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DIVINO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho proferido em Id 30734141.

Alega, em síntese, que há omissão/contradição, haja vista ter sido reconhecida identidade entre os pedidos e as causas de pedir.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente interposto.

Na decisão, não há omissão, obscuridade ou contradição, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Contudo, RECONSIDERO a decisão, tendo em vista não existir total identidade entre os pedidos e causas de pedir, ou seja, neste feito há períodos mais abrangentes no que se relaciona com a empresa Parker Hannifin e com a empresa S'fay Equipamentos, diferindo, pois, neste aspecto, com os fatos e pedidos do processo apontado no termo de prevenção.

Salienta-se, por oportuno, que, com relação aos demais pedidos e causas de pedir, existe total identidade.

Diante disso, deve ser dado prosseguimento nos ulteriores termos.

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006583-05.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ROBERTO GARCIA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008806-91.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEOFILO MARTINS MARIA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALANNA WIRA CAVICHIOLO - PR91955
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar procuração recente;

– Apresentar declaração de pobreza recente.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia em clínica geral.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003982-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELVITON LINO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006909-33.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO AURELIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não conheço dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora, visto que intempestivos.

Diante da interposição de Recurso Adesivo pela parte autora, dê-se vista ao INSS para apresentação de contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017218-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO GONCALVES DIAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão do eg. TRF-3, prossigam-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003442-68.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: V. D. N. S.
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA SOUZA DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUSLAN STUCHI

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela autora, intime-se o INSS para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000364-08.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO LUIZ DOS SANTOS REIGOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da informação ID 35574583 e a fim de evitar futura alegação de nulidade, providencie-se a regularização da atuação, com a inclusão da advogada constante no substabelecimento de fl. 14 dos autos físicos e republicue-se a sentença ID 31791311, que transcrevo a seguir:

"**JOÃO LUIZ DOS SANTOS REIGOTA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, visando o revisão de seu benefício de (Aposentadoria Especial - NB 082.360.707-0, DIB 03/01/1989), para que fossem aplicados os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ris. 20/98 e 41/2003.

Foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, condenando o INSS a pagar as diferenças decorrentes da aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ris. 20/98 e 41/2003, a partir da data da publicação, observada a prescrição quinquenal e descontando-se os pagamentos já realizados na esfera administrativa (fls. 100/105 do pdf).

Houve recurso de apelação pelo autor (fls. 107/111 do pdf) e pelo réu (fls. 114/134 do pdf).

Contrarrazões do autor (fls. 138/153 do pdf).

Negado seguimento a apelação do autor e parcial provimento à apelação do INSS (fls. 155/158 do pdf).

O Agravo em apelação interposto pelo INSS, teve provimento negado (fls. 169/172 do pdf).

O acórdão transitou em julgado (fl. 176 do pdf).

A classe foi alterada para Execução contra a Fazenda Pública (fl. 178 do pdf).

Apresentados cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 191/209 do pdf).

Expedido RPV (fl. 219 do pdf).

O exequente foi intimado para informar se recebe complementação, comprovando os valores recebidos, se tem ação na justiça estadual visando recebê-la, e se a revisão de sua aposentadoria influi no valor recebido. Foi determinado o bloqueio do RPV (fl. 242 do pdf).

Concedida dilação de prazo requerida pelo exequente (fl. 244 do pdf).

O exequente não cumpriu as determinações dos despachos de fls. 242 e 303 do pdf, decorrendo o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O exequente foi intimado a se manifestar sobre o recebimento de complementação da aposentadoria, deixando decorrer in albis o prazo, precluindo seu direito.

Assim, observo carência de ação por falta de interesse de agir, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se. "

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012843-98.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDENIR FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO LEME DOS SANTOS - SP82977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela parte autora, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo legal.
Após, voltemos autos conclusos.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016565-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VALMIR DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação por ambas as partes, intímem-se as respectivas partes contrárias para contrarrazões.
Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007905-31.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERARDO BARRÓS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008775-71.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002525-90.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA SIMOES VALLEGAS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012202-74.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO ANTONIO FURLAN VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA CALDAS BATISTA - SP271617, MAURICIO SERGIO CHRISTINO - SP77192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 35590083, previamente à apreciação do pedido ID 35320460, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que apresente a este juízo o extrato de pagamento referente ao Ofício Requisitório 20190053838 contendo o número da conta na qual os valores estão depositados, a data do depósito e o valor atualizado.

Com a resposta, tomem conclusos.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008675-80.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002344-87.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES FEITOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25801124: Nada a apreciar, tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer informada no ID 26052856 e anexo, bem como o silêncio do autor.

Em face do trânsito em julgado da sentença, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Conta a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008784-33.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO ROSETTI
Advogado do(a) AUTOR: DENIS AMADORI LOLLOBRIGIDA - SP399738
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008167-73.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENI FERREIRA OLIVEIRA MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335, SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GENI FERREIRA OLIVEIRA MACHADO, por meio de suas procuradoras, requerer a instauração da fase de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** das parcelas que entende incontroversas, decorrentes da decisão proferida nos autos da **AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO**, movida contra o INSS, ainda pendente de trânsito em julgado, em razão de interposição de recurso de apelação pelo INSS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória da decisão proferida, nos autos do processo nº 0039676-83.2016.4.03.6301, ainda pendente de trânsito em julgado, em razão de interposição de recurso de apelação pelo INSS, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob a alegação de que atualmente no processo somente se discute os critérios de juros e correção monetária a serem adotados, restando incontroverso seu direito de ter implantada a revisão do seu benefício para os valores estipulado no julgado.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.

Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória.

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação.

2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença.

4. Agravo a que se nega provimento.” (negritei)

(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.

Agravo de instrumento improvido.” (negritei)

(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)

Outro não é o entendimento do STF:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento.” (negritei)

(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)

Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a exequente ao pagamento das custas e despesas processuais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações cabíveis.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011567-32.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE JERONIMO DA SILVA, FRANCISCA MATILDE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JORGE JERONIMO DA SILVA**, sucessor de **FRANCISCA MATILDE DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** proferida nos autos do processo nº **5002317-09.2018.4.03.6183**.

Inicial instruída com documentos.

Foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 (fls. 226/229*), da qual o autor interpôs recurso de apelação (fls. 230/239).

Ato contínuo, a parte autora informou que, em razão do trânsito em julgado da ação nº 5002317-09.2018.4.03.6183, dará início ao cumprimento de sentença definitivo naqueles autos, e com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC, requereu a homologação da desistência da presente demanda (fl. 241).

Intimado, o INSS informou que não se opõe ao pedido de desistência da ação apresentado pela parte autora, que visa evitar a duplicidade de processos com o mesmo objetivo (fl. 245).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a petição em que o autor requer a desistência do feito (fl.241) e, considerando que o advogado possui poderes específicos para desistir (fl. 27), entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do autor, homologo o pedido de desistência formulado e julgo extinto processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

***Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.**

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008019-62.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDIR DE SOUZA, por sua procuradora infra-assinada, nos autos da **AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO** movida contra o INSS, julgada pelo TRF da 3ª região, ainda pendente de trânsito em julgado, em razão de interposição de recurso especial pelo INSS, requerer o **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**, a fim de que seja implantada a aposentadoria do autor, nos termos do julgado que reconheceu os períodos comum: 01/03/86 a 30/06/87 e especiais: 01/07/87 a 26/02/92 ; 09/08/93 a 07/02/94; 22/08/94 a 05/03/97; 06/03/97 a 17/07/09 e por fim, o tempo comum : 18/07/09 até a DER 16/08/13 que garante ao autor 35 anos e 12 dias de contribuição até a DER, 16/08/13, com RMI de R\$ 1.874,08 e RMA de R\$ 2.664,77

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória da decisão proferida, nos autos do processo nº 0007077-28.2014.403.6183, ainda pendente de trânsito em julgado, em razão de interposição de recurso especial pelo INSS.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.

Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória.

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação.

2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença.

4. Agravo a que se nega provimento.” (negritei)

(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.

Agravo de instrumento improvido.” (negritei)

(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)

Outro não é o entendimento do STF:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento.” (negritei)

(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)

Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a exequente ao pagamento das custas e despesas processuais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações cabíveis.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

0

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002433-57.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSUE JOAQUIM MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, conforme fls. 717/727, e a manifestação da parte autora de fl. 730, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005544-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME BENIGNO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JAIME BENIGNO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial (NB 170.509.496-9), desde o requerimento administrativo (19/09/2014), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Após emenda à inicial, citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência da pretensão autoral (fls. 107/118).

Houve réplica (fls. 148/155).

Em prosseguimento, o segurado trouxe aos autos petição acompanhada de documentos (fls. 156/166).

Após vista ao INSS, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento no art. 98 do CPC/2015.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas diárias comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumprido deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno emanálise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

(omissis)

V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

De 01/08/1997 a 18/09/2007 e 01/02/2008 a 17/09/2014 (COBEX PRODUTOS SINTÉTICOS)

A cópia de CTPS (fs. 49) registra cargo de mecânico de manutenção.

No período controverso, o primeiro PPP (fs. 57/61) se refere apenas ao ano de 1997, enquanto o segundo PPP (fs. 62/64) se refere somente aos anos de 2008 a 2014. Já o terceiro PPP (fs. 89/93) e o quarto PPP (fs. 158/163) dizem respeito aos anos de 1997 a 2007.

Portanto, os documentos analisados em conjunto englobam todo o período controverso. Dito isto, resta analisar eventual direito ao enquadramento postulado.

Da detida análise dos documentos juntados, é possível observar que o segurado esteve exposto a ruído na intensidade de 88 dB.

Ressalto que até 05/03/97, o limite para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB; a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Portanto, quanto ao ruído, não há direito ao enquadramento do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, haja vista que a intensidade de ruído consignada nos PPPs (88 dB) é inferior à intensidade mínima para aquela época (acima de 90 dB).

Contudo, as profiisografias são expressas ao informar que o segurado trabalhou exposto aos químicos óleo mineral, graxa, fumos de solda em todo o período controverso. Neste ponto, entendo que mesmo eventual ausência de indicação de intensidade ou concentração não é óbice ao reconhecimento da exposição a agentes químicos, na esteira do que vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado. IV- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. V- Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. VI- Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. Considera-se especial o labor exposto à óleo diesel, gasolina e graxas, enquadrados como hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, previsto no Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Decreto 53.831/64, no item 1.2.11. [...] Remessa oficial e apelações providas em parte. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004762-83.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/05/2020, Intimação via sistema DATA: 29/05/2020)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL CUMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. No presente caso, dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial nos períodos de: 17/09/1974 a 30/07/1977, vez que exercia a função de “aprendiz de borracheiro”, ficando exposto de modo habitual e permanente a produtos químicos (hidrocarbonetos): graxa e óleo de corte, entre outros, enquadrada pelo código 1.2.11, Anexo III do decreto nº 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto nº 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 3.048/99 (formulário, ID. 27527128). [...] 2. Assim, deve o INSS computar como atividade especial os períodos acima. 3. Desse modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (04/11/2008), verifica-se que a autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. [...] Apelação da parte autora provida (ApCiv 5004832-91.2018.4.03.6126, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2019.)

Cumpra deixar assente que, sob aspecto formal, as profiisografias estão devidamente preenchidas e, pela descrição das atividades, é possível concluir pelo labor na linha de produção, com exposição habitual e permanente aos agentes agressivos informados.

É devido, portanto, reconhecer como tempo especial os períodos de 01/08/1997 a 18/09/2007 e 01/02/2008 a 17/09/2014, consignados na profiisografia, em razão da exposição total a agentes químicos (código 1.2.11, Anexo III do decreto 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto 3.048/99) e parcial a ruído (códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03).

Por fim, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
tempo especial (INSS)	07/02/1984	30/05/1997	1.00	13 anos, 3 meses e 24 dias	160
tempo especial (Juízo)	01/08/1997	18/09/2007	1.00	10 anos, 1 meses e 18 dias	122
tempo especial (Juízo)	01/02/2008	17/09/2014	1.00	6 anos, 7 meses e 17 dias	80

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 19/09/2014 (DER)	30 anos, 0 meses e 29 dias	362	52 anos, 4 meses e 12 dias	inaplicável

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: “*j) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão*”.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito as preliminares e **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 01/08/1997 a 18/09/2007 e 01/02/2008 a 17/09/2014, e (ii) converter a aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida em aposentadoria especial (NB 46/170.509.496-9), a partir do requerimento administrativo (19/09/2014), pagando os valores daí decorrentes.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: Jaime Benigno dos Santos

CPF: 053.609.178-14

Benefício concedido: conversão em aposentadoria especial.

DIB: 19/09/2014

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 01/08/1997 a 18/09/2007 e 01/02/2008 a 17/09/2014.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela de urgência: não.

*Todas as referências a fls. dos autos remeterná visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003736-98.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 SUCESSOR: GERSON COELHO DE MORAES
 Advogado do(a) SUCESSOR: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730
 SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID 26107882), opostos em face da r. sentença prolatada (ID 26162005), que julgou parcialmente procedente a pretensão, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 23/03/2017.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença apresenta omissão, uma vez que este Juízo não se pronunciou acerca do pedido feito na emenda à inicial, para realização de perícia social, bem como há contradição no que tange a data da implantação do benefício, haja vista que a data da efetiva constatação da incapacidade é 18/02/2015, já que a própria médica reconhece o fato do segurado estar trabalhando nesta data consiste numa tentativa pessoal de superação.

Desta feita, requer que seja sanado tal vício supracitado e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Importante esclarecer que este Juízo para proferir a sentença, ora embargada, pautou-se nos termos constantes do laudo pericial médico e respectivos esclarecimentos apresentados pelo perito judicial de sua confiança, no qual constou que: *"No âmbito da oftalmologia, o periciando apresenta-se em situação de incapacidade laborativa total e permanente para seu trabalho de cabeleireiro, desde 18/02/2015. Não há necessidade de realizar perícia em outra especialidade."* (Grifos Nossos).

Constou ainda na decisão que: *"De acordo com as conclusões do Perito Judicial e os demais documentos acostados aos autos, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 23/03/2017, data do requerimento administrativo. Não há elementos suficientes para determinar a implantação do benefício a partir da data da cessação do auxílio-doença"*.

Outrossim, pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005254-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDIVAN DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (id 26465057), opostos pelo INSS em face da r. sentença prolatada (id 26163053), que julgou procedente a pretensão, condenando a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio doença, em favor do embargado, a partir de 02/10/2016 e até que o INSS realize nova perícia concludente da cessação da incapacidade.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença apresenta omissão e obscuridade, já que afronta o artigo 60, §§ 9º ao 11º da Lei 8213/1991, sendo certo que a alta programada possui previsão em lei, conforme MP 767/2017.

Desta feita, requer que sejam sanados tais vícios supracitados e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau, senão vejamos:

Este Juízo pronunciou-se acerca da matéria, ora debatida, razão pela qual colaciono aqui, parte da respectiva fundamentação:

Observo, para finalizar, que a cessação do pagamento do benefício apenas poderá ocorrer após a realização de perícia médica administrativa que comprove que a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais ou que ela foi reabilitada para outra atividade. Excepcionalmente, é possível a cessação do benefício na hipótese de o segurado não comparecer injustificadamente à perícia médica administrativa, após ser devidamente convocado.

O Superior Tribunal de Justiça corrobora tal entendimento, como se vê dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ tem-se firmado no sentido de que é incompatível com a lei previdenciária a adoção, em casos desse jaez, do procedimento da "alta programada", uma vez que fere o direito subjetivo do segurado de ver sua capacidade laborativa aferida através do meio idôneo a tal fim, que é a perícia médica. 2. De fato, revela-se incabível que o Instituto preveja, por mero prognóstico, em que data o segurado está apto para retornar ao trabalho, sem avaliar efetivamente o estado de saúde em que se encontra, tendo em vista que tal prognóstico pode não corresponder à evolução da doença, o que não é difícil de acontecer em casos mais complexos, como é o versado nos autos. Precedentes: REsp 1.291.075/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 18/2/2014; REsp 1.544.417/MT, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/8/2015; REsp 1.563.601-MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 30/6/2016. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE DATA:23/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RACIONALIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA MÉDICA PROGRAMADA ANTERIOR A MP 736/2016. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI 8.213/91, ART. 62. A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DEVE SER PRECEDIDA DE PERÍCIA MÉDICA. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 62 da Lei 8.213/91 é taxativo em afirmar que o benefício de auxílio-doença só cessará quando o Segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, pelo que não se há de presumir esse estado de higidez e, menos ainda, que ele possa se instalar por simples determinação ou deliberação do Esculápio. 2. Não há que se falar, portanto, em fixação de termo final para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através de uma perícia prévia inicial, que ganharia um caráter de prova insofismável, atribuindo à perícia características típicas do positivismo filosófico (exatidão, certeza, generalidade e previsibilidade), insusceptível de erro ou inadequação à verdade. 3. Mostra-se inadmissível a prevalência da celeridade e da redução de gastos públicos em detrimento da Justiça e dos direitos fundamentais do Trabalhador; na condução das demandas previdenciárias em que se busca um benefício por incapacidade. 4. Logo, não há que se falar em alta presumida para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, pois somente ela poderá atestar se o Segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não; além dessa previsão legal, há, ainda, a lógica linear comum e o bom senso que orientam a realidade das relações da vida humana e social. 5. Registre-se que a edição da MP 736/2016, que acrescentou os §§ 8º e 9º ao art. 60 da Lei 8.213/91, consignando que sempre que possível o ato de concessão do auxílio-doença deverá fixar o prazo estimado da duração do benefício, sob pena de cessação automática em 120 dias, salvo requerimento de prorrogação formulado pelo Segurado, não modifica o entendimento aqui fixado e sim reforça a tese aqui apresentada de que tal conduta carecia de previsão legal. 6. As questões previdenciárias regem-se pelo princípio *tempus regit actum*, razão pela qual as alterações legislativas, especialmente aquelas restritivas de direitos, só serão aplicadas aos benefícios concedidos após a sua publicação, o que não é a hipótese dos autos. 7. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(STJ, AIRES-AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1601741, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA:26/10/2017).

Outrossim, pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003534-61.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA DAS GRACAS RESENDE, SIMONE APARECIDA RESENDE OLIVEIRA, SERGIO FERREIRA RESENDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIRE APARECIDA BRAGA - SP340608, NEIVA MARIA BRAGA - SP134582
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CELSO RESENDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEIVA MARIA BRAGA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de reinclusão do requisitório estornado, providencie-se o desarquivamento dos autos físicos.

Após, expeça-se o ofício requisitório para reinclusão do crédito em relação à coautora ANTONIA DAS GRAÇAS RESENDE.

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão do Ofício Requisitório de reinclusão da coautora ANTONIA DAS GRAÇAS RESENDE, dando-se ciência às partes a seguir.

Oportunamente, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando decisão final transitada em julgado nos Embargos a Execução.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002970-72.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GUILHERME CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA **MARIA NUNES CABRAL**, na qualidade de sucessora do autor Antônio Guilherme Cabral.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes em relação à habilitanda.

Após, cumpra-se o despacho ID n.º 34663138.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007357-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADJALMA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35343196: Manifeste-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012643-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AMARO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 35230515: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC nº 20190032516 (protocolo nº 20190130728) - **CONTA NÚMERO 1181005134490389** - em nome do beneficiário **JOSE AMARO DA SILVA** (documento ID n.º 34849038), para conta corrente do **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 2766, OPERAÇÃO 013, CONTA POUPANÇA n.º 6065-0, de titularidade do patrono EDUARDO SOARES DE FRANÇA (o qual possui poderes para receber e dar quitação), inscrito no CPF nº 125.540.728-09, (declara que o autor NÃO é isento de imposto de renda).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006478-91.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER KEN ITI HONDA
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça admitiu Recurso Extraordinário interposto pelo INSS contra o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a tese de que "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999).

Determinou a Corte Cidadã, em 28-05-2020: "*Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.*"

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010460-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34664399: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid19, determino a expedição de OFÍCIO ao BANCO DO BRASIL, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no RPV nº 20200024096, protocolo nº 20200093238 (documento ID nº 34431019), **do valor depositado em nome do beneficiário PAULO ROBERTO GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, para conta do BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 1518-0, CONTA CORRENTE nº 16693-6, de titularidade de Paulo Roberto Gomes Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.752.807/0001-92, optante pelo SIMPLES.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004309-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SIMPLICIO DE ASSUNCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34858197: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC nº 20180073945, protocolo nº 20180242474 (documento ID nº 34858197), da seguinte forma: **a) do valor depositado em nome do beneficiário PAULO SIMPLÍCIO DE ASSUNÇÃO**, para conta do BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 1221, CONTA POUPANÇA nº 00059507-8, OP 013, de titularidade de Paulo Simplicio de Assunção, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.236.608-28, isento da retenção de imposto de renda; **b) do valor depositado em nome do beneficiário ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** (contratual) para conta do BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 1181, CONTA CORRENTE nº 00222-7, OP 001, de titularidade de Ana Paula Roca Volpert Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.463.596/0001-24, optante pelo Simples Nacional.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008438-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM SEVERINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI LENHARD MARCIANO - SP209253, RUBENS MARCIANO - SP218021, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34936328: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC nº 20190021677, protocolo nº 20190113245 (documento ID nº 34750067), **do valor depositado em nome do beneficiário JOAQUIM SEVERINO**, para conta do BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 1548-2, CONTA CORRENTE nº 14126-7, de titularidade de José Jacinto Marciano, inscrito no CPF/MF sob o nº 301.562.548-91, isento da retenção de imposto de renda.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014343-05.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIVINO FRANCISCO CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Petição ID nº 35417218: A parte autora-exequente requer o cumprimento da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5032708-32.2019.4.03.0000, para expedição de ofícios requisitórios nos valores constantes de planilha de cálculo apresentada pelo INSS quando de sua impugnação ao cumprimento provisório de sentença (documento ID nº 27122255).

A r. decisão recursal (documento ID nº 32148465) reconheceu a possibilidade de expedição de precatórios para a execução de valores incontroversos. Isto é, impugnada parcialmente a execução, a parte não questionada poderia ser desde logo objeto de expedição de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 535, §4º, do Código de Processo Civil.

No caso presente, todavia, o INSS, instado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte autora, impugnou integralmente os valores (petição ID nº 27122252), sustentando a inexecutabilidade do título, ante a ausência de trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.

O fato de a impugnação ter sido acompanhada de uma planilha de cálculos, que sequer foi mencionada no corpo da petição, não torna incontroversos os valores apontados na planilha. Isto porque não há na impugnação do INSS o reconhecimento de qualquer valor como devido. Pelo contrário, a executada expressamente afirma ser “controvertido todo o valor executado provisoriamente”.

Assim, não havendo valores incontroversos, não há que se falar em expedição de ofícios requisitórios.

Nestes termos, em cumprimento à r. decisão proferida no Agravo de Instrumento, indefiro, por ora, o pedido da parte autora.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho ID nº 29448061.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014020-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIAM PIRES BASSANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO NAPOLEAO RAMALHO - SP158058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34496985: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se o titular da conta bancária informada é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de transferência bancária.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015169-31.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ELIAS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que até o presente momento a parte autora não se manifestou quanto ao despacho ID nº 26714310.

Assim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o demandante dê integral cumprimento ao referido despacho.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006663-32.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA - SP300265
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 33135927 e 33135940. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005489-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TANIA REGINA RAMACIOTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO CEZAR DE ARRUDA CAPOSOLI - SP366395, BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012754-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDA FERREIRA QUEIJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **ALDA FERREIRA QUEIJO** contra a decisão de fls. 157/159 em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, ofertada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Aduz que há omissão na decisão embargada no que diz respeito à verba honorária, quanto ao tema 96 do STF e acerca da tributação. (fls. 160)

Requer o acolhimento dos aclaratórios a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas.

Intimada (fl. 161), a embargada não apresentou manifestação.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da decisão de folhas 157/159.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquirada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a executada, parte embargante, alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Verifico que na decisão embargada foi acolhido parecer da contadoria de fls. 139/143 que inclui os honorários advocatícios. Ademais, para expedição do quanto necessário foi determinado a observância da Resolução do E. Conselho de Justiça Federal. Assim, infere-se que a decisão embargada enfrentou por inteiro a prestação jurisdicional, não havendo omissão a ser sanada.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1022 do CPC, a discordância do exequente deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que eventual inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, entendo pela inexistência de qualquer vício na decisão embargada.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **ALDA FERREIRA QUELJO**, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, ofertada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

No mérito, deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada. Atuo com arrimo no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005510-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: LUIS GUILHERME BRACOURT RODRIGUES DE OLIVEIRA
EXEQUENTE: L. S. B. D. O.
Advogado do(a) ESPOLIO: HENRIQUE AUGUSTO PAULO - SP77333
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE AUGUSTO PAULO - SP77333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Trata-se de cumprimento provisório de sentença proposto por **LUIS GUILHERME BRACOURT RODRIGUES OLIVEIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 166.086.038-51 e **LARISSA SCRAMIN BRACOURT DE OLIVEIRA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 166.086.038-51 contra a sentença ID 33548412, que extinguiu o processo sem análise do mérito.

Sustentam os embargantes que a sentença é contraditória pois não houve desistência de “executar a decisão judicial”. Sustentam que há “balbúrdia instaurada nos autos” porque o “juízo despacha simultaneamente nos dois processos, tanto no processo de conhecimento como no incidente de cumprimento provisório da sentença”.

Requer a anulação da sentença embargada, uma vez que não houve “desistência do crédito consolidado”, questionando, ainda, a imposição dos ônus de sucumbência.

Intimado o INSS, não houve resposta.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquirada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há qualquer vício na decisão embargada.

Os embargantes propuseram o presente cumprimento provisório de sentença. Após a citação, foi apresentada a petição ID 26291061, em que informam os embargantes a homologação de acordo nos autos principais e requerem, expressamente, a extinção do processo.

Para análise do pedido de extinção, foram os embargantes intimados a juntarem aos autos procuração com poderes expressos para desistir, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil (ID 27820769).

A determinação judicial foi cumprida (ID 28556141) e sobreveio a sentença ora embargada, homologando o pedido de desistência e extinguindo o processo sem análise do mérito (ID 33548412).

Feita essa retrospectiva do feito, bem como analisando as razões dos Embargos opostos, verifico que, em verdade, não se trata de contradição passível de ser sanada por meio do recurso de Embargos de Declaração.

Há uma divergência de entendimento entre o que restou decidido por este Juízo e o andamento que deveria ter sido dado ao feito no entender dos i. causídicos.

Ocorre que a contradição passível de ser sanada por meio do recurso de Embargos de Declaração é aquela que se verifica no corpo da decisão. Significa dizer que se faz imprescindível que haja proposições inconciliáveis entre si. Não há como se alterar a decisão em razão de divergência entre o que restou decidido e o que a parte entendia como correto. Isso porque, nessas hipóteses, deve ser interposto o recurso adequado para a revisão por instância superior.

Assim, diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1022 do CPC, a **discordância dos embargantes deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Em conclusão, questionamentos e dúvidas de ordem eminentemente subjetivos não autorizam a oposição dos embargos de declaração por não caracterizar hipótese legalmente prevista para tanto. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no AREsp 755027/PR; Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; Sexta Turma; j. em 03-11-2015):

A dúvida que enseja a declaração não é a dúvida subjetiva residente apenas na mente do embargante, mas aquela objetiva, resultante da ambiguidade, dubiedade ou indeterminação das proposições, inibidoras da apreensão do sentido do julgado embargado.

Deste modo, entendo pela inexistência de qualquer vício na decisão embargada.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **rejeito** os embargos de declaração opostos por **LUIS GUILHERME BRACOURT RODRIGUES OLIVEIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 166.086.038-51 e **LARISSA SCRAMIN BRACOURT DE OLIVEIRA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 166.086.038-51 contra a sentença ID 33548412, que extinguiu o processo sem análise do mérito.

Mantém-se a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008962-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU ANANIAS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** contra a decisão de fls. 218/220^[1], que julgou procedente o cumprimento de sentença proposto por **DIRCEU ANANIAS FILHO**.

Aduz que há omissão considerando a tese aprovada pelo STF – Tema 709 e que a decisão embargada afastou a incidência do art. 57, §8º da Lei 8.213/91.

Intimada, a embargada apresentou manifestação às fls. 225/227.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a executada, parte embargante, alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Ponto que a decisão embargada decidiu expressamente acerca da questão colocada.

Os embargos não merecem, portanto, acolhimento.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1022 do CPC, a discordância da executada deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que eventual inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** contra a decisão de fls. 218/220.

Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF").

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010400-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON TADASHI SHIMOMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$346.778,16 (trezentos e quarenta e seis mil, setecentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$34.677,81 (trinta e quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$381.455,97 (trezentos e oitenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos), conforme planilha ID nº 33648294, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004530-51.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: V. K. D. A. D. S., P. H. A. D. S.
REPRESENTANTE: NATALY ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 35390683, 35390687, 35390691 e 35390700. Ciência ao INSS dos documentos juntados aos autos.

Após, tornemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004052-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOVELINO ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELMA DUARTE - SP149266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35482249: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se o titular da conta bancária informada é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de transferência bancária.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006705-81.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI DAROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEPH OGOCHUKWU OGBONNA - SP421196
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que até o presente momento a parte autora não se manifestou quanto ao despacho ID nº 32952763.

Assim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o demandante dê integral cumprimento ao referido despacho.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009327-10.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 35282470: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a transferência bancária de **30% (trinta por cento)** dos valores disponibilizados no **PRC nº 20190020026 (protocolo nº 20190111620)**, em nome do beneficiário **ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** . **CONTA NÚMERO 300128334053**, para conta corrente do **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 1181, CONTA CORRENTE nº 00222-7, OPERAÇÃO 001, de titularidade de ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 24.463.596/0001-24, (declara que a sociedade é OPTANTE DO SIMPLES).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006061-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 35473266. Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a demandante dê integral cumprimento ao despacho de documento ID de nº 35168199.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008405-92.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GELCINO CAVALCANTI FEITOSA
Advogados do(a) AUTOR: ADELMO SOUZA ALVES - SP370842, ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 35420328 e 35420334. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038463-48.1992.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIETTA NEGRI, LUIZ HENRIQUE ESTEVES, MARILIZA ESTEVES SILVA, ANTONIO CARLOS ZIOLLI, EDNA ZIOLLI DONNINI, LEILA DALVA ZIOLLI PIRES, ARLETE ZIOLLI FREZZURA, ANTONIO FERNANDES MILITTO, CELSO BRINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARNALDO DOS SANTOS ESTEVES, DORACY DA SILVA ZIOLLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS ELORZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS ELORZA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Com relação aos sucessores do co-autor Antônio Zioli, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Manifeste-se a autarquia federal acerca da petição de fls. 436 (numeração dos autos digitais), quanto a co-autora Antonietta Negri, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010829-71.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO MELCHIORETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 35364236: Indefiro.

O bloqueio do precatório deu-se nos autos por força do efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento interposto pela terceira interessada, nos termos do documento ID n.º 34152501.

O contrato celebrado entre a autora e a terceira interessada (documento ID n.º 26852512) prevê o precatório expedido nos autos como garantia do negócio jurídico.

No tocante aos honorários contratuais, ressalte-se que o seu destaque somente foi requerido após a expedição do ofício requisitório, precluindo assim o prazo para expedição com destaque de 30%, nos termos do § 4º, do artigo 22, da Lei 8.906/94.

Assim, aguarde-se o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto para liberação de valores.

Sem prejuízo, oficie-se ao E. TRF 3 para que os valores constantes na conta 1181005134505637 - PRC 20190039731, sejam transferidos para uma conta judicial à disposição deste juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003203-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILDA PIRES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO TADEU TROLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS CANASSA STABILE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO TADEU TROLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 35139066 e 35350372: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de OFÍCIO ao BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que proceda com a transferência bancária dos valores disponibilizados no PRC nº 20190052592 (protocolo n.º 20190163442), da seguinte forma:

1) **CONTA NÚMERO 1181005134562673** - em nome da beneficiária: **HILDA PIRES FERREIRA** (documento ID n.º 34793730), para conta corrente do **BANCO BRADESCO, AGÊNCIA: 1762, CONTA CORRENTE n.º 17455-6, de titularidade do cessionário do crédito ADRIANO TADEU TROLL, inscrito no CPF n.º 176.429.948-50, (declara que o cessionário NÃO é isento de imposto de renda).**

2) **CONTA NÚMERO 1181005134562665** - em nome do beneficiário: **MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO** (documento ID n.º 34793730), para conta corrente do **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 0841-9, CONTA CORRENTE n.º 7609-0, de titularidade do patrono MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO, inscrito no CPF n.º 062.366.768-10, (declara que o patrono NÃO é isento de imposto de renda).**

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002064-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLA SERRASQUEIRO BALLINI LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 34509458: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** do valor disponibilizado no PRC n.º 20200031511 (protocolo n.º 20200071397) - **CONTA NÚMERO 1181005134434527** - em nome do beneficiário **VINICIUS VIANA PADRE** (documento ID n.º 34429579), para conta corrente do **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 2927, OPERAÇÃO 001, CONTA CORRENTE n.º 22899-4, de titularidade de VINICIUS VIANA PADRE, inscrito no CPF n.º 332.901.548-90, (declara que o patrono NÃO é isento de imposto de renda).**

Após, tomemos os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5008006-63.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALTAIR ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 35462002 e 35462015. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008159-60.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINALDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 35170444: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda a patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se a autora e patrona são ou não isentas de imposto de renda, se for o caso.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se. .

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001436-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35521761: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se o titular da conta bancária informada é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de transferência bancária.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011890-98.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIAUREA GUEDES ANICETO, E. D. O. S., F. P. D. S.
REPRESENTANTE: GILVANIR SILVA DE OLIVEIRA, ESTEFANY PRATES DE JESUS
SUCEDIDO: AILTON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 35299187: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se há ou não isenção de imposto de renda para os sucessores, se for o caso.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5014435-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA SANTOS DE MELO
REPRESENTANTE: GILVANELE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia social, também nomeio para tanto a assistente social **Sra. Camila Rocha Ferreira** com endereço na Avenida do Estado, 5748, apto 1507, Cambuci, São Paulo, SP.

Designo o dia **04 de agosto de 2020 às 10h30min**, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Avenida Alexios Jafet, nº 1502, casa 02, São Paulo – SP – CEP 05187-010 (informado no documento ID nº 25719731), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia como assistente social.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de **estudo social**, o senhor perito deverá responder aos seguintes quesitos:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d. É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, caput, do Código de Processo Civil.

Por fim, conforme solicitação da assistente social e a fim de facilitar a visita domiciliar, informe a parte autora um contato telefônico para que aquela possa, eventualmente, entrar em contato caso tenha dificuldade na localização da residência. Fixo para a providência o prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007413-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANAINA ALINE MATOS DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

34850310). Petição ID nº 35181590: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o pedido, uma vez que os ofícios requisitórios já foram expedidos, transmitidos e liberados (Certidão ID nº

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006196-53.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO ALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuida-se de pedido formulado como escopo de obter aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Com efeito, a Lei Complementar n. 142/2013 regulamentou a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência segurada, prevista no artigo 201, §1º da Constituição Federal.

Referida lei exige tempo de contribuição diferenciado em razão da gravidade da deficiência fundamentadora da pretensão. É o que se extrai da leitura do art. 3º, incisos I a II. Prevê, também, a aposentadoria por idade do deficiente, com tempo de contribuição de 15 (quinze) anos, desde que fique comprovada a deficiência nesse período. Vide art. 3º, inciso IV, do diploma citado.

No caso sob análise, a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. É, pois, imprescindível a aferição do grau de sua deficiência, se grave, moderada ou leve.

Referida característica há de estar comprovadamente atestada pela perícia.

Assim, verifica-se a necessidade de informação a respeito do grau da incapacidade, para que se determine o tempo de contribuição necessário, antecedente ao deferimento do pleito.

Nesse contexto, o artigo 4º da Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que "a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento", de modo a viabilizar o adequado cotejo entre as condições médicas e sociais do segurado que pretende o reconhecimento de seu impedimento.

Por outro lado, a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014 estabeleceu o procedimento a ser observado na confecção da avaliação funcional do segurado, o qual deverá ser considerado pelo expert quando da confecção do parecer.

Observe que aludida portaria adotou o Índice de Funcionalidade Brasileiro – IF-BR [1] como mecanismo de aferição da deficiência da pessoa e o impacto que o impedimento acarreta na interação com o meio em que vive, considerados sob a ótica social, familiar e laboral. Trata-se de instrumento pautado em critérios bem definidos e orientado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde da Organização Mundial da Saúde (CIF)

Feitas as considerações acima expostas, conclui-se pela necessidade de complementação da prova até então produzida.

Determino o agendamento de perícia social para avaliação funcional na qual deverá ser observada a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014, nomeando para tanto a assistente social **Sra. Camila Rocha Ferreira** com endereço na Avenida do Estado, 5748, apto 1507, Cambuci, São Paulo, SP.

Designo o dia **12 de setembro de 2020 às 10h30min**, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua Pacajas, nº 251, Vila Cosmopolita, São Paulo – SP – CEP 08421-110 (informado no documento ID nº 32153463), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia como assistente social.

Também necessário o agendamento de perícia médica para avaliação da incapacidade da parte autora, nomeando como Perito **Dr. Paulo César Pinto, especialidade otorrinolaringologia**.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Paulo César Pinto para realização da perícia no **dia 01 de outubro de 2020 às 10 horas, na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo – SP**, devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto - RG ou CNH, originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), para cada.

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, os senhores peritos deverão responder aos seguintes quesitos:

QUESITOS PERÍCIA SOCIAL

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

- Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
- Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d. É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

QUESITOS PERÍCIA MÉDICA

1. Nos termos do artigo 20, inciso 2º, da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". A partir dos elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1. Para deficiência auditiva:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2. Para deficiência intelectual - cognitiva e mental:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

() Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3. Para deficiência motora:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4. Para deficiência visual:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias para entrega dos laudos, nos termos do artigo 465, caput, do Código de Processo Civil.

Por fim, conforme solicitação da assistente social e a fim de facilitar a visita domiciliar, informe a parte autora um contato telefônico para que aquela possa, eventualmente, entrar em contato caso tenha dificuldade na localização da residência. Fixo para a providência o prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022266-22.2010.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **OSVALDO DE LIMA** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Petição ID nº 35066899: Considerando a concordância da parte exequente quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em **R\$ 592.356,02 (quinhentos e noventa e dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e dois centavos)**, referentes ao principal, acrescidos de **R\$ 59.235,62 (cinquenta e nove mil, duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos)**, referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de **R\$ 651.591,62 (seiscentos e cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos)**, conforme planilha apresentada como o ID nº 34939180, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006959-54.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INACIO MARTINS DOS SANTOS
CURADOR: ANALICE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE DE CASSIA ANDRADE - SP278137,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A controvérsia cinge-se à hipossuficiência econômica do grupo familiar, para fins da Lei nº 8742/93. Assim, reputo imprescindível a realização de perícia social e perícia médica para verificação de deficiência.

Nomeio para tanto a assistente social **Sra. Camila Rocha Ferreira** com endereço na Avenida do Estado, 5748, apto 1507, Cambuci, São Paulo, SP.

Designo o dia **12 de setembro de 2020 às 09 horas** para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua Cruz do Espírito Santo Nº 743 – Bloco D – apto 41 – CEP 08440-470 – São Paulo – SP (informado no documento ID nº 33161956), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia como assistente social.

Também necessário o agendamento de perícia médica para avaliação da deficiência da parte autora, nomeando como perito do juízo: **Dr. Alexandre Souza Bossoni, especialidade neurologia**.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Alexandre Souza Bossoni para realização da perícia no dia **27 de outubro de 2020 às 14h30min, na Rua Alvorada, nº 48, conjunto 61, Vila Olímpia, São Paulo – SP**.

A parte autora deverá comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto - RG ou CNH, originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada deficiência.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), para cada.

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de **estudo social**, o senhor perito deverá responder aos seguintes quesitos:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

- c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
- d. É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
- e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
- f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto?
2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas.
3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação?
7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Como quesitos do Juízo para **perícia médica**, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias para entrega dos laudos, nos termos do artigo 465, caput, do Código de Processo Civil.

Por fim, conforme solicitação da assistente social e a fim de facilitar a visita domiciliar, informe a parte autora um contato telefônico para que aquela possa, eventualmente, entrar em contato caso tenha dificuldade na localização da residência. Fixo para a providência o prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004569-51.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KATRINE MAYSA DUTRA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA - SP271068
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCUS VINICIUS FARINA DE OLIVEIRA, ELISABETE VILELLA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA - SP332469

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do transcurso do prazo sem manifestação, concedo de ofício o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho ID nº 27659912.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo – SOBRESTADO.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012280-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIA APARECIDA DE ANDRADE SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO - SP167210
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 29710159. Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001039-02.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AYRTON CARLOS DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA - SP340691
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 35393681. Defiro dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006220-45.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RINALDO RINCO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO - SP283187
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$35.323,12 (trinta e cinco mil, trezentos e vinte e três reais e doze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$3.532,31 (três mil, quinhentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$38.855,43 (trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos), conforme planilha ID nº 31986503, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017342-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGINALDO FEBRONIO DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030, DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 33454294. Defiro dilação de prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de documento ID de nº 27629205.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer (Informação ID nº 35572325).

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006440-79.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALVO MATIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ROSALVO MATIAS DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 22.557.315-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 625.618.396-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/06/2018 (DER) – NB 42/187.887.568-7.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Cia. de Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira, de 15/12/1984 a 07/05/1987;
- Comar Equipamentos Industriais Ltda., de 01/11/1999 a 27/04/2015.

Postula, ainda, o reconhecimento do tempo comum:

- Mannesman Agro Florestal Ltda., de 01/01/1983 a 30/03/1984;
- Comar Equipamentos Industriais Ltda., de 13/02/2015 a 27/04/2015.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 04/171), (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 220/224 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 244 – determinação de expedição de ofício à empresa Comar Equipamentos Industriais Ltda. para que apresentasse laudo técnico de condições ambientais de trabalho acerca da exposição do autor a agentes nocivos;

Fls. 247/302 – manifestação da empresa Comar Equipamentos Industriais Ltda. com apresentação de Laudo Técnico;

Fls. 308/333 – parecer da contadoria do JEF/SP;

Fls. 338/339 – decisão de reconhecimento de incompetência absoluta e determinação de remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital;

Fls. 346/347 – redistribuição do processo neste juízo; ratificação dos atos praticados; deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de intimação da parte autora para que apresentasse comprovante de endereço atualizado; determinação de intimação do INSS para que informasse se ratificava a contestação oferecida antes da redistribuição; afastada a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 32564181;

Fl. 348 – manifestação da autarquia em que ratificou a contestação apresentada;

Fl. 349 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem eventualmente produzidas pelas partes;

Fls. 350/352 – apresentação pelo autor de comprovante de endereço.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar.

A.1 – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 30/07/2019. Formulou requerimento administrativo em 26/06/2018 (DER) – NB 42/187.887.568-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento de tempo comum; b.2) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM

Narra a parte autora, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum de 01/01/1983 a 30/03/1984 e de 13/02/2015 a 27/04/2015.

A prova carreada aos autos, quanto aos referidos vínculos, advém da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 25 e 62.

É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é ‘juris tantum’. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho – fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Alíás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 [i] e o art. 29, § 2º, letra ‘d’ da Consolidação das Leis do Trabalho [ii], há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delimitada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra ‘d’, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 .FONTE_REPUBLICACAO:).

Entendo, assim, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo comum

- Mannesman Agro Florestal Ltda., de 01/01/1983 a 30/03/1984;
- Camar Equipamentos Industriais Ltda., de 13/02/2015 a 27/04/2015.

B.2 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [iii].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [iv].

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [v]

Cumprir salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [vi]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Inicialmente, quanto ao período de 15/12/1984 a 07/05/1987 em que o autor laborou na empresa Cia. de Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira, consta dos autos às fls. 13/14 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela r. empresa que atesta exposição do autor a 105 dB(A). Consta no r. documento no campo “observações” a seguinte informação: “Informamos que as condições e os locais de trabalho em que o segurado exerceu suas funções eram os mesmos quando da realização dos levantamentos ambientais”. Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade do aludido período, vez que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância.

Indo adiante, quanto ao interregno de 01/11/1999 a 27/04/2015 verifico que o autor apresentou administrativamente o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – de fls. 89/91, emitido pela empresa Camar Equipamentos Industriais Ltda. que refugia exposição do autor a ruído de 86,9 dB(A) e óleo solúvel. Observo, no entanto, que consta responsável técnico pelos registros ambientais apenas para o período de 02/08/2004 a 21/01/2005. Assim, faz jus ao reconhecimento da especialidade do período de 02/08/2004 a 21/01/2005 na data do requerimento administrativo. Porém, consta dos autos às fls. 247/302 manifestação da r. empresa em que declara que “as informações quanto aos registros ambientais constantes no PPP do Sr. Rosalvo Matias de Oliveira, foram obtidas de laudo recente. (...) Como não houve alterações no Lay-out da empresa, máquinas ou mesmo no processo de trabalho, utilizamos as informações obtidas em Laudo recente, que segue com cópia, junto ao PPP. Os registros ambientais obtidos neste Laudo, refletem os valores ambientais do período trabalhado (1999 a 2015)”. Assim, com base nas informações constantes às fls. 89/91 e 247/302, especialmente do Laudo Técnico, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do período de 19/11/2003 a 27/04/2015 por exposição a agente ruído acima do limite de tolerância.

Importante observar que por mais que o processo administrativo tenha sido deficitário, impedindo, que o INSS viesse a reconhecer todos os períodos acima em face da documentação apresentada e informações acerca dos responsáveis técnicos, o fato é que a Autora possuía direito adquirido ao reconhecimento da especialidade alegada e consequentemente ao benefício previdenciário nos termos pleiteados. Isso porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que em matéria de benefícios previdenciários o que importa é a data em que foram implementados os requisitos à obtenção da prestação previdenciária que se requer, tendo nenhuma relevância a data em que houve a comprovação do implemento de seus requisitos. Nesse sentido, cito o seguinte julgado que possui pertinência com o caso aqui analisado, razão pela qual sua *ratio decidendi* a ele se aplica:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

(Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 16/09/2015)

Deixo de reconhecer a especialidade do período de 01/11/1999 a 18/11/2003 considerando que o autor esteve exposto a ruído de 86,9 dB(A), abaixo do limite de tolerância que era de 90 dB(A). Ademais, quanto à exposição autor a óleo e outros lubrificantes, a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele (como é o caso da parafina). Observo que, o Decreto nº. 3.048 de 06-05-1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a hidrocarbonetos constante no PPP, não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida – quanto a este agente nocivo –, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados. Portanto, deixo de reconhecer a especialidade do r. período por exposição a agente químico.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 26/06/2018 a parte autora, possuía 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **ROSALVO MATIAS DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 22.557.315-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 625.618.396-72, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora:

- Mannesman Agro Florestal Ltda., de 01/01/1983 a 30/03/1984;
- Comar Equipamentos Industriais Ltda., de 13/02/2015 a 27/04/2015.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Cia. de Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira, de 15/12/1984 a 07/05/1987;
- Comar Equipamentos Industriais Ltda., de 19/11/2003 a 27/04/2015.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 168/169), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/187.887.568-7.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Anteipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ROSALVO MATIAS DE OLIVEIRA , portador da cédula de identidade RG nº 22.557.315-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 625.618.396-72.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do benefício:	26/06/2018 (DER).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010).

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3º; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7º Para os fins de que trata os §§ 2º a 6º, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)'.
'

[ii] Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

a) na data-base;

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;

c) no caso de rescisão contratual;

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo".

[iii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incolúme a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iv] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTE DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[v] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidental de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam a sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[vi] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006706-66.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENI OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Alexandre Souza Bossoni, especialidade neurologia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Alexandre Souza Bossoni para realização da perícia no dia 27 de outubro de 2020 às 14 horas, na Rua Alvorada, nº 48, conjunto 61, Vila Olímpia, São Paulo – SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000750-74.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EULALIA MARIADOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAUBER SILVA - SP260472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35485615: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se o titular da conta bancária informada é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de transferência bancária.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007268-75.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR CACCIACARRO PARRILHA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONÇA - SP280955, MAURICIO PEREIRA - SP416862
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Alexandre Souza Bossoni, especialidade neurologia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Alexandre Souza Bossoni para realização da perícia no **dia 20 de outubro de 2020 às 14h30min, na Rua Alvorada, nº 48, conjunto 61, Vila Olímpia, São Paulo – SP.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017599-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY CASSIANO JANOARIO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Após, se o caso, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006099-87.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO AUGUSTO DE CURTIS
Advogado do(a) AUTOR: WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR - SP402014
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MAURO AUGUSTO DE CURTIS, portador da cédula de identidade RG nº 9.288.347-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 039.854.498-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 07-03-2019 (DER) – NB 42/191.039.702-1.

Insurgiu-se em face da ausência de reconhecimento do alegado tempo especial em que laborou junto à AEG DO BRASIL – PRODUTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA., nos períodos de 19-11-1980 a 31-08-1983 e de 12-09-1984 a 05-04-1991.

Requeru a declaração da procedência do pedido, com a averbação do tempo especial acima referido, sua conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, sua soma aos demais períodos de labor já reconhecido administrativamente pela autarquia-ré, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER).

Após o devido processamento do feito, em 01-04-2020 foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo e declarando de natureza especial o labor prestado pelo autor no período de 19-11-1980 a 31-08-1983 junto à AEG DO BRASIL – PRODUTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA.

Inconformada, a parte autora interpôs embargos de declaração em face da sentença prolatada, requerendo seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, ou a partir da data em que preencheu os requisitos, conforme entendimento predominante da jurisprudência, especialmente o Superior Tribunal de Justiça, bem como a antecipação dos efeitos da tutela.

Alega a existência de omissão no julgado, ao não considerar as contribuições vertidas ao sistema entre 01-09-1983 e 31-08-1984 e de 01-09-2016 a 28-02-2019; alega haver obscuridade a ser sanada, consistente na falta de reconhecimento do período especial em que laborou como engenheiro de projetos na AEG do Brasil, bem como a necessidade da reafirmação da data do requerimento administrativo (fls. 193/211) [1].

Após ciência, o INSS impugnou os Embargos de Declaração opostos pela parte autora, pugnano pelo não conhecimento dos embargos, já que alheios aos requisitos legais. Eventualmente, no caso de seu conhecimento, pugna pelo seu não provimento, a fim de que seja mantida a decisão recorrida nos pontos desafiados pelo embargante (fls. 213/217).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, dentro dos exatos limites da lide, analisando e enfrentando os tópicos apontados no pedido formulado pelo autor.

Diante da inexistência de qualquer omissão, erro material, obscuridade ou contradição na sentença de fls. 183/191, a discordância do autor/embarcante deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **MAURO AUGUSTO DE CURTIS**, portador da cédula de identidade RG nº 9.288.347-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 039.854.498-05, em face da sentença de fls. 183/191, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001881-09.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELINI MARIA DE FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 32118727: Apresente a parte autora o documento solicitado (*"cálculo de liquidação da ação trabalhista onde conste a relação dos valores mensais da época devidos à autora Elini Maria de Franca"*), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos os autos ao Contador Judicial para cumprimento do despacho ID nº 12870598 – fl. 479 dos autos físicos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006833-04.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVALDO LUIZ CARRIAO
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 35391808, 35391822, 35391815 e 35474168. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista o processo nº 5005531-08.2018.403.6183, que tramitou na 8ª Vara Previdenciária, documento ID de nº 33074150, manifeste-se a parte autora sobre eventual existência de coisa julgada com base no art. 10 do Código de Processo Civil.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **CARLOS ALBERTO TOZZI**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 021.551.878-07, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 27-07-2017 (DER) – NB 42/183.596.057-7.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nos seguintes períodos e empresas:

Metalurgia Brasileira Ultra S/A, de 19-02-1979 a 30-04-1982;
Metalurgia Brasileira Ultra S/A, de 01-05-1982 a 01-05-1983;
Cofap Fabricadora de Peças Ltda., 18-06-1984 a 30-04-1986;
Cofap Fabricadora de Peças Ltda., de 01-05-1986 a 25-08-1995 e
Soares Tozzi Serigrafia Técnica Ltda., de 01-04-2003 a 31-05-2016.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pleiteou a sua conversão em tempo comum, a soma aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/156[[ii](#)]).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 159/161 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento do pedido de tutela de urgência e determinação de citação do instituto previdenciário;
Fls. 162/181 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
Fl. 182 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
Fls. 183/195 – apresentação de réplica;
Fls. 196/198 – manifestação do autor pelo desinteresse na dilação probatória.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuidou da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição pois o autor ingressou com a presente ação em 27-05-2020 enquanto o requerimento administrativo data de 27-07-2017 (DER) – NB 42/183.596.057-7. Consequentemente, não se há de falar em transcurso do prazo quinquenal estabelecido no artigo 103, da Lei Previdenciária.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: **i)** reconhecimento do tempo especial de serviço e **ii)** contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça([iii](#)).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[iii\]](#)

Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Inicialmente, pretende o autor o enquadramento pela categoria profissional dos seguintes períodos de labor: 19-02-1979 a 30-04-1982 e de 01-05-1982 a 01-05-1983.

Analisando as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS de fls. 20/30, verifica-se que o autor desenvolveu as seguintes atividades nos períodos controvertidos:

Metalurgia Brasileira Ultra S/A, de 19-02-1979 a 21-06-1983 – **aprendiz de ajustador mecânico**, em estabelecimento industrial (fl. 21).

Reconheço a impossibilidade do enquadramento meramente pelas categorias profissionais, uma vez que a função descrita anteriormente, desempenhada pelo autor, não encontra previsão nos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79.

Colaciono, nesse sentido, trecho de Acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região [\[iv\]](#), que bem elucida a questão:

Cabe ressaltar que a função de oficial ajustador mecânico não está prevista nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre pela categoria profissional, inclusive, consta dos Decretos uma relação das atividades profissionais com enquadramento expressamente excluídos através de pareceres proferidos em processos administrativos, in verbis:

"ajudante mecânico, ajudante montador e mecânico meio-oficial, nos serviços de montagem da usina termelétrica; mecânico na casa de lavagem de carvão; mecânico e mecânico de manutenção, em serviços de reparos nos veículos automotores a gasolina e a óleo cru - Parecer do DNSHT no processo MTPS nº 126.216/71 e INPS nº 2.246.461/71"

Prosseguindo, passo a analisar os períodos controvertidos de 18-06-1984 a 30-04-1986, de 01-05-1986 a 25-08-1995 e de 01-04-2003 a 31-05-2016.

Para comprovação do quanto alegado consta dos autos às fls. 118/119 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido em 14-06-2017 pela Cofap Fabricadora de Peças Ltda. quanto aos períodos de 18-06-1984 a 30-04-1986, de 01-05-1986 a 25-08-1995 que indica exposição do autor a *ruído* na intensidade de **83 dB(A)**, havendo referência a desenvolvimento das atividade de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente no campo "observações".

O documento está formalmente em ordem, possui indicação de responsável técnico pelos registros ambientais, além de estar carimbado e regularmente assinado.

Ainda para para comprovação do quanto alegado consta dos autos às fls. 122/123 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido em 26-07-2017 pela Soares Tozzi Serigrafia Técnica Ltda. ME. quanto aos períodos de 07-10-2002 a 26-07-2017 (data de expedição do PPP) que indica exposição do autor a *ruído* na intensidade de **95,9 dB(A)**, estando o documento formalmente em ordem, com indicação de responsável técnico pelos registros ambientais, além de estar carimbado e regularmente assinado.

No que tange aos limites de tolerância da pressão sonora, o quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-97 e 18-11-03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[v\]](#).

Com relação à eficácia de EPI, teço as seguintes considerações.

Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que:

- (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial;
- (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade;
- (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz(S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

Com relação à metodologia de medição do ruído, vale ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que a adoção de metodologia diversa daquela adotada pelo INSS não impede o reconhecimento da especialidade do período. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. RÚIDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO. ELETRICIDADE. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

10 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004239-22.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 26/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2020)

Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas nos PPPs apresentados, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes, fazendo jus, portanto, o autor, ao cômputo de serviço especial nos períodos: 18-06-1984 a 30-04-1986, de 01-05-1986 a 25-08-1995 e de 01-04-2003 a 31-05-2016, o que faço ematenção à regra da adstrição do juízo (art. 141, CPC).

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [vi]

Cito doutrina referente ao tema [vii].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Analisando o período reconhecido como especial, conforme planilha que acompanha a presente sentença, verifica-se que o autor laborou em tempo especial por **24 (vinte e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias**.

Prosseguindo, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [viii].

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, a parte autora detinha na data do requerimento administrativo (DER/DIB) o total de **39 (trinta e nove) anos, 05 (cinco) meses e 4 (quatro) dias** de tempo de contribuição e **53 (cinquenta e três) anos**, totalizando 93,11 (noventa e três vírgula onze) pontos, fazendo jus à concessão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição integral NB 42/193.715.223-2, desde a DER, em 26-02-2019.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **CARLOS ALBERTO TOZZI**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 021.551.878-07, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me aos seguintes períodos:

Cofap Fabricadora de Peças Ltda., 18-06-1984 a 30-04-1986;

Cofap Fabricadora de Peças Ltda., de 01-05-1986 a 25-08-1995 e

Soares Tozzi Serigrafia Técnica Ltda., de 01-04-2003 a 31-05-2016.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) e especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia, e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/183.596.057-7, desde a DER, em 27-07-2017.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 27-07-2017 (DER).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a possibilidade de reforma da sentença e cobrança de valores percebidos mediante tutela jurisdicional de natureza precária.

Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	CARLOS ALBERTO TOZZI , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 021.551.878-07
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.596.057-7
Termo inicial do benefício:	27-07-2017 (DER).
Antecipação da tutela - art. 300, CPC:	Não concedida

Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo comarrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iv] ApCiv n. 0006951-07.2016.4.03.6183; 7ª Turma; Rel. Des. Federal Toru Yamamoto; j. em 20-05-2020.

[v] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTE DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[vi] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vii] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

[viii] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006673-76.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO OLIVEIRA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE ANDRADE - SP306504
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **OSWALDO OLIVEIRA XAVIER**, portador da cédula de identidade RG nº 13.699.405-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 171.669.933-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 17-03-2020 (DER) – NB 42/149.472.834-9.

Sustenta que em tal data já somava 41 (quarenta e um) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição.

Insurgiu-se em face da ausência de reconhecimento do alegado tempo especial em que laborou nas seguintes empresas:

ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A, de 08-05-1979 a 09-07-1980;
FUNDESP COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., de 17-03-1981 a 20-07-1981;
APERAM INOX SERVIÇOS BRASIL LTDA., de 12-03-1990 a 04-03-1997, de 19-11-2003 a 31-03-2012 e de 11-04-2012 a 15-12-2019.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, sua conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, a ser somado ao tempo comum já administrativamente comprovado, e a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, nos moldes do previsto no regime anterior ao instaurado pela Emenda Constitucional 103/19 ou, caso implementado os requisitos para o benefício, ou para benefício mais vantajoso, em período posterior ao requerimento administrativo, pugna pelo direito de, após autorização expressa, reafirmar a data de entrada do requerimento para este momento.

Successivamente, requer a condenação do INSS a indenizá-lo por danos morais no montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais) ou em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 38/206). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 209/210 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária;
Fls. 211/246 - devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal e impugnou o deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 247 – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 249/262 - apresentação de réplica;
Fls. 264/280 – peticionou a parte autora requerendo a juntada de recibos de aluguel, extrato bancário dos últimos 60 (sessenta) dias e declaração de imposto de renda para manutenção da gratuidade.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do labor prestado pelo autor em diversos períodos.

Não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal, uma vez que não transcorridos cinco anos entre a data de ajuizamento e a de entrada do requerimento administrativo.

Com base na documentação acostada às fls. 264/280, mantenho a concessão em favor do Autor dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Passo a análise do mérito.

MÉRITO DO PEDIDO

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Destaco, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 50/51, expedido em 13-07-2016 pela **ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A.**, refere-se ao labor pelo Autor de 08-05-1979 a 09-07-1980, em que exerceu o cargo de **Servente** no Setor: **Canteiro de obra construção civil pesada**, indicando a sua exposição a ruído de **88,3 dB(A)**; no campo 16 do referido documento menciona-se a existência de Responsável pelos registros ambientais da empresa apenas para JAN/91, ou seja, para mês posterior ao labor prestado, inexistindo qualquer menção no sentido de que as condições apuradas em tal data (extemporaneamente) eram as mesmas às quais o Autor esteve submetido. Desta forma, referido documento não é hábil a comprovar a alegada especialidade; não havendo que se falar em enquadramento pela categoria profissional, por absoluta falta de previsão legal da atividade de **SERVENTE** em construção civil nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, reputo de natureza comum o labor exercido em tal lapso temporal.

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado à fl.49, refere-se ao labor exercido pelo Autor junto à **FUNDESP COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.** no período de 17-03-1981 a 20-07-1981 em que exerceu o cargo de **Ajudante**, indicando ter o mesmo estado exposto a ruído de **88,56 dB(A)**. No campo **observações** do referido PPP, consta a relevante informação de que **“desde sua admissão em 22-02-1982 até a elaboração do laudo técnico na data de março de 2015, não houve alterações de ambiente e layout no setor onde o colaborador exerceu suas funções”**. Assim, com fulcro no item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do anexo I ao Decreto 83.080/79, reconheço a especialidade do labor prestado pelo Autor durante o período em questão, em que esteve exposto a ruído superior a 80,0 dB(A).

Indo adiante, nos períodos de 12-03-1990 a 31-03-2012, de 01-04-2012 a 10-04-2012, de 11-04-2012 a 01-05-2015, de 01-05-2015 a 15-10-2016 e de 15-10-2016 a 15-12-2019, o Autor trabalhou na empresa **APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.** como **OPERADOR DE MÁQUINA III**, **OPERADOR DE MÁQUINA II** e **OPERADOR DE MÁQUINA I**, submetido ao agente físico nocivo **RUÍDO** nos níveis de 85,3 dB(A), 79,2 dB(A), 88,6 dB(A), 87,8 dB(A) e de 88,8 dB(A), conforme consta no PPP de fls. 53/56, formalmente em ordem assim, com fulcro nos códigos 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64, 1.1.5 do anexo I ao Decreto 83.080/79, 2.0.1 do anexo IV ao Decreto 2.172/97 e 2.0.1 do anexo IV ao Decreto 3.048/99, com as alterações trazidas pelo Decreto 4.883/03, reconheço a especialidade do labor prestado pelo autor nos períodos de 12-03-1990 a 05-03-1997, de 19-11-2003 a 31-03-2012 e de 11-04-2012 a 15-12-2019.

Passo a apreciar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema^[iv]

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, o Autor na data do requerimento administrativo somava **43(quarenta e três) anos, 09(nove) meses e 27(vinte e sete) dias** de tempo de contribuição e **60(sessenta) anos e 27(vinte e sete) dias** de idade, totalizando **103(cento e três) pontos**, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes do art. 29-C da Lei 8.213/91.

Fixo a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento (DIP) na data do requerimento administrativo (DER).

PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indagação constante da inicial em face do não recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora comprovadamente devido, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral.

Existe, ainda, a necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas *ad argumentandum*, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em graduação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente.

A propósito disso, consoante já se decidiu:

“(TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, "juris tantum" e não "juris et de jure", situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie "sub judge", o fracasso negocial consequente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)

“(…) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas consequências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos.” (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira, unânime, DJ 26.10.2005).

No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. O equívoco na concessão de benefício, por si só considerado, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.
2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.
3. Embora o artigo 37, § 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos coma falta do pagamento do benefício.
4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.
5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu)

É indiscutível o caráter alimentar do benefício (sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza), porém, não vislumbro, consoante já expendido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **OSWALDO OLIVEIRA XAVIER**, portador da cédula de identidade RG nº 13.699.405-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 171.669.933-91, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Julgo **improcedente** o pedido de indenização por danos morais.

Condeno o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS** à obrigação de:

- a) averbar como tempo especial o labor prestado pelo autor nos períodos de 17-03-1981 a 20-07-1981 junto a **FUNDESP COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.** e de 12-03-1990 a 05-03-1997, de 19-11-2003 a 31-03-2012 e de 11-04-2012 a 15-12-2019 junto a **APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.**
- b) converter em tempo comum de labor, mediante aplicação do fator de conversão 1,4, os períodos indicados no item "a", somá-los aos demais períodos de labor abaixo relacionados, anotados nas cópias de CTPS trazidas às fls. 65/105 e no extrato CNIS anexado à fl. 109:

ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A, de <u>08-05-1979 a 09-07-1980</u> ;
GOMES PRADO E CONSTR. S/C LTDA., de <u>19-01-1987 a 26-09-1989</u> ;
RIGHT CHOOSE MÃO DE OBRA TEMP E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA., de <u>11-12-1989 a 11-03-1990</u> ;
APERAM INOX SERVIÇOS BRASIL LTDA., de <u>06-03-1997 a 18-11-2003</u> e de <u>16-12-2019 a 16-03-2020</u> .

- c) conceder em favor do Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do art. 29-C da Lei 8.213/91, com data de início em 17-03-2020 (DER) – NB 42/149.472.834-9.

Conforme planilha anexa, a parte autora perfazia em 17-03-2020 (DER), o total de **43(quarenta e três) anos, 09(nove) meses e 27(vinte e sete) dias** de idade, somando **103(cento e três) pontos**.

Deverá o INSS, ainda, **apurar e pagar** as prestações em atraso desde **17-03-2020 (DIB)**, descontando-se eventuais valores já pagos.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição anexa.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
-----------------	--

Parte autora:	OSWALDO OLIVEIRA XAVIER, portador da cédula de identidade RG nº 13.699.405-2 SSP/SP; inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 171.669.933-91, nascido em 20-02-1960, filho de José Francisco de Oliveira e Maria Hilda de Oliveira.
Parte ré:	INSS
Períodos reconhecidos como tempo especial:	D e 17-03-1981 a 20-07-1981 junto à FUNDESP COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e de 12-03-1990 a 05-03-1997, de 19-11-2003 a 31-03-2012 e d e 11-04-2012 a 15-12-2019, junto à APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.
Períodos a serem averbados como tempo comum de contribuição:	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A, d e 08-05-1979 a 09-07-1980; GOMES PRADO E CONSTR. S/C LTDA., de 19-01-1987 a 26-09-1989; RIGHT CHOOSE MÃO DE OBRA TEMP E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA., de 11-12-1989 a 11-03-1990 e APERAM INOX SERVIÇOS BRASIL LTDA., de 06-03-1997 a 18-11-2003 e de 16-12-2019 a 16-03-2020.
Tempo total de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER:	43(quarenta e três) anos, 09(nove) meses e 27(vinte e sete) dias
Idade:	60(sessenta) anos e 27(vinte e sete) dias
Pontuação total:	103 (cento e três) pontos
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição – nos moldes do art. 29-C da Lei 8.213/91.
Termo inicial do benefício (DIB):	17-03-2020(DER) – NB 42/149.472.834-9
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96
Tutela antecipada:	Deferimento – determinação de imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 3º, do CPC.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DAAPOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.
- 10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.
11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.
12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".
13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.
14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.
15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.
16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(Edclno REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPOSSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iiii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizam aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferrir as informações prestadas pela empresa, sempre junto ao inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006475-39.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CARLOS NICOLINI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005, AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido formulado por **ROBERTO CARLOS NICOLINI**, portador da cédula de identidade RG nº 18.322.429-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 069.370.238-98, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 15-03-2019 (DER) – NB 42/190.424.684-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nos seguintes períodos:

AUTÔNOMO – FUNILARIA E PINTURA DE VEÍCULOS, de 01/08/1987 a 25/06/1997, de 01/08/1998 a 31/01/2009 e de 01/11/2016 a 15/03/2019;
VOLKSWAGEN DO BRASIL, de 26/06/1997 a 23/07/1998;
MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, de 03/11/2009 a 29/02/2012;
MDH COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, de 02/02/2009 a 09/11/2009;

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde 15-03-2019.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 24/178)[i].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 181/183 – foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela;
Fls. 184/222 – devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação, pugnano pela total improcedência do pedido;
Fl. 223 – abertura de prazo para a parte autora apresentar réplica e especificar provas;
Fls. 224/225 – apresentação de réplica;

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 – PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 20-05-2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 15-03-2019 (DER) – NB 42/190.424.684-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [ii].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [iii].

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Visando comprovar a especialidade do labor prestado nos períodos em que trabalhou como **autônomo**, de 01/08/1987 a 25/06/1997; de 01/08/1998 a 31/01/2009 e de 01/11/2016 a 15/03/2019, o autor anexou às fls. 46/67 Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho.

Não há óbice ao reconhecimento do caráter especial da atividade apenas pelo fato de ser exercida por contribuinte individual (“autônomo”).

Em 2010, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS editou a Instrução Normativa nº 45, cujo artigo 257 permite atestar a especialidade do trabalho exercido como contribuinte individual até 28.4.1995:

Art. 257. A comprovação da atividade enquadrada como especial do segurado contribuinte individual para período até 28 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será feita mediante a apresentação de documentos que comprovem, ano a ano, a habitualidade e permanência na atividade exercida arrolada no Anexo II do Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do Anexo III do Decreto nº 53.831, de 1964.

Essa possibilidade – restrita, contudo, às atividades anteriores à vigência da Lei nº 9.032/1995 – foi preservada pelo INSS na Instrução Normativa nº 77/2015, consoante se verifica do artigo 247, inciso III:

Art. 247. A aposentadoria especial será devida, somente, aos segurados:

I – empregado;

II – trabalhador avulso;

III – contribuinte individual por categoria profissional até 28 de abril de 1995; e

IV – contribuinte individual cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, para requerimentos a partir de 13 de dezembro de 2002, data da publicação da MP nº 83, de 2002, por exposição à agente(s) nocivo(s).

Em 2012, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula nº 62, igualmente permitindo o reconhecimento da atividade especial, todavia não mais restringindo o período do exercício da atividade, como se nota a seguir:

“O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. (DOU 03.07.2012, 08.08.2012)”

Em 2015, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão paradigmática na qual analisou acórdão deste Tribunal Regional Federal que, por sua vez, reconheceu o caráter especial de atividade exercida como contribuinte individual entre 29/04/1995 a 02/02/2010, assentou tese no sentido de que “é possível a concessão de aposentadoria especial ao contribuinte individual não cooperado que cumpra a carência e comprove, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, o exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde” (Resp 1436794/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T., j. 17.09.2015).

A decisão foi veiculada no Informativo nº 570 daquela Corte, desta maneira:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL A CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NÃO COOPERADO. É possível a concessão de aposentadoria especial prevista no art. 57, caput, da Lei 8.213/1991 a contribuinte individual do RGPS que não seja cooperado, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. De fato, o art. 57, caput, da Lei 8.213/1991 (“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”) não traça qualquer diferenciação entre as diversas categorias de segurados. Além disso, não se pode sustentar, tendo em vista o fato de o contribuinte individual não cooperado não participar diretamente do custeio do benefício, a inviabilidade de concessão da aposentadoria especial a ele. Realmente, os §§ 6º e 7º do art. 57 da Lei 8.213/1991 atribuem a sociedades empresárias que possuam em seus quadros trabalhadores que exerçam atividade especial uma contribuição complementar com o escopo de auxiliar no custeio da aposentadoria especial. Ocorre que, embora os benefícios previdenciários devam estar relacionados a fontes de custeio previamente definidas (princípio da contrapartida), essa exigência não implica afirmar que a fonte de custeio está intimamente ligada ao destinatário do benefício. Pelo contrário, o sistema previdenciário do regime geral se notabiliza por ser um sistema de repartição simples, no qual não há uma direta correlação entre o montante contribuído e o montante usufruído, em nítida obediência ao princípio da solidariedade, segundo o qual a previdência é responsabilidade do Estado e da sociedade, sendo possível que determinado integrante do sistema contribua mais do que outros, em busca de um ideal social coletivo. Desse modo, a contribuição complementar imposta pelos §§ 6º e 7º do aludido art. 57 a sociedades empresárias – integrantes com maior capacidade contributiva – busca, em nítida obediência ao princípio da solidariedade, equilibrar o sistema previdenciário em prol de todos os segurados, pois, conforme afirmado acima, o art. 57, caput, da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as categorias de segurados. Ademais, imprescindível anotar que a norma prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/1991, a que o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/1991 faz remissão, impõe às empresas uma contribuição com o escopo de custear o benefício previdenciário previsto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, isto é, aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, ou seja, visa custear também os benefícios por incapacidade relacionados a acidente de trabalho, para os quais não há restrição à sua concessão aos segurados contribuintes individuais, a despeito de não participarem da contribuição especificamente instituída para a referida contraprestação previdenciária. Além do mais, o art. 64 do Decreto 3.048/1999, ao limitar a concessão da aposentadoria especial de modo taxativo ao segurado empregado, ao trabalhador avulso e ao contribuinte individual cooperado – afastando, portanto, o direito do contribuinte individual que não seja cooperado –, extrapola os limites da Lei de Benefícios que se propôs regulamentar, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegalidade. REsp 1.436.794-SC. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015.”

Como se percebe, a Corte Superior admite, sem recorte temporal, o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido de modo autônomo, ou por contribuinte individual de outra espécie. Atualmente, esse ainda é o posicionamento do Tribunal Superior.

Tanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário, como o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 46/67), indicam a exposição do Autor a agentes químicos, tais como fumos de solda, tintas e solventes, vapores orgânicos (solventes - hidrocarbonetos), acetato de etila, estireno, monômero, nos períodos de 01/08/1987 a 25/08/1997, de 01/08/1998 a 31/01/2009, e de 01/11/2016 a 10/10/2018 (data de emissão do PPP).

Atesta ainda o perito, que: “a empresa NÃO adota tecnologia de proteção individual do tipo creme protetivo e luvas de borracha impermeáveis NÃO neutralizando a insalubridade” (fl. 55).

A análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade. Na hipótese dos autos, observa-se que no PPP trazido há indicação apenas de tintas e solventes. Contudo, ao se observar o LTCAT, constata-se que em sua composição havia hidrocarbonetos. Logo, há enquadramento no anexo 13, da NR 15.

No caso em comento, as atividades desempenhadas pelo Autor e o contato com os agentes químicos aos quais estava exposto, preveem a insalubridade e especialidade do labor prestado.

Contudo, o reconhecimento da especialidade do labor deverá se restringir aos períodos em que o autor verteu contribuições previdenciárias, quais sejam: de 01/08/1987 a 31/10/1987, de 01/12/1987 a 31/03/1989, de 01/05/1989 a 31/05/1989, de 01/07/1989 a 31/10/1989, de 01/12/1989 a 30/04/1991, de 01/06/1991 a 31/03/1994, de 01/05/1994 a 31/08/1997, de 01/08/1998 a 30/09/1998, de 01/01/2001 a 28/02/2001, de 01/05/2001 a 31/12/2001, de 01/03/2002 a 31/07/2003, de 01/11/2003 a 31/01/2009, de 01/09/2016 a 28/02/2017.

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento da especialidade do labor prestado pelo autor no período de 26/06/1997 a 23/07/1998 junto à VOLKSWAGEM DO BRASIL. Referente ao mesmo, consta dos autos às fls. 41/42 Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que indica a exposição do Autor a ruído de 91,0 dB(A).

Entendo que referido documento é hábil a comprovar a exposição do Autor ao agente nocivo ruído superior ao limite de tolerância, pois no campo **16- Responsável pelos registros ambientais** para o período de 26/06/1997 a 23/07/1998, o Engenheiro de Segurança do Trabalho Sr. Milton Spadari – CREA/SP 5060091504.

Assim, com fulcro nos códigos 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº. 53.831/64, 1.1.5 do quadro I anexo ao Decreto nº. 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV aos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99, reconheço a especialidade do labor prestado pelo Autor no período de 26/06/1997 a 23/07/1998, em que exerceu a atividade de “fúneiro de produção” na empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL, comprovadamente exposto a ruído superior a 90 dB(A).

Por sua vez, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP de fls. 43/45, expedido em 20/09/2016 com relação ao labor desempenhado pelo autor junto à empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, que indica a exposição do segurado a ruído de 88,7 dB(A), no período de 03/11/2009 a 29/02/2012, reputo-o de natureza especial com fulcro no código 2.0.1 do anexo ao Decreto nº. 3.048/99.

Por fim, com relação ao labor desempenhado pelo autor junto à empresa MDH COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, de 02/02/2009 a 09/11/2009, verifico que o autor não colacionou aos autos qualquer documento capaz de demonstrar a especialidade do labor no período em questão.

Passo a apreciar o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 20 (vinte) anos, 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias, em tempo especial.

Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 15/03/2019 a parte autora, possuía **35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três dias) dias** de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **ROBERTO CARLOS NICOLINI, portador da cédula de identidade RG nº 18.322.429-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 069.370.238-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.**

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me aos períodos de: 01/08/1987 a 31/10/1987, de 01/12/1987 a 31/03/1989, de 01/05/1989 a 31/05/1989, de 01/07/1989 a 31/10/1989, de 01/12/1989 a 30/04/1991, de 01/06/1991 a 31/03/1994, de 01/05/1994 a 31/08/1997, de 01/08/1998 a 30/09/1998, de 01/01/2001 a 28/02/2001, de 01/05/2001 a 31/12/2001, de 01/03/2002 a 31/07/2003, de 01/11/2003 a 31/01/2009, de 01/09/2016 a 28/02/2017, 26/06/1997 a 23/07/1998 e 03/11/2009 a 29/02/2012

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia, e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/190.424.684-0, requerida em 15/03/2019.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ROBERTO CARLOS NICOLINI , portador da cédula de identidade RG nº 18.322.429-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 069.370.238-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Termo inicial do benefício - DIB:	Data do requerimento administrativo – dia 15/03/2019, NB 42/190.424.684-0
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 17-07-2020.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDeI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPOSSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho com especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PLO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002064-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLA SERRASQUEIRO BALLINI LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 34509458: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO ao BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** do valor disponibilizado no PRC n.º 2020031511 (protocolo n.º 20200071397) - **CONTA NÚMERO 1181005134434527** - em nome do beneficiário **VINICIUS VIANA PADRE** (documento ID n.º 34429579), para conta corrente do **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 2927, OPERAÇÃO 001, CONTA CORRENTE n.º 22899-4, de titularidade de VINICIUS VIANA PADRE, inscrito no CPF n.º 332.901.548-90, (declara que o patrono NÃO é isento de imposto de renda).**

Após, tomemos os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5005489-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TANIA REGINA RAMACIOTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO CEZAR DE ARRUDA CAPOSOLI - SP366395, BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5018381-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob o no. 199.233.638-56 e RG no. 26.145.903-4, ajuizou o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando o pagamento das diferenças decorrentes da revisão determinada no bojo da Ação Coletiva no 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo, cuja decisão final, transitada em julgado em 21/10/2013, condenou o INSS a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência de FEV/1994, aplicando-se o IRSM integral daquele mês na atualização dos salários de contribuição que serviram de base para a conta.

Com a inicial, a parte autora juntou documentos aos autos (fs. 08/47)[1].

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a apresentação pela parte autora da carta de concessão do benefício em análise (fl. 50).

Cumprimento pela parte autora do determinado à fl. 50 (fs. 54/56).

Devidamente intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS impugnou o cumprimento da sentença (fs. 57/91).

O documento ID 13779722 foi recebido como aditamento à inicial e a impugnação ofertada pelo INSS foi recebida ID 17081734. Determinou-se vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e que, em caso de divergência, os autos fossem remetidos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 92).

O Exequente manifestou-se à fl. 93, requerendo o julgamento procedente da presente Execução, com a condenação daquele em honorários advocatícios, no importe de 20% (vinte por cento) sob o valor atualizado do débito.

Anexado aos autos parecer da contadoria judicial que informa deixar de apresentar os cálculos uma vez que a revisão do IRSM não produziria reflexos financeiros ao benefício do segurado (fl. 95).

Concedido o prazo de 15(quinze) dias para as partes manifestarem-se sobre o parecer contábil, que decorreu "in albis".

Concedido, de ofício, o prazo de 15(quinze) dias para cumprimento do despacho ID 30653080 e que, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos tornassem conclusos para análise da impugnação. Novamente o prazo transcorreu "in albis".

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

-

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de habilitação individual em título coletivo formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

"Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada" (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguido.

Verifico que consta dos autos cópia da sentença proferida no bojo da ação coletiva, e acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária e a certidão de trânsito em julgado.

Trata-se da aposentadoria por invalidez em decorrência de acidente de trabalho identificada pelo NB 92/064.980.859-2, derivada do auxílio doença acidentário NB 91/088.134.597-0, com data de início (DIB) em 21-12-1986.

Assim, tendo em vista que no período básico de cálculo do benefício originário NB 91/088.134.597-0, não consta salário de contribuição para o mês de fevereiro de 1994, não incide a Lei nº. 8.880/94, que determina a correção de 39,67% sobre o salário de contribuição de fevereiro de 1994, impondo-se a total improcedência do pedido.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pelo Autor **JOÃO PEREIRA DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob o no. 199.233.638-56 e RG no. 26.145.903-4, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

A exigibilidade das custas processuais e honorários advocatícios, contudo, fica suspensa nos termos do artigo 98, §3, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[2] Confirmem-se, a respeito: STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007310-27.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MACHADO TAMBOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILENE ADRIANA ZANON BUZUID - SP202564
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005532-22.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO DO ROSARIO VIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SEBASTIÃO DO ROSARIO VIANA**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 091.779.408-73, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**.

Narra o impetrante ter exercido atividade laboral junto à empresa EMPREITEIRA CORREA LTDA., entre 11/04/2013 a 20/08/2015, quando foi dispensado sem justa causa.

Relata que requereu a concessão do seguro desemprego munido de todos os documentos, sendo seu pedido deferido. No entanto, recebeu apenas uma das cinco parcelas, sendo informado de que havia uma empresa em que seria sócio e que o benefício ficaria "suspenso".

Sustenta que não auferia qualquer proveito da empresa Viana & Machado – Construção Civil Ltda. Por tais razões, aduz ser arbitrária a suspensão do benefício.

Com a petição inicial, foram colacionados documentos aos autos (fs. 30/45[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou recolhesse o valor das custas processuais (fs. 48/49).

A determinação judicial foi cumprida às fs. 52/54.

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A Lei n.º 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do *writ* (art. 7º, III).

No caso dos autos, por análise de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação da impetrante que justifique a concessão da medida liminar.

Isso porque a suspensão do pedido de seguro desemprego pautou-se no fato de que o impetrante era sócio de empresa ativa.

Num primeiro momento, é inócua a alegação do impetrante no sentido de que não obteve qualquer proveito, lucro ou recurso financeiro decorrente das atividades empresariais já que não há nos autos qualquer elemento que permita assim concluir, de forma inequívoca e em análise sumária.

Portanto, numa análise perfunctória, não é possível a concessão da medida liminar alvitrada, uma vez que, *a priori*, a atuação da autoridade coatora se deu pautada no artigo 3º, inciso V da Lei n.º 7.998/90, para o qual a concessão do seguro desemprego exige a demonstração de que o interessado não possui renda própria de qualquer natureza suficiente a sua subsistência.

Imprescindível, pois, a prévia oitiva da autoridade coatora.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **SEBASTIÃO DO ROSARIO VIANA**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 091.779.408-73, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial à União Federal para que, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, caso queira, ingresse no feito.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005313-46.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTO FREDERICO SIEDSCHLAG, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35209594: Tendo em vista a previsão de retomada gradual das atividades presenciais da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo a partir de 27 de julho de 2020, concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a autarquia previdenciária cumpra o despacho ID nº 30757303.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005489-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TANIA REGINA RAMACIOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CEZAR DE ARRUDA CAPOSOLI - SP366395, BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010809-87.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLITA APARECIDA MAESTRELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório, relativos aos valores incontroversos expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório expedido nestes autos já foi transmitido com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

O requisitório será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Após a ciência da transmissão do requisitório do valor incontroverso, remetam-se estes autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos do julgado, relativos ao valor divergente, descontando-se os valores incontroversos constantes nos ofícios precatório e requisitório já transmitidos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

(Iva)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007050-52.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: SONIA APARECIDA PERRETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

SONIA APARECIDA PERRETTI, nascida em 08/09/1960, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença (NB 601.508.299-6), desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo (19/04/2013).

Juntou procuração e documentos (ID 3099470).

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal (ID 3100026), os autos vieram redistribuídos a este juízo.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 3376511).

Houve a realização de perícia médica em 07/05/2018 (ID 3376511).

A autora deixou de se manifestar quanto ao laudo apresentado.

O INSS apresentou contestação (ID 12075473), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

O perito médico prestou os esclarecimentos solicitados pelo INSS (ID 21418171).

A autora apresentou réplica (ID 24387999).

Realizada perícia médica na área psiquiátrica em 03/03/2020 (ID 29992062), apenas o INSS se manifestou quanto ao laudo apresentado (ID 306277747).

Expedido ofício requisitório para o pagamento de honorários periciais (ID 33657593).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado requerimento administrativo de concessão do benefício em 19/04/2013 e ajuizada a presente ação em 20/10/2017, não há parcelas atingidas pela prescrição.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

Do Auxílio-doença, da Aposentadoria por Invalidez e do Auxílio-acidente

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

Por sua vez, o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após as consolidações das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91).

A autora, com 59 anos de idade, narrou, na petição inicial, que, em razão de neoplasia maligna e de suas sequelas, desencadeou problemas psiquiátricos, estando incapacitada para o exercício de atividades laborais.

Informou ter recebido o benefício do auxílio-doença nos períodos compreendidos entre 19/04/2013 a 26/02/2015 (NB 610.486.250-4) e 14/05/2015 a 02/06/2016 (NB 610.486.250-4), quando, submetida à perícia administrativa, foi considerada apta.

Realizada perícia médica em 07/05/2018, o perito judicial, Dr. Paulo César Pinto, concluiu pela **incapacidade parcial e permanente**, nos seguintes termos:

“De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda apresentou uma neoplasia maligna de mama esquerda, com sintomatologia iniciada no final do ano de 2012, quando então passou a realizar acompanhamento médico especializado e submeter-se a exames complementares de investigação, inclusive uma biópsia da lesão mamária, com confirmação de um carcinoma infiltrativo. Dessa maneira, em 04 de abril de 2013 a pericianda foi submetida a procedimento cirúrgico denominado quadrantectomia (retirada parcial da mama) e mastoplastia da mama direita, associadamente a quimio e radioterapia adjuvantes durante 1 ano e 8 meses.

Entretanto, devido à radioterapia, a autora evoluiu com necrose tecidual da mama esquerda, demandando novo procedimento operatório, nesta ocasião com realização de uma mastectomia total e reconstrução mamária através da utilização do músculo grande dorsal em 18 de novembro de 2014. Posteriormente, em 19 de setembro de 2015 a pericianda foi submetida a mastoplastia da mama direita através da colocação de prótese de silicone. Encontra-se em seguimento médico oncológico, que deve ser mantido por tempo indeterminado sem sinais de recidiva da doença, restando moderada limitação funcional do membro superiores, com redução dos movimentos e da força e hipoestesia referida em toda a sua extensão. Além disso, a pericianda apresentou transtorno depressivo secundário, tendo realizado acompanhamento psiquiátrico e utilizado medicação antidepressiva entre os anos de 2015 e 2016, com melhora temporária, sendo retomado em novembro de 2017. Portanto, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente com restrições para o desempenho de atividades que demandem esforço ou sobrecarga para o membro superior esquerdo. Não se identifica impedimento para a realização da função habitual de vendedora, embora possa haver demanda de maior esforço para algumas atividades. Em caso de recidiva da doença neoplásica ou piora evolutiva, a pericianda deverá ser reavaliada clinicamente e quanto à sua capacidade laborativa”.

(grifos meus)

Em resposta aos quesitos 12 e 13, formulados pelo juízo, o expert fixou a incapacidade total e temporária entre 2013 a 2016 e o início da doença em março/2013.

Prestados esclarecimentos (ID 21418171), o perito afirmou que, no momento, não existe incapacidade laborativa.

Submetida à realização de perícia na área psiquiátrica em 03/03/2020, a Dra. Raquel Szteling Nelken concluiu pela **incapacidade temporária**, nos seguintes termos:

*“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora desenvolveu um quadro depressivo porque teve um câncer de mama esquerda e no pós-operatório depois de fazer quimioterapia e radioterapia teve uma esteatonecrose das duas mamas tendo que operar a mama direita e colocar prótese de forma que sofreu diversas cirurgias. Iniciou tratamento psiquiátrico de acordo com relatório médico em 28/04/2015 e continuou em tratamento com o profissional que assina o relatório médico de 31/05/2016 até 2017 porque acabou sendo demitida em 26/09/2016. Alega ter continuado tratamento com outro profissional e conseguiu arcar com o tratamento até 11/04/2018. Ficou sem tomar medicação desde então e retornou ao tratamento psiquiátrico em 28/01/2020 depois que seu irmão faleceu vítima de câncer de intestino. A autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves. No caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, ou seja, a patologia é passível de controle com ajuste da medicação e psicoterapia. Os sintomas depressivos presentes no momento do exame são sintomas moderados. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos “somáticos”, por exemplo, perda de interesse ou prazer; despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar; agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) e dos sintomas B ela apresenta: redução da autoestima, lentidão psicomotora e alteração do sono (três sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliada. **Data de início da incapacidade atual, pelos documentos apresentados em perícia, fixada em 28/01/2020 quando retomou o tratamento psiquiátrico depois que seu irmão faleceu. É possível reconhecer que a autora esteve incapacitada por depressão previamente. É possível reconhecer presença de incapacidade por doença mental entre 28/04/2015 a 31/05/2016. Os documentos psiquiátricos anexados aos autos são insuficientes para reconhecer incapacidade posterior a 31/05/2016 por doença mental. Cabe à parte o ônus da prova.** Assim, recomendamos que a parte anexe todos os prontuários médicos que comprovem tratamento psiquiátrico entre 28/04/2015 a 11/04/2018”.*

(grifos meus)

Em resposta aos quesitos n.ºs. 12 e 13, formulados pelo juízo, o expert fixou a data de incapacidade atual para 28/01/2020 e a data de início da doença em 28/04/2015.

De acordo com as datas da incapacidade, fixadas pelos peritos médicos, as concessões e as cessações dos benefícios de auxílio-doença ocorreram de forma correta, uma vez que foram recebidos nos períodos compreendidos entre 19/04/2013 a 26/02/2015 (NB 610.486.250-4) e 14/05/2015 a 02/06/2016 (NB 610.486.250-4).

No tocante à data de incapacidade fixada pela Dra. Raquel Szteling Nelken, em 28/01/2020, cumpre analisar a qualidade de segurada da autora.

O artigo 15, da Lei nº 8.213/1991 elenca as hipóteses de manutenção da qualidade de segurado, independentemente das contribuições vertidas para a Previdência Social:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurador acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurador retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurador incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurador facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurador já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurador.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurador desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurador conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurador ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.

(grifos meus)

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o último vínculo empregatício da autora foi mantido com a empresa Novo Estilo Comércio de Imóveis Planejados - Eireli (01/03/2012 a 26/09/2016) e, após, efetuou recolhimentos facultativos (01/06/2017 a 30/06/2017) e individuais (01/07/2017 a 30/09/2017, 01/10/2017 a 28/08/2018 e 01/03/2018 a 31/05/2018).

Na data da incapacidade, fixada em 28/01/2020, a autora já não mais detinha a qualidade de segurada.

Considerando-se o prazo e a prorrogação prevista na legislação acima transcrita, a autora verteu contribuições individuais até 31/05/2018 e, portanto, perdeu a qualidade de segurada em 15/07/2019.

Desta forma, ainda que comprovada a incapacidade, na data fixada por meio de perícia judicial, a autora havia perdido a qualidade de segurada.

Portanto, sendo certo que requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade devem ser preenchidos de forma cumulativa, a autora não faz jus ao benefício do auxílio-doença e, por conseguinte, à conversão em aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo improcedente** o pedido.

Honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

axu

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008484-71.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL DUARTE DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOEL DUARTE DE ARRUDA, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos comuns laborados na condição de contribuinte individual.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judicial.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informe que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

dj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008514-09.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE ALVES DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ALEXANDRE ALVES DE DEUS, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informe que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

dj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008750-58.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WEBSTER NERI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA - PR57166
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

WEBSTER NERI DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a cessação do Auxílio-doença - NB31/613.947.949-9, ocorrida em 30/09/2016.

A parte autora anexou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determino a realização de prova pericial na especialidade ortopédica cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Proceda a Secretaria ao agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).**

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019406-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCILIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA BUDIM - SP184154
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. FUNILEIRO. PPP. RUÍDO DE 81 A 87 DB(A). RECONHECIMENTO PARCIAL. AGENTES QUÍMICOS. CONCENTRAÇÕES AUSENTES OU DENTRO DOS LIMITES DANR-15. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

LUCILIO FERNANDES, nascido em 18/07/1963, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão de aposentadoria especial NB: 183.806.593-5, com recebimento de atrasados desde a **DER: 12/07/2017** (fl. 161 [i]). Juntou procuração e documentos (fs. 17-224).

Alega a existência de períodos especiais não computados junto às empregadoras **Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC (de 01/02/1979 a 27/10/1993)**, **Tietê Veículos Ltda (de 06/06/1995 a 18/01/1996)**, **Viação Jaraguá Ltda (de 06/01/1997 a 04/10/1999)**, **Reunidas S/A (de 18/02/2000 a 24/09/2003)** e **Viação Itaim Paulista Ltda (de 24/11/2004 a 12/07/2017)**.

Na via administrativa, não houve cômputo de tempo especial (fl. 159).

Há pedidos expressos de reafirmação da DER (fl. 13) e aplicação do artigo 29-C da Lei 8.213/91, com afastamento do fator previdenciário (fl. 11).

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, enquanto a antecipação de tutela foi afastada (fs. 227-228).

O INSS contestou (fs. 229-240).

Foi protocolizada réplica (fs. 256-263).

Em decisão fundamentada, afastou-se a realização de prova pericial (fl. 264).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **12/07/2017 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **10/11/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Considerando o requerimento expresso de aposentadoria **especial**, a despeito da simulação de contagem administrativa ter elencado diversos períodos contributivos, chegou à somatória de tempo especial de **zero**.

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nº 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a **agentes químicos**, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursai, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão inicial é de acolhimento da especialidade nos períodos de labor junto à **Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC (de 01/02/1979 a 27/10/1993)**, **Tietê Veículos Ltda (de 06/06/1995 a 18/01/1996)**, **Viação Jaraguá Ltda (de 06/01/1997 a 04/10/1999)**, **Reunidas S/A (de 18/02/2000 a 24/09/2003)** e **Viação Itaim Paulista Ltda (de 24/11/2004 a 12/07/2017)**.

Para comprovar suas alegações, levou ao processo administrativo e trouxe a estes autos judiciais carteiras de trabalho (fs. 28-59 e 122-153), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fs. 61-63, 73-74 e 85-86), declaração das empregadoras (fs. 60, 70 e 83), LTCAT da empresa Reunidas (fs. 75-81) e holerites (fs. 182-224).

As profiografias contêm assinatura do empregador, o respectivo carimbo, são datadas em 2012, 2013 e 2014 e indicam o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais.

Sem embargo, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois o caso concreto apresenta provas documentais em relação à maior parte dos períodos controvertidos. Além disso, foi oportunizada, mais de uma vez, a juntada aos autos das provas constitutivas do direito do autor. O afastamento da prova pericial se deu de forma legítima, pois o autor apenas alegou genericamente os períodos não abarcados por PPP “se enquadraram nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79”, sem qualquer menção ao agente pericioso existente (fl. 263).

Para melhor compreensão dos elementos primordiais utilizados para a formação do convencimento deste juízo, segue relação com os períodos de labor e respectivas condições ambientais:

1) Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC (de 01/02/1979 a 27/10/1993): PPP de fs. 61-63 e anotação na CTPS à fl. 31. Cargos de aprendiz de fumileiro, artífice fumileiro e 1/2 oficial de manutenção fumileiro, no setor “MANUTENÇÃO -GBF”, com descrição das atividades “aulas práticas na oficina da escola (...) auxiliar na execução de serviços de reparos e confecção, desmontagem, recuperação e montagem de componentes de chassis e carrocerias de veículos automotores (...)”. A seção de riscos ambientais aponta a existência do agente nocivo ruído a partir de **01/01/1981**, na intensidade de **81 a 87 dB(A)**, bem como o agente químico “hidrocarbonetos”. A pressão sonora ultrapassou o limite legal de 80 dB(A), nos termos do Decreto 53.831/64;

2) Tietê Veículos Ltda (de 06/06/1995 a 18/01/1996): Anotação na CTPS à fl. 31. Cargo de fumileiro, no setor “CONCESSIONÁRIA”. A anotação encontra-se legível, em ordem cronológica, com carimbo e assinatura do empregador. Não foi anexado PPP;

3) Viação Jaraguá Ltda (de 06/01/1997 a 04/10/1999): Anotação na CTPS à fl. 32. Cargo de fumileiro B, no setor “TRANSPORTE COLETIVO”. A anotação encontra-se legível, em ordem cronológica, com carimbo e assinatura do empregador. Não foi anexado PPP;

4) Reunidas S/A (de 18/02/2000 a 24/09/2003): PPP de fs. 73-74 e anotação na CTPS à fl. 32. Cargo de chapeador, no setor “São Paulo”, com descrição das atividades “executar serviços de familiaria, em chapas de aço, materiais ferrosos e não ferrosos (...) soldas (elétrica e oxiacetilênica), furação, rebitagem (...)”. A seção de riscos ambientais aponta a existência do agente nocivo ruído na intensidade de **81,7 dB(A)**, bem como os agentes radiações não ionizantes, tintas, solventes e névoas, sem discriminação das quantidades. A pressão sonora respeitou o limite legal de 90 dB(A), nos termos do Decreto 2.172/97 e de 85 dB(A) do Decreto nº 4.882/03;

5) Viação Itaim Paulista Ltda (de 24/11/2004 a 12/07/2017): PPP de fs. 85-86 e anotação na CTPS à fl. 33. Cargo de fumileiro, no setor “Manutenção”, com descrição das atividades “analisar o veículo a ser reparado e realizar reparos na lanterna em peças ou chapas danificadas (...) soldas e cortes com maçarico (...)”. A seção de riscos ambientais aponta a existência do agente nocivo ruído na intensidade de **85 dB(A)**, bem como exposição eventual a fumos metálicos, ferro 0,068 mg/m³ e manganês 0,005 mg/m³. A pressão sonora respeitou o limite legal de 85 dB(A), nos termos do Decreto 4.882/03;

Na via administrativa, o afastamento da especialidade se deu nos termos a seguir colacionados (fl. 159):

“(…) de 01/02/1979 a 27/10/1993, de 24/11/2004 a 07/10/2014. QUÍMICO. O entendimento promovido pela profiografia não sustenta a permanência de exposição (...) intermitência de exposição (...)

RUÍDO. A técnica de análise utilizada (...) não foi identificada (...) NR-15 NHO – 01 (...) agente dentro dos limites de tolerância (...)”.

A peça contestatória (fs. 229-240) sustenta o acerto da postura administrativa aduzindo a impossibilidade de admissão de tempo especial por vibração de corpo inteiro e enquadramento em categoria profissional, metodologia da medição do ruído equivocada e prescrição quinquenal.

Pois bem, a primeira questão a ser enfrentada refere-se à possibilidade ou não de enquadramento dos períodos controvertidos em categoria profissional, mediante permissivo jurisprudencial até 28/04/1995.

Dos períodos arrolados como controvertidos pelo autor, somente o primeiro encontra-se antes do aludido marco temporal, junto à Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC (de 01/02/1979 a 27/10/1993).

Contudo, no início do período em análise o autor exerceu a função de aprendiz. Em tal lapso temporal, a despeito da realização de aulas práticas em oficina, predominou o aspecto estudantil, com ênfase na aquisição de informações. Somente a partir de 01/01/1981 passou a efetivamente ser um colaborador envolvido diretamente na atividade finalística da empresa, com contato habitual, permanente e não intermitente aos agentes deletérios inerentes ao ambiente fabril. Como descrito, neste momento já existem medições ambientais, não sendo mais necessários o enquadramento em categoria profissional.

Quanto ao agente ruído, em consonância com a tabela acima disposta, a pressão sonora somente ultrapassou os patamares legais de 80, 85 e 90 dB(A), em suas respectivas vigências, na prestação de serviços em prol de Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC (de 01/01/1981 a 27/10/1993).

Considero irrelevante, no caso concreto, o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene NHO-1 da Fundacentro, pois conforme a profiisografia, houve medição por decibelímetro. Em função do quanto estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

O desempenho da função de funileiro, no setor de manutenção e contato inerente as ferramentas automatizadas comumente utilizadas em tais ambientais laborais, autoriza a conclusão de contato habitual, permanente e não intermitente ao deletério ruído.

Quanto aos agentes químicos, somente as profiisografias dos últimos dois períodos controvertidos fazem menção (fs. 73-74 e 83-85).

Todavia, mesmo em tais períodos controvertidos, não há descrição das concentrações dos agentes nocivos de natureza química (fs. 73-74) ou estas estão dentro dos limites estipulados na NR-15, utilizada como parâmetro na ausência de legislação específica ou não são nela elencadas (fs. 85-86). Nessa toada, não é possível a admissão da especialidade por meio de critério quantitativo.

Indo adiante, as substâncias descritas nas profiisografias também não se encaixam na lista de agentes cancerígenos – LINACH, autorizativo de utilização de critério qualitativo para fins de contagem de tempo especial, para a agressividade de tais agentes e ausência de limite seguro à saúde humana.

Isto posto, reconhecido a especialidade nos períodos nos quais houve prova de efetiva exposição a ruído superior ao admitido na legislação, junto à **Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC (de 01/01/1981 a 27/10/1993)**, enquadrando-o ao código 1.1.6 do Decretos nº 53.831/64, “**RUÍDO**”.

Nos demais períodos, não foi possível a admissão de tempo especial por se tratarem de períodos posteriores a 28/04/1995, sem possibilidade de enquadramento em categoria profissional, pelos níveis de ruído estarem dentro dos limites legais, em virtude dos agentes químicos não ultrapassarem as concentrações dispostas na NR-15 e não estarem elencados na lista de cancerígenos LINACH, autorizativo de utilização de critério qualitativo.

Considerando o período especial ora reconhecido, o autor contava, na data da DER: 12/07/2017, com **39 anos, 05 meses e 21 dias** de tempo total de contribuição, **suficientes** para aposentadoria por tempo de contribuição. Não foram alcançados os necessários 25 anos especiais para fins de aposentadoria especial, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Acréscimos			
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator			
						Anos	Meses	Dias	
1) SAO PAULO TRANSPORTE S.A.	01/02/1979	31/12/1980	1	11	-	1,00	-	-	-
2) Companhia Municipal de Transportes	01/01/1981	24/07/1991	10	6	24	1,40	4	2	21
3) Companhia Municipal de Transportes	25/07/1991	27/10/1993	2	3	3	1,40	-	10	25
4) TIETE VEICULOS S/A.	06/06/1995	18/01/1996	-	7	13	1,00	-	-	-
5) VIACAO JARAGUALTA	06/01/1997	16/12/1998	1	11	11	1,00	-	-	-
6) VIACAO JARAGUALTA	17/12/1998	04/10/1999	-	9	18	1,00	-	-	-
7) REUNIDAS S.A - TRANSPORTES COLETIVOS EM RECUPERACAO JUDICIAL	18/02/2000	24/09/2003	3	7	7	1,00	-	-	-
8) 31.974.104 VIACAO METROPOLE PAULISTA S/A	24/11/2004	17/06/2015	10	6	24	1,00	-	-	-
9) 31.974.104 VIACAO METROPOLE PAULISTA S/A	18/06/2015	12/07/2017	2	-	25	1,00	-	-	-
Contagem Simples			34	4	5				
Acréscimo							5	1	16
TOTAL GERAL							39	5	21

Da lei 13.183/15 – Fator previdenciário

A Medida Provisória 676/15, convertida na Lei 13.183/15, introduziu o artigo 29-C à Lei 8213/91 para criar hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem:

“**Art. 29-C.** O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020 (...).

Na presente causa, o autor possuía **54 anos e 25 dias** de idade e **39 anos, 05 meses e 21 dias** de tempo total de contribuição na data da DER: 10/03/2017, num total somado de **93 pontos**, insuficientes para afastamento do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, para: **a)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados junto à Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTCC (de 01/01/1981 a 27/10/1993); **b)** condenar o INSS a reconhecer **39 anos, 05 meses e 21 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER: 12/07/2017**; **c)** condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 183.806.593-5; **d)** condenar o INSS ao pagamento de diferenças e atrasados desde a DER.

As prestações em atraso/diferenças devem ser pagas a partir de **12/07/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado pela dificuldade de eventual devolução dos valores. Ademais, o autor encontra-se com vínculo laboral ativo, nos termos de informação extraída do CNIS.

Considerando a sucumbência recíproca, arbitro honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo legal. A base de cálculo dos referidos honorários, para cada uma das partes, será metade do valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem custas, diante da isenção legal da autarquia previdenciária.

P.R.I.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: ATC

Segurado: **LUCILIO FERNANDES**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: Não

Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados junto à Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTCC (de 01/01/1981 a 27/10/1993); b) condenar o INSS a reconhecer 39 anos, 05 meses e 21 dias de tempo total de contribuição na data da DER: 12/07/2017; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 183.806.593-5; d) condenar o INSS ao pagamento de diferenças e atrasados desde a DER.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002026-38.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE JEFFERSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PREVIDENCIÁRIO. INTIMAÇÃO PARA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA. AUSENTE O INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

ALEXANDRE JEFFERSON DA SILVA, nascido em 18/11/1972, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão de auxílio-doença NB: 625.297.994-9.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, o autor foi intimado a apresentar cópia integral e legível do processo administrativo, em 30 dias, sob pena de extinção do feito (id: 28462191).

O aludido prazo decorreu *in albis*.

É o relatório. Passo a decidir.

A cópia integral, legível e em ordem cronológica do Processo Administrativo - PA constitui documento essencial para análise do pedido. A apreciação judicial recai sobre o acerto ou não da postura adotada na seara administrativa, motivo pelo qual a análise de todo trâmite do PA é indispensável.

Oportunizou-se à parte autora a juntada do aludido documento aos autos, com expressa advertência quanto à consequência processual.

Mesmo com a expressa advertência de eventual extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, a parte autora permaneceu silente.

Verifico a regularidade das publicações efetuadas para ciência da parte autora, por terem sido efetuadas em nome do patrono regularmente constituído que distribuiu a inicial. Não há pedido de publicação em nome de outros advogados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **EXTINTO sem resolução do mérito**, por falta de interesse de agir, com base nos artigos 17 e 485, VI, do CPC/15.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de no percentual mínimo, considerando o valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Contudo, diante da inteligência do art. 98, § 3º do mesmo Diploma Legal, a execução fica suspensa enquanto perdurarem os motivos da concessão da justiça gratuita.

Sem condenação ao pagamento de custas, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita.

P.R.I.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000106-63.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JECONIAS ALFREDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor propôs a presente ação, visando à revisão do benefício da aposentadoria por idade (NB 169.599.861-5) concedida em 16/08/2004, bem como o pagamento de atrasados.

Alega que a regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99 não poderia trazer prejuízos aos segurados filiados antes da vigência da mencionada lei. Diante disso, postula cálculo da Renda Mensal Inicial – RMI com utilização dos salários-de-contribuição do período anterior a julho de 1994.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 13612457).

O INSS apresentou contestação (ID 13854136).

Em cumprimento à determinação sob ID 30818131, o autor requereu a emenda à inicial (ID 32352637).

O autor deixou de apresentar réplica.

É o relatório. Decido.

A revisão pretendida pelo autor remete-nos ao tema nº 999 dos recursos especiais repetitivos nºs 1554596/SC e 1596203/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 17/12/2019, tendo sido firmada a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Interposto recurso extraordinário, em razão de decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/6/2020, foi determinada a suspensão dos processos pendentes, nos seguintes termos:

“Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional”.

O pedido formulado nesta ação está inserido na referida hipótese, motivo pelo qual determino a suspensão do processo até o julgamento definitivo do Tema nº 999, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

axu

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000670-08.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO MAGYAR FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO TAVARES - SP126397, THALES AUGUSTO DE ALMEIDA - SP304943
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor propôs a presente ação, visando à revisão do benefício da aposentadoria por idade (NB 163.282.478-4), concedida em 02/01/2013, bem como o pagamento de atrasados.

Alega que a regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99 não poderia trazer prejuízos aos segurados filiados antes da vigência da mencionada lei. Diante disso, postula cálculo da Renda Mensal Inicial – RMI com utilização dos salários-de-contribuição do período anterior a julho de 1994.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 27936443).

O INSS apresentou contestação (ID 29033290).

Em cumprimento à determinação sob ID 30818131, o autor requereu a emenda à inicial (ID 32352637).

O autor apresentou réplica (ID 31336892).

É o relatório. Decido.

A revisão pretendida pelo autor remete-nos ao tema nº 999 dos recursos especiais repetitivos nºs 1554596/SC e 1596203/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 17/12/2019, tendo sido firmada a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Interposto recurso extraordinário, em razão de decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/6/2020, foi determinada a suspensão dos processos pendentes, nos seguintes termos:

“Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional”.

O pedido formulado nesta ação está inserido na referida hipótese, motivo pelo qual determino a suspensão do processo até o julgamento definitivo do Tema nº 999, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intím-se.

axu

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003334-12.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA HELENA NICACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ENISMO PEIXOTO FELIX - SP138941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INÉRCIA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

LUCIA HELENA NICACIO DA SILVA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão de provimento que determine a concessão da pensão por morte.

Intimada a regularizar o polo passivo (ID 29778544), a parte autora permaneceu silente.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte autora não atendeu à intimação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

O não atendimento da determinação do juízo no prazo assinado implica extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de diligência do autor na instrução processual necessária ao andamento do feito.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

axu

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000004-41.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILZA BRANCHINI MELITO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INÉRCIA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

MARILZA BRANCHINI MELO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão de provimento que determine a revisão do benefício da aposentadoria por invalidez.

Intimada a apresentar documentos e cálculos (ID 29593189), a parte autora permaneceu silente.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte autora não atendeu à intimação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

O não atendimento da determinação do juízo no prazo assinado implica extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de diligência do autor na instrução processual necessária ao andamento do feito.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

axu

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007468-82.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIAN PARENTE FARINA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, aguarde-se resposta do perito judicial para designar data.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011724-05.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34065929: Considerando a juntada de documentos pela parte autora, intime-se o perito médico, por e-mail, para que preste esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005348-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE LOURENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 02/09/2020, às 13:00 horas e nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3º, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmial.com).

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;
- e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002074-94.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA NEVES CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

INÉRCIA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

EDNA NEVES CORREIA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão de provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Intimada a esclarecer o objeto da ação e a justificar o interesse processual (ID 28470189), a parte autora permaneceu silente.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte autora não atendeu à intimação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

O não atendimento da determinação do juízo no prazo assinado implica extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de diligência do autor na instrução processual necessária ao andamento do feito.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

axu

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001650-86.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUBERTO IANACONI NETO
Advogado do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

AUXÍLIO-DOENÇA. PROPOSTA DE ACORDO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA.

HUBERTO IANACONI NETO propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão de auxílio-doença (NB 619.196.009-7).

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 15073960).

O INSS apresentou contestação (ID 20102014), alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Houve a realização de perícia médica (ID 26501736).

O INSS apresentou proposta de acordo (ID 27254016), com a qual a parte autora anuiu (ID 28279298).

Determinada a apresentação de cálculos relativos aos valores em atraso (ID 29986984), o INSS se manifestou (ID 30726102), cumprindo a determinação.

O autor se manifestou (ID 33216136).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual **julgo extinto o processo**, com exame do mérito, na forma estabelecida no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

a) concessão do benefício de auxílio-doença, desde 05/06/2018 (DER), com início do pagamento (DIP) em 01/02/2020; b) a cessação do benefício deverá ocorrer 12 meses após a data do laudo pericial realizado em 19/11/19, ou seja, DCB e, 19/11/2020, ficando ressalvada a possibilidade de o beneficiário realizar o pedido de prorrogação do benefício nos quinze dias antecedentes à cessação, caso entenda que a incapacidade persista, nos termos dos parágrafos 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991; c) Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário **inacumulável**, seguro-desemprego ou recolhimentos de contribuição previdenciária, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de juros de mora, num total de R\$24.409,78 para 03/2020. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 26/03/2015, a partir de 26/03/2015 a correção se dará pelo INPC.

Observe que o pagamento dos valores em atraso deverá obedecer ao disposto no artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal de 1988.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nesta data.

Notifique-se eletronicamente a CEABDJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer – implantar o benefício do auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

AXU

São PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000765-90.2001.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CORNELIO DE SOUZA MAFRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA MAFRA, CARLOS GOMEZ MARTIN, MARCIO ALEXANDRE AZEVEDO ESTRELLA
EXEQUENTE: ANTONIO PINTO FERREIRA, MARCIO GOMEZ MARTIN, MARICY GOMEZ MARTIN, ANA EDITE RIBEIRO MONTOIA, LIDIA ALQUEZAR IZAIAS, JACYRAMARIA CAJADO DE OLIVEIRA, JAYME DIOGO DA SILVA, FELIPE AUGUSTO DA CRUZ PINTO, MALCHA BELK DAVIDOVICH
SUCESSOR: CIBELE MARTINS GOMEZ MARTIN, REGINA MARIA RUIZ MAFRA, HENRIQUE VICTORIO FRANCO, VERA LUCIA GONCALVES ESTRELLA, GISELE GONCALVES ESTRELLA, CHRISTIANE GONCALVES ESTRELLA, DOUGLAS RONCALVES ESTRELLA
REPRESENTANTE: VERA LUCIA GONCALVES ESTRELLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766
Advogados do(a) SUCESSOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766
Advogados do(a) SUCESSOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766
Advogados do(a) SUCESSOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766
Advogados do(a) SUCESSOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766
Advogados do(a) SUCESSOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766
Advogados do(a) SUCESSOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766
Advogados do(a) SUCESSOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DURVAL MAFRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO

DESPACHO

Vera Lucia Gonçalves Estrella, diante das dificuldades encontradas frente à instituição financeira (Id 27313051 - 27313072), juntou petição demonstrando a regularidade processual e requerendo autorização para levantamento dos valores depositados em nome de Gisele Gonçalves Estrella, da qual é curadora (Id 29565399 - 29566809).

Intimado, o Ministério Público Federal requereu nova vista após manifestação do INSS.

O INSS foi cientificado, deixando de se manifestar o prazo.

Objetivando a eficácia processual, determino que seja expedida comunicação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que os valores depositados 20190244219 sejam colocados à disposição do juízo para fins de levantamento mediante alvará a ser expedido.

Em seguida, intime-se o INSS e o MPF, para que se manifestem expressamente sobre o pedido de levantamento de valores devidos à exequente Gisele Gonçalves Estrella, por sua curadora, Vera Lucia Gonçalves Estrella **considerando, inclusive, o pedido de transferência judicial formulado pelo juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Fórum Central de São Paulo, nos autos da ação de interdição 1065983-32.2014.8.26.0100**, no prazo de 10 dias.

Saliento que se trata de levantamento de valores devidos a incapaz, portanto com prioridade processual, e que a demora no atendimento à determinação judicial pode levar ao estorno dos valores já depositados e ao aguar do saque pela beneficiária.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000130-96.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARTUR CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.
 2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.
- A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**
4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).
 5. Sobreindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.
 - 5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
 - 5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.
 - 5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.
 - 5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
 - 5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.
 - 5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.
 - 6.1. Sobreindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.
 - 6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.
 7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.
- Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 9. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios, ocasião em que a Secretaria providenciará uma única intimação dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.
 10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.
 11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.
 12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.
 - 12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:
 - a) certidão de óbito da parte Autora;
 - b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
 - c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
 - d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.
 - 12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008263-57.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO EUGENIO DE SOUZA
AUTOR: CLAITON LUIS BORK, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de nº 5005482-86.2018.4.03.0000, dê-se vista às partes no prazo de 5 dias.

Ausente manifestação contrária, procedam ao imediato desbloqueio dos valores inscritos nas requisições de nº 20170055757, 20170055758, 20180012675 e 20180012684, cujos comprovantes de pagamento seguem no anexo.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034215-29.1998.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YVONE YAMAGUCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO VICENTINI GASPARINI - SP143369, ARNALDO PEREIRA - SP176452
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: YUTAKA YOKOYAMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAERCIO VICENTINI GASPARINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARNALDO PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se expressamente a exequente a respeito do levantamento integral dos valores pagos no precatório de nº 20180109496 (Id 29784982), no valor de R\$ 82.240,98, bem como a respeito dos honorários contratuais devidos ao advogado Laercio Vicentini Gasparini (anexo), juntando comprovante de transferência bancária de valores, se o caso.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5018675-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO BARBOSA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de cumprimento provisório de sentença pendente de apreciação de Recurso Extraordinário, possível a continuidade do andamento processual para apuração de valores.

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a parte exequente para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ausente manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da fase de conhecimento.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002961-78.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ACP. IRSM FEV/94. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL.

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, **ajuizado em 02/03/2020**.

O exequente deu à causa o valor de **R\$ 133.729,04**, para **01/2020** (fs. 04/07[1]).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, aduzindo a ocorrência de prescrição (fs. 501/503).

Manifestação da parte exequente (fs. 530/547).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da declaração de hipossuficiência de fs. 26.

DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA.

Conforme já consignado, trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, **ajuizado em 02/03/2020**.

O trânsito em julgado da sentença ocorreu em **21/10/2013**.

Na petição inicial, a parte exequente sustenta que após o trânsito em julgado, o Ministério Público Federal peticionou no feito buscando garantir o cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão dos benefícios previdenciários dos segurados do Estado de São Paulo, seguida do pagamento administrativo das diferenças decorrentes da revisão.

Após a tramitação do feito por quase dois anos, o INSS teria informado que aguardaria as execuções individuais para proceder ao cumprimento da obrigação de pagar.

A parte exequente sustenta, então, que o trânsito em julgado da sentença exequenda teria sido estendido ou transferido para a data de 14/12/2015, momento a partir do qual os beneficiários tomaram conhecimento da necessidade de ajuizamento da ação individual de execução.

Sem razão, no entanto.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos 1.273.643/PR (tema 515) e 1.388.000/PR (tema 877), fixou as seguintes teses: (1) *no âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública*; (2) *o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90*. Destaquei.

Como se vê, e em se tratando de precedentes de observância obrigatória, nos termos do artigo 927, III, CPC, é de rigor o pronunciamento da prescrição da pretensão executória, eis que já superado o prazo prescricional quinquenal, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida na ACP em 21/10/2013 e o ajuizamento da ação individual de execução apenas em 02/03/2020.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO/94. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. 1. **O segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução individual contra a Fazenda Pública, conforme o entendimento firmado pelo STJ no julgamento dos recursos especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos.** 2. Efetivamente, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21/10/2013, e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 19/06/2019 é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007657-94.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/06/2020). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO/94. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. - **O segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução individual contra a Fazenda Pública, conforme o entendimento firmado pelo STJ no julgamento dos recursos especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos.** - Efetivamente, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21/10/2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 23/08/2019, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória. - Ainda, em sede de cumprimento de sentença, inviável o pedido de prosseguimento da execução com fulcro em título executivo judicial alternativo (Ação Civil Pública n.º 2003.85.00.006907-8), o qual, inclusive, não transitou em julgado. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005670-23.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 20/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/03/2020). Grifei.

Ressalte-se, por fim, que independentemente de qualquer incursão levada a efeito pelo MPF no sentido de promover a execução da sentença em favor dos beneficiários individuais, não há (havia) prejuízo à **legitimidade concorrente expressamente conferida pelo artigo 97, do Código de Defesa do Consumidor**, razão pela qual não há se falar na postergação do início da contagem do prazo prescricional conforme defendido pela parte exequente.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação e, em vista disso, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, III, c.c artigo 925, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, III, e cuja exigibilidade permanecerá suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004169-76.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SARAIVA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISTRIBUIÇÃO EM DUPLICIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Trata-se de cumprimento de sentença visando à implantação de benefício previdenciário e pagamento de atrasados.

Determinou-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença, bem como a intimação da AADJ-INSS para comprovação nos autos da obrigação de fazer (id: 22171442).

Oficiou-se nos autos com prova do cumprimento (id: 26575586).

Foi dada vista às partes (id:27170578).

A autarquia previdenciária manifestou-se aduzindo já existir cumprimento de sentença com o mesmo objeto (id:28438436).

O exequente informou procederem as alegações do INSS, bem como já ter tomado as providências cabíveis, com comparecimento pessoal à secretaria da 8ª Vara Previdenciária neste ano de 2020. Requereu o prosseguimento dos debates jurídicos nos autos do cumprimento de sentença nº 5006244-46.2019.403.6183 (id:28771635).

Em consulta ao sistema processual, apesar da distribuição posterior, verifico estar o aludido feito em estágio processual mais avançado, inclusive com apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença.

Não há motivo para apego estritamente processual se a própria parte executada impulsionou aqueles autos e requereu a extinção nestes. A parte exequente aquiesceu.

Nesse diapasão, à luz dos princípios constitucionais da razoável duração do processo e celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, CF), bem como ausência de nulidade sem comprovação de prejuízo, de rigor a extinção do presente feito e prosseguimento do cumprimento de sentença nº 5006244-46.2019.403.6183.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo o presente feito **EXTINTO sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V do CPC/15.

Sem custas, diante dos benefícios da gratuidade da justiça.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003970-20.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS FERNANDO AGOZZINO RAMOS, CARLOS BARRETO RAMOS JUNIOR, EIDE ANTONINHA AGOZZINO RAMOS, MARIA THEREZA AGOZZINO RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EIDE ANTONINHA AGOZZINO RAMOS, MARIA THEREZA AGOZZINO RAMOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDELI DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDELI DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão ID 35395187.

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos judiciais.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos para decisão.

Contudo, havendo concordância, **expressa ou tácita**, expeçam-se as ordens de pagamento.

Cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-75.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA VOLTANI DE LIMA ALIOTTO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013169-32.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURISVALDO SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID – 33805614 – Em face da procuração de fl. 10 (ID-12568816) e da informação de que o Dr. Edmilson Camargo de Jesus, OAB/SP n.º 168.731, continua constituído nos autos, expeça-se certidão para fins de levantamento.

Após a expedição, intime-se o advogado.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para decisão dos valores controversos.

Cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001194-42.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO GOMES DA SILVA, MARCIO ANTONIO DA PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Presentes os requisitos (procuração no anexo), defiro a expedição da certidão requerida à ID [35038036](#).

SãO PAULO, 18 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001730-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO CALIXTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35459631 - Defiro a expedição da certidão de advogado constituído nos autos em nome do patrono RICARDO A. M. SALGADO JR. OAB/SP 138.058.

Dê-se ciência acerca do pagamento do precatório e, após, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004551-25.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL SALUTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004628-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER CICERO GUERRA MORETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO MARTINS - SP294298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013769-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO DO NASCIMENTO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015792-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABIGAIL DE FATIMA SIMAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168, JANAINA DA SILVA FORESTI - SP205083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de julho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002043-09.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de julho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0901135-69.1986.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BASTOS, ANTONIO PAREDES GONZALEZ, ARLINDO FRANCISCO CARVALHO, FRANCISCO JUVENAL DOS REIS, JOAO NUNES PEREIRA, JOSE FERNANDES DE LIMA, KARL BAUER, MAIR PEREIRA LEITE, MANOEL DE CAMPOS, MARIO SOUZA ALCANTARA, MILTON PRUDENTE, OSMAR LACERDA, DIJANIRA RIBEIRO JANDELLI, PEDRO MAZZONI, RIVALDO GWYER GARCIA, RONALDO GERMANO, THEREZINHA STEFANO DE ALMEIDA, JOSE INFANTE JUNIOR
SUCESSOR: ELISABETE INFANTE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000015-34.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESA MARQUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002511-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON JOSE DE LEMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES - SP348243, FABIO CESAR DA SILVA - SP273110, ANTONIO DA SILVA PIRES - SP272250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006693-46.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013972-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELAIDE APARECIDA CALUNGA POLO, ADRIANO DA CRUZ DOURADO, AMELIA PACHER BARCE, APARECIDA PAVIOTTI HACKMAM, APARECIDA POSSAM BUENO, ARAMIDES JOAO GUIZO, BENEDITA DE CASTRO ALBERTINI, BENEDITO PINTO, CLAUDETE VON AH, DOLORES GONCALES BALDINI, FRANCISCA HINOYO FREGNANI, GENNY THEODORO DE CAMARGO, IRACEMA ANTONIO RODRIGUES, IRENE MATTIUSO STIFTER, IZAURA MATTIUSO, JOAQUIM LOPES MACHADO, JOSE STOCCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT- SP57526, ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824
Advogados do(a) EXEQUENTE: VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT- SP57526, ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824
Advogados do(a) EXEQUENTE: VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT- SP57526, ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824
Advogados do(a) EXEQUENTE: VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT- SP57526, ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824
Advogados do(a) EXEQUENTE: VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT- SP57526, ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824
Advogados do(a) EXEQUENTE: VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT- SP57526, ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824
Advogados do(a) EXEQUENTE: VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT- SP57526, ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824
Advogados do(a) EXEQUENTE: VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT- SP57526, ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824
Advogados do(a) EXEQUENTE: VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT- SP57526, ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824
Advogados do(a) EXEQUENTE: VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT- SP57526, ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824
Advogados do(a) EXEQUENTE: VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT- SP57526, ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824
Advogados do(a) EXEQUENTE: VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT- SP57526, ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824
Advogados do(a) EXEQUENTE: VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT- SP57526, ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824
Advogados do(a) EXEQUENTE: VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT- SP57526, ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824
Advogados do(a) EXEQUENTE: VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT- SP57526, ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824
Advogados do(a) EXEQUENTE: VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT- SP57526, ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824
Advogados do(a) EXEQUENTE: VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT- SP57526, ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824
Advogados do(a) EXEQUENTE: VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT- SP57526, ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824
Advogados do(a) EXEQUENTE: VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT- SP57526, ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

ava

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008296-47.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GRACINDA GUIMARAES BERARDI FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011509-95.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARTHUR DE CASTRO JORDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pelo INSS na petição (ID-34404511).

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório expedido nestes autos já foi transmitido com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

O requisitório será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se entemos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012749-51.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIRO CORNEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002671-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório expedido nestes autos já foi transmitido com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

O requisitório será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007352-16.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO MARTUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório expedido nestes autos já foi transmitido com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

O requisitório será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se entemos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requerimento** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010810-07.2012.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELEN GARDENIA DOS SANTOS, LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA, CLAUDIO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório expedido nestes autos já foi transmitido com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

O requerimento será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se entemos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requerimento** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007387-34.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CELIA CUNHA CASSONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório expedido nestes autos já foi transmitido com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

O requisitório será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014607-56.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEORGES COUDOUNARAKIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se ciência às partes das informações da CEAB/DJ (ID's - 35316715 e 35316973).

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório expedido nestes autos já foi transmitido com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

O requisitório será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004011-16.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON DUARTE NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TERNES - SP286443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001504-19.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório expedido nestes autos já foi transmitido com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

O requisitório será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007975-85.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUSTINO ALVES DE NOVAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório expedido nestes autos já foi transmitido com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

O requisitório será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003939-53.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLODOMIRO MUNHOZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório complementares expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório expedido nestes autos já foi transmitido com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

O requisitório será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requerimento** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

(va)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005303-07.2008.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requerimento expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório expedido nestes autos já foi transmitido com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

O requerimento será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requerimento** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Após o decurso de prazo, remetam-se estes autos ao contador judicial para apuração de valores relativos aos honorários advocatícios, nos termos da decisão anteriormente proferida (ID-33468386).

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

(va)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042105-97.1990.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BONATTI, JOSE BRAZ FERREIRA, JOSE PEDRO, LUIZ SERAPHIM, SEVERINA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatórios e requisitório complementares expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, os ofícios precatórios expedidos nestes autos já foram transmitidos com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatórios.

O requisitório será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (PREC/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0016717-31.2010.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATALIA GONCALVES DE OLIVEIRA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROSANEZI - SP234164, RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes dos cálculos constantes no despacho (ID-32718490) e dê-se ciência acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

(Iva)

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório expedido nestes autos já foi transmitido com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório e requisitório.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento das ordens de pagamento expedidas por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (PREC/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

(Iva)

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL PEREIRA GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório suplementares expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório expedido nestes autos já foi transmitido com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

O requisitório será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007207-86.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: IVO DIRCEU DEROSI
Advogado do(a) SUCEDIDO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pelo INSS na petição (ID-3471679).

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004440-14.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AILTON TRINDADE DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 160/165^[1]).
2. A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS, **no prazo de 30 (trinta) dias**, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, os quais se encontram especificados a seguir, **nos termos da decisão transitada em julgado**:
 - I. **Citação em 15/09/2017** (conforme PJE);
 - II. **Sentença em 22/02/2019** (fls. 108/114);
 - III. Pagamentos dos atrasados do benefício **NB 42/185.410.331-5**, considerando:
 1. **DIB em 21/03/2017**;
 2. **DIP em 01/06/2020**;
 3. **RMI de R\$ 2.197,97**;
 4. **Juros de mora serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até a data da conta (com atualização posterior, pelo Tribunal, até a data da expedição da ordem de pagamento)**;
 5. **Correção monetária segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, até a data da conta (com atualização posterior, pelo Tribunal, até a data da expedição da ordem de pagamento)**;
 6. **Compensação das prestações eventualmente pagas na esfera administrativa ou por força de tutela de urgência, e insuscetíveis de cumulação com benefício concedido, nos termos do artigo 124, da Lei 8.213/91**;
 - IV. **Honorários advocatícios nos percentuais mínimos do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, sobre as prestações vencidas até a data da sentença (22/02/2019)**.
3. Apresentados os cálculos, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de **30 (trinta) dias**, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos (art. 534 do Código de Processo Civil), valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V

4. Ficam as partes advertidas de que a apresentação de cálculo fundado, injustificadamente, em parâmetros distintos daqueles acima discriminados, os quais foram extraídos do título judicial transitado em julgado, ensejará o acolhimento sumário do cálculo da parte que tenha seguido rigorosamente tais diretrizes, a imposição de honorários de sucumbência sobre o montante correspondente à diferença entre o valor sugerido e aquele acolhido e, **conforme o caso**, imposição de multa por litigância de má-fé.
5. Em caso de concordância expressa ou tácita com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão homologatória.
6. INTIME-SE O INSS.

[1] Numeração correspondente ao arquivo pdf contendo a íntegra dos autos, gerado em ordem crescente.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004084-14.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRÉ LUIZ SIMONETTI
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, aguarda-se resposta do perito judicial para designar data.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000067-66.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRA GONCALVES RUFFINI ZORDAN
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o despacho anterior, ID 35377403, tendo em vista o equívoco em relação ao nome do perito.

Assim, designo o dia 03/08/2020, às 13:30 horas e nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedrosa de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmil.com).

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;

e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requirite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004473-96.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA DIAS DA ROCHA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RIBAS DE ANDRADE - SP388944
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 10/08/2020, às 08:00 horas e nomeio como perita a assistente social **Leydiane Aguiar Alves**, devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para elaboração de laudo socioeconômico.

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada (e demais integrantes da residência, se houver):**

a) utilize equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, se houver febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Onde mora o (a) autor (a)?
2. A quem pertence o imóvel em que o (a) autor(a) reside?
3. Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Indicar nomes, idade, CPF, data de nascimento e grau de parentesco dos residentes;
4. A parte autora necessita da presença constante de outra pessoa para realização de atos da vida cotidiana? (o perito deve explicitar a necessidade de companhia de outras pessoas em relação às atividades desenvolvidas pela autora);
5. Dentre as pessoas que convivem na residência com a autora, qual ou quais são responsáveis pela manutenção do grupo? Qual a profissão e/ou atividade laborativa?
6. Informar a renda líquida mensal e individual e do grupo, incluídas doações de terceiros. Existindo doações ou qualquer outro tipo de renda, devem ser indicados o tipo, quantidade, valores e frequência das mesmas (i.e. cestas básicas, bolsa escola);
7. Informar a atividade laboral da parte autora e renda perseguida a qualquer título, caso existente;
8. Qual a renda per capita do contexto familiar do (a) autor(a)?
9. Indicar o valor aproximado das despesas da parte autora e do grupo familiar, discriminando os itens de maior relevância, tais como: valor de aluguel (se houver), água, luz, vestuário, alimentação, remédios, transporte, etc.;
10. Informar o grau de escolaridade da parte autora e das pessoas que com ela residem;
11. Descrever a residência da parte autora;
12. Comentários e complementações pertinentes a critério perito;
13. Informar se o autor faz uso de medicamentos e, em caso afirmativo, esclarecer se os medicamentos são fornecidos pelo SUS;
14. Se o (a) autor(a) é proprietário (a) de veículo;
15. Responder aos quesitos complementares apresentados pelas partes, conforme eventual petição juntada ao feito.

Ainda mais, deverá a perita social avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades: **completa** (totalmente independente), **modificada** (realiza a atividade de forma adaptada), **parcial** (realiza a atividade com supervisão de terceiro) ou **nenhuma** (totalmente dependente); e se existem fatores limitantes (barreiras) para o desempenho dessas atividades e para participação social.

A parte autora deverá apresentar ao perito assistente social os documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, **requisite-se a verba pericial.**

Com a juntada do laudo e ou esclarecimentos, providencie a Secretária a intimação das partes para se manifestarem, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013946-43.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MANDOTTI DE OLIVEIRA - SP267456
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 18/08/2020, às 08:00 horas e nomeio como perita a assistente social **Leydiane Aguiar Alves**, devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para elaboração de laudo socioeconômico.

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada (e demais integrantes da residência, se houver):**

a) utilize equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) comunique, no no mínimo um dia de antecedência da data marcada, se houver febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Onde mora o (a) autor (a)?

2. A quem pertence o imóvel em que o (a) autor(a) reside?

3. Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Indicar nomes, idade, CPF, data de nascimento e grau de parentesco dos residentes;

4. A parte autora necessita da presença constante de outra pessoa para realização de atos da vida cotidiana? (o perito deve explicitar a necessidade de companhia de outra pessoa em relação às atividades desenvolvidas pela autora);

5. Dentre as pessoas que convivem na residência com a autora, qual ou quais são responsáveis pela manutenção do grupo? Qual a profissão e/ou atividade laborativa?

6. Informar a renda líquida mensal e individual e do grupo, incluídas doações de terceiros. Existindo doações ou qualquer outro tipo de renda, devem ser indicados o tipo, quantidade, valores e frequência das mesmas (i.e. cestas básicas, bolsa escola);

7. Informar a atividade laboral da parte autora e renda perseguida a qualquer título, caso existente;

8. Qual a renda per capita do contexto familiar do (a) autor(a)?

9. Indicar o valor aproximado das despesas da parte autora e do grupo familiar, discriminando os itens de maior relevância, tais como: valor de aluguel (se houver), água, luz, vestuário, alimentação, remédios, transporte, etc.;

10. Informar o grau de escolaridade da parte autora e das pessoas que com ela residem;

11. Descrever a residência da parte autora;

12. Comentários e complementações pertinentes a critério perito;

13. Informar se o autor faz uso de medicamentos e, em caso afirmativo, esclarecer se os medicamentos são fornecidos pelo SUS;

14. Se o (a) autor(a) é proprietário (a) de veículo;

15. Responder aos quesitos complementares apresentados pelas partes, conforme eventual petição juntada ao feito.

Ainda mais, deverá a perita social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades: **completa** (totalmente independente), **modificada** (realiza a atividade de forma adaptada), **parcial** (realiza a atividade com supervisão de terceiro) ou **nenhuma** (totalmente dependente); e se existem fatores limitantes (barreiras) para o desempenho dessas atividades e para participação social.

A parte autora deverá apresentar ao perito assistente social os documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, **requisite-se a verba pericial.**

Com a juntada do laudo e ou esclarecimentos, providencie a Secretária a intimação das partes para se manifestarem, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017597-83.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMARA MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 02/09/2020, às 13:30 horas e nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedrosa de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com).

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;
- e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018986-40.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RAPHAEL POLITANO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A **parte autora pleiteia** a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

É o relatório.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intím-se às partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003822-64.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IEDA PEREZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A **parte autora pleiteia** a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

É o relatório.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intím-se às partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006560-59.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: J. R. S., LAURYN APARECIDA RIBEIRO SILVA, JORDAN RIBEIRO SILVA, ROSELI DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS - SP143646
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS - SP143646
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS - SP143646
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS - SP143646
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

É o relatório.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional a (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intimem-se às partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001482-84.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EIITI MARIO TANAKA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA INES DE SOUZA - SP257933, LEANDRO CRELIER DE MELO - RJ210159
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

É o relatório.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional a (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intimem-se às partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004718-10.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ RENATO GAGO FRANZESE
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A **parte autora pleiteia** a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

É o relatório.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intimem-se às partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004990-09.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO MENDEZ

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA CANDIDO DE SOUSA ROCHA - SP259619, CLAUDENE CANDIDO DE SOUSA ROCHA - SP271206

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A **parte autora pleiteia** a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

É o relatório.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intimem-se às partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

vnd

DESPACHO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

É o relatório.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intimem-se às partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

vnd

DESPACHO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

É o relatório.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intimem-se às partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

vnd

DESPACHO

Vistos.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008688-52.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA TEJON DE DAMONTE
Advogado do(a)AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

É o relatório.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intimem-se às partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005420-53.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMALDO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

É o relatório.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intimem-se às partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002837-95.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEILTON GUILHERME BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, aguarda-se resposta do perito judicial para designar data.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008639-74.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIVALDO BERNADO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA - SP298552
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MIVALDO BERNADO GOMES, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a cessação do Auxílio-doença - NB31/622.848.646-6, ocorrida em 17/04/2019

A parte autora anexou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determino a realização de prova pericial na especialidade ortopédica cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Proceda a Secretária ao agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **verificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015015-13.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT PIRES ANCHIETA - SP353317
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas no ID 32043371.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo da réplica, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002657-84.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NERVAL PEREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021327-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAN DE FATIMA FELIX FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: VANDA FREITAS CAMILO - PR63623, THIAGO CAMILO CERCAL - PR95487
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

Caso negativo, oportunamente, cunpra-se o despacho ID 29906157, com expedição de carta precatória para a **Subseção Judiciária de Laguna-SC**.

Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007419-75.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000555-77.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO BARREIROS ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Em face do tempo transcorrido, notifique-se a CEAB/DJ, novamente, para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, as necessárias providências, relativas ao benefício NB 081275907-9, nos termos da petição do INSS (ID's 18328575/18328578).

Cumprida a obrigação de fazer, intinem-se as partes e, após decorrido prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos das requisições expedidas.

Intinem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018006-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ARTELINO MARIA
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARECER DESFAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de sentença visando à revisão pelo IRSM (id: 25821561).

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id: 13184391).

Foi apresentada impugnação ao cumprimento de sentença (id: 13858958).

O Exequente apresentou réplica (id: 14362354).

A contadoria judicial apresentou parecer no sentido da inexistência de efeitos financeiros no benefício com a aplicação do IRSM (id: 33169419).

O exequente requereu a extinção sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual (id: 33784045).

A autarquia previdenciária concordou com a conclusão da contadoria judicial e vindicou a extinção do feito com imposição de honorários advocatícios (id: 33836333).

É o relatório. Passo a decidir.

Após a apresentação de parecer por parte da nobre contadoria judicial, a parte exequente não questionou as conclusões trazidas aos autos, limitou-se a requerer a extinção do feito por falta de interesse processual.

Por sua vez, o INSS sustentou a necessidade de arbitramento de honorários advocatícios, inclusive pelas movimentações processuais e apresentação de impugnação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, c.c. artigos 924 e seguintes do CPC/15.

Arbitro honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10%, com fulcro no art. 523, § 1º do CPC/15, sendo a base de cálculo destes o valor atribuído à causa, com fundamento no artigo 85, §2º, CPC/15. A execução fica suspensa enquanto perdurarem requisitos positivados no artigo 98, § 3º do mesmo Diploma.

Sem custas, diante dos benefícios da gratuidade da justiça.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007884-82.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILCE BARBOSA BISPO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295, EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder benefício de aposentadoria integral, desde a data da DER (21/11/2011), com a cessação, a partir da data da implantação, do benefício de aposentadoria proporcional então em manutenção, assim como ao pagamento das prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal e o desconto dos valores pagos administrativamente a título de aposentadoria até então gozada (fls. 55/65, 70/85 e 88/92^[1]).

Em relação aos consectários, houve proposta de aplicação da Lei 11.960/09, formulada pelo INSS e aceita pela parte exequente (fls. 124/125), sendo homologada judicialmente (fls. 126), por decisão definitiva (fls. 127).

Em sede de execução invertida, o INSS apresentou cálculo dos atrasados, apurando o valor de **R\$ 50.366,20** (principal) e de **R\$ 4.984,94** (honorários de sucumbência), para **10/2017** (fls. 129/143).

Intimada, a exequente **concordou** com o cálculo do crédito principal, mas **discordou** da quantia apurada a título de honorários, defendendo a não exclusão do montante da condenação dos valores pagos na esfera administrativa e compensados nos termos da sentença. Assim, apurou o valor de **R\$ 8.227,65** (honorários de sucumbência), para **10/2017** (fls. 144/163). Apresentou, ainda, cálculo posterior, atualizado para fevereiro de 2018 (fls. 166/177).

O INSS, então, **impugnou** o cumprimento de sentença, alegando excesso de execução relativo à verba honorária, diante da necessidade de exclusão, da base de cálculo dos honorários de sucumbência, dos valores pagos administrativamente ao segurado e, assim, compensados do crédito principal, nos termos da sentença (fls. 178/182).

Deferida a expedição das RPV (fls. 183), que foram transmitidas e pagas (fls. 199 e 200).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer, apurando-se o valor de **R\$ 8.393,43** (honorários de sucumbência), para **10/2017**, em caso de improcedência da impugnação (fls. 202/207).

É o relatório. Passo a decidir.

Como se vê, o objeto de impugnação se restringe à base de cálculo da verba honorária de sucumbência fixada em sentença, razão pela qual o valor apurado pelo INSS e aceito pela parte exequente, a título de condenação principal, deve ser homologado.

Sobre a matéria controvertida, verifico que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 05/05/2020 afetou à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos os RESp 1.847.860/RS, 1.847.731/RS, 1.847.766/SC e 1.847.848/RS (**tema 1050**), submetendo a seguinte questão a julgamento: *possibilidade de computar as parcelas pagas a título de benefício previdenciário na via administrativa no curso da ação na base de cálculo para fixação de honorários advocatícios, além dos valores decorrentes de condenação judicial.*

Há determinação de suspensão nacional do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

O objeto da presente impugnação ao cumprimento de sentença se enquadra na questão delimitada, **razão pela qual comunico às partes a suspensão do processo, nos termos do art. 1.036, §5º, e 1.037, II, do Código de Processo Civil**, cabendo às partes noticiar, a este juízo, o encerramento da suspensão pelo julgamento do tema, ocasião em que os autos deverão ser remetidos à conclusão para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença.

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestem sobre os cálculos da Contadoria.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se e cumpra-se

[1] Numeração correspondente ao arquivo pdf contendo a íntegra dos autos, gerado em ordem crescente.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o INSS a conceder benefício de pensão por morte com DIB em 28/06/1989, e ao pagamento das prestações pretéritas, observada a prescrição quinquenal (fls. 219/226, 252/258, 273/275, 312/314, 331/333 e 344/351(1)).

Houve trânsito em julgado (fls. 355).

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 387 e 392/393), o INSS, em execução invertida, apresentou cálculo de liquidação (fls. 396/415), que foi aceito pela parte exequente, com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos (fls. 421/427 e 430/432).

Homologado o cálculo (fls. 428), foram expedidas (fls. 436/438), transmitidas (fls. 443/445) e pagas (fls. 448/450) as RPV.

O exequente, então, requereu o pagamento de juros em continuação sobre a verba principal e o montante dos honorários de sucumbência, devidos entre a data da conta de liquidação e a de efetivo pagamento (fls. 455/461).

Manifestação do INSS (fls. 464/467).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer (fls. 472/479).

Sobreveio manifestação da parte exequente, repisando a manifestação anterior e defendendo, ainda, a incidência dos índices de correção monetária de 1,72% e de 4,126%, a título de "aumento real" (fls. 501/503).

Na decisão de fls. 501/503, foi reconhecido ao exequente o direito aos juros de mora em continuação nos termos do RE 579.431, determinando a apresentação de cálculo pelo INSS, sem recurso de qualquer das partes.

O INSS apresentou o cálculo dos juros em continuação (fls. 504/505), que foram repelidos pela parte exequente, que requereu a homologação de seus próprios cálculos, defendendo a incidência do IPCA-E e assinalando que o STF decidira a questão relativa a incidência de juros de mora no prazo constitucional de pagamento no RE 1.169.289 (fls. 509/510).

É o relatório. Passo a decidir.

A questão relativa à incidência de juros de mora entre as datas de elaboração da conta de liquidação e de expedição da ordem de pagamento foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 579.431, submetido à sistemática da repercussão geral, ocasião em que foi fixada a seguinte tese: *incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*.

Mais recentemente, por ocasião do julgamento do RE 1.169.289, também submetido à sistemática da repercussão geral, o STF fixou nova tese, rechaçando a incidência de juros de mora no prazo constitucional de pagamento, mantendo hígido o enunciado 17 da Súmula Vinculante: *o enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o período de graça*.

De se ver, portanto, que o direito do exequente aos juros de mora em continuação se restringe ao período compreendido entre as datas da conta de liquidação e de expedição das RPV.

No que se refere ao índice de juros, o título executivo assim estipulou: *os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional*.

Como se vê, não houve determinação de aplicação de legislação superveniente, ou mesmo de versões subsequentes do Manual de Cálculos. Sendo assim, e em atenção ao princípio da fidelidade ao título, o índice dos juros de mora para apuração dos juros de continuação é de 1% ao mês.

Em relação à correção monetária, não há se falar na incidência do IPCA por se tratar daquele previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Conforme visto, o direito reconhecido ao exequente foi de recebimento de juros de mora em continuação, até a data de expedição das RPV, não sendo objeto dos autos os critérios de correção monetária incidentes durante o prazo de pagamento. Ademais disso, os créditos sob execução foram pagos por RPV, tendo sido corretamente corrigidos nos termos do parecer da Contadoria Judicial (fls. 472/479).

Analisando o título executivo, verifica-se que determinou que *as parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal*.

A referência ao Provimento nº 64/05, atualmente substituído pelo Provimento nº 01/2020 determina a aplicação dos índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos vigente, salvo decisão judicial em contrário (artigo 434), inexistente no caso presente.

Considerando o quanto decidido pelo STF no RE 870.947, bem como pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo 1492221/PR (tema 905), bem como o disposto no artigo 41-A, da Lei 8.213/91, o índice de correção monetária a ser empregado para apuração dos juros de continuação é o INPC, já contemplado no Manual de Cálculos aprovados pela Resolução CJF 267/2013.

Especificamente no que se refere à pretensão de incidência dos índices de correção monetária de 1,72% e de 4,126%, a título de "aumento real" também não assiste razão ao exequente, diante da ausência de determinação nesse sentido seja no título executivo judicial, seja em diploma legal. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO. JUROS DE MORA. TÍTULO EXECUTIVO ANTERIOR À LEI 11.960. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. **INCLUSÃO DOS ÍNDICES DE 1,742% E 4,126% NA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS EM ATRASO**.

1. No julgamento na ADI 4.357/DF em que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" prevista no Art. 100, § 12, do Texto Constitucional, com redação dada pela EC 62/09.

2. Na mesma ação, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão, o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015.

3. A TR foi corretamente aplicada ao caso concreto até 25.03.2015, quando a referida taxa estava sob o manto da eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, sendo sucedida pelo IPCA-E.

4. A Suprema Corte declarou inconstitucional a aplicação da TR, mas reconheceu a hígidez da taxa de juros de mora prevista na Lei 11.960/09.

5. Aplicação imediata da Lei 11.960/09, em razão do seu caráter processual, no curso da execução sobre títulos executivos anteriores à sua vigência. Precedentes do STJ.

6. **O pleito recursal de aplicação dos índices de 1,742% e 4,126%, referentes ao aumento real dado aos benefícios em 04/2006 e 01/2010, não tem previsão legal e nem tampouco no título executivo.**

7. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030039-40.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 20/05/2020, Intimação via sistema DATA: 22/05/2020). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. **INCLUSÃO DOS ÍNDICES DE 1,742% E 4,126% NA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS EM ATRASO**. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. JUROS NEGATIVOS. POSSIBILIDADE

I - É pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a execução do montante incontroverso do débito, mesmo se tratando de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública.

II – **Não há amparo legal para a aplicação na correção monetária das parcelas em atraso dos índices de 1,742% e 4,126%, referentes ao aumento real dado aos benefícios previdenciários.**

III - Em que pese o entendimento adotado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, a decisão monocrática proferida por esta Décima Turma, acobertada pela coisa julgada quanto ao ponto, adotou o entendimento de que os juros moratórios são devidos somente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor, devendo, portanto, prevalecer.

IV – Não se nota qualquer contraste entre a orientação do E. STF e o entendimento desta 10ª Turma quanto à questão em comento, conforme já decidido em recente julgamento anterior análogo.

V - Conforme interpretação da Súmula 111 do STJ, os honorários advocatícios devem incidir sobre as parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício, in casu, a sentença, e não a decisão que julgou os embargos de declaração.

VI - Quanto ao pleito de exclusão da incidência de juros de mora sobre os valores recebidos ou administrativamente, os chamados "juros negativos", razão não assiste ao agravante, visto que tal prática não implica aplicação de juros sobre valores adimplidos na via administrativa, e sim abatimento dos juros para fins de mero encontro de contas. Neste sentido, os seguintes precedentes do STJ e desta 10ª Turma:

VII - Agravo de instrumento interposto pela parte autora parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027060-71.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 15/04/2020, Intimação via sistema DATA: 17/04/2020). Grifei.

Registre-se, por fim, que os juros em continuação devem incidir sobre o principal e os honorários atualizados, portanto sem aplicação de juros sobre juros, não havendo direito a verba honorária autônoma ou à incidência de correção monetária sobre os juros em continuação. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RPV COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. CÁLCULO.

- **Os juros em continuação devem incidir sobre o valor principal atualizado, incluídos os honorários, evitando-se a aplicação de juros sobre juros, segundo a Súmula 121 do STF ("É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada"). Precedentes.**

- Vale ressaltar, que a incidência de honorários sobre os juros de mora em continuação não fez parte da decisão proferida por esta Corte Regional, tampouco é possível aplicar correção monetária sobre esse novos juros, como pretende o exequente.

- Registra-se, ademais, que foi assegurado ao exequente, tão somente, a incidência de juros moratórios a incidir sobre o valor principal pago, nada sendo decidido acerca do pagamento da correção monetária. **Assim, embora o valor principal deva ser atualizado para que se calcule os juros em continuação, a diferença desse valor atualizado é apenas uma ficção para se calcular os novos juros, não fazendo parte da decisão exequenda.**

- A esse respeito, o art. 509, §4º, do Código de Processo Civil, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação, devendo a execução limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.

- Por fim, no tocante aos consectários, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com base na Resolução 267/2013, que determina a incidência do INPC como critério de atualização, e juros de mora com base na Lei 11.960/2009.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026843-28.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2020). Grifei.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria, para **revisão do cálculo do INSS**, devendo apurar juros em continuação entre a conta de liquidação e a expedição das RPV, tanto sobre o principal quanto sobre os honorários de sucumbência, corrigidos (pelo INPC), com aplicação de juros de mora de 1% ao mês, mantidos os demais parâmetros constantes do cálculo da autarquia (ID 29240212).

Após, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de concordância, **ainda que tácita**, venham os autos conclusos para homologação.

Intím-se.

Cumpra-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005548-81.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSCAR FRANCISCO, BRENO BORGES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

REVISÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS NA DATA DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO NO CURSO DA REVISÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC.

Trata-se de execução de título judicial que reconheceu tempo especial e determinou a revisão da RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/109.145.734-1) desde a DER (06/02/1998), respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação (decisão transitada em julgado no Id 12870677 – fls. 01-10).

A parte exequente requereu atrasados no total de **R\$ 462.639,79** para 01/08/2016 (Id 12667332 – fls. 05-19).

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 51-66 do Id 12667332), na qual sustentou excesso em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária. Pugnou pela execução, inicialmente, **de R\$ 163.282,73 para 08/2016**.

Transmitidos e pagos os valores incontroversos de **R\$ 163.282,73 para 08/2016** (fls. 116-120 e fl. 149 do Id 12667332).

A contadoria judicial apresentou parecer apontando como corretos atrasados no total de **R\$ 368.959,43 para 08/2016** (Id 12667332).

O INSS discordou dos valores para repisar a tese inicial com relação à correção monetária e representar os cálculos, tendo em vista RMI RS 1.012,62, resultando em atrasado de **RS 260.123,16 para 08/2016** (Id 14245196).

O exequente discordou do parecer, alegando que a ação foi ajuizada em 28/06/2005 e, ocorrendo citação um ano mais tarde, em 06/2006, não poderia ser prejudicado com juros somente a partir da última data. Por fim, que não se deve considerar a prescrição nos atrasados, tendo em vista a suspensão operada pelo curso do processo administrativo (Id 33849035).

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia cinge-se aos índices de correção monetária, termo inicial dos juros e incidência da prescrição sobre os atrasados.

Com relação à correção monetária, o acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme segue:

“A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, e de acordo com o” (Id 12870677).

A decisão transitou em julgado em 01/02/2016.

As ADI's mencionadas sedimentaram entendimento sobre correção monetária aplicada na fase de expedição de precatório, tese que não se dirige aos processos em liquidação de sentença, como o que ora se discute.

Sobre o tema, o Colendo STF, em decisão proferida no RE nº. 870.947, afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

O C. STJ também decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplica-se o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução, no que não contrariar os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual aprovado pela Resolução nº 267/2013, que adota o índice INPC, em consonância com o entendimento do Tribunais Superiores e do Provimento mencionado.

Os juros devem incidir a partir da citação (30/06/2006), na inteligência do art. 240 do CPC, pois o INSS não pode ser condenado ao pagamento de consectários por atraso no cumprimento do direito, antes de ser cientificado da ação. Ademais, o entendimento de que o autor não deve ser prejudicado pela demora exclusiva do judiciário se deve à prescrição do fundo do direito, o que não se aplica em sede de direito previdenciário, tratando-se de prestações sucessivas.

Por fim, com relação à incidência da prescrição, com razão o exequente, quando defende que não houve decurso de cinco anos, tendo em vista suspensão do prazo na pendência de decisão administrativa no processo de revisão. Nesse sentido, menciono entendimento da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 74: O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final.

No caso, houve pedido de revisão do benefício, **formulado em 28/06/1999 e, conforme consulta ao sistema do INSS (anexo), apreciado em 25/07/2003.**

Acrescento ainda que a decisão transitada em julgado não dispôs sobre o tema, apenas delimitou o ajuizamento da ação como marco interruptivo da prescrição.

Sendo assim, concluída a revisão em 25/07/2003 e ajuizada ação em 28/06/2005, não decorreu o prazo de cinco anos e não há parcelas atingidas pela prescrição.

Em análise aos cálculos, o INSS utilizou correção monetária nos termos da Lei 11.960/09 e a contadoria apurou atrasados com incidência da prescrição à data de 06/2000, ambos em dissonância do título executivo.

O exequente aplicou juros de mora desde o ajuizamento da ação.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação a ser elaborada pela contadoria nos seguintes critérios: **correção monetária pelo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013, juros a partir da citação (30/06/2006) e atrasados desde a DER (06/02/1998).**

Sem condenação em honorários, devido ao mero acerto de contas e sobretudo porque nenhuma das partes apresentou cálculos nos termos do título transitado em julgado.

Remetam-se os cálculos à contadoria.

Apresentados os cálculos, vista às partes. Em nada sendo requerido, **expeçam-se os ofícios do saldo complementar, nos termos do art. 11 da Resolução 458/20017.**

Intimem-se. Após, cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010295-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA PEREIRA VALENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ACP IRSM. ILEGITIMIDADE DA REQUERENTE PARA REQUERER ATRASADOS DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. JUROS DE MORA NOS TERMOS DO TÍTULO TRANSITADO EM JULGADO COM TAXA DE 1% AO MÊS. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente requereu atrasados no total de **RS 209.194,01 para 07/2018** (Id 9223110).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 9592134).

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 10117249), na qual sustentou excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros.

Por fim, pugnou pela execução **RS 105.761,23,68 para 07/2018.**

A contadoria judicial apontou como corretos atrasados no total de **RS 209.380,09 para 07/2018 (Id 30164559)**.

O exequente concordou com os cálculos (Id 33494347).

O INSS repisou os argumentos já levantados (Id 32845391).

É o relatório. Passo a decidir.

Da ilegitimidade ativa

Trata-se de execução de valores atrasados decorrentes da revisão pelo IRSM integral tanto da **Pensão por Morte, NB 21/107.875.652-7, do qual a requerente, Vera Lucia Pereira Valente, é a única titular** (anexo), como dos atrasados relativos ao **benefício originário NB 42/068.211.665-3, do qual era titular Antonio Carlos Valente, falecido em 17/04/2020**.

No ponto, a pretensão é parcialmente procedente, pois a exequente não tem legitimidade para requerer atrasados do segurado instituidor, falecido em 17/04/2000.

Nesse caso, os valores devidos a título de revisão não foram incorporados ao patrimônio jurídico do falecido, que faleceu antes do trânsito em julgado da ACP 0011237-82.2003.403.6183, ocorrido em em 21/10/2013.

Este é o posicionamento da jurisprudência dominante:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACP. IRSM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indevidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais (...). Conforme extrato do Sistema Dataprev (ID 6545500), verifiquei constar que em 08.11.2007 foi efetuada a revisão no benefício da autora em vista da ACP, todavia, não foram pagas as diferenças decorrentes dessa revisão. Não há que se falar em decadência do direito à revisão, posto que já procedida na esfera administrativa. A autora detém legitimidade para promover a presente ação, por ser pensionista, mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado (...). Agravo de instrumento não provido. Prejudicado os embargos de declaração”. (TRF3ª Região. AI 5023625-26.2018.403.0000. Rel. Des. Fed. Tania Regina Marangoni, 8ª Turma, e-DJF3: 12/06/2019).

“PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM ACP. SOBRE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PARTE AUTORA. PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Como se observa, o de cujus não pleiteou judicialmente o cumprimento de sentença ora requerida que, inclusive, foi prolatada posteriormente ao seu óbito em 21/10/2013. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (diferenças decorrentes da aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/94) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus. 2. Com efeito, patente a ilegitimidade da autora para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. 3. Apelação da parte autora improvida”. (TRF3ª Região. AC 0000316-73.2017.403.6183 Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, 7ª Turma, e-DJF3: 12/04/2019).

Portanto, a requente não tem legitimidade para requerer atrasados do NB 068.211.665-3

Do mérito

A controvérsia cinge-se aos juros e à correção monetária aplicados sobre os atrasados.

No ponto o Colendo STF, em decisão proferida no RE nº. 870.947, afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

O C. STJ também decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

Ademais, no presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 estabeleceu os seguintes índices:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado foi expressa para determinar a taxa de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e declaro como devidos atrasados a serem calculados pela contadoria judicial relativos apenas aos reflexos da revisão IRSM na pensão por morte, NB 21/107.875.652-7, com correção monetária pelo INPC, nos termos do Manual de Cálculo 267/2013, e correção monetária de 1% nos termos do título executivo.

Remetam-se os cálculos à contadoria judicial para cálculos nos termos acima explicitados.

Sem condenação em honorários, devido ao mero acerto de contas e sobretudo porque nenhuma das partes apresentou cálculos nos termos do título transitado em julgado.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes. Em nada sendo requerido, expeça ofício requisitório do saldo complementar nos termos do art. 11 da Resolução 458/20017.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

kef

DECISÃO

Tendo em vista a concordância das partes, **homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial**, no total de R\$ 36.274,95, atualizados para 01/10/2018 (Id 31031495).

Tendo em vista que já houve expedição da parte incontroversa, expeça-se o ofício requisitório complementar no valor de **R\$ 6.391,34 (principal) e R\$ 6.960,42 (juros), no total de R\$ 13.351,76 para 01/10/2018 (Id 31031495)**, cientificando as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014354-68.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDNEY SANTUCCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ACP IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. JUROS DE MORA NOS TERMOS DO TÍTULO TRANSITADO EM JULGADO COM TAXA DE 1% AO MÊS. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente requereu atrasados no total de **R\$ 89.376,66 para 08/2018** (Id 10622149).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 11270166).

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 113693218), em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca à correção monetária e aos juros de mora. Pugnou pela execução de **R\$ 55.291,71 para 08/2018**.

Transmitido o ofício relativo a parte incontroversa (Id 19022945).

A contadoria judicial apontou como corretos atrasados no total de **R\$ 88.563,92 para 08/2018** (Id 30579042).

O exequente foi intimado e nada manifestou e o INSS reapresentou os valores, computando correção monetária pelo INPC, no entanto, repisando juros de mora pela Lei 11.960/09. Tendo em vista expedição da parte incontroversa, pugnou pelo saldo remanescente de **R\$ 33.548,65 para 08/2018**.

É o relatório. Passo a decidir.

Não há controvérsia sobre a legitimidade do exequente, Sidney Santuci, tendo em vista que pretende atrasados do benefício NB 42/101.727.402-6 do qual é o titular.

Concordando o INSS com correção monetária pelo INPC, a controvérsia cinge-se aos juros aplicados sobre os atrasados.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 estabeleceu os seguintes índices:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, a decisão transitada em julgado foi expressa para determinar a taxa de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.

Os critérios especificados no comando jurisdicional transitado em julgado, foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial no valor **total de R\$ 88.563,92 para 08/2018** (Id 30579042).

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** e declaro devido atrasados de **R\$ 88.563,92 para 08/2018** (Id 30579042).

Sem condenação em honorários,

Tendo em vista que já houve expedição da parte incontroversa, expeça-se o ofício requisitório do saldo complementar no valor de **R\$ 15.888,89 (principal) e de R\$ 17.383,32, no total de R\$ 33.272,21 para 08/2018** (Id 30579042), nos termos do art. 11 da Resolução 458/20017.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015155-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSARIA DE OLIVEIRA MARTINS
PROCURADOR: RAIMUNDA MARTINS MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACPIRSM. FALECIMENTO DA REQUERENTE NO CURSO DA EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES DO SEGURADO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 112 DA 8.213/91 E DO ART. 97 DO CDC.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente requereu atrasados no total de **R\$ 109.872,95 para 08/2018** (Id 10903174).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13627299).

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 14451220), inicialmente em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros. Posteriormente, apresentou cálculos com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 0,5%, este nos termos da Lei 11.960/09. Pugnou pela execução de **R\$ 85.446,27** para 09/2018.

A contadoria judicial apontou como corretos atrasados no total de **R\$ 109.872,95 para 09/2018** (Id 29123771).

O exequente concordou com os cálculos e o INSS repôs os argumentos já levantados.

É o relatório. Passo a decidir.

Da ilegitimidade ativa

A requerente, Rosária de Oliveira Martins, pretende atrasados da revisão pelo IRSM integral da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/0251483282 – DIB 14/10/1994, de titularidade de **Anastácio Manoel Martins, ex-esposo da requerente, falecido em 17/07/2016, após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública.**

Nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91, *o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

No mesmo sentido, *a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82, conforme a regra do artigo 97, do Código de Defesa do Consumidor.*

Conforme documentos do processo (Id 10903177), antes do óbito do segurado foi realizada a revisão administrativa da RMI do benefício, em atendimento à antecipação dos efeitos da tutela da Ação Civil Pública, estando pendente o pagamento das diferenças pretéritas.

Tivesse o pagamento das diferenças sido realizado voluntaria e administrativamente pelo INSS, não há dúvida de que teria sido direcionado aos dependentes ou sucessores.

Em se tratando, ademais disso, da satisfação de direito reconhecido em sentença definitiva, resta inegável a legitimidade dos sucessores para o ajuizamento da respectiva ação de execução, por força de determinação expressa do artigo 97, CDC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS.** - Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva (IRSM/1994), ajuizada pela sucessora do segurado. - Nos termos do que preceitua o artigo 509, §4º do novo Código de Processo Civil, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. - O decisum proferido na ação civil pública estabeleceu os seguintes comandos: (i) recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; (ii) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; (iii) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Stímulas 148 e 43, do E. STJ e Stímulo 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini)". - **Diante disso, o direito à revisão do benefício em tela e o direito ao recebimento de parcelas pretéritas não pagas incorporaram-se ao patrimônio jurídico do segurado falecido. - Na espécie, incide o disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991: "Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." - Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, ao tratar da execução de sentença proferida em ação coletiva, estabelece que: "Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82." - Sendo assim, é de ser admitida a legitimidade ativa da demandante para ajuizar o cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, sendo de rigor a reforma do decisum, para o regular prosseguimento do feito e apuração do montante devido ao credor. - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5017709-86.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 04/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/06/2020). Grifei.**

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HERDEIRAS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AGRADO DE INSS IMPROVIDO. 1. **O direito à revisão da aludida benesse incorporou-se ao patrimônio jurídico do segurado falecido, o que, a princípio, também se aplica ao recebimento de parcelas pretéritas não pagas, nos termos da decisão coletiva transitada em julgado, incidindo, na espécie, o disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991, bem como o art. 97 do Código de Defesa do Consumidor.** 2. Agra de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016740-93.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 31/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020). Grifei.

Entretanto, no caso em análise, a Pensão por Morte da requerente Rosária de Oliveira Martins (NB 158.998.171-2), derivada da Aposentadoria em questão, foi cessada por óbito, na data de 05/03/2019 (documento anexo).

Da interpretação dos dispositivos analisados, os atrasados devidos nesta execução devem ser pagos aos sucessores de Anastácio Manoel Martins.

Diante do exposto, **suspendo o curso da execução nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.**

Determino ao procurador constituído nos autos que proceda à habilitação dos sucessores de Anastácio Manoel Martins, no prazo de 30 dias, sob pena de, realizadas as providências do art. 313, §2º, inciso II, do CPC, extinção da execução sem julgamento do mérito.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

kef

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004232-30.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANEZINA MARIA DE JESUS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos cálculos judiciais para manifestação no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos para decisão.

Intímem-se.

dej

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000212-88.2020.4.03.6183

AUTOR: MANOEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 15 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001387-25.2017.4.03.6183

AUTOR: STEFAN LUIZ RUDAS

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 14 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015628-67.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 13 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001447-90.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:SANDRA SOARES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi designado dia, hora e local para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **PEDRO PAULO SPOSITO**

DATA: **18/08/2020**

HORÁRIO: **13:30 hs**

LOCAL: **Rua Roque Petrella, 46 - cj803 – Brooklin – São Paulo/SP (próximo à estação do Metrô Campo Belo – Linha Lilás)**

PERITO: Doutor **HERBERT KLAUS MAHLMANN**

DATA: **01/09/2020**

HORÁRIO: **20:30 hs**

LOCAL: **Avenida Angélica, 2466 – cj 102 – Bela Vista – São Paulo**

O(a) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 (trinta) minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Com o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 16 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002241-48.2019.4.03.6183
AUTOR: MANOEL CARVALHO SALES
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 14 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002059-62.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO PESSOA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004714-07.2019.4.03.6183
AUTOR: ALFREDO ALVES DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
São Paulo, 14 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006681-87.2019.4.03.6183
AUTOR: SILVANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
São Paulo, 14 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019913-06.2018.4.03.6183
AUTOR: TEREZA DA MATA PURCINO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
São Paulo, 14 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011292-20.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA GORETE DE SOUZA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 14 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016551-93.2018.4.03.6183
AUTOR: ELIETE PEREIRA JACOBINI, RAUL JACOBINI SILVA, RENAN JACOBINI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639
Advogado do(a) AUTOR: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639
Advogado do(a) AUTOR: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 14 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002489-14.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIVANIA CANDATEN
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 14 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003212-67.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM GENESIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 14 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008906-80.2019.4.03.6183
AUTOR:JOSE RAMOS MIRANDA DOS ANJOS
Advogado do(a)AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
São Paulo, 14 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017000-51.2018.4.03.6183
AUTOR:EDVALDO NASCIMENTO SILVA
Advogados do(a)AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
São Paulo, 14 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003749-29.2019.4.03.6183
AUTOR:ANTONIO CARVALHO NETO
Advogado do(a)AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
São Paulo, 14 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003853-21.2019.4.03.6183
AUTOR:CELSO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: SIDNEI RAMOS DA SILVA - SP292337
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
São Paulo, 14 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008272-84.2019.4.03.6183
AUTOR: ENIO RAMOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
São Paulo, 14 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004271-56.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE AMARO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
São Paulo, 14 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007619-82.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565, EDSON MITSUO SAITO - SP188941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
São Paulo, 15 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008520-21.2017.4.03.6183
AUTOR: ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VERALICE SCHUNCK LANG - SP246912
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/07/2020 615/1031

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 15 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009881-05.2019.4.03.6183
AUTOR: DILZA LISBOA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA - SP282949
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 15 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015686-70.2018.4.03.6183
AUTOR: AGUINALDO BERNARDO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA - SP134165
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 15 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013210-59.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 15 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008459-58.2020.4.03.6183
AUTOR: SERGIO WAGNER
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora o imediato restabelecimento de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008490-78.2020.4.03.6183

AUTOR: RONALDO VAZ DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS GALVAO SALERNO - SP429754, LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO - SP200856

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015201-36.2019.4.03.6183

AUTOR: PAULO ELIAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CISLENE DE ARAUJO BERNARDO DA FONSECA - SP409003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobre vindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;

iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que “a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família” (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005078-13.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: G. M. D. S. C.
REPRESENTANTE: ANGELA CRISTINA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA - SP257186,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para oitiva de testemunhas o dia **11.11.2020 às 15:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Em harmonia como disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando nova procuração e declaração de hipossuficiência, conforme manifestação do Ministério Público Federal (ID 29552034), bem como apresente rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006589-75.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON CARROCI
Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por **ROBSON CARROCI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente físico.

O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (ID 33033303).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e apresentou quesitos para a perícia médica.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de pedido de aposentadoria ao deficiente físico, é imperiosa a realização de perícia médica e socioeconômica, com a produção de laudo conjunto que obedeça às diretrizes estabelecidas pela Portaria Interministerial SDH/MF/MOG/ATGU nº 1/2014 e pela Lei Complementar nº 142/2013.

Assim, determino a realização de perícia médica, na especialidade de ONCOLOGIA – Dra. ADRIANE GRAICER PELOSOFF, bem como seja designada PERÍCIA SÓCIOECONÔMICA – Assistente Social ANA BEATRIZ DE CASTRO RIBEIRO.

A Secretária deverá encaminhar aos doutos peritos arquivo contendo Questionário com instruções e fórmula matemática para o preenchimento do Instrumental da Portaria Interministerial nº. 1/2014, para uso exclusivo nos casos de perícia médica e social nas ações de Aposentadoria por tempo de contribuição com deficiência ou aposentadoria por idade da pessoa com deficiência (LC n.142/2013), cujos dados e resultados devem ser transcritos para o rol de quesitos a serem apresentados no laudo pericial da matéria supra citada.

Deverá, ainda, encaminhar cópia da Portaria Interministerial SDH/MF/MOG/ATGU nº 1/2014 e da Lei Complementar nº. 142/2013 como material de apoio.

Com a juntada dos laudos, vista às partes.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008451-81.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de cópia do processo administrativo há mais de 45 dias, e até a presente data o processo continua sem conclusão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008461-28.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: AIDE CAMILLO DE MORAES ORTIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256
IMPETRADO: (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO TATUAPÉ EM SÃO PAULO - INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006987-22.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA PEREIRA DE ANDRADE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA DUTRA SETTE - SP405457
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado como a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sede de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilatação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jales (24ª Subseção)** para redistribuição.

São Paulo, 13 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007087-74.2020.4.03.6183
AUTOR: ISAAC SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007091-14.2020.4.03.6183
AUTOR: EDVALDO VITALINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008428-38.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS DE FREITAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008436-15.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISELE DE SOUZA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA SANTOS SALES - SP345752
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado.

Assim sendo, comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017560-56.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMAURI BEZERRA CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: HERLON DE ABREU DE OLIVEIRA COSTA - SP193936
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude da informação contida na petição ID 31817518, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dê-se vista ao INSS.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003751-89.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAILTON DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a realização da perícia, nomeio o engenheiro **JOSÉ NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA**.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados da realização da perícia.

A Secretaria deverá efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG. Honorários periciais serão fixados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II da Resolução 305/2014.

Oficie-se à empresa **SMART FLEX INDÚSTRIA DE COLCHÕES LTDA**, localizada na Estrada Antônio Jorge, 51 – Chácara Nova Suzano – Suzano – SP para que autorize a entrada do perito nomeado em suas dependências para a realização da perícia.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019190-84.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo complementar de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006914-50.2020.4.03.6183
AUTOR: RICARDO METRAN AMADO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005986-02.2020.4.03.6183
AUTOR: ROSANGELA ROEDEL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007160-46.2020.4.03.6183
AUTOR: REGINA LUCIA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SIDNEI PERICO - SP117476, MARCELO HENRIQUE DEZEM - SP330497
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007309-42.2020.4.03.6183
AUTOR: JOAO BATISTA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007274-82.2020.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008461-62.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34535259: Indeferido. O prazo para requerimento de provas encontra-se precluso.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003343-08.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN LIMA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Tendo em vista que no ID 27403847, intitulado pelo próprio autor como "apelação", trata-se da renúncia ao prazo recursal, torno semefeito o despacho proferido no ID 28378853.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008633-67.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ELENA MARIA MONTEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE DA SILVA AMARAL - SP297920
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS - JUNDIAÍ, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve análise do pedido, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo ao direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004028-36.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NILZETE SILVA SANTOS DE SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão que designou o d. juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição para a 6ª Vara Federal Cível.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007827-32.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO NASCIMENTO EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSECLEA DE SOUSA - SP304639
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 17 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002328-67.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JERUZA MARIA SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DA SILVA COSTA - SP383243

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 17 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005853-57.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOELLA BRITO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 17 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002183-72.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

São Paulo, 17 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010359-47.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE GOMES DE SANTANA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP145389-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

São Paulo, 17 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003098-39.2006.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDOMIRO LUCAS POCIDONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 19 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014801-56.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CRISLAINE APARECIDOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 20 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004805-47.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DIAS DE TOLEDO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 20 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009273-75.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EPITACIO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009273-75.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EPITACIO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008688-23.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ALBERTO ZANATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 20 de julho de 2020

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012478-65.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARGILL AGRICOLA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CARGILL AGRÍCOLA S.A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, visando à concessão de liminar para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16561.720148/2014-52 até seu encerramento definitivo.

Relata a impetrante que discute, no processo administrativo fiscal nº 16561.720148/2014-52, a exigibilidade do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e contribuição social sobre o lucro (CSL) sobre ganho de capital relativo a venda ao exterior, nos anos-calendário 2010/2011.

Narra que, após manutenção da autuação pela primeira instância administrativa, apresentou recurso voluntário, que foi parcialmente provido pela 1ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para afastar a multa de 150% aplicada.

Aduz que, tanto a impetrante, como a PGFN interpuseram Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos (CSRF), última instância recursal no processo administrativo fiscal tributário federal.

Alega que recebeu Termo de Intimação nº 1995/2020, em 15 de junho de 2020, da decisão de não-conhecimento do seu Recurso Especial e concessão do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do débito de R\$ 465.356.621,69.

Afirma que o recurso especial apresentado pela Fazenda ainda aguarda julgamento, razão pela qual não houve encerramento da demanda administrativa, fato a obstar a exigência dos débitos em discussão no processo administrativo nº 16561.720148/2014-52.

Sustenta ser manifestamente indevida a cobrança, uma vez que não houve encerramento definitivo do processo administrativo, o que resulta na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Argumenta que, antes do completo esgotamento da discussão administrativa, não há que se falar em exigência parcial do crédito tributário, em razão da indefinição do crédito tributário.

Assevera, ainda, que não é possível o desmembramento do crédito, sendo, também, impossível discutir o mérito da exigência fiscal de forma segregada do mérito da multa qualificada.

Requer, ao final, seja concedida a segurança para não ser compelida a pagar qualquer quantia referente ao crédito tributário em discussão no processo administrativo nº 16561.720148/2014-52 antes de seu definitivo encerramento, ficando obstadas quaisquer outras medidas tendentes a exigi-lo, inclusive o encaminhamento para inscrição em dívida ativa da União.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Na decisão id. nº 3526719, foi determinada a intimação da impetrante para recolhimento das custas processuais.

A parte impetrante apresentou manifestação id. nº 35310381.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional enuncia que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, *as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo* (inciso III).

Dessume-se que a atribuição do efeito suspensivo deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo administrativo tributário, não sendo suficientes meros protocolos de reclamações ou recursos administrativos.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo federal, prevê que das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

O Recurso Especial dirigido ao Conselho Superior de Recursos Fiscais (CSRF) está previsto no Decreto nº 70.235/75, nos seguintes termos:

"Art. 37. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno".

Por sua vez, o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 343, de 9 de junho de 2015, disciplina o Recurso Especial da seguinte maneira:

"Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º Para efeito da aplicação do caput, entende-se que todas as Turmas e Câmaras dos Conselhos de Contribuintes ou do CARF são distintas das Turmas e Câmaras instituídas a partir do presente Regimento Interno.

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF 76 ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

§ 4º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de 1ª (primeira) instância por vício na própria decisão, nos termos da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 6º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.

§ 7º Na hipótese de apresentação de mais de 2 (dois) paradigmas, serão considerados apenas os 2 (dois) primeiros indicados, descartando-se os demais.

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colocados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 10. Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou do Diário Oficial da União.

§ 11. As ementas referidas no § 9º poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade.

§ 11. As ementas referidas no § 9º poderão, alternativamente, ser reproduzidas, na sua integralidade, no corpo do recurso, admitindo-se ainda a reprodução parcial da ementa desde que o trecho omitido não altere a interpretação ou o alcance do trecho reproduzido. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 12. Não servirá como paradigma acórdão proferido pelas turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23-A, ou que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

II - decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, e (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF, e

IV - decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal que declare inconstitucional tratado, acórdão internacional, lei ou ato normativo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 13. As alegações e documentos apresentados depois do prazo fixado no caput do art. 68 com vistas a complementar o recurso especial de divergência não serão considerados para fins de verificação de sua admissibilidade.

§ 14. É cabível recurso especial de divergência, previsto no caput, contra decisão que der ou negar provimento a recurso de ofício.

§ 15. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da interposição do recurso, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente. (Incluído pela Portaria MF nº 39, de 2016)

Art. 68. O recurso especial, da Fazenda Nacional ou do contribuinte, deverá ser formalizado em petição dirigida ao presidente da câmara à qual esteja vinculada a turma que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data da ciência da decisão.

§ 1º Interposto o recurso especial, compete ao presidente da câmara recorrida, em despacho fundamentado, admiti-lo ou, caso não satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, negar-lhe seguimento.

§ 2º Se a decisão contiver matérias autônomas, a admissão do recurso especial poderá ser parcial.

§ 3º Será definitivo o despacho do presidente da câmara recorrida, que decidir pelo não conhecimento de recurso especial interposto intempestivamente, bem como aquele que negar-lhe seguimento por absoluta falta de indicação de acórdão paradigma proferido pelos Conselhos de Contribuintes ou pelo CARF.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica se a tempestividade for prequestionada.

§ 5º O recurso especial interposto em face de acórdão de turma extraordinária será analisado por qualquer Presidente de Câmara da Seção correspondente, conforme definido em ato do Presidente do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

Art. 69. Admitido o recurso especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional, dele será dada ciência ao sujeito passivo, assegurando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contrarrazões e, se for o caso, apresentar recurso especial relativa à parte do acórdão que lhe foi desfavorável.

Art. 70. Admitido o recurso especial interposto pelo contribuinte, dele será dada ciência ao Procurador da Fazenda Nacional, assegurando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contrarrazões.

Art. 71. O despacho que rejeitar, total ou parcialmente, a admissibilidade do recurso especial será submetido à apreciação do Presidente da CSRF.

§ 1º Na hipótese de o Presidente da CSRF entender presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso especial terá a tramitação prevista nos arts. 69 e 70, dependendo do caso.

§ 2º Será definitivo o despacho do Presidente da CSRF que negar ou der seguimento ao recurso especial.

§ 3º No caso do § 2º, será dada ciência ao contribuinte do despacho que negar total ou parcialmente seguimento ao seu recurso.

§ 3º No caso do § 2º, será dada ciência ao recorrente do despacho que negar total ou parcialmente seguimento ao seu recurso. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

A documentação acostada aos autos demonstra ter sido instaurado procedimento de fiscalização em face da impetrante visando a esclarecer a apuração e o recolhimento de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro incidente ganho de capital obtido por ocasião da venda da empresa Seara Alimentos Ltda.

Como resultado da verificação fiscal, houve a lavratura dos Autos de Infração formalizados no processo administrativo nº 16561-720148/2014-52, que apurou crédito tributário no valor de R\$ 333.148.991,41 (id. nº 35175701 - pág. 366) correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e R\$ 138.819.334,71, referente à Contribuição Social sobre Lucro Líquido (id. nº 35175701 - pág. 383), acrescido de multa de ofício de 150%.

Intimada, a impetrante ofereceu impugnação na esfera administrativa que foi julgada, conforme segue (id. nº 35175706 - pág. 190).

(...) De todo o exposto, voto:

a) pela rejeição da alegação de nulidade;

b) pela procedência parcial do auto de infração de IRPJ, retificando o valor lançado para R\$ 110.071.195,98, a ser acrescido da multa de ofício de 150% e dos juros de mora; cancelando-se R\$ 9.123.230,45, juntamente com a multa e os juros;

c) pela procedência parcial do auto de infração de CSLL, retificando o valor lançado para R\$ 46.215.827,10, a ser acrescido da multa de ofício de 150% e dos juros de mora; cancelando-se R\$ 3.284.362,96, juntamente com a multa e os juros.

Cientificado do acórdão proferido pela 8ª Turma do DRJ/RJO, a impetrante interpôs recurso voluntário, julgado pela 1ª Turma da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no sentido de seu parcial provimento para reduzir a multa de ofício de 150% para 75% (id. nº 35175712 - pág. 15).

Em seguida, foi interposto Recurso Especial pelo contribuinte visando ao cancelamento da exigência fiscal (id. nº 35175724 - págs. 64/93) e pela União, objetivando determinação para inaplicabilidade da qualificação da multa por sonegação, fraude ou conluio (id. nº 35175712 - pág. 65/76).

Ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte, ora impetrante, foi negado seguimento, em caráter definitivo, em razão de sua intempestividade, sinalizando-se o não cabimento de agravo em face da referida decisão, de acordo com o artigo 68, §3º, Anexo II, do RICARF (id. nº 35175725 - pág. 89).

Por sua vez, a análise das razões lançadas pela União resultou no seguimento de seu recurso especial, sendo admitida a rediscussão da matéria apenas quanto à ilegitimidade da desqualificação da multa em processo envolvendo planejamento fiscal envolvendo ganho de capital artificialmente produzido no exterior (id. nº 35175712 - pág. 88/89).

A impetrante foi cientificada da decisão em que foi negado seguimento ao seu Recurso Especial e da admissão do Recurso Especial da União e intimada a pagar os débitos indicados, no prazo de 30 dias.

O Demonstrativo de débitos indica que a impetrante foi intimada a pagar o crédito tributário lançado acrescido da multa de 75% (id. nº 35175712 - pág. 95), já que sua majoração (para 150%), pende de análise pelo Conselho Superior de Recursos Fiscais.

Assim, ao contrário do que alega a impetrante, o crédito tributário lançado e objeto da DARF acostada aos autos (id. nº 35175725 - pág. 98) não mais se encontra com exigibilidade suspensa, pois a decisão administrativa que negou seguimento ao seu Recurso Especial tem caráter de definitividade, nos exatos termos da legislação de regência.

A pendência do julgamento do Recurso Especial da União não afeta a constituição do crédito tributário em cobrança, pois foi devolvida tão-somente a questão da qualificação da multa. Isso poderá resultar em valor residual a ser pago pela impetrante, caso provido o Recurso Especial da União, mas não em alteração do valor já lançado, sobre o qual não mais subsiste discussão na esfera administrativa.

Diante do exposto, INDEFIRO ALIMINAR pretendida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024535-23.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000656-82.2011.4.03.6100
AUTOR: LENZE BRASIL AUTOMACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP317432
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 13921751 - pág. 43: Deixa a União Federal (Fazenda Nacional) de oferecer impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, concordando com os cálculos apresentados pela parte exequente.

Assim, para a expedição dos ofícios requisitórios, conforme planilha Id 13921751 – pág. 39, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para trazer aos autos procuração com outorga de poderes para receber e dar quitação, tendo em vista que a procuração/substabelecimento (Id 13921762 – pág 87) não confere poderes para tanto, bem como para que indique o nome e CPF do procurador beneficiário dos créditos referentes a honorários advocatícios, que deverão constar nos requisitórios a serem expedidos, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026073-68.2019.4.03.6100
AUTOR: GAP-GRUPO DE ANESTESIA PAULISTANO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35587939: Intime-se, por mais uma vez, a parte autora, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada na forma da cláusula 8ª, §1º do Contrato Social da empresa autora (Id nº 25852479 e 35588265) que assim dispõe: “A representação da sociedade e administração dos negócios sociais, bem como nas transações bancárias dar-se-á exclusivamente pela assinatura do Dr.º Júlio César Cruz e do Dr.º José Carlos de Moraes Júnior que representarão a sociedade ativa e passivamente, judicialmente e extrajudicialmente.”

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001778-69.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: HANA MOHAMAD BOU NASSIF
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF - SP115186, ELAINE GONCALVES MUNHOZ - SP236780
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020817-45.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP, ADELIDIA FERREIRA BASSO, ANTONIO GRIMAILOFF, ATIHE WAHIB MATHIAS, CHIEKO SHIBASAKI, DIRCE APARECIDA GODOY MARTINS, DJALMA VASQUES DE FREITAS, EDGARD SCHROEDER SAN JUAN, ELIZETE ELLEN MURTA SILVEIRA, ENERY NUNES DE ARAUJO, ERMINIA DE BIAZZI GARCIA, ESTER SILVA SANTANA, FATIMA APARECIDA DA SILVA CAPITAO, FRANCISCA MAXIMO, FRANCISCO GERALDO FURTADO, JACIRA LEITE MACHADO PIMENTEL, JAMIL CHATI SOBRINHO, JOSE CARLOS DE JESUS CASTRO, MANOEL AUGUSTO LOBATO DOS SANTOS, MARCIANA DE JESUS SOUSA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA, MARIA DAUVENIZA DA SILVA, MARIA DE LOURDES AZEVEDO E OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES PEREIRA LUSTOSA, MARIA DE LOURDES SORIO, MARIA DE NAZARE BRITO AGUIAR, MARIO JALDI KODAMA, NILZA SOARES PEREIRA, ROSA MARIA ARCARA KEPPLER, ROSANA RIBEIRO MUCCI, SUSANA DE SOUZA GODINHO, TEREZA NEUMAN DE VASCONCELOS, VALTER TSUNEITI SANO, MARLENE KISS MOURA, SANDRA KISS MOURA, HAROLDO KISS MOURA, CELSO KISS MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025008-09.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NOSSA SENHORA DE FATIMA, SOLDATELLI, KNJLNK E MORE ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008805-34.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: MICROJET INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009884-57.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: AURO SATORU TABUSE, ELIANA REIS BRUNO, MARIA ELEOTERIO RAMOS, MARLUCE MARQUES REIS, RANDALL ALVARES BARBOSA, RITA DE FREITAS VALLE, WILSON DE MORAES, LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007763-48.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LOESER, BLANCHETE HADAD ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LOESER - SP120084
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004507-37.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: MONIZAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029649-34.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO SARTI JUNIOR - SP19010, HOMERO SARTI - SP26992
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019924-90.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023695-50.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034674-57.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: GUARUCOLOR TINTAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006397-98.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ELIAS LOURENCO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ NORTON NUNES - SP14794, TANIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN - SP34797
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019875-09.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: ROSA SATIKO KANDA, ADVOCACIA FERREIRA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0505884-94.1982.4.03.6100
EXEQUENTE: FAUSTO CARELLO E C S PA, DANNEMANN SIEMSEN ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VELA GONZALES - SP287361, SANDRA BRANDAO DE ABREU - SP124289, GABRIELA JUNQUEIRA DOS SANTOS - SP319132
EXECUTADO: METALURGICA DINOX LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO ALBANEZ BASTOS - SP43505-A

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030672-73.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, KARINA FREIRE MACHI - SP344267, PRISCILA FONSECA TUCCI - SP138991, LUIZ RICARDO GIFFONI - SP100421, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017859-59.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: NIPPON STEEL SIDERURGIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS KENICHI SAKUMA - SP231577, FELIPE GOIS HENGLER LOPES - SP306609
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019956-61.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: JESSICA APARECIDA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041052-92.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: CONTINENTAL PARAFUSOS S/A, ATELIER DO BISCOITO LTDA, RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, MIRIAN TERESA PASCON - SP132073
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, MIRIAN TERESA PASCON - SP132073
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015706-19.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MIGUEL NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS, FARROCO, ABREU, GUARNIERI E ZOTELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 000067-62.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: ADELINO TEIXEIRA, AFONSO GOMES COELHO, ALFREDO DOS SANTOS, ALFREDO FRANCISCO DOS SANTOS, AMERICO BRASIL PAULO CAVALHEIRO, ANTONIO AFONSO ARCHILLA FILHO, ANTONIO JUSTO DO NASCIMENTO, MARIA EMILIA JESUS ESPINHA CARDOSO, CLAUDIA RAQUEL ESPINHA CARDOSO, RUTE ISABEL ESPINHA CARDOSO, DANIELA ESPINHA CARDOSO, ARLINDO VETTORE, ARMANDO MORIOKA, BOLIVAR GODINHO DE OLIVEIRA FILHO, CARLOS ROBERTO BARBIERI, CELSO TAVARES DA SILVA, CESARE ESTRI, CONSPAC LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRASI QUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRASI QUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003438-86.2016.4.03.6100
AUTOR: ALBERTO DIPOLD NETO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora (Id 15535824 - pág. 64/76), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007965-62.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SILVA MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN - SP128719, MARCO ANTONIO COLLEONE GRACIANO - SP121759
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA YUMI HASHIZUME - SP230827, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);
2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0025853-49.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SERRA LESTE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JANINE ROCHA TRAZZI - SP315724

DESPACHO

Id 13947187 - pág. 263/266:

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000386-58.2011.4.03.6100
AUTOR: NEILTON TEIXEIRA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: DOVAIR BATISTA DA SILVA - SP192421
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020339-57.2001.4.03.6100
AUTOR: BLUALP COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: REBECA DE MACEDO SALMAZIO - SP181560, PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010155-24.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KI CHUL BAE, BONG LIM BAE LEE, CONFECOES ATASUL LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA BAE - SP278364
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA BAE - SP278364
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA BAE - SP278364
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, em que os embargantes pleiteiam anulação das cláusulas abusivas no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.4077.690.0000083-49, firmado entre os embargantes e a Caixa Econômica Federal em 17 de maio de 2016, no valor de R\$ 59.000,00, contra a cobrança indevida dos juros capitalizados, aumento arbitrário do lucro e previsão indevida da comissão de permanência.

Instadas as partes para especificar as provas que entendem pertinentes, a Caixa Econômica Federal requer o julgamento antecipado da lide (id 21811753). A embargante requer a produção de prova pericial contábil (id 21908409).

Considerando o requerimento da embargante e a necessidade de verificação da aplicação de juros em desconformidade como que foi acordado, defiro o pedido de produção de prova pericial contábil.

Nomeio como perito do Juízo CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP 27.767-3), inscrito na situação 'ativo' no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

A Resolução CJF nº 305/2014 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso.

Dessa forma, diante da complexidade do trabalho (análise do contrato de renegociação de dívida) e o grau de zelo do profissional, fixo os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), equivalente a três vezes o valor máximo nos termos da Tabela II do Anexo Único da referida resolução.

Nos termos do artigo 29 da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.

Intimadas da presente decisão, as partes deverão indicar assistentes técnicos e formular os seus quesitos, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após a manifestação das partes, intime-se o perito para ciência da nomeação e informe se aceita o encargo. Em caso positivo, para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de vinte dias.

Intimem-se as partes, e após o perito nomeado.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003002-37.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LANCHES YAMAMURA LTDA - ME, SHISUI KAEDEI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, em que os embargantes pleiteiam anulação das cláusulas abusivas na Cédula de Crédito Bancário nº 21.2034.704.0000002-01, firmado entre os embargantes e a Caixa Econômica Federal em 15 de setembro de 2016, no valor de R\$ 129.524,10, e contra a cobrança indevida dos juros.

Instadas as partes para especificar as provas que entendem pertinentes, a Caixa Econômica Federal requer o julgamento antecipado da lide (id 19927529). Os embargantes requerem a produção de provas documental e pericial contábil (id 20468298).

Considerando o requerimento da embargante e a necessidade de verificação da aplicação de juros em desconformidade com o que foi acordado, defiro a produção de provas documental e pericial contábil.

Para tanto, providencie a embargada, no prazo de quinze dias, cópias dos contratos e respectivos extratos da conta-corrente que ensejaram os 5 (cinco) empréstimos obtidos pelos embargantes, quais sejam: R\$ 30.000,00 em 09/04/15, R\$ 60.000,00 em 20/04/15, R\$ 25.000,00 em 29/04/15, R\$ 10.000,00 em 11/01/16 e R\$ 122.484,05 em 28/04/16.

Cumprida a determinação pela parte embargada, e para produção da prova pericial contábil, nomeie como perito do Juízo CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP 27.767-3).

Intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa justificada de honorários, em que sejam apresentados os principais custos para a realização da perícia.

Cumprida a determinação supra, intem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto à estimativa de honorários, apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais e apreciação dos quesitos formulados pelas partes.

Intem-se as partes e após o perito (cientificando-o da nomeação e para que informe se aceita o encargo).

São PAULO, 16 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5027997-51.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANAGRAMA COMUNICACOES E EVENTOS LTDA - ME, REILA CRISCI DA SILVA, UBIRAJARA GARCIA DA SILVA

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0016085-50.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: MARIA JOSE ARAUJO DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Maria Jose Araujo de Souza, visando ao pagamento de R\$ 46.593,84.

A pesquisa realizada no sistema WEBSERVICE da Receita Federal, juntada no id 35486123, indica o falecimento da parte ré (situação cadastral: "cancelada por encerramento de espólio").

Assim, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, inciso I, e § 1º, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de trinta dias para que a autora esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição da parte ré por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos.

Intime-se a autora.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008525-23.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608
REU: EDSON DOS SANTOS SAMPAIO 32085175805

DESPACHO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012857-06.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: FABRIPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LINHARES PEREIRA - SP163200, MONICA ZOPPI BAPTISTA - SP324788, MAURICIO ZOPPI - SP327576
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Fabripel Comércio e Indústria de Papeis LTDA, em face do Delegado da Receita Federal no Estado de São Paulo, por meio do qual a impetrante busca a concessão de medida liminar, para "compensar imediatamente os valores do INSS em aberto de 2019 e seguintes".

Decido.

Primeiramente, em atendimento ao artigo 9º do Código de Processo Civil, intime-se a parte impetrante para manifestação quanto ao pedido formulado nos autos, tendo em vista a expressa vedação legal à concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários (art. 7º, §2º da Lei. 12.016/09).

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012793-93.2020.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: HEMERSON CANHO - SP271751, MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA - SP129848
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração De Jesus em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual a autora busca afastar a cobrança de multa e encargos referentes ao parcelamento de contribuições ao FGTS, em razão de instabilidade nos sistemas da CEF.

Decido.

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, tendo em vista que o estatuto social, embora preveja à ocupante do cargo de economista a representação da associação "perante órgãos públicos, administrativos e particulares", assevera que a representação da associação em juízo é atribuição da presidente (artigo 31 - id 35404711, pág. 9).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012790-41.2020.4.03.6100
AUTOR: SAGRADO REDE DE EDUCACAO
Advogados do(a) AUTOR: HEMERSON CANHO - SP271751, MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA - SP129848
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Sagrado Rede de Educação em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual a autora busca afastar a cobrança de multa e encargos referentes ao parcelamento de contribuições ao FGTS, em razão de instabilidade nos sistemas da CEF.

Decido.

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, tendo em vista que o estatuto social, embora preveja à ocupante do cargo de economista a representação da associação "perante órgãos públicos, administrativos e particulares", assevera que a representação da associação em juízo é atribuição da presidente (artigo 31 - id 35404711, pág. 9).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0003895-21.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEI CIUC - SP109310
REU: BRAS TECH LOGISTICA LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que a parte ré não foi localizada nos endereços declinados na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL (quanto aos responsáveis legais) não possibilitou sua localização, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012797-33.2020.4.03.6100
AUTOR: SUPERLENTE FRANQUEADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Superlente Franqueadora LTDA, em face da União, por meio da qual a autora busca provimento jurisdicional que autorize a exclusão do valor correspondente ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Decido.

Intime-se a autora para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), regularizar sua representação processual, mediante a juntada de procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024017-26.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROSENEA PEDRO

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2, em face de ROSENEA PEDRO, visando ao pagamento de R\$ 1.018,70.

Após a autuação da presente ação, a exequente peticionou, informando que houve acordo entre as partes e requerendo a suspensão do presente feito (id 24525254).

Suspendo o curso da execução e do prazo prescricional, tendo em vista a notícia de acordo, pois ficou configurada a hipótese prevista no artigo 922 do Código de Processo Civil.

Assim, permaneçam os autos suspensos, pelo prazo de seis meses.

Publique-se.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007040-03.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: RAPHAEL MACEDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA MACEDO - SP380344, DANILO FRADE MOTTA - SP286511
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Raphael Macedo, por meio do qual o impetrante busca a concessão de medida liminar, para obtenção de auxílio emergencial em razão da pandemia de Covid-19.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o impetrante para:

1. Manifestar-se quanto ao cabimento do mandado de segurança em relação à questão dos autos, considerando a necessidade de prova pré-constituída, bem como que o auxílio foi negado em razão do alegado recebimento do montante pelo impetrante ou por membro de sua família (id 33255453).

2. Manifestar-se quanto ao interesse em adequação do feito ao procedimento comum, caso em que deverá apresentar emenda à petição inicial.

3. Juntar aos autos procuração devidamente assinada, pois, aparentemente, a assinatura constante em id 33255134 foi "colada" sobre o documento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002667-26.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIZEU FRANCISCO SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIZEU FRANCISCO SANTANA em face do GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata análise do recurso interposto pelo impetrante.

O impetrante narra que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – B42, mas seu pleito foi indeferido.

Relata que, em 15 de agosto de 2019, protocolou o recurso administrativo nº 345501244, ainda não encaminhado a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social para julgamento.

Alega que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 29172899, o Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Foi deferida a gratuidade ao impetrante e concedido o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovação de que o recurso não foi encaminhado à Junta e para esclarecer se pretende apenas o encaminhamento ao órgão julgador ou se requer o seu efetivo julgamento (id. nº 33102047).

O impetrante apresentou manifestação na qual esclarece ser seu objetivo fazer com o recurso seja distribuído para uma das Juntas Recursais e que a minuta seja devidamente analisada e julgada (id. nº 34340792).

É o relatório.

Decido.

Na manifestação id nº 34340792, o impetrante requer o encaminhamento do recurso protocolado em 15 de agosto de 2019 para o órgão julgador, **bem como sua posterior análise.**

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 determina:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la **por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” – grifei.

Hugo de Brito Machado^[1] leciona que:

“O mandado de segurança não é impetrado contra a pessoa jurídica, mas **contra alguém que a representa na prática do ato atacado no writ. Pessoa natural, qualificada como autoridade porque age em nome do Poder Público. Por isto o impetrante deve identificar a autoridade impetrada**” – grifei.

A autoridade coatora, portanto, é a **pessoa natural que realiza ou ordena o ato que se busca afastar**, bem como **possui poderes para corrigir a ilegalidade apontada**. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. **Em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida, e não o responsável pela norma na qual se ampara.**

(...)

6. **Apeleções e remessa oficial desprovidas**”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS Apelação Cível 364848 - 0009109-36.2015.4.03.6000, relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 data 21/02/2017) – grifei.

Assim, incumbe à impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, ou seja, aquela que “*pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida*”.

Tendo em vista que o impetrante indica como autoridade impetrada apenas o Gerente da Superintendência da CEAB - Reconhecimento de Direito da SRI, bem como o fato de que requer, também, a efetiva análise do recurso interposto, realizada pela **Junta de Recursos da Previdência Social**, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o polo passivo da presente demanda, **incluindo, ao lado da autoridade indicada na exordial, aquela responsável pela análise do recurso administrativo.**

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002671-63.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO CASSIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO CASSIO DE OLIVEIRA em face do GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata análise do recurso interposto pelo impetrante.

O impetrante narra que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – B42, mas seu pleito foi indeferido.

Relata que, em 23 de setembro de 2019, protocolou o recurso administrativo nº 879828612, ainda não encaminhado a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social para julgamento.

Alega que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 28881703, o Juízo da 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Foi deferida a gratuidade ao impetrante e concedido o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovação de que o recurso não foi encaminhado à Junta e para esclarecer se pretende apenas o encaminhamento ao órgão julgador ou se requer o seu efetivo julgamento (id. nº 33143561).

O impetrante apresentou manifestação na qual esclarece ser seu objetivo fazer com o recurso seja distribuído para uma das Juntas Recursais e que a minuta seja devidamente analisada e julgada (id. nº 34231198).

É o relatório.

Decido.

Na manifestação id nº 34231198, o impetrante requer o encaminhamento do recurso protocolado em 23 de setembro de 2019 para o órgão julgador, **bem como sua posterior análise.**

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 determina:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” – grifei.

Hugo de Brito Machado^[1] leciona que:

“O mandado de segurança não é impetrado contra a pessoa jurídica, mas contra alguém que a representa na prática do ato atacado no writ. Pessoa natural, qualificada como autoridade porque age em nome do Poder Público. Por isto o impetrante deve identificar a autoridade impetrada” – grifei.

A autoridade coatora, portanto, é a **pessoa natural que realiza ou ordena o ato que se busca afastar, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade apontada.** Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida, e não o responsável pela norma na qual se ampara.

(...)

6. Apelações e remessa oficial desprovidas”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS Apelação Cível 364848 - 0009109-36.2015.4.03.6000, relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 data 21/02/2017) – grifei.

Assim, incumbe à impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, ou seja, aquela que *“pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida”.*

Tendo em vista que o impetrante indica como autoridade impetrada apenas o Gerente da Superintendência da CEAB - Reconhecimento de Direito da SRI, bem como o fato de que requer, também, a efetiva análise do recurso interposto, realizada pela **Junta de Recursos da Previdência Social**, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o polo passivo da presente demanda, **incluindo, ao lado da autoridade indicada na exordial, aquela responsável pela análise do recurso administrativo.**

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019015-56.2006.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VALDEMAR MATEUS VALARIO
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO CELSO DE SOUZA - SP125746, DANILO BARBOSA QUADROS - SP85855

DESPACHO

Ciência ao executado, pelo prazo de quinze dias, do requerimento da União Federal para extinção da presente execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (petição id 31467473).

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005900-31.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA MARIA SABINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANA MARIA SABINO DA SILVA, em face do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua o procedimento administrativo nº 846.180.910, no qual se formulou pedido de concessão de cópia de processo.

A impetrante relata que protocolou pedido para obtenção de cópia de processo em 11/12/2019, ainda não apreciado pela autoridade impetrada.

Alega que os artigos 48, 49 e 59, §1º da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo máximo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo; o qual foi superado, sem qualquer motivação da autoridade impetrada.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (id nº 32099816).

Na decisão id nº 33788065, foram deferidos à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita e concedido prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos da movimentação do protocolo nº 846180910 e esclarecimento da legitimidade da autoridade impetrada.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 35412067.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. *Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.*

§ 1º. *Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

§ 2º. *O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.*

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em análise, o documento id nº 31781447, comprova que a impetrante protocolou, em 11 de dezembro de 2019, o requerimento nº 846180910, ainda não apreciado pela autoridade impetrada, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a análise do requerimento formulado.

Diante do exposto, **de firo a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento nº 846180910, protocolado pela impetrante em 11 de dezembro de 2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021737-89.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANGELA MARIA DE PADUA SANTOS

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Angela Maria de Padua Santos, visando ao pagamento de R\$ 57.846,42.

A consulta ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal, juntada no id 14260039, indica o falecimento da executada.

Assim, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, inciso I, e § 1º, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de trinta dias para que a exequente esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição do executado por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos.

Intime-se a exequente.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020563-45.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA DO CARMO CORREA SIMONELLI

DESPACHO

Providencie a exequente, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração (ou substabelecimento) outorgando poderes ao subscritor da petição id 27618057.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020998-19.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA ITAIM LTDA - ME, IVO LOURENCO DA SILVA, KELLY ROSE DE LIMA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: KESSIA DE LIMA COSTA - SP437633
Advogado do(a) EXECUTADO: KESSIA DE LIMA COSTA - SP437633
Advogado do(a) EXECUTADO: KESSIA DE LIMA COSTA - SP437633

DESPACHO

Id 29458851 - Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução, nos termos do artigo 525, § 6.º, do Código de Processo Civil.

Vista ao Impugnado/exequente para resposta no prazo legal.

Os executados manifestam interesse na designação de audiência de conciliação.

Havendo interesse da exequente na audiência de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Publique-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009398-93.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FITAS DE AÇO MCM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FITA DE AÇÃO MCM LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de vale transporte, aviso prévio indenizado, importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, terço constitucional de férias (indenizadas e gozadas), horas extras e auxílio maternidade, e impedir a prática de qualquer medida coativa ou punitiva que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as verbas discutidas.

A impetrante narra que, no exercício de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento de diversos tributos, dentre os quais as contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de vale transporte, aviso prévio indenizado, importância paga nos 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença, terço constitucional de férias (indenizadas e gozadas), adicional incidente sobre hora extra e auxílio maternidade.

Sustenta que tais verbas não são pagas em razão de um serviço prestado, razão pela qual, com fundamento no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, tal tributação é indevida.

Alega a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher as contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.112/91, incidentes sobre as verbas acima enumeradas, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários.

Pleiteia, também, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 33007701, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias objeto da presente demanda, de forma exemplificativa (por amostragem).

A impetrante apresentou a manifestação e juntou documentos (id nº 3324042).

Considerando que a documentação indicava que a empresa encontra-se sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal e também da contribuição devida a terceiros, foi determinada a intimação da impetrante para esclarecer se pretende excluir as verbas discutidas também da base de cálculo das contribuições de terceiros (id. nº 33748423).

Em resposta, a impetrante esclareceu que o pedido refere-se apenas à contribuição previdenciária patronal (id. nº 34203309).

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição id nº 34203309 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para **parcial concessão da medida liminar**.

Acerca da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal prescreve que:

"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) ...". (grifei).

Dessume-se que a incidência da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, ou seja, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.

Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido conforme o seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Assentadas tais premissas, cumpre verificar se há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela parte impetrante:

1. Aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença/acidente:

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.

Assim aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, **não incide** a contribuição previdenciária patronal sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e c) o terço constitucional de férias.

2. Auxílio transporte

Quanto ao auxílio-transporte ou vale-transporte, as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consagraram o entendimento de que não incide a contribuição previdenciária patronal sobre tais verbas, ainda que pagas em pecúnia.

Nesses termos, o acórdão a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

3. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes.

(...)

6. Recurso especial desprovido” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1598509/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 17/08/2017).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIAS.

(...)

9. Seja pago em dinheiro ou sob a forma de vale-transporte, tal benefício não deve sofrer a incidência da contribuição, dado o seu caráter indenizatório.

10. Apelação da União Federal e reexame necessário parcialmente providos para julgar improcedente o pedido quanto ao abono assiduidade. Apelação da impetrante desprovida”. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 346052 - 0010755-84.2011.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 21/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2019).

3. Salário-maternidade

Inegável a natureza salarial do salário-maternidade, visto que corresponde ao valor pago à segurada durante o período do seu afastamento do trabalho, em razão da maternidade.

O § 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição, para o fim de incidência da contribuição previdenciária, não havendo incompatibilidade com a Constituição Federal que assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I) e a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei (art. 7º, XX, da CF/88).

Trata-se, pois, de exceção imposta pela lei, tendo em vista que não integram o salário de contribuição todos os demais benefícios da Previdência.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

(...)

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

(...)

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ”. (STJ - RESP 201100096836, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DE 18/03/2014)

4. Horas extras

No tocante ao adicional referente às horas extras é assente a orientação jurisprudencial no sentido de que se trata de verba de natureza salarial, razão pela qual incide contribuição previdenciária sobre tal rubrica.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. No julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. 2. No que tange às demais verbas (repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo proporcional ao aviso prévio indenizado), também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.5.2018; AgInt no REsp 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26.4.2018; REsp 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21.3.2018; AgInt no REsp 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17.8.2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29.3.2016; REsp 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.2.2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.6.2014. 3. O aresto vergastado está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual incide o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. 4. A referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Nesse sentido: AgRg no AREsp 677.039/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 5.5.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.459.299/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31.3.2015. 5. Recurso Especial não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1775065 2018.02.76917-0, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, data: 19/12/2018).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. ABONO ASSIDUIDADE. AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. LICENÇA PRÊMIO. REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL (AUXÍLIO QUILOMETRAGEM). PRÊMIO EM PECÚNIA POR DISPENSA INCENTIVADA. BÔNUS DE CONTRATAÇÃO “HIRING BONUS”. CONVÊNIO-SAÚDE. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSAS DE ESTUDO). “STOCK OPTIONS”. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. QUEBRA DE CAIXA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (VALE-REFEIÇÃO). NATUREZA DAS VERBAS NÃO IDENTIFICÁVEIS: BONIFICAÇÕES. COMISSÕES. HORAS-PRÊMIO. ABONO COMPENSATÓRIO. ABONO SALARIAL ORIGINADO DE ACORDOS COLETIVOS DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO: TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

(...)

2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Emendado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária.

(...)

4. Configurada a natureza salarial dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, como referido acima, consequentemente sujeitam-se à incidência da exação impugnada.

(...)

26. Apelações e remessa oficial parcialmente providas”. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 360148 - 0013872-21.2014.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2019).

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de:

- a) aviso prévio indenizado;
- b) primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente;
- c) terço constitucional de férias; e,
- d) auxílio-transporte.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021070-43.2007.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUAREZ DOS SANTOS, JOAO CARLOS DA SILVA JUNIOR, ANA FRANCA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ BRAZ DA SILVA - SP104037
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ BRAZ DA SILVA - SP104037
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ BRAZ DA SILVA - SP104037

DESPACHO

Id 31708702 - Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução, nos termos do artigo 525, § 6.º, do Código de Processo Civil.

Vista ao Impugnado/exequente para resposta no prazo legal.

Após, venham autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012195-42.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA MARIA FONSECA NOGUEIRA ESTACIONAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA - MG83096
REU: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - SUPERINTENDÊNCIA DO AEROPORTO CAMPO DE MARTE
Advogado do(a) REU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por SANDRA MARIA FONSECA NOGUEIRA ESTACIONAMENTOS LTDA, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO objetivando a concessão da tutela de urgência para autorizar o pagamento dos aluguéis mensais pelo valor correspondente à 30% de seu faturamento bruto até ulterior decisão do Juízo.

Relata a autora ter firmado com a ré contrato de concessão de uso de áreas destinadas à exploração comercial da atividade de estacionamento de veículo bem como de sala de atendimento especial (sala vip) no Aeroporto do Campo de Marte, com prazo de vigência de 01/11/2018 a 31/10/2028.

Narra que, após o reconhecimento do estado de calamidade pública, a INFRAERO encaminhou à autora o Ofício nº 2020/00005, apresentando medidas a serem aplicadas nos contratos de concessão, com o fim de minimizar os efeitos da crise vivenciada pela propagação do Covid-19.

Afirma que, as medidas propostas pela INFRAERO não garantem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, motivo pelo qual propôs à ré a suspensão dos aluguéis até regularização das atividades comerciais do Estado de São Paulo, o que não foi aceito.

Aduz que tentou acordo com a empresa concedente, mediante proposta de pagamento correspondente a 30% do faturamento bruto mensal auferido no estacionamento até regularização da situação, o que, também, não foi acolhido.

Sustenta haver previsão contratual para pagamento de preço variável de 30% do faturamento bruto mensal, de modo que pretende uma releitura da cláusula contratual, desconsiderando-se a forma de pagamento pelo preço mínimo, prevalecendo o preço variável.

Defende a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a ensejar a aplicação da teoria da imprevisão para revisão econômico-financeira do contrato administrativo.

Requer a concessão da tutela provisória, para que seja mantida a vigência do contrato, com autorização de pagamento dos aluguéis mensais com base na variável adicional correspondente a 30% do faturamento bruto mensal auferido no estacionamento.

Ao final, pugna pela procedência do pedido, para que seja declarada a validade dos aluguéis com base, única e exclusivamente, no percentual de 30% do faturamento, como forma de restabelecer o equilíbrio contratual.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

A INFRAERO compareceu espontaneamente nos autos, afirmando, em sua petição id 35049240, a ausência dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela. Assevera que o pedido parte de premissa equivocada e tem potencialidade de ocasionar colapso do serviço público de administração aeroportuária.

Argumentou com a necessidade de manutenção de um mínimo de arrecadação para garantia da integração nacional por meio dos aeroportos que administra. Sustentou a impossibilidade de concessão da tutela de urgência (id. nº 35049614).

É o relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A documentação acostada aos autos indica que, em 26 de março de 2020, a INFRAERO, atentando-se para a gravidade da pandemia, adotou medidas para o enfrentamento ao Covid-19, assim enunciados no Ofício Circular nº 2020/00005 (id. nº 34845249):

(...) 1. Prorrogação para 10/09 do boleto com vencimento em 10/04 (competência março);

2. Redução de 50% no valor da garantia mínima do boleto com vencimento em 10/05 (competência abril), contemplando ainda a prorrogação do vencimento para 10/10 (...);

Além disso, por perdurar-se o cenário social e econômico gerado pela pandemia, a INFRAERO elaborou proposta comercial com protocolo de ações para enfrentamento da crise, contemplando igualmente todos os concessionários, com as seguintes medidas (id. nº 35049246):

(...) 1. Prorrogação do prazo - extensão - do contrato de concessão de uso de área por seis meses

2. Redução de 50% no valor da garantia mínima do boleto com vencimento em 10/04 (competência março de 2020), contemplando ainda a prorrogação do vencimento para 10/09/2020, prorrogando-se essa proposta, por três vezes, sendo a última referente aos boletos com vencimento em 10/08/2020 (competência julho de 2020), e vencimento para janeiro de 2021, mediante atualização financeira.

Ainda, em razão da continuidade da situação causada pela pandemia, a INFRAERO, prorrogou, novamente, as medidas anteriormente propostas.

Por meio do Ofício Circular nº 2020/00029, de 04 de junho de 2020, propôs:

(...) a) Prorrogação para 10/11 do boleto com vencimento em 10/05 (competência março);

b) Redução de 50% no valor da garantia mínima do boleto com vencimento em 10/07 (competência junho), contemplando ainda a prorrogação do vencimento para 10/12;

c) Havendo interesse por parte do Concessionário, essas medidas são formalizadas por meio de TERMO ADITIVO (TA).

Verifica-se, assim, que a medida concernente à prorrogação do pagamento das parcelas, bem como a redução da garantia afasta, por ora, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da tutela de urgência.

Cumprir destacar os fundamentos expostos pelo e. Desembargador Federal Antonio Cedenho, na r. decisão em que foi indeferida a tutela recursal, no agravo de instrumento nº 5010351-24.2020.403.0000, que segue transcrito:

"(...)

Embora efetivamente as concessionárias façam jus à garantia de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não se pode dizer que a INFRAERO tenha negado qualquer negociação voltada ao reajuste dos interesses das partes, a ponto de justificar a intervenção judicial.

A empresa pública federal, diante dos efeitos econômicos da pandemia do novo coronavírus sobre a aviação civil, prorrogou o vencimento das mensalidades de março e abril por mais de quatro meses (tempo razoável de suspensão) e reduziu por metade, em relação à última prestação, o valor da garantia mínima. Cogitou também de ampliar o prazo contratual (Ofício Circular SBSP-Ofc-2020/00012).

Relativamente às próximas prestações, é prematuro afirmar que a INFRAERO nada fará, mantendo o prazo de recolhimento e a base de cálculo das mensalidades. Os desdobramentos econômicos e institucionais da disseminação da COVID-19 são imprevisíveis, de modo que não se pode exigir da empresa pública qualquer forma de alteração de contratos, sob pena de defasagem.

Existe a possibilidade, inclusive, de que seja revista a própria mudança contratual, conforme o alcance da crise sanitária e econômica. A insatisfação das concessionárias com o simples diferimento dos boletos e a redução da base de cálculo de um deles pode ficar prejudicada diante de novas iniciativas governamentais.

A mesma ponderação se aplica às prestações cabíveis depois do reinício das atividades e ao prazo do contrato. A situação da economia ainda é uma incógnita e não se pode presumir que a INFRAERO se mostrará indiferente à retomada gradual da aviação civil e à paralisação da navegação aérea durante a quarentena, com eventual necessidade de reajuste do período da concessão de uso.

Aliás, como já se advertiu, a empresa pública federal cogitou, num dos ofícios circulares, de postergar o prazo contratual, prontificando-se a uma solução amigável para o enfrentamento dos efeitos da pandemia.

Nessas circunstâncias, a intervenção judicial no sentido de suspender todas as prestações durante a quarentena, alterar a forma de cálculo da remuneração devida ao poder concedente depois da retomada da navegação aérea e prorrogar o prazo da concessão de uso por tempo equivalente ao da paralisação da aviação civil se revela precipitada.

A solução administrativa para os casos de suspensão e rescisão do contrato administrativo (artigos 65, II, d, e 79, II, da Lei n. 8.666 de 1993) permanece, como se pode extrair das iniciativas da INFRAERO e da própria subordinação da medida aos desdobramentos futuros da pandemia sobre a economia (...).

Portanto, em juízo de cognição sumária, própria da presente fase processual, concluo que as alegações da parte autora não autorizam a suspensão do pagamento dos valores ou a alteração da forma de cálculo da remuneração devida ao poder concedente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela pleiteada.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a ré.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012493-34.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVANILTON SOUZA REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO PARMENAS SILVA SANTANA - PI16844
LITISCONSORTE: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IVANILTON SOUZA REIS em face do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI - UAM/ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA, objetivando a concessão de liminar para que seja antecipada sua colação de grau no curso de Medicina, em razão da autorização prevista na Portaria nº 383/2020 do Ministério da Educação.

Relata o impetrante ser aluno do 12º (décimo segundo) e último período do curso de Medicina da Universidade Anhembi Morumbi.

Alega que, diante da atual situação de pandemia de Covid-19 busca sua colação de grau, de forma antecipada, por preencher todos os requisitos legais constantes da Portaria MEC nº 383, de 9 de abril de 2020, que dispõe sobre a antecipação da colação de grau dos alunos dos cursos de medicina, farmácia, enfermagem e fisioterapia, como ação de combate à pandemia do novo coronavírus.

Afirma preencher todos requisitos impostos pela referida Portaria, quais sejam, estar matriculado no 12º período do curso e já ter 75% (setenta e cinco por cento) das horas necessárias do internato médico exigidas.

Informa já ter cursado todas as matérias do 5º ano e ter obtido aprovação, conforme histórico escolar que junta aos autos.

Requer ao final, a confirmação da liminar.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Na decisão id. nº 35256746, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para juntada de documento comprobatório da negativa de colação de grau antecipada, bem como para manifestação acerca do direito à colação de grau, considerando a autonomia didático-científica das universidades.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A Constituição Federal, em seu artigo 207 conferiu autonomia didático-científica às Universidades, nos seguintes termos: “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

De igual forma, o artigo 53 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) determina que:

“Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

II - ampliação e diminuição de vagas; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

III - elaboração da programação dos cursos; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

V - contratação e dispensa de professores; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

VI - planos de carreira docente. (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

§ 2º As doações, inclusive monetárias, podem ser dirigidas a setores ou projetos específicos, conforme acordo entre doadores e universidades. (Incluído pela Lei nº 13.490, de 2017)

§ 3º No caso das universidades públicas, os recursos das doações devem ser dirigidos ao caixa único da instituição, com destinação garantida às unidades a serem beneficiadas. (Incluído pela Lei nº 13.490, de 2017) – grifei.

Nos termos da legislação de regência, as Universidades detêm autonomia didático-científica e administrativa para o exercício de diversas prerrogativas, dentre as quais, a de conferir grau a seus alunos.

De fato, em razão da pandemia do novo coronavírus - Covid-19, foram tomadas inúmeras medidas de enfrentamento pelo Poder Público, dentre as quais, conferir às universidades autorização para antecipação da colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia.

Assim dispôs o artigo 1º, da Portaria nº 383, de 9 de abril de 2020, *in verbis*:

Art. 1º Ficam autorizadas as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, definidas no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus - Covid-19, na forma especificada nesta Portaria (...)

Dessum-se que as Universidades foram autorizadas para antecipar a colação de grau, sendo tal decisão atribuída à instituição de ensino, que, a depender do caso concreto, poderá avaliar a excepcionalidade e recomendar ou não a antecipação da colação de grau.

As razões trazidas como fundamento para a recusa da autoridade impetrada são relevantes e justificam, à primeira vista, a negativa do pedido do impetrante.

São trechos do 'Comunicado da Universidade' que merecem destaque (id. nº 35298000):

"(...) Os estudantes ainda não cumpriram todas as etapas fundamentais para sua formação, sobretudo para esse cenário de emergência em saúde pública. Por isso, eles ainda não estão completamente preparados para o pleno exercício da profissão, colocando sua saúde e vida em risco; para além da população usuária do Sistema Único de Saúde (SUS) e da rede privada;

O enfrentamento desta pandemia mundial requer dos profissionais de saúde uma experiência anterior em situações e cenários de risco. É necessário reexaminar, inclusive, a conveniência de convocar estudantes com baixa ou nenhuma experiência, em substituição à contratação de profissionais já formados e atualmente desempregados para atuar no combate à pandemia;

No cenário atual, a saúde e a segurança desses estudantes também estariam seriamente comprometidas, tendo em vista que é de conhecimento público a falta de EPIs (Equipamento de Proteção Individual) disponíveis nos hospitais para a proteção de quem está na linha de frente (...)"

Saliente-se que demandas similares tem sido trazidas ao Poder Judiciário, cabendo destacar o julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no bojo do agravo de instrumento nº 5013056-65.2020.404.0000 tirado de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada em Ação Civil Pública intentada pelo Sindicato dos Médicos do Estado do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MP N.º 934/2020 E PORTARIA MEC N.º 374, DE 03-04-2020. ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU NO CURSO DE MEDICINA FACE À PANDEMIA DE COVID-19. AUTORIZAÇÃO PARA QUE AS UNIVERSIDADES DETERMINEM ESSA POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Ainda que a situação de emergência de saúde pública, vivenciada no Brasil e em outros países, justifique a implementação de medidas excepcionais, é indispensável cautela na flexibilização dos critérios pedagógicos preestabelecidos e na certificação - de modo genérico e coletivo - da aptidão profissional dos estudantes, porque a permissão ampla e irrestrita para a atuação direta na assistência à saúde da população (leia-se, sem a supervisão de um professor responsável), mediante a antecipação da conclusão do curso de graduação, pelo mero cumprimento de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária prevista para o período de internato médico, poderá acarretar danos maiores do que aqueles que se almeja evitar. (TRF 4ª Região, Quarta Turma, AI nº 5013056-65.2020.404.0000, Relatora Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 4/07/2020).

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ATIVA AVALIAÇÕES E PERÍCIAS S/S LTDA. em face do GERENTE DE FILIAL DE LOGÍSTICA EM SÃO PAULO - GILOG/SP DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a concessão de medida liminar para que lhe seja oportunizada a participação em procedimento licitatório mantido pela Caixa Econômica Federal, com a apresentação de documentação complementar, necessária a seu credenciamento.

Relata a impetrante ser empresa de engenharia civil participante do Edital de Convocação nº 2528/2019 GILOG/SP, em 2019.

Narra que referido edital ocorre de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos e possibilita o cadastramento de empresas de engenharia e arquitetura para realização de vistoria em obras financiadas pela Caixa Econômica Federal.

Afirma que o cadastramento segue o procedimento licitatório previsto na Lei nº 8.666/93 com menores restrições, em razão da regulação de credenciamento pela Lei nº 13.303/2016 e Decreto nº 8.945/2016.

Infirma que os interessados deveriam enviar documentos, certidões e formulários, conforme edital de convocação, sem prazo determinado para encerramento do envio.

Noticia que após a conclusão do cadastro, por erro do próprio edital que nomeou dois documentos como Anexo VIII, a impetrante foi considerada inabilitada.

Defende que, no entanto, o próprio edital prevê, que se a inabilitação ocorrer por falta de documento, a parte interessada pode apresentar documento complementar a fim de habilitar-se.

Afirma que várias empresas cadastradas foram inabilitadas pelo mesmo problema, ocasião em que foram cientificadas e puderam apresentar documentação complementar, resultando em seu credenciamento.

Defende a impetrante, no entanto, ter sido tratada de maneira distinta por não lhe ter sido oportunizado o envio da documentação complementar, fato a impedir seu credenciamento.

Requer a concessão da liminar para que seja mantida a documentação apresentada e oportunizada a complementação dos documentos necessários ao seu credenciamento como prestadora de serviços, conforme Edital de Convocação nº 2528/2019.

E, ao final pleiteia a ratificação da liminar, afastando-se sua inabilitação sem que antes seja dada a oportunidade de correção ou complementação dos documentos enviados.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 31472255 foi determinada a intimação da impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, para manifestar-se acerca do cabimento do mandado de segurança; juntada de documento que demonstre o tratamento não-isonômico conferido a outras empresas bem como retificação do polo passivo, com indicação da autoridade impetrada.

A parte impetrante manifestou-se nos autos (id. nº 31741370)

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição id. nº 31741370 como emenda à inicial.

Pretende a impetrante, em apertada síntese, a concessão da liminar para que lhe seja assegurado o direito de apresentar documentação complementar com a finalidade de habilitar-se como prestadora de serviços da Caixa, conforme Edital de Convocação nº 2528/2019.

Afirma ter sido considerada inabilitada e que não lhe foi concedida oportunidade de apresentação de documentos complementares, uma vez que a análise de sua documentação se deu após 13/12/2019, data de suspensão do edital.

Analisando a documentação acostada ao autos, verifico que não constam informações acerca da data em que os documentos da impetrante teriam sido analisados, e conseqüentemente, quando foi considerada inabilitada.

Tal providência se afigura necessária para a verificação do momento em que foi efetivada a análise dos documentos, e, via de consequência, se houve ou não oportunidade para complementação dos documentos, na forma do Edital de Convocação (id. nº 31173798).

Diante disso, **reputo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada bem como a intimação da impetrante para juntada aos autos de documentos comprobatórios da data de ciência de sua inabilitação.**

Notifique-se a autoridade impetrada **para que se manifeste sobre o pedido liminar, no prazo de (cinco) dias, sem prejuízo do prazo legal para prestação das informações.**

No mesmo prazo deverá a impetrante proceder à juntada de documentação complementar hábil a comprovar suas alegações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venhamos aos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 14 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859

EXECUTADO: MAURICIO NOGUTE, RAFAEL ZAFALON, ALBERTO CORREIA GUEDES, NELSON ALVES DA SILVA, PLATINUM INFORMATICA LTDA, MARIA CLAUDIA RAFAELA CAVALCANTE

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA JUNIOR - SP95236, ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA - SP72112

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Agência Especial de Financiamento Industrial, em face de MAURICIO NOGUTE, RAFAEL ZAFALON, ALBERTO CORREIA GUEDES, MARIA CLAUDIA RAFAELA CAVALCANTE, NELSON ALVES DA SILVA e PLATINUM INFORMATICA LTDA, visando ao pagamento de R\$ 861.296,79.

A exequente informa, na petição id 33954763, o falecimento do coexecutado ALBERTO CORREIA GUEDES.

Assim, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, inciso I, e § 1º, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de trinta dias para que a exequente esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição do executado por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos.

Intime-se a exequente.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011899-20.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS ÓTICOS E ESPORTIVOS LTDA, SGH BRASIL COMERCIO DE OCULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

IMPETRADO: DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS ÓTICOS E ESPORTIVOS LTDA e SGH BRASIL COMÉRCIO DE ÓCULOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para resguardar o direito das impetrantes de:

a) não incluírem nas bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS os débitos tributários, incluindo a parcela de juros de mora e eles aplicável, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado que reconheceram sua existência, mas não os quantificaram, até que ocorra a entrega das correspondentes declarações de compensação e na proporção do indébito nestas utilizado;

b) suspender a exigibilidade dos créditos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, que deixarem de ser recolhidos, nos termos do item "a", impedindo a inscrição na Dívida Ativa da União e a propositura de ação de execução fiscal.

As impetrantes narram que ajuizaram diversas ações judiciais buscando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigasse a recolher diversos tributos e o reconhecimento de seu direito à compensação de valores indevidamente recolhidos.

Afirmam que a autoridade impetrada entende que os contribuintes, no momento do trânsito em julgado da decisão, devem oferecer o indébito à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, gerando, também, a indevida incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

Alegam que o mero trânsito em julgado da sentença judicial que reconhece o direito à compensação do indébito, sem fixar o valor, não enseja a incidência dos tributos objeto da presente demanda sobre o valor principal e sobre a parcela referente aos juros de mora, pois, nesse momento, ainda não há disponibilidade jurídica ou econômica plena sobre os mencionados valores, o que somente ocorrerá no momento da efetiva compensação administrativa.

Argumentam que a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 exige, para o exercício do direito de compensação administrativa de indébito tributário decorrente de decisão judicial transitada em julgado, o deferimento do pedido de habilitação de crédito pela Receita Federal do Brasil e a entrega da declaração de compensação, de forma que, antes do deferimento do pedido de habilitação, o contribuinte está impedido de entregar suas declarações de compensação e de efetivamente executar o seu crédito.

Sustentam que o acréscimo patrimonial sem disponibilidade, em razão da existência de condições, não é considerado pela legislação como renda tributável e o ingresso financeiro indisponível, não pode ser visto como receita.

Ao final, requerem a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Na decisão id nº 35014079, foi concedido às impetrantes o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizarem a representação processual da empresa SGH Brasil Comércio de Óculos Ltda.

As impetrantes apresentaram a manifestação id nº 35041441.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a impetrante afirma que a autoridade impetrada entende que os contribuintes, no momento do trânsito em julgado da decisão, devem oferecer o indébito à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, gerando, também, a indevida incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, considero prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada a respeito do pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004786-15.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NIVALDO DA CRUZ, NIVALDO DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NIVALDO DA CRUZ em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada remeta, imediatamente, ao Órgão Julgador o recurso especial interposto pelo impetrante, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

O impetrante narra que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 42/182.857.915-4), contudo o pedido foi indeferido, tendo a decisão sido mantida pela Junta de Recursos da Previdência Social.

Afirma que interpôs recurso especial em 03 de julho de 2019, porém este não foi juntado aos autos e sequer houve seu lançamento no extrato de movimentação processual.

Assevera que apresentou reclamação à Ouvidoria do Instituto Nacional do Seguro Social, sob o código nº CCKU79097, em 08 de outubro de 2019 e requer a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada comprove o andamento atual do processo.

Alega que os artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 estabelecem que a Administração Pública poderá rever sua decisão ou apresentar contrarrazões ao recurso do segurado, no prazo de trinta dias, devendo remeter imediatamente o recurso para julgamento.

Argumenta que o artigo 48 da Lei nº 9.784/99, impõe à Administração Pública o dever de emitir decisões nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Destaca que a inércia da autoridade impetrada em remeter o recurso para julgamento acarreta diversos prejuízos à sua subsistência.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 30396067, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer o pedido de inversão do ônus da prova ou comprovar a recusa da autoridade impetrada em fornecer qualquer documento que demonstre a interposição do recurso especial, caracterizado a situação descrita no artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 31440476, na qual afirma que o recurso especial protocolado em 03 de julho de 2019 foi equivocadamente lançado pela autoridade impetrada, no sistema processual, como recurso ordinário, ainda não tendo sido remetido ao Órgão Julgador.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que o impetrante afirma que o recurso especial protocolado em 03 de julho de 2019 foi equivocadamente lançado pela autoridade impetrada como recurso ordinário, conforme extrato de andamento processual id nº 31440491, **considero necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada a respeito do pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juíza Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0008161-85.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556
REU: CENTRAL SHOP PLUS COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando que a parte ré não foi localizada no endereço declinado na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL (quanto a representante legal) também não possibilitaram sua localização, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027084-48.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: JACQUES LEITE DE GODOY, EGYDIO JOSE PIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5023379-97.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: MARCELO FERRAZ

DECISÃO

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitorios constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Recebo os cálculos ID 20692976. Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte ré, pessoalmente, reputando-se válida a intimação no endereço em que foi citada, ou na pessoa de seu patrono constituído, quando houver, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023343-55.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: LHP COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DE HOBBY E ESPORTES LTDA - ME, SILVIA MATHIAS AVELINO ROGERIO, IVAM RICARDO ROGERIO

DECISÃO

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitorios constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Recebo os cálculos ID 21634164. Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte ré, pessoalmente, reputando-se válida a intimação no endereço em que foi citada, ou na pessoa de seu patrono constituído, quando houver, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017052-13.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO SÉRGIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS RÓDRIGUES RIBEIRO - SP392667
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO SÉRGIO DE SOUZA**, contra ato atribuído ao **CHEFE DA AGENCIA INSS – TABOÃO DA SERRA**, objetivando que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com fixação de multa em caso de descumprimento da obrigação.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (ID 26345976).

Distribuído originariamente na 1ª Vara Previdenciária Federal, aquele Juízo declarou a incompetência para análise da matéria (ID 29073904).

Recebidos os autos neste Juízo, suscitou-se conflito negativo de competência perante o E. TRF da 3ª Região (ID 33048465), que decidiu que o juízo suscitante resolvesse, em caráter provisório, as medidas urgentes (ID 33814292).

Dessa forma, ao ID 33839883, deferiu-se parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução do requerimento.

Notificada, a autoridade coatora informou e comprovou que o benefício NB 87/704.704.766-3 foi analisado e concluído em 10.02.2020 (ID 34306018 – págs. 1 e 2).

Intimado a manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento da ação, o impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis* (ID 34374310).

O Ministério Público Federal, tendo em vista a informação da autarquia, opinou pela extinção do feito com resolução do mérito, ante a perda do objeto processual, na forma do artigo 487, I, do CPC, considerando que a cessação do interesse de agir deveu-se à concessão de medida liminar satisfativa (ID 34627081).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "**O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão**".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "**concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada**". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.***

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

No caso em tela, como deferimento da liminar, a autoridade impetrada analisou o pedido de concessão de LOAS/deficiente (ID 34306018).

Assim, passados mais de quarenta e cinco dias do protocolo do requerimento administrativo para a análise de concessão do benefício de amparo a pessoa em pobreza extrema, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise e conclusão do pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Comunique-se o teor desta decisão ao E. TRF da 3ª Região (AI 5014280-65.2020.4.03.0000 – Gab. 36).

P. R. I. C.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007088-17.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORDNI ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID FERNANDES PEDROZZA JUNIOR - SP421883, DOUGLAS MELHEM JUNIOR - SP41804, BEATRIZ MELHEM DELLA SANTA - SP155958
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança promovido por **ORDNI ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL**, requerendo a concessão da segurança para assegurar-lhe os benefícios previstos na Portaria MF 12/2012 e artigo 151, I, do CTN, postergando o pagamento do IRPJ e da CSLL, relativos às competências de março e abril.

Narra sofrer graves prejuízos econômicos em razão das medidas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil, inviabilizando o cumprimento integral das obrigações de ordem trabalhista, previdenciária, tributária e cível.

Em decisão ao ID 32101495, a inicial foi indeferida em relação à postergação do vencimento dos tributos de PIS, COFINS e contribuições previdenciárias e deferida parcialmente a liminar em relação à postergação dos tributos de IRPJ e CSLL, apurados pelo regime de lucro presumido, a partir do mês de março de 2020, para o último dia útil do terceiro mês subsequente aos vencimentos respectivos.

A União interpôs agravo de instrumento, no qual deferiu-se a antecipação da tutela recursal para suspender a decisão agravada (ID 32801686).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações ao ID 32720563, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta, em suma, a inexistência de previsão legal para a concessão da moratória.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 32970796).

Tendo em vista a decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal para suspender a decisão liminar, em sede de agravo de instrumento, intimou-se a impetrante (ID 33981975), que manifestou seu interesse na continuidade do feito (ID 34164040).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, afasto a preliminar arguida pela autoridade coatora, porquanto trata-se de mandado de segurança impetrado a fim de declarar o direito de prorrogação do vencimento do IRPJ e da CSLL, relativos aos tributos de competência de março e abril, pelo prazo previsto nos termos da Portaria MF nº 12/2012, razão pela qual não há que se falar em inadequação da via eleita, pois o presente *writ* não foi impetrado contra lei em tese.

Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

O cerne da questão é o direito de prorrogação do vencimento do IRPJ e da CSLL, relativos aos tributos de competência de março e abril, pelo prazo previsto nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

A Constituição Federal, em seu artigo 21, XVIII, atribui à União competência para "(...) planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações", autorizando, ainda, a adoção de medidas excepcionais de intervenção federal na hipótese de calamidade pública, tais quais a ocupação e o uso temporário de bens e serviços públicos, nos termos do art. 136, II e mesmo a instituição de empréstimos compulsórios, a teor do art. 148 da Carta Magna.

A legislação infraconstitucional também prevê a adoção de medidas excepcionais para o combate da situação de calamidade, tais como a dispensa de licitação para obras públicas (art. 24, IV da lei nº 8666/93), a movimentação da conta vinculada de FGTS (art. 1º do Decreto nº 5.113/2004) e a suspensão de prazos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 65, I da Lei Complementar nº 101/00).

Quanto ao conceito de calamidade pública, o Decreto nº 7.257/2010, em sucessão ao Decreto nº 5.376/2005, estabeleceu-o como sendo o estado de "(...) situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público para o ente atingido", nos termos de seu artigo 2º, IV, para fins de atuação do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC).

Nesse contexto, o Ministério da Fazenda, que detém competência para fixar prazos de pagamento das receitas federais compulsórias, a teor do que dispõe o art. 66 da Lei Federal nº 7.450/85, editou a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Na mesma toada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, publicada em 27.01.2012:

Art. 1º - Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente a dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º - Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente a dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

À evidência, no que diz respeito à Portaria MF nº 12/2012, a norma ministerial, de caráter geral, impõe apenas dois requisitos para a prorrogação: (i) a promulgação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública; e (ii) que o sujeito tributário passivo interessado esteja domiciliado em município abrangido pelo decreto estadual.

Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o Estado de São Paulo, amparado no que dispôs a Lei Federal nº 13.979/2020 em relação às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, reconheceu o estado de calamidade pública (de 24.03.2020 até 30.04.2020) por intermédio do Decreto Estadual nº 64.879, publicado em 21.03.2020, que passou a vigorar na data de publicação:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Artigo 2º - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.

Por sua vez, a Impetrante é sediada nesta Capital (ID 31301445), que também lhes serve de domicílio tributário, atendendo, assim, ao segundo requisito da Portaria.

Evidente, portanto, que com relação aos vencimentos de **IRPJ** e **CSLL** apurados pelo regime de lucro presumido, cujos recolhimentos constam devidamente comprovados (ID nº 31690412, pág. 01, código de receita DARF nº 2089 e ID nº 313301448, pág. 05, código de receita DARF nº 2372, respectivamente), afere-se o direito líquido e certo de valer-se da prerrogativa de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil por noventa dias, fixando-se março de 2020 como mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação da calamidade pública.

Oportuno destacar que a ausência de edição de normas regulamentares por parte da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como previsto no artigo 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, não pode representar impedimento ao pleno exercício do direito de prorrogação, sobretudo porque o Estado de São Paulo decretou a calamidade pública de caráter geral, não estando restrita a determinados municípios.

É certo, ainda, que a dilação do prazo para cumprimento das obrigações fiscais permitirá à Impetrante concentrar a utilização dos recursos financeiros para a preservação dos postos de trabalho e de outros compromissos contratuais, propiciando a subsistência da atividade empresarial, em consonância à vontade do legislador para situações emergenciais como a presente.

Além disso, em que pese a ausência de apresentação de demonstrativos financeiros, é certo que os fatos públicos e notórios independem de prova, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Por fim, registra-se que a prorrogação do vencimento ora deferida não implica no direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas, nos termos do artigo 1º, §2º da Portaria MF nº 12/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para autorizar a Impetrante a recolher as contribuições destinadas ao IRPJ e à CSLL, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, prorrogando o vencimento, referente às competências de março e abril de 2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente, ou seja, junho e julho de 2020, sem a constituição de encargos moratórios em relação aos créditos.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se o teor desta decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 6ª Turma (AI n. 5012414-22.2020.4.03.0000).

Após as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004926-49.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho constante do ID 33963100 pela parte impetrante, tenho que houve a perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010912-81.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NETSAFE CORP LTDA, NETSAFE CORP LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NETSAFE CORP LTDA contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT** e **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, INCRA, “Sistema S” (SESC, SENAC) e Salário-Educação ou, subsidiariamente, limitar sua base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como que o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Instado a regularizar a inicial (ID nº 34079885), a impetrante emenda a petição inicial ao ID nº 34808211, alterando suas razões.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 34808211 como emenda à petição inicial.

Reconheço, de ofício, a ilegitimidade do INCRA, do SENAC, do SESC, do SEBRAE e demais entidades indicadas nas petições de ID nº 34015036 e nº 34808211. Deixo de determinar a retificação do polo passivo da ação mandamental uma vez que não constam da autuação.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias; iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciantes. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Emidêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu facultades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. A r. sentença recorrida deve ser integralmente reformada, restando prejudicados o pedido de compensação de indébitos e a análise da prescrição. 6. Condenação da parte apelada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos igualmente entre as apelantes. 7. Apelações e remessa necessária providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 1239700. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª TURMA, DJF: 18.07.2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Cumprê ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Ressalte-se que o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), foi criado pela Lei nº 8.315/91 como objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural.

Assim, constata-se que as atividades exercidas pelo INCRA e pelo SENAR tem finalidades diferentes, de forma que as contribuições a elas destinadas têm natureza e destinação diversas, não havendo óbice à exigência concomitante das duas. Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CDA: PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILÍDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...) 5. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 6. É possível a cobrança da contribuição devida ao INCRA simultaneamente à cobrança da contribuição ao SENAR, uma vez que possuem natureza jurídica e destinação distintas. 7. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 8. Apelação da embargante não provida. (TRF-3. APELAÇÃO CIVEL Nº 0033284-14.2004.4.03.9999/SP. Relator: Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS. DJF 30.05.2017).

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas nas legislações de regência.

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsonsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019). g.n.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO ALIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal, servindo a presente decisão de ofício de notificação, acompanhada de cópia integral do processo.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005784-80.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TROCAFONE - COMERCIALIZAÇÃO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID 34475917), em atenção ao despacho de ID 33963068, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta decisão (AI n. 5008957-79.2020.4.03.0000, 3ª Turma, Gab. 07).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005696-42.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECHNOGYM EQUIPAMENTOS DE GINASTICA E SOLUCAO PARA BEM-ESTAR LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO FRAGA - RJ71448, ILAN MACHTYNGIER - RJ130642, ANTONIO CARLOS DA CUNHA GONCALVES - RJ156792
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID 34339840), em atenção ao despacho de ID 33980194, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta decisão (AI n. 5010377-22.2020.4.03.0000, Gab. 20).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006337-30.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMM SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PALOMA DE OLIVEIRA MELGES - SP267724, SANDRO RIBEIRO - SP148019, CRISTIAN DUTRA MORAES - SP209023
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID 34725580), em atenção ao despacho de ID 33983663, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta decisão (AI n. 5010233-48.2020.4.03.0000, Gab. 21).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006055-24.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TRANSPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608, ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, IBAMA (PRF-3), no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a efetivação a conversão em renda noticiada pela CEF - Agência 0265 (vide ID nº 3122046 e ID nº 31220417-págs.1/4).

Havendo concordância, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

I.C.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026995-12.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVAVINHO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **VIVAVINHO COMÉRCIO DE BEBIDAS**, em face da sentença de ID 34639744, que denegou a segurança.

Alega haver omissão na sentença, considerando que não foram analisados expressamente os artigos 151, II e 153, III e §2º do CTN e 195, I, da CF/88.

Intimada, a União pugna pelo não conhecimento ou pela rejeição dos embargos opostos (ID 35461457).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005014-87.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CIELO S.A., SERVINET SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,
DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID 35402046), em atenção ao despacho de ID 33979206, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta decisão (AI n. 5008958-64.2020.4.03.0000, 4ª Turma, Gab. 11).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5012946-29.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: KNORR-BREMSE BRASIL (HOLDING) ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afãsto a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular: estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF 3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF 3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa e apresentando planilha demonstrativa de cálculos, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007135-33.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: OSCAR SERAFIM JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON COSME LAFUZA - SP263585

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, 13 JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;

b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, cópia da CTPS da genitora do impetrante, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;

c) indique corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000633-78.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SHIRLENE FOGACA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 34560174: intime-se a parte impetrante para indicar corretamente a autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal nos termos da decisão anterior (ID 33972473).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012965-35.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VANDER WESLEI BOAROTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SAO PAULO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;

b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, cópia da CTPS da genitora do impetrante, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001464-84.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ALESSANDRO JOSE DOS SANTOS, EURIDES DE LIMA SANTANA

DECISÃO

Trata-se de ação promovida por CAIXA ECONÔMICA, objetivando medida liminar para reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento firmado entre as partes no âmbito do Programa/Fundo de Arrendamento Residencial (PAR/FAR).

Diante da não purgação da mora, após ser notificada extrajudicial, requer o deferimento de liminar, sem oitiva da requerida, com a expedição de mandado de reintegração de posse contra a requerida ou eventuais ocupantes do imóvel.

Observa-se, entretanto, que a reintegração de posse constitui medida gravosa e irreversível, ao mesmo tempo em que o contrato firmado pelas partes versa sobre o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), destinado a prover moradia às pessoas de baixa renda.

A promoção de oportunidades para autocomposição entre as partes vem ao encontro da matriz principiológica do no Código de Processo Civil, que conferiu à conciliação um novo e mais elevado patamar, visando estimular a transação como forma de dinamização da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, deixo, por ora, de apreciar o pedido liminar, determinando a remessa dos autos à Central de Conciliação, para inclusão em pauta de audiência.

Cite-se. Após, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007982-25.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CM COMERCIO DE VEICULOS DEALER LTDA, CRISTIANO CARLOS AMANCIO, RAQUEL DE OLIVEIRA ROSA
Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133, FABIANA BARBAR FERREIRA CONTE - SP177677
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BARBAR FERREIRA CONTE - SP177677, MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 24347364: Expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço indicado, conforme requerido.

Ressalte-se, outrossim, a existência de restrições anteriores, inseridas por outro juízo, conforme constam do documento ID 23736802, as quais deverão ser consideradas antes de eventual pedido para alienação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

DESPACHO

ID 20349325: Quanto ao pedido de arresto prévio, tendo em vista a gravidade do atingimento de bens do executado antes de oportunizada defesa, deve ser adotado somente em caráter excepcional, quando não se possa oferecer à exequente medida efetiva para satisfação dos seus interesses, em prazo razoável.

Ocorre que este Juízo tem adotado medidas para garantia da celeridade processual, autorização e imediato diligenciamento em todos os endereços disponíveis nos sistemas conveniados à Justiça, bem como pronta expedição de edital, dispensando-se, inclusive, a publicação em jornais. Junte-se a isso que a Defensoria Pública da União tem participado efetivamente no encargo da curadoria especial, na proteção dos direitos do executado citado fictamente, quando é o caso.

Desse modo, considerando que os interesses da exequente restam garantidos, não há fundamentos a preterir o processo pautado na garantia do contraditório e ampla defesa, pelo que indefiro o pedido de arresto prévio.

Prossiga-se com a expedição de mandado no endereço indicado, conforme requerido.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003769-41.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: E.RUSSI ACESSORIOS EIRELI, E.RUSSI ACESSORIOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **E.RUSSI ACESSORIOS EIRELI** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO**, pugrando pela concessão de medida liminar para que a Autoridade Impetrada se abstenha de proceder à cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão na base de cálculo dos valores do ISS, determinando a suspensão de sua exigibilidade.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores de ISS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo Excelso STF, do Recurso Extraordinário nº 574.706, em relação à contribuição de ICMS.

Instado a emendar a inicial (IDs nº 29423526, nº 32081387 e nº 34822456), o impetrante manifesta-se aos IDs nº 32028612, nº 34393138 e nº 34990754.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir:

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”, independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclui-se com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e de ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Destaco, por derradeiro, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ISS.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal, servindo a presente decisão de ofício de notificação, acompanhada de cópia integral do processo.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012714-17.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISILDO GODOY BUENO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se o autor para, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando, de maneira objetiva e com base nos critérios do 292 do CPC, o cálculo do valor atribuído à causa, lembrando que a **competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas de valor inferior a 60 salários mínimos**.

No mesmo prazo, deverá trazer aos autos o documento ID 35348682 de forma integral.

Após, tomem conclusos.

I. C.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012008-34.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEONICE FRANCISCA DA SILVA MARTINHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA BELINO PASSOS - SP422711
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo **procedimento comum**, proposta por **CLEONICE FRANCISCA DA SILVA MARTINHO** - CPF: 099.541.948-51 em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** visando a condenação da referida empresa pública federal a pagar indenização por danos materiais e morais, relativo aos saques indevidamente realizados em sua conta, bem como, ineficácia na prestação dos serviços da instituição financeira.

Os autos foram originalmente distribuídos no Fórum Regional de São Miguel Paulista e redistribuídos em face da decisão proferida às fls. 73 dos autos físicos.

É o sucinto relatório. Decido.

Registro que o autor em sua inicial deu valor à causa de R\$ 11.000,00 (Onze mil reais).

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a **competência absoluta** do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado, nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, haja vista tratar de condenação em pagamento de valores alegadamente devidos.

Desse modo, sendo a autora pessoa física e a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 64, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos do Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

I. C.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021926-90.1996.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o alvará de levantamento n. 5166597 (ID 22854099), bem como a ciência da União (ID 22946360) e o comprovante juntado ao ID 35519241, considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004164-33.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAMIREZ DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento dos despachos de IDs 29762216 e 33952326, **INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a instauração do contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016064-47.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do seguinte excerto da r. sentença (ID 30474854):

"Certificado o trânsito em julgado, **requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.**"

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018462-57.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA CAVALCANTI
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONCA - SP134449, LUCIANA BEEK DA SILVA - SP196497
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ANALÚCIA CAVALCANTI**, em face da sentença de ID 30457724, que julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Alega ter sido a sentença omissa em relação à determinação de retificação do registro da matrícula da vaga de garagem junto ao 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, arcando a requerida com os custos administrativos respectivos.

Intimada, a embargada deixou de se manifestar (ID 34154113).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconhecido a existência de qualquer dessas hipóteses.

Como constou da r. sentença, esta foi proferida com base os pontos controvertidos fixados na decisão saneadora, a qual, diga-se, restou irrecorrida:

"Conforme já apontado na decisão saneadora, ao ID 21456325, 'a parte autora comprova a adjudicação do bem (garagem), **subsistindo apenas o pedido alternativo, qual seja, a condenação em perdas e danos e indenização por danos morais (fls. 182/185).**'"

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000643-80.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: PAULO CESAR CARNEIRO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação promovida por CAIXA ECONÔMICA, objetivando medida liminar para reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento firmado entre as partes no âmbito do Programa/Fundo de Arrendamento Residencial (PAR/FAR).

Diante da não purgação da mora, após ser notificada extrajudicial, requer o deferimento de liminar, sem oitiva da requerida, com a expedição de mandado de reintegração de posse contra a requerida ou eventuais ocupantes do imóvel.

Observa-se, entretanto, que a reintegração de posse constitui medida gravosa e irreversível, ao mesmo tempo em que o contrato firmado pelas partes versa sobre o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), destinado a prover moradia às pessoas de baixa renda.

A promoção de oportunidades para autocomposição entre as partes vem ao encontro da matriz principiológica do no Código de Processo Civil, que conferiu à conciliação um novo e mais elevado patamar, visando estimular a transação como forma de dinamização da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, deixo, por ora, de apreciar o pedido liminar, determinando a remessa dos autos à Central de Conciliação, para inclusão empauta de audiência.

Cite-se. Após, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008212-09.2009.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: MARCIO ROBERTO CAMPOS, JOSE ALBERTO LEITE GONCALVES

DESPACHO

ID 20659154: Proceda-se à alteração do sistema processual, para constar o Espólio de Marcio Roberto Campos no polo passivo.

Após, cite-se o na pessoa de sua inventariante, Simone Freire, no endereço indicado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008605-89.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RENATO AUGUSTO REDONDO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 24856234: Certifique-se a exequente de que os resultados da pesquisa INFOJUD foram juntados aos autos, todavia franqueado o acesso apenas ao advogados habilitados, devido ao sigilo documental.

Ademais, o acesso aos documentos é diligência administrativa, a ser resolvida internamente no departamento jurídico da própria exequente.

Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação, nos termos daquele de fl.78, a ser cumprido no endereço indicado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009647-15.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO MIKIO SUZUKI - SP171784
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito, bem como a sentença proferida na execução à qual os presentes autos foram distribuídos por dependência (ID 35582363), manifeste-se a embargante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014489-38.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCIO LIMA PEOTTA, MARCIO MATHEUS GUIMARAES MACHADO, MARCO ANTONIO ABDO, MARCO ANTONIO CANELLA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRASCAFI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficamos partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023430-04.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ROBSON DA SILVA VALESÍ

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficamos partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009011-40.2009.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDSON ANTONIO DA SILVA, ELZA ANTONIETTE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficamos partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0022665-33.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA DATA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, tomo semefeito o ato ordinatório ID 35440496, posto que dissonante da atual fase processual.

ID 28803215: Defiro. Expeça-se ofício a CEF-AG. 0265, a fim de que no prazo de dez dias, transfira o saldo da conta judicial 0265-635-00713136-7, vinculada a estes autos, para conta à ordem do juízo, vinculada à ação ordinária nº 0025267-94.2014.403.6100, também em trâmite nesta Vara.

IDs 30138447/30138653: Tendo em vista que a parte requerida interpôs recurso de apelação em face da sentença ID27674707, apresente a autora, no prazo de quinze dias, suas contrarrazões.

Cumpridas as determinações, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

I.C.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014659-73.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: SONIA REGINA ABDALLA IGLESIAS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAULALEJANDRO PERIS - SP177492

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, proposta por **SONIA REGINA ABDALLA IGLESIAS** em face da **UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando declaração da isenção de incidência do imposto de renda e contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria, com a condenação da parte ré à devolução dos valores indevidamente recolhidos a este título.

Informa ter sido diagnosticada como portadora de tumor cerebral, restando impossibilitada a realização de biópsia para a aferição de sua malignidade, por estar localizado em local de alto risco.

Narra que, ao requerer a isenção de imposto de renda administrativamente, teve seu pedido indeferido, sob o argumento de que, no momento do requerimento, não apresentava patologia que se enquadra entre as moléstias previstas em lei.

Sustenta, em suma, fazer jus à isenção, em razão da moléstia da qual é portadora.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (ID 21003378), em face da qual a autora interpôs o agravo de instrumento nº 5023590-32.2019.4.03.0000, ao qual foi dado provimento (ID 28880003).

Citada, a União apresentou contestação ao ID 21280263, aduzindo que a autora não se enquadra na hipótese legal de isenção, tendo em vista que sua moléstia se trata de neoplasia benigna, e não maligna.

A Unifesp peticionou requerendo a exclusão do INSS do polo passivo do feito (ID 21519478), e contestou o feito ao ID 22216508, sustentando sua ilegitimidade passiva.

A autora apresentou réplica ao ID 22835985, e requereu a produção de prova pericial médica (ID 27168943).

A União informou não ter provas a produzir (ID 26418132).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que nem o Instituto Nacional do Seguro Social ou a Universidade Federal de São Paulo detém legitimidade para figurar no polo passivo desta ação declaratória, cumulada com pedido de repetição de indébito.

O INSS e a UNIFESP figuram na relação jurídica-tributária como terceiros responsáveis pela retenção e recolhimento ao erário do imposto devido, nos termos dos artigos 121, II e 128 do Código Tributário Nacional. Assim, não dispõem de qualquer tipo de poder/competência legal para decidir quanto ao pedido de isenção tributária, sendo evidente sua ilegitimidade.

Acolho, assim, a preliminar suscitada pela UNIFESP.

Superada a questão preliminar, passo à análise do pedido de dilação probatória.

A questão controvertida no feito diz respeito à natureza da doença que acomete a autora, se possibilita ou não seu enquadramento na hipótese de isenção de imposto de renda prevista no artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/1988, sendo necessária a realização de perícia médica para apuração da questão.

Nomcio como perita judicial, para tanto, a Dra. Adriane Graicer Pelosof, mestre em oncologia, CRM/SP 57.686, endereço eletrônico adriane.pelosof@gmail.com.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social ou a Universidade Federal de São Paulo, ante sua ilegitimidade passiva.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias, facultando-lhes a indicação de assistente técnico.

Defiro às partes a juntada de documentos que entenderem necessários.

Após, intime-se a Senhora Perita, por meio de correio eletrônico, para que apresente a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomem conclusos para novas deliberações.

I. C.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022256-23.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Defiro a tramitação prioritária do feito, tendo em vista tratar-se de autora com idade superior a 60 (sessenta) anos, conforme o disposto no art. 71 da Lei nº 10.744/2003 (Estatuto do Idoso), como requerido e comprovado – ID nº 32417931-pág.27. Proceda a Secretaria as anotações necessárias.

Aceito a petição ID nº 32418287 como início de execução, tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intime-se a parte executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento do montante da condenação, no valor de R\$ 22.771,62, atualizado até 05/2020, por meio de depósito judicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015));

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004261-38.2017.4.03.6100

AUTOR: EUROCAR AR CONDICIONADO PARA VEICULOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ADAUTO ULIAN - SP236042, LUIS GUSTAVO FRATTI - SP336507

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023222-83.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO CIUFFO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ID 31661639, apresentada pela União Federal.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006815-02.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: WLAMAAGRO-INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Intime-se a executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a juntada do faturamento da empresa Abatedouro Avícola Maristela Ltda., dos meses de junho/1992 a novembro/1992, viabilizando o prosseguimento do trabalho da Contadoria Judicial.

I.C.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011871-52.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACOS MOTTA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo o recolhimento das custas judiciais nos termos da Resolução PRES Nº 138, de 06 de julho de 2017 (*Art. 2º O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento. §1º Não existindo agência da CEF no local, o recolhimento pode ser feito no Banco do Brasil, observando-se os códigos específicos mencionados na tabela do Anexo II*).

Defiro, desde já, os procedimentos necessários a devolução das custas observado o na Ordem de Serviço nº 46/2012 da Presidência do TRF da 3ª Região, Ordem de Serviço DFORSP nº 0285966/2013 e Portaria DFORMS nº 1436617/2015, conquanto existe pedido expressa nos autos.

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012321-92.2020.4.03.6100
AUTOR: JEFFERSON ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA REALE - SP407365, JORGE TIGRE DA SILVA - SP374130
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o autor para, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo a sua correta qualificação (estado civil), em face da divergência apontada entre a inicial e procuração e o documento ID 35068555 (declaração de Imposto de Renda).

Em igual prazo, promova a juntada da cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, facultando-lhe ainda, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais.

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013036-37.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: CLAUDIA REGINA VILELA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYLA MARIGO AUGUSTO - SP280598

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia total por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Por fim, considerando-se a determinação da Ação de Execução para a remessa dos autos à Central de Conciliação, remetam-se os autos para processamento conjunto.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002101-62.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: LUIZ MARCELINO GOMES

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON JOSE FERREIRA - SP262990

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intime-se as partes para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Trasladem-se as cópias necessárias à ação de execução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031404-65.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WANIA CRISTINA ALMEIDA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN - SP114047

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, proposta por **WANIA CRISTINA ALMEIDA OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização material pela perda das joias penhoradas, com base em seu real valor de mercado, devidamente corrigido, bem como de indenização por danos morais.

Narra ter celebrado contratos de mútuo com garantia pignoratícia, dando joias em garantia. Entretanto, na vigência dos contratos, a agência da ré foi assaltada, tendo sido levados os objetos dados em garantia.

Em que pese a ré tenha reconhecido sua responsabilidade e ofertado o pagamento de indenização no montante de 1,5 vezes o valor da avaliação feita dos objetos quando da contratação, a autora entende que o montante ofertado estava muito aquém do prejuízo suportado.

Sustenta que o valor estabelecido pela CEF quando da contratação não corresponde ao valor real dos bens, fazendo jus à indenização pelo preço de mercado das joias, bem como em danos morais pela perda de suas joias de família.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à autora (ID 18781447).

Citada, a CEF apresentou contestação ao ID 20301294, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, sustenta a culpa exclusiva dos terceiros que cometeram a conduta criminosa, de forma que a CEF não pode ser responsabilizada pelos danos suportados. Alega, ainda, a validade do valor de avaliação das joias, bem como daquele pactuado para indenização e a ausência de dano moral.

A autora apresentou réplica ao ID 27615060, requerendo a produção de prova documental, pericial e testemunhal.

A CEF deixou de se manifestar sobre eventual interesse na dilação probatória.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que a questão relativa à suficiência da indenização prefixada contratualmente, para fins de ressarcimento pelos danos resultantes do roubo das joias penhoradas, é ponto que se confunde com o próprio mérito da ação. Rejeito, desta forma, a preliminar de carência da ação suscitada pela CEF.

Superada a questão preliminar, passo à análise do pedido de dilação probatória.

As questões controvertidas no feito dizem respeito à: i) correção da avaliação feita das joias pela CEF, quando da celebração do contrato; ii) responsabilidade da CEF pelos danos resultantes do roubo; iii) suficiência da indenização prefixada no contrato, para ressarcimento pelos danos resultantes do roubo das joias penhoradas; iv) ocorrência ou não de danos morais passíveis de indenização.

A questão relativa ao valor das joias é de natureza técnica, sendo necessária a realização de perícia para sua apuração. Em que pese as joias tenham sido roubadas, ainda se mostra possível a realização de perícia indireta para aferição de seu valor de mercado, com base nos elementos constantes dos autos.

Nomeio como perita judicial, para tanto, a gemóloga Jane Leão Nogueira da Gama, com endereço eletrônico jane.gama@outlook.com.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, a remuneração estará sujeita à Tabela de Honorários Periciais, constante da Resolução nº 305/2014.

Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se o 3 (três) vezes o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.

Por outro lado, despicenda a produção de prova testemunhal, irrelevante para o deslinde das questões discutidas nos autos.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias, facultando-lhes a indicação de assistente técnico.

Defiro às partes a juntada de documentos que entenderem necessários.

Após, intime-se o perito por meio de correio eletrônico, para a realização da perícia, deferindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados da data de sua realização.

I. C.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005297-13.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUA MUSIC DIGITAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **LUA MUSIC DIGITAL LTDA.** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando a antecipação de tutela de urgência para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS e ISS.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS e do ISS não constituem seu faturamento ou receita.

Intimada para regularização da inicial (IDs nº 30470265), a requerente peticiona ao ID nº 32583571.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de ID nº 32583571 e documentos como emenda à inicial. **Retifique-se o valor atribuído à causa.**

Para a concessão de tutela antecipada é necessária a demonstração dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito alegado e o *periculum in mora*.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituem efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e de ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela autora a título de ICMS.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se a Ré, obedecidas as formalidades legais.

I. C.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033564-58.1975.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADHEMAR DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GOGONI - SP119992
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se o despacho de fl. 455, dos autos físicos: "Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 451/454: Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0017827-82.2012.403.0000, interposto pela parte exequente, deferindo a inclusão de juros entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do precatório e tendo em vista a planilha de fls. 412/413, dê-se vista a UF (AGU) para manifestação, no prazo de vinte dias. Após, tomem conclusos. I.C.".

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0662294-68.1991.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO PATRICIO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ALIX MARIA SIMOES DE SANTANNA - SP83655, ELAINE CONCEICAO DE OLIVEIRA MINOTELLI - SP124891
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, objetivando a restituição de quantia recolhida indevidamente a título de empréstimo compulsório incidente sobre aquisição de veículo automotor, julgada procedente pelo acórdão transitado em julgado - ID nº 28780334-págs.50/52, com a condenação da parte ré, União Federal (PFN), no pagamento da verba sucumbencial arbitrada em 1-% sobre o valor da condenação

Iniciada a fase de execução e devidamente intimada para o cumprimento da sentença, a parte autora ficou-se inerte, resultando no arquivamento dos autos em 24/10/1995. (ID nº 28780334-pág.57).

Em 14/10/2004 (ID nº 28780334-pág.58) os autos foram desarquivados para juntada de petição do autor, protocolada em 29/05/2004 (ID nº 28780334-pág.59), para providências cabíveis.

Ante a contumácia do autor, que devidamente intimado nada requereu, os autos foram devolvidos ao arquivo, em 13/04/2005 (ID nº 28780334-pág.61).

EM 19/11/2007, os autos retornaram do arquivo, para juntada de petição da parte autora visando o prosseguimento do feito (05/11/2007).

Certificada a inércia do autor, os autos retornaram ao arquivo em 15/01/2008 (ID nº 28780334-pág.65).

Na data de 05/02/2020, os autos retornaram do arquivo para juntada de petição do autor, protocolada em 28/11/2019, para prosseguimento do feito.

Em 08/05/2020, a parte autora requereu a execução do julgado (ID nº 31944400).

Passo a decidir.

Em que pese o pedido da parte autora requerendo o cumprimento da sentença, para execução do julgado (ID nº 31944400), verifico, de ofício, a ocorrência da prescrição da execução.

No caso em tela, o prazo prescricional para execução do julgado teve início a partir do trânsito em julgado da ação (vide ID nº 28780334-pág.55: 28/08/1995). Diante da ausência de manifestação da parte autora, os autos foram arquivados em 24/10/1995 (ID nº 28780334-pág.57), e sucessivamente, em 15/01/2008 (ID nº 28780334-pág.65).

Verifico, entre a data do primeiro arquivamento (ID nº 28780334-pág.57: 24/10/1995) e a juntada da petição da parte autora, protocolada em 29/05/2004, requerendo o prosseguimento do julgado, consumada a prescrição intercorrente

Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição da execução do julgado.

Retornemos autos ao arquivo -baixa findo

I.C.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001774-21.1996.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELIA SOARES LEITE FERNANDES, ALBERTO MARTINS GOMES, ALDA SARAIVA PALLEROSI, ANGELO NAPPI CEPI, APARECIDA RAMOS DE SOUZA PINTO, CID BARBOSA LIMA, ANTONIO ANGELO PERINE, FUMIKO HIRAGA, IGNAZIO FERRARA, EUGENIO JOSE BRIGO, JOARA DE CASSIA BRIGO, MARIA ANGELA BRIGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE VIEIRA DE JESUS - SP87843, LOURDES DE FATIMA BENATI DE SA - SP105506
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA PUGLIA FRANCISCO - SP391746
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DECISÃO

ID nº 17551263: Recebo os embargos de declaração opostos pela parte exequente, em face da decisão - ID nº 16965817, alegando omissão no julgado, uma vez que não se pronunciou quanto a fixação dos honorários advocatícios na fase de cumprimento da execução do julgado.

ID nº 26082011: Intimada para resposta, impugnou a parte embargada (Banco do Brasil), pugnando pela manutenção da decisão embargada.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresente erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabeleceu na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

É cediço que os honorários advocatícios no cumprimento de sentença são devidos, não importando se houve ou não impugnação ao cumprimento de sentença.

No entanto, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuou o pagamento ou depósito do montante da condenação, no prazo legal (vide Súmula 517 do STJ).

No caso em tela, em que pesem os argumentos aduzidos pela parte embargante, verifica-se que o embargado (Banco do Brasil) comprovou a juntada do depósito judicial, no valor de R\$ 758.490,19 (vide fl. 774 dos autos físicos - ID nº 13408180-pág. 123).

Sendo assim, não se verifica qualquer omissão na decisão embargada.

Prestados os esclarecimentos acima, consideram-se rejeitadas todas as questões suscitadas pela demandante em seus embargos de declaração, as quais, nem mesmo em tese, são capazes de alterar a conclusão adotada por esta julgadora, mantendo-se in totum a decisão embargada.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

Acolho o pedido -ID nº 27936691 para determinar, com a maior brevidade, a expedição de alvará em favor do exequente, IGNAZIO FERRARA, como indicado no despacho - ID nº 13408180- pág. 125, para levantamento da quantia depositada na guia de fl. 698 (ID nº 13408180-pág. 37), em cumprimento ao despacho -ID nº 16965817. Considerando a interrupção das atividades presenciais em virtude da pandemia do novo coronavírus, faculta a expedição de ofício de transferência, devendo a parte indicar os dados bancários correspondentes. Caso a conta seja de titularidade da patrona constituída, tendo em vista o tempo decorrido, deverá apresentar, também, procuração atualizada. Prazo: 05 (cinco) dias.

ID nº 23658123: Manifeste-se a parte executada, Banco do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido dos sucessores do autor-falecido, Angelino Brigo.

I.C.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016082-95.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO SHIGUETOSHI MATSUNAGA, NORMA JUNCO NAKACHIMA MATSUNAGA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MÁRIO SHIGUETOSHI** e **NORMA JUNCO NAKACHIMA MATSUNAGA**, em face da sentença de ID 30011478, que julgou improcedente o pedido.

Alegam que não houve pronunciamento por este Juízo quanto à: a) abusividade da capitalização diária de juros; b) conduta do banco embargado na concessão do crédito.

Intimada, a CEF, ora embargada, requer que os embargos opostos sejam rejeitados (ID 34579576).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconhecido a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019696-18.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDREIA LUCATO HONORIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte RÉ intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012820-76.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WINNER SALES DISTRIBUIDORA ARMAZENAGEM E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **WINNER SALES DISTRIBUIDORA ARMAZENAGEM E COMERCIO LTDA - ME** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando a antecipação de tutela de urgência para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de tutela antecipada é necessária a demonstração dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito alegado e o *periculum in mora*.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A tríplex incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glossou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelça sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconhecimento do direito da parte autora para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014).

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela autora a título de ICMS.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se a Ré, obedecidas as formalidades legais.

I. C.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005857-52.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLANTEC SERVICOS E COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Por se tratar de ação de procedimento comum e não mandado de segurança, tomo sem efeito a sentença constante do ID 35578661.

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora (ID 33755940), ematenção ao despacho de ID 30754803, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista não ter se instaurado o contraditório.

Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta decisão (AI n. 5008912-75.2020.4.03.0000, 3ª Turma, Gab. 07).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014763-02.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEOTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILA VILELA FONSECA PEREIRA - SP208486
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de oposição das partes, intime-se a executada para que providencie o depósito dos valores constantes nos ofícios requisitórios expedidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos moldes da Resolução CJF n. 458/2017.

Aguarde-se o cumprimento em arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011925-23.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Verifica-se que a parte autora declarou como devido a título de CIDE - Remessas ao Exterior (apuração em janeiro/2005), inicialmente, o valor de R\$ 102.169,14 (ID 13537483). Posteriormente, apresentou DCTF retificadora, alterando o valor do débito para R\$ 83.109,22 (ID 2166221).

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos, informando: i) qual é o valor efetivamente devido pela empresa autora a título de CIDE no período supramencionado, com base nos documentos juntados aos autos; e ii) considerando o valor obtido, se eventual saldo negativo é suficiente para a compensação objeto da DCOMP nº 02066.64875.180607.1.3.04-7737.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Oportunamente, tomem conclusos.

I. C.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0006398-25.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMANTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME, BONIN TEXTIL LTDA - ME, COTEMA COMERCIAL E TECNICA DE MAQUINAS EIRELI - EPP, I O PENTEADO & CIA LTDA - ME, IRMAOS LOPES LTDA - EPP, NETO E NAKA PADARIA E PIZZARIA LTDA - ME, NICO PANIFICADORA LTDA - EPP, PANIFICADORA IRMAOS CHITA LTDA - ME, PANIFICADORA CAMARGO PAES LTDA - ME, BENEDICTO BONIN
Advogados do(a) AUTOR: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395, SILVIA HELENA DO VALLE ANDRETTA - PR49286, VALDEMIR MARTINS - SP90253, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, ISABELA VELLOZO RIBAS - PR53603, LUCAS GOULARTE DA SILVA - PR58104
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) REU: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID nº 21805482 e ID nº 234 Com fulcro no art.510 do CPC/15, nomeio o perito judicial, Dr. Paulo Sergio Guaratti, economista- CORECON nº 26.615, com endereço eletrônico: pericia@datalegis.com.br., para realização da perícia técnica para fins de apuração da quantia devida.

Na sequência, intime-se o Senhor Perito, por meio de correio eletrônico, para que apresente a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser pagos pela ré, Eletrobrás.

I. C.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004776-73.2017.4.03.6100
AUTOR: EDITORA GLOBO S/A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o perito judicial para que indique conta corrente de sua titularidade, para transferência dos honorários periciais.

Com a juntada das informações, oficie-se à agência bancária, solicitando a transferência do depósito ID 14737173 para a conta indicada pelo perito.

Comprovada a transferência, tomem à conclusão para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **JAMEF TRANSPORTES EIRELI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de urgência para que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários remanescentes nos DEBCADs números 37.046.516-4 e 37.168.260-6, abstendo-se a Ré da prática de quaisquer atos tendentes à sua cobrança, incluindo o encaminhamento para inscrição em dívida ativa e cobrança em execução fiscal, protesto e inclusão dos dados da Autora no CADIN e no SERASA, ou obstar a expedição e a renovação da Certidão Federal Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da tutela de urgência e a decretação de nulidade dos débitos de contribuição previdenciária referentes aos valores pagos sob a rubrica de participação de lucros e resultados e seguro de vida em grupo.

Narra ter formalizado no ano de 2004 convenções coletivas com os sindicatos da categoria dos Trabalhadores de Transportes Terrestres de Cargas em todos os Estados, comprometendo-se a vincular seus funcionários ao Programa de Participação nos Lucros, passando, então, a realizar o pagamento dos valores de PLR e Seguro de Vida em Grupo, alegando que tais valores não são incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronal e das contribuições a terceiros, por não possuírem natureza salarial.

Relata, todavia, ter sido surpreendida com início de procedimento de fiscalização em 2008, referente aos pagamentos efetuados no ano-calendário de 2004, que culminaram com a lavratura, em 27.12.2008, de dois autos de infração, quais sejam, **(i)** o DEBCAD nº 37.046.516-4 (referente à cobrança de diferenças de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários em virtude do pagamento de abono emergencial, CCT, PLR, seguro de vida Diretoria, convênio a empregados e dirigentes e contribuintes individuais da categoria GFIP nº 13) e **(ii)** o DEBCAD nº 37.168.260-6 (GFIPs transmitidas com informações incorretas ou omissas quanto aos valores de ausência de informações referentes aos pagamentos das verbas mencionadas no DEBCAD anterior).

Informa ter apresentado defesa no âmbito administrativo, que, em sede de recurso voluntário, culminou no reconhecimento, pelo CARF, da não-incidência da contribuição previdenciária paga a título de abono CCT; bem como ter providenciado o pagamento espontâneo das rubricas relativas ao custeio de convênio de saúde e assistência médica.

Alega, todavia, que se perfaz ilícita a cobrança relativa aos valores de PLR e Seguro de Vida em Grupo para Diretoria, conforme as previsões contidas no artigo 201, §11 da Constituição Federal e no artigo 28, I, §9º, "j", esta última referente à partição nos lucros e resultados.

Sustenta a não incidência da contribuição previdenciária patronal quando os pagamentos realizados a título de PLR tenham sido objetos de acordo ou convenção coletiva homologada por sindicatos.

Aduz, ainda, que o valor do prêmio pago a título de seguro de vida cobriu a integralidade dos dirigentes da empresa, haja vista que, em 2004, a empresa teria apenas quatro diretores nas funções de Diretor Administrativo Financeiro, Diretor de Manutenção, Diretor Comercial e Diretor de Operações.

Atribui à causa o valor de R\$ 176.236,57.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 23731231, pág. 17).

Intimada à regularização de sua representação processual (ID nº 23961944), a Autora apresentou a manifestação de ID nº 24106767, requerendo a juntada de nova procuração e documentos societários.

Sobreveio a decisão de ID nº 24164705, acolhendo a emenda à inicial e indeferindo o pedido de tutela de urgência.

A Autora requereu a reconsideração da decisão (ID nº 24355994), o que restou indeferido ao ID nº 24681531.

Ato contínuo, opôs os embargos de declaração de ID nº 24848948.

A Ré, citada, apresentou a contestação de ID nº 24851814, aduzindo, quanto ao mérito, que **(i)** a ação fiscalizadora teve amparo no Procedimento Fiscal nº 0611000.2008.00304, constatando, durante o ano-calendário de 2004, o pagamento de verbas e benefícios sem o recolhimento das verbas previdenciárias respectivas, incluindo as verbas pagas a título de participação nos lucros e resultados e sobre o benefício do seguro de vida coletivo concedido a diretores; **(ii)** como advento da Lei nº 10.101/2000, o inciso XI do art. 7º da CF foi regulamentado de forma a considerar a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e o incentivo da produtividade, vinculando-o, nos termos de seu artigo 2º, II, a programas de metas, resultados e prazos pactuados previamente; **(iii)** a lei em questão não determinou que as regras constassem do programa de participação, apenas exigiu que fossem claras e objetivas; **(iv)** por sua vez, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu em seu art. 28, §9º, "j" que não integram o conceito de salário-de-contribuição a participação nos lucros e resultados quando paga ou creditada de acordo com a lei específica; **(v)** a Autora, embora intimada, não apresentou o regulamento/plano de metas nem as planilhas de aferição do cumprimento das metas para concessão do PLR/2004, entendendo que na própria convenção coletiva encontram-se presentes metas, períodos de vigência, prazos para pagamento, revisão e produtividade; **(vi)** todavia, tais documentos não estabelecem o cumprimento de regras para a fixação dos direitos de participação nos lucros e resultados nem as regras relativas aos mecanismos de aferição de informações pertinentes ao cumprimento do acordado; **(vii)** embora não lhe compita a análise subjetiva da adequação ou clareza dos critérios, deve ser procedida a análise objetiva da existência ou não desses critérios, o que, no caso da Autora, não ocorre, de modo que as verbas pagas devem ser tratadas como remuneração; **(viii)** a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de um grupo e empregados sem a individualização do montante que beneficia a cada um deles não se inclui no conceito de salários, tão somente, se fornecido à totalidade dos empregados; e **(ix)** a Autora, em confronto à lei e a referido entendimento, agradeceu apenas oito dirigentes, sendo que tais valores devem ser considerados como pró-labore indireto.

A decisão de ID nº 25076275 não conheceu dos embargos de ID nº 24848948, posto que intempestivos.

Irresignada, a Autora opôs os embargos de ID nº 25131075, acolhidos parcialmente pela decisão de ID nº 25251931, sem efeitos infringentes sobre a decisão de ID nº 24848948.

Ao ID nº 25489468, a Autora informou a interposição do agravo de instrumento nº 5031266-31.2019.4.03.0000-SP, distribuído à Colenda 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao ID nº 27394238, a Autora apresentou réplica, reiterando os argumentos inaugurais e apresentando seguro garantia para caucionamento dos créditos tributários questionados, pugnando, assim, pela suspensão de sua exigibilidade.

Ao ID nº 28045712 foi trasladada cópia de decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 50311266-31.2019.4.03.0000-SP, deferindo efeito suspensivo ao recurso apenas em relação às rubricas de abono emergencial e assistência médica.

Intimada (ID nº 27443571), a União Federal condicionou a aceitação do seguro ao endosso referente ao endereço e indicação do CNPJ da beneficiária e à comprovação do registro da apólice no site da SUSEP.

Ao ID nº 28158261, a Autora sustentou a regularidade da caução.

A decisão de ID nº 28263850 deferiu a tutela provisória de urgência para assegurar à Autora o direito de oferecimento do seguro em garantia aos débitos, para o fim de renovação da certidão de regularidade fiscal dos tributos federais, sem prejuízo do endosso da apólice.

Ao ID nº 28640976, a União Federal informou a adoção de providências para cumprimento da decisão de ID nº 28263850.

Ao ID nº 29040147, a União Federal informou a interposição do agravo de instrumento nº 5004957-36.2020.4.03.0000-SP, distribuído à Colenda 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao ID nº 29228260, a Autora informou desinteresse na dilação probatória.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares, presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Inicialmente, verifica-se, com relação ao DEBCAD nº 37.046.516-4, que, conforme se extrai-se do relatório de ID nº 23731233, págs. 134-135, integrante do acórdão prolatado pelo CARF em sede de julgamento ao recurso voluntário, as cobranças dizem respeito às seguintes parcelas não declaradas:

- Abono CCT e Abono Emergencial
- PLR – Participação nos Lucros e Resultados
- Seguro de Vida Diretoria
- Assistência SulAmérica empregados, dirigentes, Clinipame Seisa; e
- Contribuintes individuais – categoria 13

Após o parcial provimento do recurso administrativo, que declarou a inexigibilidade das rubricas cobradas a título de Abono CCT, a Autora requereu a retificação do débito (ID nº 23731233, págs. 191-194), informando a intenção de pagamento voluntário do valor de R\$ 230.758,32 referentes às rubricas cobradas a título de abono emergencial e das assistências médicas Clinipam, Seis, SulAmérica Empregado e Diretoria, incluindo os consectários de juros e multas, em petição subscrita em 04.09.2019.

Com relação a estas, restou comprovado ao ID nº 24848943, págs. 02-04, a quitação via GPS emitida pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social, em data anterior à propositura da demanda (30.09.2019), o que não foi objeto de insurgência por parte da União Federal.

Assim, constitui o objeto da demanda e, por consequência, a controvérsia dos autos, especificamente, a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos realizados pela Autora a título de participação nos lucros e resultados e seguro de vida no ano-calendário de 2004.

Quanto ao ponto, convém ressaltar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais houve por bem concluir que a cláusula 2ª da Convenção Coletiva do Trabalho invocada pela Autora, que estabeleceu o programa de PLR, não detém prerrogativa em questão, haja vista a inexistência de critério ou condições (tais como “haver lucro” ou “aumentar a receita”), a descaracterizar o instituto.

Trata-se, no caso, da cláusula descrita ao ID nº 23731235, págs. 03-04, que, de fato, ao prever o pagamento a título de Participação nos Lucros ou Resultados “a todos os seus empregados”, sem a estipulação de metas, índices de produtividade ou condições, diferencia-se, de fato, dos requisitos previstos na Lei nº 10.101/2000 para a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, notadamente em seu artigo 2º, §1º, *in verbis*:

Art. 2º - A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

(...) § 1º - Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- I** - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;
- II** - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

Vale dizer, a não observância aos requisitos da lei implica na impossibilidade de dissociar a verba de sua natureza salarial, impossibilitando o afastamento da contribuição previdenciária, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FALTAS ABONADAS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

- O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91.

- O citado comando legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Assim, referido dispositivo mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11).

- Tais dispositivos legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória.

- Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária.

- **Quanto à participação nos lucros ou resultados da empresa, a jurisprudência é firme no sentido da não incidência da contribuição previdenciária, desde quando paga ou realizada de acordo com a legislação específica, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, a teor do § 3º da Lei n. 10.101/2000.**

- **Sendo assim, via de regra, conforme previsto na alínea "j" do § 9º da Lei n. 8.212/91, a referida participação não integra a base de cálculo da contribuição em comento.**

- **Somente na hipótese de comprovada a inobservância dos requisitos da lei aplicável, as quantias pagas a esse título ostentariam natureza salarial.**

- O Colendo STJ já se manifestou sobre a incidência de contribuição sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF-3, AI nº 5001283-21.2018.4.03.0000-SP, 2ª Turma, Rel. Des. Luiz Alberto de Souza Ribeiro, j. 04.07.2018, DJ 06.07.2018) (g.n.).

Por sua vez, quanto às rubricas devidas a título de seguro de vida, tal como ventilado em exame antecipatório, a auditoria fiscal houve por bem concluir "(...) a impugnante apenas concedeu o referido benefício aos seus dirigentes uma vez que o seguro de vida em grupo disponibilizado aos empregados foi por eles custeado (...) (de modo que) a despesa relativa aos valores custeados pela empresa constitui pró-labore indireto, representa uma vantagem econômica para os beneficiados, integrando as bases de cálculo destes dirigentes" (ID nº 23731233, pag. 83).

Nos autos, a Autora alega ter promovido a contratação de apólice "(...) para a integralidade dos trabalhadores e para todos os 4 diretores que (...) possuía no longínquo ano de 2004" (ID nº 23731230, pag. 16).

Não logrou, todavia, ilidir, por intermédio de provas, as conclusões administrativas referentes ao custeio do seguro pelos empregados.

De fato, inexistindo prova em sentido contrário, tem-se que os valores efetivamente custeados pela empresa aos dirigentes se individualizam em relação aos demais, configurando pró-labore indireto em favor dos beneficiados escolhidos, e, portanto, passível de incidência da contribuição.

No mesmo sentido, o entendimento do E-TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, afastando-se, assim, a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba (REsp n. 759.266, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, j. 03.11.09). **Contudo, para escapar do âmbito de incidência da exação, nos termos da alínea p do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescida pela Lei n. 9.258/97, é necessário que o programa contratado esteja disponível à totalidade dos empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT.**

3. Depreende-se que o plano de previdência contratado não abrange a totalidade dos empregados da empresa, uma vez que discrimina os contratados em função da faixa salarial (fls. 30/45). O item 2 (dois) do art. 2º (fl. 42) prevê expressamente essa condição, de modo que aqueles que percebem salário nominal inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não tiveram a opção de contratar plano de previdência complementar, restando-lhe somente o pecúlio pecuniário a cada dez anos de trabalho, custeado pela empresa. Assim, a empresa não detém direito líquido e certo à isenção previdenciária estabelecida na referida norma legal.

4. No que tange à multa, sua cobrança decorre de dois fatores: a não declaração dos valores pagos pela empresa a título de previdência privada no período de 01.99 a 08.01 e os valores pagos a título de pro labore nas competências 04.00 a 08.01.

5. Quanto aos valores pagos a título de previdência privada, a cobrança é legítima, uma vez que esse montante integra o salário de contribuição.

6. Em relação aos valores não declarados a título de pro labore, igualmente é devida a cobrança, tendo em vista que o pagamento (fls. 126/142) do tributo não exime o contribuinte de declarar a contribuição.

7. Agravo legal não provido.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0016686-76.2003.4.03.6100-SP, 5ª Turma, Rel. Des. André Nekatschalow, j. 02.09.2013, DJ 06.09.2013) (g.n.).

Portanto, não se verifica a plausibilidade do direito invocado.

Dos honorários de sucumbência:

Ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no "regime de subsídio", estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário-família etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio como recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Império destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia-Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, como qual essa magistrada não pode anuir.

Pelo exposto, declaro, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a Autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC).

Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Comunique-se a Colenda 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao presente teor, considerando os possíveis efeitos sobre os julgamentos dos agravos de instrumento de autos números 5031266-31.2019.4.03.0000-SP e 5004957-36.2020.4.03.0000-SP.

Após o trânsito em julgado, autorizo a liquidação da apólice de Seguro-Garantia nº 0306920209907750344602000 (ID nº 27394239) e a conversão em renda em favor da União Federal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

I. C.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0639621-28.1984.4.03.6100

EXEQUENTE: BRASKEM S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646-A, ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR - SP340637-A, LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO - SP340640-A, PAOLA SANDOVAL PEIXOTO LARRET RAGAZZINI - SP363755, ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA - SP219676, ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO - SP183004, FERNANDA HESKETH - SP109524

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Comunique-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça o questionamento da parte exequente, encaminhando-lhe cópia da petição de ID 27469475, págs. 6 a 8.
Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008671-06.2012.4.03.6100

AUTOR: VILLA COUNTRY MACLEMON LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE JUN TAKIUTI DE SA - SP302993

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, AGUAS DAS ROCHAS LTDA

Advogado do(a) REU: MARCOS TAVARES FERREIRA - SP221260

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, ficam as partes AUTORA e RÉ intimadas para apresentarem contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo legal (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023969-96.2016.4.03.6100

AUTOR: ETSE - EMPRESA DE TRANSMISSAO SERRANA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BAETA IPPOLITO - SPI11361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012864-95.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ERICK RENAM DA COSTA

DESPACHO

Cite-se o réu, como requerido.

Restando positivo o ato citatório, remetam-se à CECON para instauração de incidente conciliatório.

I.C.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0022665-33.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA DATA S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, tomo sem efeito o ato ordinatório ID 35440496, posto que dissonante da atual fase processual.

ID 28803215: Defiro. Expeça-se ofício a CEF-AG. 0265, a fim de que no prazo de dez dias, transfira o saldo da conta judicial 0265-635-00713136-7, vinculada a estes autos, para conta à ordem do juízo, vinculada à ação ordinária nº 0025267-94.2014.403.6100, também em trâmite nesta Vara.

IDs 30138447/30138653: Tendo em vista que a parte requerida interpôs recurso de apelação em face da sentença ID27674707, apresente a autora, no prazo de quinze dias, suas contrarrazões.

Cumpridas as determinações, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

I.C.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022424-02.1990.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARCOS EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO - SP70376, MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI - SP43164
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho o pleito -ID nº 29183575, autorizando a expedição de ofício endereçado à CEF-Agência 0265, para que efetue, no prazo de 05 (cinco) dias, a transferência da totalidade do valor depositado na conta judicial nº 0265.635.00013045-4 (ID nº 28772564-pág.7), para vinculação à Execução Fiscal nº 0578263-53.1997.4.03.6182, em trâmite na 6ª Vara de Execuções Fiscais/SP, informando a este Juízo a efetivação da medida

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscal/SP (FISCAL-SE06-VARA06@trf3.jus.br), vinculado à Execução Fiscal nº 0578263-53.1997.403.6182.

Após a juntada da efetivação da transferência, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.C.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5023604-20.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TSL - ENGENHARIA, MANUTENÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL S/A., TSL - ENGENHARIA, MANUTENÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL S/A., TSL - ENGENHARIA, MANUTENÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL S/A., TSL - ENGENHARIA, MANUTENÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL S/A., TSL - ENGENHARIA, MANUTENÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005409-79.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WOP NORTE/NE TERCEIRIZAÇÃO DE MAO-DE-OBRA E SERVIÇOS LTDA, WOP CENTRO OESTE TERCEIRIZAÇÃO DE MAO-DE-OBRA E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da impetrante ao ID 35360573, tenho que houve a perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se o teor da presente decisão ao E. TRF da 3ª Região (AI n. 5008961-19.2020.4.03.0000, Gab. 01).

P.R.I.C.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003840-85.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: IFRAIN FLORES FERNANDEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVA DA COSTA - SP425191, CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, cópia da CTPS da genitora do impetrante, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;
- c) acostar cópia integral do procedimento administrativo junto ao INSS, sobretudo porque o protocolo data de 18/12/2018 (ID 29810620), enquanto que o documento ao ID 29811004 foi gerado em 12/11/2019;
- d) indique corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012967-05.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ADILSON FIGUEREDO DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

IMPETRADO: (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, cópia da CTPS da genitora do impetrante, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001870-08.2020.4.03.6100
REQUERENTE: AVON INDUSTRIAL LTDA, AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 35514902: defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026733-96.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO RESIDENCIAL ALPHAVILLE CONDE II
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO SALINEIRO - SP136831

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Expeça-se comunicação eletrônica ao PAB 0265 - Justiça Federal, para que no prazo de 10 dias, informe sobre o cumprimento do ofício ID 27366716, para regular prosseguimento do feito.

Com a juntada, dê-se vista exequente. Prazo: 10 dias.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019360-75.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A
EXECUTADO: HOSPITAL SANTA PAULA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RACHEL TAVARES CAMPOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, solicito, no prazo de 05 (cinco) dias, informações à CEF - Agência 0265, com relação ao cumprimento do Ofício - ID nº 25749570.

Após a juntada das informações, tomemos autos conclusos para posteriores deliberações.

I.C.

SÃO PAULO, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025082-29.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO, ANDREY RIBEIRO SANTOS, FABIO HENRIQUE MAIURINO, HUMBERTO PRISCO NETO, JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO, MARCELO DE ANDRADE LIMA MAIA, MARCOS VINICIUS MEIRELLES MENEZES, ROBERTA PAGOTTI FERRARI, RODRIGO DE CAMPOS COSTA, VIVIANE CRISTINA RESENDE DE DEUS VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando o lapso temporal decorrido, solicito à CEF - Agência 0265, no prazo de 05 (cinco) dias, informações quanto ao cumprimento do Ofício - ID nº 27357635.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010844-34.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARC COMERCIO CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA, LOCTRAF LOCACAO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARC COMERCIO CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA** e **LOCTRAF LOCACAO DE VEICULOS LTDA** contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC) e Salário-Educação ou, subsidiariamente, limitar sua base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como que o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Instado a recolher as custas processuais (ID nº 34048754), o impetrante cumpre a determinação ao ID nº 34150991.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquelas destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas a: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários; iv) SESI (art. 1º do Decreto-Lei nº 9.403/1946), para estudar, planejar e executar medidas que contribuam para o bem-estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades semelhantes; v) SENAI (art. 2º do Decreto-Lei nº 4.048/1942 e do Decreto-Lei nº 4.936/1942), para organizar e administrar escolas de aprendizagem para industriários, trabalhadores dos transportes, das comunicações e da pesca; e SENAT (art. 3º da Lei nº 8.706/1993), para gerenciar, desenvolver, executar e apoiar programas voltados à aprendizagem do trabalhador em transporte rodoviário e do transportador autônomo, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

O mesmo entendimento se aplica às contribuições destinadas à ABDI (Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial) e a APEX-Brasil (Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos), cuja condição de destinatárias da contribuição está prevista na forma do §4º, art. 3º da Lei nº 8.029/90:

§ 4º - O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI.

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu facilidades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. A r. sentença recorrida deve ser integralmente reformada, restando prejudicados o pedido de compensação de indébitos e a análise da prescrição. 6. Condenação da parte apelada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos igualmente entre as apelantes. 7. Apelações e remessa necessária providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 1239700. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª TURMA, DJF: 18.07.2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça. 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Cumpra ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Ressalte-se que o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), foi criado pela Lei nº 8.315/91 como objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural.

Assim, constata-se que as atividades exercidas pelo INCRA e pelo SENAR tem finalidades diferentes, de forma que as contribuições a elas destinadas têm natureza e destinação diversas, não havendo óbice à exigência concomitante das duas. Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CDA: PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...) 5. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 6. É possível a cobrança da contribuição devida ao INCRA simultaneamente à cobrança da contribuição ao SENAR, uma vez que possuem natureza jurídica e destinação distintas. 7. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 8. Apelação da embargante não provida. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033284-14.2004.4.03.9999/SP. Relator: Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS. DJF 30.05.2017).

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas nas legislações de regência.

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições para-fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para-fiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApRecNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019). g.n.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010966-47.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEAR SALE S.A., CLEAR SALE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO BARI FERREIRA - SP358109, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO BARI FERREIRA - SP358109, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLEAR SALE S.A. contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, INCRA, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC) e Salário-Educação ou, subsidiariamente, limitar sua base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como que o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Instado a regularizar a inicial (ID nº 34087692), a impetrante manifesta-se ao ID nº 35503663, retificando o valor atribuído à causa e recolhendo às custas complementares.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 35503663 como emenda à petição inicial. **Retifique-se o valor atribuído à causa.**

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquelas destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias; iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciantes; iv) SESI (art. 1º do Decreto-Lei nº 9.403/1946), para estudar, planejar e executar medidas que contribuam para o bem-estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades semelhantes; v) SENAI (art. 2º do Decreto-Lei nº 4.048/1942 e do Decreto-Lei nº 4.936/1942), para organizar e administrar escolas de aprendizagem para industriários, trabalhadores dos transportes, das comunicações e da pesca; e SENAT (art. 3º da Lei nº 8.706/1993), para gerenciar, desenvolver, executar e apoiar programas voltados à aprendizagem do trabalhador em transporte rodoviário e do transportador autônomo, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECID DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu facilidades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. A r. sentença recorrida deve ser integralmente reformada, restando prejudicados o pedido de compensação de indébitos e a análise da prescrição. 6. Condenação da parte apelada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos igualmente entre as apelantes. 7. Apelações e remessa necessária providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 1239700. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª TURMA, DJF: 18.07.2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça. 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Cumpra ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Ressalte-se que o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), foi criado pela Lei nº 8.315/91 como objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural.

Assim, constata-se que as atividades exercidas pelo INCRA e pelo SENAR tem finalidades diferentes, de forma que as contribuições a elas destinadas têm natureza e destinação diversas, não havendo óbice à exigência concomitante das duas. Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CDA: PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILÍDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...) 5. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 6. É possível a cobrança da contribuição devida ao INCRA simultaneamente à cobrança da contribuição ao SENAR, uma vez que possuem natureza jurídica e destinação distintas. 7. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 8. Apelação da embargante não provida. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033284-14.2004.4.03.9999/SP. Relator: Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS. DJF 30.05.2017).

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas nas legislações de regência.

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições para-fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para-fiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApRecNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019). g.n.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal, servindo a presente decisão de ofício de notificação, acompanhada de cópia integral do processo.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010960-40.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A. contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, INCRA, "Sistema S" (SESC, SENAC) e Salário-Educação ou, subsidiariamente, limitar sua base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como que o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Instado a regularizar a inicial (ID nº 34084492), a impetrante manifesta-se ao ID nº 35475965, retificando o valor atribuído à causa e recolhendo às custas complementares.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 35475965 como emenda à petição inicial. **Retifique-se o valor atribuído à causa.**

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da taxa criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a taxa devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários; iv) SESI (art. 1º do Decreto-Lei nº 9.403/1946), para estudar, planejar e executar medidas que contribuam para o bem-estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades semelhantes; v) SENAI (art. 2º do Decreto-Lei nº 4.048/1942 e do Decreto-Lei nº 4.936/1942), para organizar e administrar escolas de aprendizagem para industriários, trabalhadores dos transportes, das comunicações e da pesca; e SENAT (art. 3º da Lei nº 8.706/1993), para gerenciar, desenvolver, executar e apoiar programas voltados à aprendizagem do trabalhador em transporte rodoviário e do transportador autônomo, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECID DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu facilidades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. A r. sentença recorrida deve ser integralmente reformada, restando prejudicados o pedido de compensação de indébitos e a análise da prescrição. 6. Condenação da parte apelada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos igualmente entre as apelantes. 7. Apelações e remessa necessária providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 1239700. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª TURMA, DJF: 18.07.2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça. 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Cumpra ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Ressalte-se que o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), foi criado pela Lei nº 8.315/91 como objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural.

Assim, constata-se que as atividades exercidas pelo INCRA e pelo SENAR tem finalidades diferentes, de forma que as contribuições a elas destinadas têm natureza e destinação diversas, não havendo óbice à exigência concomitante das duas. Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CDA: PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILÍDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...) 5. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 6. É possível a cobrança da contribuição devida ao INCRA simultaneamente à cobrança da contribuição ao SENAR, uma vez que possuem natureza jurídica e destinação distintas. 7. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 8. Apelação da embargante não provida. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033284-14.2004.4.03.9999/SP. Relator: Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS. DJF 30.05.2017).

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas nas legislações de regência.

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições para fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para fiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApRecNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019). g.n.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal, servindo a presente decisão de ofício de notificação, acompanhada de cópia integral do processo.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012075-96.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012356-52.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: CASSIO DE JESUS LISBOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP122087
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002093-03.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DONISETTE BENEDITO DE CASTRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID 35455110) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002461-67.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MAZZINI ADMINISTRAÇÃO E EMPREITAS LTDA., em face da sentença de ID 34892762, que denegou a segurança.

Alega haver contradição na decisão, pois o lançado no dispositivo não tem relação com a fundamentação.

Intimada, a União requer nova intimação após a decisão em relação aos presentes embargos (ID 35572712).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconhecido a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011178-05.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: VALDIR SERAFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO BARREIRA DE OLIVEIRA FARAH - PR77257
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Pela petição de ID 18659646, a autora promoveu o início do cumprimento da sentença, postulando o valor de R\$ 10.030,32, a título de Auxílio-transporte devido ao impetrante, pelo período de de junho/2003 a novembro/2003, e custas processuais.

Este Juízo afastou a pretensão relativa ao pagamento da verba não paga relativa ao auxílio transporte, nos termos da decisão de ID 19414126.

Intimada, a União concordou com o cálculo apresentado, relativo às custas processuais (ID 19652452).

Contra a decisão de ID 19414126, a parte exequente interpsu recurso de agravo de instrumento. Em sede recursal, foi **DEFERIDA** a "antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença no que respeita à pretensão de recebimento dos valores não pagos a título de auxílio-transporte" (ID 20695759). Ao final, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região **DEU PROVIMENTO ao agravo** "para determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença no que respeita à pretensão de recebimento dos valores não pagos a título de auxílio-transporte" (ID 27746740). Houve trânsito em julgado da presente decisão em 15/12/2019, conforme a certidão de ID 27746738.

Intimada nos termos do art. 535 do CPC/2015 (ID 20855857), relativamente aos valores devidos a título de auxílio-transporte, a União apresentou impugnação à ID 22694220, aduzindo excesso de execução.

Remetidos os autos à Contadoria deste Juízo, foi elaborado o parecer de ID 34950325.

Instadas as partes a manifestarem-se sobre o laudo (ID 34989061), as partes concordaram com o valor (ID 35211363).

É o relatório. **Decido.**

Na qualidade de órgão auxiliar do Juízo em matéria técnica contábil, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de liquidação de acordo com o título executivo judicial e demais determinações deste Juízo. Tendo em vista a imparcialidade e correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, bem como a concordância pela parte exequente e da União (ID 35307740), adoto o parecer contábil de ID 34950325, homologando os cálculos e liquidando o valor da execução em **R\$ 10.228,77**, posicionado para **julho de 2020**.

Considerando que houve concordância da União, deixo de arbitrar honorários, uma vez que ausente a litigiosidade.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se a devida minuta do ofício requisitório em favor da exequente, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovada a minuta, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016007-71.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JACONIAS MENEZES SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação da impetrante de que o processo administrativo foi concluído (ID 34361432), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005409-79.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WOP NORTE/NE TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRAE SERVICOS LTDA, WOP CENTRO OESTE TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRAE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da impetrante ao ID 35360573, tenho que houve a perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se o teor da presente decisão ao E. TRF da 3ª Região (AI n. 5008961-19.2020.4.03.0000, Gab. 01).

P.R.I.C.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012146-98.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WEIR DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WEIR DO BRASIL LTDA.** contra ato impetrado ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO**, objetivando, em sede de liminar, afastar a cobrança da contribuição social do adicional de 10% sobre o montante dos depósitos efetuados vinculados à conta do FGTS quando da demissão sem justa causa dos empregados da impetrante (contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01), até o deslinde do presente feito.

Sustenta a violação ao artigo 149, § 2º, III, “a” da Constituição Federal, bem como o exaurimento do objetivo e desvio de finalidade da contribuição.

Instado a regularizar a inicial (ID nº 34997114), a impetrante manifesta-se ao ID nº 35574279, retificando o valor atribuído à causa e recolhendo às custas complementares.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 35574279 como emenda à petição inicial **Retifique-se o valor atribuído à causa.**

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Em relação ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 0002454302154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressaltando expressamente que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

TRIBUTÁRIO. FGTS. ART. 1º, LC Nº 110/2001. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º, da LC nº 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição Federal). 2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da Constituição Federal. 5. De outra parte, as análises realizadas pelos Eminentíssimos Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fontes nos Agravos de Instrumento nº 0007944-43.2014.4.03.0000 e 0009407-20.2014.4.03.0000, respectivamente, contêm outro fundamento, o da validade jurídica da norma em face da realidade econômico-financeira, que também expressam o entendimento deste Relator. 6. Apelação provida. (TRF-3. ApReeNec 00257283220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 23.05.2018).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Remessa oficial e apelação da impetrada providas. Apelação da impetrante desprovida. (TRF-3. ApReeNec 00122277420164036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 01.03.2018).

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

Por fim, alega a Autora que a contribuição em análise não possui base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2011.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele mesmo ano.

Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo *poderão*, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (*ad valorem* e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Por oportuno, o Egrégio TRF da 3ª Região tem-se manifestado no mesmo sentido, conforme ementas que seguem:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. (...) Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Os depósitos judiciais possuem natureza de contribuição social, por conseguinte, aplica-se a previsão do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 12.099/2009. - As contribuições instituídas pela LC 110/2001 têm natureza tributária, devendo incidir a Taxa Selic em relação aos valores a serem restituídos. - Apelações desprovidas. (TRF-3. Ap 00224598220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 01.02.2018).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º. DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. (...) 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. (...) 10. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 00018497720124036107. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. DJF: 21.03.2017).

Assim, não se verifica a plausibilidade do direito invocado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000046-07.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMARA S/A INCORPORACAO E CONSTRUCAO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO BUSSAB - SP152068, EDUARDO JORGE LIMA - SP85028

DESPACHO

Vistos.

Proceda a Secretaria a juntada dos extratos da conta de depósito judicial nº 0265.005.864190258.

Após, retomem conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007406-97.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLK ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança promovido por **FLK ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, requerendo a concessão da segurança para assegurar-lhe a postergação do prazo de vencimento dos parcelamentos de tributos federais relativos às parcelas com vencimento em **março e abril/2020**, a serem prorrogados para os meses imediatamente seguintes aos do término dos parcelamentos em curso, afastando-se a aplicação de quaisquer penalidades, principalmente a de rescisão do parcelamento decorrente do não pagamento das parcelas acima mencionadas, bem como afastando todos e quaisquer atos tendentes à cobrança no período postergado (inclusive atos de restrição ao direito de obter certidão de regularidade fiscal ou de aproveitar incentivos fiscais).

Narra sofrer graves prejuízos econômicos em razão das medidas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil, inviabilizando o cumprimento integral das obrigações de ordem trabalhista, previdenciária, tributária e cível.

Em decisão ao ID 32098293, a inicial foi indeferida em relação à postergação do vencimento dos tributos de PIS, COFINS e contribuições previdenciárias e deferida parcialmente a liminar em relação à postergação do vencimento das prestações dos débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, objeto de parcelamento tributário até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao dos meses em que eram antes exigíveis.

A impetrante interpôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos, passando o dispositivo da decisão a constar conforme segue:

“a) INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL, nos termos dos artigos 485, V e 321 do CPC c/c art. 10 da Lei nº 12.016/09, em relação ao pedido referente à postergação do vencimento das parcelas, a partir de maio/2020, dos parcelamentos indicados na inicial.

b) DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para assegurar à impetrante, nos termos da Portaria MF nº 12/2012, a postergação do vencimento das prestações com vencimento em março e abril/2020 dos parcelamentos nº 19679-407769/2019-29 (PIS, COFINS, CSLL e IRPJ) até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que eram antes exigíveis.”

A União interpôs agravo de instrumento, no qual deferiu-se o efeito suspensivo, para determinar a suspensão da liminar deferida por este Juízo (ID 34371753).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações ao ID 32471408 alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da DERAT/SP para administrar débitos (parcelados ou não inscritos em dívida ativa da União), bem como, do não cabimento do mandado de segurança. No mérito, sustenta, em suma, a inexistência de previsão legal para a concessão da moratória.

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da PRFN da 3ª Região prestou as suas informações ao ID 32658610, alegando inexistir parcelamento em nome da impetrante perante a PFN, bem como, a sua ilegitimidade passiva para responder por parcelamento firmado perante a RFB.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 33143466).

Intimada, a impetrante emendou a inicial para requerer a exclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em SP do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir em relação ao DERAT/SP.

Sustenta restar comprovado o seu direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança, autorizando-se a postergação do prazo de vencimento dos parcelamentos de tributos federais que mantém com a autoridade impetrada, relativos às parcelas com vencimento em **março e abril/2020**, a serem prorrogados para os meses imediatamente seguintes aos do término dos parcelamentos em curso, afastando-se a aplicação de quaisquer penalidades, principalmente a de rescisão do parcelamento de corrente do não pagamento das parcelas acima mencionadas, bem como, afastando todo e quaisquer atos tendentes à cobrança no período postergado (ID 33194147).

Tendo em vista a decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal para suspender a decisão liminar, em sede de agravo de instrumento, intimou-se a impetrante (ID 34391935), que manifestou seu interesse na continuidade do feito (ID 34589050).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de ID 33194147 como emenda à inicial e determino a exclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em SP do polo passivo da ação. Anote-se.

De início, afasto a preliminar arguida pela autoridade coatora, porquanto trata-se de mandado de segurança impetrado a fim de declarar o direito de prorrogação do prazo de vencimento dos parcelamentos de tributos federais, relativos aos meses de março e abril/2020, nos termos da Portaria MF nº 12/2012, razão pela qual não há que se falar em inadequação da via eleita, pois o presente *writ* não foi impetrado contra lei em tese.

Ademais, verifica-se dos extratos dos parcelamentos juntados aos IDs 31449005 a 31449015, que os débitos cuja prorrogação do parcelamento se requer, não estão inscritos em dívida ativa, estando efetivamente sob a administração da DERAT/SP. Assim, o Delegado da Receita Federal do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo desta ação.

Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Com a emenda à inicial, o cerne da questão é o direito de prorrogação do prazo de vencimento dos parcelamentos de tributos federais relativos às parcelas com vencimento em **março e abril/2020**, a serem prorrogados para os meses imediatamente seguintes aos do término dos parcelamentos em curso, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

A Constituição Federal, em seu artigo 21, XVIII, atribui à União competência para “(...) planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações”, autorizando, ainda, a adoção de medidas excepcionais de intervenção federal na hipótese de calamidade pública, tais quais a ocupação e o uso temporário de bens e serviços públicos, nos termos do art. 136, II e mesmo a instituição de empréstimos compulsórios, a teor do art. 148 da Carta Magna.

A legislação infraconstitucional também prevê a adoção de medidas excepcionais para o combate da situação de calamidade, tais como a dispensa de licitação para obras públicas (art. 24, IV da lei nº 8666/93), a movimentação da conta vinculada de FGTS (art. 1º do Decreto nº 5.113/2004) e a suspensão de prazos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 65, I da Lei Complementar nº 101/00).

Quanto ao conceito de calamidade pública, o Decreto nº 7.257/2010, em sucessão ao Decreto nº 5.376/2005, estabeleceu-o como sendo o estado de “(...) situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público para o ente atingido”, nos termos de seu artigo 2º, IV, para fins de atuação do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC).

Nesse contexto, o Ministério da Fazenda, que detém competência para fixar prazos de pagamento das receitas federais compulsórias, a teor do que dispõe o art. 66 da Lei Federal nº 7.450/85, editou a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Na mesma toada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, publicada em 27.01.2012:

Art. 1º - Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º - Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

À evidência, no que diz respeito à Portaria MF nº 12/2012, a norma ministerial, de caráter geral, impõe apenas dois requisitos para a prorrogação: (i) a promulgação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública; e (ii) que o sujeito tributário passivo interessado esteja domiciliado em município abrangido pelo decreto estadual.

Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o Estado de São Paulo, amparado no que dispôs a Lei Federal nº 13.979/2020 em relação às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, reconheceu o estado de calamidade pública (de 24.03.2020 até 30.04.2020) por intermédio do Decreto Estadual nº 64.879, publicado em 21.03.2020, que passou a vigorar na data de publicação:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Artigo 2º - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.

Por sua vez, a Impetrante é sediada nesta Capital (ID 31448740 – pág. 3), que também lhes serve de domicílio tributário, atendendo, assim, ao segundo requisito da Portaria.

Evidente, portanto, que com relação à postergação do vencimento das prestações com vencimento em março e abril/2020 dos parcelamentos nº 19679-407769/2019-29 (PIS, COFINS, CSLL e IRPJ) até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que eram antes exigíveis, nos termos do artigo 1º, §3º, da Portaria MF nº 12/2012, afere-se o direito líquido e certo de valer-se da prerrogativa de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil por noventa dias, fixando-se março de 2020 como mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação da calamidade pública.

Oportuno destacar que a ausência de edição de normas regulamentares por parte da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como previsto no artigo 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, não pode representar impedimento ao pleno exercício do direito de prorrogação, sobretudo porque o Estado de São Paulo decretou a calamidade pública de caráter geral, não estando restrita a determinados municípios.

É certo, ainda, que a dilação do prazo para cumprimento das obrigações fiscais permitirá à Impetrante concentrar a utilização dos recursos financeiros para a preservação dos postos de trabalho e de outros compromissos contratuais, propiciando a subsistência da atividade empresarial, em consonância à vontade do legislador para situações emergenciais como a presente.

Além disso, em que pese a ausência de apresentação de demonstrativos financeiros, é certo que os fatos públicos e notórios independem de prova, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Por fim, registra-se que a prorrogação do vencimento ora deferida não implica no direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas, nos termos do artigo 1º, §2º da Portaria MF nº 12/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para autorizar a Impetrante a postergar o vencimento das prestações do parcelamento nº 19679-407769/2019-29 (PIS, COFINS, CSLL e IRPJ), com vencimento em março e abril/2020, para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao dos meses em que eram antes exigíveis, nos termos do artigo 1º, §3º, da Portaria MF nº 12/2012.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Após as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.C.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023727-18.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: LOTERICA NOVO TEMPO LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o resultado negativo das diligências para a citação do réu, defiro a pesquisa de endereços em todos os sistemas disponíveis, a saber WEBSERVICE (Receita Federal), BACENJUD, e, ainda, SIEL/TRE.

Encontrando-se endereço ainda não diligenciado, expeça-se novo mandado, conforme anteriormente determinado.

Caso negativo, ou restando infrutíferas as diligências, vista à autora para se manifestar quanto ao que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009171-06.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LUZIA IMACULADA DA CUNHA SANT'ANNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO - SEGRAT - SUPERINTENDÊNCIA SUDESTE 1, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte IMPETRANTE intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados (ID 35562807).

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014227-88.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: MARCOS ALBERTO BACHEGA

Advogado do(a) REU: MARCOS ALEXANDRE CARDOSO - SP165573

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte autora, CEF intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte ré - ID nº 35638903, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

MONITÓRIA (40) N° 5024316-73.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IDEAL CENTRO DE FORM DE VIGILANTES APERFEM SEG PRIV LT - EPP, VANDA SERTORI LOPES, FRANCISCO LOPES

DECISÃO

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitoriais constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré, pessoalmente, reputando-se válida a intimação no endereço em que foi citada, ou na pessoa de seu patrono constituído, quando houver, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0046604-33.2000.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DIAS DE MATOS, DIOSINO ANTONIO DO NASCIMENTO, EUSTAQUIO SOARES COUTINHO, MARIA DO CARMO ISIDORIO DA SILVA, PAULO CAMPOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo : 05 dias.

Publique-se o despacho de fl. 517 dos autos físicos: " Fl. 516: Tendo em vista que a sentença de 505, transitou em julgado em 15/02/2019 (fl. 507), autorizo a CEF levantar o valor dado em garantia à fl. 459, no valor de R 976,60 (dezenovecentos e setenta e seis Reais e sessenta centavos). Após, arquivem-se os autos. I.C."

São PAULO, 27 de abril de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0003740-18.2016.4.03.6100
AUTOR: PHYSICAL CATALYST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ROBERTO GIOSA - SP146969
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 19 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000766-47.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PHOENIX CONTACT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: HALLEY HENARES NETO - SP125645
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0033532-87.1974.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEPHA CARRASCOZA VIDUERA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP22065
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025362-27.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UILSON NASCIMENTO ROSA, ELAINE REGINA DA SILVA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
ASSISTENTE: GAIA SECURITIZADORA S.A.
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA SEGURADORA S.A.** e **UILSON NASCIMENTO ROSA** e **ELAINE REGINA DA SILVA ROSA**, em face da sentença de ID 32216866, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Alega a Caixa Seguradora S.A. que a sentença não observou os limites da lide, condenando a embargante ao pagamento de uma indenização securitária que jamais foi pleiteada pelo autor. Alega, ainda, omissão em relação à: a) ilegitimidade passiva da seguradora para responder pelos danos decorrentes da construção do imóvel; b) exclusão de cobertura para os vícios construtivos; c) os fatos narrados não justificam uma compensação por danos morais.

Uilson Nascimento Rosa e Elaine Regina da Silva Rosa alegam que não houve ratificação da tutela antecipada na sentença, bem como, que houve omissão e contradição no tocante à negativa de financiamento pelo imóvel se encontrar em área de risco de alagamento.

Intimados, a Gaia Securitizadora (ID 34692263), a Caixa Seguradora S.A. (ID 35095749) e Uilson Nascimento Rosa e Elaine Regina da Silva Rosa (ID 35172639) requerem que os embargos opostos sejam rejeitados.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos da **CAIXA SEGURADORA S.A.** e **UILSON NASCIMENTO ROSA** e **ELAINE REGINA DA SILVA ROSA**, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021147-78.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA RITA CARVALHO DE LEMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: YEDDALUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento do ofício de conversão em renda (IDs 34155357 e 34255358), bem como, a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (ID 34810063), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0698141-34.1991.4.03.6100
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEUSA MESSIAS DUVAL, VIVIANE MESSIAS DUVAL, NELSON SANDRE FILHO
SUCEDIDO: MARCOS COSTA DUVAL JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO PINOTTI - SP47816, PAULO VICENTE RAMALHO - SP83783
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO PINOTTI - SP47816, PAULO VICENTE RAMALHO - SP83783
Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANCISCO PINOTTI - SP47816, PAULO VICENTE RAMALHO - SP83783
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO PINOTTI - SP47816, PAULO VICENTE RAMALHO - SP83783

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015254-09.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO LUIS DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA CAPRARA - SP164820, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027365-88.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WANDERLEIA MARTINS GUERRERA

DESPACHO

Ciência à parte autora da diligência negativa ID 32889627, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022556-19.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217, RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586, MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente do decurso de prazo para o cumprimento do julgado pela parte executada, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007389-06.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: ANELY MARQUEZANI PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR MARIANO MARTINEZAGUILAR OLIVEIRA - SP82941

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025249-93.2002.4.03.6100
AUTOR: OSWALDO GRANZIERA

Advogados do(a) AUTOR: RACHEL LIMA PENARIOL ZEBULUN ADES - SP156446, JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, altero a classe processual, bem como fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0760960-80.1986.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO BALSAMO SCARPA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VIRGILIO - SP9661, CUSTODIO MARIANTE DA SILVA - SP22664, CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão ID 34072509, expeça-se ofício para a 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Campinas/ SP, processo no 0013055-70.2007.403.6105, para transferência para conta judicial vinculada a este juízo, do valor depositado, conforme planilha ID 17568609.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0717889-52.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GRAFICAAMARAL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE - SP18357, CRISTIANE TEIXEIRA - SP143594
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 20521664: Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial "para excluir dos cálculos da execução da exequente/embargada a competência de 06/1989", tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, bem como a decisão de fls. 34/38 dos autos físicos, proferida pelo TRF3.

ID 25872400: Cálculos da Contadoria.

ID 25872400: A exequente discordou dos cálculos.

ID 27586156: A União concordou com os cálculos.

ID 33985603: A Contadoria ratificou sua manifestação anterior.

ID 34728458: A União reiterou sua concordância.

ID 35109713: A exequente manifestou sua ciência acerca da resposta da Contadoria.

Decido.

O laudo da Contadoria Judicial apresentado no ID 25872400 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo.

Nesse sentido, observa-se que os autos foram remetidos àquele órgão apenas para adequação do cálculo da exequente (acolhido pelo juízo de primeiro grau) ao que foi determinado no acórdão que deu parcial provimento aos Embargos à Execução opostos pela União (autos nº. 0002862-11.2007.403.6100), o qual determinou a exclusão dos cálculos da execução da competência 06/1989 (ID 17750524 - Pág. 50), remanescendo o saldo do valor principal para a mesma data dos cálculos originários feitos pela exequente (agosto de 2006).

Assim, não procede a insurgência da exequente, visto que o montante anteriormente acolhido foi objeto de reforma parcial pelo E. TRF.

Outrossim, não procede o argumento de ausência de atualização, pois ela será realizada no momento oportuno, quando do pagamento do ofício requisitório.

Nestes termos, não há que se falar em incorreção dos cálculos realizados pelo auxiliar do Juízo.

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria no ID 25872400, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor total da execução em R\$ 28.485,50 (vinte e oito mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos) para agosto de 2006.

Sem condenação em honorários, tendo em vista se tratar de mera correção dos cálculos definidos em sede de embargos à execução.

Na ausência de recursos contra essa decisão, fica autorizada a expedição de ofício requisitório em favor da exequente.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010780-22.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CLELIA DE SIQUEIRA SALERNO, MARIA ZELIA DE SIQUEIRA SALERNO MUZZILLI, LILIAN APARECIDA DE SIQUEIRA SALERNO JULIO, CASSIO SALERNO JUNIOR, EMILIA GENESI LAMBERTI, HELENICE GENESI GAGLIARDI, REGINA CELIA PAVLOVSKY, MONICA PAVLOVSKY, CLEIDE BARBOSA, APARECIDA SALETE BARBOSA ALAMINO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) REU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

TERCEIRO INTERESSADO: CASSIO SALERNO, ANNA MURARO GENESI, MARCOS PAVLOVSKY, VILMA TOCCHETON PAVLOVSKY, DARCI CAMARGO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora quanto à petição ID 26419113.

Nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença conforme determinado no despacho ID 28300397

Publique-se.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011787-51.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LARA CASTRO - SP195467

REU: PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO

DESPACHO

1. No prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a autora a petição ID 35081468, vez que refere-se a réu estranho a este processo.

2. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0014575-90.2001.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO MARGO LTDA - ME, VERDELLI & FILHO LTDA. - ME, AUTO POSTO NOVA ERA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUCIO SIMAO - SP183855, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, informe a parte exequente se houve satisfação total do valor executado.

No silêncio, abra-se conclusão para sentença de extinção.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0036594-03.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PLATINUM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Registre-se a penhora no rosto dos autos.

Comunique-se ao juízo da penhora o registro, bem como o fato de que ainda não há valores disponíveis para transferência.

O valor penhorado, referente apenas às custas (R\$ 2.615,46), ainda não foi pago.

Solicite-se, sem prejuízo, os dados bancários para transferência dos valores, oportunamente.

2. Retifique a Secretaria o ofício 20200048366, a fim de quem passe a constar "SIM", no campo de levantamento à ordem do juízo.

Intimem-se as partes para ciência e manifestações, em 5 dias.

3. Ausentes oposições, determino a transmissão do referido ofício, para pagamento.

4. Junte-se o comprovante e aguardem-se, no arquivo SOBRESTADO, os pagamentos das requisições.

São Paulo, 08/07/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000915-74.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HERVALDO PIRES, ROSENEY RITA DIAS MARREIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DA CRUZ DAVID - BA41030

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DA CRUZ DAVID - BA41030

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) REU: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388, IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, AURELIO LEMOS VIDAL DE NEGREIROS - PB13730

DECISÃO

Ciência à ré da petição ID 35541976 juntada pelo autor, com prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação.

Após, conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009777-68.2019.4.03.6100

AUTOR: LUDMILA FLORES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU - SP188204

REU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024212-89.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - ME, ROGERIO CASSIANO DE SOUZA, ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS

Advogado do(a) EXECUTADO: FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO - RJ75993

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAGALHAES MARTINS - SP350790

DECISÃO

ID 15041126 – Págs. 241/244: Foi deferida a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

ID 15041126 – Págs. 254/263: O sócio Algirdas Antonio Balsevicus impugnou o incidente de descon sideração da personalidade jurídica e pugnou pela concessão da justiça gratuita.

ID 15041126 – Págs. 270/283: A União se manifestou sobre a contestação do sócio Algirdas Antonio Balsevicus e impugnou o pedido de justiça gratuita.

ID 16074193 – Págs. 1/4: O sócio Algirdas Antonio Balsevicus apresentou DCTF de 2016, 2017 e 2018 para comprovar que a empresa permanece inativa, porém cumpre suas obrigações acessórias.

ID 23724106: O sócio Algirdas Antonio Balsevicus foi intimado a apresentar declaração de pobreza.

Intimado, o sócio Rogério Cassiano de Souza não se manifestou acerca do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, conforme certidão ID 33590626.

É o essencial. Decido.

Tendo em vista que o sócio Algirdas Antonio Balsevicius não apresentou declaração de hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Quanto ao prosseguimento do feito em relação aos sócios, presentes os requisitos para o deferimento.

O Novo Código de Processo Civil inseriu dentre as modalidades de intervenção de terceiros o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, o qual somente será instaurado a pedido da parte e desde que observados os pressupostos previstos em lei (artigos 133, § 1º, do CPC).

Nesse sentido, não basta o simples requerimento da parte interessada para que o Juiz defira de forma automática o direcionamento da execução à pessoa do sócio, com a consequente penhora dos seus bens. Isso porque em se tratando de um incidente no curso no processo, há uma série de providências a serem adotadas a partir do momento em que deferida a sua instauração, dentre as quais, a suspensão do feito (artigo 134, § 3º, primeira parte do CPC).

A partir desse momento, as pessoas dos sócios passarão a integrar a lide como partes do processo (artigo 134, § 1º do CPC), ocasião em que deverão ser citados para o exercício do contraditório (artigo 135 do CPC). Nesse contexto, a decisão do juiz acerca da desconsideração propriamente dita somente será proferida por ocasião do encerramento da instrução, se houver (artigo 136 do CPC).

Feitas tais considerações, analiso o pedido de redirecionamento da execução.

Nos termos do artigo 50 do Código Civil:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

Nota-se que a legislação exige para a desconsideração da personalidade jurídica a ocorrência de “abuso da personalidade jurídica”, a qual se caracteriza pelo “desvio de finalidade” ou “confusão patrimonial”.

Em breve síntese, dá-se o desvio de finalidade quando a pessoa jurídica deixa de realizar as finalidades para a qual foi constituída, as quais se encontram previstas no seu ato constitutivo; ou ainda quando se extingue para não cumprir com suas responsabilidades ou extingue-se de forma irregular. A confusão patrimonial, por sua vez, revela-se quando já não é mais possível estabelecer uma distinção clara entre o patrimônio da sociedade e o da pessoa dos sócios.

Nesse contexto, verifico no caso em análise que, de fato, já foram esgotadas todas as tentativas de localização de bens da empresa executada passíveis de penhora.

No presente caso, os Oficiais de Justiça certificaram que as atividades da empresa foram encerradas há muito tempo, conforme relato de presentes no local (ID 15041126 – Págs. 237 e 238).

Diante desse cenário e considerando a manifestação do sócio Algirdas Antonio Balsevicius, que nega a dissolução irregular da empresa e a má-fé dos sócios, mas sequer comprova a tentativa regular de dissolução e manutenção de caixa para pagamento das dívidas, fica evidente a dissolução irregular da empresa para esquivar-se da quitação dos débitos, em claro abuso da personalidade jurídica.

Ainda que apresentados DCTFs de 2016 a 2018, tais declarações apenas indicam a ausência de débitos de tributos, não informando outras dívidas existentes, tais como a condenação nestes autos, que transitou em julgado em 2016.

Por sua vez, o sócio Rogério Cassiano de Souza sequer se manifestou quanto ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

Elementos existem, portanto, para o redirecionamento da execução.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado para inclusão dos sócios Algirdas Antonio Balsevicius e Rogério Cassiano de Souza no polo passivo da execução.

Tendo em vista o redirecionamento da execução, manifeste-se a União em termos de prosseguimento.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001424-05.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DELBAO SILVA ALENCAR FILHO, CARLOS ALBERTO CARVALHO SANTOS, OSELI ANTUNES PEREIRA, HIRMAN CLAUDINO DE FREITAS, DIRCEU SEZE, ISAO AOYAMA, SERGIO SANTOS DE OLIVEIRA, MARCIO YAMAGUCHI, BALTAZAR RODRIGUES SOBRINHO, JURANDIR DE SANTANA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

DECISÃO

A parte autora, ex-empregada da INFRAERO com adesão a programa de demissão voluntária, requer a manutenção do Programa de Assistência Médica da Infraero, conforme previsto em acordo coletivo de trabalho.

A Infraero contestou e impugnou o pedido de justiça gratuita (ID 29468294).

A União contestou, impugnou o valor da causa, entendendo como correto o valor de R\$ 10.000,00 por indivíduo constante no polo ativo da demanda e alegou, em preliminar, incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade passiva (ID 30377066).

Os autores apresentaram réplica (ID 32715438).

Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito apenas em relação aos autores DELBAO SILVA ALENCAR FILHO, ISAO AOYAMA, MARCIO YAMAGUCHI, BALTAZAR RODRIGUES SOBRINHO e JURANDIR DE SANTANA ALVES, maiores de 60 anos.

Em virtude da inexistência de discussão sobre contrato de trabalho, acordos coletivos e legalidade ou regularidade do encerramento do PAMI, entendo ser competente a Justiça Federal para o julgamento da presente demanda. Isso porque esta ação discute apenas a obrigação de fazer consistente na manutenção vitalícia da forma de custeio do plano de assistência médica.

Afasto a ilegitimidade passiva alegada pela União. Compulsando os autos, é possível verificar que a parte autora formulou pedido de responsabilidade subsidiária da União em caso de impossibilidade da Infraero em manter o cumprimento da obrigação assumida, devendo a União assegurar as condições de custeio previstas no programa de assistência médica nos termos aderidos pelo requerente.

A eventual responsabilidade subsidiária da União é matéria que se confunde com o mérito da demanda.

Por sua vez, os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção "juris tantum" acerca da sua veracidade.

Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o benefício pretendido, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (grifei).

Ante o exposto, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a última declaração do Imposto de Renda e os comprovantes de rendimentos dos últimos três meses, bem como qualquer documento que comprove a efetiva necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

De acordo com o Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, o qual, por sua vez, deve corresponder ao proveito econômico almejado.

A parte autora almeja a manutenção do Programa de Assistência Médica da Infraero, conforme previsto em acordo coletivo de trabalho, alegando que inovações em Acordo Coletivo majoraram o custeio do plano.

Dessa forma, o valor da causa deve contemplar todo o benefício econômico almejado na presente ação, que corresponde ao valor pago a mais pelos inativos em razão das alterações em Acordo Coletivo.

Altere, pois, a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000724-29.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FIRMINA BOGEA DE OLIVEIRA QUEIROZ, WALMIR RIBEIRO DA SILVA, PAULO DA CUNHA MORAES, JOSE MARIA ROCHA, FRANCISCO SOARES LEITAO FILHO, WAGNER FRANZE, ADILSON VEBER MOREIRA, MIRMILA ALBERTI DIAS, ANA MARIA DE LIMA, MARIA CECILIA TOLEDO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DECISÃO

A parte autora, ex-empregada da INFRAERO com adesão a programa de demissão voluntária, requer a manutenção do Programa de Assistência Médica da Infraero, conforme previsto em acordo coletivo de trabalho.

A União contestou, impugnou o valor da causa, entendendo como correto o valor de R\$ 10.000,00 por indivíduo constante no polo ativo da demanda e alegou, em preliminar, incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade passiva (ID 30408102).

A Infraero contestou e impugnou o pedido de justiça gratuita (ID 31098455).

Os autores apresentaram réplica (ID 33596076).

Decido.

Em virtude da inexistência de discussão sobre contrato de trabalho, acordos coletivos e legalidade ou regularidade do encerramento do PAMI, entendo ser competente a Justiça Federal para o julgamento da presente demanda.

Isso porque esta ação discute apenas a obrigação de fazer consistente na manutenção vitalícia da forma de custeio do plano de assistência médica.

Afasto a ilegitimidade passiva alegada pela União. Compulsando os autos, é possível verificar que a parte autora formulou pedido de responsabilidade subsidiária da União em caso de impossibilidade da Infraero em manter o cumprimento da obrigação assumida, devendo a União assegurar as condições de custeio previstas no programa de assistência médica nos termos aderidos pelo requerente.

A eventual responsabilidade subsidiária da União é matéria que se confunde com o mérito da demanda.

Por sua vez, os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção "juris tantum" acerca da sua veracidade.

Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o benefício pretendido, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (grifei).

Ante o exposto, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a última declaração do Imposto de Renda e os comprovantes de rendimentos dos últimos três meses, bem como qualquer documento que comprove a efetiva necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

De acordo com o Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, o qual, por sua vez, deve corresponder ao proveito econômico almejado.

A parte autora almeja a manutenção do Programa de Assistência Médica da Infraero, conforme previsto em acordo coletivo de trabalho, alegando que inovações em Acordo Coletivo majoraram o custeio do plano.

Dessa forma, o valor da causa deve contemplar todo o benefício econômico almejado na presente ação, que corresponde ao valor pago a mais pelos inativos em razão das alterações em Acordo Coletivo.

Altere, pois, a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006049-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA REGINA DO NASCIMENTO SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVALDO RODRIGUES CAVALCANTE JUNIOR - SP223859
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DECISÃO

Em sua impugnação, a CEF informou que antes da prolação da sentença já havia creditado quantia em conta da autora (ora exequente), relativa aos valores indevidamente debitados, no total de R\$ 33.353,09 em 26/03/2018 (ID 15243741). Dessa forma, referido montante deve ser descontado do valor exigido pela exequente.

Por outro lado, argumentou a exequente que a CEF, em nenhum momento, comunicou o juízo e a parte no curso do processo acerca do depósito efetuado e que muito embora tenha sido creditada referida quantia, ocorreu um débito no dia seguinte ao do depósito, sem a sua anuência, no valor de R\$ 8.750,00. Ressaltou ainda a autora que sua conta bancária na CEF se encontrava encerrada, vindo a tomar conhecimento da sua reativação e do saldo nela constante apenas por acaso em dezembro de 2018. Nesse contexto, não haveria que se falar em depósito realizado como garantia do débito, pois sequer tinha conhecimento da sua existência (ID 17701725). Pleiteou, assim, o pagamento do saldo remanescente a título de dano material (ante a ocorrência do débito sem a sua autorização), bem como das demais verbas fixadas na sentença.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial foram apresentados os cálculos conforme ID 26059108.

A CEF contestou os cálculos do auxiliar do Juízo, argumentando a realização de depósito em favor da autora antes da prolação da sentença. Requeceu, assim, o retorno dos autos ao referido órgão para que os cálculos fossem retificados (ID 26739758).

A Contadoria apresentou novos cálculos, com valores atualizados para março de 2018 (data do depósito parcial realizado pela CEF) – ID 34149696.

Devidamente intimadas (ID 34349388), as partes não se manifestaram.

Decido.

Consoante se extrai dos documentos juntados pela CEF com sua impugnação, observa-se que, de fato, foi creditado na conta da autora mantida perante aquela instituição financeira, antes da prolação da sentença, a quantia de R\$ 33.353,09 em 26/03/2018. No entanto, no dia seguinte, foi debitado dessa mesma conta o montante de R\$ 8.750,00.

A autora informou que apenas tomou conhecimento da reativação da referida conta em dezembro de 2018, ocasião em que fez o saque do saldo remanescente para novo encerramento. Nesse sentido, segundo a autora, o valor de R\$ 8.750,00 foi descontado da quantia anteriormente depositada pela CEF sem o seu conhecimento ou autorização.

A Contadoria Judicial, ao retificar seus cálculos após a informação da CEF de creditamento anterior na conta da autora, procedeu à atualização das quantias devidas para março de 2018 (data do depósito do valor correspondente ao dano material). Ocorre que, nesse ponto, o cálculo não se mostra correto, pois nesta data ainda não havia título judicial em favor parte, especialmente, no que se refere ao dano moral.

Sendo assim, a fim de que seja apurada a quantia efetivamente devida à exequente, deve, inicialmente, esclarecer a CEF o débito realizado na data de 27/03/2018, no valor de R\$ 8.750,00, conforme extrato ID 17701725, visto que a autora afirma ter ocorrido sem o seu conhecimento e anuência. Também deverá a instituição financeira juntar o extrato da referida conta do mês de dezembro de 2018, período em que a autora afirma ter feito o saque do saldo remanescente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Esclarecido esse ponto, acerca do pagamento e saque da quantia devida a título de dano material antes da prolação da sentença, os autos deverão ser novamente encaminhados à Contadoria Judicial a fim de que seja verificada a suficiência do valor creditado em favor da autora em março de 2018. No que se refere ao dano moral, deverá ser calculado nos termos do título executivo, pois apenas após a sua constituição o crédito se tornou exigível.

Por sua vez, para o cálculo dos honorários advocatícios, deverá a Contadoria atualizar a quantia arbitrada a título de dano moral para julho de 2018 (data dos cálculos da autora), bem como o montante creditado pela CEF em março de 2018, para aquela mesma data, os quais constituirão a base de cálculo atualizada para aferição da verba sucumbencial.

Finalmente, a Contadoria deverá indicar o percentual a ser levantado por cada parte em relação aos depósitos realizados nos autos pela CEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020052-76.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI MARIA SOARES AREA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Pleiteia a parte autora a anulação do cancelamento do diploma e sua validação, devendo as rés fazer e custear solidariamente todos os atos necessários para a validação do diploma. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.

Subsidiariamente, requer que a FALC possa proceder ao registro do diploma por meio de outra instituição de ensino superior.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido para que a corrê UNIG adote as providências necessárias para regularizar o registro do diploma da parte autora (ID 23943868).

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu informou o cumprimento da tutela (ID 24843635).

A União contestou (ID 26477401).

Em contestação, a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu sustentou a permanência da competência na Justiça Federal e da União nos autos, a necessidade de manifestação da União (SERES/MEC) acerca da regularidade da oferta/curso realizado, inépcia da inicial por ausência de Histórico Escolar apresentado pela autora. No mais, alegou ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu impossibilidade jurídica do pedido, pois não existe participação da contestante nos fatos alegados, além da não comprovação dos danos causados pela contestante, bem como não configuração da relação de consumo. Requereu a utilização de prova emprestada, a intimação da União para comprovar a regularização da faculdade no MEC e para informar nos autos como será realizado o procedimento em relação às inconsistências constatadas no diploma da parte autora. Requereu também a realização de audiência para depoimento pessoal da autora (ID 27012602).

A União concordou com o julgamento antecipado da lide (ID 30385971).

A autora apresentou réplica às contestações, pugnou pela remessa dos autos à Justiça Estadual e requereu o julgamento antecipado do feito (ID 30978005 e 30978462).

Decido.

Declaro a revelia da ré CEALCA. Devidamente citada (ID 28510892), não apresentou contestação no prazo legal.

Entendo ser necessária a permanência da União no polo passivo. Conforme consta dos autos, o cancelamento do diploma questionado se deu em razão do Protocolo de Compromisso firmado entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, de modo que resta evidente a sua relação com o direito debatido na lide, razão pela qual possui legitimidade passiva *ad causam*.

Assim, permanece a competência da Justiça Federal.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu. Ainda que tenha havido interferência do MEC quanto ao registro de diplomas, fato é que a UNIG foi a responsável pelo cancelamento do registro do diploma da autora, devendo figurar nos autos.

Já as alegações de que a União precisa comprovar a regularidade do curso e de que a inicial é inepta, bem como de que o pedido é juridicamente impossível se confundem com o mérito e com ele serão analisadas quando da prolação da sentença.

A intimação da União para comprovar a regularização da faculdade no MEC e para informar nos autos como será realizado o procedimento em relação às inconsistências constatadas é providência que poderá ser solicitada quando do cumprimento de sentença, a depender da análise exaustiva do mérito e do resultado da demanda.

Por sua vez, INDEFIRO os pedidos de produção de prova por parte da ré UNIG.

Como já mencionado, o cerne da presente demanda é avaliar a correção ou não do cancelamento do diploma expedido em nome da parte autora.

Dessa forma, a questão discutida na lide demanda análise somente de documentos, extraídos dos arquivos da Faculdade e de decisões proferidas em relação às irregularidades na expedição de diplomas.

As provas requeridas pela corrê UNIG são desnecessárias, considerando que não se prestam à comprovação ou esclarecimento de nenhuma situação fática.

O esclarecimento que se busca, por meio do depoimento pessoal da autora, acerca de como era cumprida a frequência ao curso, com o fito de comprovar eventual má-fé por parte da autora, em nada contribuirá para a elucidação da questão.

Fica permitido o uso de prova emprestada nos autos, pois a corrê Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu apenas colacionou julgados de outros juízos, que serão tratados como prova documental, bem como já foi oportunizado contraditório e ampla defesa à parte contrária.

Já que as partes apresentaram as provas que entendiam pertinentes e que estavam a seu alcance, bem como pugnaram pela produção de outras, analisadas nesta decisão, mostra-se desnecessária a inversão do ônus da prova requerida pela parte autora.

Ficam as partes intimadas a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se há necessidade de produção de outras provas, ainda não solicitadas nos autos.

Em caso negativo, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor objetiva o recebimento diferenças relativas ao saldo PASEP.

Contestou a União Federal, pugnando pelo reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário com o Banco do Brasil.

O autor apresentou réplica.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

O autor sustenta em sua inicial que há diferenças a serem pagas do PASEP.

Assim, a própria natureza do pleito da parte autora (diferenças no saldo PASEP) torna certo e determinado o valor a ser atribuído a causa, que deve corresponder à diferença almejada.

Ademais, o valor "aleatório" indicado pela parte autora aparentemente visa burlar a competência do Juizado Especial Federal.

Nestes termos, fica o autor intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Oportunamente, se o caso, será analisado o pleito da União de formação de litisconsórcio passivo necessário.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028418-20.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 13760726 – Págs. 199/203: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 22.685,61, atualizados para julho/2017.

ID 13760726 – Págs. 209/222: A União impugnou a execução, entendendo como correto o valor de R\$ 15.225,60, em razão do uso da TR.

ID 33702719: A Contadoria apurou o valor de R\$ 24.886,49, para junho/2020.

ID 34482105: A parte exequente concordou com os cálculos.

Decido.

Uma das questões veiculadas nos autos diz respeito à incidência da TR ou do IPCA-e, a partir de 07/2009.

No julgamento da ADI 4425, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, fixando os marcos temporais na modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357 e 4425.

Posteriormente, o C. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (tema 810), reafirmou o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR.

Não obstante, em setembro/2018, o C. STF suspendeu a aplicação da mencionada decisão até o julgamento do pedido de modulação dos efeitos.

No mês de outubro/2019, o STF decidiu que não é possível a modulação dos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, devendo ser aplicado o IPCA-E em correção monetária desde 2009.

Dessa forma, o laudo da Contadoria Judicial apresentado no ID 33702719 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo.

Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação da União e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria no ID 33702719, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor da execução em R\$ 24.886,49 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos), para junho/2020.

Nos termos do artigo 85, § 1º do CPC, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente no montante de R\$ 746,00 (setecentos e quarenta e seis reais), correspondentes a 10% (dez por cento) da diferença entre o valor da conta da União e o da Contadoria em 07/2017.

Como trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício para pagamento em benefício da parte exequente.

O valor referente aos juros de mora é calculado pelo TRF.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021380-05.2014.4.03.6100
AUTOR: AGUINALDO CUCOLO, ELIETE MARIA BUOSI ANTUNES, JOSE ARAUJO, JOSE RAMOS RODRIGUES NETO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0029644-21.2008.4.03.6100
AUTOR: ROBERTO AUGUSTO FERREIRA DE BARROS GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL - SP48489

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CRISTIANE BONITO RODRIGUES - SP161141

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005730-17.2020.4.03.6100
AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA HENZ

Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020153-84.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELY CRISTINA MARQUES PASCHOA, RONALDO JOSE MARCHETTI PASCHOA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936, VERA LUCIA DA SILVA NUNES - SP188821, NACELE DE ARAUJO ANDRADE - SP281382
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936, VERA LUCIA DA SILVA NUNES - SP188821, NACELE DE ARAUJO ANDRADE - SP281382
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5021885-32.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DANIELE CHERUTTI VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte requerente intimada da efetivação da notificação da requerida, nos termos da decisão: "1. Promova a requerente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Comprovado o recolhimento das custas, notifique-se nos termos do artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. O processo é eletrônico e, conseqüentemente, não haverá entrega de autos à requerente. 4. Efetivado o ato, intime-se a requerente e arquite-se o processo. Int." (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010165-05.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VALERIA BRINO CAMPANHA

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001192-27.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: CONSTRUTORA CROMA EIRELI
Advogado do(a) REU: JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS - SP97385

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação e em vista da decisão (Id 33640884), é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a manifestarem-se sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 05(cinco) dias, não havendo oposição, fica a CEF intimada a efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.(intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

São PAULO, 19 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0029820-05.2005.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES - SP267393, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378
REU: GENNY PERASSOLLO

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE PERASSOLLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SHIRLEY CANIATTO

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

São PAULO, 19 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013545-92.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA VIOLA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA APARECIDA CONSORTE - SP100845
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024907-69.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CROUNEL MARINS
Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, GUILHERME MAKIUTI - SP261028
REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

São PAULO, 19 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011155-25.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KIHWAN KANG
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON QUEIROZ JANUARIO - SP235949
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **20(vinte)** dias requerido pela parte autora.

São PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022975-12.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONJ RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA SECCAO II
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **parte exequente**, no prazo de 05(cinco) dias (intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003172-09.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AVIGNON INCORPORADORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911
IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Sentença

(tipo C)

Vistos em inspeção ordinária.

AVIGNON INCORPORADORA LTDA impetrou mandado de segurança contra ato de **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, cujo objeto é a anulação de decisão administrativa.

Narrou a impetrante que adquiriu uma área localizada no Município de Bertogiã, na qual pretende edificar empreendimento imobiliário. O proprietário anterior havia desmatado parte da área deixando preservada uma outra, a título de reserva legal. Como a área reservada era inferior ao determinado legalmente, o antigo proprietário foi autuado pela prática de crime ambiental. Apesar de ter sido iniciado pela impetrante o procedimento de obtenção das licenças ambientais para construção do empreendimento, esta foi autuada por fiscais do IBAMA, sob a alegação de implantação de obra em área de preservação ambiental.

Ao invés de interpor recurso contra a autuação, a impetrante optou por apresentar Projeto de Recuperação de Área devastada, para recuperar o excesso de área desmatada pelo antigo proprietário, porém o projeto não foi aprovado pelo IBAMA, que exigiu alterações. Realizados os ajustes, a impetrante reapresentou o Projeto, porém seu pedido foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o argumento de que a área em questão deveria ser totalmente recuperada, e não somente o trecho que extrapola o limite da reserva legal.

Aduziu que a decisão é ilegal, pois lançada no processo administrativo de maneira inotivada, sem respaldo na lei ou no parecer elaborado por técnicos do IBAMA, em confronto com a decisão anteriormente lançada.

Requeru o deferimento de liminar para que a “Autoridade Coatora se abstenha de praticar qualquer imposição de autuação ou multa pelo descumprimento da decisão de fls. 1013, até o trânsito em julgado da concessão da segurança”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] a fim de que seja anulada a decisão administrativa de fls. 1013 – ato coator -, prevalecendo a r. decisão de fls. 937, transitada em julgada, determinando-se a recuperação da área degradada nos termos do Parecer Técnico n. 122/2008, correspondente à área de 10465,50 m² (Reserva Legal A e B) das áreas e consoante o PRAD apresentado pelo Impetrante em 09.07.2009”.

O processo foi extinto sem resolução de mérito em razão da necessidade de dilação probatória para comprovação dos fatos alegados pela impetrante.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de recurso de apelação, anulou a sentença anteriormente proferida e determinou o prosseguimento do feito. Decisão posteriormente mantida pelo Superior Tribunal de Justiça.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo no qual se produziu o ato impugnado (n. 02027.005020/2007-89) apresentou normal andamento, com decisão devidamente motivada. Afirmou ainda que o parecer técnico de 2008 foi substituído por outro parecer técnico, datado de 2016, do que decorre a perda de objeto do presente mandado de segurança. Informou também que o parecer técnico n. 122/2008 não é decisão final de aprovação do PRAD e sequer foi aprovado pela Superintendência do IBAMA.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se ciente de todo o processado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A autoridade impetrada informou que o processo administrativo no qual se produziu o ato impugnado (n. 02027.005020/2007-89) apresentou normal andamento, com decisão devidamente motivada. Afirmou ainda que o parecer técnico de 2008 foi substituído por outro parecer técnico, datado de 2016, do que decorre a perda de objeto do presente mandado de segurança. Informou também que o parecer técnico n. 122/2008 não é decisão final de aprovação do PRAD e sequer havia sido aprovado pela Superintendência do IBAMA.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tomou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015688-61.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIAGEO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO KEITHYJICHI HAGA - SP187281, MAURICIO YJICHI HAGA - SP228398

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Sentença

(tipo C)

Vistos em inspeção ordinária.

DIAGEO BRASIL LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato de **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP**, cujo objeto é compensação de ofício.

Narrou que reconhecido crédito no PA n. 11968.000062/2009-56, a impetrante foi intimada da existência de débitos em aberto/exigíveis, passíveis de compensação de ofício, nos termos do artigo 89 da Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017, tendo a impetrante se manifestado contrariamente ao mencionado procedimento, o que importou na retenção do valor a ser restituído.

Alegou que os débitos estão com a exigibilidade suspensa e que o parcelamento indicado no relatório fiscal foi quitado.

Sustentou a ilegalidade da Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017 e alegou que a matéria foi julgada pelo STJ no Recurso Especial n. 1.213.082/PR, pelo regime de recursos repetitivos.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] para: (a) determinar à Autoridade que proceda à compensação de ofício única e exclusivamente com débitos exigíveis, afastando-se a compensação dos débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos autos do Processo Administrativo nº 11968.000062/2009-56; (b) determinar que não retenha os valores reconhecidos definitivamente; e (c) com a constatação de inexistência de débitos exigíveis, conforme DOCS. 05, 06 e 07, determine a adoção das medidas cabíveis para concretização da restituição deferida no Processo Administrativo nº 11968.000062/2009-56, devidamente atualizada pela Taxa Selic, mediante realização do crédito na conta corrente bancária de titularidade da Impetrante nos termos do art. 147 da IN RFB 1717/2017".

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação com a confirmação da liminar.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a compensação de ofício é medida obrigatória, em vista da existência de algum débito em aberto perante a Fazenda Nacional antes do pagamento de restituição ao contribuinte, nos termos da Lei n. 9.430/1996, art. 73. Informou também que a impetrante recebeu comunicado para compensação de ofício, da qual discordou. "Entretanto, considerando que o parcelamento está quitado a impetrante retornou para o fluxo automático de restituição. A Impetrante será mantida no fluxo automático se não possuir débitos."

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento da ação, em vista da ausência de interesse público que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A autoridade impetrada informou que a restituição da impetrante retornou para o fluxo automático e que o parcelamento está quitado.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tomou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009609-66.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRA S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo A)

Vistos em inspeção ordinária.

CONSTRA S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO – Em recuperação judicial impetrou mandado de segurança contra ato de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, cujo objeto é compensação tributária.

Narrou a impetrante acumular prejuízo fiscal. Acontece que a legislação limita a compensação a 30% do lucro a ser auferido, conforme os artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981 de 1995.

Sustentaram a inconstitucionalidade da limitação na compensação dos prejuízos, eis que ao revogar a limitação temporal e substituir pela limitação quantitativa para compensação em comento, a legislação indiretamente implicou na tributação sobre o patrimônio do contribuinte, e não sobre o lucro, o que é vedado pela Carta Magna. Isso porque a restrição imposta pela legislação à dedução de prejuízos fiscais acabou por majorar artificialmente o lucro tributável, fazendo com que a incidência recaia não sobre a renda, mas também sobre o patrimônio.

Mencionou ainda:

- a) que para a instituição de empréstimo compulsório é necessária a edição de lei complementar, e o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 148 da Constituição da República.
- b) a violação à capacidade contributiva; violação à vedação ao confisco; e, violação à isonomia.
- c) que o Supremo Tribunal Federal afetou, para fins de repercussão geral, o Recurso Extraordinário n. 591.340/SP que trata do presente tema.

Requeru o deferimento de liminar para que “seja determinado o imediato afastamento das regras previstas nos artigos 42 e 58, da Lei 8.981/95, e nos artigos 15 e 16, da Lei 9.065/95, atualmente refletidas nos artigos 261, inciso III, e 580, do RIR/2018, à situação da Impetrante, a fim de que possa realizar sua apuração de IRPJ e de CSLL sem submeter-se a trava de 30% prevista naqueles dispositivos legais”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação com o fim de “[...] reconhecer e assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter, em definitivo, às limitações ao direito de compensação de prejuízos fiscais de IRPJ e de bases de cálculo negativas de CSLL previstas nos artigos 42 e 58, da Lei 8.981/95, e nos artigos 15 e 16, da Lei 9.065/95, atualmente refletidas nos artigos 261, inciso III, e 580, do RIR/2018. Assim, deverá ser resguardado o direito da Impetrante compensar seus prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas sem qualquer tipo de “trava” com os resultados tributáveis obtidos em exercícios posteriores àqueles de apuração dos prejuízos fiscais/bases de cálculo negativas [...] ainda em decorrência da concessão da segurança, deverá ser reconhecido o direito da Impetrante recuperar e/ou compensar os valores de IRPJ e de CSLL que foram recolhidos indevidamente no que diz respeito à apuração dos últimos 5 anos-calendário em razão da aplicação inconstitucional da trava de 30%, montante que deverá ser corrigido pela Taxa SELIC, o que, por outro lado, levará à consequente e natural recomposição dos saldos de prejuízos fiscais de IRPJ e de bases de cálculo negativas de CSLL existente em nome da Impetrante nos períodos subsequentes, a ser oportunamente homologado pelo Fisco Federal, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17.7.2017, ou de ato que vier a substituí-la”.

O pedido liminar foi indeferido. O impetrante foi intimado para emendar a inicial para retificar o valor da causa, apresentar procuração e apresentar cópia do instrumento que comprove o mandato do subscritor da procuração, o que foi cumprido. Da decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a impetrante pretende discutir lei em tese e que a autoridade é vinculada à disposição da lei. Por tal razão não houve ato ilegal praticado.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se ciente de todo o processado.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão controvertida situa-se na possibilidade de compensação de créditos tributários acima do limite de 30% estabelecido na Lei n. 8.981 de 1995.

Dispõem expressamente sobre referido limite os artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/1995:

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

A legalidade e constitucionalidade de tal questão foi discutida há tempos na jurisprudência, sendo que os julgados, em sua maioria, entenderam pela legalidade da limitação prevista nos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981 de 1995, uma vez que não há direito adquirido a compensar integralmente todos os prejuízos para então não se pagar o tributo.

Por todos, tome-se o julgado mencionado na manifestação da União, o Recurso Extraordinário n. RE 344.994 (Relator Min. Marco Aurélio Mello, Relator para Acórdão Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 25/03/2009):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A questão foi pacificada em acórdão proferido no regime da repercussão geral com tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais de IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL" (Tema 117).

Note-se que no julgado do qual se originou a tese, os argumentos ventilados na inicial deste mandado de segurança, tais como forma legal para instituição de empréstimo compulsório, violação à capacidade contributiva e à vedação do confisco, foram rejeitados:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PREJUÍZO. COMPENSAÇÃO. LIMITE ANUAL. LEI 8.981/1995, ARTS. 42 E 58, LEI 9.065/95, ARTS. 15 E 16. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A técnica fiscal de compensação gradual de prejuízos, prevista em nosso ordenamento nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/1995, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, não ofende nenhum princípio constitucional regente do Sistema Tributário Nacional. 2. Recurso extraordinário a que nega provimento, com afirmação de tese segundo a qual *É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.* (STF. RE 591340, Relator Ministro Marco Aurélio Mello. DJE 31/01/2020).

Desse modo, enquanto benefício fiscal, e à luz da jurisprudência vinculante, a disposição legal deve ser interpretada em sua literalidade. Impõe-se a observação do limite de 30% do prejuízo fiscal para compensação, conforme previsto em lei.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de "[...] reconhecer e assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter, em definitivo, às limitações ao direito de compensação de prejuízos fiscais de IRPJ e de bases de cálculo negativas de CSLL previstas nos artigos 42 e 58, da Lei 8.981/95, e nos artigos 15 e 16, da Lei 9.065/95 [...]".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029780-78.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE HIME FUNARI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ATILIO TAMBASCO BRUNO - SP365162
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença

(tipo B)

Vistos em inspeção ordinária.

ANDRE HIME FUNARI ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, cujo objeto é liberação do saldo disponível na conta de FGTS.

Narrou ter assinado contrato para aquisição de imóvel no valor de R\$ R\$1.204.000,00. Para amortizar o saldo devedor procurou os recursos do FGTS de sua titularidade, cujo levantamento lhe foi negado pela ré.

Sustentou enquadrar-se em hipótese autorizadora de saque prevista no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, inciso VII.

Requeru o deferimento de tutela de evidência para o levantamento do FGTS.

No mérito, requereu a procedência do pedido para "[...] que seja autorizada a liberação dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, vinculado à Caixa Econômica Federal, em nome do Autor, no montante integral e atualizado, para permitir que os débitos relativos à compra de imóvel próprio sejam quitados, ainda que fora do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, com base na interpretação extensiva do artigo 20, inciso VII, da Lei n.º 8.036/90, e conforme pacífica jurisprudência do STJ, do TRF3 e desta própria Seção Judiciária de São Paulo".

O pedido de tutela de evidência foi indeferido. O autor foi intimado para emendar a inicial e comprovar o recolhimento de custas, o que foi cumprido.

A ré ofereceu contestação com preliminar de ausência de interesse de agir, pois não comprovou a recusa em âmbito administrativo, e, quanto ao mérito, alegou que o autor não preenche os requisitos exigidos para o levantamento do FGTS, nos termos do artigo 20 da Lei 8.036/90, disciplinadas pelo Manual FGTS Utilização em Moradia Própria – MMP de 2019, que em seu art. 19 dispõe sobre a possibilidade de financiamento concedido sob o âmbito do SFI ser enquadrado no âmbito do SFH, mediante análise do agente financeiro.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Preliminar – ausência de interesse de agir

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, prevê a inafastabilidade da jurisdição como um direito fundamental, cujo sentido condiz com a possibilidade de acesso ao Judiciário para apreciação de qualquer pretensão resistida. É dispensável, portanto, o prévio pedido administrativo.

A necessidade de esgotamento da instância administrativa é excepcional e reconhecida em hipóteses restritas, como requerimento de benefício previdenciário, ajuizamento de reclamação constitucional, e Justiça Desportiva.

Desse modo, a mera ausência de comprovação de recusa em âmbito administrativo não impede o ajuizamento da ação e reconhecer a falta de interesse de agir no caso viola a inafastabilidade da jurisdição.

Afasto a preliminar.

Mérito

A questão do processo situa-se na possibilidade de liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em razão de compra de imóvel.

A Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre as hipóteses de levantamento do FGTS, prescreve nos incisos V e VII do artigo 20:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

[...]

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.”

O autor não se enquadra nos requisitos que autorizam o saque, especialmente pelo fato de que o contrato não foi estabelecido pelas condições do SFH.

O fato de, pelo ponto de vista do autor, a utilização do FGTS para amortizar parte de sua dívida ser-lhe mais favorável não torna a ré obrigada a deixar de aplicar a lei somente para beneficiá-la.

A previsão do texto do artigo 20 da Lei n. 8.036/90 é expressa no sentido de que o FGTS pode ser levantado apenas nos contratos enquadrados nas condições do SFH.

O texto é taxativo, uma vez que consta expressamente Sistema Financeiro de Habitação no texto da lei.

Como o texto é expresso ele não pode ser estendido ao contrato da autora.

A taxatividade do texto decorre da função social do FGTS, que se dá com o investimento do fundo prioritariamente em habitação, saneamento e infraestrutura urbana, na construção civil.

Posteriormente à construção, estes imóveis construídos com investimentos do fundo são destinados ao Sistema Financeiro da Habitação.

O Sistema Financeiro da Habitação – SFH foi criado pela Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a destinação de facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população.

A função social do FGTS é observada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e é por esta razão que a Lei n. 8.036/90 previu a utilização do FGTS para quitação dos contratos apenas do SFH.

O contrato firmado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal não se insere no âmbito do SFH, e por isso não é possível a utilização do saldo da conta do FGTS para o pagamento das prestações ou quitação da moradia.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Como não é possível, no momento, mensurar o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da causa.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO** de “[...] que seja autorizada a liberação dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, vinculado à Caixa Econômica Federal, em nome do Autor, no montante integral e atualizado, para permitir que os débitos relativos à compra de imóvel próprio sejam quitados, ainda que fora do Sistema Financeiro de Habitação – SFH”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

Sentença

(Tipo B)

Vistos em inspeção ordinária.

EUROFARMA LABORATORIOS S.A impetrou mandado de segurança contra ato de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, cujo objeto é compensação tributária.

Narrou a impetrante, em síntese, que a Lei n. 13.670 de 2018 instituiu regra de vedação à compensação das estimativas de IRPJ e CSLL, a fim de inibir compensações indevidas, que provocariam um falso acúmulo de saldo negativo pelos contribuintes e um desequilíbrio no fluxo de caixa da União, desvirtuando o próprio objetivo do recolhimento por estimativa, que é a manutenção do fluxo de caixa do Tesouro no decorrer do ano, sendo ano, sem concentração de arrecadação no final do período.

Sustentou que a nova regra é inadequada, irrazoável e desproporcional; viola os princípios da segurança jurídica, da não surpresa ao contribuinte; não possui coerência sistêmica; e, viola o conceito de renda.

Requeru a concessão de medida liminar para “[...] (i.a) autorizar que a Impetrante realize a compensação dos seus créditos com débitos relativos às antecipações mensais de IRPJ e CSLL calculadas com base na receita bruta ou balancete mensal de suspensão e redução, afastando-se a vedação prevista no artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 13.670/18, ou, ao menos, (i.b) autorizar a referida compensação até o final do ano de 2018, bem como (ii) determinar que a Autoridade Impetrada aceite a declaração de compensação na forma física (modelo do formulário padrão da RFB – artigo 65, § 1º, da IN 1.717/2017), suspendendo a exigibilidade dos débitos compensados, nos termos do artigo 151, IV, do CTN”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] com a concessão definitiva da segurança, declarando-se o direito da Impetrante de compensar seus créditos com débitos de estimativa mensal de IRPJ e CSLL calculadas com base na receita bruta, afastando-se a vedação prevista no artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 13.670/18, por contrariedade aos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da livre concorrência, ou, ao menos, assegurar o direito à referida compensação até o final do ano de 2018, em atenção ao direito adquirido e aos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da livre concorrência [...] Subsidiariamente requer seja concedida a segurança pleiteada para assegurar o direito líquido e certo de a Impetrante compensar seus créditos com débitos de antecipação mensal de IRPJ e de CSLL apurada mediante balancete de suspensão e redução (artigo 35 da Lei nº 8.981/95), pois o artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 13.670/18, aplica-se exclusivamente à estimativa mensal dos tributos calculada sobre a receita bruta”.

O pedido liminar foi indeferido. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento “para assegurar à empresa agravante o regime de compensação, sem a limitação imposta pela Lei nº 13.670/18, apenas para o ano de 2018”. O acórdão transitou em julgado.

Notificada, a autoridade impetrada informou que existe vedação legal à compensação de estimativas de IRPJ e CSLL, nos termos do inciso IX, do artigo 74, § 3º, da Lei n. 9.430/1996. Informou também que a Lei n. 13.670/2018 aplica-se integralmente à impetrante, uma vez que não existe direito adquirido à compensação tributária e que não há violação a qualquer princípio constitucional ou legal na aplicação da lei.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 5025846-15.2018.403.6100, pelo Juiz Federal Substituto Dr. PAULO CEZAR DURAN, cujo teor transcrevo a seguir.

A parte impetrante entende que a irretroatividade criada pelo próprio legislador no artigo 3º da Lei n. 9.430/96 deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica e o direito adquirido dos contribuintes. Assim, sustentou que a alteração trazida somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2019.

Todavia, tal entendimento adotado pela Impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando assegurar ao contribuinte a segurança jurídica e a possibilidade de prever e planejar sua atividade econômica, estipula que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observado o prazo de noventa dias da sua publicação, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

Assim, entendendo que a irretroatividade de opção pelo regime tributário para o ano calendário prevista no citado artigo se refere tão somente à opção do próprio contribuinte. Diante dos termos da própria Constituição, as leis que criam ou majoram contribuições somente são obrigadas a respeitar os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não havendo que se falar, portanto, em violação a direito adquirido ou ao princípio da segurança jurídica no caso em questão.

Não há de se afirmar a violação da segurança jurídica ou confiança do contribuinte, eis que a presunção de conhecimento das leis, e em especial da lei maior, isto é, a Constituição Federal, tem-se como absoluta - artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil -, pois “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Como a possibilidade de criar ou alterar as contribuições sociais previstas no artigo 195, da CF, desde que respeitada o período nonagesimal, é norma expressa, tem-se como absoluta a presunção de todos os contribuintes que a qualquer momento o Executivo e Legislativo podem exercer sua competência tributária com o respeito do prazo de noventa dias para a exigência.

Não há surpresa para o contribuinte, no momento que o Executivo e Legislativo exercem sua competência tributária na seara das contribuições sociais desde que respeitado o período nonagesimal para a sua exigência.

Ademais, o período nonagesimal já é uma norma constitucional favorável para o contribuinte, já que no período de noventa dias terá o tempo necessário para se acomodar a nova situação de criação ou majoração da contribuição social, o que evita qualquer tipo de surpresa para sua pessoa.

Destarte, no prazo de noventa dias a contar da criação ou majoração da contribuição social, o contribuinte planejará e se adaptará a nova realidade imposta pelos Poderes Executivo e Legislativo no ato de exercício de suas competências tributárias.

Em suma, leitura ampliativa da irretroatividade de opção, como pretende a impetrante esbarra em preceito constitucional que permite à UNIÃO FEDERAL instituir contribuições para seguridade social, neste aspecto incluída a possibilidade de se alterar a base de cálculo, desde que respeitada a anterioridade de noventa dias.

Por fim, o artigo 8º, do Código de Processo Civil reforça poder do magistrado - ao julgar os casos concretos - em considerar os efeitos da sua decisão na realidade do país, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, que no caso se resume ao equilíbrio das contas públicas com o afastamento das isenções concedidas amplamente pelo Executivo e Legislativo no ano de 2015.

“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

No equilíbrio entre o interesse particular e o interesse público, neste momento, fico como o interesse público justificado no equilíbrio das contas públicas.

Entender ao contrário, isto é, pelo entendimento ampliativo da irretroatividade, promove-se o “engessamento” das atividades de um novo governo em suas opções políticas em face de decisão adotada anteriormente por outro governo.

Portanto, não há fundamento legal que sustente o pedido da impetrante.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de “[...] [declarar] o direito da Impetrante de compensar seus créditos com débitos de estimativa mensal de IRPJ e CSLL calculadas com base na receita bruta, afastando-se a vedação prevista no artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 13.670/18 [...]”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009443-34.2019.4.03.6100/ 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA., DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIAMARA FECCI - SP247465
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIAMARA FECCI - SP247465
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIAMARA FECCI - SP247465
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo B)

Vistos em inspeção ordinária.

DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA, e DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL impetram mandado de segurança contra ato de **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL SÃO PAULO/SP**, cujo objeto é compensação tributária.

Narraram as impetrantes acumular prejuízo fiscal. Acontece que a legislação limita a compensação a 30% do lucro a ser auferido, conforme os artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981 de 1995 e artigos 15 e 16 da Lei n.9.065/1995.

Sustentaram a inconstitucionalidade da limitação na compensação dos prejuízos, eis que ao revogar a limitação temporal e substituir pela limitação quantitativa para compensação em comento, a legislação indiretamente implicou na tributação sobre o patrimônio do contribuinte, e não sobre o lucro, o que é vedado pela Carta Magna. Isso porque a restrição imposta pela legislação à dedução de prejuízos fiscais acabou por majorar artificialmente o lucro tributável, fazendo com que a incidência recaia não sobre a renda, mas também sobre o patrimônio.

Mencionaram ainda:

- a) que para a instituição de empréstimo compulsório é necessária a edição de lei complementar, e o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 148 da Constituição da República.
- b) a violação à capacidade contributiva; violação à vedação ao confisco; e, violação à isonomia.
- c) que o Supremo Tribunal Federal afetou, para fins de repercussão geral, o Recurso Extraordinário n. 591.340/SP que trata do presente tema.

Requereram o deferimento de liminar para “para assegurar o direito líquido e certo das Impetrantes de compensarem integralmente os saldos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL acumulados, sem a limitação quantitativa de 30%, para cada ano-base, prevista nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995 e no artigo 42 da Lei nº 8.981/1995, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários compensados, nos termos do artigo 151, IV, do CTN”.

No mérito requereram procedência do pedido da ação para “[...] para, confirmando a medida liminar, (i) assegurar o direito líquido e certo das Impetrantes de compensarem integralmente os saldos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL acumulados, sem a limitação quantitativa de 30% do lucro, para cada ano-base, prevista nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995 e nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995; bem como (ii) assegurar o direito aos créditos, consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos de IRPJ e CSLL em virtude da aplicação da inconstitucional limitação de 30% de aproveitamento de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do mandamus, e no período de tramitação desta medida judicial, devidamente atualizados pela Taxa Selic, ou outro índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido até a data do efetivo ressarcimento, permitindo às Impetrantes compensarem tais créditos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, ou pleitearem a restituição (administrativa ou judicial), nos termos da legislação aplicável”.

O pedido liminar foi indeferido. Os impetrantes foram intimados para emendar a inicial para apresentar procuração e apresentar substabelecimento com a identificação do subscritor, o que foi cumprido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a impetrante pretende discutir lei em tese e que a autoridade é vinculada à disposição da lei. Por tal razão não houve ato ilegal praticado.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão controvertida situa-se na possibilidade de compensação de créditos tributários acima do limite de 30% estabelecido na Lei n. 8.981 de 1995.

Dispõem expressamente sobre referido limite os artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/1995:

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em no máximo, trinta por cento.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Assim como os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no [art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995](#).

A legalidade e constitucionalidade de tal questão foi discutida há tempos na jurisprudência, sendo que os julgados, em sua maioria, entendiam pela legalidade da limitação prevista nos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981 de 1995 e artigos 15 e 16 da Lei n. 9.065/1995, uma vez que não há direito adquirido a compensar integralmente todos os prejuízos para então não se pagar o tributo.

Por todos, tome-se o julgado mencionado na manifestação da União, o Recurso Extraordinário n. RE 344.994 (Relator Min. Marco Aurélio Mello, Relator para Acórdão Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 25/03/2009):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A questão foi pacificada em acórdão proferido no regime da repercussão geral com tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal: “É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais de IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL” (Tema 117).

Note-se que no julgado do qual se originou a tese, os argumentos ventilados na inicial deste mandado de segurança, tais como forma legal para instituição de empréstimo compulsório, violação à capacidade contributiva e à vedação do confisco, foram rejeitados:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PREJUÍZO. COMPENSAÇÃO. LIMITE ANUAL. LEI 8.981/1995, ARTS. 42 E 58. LEI 9.065/95, ARTS. 15 E 16. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A técnica fiscal de compensação gradual de prejuízos, prevista em nosso ordenamento nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/1995, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, não ofende nenhum princípio constitucional regente do Sistema Tributário Nacional. 2. Recurso extraordinário a que nega provimento, com afirmação de tese segundo a qual *É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL*. (STF. RE 591340, Relator Ministro Marco Aurélio Mello. DJE 31/01/2020).

Desse modo, enquanto benefício fiscal, e à luz da jurisprudência vinculante, a disposição legal deve ser interpretada em sua literalidade. Impõe-se a observação do limite de 30% do prejuízo fiscal para compensação, conforme previsto em lei.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de “[...] assegurar o direito líquido e certo das Impetrantes de compensarem integralmente os saldos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL acumulados, sem a limitação quantitativa de 30% do lucro, para cada ano-base, prevista nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995 e nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995 [...]”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012965-69.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645, GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA - SP383028, JOAO BATISTA BRANDAO NETO - SP379670, RODRIGO DE

FREITAS - SP237167, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Sentença

(Tipo B)

Vistos em inspeção ordinária.

NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. ajuizou ação em face de AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR – ANS, cujo objeto é Taxa de Saúde Suplementar.

Sustentou a autora que o estabelecimento da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar por meio de Resoluções viola o princípio da legalidade.

Requeru a procedência do pedido da ação para obter a “[...] declaração de inexistência de relação jurídica que obrigasse a empresa incorporada CRUSAM ao recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar – TSS, instituída em afronta ao princípio da legalidade estrita, tendo em vista a ilegalidade da Resolução Normativa da ANS nº 89/2005 que fixa os critérios de mensuração da base de cálculo; e (ii) a consequente repetição do indébito tributário da aludida Taxa, referente ao montante recolhido nos últimos cinco anos, devidamente corrigida pela Taxa SELIC, nos termos do §4º do artigo 39, da lei nº 9.250/95”.

A ré ofereceu contestação, na qual alegou que as agências reguladoras detêm competência para editar atos normativos em conformidade com a lei e que a base de cálculo fixada está de acordo com o art. 20 e incisos da Lei n. 9.961/2000, atendendo aos atributos legais da espécie tributária “taxa” dentre elas a vinculação ao efetivo exercício de polícia. Requeru a improcedência do pedido da ação.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pela 2ª Seção do TRF3, no agravo de instrumento n. 5013408-55.2017.403.0000, pelo Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, em 08/06/2018, e DJF3 Judicial 1, de 15/06/2018, cujo teor transcrevo a seguir.

“A Lei nº 9.961/2000 criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (artigo 1º) e instituiu a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído (artigo 18); a base de cálculo foi estabelecida pelo artigo 3º da Resolução RDC nº 10/2000.

A matéria versada nos autos já foi enfrentada pelos Tribunais Superiores, assentando o STF que eventual ofensa à Constituição seria de caráter reflexo e não ensejaria provocação àquela Corte (ARE-AgR 873798 / STF - PRIMEIRA TURMA / MINª ROSA WEBER / 28.04.15, RE-AgR 601105 / STF - PRIMEIRA TURMA / MIN. ROBERTO BARROSO / 20.5.2014 e RE-AgR 632849 / STF - SEGUNDA TURMA / 18.02.2014).

Por seu turno, o STJ mantém jurisprudência afastando a exigibilidade da taxa de saúde suplementar por ter sua base de cálculo definida em norma infralegal - a Resolução RDC 10/00, posteriormente revogada pela RN 07/05 e RN 89/05 - e não por sua lei de regência - a Lei 9.961/00. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é inexigível a Taxa de Saúde Suplementar, prevista no art. 20, I, Lei n. 9.961/2000, porquanto sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita (art. 97 do CTN). III - O recurso especial, interposto pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1276788 / RS / STJ - PRIMEIRA TURMA / MINª REGINA HELENA COSTA / DJe 30/03/2017)

TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1503785 / PB / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 11/03/2015)

“no que toca especificamente à taxa instituída pela Lei 9.961/2000, extrai-se da leitura do art. 20, I, que a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar será correspondente ao “número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde” [...] Posteriormente, veio a Resolução RDC nº 10/2000, em seu art. 3º, caput, delinear a base de cálculo do referido tributo como sendo a “média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederam ao mês de recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras” [...] Assim, pode-se verificar que somente por meio da previsão do art. 3º da mencionada Resolução é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar [...] Desta feita, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo infralegal acabou por ter o condão de estabelecer, por assim dizer, a própria base de cálculo da referida taxa” (REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 19/3/2009, DJe 15/4/2009).

Este Tribunal acompanha o posicionamento sedimentado do STJ, como se depreende dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. RDC Nº 10/2000 Nº7/2002 E Nº 89/2005. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE. - A taxa de saúde suplementar foi instituída inicialmente pela Medida Provisória nº 1928, de 25/11/1999, reeditada por meio das Medidas Provisórias nº 2003-1, de 14/12/1999, e nº 2012-2, de 30/12/1999, e convertida na Lei nº 9.961, de 28/01/2000 (arts. 18 a 20). - A fim de regulamentar o seu recolhimento e afastar a dificuldade criada pela expressão “número médio de usuários”, foi editada a RDC nº 10/2000, alterada pela de nº 7/2002 e, posteriormente, pela de nº 89/2005. - O artigo 3º da RDC nº 10/2000, ao alterar a definição da base de cálculo da taxa de saúde suplementar modificou o próprio tributo, em flagrante violação ao estatuído pelos artigos 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional e 150 da Constituição Federal, que trata princípio da legalidade tributária, garantia fundamental do contribuinte brasileiro. - Apelação desprovida.

(AC 00075688420144036102 / TRF3 - QUARTA TURMA / DES. FED. ANDRÉ NABARRETE / e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIDA A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA PARA SUSPENDER O PAGAMENTO DA TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR INSTITUÍDA PELO ARTIGO 20, I, DA LEI Nº 9.961/2000. DISPOSITIVO LEGAL EXTRAPOLOU SUA COMPETÊNCIA NORMATIVA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I. A Lei nº 9.961/2000 criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (artigo 1º) e instituiu a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído (artigo 18); a base de cálculo foi estabelecida pelo artigo 3º da Resolução RDC nº 10/2000. 2. “Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ.” (AgRg no REsp 1503785/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015). 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00122421020164030000 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSON DI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. ART. 18 DA LEI Nº 9.961/2000. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR CONTROVERTIDO SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 475, § 2º, CPC/73. BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDA PELA RESOLUÇÃO RDC Nº 10/2000. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. ARTIGO 97, IV, CTN. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA MANTIDA. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE INEXISTENTE. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DE VALORES QUE SE IMPÕE. RECURSO IMPROVIDO. I - Hipótese que comporta o reexame necessário, visto que a soma dos valores recolhidos pela autora a título de Taxa de Saúde Suplementar supera o parâmetro de sessenta salários mínimos definido pelo § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil de 1973 vigente à época de prolação da sentença. 2 - Cuida-se a questão posta de se perquirir acerca da legitimidade da Taxa de Saúde Suplementar instituída pelo art. 18 da Lei 9.961/2000, exigida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e cuja base de cálculo foi definida por resolução administrativa a cargo de sua diretoria colegiada - art. Resolução RDC nº 10/2000. 3 - Tem-se, portanto, que ao fixar a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar por meio de resolução administrativa, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS acabou por violar o princípio da legalidade estrita previsto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, de modo a tornar a referida exação inexigível. Anote-se que a questão já se encontra pacificada, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto nesta E. Corte. 4 - Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5 - Quanto à antecipação de tutela concedida à autora, tenho que deve ser mantida, não havendo falar em irreversibilidade da medida adotada, uma vez que, caso revertida a decisão desfavorável à ora apelante até o trânsito em julgado, poderá ela valer-se do processo de execução fiscal para exigir os valores eventualmente devidos a título de Taxa de Saúde Suplementar. 6 - O argumento de impossibilidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos pela autora a título de Taxa de Saúde Suplementar não merece prosperar; haja vista a juntada das guias de recolhimento aos autos, não havendo falar em repasse da exação ao consumidor final na hipótese em apreço, tampouco em necessidade de comprovação em sentido contrário. 7 - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

A situação aventada é de definição da base de cálculo por meio do exercício do poder regulamentar, em não sendo possível identificar quantitativamente o que seja "número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde". A Lei nº 9.961 não delimitou suficientemente a expressão de riqueza sobre a qual incidiria a taxa, omissão que não pode ser retificada por norma infralegal - como o fez a ANS - e que impossibilita a configuração da obrigação tributária.

Resta claro que o dispositivo questionado extrapolou sua competência normativa, nos termos do artigo 97 do Código Tributário Nacional, sendo referida taxa inexigível, pelo que não se cogita, *in casu*, da exigência de depósito como condição para suspensão da exigibilidade."

Motivos pelos quais procedemos pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por ser a sentença ilíquida, os percentuais estabelecidos no artigo 85, § 3º não podem ser fixados no momento de prolação da sentença, devendo ser fixados quando da liquidação do julgado, em conformidade com o disposto no artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO** os pedidos para reconhecer a inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar – TSS, regulamentada pelo artigo 3º, inciso I, da Resolução Normativa n. 89/2005, bem como para condenar à ré a restituição do indébito. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. O contribuinte poderá compensar ou restituir e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

3. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que serão oportunamente fixados em liquidação de sentença. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013377-97.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo A)

Vistos em inspeção ordinária.

ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA ajuizou ação em face de **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, cujo objeto é restituição tributária.

Narrou a autora, em síntese, que ajuizou os mandados de segurança n. 5000333-11.2019.4.03.6100 e 5008080-12.2019.4.03.6100, nos quais fora determinada a análise de diversos pedidos de restituição. Os pedidos foram analisados pela autoridade competente mas ainda não houve o efetivo pagamento.

Sustentou que o artigo 24 da Lei n. 11.457 de 2007 determina a conclusão definitiva do processo administrativo, inclusive com o pagamento e que não há justificativa plausível para a demora na realização do depósito em conta corrente dos valores homologados nos processos administrativos.

Requeru o deferimento de tutela de evidência para "[...] que seja determinado a realização do ressarcimento em espécie dos créditos reconhecidos por despachos decisórios, determinando-se à Ré o depósito imediato dos valores homologados nos autos dos processos administrativos nºs 19679.720551/2019-67, 19679.720561/2019-01, 19679.720552/2019-10, 19679.720560/2019- 58, 19679.720562/2019-47, 19679.720564/2019-36, 19679.720563/2019-91, 19679.720555/2019-45, 19679.720554/2019-09, 19679.720553/2019-56, 19679.720484/2019- 81, 19679.720485/2019-25, 19679.720486/2019-70, 19679.720487/2019-14, 19679.720488/2019-69, 19679.720489/2019-11, 19679.720490/2019-38, 19679.720491/2019- 82, 19679.720492/2019-27, 19679.720493/2019-71, 19679.720494/2019-16, 19679.720495/2019-61, 19679.720496/2019-13, 19679.720497/2019-50, 19679.720468/2019- 98, 19679.720469/2019-32, 19679.720470/2019-67, 19679.720471/2019-10, 19679.720472/2019-56, 19679.720473/2019-09, 19679.720474/2019-45, 19679.720475/2019- 90, 19679.720476/2019-34, 19679.720477/2019-89, 19679.720478/2019-23, 19679.720479/2019-78, 19679.720480/2019-01, 19679.720481/2019-47, 19679.720565/2019- 81, 19679.720566/2019-25, 19679.720567/2019-70, 19679.720568/2019-14, 19679.720566/2019-90, 19679.720557/2019-34, 19679.720558/2019-89, 19679.720559/2019- 23, 19679.720498/2019-02, 19679.720482/2019-91, 19679.720499/2019-49, 19679.720483/2019-36, 19679.720813/2019-93, 19679.720817/2019-71, 19679.720818/2019- 16, 19679.720814/2019-38, 19679.720819/2019-61, 19679.720815/2019-82, 19679.720820/2019-95 e 19679.720816/2019-27 e que se encontram ilegalmente retidos, conforme demonstram as provas documentais anexas".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que “[...] seja determinado a realização do ressarcimento em espécie dos créditos reconhecidos por despachos decisórios, determinando-se à Ré o depósito imediato dos valores homologados nos autos dos processos administrativos nºs 19679.720551/2019-67, 19679.720561/2019- 01, 19679.720552/2019-10, 19679.720560/2019-58, 19679.720562/2019-47, 19679.720564/2019-36, 19679.720563/2019-91, 19679.720555/2019-45, 19679.720554/2019-09, 19679.720553/2019-56, 19679.720484/2019-81, 19679.720485/2019-25, 19679.720486/2019-70, 19679.720487/2019-14, 19679.720488/2019-69, 19679.720489/2019-11, 19679.720490/2019-38, 19679.720491/2019-82, 19679.720492/2019-27, 19679.720493/2019-71, 19679.720494/2019-16, 19679.720495/2019-61, 19679.720496/2019-13, 19679.720497/2019-50, 19679.720468/2019-98, 19679.720469/2019-32, 19679.720470/2019-67, 19679.720471/2019-10, 19679.720472/2019-56, 19679.720473/2019-09, 19679.720474/2019-45, 19679.720475/2019-90, 19679.720476/2019-34 ,19679.720477/2019-89, 19679.720478/2019-23, 19679.720479/2019-78, 19679.720480/2019-01, 19679.720481/2019-47, 19679.720565/2019-81, 19679.720566/2019-25, 19679.720567/2019-70, 19679.720568/2019-14, 19679.720556/2019-90, 19679.720557/2019-34, 19679.720558/2019-89, 19679.720559/2019-23, 19679.720498/2019-02, 19679.720482/2019-91, 19679.720499/2019-49, 19679.720483/2019-36, 19679.720813/2019-93, 19679.720817/2019-71, 19679.720818/2019-16, 19679.720814/2019-38, 19679.720819/2019-61, 19679.720815/2019-82, 19679.720820/2019-95 e 19679.720816/2019-27, dentro do prazo de 05 (cinco) dias contados da data de sua intimação, nos termos do art. 24, da Lei 9.784/99 c/c §1º, do art. 1º, da Portaria Conjunta RFB/INSS nº 10.381/2007, bem como apresente nos autos os comprovantes de pagamento”.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido.

A ré ofereceu contestação com preliminar de ausência de interesse de agir, pois não houve resistência da ré à realização do pagamento e a autora busca se utilizar da ação para burlar as regras para tanto. No mérito, alegou que os pagamentos são realizados no regime de precatório e que “não se pode autorizar e realizar restituição administrativa, ainda que deferida por decisão judicial com trânsito em julgado pois se estaria a ferir (i) a um, o orçamento previsto e a ordem cronológica existente; (ii) a dois, a separação de poderes, já que não é possível o Judiciário se imiscuir em atividade típica – pagamento de valores - da administração.”

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Preliminar – ausência de interesse de agir

A União afirma que o autor não tem interesse de agir, uma vez que utiliza este processo como forma de burlar as regras para pagamentos da Fazenda Pública.

A análise da alegação não configura aspecto processual ou extrínseco ao exercício do direito de ação. Por tal razão, compõe questão de mérito e será analisada a esse título.

Afasto a preliminar arguida.

Mérito

A questão do processo situa-se na possibilidade de determinação de pagamento dos pedidos de ressarcimento.

O pedido da ação contraria o artigo 100 da Constituição da República, que dispõe sobre a necessidade de expedição de precatório para pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

A determinação judicial para fins de ressarcimento administrativo, tal como pretende a impetrante, configuraria burla à sistemática do precatório, estabelecida no artigo 100 da Constituição Federal.

Não é possível, portanto, a determinação judicial para pagamento dos valores, mesmo que já reconhecidos administrativamente, sob pena de burla ao sistema dos precatórios, insculpido na Constituição da República.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, além dos critérios do artigo 85, § 2º, mencionado, serão observados os percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo dispositivo legal.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO** de “[...] seja determinado a realização do ressarcimento em espécie dos créditos reconhecidos por despachos decisórios, determinando-se à Ré o depósito imediato dos valores homologados nos autos dos processos administrativos nºs 19679.720551/2019-67, 19679.720561/2019- 01, 19679.720552/2019-10, 19679.720560/2019-58, 19679.720562/2019-47, 19679.720564/2019-36, 19679.720563/2019-91, 19679.720555/2019-45, 19679.720554/2019-09, 19679.720553/2019-56, 19679.720484/2019-81, 19679.720485/2019-25, 19679.720486/2019-70, 19679.720487/2019-14, 19679.720488/2019-69, 19679.720489/2019-11, 19679.720490/2019-38, 19679.720491/2019-82, 19679.720492/2019-27, 19679.720493/2019-71, 19679.720494/2019-16, 19679.720495/2019-61, 19679.720496/2019-13, 19679.720497/2019-50, 19679.720468/2019-98, 19679.720469/2019-32, 19679.720470/2019-67, 19679.720471/2019-10, 19679.720472/2019-56, 19679.720473/2019-09, 19679.720474/2019-45, 19679.720475/2019-90, 19679.720476/2019-34 ,19679.720477/2019-89, 19679.720478/2019-23, 19679.720479/2019-78, 19679.720480/2019-01, 19679.720481/2019-47, 19679.720565/2019-81, 19679.720566/2019-25, 19679.720567/2019-70, 19679.720568/2019-14, 19679.720556/2019-90, 19679.720557/2019-34, 19679.720558/2019-89, 19679.720559/2019-23, 19679.720498/2019-02, 19679.720482/2019-91, 19679.720499/2019-49, 19679.720483/2019-36, 19679.720813/2019-93, 19679.720817/2019-71, 19679.720818/2019-16, 19679.720814/2019-38, 19679.720815/2019-82, 19679.720820/2019-95 e 19679.720816/2019-27, dentro do prazo de 05 (cinco) dias contados da data de sua intimação, nos termos do art. 24, da Lei 9.784/99 c/c §1º, do art. 1º, da Portaria Conjunta RFB/INSS nº 10.381/2007 [...]”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos em cada faixa do artigo 85, § 3, do CPC sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

Sentença

(tipo A)

Vistos em inspeção ordinária.

DENILSON ALEXANDRINO SANTOS impetrou mandado de segurança contra ato de **COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO**, cujo objeto é nulidade de processo administrativo.

Narrou o impetrante, em síntese, que foi promovido à graduação de 3º Sargento em 1º de dezembro de 2014 e transferido de ofício para a reserva remunerada em 31 de maio de 2015. A Administração, porém, instaurou sindicância em 2018 que culminou com a despromoção do impetrante sob a alegação de que em 2013, ainda na graduação de Cabo, o impetrante atingiu a idade limite para a permanência no serviço ativo, e deveria ter passado à reserva nesta época, sematringir a promoção a 3º Sargento em 2014.

Diante desta despromoção, a Administração Militar instaurou nova sindicância contra o impetrante visando imputar-lhe dano ao Erário e cobrar os valores decorrentes da promoção indevida.

Sustentou que os valores recebidos são irrepetíveis ante o caráter alimentar e o recebimento de boa-fé, assim como que a passagem para a reserva remunerado de ofício é ato da própria Administração e que o militar não tem participação neste ato.

Requeru o deferimento de liminar para que a impetrada suspenda imediatamente a cobrança do débito apurado até o deslinde da demanda.

No mérito, requereu a concessão da segurança para “tornar a medida liminar em definitiva, de modo a conceder a segurança pleiteada para reconhecer a nulidade da sindicância, tendo em vista o seu objeto impossível; eventualmente, caso a sindicância seja válida, que a impetrada seja compelida a emitir nova solução de sindicância enfrentando todas as teses defensivas apresentada pelo impetrante devidamente fundamentada”.

O pedido liminar foi deferido. A impetrante foi intimada a emendar a inicial para recolher custas, o que foi cumprido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a Sindicância instaurada por meio da Portaria n. 01 – Ass Jur/CMSE – Sind, de 18/02/18, do Comandante Militar do Sudeste, reconheceu que o impetrante havia completado 48 anos de idade, limite à permanência no serviço ativo de Cabo e que no procedimento restou demonstrada a má-fé do impetrante, que estava ciente da data limite para sua permanência, e concorreu para a promoção indevida.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão situa-se na repetibilidade dos valores recebidos em decorrência de promoção posteriormente anulada.

Apesar da argumentação exposta pelo Ministério Público Federal em favor da denegação da segurança, pois, segundo sua visão, a análise do mandado implicaria em dilação probatória, a matéria é de direito e não implica revolvimento do conjunto fático.

Com efeito, o procedimento de sindicância que se busca anular diz respeito à repetição da remuneração paga em função da promoção indevida – e não ao procedimento que culminou com a declaração de nulidade da referida promoção. Há jurisprudência consolidada a respeito da repetição de valores pagos como contraprestação do serviço.

De fato, o objeto da Sindicância EB n. 64287.010466/2019-55 foi a apuração do ressarcimento à União do valor pago indevidamente em decorrência de anulação de promoção do 3º Sgt QE R1 Denilson Alexandrino dos Santos.

Entendeu-se que houve má-fé por parte do impetrante em não informar a idade limite para permanência no serviço ativo na graduação de Cabo, e determinou a devolução dos valores referentes à promoção de graduação de 3º Sargento até a data da anulação da promoção.

O impetrante exerceu o cargo de 3º Sargento, e, portanto, faz jus à remuneração da função exercida. A situação não se trata simplesmente de valores pagos por equívoco pela administração, mas de contraprestação por serviços efetivamente prestados.

Nestas hipóteses, mesmo diante da anulação do ato que justificou o pagamento da remuneração, os valores recebidos em contraprestação do serviço devem ser mantidos a fim de evitar o enriquecimento sem causa da administração:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. ANULAÇÃO DE CONTRATAÇÃO E NOMEAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES MUNICIPAIS. EXISTÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE LESÃO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES SALARIAIS. RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS PELOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO NÃO-PROVIDO. 1. Cuida a espécie de recurso especial ajuizado pelo Município de Colina e por Gilcelço Pascon, com o objetivo de impugnar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se aplicou a exegese de que, anulada em sede de ação popular contratação irregular de servidores municipais, não é exigível a devolução dos valores - pelo Prefeito e pelos servidores -, em decorrência de ter havido, na espécie, efetiva prestação de serviço. 2. Não merece acolhida a pretensão do Município. Isso porque, no caso ora apreciado, houve reconhecida a prestação de serviços pelos servidores cujas contratações foram anuladas, não se podendo cogitar nenhum prejuízo à Administração Pública. A pena aplicada, portanto, deve ficar restrita à nulidade do ato de contratação, sendo certo que o provimento do pedido na ação popular resultou, também, na anulação das nomeações não-providas. (REsp 575.551/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 12/04/2007, p. 211, grifei). 3. Recurso especial não-provido. (REsp 575.551/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 12/04/2007, p. 211, grifei)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. A UNIÃO PRETENDE A RESTITUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE JUIZ CLASSISTA TENDO EM VISTA A ANULAÇÃO DA DESIGNAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiado decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência avariada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Alega a União Federal que a sentença não identificou a causa de atribuição patrimonial do réu e sua forma de ascender no cargo, que é premissa nuclear do ressarcimento de danos; que a decisão é nula, por ausência de fundamentação essencial para formação do raciocínio da premissa de exercício do cargo, ou seja, a boa fé ou má-fé. IV - Ao fundamentar a r. sentença, o Juízo de primeiro grau fundou-se no entendimento de que a anulação do ato administrativo não dá ensejo à devolução dos vencimentos, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais, em razão da prestação do trabalho pelo servidor e da proibição do enriquecimento sem causa do estado. V - Em havendo efetivo exercício do cargo para o qual fora nomeado o réu, não obstante a posterior invalidade do ato jurídico que o investiu no cargo de juiz classista, não há de se falar na possibilidade de restituição ao erário da remuneração por ele auferida, vez que a prestação do serviço equivale a uma contraprestação remuneratória, princípio norteador da relação de trabalho, de forma que a ninguém é dado locupletar-se do trabalho alheio. VI - Não procede a insurgência da União Federal quanto a ausência de manifestação sobre a questão da má-fé do servidor, bem assim sobre as demais questões elencadas nas razões de apelação, as quais não têm o condão de afastar a fundamentação do Juízo. VII - Agravo improvido. (ApCiv 0003519-74.2004.4.03.6126, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012, grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DE REMUNERAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA ANULAÇÃO DA NOMEAÇÃO. COBRANÇA. LEGALIDADE. 1. A restituição dos valores recebidos pela impetrante durante o tempo em que exerceu o cargo de Técnico Judiciário no TJDF/T teve sua exigência fundada no cancelamento da nomeação, em razão de fraude no respectivo concurso público. 2. As esferas penal, civil e administrativa são independentes entre si e, por essa razão, nem eventual sentença prolatada em ação penal e em ação civil pública de improbidade administrativa em face da Apelante tem o condão de desconstituir o ato administrativo que determinou a anulação da nomeação e, por consequência, determinou a devolução dos valores por ela recebidos em contraprestação ao exercício de suas atribuições naquela Corte. 3. Por outro lado, havendo o efetivo exercício do cargo para o qual fora nomeado a autora, não obstante a posterior invalidade do ato que a investiu no cargo, não há que se falar na possibilidade de restituição ao erário da remuneração por ela auferida, visto que a prestação do serviço equivale a uma contraprestação remuneratória, premissa básica da relação de trabalho, de modo que não é dado à Administração beneficiar-se do trabalho alheio, sem remunerá-lo, sob pena de. 4. Apelação provida. Pedido enriquecimento sem causa procedente. Ônus de sucumbência invertido. (AC 0035803-54.2006.4.01.3400, JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 19/06/2019, grifei)

Decisão

1. Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança e julgo procedente o pedido para reconhecer a nulidade da sindicância que determinou a repetição dos valores recebidos como contraprestação ao serviço prestado durante o período referente à promoção indevida.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012302-23.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBOR - REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença (Tipo A)

Vistos em inspeção ordinária.

ALBOR - REPRESENTACOES LTDA - EPP ajuizou ação em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, cujo objeto é a não incidência de IRPJ sobre verba indenizatória.

Narrou a autora que firmou contrato de representação comercial com a empresa LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS ÓTICOS E ESPORTIVOS LTDA, e que em razão de rescisão contratual fez jus a indenização prevista, todavia, sobre esse valor, a União fez incidir tributo indevido.

Sustentou não ser devida a cobrança, por se tratar de verba indenizatória, que não representa acréscimo patrimonial. Invocou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso repetitivo, para fundamentar sua alegação.

Requeru a procedência do pedido da ação para “[...] reconhecer a inconstitucionalidade de forma incidental (*inter partes*), bem como a ilegalidade da incidência do IRPJ sobre valor da verba indenizatória recebida a título de rescisão em contrato de representação comercial, prevista nos artigos 27, alínea “j” e artigo 34, da Lei 4886/65, nos termos acima explicitados [...] para condenar a(s) requerida(s) a restituir integralmente os valores pagos a título de IRPJ sobre o valor recebido pela parte autora em razão da verba indenizatória em que trata os artigos 27, alínea “j” e ar. 34, ambos da Lei 4886/65 (Redação dada pela Lei 8420/92), nos termos dos artigos 165 e 168 do CTN, que deverão ser corrigidos monetariamente pela taxa Selic, nos termos do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 (STJ, Corte Especial, RESP nº 1.112.524/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 01/09/2010).”.

A União ofereceu manifestação na qual reconheceu a procedência do pedido no tocante à não incidência do Imposto de Renda sobre a verba indenizatória recebida e, em razão desse tema encontrar-se com dispensa de contestar e recorrer, item 1.22, alínea ‘Z’, nos termos do artigo 2º, inciso VII da portaria 502/2016 e Nota PGFN/CRJ/Nº 1.233/2016 e 46/2018 [...]”.

A título eventual, alegou que a indenização tem caráter eminentemente rescisório e, em última análise, trata-se de uma indenização pelo tempo de representação levada a efeito, tributável consoante o art. 43 do CTN, devendo ser considerado, nos termos da legislação vigente, como receita da pessoa jurídica e consequentemente considerada na composição da base de cálculo do IRPJ.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e juntou o contrato de representação comercial.

Intimada, a União reiterou o reconhecimento do pedido e requereu não ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, bem como que a restituição deva ser apurada em liquidação, limitada aos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.

A ré informou que deixa de contestar a ação, em razão de dispensa contida na Portaria PGFN n. 294/2010. Requeveu não ser condenada em honorários advocatícios.

O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tem por fundamento a sucumbência, ou seja, que haja vencedor e vencido.

Neste processo, não há vencedor e nem vencido.

O julgamento favorável ao contribuinte no RE 559.937/SP, em sede de repercussão geral foi publicado em março de 2013, bem como Portaria PGFN n. 294/2010, data do ano de 2010, anteriormente ao ajuizamento da ação (26/10/2015).

Não houve resistência da ré, já que está dispensada de contestar/recorrer em ações sobre este tema.

Se por um lado a autora tem direito de buscar judicialmente sua pretensão, por outro, não há fundamento para condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios porque não foi vencida.

Nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004\)](#)

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

III - (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013\)](#)

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do [art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#); [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos [art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#), com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

[...]

(sem negrito no original)

Deixo, por estas razões, de condenar a ré ao pagamento à outra parte, das custas processuais e honorários advocatícios.

Decisão

1. Diante do exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO** no que tange à declaração da inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao IRPJ sobre os valores recebidos a título de indenização prevista no artigo 27, 'j', da Lei n. 4.886 de 1965. Julgo improcedente o pedido de condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, III, 'a', do Código de Processo Civil.

2. O contribuinte poderá compensar ou restituir e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

3. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013928-77.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDNO VIEIRA CESAR, MARIA JOSE CARON GOMES VIEIRA CESAR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE COSTA XAVIER - SP73700
Advogado do(a) AUTOR: JOSE COSTA XAVIER - SP73700
REU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da sentença proferida (ID 33815239):

"SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos em inspeção ordinária.

JOSÉ EDNO VIEIRA CESAR e MARIA JOSÉ CARON GOMES VIEIRA CÉSAR ajuizaram ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** cujo objeto é a baixa de hipoteca e a lavratura da escritura definitiva de compra e venda.

Sustentaram os autores que firmaram contrato de promessa de compra e venda para aquisição de terreno no Parque Residencial "Jardim Europa", em Campinas/SP, matriculado sob o n. 95.496. As prestações foram integralmente adimplidas, e a imobiliária forneceu a quitação em abril de 2007, porém, as rés não cumpriram suas obrigações para a lavratura da escritura definitiva de compra e venda, bem como a baixa da garantia hipotecária.

Sustentaram o direito à obtenção da escritura definitiva, e à baixa da hipoteca, nos termos do artigo 25 da Lei n. 6.766 de 1976, Súmula n. 308 do Superior Tribunal de Justiça, bem como das disposições contratuais.

Requereram procedência do pedido da ação para "[...] que as empresas Requeridas sejam compelidas a providenciar a baixa da hipoteca gravada no imóvel em tela e disponibilizar aos ora Requerentes toda a documentação necessária à lavratura da escritura definitiva de compra e venda, livre e desembaraçada de quaisquer ônus e bem como seja estipulado prazo para a mesma cumprirem às suas obrigações insertas no instrumento de compra e venda objeto da presente ação, sob pena de imposição de multa cominatória prevista no Artigo 536 Código de Processo Civil".

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação na qual arguiu a falta superveniente do interesse de agir, eis que expediu o Ofício n. 6917/2019/CETRE15, no qual informa o cancelamento da hipoteca e/ou cessão fiduciária e/ou caução, relativamente ao imóvel objeto da matrícula n. 95494, de titularidade dos mutuários JOSÉ EDNO VIEIRA CESAR e MARIA JOSE CARON GOMES VIEIRA CESAR.

No mérito, sustentou a inaplicabilidade da Súmula n. 208 do Superior Tribunal de Justiça, e que não há o dever da CEF em promover o cancelamento da hipoteca que recai sobre o empreendimento dos imóveis do autor. Pediu pela extinção sem julgamento de mérito, ou, subsidiariamente, pela improcedência.

A CEF informou que o Ofício se encontra à disposição dos interessados para retirada no Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal, e, caso não retirado, a via original será encaminhada à Área Operacional que emitiu o documento: CETRE - Centralizadora Nacional Op. Para Tomador de Recursos do FGTS, para arquivo do dossiê habitacional correspondente.

A Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda ofereceu contestação na qual arguiu falta de interesse de agir, eis que nunca apresentou resistência à pretensão dos réus, mas está "impedido de promover a liberação da hipoteca, por resistência exclusiva de terceiros (CEF)", e ilegitimidade passiva.

No mérito, defendeu que a obrigação de levantar a hipoteca é da Caixa Econômica Federal, nos termos da Cláusula Oitava.

Afirmou que oficiou a credora hipotecária para liberação do gravame, entretanto, a "CEF se recusa deliberadamente a liberar a hipoteca, permanecendo inerte frente as solicitações da Executada, mesmo apresentando substituição da garantia".

Pediu pela extinção sem julgamento do mérito, ou, subsidiariamente, pela improcedência.

Os autores apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos pelas rés.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Preliminares

Ilegitimidade de parte

A corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos S.A. é a proprietária atual do imóvel, e, portanto, parte legítima para escriturar a alienação do imóvel em favor dos autores, em razão do compromisso de compra e venda devidamente adimplido.

Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade de parte.

Do interesse de agir

Os autores quitaram o financiamento do imóvel em 2007, e até o presente momento as rés não disponibilizaram documentação necessária para liberação da hipoteca e efetiva transferência da propriedade.

A emissão do Ofício n. 6917/2019/CETRE pela CEF, em data posterior ao ajuizamento da presente ação, não implica na carência superveniente do interesse de agir, mas reconhecimento da procedência do pedido.

No que tange à pretensão dirigida à proprietária do imóvel, também se verifica o interesse de agir, na medida em que a escritura definitiva não foi lavrada embora a hipoteca não seja óbice à transferência da propriedade.

Mérito

O ponto controvertido consiste na obrigação das rés em lavrar a escritura definitiva de compra e venda e levantar a hipoteca do imóvel.

É incontroverso no processo, e corroborado pelos documentos apresentados pelos autores, a compra do imóvel de matrícula n. 95.496, no Município de Paulínia, registrado no 2º Serviço de Registro de Imóveis e Anexos de Campinas/SP, e o adimplemento da obrigação constante no compromisso de compra e venda, conforme depreende-se da devolução da nota promissória, com a devida quitação.

A Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos S.A. não se manifestou quanto ao contrato definitivo, de modo a possibilitar a efetiva transferência da propriedade, razão pela qual se aplica o artigo 464 do Código Civil:

Art. 464. Esgotado o prazo, poderá o juiz, a pedido do interessado, suprir a vontade da parte inadimplente, conferindo caráter definitivo ao contrato preliminar, salvo se a isto se opuser a natureza da obrigação.

Embora a Caixa Econômica Federal tenha concordado com o pedido, ainda que implicitamente, e emitido documento o levantamento da hipoteca, verifica-se que ele já não se encontra mais à disposição do Departamento Jurídico na Av. Paulista, em São Paulo, mas na CETRE, o que dificultaria a retirada pelos autores, que residem em Campinas/SP.

Dada a ausência de resistência da CEF quanto ao levantamento da hipoteca, somada à dificuldade de obtenção do documento original que se impõe diante da pandemia causada pelo COVID, e à necessidade de deslocamento dos autores, é razoável a aplicação analógica do artigo 464 do Código Civil, também, para suprir a vontade da CEF no que tange ao levantamento da hipoteca, ainda que para fins meramente formais.

Assim, a presente sentença produz todos os efeitos das declarações pretendidas pelos autores, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil:

Art. 501. Na ação que tenha por objeto a emissão de declaração de vontade, a sentença que julgar procedente o pedido, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2o.

Nestes casos, os honorários advocatícios devem ser por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2020.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, que é de R\$ 4.479,19 (quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezenove centavos).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO OS PEDIDOS** de "[...] que as empresas Requeridas sejam compelidas a providenciar a baixa da hipoteca gravada no imóvel em tela e disponibilizar aos ora Requerentes toda a documentação necessária à lavratura da escritura definitiva de compra e venda, livre e desembaraçada de quaisquer ônus".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Esta sentença pode ser levada à registro, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, para fins de levantamento da hipoteca e transferência definitiva da propriedade em favor dos autores, nos termos do compromisso de compra e venda anteriormente registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP.

As despesas como cartório são por conta dos autores.

3. Condeno os réus a pagar aos autores as despesas que anteciparam, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.479,19 (quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezenove centavos), devidos por cada um dos réus. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

4. Em caso de eventuais recursos, **defiro antecipação da tutela** para determinar a entrega, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, diretamente aos autores, do documento de liberação da hipoteca; e as providências, pela TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, para que seja lavrada a escritura de venda e compra. As despesas são por conta dos autores. Os autores deverão entrar em contato com a Caixa para combinar onde se dará a retirada do documento ou envio pelos Correios; os autores deverão fazer contato também com a Transcontinental para as tratativas da escritura.

5. Sentença não sujeita à remessa necessária.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal"

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011236-71.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA GODOY SALOMAO MIGLIOLLI
Advogados do(a) AUTOR: EDEMEIA GOMES DE MORAIS - SP217480, FERNANDA GODOY MIGLIOLLI - SP264186
REU: COMANDO DAAERONAUTICA, UNIÃO FEDERAL

Sentença

(tipo C)

Vistos em Inspeção.

A autora requereu a desistência da ação alegando não ter condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, não tendo mais interesse na continuidade da presente demanda (art. 485, VI, VIII e parágrafo 5º do CPC)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Arquive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5021190-78.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FELICIO ALVES DE MATOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GENESIO FERREIRA DOURADO NETO - SP160996
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Sentença

(tipo C)

Vistos em Inspeção.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026634-92.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GINA KHAFIF LEVINZON
Advogados do(a) AUTOR: KARINA FABI - SP338898, LUIZ FERNANDO VILLELANO GUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, ALEXANDRE LEVINZON - SP270836
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Em vista dos documentos apresentados pela parte autora, converto o julgamento em diligência.

Decisão

1. Dê-se vista à União dos documentos apresentados pela parte autora.

Prazo: 30 (trinta) dias (já em dobro, nos termos do artigo 183 do CPC).

2. Decorrido o prazo, se nada for requerido, retomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012667-43.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CYNTHIA CARLA ARROYO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LEAO DE MORAES - SP187409
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO TUTELA DE URGÊNCIA

CYNTHIA CARLA ARROYO ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é remoção de servidor público para acompanhamento de companheiro.

Narrou a autora, em síntese, ser Procuradora da Fazenda Nacional em união estável com magistrado federal desde o início do ano de 2007. O casal residia inicialmente em Campinas, depois em São Carlos.

Em 2017, seu companheiro participou de concurso de remoção, e foi removido para Piracicaba. No final de setembro de 2017 a autora requereu sua remoção para acompanhamento de cônjuge/companheiro na forma do artigo 36, parágrafo único, III, 'a', da Lei n. 8.112 de 1990, a qual foi negada e determinado seu retorno a Campinas, cessando o exercício provisório da função em São Carlos.

Informou ainda que cumprindo "[...] a determinação do exmo. Procurador-Geral, a autora retornou às atividades a PSFN/Campinas em 26/12/2017, sendo que esteve em exercício até início de março de 2018. No período mencionado, a autora residiu em Piracicaba, junto com seu companheiro e, para desempenhar as atribuições de Procuradora da Fazenda Nacional, deslocava-se por meio próprio de Piracicaba para Campinas e vice-versa. Em meados de março de 2018, a autora foi afastada do trabalho por motivo de saúde e, em seguida, foi afastada por motivo de licença-maternidade (4/06/2018 a 30/11/2018). Usufruiu férias (03/12/2018 a 20/12/2018 e de 31/12/2018 a 11/01/2019) e licença capacitação (14/01/2019 a 12/04/2019), somente retomando ao exercício das atribuições do cargo em (doc.08) meados de abril de 2019. A partir de maio de 2019 a autora passou a residir em Campinas-SP porque não mais suportava fisicamente o enorme desgaste provocado pelos deslocamentos semanais de Piracicaba para Campinas e de Campinas para Piracicaba. Além disso, não poderia submeter seu bebê, que estava em fase de aleitamento materno, a um desgaste físico tal que poderia prejudicar sua saúde. O companheiro da autora não pôde acompanhá-la para Campinas porque ocupa o cargo de juiz titular na 4ª Vara Federal de Piracicaba, cidade na qual trabalha e deve residir".

Sustentou o direito à remoção para Piracicaba nos termos do artigo 36, parágrafo único, III, 'a', da Lei n. 8.112 de 1990, eis que a remoção de magistrados, mesmo que a pedido, se dá no interesse da administração, conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Requeru o deferimento de tutela provisória para "[...] a) afastar a eficácia da decisão proferida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional nos autos do Processo Administrativo n. 10951.100316/2017-61, decisão esta que indeferiu o requerimento de acompanhamento de cônjuge da autora da PSFN/São Carlos para a PSFN/Piracicaba e ordenou o retorno da autora para PSFN/Campinas (doc.07); b) assegurar à autora - CYNTHIA CARLA ARROYO - de imediato a remoção para acompanhamento do seu cônjuge/companheiro, na forma do art. 36, Parágrafo único, inciso III, alínea 'a', da Lei n.º 8.112/90, da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - Campinas/SP para a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - Piracicaba/SP, e, em consequência, ordenar que a PGFN adote as medidas administrativas necessárias para viabilizar essa remoção, inclusive como estabelecimento de um prazo razoável para mudança de sede de atuação, similar ou superior ao que foi assinado à autora para se mudar de São Carlos para Campinas (20 dias)".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] d) seja confirmada ou concedida em sentença a tutela jurisdicional de urgência para assegurar à autora - CYNTHIA CARLA ARROYO - a remoção de para acompanhamento do seu cônjuge/companheiro, na forma do art. 36, Parágrafo único, inciso III, alínea 'a', da Lei n.º 8.112/90, da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - São Carlos/SP para a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - Piracicaba/SP, e, em consequência, ordenar que a PGFN adote as medidas administrativas necessárias para tanto, inclusive o estabelecimento de um prazo razoável para mudança de sede de atuação, similar ou superior ao que foi assinado à autora para se mudar de São Carlos para Campinas (20 dias)".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na possibilidade de remoção para acompanhamento de cônjuge, o qual se removeu a pedido.

A autora pede para Piracicaba com fundamento no artigo 36, parágrafo único, III, 'a', da Lei n. 8.112 de 1990, o qual dispõe:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

A respeito da remoção para acompanhamento de cônjuge, o TRF3 já decidiu que:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. DESLOCAMENTO NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELO DESPROVIDO. I - Depreende-se que o deferimento do presente pedido de remoção fica condicionado à comprovação do deslocamento do cônjuge no interesse da Administração, hipótese em que, uma vez configurada, dá-se "independentemente do interesse da Administração", sendo direito subjetivo, exercível e oponível pelo servidor, à Administração se desvela ato vinculado, livre de razões de discricionariedade. II - No presente caso, inexistente prévio deslocamento de qualquer deles no interesse da Administração. Isso porque "tem-se dos autos que a vinda da esposa do autor para a cidade de Dourados, em momento pretérito, se deu por interesse próprio, particular; logo, não houve interesse da Administração, tampouco alteração de sua lotação, que sempre permaneceu vinculada aos quadros do município de Guararapes/ES. Logo, ao que parece, o caso concreto não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas na Lei nº 8.112/90, sobretudo porque o art. 36, III, a daquele diploma exige deslocamento no interesse da Administração para que surja o direito a remoção para acompanhamento de cônjuge, o que não se verifica em caso de licença sem vencimentos para acompanhamento de cônjuge – uma vez que, nessa hipótese, permanece inalterada a lotação do servidor durante o gozo da licença." III - Apelação desprovida. Honorários majorados em 2%. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000508-42.2018.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/03/2019).

Em análise aos documentos apresentados, verifica-se que a remoção do companheiro da autora se deu a pedido, de maneira que não se verifica a hipótese do artigo 36, parágrafo único, III, 'a' da Lei n. 8.112 de 1990.

A norma exige que a remoção se dê no interesse da Administração, o que é mais específico que o interesse público, haja vista que todo ato administrativo válido deve ter como fundamento o respeito ao interesse público.

A razão de ser da norma é evitar a ruptura da unidade familiar em razão de determinações decorrentes da Administração, o que não se deu no presente caso, no qual a mudança de domicílio decorreu da vontade do companheiro da autora:

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de "[...] a) afastar a eficácia da decisão proferida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional nos autos do Processo Administrativo n. 10951.100316/2017-61, decisão esta que indeferiu o requerimento de acompanhamento de cônjuge da autora da PSFN/São Carlos para a PSFN/Piracicaba e ordenou o retorno da autora para PSFN/Campinas (doc.07); b) assegurar à autora - CYNTHIA CARLA ARROYO – de imediato a remoção para acompanhamento do seu cônjuge/companheiro, na forma do art. 36, Parágrafo único, inciso III, alínea 'a', da Lei nº 8.112/90, da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - Campinas/SP para a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - Piracicaba/SP, e, em consequência, ordenar que a PGFN adote as medidas administrativas necessárias para viabilizar essa remoção, inclusive com o estabelecimento de um prazo razoável para mudança de sede de atuação, similar ou superior ao que foi assinado à autora para se mudar de São Carlos para Campinas (20 dias)".

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

3. Indefiro o segredo de justiça, eis que a causa não se enquadra dentro daquelas previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049984-40.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ALUMNI, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO APENAS PARA A PARTE EXEQUENTE

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015471-90.1988.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE JONAS DE CARVALHO - SP41079, FRANCISCO STELLA NETTO - SP13490

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO APENAS PARA A PARTE EXECUTADA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

Sentença

(Tipo B)

Vistos em inspeção ordinária.

GENUS DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA. ajuizou ação em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, cujo objeto é creditamento de PIS e COFINS em regime monofásico.

Em síntese, sustentou a autora a possibilidade de creditamento de PIS e COFINS em regime de incidência monofásica, nos termos do artigo 17 da Lei n. 11.033/2004 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Requeru antecipação de tutela “[...] para que seja autorizado à Autora tomar os créditos de PIS e COFINS atinentes às mercadorias com tributação monofásica e que entraram em seu estabelecimento para revenda, revendidas à alíquota 0%, em razão da inexistência de relação jurídico-tributária decorrente do art. 3º, inciso I, alínea “b” e §2º, inciso II, da Lei 10.637/02 e do art. 3º, inciso I, alínea “b” e §2º, inciso II, da Lei 10.833/03, haja vista a norma extraída do art. 17 da Lei 11.033/04, cumulado com o art. 2º, §1º, da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto nº. 4.657/42), tendo por referência os julgados da primeira e segunda turmas do C. Superior Tribunal de Justiça, mencionados nesta inicial, afastando-se ainda a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, para que a Ré abstenha-se de tomar qualquer medida restritiva ao direito da Autora”.

Fez pedido principal para “[...] declarar a legalidade do ato de tomar a Autora os créditos de PIS e COFINS atinentes às mercadorias com tributação monofásica, revendidas à alíquota 0%, afastando, em consequência, a exigibilidade de tal cobrança, e determinando-se, nos termos do artigo 165 do CTN, o direito e a repetição do indébito tributário devidamente corrigido pela SELIC desde cada desembolso ou não aproveitamento de crédito, tudo a ser liquidado oportunamente, desde março de 2014, permitindo-se a juntada de todos comprovantes de recolhimento do PIS e da COFINS na fase de liquidação de sentença, se necessário for, e que se defira à Autora a possibilidade de se restituir ou de compensar esse indébito de PIS e COFINS com os tributos federais vencidos ou vincendos, diretamente pela Autora junto à Receita Federal do Brasil, por sua conta e risco, conforme autoriza o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, e que seja finalmente a Ré condenada ao ressarcimento de custas, despesas e honorários advocatícios de sucumbência”.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. A autora foi intimada a emendar a inicial para retificar o valor da causa e indicar endereço eletrônico, o que foi cumprido. Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Da decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

A Ré ofereceu contestação e, no mérito, alegou que é vedada a possibilidade de creditamento, por parte dos produtos arrolados no §1º, do art. 2º, da Lei n. 10.833/03, através da inclusão da alínea b do inciso I do art. 3º da lei, ocorrendo o mesmo com a Lei n. 10.637/2002, no art. 3º, inciso I, alínea b. Afirmou que, no regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o legislador infraconstitucional considerou que, para os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica dessas contribuições não há possibilidade de creditamento, ainda que tais adquirentes estejam sujeitos à incidência não-cumulativa, pois a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero, nos termos dos arts. 1º e 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.485, de 2002.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão controvertida consiste na possibilidade do creditamento de PIS e COFINS pagos por antecipação no regime de incidência monofásica.

As Leis n. 10.833 de 2003 e 10.637 de 2002, vedam o creditamento de PIS e COFINS de produtos submetidos à tributação em regime monofásico.

Embora as impetrantes aleguem a inexistência de fundamento razoável para tal diferenciação, o motivo é claro: a possibilidade de creditamento equivaleria a um benefício fiscal, no qual haveria o creditamento dos tributos pagos na operação anterior, sem que houvesse tributação nas fases posteriores.

O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região é enfático ao reconhecer a impossibilidade de creditamento:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS PELO FISCO. REGIME MONOFÁSICO DE TRIBUTAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS - CREDITAMENTO DO PIS E DA COFINS - DESCABIMENTO. SALDO CREDOR INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO - CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. A teor do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/1980, não se admite, a princípio, a alegação de compensação como matéria de defesa em sede de embargos à execução fiscal. Apenas nas hipóteses em que se trata de compensação pretérita, decorrente de crédito líquido e certo do contribuinte, é possível que o tema seja trazido como fundamento de defesa na ação judicial em apreço. Este entendimento tem suporte em precedente firmado pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.008.343/SP). 2. Na hipótese dos autos, embora se trate de compensações pretéritas, não se identifica a necessária existência de um crédito líquido e certo do contribuinte. Pelo contrário: o STJ tem se posicionado no sentido da impossibilidade de creditamento do PIS e da Cofins por empresas revendedoras no que concerne a mercadorias sujeitas a regime monofásico de tributação (tais como ocorre na espécie dos autos), pois em tais situações a incidência dos tributos se concentra nas empresas que atuam na primeira etapa da produção das mercadorias. Para as empresas que as adquirem como o intuito de revendê-las (caso da embargante), a alíquota é zero. Por esta razão, inexistiu crédito a compensar pelas concessionárias que adquiriram veículos das empresas fabricantes para fins de revenda, não se amoldando à hipótese dos autos o disposto na Lei nº 10.865/2004 e no artigo 16 da Lei nº 11.116/2005. Precedentes: STJ e TRF3 (Terceira e Sexta Turmas). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290248 - 0006775-19.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

MANDADO SE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS E AUTOPEÇAS. LEIS N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME MONOFÁSICO. LEGALIDADE. SISTEMÁTICA PREVISTA NAS LEIS 11.033/2004 E 11.116/05. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei, à instituição do regime de não-cumulatividade das contribuições sociais. Tal sistemática de instituição não é obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna. II - O regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação em consonância com o art. 128 do CTN. III - Legalidade do art. 1º, §1º e do art. 3º, §2º, II ambos da Lei n. 10.485/02 (redação dada Lei nº 10.865/04) que estabelece a incidência das contribuições sociais (PIS e COFINS) no momento da aquisição do veículo novo perante o fabricante e determina a incidência da alíquota zero na ocasião da venda pela concessionária ou revendedora ao consumidor final. IV - A incidência monofásica das contribuições sociais discutidas, incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pela concessionária de veículos, pois inexistente cadeia tributária após a aquisição do veículo novo do fabricante. V - As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, §2º, II; 3º, §2º, I e II; e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. Precedentes do STJ. VI - Inexistência de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia. VII - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 318490 - 0010384-55.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL DAS DISTRIBUIDORAS. LEI N. 9.990/2000. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. PEDIDO DE CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, previa, originalmente, no art. 4º, o seguinte: "Art. 4º As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2º, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás". A partir da edição da Lei n. 9.990/2000, as refinarias - que eram definidas como substitutos tributários - passaram ser contribuintes, e os demais integrantes do processo produtivo (distribuidoras e comerciantes varejistas) tiveram a alíquota reduzida a zero. O legislador substituiu o regime plurifásico de tributação, associado à figura da substituição tributária, pelo regime monofásico, com um único contribuinte na cadeia produtiva. 2. Não há violação ao art. 150, § 7º, da CF e tampouco ao princípio da isonomia, já que a própria Constituição Federal, no § 9º do art. 195 da Constituição Federal, admite que as contribuições sociais tenham alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, "em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra". Além disso, o § 12 do mesmo artigo admite que a lei eleja "setores da atividade econômica" para os quais a contribuição do PIS/COFINS seja não-cumulativa. Também não há ofensa ao disposto no artigo 195, § 4º e artigo 246, ambos da Constituição Federal. 4. Logo, não há inconstitucionalidade na incidência monofásica instituída pela Lei n.º 9.990/2000 e, mantida esta, não há como acolher o pedido de creditamento, por serem incompatíveis. Nesse sentido: STJ, Recurso Especial n.º 1.265.198-SC, Ministra Eliana Calmon, julgado em 1.10.2013; AgRg no REsp 1206713/PR, Ministro Herman Benjamin, julgado em 09/11/2010, DJe 03/02/2011. 5. Agravo desprovido." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0006109-53.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014).

No mesmo sentido, pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. CREDITAMENTO NO REGIME MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. 1. É pacífico o entendimento no STJ de que inexistente direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da COFINS, porquanto inócua, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 17.5.2016; AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.4.2014. 2. "Permitir a possibilidade do creditamento do PIS e COFINS na incidência monofásica implica ofensa à isonomia e ao princípio da legalidade estrita, que exige lei específica para concessão de qualquer benefício fiscal, não sendo o art. 17 da Lei n. 11.033/2004 e, consequentemente, o art. 16 da Lei n. 11.116/2005 aplicáveis ao caso" (AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.3.2015). 3. Dessumem-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1771695/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 17/12/2018)

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Como não é possível, no momento, mensurar o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da causa.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO** de "[...] declarar a legalidade do ato de tomar a Autora os créditos de PIS e COFINS atinentes às mercadorias com tributação monofásica, revendidas à alíquota 0%, afastando, em consequência, a exigibilidade de tal cobrança [...]".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

3. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5021551-62.2019.4.03.0000, o teor desta sentença.

4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013959-97.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSALINA TEIXEIRA BOMFIM

REPRESENTANTE: CLAUDIA REGINA GALVES BOMFIM, LUCIANA ELIZA GALVES TEIXEIRA BOMFIM, PAMELA PEREIRA DE ASSIS BOMFIM DE QUEIROZ, SILVIO ROBERTO TEIXEIRA BOMFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO RAMONA MENA

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Conclusos por determinação verbal.

Verifico que o depósito relativo ao pagamento do precatório n. 20160000370 (protocolo n. 20160128966), que deve ser levantado pela sucessora, não está à disposição do Juízo, o que impossibilita o cumprimento da determinação contida no item 6 da decisão ID 34499966.

Decisão

1. Expeça-se ofício à Presidência do TRF3 solicitando-se o aditamento do preferido precatório, a fim de que o depósito seja colocado à disposição do Juízo.
2. Após, cumpra-se o anteriormente determinado, com a expedição de ofício de transferência, com os dados indicados (ID 35108015).

Int.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5002238-17.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL SOARES DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Decisão anterior determinou ao exequente proceder à habilitação dos sucessores do autor falecido e adequar a petição inicial ao rito da liquidação de sentença.

Intimada, a parte exequente informou que não há inventário em curso e que é o único herdeiro.

Com efeito, em vista das certidões de óbito de ID 28292527 (filho do habilitando) e 28292528 (esposa do habilitando), tem-se que José Maria da Conceição é o único herdeiro.

Decisão

1. A autuação foi retificada para alterar a classe processual para "Liquidação por arbitramento".
2. Intime-se a executada a se manifestar sobre o pedido de habilitação do herdeiro.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Intime-se a executada para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos e cálculos com explicações.

Prazo: 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001321-35.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
EXECUTADO: RAMIRO OLÍMPIO PEREIRA, GUILHERME DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Vistos em inspeção ordinária.

Defiro a dilação de prazo, requerida pelo executado Guilherme de Carvalho.

Prazo: 10 (dez) dias

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0019971-67.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: GILBERTO BARTOLOMEI MENDONÇA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK - SP267038

DESPACHO

Vistos em inspeção ordinária.

Requer a CEF seja oficiado ao DETRAN a fim de que seja feita a anotação de restrição de transferência e circulação sobre o veículo declarado em Imposto de Renda pelo executado, bem como para que seja informado sobre possíveis restrições que recaiam sobre o veículo e endereço para localização do bem.

Em consulta ao sistema Renajud, verifica-se que o veículo declarado em Imposto de Renda está gravado com alienação fiduciária e não pôde ser penhorado. (ID34523187).

Intimado a se manifestar sobre as tentativas de penhora de bens do executado, o advogado, Sérgio Túlio de Barcelos, OAB/SP 295.139-A, substabelecido pela CEF requer a disponibilização do documento correspondente à pesquisa de bens no sistema Infojud. O documento referido está assinalado no sistema PJE com sigilo de documentos, ou seja, restrição de acesso às partes e seus advogados cadastrados no sistema.

Decisão.

1. Indefero a anotação de restrição de transferência do veículo.
2. Prejudicado o pedido do advogado substabelecido pela CEF.
3. Cumpra-se a decisão anterior com arquivamento pelo artigo 921, III, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026661-12.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL GARCIA SESMA, MARIA DEL CARMEN NARVAIZA ANDREU
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO - SP148984, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Aguarda-se decisão pendente de julgamento neste processo sobrestado em arquivamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000250-86.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IMEBRAS INDUSTRIA METALURGICA BRASILEIRA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO HENRIQUE DA COSTA - SP127322, CELSO DE AGUIAR SALLES - SP119658
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJE, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015469-48.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo B)

Vistos em inspeção ordinária.

GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA impetrou mandado de segurança contra ato de **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO – DERAT**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que seus pedidos de compensação foram enviados há mais de 360 dias.

Sustentou o direito à análise do pedido, com fundamento no princípio da razoável duração do processo, assim como no artigo 24, da Lei n. 11.457 de 2007, aplicação da Taxa Selic e, a impossibilidade de retenção de ofício em face de débitos com exigibilidade suspensa.

Requeru o deferimento de liminar para determinar que a autoridade impetrada “[...] proceda à análise e resolução definitiva dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento protocolados sob o nº 17056.53801.140818.1.1.18-0250, 27436.60409.140818.1.1.18-8086, 35689.06206.140818.1.1.19-5394 e 34884.61169.140818.1.1.19-4420, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 (SESENTA) DIAS, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, com a adoção dos procedimentos de sua competência necessários à efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN”.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação com a confirmação da liminar.

O pedido liminar foi parcialmente deferido. Deferido para determinar que a autoridade aprecie os pedidos de ressarcimento da impetrante protocolados no dia 14/08/2018, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Indeferido quanto ao pedido de determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa.

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Foi interposto agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade coatora informou os autos administrativos foram redistribuídos em regime de urgência, a fim de dar cumprimento à ordem judicial. Informou também que não incidem juros compensatórios em caso de ressarcimento, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e art. 145 da Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017, que a efetivação do pagamento a favor da impetrante está condicionada à liberação de recursos pela Secretaria do Tesouro Nacional e que a compensação de ofício é obrigatória quando forem apurados direitos creditórios tributários em nome dos contribuintes não suspensos ou parcelados sem garantia.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento da ação, em vista da ausência de interesse público que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão consiste em saber se a impetrante tem direito à análise de seu pedido administrativo no prazo máximo de 360 dias, bem como se tem direito à restituição sem a compensação com débitos de exigibilidade suspensa.

Prazo para análise do processo administrativo

A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe:

Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser acolhida, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

A situação em testilha desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.

A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm direito à resposta aos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

Tem razão a autoridade ao dizer que a quantidade de pedidos administrativos de restituição, compensação e ressarcimento é bastante grande e que o trabalho exige análise metódica. No entanto, o que se vê é o fisco bastante empenhado na cobrança, inclusive com desenvolvimento de soluções de tecnologia, e pouco esforçado na devolução.

Deve-se ressaltar, porém, que a determinação de análise do processo administrativo não traduz em determinação judicial para pagamento dos valores eventualmente reconhecidos, o que implicaria em violação ao artigo 100 da Constituição da República. Assim, deve a autoridade proceder à análise do pedido de restituição, e, após, o processo seguirá seu fluxo administrativo regular.

O prazo de 360 dias é contado do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, somente para análise.

Caso o processo administrativo resulte na intimação da impetrante para juntada de documentos, ou se já houver a intimação nesse sentido, o prazo de 360 começa a ser contado somente a partir da apresentação dos documentos.

Compensação de ofício

O Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão em sede de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/73, no sentido da ilegalidade do procedimento quando o crédito tributário se encontrar com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional (REsp n. 1.213.082/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado 10/08/2011, DJe 18/11/2011).

Aduziu o Ministro Mauro Campbell Marques no referido recurso que “[...] a jurisprudência do STJ admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN”. Afirmou, ainda, que “se há a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, do CTN, não há previsão legal para impor a compensação de ofício ao contribuinte. Essa imposição somente abrange os débitos exigíveis” (grifei).

A decisão teve como fundamento a ilegalidade do artigo 6º do Decreto n. 2.138 de 1997, bem como as instruções normativas decorrentes, por ter extrapolado o artigo 7º do Decreto-Lei n. 2.287 de 1986, com a redação dada pelo artigo 114 da Lei n. 11.196 de 2005, no que tange aos créditos com exigibilidade suspensa.

Acontece que o julgado foi proferido anteriormente à alteração legislativa promovida pela Lei n. 12.844 de 2013, que alterou o artigo 73 da Lei n. 9.430 de 1996, permitindo a compensação com débitos parcelados, porém sem garantia. A impetrante não alegou, e não consta nos documentos, a existência de garantia aos débitos com exigibilidade suspensa.

A compensação, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, será efetuada nas condições e sob as garantias que a lei estabelecer.

Neste feito, a própria lei impõe a compensação de ofício dos créditos a serem restituídos, com os créditos tributários parcelados, mas sem garantia, não havendo que se falar em ilegalidade praticada pela parte ré.

Decisão

1. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo parcialmente procedente o pedido. **CONCEDO** e julgo procedente o pedido para determinar que a autoridade aprecie os pedidos de restituição no prazo de 90 dias. **DENEGO** e julgo improcedente o pedido de determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5026322-83.2019.4.03.0000, o teor desta sentença.

3. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018054-10.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRASÍLIO D'ANGELO, CAMILA YSHIDA D'ANGELO, FABRÍCIO SPERTO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO SPERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP260691
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO SPERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP260691
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO SPERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP260691
EXECUTADO: BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5016765-42.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BIGNOA PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA - ME, EDNA CARDOSO SANTIAGO, ADILSON HENRIQUE

Sentença

(tipo C)

Vistos em inspeção ordinária.

A autora foi intimada para apresentar planilha atualizada do débito, em razão da desistência quanto a um dos contratos e não se manifestou ou adotou quaisquer providências para viabilizar a citação.

Verifica-se, assim, a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Decisão

Diante do exposto, julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008178-34.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA CAROLINA PIVA BENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO - SP220247, ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSE - RJ2173-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS - SP155514
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE MARQUEZ - SP227402
TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEI BENTO, ANIE SIMOES PIVA BENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte AUTORA intimada da digitalização dos autos físicos, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegitimidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015150-80.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DEINF, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo A)

Vistos em inspeção ordinária.

BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A impetrou mandado de segurança contra ato de **DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DEINF** e do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, cujo objeto é dedução de juros sobre capital próprio – JCP.

Narrou a impetrante que, apesar de ter efetuado a dedução na base de cálculos do IRPJ e CSLL de juros sobre capital próprio – JCP, pago aos acionistas pelo capital por eles investido no ano calendário de 2009, por deliberação efetuada em 2009 sobre a distribuição dos períodos de 2009 e 2005, foi instaurado o Procedimento Fiscal n. 0816600-2013-00508-5, posteriormente autuado como Processo Administrativo n. 16327.720207/2014-65, para a cobrança de IRPJ e de CSLL relativos ao ano-base de 2009, no valor de R\$12.750.063,69, sob o argumento de falta de adição ao Lucro Real e à Base de Cálculo da CSLL dos valores deduzidos como despesas no ano-calendário de 2009 a título JCP referentes ao exercício de 2005, uma vez que há limitação à variação Taxa de Juros de Longo Prazo (“TJLP”), exclusivamente do próprio ano-base de 2009, correspondente ao montante de R\$ 30.122.753,89, por falta de autorização no artigo 9º da Lei n. 9.249/1995 de períodos anteriores àquele em que ocorreu a deliberação societária que determinou a sua distribuição.

A impetrante interps recurso administrativo, mas a 8ª Turma da DRJ julgou integralmente procedente o lançamento, pois o procedimento adotado pelo impetrante violaria o regime de competência, sendo mantida a glosa dos valores deduzidos no ano de 2009, referentes ao ano-calendário de 2005.

Sustentou que nena Lei n. 9.249/95 e nem o Decreto n. 3.000/1999 ou as Instruções Normativas editadas pela Receita Federal do Brasil estabeleceram limitação temporal quanto à dedutibilidade dos JCP, sendo que as únicas limitações são em função da TJLP e outra em função dos lucros disponíveis. A Instrução Normativa SRF n. 11/1996 mencionada pela Fiscalização foi revogada pela Instrução Normativa SRF n. 93/1997, que foi revogada pela Instrução Normativa SRF n. 93/1997 foi revogada pela Instrução Normativa RFB n. 1.700/2017, sem menção ao regime de competência e, ainda que a Instrução Normativa SRF n. 11/1996 pudesse ser aplicada, ela não pode extrapolar a lei e criar limitações, o que ofende o princípio da legalidade. O §1º do artigo 9º da Lei nº 9.249/1995, reforça a legalidade da dedução realizada pela Impetrante. Os administradores da sociedade podem deliberar o pagamento destes juros em períodos subsequentes aos que lhes seriam passíveis de pagamento. Não há desrespeito ao regime de competência na presente hipótese em que os JCP foram pagos com base no patrimônio líquido dos anos de 2009 e 2005, uma vez que a despesa apenas foi gerada de fato no momento da deliberação, que ocorreu na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30.12.2009. A apropriação da despesa no momento da apuração dos juros sobre o capital próprio, em detrimento da ocasião de seu pagamento, aliás, mostra-se justificada pelo caráter incerto de tal dispêndio até a data da deliberação societária que determina a sua distribuição. Segundo o artigo 41, § 1º, da Lei n. 8.981/95, tais despesas serão apropriadas se e quando deixar de vigorar causa suspensiva da exigibilidade da dívida. A inobservância do regime de competência somente resultará em prejuízo ao Fisco caso haja reconhecimento tardio de receitas ou reconhecimento antecipado de despesas. A antecipação de uma receita ou o reconhecimento tardio de uma despesa não representa hipótese de postergação de imposto ou redução indevida do lucro real, conforme Parecer Normativo COSIT. O STJ tem precedente jurisprudencial favorável à impetrante.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para que, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário materializado no Processo Administrativo nº 16327.720207/2014-65. Em consequência, requer-se seja determinado à União que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à exigência de ditos valores, tais como apontamento no CADIN, protesto, negativa de certidão de regularidade fiscal etc.”.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação “[...] reconhecendo-se o direito líquido e certo do Impetrante de deduzir como despesas o pagamento de JCP deliberado na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30.12.2009, relativos ao período de 2005, com a consequente extinção dos créditos tributários decorrentes do Processo Administrativo nº 16327.720207/2014-65”.

O pedido liminar foi deferido. Da decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

As autoridades impetradas foram notificadas.

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região informou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança, uma vez que os débitos que são discutidos não estão inscritos em dívida ativa da União e que até o presente se encontram sob a administração da Receita Federal do Brasil. Requeru a extinção do feito sem resolução do mérito.

O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras informou que se encontra vinculado à decisão administrativa do CARF para fins de cobrança do crédito tributário e que é uma faculdade do contribuinte efetuar o pagamento de juros sobre capital próprio; entretanto, se naquele determinado período deliberar por não pagá-los, os JCP relativos àquele período não poderão ser pagos em período futuro, em observância ao regime da competência. “Assim, a possibilidade de dedução dos JCP está condicionada à realização da despesa no exercício de sua competência, que é aquele a que se referem os valores a serem pagos a título de JCP, constituindo um passivo da empresa e um direito de crédito dos sócios ou acionistas, até que o pagamento seja efetivado”. Se não exercida a faculdade na competência, concebe-se a renúncia ao benefício previsto em lei e veda-se a dedução nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL – que é o caso da impetrante.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Ilegitimidade do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região

Conforme as informações prestadas pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, verifica-se que o ato contra o qual se impetrou este mandado de segurança está na esfera de atribuições da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras.

Como efeito, os débitos que são discutidos não estão inscritos em dívida ativa da União e que o processo administrativo de n. 16327.720207/2014-65 se encontra sob a administração da Receita Federal do Brasil.

À Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região atribuem-se créditos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 e 23 da Lei n. 11.457/2007.

Em razão disso, a autoridade competente para prestar informações e é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras.

Desse modo, a autoridade indicada é parte ilegítima.

Mérito

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão controvertida diz respeito à possibilidade de dedução de juros sobre capital próprio da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento reiterado sobre o assunto e, por isso, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida em 10/10/2018, publicada em 17/10/2018, no REs n. 1449465, pelo Ministro Relator da Primeira Turma do STJ, Dr. BENEDITO GONÇALVES, cujo teor transcrevo a seguir.

“[...] Quanto ao mérito, objetiva a parte recorrente seja reconhecido seu direito de utilizar os juros sobre capital próprio creditados aos sócios, relativos aos exercícios de 1996 a 2008, para fins de dedução da base de cálculo de IRPJ e de CSLL em exercícios futuros.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício financeiro em que realizou o lucro da empresa, podendo ser efetuada em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer o pagamento, em consonância com o regime de caixa.

A propósito:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

I - Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário c 2002, relativo aos anos-calendários de 1997 a 2000, sem que seja observado o regime de competência.

II - A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento.

III - Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração.

IV - “O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o credenciamento dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma oblíqua, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa concedida pela Lei 6.404/1976”.

V - Recurso especial improvido.

(REsp 1086752/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 11/03/2009)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.”

O entendimento é no sentido de que a legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício financeiro em que realizado o lucro da empresa, podendo ser efetuada em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer o pagamento, em consonância com o regime de caixa.

Com isso, na ausência de outros óbices e observadas limitações em função da TJLP e dos lucros disponíveis, a dedução não pode ser negada.

Decisão

1. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva e **EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região.

2. **CONCEDO** a segurança e julgo procedente o pedido para reconhecer o direito à dedução dos juros sobre capital próprio, deliberado na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30.12.2009, relativos ao período de 2005, com extinção dos créditos tributários decorrentes do Processo Administrativo nº 16327.720207/2014-65.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5026313-24.2019.4.03.0000, o teor desta sentença.

4. Retifique-se a autuação para excluir o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região do polo passivo.

5. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002073-12.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERSON CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

(tipo C)

Vistos em inspeção ordinária.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003117-42.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., ERICSSON SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção ordinária.

A parte exequente requereu a suspensão do processo por 30 (trinta) dias tendo em vista a tratativa na via administrativa relativa aos procedimentos de conversão em renda dos valores depositados.

A União não se opôs a suspensão do processo.

Decido.

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024363-47.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEPTUNIA SOCIEDADE CORRETORA E ADM DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ DE CARVALHO HOMEM RECHE EDINALDO - SP425103, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção ordinária.

Após a homologação de desistência para fins de compensação, a exequente requereu a desconsideração do pedido, com o processamento de cumprimento de sentença para recebimento dos valores via precatório, com a compensação de valores referentes a parcelamento do REFIS.

Digitalização

Inicialmente verifiquei que a exequente não juntou todos os documentos exigidos pela Resolução n. 142/2017, da Presidência do TRF3, especialmente o do artigo 8º, inciso III, além dos documentos que justifiquem o cálculo apresentado.

A exequente juntou cópia da capa da mídia digital que constava do processo físico, mas não os documentos contidos na mídia.

Sem documentos não há como se elaborar cálculos.

Liquidação de sentença

O art. 534 do CPC prevê o cumprimento definitivo da sentença no caso de condenação em quantia certa.

Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, assim como necessitar da juntada de documentos, proceder-se-á a sua liquidação.

Em virtude da natureza do objeto da liquidação, a liquidação será por arbitramento, conforme disposto no art. 510 do CPC.

Compensação de valores de precatório com parcelamento do REFIS

A compensação é um procedimento administrativo que não se mistura com o judicial.

Ao que parece, a exequente pretende o pagamento de débito incluído no Refis com os valores do precatório.

Se for este o caso, a exequente precisa especificar melhor como isto ocorreria e onde se encontra a autorização normativa para tal.

Decisão

1. Intime-se a exequente para esclarecer o pedido de compensação de valores referentes a parcelamento do REFIS.

2. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Juntar todas as peças exigidas pela Resolução n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

b) Juntar os documentos necessários ao cálculo.

c) Adequar a petição inicial ao rito da liquidação de sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Foi retificada a autuação para constar a classe "liquidação por arbitramento".

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004374-49.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ZACHARIAS BOTELHO, JORGE HENRIQUE SOUZA OLIVEIRA, JULIA MARIA CARVALHO LIMA, JOSE RONALDO NAKAMOTO, JUVENAL FERREIRA DE

LIMA, JUSSARA ALVES LEITE, JOSE MAURO PRIETO, JUCIRI BAFUME SALGADO, JOSE LUIS PARUSSOLO, JOSE FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção ordinária.

Em análise ao processo para expedição do ofício de transferência direta do depósito, verifiquei que o advogado Enivaldo da Gama Ferreira Junior, OAB/SP 112.490, indicado para receber os valores, **substabeleceu**, em 05/04/2012, **sem reserva de poderes** à Drª Maristela Kanecadan.

Decido.

1. Indique o advogado da parte exequente, constituído no processo, os dados da conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor relativo aos honorários advocatícios, assim como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

2. Com as informações, cumpra-se o anteriormente determinado, com a expedição de ofício de transferência dos valores sucumbenciais depositados.

3. Após a CEF comprovar a efetivação da transferência, remeta-se o processo à Contadoria Judicial para que cumpra o item "2" da decisão ID 31028273.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014740-59.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TAKEDA PHARMA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO PISCOPO - SP181293

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PISCOPO ADVOCACIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REINALDO PISCOPO

DECISÃO

Vistos em inspeção ordinária.

O exequente apresentou cálculos para execução do crédito (ID 14954472 - Pág. 138-145 e ID 14991651 e anexos).

Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União apresentou impugnação, alegando ausência de documentos essenciais para apuração do crédito (ID 18887401).

O exequente apresentou manifestação e documentos (ID 21177217).

É o relatório. Procede ao julgamento.

O art. 534 do CPC prevê que no cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia líquida, proceder-se-á a sua liquidação.

A União alegou que "após o devido encaminhamento da cópia integral do presente cumprimento de sentença, a DERAT/SP, competente para a apuração dos valores discutidos, declarou através do e-dossiê 10080.002348/0519-77 estar impossibilitada de proceder à apuração do direito creditório do contribuinte, tendo em vista que constam nos Sistemas da Receita Federal do Brasil compensações Competências Posteriores declaradas em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, cujas origens dos créditos utilizados deverão ser demonstradas pelo interessado, posto que podem ser os mesmos créditos pleiteados na presente ação judicial" (ID 18887401 - Pág. 3).

Em virtude da necessidade de apuração e comprovação de valores, constata-se a necessidade de fazer liquidação por arbitramento, conforme disposto no art. 510 do CPC.

Decisão

1. Converto o cumprimento de sentença em liquidação de sentença. Foi retificada a atuação para constar a classe "liquidação por arbitramento".
2. Intime-se a União para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pela exequente e sobre a suficiência dos documentos (ID 21177217).

Prazo: 15 dias.

3. Na sequência, faça conclusão para análise da necessidade de perícia ou outra providência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031919-40.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: CASA DE MOVEIS DANIEL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CESAR DA SILVA BARROS - SP114302, YUKA TOMA - SP173704

DECISÃO

Vistos em inspeção ordinária.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos executa sentença em face de CASA DE MOVEIS DANIEL LTDA – ME.

A Ré foi intimada para pagamento voluntário e, decorrido o prazo, foi determinada a penhora "on line", por meio do programa Bacenjud, que restou negativa.

Foi expedido mandado para penhora de bens, o qual retornou negativo, tendo sido informado por Daniele Petroni Zajac Ziskind, que a executada está inativa e que não tem bens. Acrescentou que no endereço da executada, funciona atualmente outra pessoa jurídica, isto é, a MICHELE PETRONI ZAJAC ZISKIND, CNPJ 13.500.768/0001-76 e NIRE 35-8-0200205-5 que, segundo ela, nenhum vínculo tem com a executada.

Intimada, a exequente alegou que por ter a executada deixado seu estabelecimento comercial em favor de outra empresa, bem como pelas evidências das empresas pertencerem ao mesmo grupo familiar e ser este o endereço que ainda consta no CNPJ e na Receita Federal, há elementos suficientes para comprovação de encerramento irregular das atividades comerciais da empresa executada, mediante dissolução, ao que tudo indica de fato, não levada a cabo na Junta Comercial do Estado.

Requeru, então, a desconconsideração da personalidade jurídica da executada, com o reconhecimento da prática de ato ilícito, a fim de possibilitar a inclusão dos sócios responsáveis no polo passivo da lide e sua intimação para o pagamento do débito, a inclusão da empresa "Michele Petroni Zajac Ziskind" no polo passivo da presente demanda e o reconhecimento da responsabilidade solidária das empresas envolvidas e de seus respectivos sócios pelos débitos objetos da presente demanda.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A pessoa jurídica tem autonomia patrimonial em relação aos integrantes da sociedade empresária, não podendo a sua responsabilidade estender-se, sem qualquer critério, aos administradores, sócios etc., justamente porque, na perspectiva de sua personificação, detém (i) titularidade jurídica negocial, a revelar que quando um sócio atua, ele simplesmente está a representá-la, pois é a sociedade que será parte na relação negocial entabulada; (ii) gozará também de titularidade jurídica processual, sendo-lhe atribuída capacidade para titularizar, ativa e passivamente, ações em juízo e; (iii) por fim, lhe será concedida titularidade jurídica patrimonial, sendo seu patrimônio absolutamente inconfundível com os sócios.

Para proceder-se à desconconsideração da personalidade jurídica, seria imprescindível verificar, diante de prova incontestável, o abuso do direito a fim de tornar-se extensível a responsabilidade aos sócios etc., quebrando, pois, o princípio da autonomia patrimonial da sociedade empresária, sobretudo porque a quebra da autonomia da pessoa jurídica não pode ocorrer ao livre alvedrio do requerente, mas está condicionada ao preenchimento de requisitos e/ou pressupostos, os quais devem subsumir-se aos quadros da lei, especialmente aos previstos no artigo 50 do Código Civil.

A exequente restringiu-se a alegar que por ter sido a empresa sucedida por empresa de provável mesmo grupo familiar, situada onde foi realizada a diligência para penhora de bens e ser este o endereço que ainda consta no CNPJ, seria cabível a responsabilização pessoal de seus sócios.

Segundo entendimento do STJ, o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconconsideração da personalidade jurídica.

Pelos documentos que constam no processo, desde a fase de conhecimento, o que se tem é mais um caso de empresa que "quebrou"; não se verifica elementos de fraude ou irregularidades, mas simplesmente uma empresa que não deu certo.

Assim, não há justificativa para a desconconsideração da personalidade jurídica.

Quanto ao pedido de reconhecimento da sucessão empresarial, este também não merece acolhimento. Não houve demonstração segura de alguns requisitos cumulativos, tais como objeto social idêntico (o contrato social sequer foi juntado ao processo); a aquisição pelo sucessor do fundo de comércio do sucedido; compra do estabelecimento comercial; obtenção da carteira de clientes; o desempenho, pelo sucessor, das mesmas atividades, antes desempenhadas pela empresa sucedida. Destaca-se ainda, que as empresas possuem sócios diversos.

Enfim, o simples fato de haver exploração do mesmo ponto comercial, idêntico ramo de atividade e mesmo sobrenome dos sócios, não comprova fraudulenta sucessão empresarial.

Decisão.

1. Indefiro o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica e inclusão dos sócios-administradores da empresa Ré no polo passivo;
2. Indefiro a inclusão da empresa Michele Petroni Zajac Ziskind no polo passivo da presente demanda e o reconhecimento da responsabilidade solidária das empresas envolvidas.
3. Arquive-se o processo com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006339-34.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA ULTRAGAZ S A, JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE - SP216384
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
PROCURADOR: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DECISÃO

Vistos em inspeção ordinária.

O objeto da execução são honorários advocatícios em favor da advogada da COMPANHIA ULTRAGAZ S/A.

Intimado nos termos do artigo 523 do CPC, o executado efetuou o depósito judicial, com o qual a exequente concordou e indicou dados bancários para o levantamento.

Contudo, já havia sido proferida decisão ao num. 19555715, com determinação de juntada de todas as peças digitalizadas exigidas, na forma estabelecida pelas Resoluções PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

A exequente juntou algumas peças, inclusive a procuração da executada, mas não juntou o seu próprio instrumento de mandato.

Observo à exequente que, os honorários advocatícios são devidos ao advogado que atuou na fase de conhecimento do processo e, por este motivo, a procuração deve corresponder à cópia do processo físico.

Decido.

1. Cumpra a exequente a decisão ao num. 19555715, com determinação de juntada de todas as peças digitalizadas exigidas, na forma estabelecida pelas Resoluções PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, qual seja, a procuração da exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Caso a exequente não disponha da cópia e, em virtude da suspensão de atendimento presencial pela Portaria Conjunta PRES/COGE n. 2/2020 e, portarias subsequentes editadas por causa da pandemia de COVID-19, o processo será arquivado provisoriamente, até que o atendimento seja normalizado para a extração da cópia da procuração do processo físico.

3. Foi incluído o nome da advogada no polo passivo como exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002189-10.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LORENA ABREU VITOR
Advogado do(a) AUTOR: LURDIENE ALVES PALMEAR - SP376774
REU: FUNDACAO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: PYRRO MASSELLA - SP11484

DECISÃO

Vistos em inspeção ordinária.

Converto o julgamento em diligência.

A ré Fundação Carlos Chagas informou que a presente ação tramita em litispendência com o mandado de segurança n. 0005044-94.2019.5.15.0000.

Decisão

1. Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a alegação de litispendência em relação ao mandado de segurança n. 0005044-94.2019.5.15.0000, bem como petição e documentos de ID 29293696 e seguintes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, retomem conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005254-94.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SENSO DIAGNOSTICOS POR IMAGENS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

O cumprimento de sentença refere-se à destinação dos depósitos judiciais efetuados, vinculados ao mandado de segurança, no qual se discutiu a revogação da isenção da COFINS.

Em sede recursal, o TRF3 julgou improcedente o pedido (volume 01 dos autos físicos, fls. 147-148).

O depósito judicial dos valores do tributo questionado foi autorizado em autos apartados na Cautelar sob n. 2004.03.00.062118-6 (decisão trasladada no volume 01 dos autos físicos, fls. 219-220).

A impetrante interps recursos Especial e Extraordinário, que não chegaram a ser apreciados, em razão da desistência manifestada pela impetrante, com renúncia ao direito em que fundada a demanda, em razão de adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 (volume 02 parte A).

Por ocasião da homologação do pedido de desistência (volume 02 parte B), e posteriormente à baixa dos autos, a impetrante formulara pedidos de conversão parcial dos valores depositados em renda da União e levantamento do remanescente, devido à aplicação de reduções previstas na Lei n. 11.941/2009.

Com a baixa dos autos, a União, após obter informações da Receita Federal, manifestou-se pelo levantamento integral dos valores depositados em favor da parte exequente (fls. 676-685, volume 03 dos autos físicos).

Após a determinação para o levantamento dos valores, a União requereu vista dos autos (fl. 688) e a impetrante apresentou manifestação para informar a existência de débitos em processo administrativo, referentes aos depósitos judiciais, apresentar cálculos e requerer o levantamento parcial dos valores (fls. 692-719).

Após deferida nova vista, a União requereu a conversão integral dos valores depositados, com base em novo parecer da Receita, no qual se apurou que o valor total dos créditos consolidados era inferior aos débitos (fls. 735-764).

A parte exequente insurgiu-se contra a pretensão da União e requereu o deferimento do pedido anteriormente formulado de conversão e levantamento parciais (fls. 766-796).

Intimada a manifestar-se, a União apresentou petição em que reiterou a análise anterior da Receita Federal (fls. 803-806).

Após a digitalização dos autos físicos, a parte exequente manifestou-se para trazer extrato atualizado dos depósitos judiciais e reiterar os pedidos de conversão e levantamento parciais requeridos, além de apresentar novos cálculos, referentes aos valores devidos e o crédito remanescente em seu favor (ID n. 25039102 e anexos).

A impetrante requereu, ainda, a expedição de ofício precatório para restituição de valor pago a maior, reconhecido pela Receita Federal.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

No exame dos autos, releva notar a demasiada demora da União em apresentar uma análise conclusiva da Receita Federal, tendo, em uma primeira análise, manifestado favorável ao levantamento integral, e posteriormente, à conversão integral dos valores.

Verifica-se que a União, apesar das repetidas dilações de prazo, não respondeu aos argumentos expendidos pela impetrante ou apresentou análise crítica dos cálculos trazidos aos autos, e a questão quanto ao destino dos depósitos judiciais arrasta-se desde 2012.

Embora a parte exequente apresente argumentos jurídicos e fáticos em seu favor, não há como apreciar a questão nesta fase de destinação dos depósitos, o que seria cabível em ação autônoma, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

A parte exequente trouxe cálculos em sua última manifestação, além do extrato da conta de depósitos judiciais, atualizado até outubro/2019 (ID n. 25039121), além de outros documentos, e requereu a conversão do valor de R\$ 1.006.572,41 e o levantamento do remanescente no montante de R\$ 670.099,61.

Diante disso, a União deve ser intimada para, mediante análise do setor técnico da Receita Federal, manifestar-se especificamente em relação aos cálculos da parte exequente e apontar eventual erro de cálculos ou aplicação indevida de descontos previstos em lei, elaborando, se for o caso, cálculo com as retificações pertinentes.

Para evitar nova delonga na manifestação conclusiva da União, o prazo deferido nesta decisão será suficiente largo para que o setor técnico da Receita se manifeste, sem dilações de prazo, salvo demonstração de justificativa plausível.

Tendo em vista que há depósitos registrados no número da ação cautelar n. 2004.403.00062118-6, é conveniente a retificação para constar o número destes autos, para facilitar a posterior destinação, bem como a juntada de extrato atualizado da conta.

No que se refere ao pedido de expedição de precatório, formulado pela parte exequente, a pretensão é descabida, tendo em vista que não se trata de valor reconhecido nos autos, mas apenas administrativamente.

Decisão

1. Solicite-se à CEF a alteração da conta de depósitos judiciais para que seja vinculada a este processo, bem como extrato atualizado da conta.
2. Prejudicado o requerimento de expedição de precatório.
3. Concedo prazo à União para que se manifeste sobre: a) o valor a converter e levantar; b) dizer exatamente onde se situa a controvérsia; c) esclarecer o motivo da eventual diferença com os valores apontados pela requerente; d) dizer se existe eventual erro de cálculos ou aplicação indevida de descontos previstos em lei.

Prazo de 60 (sessenta) dias,

4. Decorrido o prazo concedido à União, façam-se os autos conclusos.

Int.

1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013688-95.2017.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EULAIDES DE OLIVEIRA QUERINO
Advogado do(a) REU: REINALDO GOMES CAMPOS - SP290941

DESPACHO

Designo o **dia 29/09/2020, às 16:00 horas**, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95.

Intime-se a acusada **EULAIDES DE OLIVEIRA QUERINO** para comparecer à referida audiência, instruindo-se o mandado com cópia da proposta de folhas 132/133 dos autos digitalizados.

Entretanto, e em consonância com todas as ações governamentais, bem como do Poder Judiciário, direcionadas ao enfrentamento da pandemia do COVID-19, esclareço que a audiência de instrução será realizada integralmente através de videoconferência.

Para tanto, deverão as partes se conectarem à sala virtual de audiências deste Juízo, através de qualquer computador, ou celular, que possua câmera e tenha acesso à Internet, prosseguindo com as seguintes instruções para conexão:

- 1) Através do navegador Google Chrome, acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- 2) No campo para a identificação da sala (Meeting ID), preencher com o número "80001". Não é necessário o preenchimento da senha (Passcode). Após, clicar em "JOIN MEETING"
- 3) No campo "YOUR NAME", preencher com o seu nome completo.
- 4) Após, caso seja o primeiro acesso, será solicitado permissão para emitir notificações. Clicar em "PERMITIR". Também será solicitado permissão para acessar microfone e câmera do computador. Igualmente, clicar em "PERMITIR"
- 5) Em último lugar, clicar em "JOIN MEETING" para acessar a sala virtual de videoconferência.

No momento da audiência, caso haja alguma dúvida com relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a servidor da Justiça responsável pela videoconferência, através do número (11) 2172-6651.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011622-11.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ABDUL KARIN EL BACHA, MOHAMAD ALI EL BACHA
Advogados do(a) REU: MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA - SP242640, ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057, CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670, YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA - SP369254
Advogados do(a) REU: MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA - SP242640, ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057, CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670, YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA - SP369254

DESPACHO

Diante da proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal às folhas 711/712 dos autos digitalizados, designo o **dia 15/09/2020, às 16:00 horas**, para a audiência em que os acusados poderão manifestar se aceitam ou não a referida proposta, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95.

Entretanto, em consonância com todas as ações governamentais, bem como do Poder Judiciário, direcionadas ao enfrentamento da pandemia do COVID-19, esclareço que o ato será realizado integralmente através de videoconferência.

Para tanto, deverão as partes se conectarem à sala virtual de audiências deste Juízo, através de qualquer computador, ou celular, que possua câmera e tenha acesso à Internet, prosseguindo com as seguintes instruções para conexão:

- 1) Através do navegador Google Chrome, acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- 2) No campo para a identificação da sala (Meeting ID), preencher com o número "80001". Não é necessário o preenchimento da senha (Passcode). Após, clicar em "JOIN MEETING"
- 3) No campo "YOUR NAME", preencher com o seu nome completo.
- 4) Após, caso seja o primeiro acesso, será solicitado permissão para emitir notificações. Clicar em "PERMITIR". Também será solicitado permissão para acessar microfone e câmera do computador. Igualmente, clicar em "PERMITIR"
- 5) Em último lugar, clicar em "JOIN MEETING" para acessar a sala virtual de videoconferência.

No momento da audiência, caso haja alguma dúvida com relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a servidor da Justiça responsável pela videoconferência, através do número (11) 2172-6651.

Proceda, a Secretária, a expedição de mandado para intimação para os acusados, certificando-se, ainda, que as instruções supra também se façam presentes nos referidos expedientes.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ABDUL KARIN EL BACHA, MOHAMAD ALI EL BACHA

Advogados do(a) REU: MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA - SP242640, ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057, CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670, YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA - SP369254

Advogados do(a) REU: MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA - SP242640, ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057, CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670, YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA - SP369254

DESPACHO

Diante da proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal às folhas 711/712 dos autos digitalizados, designo o **dia 15/09/2020, às 16:00 horas**, para a audiência em que os acusados poderão manifestar se aceitam ou não a referida proposta, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95.

Entretanto, em consonância com todas as ações governamentais, bem como do Poder Judiciário, direcionadas ao enfrentamento da pandemia do COVID-19, esclareço que o ato será realizado integralmente através de videoconferência.

Para tanto, deverão as partes se conectarem à sala virtual de audiências deste Juízo, através de qualquer computador, ou celular, que possua câmera e tenha acesso à Internet, prosseguindo com as seguintes instruções para conexão:

- 1) Através do navegador Google Chrome, acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- 2) No campo para a identificação da sala (Meeting ID), preencher como número "80001". Não é necessário o preenchimento da senha (Passcode). Após, clicar em "JOIN MEETING"
- 3) No campo "YOUR NAME", preencher com o seu nome completo.
- 4) Após, caso seja o primeiro acesso, será solicitado permissão para emitir notificações. Clicar em "PERMITIR". Também será solicitado permissão para acessar microfone e câmera do computador. Igualmente, clicar em "PERMITIR"
- 5) Em último lugar, clicar em "JOIN MEETING" para acessar a sala virtual de videoconferência.

No momento da audiência, caso haja alguma dúvida correlação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a servidor da Justiça responsável pela videoconferência, através do número (11) 2172-6651.

Proceda, a Secretária, a expedição de mandado para intimação para os acusados, certificando-se, ainda, que as instruções supra também se façam presentes nos referidos expedientes.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003274-34.2000.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA, GILBERTO MORAND PAIXAO, MARIA DA GLORIA BAIRAO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: GUILHERME ZILIANI CARNELOS - SP220558, RAQUEL DE ALMEIDA PRADO SANCHES - SP174031, CAMILA NOGUEIRA GUSMAO DE QUEIROZ MEDEIROS - SP172691, DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO - SP172750, ARNALDO MALHEIROS FILHO - SP28454

Advogados do(a) REU: MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896-A, RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227-A

Advogado do(a) REU: ANDREWS MARCUS VINICIUS BASILIO DELLA LIBERA - SP299610

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, sobrestando-se os autos até comunicação do trânsito em julgado do Recurso Especial.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002083-55.2017.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEILA RAFAEL DE BARROS

Advogado do(a) REU: JULLIS PAULO DUARTE SANTOS - GO41758

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, cumpria-se o determinado à folha 210 - ID 33725396, tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0047700-11.2004.4.03.0000 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCO ANTONIO NICOLAU MACHADO
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, GEORGE ANDRE WILLRICH SALES - SP167533

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014371-98.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAYCON YUJI SOARES SASSAKI, RAFAEL THIAGO GOMES NASCIMENTO
Advogado do(a) REU: ANDRE BERGAMIN DE MOURA - SP348790
Advogado do(a) REU: DELMIRO FERRAZ DA ROCHA NETO - SP383867-B

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, sobretudo dando cumprimento à decisão de fls. 284, de ID 33917818.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010388-91.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIO

Advogados do(a) REU: AMELIO DIVINO MARIANO - GO9438, ALEXANDRE MARTINS DA COSTA - GO38370, KARLEN KARIM OBEID - MS18284

DECISÃO

Vistos.

Em apertada síntese, consta que a defesa constituída do acusado protocolou petição juntada às folhas 138/150 dos, até então, autos físicos, requerendo a declaração de incompetência territorial por parte deste Juízo; pugnado pelo sobrestamento da presente ação penal por constituir, o fato, tão somente um ilícito administrativo; e por fim, alega que as testemunhas não foram devidamente intimadas para a audiência de instrução, fato esse que configuraria “*expresso estelionato do Sistema Constitucional Democrático*”.

O Ministério Público Federal se manifestou na cota de folhas 153/154.

Vieram os autos conclusos. Passo a decidir.

Inicialmente, quanto ao requerimento de declaração de incompetência, não assiste razão a defesa constituída. Serão vejamos. Como bem trouxe aos autos o *Parquet* Federal, a competência territorial do crime em comento é firmada em razão do domicílio fiscal do autor no momento da constituição definitiva do crédito tributário. Se, conforme já demonstrado nos autos, o réu mantinha domicílio fiscal nesta Capital, competente, portanto, este Juízo será.

Outrossim, segundo as regras processuais vigentes, trata-se, a discussão acerca da jurisdição em razão do território (*ratione loci*), de competência relativa, cabendo à parte alegá-la na primeira oportunidade em que vier a falar nos autos.

Neste contexto, mostra-se cristalina a redação do artigo 108 do Código de Processo Penal: “*A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa.*”

A incompetência relativa por territorialidade, portanto, deveria ter sido ventilada na oportunidade da resposta à acusação, nos termos do supramencionado artigo, sendo esse requerimento, portanto, extemporâneo.

Assim sendo, pelas razões já aduzidas ao feito pelo Ministério Público Federal, as quais também utilizo como razão de decidir, bem como em virtude do ora explanado, considero precluso este pedido, devendo a presente ação penal ter regular prosseguimento neste Juízo.

Ademais, tampouco assiste razão a combativa defesa em relação à afirmação de que o presente feito constitui apenas ilícito administrativo. Os fatos já foram analisados por esse Juízo em dois momentos distintos: na ocasião do recebimento da denúncia, bem como do artigo 397 do Código de Processo Penal. A conduta, em tese, se amolda perfeitamente ao tipo penal previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Há indícios de autoria e materialidade. Cabe a defesa, portanto, neste momento processual, apenas tentar desincumbir seu patrocinado do ônus que lhe foi imputado, realizando-se através de todos os meios em Direito admitidos, sendo demais alegações todas tratadas na ocasião da prolação da sentença.

Por fim, quanto à intimação das testemunhas de defesa, resta prejudicado o pedido, na medida que outra audiência será designada, oportunidade em que as testemunhas serão todas devidamente intimadas a participarem do ato.

Portanto, em vista dos argumentos acima apresentados, **INDEFIRO** os pedidos no nobre defensor, devendo o feito ter regular prosseguimento, com a designação de audiência de instrução.

Todavia, em consonância com todas as ações governamentais, bem como do Poder Judiciário, direcionadas ao enfrentamento da pandemia do COVID-19, esclareço que a audiência de instrução será realizada, em sua integralidade, através de videoconferência.

Assim sendo, designo o **dia 17/09/2020, às 14:30 horas (horário de Brasília/DF)**, para a realização do ato, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de defesa, e interrogado o réu.

Para tanto, deverão as partes se conectarem à sala virtual de audiências deste Juízo, através de qualquer computador, ou celular, que possua câmera e tenha acesso à Internet, prosseguindo com as seguintes instruções para conexão:

- 1) Através do navegador Google Chrome, acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- 2) No campo para a identificação da sala (Meeting ID), preencher com o número “80001”. Não é necessário o preenchimento da senha (Passcode). Após, clicar em “JOIN MEETING”
- 3) No campo “YOUR NAME”, preencher com o seu nome completo.
- 4) Após, caso seja o primeiro acesso, será solicitado permissão para emitir notificações. Clicar em “PERMITIR”. Também será solicitado permissão para acessar microfone e câmera do computador. Igualmente, clicar em “PERMITIR”
- 5) Em último lugar, clicar em “JOIN MEETING” para acessar a sala virtual de videoconferência.

No momento da audiência, caso haja alguma dúvida com relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a servidor da Justiça responsável pela videoconferência, através do número (11) 2172-6651.

Proceda, a Secretária, a expedição de carta precatória para a intimação das testemunhas de defesa e do réu, servindo a presente decisão como intimação.

Considerando, ainda, a citada situação pandêmica, fica facultada à defesa, no prazo de 5 dias, e a fim de garantir uma maior efetividade ao cumprimento da carta precatória, trazer aos autos eventuais telefones e endereços eletrônicos dos intimados, para que o oficial de justiça da Subseção Deprecada possa proceder suas intimações por meio eletrônico, conforme diversas resoluções vigentes acerca do assunto. Portanto, com a vinda das informações, providencie, esta zelosa serventia, a inclusão dos dados no referido expediente.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) 0001892-44.2016.4.03.6181
Juízo Deprecante: DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Juízo Deprecado: 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal sobre a digitalização do presente feito, devendo apontar eventual irregularidade nos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo ao acima determinado, considerando-se as determinações constantes na Resolução nº 313 e Portarias nº 53, 63 e 77, todas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como nas Portarias Conjuntas PRESI/GABPRES nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determino a suspensão do presente feito até o término da interrupção do atendimento presencial nos fóruns da Capital pelo TRF3 ou CNJ, ou seja, até o dia 26 de julho de 2020.

Após essa data, o fiscalizado deverá ser intimado, por meio de sua defesa, para o retorno dos comparecimentos mensais, com agendamento prévio de dia e horário pelo correio eletrônico desta serventia. Para tanto, encaminhe-se cópia do presente ao Juízo Deprecante.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0002812-18.2016.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO TOCANTINS
DEPRECADO: CLOVIS GURGEL LOPES, JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal sobre a digitalização do presente feito, devendo apontar eventual irregularidade nos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo ao acima determinado, considerando-se as determinações constantes na Resolução nº 313 e Portarias nº 53, 63 e 77, todas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como nas Portarias Conjuntas PRESI/GABPRES nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determino a suspensão do presente feito até o término da interrupção do atendimento presencial nos fóruns da Capital pelo TRF3 ou CNJ, ou seja, até o dia 26 de julho de 2020.

Após essa data, o fiscalizado deverá ser intimado, por meio de sua defesa, para o retorno dos comparecimentos mensais, com agendamento prévio de dia e horário pelo correio eletrônico desta serventia (crimise01-vara01@trf3.jus.br). Para tanto, encaminhe-se cópia do presente ao Juízo Deprecante.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013007-66.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: MAURO CESAR NOGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO AUGUSTO FARIA ROSSI GOMES - SP286847, IGOR BELTRAMI HUMMEL - SP174884

DESPACHO

1. ID 34525853: Defiro. Inicialmente, promova-se a penhora, via ARISP, do imóvel de matrícula n.º 87.452, registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaem - SP.
2. Ressalto que, de acordo com o artigo 843, do Código de Processo Civil, tanto na hipótese de se tratar de executado casado sob o regime de comunhão de bens (quando se tratar de pessoa física), como no caso de executado que compartilhe o bem com outras pessoas físicas ou jurídicas, o produto de futura arrematação da penhora que recair sobre o bem indivisível será destinado ao pagamento da cota-parte do cônjuge ou co-proprietário, em regime preferencial. *Assim, nada obsta ao registro da penhora sobre a totalidade do bem, eis que o direito de terceiros estará resguardado.*
3. Assim, efetuada a prenotação necessária, expeça-se mandado para constatação e avaliação do imóvel indicado, bem como intimação e nomeação de depositário, no endereço constante na matrícula no imóvel (id. 34525868), observando-se o valor atualizado do débito em cobrança à id. 34525863.
4. Resultando positiva a penhora, contudo, sem êxito na localização do executado, expeça-se edital a fim de intimá-lo do ônus e cientificá-lo de que foi nomeado depositário do bem.
5. Na sequência, ou se resultar negativa alguma das diligências supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.
6. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014146-53.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LUMINAE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. DECIDO.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, cacada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016744-14.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

SENTENÇA

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente, por meio da qual TELEFONICA BRASIL S.A. pretende garantir perante a AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, de forma cautelar, o crédito tributário relativo à contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, oriundo do processo administrativo nº 53500.004225/2007-45, excluídas as receitas referentes à Intercomunicação – ITX e à Exploração Industrial de Linha Dedicada – EILD.

Para tanto, apresentou-se a apólice de seguro garantia nº 0306920189907750233013000, emitida por Potencial Seguradora S.A.

Por meio da decisão ID 12800929, deferiu-se o pedido liminar formulado na inicial, admitindo-se o seguro garantia apresentado como apto a garantir o crédito tributário acima destacado, bem como para determinar que a parte ré não considerasse tal crédito como impeditivo para a expedição da certidão de regularidade fiscal da parte autora.

Por meio da manifestação de ID 13543549, a parte requerida informou que tomara as devidas providências para o cumprimento de sobre dita decisão liminar.

Intimadas as partes acerca da possibilidade de extinção da presente ação nos termos do artigo 304, §1º, do Código de Processo Civil, ambas ficaram-se inertes.

É o relatório do essencial. D E C I D O.

Uma vez verificada a hipótese prevista no “caput” do artigo 304, do Código de Processo Civil, conforme acima relatado, impõe-se a extinção do presente processo, na forma do seu §1º.

Desta maneira, **EXTINGO** o presente processo, com fundamento no artigo 487, inciso I c.c. o artigo 304, §1º, do Código de Processo Civil, **de modo a confirmar a liminar deferida** para que o crédito relativo à contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, oriundo do processo administrativo nº 53500.004225/2007-45, excluídas as receitas referentes à Intercomunicação – ITX e à Exploração Industrial de Linha Dedicada – EILD, uma vez garantido pelo seguro garantia representado pela apólice nº 0306920189907750233013000 (emitida por Potencial Seguradora S.A.), não constitua óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal em nome da parte autora.

Fica ressalvada, contudo, a necessidade de retificação da referida apólice para a inclusão do número da inscrição em dívida ativa e do número do processo executivo judicial, imediatamente após a ciência do respectivo ajuizamento, e a consequente juntada do endosso naqueles autos, para atendimento ao disposto na Portaria PGF nº440/16.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em desfavor da parte requerida, uma vez que não há que se falar propriamente em sucumbência ou causalidade nesta espécie de procedimento, sendo que o mérito relativo ao débito será discutido na execução fiscal e respectivos embargos.

Diante do exposto reconhecimento da parte ré (ID 13543549) de que o seguro garantia apresentado nestes autos atende aos requisitos Portaria PGF nº440/16, resta prejudicada a análise dos embargos de declaração de ID 13143507.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0032703-43.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONSTRUTORA PRISIND S/A - CNPJ: 62.837.174/0001-60

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CHIQUETO PICCOLO - SP17107

DESPACHO

1. Inicialmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da ação, acrescentando-se o termo "MASSA FALIDA" ao nome da executada.
2. ID. 31031399: Defiro. Anote-se o nome do administrador judicial/síndico, Dr. Antonio Chiqueto Picolo, OAB/SP n. 17.107 (cf. id. 28572792, fl. 31), no sistema, intime-se-o para informar sobre a classificação do crédito nos autos falimentares, nos moldes do pedido da exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Cumprido o item supra, intime-se a exequente.
4. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do despacho de id. 28572792, fl. 51.

São Paulo 10 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064533-27.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONVENCAO PARTICIPACAO E EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA., MIGUEL LORENTE VILLA
Advogado do(a) EXECUTADO: OLAVO GLIORIO GOZZANO - SP99916
Advogado do(a) EXECUTADO: OLAVO GLIORIO GOZZANO - SP99916

DESPACHO

1. Diante da ausência de (i) citação da empresa executada e coexecutado Miguel Lorente Villa e (ii) instrumentos procuratórios, exclua-se o nome do advogado no sistema PJE destes autos.

Considero sem efeito a publicação de id. 28621913, fl. 251-verso.

Face aos valores arrestados (cf. id. 28621913, fl. 250/251), determino a citação e intimação da penhora por edital relativo à parte executada CONVENCAO PARTICIPACAO E EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA. - CNPJ: 50.220.953/0001-33. Expeça-se o necessário.

2. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência.

3. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

4. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá ser dar por meio do formulário DERF.

5. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, manifestar-se conclusivamente sobre a notícia de falecimento do coexecutado MIGUEL LORENTE VILLA, conforme a certidão do oficial de justiça de id. 28621912, fl. 45-verso.

6. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

7. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019368-02.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MISTER LIBER BRASIL CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL DOS SANTOS SALLES - SP204208

DESPACHO

ID 35544235: Ciência à executada.

Prazo: 15 dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0052160-02.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MAMEDE PEREIRA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que a Fazenda Nacional deixou de apresentar a devida impugnação, se em termos, expeça-se o ofício requisitório nos valores apresentados pelo requerente.
Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5020304-27.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

Intime-se a Prefeitura do Município de São Paulo para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao pagamento da ofício requisitório expedido (ID 35450859).

São Paulo, 16 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015522-11.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIAS ENTREGADORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

DECISÃO

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002382-41.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: IRLANDO MACHADO BESSA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA FRANCO DOS SANTOS - SP373729, FELIPE ILTON PAIVA SANTOS - SP351129

DECISÃO

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

São Paulo, 16 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010247-18.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EXECUTADO: AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE MARIE CORTEZ GONIN - SP327673, RENATA TAIS FERREIRA - SP325448

DECISÃO

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009575-73.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BLOKOS ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

Prejudicado o pedido de devolução de prazo, uma vez que a exequente, conforme se constata nos autos, foi devidamente intimada de todos os atos pelo Diário Eletrônico.

Indefiro o pedido da exequente de expedição de mandado, pois não cabe ao juízo constatar se a executada está, de fato, em funcionamento para verificação de eventual dissolução irregular da sociedade, e sim ao exequente, mesmo porque já houve diligência por meio de oficial de justiça, conforme se verifica no ID 14582861, a qual restou negativa. Assim, a medida é inócua.

O E. TRF 3ª Região temo mesmo entendimento:

“Direito Tributário e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Constatação de funcionamento por mandado a ser cumprido por oficial de justiça. Inadmissibilidade na espécie. Realização de anterior diligência constatando o funcionamento. Inexistência de qualquer elemento idôneo nos autos a indicar possível dissolução irregular. Agravo de Instrumento improvido.

...

Compulsando os autos, constato que a executada foi citada por AR. Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, foi certificado pelo Oficial de Justiça a impossibilidade de realizar a construção dos bens da executada, em face da não localização de bens penhoráveis.

Portanto, como bem assinalado pelo magistrado de primeira instância, a diligência requerida pela agravante já foi realizada anteriormente, em que ficou evidenciado, inclusive, que a pessoa jurídica executada permanecia em funcionamento, não havendo que se falar, pois, em necessidade de nova constatação por Oficial de Justiça.

Some-se a isso o fato de que não há nos autos qualquer indicativo de que a empresa executada teria sido dissolvida irregularmente. Pelo contrário: a própria exequente admite, por ocasião do requerimento apresentado na origem, que a executada vem apresentando suas declarações de rendimentos, exsurgindo, daí, mais um motivo para o não provimento da presente insurgência.” (A1 0027118-04 2014.403.0000/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, decisão de 29/03/2016, DJe 07/04/2016).

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009560-41.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARIA MADALENA FERREIRA DE ARAUJO CARDOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERREIRA ALMEIDA - GO36627, RENATO RODRIGUES VIEIRA - GO36377

DECISÃO

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.
Int.

São Paulo, 16/07/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019230-69.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REALE BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: IAN BARBOSA SANTOS - RJ140476-A

DECISÃO

ID 35287015 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente contra a decisão de ID 34799109, que suspendeu o curso da execução fiscal até decisão final a ser proferida nos autos da ação ordinária nº 5024769-68/2018.403.6100, em trâmite na 4ª Vara Cível Federal.

A exequente alega que a decisão restou obscura, na medida em que deixou de especificar, precisamente, até qual momento deverá permanecer suspensa a execução fiscal e defende que a suspensão deverá perdurar somente até a prolação de sentença em primeira instância.

Com razão a ora embargante.

Inicialmente destaco que por uma faculdade do devedor o débito está sendo discutido por meio de ação ordinária e não de embargos à execução, em que pese a garantia ter sido apresentada pelo devedor nestes autos.

Por sua vez, a exequente entende que a decisão restou obscura por não especificar até que momento deverá permanecer suspensa a execução fiscal.

Entendo que a suspensão da execução fiscal deve seguir os mesmos critérios que seriam aplicados na hipótese do débito estar sendo discutido por meio de embargos à execução.

Explico: garantida a execução fiscal e opostos embargos na forma do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, a execução é suspensa até que seja proferida sentença nos embargos à execução. Na hipótese dos embargos serem julgados improcedentes, ainda que esteja pendente de apelação, a execução retoma seu curso.

Esse é o critério que deve ser aplicado na presente demanda e na hipótese da ação ordinária ser julgada improcedente.

Ademais, não seria razoável determinar a suspensão do processo executivo até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 5024769-68/2018.403.6100 (em trâmite na 4ª Vara Cível Federal/SP), na medida em que se o débito estivesse sendo discutido por meio de embargos à execução, o curso da ação fiscal seria retomado com a prolação da sentença de primeiro grau e, portanto, antes do trânsito em julgado dos embargos.

Diante do exposto, julgo procedentes os embargos de declaração opostos pela exequente, para sanar o vício apontado pela Fazenda Nacional e consignar que a suspensão da execução fiscal se dará até o julgamento da ação ordinária em primeiro grau, ficando mantida a decisão em seus demais termos.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001630-64.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMARGO CORREAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

DECISÃO

Considerando que este juízo entende fundamental que a Fazenda Nacional proceda a verificação prévia da apólice de seguro garantia oferecida e se manifeste quanto ao cumprimento dos requisitos necessários para eventual aceitação do bem, antes de apreciar o pedido da exequente id 34963924 (penhora no rosto dos autos da ação anulatória nº 0012481-86.2012.403.6100 – 7ª VCF/SP), promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5016077-57.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: A BRASILEIRA RECUPERAÇÕES PREDIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5006721-38.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NOVARTIS BIOCÊNCIAS SA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, LARISSA ANKLAM - SP362265

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019768-16.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL PENNA ROCHA - RJ181054, CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - SP231107-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL PENNA ROCHA - RJ181054

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Encaminhe-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008381-67.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: ESSENCIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO RICCA - SP81517, FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal nº 5014929-11.2020.4.03.6182, distribuída para esta 10ª VEF/SP, entendo que deixou de existir fundamento para a presente ação de Tutela Antecipada Antecedente, de modo que a sua extinção é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que a propositura da ação decorreu apenas da urgência da execução pelo requerente, não há ônus de sucumbência. Conforme já decidiu o E. TRF-3ª Região no julgamento da Cautelar Inominada 0021935-23.2013.403.0000 de Relatoria do Des. Federal Antonio Cedendo, com julgamento realizado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial de 06/05/2016, "(...) a ação cautelar para ensejar sucumbência há de revelar questão de fundo própria, apta a inaugurar relação processual distinta da principal, (...). 6. As medidas de defesa de jurisdição ou que visam antecipar a tutela, ainda que veiculáveis sob o nome *juris de "ação cautelar"*, não têm natureza de demanda autônoma a inaugurar relação processual apta a gerar sucumbência destacada da causa principal. (...)"

Proceda-se ao traslado de cópia desta sentença, da garantia apresentada (apólice de seguro garantia) e eventuais endossos, se houver; certidão de regularidade e registro da apólice, para os autos da execução fiscal nº 5014929-11.2020.4.03.6182

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000233-38.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DOS SANTOS QUEIROZ - MG103637

DESPACHO

ID 356033427: Manifeste-se a executada no prazo de 15 dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5019853-02.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO-CNPQ, SONIA HIROKO KASAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA DO NASCIMENTO GOMES GOLDMAN - SP307103

EXECUTADO: SONIA HIROKO KASAI, CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO-CNPQ

DECISÃO

Se em termos, expeça-se ofício requisitório, conforme requerido na petição de ID 34873829.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013008-22.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

DECISÃO

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 17/07/2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5000034-79.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: I.A.C. BEGNINI EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP342813, ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO - SP150464

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da ausência de manifestação por parte da embargante, conforme determinação contida na decisão de ID 34211758, dou por prejudicada a análise da prova pericial requerida.

Intime-se. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5016127-83.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BIOTRONIK COMERCIAL MEDICAL LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, BIANCA DE BARROS DUTRA - SP401136

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Após o cumprimento da determinação contida na decisão de ID 35275667 nos autos da execução fiscal, voltem-me conclusos estes embargos.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0009339-54.2015.4.03.6105 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

DECISÃO

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (QUINZE) dias, se manifeste acerca dos apontamentos realizado pela exequente por meio da petição ID 34621928, procedendo a regularização do seguro garantia apresentado

São Paulo, 17 de julho de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035016-88.2011.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: SANTA RITA PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME, MONICA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050174-13.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: HELDER ROGERIO LOURENCO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003539-78.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: BOAZ ALBERTO SOBRINHO

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003566-61.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FLAVIA LAURIA

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039522-83.2006.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) AUTOR: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
REU: CANADIAN COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA, ALEJANDRO RICARDO VARGAS SEVERINO, JOAO CARLOS ROLNIK

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014847-70.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: PATRICIA MARIA BUCHERONI
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO LUIZ RAPOSO - SP385964, MARIANA DE PAULA MARCON GUIDONI - SP336672

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019661-06.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALEXANDRE HENRIQUE DE FREITAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO SERGIO LAZZARESCHI NETO - SP154169
EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007839-20.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:M.C.G. TRANSPORTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SALIS DE MOURA - SP70808

DECISÃO

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (ID 10057302) em renda, nos termos requeridos pela parte exequente (ID 10932978), oficiando-se.
2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
3. No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017685-61.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHADOS SANTOS - SP392462
EXECUTADO: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

1. Precipitado o pedido de conversão em renda.
2. Ante a manifestação de suficiência do depósito, intime-se a parte executada da deflagração de seu prazo para interposição de Embargos à Execução.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014774-98.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: LOUISE FREITAS DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas (i) da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004477-66.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: JACKSON GUIMARAES MENEZES

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003970-08.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LE ARTE STUDIO GRAFICO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022704-48.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: AGUINALDO CARDOSO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região ajuizou execução fiscal em desfavor de Aguinaldo Cardoso da Silva, fazendo-o na intenção de cobrar anuidades dos exercícios de 2013 a 2017.

Antes de receber a inicial, a decisão de ID nº 15037121 determinou a prévia manifestação do exequente acerca da possibilidade de prescrição da anuidade de 2013.

Instado, o Conselho credor não se manifestou sobre o assunto em questão, motivo por que a decisão de ID nº 17106207 determinou nova intimação do exequente, conforme transcrito a seguir:

Tendo em vista a inércia da parte exequente quanto à determinação contida no ID 15037121, promova-se novamente sua intimação, sob pena de indeferimento da inicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende-a para fins de adequá-la aos preceitos do inciso V do artigo 319 do CPC/2015.

O Conselho exequente, embora intimado nos termos indicados, deixou de se manifestar quanto à determinação contida no ID nº 17106207, assim como no ID 15037121, referente à prescrição.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Destaco, primeiro de tudo, segundo narra a cda nº 20129 (ID 13334150) - anuidade de 2013 -, que a prestação debatida passou a ser exigível desde 31 de março de 2013, funcionando tal data, portanto, como marco inicial da respectiva prescrição.

A par de tal informação, é certo dizer que a presente demanda foi proposta em 21/12/2018 (ID 13334147), data da protocolização da correspondente inicial.

Somadas, essas premissas autorizam a conclusão, sem espaço para maiores digressões, de que de fato ocorreu a prescrição da decantada anuidade de 2013, uma vez transcorrido, ao tempo do aforamento da ação, mais de cinco anos e oito meses.

No mais – assim especificamente para as anuidades de 2014 a 2017-, o crédito exequendo seria devido, o que importaria o prosseguimento do feito, não fosse o fato de, conforme relatado, o exequente, mesmo intimado para emendar a peça preambular, não ter assim procedido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, indeferindo a petição inicial.

Não tendo se constituído o ângulo processual, inviável falar em honorários.

Como o trânsito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010524-63.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: RENOIR VIEIRA PEREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.

O exequente, quando da propositura da ação, deixou de recolher as custas judiciais, conforme certificado no ID 16735155.

Instado a regularizar tal situação, nos termos da Lei n.º 9.289/96, conforme preceitua o art. 14, inciso I, o exequente requereu a juntada de procuração atualizada, deixando, no entanto, de efetuar o recolhimento das referidas custas.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O exequente, embora tenha suas execuções fiscais processadas e julgadas no âmbito da Justiça Federal, não foi isentado do pagamento de custas, nos termos da Lei n.º 9.289/96, artigo 4º, parágrafo único:

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

É condição, portanto, para o exercício do direito de ação, na hipótese, o regular recolhimento da referida verba. Não implementada tal condição, mesmo tendo o exequente sido provocado para tanto, impositiva a extinção do feito.

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao cancelamento da distribuição. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022627-39.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALBUQUERQUE CRUZ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi constatada divergência quanto ao nome da executada, constante da petição inicial e da certidão de dívida ativa com o sistema PJe e que não houve a correção da autuação pela ausência de documento de identificação atualizado, uma vez que a modificação nominal de documentos no PJe é efetuada em todos os processos que neste sistema tramitam (ID 13565758).

Instado a manifestar-se sobre tal situação, deixou o exequente decorrer "in albis" o prazo para tanto assinalado.

Posteriormente, o exequente foi novamente intimado para regularizar a divergência apontada na certidão de ID 13565758, conforme transcrito a seguir:

Intime-se novamente a parte exequente, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende-a para fins de adequá-la aos preceitos do inciso II do artigo 319 do CPC/2015, haja vista a divergência (nome da parte executada) apontada na certidão de ID 13565758, devendo juntar, para tanto, os documentos necessários.

Oportunizada vista, do exequente não houve manifestação sobre o assunto em questão, deixando, novamente, decorrer in albis o prazo para tanto assinalado.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Uma vez que o exequente, devidamente intimado para regularizar a divergência apontada pela Seção de Distribuição Fiscal de São Paulo, na certidão de ID 13565758, não se manifestou, e, ainda, diante dos documentos carreados aos autos que comprovava situação em questão, torna-se inviável o regular prosseguimento do feito.

Isto posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, indeferindo a petição inicial.

Como trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002478-22.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARIA LUIZA MARTINS DA NOBREGA SANTAANA

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso, após a distribuição da presente demanda, foi constatado que a certidão de dívida ativa, juntada pela parte exequente, fora incorretamente digitalizada, estando em parte ilegível, consoante certidão de ID 5050505.

A decisão proferida nos autos (ID 5050528) determinou a regularização do quanto certificado pela serventia, nos termos transcrito a seguir:

Haja vista o certificado pela serventia, traga a parte exequente aos autos cópia da certidão de dívida ativa executada, sob pena de indeferimento da peça inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Prazo de 15 (quinze) dias.

Instado, do exequente não houve manifestação, conforme o certificado no ID de nº 18130710.

Posteriormente, o Conselho exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida em cobrança. (ID nº 26528630).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Ante a manifestação do Conselho credor, noticiando a quitação do débito exequendo, reconsidero a decisão proferida no ID de nº 5050528.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022835-23.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: CARLA SOGLIAROMANO LOURENZONI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi constatado, conforme certificado pela Seção de Distribuição Fiscal de São Paulo, que os documentos estão em divergência com o sistema PJe quanto ao nome da executada e que não houve a correção da autuação pela ausência de documento de identificação atualizado, uma vez que a modificação nominal de documentos no PJe é efetuada em todos os processos que neste sistema tramitam (ID 13615688).

A decisão referente ao ID 15037880 determinou que o exequente indicasse o nome correto da parte executada, bem como se manifestasse acerca da aplicabilidade da Lei nº 12.514/2011, conforme transcrito a seguir:

1. Haja vista o certificado pela Seção de Distribuição (ID - 13615688), tendo em vista a divergência entre o nome indicado na inicial e aquele vinculado ao CPF constante do sistema PJe, indique a parte exequente o nome correto da parte executada, devendo, se for o caso, juntar a documentação necessária. Prazo de 10 (dez) dias.

2. No mesmo prazo, determine a manifestação do exequente para (i) falar acerca da possibilidade de prescrição da anuidade de 2013, e (ii) sendo este o caso sobre a aplicabilidade, in casu, da Lei nº 12.514/2011, art. 8º, caput ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.").

Intimado, do exequente não houve manifestação, consoante consta na certidão de ID 17107689.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Considerando que o exequente, devidamente intimado para regularizar a divergência apontada pela Seção de Distribuição Fiscal de São Paulo, na certidão de ID 13615688, assim como para falar acerca da aplicabilidade, no caso, da Lei nº 12.514/2011, não se manifestou, e ainda, diante dos documentos carreados aos autos que comprovava divergência apontada, torna-se inviável o regular prosseguimento do feito.

Isto posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, indeferindo a petição inicial.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004054-16.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: FATIMA APARECIDA DO NASCIMENTO PORTUGAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi constatado, conforme certidão de ID 14866135, que os documentos estão em divergência com o sistema PJe, quanto ao nome da executada e que não houve a correção da autuação, pela ausência de documento de identificação atualizado, uma vez que a modificação nominal de documentos no PJe é efetuada em todos os processos que neste sistema tramitam.

Instado a regularizar tal situação (ID 14866135), procedendo à alteração do nome da executada, deixou o exequente decorrer "in albis" o prazo para tanto assinalado.

Posteriormente, o exequente foi novamente intimado para regularizar a divergência apontada na certidão de ID 14866135, conforme transcrito a seguir:

Intime-se novamente a parte exequente, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende-a para fins adequá-la aos preceitos do inciso II do artigo 319 do CPC/2015, haja vista a divergência (nome da parte executada) apontada na certidão 14866135, devendo juntar, para tanto, os documentos necessários.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Intimado, do exequente não houve manifestação até a presente data.

Uma vez que o exequente, devidamente intimado para regularizar a divergência apontada pela Seção de Distribuição Fiscal de São Paulo, na certidão de ID 14866135, não se manifestou, e ainda, diante dos documentos carreados aos autos que comprovava aludida divergência, torna-se inviável o regular prosseguimento do feito.

Isto posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, indeferindo a petição inicial.

Como trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009386-22.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CELERINO RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 31558528, no valor de **RS 99.813,73** (noventa e nove mil, oitocentos e treze reais e setenta e três centavos), para abril/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009945-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELI DA SILVA NARDY CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA COSTA MORAES - SP209767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 31583822, no valor de **RS 72.555,27** (setenta e dois mil, quinhentos e cinco reais e vinte e sete centavos), para abril/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031504-41.2005.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURELIANO VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 30231984, no valor de **RS 235.900,62** (duzentos e trinta e cinco mil, novecentos reais e sessenta e dois centavos), para março/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, peça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012156-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANAMARIA DOS SANTOS PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33535143: manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

ID 24088110: manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014401-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA - SP79290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 18079138), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008144-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 12024825), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005736-93.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DEUSIMAR COSTA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (fs. 105 a 114, ID 29433443), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014176-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GUSMAN STRABELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32806185: Vista a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003264-22.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE HENGLES CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CRISTINA LIMA DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006229-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009556-28.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HEBER BOFFO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005310-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONRADO JOSE DE SANTANA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31548654: Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008779-11.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA CELIA DE MENESES CARNEIRO LEO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a revisão de benefício de pensão por morte cujo instituidor fora servidor público da União, especificamente analista da Receita Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, o benefício de pensão por morte decorrente de instituidor servidor público federal não está abarcada na competência das Varas Previdenciárias.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI, para redistribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001686-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIDENI NASCIMENTO DASILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000964-60.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELOISIO GUIMARAES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010462-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA MADEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CARDOSO MONTEIRO AZEVEDO - SP213459
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado a omissão pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período urbano, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário, bem como a correção seus respectivos salários de contribuição.

(…)

Quanto ao cálculo do salário-de-benefício do autor, observe-se o seguinte.

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em se tratando de benefício posterior ao advento da Lei no. 9876/99, à situação dos autos se aplica a metodologia ali prevista.

No caso em apreço, para a correta apuração da renda mensal inicial da parte autora, deverá o INSS utilizar os salários-de-contribuição dos períodos de 14/09/2007 a 04/08/2015 e de 01/08/2018 a 24/10/2018, cujos valores estão indicados em ID's Num. 20261160 - Pág. 1, Num. 20261162 - Pág. 1, 2, Num. 20261163 - Pág. 1, 2, Num. 20261164 - Pág. 2, 4, 6, 8, 10, 12, 14, 16, 18, 20, 22 e 24.

(…)”

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos para sanar o erro material antes apontado.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela, nos termos desta sentença.

Recebo a apelação do INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004841-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS VITTORETE
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargo de declaração em que o embargante pretende ver sanada omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001861-88.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO APARECIDO CARETTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031
IMPETRADO: INSS MONGAGUA, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MONGAGUA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sergio Aparecido Carette contra ato da autoridade coatora, chefe da agência do INSS de Mongagua, pleiteando o reconhecimento de período especial e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento dos valores atrasados.

Houve o deferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Regularmente intimada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Fundamento e decido.

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como no caso.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inesoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51), que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias" (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o **meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante**, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004231-40.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 14/04/2017 a 08/11/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005326-08.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ISABEL DE SOUSA NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEA SALGADO DOS SANTOS - SP344600
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - AGENCIA JABAQUARA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Maria Isabel de Sousa Nascimento contra ato do Gerente Executivo do INSS de São Paulo – APS Jabaquara, pleiteando ordem para que a autoridade implante o benefício de auxílio-acidente concedido administrativamente e não implantado.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 32713172 e 32713182.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora em suas informações noticiou que, em sede administrativa, o benefício foi implantado, o que se extrai também dos documentos juntados pela impetrante no ID 31203242 e 32533900.

Assim, reputo que houve no caso a perda do interesse de agir superveniente da Impetrante, o que a torna carecedora da ação.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014706-29.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINEZ MARCOLINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP que suspendeu todos os processos relativos ao Tema 692 do STJ, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008872-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO DA SILVA BRASILEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP que suspendeu todos os processos relativos ao Tema 692 do STJ, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013382-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS MACIEL DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30993921: vistas às partes.

2. Recebo a apelação do INSS.

3. Vista à parte contrária para contrarrazões.

4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000815-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:EUGENIO MULLER
Advogado do(a)AUTOR:MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005388-22.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUGENIO DIAS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008022-44.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZELITA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a)AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095, ANA PAULA BERNARDO FARIA - SP278698
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32596849: vistas às partes.
 2. Recebo a apelação do INSS.
 3. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007409-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETH TIEKO ANDO

DESPACHO

1. ID 31511777 e ID 31512145: vistas às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018717-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MESSIAS SOARES
Advogado do(a)AUTOR:ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33462871 e ID 33462878: vistas às partes.
2. Recebo a apelação da parte autora e do INSS.
3. Vistas às partes contrárias para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012685-43.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:SEBASTIAO BEZERRA DE MORAIS
Advogado do(a)AUTOR:CARLOS ANTONIO DOS SANTOS - SP367405
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33356332 e ID 33356350: vistas às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000170-78.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE:SIDNEI ALBERTO MORAES
Advogado do(a)EXEQUENTE:LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000594-65.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca das alegações apresentadas pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016173-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS ROBERTO PARRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33267595: vistas às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001526-48.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE MAGOVERIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32024061: vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011967-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO EDUARDO ESTEVES MOSCOVO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0009342-66.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACIRA DE SOUZA OSHIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015571-15.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA REGINA FRANCA ROQUE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014665-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO VIDIGAL BARBOSA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006269-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS CARVALHO STOIANNOV
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019884-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017699-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO CELSO ROCHA DA COSTA REIS
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003782-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JENIFER ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MYRYAN CHRISTIANE SILVA NUNES MATOS - SP387065
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010170-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PAULINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012852-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FERNANDO SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002551-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009139-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMASOARES CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005612-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISMAEL CICERO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012721-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON CSELAK
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013062-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL CRISTINA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS e recurso adesivo do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001144-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTAIR MUNIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015693-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO FABRI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MIKAL DA CONCEICAO FREIRE DA SILVA - RJ101002
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013147-97.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO LUIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015511-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE TIBURTINO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240, MICHELE PALAZAN PENTEADO - SP280055
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013719-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON GONCALVES CACIQUE
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, cumpra-se o tópico final da r. sentença.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016422-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILMA DE CARVALHO ROSA NAVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - PINHEIROS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do impetrante.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012518-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO FLORENCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: SERVIÇO DE SAÚDE AO TRABALHADOR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do impetrado.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014162-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL BRITO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do impetrado.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005603-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VALTER LUJAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008364-36.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER TOMAZINI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014378-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VALDEMIR RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015815-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIEGO RODRIGUES DA CRUZ, JEFFERSON RODRIGUES DE OMENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014292-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SEVERINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017906-41.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALERIA DE PONTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006937-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURACI BERNARDINO DE SENA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31236999: vistas às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000751-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006139-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEANE VALENTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 29704747: vistas às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006766-66.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012752-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA CRISTINA MAXIMO HORA, K. H. V., KATHLEN HORA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.

3. Após, ao Ministério Público Federal.

4. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003457-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO TRAEGER
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31487852: vistas às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021038-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE TADEU DOS SANTOS ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005039-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO LOURENCO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002136-37.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO PASSOS ROMUALDO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARALONDUCCI - SP191241
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, na data .da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013232-57.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALMEIDA MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR - SP87670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, na data .da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020959-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAMELA DA SILVA FRANK
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE AGUIAR SOUZA - SP188583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, na data .da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000582-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATANAEL DO NASCIMENTO
SUCESSOR: NEIDE SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GENERSIS RAMOS ALVES - SP262813,

DESPACHO

1. Recebo a apelação da parte autora.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Paulo, na data .da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011241-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEM LUCIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001480-59.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINA BARBOSA DA COSTA TAVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO ALVES TAVERA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012934-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões da parte autora, vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, cumpre-se o tópico final da sentença retro.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003771-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NILO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor e do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011015-67.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CICERO MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDEI PEREIRA ANDRADE - SP343054
REU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CIDADE DUTRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002926-26.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERONICA NOVAES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR - SP196770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008777-68.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSELITO FIGUEIREDO DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009538-36.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014320-28.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCILA SAMBATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005836-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HENRIQUE OSCAR PERES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010478-98.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE - SP303256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003617-62.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELTON RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003671-28.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTIANE LUCY E CIRNE DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004819-21.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA MARIA DE MIRANDA PONTES - SP196571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006332-77.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERNANDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010124-83.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL DE ALMEIDA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005562-62.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANE APARECIDA CASTRO MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005611-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIA ANTONIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011016-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS VITOR MENESES AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001978-48.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MICOLAICIUNAS, AVELINO BERNARDI, BERNARDO MARTIN, CARMINE PANETTA, MARIA TEREZINHA LINO SIMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001134-59.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002856-31.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZITO PERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (fls.73, ID 24198795), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000222-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROQUE DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 1648926), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014901-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIANA DA CONCEIÇÃO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE MEIRELLES LINHARES - SP327326-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004242-74.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO VERAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 5152464), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007409-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZAURA LAUDILINA DE JESUS LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600, SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP377506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006518-03.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO QUINTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (fs. 133 a 143, ID 26499693), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002549-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000976-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA CAROLINA PIMENTEL DELGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO CONTO JUNIOR - SP101336
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 14437908), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008365-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEOCLECIANO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000294-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO CEZAR ALVES - SP122069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 31189124, no valor de **RS 105.670,78** (cento e cinco mil, seiscentos e setenta reais e setenta e oito centavos), para abril/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000642-33.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROCCO ANTONIO LONGANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011288-73.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALIM AMEDALI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31363812: vistas às partes.

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001772-70.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31383911: vistas às partes.

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007483-20.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISABETE APARECIDA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31183776: vistas às partes.

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007484-39.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO NOBILE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA AMARO PEDRO - SP285720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31577298: vistas às partes.

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006947-67.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAARA AGATHA ALMEIDA CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GALAAD ALMEIDA SEVERINO, FELIPE RAFAEL ALMEIDA SEVERINO
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
TERCEIRO INTERESSADO: RAABE ALMEIDA CARNEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 31052561: vistas às partes.

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005791-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELMA NUNES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001031-25.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO ALVES MENDES

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, cumpra-se o tópico final da r. sentença.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007418-20.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANESIO CRODELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001143-96.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004944-20.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AYMORE PIRES ARMADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002034-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALGISO GOMES BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005326-13.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003380-04.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291, CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008589-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ONDINA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002005-67.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO NAZARETH BUDAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009095-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002561-69.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000389-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CARLOTA DE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012884-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON TADEU BERTOCCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005659-26.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CARMEM DE JESUS GRAMACHO DIAS
SUCESSOR: AIRTON INACIO DIAS
Advogado do(a) SUCEDIDO: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
Advogado do(a) SUCESSOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005452-90.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007659-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS ALVES BARRETO - SP285300
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003073-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEILDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006728-54.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIA DI SANTORO BRUZETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (fs. 220 a 228, ID 25395514), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009148-10.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PORTES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017811-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRALVA ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão do ofício requisitório.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu pagamento.
- Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003958-25.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BARBATO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, KATHLEEN FERRABOTTI MATOS - SP345036, LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Intime-se o INSS acerca das alegações da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.
- Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000435-80.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDECIR VENI SACCHETIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu pagamento.
- Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015285-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVO GARCIA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão do ofício requisitório.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010794-48.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL PATRÍCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001000-42.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DERMIVAL RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios incontroversos.
2. Após, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução no E. TRF.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009487-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CESAR ANTONIO DA SILVA XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003841-83.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSÉ SEVERINO CORDEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERREIRA BRASIL FILHO - SP134312, ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012019-06.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO NOBRE DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011403-31.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001817-74.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDELIA ARANTES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015616-66.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31049590: Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005136-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO SERGIO DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006248-76.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZABEL FRANCA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000822-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AIRTON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005284-54.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTA SEVERINA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR PANHOCA - SP220920
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000854-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SARKIS KOULAKDJIAN JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005372-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE CAETANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia a concessão de benefício de pensão por morte.

Entretanto, constata-se que a parte autora propôs ação com a mesma finalidade, a qual tramitou perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos e foi julgada improcedente, com decisão já transitada em julgado (documento em anexo).

Não há, assim, como afastar a coisa julgada.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001885-22.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU JACOBUCCI
SUCESSOR: ODILMA MOREIRA JACOBUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) SUCESSOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019041-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR LINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nega-lhes provimento.

Recebo a apelação da parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003709-16.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANISIO RODRIGUES BIZERRA
REPRESENTANTE: GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010969-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL STEFANINI AUILO - SP314873
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente parcialmente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento parcial dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

É o relatório.

Passo a decidir.

(…)

Quanto aos recolhimentos efetuados, observe-se o seguinte.

(…)

Parece-nos claro que, no caso do contribuinte individual, diversamente do empregado que, para que a relação previdenciária se estabeleça, deve haver o pagamento das contribuições. Como, diversamente do empregado, o ato de recolhimento se processa pelo próprio segurado a razão deste procedimento é óbvia.

Na hipótese dos autos, devem ser considerados os recolhimentos referentes às competências de 04/1980 a 12/1981 constantes nos documentos de ID 9411167, 1174332 - Pág. 16 e 17.

Contudo, quanto aos períodos acima, não ficaram comprovados nos autos suas especialidades.

(…)”

Ante o exposto, dou **parcial provimento** aos embargos para sanar a omissão antes apontada.

P.I.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007678-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da juntada de cálculos apresentados pelo INSS, contendo o número de meses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), no prazo de 10(dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016444-15.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO THOMAZ DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTELA CRISTINA LUTZER THOMAZ - SP389160
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargo de declaração em que o embargante pretende ver sanada contradição/obscureza, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a obscuridade apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001242-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISAIAS JOSIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu pagamento.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008468-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTOVAM CIRIACO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 29423646, no valor de **RS 107.979,59** (cento e sete mil, novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), para março/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010563-89.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL ARCANJO GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão do ofício requisitório.

2. Aguarde-se sobrestado o seu pagamento.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008462-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DAMELIO
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 30123088, no valor de **R\$ 134.879,35** (cento e trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), para julho/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003084-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVINO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** do ID 28614903, no valor de **R\$ 312.620,09** (trezentos e doze mil, seiscentos e vinte reais e nove centavos), para outubro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000617-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE BUENO RÓDRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu pagamento.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005315-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JULIA NERIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 31499958, no valor de **R\$ 14.342,80** (quatorze mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), para agosto/2017.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005634-18.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERONICA DAVID DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP331401-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Ciência da transmissão do ofício requisitório quanto aos honorários sucumbenciais.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006878-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINFOROZA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 30660656, no valor de **R\$ 65.448,52** (sessenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), para maio/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006552-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANO ZEFERINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRIAN CARVALHO DE OLIVEIRA - SP402621, ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321, GEISA ALVES DA SILVA - SP373437-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 29865576, no valor de **RS 60.714,42** (sessenta mil, setecentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos), para junho/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006281-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAUL APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu pagamento.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004308-47.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 30918761, no valor de **RS 123.577,73** (cento e vinte e três mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos), para junho/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005270-70.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ SANCHES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005553-06.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: PEDRO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 25344275: Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, § 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.
2. ID 30698029: Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a evi-la. Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

SãO PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006858-30.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Aguarde-se a solução da controvérsia acerca da titularidade do crédito referente aos honorários sucumbenciais a ser dirimida pelas partes interessadas judicial ou extrajudicialmente nas instâncias pertinentes, tendo em vista a incompetência desse juízo para apreciar a questão.
2. Ciência da transmissão do ofício requisitório à parte autora.
3. Aguarde-se o seu cumprimento pagamento.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002497-86.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER MARQUES EVANGELISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005825-53.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IDEVAL CLEMENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE FUJIE - SP281600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão do ofício requisitório quanto aos honorários sucumbenciais.

2. Aguarde-se o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006333-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON DONIZETI GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256, MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007193-15.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUGO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LANE MAGALHAES BRAGA - SP177788, ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34889488, ID 34889489, ID 34889490, ID 34889491, ID 34889492, ID 34965809 e ID 34965810: manifestem-se as partes no prazo de 20(vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004579-37.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS FERRI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, SALINA LEITE QUERINO - SP225871
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003503-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBINO JOSE DE MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 4 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010630-83.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ MAMEDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a **concordância do INSS** com os cálculos do autor (ID 30712739) no valor de **R\$267.635,64 (duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) para agosto/2019** (ID 23066997) e, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, **intime-se** a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009162-91.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALUISIO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004798-71.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IOLANDA FERNANDES MACKELDEY
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 21/10/2017 a 13/11/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005107-92.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO BORRI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 19/03/1992 a 20/02/1995, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002557-27.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE TRAJANO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO FRANCISCO TORRES - SP284771, DONIZETE DA CONCEICAO - SP378445
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID Num 29628897: exclua-se a Defensoria Pública da União.

2. Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 02/04/2012 a 07/08/2012 e de 11/03/2016 a 10/04/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001790-07.2002.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: PAULO MARIANO CORDEIRO
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação da correta implantação da RMI, nos termos do julgado.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006406-44.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE FERREIRA DA ROCHA CATELÃO, RENAN CATELÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA - SP242551
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA - SP242551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tomo sem efeito o despacho reto.

2. Esclareça a parte autora a indicação dos valores com nova data de atualização, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. No mesmo prazo, intime-se a para que apresente os comprovantes de regularidade dos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal.

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008132-16.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INES SERIBELLI MANOCHIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.

4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006597-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDERLEY LUNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011572-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO VICENTE DOS SANTOS, NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34989739, ID 34989748, ID 34990001, ID 34990003, ID 34990004 e ID 34990005: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005705-88.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FERNANDES COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144, IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP145389-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não houve o devido cumprimento do despacho ID 30531114, não tendo sido apresentado os comprovantes de regularidade dos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal, cumpra-se o tópico final do despacho retro.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009369-59.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA SILVA

DESPACHO

ID 35247581: vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005654-35.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CASSIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS – tema 1031, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007038-67.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DILTON GONCALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS – tema 1031, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008610-24.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA BRAMBILA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas **devidamente qualificadas**, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se, ainda, a parte autora, para que manifeste se mantém a opção por audiência presencial, conforme antes peticionado.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016920-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO GUSMAO DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designe a perícia.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003320-17.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ SEVERIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003746-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HUMBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS CAZU - SP200965, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/02017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008243-97.2020.4.03.6183

AUTOR: ORLANDO BERTHOLDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 34897391: ciência à parte autora.

3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010894-73.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CHARLES VIEIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30873220: COMPROVE a parte autora, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, que as empresas **VIAÇÃO CAPELA** e **VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA.** foram incorporadas pela empresa **"METROPOLI PAULISTA S/A"**, indicada para fins de realização da prova pericial, ou **FORNEÇA** corretamente o endereço (completo e atualizado) de cada uma das empresas em que laborou, sob pena de restar caracterizado seu desinteresse na realização da prova pericial.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012085-22.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO AGRIPIPO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CUMPRA a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o penúltimo parágrafo da r. decisão **ID 31802572**: *"informe a parte autora o endereço completo e atualizado das empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia)"*.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011293-05.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO JOSE DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30873925: COMPROVE a parte autora, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, que as empresas **VIAÇÃO JUREMA, AUTO VIAÇÃO CAPELA, VIAÇÃO ITAIM PAULISTA e VIP TRANSPORTE URBANO LTDA.** foram incorporadas pela empresa "**METROPOLI PAULISTA S/A**", indicada para fins de realização da prova pericial, ou indique corretamente o endereço (completo e atualizado) de cada uma das empresas em que laborou, sob pena de restar caracterizado seu desinteresse na realização da prova pericial.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008348-74.2020.4.03.6183
AUTOR: AVELINO DELANHESE GALAN
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, considerando a remuneração da parte autora (ID 34982238, pág. 55).
2. Recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito.
3. No mesmo prazo de 15 dias e sob a mesma pena, deverá a parte autora trazer cópia da petição inicial e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro **(00132162020204036301)** e comprovante de endereço legível.
4. Esclareça a parte autora, ainda, se a data de início o qual trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda é 19/08/1987, considerando a anotação na CTPS.
5. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008315-84.2020.4.03.6183
AUTOR: JORGE AUGUSTO CORREIADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI - SP161960
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato e comprovante de endereço atualizados, sob pena de extinção.
2. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer qual a data de início laborada em condições especiais na empresa Asaper Produção Florestal e Comércio LTDA e cujo reconhecimento pleiteia, em face a divergência entre a inicial (24/04/93) e CTPS e PPP (29/04/93).
3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008285-49.2020.4.03.6183
AUTOR: MARISTELA TREVISAN CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita ou recorra às custas processuais.
2. **Informe a parte autora** acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil no que tange a concessão da justiça gratuita e eventual revogação.
3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer:
 - a) o endereçamento do feito à Subseção Judiciária de Campinas;
 - b) se trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo, pois não consta a contagem administrativa como o tempo de 32 anos, 11 meses e 23 dias (ID 34905540, pág. 17).

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007929-54.2020.4.03.6183
AUTOR: MARLUCE DE ASSIS AMARANTE
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.
3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (5015832-77.2019.403.6183), sob pena de extinção.
4. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer se os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringem-se aos indicados no item 8.b da inicial. Na hipótese de outros períodos, deverá especificá-los.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008432-75.2020.4.03.6183
AUTOR: IVAIR DOS SANTOS SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato atualizado e comprovante de endereço, sob pena de extinção.
2. No mesmo prazo, deverá juntar declaração de hipossuficiência atualizado.
3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008476-94.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCIA PEREIRA DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: SOFIA JARDIM CARVALHO - SP429498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da cédula de identidade da Sra. Elaine Pereira da Fonseca dos Santos (ID 35167357).
3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008454-36.2020.4.03.6183
AUTOR: ADRIANA PEREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDNALDO LOPES DA SILVA - SP221359
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o VALOR atribuído à causa (**RS 60.500,00**), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008618-98.2020.4.03.6183
AUTOR: APARECIDO CLAUDEMIR LOPES SALAZAR
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o VALOR da causa (**RS 48.729,87**), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008615-46.2020.4.03.6183
AUTOR: ELGINA ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON INACIO DE MORAES - GO45221
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o VALOR da causa (**RS 53.725,76**), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

3. Observo, ademais, que o feito foi endereçado ao JEF.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006330-78.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ARMANDO PERSONENI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 33630634.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012895-31.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BIGAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 33191504.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007419-05.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE JOAO CORREIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS - SP279887, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 32489951.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006643-88.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO DE CASTRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 34109068.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013946-12.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: HENRIQUE BERNARDO VELTMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE - SP295063-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, conforme determinado na decisão ID 33655328.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007477-15.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO FLAUZINO DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, conforme determinado na decisão ID 34032194.
Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.
São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011826-61.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JANE DE FATIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 34032826.
Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.
São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013750-10.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ETELVINA IGNACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, conforme determinado na decisão ID 34426199.
Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.
São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001448-46.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SATURNINO OLIMPIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 34328916.
Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.
São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013735-41.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO FREITAS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 34103545.
Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012948-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LOURDES APARECIDA PIFER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 33803640.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018413-02.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS PACOBELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 34423652.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025227-53.1997.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS LAUE JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, conforme determinado na decisão ID 34562054.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007905-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JAIR DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 34561187.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015797-54.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 34284346.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011200-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RAIMUNDO SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 32685788.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009040-37.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIAS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 34432379.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002753-65.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE EDIMAR DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 33723514.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044450-93.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, conforme determinado na decisão ID 34110616.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009216-23.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 33653107.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016860-17.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 32339586.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012793-09.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EVERSON CLEITON DE OLIVEIRA, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 34038168.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018001-71.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCIA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, conforme determinado na decisão ID 34034365.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010830-63.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIANO MOREIRA DE SOUSA, LUCIENE CARMO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 3327043.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008831-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALCI PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, conforme determinado na decisão ID 34110294.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008119-22.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CAMILA DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 33270952.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002234-90.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ZELIA BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 34565811.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006772-49.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO TRINDADE DOS SANTOS, FERNANDO GONCALVES DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, conforme determinado na decisão ID 32647137.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002708-25.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE EDSON MENDONÇA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON GUERCHE - SP130505, EDILSON SAO LEANDRO - SP136654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35348931: suspenda-se o andamento da presente demanda. Manifeste-se o advogado, no prazo de 60 dias, acerca da informação de falecimento da parte autora, promovendo-se a habilitação de eventuais sucessores, se for o caso.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005318-36.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ZELIA ANANIAS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35462747: considerando a informação de óbito da parte autora, suspenda-se o andamento processual. Manifeste-se o advogado no prazo de 30 dias, procedendo ao que for necessário para habilitação de eventuais sucessores.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034195-48.1992.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIS PICOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35458617: diante da informação de óbito da parte autora, suspenda-se o andamento processual.
2. Manifeste-se o advogado, no prazo de 30 dias, procedendo ao que for necessário para habilitação de eventuais sucessores.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005826-74.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 7ª V FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA
PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS FRATTA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HILARIO BOCCHI JUNIOR

DESPACHO

Ante a manifestação do Sr. Perito Judicial, designo o dia **02/12/2020, às 13:30 horas**, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

RESSALTO que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo o periciando e o perito**, quando da realização da perícia, **adotar todas as cautelas sanitárias possíveis, indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002384-03.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 3ª MATAO - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATÃO SP
DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA
PARTE AUTORA: DANIEL AUGUSTO FILHO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HELEN CARLA SEVERINO

DESPACHO

Ante a manifestação do Sr. Perito Judicial, designo o dia **02/12/2020, às 13:30 horas**, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

RESSALTO que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus** (COVID-19), nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo o periciando e o perito**, quando da realização da perícia, **adotar todas as cautelas sanitárias possíveis, indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5016795-85.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA/SP
DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA
PARTE AUTORA: CELSO RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FABIANO DA SILVA DARINI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ISABELLA CHAUAR LANZARA

DESPACHO

Ante a manifestação do Sr. Perito Judicial, designo o dia **02/12/2020, às 10:00 horas**, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

RESSALTO que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus** (COVID-19), nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo o periciando e o perito**, quando da realização da perícia, **adotar todas as cautelas sanitárias possíveis, indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003028-43.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 4ª VARA FEDERAL DE SOROCABA
DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO DE ABREU
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIANA PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem previsão de alteração, de acordo com os mais confiáveis dados médicos e científicos, entendo que o segurado não pode ser penalizado. Cabe ao Poder Judiciário, como um todo, procurar maneiras de mitigar as dificuldades, fazendo valer os princípios da eficiência e da celeridade processual. Desse modo, é caso de autorizar, em caráter EXCEPCIONAL e EMERGENCIAL, a perícia já deferida pelo meio indireto, ressalvada a possibilidade de sua complementação por consulta presencial posterior, caso haja necessidade.

Desta forma, designo a designo a realização da perícia INDIRETA para o dia 09/09/2020, facultando à parte juntar, até 48 (quarenta e oito) horas antes, todos os documentos médicos que entender necessários para análise pericial.

Intimem-se as partes. Aguarde-se a realização da perícia.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007097-89.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOEL VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5008392-98.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DURVAL QUINTAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005796-18.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: ALVARO LAGE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001172-47.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEIDE BALDAN
SUCEDIDO: JOSE MILTON COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5009476-37.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ODACI MARIA SCUCUGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS - SP300804
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005197-08.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELISABETE DA CONCEICAO COELHO DIREITO

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005430-05.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DE ARAUJO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do(a) patrono(a) da parte exequente como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.

De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.

No tocante a procuração autenticada, basta que a mesma seja impressa, através do sistema PJE, para que no canto inferior conste o QR Code, apto a certificar a autenticidade do documento.

No mais, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001640-50.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO BARBOSA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA - SP195237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006082-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALCEU QUINTINO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006253-84.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001874-58.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SILVA DA MATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006394-54.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: EVANDRO RODRIGUES DE SOUZA FILHO
REPRESENTANTE: VANIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA GOMES MIRANDA ROCHA - SP289154,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014805-62.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: SIDNEI BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005657-58.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005199-41.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008214-52.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MONICA COVIELLO PIROLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008496-88.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA MARIA RODRIGUES BONATO
CURADOR: PEDRO JOAO BONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MONTEFERRARIO - SP46637,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007943-38.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANETE GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 2ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para a análise e julgamento de requerimento administrativo.

Verifico, da análise da inicial, que o processo administrativo se encontra em trâmite perante a 1ª Composição Adjunta da 2ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS para julgamento de recurso. Desta forma, somente a autoridade responsável por ela teria poderes para reverter os efeitos do ato coator, em caso de eventual procedência do pedido.

Todavia, a determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada.

Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que o impetrado tem seu domicílio em Sobral/CE, cuja jurisdição pertence a Seção Judiciária do Estado do Ceará.

Neste sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.”

(STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sobral/CE, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008480-34.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IDAUTO RIBEIRO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: ELENAILDE RIBEIRO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA CARDOSO DA SILVA ALVES - SP382896
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008537-52.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO SYLVIO GRAMANI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIQUE RODRIGUES SILVA - SP400646
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007804-86.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO ELEUTERIO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA DA SILVA - SP251388
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE SÃO PAULO PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar de devidamente intimado a emendar a inicial, de sorte a indicar corretamente a autoridade impetrada, a parte impetrante limitou-se a indicar aquela já apontada na inicial, com outra denominação.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpre a parte impetrante o r. despacho (doc 35180148), sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000099-71.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAEL MARTINS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO CEZA DE SOUZA - SP379224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000437-64.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPE FERREIRA MACIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON NEUMANN SIQUEIRA - SP289313
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

FELIPE FERREIRA MACIEL, com qualificação nos autos, impetrou o mandado de segurança, visando ao pagamento das parcelas do seguro desemprego.

A demanda foi impetrada no Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o impetrante para emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

O juízo de origem declinou da competência, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em síntese, o impetrante relata que obteve o direito líquido e certo às parcelas do seguro-desemprego, garantido através de alvará judicial nos autos do processo 1000250-10.2019.5.02.0312, que tramitou na 2ª Vara Federal do Trabalho de Guarulhos, em processo movido em face da empresa NEXSERV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA – EPP.

Alega que o “(...) seu direito líquido e certo de recebimento para suas parcelas não veio a ser obedecido e observado pela entidade coatora, socorrendo-se o requerente ao presente Poder Judiciário para recebimento do valor completo, que conforme demonstra-se, vem ser no valor de R\$ 6.654,95, pois teria direito o requerente a 5 parcelas no valor de R\$ 1.330,99”.

Segundo se observa do documento id 28752596, o acordo homologado pelo reclamante, ora impetrante, e a empresa reclamada foi homologado na Justiça do Trabalho, ficando consignado que a ata “(...) possui força de ALVARÁ perante a CEF, SINE, DRT e demais órgãos competentes para liberação do seguro-desemprego (...)”.

Verifica-se que o impetrante requereu o benefício junto ao órgão público, sendo o pedido indeferido (id 28753013), tendo o seguinte motivo:

“RECURSO CADASTRADO NA VIGÊNCIA DA JORNADA DIGITAL, OS DOCUMENTOS DEVERIAM TER SIDO DIGITALIZADOS E ANEXADOS NO PRÓPRIO SISTEMA DO SEGURO-DESEMPREGO, O QUE NÃO OCORREU. SOLICITA-SE, PORTANTO, QUE AO MENOS A SENTENÇA JUDICIAL SEJA ANEXADA DE FORMA ELETRÔNICA E, APÓS ISSO, REQUISITE NOVA ANÁLISE”.

Como se pode observar, a autoridade impetrada não analisou o mérito do pedido de seguro-desemprego, tendo solicitado ao impetrante que anexasse a sentença judicial e requisitasse nova análise. Logo, constata-se a ausência do interesse de agir, porquanto o mérito da pretensão deduzida na ação nem sequer chegou a ser analisado, não havendo que se falar em qualquer irregularidade ou vício na decisão proferida pelo órgão público.

Verdadeiramente, o impetrante deve cumprir a providência determinada pelo órgão, podendo, no caso de não obter o benefício, em tese, valer-se do acesso ao Judiciário para sanar eventual ilegalidade.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Sem condenação em custas, por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000834-07.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS CINTRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005362-84.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIA MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001206-53.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER LINARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008502-92.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIEL RAFAEL DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. *Conflito negativo de competência procedente.*

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intímem-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008293-60.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALMIR JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA CRISTINA ARIAGAMA MARTINS ROCHA - SP192508
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

DECISÃO

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intímem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008630-15.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALMIR PEREIRA DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intímem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008556-58.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA

DECISÃO

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016987-18.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILVAN JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 19/05/2021, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003710-95.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE CARNEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLEMERSON MISAEL DOS SANTOS - SP317298, SHEILA CRISTINA AARRIAGA MARTINS ROCHA - SP192508

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 12/05/2021, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002549-50.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRINEA DE MOURA LIMA MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607, MALVINA SANTOS RIBEIRO - SP67426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 26/05/2021, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017382-10.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA PERES
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 26/05/2021, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015083-60.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINEIDE MARTINHA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS - SP85662
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 19/05/2021, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003681-45.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ MARCELO ANHOLETO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 19/05/2021, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001902-55.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 19/06/2021, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014365-63.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISLEINE FERNANDES PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RICARDO ALVES DOS SANTOS - SP393553
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 26/05/2021, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0093453-95.2007.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE MARIA FERREIRA, AMANDA FERREIRA DE ARAUJO, F. F. D. A.
REPRESENTANTE: EUNICE MARIA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251, DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
Advogados do(a) AUTOR: DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251, DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
Advogados do(a) AUTOR: DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251, DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARINALDO XAVIER DE ARAUJO

DESPACHO

Ante o pedido formulado pela parte autora, excepcionalmente, reagendo a audiência para o dia 25/08/2020, às 14:30.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0093453-95.2007.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE MARIA FERREIRA, AMANDA FERREIRA DE ARAUJO, F. F. D. A.
REPRESENTANTE: EUNICE MARIA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251, DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
Advogados do(a) AUTOR: DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251, DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
Advogados do(a) AUTOR: DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251, DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARINALDO XAVIER DE ARAUJO

DESPACHO

Ante o pedido formulado pela parte autora, excepcionalmente, reagendo a audiência para o dia 25/08/2020, às 14:30.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009962-78.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007380-71.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA

DESPACHO

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, **de firo a habilitação** dos sucessores constantes na manifestação (doc 32174232), como sucessores processuais do autor falecido.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, ao SEDI para retificação da autuação do processo.

No fecho, a questão relativa à representação processual e honorários contratuais devidos deve ser dirimida em ação própria, sendo *a latere* a estes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000681-45.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RUBENS DA SILVA TAGLIAPIETRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS - SP205029
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Doc 33152465: Vista à parte exequente das alegações da União Federal, para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008408-47.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA DO CARMO VIEIRA
CURADOR: ABIGAIL ONESIMA VEDROSSI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 35118671).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007990-12.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ALVES MONTENEGRO, J. A. D. A.
REPRESENTANTE: MARIA ALVES MONTENEGRO
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CATIA NOGUEIRA PANTOJA - PA15244
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CATIA NOGUEIRA PANTOJA - PA15244,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção nº 50014641-13.2018.403.6183.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008477-79.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA GIMENES MARTINS
CURADOR: PAMELA LUANA GIMENES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE - SP270872, ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 35197772); bem assim emenda a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas - salientando-se que se trata de ônus da parte autora indicar corretamente o valor atribuído à causa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007977-13.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: N. P. D. L.
REPRESENTANTE: MARLENE SILVA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GEORGIA ALMANSA CARVALHO - SC54680,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004782-20.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FRANCISCA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004048-69.2020.4.03.6183
AUTOR: DEJANIRA VIDAL SEMOLIN
REPRESENTANTE: REGISLAINE MARIA SEMOLIN
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de registro nº 5022820-39.2019.4.03.0000, cuja ementa segue em anexo, com o intuito de uniformizar a jurisprudência no âmbito da Terceira Região acerca da questão da possibilidade de readequação dos benefícios, calculados e concedidos antes da promulgação da Constituição da República/1988, aos tetos dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais de nº 20/1988 e 41/2003.

Por conseguinte, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil, o órgão colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no referido incidente e que tramitam nesta Terceira Região.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido no incidente supramencionado, é caso de suspender o processo até o julgamento do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009547-68.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL BENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a pretensa sucessora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus documentos pessoais, regularização de sua representação processual e declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI, CPC).

Intimem-se

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007503-42.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA OLMEDO LIMA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: RENAN LIRA VOGT DEUS - SP398908
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **JUSTIFICANDO-AS**.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001560-44.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AUXILIADORA CAMPOS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO THEODORO - SP318330
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (em anexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006830-49.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DJALMA MENDES REIS
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo constante do termo de prevenção, ante a diversidade de objetos.

Apesar de devidamente intimado a sanar as irregularidades, a parte autora não o fez a contento, na medida em que não observou o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil; e incluiu no valor da causa parcelas vencidas ANTERIORES à data de entrada do requerimento administrativo e POSTERIORES ao período de 12 (doze) parcelas vencidas após a propositura da ação.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpre a parte autora o despacho (doc 33223340), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001819-73.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do laudo pericial complementar.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005978-25.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO GUARDARIM
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007314-64.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016070-96.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMES ROBERTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA LIMA DOS SANTOS - SP236558
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc 34728454: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Silentes, venhamos autos conclusos para sentença extintiva, sem resolução do mérito (art 485, I, IV e VI, CPC).

Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008169-43.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE CONCEICAO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

A experiência deste Juízo mostra que o escritório de advocacia que patrocina os interesses da parte autora AUMENTA e MUITO o valor atribuído à causa sem guardar NENHUMA correlação com o efetivo benefício patrimonial a que teria direito em caso de procedência integral; sem sequer juntar qualquer comprovação de que a parte teria direito a benefício em valor equivalente ao máximo pago pela Seguridade Social. Tal conduta, além de ser inútil, atenta aos princípios que norteiam o processo civil, notadamente a celeridade e a boa-fé processual.

Assim sendo, EMENDE a parte autora a inicial, a fim de apontar corretamente o valor atribuído à causa, devendo comprovar a eventual renda mensal inicial a que o autor teria direito; bem assim para observar o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Deverá, também, juntar cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 34762433).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que o cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007826-47.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO TAKAO NOSAKA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CORSINI - SP87591
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a presente ação é repetição daquela constante do termo de prevenção, remetam-se os presentes autos ao E. Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária, a teor do artigo 286, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007964-14.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIENE FERRAZ DA COSTA, JOAO VITOR FERRAZ DA COSTA, PAULO JOHNATAN FERRAZ DA COSTA
REPRESENTANTE: ELIENE FERRAZ DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ROCHA DE MARSELHA - SP276963
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ROCHA DE MARSELHA - SP276963,
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ROCHA DE MARSELHA - SP276963
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados pelo E. Juizado Especial Federal originário.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002085-26.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA CALIOPE CABITZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIMEAO BERNARDES - SP134786
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001312-78.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONATAS BASILIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada obstante aos argumentos tecidos, vejo que não há hipótese de conexão ou continência destes autos com os do processo nº 5005358-18.20017.403.6183, em trâmite perante este Juízo. Isto porque se tratam de benefícios distintos, logo, causas de pedir diferentes.

Ainda que haja pedido de reconhecimento de períodos laborados em comum aos dois processos, verifica-se, nesse caso, haver eventual hipótese de prejudicialidade, exatamente em função de diversidade dos benefícios requeridos.

Desta forma, retomemos autos ao E. Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008180-72.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXSANDRO FERREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas - devendo ser excluídas as parcelas fulminadas pela prescrição quinquenal, vale dizer, vencidas antes de 02/02/2020.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008332-23.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINDAURA ANTONIA EFIGENIO
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA RIBEIRO COSTA - MG169408
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008368-65.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: V. G. F. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ALDIERIS COSTADIAS - SP297036
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008286-34.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNESTINA MARIA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VIEIRA PASCALE - SP340695
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que o presente processo é IDÊNTICO àquele de nº 5008183-27.2020.4.03.6183, em trâmite perante o E. Juízo Federal da 9ª Vara Federal Previdenciária. Assim, caracterizada a hipótese de prevenção daquele Juízo, nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se, pois, os autos àquele E. Juízo Federal.

Intime-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008472-57.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN CARNEIRO MONTEIRO REIS SILVA
CURADOR: GEISA CARNEIRO MONTEIRO REIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE FERREIRA FELINTRO - SP344322,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008554-88.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO BORGES CASEMIRO
Advogado do(a) AUTOR: RENAN BUZZETTO - SP409374
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido. Em relação aos danos morais, o valor deverá NECESSARIAMENTE corresponder à soma das parcelas vencidas e vincendas. Por conta disso há que se tecer algumas considerações.

Independentemente de se discutir sobre a competência da Vara Previdenciária para o julgamento da questão sobre o dano moral, deve o magistrado atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a determinação de sua correção nessas hipóteses.

Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).

Dessa forma, não sendo razoável o valor estimado quanto à indenização por dano moral, eis que manifesta a sua exorbitância frente ao eventual dano material ocorrido e o benefício econômico pretendido, bem como o evidente propósito de se burlar regra de competência absoluta, deve o Juiz determinar sua adequação, já que a Lei nº 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos.

Cabe destacar, ainda, que o correto valor da causa é imprescindível para fins de verificação da competência e demais efeitos jurídicos. **A parte não pode escolher o valor da causa aleatoriamente com a finalidade de escolher o juízo a processar e julgar a demanda.**

Além disso, deverá emendar a inicial para observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007855-97.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ADILSON RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia integral do processo administrativo que resultou na suspensão da aposentadoria por idade. Após, tomem os autos conclusos para o exame do pedido de concessão da tutela antecipada.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008641-44.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE SIMIONATO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TEMPERINI PEREIRA - SP411701
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas, desde a data da entrada do requerimento administrativo comprovado nos autos, acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas; bem assim observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008607-69.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA VASSILIADES MARCON - SP418171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal originário.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015827-55.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIALOURDES DE JESUS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a interposição de agravo de instrumento, sobrestem-se os autos.

Saliento que, em caso de se improverimento, a parte autora deverá cumprir a determinação de emenda, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006287-46.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO RAMALHO GIRAÓ
Advogados do(a) AUTOR: LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003312-85.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007339-77.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA EURIDECE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010570-49.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA MANDU DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547, ADRIANA PERIN LIMA - SP272012
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Desnecessária a designação de audiência de oitiva do perito ou inspeção judicial na autora, posto que não há qualquer mácula no laudo pericial elaborado pelo Sr. Perito Judicial. De fato, o que pretende a parte autora é substituição do profissional de confiança deste Juízo, sem fazer prova em contrário das conclusões por ele emitidas - conduta esta contrária ao princípio da boa-fé processual, o que pode dar azo à aplicação da penalidade a que alude o artigo 80 do Código de Processo Civil.

Além disso, a questão posta nos autos é atinente UNICAMENTE à prova técnica.

Venham, pois, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0007832-25.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO: IVO ARIAS
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO FERREIRA DE MORAES - SP134050, SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006113-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos esclarecimentos periciais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007780-58.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELDA CRISTINA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CELSO DE SOUZA - PR70463
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 34291898); bem assim emenda a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

No fecho, levante-se o sigilo de justiça, à mingua de fundamentação legal para tanto. De fato, conferir sigilo de autos sem justificativa legal é ato contrário à boa-fé, podendo redundar na aplicação das penalidades a que alude o artigo 80 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001903-40.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZILMADA SILVA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DOS SANTOS RODRIGUES - SP269276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc 34830316: Defiro, pelo prazo requerido.

Silentes, venhamos autos conclusos no estado em que se encontra.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005423-42.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO LAURINDO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ZAQUEU DA ROSA - SP284352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada obstante às alegações da parte autora, verifico que não há qualquer mácula no laudo pericial elaborado pelo Sr. Perito Judicial. De fato, o que pretende a parte autora é substituição do profissional de confiança deste Juízo, sem fazer prova em contrário das conclusões por ele emitidas - conduta esta contrária ao princípio da boa-fé processual, o que pode dar azo à aplicação da penalidade a que alude o artigo 80 do Código de Processo Civil.

Além disso, tais alegações são totalmente a destempo, na medida em que já decorrido o prazo para eventuais discordâncias com o laudo pericial produzido nos autos.

Venham, pois, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007716-48.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA ROSA PEREIRA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: DELMA DE OLIVEIRA SCHEINER - SP156344, FABIO DE CASSIO COSTA REINA - SP311860
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007791-87.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE ALMEIDA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SANTOS CAMARGO - PR46288
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007948-60.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANTONIO MARTINS DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE ELI ARAUJO FUJII - SP359042, HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII - SP241527
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 34604925); bem assim emende a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008137-38.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENI MARIA
Advogado do(a) AUTOR: THAYRINE FERNANDA CARRARA MARIA RODRIGUES - SP425504
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 34717500); bem assim emende a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007867-14.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO TABOSA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas - excluídas as parcelas fulminadas pela prescrição quinquenal, vale dizer, anteriores a 25/06/2015; bem assim para observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007899-19.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON BARBOSA TIENE
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008090-64.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORA SAGULA RIEDEL
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013347-07.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO MONIN
Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos esclarecimentos tecidos pelo Sr. Perito Judicial.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008210-10.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA DI CIANCIA
Advogado do(a) AUTOR: ILMARIS RIBEIRO DE SOUSA - SP264199
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vencidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008363-43.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MEIRE JEANE NATALI APARECIDO
Advogado do(a) AUTOR: WILMA NATALI APARECIDO CENTODUCATO - SP271618
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 35052014).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007286-96.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 33676020); bem assim emende a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas - observada a prescrição quinquenal, vale dizer, as parcelas vencidas antes de 26/03/2015; bem assim para observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008393-78.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DE CARVALHO RIVERA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE SOUZA COELHO - SP401737
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas - excluídas as parcelas fulminadas pela prescrição quinquenal, vale dizer, anteriores a 07/07/2015; bem assim para observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007621-18.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURAMARIA QUAGLIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS - SP240032
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a presente ação é repetição do processo nº 5003664-43.2019.403.6183, cuja tramitação se deu perante o E. Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária e foi extinto sem resolução do mérito.

Assim, tendo em vista de se tratar da hipóteses de prevenção, nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil, remetam-se os apresentes autos àquele E. Juízo Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008449-14.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO APARECIDO PUSSI
Advogado do(a) AUTOR: DARIO LEITE - SP242765
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 35157772); bem assim emende a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008452-66.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ROSILAINE PIGNATARI VENDITTI MANSO
Advogado do(a)AUTOR:PAMELLA MENEZES NAZARIO - SP408401
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008565-20.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:GERSON CARDOZO FILHO
Advogado do(a)AUTOR:PAULO ROGERIO SANTOS AGUIAR - SP336544
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 35348287); bem assim emenda a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008604-17.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOSE HORLANDO PEREIRA
Advogado do(a)AUTOR:MARCIA RAMIREZ - SP137828
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal originário.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008656-13.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:RITA DAS GRACAS MARTINS
Advogados do(a)AUTOR:GIOVANNA ZUCCOLOTTI ALVES DE OLIVEIRA - SP229242, MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 35392600); bem assim emende a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012144-10.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGIANE DE FATIMA CASTRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a parte autora auferia rendimentos mensais de R\$ 12.020,86, além de uma pensão por morte no valor de R\$ 2.140,20, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimada, a parte autora manifestou-se sobre a impugnação.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS, juntado pela autarquia, que a parte autora auferia rendimentos de R\$ 12.020,86, além de uma pensão por morte no valor de R\$ 2.140,20.

A autora, por outro lado, alega que a quantia líquida é inferior, considerando os descontos com INSS, imposto de renda, transporte, alimentação etc. Além disso, diz que sofre execuções fiscais por conta de dívidas de IPTU de imóvel que adquiriu.

Em que pese a alegação da autora, não houve a comprovação, por meio de documentos, de que as despesas e descontos teriam o condão de comprometer a sua subsistência e de sua família. Ademais, não se pode ignorar o fato de que a quantia auferida com a remuneração e a pensão superam o salário médio do brasileiro.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a autora recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006496-15.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELLO DOS SANTOS GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALBERICO - SP51081
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o retorno da Central de Conciliação, requeiram as partes, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001143-60.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM ARAUJO NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, ROBERTO CASTILHO - SP109241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35577837 (**VERBA CONTRATUAL**), para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 34851871.

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Ciência ao INSS acerca da petição ID 35466747.

Intimem-se, sem prazo.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003217-87.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: GEREMIAS MARTIR PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) precatório incontroverso.

Tomem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s) suplementar.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010868-39.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: OCIMAR MENEZES LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) **34850866 (valor do exequente)**, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID **35601364**.

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012319-38.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) **35610632**, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID **34731813**.

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008520-16.2020.4.03.6183
 AUTOR: MARCO ANTONIO BECCARE
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

4. Em relação ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria especial demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo, repita-se, a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006250-24.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: MARCIA REGINA MARQUES
 Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **CONCEDO** à parte autora o **prazo suplementar de 30 (trinta) dias** para integral cumprimento do r. despacho **ID 33701342**, conforme requerido na petição **ID 35018038**.

2. No mais, **PROVIDENCIE** a Secretaria a expedição de ofício à **GEAP Saúde - Gerência Estadual de São Paulo**, conforme determinado no item 2, do r. despacho **ID 33701343**.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013580-04.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: ANTONIO FERREIRA PREXEDES
 Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, RAFAELA PEREIRA LIMA - SP417404
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INFORME a parte autora, no prazo de **5 (cinco) dias**, o **endereço completo e atualizado** da empresa **IMVINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS INDUSTRIAIS EIRELI** (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), conforme já determinado no item 5 da r. decisão **ID 33039381**, sob pena de restar caracterizado seu **desinteresse na produção da prova pericial**.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004923-39.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIZ FERNANDO XAVIER DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MAGNOLIA DE JESUS XAVIER - SP409894, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

1005

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007821-25.2020.4.03.6183
AUTOR: MOISES BALDUINO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. **Exclua-se o segredo de justiça**, ante a ausência de motivo que justifique a sua manutenção.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

- a) esclarecer se os períodos recolhidos como contribuinte individual, indicados na tabela do item 3 da inicial, foram computados pelo INSS, bem como se trouxe aos autos os devidos comprovantes.
- b) trazer comprovante de endereço em seu nome;
- c) juntar instrumento de substabelecimento à Dra. Ana Laura Paludo Linhares.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013763-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO TSUYOSHI SAKAKIVARA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **DESIGNO** a audiência de oitiva da testemunha arrolada para o dia **24/02/2021** (quarta-feira), às **16:30 horas**, por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devendo a testemunha comparecer ao **FÓRUM DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP** (Av. Salgado Filho, nº .2050, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07115-000).

2. Desde já, **ALERTO** à parte que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo tal comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial (artigo 455, do Código de Processo Civil).

3. **INFORMO** ao Juízo de **GUARULHOS**, no que tange as providências para a VIDEOCONFERÊNCIA que a conexão pode ser feita pelo equipamento CODEC da sala passiva digitando 172.31.7.3##80039 ou 80039@172.31.7.3 ou, ainda, indo até a pasta diretório/salas virtuais/2ª Vara Previdenciária - SP. Ademais, a conexão pode ser feita por meio de qualquer computador com câmera, acessando o link: videoconf.trf3.jus.br (Cisco Meeting App), destacando que o número da nossa sala virtual é 80039.

4. Informo, ainda, o nosso **endereço eletrônico**: previd-vara02-sec@jfsp.jus.br e previd-vara02-gab@jfsp.jus.br.

5. **ENCAMINHE-SE** comunicação ao Juízo de **GUARULHOS**, ao **setor de apoio administrativo competente**, para que disponibilize a sala passiva de videoconferência na data acima.

6. Na eventualidade de prorrogação do regime de teletrabalho com **impossibilidade de realização de audiência por videoconferência**, diante do crescente número de casos de coronavírus (COVID 19), a audiência será realizada na **mesma data já designada**, por meio de **sistema audiovisual autorizado** (CISCO WEBEX). **RESSALTO** que o **ACESSO** a referida plataforma pode ser **PELO CELULAR**.

7. Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao CISCOWEBEX, deverão as partes, no prazo de **10 (dez) dias antes da data designada**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE**, os **nomes, e-mails e telefones (Whats App) dos participantes** – parte(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

8. Ainda no mesmo prazo, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte e da(s) testemunha(s) arrolada(s). Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas, para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

9. Deverá a parte, no mesmo prazo acima, **INFORMAR** eventual **AUSÊNCIA DE INTERESSE** na realização da audiência por meio de **sistema audiovisual**. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

10. **ALERTO** à parte autora, contudo, que, persistindo o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID 19, sem previsão de sua alteração, impõe-se, a **todos os operadores do direito**, providências a fim de **evitar atraso na prestação jurisdicional**, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição da República (“*A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*”).

11. Ademais, nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, “*para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar*”.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000185-47.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UMBERTO BRAULINO SANTAELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 28693196, fixando o valor total da execução em R\$ 341.426,05 (trezentos e quarenta e um mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinco centavos), sendo R\$ 310.387,32 (trezentos e dez mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 31.038,73 (trinta e um mil, trinta e oito reais e setenta e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 33323791.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

No que concerne ao pedido de destaque de honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados, verifico que o teor do documento de ID 33323793 não consta do instrumento contratual devidamente assinado pelas partes, este acostado aos autos no ID 33323798 e firmado com a pessoa física do patrono. Assim, deixo consignado que não havendo regularização no prazo acima, o ofício requisitório do valor principal será expedido com destaque dos honorários contratuais à pessoa física do patrono.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003960-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de depósito e a informação de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, não obstante o requerimento formulado em ID 34768393, tendo em vista o inteiro teor dos Ofícios da Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil de ID 35489144, onde foram fixados parâmetros e apresentados os serviços disponíveis das agências em questão, em tempos de pandemia pela COVID-19, para fins de efetivação do levantamento dos valores de depósitos noticiados em ID 34755267 referentes ao valor principal e verba contratual, por ora, intime-se o patrono da PARTE EXEQUENTE dando-se ciência dos termos dos Ofícios acima citados e para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a este Juízo se houve por parte do mesmo a adoção das medidas ali estabelecidas, no que tange ao levantamento dos valores ou esclarecer a impossibilidade de adotar tais medidas.

Por fim, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, coma redação dada pela Lei 10099/00, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006364-39.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO LAZARO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de depósito e a informação de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, não obstante o requerimento formulado em ID 34690338 e 34690690, tendo em vista o inteiro teor dos Ofícios da Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil de ID 35487640, onde foram fixados parâmetros e apresentados os serviços disponíveis das agências em questão, em tempos de pandemia pela COVID-19, para fins de efetivação do levantamento dos valores de depósitos noticiados em ID 34750434, por ora, intime-se o patrono da PARTE EXEQUENTE dando-se ciência dos termos dos Ofícios acima citados e para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a este Juízo se houve por parte do mesmo a adoção das medidas ali estabelecidas, no que tange ao levantamento dos valores ou esclarecer a impossibilidade de adotar tais medidas, bem como para esclarecer seus requerimentos de ID acima.

Por fim, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, coma redação dada pela Lei 10099/00, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002254-45.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO CARRIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR CARAM - SP225107, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de depósito e a informação de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, não obstante o requerimento formulado em ID 34513408, tendo em vista o inteiro teor dos Ofícios da Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil de ID 35490381, onde foram fixados parâmetros e apresentados os serviços disponíveis das agências em questão, em tempos de pandemia pela COVID-19, para fins de efetivação do levantamento dos valores de depósito noticiado em ID 34757720, por ora, intime-se o patrono da PARTE EXEQUENTE dando-se ciência dos termos dos Ofícios acima citados e para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a este Juízo se houve por parte do mesmo a adoção das medidas ali estabelecidas, no que tange ao levantamento dos valores ou esclarecer a impossibilidade de adotar tais medidas.

Por fim, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, coma redação dada pela Lei 10099/00, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006693-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUCLIDES EDUARDO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de depósito e a informação de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, não assiste razão às afirmações da PARTE EXEQUENTE constante em ID 34763872, tendo em vista que estes autos tiveram cálculos de liquidação regulares, nos termos dos Atos Normativos em vigor, com a devida conta homologada pelo Juízo.

Deixo consignado que tal conta encontra-se nos autos e não em extratos de pagamento como manifestou o exequente.

Por fim, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012712-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENEAS AUGUSTO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CLOVIS SILVA DOS SANTOS - SP372029
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002337-76.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO CASSIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697, FERNANDO FEDERICO - SP158294
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de depósito e a informação de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, não obstante o requerimento formulado em ID 31559804, tendo em vista o inteiro teor dos Ofícios da Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil de ID 35494966, onde foram fixados parâmetros e apresentados os serviços disponíveis das agências em questão, em tempos de pandemia pela COVID-19, para fins de efetivação do levantamento dos valores de depósitos noticiados em ID 34770304 referente ao valor principal e verba contratual, por ora, intime-se o patrono da PARTE EXEQUENTE dando-se ciência dos termos dos Ofícios acima citados e para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a este Juízo se houve por parte do mesmo a adoção das medidas ali estabelecidas, no que tange ao levantamento dos valores ou esclarecer a impossibilidade de adotar tais medidas.

Por fim, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013358-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JOAO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora ao ID 28132277, especifique o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011713-73.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER ANTONIO ORSATI
Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010032-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIASSIS COELHO DAMATA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora ao ID 28242316, especifique o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008716-62.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o requerimento formulado em ID 34315924, tendo em vista o inteiro teor dos Ofícios da Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil de ID 35495979, onde foram fixados parâmetros e apresentados os serviços disponíveis das agências em questão, em tempos de pandemia pela COVID-19, para fins de efetivação do levantamento dos valores de depósito da verba sucumbencial noticiado em ID 34380448, por ora, intime-se o patrono da PARTE EXEQUENTE dando-se ciência dos termos dos Ofícios acima citados e para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a este Juízo se houve por parte do mesmo a adoção das medidas ali estabelecidas, no que tange ao levantamento dos valores ou esclarecer a impossibilidade de adotar tais medidas.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008466-24.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899, GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO - SP235405
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o requerido em ID 34307329, verificado em ID's 35497222 e seguintes que todos os valores referentes aos depósitos noticiados em ID's 34367617 e seguintes já foram devidamente levantados, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o pagamento do Ofício Precatório expedido em ID 29984814.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005868-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a impugnação do réu acerca do laudo socioeconômico (ID Num. 32819512) e a manifestação do MPF de ID Num. 33770124, verifico que, a princípio, tais questões suscitadas podem ser esclarecidas e complementadas pela assistente social através de resposta a quesitos suplementares.

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o réu e o representante do MPF apresentem quesitos suplementares a serem respondidos pela perita, em complementação ao laudo socioeconômico.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012273-15.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL ALVES SENNE NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015093-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o requerimento formulado em ID 3448986 e 34918186, tendo em vista o inteiro teor dos Ofícios da Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil de ID 35499019, onde foram fixados parâmetros e apresentados os serviços disponíveis das agências em questão, em tempos de pandemia pela COVID-19, para fins de efetivação do levantamento dos valores de depósito noticiado em ID 34372108, por ora, intime-se o patrono da PARTE EXEQUENTE dando-se ciência dos termos dos Ofícios acima citados e para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a este Juízo se houve por parte do mesmo a adoção das medidas ali estabelecidas, no que tange ao levantamento dos valores ou esclarecer a impossibilidade de adotar tais medidas.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002266-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER PINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN NUNES - PR80473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o requerimento formulado em ID 34812402, tendo em vista o inteiro teor dos Ofícios da Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil de ID 35499001, onde foram fixados parâmetros e apresentados os serviços disponíveis das agências em questão, em tempos de pandemia pela COVID-19, para fins de efetivação do levantamento dos valores de depósito noticiado em ID 34367644, por ora, intime-se o patrono da PARTE EXEQUENTE dando-se ciência dos termos dos Ofícios acima citados e para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a este Juízo se houve por parte do mesmo a adoção das medidas ali estabelecidas, no que tange ao levantamento dos valores ou esclarecer a impossibilidade de adotar tais medidas.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009990-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAYR RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34600837: Ante o lapso temporal, defiro à parte EXEQUENTE o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 33343804, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006136-20.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO AMORIM FRUTUOZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADMAR BARRETO FILHO - SP65427, JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que foi implantado o benefício judicial sem a opção expressa da parte exequente, conforme ID 34590706/34590712, manifeste-se o patrono do exequente se fará opção pelo benefício concedido administrativamente ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO EXEQUENTE, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007284-27.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 33819218, e tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito à implantação do benefício, no caso o v. acórdão de ID 12948612 - Pág. 151/165, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014853-18.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINALVA MARIA DE LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERCIOTTI DIAS - SP263814
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017747-64.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISRAEL DAVI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIADA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000508-13.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDINO QUERUBIM DE VASCONCELLOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34688916: Indefiro a produção de prova testemunhal que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015161-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEMETRIUS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000222-38.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DO SOCORRO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ante a informação acima, referente ao cumprimento da obrigação de fazer, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016838-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TAKASHI KANEDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011085-48.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDA GALDINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA THOME - SP204140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação do exequente ao ID 34284576, verifico que foi implantado o benefício judicial concedido nestes autos, e cessado benefício concedido fora destes autos, sem a opção expressa da parte exequente, conforme ID 31551349/31551602.

Dessa forma, não obstante a petição de ID 34284576 e seguintes, manifeste-se o patrono do exequente se fará opção pelo benefício concedido administrativamente ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO EXEQUENTE, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, conforme informação de 31551602 - Pág. 2, verifica-se que o benefício concedido nestes autos da parte EXEQUENTE encontra-se suspenso por não ter a mesma procedido o saque por mais de 60 (sessenta) dias.

Assim, no mesmo prazo, esclareça a parte EXEQUENTE o motivo do não levantamento dos valores disponibilizados pelo EXECUTADO.

Outrossim, no caso de óbito da parte EXEQUENTE, deverá o patrono providenciar a devida habilitação nos termos da legislação previdenciária.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003792-66.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS WAGNER RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ALFIERI BONETTI GONCALVES - SP299978
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33466663: Razão não assiste ao EXEQUENTE quanto à irresignação referente ao devido cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial em ID 18117704 no que concerne ao devido valor de RMI.

Após voltem conclusos, inclusive para prosseguimento no que tange aos cálculos de valores atrasados.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007176-27.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE IVAM DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho de ID 33582081, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002316-53.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL DOMINGOS CANTINELLI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000456-93.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO SILVA ARAUJO
SUCEDIDO: JOAO PAULO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

No mais, esclareça a parte exequente acerca de seu requerimento constante no item 3 de ID 30914665, vez que não há que se falar em valores incontroversos nesses autos, tendo em vista o decurso para recurso em relação à decisão de ID 29858115.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001764-38.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARI DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

No mais, verifico que a procuração do exequente, juntada aos autos em ID 12627986 - Pág. 10, não consta os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO, mas sim receber ou dar quitação.

Sendo assim, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo acima assinalado, providenciar a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000278-37.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CONRADO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de depósito nestes autos e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente(s) à parcela incontroversa encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, no que tange aos valores suplementares fixados na decisão de ID 31158687, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, e vez que à época os valores incontroversos referentes ao exequente foram requisitados por Ofício Precatório, o valor suplementar do mesmo será, necessariamente, requisitado por Ofício Precatório, devendo ser considerada a soma dos mesmos com os valores incontroversos já expedidos.

No que tange à verba sucumbencial remanescente, inexistindo manifestação em contrário pelo patrono, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofício Precatório para os valores que ultrapassam este limite, devendo também ser considerada a soma dos mesmos com os valores incontroversos já expedidos.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003927-41.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL PAULINO PILEGGI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto".

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Como o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002123-07.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERADIO DE ASSIS FILHO, HOSSID SAKURAI, IDIO PEDROSO, IRINEU ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em ID 29841143, HOMOLOGO a habilitação de MARIA UMECO SAKURAI, CPF 154.198.058-12, como sucessora do exequente falecido HOSSID SAKURAI, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da legislação civil.

AO SEDI, par as devidas anotações.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para deliberação acerca dos devidos valores à sucessora acima citada.

No mais, com relação aos exequentes HERADIO DE ASSIS FILHO, IDIO PEDROSO e IRINEU ROSA DE OLIVEIRA, tendo em vista a decisão de ID bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003180-89.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORENTINA BICUDO SHIMAKAWA - SP177051, SONIA MENDES DOS SANTOS - SP181276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002368-52.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO GILBERTO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

No mais, verifico que o instrumento de procuração juntado em ID 12750292 - Pág. 40 não contém os expressos poderes para RECEBER E DAR QUITAÇÃO.

Sendo assim, providencie a PARTE EXEQUENTE, no prazo acima assinalado, a juntada de novo instrumento procuratório onde conste os inclusos poderes acima citados.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052873-76.2014.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICHARD WAGNER DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a resposta da CEAB-DJ ao ID 34920233/34920236, verifico que na mesma documentação há notícia de falecimento do(a) exequente RICHARD WAGNER DE SOUZA, motivo pelo qual suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Manifeste-se o patrono da parte exequente supra referida quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015124-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO LUIS TEDESCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação dos cálculos de atrasados apresentados pelo exequente.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002745-25.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUTH APARECIDA ROCHA MUNHOZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 34586545, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003817-45.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ante a informação acima, referente ao cumprimento da obrigação de fazer, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011898-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a resposta da CEAB-DJ ao ID 35271314/35271315, verifico que na mesma documentação há notícia de falecimento do(a) exequente JOSÉ CARLOS DA SILVA, motivo pelo qual suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Manifeste-se o patrono da parte exequente supra referida quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003433-82.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL - SP124371-E

DESPACHO

ID 27796300: Anote-se.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008840-30.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON DE BORJA WANDERLEY
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004054-50.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIRLEY HELDT ICHIHARA
SUCEDIDO: FRANCISCO DE ASSIS TOSKIO ICKIHARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

No mais, verifico que o instrumento de procuração juntado em ID 12160009 - Pág. 44 não possui os inclusos poderes para RECEBER E DAR QUITAÇÃO.

Sendo assim, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo acima assinalado, providenciar a juntada de novo instrumento procuratório, constando os inclusos poderes acima mencionados.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016771-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO AZEVEDO BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.
Verifico que a parte autora já apresentou contrarrazões com relação à apelação do INSS.
No mais, ante a interposição, também, de recurso pela parte AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007845-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVALDO SIMEAO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.
Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019176-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL REGINALDO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.
Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012047-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMELITA MARIA DE JESUS DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICIOLI - SP381514, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação dos cálculos de atrasados apresentados pelo exequente (ID 27768357 e seguinte).

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000070-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: V. C. D. S.
REPRESENTANTE: CLENILDA MENEZES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: TELMA SANDRA ZICKUHR - SP221787,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008987-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005135-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE SILVA DE CAMPOS

DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011813-28.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DA COSTA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: HILDA VIZACARO MOCERINO - SP196686, MARCO ANTONIO MOCERINO - SP248664
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016299-56.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEDA MARCIA CORREA FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005854-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAVALCANTE DO PRADO - SP268183
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013201-63.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA KAISER DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 34656477: Tendo em vista que no presente feito foi concedida justiça gratuita à parte autora, com base em declaração que a mesma não possui condições de arcar com as custas, honorários e despesas processuais (ID Num. 22423882) e que tal declaração goza de presunção relativa de veracidade, sendo que, neste momento processual, a parte autora pretende custear, com recursos próprios, os honorários periciais de uma segunda perícia, antes mesmo de saber o valor da proposta dos honorários, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se mantém a hipossuficiência econômica declarada.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação da manutenção do benefício da justiça gratuita concedida.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013661-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010496-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GONCALVES SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009177-89.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO TAKASHI EMURA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007979-64.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA PAULA YUASA CARANANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675, NELSON PREVITALI - SP90081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ODIMIR CARANANTE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO CAMARGO FRIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON PREVITALI

DESPACHO

Ante a notícia de depósito e a informação de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, não obstante o requerimento formulado em ID 34968480, tendo em vista o inteiro teor dos Ofícios da Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil de ID 35499914, onde foram fixados parâmetros e apresentados os serviços disponíveis das agências em questão, em tempos de pandemia pela COVID-19, para fins de efetivação do levantamento dos valores de depósito noticiado em ID 35499905 referente ao valor principal e verba contratual, por ora, intime-se o patrono da PARTE EXEQUENTE dando-se ciência dos termos dos Ofícios acima citados e para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a este Juízo se houve por parte do mesmo a adoção das medidas ali estabelecidas, no que tange ao levantamento dos valores ou esclarecer a impossibilidade de adotar tais medidas.

Por fim, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006763-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEDA MARIA SOARES MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS - SP392895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de depósito e a informação de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, não obstante o requerimento formulado em ID 35002218, tendo em vista o inteiro teor dos Ofícios da Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil de ID 35501157, onde foram fixados parâmetros e apresentados os serviços disponíveis das agências em questão, em tempos de pandemia pela COVID-19, para fins de efetivação do levantamento dos valores de depósito noticiado em ID 34763234, por ora, intime-se o patrono da PARTE EXEQUENTE dando-se ciência dos termos dos Ofícios acima citados e para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a este Juízo se houve por parte do mesmo a adoção das medidas ali estabelecidas, no que tange ao levantamento dos valores ou esclarecer a impossibilidade de adotar tais medidas.

Por fim, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008041-23.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:PAULAAMBROGI
Advogado do(a)AUTOR:RENATO DE GIZ - SP182628
REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003350-97.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:GERALDO DA SILVA
Advogado do(a)IMPETRANTE:IVAN ROBERTO DE JESUS JUNIOR - SP290468
IMPETRADO:ROBERTO BETENCOURT MARQUES, CHEFE DAAGÊNCIA Nº 21005040 DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003571-80.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ANA PAULA BLUMENTHAL SILVINO DE MORAES
Advogado do(a)IMPETRANTE:EDNALVO BISPO DOS SANTOS - SP375052
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DAAGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003548-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENTIL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: AGENCIA DIGITAL SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA-SP

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002656-94.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA GIORDANO CALICCHIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34116556: Indefiro a produção de prova testemunhal que vise provar exercício de atividade de magistério, pois tal prova se faz através de documentos.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008540-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO LUIZ DE VICO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014723-28.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GELSON DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006460-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALQUIRIA ELAINE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008978-67.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO DIMENSTEIN
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000202-44.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013040-53.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA NERI FOLCHINI CIPOLLETTA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da decisão ID 33708105, que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais.

No mais, especifiquemas partes, no mesmo prazo de 15 (quinze), outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010925-59.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANDRO FELICIANO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014308-45.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora ao ID 29602523, especifique o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011795-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AURO BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR - SP108352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008717-05.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE RODRIGUES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
REU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: DARLAN MELO DE OLIVEIRA - SP130929, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009379-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NETO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido se sobrestamento do feito será apreciado oportunamente.

No mais, ante a manifestação da parte autora ao ID 28853956, especifique o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretende produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008138-23.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO ROCHA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO - SP225773
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
 -) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.
- Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012128-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO SEBASTIAO DE SIQUEIRA
CURADOR: FRANCISCA MARIA MODOLO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI ROGERIO DA COSTA - SP374747,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora dos documentos juntados pelo INSS, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014670-47.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de matéria de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004560-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA FUNICELLI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o teor da decisão ID 29651473, por seus próprios fundamentos.

No mais, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006813-18.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO LEANDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33538679: Ante o requerido pelo exequente, intime-se o I. Procurador do INSS para trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, uma projeção do valor que seria implantado nos termos do r. julgado, a fim de que a parte exequente possa optar pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008084-57.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CHARLES FELIX FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

AUTOR: PEDRO COSTA BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora ao ID 29177749, especifique o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretende produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000527-58.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PINTO MAYER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido judicialmente (ID 32675672), notifique-se a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012637-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVALDO DIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798, LUIZ EDUARDO MENESES - SP373022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora, voltemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008124-39.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMAURI ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, indefiro, tendo em vista ausência de condição etária.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, vez que a constante dos autos data de 04/2018.
-) trazer novo instrumento de procuração devidamente datado.
-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF).
-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004506-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO OLIVEIRA AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32200084: Ciente.

Ante o teor do despacho de ID 30273834, nada a decidir.

No mais, ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos da decisão de ID 30273834.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012211-41.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DAMIAO TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000288-08.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AILTON JOSE DA SILVA

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013265-73.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMIR MENDES LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000665-86.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001133-21.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILNEUZA FERREIRA DA NOBREGA BATISTA

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014463-48.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE DIAS BALLONJE
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014472-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014775-24.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA - SP353323
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011553-75.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado o INSS para apresentação de cálculos em execução invertida.

ID 28238748: Indefero o pedido de decretação de sigilo de justiça tendo em vista que se trata de situação hipotética, não havendo notícia de fraude deflagrada em relação a este processo.

No que tange aos pagamentos, ante os Atos Normativos em vigor, será observado o disposto no artigo 100 da Constituição Federal e demais disposições referentes ao Cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015027-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO FRANCISCO FEOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente CELSO FRANCISCO FEOLA, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os consectários legais e requerendo, subsidiariamente, a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE. Cálculos e informações nos IDs 12639930 e ss.

Decisão de ID 13685772 consignando ausência de pertinência no requerimento de suspensão do feito e intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Petição da parte impugnada no ID 13856966 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 16359854 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial nos IDs 28498565 e ss.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 28678871), a parte impugnada apresentou concordância, corroborando com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e requerendo a sua homologação (ID 28746339) e o INSS manifestou concordância em sua petição de ID 29136179.

É o relatório.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a maior, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Proventos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 28498567, atualizada para **AGOSTO/2018, no montante de R\$ 127.937,24 (cento e vinte e sete mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 28498567.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014941-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CATHARINA NUNES DE FREITAS LIRYA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente CATHARINA NUNES DE FREITAS LIRYA, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os consectários legais e requerendo subsidiariamente a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE. Cálculos e informações nos IDs 13083065 e ss.

Decisão de ID 13996179 consignando ausência de pertinência no requerimento de suspensão do feito e intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Petição da parte impugnada no ID 14201951 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Decisão de ID 16359147 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme anteriormente requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial nos IDs 27796748 e ss.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 28679582), a parte impugnada manifestou discordância em razão da aplicação da prescrição quinquenal (ID 28829666).

É o relatório.

ID 28829666: No que concerne ao termo inicial dos cálculos de liquidação, saliento que, tendo o benefício sido revisto em razão da Ação Civil Pública nº 0011273-82.2003.403.6183, o cumprimento autônomo faz-se nos termos do que nela restou consignado, observando-se a devida prescrição.

Assim, da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo do INSS esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a menor, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 27796749, atualizada para **SETEMBRO/2018, no montante de RS 226,04 (duzentos e vinte e seis reais e quatro centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 27796749.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013470-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDERSON BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente ANDERSON BORGES DOS SANTOS, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE. Cálculos e informações nos IDs 11702562 e ss.

Decisão de ID 13678223 consignando ausência de pertinência no requerimento de suspensão do feito e intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Petição da parte impugnada no ID 13982909 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 16358922 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Juntada no ID 17729082 decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 5012229-18.2019.4.03.0000 não conhecendo do mesmo.

Juntada no ID 19921476 certidão de trânsito em julgado da decisão supramencionada nos autos do agravo de instrumento 5012229-18.2019.4.03.0000.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 31555203.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 31942536), a parte impugnada manifestou concordância (ID 32720306) e o INSS apresentou discordância nos termos de sua petição de ID 32759892.

É o relatório.

ID 32759892: No que concerne aos juros moratórios, saliento que, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 0011273-82.2003.403.6183, deverá ser observado o que restou consignado no V. Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública supramencionada.

Assim, da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a menor, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 31555203, atualizada para AGOSTO/2018, no montante de R\$ 22.478,86 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos).

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 31555203.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006147-12.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUSTAQUIO TOBIAS DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE IVANOVDORADOR - SP325423, BARBARA CRISTINA SCHWARZ - SP404336
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007441-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA CAROLINA SILVA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente ANA CAROLINA SILVA GOMES, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os consectários legais. Cálculos e informações no ID 9566254.

Decisão de ID 11181358 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Petição da parte impugnada no ID 11408403 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 12605414 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Juntada no ID 17178232 decisão deferindo o pedido de antecipação da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento 5030913-25.2018.4.03.0000 para autorizar a expedição de ofício requisitório em relação ao valor incontroverso.

Verificação pela contadoria judicial nos IDs 17458800 e ss.

Juntado no ID 18865663 V. Acórdão dando provimento ao agravo de instrumento supramencionado para determinar o prosseguimento da execução relativamente ao montante aceito pela autarquia, realizada a requisição correlata.

Após as providências necessárias, foi expedido e transmitido o ofício precatório relativo ao valor incontroverso (IDs 21220016 e 21864761).

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 21889736), a parte impugnada manifestou discordância em razão da aplicação da prescrição quinquenal e em relação aos juros de mora (ID 22066953), e o INSS reiterou a impugnação anteriormente apresentada (ID 22230093).

Juntadas no ID 23109976 peças e certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento 5030913-25.2018.4.03.0000.

Decisão de ID 25039884 determinando o retorno dos autos à contadoria judicial para retificação de sua conta no que tange aos juros de mora e consignando que, no tocante à prescrição quinquenal, tendo sido o benefício revisado em razão da Ação Civil Pública nº 0011273-82.2003.403.6183, o presente cumprimento autônomo deve se dar nos termos do que restou consignado no V. Acórdão proferido nos autos da referida Ação Civil Pública.

Nova verificação pela contadoria judicial nos IDs 30763635 e ss.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 31085519), a parte impugnada apresentou concordância (ID 31204883) e o INSS manifestou discordância nos termos de sua petição de ID 31612356.

É o relatório.

ID 31612356: No que concerne aos juros moratórios, saliento que, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 0011273-82.2003.403.6183, deverá ser observado o que restou consignado no V. Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública supramencionada.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 30763636, atualizada para **MAIO/2018, no montante de R\$ 103.778,43 (cento e três mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos), devendo oportunamente ser observado o desconto do montante anteriormente pago a título de valor incontroverso.**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 30763636.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005776-48.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURDES APARECIDA COLLIN
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005931-51.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON MAURICIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados, não obstante o processo estar em grau de recurso e a coincidência de parte do período controvertido da inicial, não verifico a ocorrência de prejudicialidade entre este feito e o de nº 0000009-90.2018.4.03.6343, tendo em vista a juntada de nova prova e o novo requerimento administrativo.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006048-42.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA ABREU LIGEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de período comum.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados, não verifico a ocorrência de prejudicialidade entre este feito e o de nº 0009299-90.2020.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Deverá a parte autora, até a fase de réplica, juntar cópias legíveis dos documentos de ID Num. 31980419 - Pág. 11/14.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010933-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE SEMEÃO
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

VICENTE SEMEÃO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de um período como em atividade urbana comum, de quatro períodos como em atividades especiais, e a condenação do réu à concessão do benefício nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, desde a DER, e consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. Em caráter subsidiário, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra geral.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 21471513, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 22462277.

Pela decisão id. 23440932, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 24472892, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 26904769, réplica id. 27890425.

Não havendo outras provas a produzir (id. 28710541), determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, “*direito adquirido*” à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, substanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Com o advento da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como "fator 85/95", dispondo nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo."

A situação fática retratada nos autos revela que, em **18.10.2017**, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição** – **NB 42/183.983.129-1**, época na qual, se pelas regras gerais, já possuía o requisito da 'idade mínima'. Feita a simulação administrativa de contagem de tempo contributivo id. 20659736 - Pág. 53/55, até a DER apurados 32 anos e 27 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 20659736 - Pág. 59/60).

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo do período de **16.01.2015 a 30.04.2015** ('HOSPITAL DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL'), como em atividade urbana comum, e dos períodos de **03.02.1987 a 31.07.1994** ('FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA'), **01.08.1994 a 28.04.1995** ('FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA'), **29.04.1995 a 17.03.1998** ('FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA') e **13.11.2003 a 30.04.2015** ('HOSPITAL DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL'), como em atividades especiais.

No que se refere ao período comum de **16.01.2015 a 30.04.2015** ('HOSPITAL DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL'), observo que o vínculo consta do CNIS do autor, cuja cópia atualizada ora se junta aos autos. Nesse sentido, os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições, valem como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição (art. 19 do Decreto 3.048/99 e art. 58 da IN 77/2017), razão pela qual reputo suficientemente comprovado o vínculo.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Inicialmente, observo que, como documentação comprobatória da especialidade, a parte autora junta o PPP id. 20659724 - Pág. 4/8, emitido em 08.08.2019. Sob tal aspecto, a princípio não haveria razão em pretender a concessão do benefício desde a DER, em 18.10.2017, haja vista que a documentação presumivelmente sequer foi ofertada à análise da Administração Previdenciária. A tal fato, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-la como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa, a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, caso os documentos elaborados posteriormente tenham relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação, retroagindo à data da propositura da demanda.

Com relação aos períodos de **03.02.1987 a 31.07.1994**, **01.08.1994 a 28.04.1995** e de **29.04.1995 a 17.03.1998**, todos em 'FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA', o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 20659724 - Pág. 2/3, emitido em 21.10.2014, que informa o exercício do cargo de 'Ajudante Geral' e de 'Prensista', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 101 dB(a), e ao químico 'Poças de Ferro'. Inicialmente, observo ser possível o enquadramento do intervalo de **01.08.1994 a 28.04.1995**, no qual exercido o cargo de 'Prensista', conforme previsão contida no código 2.5.2 do Quadro Anexo II do Decreto nº 83.080/79. A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, conforme já mencionado, o enquadramento exige prova de exposição efetiva do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, substanciada na apresentação de laudo pericial. No caso dos autos, embora o item 16.1 indique a contemporaneidade do registro ambiental, a leitura do campo 'observações' revela que, na verdade, o formulário foi preenchido com base em PPRÁ realizado em 2014. Nesse sentido, observo que a medição deve ser contemporânea ao vínculo, sendo necessário, ainda, que compreenda todo o intervalo. A regra da contemporaneidade pode ser afastada apenas quando os documentos demonstrem não ter havido mudança significativa no ambiente de trabalho. Ocorre que, no caso em análise, não há menção à permanência das condições laborais. Por tais motivos, não se reconhece a especialidade dos intervalos remanescentes.

Quanto ao período de **13.11.2003 a 30.04.2015** ('HOSPITAL DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL'), o autor junta o PPP id. 20659724 - Pág. 4/8, emitido em 08.08.2019, que informa o cargo de 'Oficial de Máquinas e Equipamentos', 'Agente de Suporte e Manutenção/Oficial de Máquinas e Equipamentos' e 'Agente de Apoio Operador de Máquinas', com exposição a 'Ruído', na intensidade de '<85 dB(a)', e a 'Calor' ('dentro dos limites de tolerância'), bem como a agentes químicos, biológicos e ergonômicos. Incabível o enquadramento por ruído e por calor, eis que ambos se encontram dentro dos limites de tolerância. Também não se reconhece a nocividade dos fatores químicos e ergonômicos, pois informado o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7). Com relação ao agente biológicos, para o qual, em alguns intervalos, também há notícia de EPI eficaz, o enquadramento somente seria possível se documental e comprovado que as atribuições da parte autora eram análogas a de profissionais da área da saúde, com habitualidade e permanência, durante toda a jornada laboral, a agentes biológicos infectocontagiosos, fato não evidenciado nos autos.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pela somatória dos períodos ora reconhecidos, já considerada a conversão do período especial, perfaz 07 meses e 02 dias, que, adicionado ao tempo já computado administrativamente, totaliza **32 anos, 07 meses e 29 dias**. Por outro lado, verifico que, na DER, o autor contava com **57 anos, 08 meses e 26 dias** de idade. A somatória de ambos totaliza **90 anos, 04 meses e 25 dias**, tempo insuficiente à concessão do benefício pela regra da MP 676/2015. Ademais, o tempo também insuficiente para a concessão do benefício pela regra geral. Fica assegurado ao autor, contudo, o direito à averbação dos períodos ora reconhecidos junto ao NB 42/183.983.129-1.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de **16.01.2015 a 30.04.2015** ('HOSPITAL DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL'), como exercido em atividade urbana comum, e do período de **01.08.1994 a 28.04.1995** ('FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA'), como exercido em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a somatória aos demais períodos já computados administrativamente, determinando ao réu que proceda à averbação deles junto ao **NB 42/183.983.129-1**.

Ante a sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação do período de **16.01.2015 a 30.04.2015** ('HOSPITAL DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL'), como exercido em atividade urbana comum, e do período de **01.08.1994 a 28.04.1995** ('FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA'), como exercido em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a somatória aos demais períodos já computados administrativamente, pretensão afeta ao processo administrativo **NB 42/183.983.129-1**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 20659736 - Pág. 53/55, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001473-52.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA ELISABETE DOS SANTOS PEDRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001045-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO FIRMINO MARCAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA SILVA LEITAO - SP275431
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a renúncia manifestada pela parte exequente em relação ao valor excedente ao limite previsto para pagamento das obrigações definidas como de pequeno valor e tendo em vista que o(s) benefício(s) da(s) mesma(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003016-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CARDOSO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001270-27.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ PAULO RODRIGUES LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MARCONDES DE SOUZA - SP291969
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária sucumbencial.

Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento dos Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV expedido(s).

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010933-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE SEMEÃO
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

VICENTE SEMEÃO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de um período como em atividade urbana comum, de quatro períodos como em atividades especiais, e a condenação do réu à concessão do benefício nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, desde a DER, e consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. Em caráter subsidiário, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra geral.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 21471513, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 22462277.

Pela decisão id. 23440932, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 24472892, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 26904769, réplica id. 27890425.

Não havendo outras provas a produzir (id. 28710541), determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundus de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Som-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (TR.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Com o advento da MP 676/2015, convertida na Lei n.º 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como “fator 85/95”, dispondo nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

“**Art. 29-C.** O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo."

A situação fática retratada nos autos revela que, em 18.10.2017, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição** – NB 42/183.983.129-1, época na qual, se pelas regras gerais, já possuía o requisito da 'idade mínima'. Feita a simulação administrativa de contagem de tempo contributivo id. 20659736 - Pág. 53/55, até a DER apurados 32 anos e 27 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 20659736 - Pág. 59/60).

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo do período de **16.01.2015 a 30.04.2015** ('HOSPITAL DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL'), como em atividade urbana comum, e dos períodos de **03.02.1987 a 31.07.1994** ('FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA'), **01.08.1994 a 28.04.1995** ('FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA'), **29.04.1995 a 17.03.1998** ('FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA') e **13.11.2003 a 30.04.2015** ('HOSPITAL DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL'), como em atividades especiais.

No que se refere ao período comum de **16.01.2015 a 30.04.2015** ('HOSPITAL DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL'), observo que o vínculo consta do CNIS do autor, cuja cópia atualizada ora se junta aos autos. Nesse sentido, os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições, valem como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição (art. 19 do Decreto 3.048/99 e art. 58 da IN 77/2017), razão pela qual reputo suficientemente comprovado o vínculo.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há afecção a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Inicialmente, observo que, como documentação comprobatória da especialidade, a parte autora junta o PPP id. 20659724 - Pág. 4/8, emitido em 08.08.2019. Sob tal aspecto, a princípio não haveria razão em pretender a concessão do benefício desde a DER, em 18.10.2017, haja vista que a documentação presumivelmente sequer foi ofertada à análise da Administração Previdenciária. A tal fato, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-la como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa, a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, caso os documentos elaborados posteriormente tenham relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação, retroagindo à data da propositura da demanda.

Com relação aos períodos de **03.02.1987 a 31.07.1994**, **01.08.1994 a 28.04.1995** e de **29.04.1995 a 17.03.1998**, todos em 'FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA', o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 20659724 - Pág. 2/3, emitido em 21.10.2014, que informa o exercício do cargo de 'Ajudante Geral' e de 'Prensista', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 101 dB(a), e ao químico 'Poeiras de Ferro'. Inicialmente, observo ser possível o enquadramento do intervalo de **01.08.1994 a 28.04.1995**, no qual exercido o cargo de 'Prensista', conforme previsão contida no código 2.5.2 do Quadro Anexo II do Decreto nº 83.080/79. A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, conforme já mencionado, o enquadramento exige prova de exposição efetiva do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. No caso dos autos, embora o item 16.1 indique a contemporaneidade do registro ambiental, a leitura do campo 'observações' revela que, na verdade, o formulário foi preenchido com base em PPRa realizado ano de 2014. Nesse sentido, observo que a medição deve ser contemporânea ao vínculo, sendo necessário, ainda, que compreenda todo o intervalo. A regra da contemporaneidade pode ser afastada apenas quando os documentos demonstrarem não ter havido mudança significativa no ambiente de trabalho. Ocorre que, no caso em análise, não há menção à permanência das condições laborais. Por tais motivos, não se reconhece a especialidade dos intervalos remanescentes.

Quanto ao período de **13.11.2003 a 30.04.2015** ('HOSPITAL DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL'), o autor junta o PPP id. 20659724 - Pág. 4/8, emitido em 08.08.2019, que informa o cargo de 'Oficial de Máquinas e Equipamentos', 'Agente de Suporte e Manutenção/Oficial de Máquinas e Equipamentos' e 'Agente de Apoio Operador de Máquinas', com exposição a 'Ruído', na intensidade de '<85 dB(a)', e a 'Calor' ('dentro dos limites de tolerância'), bem como a agentes químicos, biológicos e ergonômicos. Incabível o enquadramento por ruído e por calor, eis que ambos se encontram dentro dos limites de tolerância. Também não se reconhece a nocividade dos fatores químicos e ergonômicos, pois informado o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7). Com relação ao agente biológicos, para o qual, em alguns intervalos, também há notícia de EPI eficaz, o enquadramento somente seria possível se documentalmente comprovado que as atribuições da parte autora eram análogas a de profissionais da área da saúde, com habitualidade e permanência, durante toda a jornada laboral, a agentes biológicos infectocontagiosos, fato não evidenciado nos autos.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pela somatória dos períodos ora reconhecidos, já considerada a conversão do período especial, perfaz 07 meses e 02 dias, que, adicionado ao tempo já computado administrativamente, totaliza **32 anos, 07 meses e 29 dias**. Por outro lado, verifico que, na DER, o autor contava com **57 anos, 08 meses e 26 dias** de idade. A somatória de ambos totaliza **90 anos, 04 meses e 25 dias**, tempo insuficiente à concessão do benefício pela regra da MP 676/2015. Ademais, o tempo também insuficiente para a concessão do benefício pela regra geral. Fica assegurado ao autor, contudo, o direito à averbação dos períodos ora reconhecidos junto ao NB 42/183.983.129-1.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de **16.01.2015 a 30.04.2015** ('HOSPITAL DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL'), como exercido em atividade urbana comum, e do período de **01.08.1994 a 28.04.1995** ('FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA'), como exercido em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a somatória aos demais períodos já computados administrativamente, determinando ao réu que proceda à averbação deles junto ao **NB 42/183.983.129-1**.

Ante a sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação do período de **16.01.2015 a 30.04.2015** ('HOSPITAL DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL'), como exercido em atividade urbana comum, e do período de **01.08.1994 a 28.04.1995** ('FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA'), como exercido em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a somatória aos demais períodos já computados administrativamente, pretensão afeta ao processo administrativo **NB 42/183.983.129-1**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 20659736 - Pág. 53/55, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009832-61.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MESSIAS DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER: "Ou sucessivamente, reafirmar a data de entrada do requerimento administrativo, na data em que o direito a melhor espécie foi adquirido (data anterior ao ajuizamento da presente demanda)"** - id. 19792740 - Pág. 13.

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção."

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 25.07.2019, e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 995" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012085-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDAIR SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ALDAIR SANTOS ANDRADE apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 33703768, conforme razões expendidas na petição de ID 34413858.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/emargante. A leitura atenta da sentença revela que, aos argumentos apresentados pelo emargante, devidamente fundamentados naquela. Portanto, considera-se que a real intenção do emargante é rediscutir o julgado, dando efeito modificativo ao mesmo e, nesse sentido, ressalto que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 34413858, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011139-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOELALVES PEREIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MANOELALVES PEREIRA FILHO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de cinco períodos como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão do benefício nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, desde a DER, e consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 21706373, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 21960822 e 22094445, com documentos.

Pela decisão id. 23300735, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 23991709, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Réplica id. 24579153.

Pela decisão id. 26883494, intimadas as partes a especificar provas.

Decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, vieram os autos conclusos para sentença (id. 28648095).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior a cinco anos data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, “*direito adquirido*” à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma análoga, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consignar-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (TR.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

Com o advento da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como "fator 85/95", dispondo nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

- I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*
- II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

- I - 31 de dezembro de 2018;*
- II - 31 de dezembro de 2020;*
- III - 31 de dezembro de 2022;*
- IV - 31 de dezembro de 2024; e*
- V - 31 de dezembro de 2026.*

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.”

A situação fática retratada nos autos revela que, em **04.12.2018**, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição** – **NB 42/189.858.107-7**, época na qual, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Observo que a simulação administrativa juntada no id. 20851305 está incompleta, pois realiza a somatória do tempo de contribuição apenas até 16.12.1998. Verifica-se, portanto, que o autor sequer trouxe documentação completa, apta a comprovar o direito e facilitar a análise judicial, ônus que lhe compete. Não trouxe cópia integral do processo administrativo e, principalmente, das simulações feitas na esfera administrativa, tidas como base para o indeferimento do pedido. Com efeito, tais documentos permitiriam verificar os períodos controvertidos e as razões de seu indeferimento, até para não causar prejuízo à parte autora com a não consideração de períodos de trabalho já reconhecidos pela autarquia. Assim, desde já se registra que a cognição judicial estará adstrita, tão somente, à viabilidade de se proceder, ou não, à averbação dos períodos laborais. E desde já se ressalta que a concessão ou não do benefício ficará a cargo da Administração, se implementado o tempo necessário porque, eventualmente, ao final deste julgado, resguardado, tão somente, a averbação total ou parcial dos períodos do autor.

Nos termos da emenda id. 21960822, o autor pretende o cômputo dos períodos de **10.10.1984 a 02.10.1986** (‘MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A.’), **05.11.1987 a 19.10.1988** (‘CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A’), **07.06.1989 a 01.04.1992** (‘ABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A’), **05.04.1995 a 05.01.2005** (‘LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS’) e **01.11.2005 a 16.02.2007** (‘MICRONLINE FILTRACAO INDUSTRIAL LTDA’), como ematividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de **10.10.1984 a 02.10.1986** (‘MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A.’), **05.11.1987 a 19.10.1988** (‘CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A’), **07.06.1989 a 01.04.1992** (‘ABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A’) e **01.11.2005 a 16.02.2007** (‘MICRONLINE FILTRACAO INDUSTRIAL LTDA’), como exercidos em atividades especiais, na medida em que não há quaisquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP) atrelados a tais períodos; anotações na CTPS e declarações emitidas pelo sindicato da classe profissional, se o caso, por si só nada comprovam. Além disso, a produção de prova oral e/ou pericial, caso requerida, seria impertinente, haja vista a ausência de elementos materiais específicos imprescindíveis, bem como pela falta de diligências da parte interessada, junto às empregadoras, na obtenção da documentação pertinente.

Com relação ao período remanescente - **05.04.1995 a 05.01.2005** (‘LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS’) -, o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 20851325, expedido em 12.07.2019, que informa o exercício do cargo de ‘Soldador’, com exposição a ‘Ruído’, na intensidade de 90 dB(a), e ao químico ‘Fumos de Solda’. Desde logo se exclui a possibilidade de enquadramento pelo agente químico, vez que fornecido EPI eficaz (item 15.7). O ruído encontra-se dentro do limite de tolerância no intervalo de 06.03.1997 a 18.11.2003, eis que, para ser considerado nocivo, deveria incidir acima de 90 dB(a). Com relação aos demais intervalos, embora a incidência supere o nível de tolerância daqueles períodos, também há notícia do fornecimento de EPI eficaz.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado ‘eficaz’. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, possível o cômputo dos períodos de **05.04.1995 a 05.03.1997** e de **19.11.2003 a 31.12.2004**, eis que, a partir de então, não houve incidência de fator de risco, conforme item 15.1.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de **05.04.1995 a 05.03.1997** e de **19.11.2003 a 31.12.2004**, ambos em ‘LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS’, como exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a somatória aos demais períodos já computados administrativamente, determinando ao réu que proceda à averbação deles junto ao **NB 42/189.858.107-7**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação dos períodos de **05.04.1995 a 05.03.1997** e de **19.11.2003 a 31.12.2004**, ambos em ‘LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS’, como exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a somatória aos demais períodos já considerados administrativamente, pretensão afeta ao processo administrativo **NB 42/189.858.107-7**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020629-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORISVALDO DOS SANTOS PEDREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

FLORISVALDO DOS SANTOS PEDREIRA FILHO apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 31636484, alegando que a mesma contém omissão, conforme razões expandidas na petição de ID 32208251.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Não vislumbro a ocorrência da alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil a impor o acolhimento do pedido do autor/embargante, para o qual se considera que a real intenção do mesmo é rediscutir o julgado, dando-lhe efeito modificativo e, nesse sentido, ressalto que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Outrossim, prejudicada a análise dos documentos nos ID's que acompanharam a petição de embargos declaratórios, uma vez que, com a prolação da sentença, esgotada a fase jurisdicional desse Juízo de 1º Grau.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 32208251, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013411-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ROBERTO BENEDICTO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

WILSON ROBERTO BENEDICTO apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 33703768, alegando que a mesma contém omissão, contradição e obscuridade, conforme razões expandidas na petição de ID 33402387.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Não vislumbro a ocorrência das alegadas omissão, contradição e obscuridade ou de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante. Ademais, o mencionado documento de ID 10220495 sequer se trata de um dos formulários específicos e hábeis à comprovação da atividade especial, conforme consta da fundamentação da sentença embargada. Portanto, considera-se que a real intenção do embargante é rediscutir o julgado, dando efeito modificativo ao mesmo e, nesse sentido, ressalto que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 33402387, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017243-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO GARCIA MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

REGINALDO GARCIA MIRANDA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de um período como exercido em atividade especial, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a DER – 09.05.2016.

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 11780990 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 12567137 e ID's com documentos.

Decisão de ID 13800577 instando a parte autora à complementação da emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 13935250.

Regulamente citado o INSS, contestação de ID 16878133 e extratos, na qual suscitada as preliminares de impugnação à justiça gratuita e da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Decisão de ID 17546495 instando a parte autora à manifestação acerca da contestação. Réplica de ID 18281686.

Pela decisão de ID 21955028, não acolhida a preliminar de impugnação da justiça gratuita arguida pelo INSS e mantido tal benefício concedido ao autor.

Petição da parte autora de ID 23707468 trazendo ID com prova documental.

Nos termos da decisão de ID 26837195, intimado o réu à especificação de eventuais provas pretendidas. Silente o INSS.

Petição da parte autora requerendo a produção de prova pericial técnica (ID 27290064).

Decisão de ID 28628367 indeferindo a realização da prova pretendida pelo autor e tomando os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundus de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (TRF. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da prorrogação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quais sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

O autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição em 09.05.2016**, ao qual vinculado o **NB 42/179.107.090-3** (pg. 01 – ID 11664536), época na qual, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 30 anos, 03 meses e 16 dias (pgs. 19/21 – ID 11664536), restando indeferido o benefício (pgs. 22/23, 24/25 – ID 11664536).

Quando do ajuizamento desta demanda e, especificando a pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado na petição inicial, traz como principal pedido a concessão do benefício de “...**aposentadoria especial**...”.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo formulado, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição e, não aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque, o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O ‘exaurimento’ da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador e disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado

Nos termos do pedido inicial, o autor pretende o reconhecimento do período de 10.08.1992 a 09.05.2016 como exercido em atividade especial junto à empregadora "COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ".

À consideração de um período laboral como especial, seja com sujeição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, seja pela atividade, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade desempenhada e/ou a sujeição a tais agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Ao período e empregadora em questão, acostado o PPP de pgs. 10/11 - ID 12567891, emitido em 22.09.2016 e submetido à análise administrativa quando do requerimento administrativo. Nesse documento, assinalado que o autor, ao decorrer do período laborado na empregadora, exerceu os cargos de 'operador de tráfego', 'operador de trem' e 'operador de transporte metroviário'. Ao período inicial de 10.08.1992 a 08.08.1999, assinalada a exposição à 'eletricidade', sendo informada a exposição de "20 % à tensões elétricas superiores a 250 volts" e, após tal data, é mencionada "exposição inexistente à tensão elétrica superior a 250 volts". Num primeiro momento, ressalta-se que não se trata de empresa do sistema de transmissão de energia elétrica. E, nesse sentido, as atividades exercidas, como descritas, não demonstram qualquer contato efetivo com o agente nocivo "eletricidade" com altas tensões, a exemplo daquelas exercidas por profissionais que atuam nas concessionárias de energia elétrica, junto a sistemas de transmissão de energia e redes elétricas de alta tensão, a considerar assim, a habitualidade e permanência ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts. Ademais, quando em vigor as normas do Decreto 2.172/97, pressuposto essencial à consideração da atividade como especial, a partir de então, seria o fático enquadramento da atividade exercida e agentes nocivos previstos em dito Ato Normativo. Nesse sentido, a partir de 06.07.2005, informada a exposição ao agente nocivo "ruído", todavia, os níveis indicados de 80,8 dB, 82,49 dB, 74,7 dB e 80,3 dB, todos dentro do limite de tolerância.

No mais, trazidos, como prova emprestada, determinados laudos periciais técnicos, referentes a outros autores em diversas ações judiciais e do sindicato de classe. De plano, observa-se que em parte dos documentos não há total similaridade de cargos por eles exercidos. Também não há menção que os locais periciados sejam os mesmos em que o autor laborou, haja vista a diversidade de estações da empregadora, cada qual com sua peculiaridade ambiental. Ademais, não indicados quaisquer outros agentes nocivos além da "eletricidade", para qual, razões de sua rejeição aqui já explanadas.

Destarte, não há respaldo às pretensões do autor mediante o reconhecimento do pretenso período como exercido em atividade especial.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, referente ao cômputo do período de **10.08.1992 a 09.05.2016** ("COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ") como exercido em atividade especial, e a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao **NB 42/179.107.090-3**. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007485-21.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGUINALDO FAGUNDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

AGUINALDO FAGUNDES ajuizou "Ação Autônoma" em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a expedição de ofício requisitório referente ao valor homologado em sentença nos autos dos embargos à execução.

Alega o caráter alimentar dos valores em questão, bem como, a urgência reclamada pelo atual momento, requerendo seja determinada a expedição dos ofícios, fracionando-se o requisitório atinente ao valor principal, para modalidade RPV, já que o autor possui mais de 70 anos de idade, sendo detentor do direito de preferência no recebimento do crédito, por meio de RPV, até o limite de 180 (cento e oitenta) salários mínimos, ou seja, o triplo do limite estabelecido para efeitos de alçada de pequeno valor relativo à Fazenda Pública Federal, nos termos do artigo 17, § 1º c/c artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Pleiteia a expedição de Ofício RPV, no valor de R\$ 188.100,00 (cento e oitenta e oito mil e cem reais), atualizado até 03/2015, destacando-se os honorários advocatícios contratuais no montante de 30%, os quais perfazem a importância de R\$ 53.430,00 (cinquenta e três mil, quatrocentos e trinta reais) conforme disposto no contrato de honorários; a expedição de Ofício Precatório, no valor de R\$ 216.784,52 (duzentos e dezesseis mil, setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois reais), atualizado até 03/2015, destacando-se os honorários advocatícios contratuais no montante de 30%, os quais perfazem a importância de R\$ 65.035,35 (sessenta e cinco mil, trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos) conforme disposto no contrato de honorários e a expedição de Ofício RPV em favor de Borges Camargo Advogados Associados, no valor de R\$ 18.753,23 (dezoito mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos), atualizado até a data supra, referente aos honorários advocatícios.

Informa, ainda, que não há despesas dedutíveis de eventual incidência de imposto de renda sobre o crédito e que o CPF do autor, bem como o CNPJ do Escritório encontram-se regulares.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Pela situação fática retratada e de acordo com as cópias juntadas dos processos n.ºs 0002182-73.2004.403.6183 e 0005627-50.2014.403.6183, a pretensão do exequente revela tratar-se de pedido de execução definitiva da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução.

Em se tratando de execução definitiva de título judicial contra a Fazenda Pública, de acordo com as regras do Código de Processo Civil, a execução deve se dar no âmbito do próprio processo onde a sentença de conhecimento foi proferida, por meio de cumprimento de sentença e não através de ação autônoma.

No caso específico, já iniciada a execução definitiva da sentença nos autos do processo n.º 0002182-73.2004.403.6183, inclusive, com o cumprimento da obrigação de fazer. O INSS apresentou Embargos à Execução, ante a divergência em relação aos valores devidos a título de atrasados, sendo proferida sentença acolhendo o cálculo da contadoria judicial (fls. 170/172 do ID 33777004), mantida pelo v. Acórdão de fls. 244/250 do ID 33777004 - hipótese a afastar qualquer pedido de execução em autos apensos.

Outrossim e apenas para consignar, no caso, tendo em vista que, ainda, não houve o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, inclusive, há recurso pendente de julgamento (Agravo em Recurso Especial), no momento, não se faz possível qualquer requisição de solicitação de pagamento.

Assim, resta caracterizada a falta de interesse da parte autora em ajuizar nova execução definitiva de sentença, visando pagamento de valores, haja vista existir outra demanda tramitando com o mesmo fim.

Destarte, ausente o **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser” (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO e JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 925 do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos autos principais.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n.º 0002182-73.2004.403.61.83.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005337-37.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO SEBASTIAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

No mais, esclareça a parte autora o endereçamento das petições constantes dos ID's Num. 31991730 e 31992205, até a fase de réplica.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005101-85.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL POLIZEL
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLICE FELICIO MIZUNO - SP129718
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permíssivel a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.323.645-2) desde 2011, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008063-81.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO CARDOSO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e averbação de período comum.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência .

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006891-07.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEMIAS FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014511-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: P. P. P. D. S.
REPRESENTANTE: JOSE RICARDO CALDAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRANCISCO DE SOUSA - SP282577,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documento acostados pela parte autora em aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados não verifico a ocorrência de prejudicialidade entre este feito e os de nºs 5005049-26.2019.4.03.6183 e 0008713-87.2019.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008014-40.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE LANA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006785-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ELIO ALVES PEREIRA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de um período como em atividade urbana comum, de um período como em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, compagamento das prestações vencidas e vincendas.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 18903067, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 19435348, com documentos.

Pela decisão id. 21150468, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo n.º 0061350-64.2009.403.6301, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 22727220, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 24025591, réplica id. 24306630.

Decisão id. 27872405, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial e determinou a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Conforme documentado nos autos, o autor requereu administrativamente o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em **31.08.2016**, para o qual vinculado o **NB 42/176.117.773-4**, época na qual, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até a DER computados 32 anos, 01 mês e 06 dias (id. 18138113 - Pág. 18/19), tendo sido indeferido o benefício (id. 18138119 - Pág. 1).

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo do período de **01.08.1990 a 04.03.1997** (‘COMPANHIA ULTRAGAZ S A’), como em atividade especial, e do período de **01.02.2016 a 31.05.2016** (‘CONTRIBUINTE INDIVIDUAL’), como em atividade urbana comum.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação ao período de **01.08.1990 a 04.03.1997** ('COMPANHIA ULTRAGAZ S A'), a parte autora alega que a Autarquia descumpriu decisão transitada em julgado proferida no processo nº 0061350-64.2009.4.03.6301, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal e reconheceu a especialidade do intervalo em análise (id. 18138118). Todavia, considerando-se que aquela demanda vincula a pretensão a requerimento administrativo anterior (NB 42/149.495.054-2), entendo que não houve descumprimento. Ainda que assim não fosse, o cumprimento de sentença deve ser realizado no Juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição (art. 516, inc. I, CPC), no caso, o do Juizado Especial Federal. De todo modo, comprovado o trânsito daquela decisão (id. 19435652 - Pág. 1), e à luz da eficácia positiva da coisa julgada, que torna inatável e indiscutível a sentença de mérito não mais sujeita a recurso (art. 502 do CPC), é possível adicionar ao NB 42/176.117.773-4 o tempo especial reconhecido no processo que tramitou no JEF.

Quanto ao período como contribuinte individual não computado pela Autarquia (**01.02.2016 a 31.05.2016**), extrato retirado do CNIS, que ora se junta aos autos, revela que ele está registrado naquele cadastro sem nenhum indicador de pendência. Com efeito, os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições, valem como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição (art. 19 do Decreto 3.048/99 e art. 58 da IN 77/2015). Por esse motivo, as competências como contribuinte individual em análise também devem ser computadas pela Autarquia.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pelos períodos ora reconhecidos, já considerada a conversão do período especial, perfaz 02 anos, 11 meses e 19 dias, que, somados aos demais períodos já computados administrativamente, totaliza 35 anos e 25 dias, tempo suficiente à concessão do benefício na DER. Ficará a cargo da Administração Previdenciária a apuração da RMI.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar a Autarquia ao cômputo do período de **01.02.2016 a 31.05.2016** ('CONTRIBUINTE INDIVIDUAL'), como em atividade urbana comum, e do período de **01.08.1990 a 04.03.1997** ('COMPANHIA ULTRAGAZ S A'), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder à respectiva conversão em tempo comum e a somatória aos demais períodos já computados administrativamente, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devido a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao **NB 42/176.117.773-4**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custa na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação do período de **01.02.2016 a 31.05.2016** ('CONTRIBUINTE INDIVIDUAL'), como em atividade urbana comum, e do período de **01.08.1990 a 04.03.1997** ('COMPANHIA ULTRAGAZ S A'), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder à respectiva conversão em tempo comum e a somatória aos demais períodos já computados administrativamente, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao **NB 42/176.117.773-4**, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 18138113 - Pág. 18/19, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044875-28.2012.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON MEDEIROS DE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIANE AYALA MENEZES DE MORAES - SP143197, KATY FERNANDES BRIANEZI - SP211612
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente conforme petição de ID 20725723 com os cálculos da Contadoria do Juízo de ID 17896439, bem como a petição e documentos do INSS ao ID 34286606/34286607/34286608, intime-se o EXEQUENTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o teor da petição de ID 31183799 no que tange à irrisignação quanto ao valor da RMI.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação do pedido constante do quinto parágrafo da petição de ID 31183799.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007082-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO DIAS FERREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002703-73.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOVINO DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO DE OLIVEIRA PITA - SP332582, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICOLI - SP381514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004669-98.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003779-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS SARTUNINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER FERRAREZI PEREIRA - SP264067
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o retorno na Carta Precatória com cumprimento negativo, cumpre-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de ID 24739700.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007159-40.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO SALDANHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO MARCIANO - SP136658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30326535: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5007075-82.2020.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009438-86.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação dos cálculos de atrasados apresentados pelo exequente (ID 29212166 e seguintes).

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010003-45.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANISIA ODETE MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, no que tange ao valor principal, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições, devendo ser observados os termos dos Comunicados 02 e 05/2018-UFEP, que determinaram que a requisição relativa aos honorários contratuais deverá seguir a mesma modalidade do requisitório relativo ao valor principal, tendo em vista o manifestado pela parte exequente em ID 13906170 - Pág. 3.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) mesmo(s) como de seu patrono(a).
Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007427-16.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, MONICA MARIA MONTEIRO BRITO - SP252669
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, no que tange à verba sucumbencial, inexistindo manifestação em contrário pelos patronos da parte exequente, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofício Precatório para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008524-80.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIDE PACHELI LUSVARGHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a resposta da CEAB-DJ ao ID 32097553/32097569, verifico que na mesma documentação há notícia de falecimento do(a) exequente ELIDE PACHELI LUSVARGHI, motivo pelo qual suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Manifeste-se o patrono da parte exequente supra referida quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000486-26.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO LUNARDI WETTEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003823-76.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMAR CASSOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010647-27.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUTH CABRAL FERNANDES, ADEMIR FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADEMIR FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISANGELA LINO

DESPACHO

ID 33249666: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5013946-31.2020.4.03.0000, que deferiu efeito suspensivo pleiteado pelo agravante em sua exordial, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento acima mencionado.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010256-04.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011004-70.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YOLANDA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noticiado o falecimento da exequente YOLANDA MOREIRA DOS SANTOS, suspendo o curso da ação em relação à mesma, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC.

Assim sendo, por ora, intime-se o(s) pretenso(s) sucessores do(a) mesmo(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte referente ao(à) falecido(a) supramencionado(a), a ser obtida junto ao INSS.

No mais, esclareça o pretenso sucessor da falecida se pretende que sejam mantidos os benefícios da Justiça Gratuita, sendo que, em caso positivo junte aos autos a declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010651-64.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ELIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34225041: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5012020-15.2020.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010780-98.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, no que tange à verba sucumbencial, inexistindo manifestação em contrário pelo patrono da parte exequente, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofício Precatório para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006626-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURILIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010293-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RIVERA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações de ID's 31994983 e 33333814, no que tange à interposição de agravos 5014831-45.2020.4.03.0000 e 5011132-46.2020.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisões a serem proferidas nos mesmos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005817-15.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLY BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE SOUZA ROCHA - SP240460
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à patrona da parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da determinação constante do despacho ID 34118247.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009038-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INES DOS SANTOS MÓTTA VERDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008924-72.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILSON FERREIRA LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017411-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO LEITE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINÉ LUIZ - SP199243
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora.

ID 34950691: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006101-23.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE SELAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO NUNES E SILVA - SP278987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 18 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009034-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DA ANUNCIACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de depósito(s) relativa ao Ofício Precatório referente aos valores incontroversos, bem como ante as informações de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento 5008969-93.2020.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 19 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002541-73.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR CARLOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006491-88.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

No mais, ante a verificação junto ao instrumento de procuração de ID 13986178 - Pág. 18 que constam divergências em relação ao nome da patrona, intime-se a mesma para, no prazo acima assinalado, prestar os devidos esclarecimentos acerca das divergências em questão, juntando a documentação comprobatória pertinente.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007714-15.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO SOARES BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 5027887-82.2019.4.03.0000, cumpra-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho de ID 22695937.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000683-07.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR PIMENTEL BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007677-59.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENISE CORREA VICENTE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32991007: Primeiramente, no que tange ao requerimento da parte exequente de ID acima, nada a decidir, vez que o pleito do mesmo no que tange à expedição de ofícios requisitórios com bloqueio não se enquadra em nenhuma das hipóteses constantes nos Atos Normativos em vigor, bem como tal requerimento foi formulado em período que estes autos eletrônicos não estavam disponíveis para conclusão a este Juízo, vez que os mesmos encontravam-se com prazo em curso no sistema Pje/SP, aguardando decurso de prazo para eventuais recursos em relação à decisão de ID 31179174.

Sendo assim, e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002114-76.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR OTAVIO FIGUEIRA DE MELLO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000365-24.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA MARIA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008881-36.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO FERREIRA PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30355593: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5004560-74.2020.4.03.0000, que deferiu efeito suspensivo pleiteado em sua exordial, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação de ID 18325265, observando os estritos termos da decisão acima no que tange aos juros moratórios e correção monetária.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009090-68.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO NELSON PINHEIRO ALVARES, CATIA PINHEIRO ALVARES DO VALE
SUCEDIDO: GILBERTO ALVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

No mais, verificado divergências em relação às procurações juntadas em ID 12956659 - Págs. 49 e 55 e a documentação de ID's 27615081 – 27676892 no que tange ao nome da sociedade de advogados, providencie a PARTE EXEQUENTE, no prazo acima assinalado, a juntada dos devidos instrumentos de alteração contratual com o fito de comprovação de que se trata da mesma sociedade.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009199-48.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PIRES VARANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, primeiramente, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções, vez que equivocada a manifestação da parte exequente constante em ID 32031193, pois não se trata de questão atrelada à existência de deduções sobre o crédito do exequente, mas sim acerca de existência de deduções quando do momento da declaração do imposto de renda.

No mais, intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste sua data de nascimento.

No mais, verificado divergências em relação à procuração juntada em ID 12226223 - Pág. 31 32031454 e a documentação de ID's e seguintes no que tange ao nome da sociedade de advogados, providencie a PARTE EXEQUENTE, no prazo acima assinalado, a juntada dos devidos instrumentos de alteração contratual como fito de comprovação de que se trata da mesma sociedade.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011837-20.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANUELAN AZARIO DA SILVA, HUGO GONCALVES DIAS, FERNANDO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

No mais, verificado no instrumento de procuração juntado em ID 13990092 e no contrato de prestação de serviços advocatícios juntado em ID 29843216 divergências no que tange ao nome da sociedade de advogados, intime-se a parte exequente para, no prazo acima assinalado, providenciar a juntada de cópias dos instrumentos de alteração de contrato social devidos, a fim de comprovar de que se trata da mesma sociedade.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014866-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO MOISES PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DACRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com relação ao pedido de produção de prova pericial, nada apreciar, tendo em vista que tal questão já foi decidida nos ID's 15794594, 17747502 e 20981389.

Assim, ante a fase que o feito se encontra, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 18 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001133-81.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO DONIZETE DE BORBA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 30371519 por seus próprios fundamentos.

No mais, questões relativas à retificação de PPP não são da competência deste órgão jurisdicional.

Assim, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 18 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000332-73.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE UBANILDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ROSADOS SANTOS - SP262201
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pela parte autora, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 18 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013504-77.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FIOROTTI NETO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da decisão ID 31637494 e a fase em que o feito se encontra, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 18 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008123-88.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDENOR PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com relação à prova emprestada a mesma será devidamente valorada quando da prolação da sentença.

No mais, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 18 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011318-81.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANA GARCIA GARBIN
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 18 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011466-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZENON BARROS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A questão relativa à produção de prova pericial já foi devidamente decidida nos ID's 27817968 e 30191013, razão pela qual mantenho as decisões, por seus próprios fundamentos.

No mais, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007749-38.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA CRISTINA RIQUETTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 18 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006828-79.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLIETE DA TRINDADE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANIA LIMA MAIA - MG115409
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 33683189, devendo para isso:

-) atribuir à causa valor correto, apontando-o expressamente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007014-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORA WESTMANN PAGLIARI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006998-51.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALVES MACHADO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00077298520154036126.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014214-97.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSEMARY GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 33659245: Nada a apreciar, tendo em vista a decisão que reconheceu a incompetência absoluta deste juízo.

No mais, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital, conforme decisão proferida por este juízo.

Int. e cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015728-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSEVALTE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 32909027: Nada a apreciar, tendo em vista a decisão que reconheceu a incompetência absoluta deste juízo.

No mais, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital, conforme decisão proferida por este juízo.

Int. e cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016566-28.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALTER BICESTO GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

ID Num 33659070: Nada a apreciar, tendo em vista a decisão que reconheceu a incompetência absoluta deste juízo.

No mais, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital, conforme decisão proferida por este juízo.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 19 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009871-90.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA MENDES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818, RITA DE CASSIA DE PASQUALE - SP134342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31962540: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5011018-10.2020.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006034-08.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAILA CHAGAS DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, também deverá a parte exequente promover a juntada do comprovante de levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor cujo(s) depósito(s) foi(ram) noticiado(s) anteriormente.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, coma redação dada pela Lei 10.099/00, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 19 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007985-87.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLENIO DE ARAUJO GUILHERME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0010414-49.2020.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (**devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual**), e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Após, voltem conclusos.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008762-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVO DE JESUS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 31980018 e 32471967: Tendo em vista as decisões proferidas pelo E. TRF-3 em ID's acima citado, por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho dos agravos de instrumento 5009565-77.2020.4.03.0000 e 5010916-85.2020.4.03.000.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007512-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESSICA SALOMAO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de depósito de ID 34757741, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba contratual incontroversos encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID 34332696, nos autos do agravo de instrumento 5015167-49.2020.4.03.0000, que deferiu efeito suspensivo pleiteado pelo agravante em sua exordial, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento acima mencionado.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010173-51.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

No mais, verificado no instrumento de procuração de ID 12269644 - Pág. 46 divergências no que tange ao nome da sociedade de advogados, apresentando cópias dos instrumento de alteração de contrato social devidos.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002460-61.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERIVALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

ERIVALDO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o reconhecimento de dois períodos como em atividades especiais, e a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, além do pagamento das prestações vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 15854309, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 17204420.

Contestação id. 18228329, na qual o réu suscita as preliminares de falta de interesse de agir, de impugnação à justiça gratuita e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas aos critérios de concessão e cálculo do benefício.

Nos termos da decisão id. 18798898, réplica id. 19647564 e petição da parte autora id. 19648980, com documentos.

Pela decisão id. 21962535, rejeitadas as preliminares de impugnação à justiça gratuita e de falta de interesse de agir.

Intimadas as partes a especificar provas (id. 26836702), petição do autor id. 27217657. Silente o réu.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 28643137).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 12.03.2014.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.120.549-8 em 03.02.2009**, época em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Conforme simulação administrativa id. 19649661 - Pág. 18, até a DER computados 35 anos, 01 mês e 19 dias, tendo sido concedido o benefício, com DIB equivalente à DER (id. 15204855). Nos termos da inicial, e, especificando pedido atrelado a este benefício, o autor postula a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O ‘exaurimento’ da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc. O Judiciário, responsável sim pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos da inicial e da emenda id. 17204420, a cognição judicial está afeta à análise dos períodos de **01.04.1980 a 30.12.1984** (‘CLAUDIO MIORI & CIA LIMITADA’) **04.02.1985 a 03.02.2009** (‘COATS CORRENTE LTDA’), como exercidos em atividades especiais.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa, já computados como especial pela Administração os períodos de **01.04.1980 a 30.11.1984** (‘CLAUDIO MIORI & CIA LIMITADA’) e **04.02.1985 a 28.04.1995** (‘COATS CORRENTE LTDA’). Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera ‘homologação judicial’, haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise do período de **01.12.1984 a 30.12.1984** ('CLAUDIO MIORI & CIA LIMITADA'), como exercidos em atividades especiais, na medida em que não há quaisquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP) atrelados a tal período; anotações na CTPS e declarações emitidas pelo sindicato da classe profissional, se o caso, por si só nada comprovam. Além disso, a produção de prova oral e/ou pericial, caso requerida, seria impertinente, haja vista a ausência de elementos materiais específicos imprescindíveis, bem como pela falta de diligências da parte interessada, junto às empregadoras, na obtenção da documentação pertinente.

Inicialmente, observo que, como documentação comprobatória da especialidade, a parte autora junta o PPP id. 15204861, emitido em 04.10.2018. Sob tal aspecto, a princípio não haveria razão em pretender a concessão/revisão do benefício desde a DER, em 03.02.2009, haja vista que a documentação presumivelmente sequer foi ofertada à análise da Administração Previdenciária. A tal fato, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-la como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa, a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, caso os documentos elaborados posteriormente tenham relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação, retroagindo à data da propositura da demanda.

Com relação à prova do período remanescente - **29.04.1995 a 03.02.2009** ('COATS CORRENTE LTDA') -, o autor junta, como documentação específica, dois formulários: o DSS8030 id. 15204862 - Pág. 13, expedido em 29.05.2002, que compreende o intervalo até 31.12.1996 e informa o exercício do cargo de 'Ajudante de Soldador/Soldador', com exposição a 'soldas elétricas' e a 'oxi-acetileno'. Junta também o já mencionado PPP id. 15204861, emitido em 04.10.2018, que engloba todo o período desde 1985, e que informa o exercício dos cargos de 'Ajudante Geral', 'Auxiliar de Produção', 'Trocador Cliche', 'Mecânico Manut. Geral' e 'Mecânico Manut. Esp.', com exposição a 'Ruído', em intensidades entre 86 e 91,2 dB(a). Com efeito, apesar de não existir irregularidade formal no PPP que o autor traz aos autos, a análise do conjunto probatório impede o enquadramento, pois DSS8030 e PPP, embora expedidos pela mesma empresa, apresentam informações substancialmente divergentes. Segundo o DSS8030, entre 1985 e 1996 o autor exerceu os cargos de 'Ajudante de Soldador/Soldador', ao passo em que, de acordo com o PPP, no mesmo período o interessado teria trabalhado como 'Ajudante Geral', 'Auxiliar de Produção', 'Trocador Cliche' e 'Mecânico Manut. Geral'. Trata-se de divergência significativa, pois o cargo/função de 'soldador', que, a rigor, não consta das cópias de CTPS juntadas aos autos, permite o enquadramento pela atividade até 28.04.1995/05.03.1997. Há também, como visto, divergência integral entre os fatores de risco informados no DSS8030 e no PPP, não sendo cabível considerar que PPP deva prevalecer apenas porque casuisticamente mais favorável aos interesses da parte autora, até porque o formulário mais antigo foi utilizado na esfera administrativa como elemento de prova do enquadramento realizado pela Autarquia até 28.04.1995. Por fim, incabível considerar o PPP para o intervalo não englobado pelo DSS8030, pois, no período subsequente, iniciado em 01.01.1997, o autor permaneceu no mesmo cargo, função e setor, não havendo plausibilidade na súbita alteração das condições laborais relatada nos formulários. Por tais motivos, reputa-se não comprovada a especialidade.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de **01.04.1980 a 30.11.1984** ('CLAUDIO MIORI & CIA LIMITADA') e de **04.02.1985 a 28.04.1995** ('COATS CORRENTE LTDA'), como exercidos em atividades especiais, e julgo **IMPROCEDENTES** os demais períodos, relativos ao cômputo dos períodos de **01.12.1984 a 30.12.1984** ('CLAUDIO MIORI & CIA LIMITADA') e de **29.04.1995 a 03.02.2009** ('COATS CORRENTE LTDA'), como em atividades especiais, e a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pretensões afetadas ao **NB 42/149.120.549-8**.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006785-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

ELIO ALVES PEREIRA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de um período como em atividade urbana comum, de um período como em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, compagamento das prestações vencidas e vincendas.

Como inicial vieram documentos.

Decisão id. 18903067, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 19435348, com documentos.

Pela decisão id. 21150468, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0061350-64.2009.403.6301, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 22727220, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 24025591, réplica id. 24306630.

Decisão id. 27872405, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial e determinou a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade – que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Conforme documentado nos autos, o autor requereu administrativamente o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em **31.08.2016**, para o qual vinculado o **NB 42176.117.773-4**, época na qual, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até a DER computados 32 anos, 01 mês e 06 dias (id. 18138113 - Pág. 18/19), tendo sido indeferido o benefício (id. 18138119 - Pág. 1).

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo do período de **01.08.1990 a 04.03.1997** (‘COMPANHIA ULTRAGAZ S A’), como em atividade especial, e do período de **01.02.2016 a 31.05.2016** (‘CONTRIBUINTE INDIVIDUAL’), como em atividade urbana comum.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPT’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação ao período de **01.08.1990 a 04.03.1997** ('COMPANHIA ULTRAGAZ S A'), a parte autora alega que a Autarquia descumpriu decisão transitada em julgado proferida no processo nº 0061350-64.2009.4.03.6301, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal e reconheceu a especialidade do intervalo em análise (id. 18138118). Todavia, considerando-se que aquela demanda vincula a pretensão a requerimento administrativo anterior (NB 42/149.495.054-2), entendo que não houve descumprimento. Ainda que assim não fosse, o cumprimento de sentença deve ser realizado no Juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição (art. 516, inc. I, CPC), no caso, o do Juizado Especial Federal. De todo modo, comprovado o trânsito daquela decisão (id. 19435652 - Pág. 1), e à luz da eficácia positiva da coisa julgada, que torna inatável e indiscutível a sentença de mérito não mais sujeita a recurso (art. 502 do CPC), é possível adicionar ao NB 42/176.117.773-4 o tempo especial reconhecido no processo que tramitou no JEF.

Quanto ao período como contribuinte individual não computado pela Autarquia (**01.02.2016 a 31.05.2016**), extrato retirado do CNIS, que ora se junta aos autos, revela que ele está registrado naquele cadastro sem nenhum indicador de pendência. Com efeito, os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições, valem como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição (art. 19 do Decreto 3.048/99 e art. 58 da IN 77/2015). Por esse motivo, as competências como contribuinte individual em análise também devem ser computadas pela Autarquia.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pelos períodos ora reconhecidos, já considerada a conversão do período especial, perfaz 02 anos, 11 meses e 19 dias, que, somados aos demais períodos já computados administrativamente, totaliza 35 anos e 25 dias, tempo suficiente à concessão do benefício na DER. Ficará a cargo da Administração Previdenciária a apuração da RMI.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar a Autarquia ao cômputo do período de **01.02.2016 a 31.05.2016** ('CONTRIBUINTE INDIVIDUAL'), como em atividade urbana comum, e do período de **01.08.1990 a 04.03.1997** ('COMPANHIA ULTRAGAZ S A'), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder à respectiva conversão em tempo comum e a somatória aos demais períodos já computados administrativamente, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devido a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao **NB 42/176.117.773-4**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custa na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontestado o direito do autor, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação do período de **01.02.2016 a 31.05.2016** ('CONTRIBUINTE INDIVIDUAL'), como em atividade urbana comum, e do período de **01.08.1990 a 04.03.1997** ('COMPANHIA ULTRAGAZ S A'), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder à respectiva conversão em tempo comum e a somatória aos demais períodos já computados administrativamente, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao **NB 42/176.117.773-4**, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 18138113 - Pág. 18/19, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009971-81.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA ESCOBAR BUENO
Advogados do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334, SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

LUCIANA ESCOBAR BUENO apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença de ID 28351691 apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 28806089.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante. **A leitura atenta da sentença embargada** revela que a questão suscitada nos embargos de declaração está devidamente analisada naquela, mediante os laudos das perícias judiciais; inclusive, culminando na concessão de benefício requerido subsidiariamente pela autora. Ressalto, ainda, que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 28806089, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

MAURO TORRES ROCHA, qualificado nos autos, propõe Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, postulando o reconhecimento de períodos como exercidos em atividade especial, a conversão em comum, e a consequente revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, além do pagamento das prestações vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios. Requer ainda “*que seja concedido o melhor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o Autor faz jus*” e “*se necessário, para alcançar e concretizar o direito ao melhor benefício, o autor requer a reafirmação da DER/DIB para período anterior ao pedido de aposentadoria – para efeitos de cálculo da RMI.*”

Decisão de ID 15294771 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 16233875 e ID's com documentos.

Pela decisão de ID 17213856, afasta a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 00569320520174036301 e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 17579203 e extratos, na qual formulada a impugnação à justiça gratuita concedida ao autor, suscitadas as prejudiciais da ocorrência de decadência e de prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

No termos da decisão de ID 18017041, réplica de ID 18987908, na qual requerida a produção de prova pericial técnica.

Pela decisão de ID 21939022, não acolhida a impugnação da justiça gratuita suscitada pelo réu, sendo mantido o benefício concedido ao autor a todos os atos processuais.

Decisão de ID 26820135 instando o INSS à especificação de eventuais provas pretendidas. O mesmo manteve-se silente.

Pela decisão de ID 28576635, indeferida a realização da prova pericial requerida pelo autor e determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de decadência arguida pelo réu, tendo em vista que não decorrido o prazo decenal entre a dada de deferimento do benefício (DDB), em 05.03.2009 e a data do ajuizamento da ação, em 21.02.2019.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o deferimento administrativo do pedido, prescritas as parcelas, se eventualmente devidas, anteriores a 21.02.2014.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, “*direito adquirido*” à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

No termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza “penosa” ou “periculosa” não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com o documentado nos autos, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição, em 16.10.2008**, ao qual vinculado o **NB 42/148.358.966-5**, época em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da “idade mínima”. Conforme simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 35 anos, 08 meses e 19 dias (pgs. 29/30, 46 – ID 14671829), sendo concedido o benefício, conforme carta de concessão às pgs. 55/56 – ID 14671829.

No termos do pedido inicial, melhor especificado na petição de emenda, a cognição está afeta à análise dos períodos de 01.09.1969 a 01.12.1976 e de 01.02.1977 a 28.02.1982 (“AUTO MECÂNICA RIWAL LTDA”) e de 02.08.1982 a 27.02.1988, de 01.06.1988 a 28.02.1990 e de 02.04.1990 a 11.11.1997 (“LEOKAR AUTO MECÂNICA LTDA”) como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Num primeiro momento, cumpre ressaltar que existente determinado laudo técnico de ID 14671845, respectivo a pessoa e empresa estranha ao feito.

Noutro turno, verifico não haver nos autos qualquer documentação específica – SB40, DSS 8030 ou PPP - referentes às empresas e períodos controvertidos e, nesse sentido, nenhum indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa dos empregadores em fornecê-los. O autor junta apenas um único laudo (pgs. 11/14 – ID 14671829), compreendendo as duas empregadoras, sem data de avaliação e/ou elaboração e, com efeito, somente tal irregularidade já se faria suficiente à sua desconsideração. Tal documento indica labor exercido sob sujeição ao agente nocivo “ruído”. Ocorre que, denota-se a menção de dois endereços diversos, relativos às empregadoras, os mesmos constantes na CTPS e, na descrição do local de labor, o perito traz referências a um único “galpão”, configurando-se que não avaliados os dois endereços. De fato, os extratos de CNPJ apresentados pela parte autora (ID 14671817) indica mesmo endereço – o da empresa “LEOKAR AUTO MECÂNICA LTDA”, não restando claro se houve a mudança de endereço da primeira empregadora e respectiva alteração de razão social. Mesmo que assim fosse, especificamente ao agente nocivo “ruído”, necessitaria a existência de laudos técnicos contendo efetivas avaliações ambientais envolvendo todo o período, como também, em caso de extemporaneidade, a menção de que as condições ambientais mantiveram-se as mesmas. Assim, diante de toda a inpropriedade envolvendo o documento apresentado, não há como considerá-lo hábil à comprovação do labor como em atividade especial.

Noutro turno, quanto a pretensão da revisão para obtenção de melhor RMI, de fato não devidamente demonstrada as razões e fatos de tal insurgência, tem-se que, no caso, a manifestação da vontade do interessado, formalizada por meio de requerimento administrativo e respectiva concessão, o foram sob a vigência da Lei 8213/91, coma redação dada pela Lei 9876/99. Postular hipótese de incidência diversa é pretensão sem respaldo legal. Como dito, não há direito adquirido a determinado regime jurídico, após sua alteração ou revogação por outro.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, afeto ao reconhecimento dos períodos de 01.09.1969 a 01.12.1976 e de 01.02.1977 a 28.02.1982 (“AUTO MECÂNICA RIWAL LTDA”) e de 02.08.1982 a 27.02.1988, de 01.06.1988 a 28.02.1990 e de 02.04.1990 a 11.11.1997 (“LEOKAR AUTO MECÂNICA LTDA”) como exercidos em atividades especiais e a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição - **NB 42/148.358.966-5**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006816-92.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SADNA DA SILVA CLAUDINO, SADNA DA SILVA CLAUDINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823, MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA - SP291941
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823, MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA - SP291941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte EXEQUENTE ao ID 30818561 e 22865815 e do INSS ao ID 29529335, notifique-se a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova os devidos esclarecimentos quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, devendo inclusive promover a juntada da memória de cálculo do benefício revisado (outros casos).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002478-48.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS MARCELO ARNONI PELLEGRINO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 30315049: Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Id retro: Tendo em vista que a parte autora requereu na inicial apenas o reconhecimento do período especial de 12.03.1992 a 19.09.1994, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora bem como a planilha com a contagem de tempo requerida facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006061-44.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIONOR CAETANO CABRAL SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id retro, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.
Id n. 34553913: Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004030-48.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002900-23.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa para requisição dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Após venhamos os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova pericial e testemunhal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014725-95.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DE BRITO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id retro, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre o interesse em ofertar proposta de acordo.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011713-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSAIR PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id retro, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.
Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010035-21.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: AGENOR ALVES DE JESUS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443, FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO - SP280707
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id retro, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.
No mesmo prazo, promova a parte autor a juntada de cópia integral do acordão digitalizado (frente/verso) – Id n. 20211049.
Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004519-85.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON DA SILVA
CURADOR: MARIA DAS DORES DA SILVA ROQUIASSI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001732-83.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL DE PAULA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003645-03.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA POZELI GREJANIN - SP142217, ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 32891047: Atenda-se.
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017194-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ MANOEL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR ANESIO DOS SANTOS - SP72789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015609-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP137110
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006961-24.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON FERNANDES BENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006191-31.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON MAURO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005253-36.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAIAS GONCALVES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005886-47.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006518-73.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO SERGIO TOMIN
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005600-69.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENER DEVIS PESSIA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003706-57.2019.4.03.6130 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS SANDORFY
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005068-95.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BELARMINO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006792-37.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO LEBRE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005082-79.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON DOS SANTOS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004484-28.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002874-25.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA VICENCIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o decurso de prazo para apresentar resposta, intime-se o INSS nos termos dos artigos 345, II e 348, do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003418-13.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON JUVENAL CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO - SP380838
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015953-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA MARIA DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 31314118, por seus próprios fundamentos.
Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006576-76.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007072-08.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESARAUGUSTO MURBACH

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006750-85.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006108-15.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURACY FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BALDUINO ROSA - SP327783
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007093-81.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO LUIZ JORGE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000846-29.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ROBERTO PIZI
Advogados do(a) AUTOR: SALINA LEITE QUERINO - SP225871, WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005711-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINALDO SZULIK BEZERRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908, SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007954-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015200-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE EXPEDITO LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006680-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILVAN JOSE RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA SUL INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001201-65.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: WALTER SANTOS
SUCESSOR: MARIA BARTOLOMEU SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005118-22.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR SIBALDELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004054-81.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007162-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL MIGUEL EUFRAZIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011646-38.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONICE APARECIDA MARQUES SAVAZONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002593-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DE ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE MIYUKI SUGUIHARA - SP125258, HELIO MIGUEL DA SILVA - SP120597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007047-90.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA REGINA DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886, LEANDRO VIDOTTO CANO - SP379325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008069-93.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005444-79.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEMI LUIZ GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002054-06.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRACI AKEMI SAKASHITA NAKA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 19 de agosto de 2019, sob o nº 696271480 – ID 28310413 - págs. 1/2.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias.”

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos ‘análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017’.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, ‘se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção’. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos ‘análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017’. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006881-60.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WERBERT MATOS BERCOT
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DOS REIS MELO - DF36492
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretária sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006585-38.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAETSUKO YAMAJI ISHIKAWA
Advogado do(a) AUTOR: KARINAYUMI ISHIKAWA - SP394886
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005634-44.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BRAGA PIMENTEL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, STELLA SYDOW CERNY - SP177527
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007493-95.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA MARIA DE MELO FOGOLIN
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO BALBINO DE LIMA - MG197269, MARIA DA GUIA ARAUJO GONCALVES - MG26218, ROBSON GONCALVES ARAUJO DA SILVA - MG191612
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007351-91.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA BRIGIDA FIGUEIREDO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 34207819, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva, devendo a parte autora informar nos presentes autos o resultado do recurso de Agravo interposto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004471-29.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERAFIM RAFAEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prejudicada a análise dos embargos de declaração Id n. 34304842, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.596.203/PR.

Assim, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002087-93.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAERTE PALMEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prejudicado os embargos de declaração interposto no Id n. 29075814, tendo em vista o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.596.203/PR.

Assim, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006933-64.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAMILA BENIGNO FLORES

DESPACHO

1. **ID 32394856**: Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. **ID 33469009**: Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (ID 29372802- Pág. 282).

Assim, **intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB**, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, **intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação** nos exatos termos do acordo homologado (ID 29372802 - Pág. 271), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003582-05.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMARO CAETANO TIBURTINO
Advogado do(a) AUTOR: DEGVALDO DA SILVA - SP282938
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 32450978**: Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. **ID 33469009**: Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (ID 29207250- Pág. 261).

Assim, **intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB**, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, **intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação** nos exatos termos do acordo homologado (ID 29207250 - Pág. 234), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000821-16.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSENILDO CORREIA DE MACENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MAYORGA - SP69851, IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 29470091 - Pág. 3).

3. Assim, **intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB**, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Semprejuízo, **intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação** nos exatos termos do acordo homologado (Id. 29470084 - Pág. 5), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007004-32.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756, VANUSARAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001027-20.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006500-84.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ATANAEL FRANCISCO DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 32450979**: Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Sem prejuízo, Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que **seja cumprida a obrigação de fazer**, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002926-53.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NAVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 32395402**: Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Sem prejuízo, Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que **seja cumprida a obrigação de fazer**, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005814-87.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUIZ PESCE
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 32459967**: Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Sem prejuízo, Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, **intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB**, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002380-66.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTO GUSTAVO WILHELM OESTREICH NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 32452523**: Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Sem prejuízo, Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que **seja cumprida a obrigação de fazer**, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005379-70.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO XAVIER SANTOS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHO

Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.
Após, requeridas partes o que de direito.
No silêncio, arquivem-se os autos observando as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013793-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FURLAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da decisão ID 28823461, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
2.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).
No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.
Int.
São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008725-45.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS CESAR SAO FELIX
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.
Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, que deverão ser apresentados através de planilha na qual conste os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008635-37.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE LIMA MENDES - SP208845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença dos autos nº 5004555-64.2019.4.03.6183, que se encontra pendente de julgamento.
Dê-se ciência ao INSS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007069-53.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO ROSAS
CURADOR: MARCELO MARQUES ROSAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre eventual prescrição da execução da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte autora se manifestar também quanto ao interesse em prosseguir com a presente demanda.

Defiro a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006771-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRUSWALDINA DAS GRACAS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NASCIMENTO DE LIMA - SP323203
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 33360008).

Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 17011410 - pág. 02), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005339-07.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMERICE NEVES DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença dos autos nº 5003132-06.2018.403.6183, que se encontra pendente de julgamento.

Dê-se ciência ao INSS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004826-18.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO JOAQUIM DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 29862499 e 29863005: Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001138-96.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOELY APARECIDA MATHEUS
Advogado do(a)AUTOR: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005448-21.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVELISE ANDRADE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte exequente a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se o caso, informe sobre a impossibilidade em dar cumprimento à determinação.

No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009025-39.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30936122: Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002713-23.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: STELA MARIS DA SILVA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA - SP262888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001677-72.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESRON DIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29742417 e seguintes: Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009788-11.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: COSMO LIRA BELCHIOR
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32564636 e seguintes: Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007707-94.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRACY DE OLIVEIRA YAMAMOTO, RAFAEL DE OLIVEIRA YAMAMOTO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34865287: Ciência às partes do cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista o óbito do autor RAFAEL DE OLIVEIRA YAMAMOTO (ID 34865478), providencie o patrono da ação a habilitação de eventuais sucessores, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito, certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, comprovante de residência, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, diante da situação da proliferação da pandemia do novo coronavírus no Estado de São Paulo.
3. Ante a transmissão dos ofícios de requisição, cumpra-se o item 2 do despacho de ID 33746596, intimando-se as partes dos ofícios transmitidos (ID 34874651).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005674-10.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANICE MENEZES - SP395624, GLEIDSON DA SILVA SALVADOR - SP181037, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34866445: Ciência às partes **da conversão à ordem dos juízo** do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2.- ID 35060751 : Ciência às partes da revisão do benefício.
3. - Tendo em vista o óbito da parte exequente (ID 34866885), providencie a patrona da ação a habilitação de eventuais sucessores, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito, certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, comprovante de residência, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, diante da situação da proliferação da pandemia do novo coronavírus no Estado de São Paulo.
4. - Ante a transmissão dos ofícios de requisição, cumpra-se o item 3 do despacho de ID 33935953, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos (ID 34874666).

Int.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006342-02.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALCI NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Quanto ao pedido de transferência dos valores, entendo ser incabível neste momento, visto que há pedido de habilitação pendente.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias (id. 32605265 e id. 32796697).

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001846-30.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEDRO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALIANSEG SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Quanto ao pedido de transferência dos valores, entendo ser incabível neste momento processual, visto que a questão sobre a cessão de crédito encontra-se "sub judice".

Nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado na decisão id. 28741068.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058778-38.2009.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA DA SILVA
SUCEDIDO: ROSELI NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que prevê a transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, preceitua que a transferência se dará apenas para crédito na conta bancária de titularidade da parte ou de titularidade do advogado.

Não há qualquer autorização para crédito na conta bancária de titularidade da sociedade de advogados.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente requiera o que de direito de acordo com o mencionado comunicado, sob pena de indeferimento do requerimento de transferência.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003566-51.2016.4.03.6183
AUTOR: MANOEL DAMIAO JESUS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada da empresa Thyssenkrupp Elevadores, dê-se vista às partes para ciência/manifestações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005738-07.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIELE MEDRADO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o patrono da parte exequente quanto ao destino do valor de destaque de honorários, visto que a petição id. 35372441 é silente neste sentido.

Intime-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004038-93.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR ANTONIO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.628.401-4, para **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo feito em 08/09/2008.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou todos os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão Id. 5760130.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 8688615).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (Id. 10319494 e 10320745), pedido que restou indeferido, sendo concedido prazo suplementar para apresentação de documentos técnicos (Id. 11513125).

A parte autora apresentou nova manifestação (Id. 15209864), sendo determinada a expedição de ofício à empresa empregadora Indústria e Comércio de Acumuladores Fulguris LTDA, para a apresentação de laudo técnico (Id. 17007987).

Oficiada, a empresa juntou aos autos PPP e laudo técnico (Id. 27345655).

Dada ciência às partes, apenas o Autor apresentou manifestação (Id. 28394758) e os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.*

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 115770/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 132623/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDCI no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES FULGURIS LTDA (de 06/03/1997 a 13/06/2007)** e **ATELIER MECÂNICA MORCEGO LTDA (de 17/01/1980 a 23/10/1982)**.

I - ATELIER MECÂNICA MORCEGO LTDA (de 17/01/1980 a 23/10/1982):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 5271734 – Pág. 5) e laudo técnico (Id. 5271734 – Pág. 34/35), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, o Autor exerceu a atividade de “Auxiliar Geral”, no setor “fábrica”, com exposição a ruído, na intensidade de 91.

Muito embora a parte autora tenha apresentado laudo técnico para a comprovação das atividades e exposições na maioria dos períodos de trabalho, observo que estes foram elaborados em março de 2007, muitos anos depois da época das atividades.

Ademais, o laudo informa expressamente que as intensidades de ruído não foram aferidas na época da atividade do Autor, mas em 01/03/2007, e que no ano de 1999 “houve alterações físico-ambientais na fábrica, uma vez que seu layout foi reformulado”.

Assim, quanto ao agente nocivo ruído, apesar da intensidade verificada ser superior ao limite legal do período, como há informação no laudo de que houve alterações no layout e maquinário da empresa e havendo alterações no ambiente de trabalho, não há como reconhecer a especialidade do período.

Além disso, as atividades exercidas pelo Autor não permitem o enquadramento por presunção decorrente da categoria profissional, uma vez que não são previstas na legislação da época.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

II - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES FULGURIS LTDA (de 06/03/1997 a 13/06/2007):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 5271734 – Pág. 7/8), onde consta que no período de atividade discutido ele exerceu o cargo de “Lixador”, no setor de “Produção”, com exposição a agente nocivo ruído, em intensidades de 84 dB(A) e agente químico de chumbo, de forma habitual e permanente.

Conforme o PPP, durante o período sob análise, o Autor exercia as seguintes atividades: “Desenvolvia suas atividades como Lixador no processo produtivo da fábrica, ficando, desta forma, em contato com chumbo metálico”.

Oficiada, a empresa empregadora juntou novo PPP (Id. 27345655 – Pág. 1/2) e laudo técnico (Id. 27345655 – Pág. 3/4), onde consta expressamente que para a atividade do Autor, a exposição ao ruído ocorria em intensidade de 86,7 dB(A), de forma habitual e permanente. Indica, ainda, que o Autor se encontrava exposto ao agente químico de Ácido Sulfúrico, e não Chumbo, como indicado no primeiro documento.

No entanto, o PPP emitido em 20/01/2020 indica que as informações foram extraídas de laudo elaborado em 2008.

Levando em conta as informações presentes no primeiro PPP, emitido em 2006, e a contradição com o novo PPP, não há como computar o período como tempo de atividade especial, até porque não consta informação de que o ambiente de trabalho do Autor permaneceu o mesmo.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

3. REVISÃO DA APOSENTADORIA

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados pelo Autor na presente demanda foram reconhecidos como tempo de atividade especial, correta a contagem do INSS (Id. 5271821 – Pág. 46), não sendo devida a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002263-43.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007792-72.2020.4.03.6183
AUTOR: DEVANIR PINTO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Decido.

Recebo a petição ID 35518961 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001215-78.2020.4.03.6183
AUTOR: VILMAR ELOI EICH
Advogado do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008299-33.2020.4.03.6183
AUTOR: LENIVALDA APARECIDA NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA CONTRI - SP160223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial (NB 188.801.861-2)**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Aduz que requereu a concessão do benefício **NB 188.801.861-2**, mas o INSS deixou de considerar os períodos especiais de 29/04/1995 a 13/06/2002, no Hospital Sta Catarina e 18/08/2003 a 29/03/2018, do Sanatório Sfrío-Hospital do Coração.

Este Juízo deferiu o pedido de gratuidade da justiça, afastou a prevenção e concedeu prazo para regularização da petição inicial (Id. 35178210).

A parte autora apresentou petição Id. 35511904.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id. 35511904 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008524-53.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FATIMA MAGALHAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DE ARIMATEIA REIS - SP192901
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados, visto que extintos do JE e valor atribuído à causa supera 60 salários mínimos.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido;
- d) certidão de inexistência de dependentes atual, em nome do de cujus, a ser obtida junto ao INSS.

Como cumprimento, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008544-44.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **defiro a gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, **deixo de designar data para audiência de conciliação** e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados, visto tratar-se homonímia – conforme certificado pelo SEDI.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual;
 - b) instrumento de mandato;
- Após, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030884-60.1999.4.03.6100
SUCEDIDO: TSUTOMU MIZUNO
EXEQUENTE: MASASHI MIZUNO, YOKO MIZUNO, CHUJI MIZUNO, JUNKO MIZUNO, KEIKO MIZUNO OHARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: YOKO MIZUNO - SP85646,
Advogado do(a) EXEQUENTE: YOKO MIZUNO - SP85646,
Advogado do(a) EXEQUENTE: YOKO MIZUNO - SP85646,
Advogado do(a) EXEQUENTE: YOKO MIZUNO - SP85646,
Advogado do(a) EXEQUENTE: YOKO MIZUNO - SP85646,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000775-56.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS MITSUO HAYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012730-47.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 19/12/2017.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar alguns períodos especiais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça (id. 22333731).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita e, no mérito, postula pela improcedência do pedido. (id. 23256738)

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir.

A parte autora apresentou Réplica (id. 28406478).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial dos períodos indicados na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is), laborado na **Prefeitura do Município de Guarulhos (de 31/08/2001 a 19/12/2017)**.

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 22112972 - Pág. 04/07), em que consta que exerceu as funções de “enfermeiro” e “gerência em saúde”, em ambiente hospitalar.

Consta nos PPP's que, nos períodos de 31/08/2001 a 06/07/2006, de 01/08/2007 a 30/10/2008 e de 11/03/2011 a 30/10/2017, o autor esteve exposto ao agente nocivo biológico (microorganismos), de forma habitual e permanente, em razão do contato com pacientes ou materiais infecto-contagiantes.

Desse modo, os períodos de 31/08/2001 a 06/07/2006, de 01/08/2007 a 30/10/2008 e de 11/03/2011 a 30/10/2017 devem ser reconhecidos como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

Revisão do Benefício

Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecido os períodos de **31/08/2001 a 06/07/2006, de 01/08/2007 a 30/10/2008 e de 11/03/2011 a 30/10/2017** como tempo de atividade especial, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/189.879.679-0), desde a data de sua concessão em 19/12/2017 (DIB).

Dispositivo.

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a **Prefeitura do Município de Guarulhos (de 31/08/2001 a 06/07/2006, de 01/08/2007 a 30/10/2008 e de 11/03/2011 a 30/10/2017)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido desde 19/12/2017 (NB 42/189.879.679-0), tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença, desde a data da concessão do benefício;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003933-51.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: SON HUI YUN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO - SP300972
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005552-81.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Id. 35416349: expeça a certidão requerida, se em termos.

Quanto à procuração, entendo que a sua autenticação perdeu o sentido para o fim almejado, visto que, no caso, o processo é digital.

Cumpra-se.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015623-11.2019.4.03.6183
AUTOR: ELIZABETH SOARES DE AVELAR
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP195109, JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE - SP186070, SILVIA MARIN CELESTINO - SP184861
REU: INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ELIZABETH SOARES DE AVELAR propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro, ocorrido em 27/10/2017.

Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS, por não ter sido demonstrada sua dependência econômica.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 24623443).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição da autora como aditamento à inicial.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de pensão por morte.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da dependência econômica em relação ao seu companheiro falecido, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009477-51.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA - SP229819
IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SONIA APARECIDA DE SOUZA**, em face do **CHEFE GERENTE AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA SÃO PAULO - CENTRO**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu recurso administrativo para a concessão do benefício de pensão por morte NB 190.985.791-0, com protocolo formulado em 08/04/2019.

Alega, em síntese, que o recurso, até o momento da impetração da presente ação mandamental, não teria sido enviado ao Conselho da Previdência, postulando, assim, a concessão da Segurança, para impor à Autoridade Impetrada a obrigação de decidir a respeito de seu recurso. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e postergou a análise do pedido liminar para depois da autoridade impetrada para prestar informações (id. 19832742).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos acerca do andamento do recurso da Impetrante (id. 20898328) e a liminar foi indeferida (Id. 21636204).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação (Id. 21972656), requerendo a intimação da parte impetrante, diante da informação do encaminhamento do processo administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social em Belo Horizonte/MG, órgão que não estaria sob a hierarquia funcional da autoridade impetrada, pedido que restou deferido (Id. 30049049).

Não houve nova manifestação da Impetrante e vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

Conforme disposto na Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança, mais especificamente em seu artigo 6º, a petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em duas vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Sendo, assim, é requisito indispensável da inicial, dentre outros, a correta indicação da Autoridade Coatora a figurar no polo passivo da ação mandamental, estabelecendo o § 5º daquele mesmo artigo, acima mencionado, que será denegada a segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, atualmente substituído tal dispositivo processual pelo artigo 485 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Tal imposição legal de aplicação subsidiária do Estatuto Processual Civil às ações mandamentais nos permite concluir, que as hipóteses de julgamento sem resolução do mérito, implicam denegação da segurança em todas as situações previstas nos incisos do artigo 485 do atual CPC, dentre elas a ausência de legitimidade de parte (inciso VI).

A inicial da presente ação indicou claramente como Autoridade Impetrada o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA SÃO PAULO - CENTRO, órgão situado na Rua Coronel Xavier de Toledo, 290, Bairro República, São Paulo - SP, CEP 01048-000 (Id. 19698609 - Pág. 1), o que demonstra verdadeiro erro na indicação do polo passivo da ação.

Observe que nas informações apresentadas pela autoridade consta que em 11/05/2019, antes, portanto, da propositura da demanda, o recurso administrativo já havia sido encaminhado à 8ª Junta de recursos (Id. 20898328 - Pág. 2).

Da indicação errônea a respeito da Autoridade Impetrada, em face da celeridade e certeza que devem estar presentes nas ações mandamentais, não cabe qualquer providência no sentido de correção do polo passivo, seja de ofício, e nem mesmo por intermédio de emenda à inicial, uma vez que a indicação de Autoridade ilegítima para figurar na ação impõe o reconhecimento da carência do Impetrante, pois ausente uma das condições da ação.

Outro não é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VÍCIO DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL. JUÍZO DE RETRAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. INFORMAÇÕES PRESTADAS SEM ENCAMPAÇÃO DO ATO TIDO COMO COATOR. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A via apropriada para questionar a existência de omissão, contradição ou obscuridade em decisão monocrática é a dos embargos de declaração, dirigido ao relator; e não a do agravo regimental. As finalidades dos recursos são diversas e a Segunda Turma não vem permitindo nestes casos a mescla de espécies recursais distintas, em atenção ao princípio da unicidade recursal.

2. Em relação ao mérito do recurso da Fazenda Nacional, entendo por reformar a decisão agravada. A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas.

3. A indicação errônea da autoridade coatora ocorreu em relação a sujeito de jurisdição de outro município. Dessa forma, como não estão presentes os requisitos necessários para a implementação da teoria da encampação, não há como ser sanado o erro da indicação da autoridade coatora.

4. *É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a consequente extinção processual sem resolução do mérito. (não há destaques no original)*

5. *Agravo regimental da Dasa Destilaria de Alcool Serra dos Aimorés S/A não conhecido e agravo regimental da Fazenda Nacional provido para negar seguimento ao recurso especial anteriormente interposto. (AgRg no REsp 1162688 / MG - 2009/0204742-0 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 22/06/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 06/08/2010)*

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. *No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.*

2. *Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.*

3. *Verificando-se a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. (não há destaques no original)*

4. *Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo. (RMS 15124 / SC - 2002/0087050-6 - Relator Ministro LUIZ FUX - Relator(a) p/ Acórdão - Ministro JOSÉ DELGADO - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 10/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 22/09/2003 p. 259 - RSTJ vol. 174 p. 112)*

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC). (não há destaques no original)

II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRE-CONSTITUÍDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICÁVEL A ESPECIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.

III- RECURSO NÃO CONHECIDO. (REsp 65486 / SP - 1995/0022453-4 - Relator Ministro Adhemar Maciel - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 26/06/1997 - Data da Publicação/Fonte DJ 15/09/1997 p. 44336)

Ressalte-se também não ser o caso de acolhimento da teoria da encampação, uma vez que não se encontram presentes os requisitos indicado na Súmula 628 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que a teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal.

Diante das informações apresentadas pela Autoridade indicada como Coatora nos presentes autos, não há qualquer vínculo hierárquico em relação à Autoridade responsável pela conduta que a parte entende como violadora de seu direito líquido e certo.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de legitimidade da Autoridade indicada como coatora, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008538-37.2020.4.03.6183
AUTOR: RIZOLENE CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELDECI GOMES DE BARROS - RJ222332
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa diante da não apresentação ou não conformação dos dados contidos no atestado médico.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o profissional perito - ortopedista Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008549-66.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE BISPO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA VIANA DOMINGUES - SP428434, ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008764-42.2020.4.03.6183
AUTOR: VALCI PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, indeferido na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Antes da nomeação da perícia, todavia, esclareça a autora acerca de qual área médica pretende a realização de perícia, tendo em vista o provável pedido de justiça gratuita e a limitação prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei 13.876/2019. Ainda mais considerando que em requerimentos de Benefício de Prestação Continuada também é necessária perícia social.

Após, tomem conclusos para nomeação de médico perito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008322-11.2013.4.03.6183
AUTOR: LUIZ ANTONIO FUMAGALLI
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004646-57.2019.4.03.6183
AUTOR: NELSON ANGELO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR - SP166039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005087-36.2013.4.03.6183
AUTOR: GERALDO GUIRO PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005421-17.2006.4.03.6183
AUTOR: ESTEVAM LUIZ DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARIN - SP103216
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008570-42.2020.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO PAGLIARINI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção como processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Verifico que foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, cite-se novamente o INSS.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000379-13.2017.4.03.6183
AUTOR: LOURIVAL SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO - SP269119
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008719-38.2020.4.03.6183
AUTOR: SOLANGE RODRIGUES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DE PAULA ROSA - MG125345
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 19.384,73, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016797-55.2019.4.03.6183
AUTOR: MAURICIO SALLES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
REU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUIPIAO - SP241087

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008600-77.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIZ RICARDO JESUS DE CARVALHO
REPRESENTANTE: ROSELI DE JESUS GOSMANO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS FIGUEREDO - SP361300, RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção como processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Levando em conta a parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008790-40.2020.4.03.6183
AUTOR: ILDA AUREA MANTOVANELLI DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Como o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000168-11.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO BARBOSA MARTINS - SP224930,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009007-88.2017.4.03.6183
AUTOR: LOURIVAL SOARES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003444-11.2020.4.03.6183
AUTOR: ANGELITA NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Dra. MARTA CANDIDO - CRM/SP 50.389 – cardiologista para o dia 17/08/2020, às 14h00, no consultório médico da profissional, com endereço na Avenida Marques de São Vicente, 405 - sala 1608 - 16º andar - São Paulo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime-se o patrono da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Semprejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, §1º, do NCPC.

Quesitos deste Juízo, bem como os quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014 já juntados.

Oportunamente, retomem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008487-26.2020.4.03.6183
AUTOR: REINILDO APARECIDO CALDEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar novos documentos para substituírem os de Id.35195285-pág.3/70 e pág.96/97 e pág.118/119 e pág.133, tendo em vista estarem ilegíveis.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006135-32.2019.4.03.6183
AUTOR: ERIKA MARIA SILVA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006623-82.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE DE FATIMA TONELLI
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme solicitado pela autora.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018442-52.2018.4.03.6183
AUTOR: EDNEI OLIVEIRA GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801, JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação da parte AUTORA, intime-se o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015486-63.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO BAHIA
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002115-95.2019.4.03.6183
AUTOR:ADELCI JOSE PAZIAM DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015325-19.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO ROGERIO LUSTOSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MASSON - SP225633, DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação ordinária proposta por Antônio Rogério Lustosa de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com adicional de 25%, bem como danos morais.

A parte autora relata que em 26/03/2015 requereu administrativamente o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de pessoa com deficiência NB 171.918.248-2, sendo que ao final do procedimento administrativo, após julgamento dos recursos, o pedido foi indeferido.

Alega o autor que durante o trâmite administrativo veio a completar o tempo de 35 anos de contribuição, o que lhe daria o direito à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição "comum", com o adicional de 25% ao valor do benefício, em virtude de alegada incapacidade, por aplicação extensiva do artigo 45 da Lei 8.213/91.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão de justiça gratuita.

Foi proferida decisão de id. 24637181, a qual foi reconsiderada.

Este Juízo determinou a realização de perícia médica e social (id. 25640634), sendo juntados os quesitos referentes à aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência (id. 29331454 e id. 29331457).

Então, a parte autora apresentou petição requerendo que "a perícia a ser designada, deve ser realizada para a concessão do acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e não para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência" (id. 31597034).

Em seguida, sobreveio Certidão da Serventia de que foi solicitado, via correio eletrônico, data para a realização de perícia social e este Juízo designou nova data para a realização da perícia médica (id. 35236456).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, concedo o benefício de justiça gratuita. Anote-se.

Verificando o andamento processual e decisões até então proferidas, entendo que se faz necessário definir e esclarecer expressamente que o objeto da presente demanda é o pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com Acréscimo de 25%, bem como danos morais, e não a concessão de Aposentadoria à pessoa com deficiência, que foi o benefício requerido administrativamente.

Passo à análise da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Por fim, considerando a definição do objeto dessa demanda, determino o cancelamento das perícias designadas para evitar, por ora, eventuais exames desnecessários que possam exigir futuros esclarecimentos, bem como a citação preliminar do INSS, a fim de que se manifeste sobre o pedido do autor.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido na decisão Id. 20749082.

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 28557752).

Agendada a perícia para o dia 03/06/2020 (Id. 28690490), esta ficou impossibilitada de ser realizada, diante da pandemia do novo Coronavírus (Id. 32479873).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Sem prejuízo, designo nova data para realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 23/09/2020 às 10:15hs, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Cite-se. Intimem-se as partes.

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa diante da não apresentação ou não conformação dos dados contidos no atestado médico.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o profissional perito - ortopedista Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007402-81.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO GALDINO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DE ARIMATEIA REIS - SP192901
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004034-56.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO MARCOS MARCHIORETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008777-46.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DOS SANTOS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a discordância do INSS, indefiro a inclusão de novos exequentes no polo ativo.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore nova conta de liquidação do julgado, nos exatos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5012228-33.2019.4.03.0000.

Intime-se. Após, cumpra-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002515-75.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIZE MUNIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Entendo desnecessária a produção de prova testemunhal, pois a relação de trabalho entre a parte autora e a empresa Rádio e Televisão Bandeirantes foi reconhecida na Justiça do Trabalho, com ampla dilação probatória.

Assim, fáculo às partes, no prazo de 10 (dez) dias, o oferecimento de alegações finais.

Após, venham conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000450-15.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO JOB
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SANCHES - SP314149
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Ante o tempo já decorrido (expedição de aviso de recebimento - AR) em 13/04/2020, até agora sem retorno, bem como as determinações e medidas preventivas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, de importância internacional, decorrente do coronavírus, (COVID-19), concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente e-mail do FÓRUM HELY LOPES MEIRELES (FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES), para possibilitar sua notificação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003705-10.2019.4.03.6183
AUTOR: ALCIDES SAVIO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE CAMPANHA VICENTIN - SP287816, FERNANDA ZANON COSTA - SP273520
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007807-75.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ALICE ALVES MORENO
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça do Federal (inclusive em relação às audiências) estarão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação da Covid-19, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, houve a publicação da ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, cujo conteúdo orienta expressamente aos Magistrados, no momento processual adequado, e quando entender necessário, a realização da audiência virtual.

Cabe observar, também, que o Código de Processo Civil autoriza a prática de atos processuais em geral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (artigos 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 461, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, digam as partes se possuem interesse na realização da audiência por meio de videoconferência, conforme ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020.

Em caso positivo, apresentem nos autos, em 15 (quinze) dias, o endereço eletrônico e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunhas (s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No silêncio ou, em caso negativo, venham os autos conclusos para o agendamento da audiência presencial em momento oportuno, a qual, neste caso, será realizada na sede do juízo, com observância das orientações posteriores editadas pelo E. Tribunal Regional Federal.

Intime-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006137-65.2020.4.03.6183
AUTOR: MASSILIA DAS GRACAS RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0006411-32.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o e. TRF determinou a restauração destes autos e a sua consequente inserção no Processo Judicial Eletrônico – PJ-e, determino às partes que apresentem cópias dos autos e documentos que eventualmente obtiverem, para que seja processado o presente feito, nos termos do artigo 712 e seguintes do NCPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002847-42.2020.4.03.6183
AUTOR: DURVAL NETO SEPULVEDA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004865-41.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: OSCAR FERNANDES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312, CLEIDE HONORIO AVELINO - SP242553
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, maniféste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000209-63.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como intuito de regularizar o feito, determino que a parte autora digitalize corretamente o processo, ante a ausência de diversos atos processuais essenciais para execução do julgado.

Concedo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014229-03.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO FARIA VIDAL, MARIA LUIZA FARIA VIDAL CHIOVATTO, FAUSTO FARIA VIDAL
SUCEDIDO: SERGIO VIDAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES - SP146874,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES - SP146874,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES - SP146874,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Ante o tempo já decorrido (expedição de aviso de recebimento - AR) em 13/04/2020, até agora sem retorno, bem como as determinações e medidas preventivas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, de importância internacional, decorrente do coronavírus, (COVID-19), concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente e-mail da 12ª vara da FAZENDA PÚBLICA, para possibilitar sua notificação.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006143-46.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI MILANEZI ALGODOAL
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B, GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decidido pela e. Instância Recursal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004217-61.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINDINALVA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Ante o tempo já decorrido (expedição de aviso de recebimento - AR) em 04/03/2020, até agora sem retorno, bem como as determinações e medidas preventivas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, de importância internacional, decorrente do coronavírus, (COVID-19), concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente e-mail da PREFEITURA DE GAMELEIRA-PE, para possibilitar sua notificação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008830-25.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE SOUZA AUGUSTO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Ante o tempo já decorrido (expedição de aviso de recebimento - AR) em 16/03/2020, até agora sem retorno, bem como as determinações e medidas preventivas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, de importância internacional, decorrente do coronavírus, (COVID-19), concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente e-mail da EMPRESA FORD BRASIL S/A, para possibilitar sua notificação.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005500-51.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO FERNANDES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Ante o tempo já decorrido (expedição de aviso de recebimento - AR) em 07/02/2020, até agora sem retorno, bem como as determinações e medidas preventivas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, de importância internacional, decorrente do coronavírus, (COVID-19), concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente e-mail da EMPRESA VIAÇÃO CAMPO BELO, para possibilitar sua notificação.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003404-63.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO MANOEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Ante o tempo já decorrido (expedição de aviso de recebimento - AR) em 13/04/2020, até agora sem retorno, bem como as determinações e medidas preventivas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, de importância internacional, decorrente do coronavírus, (COVID-19), concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente e-mail da EMPRESA COATS CORRENTE LTDA., para possibilitar sua notificação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016927-45.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA DA SILVA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 31742240: defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Intime-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007185-57.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MARIO AKIRAITO
Advogados do(a)AUTOR: CARLOS ROBERTO ELIAS - SP162138, CAIO FERRER - SP327054
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por derradeiro, cumpra a parte autora a decisão id 21423102, sob pena de revogação da Justiça Gratuita.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004913-29.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDETE RODRIGUES DE SOUSA, T. R. A.
Advogado do(a)AUTOR: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645
Advogado do(a)AUTOR: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Ante o tempo já decorrido (expedição de aviso de recebimento - AR) em 13/04/2020, até agora sem retorno, bem como as determinações e medidas preventivas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, de importância internacional, decorrente do coronavírus, (COVID-19), concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente e-mail da Receita Federal, do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD – do Estado de São Paulo, da Delegacia de Investigação sobre Pessoas Desaparecidas de Departamento Estadual de Homicídios e Proteção à Pessoa – DHPP, e do Ministério do Trabalho e Emprego, para possibilitar sua notificação.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016481-42.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOEMIO RODRIGUES DE ANDRADE
Advogados do(a)AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955, MAURICIO PEREIRA - SP416862
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como tempo de contribuição). A parte autora deverá esclarecer se se trata de período comum ou especial, apontando os documentos comprobatórios nos autos. ATENÇÃO: a parte autora deverá informar dia, mês e ano de início e de término de cada período.

Quanto ao pedido de prova testemunhal, justifique a parte autora a necessidade audiência para comprovação da convivência e dependência econômica, ante o objeto do feito.

Intime-se.

São PAULO, 18 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006989-60.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROSARIO NISTA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Impende registrar que a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença constitui ônus do exequente, conforme previsão do art. 534 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, INTIME-SE parte autora para que, caso queira, promova a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001737-13.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERCILIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Impende registrar que a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença constitui ônus do exequente, conforme previsão do art. 534 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, INTIME-SE parte autora para que, caso queira, promova a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011481-98.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELITO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TORRES MOTTA - SP193762-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 32748170: manifeste-se a parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001785-91.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALINA DO CARMO SIMOES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016831-30.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 32152767: defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte, aos autos, o PPP das empregadoras Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência e Hospital Nossa Senhora da Penha.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009655-71.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAIARA COSTA DA SILVA, GEOVANA COSTA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464, FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO - SP257371
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464, FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO - SP257371
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RUTE DA CONCEICAO DA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO

DESPACHO

Id. 30805827: esclareça a parte autora se insiste na expedição de certidão de patrocínio/procuração autenticada, especialmente, ante o comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que traz a possibilidade de **transferência bancária de valores de RPVs e PRCs** que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus.

Intim-se.

São PAULO, 18 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008449-85.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROLDAO VARELA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 31697037 – p. 102: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intim-se.

São PAULO, 19 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004801-26.2020.4.03.6183
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemos as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013385-19.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR MEIRELES ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DESPACHO

Id. 32752130: defiro prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São PAULO, 19 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004487-80.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIS ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra o determinado na decisão id. 30706962.

Intime-se.

São PAULO, 19 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009815-59.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOSE DE OLIVEIRA
EXEQUENTE: ROGERIO DIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO JESUS RAMALHO - SP328630, REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso em tela, o advogado PAULO JESUS RAMALHO solicita a transferência do valor depositado referente do ofício requisitório nº 20190059817 diretamente na conta de sua titularidade.

Conforme se observa na procuração Id. 22822489, o advogado peticionante, possui poderes para receber e dar quitação.

Ressalto que cessou o mandato outorgado à advogada REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES, com a morte do outorgante, no caso, o Senhor JOSE DE OLIVEIRA. (Inteligência do artigo 682, II, do Código Civil).

Observe, também, o comprovante de pagamento dos valores requisitados, conforme documento id. 34986274.

Assim, em cumprimento ao comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que prevê a transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, defiro a transferência bancária para crédito na conta bancária indicada na petição Id. 35543622, de titularidade do advogado da parte exequente (sucessor processual).

Oficie-se ao Banco do Brasil/CEF para que providencie, NO PRAZO DE 10 (dez) dias, a transferência dos valores oriundos do ofício PRC nº 20190059817.

Comprovada a transferência supra determinada, voltem-me conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017421-41.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: LIDIA INES QUINTAS ALVES FREIXO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ARIANA DOS SANTOS CAMPOS - SP382680
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 35633074: ante o levantamento dos valores depositados, não há quantia a ser transferida.

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008696-92.2020.4.03.6183
AUTOR: DEUVALINO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato atualizado;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008673-49.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROSARIA MARQUES MORENO
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA - SP227086
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de **RS 60.000,00** o que configuraria **incompetência absoluta deste juízo** em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA**, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002175-08.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003514-55.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefero a realização de perícia na especialidade otorrinolaringologia. Considerando que o laudo pericial id. combatido está objetivamente claro e completo, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justifica a realização de nova prova pericial, pois não pode a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Ademais, a próprio autor requereu a perícia na especialidade clínica médica, nos termos da petição id. 20080320. Além disso, deve-se observar que, não há imposição legal que estabeleça como critério para nomeação de perito a especialidade coincidente com a patologia que dá causa à suposta incapacidade e, levando-se em conta que a função da perícia é avaliar a (in)capacidade laborativa do autor e não realizar tratamento da doença que lhe acomete, é possível que tal exame seja feito por médico de qualquer especialidade nos termos dos precedentes dos Tribunais e da Turma Nacional de Uniformização.

Encaminhe-se ao Juízo Deprecado o pedido de esclarecimentos do autor para que sejam enviados à Sra. Perita.

Observe que o INSS não foi citado da presente ação, portanto cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003701-07.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERCINA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, ao arquivo sobrestado para aguardar decisão definitiva do agravo de instrumento apresentado pelo INSS.

Intime-se.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013872-86.2019.4.03.6183
AUTOR: SIMONE AGUIAR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 21/10/2020, às 10h00, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Designo, ainda, a realização de perícia social ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA, assistente social, que realizará visita domiciliar.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime-se o patrono da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, fáculdo às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, §1º, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo.

Oportunamente, retomem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000162-26.2015.4.03.6183
AUTOR: ELIANE DE BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LEONARDO DA SILVA - SP254475
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013583-56.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOELMA CELESTINO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA RIBEIRO - SP138336, PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS - SP54621, JOELMA MARQUES DA SILVA - SP335699
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de perícia na especialidade medicina do trabalho. Considerando que o laudo pericial id. 28599452 combatido está objetivamente claro e completo, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justifica a realização de nova prova pericial, pois não pode a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Ademais, a própria autora requereu, na petição inicial, a perícia na especialidade ortopedia. Além disso, entendo que nova perícia teria serventia tão somente para repisar a constatação acerca dos problemas de saúde da autora, o que importaria desnecessário dispêndio de recursos públicos, na medida em que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça.

Não obstante, concedo mais 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos específicos complementares ao laudo pericial apresentado pelo médico ortopedista, caso tenha algum esclarecimento que considere necessário e pertinente ao deslinde da ação. Apresentando-os, encaminhe-se ao Sr. Perito.

No silêncio ou nada mais sendo requerido, requeiram-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018644-29.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIS ALBERTO ALVES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada id. 33172802 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, eventual efeito suspensivo.

Após, abra-se nova conclusão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020561-83.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO VEIGA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051, AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863, LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436, ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pedido de desarquivamento de autos físicos demonstrado na petição id. 34387825, concedo ao autor prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho id. 33678007, sob pena de extinção do feito.

Cumprido o determinado, tomem conclusos para análise da tutela.

Intime-se.